



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2018 – São Paulo, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

7 - Oficie-se ao INSS, requisitando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-84.2018.4.03.6107
AUTOR: LUIS FELIPE RIBEIRO ROMANO, LAIS RIBEIRO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP332674
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP332674
RÉU: WASHINGTON BENEDITO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: PAMELA SILVA CARDOSO, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (KM 258+473 AO 258+483)

DESPACHO

Ante a certidão ID 12557659, nomeio como advogada dativa a Dra. Marisa Gomes Correia OAB/SP 294.541, com endereço conhecido desta secretaria, junto ao Programa da Assistência Judiciária Gratuita, da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a advogada, por mandado, da presente nomeação e para manifestar-se no prazo de quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SQUINCA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER - SP205760, EMERSON MARCOS GONZALEZ - SP161896

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela pessoa jurídica **SQUINCA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP**, na qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida de anuidades por meio de execução fiscal.

Alega ser empresa do ramo de representação comercial, indevidamente cobrada pelo réu por meio de ação de execução fiscal ajuizada em 03/07/2002. Afirma não estar vinculada ao réu em razão da natureza de sua atividade, de modo que não poderia ter sido alvo de cobrança de anuidades e taxas supostamente devidas ao conselho regional de medicina veterinária. Aduz ter sofrido constrangimento ilegal pela expedição de cobrança extrajudicial e posterior mandado de penhora. Postula indenização por danos morais. Juntou documentos.

O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis-SP.

Em contestação, o réu arguiu a prescrição da pretensão e, no mérito, afirmou que a situação descrita pelo autor não configura dano moral, pois agiu no exercício regular de sua atividade.

Houve réplica do autor.

Foi proferida sentença pelo d. Juízo Estadual, posteriormente anulada em grau de apelação, dada a incompetência material daquele Juízo para apreciação da demanda, em razão da presença de autarquia federal no pólo passivo da ação.

Recebida a ação por este Juízo Federal, os atos anteriores à sentença foram ratificados e as partes nada requereram, anuindo com o julgamento antecipado da lide.

É uma síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afastado a alegada prescrição, visto que a pretensão surgiu com o reconhecimento, por parte do réu, de seu equívoco em relação à cobrança e requerimento de extinção da execução, o que se deu em 28/05/2007 (fl. 54), tendo sido ajuizada a presente ação em 2008 (fl. 04).

No mérito, quanto ao dano moral, é possível o reconhecimento às pessoas jurídicas, conforme se infere da Súmula nº 227/STJ: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

No entanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica não pode prescindir da comprovação de que a mesma teve sua honra objetiva atingida em razão do ato ilícito alegado. Confira-se julgado do e. TRF3 a esse respeito (grifei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF) - DÉBITOS FISCAIS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nex causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. As pessoas jurídicas podem ser atingidas em sua honra objetiva, com reflexos em sua reputação social e renome, a autorizar a compensação de danos morais (art. 52 do CC/02 e Súmula nº 227 do C. STJ). 4. Mesmo nas hipóteses em que se pugna a compensação de danos morais, necessita o demandante comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional ou, no caso de pessoas jurídicas, a ocorrência de desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais. 5. Na hipótese vertente, a autora não logrou demonstrar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, a negativa de obtenção crédito ou outras situações aptas a ocasionar lesões à sua honra objetiva, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Indenização descabida na espécie. Precedentes desta E. Turma. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade. 8. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1571554 0029738-42.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

Firmada esta premissa, não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a honra objetiva da empresa teria sido abalada, quanto à sua imagem, nome, ou credibilidade junto a clientes e demais consumidores, em razão dos fatos descritos nos presentes autos.

O tão-só fato de ter havido notificações e citações para pagamento de valor indevido não é o bastante para automaticamente inferir-se a ocorrência do alegado dano moral à pessoa jurídica, mormente pela ausência de qualquer prova documental ou testemunhal, ainda que indiciária, que aponte o conhecimento dos fatos por terceiros além da própria empresa autora.

Faz-se necessário prova específica a respeito, ou seja, a pessoa jurídica somente faz jus à indenização por dano moral quando o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio social ou comercial, o que não restou comprovado neste caso.

Cumpra registrar que a postura da parte Autora tangenciou a má-fé, ao alegar na petição inicial que "*estupefata ficou a Requerente com chegada de oficiais de justiça NA SUA SEDE, em poder de MANDADO DE PENHORA, EXPEDIDO PELO JUÍZO DESTA COMARCA, DETERMINANDO A PENHORA DE BENS PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO E SATISFAÇÃO DO DÉBITO*" (id 10577742 - fl. 6), pois, conforme documentos juntados por ela própria, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de cumprimento do mandado em razão da empresa não desenvolver mais atividades no endereço de sua antiga sede (id 10578061 - fl. 6).

Cabia à parte autora, portanto, comprovar o alegado dano, ônus do qual não se desincumbiu a contento, apesar de intimada a protestar pela produção de provas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz(a) Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIO ANNUNCIATO - ME, CLAUDIO ANNUNCIATO

D E S P A C H O

Considerando que a parte executada solicitou a nomeação de Defensor Dativo, nomeio a i Dr.ª Amanda dos Santos Yanaze, OAB/SP n.º 377.130, para atuar como representante da parte requerida.

Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-o(a) defensor(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

S E N T E N Ç A

VALQUIRIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavínia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 3000911-09.2013.4826.0356.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido (id. 1712863 – fl. 24).

Citada, a companhia seguradora apresentou contestação com documentos (id. 1712870, 1712884, 1712893, 1712905, 1712907, 1712911 e 1712913). Houve alegação de preliminares, e no mérito, a parte ré pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 1712927 e 1712929).

O MM. Juiz de Direito proferiu despacho saneador (id. 1712943).

Agravo Retido interposto pela Cia Seguradora (id. 1712943 e 1712948). Contrarrazões ao Agravo Retido (id. 1712954).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (id. 1712985, 1712995 e 1713003), requerendo seu ingresso na lide.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, declinou da competência para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão da presença de interesse para a causa manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id. 1713043). Concordância da Federal de Seguros S/A (id. 1713072 – fl. 06) e discordância da CEF (id. 1713072 – fl. 03).

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, aceita a competência e ratificados os atos praticados (id. 1727148).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro indagando sobre o ramo da apólice da parte autora (id. 9333849). Resposta no id. 11741345, com manifestações da seguradora ré (id. 11999819) e da autora (id. 12047613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal de Seguros S/A – em liquidação extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira **provar documentalmente o seu interesse jurídico**, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

Ainda em sede estadual, a parte ré havia informado (id. 1712969) que o **contrato de financiamento da autora foi averbado junto à APÓLICE LIVRE (RAMO 68) da Companhia Excelsior de Seguros**. Na mesma petição, requereu o reconhecimento de ilegitimidade passiva, fornecendo o endereço da Seguradora responsável.

Neste juízo, o agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 11741345) que **o contrato de financiamento nº 104.054.02, em nome da senhora VALQUÍRIA DOS SANTOS pertence à Apólice Privada (Ramo 68), cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros**.

Instada a se manifestar, a CEF se manteve inerte.

Ou seja, a CEF não consegue demonstrar seu interesse na lide, não logrando êxito em contradizer a afirmação do agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) **de que a apólice é do ramo 68**.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, requisito indispensável à caracterização de sua legitimidade passiva, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Verifico, outrossim, que a ação foi proposta em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A e não há a instruir a petição inicial nada que comprove sua legitimidade passiva. **Ademais, a CDHU informou (id. 11741345) que a seguradora responsável é a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a FEDERAL DE SEGUROS S/A são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque a apólice é do ramo privado e a segunda porque não é a seguradora responsável pelo contrato.

Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice da autora é de caráter público, nem comprovada a responsabilidade da Seguradora, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a FEDERAL DE SEGUROS S/A, nem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal de Seguros S/A.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CAMILA CRISTINA SILVA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda (nº 1000648026) em relação à corré MRV, e do *“contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedores (es) – nº 8.7877.0400690-5”*, em relação a corré Caixa Econômica Federal.

Requer também a restituição dos valores das despesas relacionadas ao contrato de promessa de compra e venda nº 1000648026 pagos até a presente data à corré MRV, que totaliza o valor de R\$ 1.816,94 (com retenção de 10% - ou outro fixado - pela construtora) e também dos valores recebidos pela corré Caixa Econômica Federal o que totaliza o valor de R\$ 945,01 (com retenção de 10% - ou outro fixado - pela CEF).

Pugna, por fim, pela consolidação da propriedade em nome da corré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 26 de Lei 9.514/97.

Alega que entabulou com a corré MRV um contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel (nº 1000648026), consistente na aquisição de um apartamento a ser entregue em data futura, unidade imobiliária nº 203, do bloco 24, do empreendimento Parque Art Ville e com a CEF *“contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedores (es) – nº 8.7877.0400690-5”*.

Por dificuldades financeiras, não pretende continuar a honrar a avença, motivo pelo qual requer a rescisão dos contratos, com restituição dos valores pagos.

Como tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas (saldo devedor); a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e atribuição à Caixa Econômica Federal de todos os direitos sobre o imóvel em questão, inclusive a sua posse, arcando a partir de então com todos os débitos inerentes ao bem.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Verifico que a parte autora, livre de qualquer vício de consentimento, firmou os contratos que, por meio desta ação, pretende rescindir, assinando-os em 05/05/2018 (id. 12467437 - Construtora) e 27/07/2018 (id. 12467418 - CEF).

Todavia, não anexou aos autos nenhum documento que comprove a negativa da parte ré em efetuar a rescisão de forma amigável, ou seja, não há demonstração de ocorrência de matéria controvertida a dar azo à instauração de lide judicial.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove a recusa das rés em rescindir o contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação à execução de sentença que lhe move KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA, alegando excesso de execução. Alega que a autora apresentou cálculos no montante de R\$ 399.805,09, relativamente ao indébito; R\$ 1.054,11, referente a custas e despesas processuais, e R\$ 35.800,40 a título de honorários advocatícios, todos estes valores atualizados até fevereiro de 2018.

Sustenta que, conforme memória de cálculo fornecida pela Receita Federal, o valor efetivamente devido à parte exequente, atualizado até 02/2018 pela taxa SELIC, corresponde ao montante de R\$ 279.354,85 relativamente ao indébito. Por via de consequência, tem-se que o valor devido a título de honorários advocatícios, até 02/2018, é de R\$ 26.101,44, já que a verba sucumbencial foi fixada no percentual mínimo dos incisos I e II do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, isto é, o valor apontado no parágrafo anterior. Conclui-se assim que o valor pretendido pela parte exequente excede em R\$ 130.149,20 àquele efetivamente devido.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada e requereu a homologação dos mesmos (id. 12159270).

É o breve relatório. Decido.

2. A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pela executada, em impugnação, é indicativo de procedência do feito.

3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos os valores de **R\$ 279.354,85** (duzentos e setenta e nove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) relativamente ao indébito, **R\$ 26.101,44** (vinte e seis mil e cento e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios e **R\$ 1.054,11** (um mil e cinquenta e quatro reais e onze centavos), referente ao ressarcimento de custas e despesas processuais, atualizados até fevereiro/2018, nos termos do resumo de cálculos id. 10668818 e 10668822.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-58.2017.4.03.6107
AUTOR: JOACIR DO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para fins de verificação de eventual litispendência/coisa julgada, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado da ação de nº 0001683-79.2011.4.03.6107, manifestando-se em relação à questão.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo e, por fim, retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (ID 12676785).

Após manifestação, cumpra-se o despacho ID 12309308.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUIMIR ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, Iº, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES - SP252611, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, MILA SIQUEIRA PACHU - SP140468
RÉU: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AYRTON RENATO AMARO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Apresente a ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENE NAMETALLA REZEK
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 7 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002768-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVALDO JOSE BENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 7 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO SERGIO MONTANHOLI
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE MAGRI - SP301358, VALDEIR MAGRI - SP141091
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LAUDELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LAUDELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILDA BALTAZAR GODOI, LUIS ANTONIO DE NADAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (id. 11214993) em face de NILDA BALTAZAR GODOI, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou como renda mensal inicial o valor de R\$ 3.708,32, sendo que o valor correto é R\$ 678,00 (um salário mínimo), e no período do cálculo exerceu atividade remunerada, mas não descontou os valores recebidos a título de salário em conjunto com a aposentadoria por invalidez.

Alega que a autora utilizou, como índice de correção monetária, o INPC em todo o seu cálculo, quando o correto seria utilizar a TR até 09/2017 e após o IPCA-E, considerando a data de julgamento do RE-870.947, cuja modulação dos efeitos está pendente de julgamento pela suprema corte, haja vista embargos de declaração opostos pelas Fazendas Públicas.

Manifestou-se a exequente (id. 11430687), apresentando novos cálculos, tomando como base a renda inicial do benefício, acrescido de atualização monetária, que alcançam a importância de R\$ 35.340,34, atualizada até 31/08/2018, sendo R\$ 32.127,59 a título de benefícios atrasados e R\$ 3.212,75 a título de honorários de sucumbência.

Alega que o equívoco se deu por conta exclusiva do executado, que informou referido valor no ofício de fl. 121 dos autos principais. Afirma que a alegação de que a autora exerceu atividade laborativa remunerada no período destacado alhures não está acompanhada de qualquer prova, tratando-se de matéria de direito nova, não se enquadrando naquelas previstas no art. 535 do CPC, verificando-se que foi alcançada pela preclusão.

E com referência a divergência apontada na elaboração dos cálculos, sustenta que os cálculos apresentados foram elaborados com a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (INPC de 09/2006 a 07/2018), de acordo com o consignado na r. decisão transitada em julgado, não havendo razão para aplicação de índice diverso.

É o relatório. Decido.

2. A celeuma se instalou em torno da existência ou não de valores atrasados.

Dispôs a sentença (id. 9849773): “*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de NILDA BALTAZAR GODOL, com qualificação nos autos, a partir de Julho de 2009, data afirmada como início da incapacidade pelo perito médico que realizou os exames periciais (fl. 59)*”.

Dispôs o v. acórdão (id. 9849774): “*Quanto ao termo inicial do benefício, embora o início das doenças sejam anteriores, é devido desde o requerimento administrativo em 05/09/2013 (fl. 26). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 05/09/2013*”.

Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou nova planilha de cálculos (id. 11430691), requerendo a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para aferição do valor oferecido.

O INSS apresentou o extrato previdenciário – CNIS Cidadão (id. 11216406), no qual consta o vínculo da autora com a empresa Demolcar Comércio de Peças para Veículos Ltda, com recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 02/2013 a 06/2018, alegando que não há valores em atraso a serem recebidos, em razão do impedimento legal de haver recebimento de benefício em período concomitante com aos exercícios de atividades remuneradas.

Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: “*É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*”. E, de acordo com o v. acórdão, “*quanto ao termo inicial do benefício, embora o início das doenças sejam anteriores, é devido desde o requerimento administrativo em 05/09/2013*”.

O fato de a segurada ter mantido o vínculo de trabalho, durante o período em que reconhecida a incapacidade, não impede o recebimento do benefício, em razão da precariedade da sua situação, visto que foi obrigada a continuar trabalhando para garantir sua subsistência.

Neste sentido, cito o julgado:

ROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO MESMO PERÍODO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O apelante alega fazer jus à execução das diferenças entre a aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e a aposentadoria por idade, concedida administrativamente. Sustenta, ainda, que o fato de haver trabalhado não o impede de receber as diferenças, pois trabalhou porque o que ganhava a título de aposentadoria era insuficiente para o seu sustento. 2. A manutenção da atividade habitual ocorreu porque o auxílio-doença foi indevidamente suspenso na esfera administrativa, obrigando a trabalhadora a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que a autora exerceu atividade remunerada. 3. Optando o segurado pela aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com DIB em 3/11/2010, tem direito aos valores atrasados, descontadas, no entanto, as quantias recebidas a título de aposentadoria por idade e auxílio-doença, concedidos administrativamente. 4. Recurso provido.

(AC 00406173120154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

3. Questiona-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Vejo que a sentença foi expressa em determinar que as diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Essa decisão tomou-se definitiva, com o trânsito em julgado. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao valor da Renda Mensal Inicial (RMI), o valor correto é R\$ 678,00. Embora a autora tenha apresentado inicialmente os cálculos com o valor da RMI de R\$ 3.708,32, verifico que o equívoco se deu em decorrência do valor informado pela APSDJ no ofício nº 21021140/2442/16 encaminhado a este Juízo (id. 9849776), de modo que devem ser considerados os novos cálculos apresentados pela exequente com a RMI correta (id. 11430691).

4. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à execução e declaro como devidos à parte exequente os valores (principal e honorários) referentes aos períodos de 05/09/2013 a 28/04/2016, observando-se a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela pessoa jurídica **PRISCILLA SOARES ZENTI MEI** (CNPJ nº 21.018.154/0001-80) em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o objetivo de: "a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar registro no Conselho-réu; b) declarar a autora desobrigada de contratar profissional técnico da área da medicina veterinária; e c) declarar inexistentes os débitos relativos às anuidades e as multas aplicada no auto de infração".

Para tanto, sustenta a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por apenas comercializar produtos alimentícios, acessórios para criação de animais vivos, além de atividades de embelezamento de animais de pequeno porte, sem que haja o efetivo exercício de atividades inerentes à medicina veterinária e, consequentemente, a necessidade de profissional habilitado.

Juntou procuração e documentos – fls. 03/21.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foi proferida decisão liminar que determinou a suspensão da cobrança das anuidades, e a exclusão do nome do(a) autor(a) em qualquer banco de dados restritivo ao crédito, inclusive o CADIN – fls. 25/29.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a ação, refutou os argumentos do autor e requereu o julgamento de improcedência do pedido – fls. 33/41.

Decisão declinatoria de competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, com a consequente distribuição perante esta 1ª Vara Federal – fls. 43/52.

Recebida a ação, as partes, intimadas, não se manifestaram – fls. 53/54.

É o relatório. A identificação das folhas dos autos nesta decisão é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

DECIDO.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, consequentemente, com ele será apreciada.

No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Alega a parte autora a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por apenas comercializar produtos alimentícios, acessórios para criação de animais vivos, além de atividades de embelezamento de animais de pequeno porte, sem que haja o efetivo exercício de atividades inerentes à medicina veterinária e, consequentemente, a necessidade de profissional habilitado.

Quanto à inexistência de obrigação de pagar a exigência fiscal por somente comercializar produtos veterinários, assiste razão à autora, uma vez que tal atividade não está diretamente relacionada à medicina veterinária, o que a desobriga, nesse caso, a se registrar no conselho.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp 1338942-SP sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Não conheço do agravo retido interposto por falta de interesse recursal superveniente. A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da apelante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forrações, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo retido não conhecido e Apelação provida. (AMS 00035223420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1172) (grifei).

Entretanto, conforme alegado pelo conselho réu em defesa, "a empresa **PRISCILLA SOARES ZENTI MEI** está devidamente **REGISTRADA** nesta **Autorarquia**, visto que voluntariamente, solicitou a inscrição em 21.11.2014, bem como encaminhou as documentações necessárias para tanto", ou seja, foi a própria parte autora quem voluntariamente requereu o registro junto ao conselho em questão.

Trata-se de fato modificativo do direito da autora que se tornou incontroverso, pois não impugnado em réplica (arts. 350 e 374, III do CPC), embora tenha sido a parte autora intimada a se manifestar (fls. 53/54).

Como não existem nos autos provas de que a parte autora assim agiu sob qualquer modalidade de vício do consentimento, tampouco de que tenha requerido o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge não da atividade exercida, mas da simples inscrição no conselho, a teor do art. 27, § 1º da Lei nº 5.517/68. Assim entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes decisões proferidas em casos análogos, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELA EMPRESA. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. No caso dos autos, não há comprovação de que a empresa embargante requereu o cancelamento da sua inscrição e isenção de anuidades administrativamente. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041745-91.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA. 1. A Lei 3.252/57 regulamentava o exercício da profissão de Assistente Social, tendo sido revogada, na vigência da atual Constituição Federal, pela Lei 8.662/93, que também dispõe sobre a profissão de Assistente Social, não havendo qualquer notícia de que sua revogação tenha ocorrido em face de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Artigo 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. O cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes. 3. Nos autos há prova do pedido de registro da embargante perante o Conselho apelante, mas do pedido de cancelamento de sua inscrição não se verifica, mostrando-se, de rigor, o reconhecimento da higidez da cobrança efetuada pelo conselho demandado. 4. A sentença se mostrou ultra petita, tendo em vista que ao determinar o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho, a partir da data do ajuizamento desta ação, não foi objeto dos presentes embargos, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido. 5. Uma vez caracterizada sua efetiva inscrição, a alegação da embargante de irregularidade na constituição do débito pelo fato de não ter tomado ciência do processo administrativo não inquina de nulidade o título executivo. O profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades. 6. Não obstante, o Conselho Regional encaminhou notificação à embargante a fim de saldar o seu débito. A correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço do Mandado de Penhora, no qual foi atestado que "a embargante não reside mais no local", afastando a responsabilidade do exequente já que manter o endereço atualizado é dever do profissional inscrito. 7. As anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS se referem aos exercícios de 1992 à 1996. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes. 8. As anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social em 31 de março de cada ano, com base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79, §§ 2º e 3º da Resolução CFESS n. 378/98. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 31/03/1992, 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/04/1995 e 31/03/1996. 9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/97, tendo ocorrido a prescrição da anuidade vencida em março de 1992, remanescendo a cobrança quanto aos débitos não prescritos. 10. Quanto aos honorários, deve a embargante/apelada responder integralmente pelos ônus da sucumbência, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição. 11. Apelo da autarquia provido, acolhido parcialmente o pedido da embargante para reconhecer a prescrição da anuidade vencida em março de 1992. (AC 00027151819994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLU FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) (grifei)

Portanto, mesmo que a atividade em questão não enseje a obrigação de se inscrever no conselho, uma vez que a empresa esteja regularmente inscrita, nasce a obrigação de pagar a anuidade devida.

Semelhantemente, ainda que a empresa estivesse inativa, tal circunstância não a isentaria de pagar as anuidades, sendo que apenas o cancelamento da inscrição teria tal condão. Como, conforme mencionado, não há nos autos prova de que a empresa tenha requerido o cancelamento da inscrição, é devida a cobrança executada pelo conselho.

Registre-se que, intimada a apresentar réplica e especificar provas, quedou-se inerte, razão pela qual não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, com relação a eventual comprovação de vício do consentimento ou tentativa de cancelamento de inscrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar outrora concedida (fls. 25/29).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela pessoa jurídica **PRISCILLA SOARES ZENTI MEI** (CNPJ nº 21.018.154/0001-80) em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o objetivo de: "a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar registro no Conselho-réu; b) declarar a autora desobrigada de contratar profissional técnico da área da medicina veterinária; e c) declarar inexistentes os débitos relativos às anuidades e as multas aplicada no auto de infração".

Para tanto, sustenta a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por apenas comercializar produtos alimentícios, acessórios para criação de animais vivos, além de atividades de embelezamento de animais de pequeno porte, sem que haja o efetivo exercício de atividades inerentes à medicina veterinária e, consequentemente, a necessidade de profissional habilitado.

Juntou procuração e documentos – fls. 03/21.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foi proferida decisão liminar que determinou a suspensão da cobrança das anuidades, e a exclusão do nome do(a) autor(a) em qualquer banco de dados restritivo ao crédito, inclusive o CADIN – fls. 25/29.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a ação, refutou os argumentos do autor e requereu o julgamento de improcedência do pedido – fls. 33/41.

Decisão declinatoria de competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, com a consequente distribuição perante esta 1ª Vara Federal – fls. 43/52.

Recebida a ação, as partes, intimadas, não se manifestaram – fls. 53/54.

É o relatório. A identificação das folhas dos autos nesta decisão é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

DECIDO.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, consequentemente, com ele será apreciada.

No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Alega a parte autora a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por apenas comercializar produtos alimentícios, acessórios para criação de animais vivos, além de atividades de embelezamento de animais de pequeno porte, sem que haja o efetivo exercício de atividades inerentes à medicina veterinária e, consequentemente, a necessidade de profissional habilitado.

Quanto à inexistência de obrigação de pagar a exigência fiscal por somente comercializar produtos veterinários, assiste razão à autora, uma vez que tal atividade não está diretamente relacionada à medicina veterinária, o que a desobriga, nesse caso, a se registrar no conselho.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp 1338942-SP sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Não conheço do agravo retido interposto por falta de interesse recursal superveniente. A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da apelante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo retido não conhecido e Apelação provida. (AMS 00035223420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1172) (grife).

Entretanto, conforme alegado pelo conselho réu em defesa, "a empresa **PRISCILLA SOARES ZENTI MEI** está devidamente **REGISTRADA** nesta Autarquia, visto que voluntariamente, solicitou a inscrição em 21.11.2014, bem como encaminhou as documentações necessárias para tanto", ou seja, foi a própria parte autora quem voluntariamente requereu o registro junto ao conselho em questão.

Trata-se de fato modificativo do direito da autora que se tornou incontroverso, pois não impugnado em réplica (arts. 350 e 374, III do CPC), embora tenha sido a parte autora intimada a se manifestar (fls. 53/54).

Como não existem nos autos provas de que a parte autora assim agiu sob qualquer modalidade de vício do consentimento, tampouco de que tenha requerido o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge não da atividade exercida, mas da simples inscrição no conselho, a teor do art. 27, § 1º da Lei nº 5.517/68. Assim entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes decisões proferidas em casos análogos, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELA EMPRESA. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. No caso dos autos, não há comprovação de que a empresa embargante requereu o cancelamento da sua inscrição e isenção de anuidades administrativamente. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041745-91.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA. 1. A Lei 3.252/57 regulamentava o exercício da profissão de Assistente Social, tendo sido revogada, na vigência da atual Constituição Federal, pela Lei 8.662/93, que também dispõe sobre a profissão de Assistente Social, não havendo qualquer notícia de que sua revogação tenha ocorrido em face de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Artigo 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. O cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes. 3. Nos autos há prova do pedido de registro da embargante perante o Conselho apelante, mas do pedido de cancelamento de sua inscrição não se verifica, mostrando-se, de rigor, o reconhecimento da higidez da cobrança efetuada pelo conselho demandado. 4. A sentença se mostrou ultra petita, tendo em vista que ao determinar o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho, a partir da data do ajuizamento desta ação, não foi objeto dos presentes embargos, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido. 5. Uma vez caracterizada sua efetiva inscrição, a alegação da embargante de irregularidade na constituição do débito pelo fato de não ter tomado ciência do processo administrativo não inquina de nulidade o título executivo. O profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades. 6. Não obstante, o Conselho Regional encaminhou notificação à embargante a fim de saldar o seu débito. A correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço do Mandado de Penhora, no qual foi atestado que "a embargante não reside mais no local", afastando a responsabilidade do exequente já que manter o endereço atualizado é dever do profissional inscrito. 7. As anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS se referem aos exercícios de 1992 à 1996. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes. 8. As anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social em 31 de março de cada ano, com base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79, §§ 2º e 3º da Resolução CFESS n. 378/98. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 31/03/1992, 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/04/1995 e 31/03/1996. 9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/97, tendo ocorrido a prescrição da anuidade vencida em março de 1992, remanescendo a cobrança quanto aos débitos não prescritos. 10. Quanto aos honorários, deve a embargante/apelada responder integralmente pelos ônus da sucumbência, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição. 11. Apelo da autarquia provido, acolhido parcialmente o pedido da embargante para reconhecer a prescrição da anuidade vencida em março de 1992. (AC 00027151819994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) (grifei)

Portanto, mesmo que a atividade em questão não enseje a obrigação de se inscrever no conselho, uma vez que a empresa esteja regularmente inscrita, nasce a obrigação de pagar a anuidade devida.

Semelhantemente, ainda que a empresa estivesse inativa, tal circunstância não a isentaria de pagar as anuidades, sendo que apenas o cancelamento da inscrição teria tal condão. Como, conforme mencionado, não há nos autos prova de que a empresa tenha requerido o cancelamento da inscrição, é devida a cobrança executada pelo conselho.

Registre-se que, intimada a apresentar réplica e especificar provas, quedou-se inerte, razão pela qual não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, com relação a eventual comprovação de vício do consentimento ou tentativa de cancelamento de inscrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar outrora concedida (fls. 25/29).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25; **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – FILIAL ALCOAZUL (em recuperação judicial)**, CNPJ nº 08.391.345/0003-97; e **ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)**, CNPJ sob nº 51.086.080/0001-80, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de uma segurança para o fim de declarar que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 não poderia ter produzido efeitos antes de decorrido o exercício financeiro da data da sua publicação, por obediência às regras contidas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, afirma que realiza há anos operações de exportação no desempenho de suas atividades empresariais, valendo-se do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, que tem como primordial finalidade estimular e facilitar as exportações, através da devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que o programa é regido pela Lei nº 13.043/2014 (resultado da conversão da MP 651/2014), que transfere ao Poder Executivo a especificação das alíquotas a ser utilizadas na apuração do crédito do contribuinte, dentro de um limite estipulado.

Diz que o Decreto que regulamentava as alíquotas era o de nº 8.415/2015 (e alterações subsequentes), que estabelecia a alíquota de 2% para o período entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, III). Todavia, foi surpreendido pelo Decreto nº 9.393/2018, que trouxe nova redação aos incisos III e IV do §7º do art. 2º do Decreto nº 8.415/15, estabelecendo o percentual de 2% de 1º de janeiro até maio de 2018 (inciso III) e 0,1% a partir de junho de 2018 (inciso IV), em flagrante desrespeito ao Princípio da Anterioridade e à Segurança Jurídica.

Neste passo, ao reduzir para 0,1% alíquota anteriormente prevista em 2%, o Governo Federal promoveu verdadeiro aumento na tributação, com impacto financeiro imediato,

Pede liminar para que, antes mesmo de ouvir a parte contrária, não tenha redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/12/2018.

Junto procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

A controvérsia está presente na medida em que o Governo Federal, utilizando-se da autorização contida no artigo 22 e §1º da Lei nº 13.043/2014, decretou (nº 9.393), em 30/05/2018, a redução de 2% para 0,1 % da alíquota utilizada para utilização de **crédito** das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência **a partir de junho de 2018**, ou seja, imediata.

Assim está redigida a Lei nº 13.043/2014:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º. O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem”.

...

§ 5º. Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

...

Art. 25. A ECE [empresa comercial exportadora] é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

E o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015:

Art. 2º. A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 7º. O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Alterado pelo 8.543, de 21/10/2015:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Alterado pelo 9.148, de 28/08/2017:

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Alterado pelo 9.393, de 30 de maio de 2018:

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro nos princípios da anterioridade e da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previstos em nossa Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esta limitação constitucional ao poder de tributar – princípios da anterioridade e da noventena –, ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obstar, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica. Segundo valiosa lição de HUMBERTO ÁVILA, “em vez de previsibilidade, a segurança jurídica exige a realização de um estado de calculabilidade. Calculabilidade significa a capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo Direito a fatos ou atos, comissivos ou omissivos, próprios ou alheios, de modo que a consequência efetivamente aplicada no futuro situe-se dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente” (Ávila, Humberto. Segurança Jurídica: Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário. Malheiros, 2011, p. 587).

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º (§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”), indica sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, há expressa sujeição à noventena.

Houve, portanto, evidente **violação** à restrição constitucional albergada pelo **princípio da noventena** com a edição do Decreto 9.393/2018, já que a imediata redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a **título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados**, **majorou** o montante a ser recolhido a título das aludidas contribuições a um patamar claramente superior àquele vigente antes da publicação do aludido Decreto.

Este Juízo não refuta a **legalidade** de decreto que, fundamentado em permissivo legal (art. 22, §1º da Lei nº 13.043/14), reduza o percentual de crédito tributário a patamares previstos em lei, **o que, de outro lado, certamente não afasta, por si só, a necessidade de observância do prazo de noventa dias para que tal decreto produza efeitos**.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a redução de benefícios fiscais que permitiram ao contribuinte recuperar "*parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados*" não se confunde com "*majoração de tributos*", configura, *data venia*, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que reduzam o percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, mesmo que a patamares previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) infringe, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, **revela o contínuo e sistemático fim social da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária**.

Vale mencionar, nesse contexto, a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, segundo o qual "*esta posição [revogação ou redução de benefício fiscal não está sujeita à observância da garantia da anterioridade] nos parece igualmente equivocada, pois a supressão de benefícios fiscais aumenta a carga tributária a que o contribuinte está sujeito, de modo que ao contribuinte deveria ser reconhecido o direito ao seu conhecimento antecipado, finalidade das regras dos arts. 150, III, b e c, e 195, § 6º, da Constituição*" (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pag. 94).

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

Tanto é que a Medida Provisória nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003), que ampliou a base de cálculo das exações em comento, já previu em seu próprio texto a correta observância à noventena para produção de efeitos (art. 68, I).

E nem se argumente que o caráter extrafiscal dos tributos incidentes sobre exportações permitiria a produção imediata de efeitos pelo Decreto 9.393/18, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decreto 9.393/18 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

Já em relação ao princípio da *anterioridade anual*, como dito alhures, não se aplica o disposto no art. 150, III, "b" da CF à redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados, por expressa disposição do artigo 195, §6º da CF.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que as impetrantes passem a sofrer redução na alíquota do REINTEGRA para 0,1% somente em **31/08/2018**, mantendo-se a alíquota de 2% até aquela data.

Intíme-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-89.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA CARLOTO (SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO Ministério Público Federal denuncia Rafael da Silva Carloto co-mo incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inc. IV e V, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 03/10/2018, por volta das 13h25min, Rafael foi flagrado mantendo em depósito 23.592 maços de cigarros es-trangeiros sem comprovação de que tivessem sido internados de forma regular, de- pois de tê- los adquirido ou recebido no exercício de atividade comercial, com cons- ciência de serem produto de importação clandestina. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição de fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de sua rejeição liminar, previstas no art. 395 do CPP. Por outro lado, vejo que há justa causa para a ação penal, já que a acusação vem embasada nas peças constantes do inquérito policial nº 0160/2018-DPF/ARU/SP, que a acompanha, instaurado em decorrência da prisão em flagrante do acusado, tendo sido colhidas provas da existência de fato que constitui crime, em tese, e indícios suficientes de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Assim, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de RAFAEL DA SILVA CARLOTO, nos termos em que foi formalizada. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, au- torizo desde já a Secretaria a nomear- lhe defensor, dentre os cadastrados no Sistema AJG, devendo se abrir vista dos autos ao profissional para intimação da nomeação e apresentação da defesa, no prazo legal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando- as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declara- ções escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Requisite- se as FAA em nome do acusado que porventura ainda não tenham sido encartadas nos autos. Requisite- se do SEDI a alteração da classe processual do presente feito (Ação Penal).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO CARVALHO FIGARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se ratifica a contestação apresentada.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO CARVALHO FIGARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se ratifica a contestação apresentada.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002742-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: TIAGO CARVALHO FIGARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se ratifica a contestação apresentada.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002742-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: TIAGO CARVALHO FIGARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico os atos praticados.
Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se ratifica a contestação apresentada.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.
ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002744-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TIAGO CARVALHO FIGARO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico os atos praticados.
Após, archive-se.
ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002744-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TIAGO CARVALHO FIGARO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico os atos praticados.
Após, archive-se.
ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MGI12115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em ENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (CNPJ nº 74.376.401/0001-87)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, **seja aquele recolhido por ela própria seja aquele recolhido por seus fornecedores em regime de substituição tributária “para frente”**, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS (e do ICMS-ST), suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos.

Por decisão, a análise do pedido de tutela provisória foi postecipada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado, mas manteve-se inerte até o presente momento.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância **obrigatória** pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. **Informativo 856**. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. **RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

O mesmo raciocínio há de ser aplicado ao **ICMS-ST** (aquele recolhido sob a sistemática da substituição tributária). Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), **cujo raciocínio jurídico se aplica, também, ao ICMS-ST**, explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do ICMS).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante **D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (CNPJ n. 74.376.401/0001-87)** o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS e ICMS-ST, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS (ou do ICMS-ST) em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARAÇATUBA PREFEITURA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da súmula 481, STJ.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, comprove o ato coator, uma vez que não consta informação da recusa por parte da autoridade coator em fornecer a certidão pretendida.

Regularize, ainda, no mesmo prazo supra, a representação processual, tendo em vista a procuração acostada aos autos não estabelecer poderes de representação em ação mandamental, inclusive, a data da outorga é de 19/04/2016.

Int.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOFER AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a suspensão/cancelamento do registro do arrolamento de bem imóvel (matrícula n. 14.058) do CRI de Guararapes/SP, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELICIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, considerando o teor do julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FIUME GIMENEZ, MARIA CLARA FIUME, EMILIO SERGIO FIUME, EDSON LUIZ FIUME, EDILSON DONISETE FIUME, EVANDIR CARLOS FIUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, considerando o teor do julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRENE MASSARINI DE BRITO, SUELI APARECIDA DE BRITO RUEDA, SILVANA APARECIDA DE BRITO VIEIRA, RONALDO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, considerando o teor do julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MIGUEL DIAS MARIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desconsidero a recurso de apelação de ID nº 12200294, eis que estranho aos autos.
Intimem-se as partes acerca das apelações interpostas pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.
Reitere-se os termos do ofício expedido em cumprimento a tutela de urgência deferida na sentença.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.
Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.067,08 – 10/2018 – Extrato Previdenciário do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: YOLANDA IBANHEZ DI LASCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO**DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.067,08 – 11/2018 – Relatório de Diferenças Não Recebidas), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7116

MONITORIA

0002440-05.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO DE SOUZA SANTOS/SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO DE SOUZA SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 100.030,11 (valor esse posicionado para fevereiro de 2013 - fl. 03), decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão de dois contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes no dia 27 de abril de 2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/12). Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos Monitorios (fls. 24/38). Em preliminar, suscitou carência de ação, aduzindo que a CEF não teria em seu poder título certo e exequível. No mérito, aduziu em síntese que de fato celebrou o contrato do tipo CONSTRUCARD com a parte autora e realmente utilizou os recursos recebidos, porém logo após entrou em complicada situação financeira e não conseguiu mais arcar com o pagamento da dívida. Diz que mesmo agora não tem condições de quitar os empréstimos e aduz que a dívida, do modo como está sendo executada, está se tornando impagável, em razão dos acréscimos e abusividades praticadas pela CEF, tais como: cobrança de juros em patamar acima do legalmente permitido; cobrança de juros capitalizados; cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos contratuais. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. Requereu, também, os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF impugnou os embargos às fls. 41/49. Rebateu a preliminar de carência de ação e, no mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, conforme fls. 56/57. À fl. 65, foram deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se a produção de prova pericial contábil. O laudo pericial sobreveio às fls. 75/81 e sobre ele as partes foram intimadas a se manifestar. A CEF concordou na íntegra com as conclusões da perícia (fl. 84) e a parte ré não se manifestou, conforme fl. 84-verso. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que, ante os expressos termos do art. 700 do novo Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Além, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287). Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Em decorrência do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, no ano de 2011, a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), destinados à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Avenida João Arruda Brasil, n. 100, apartamento 112, Bairro Industrial, nesta cidade de Araçatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (vide cláusula sexta do contrato - fl. 06). A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelo réu, conforme confessado nos embargos monitorios. Ocorre que, meses depois da celebração, o réu entrou em situação de inadimplência e, diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 100.030,11, atualizada até fevereiro/2013 e ajudou a presente ação monitoria em face do devedor. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF e alega a abusividade de várias cláusulas do contrato celebrado. Assevera que houve cobrança de juros sobre juros, ou seja, cobrança de juros capitalizados, além de juros em patamar dos limites legais e cumulação ilegal de encargos, pleiteando deste modo a integral revisão do contrato. Assevera que, uma vez feita tal revisão contratual, ele não seria devedor e sim credor da CEF, que haveria de lhe devolver os valores que foram cobrados a maior. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, nos contratos em questão. Observe, por considerar oportuno, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A principal insurgência da parte ré em relação às planilhas de cobrança apresentadas pela CEF reside no fato de que estaria ocorrendo, nos contratos avençados, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Ocorre que tal afirmativa cai completamente por terra, diante da perícia contábil produzida nos autos. De fato, ao recalcular o valor da dívida, posicionada para o dia 07/10/2012, o senhor perito encontrou valor exatamente igual ao que foi apurado pela CEF, ou seja, o montante de R\$ 72.793,70. Ademais, no tópico da perícia denominado Comentários aos Cálculos Efetuados, o senhor perito assim se manifestou: Não foi apurada inconsistências entre o contrato e a planilha de cobrança apresentada pela autora, durante o período de inadimplência contratual, não houve cobrança de juros sobre juros, ou seja, pelo pagamento da prestação houve a amortização e pagamento dos juros, não restando juros para serem capitalizados em período posterior, o que caracterizaria a capitalização, que é a soma do valor dos juros ao capital (vide fl. 76). Assim, percebe-se que o senhor perito encontrou saldo devedor com valor exatamente idêntico ao que foi apurado pela CEF, de modo que é possível afirmar, sem margem para dúvidas, que não existe qualquer tipo de cobrança indevida e/ou abusividade por parte da CEF, na execução do contrato em comento. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitorios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, já que a CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 65). Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie a serventia o pagamento dos honorários do senhor perito judicial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0000972-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO GUEDISON SILVEIRA

Fl. 40: Defiro a pesquisa de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, uma vez que o cadastro de informações do INFOSEG é o mesmo do WEBSERVICE, pertencentes à Receita Federal, já consultado (v. fl. 37).
Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da autora para manifestação no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, observando-se que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000683-4) - NELSON MARCATO - ESPOLIO X MARGARIDA DA FATIMA LIMA MARCATO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-36.2011.403.6107 - ANTONIO MARCELINO ALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO MARCELINO ALVES em face do INSS, na qual a parte autora buscava o reconhecimento de períodos de labor especial para que, após somados a outros períodos já reconhecidos pelo INSS, lhe fosse concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, se possível, aposentadoria especial. Foi prolatada sentença, às fls. 179/182, que julgou improcedente o pedido. O autor interpôs, então, recurso de apelação (vide fls. 188/201) e, sem contrarrazões (fl. 203) os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que por meio da decisão de fls. 206/207 deu provimento a agravo retido anteriormente interposto pelo autor, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a este Juízo, para nova instrução do feito, notadamente para realização de prova pericial técnica. Referida decisão transitou em julgado, conforme fl. 210. Baixados os autos a este Juízo, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fl. 211). O INSS ofertou, então, proposta de transação judicial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, conforme petição de fls. 215/237 e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado. Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 238/240. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingua o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, a presente sentença transita em julgado nesta data. No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 60 dias, conforme constou de fl. 218. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal. Após realizados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-06.2013.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SILMARA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cumulado com a implantação de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega ser portadora de patologias psiquiátricas que a incapacitam para o trabalho, de modo total e permanente. Apesar disso, efetuou requerimento administrativo para prorrogação de benefício, que foi indeferido pelo INSS, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/20). À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, efetuasse requerimento na via administrativa. Em face de tal decisão, a postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 24/31). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 38). Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia às fls. 42/44, deu provimento ao pleito da autora, determinando o seguimento do feito, mesmo sem a presença de requerimento administrativo. À fl. 46, certificou-se, pela primeira vez, a ausência da parte autora à perícia médica. Instada a se manifestar, a postulante deixou que o prazo concedido transcorresse sem qualquer manifestação (fl. 47-v). Diante disso, o pedido da autora foi julgado improcedente, conforme sentença prolatada às fls. 51/52. Em face da sentença, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 55/61), ao qual o TRF da 3ª Região houve por bem dar provimento, para anular a sentença prolatada e determinar a realização de nova perícia médica, desta vez com intimação pessoal da autora para comparecimento, conforme fls. 67/72. Baixados os autos a este Juízo, foi remarcada data para o exame pericial (fl. 73) e expedido mandado de citação. Regularmente citada, de forma pessoal, conforme consta de fls. 79/80, a parte autora, pela segunda vez, não compareceu à perícia médica designada, conforme comprova o documento de fl. 82. Diante disso, declarou-se preclusa a prova pericial (fl. 83) e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43). Sabendo que tais requisitos (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nestes autos, mesmo depois de ser regularmente intimada, por duas vezes, para comparecer à perícia médica, a parte autora quedou-se inerte, não compareceu e também não ofereceu qualquer justificativa, ainda que mínima, para o seu comportamento. A demandante, de fato, parece gostar de brincar com o Poder Judiciário. Recebe intimações e simplesmente não comparece aos atos processuais, nem sequer se importando em justificar a sua ausência. Sua conduta, é importante ressaltar, beira a má-fé, pois não se importa em movimentar toda o aparato judiciário, provocando o trabalho de serventuários da Justiça, Juízes, Desembargadores e peritos médicos, para ao final simplesmente não comparecer aos atos processuais cuja intimação era a de provar o seu próprio Direito. Nessa conformidade, e em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia à requerente o ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, neste processo. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, o que impede, de logo, a concessão do benefício pleiteado, e torna improcedente a presente ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos (fl. 22). Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-07.2016.403.6107 - PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 139/147: cuida-se de embargos de declaração, opostos por PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 131/137, que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Aduz a embargante, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois não foi dada a oportunidade para a realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte Embargada o fez à fl. 150/151, fundamentando que as partes foram intimadas para se manifestarem expressamente sobre a produção de provas (fl. 119) e a parte Embargante nada requereu em sua petição de fls. 121/129, tornando-se precluso o seu direito a pleitear prova pericial. Logo, a sentença deve ser mantida na íntegra. Fls. 152/152-v: cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL questionando a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, III, CPC. Fundamenta que deveria a r. sentença ter sido expressa que a fixação dos honorários se deu nos percentuais mínimos previstos nos incisos I, II e III ou ter sido expressa a aplicação do artigo 85, 5º, ou, finalmente, ter sido expresso, ainda que sucintamente, os motivos pelos quais o D. Juízo entender não aplicável este último preceito processual. Intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, a parte Autora quedou-se silente (f. 153-v); É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Passo à análise dos dois recursos peticionados pelas partes. Nos embargos de declaração da parte Autora, de fls. 139/147, esta foi devidamente intimada para se manifestar sobre a produção de provas (fl. 119) e nada requereu, mesmo levando os autos em carga (fls. 120). Verifico que na sua réplica de fls. 121/128, a parte Autora nada requereu de provas. Vale ressaltar que o seu requerimento, no final de sua manifestação, à fl. 128, afirmando, de forma genérica no mais, reiteram-se os pedidos da inicial não deve ser encarado como pedido expresso de produção específica de prova pericial. Ora, caso entendesse necessária a produção de prova pericial, deveria, no momento processual oportuno, se manifestar expressamente sobre o prosseguimento do feito. Como nada requereu de provas, de forma expressa, sobre a produção de tal prova, tomou-se precluso o seu direito de solicitar a dilação probatória nos presentes autos. Este Juízo, verificando as provas já produzidas nos autos, entendeu por bem julgar o feito sem necessidade de dilação probatória, resultando na r. sentença, ora guerreada pela parte Autora. Desta forma, verifica que a parte autora pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, para possibilitar a ela nova oportunidade de requerer novas provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. No mesmo diapasão, os Embargos de Declaração de fls. 152/152-v, da parte Ré, pretende a Fazenda Nacional a modificação da sentença no que se refere à fixação de honorários advocatícios, fato que, da mesma maneira, é inadmissível nessa via recursal. Assim, o que se verifica é que as partes embargantes pretendem, cada uma com o seu recurso de Embargos de Declaração, reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos nos autos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade das partes embargantes com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração de fls. 139/147 e 152/152-v, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-83.2016.403.6107 - LUZIA CANDIDO GONCALVES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por LUZIA CÂNDIDO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de pensão por morte que atualmente recebe (NB 21/158.576.629-9), o qual por sua vez é derivado de um benefício de aposentadoria especial cujo titular era seu falecido marido (NB 46/088.184.891-3, concedido administrativamente pelo INSS em 14/06/1991). Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Relatei o necessário, DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas. Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Concluídas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-86.2016.403.6107 - ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA (SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela pessoa jurídica ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.753.578/0001-00, localizada na Rua Alziro Zaur, n. 820, Bairro Guanabara, neste município de Araçatuba/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que é objeto do Processo de Fiscalização Administrativa nº 15868.720071/2015/94. Narra a empresa autora que atua no ramo de transporte de combustíveis e que foi objeto de atuação, levada a efeito por fiscais da Receita Federal, pelo fato de, no intervalo compreendido entre agosto de 2010 e dezembro de 2011, ter pago diárias a seus motoristas, cujos valores superaram 50% da remuneração desses colaboradores, sem recolher, sobre tal montante, as respectivas contribuições previdenciárias. Alega a parte autora, em apertadíssima síntese, que apesar de as diárias terem, de fato, superado o valor que os motoristas recebem como salário, as contribuições não devem ser recolhidas porque tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória e não salarial. Sustenta que, no bojo das Convenções Coletivas de Trabalho que estavam em vigência nos anos de 2010/2011 e 2011/2012, respectivamente, e que se encontram devidamente registradas perante o Ministério do Trabalho, há expressa previsão legal, respectivamente nas cláusulas décima terceira e décima sexta, de que o reembolso

pago pelas empresas transportadoras a seus motoristas, em razão de despesas de viagem com almoço, jantar e pernoite, tratam-se efetivamente de verba indenizatória e não salarial e que, dessa forma, o lançamento que foi efetuado pela autoridade fazendária é indevido. Requeru, assim, a procedência total desta ação, para o fim de se reconhecer como de natureza indenizatória todas as diárias de viagem pagas pela autora a seus motoristas, no período de agosto de 2010 a dezembro de 2011, inclusive aquelas que de fato excederam 50% da remuneração mensal de cada um, reconhecendo-se como devidas as contribuições previdenciárias lançadas sobre tais valores. A autora apresentou pedido subsidiário, no sentido de que, caso este Juízo entenda pela manutenção dos créditos tributários, que ao menos o valor lançado seja minorado, de modo que a contribuição previdenciária incida apenas sobre os valores que excederem 50% da remuneração de cada motorista no período em questão, reconhecendo-se como indevida qualquer contribuição cobrada sobre os valores que não ultrapassaram referido limite. Em sede de tutela antecipada, requer que lhe seja deferida medida liminar, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, até o julgamento final desta demanda, bem como que lhe seja assegurado o direito de obtenção de Certidão Positiva com Efeito Negativo em relação aos tributos federais, alegando que tal certidão é imprescindível à sua continuidade empresarial. Ofereceu, em garantia do débito, um apartamento de propriedade do empresário ADEMIR DA SILVA, situado no município de Praia Grande/SP (conforme matrícula de fls. 748/749 - 3º volume dos autos) e cujo valor estaria estimado em aproximadamente dois milhões e duzentos mil reais, conforme documento acostado à fl. 753 - 4º volume. A inicial (fls. 02/25), fazendo menção ao valor da causa, veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/756). A tutela antecipada foi concedida às fls. 759/760. Citada (fl. 772), a parte Ré apresentou sua contestação de fls. 766/769, requerendo a improcedência do pedido da parte autora, haja vista que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 458, 2º, estabelece que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Logo, na visão da parte Ré, a autuação em desfavor da sociedade empresária autora deve permanecer. Réplica de fls. 775/776 reiterando os termos da inicial. À fl. 777/777-v, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora juntasse aos autos documentos comprobatórios das viagens realizadas por seus motoristas, de modo a ilustrar a correspondência entre o número de viagens realizadas por determinados motoristas e o respectivo valor por eles recebido a título de diárias. A parte autora se manifestou às fls. 780/834, juntando vários documentos. A Ré tomou ciência dos documentos, se manifestando às fls. 836/837. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios. Sendo assim, passo a analisá-los. A autuação do Fisco Federal, contestada pela parte autora, gira em torno de um aspecto principal: se as diárias pagas pela parte autora, que correspondem a mais de 50% (cinquenta por cento) do salário de seus motoristas têm natureza jurídica de indenização ou de remuneração. Percebe-se, portanto, que o ponto principal da defesa da parte autora está na juntada das duas Convenções Coletivas de Trabalho de 2010/2011 (fls. 666/678) e 2011/2012 (fls. 679/689), as quais estipulam e definem o valor do reembolso indenizatório de despesas de refeição e pernoite (Cláusula Décima Terceira - Reembolso de Despesas), ou seja, despesas com diárias. No entanto, reanalisando este fato, verifico que tais documentos têm o condão de vincular empregadores e empregados na relação jurídica trabalhista e não no campo do tributo. Logo, o que foi estipulado naqueles dois documentos não tem o condão de vincular o Fisco Federal, nos termos do artigo 123, do Código Tributário Nacional. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Por outro lado, não há qualquer dúvida da natureza jurídica remuneratória das diárias que excedem 50% (cinquenta por cento) do salário dos empregados, conforme expresso no artigo 458, 2º, da CLT, que dispõe que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Da mesma maneira, a legislação tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador, assim definiu o que deve compor (ou não) a base de cálculo das contribuições previdenciárias a título das folhas de salário. Lei nº 8.212/91 Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Em suma, apenas são tributáveis, a título de contribuição para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, os valores a título de diárias para viagens, que excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal de cada trabalhador. Apenas tais valores têm natureza remuneratória, portanto. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar a eventualidade no pagamento das referidas verbas de diárias aos seus trabalhadores. Conforme demonstram os documentos juntados às fls. 780/834, ao contrário, restou demonstrado uma prática reiterada da parte autora, de pagamento de diárias aos seus trabalhadores, cujos montantes ultrapassam o limite de isenção previsto na legislação tributária e, assim, têm o caráter remuneratório. Finalmente, a parte autora tem razão quanto ao seu pedido subsidiário de fl. 24, alínea d, haja vista que apenas é tributável, a título de contribuição social sobre a folha de salários, o valor que exceder o limite de 50% da remuneração dos empregados, qual seja, apenas poderá ser alvo de tributação o valor das diárias que for excedente a 50% da remuneração de cada motorista da referida sociedade empresária e não o valor total. Nesse sentido, vale citar a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, no sentido de que as diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, não integram o salário de contribuição e, portanto, nesse caso, não há incidência da contribuição previdenciária sobre elas, desde que obedecido este limite: Faz jus à incidência de contribuição previdenciária: (...) 4) as diárias de viagem que superam 50% da remuneração do empregado. (TRF4, AC 200304010570501, PRIMEIRA TURMA, des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 23/02/2005 PÁGINA: 413). Ainda: (...) 4. As diárias de viagens não integram o salário-de-contribuição, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal do empregado. (Art. 1º da lei 9.783/99). (STJ, REsp 91.961, Ministro Luiz FUX, DJ DATA:22/03/2004 PG00256 RSTJ VOL.00180 PG00231). Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, deverá o Fisco Federal rever e recalcular o valor cobrado no Procedimento de Fiscalização Administrativo nº 15868.720071/2015-94, no que diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias lançadas por meio do DEBCAD 51.080.401-2 e DEBCAB 51.080.402-0, para que a contribuição previdenciária incida apenas sobre os valores que excederem 50% da remuneração de cada motorista no período em questão, reconhecendo-se como indevida qualquer contribuição cobrada sobre os valores que não ultrapassaram referido limite. Mantenho a decisão de fls. 759/760, para que continue suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ora em discussão, até o trânsito em julgado do presente feito. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial da parte autora ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.753.578/0001-00, para que o Fisco Federal reveja e recalcule o valor cobrado no Procedimento de Fiscalização Administrativo nº 15868.720071/2015-94, no que diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias lançadas por meio do DEBCAD 51.080.401-2 e DEBCAB 51.080.402-0, para que a contribuição previdenciária incida apenas sobre os valores que excederem 50% da remuneração de cada motorista no período em questão, reconhecendo-se como indevida qualquer contribuição cobrada sobre os valores que não ultrapassaram referido limite. RATIFICO E MANTENHO a decisão que concedeu a tutela antecipada de fls. 759/760 em sua íntegra, até o julgamento final do presente feito. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 496). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-03.2016.403.6331 - ISAIRA DOS ANJOS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ISAIRA DOS ANJOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 42/133.916.741-4, concedida administrativamente pelo INSS em 07/04/2006) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-se as diferenças apuradas. Alternativamente, requer a revisão da própria aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de se aumentar o valor da RMI e da RMA. Alega, em apertada síntese, que no período de 29/04/1995 a 07/04/2006 (DER), exerceu atividades profissionais de enfermeira, junto à Prefeitura Municipal de Castilho/SP, estando exposta a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (07/04/2006). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/32). As fls. 35/40, laudo pericial contábil. À fl. 41, houve decisão de declínio de competência do JEF para esta Subseção Judiciária Federal. Às fls. 55/140, anexou-se aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), da Prefeitura Municipal de Castilho. A parte autora manifestou-se em alegações finais, novamente requerendo a procedência dos pedidos à fl. 143 e o INSS declarou-se ciente de todo o processado à fl. 144. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previu no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previu no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos convergiram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Assesse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse inrôito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 29/04/1995 a 07/04/2006 (DER) trabalhou no Pronto-socorro e no Ambulatório da Prefeitura Municipal de Castilho/SP, tendo exercido a função de Enfermeira, período esse que deve ser considerado especial, nos termos da legislação então vigente, pois estaria sujeita a condições agressivas e prejudiciais à sua saúde, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Para comprovar suas alegações, no sentido da existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fl. 17-verso, devidamente preenchido por seu empregador, a saber, a Prefeitura Municipal de Castilho/SP. No presente caso, consta do referido documento que as funções da autora consistiam em participar do atendimento ao paciente, preenchimento de ficha, levam as fichas e os prontuários ao médico, realiza pequenos curativos, administra a medicação prescrita pelo médico para os pacientes, controla o estoque de medicamentos e a validade. Consta ainda do mesmo documento que a autora ficava exposta, durante toda a sua jornada, aos agentes nocivos do tipo biológico (bactérias, fungos e vírus entre outros), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. As informações do PPP são corroboradas pelo conteúdo do laudo pericial das condições ambientais do trabalho (LTCAT), também fornecido pela Prefeitura Municipal de Castilho, e cuja cópia encontra-se às fls. 55/140. A esse respeito, observo que na fl. 101 consta expressamente que as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro estão sujeitas a agentes agressivos biológicos, do tipo vírus e bactérias. Assim, conforme se depreende do PPP e do Laudo Pericial apresentados nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 29/04/1995 a 07/04/2006 (DER), no cargo de Enfermeira, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Diante do exposto, sem maiores digressões, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 07/04/2006 (DER), pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a DER, conforme tabela anexada à fl. 36 e que fica desde já fazendo parte integrante desta sentença, eis que restou apurado tempo de serviço somente em atividade especial de 26 anos, 2 meses e 6 dias. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 29/04/1995 a 07/04/2006 (DER);- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (07/04/2006);- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.916.741-4). Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo,

e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-41.2017.403.6107 - LUIZ HISSAKO OHOSEKI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifique que nos termos do despacho de fl. 562, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-20.2017.403.6107 - MANOEL MARTINS DA SILVA (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural MANOEL MARTINS DA SILVA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em 29/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/06/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 82.211,66, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721789/2016-10, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 82.211,66) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 16/42. Por decisão de fs. 45/45-v, este Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou que o autor processasse ao recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (AI n. 5004883-84.2017.403.0000 - fs. 48/61), o qual foi improvido por decisão unânime da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05/07/2017, conforme cópia em anexo. Houve interposição de recurso especial, conforme cópia em anexo. Até o presente momento, contudo, o autor não efetuou o recolhimento das custas processuais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cf. cópia que segue anexada a esta sentença, compete à parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme decisão deste Juízo encartada às fs. 45/45-v. Como não o fez, o caso é de extinção do feito, sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Vale observar, ainda, que a interposição do recurso especial pelo autor, por si só, não altera a conclusão ora adotada. Isso porque o recurso à instância extraordinária não possui efeito suspensivo. Além disso, muito embora tenha constado de Certidão juntada nos autos do agravo de instrumento que o recorrente seja beneficiário da Justiça Gratuita (ID 4790205), o julgamento daquele agravo de instrumento foi pelo seu improvimento, ou seja, pelo não concessão da isenção tributária. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5004883-84.2017.403.0000, COM URGÊNCIA, com cópia desta sentença, dando-lhe ciência da extinção do feito. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-87.2017.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em 24/01/2012, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/02/2012, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 60.219,15, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721720/2016-88, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.219,15) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 16/39. Por decisão de fs. 42/42-v, este Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou que o autor processasse ao recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (AI n. 5004830-06.2017.403.0000 - fs. 45/56), no bojo do qual o Desembargador Federal relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal em 23/06/2017, conforme cópia em anexo. Até o presente momento, contudo, o autor não efetuou o recolhimento das custas processuais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cf. cópia que segue anexada a esta sentença, compete à parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme decisão deste Juízo encartada às fs. 42/42-v. Como não o fez, o caso é de extinção do feito, sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5004830-06.2017.403.0000, com cópia desta sentença, dando-lhe ciência da extinção do feito. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-38.2017.403.6107 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural LUIS CARLOS DOS SANTOS em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN no dia 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em 29/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 17/10/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 77.268,01, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721790/2016-36, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 77.268,01) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 16/39. Por decisão de fs. 42/42-v, este Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou que o autor processasse ao recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (AI n. 5005312-51.2017.403.0000 - fs. 46/57), o qual está pendente de julgamento sem concessão, por ora, de efeito suspensivo. Até o presente momento, contudo, o autor não efetuou o recolhimento das custas processuais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cf. cópia que segue anexada a esta sentença, compete à parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme decisão deste Juízo encartada às fs. 45/45-v. Como não o fez, o caso é de extinção do feito, sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5005312-51.2017.403.0000, com cópia desta sentença, dando-lhe ciência da extinção do feito. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-23.2017.403.6107 - JOAO APARECIDO MARTINS X NELSON TALON (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, proposta pelas pessoas naturais JOÃO APARECIDO MARTINS (CPF N. 958.921.928-49) e NELSON TALON (CPF n. 312.771.958-20) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduzem os autores, em breve síntese, terem se sagrado vencedores nos autos de ação trabalhista que moveram em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção dos seus impostos de renda devidos sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que receberam. Com base nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pela SUCEN no dia 16/03/2011 - alegam os postulantes -, realizaram, em abril de 2011, suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e os valores de imposto de renda retidos na fonte. Por conseguinte - prosseguem os peticionários -, receberam, JOÃO em agosto de 2011 e NELSON em junho de 2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 49.684,02 (JOÃO) e de R\$ 56.294,87 (NELSON), cujos montantes, no entanto, a ré está a lhes cobrar, a título de devolução, nos autos dos processos administrativos n. 10820.721827/2016-26 e n. 10820.721835/2016-72, assim o fazendo sob a alegação de que as restituições foram indevidas, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Consideram que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduzem que, se recolhimento não houve, tal se deve à culpa da fonte pagadora (SUCEN), razão por que não podem sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhes fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 105.978,89) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 16/55. Por decisão de fs. 58/58-v, este Juízo indeferiu os pedidos de Justiça Gratuita e determinou que os autores processassem ao recolhimento do valor das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (AI n. 5005330-72.2017.403.0000 - fs. 62/77), no bojo do qual o Desembargador Federal relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal em 30/06/2017, conforme cópia em anexo. Até o presente momento, contudo, os autores não efetuaram o recolhimento das custas processuais. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cf. cópia que segue anexada a esta sentença, compete aos autores proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme decisão deste Juízo encartada às fs. 58/58-v. Como não o fizeram, o caso é de extinção do feito, sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5005330-72.2017.403.0000, com cópia desta sentença, dando-lhe ciência da extinção do feito. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002765-09.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-66.2015.403.6107) - A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME X AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA/SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em DECISÃO.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.Embora as partes tenham sido regularmente intimadas a especificarem provas, conforme despacho de fl. 274, e nada tenham requerido, conforme petição de fl. 275 e certidão de fl. 276, o fato é que os embargantes já haviam protestado, em sua exordial, de maneira específica pela produção de prova pericial contábil, conforme se verifica pelo item c de fl. 49. Ante o exposto, e agindo principalmente com o fito de evitar qualquer tipo de cerceamento de defesa, DEFIRO A PROVA PERICIAL CONTABIL, requerida pela parte embargante.Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (telefone 3621.6806). Fixo seus honorários profissionais no valor máximo previsto na tabela atualmente vigente do sistema AJG. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.Ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC. Deintimado anda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos.Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002503-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE CORREA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Fl. 59: Defiro. Proceda-se à penhora, depósito, intimação e avaliação do veículo bloqueado à fl. 56, expedindo-se o necessário.OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

INTERDITO PROIBITORIO

0000228-06.2016.403.6107 - VALERIA APARECIDA CASSALHO X LAERCIO FERREIRA/SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de autos de interdito proibitório, com pedido de concessão de liminar,ajuizado por VALÉRIA APARECIDA CASSALHO e por seu esposo LAÉRCIO FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Afirma a autora que, em 13 de junho de 2011, firmou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV - Recursos FAR (nº 171000076060 - cópia integral às fls. 21/33), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel situado na Rua João Ferreira dos Santos, nº 317, Bairro Porto Real (matriculado no CRI local, sob o nº 77.862), nesta cidade de Araçatuba/SP. Na ocasião, foi entregue à autora a posse direta do bem.Aduz que, em 26 de janeiro de 2015, recebeu notificação por escrito do banco réu (vide fl. 18), solicitando que apresentasse documentos relativos ao imóvel (contas de consumo devidamente pagas, bem como as últimas três prestações relativas ao financiamento do imóvel), pois haveria indícios de irregularidades no cumprimento do contrato, consistente no fato de que o imóvel não estaria sendo ocupado pessoalmente pela autora e seus familiares e sim por terceiros, estranhos à relação contratual. Assevera que esteve na agência local da CEF e entregou toda a documentação que lhe foi solicitada.Ocorre que, em setembro de 2015, voltou a receber comunicação escrita do banco (vide fl. 19), dizendo que a regularização da utilização do imóvel não fora feita e que, em razão disso, o contrato habitacional celebrado entre as partes estava rescindido de pleno direito pela CEF, em razão de desvio de finalidade do imóvel adquirido com recursos públicos. Na mesma comunicação, constou que o imóvel deveria ser desocupado e seria, posteriormente, destinado a outras famílias inscritas no PNCMV.A autora aduz que, de fato, durante um breve período de tempo precisou se ausentar de sua casa, para cuidar de sua mãe, Zelinda Sebastiana Gandolfo Cassalho, que foi submetida a procedimento de amputação de membro inferior direito, na Santa Casa local. A autora sustenta que teve medo de que sua casa fosse invadida por terceiros e, portanto, deixou seus tios José Luiz Cassalho e Edna Dias Leite Cassalho residindo provisoriamente no imóvel, até que a saúde de sua mãe se restabelecesse.Arremata dizendo que jamais teve intenção de transferir sua casa a terceiros, que continua ali residindo com seu filho e seu marido, que todas as contas relativas ao imóvel estão em dia e, com base em tais fatos, requereu a concessão de liminar possessória, para que a CEF se abstivesse de turbar ou esbulhar a sua posse sobre o imóvel, até o julgamento final da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/49). Por meio da decisão de fls. 52/54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a liminar pretendida e determinado que a autora regularizasse a exordial, incluindo também seu marido no polo ativo do feito. Por fim, designou-se, ainda, audiência para tentativa de conciliação entre as partes.A diligência determinada pelo Juízo foi cumprida e a autora providenciou a inclusão de seu marido no polo ativo, conforme fls. 62/64.Em face do indeferimento da liminar, a autora interpôs agravo de instrumento, porém o TRF3 houve por bem negar seguimento ao referido agravo, conforme fls. 67/68.Regulamente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (Fls. 74/108). Aduziu, em apertadíssima síntese, que assistentes sociais que fazem parte do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA realizaram visita pessoal na casa da autora, em fevereiro de 2015, e naquela ocasião ali encontraram residindo no imóvel uma tia e um tio da autora; eles informaram, de maneira categórica, que a autora teria se mudado para o Bairro Hilda Mandarino, para cuidar de sua bisavó que estava amputada e que pretendia voltar para o imóvel, não sabendo, contudo, informar a data. Disse a CEF, ainda, que os tios da autora estavam não só morando na casa, como também pagando todas as contas de consumo, em claríssimo desvio de finalidade do contrato que foi celebrado. Diante disso, postulou que o pedido da autora seja julgado improcedente e apresentou pedido contraposto, pleiteando a sua reintegração de posse em relação ao imóvel.Foi realizada a audiência de conciliação, que todavia restou infrutífera, conforme fls. 109/110.A parte autora manifestou-se em réplica, conforme fls. 120/142, basicamente repisando os argumentos de sua exordial. Argumentou, mais uma vez, que jamais abandonou o seu imóvel e sim que trouxe os seus tios para morarem consigo, a fim de cuidarem e zelarem pela segurança da casa nos dias e noites em que ela precisava se ausentar, a fim de cuidar de sua bisavó enferma. Em relação ao pedido contraposto, postulou que seja julgado improcedente, pois jamais teria abandonado ou cedido a terceiros o imóvel em questão. Requereu, ainda, audiência de instrução, a fim de ouvir testemunhas e comprovar que nunca ela e seus familiares deixaram de residir no local.O pleito da autora foi deferido e realizou-se, então, audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas e um informante, conforme documentos de fls. 153/157.Na sequência, vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório do necessário.

DECIDO.Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, tendo em vista que o senhor LAERCIO FERREIRA já foi incluído no polo ativo do feito, passo imediatamente ao exame do mérito.A parte autora ajuizou esta ação com o intuito de obter provimento jurisdicional que obrigue a CEF a não rescindir o contrato de financiamento que foi celebrado entre as partes, bem como de retornar o imóvel arrendado. Sustenta que celebrou contrato com a CEF a fim de morar no imóvel, juntamente com seus familiares, e que jamais abandonou ou deixou de residir no imóvel em questão, tendo somente se ausentado por alguns dias e noites, de maneira esporádica, a fim de cuidar de parentes suas, que estavam enfermas (ao que restou evidenciado, tanto a mãe, quanto a bisavó). Assevera, todavia, que seu marido e filhos continuaram residindo ali, sem qualquer interrupção.Já a CEF, em sua contestação, apresentou pedido contraposto e aduziu que, na realidade, está documental e comprovado que a autora mudou-se do imóvel financiado para o Bairro Hilda Mandarino, levando consigo seus familiares e deixando no imóvel um casal de tios, que se apresentavam como os verdadeiros moradores da casa e inclusive pagavam todas as contas de consumo do imóvel. Diante disso, requer a reintegração de posse em seu favor.A liminar pleiteada pela autora foi indeferida. Isso porque a autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações. De fato, ela sustentava que havia se ausentado temporariamente, e por curto período, do imóvel que ocupava com sua família para cuidar de sua bisavó, que estava internada na Santa Casa local e seria submetida a procedimento para amputação de membro. No entanto, a primeira notificação enviada à autora pela CEF, com a finalidade de apurar o suposto desvio de finalidade do imóvel, data do dia 26 de janeiro de 2015 (fl. 18), enquanto o documento de fl. 46 (Termo de Amputação, oriundo da Santa Casa de Araçatuba) deixa claro que o procedimento realizado na mãe da autora ocorreu cerca de dois anos antes, em janeiro de 2013.Ademais, verificou-se, naquela ocasião, que o documento chamado Termo de Amputação não foi assinado pela autora, e sim por uma pessoa chamada Josefá Pampolin Gandolfo, fato que também não corroborava a sua versão de que teria permanecido em acompanhamento de sua mãe enferma, na Santa Casa local.De outro giro, observo que a CEF comprovou, de maneira documental, que o imóvel ficou, de fato, ao menos por um período de tempo, na posse dos tios da autora, a saber, EDNA DIAS LEITE CASSALHO e JOSÉ LUIZ CASSALHO. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 101, emitido por funcionários da Secretaria de Assistência Social do município.Assim, ao que tudo indica, tanto a mãe como a bisavó da autora VALÉRIA ficaram adontadas, entre os anos de 2014 e 2015, e a autora VALÉRIA mudou-se provisoriamente para o Bairro Hilda Mandarino, para cuidar das duas; esses fatos podem ser concluídos praticamente com certeza, com base nas provas dos autos. Nesse período, a autora deixou seus tios EDNA e JOSÉ LUIZ morando em sua casa e zelando pelo imóvel, porque, pelos relatos das testemunhas, as invasões de casas são comuns e frequentes naquele bairro.Todavia, é certo também que as contas de consumo da casa, bem como as prestações do financiamento habitacional foram mantidas e pagas pela própria autora e que, ao menos do ponto de vista da intenção, ela jamais pretendeu abandonar o imóvel; se é certo que ela tenha passado uma temporada fora, também é certo que deixou parentes seus zelando pelo imóvel e não acarretou prejuízos financeiros à CEF, pois manteve em ordem os pagamentos devidos. Ademais, atualmente a autora está, de fato, residindo no imóvel, em companhia de seus filhos. Assim, diante da prova produzida nos autos, bem como considerando, em especial, os aspectos sociais deste feito, que envolve o direito de moradia, direito social reconhecido e prestigiado pela Constituição Federal (art. 6º, caput), o pedido formulado pela parte autora procede e o pedido contraposto apresentado pela CEF (reintegração de posse do imóvel) improcede. Deste modo, fica aqui reconhecida a obrigação de não fazer para a CEF, consistente em não rescindir o contrato celebrado com a autora, nem tampouco retornar o imóvel para si.Não obstante o decreto de procedência desta ação, observo desde já que cabe à autora e seus familiares observarem, a todo tempo, as normas e cláusulas contratuais, sob pena de efetivamente se verem privados do imóvel em que residem. Ademais, apesar também da procedência do pedido, deixo de impor à CEF condenação de pagar honorários advocatícios, por entender que o banco réu não praticou nenhuma irregularidade nestes autos; ao contrário disso, apenas tentou fazer valer, na prática, as cláusulas contratuais, as quais foram devidamente assinadas pelas partes litigantes. Desse modo, cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Ante tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, apresentado pelos autores na inicial, E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, apresentado pela CEF em sua contestação, resolvendo desse modo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em verba honorária, na forma da fundamentação supra, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005365-52.2005.403.6107 (2005.61.07.005365-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO/SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou, às fls. 275, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 72.496,23, sendo R\$ 71.952,81 o valor da parte autora e mais R\$ 543,42 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para janeiro de 2016.Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 100.276,88, sendo R\$ 99.816,50 devidos à autora e mais R\$ 460,38 a título de honorários advocatícios (fls. 322/323). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 317).Foram expedidos, então, os RPV's de fls. 333/334, referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 336 e 347.Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 338/346), pugrando pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução.Às fls. 350/358, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas.Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 360/365.Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fls. 367), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fls. 369/370).Vieram, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 100.276,88, sendo R\$ 99.816,50 devidos à autora e mais R\$ 460,38 a título de honorários advocatícios.A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 72.496,23, sendo R\$ 71.952,81 o valor da parte autora e mais R\$ 543,42 a título de honorários advocatícios. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 456/459, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R\$ 4.194,90 para a parte autora. Desse modo, o valor total da execução, de acordo com o setor de Contadoria, é de R\$ 76.691,13 (resultado da soma do valor incontroverso - R\$ 72.496,23 - com o saldo remanescente apurado pelo contador - R\$ 4.194,90). Desse modo, percebe-se que o valor final da execução, apontado pela Contadoria do Juízo, é, de fato, menor do que pretendia a parte exequente, mas de outro giro maior do que o INSS pretendia pagar. Assim, tendo em vista que o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pelo INSS, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência em parte desta impugnação é medida que se impõe.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 360/365 E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 4.194,90 para a parte autora, não havendo mais valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, em janeiro de 2016. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas.Requise a ser sentida o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-

se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-09.2012.403.6107 - PEDRO DONIZETI PEREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DONIZETI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública, movida por PEDRO DONIZETI PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL. O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 130/154 (valor principal) e fls. 155/167 (honorários advocatícios), apurando ser devida, em seu favor, restituição no montante de R\$ 31.763,73, a título de imposto de renda pessoa física, que incidiu sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e honorários advocatícios para seu patrono, no importe de R\$ 2.425,95. Citada nos termos do antigo artigo 535 do CPC, a UNIÃO interpôs impugnação à execução, conforme fls. 170/180. Alegou, basicamente, a ocorrência de excesso de execução e sustentou que o montante correto a ser pago é de R\$ 9.983,47 (valor do principal) e mais R\$ 2.019,56 a título de honorários. O exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo a sua rejeição (fls. 184/188). Diante da grande controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou aos autos o parecer contábil de fls. 191/196, no qual apurou que seria devido, em favor do exequente, o montante de R\$ 10.160,85 e mais R\$ 2.154,96 a título de honorários advocatícios, totalizando assim o valor total de R\$ 12.315,81, em agosto de 2015. Intimados a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente requereu esclarecimentos ao senhor perito (fls. 198/199), enquanto a UNIÃO FEDERAL concordou com os valores apresentados (fl. 200). Os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. A parte impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 34.189,68. A conta apresentada pela UNIÃO FEDERAL, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 12.003,03. Foi apontado, assim, excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fl. 215, acabou por apresentar cálculos que são muito próximos aos da UNIÃO FEDERAL, apontando como valor devido o montante de R\$ 12.315,81, em agosto de 2015. Pois bem. No caso concreto, tenho que o parecer da Contadoria do Juízo deve ser imediatamente homologado, eis que a parte impugnada não ofereceu resistência concreta a ele, tendo apenas solicitado esclarecimentos ao senhor perito, enquanto a parte impugnante concordou na íntegra com as contas da Contadoria. Observo, ademais, que o senhor perito judicial observou, em seus cálculos, todas as diretrizes fixadas na coisa julgada produzida nestes autos e, ademais, utilizou, para atualização dos valores, o mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista, que é o entendimento deste Juízo e também da jurisprudência consolidada sobre o assunto. Desse modo, o excesso de execução apontado pela UNIÃO FEDERAL de fato ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência da impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 191/196 E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O quantum debeat que deverá ser observado na fase de execução é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, a saber, R\$ 12.315,81 em agosto de 2015, sendo R\$ 10.160,85 para a parte autora e mais R\$ 2.154,96 de honorários advocatícios. Deixo de condenar o exequente/impugnado ao pagamento de verba honorária em favor da parte impugnante, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 40). Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia e o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801828-59.1998.403.6107 (98.0801828-9) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ALCOMIRA S/A X GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO-RJ17849 E Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.) X UNIAO FEDERAL X UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, em SENTENÇA. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, já em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da qual as exequentes UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO intentam, em face da executada UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL, o recebimento de honorários advocatícios. Pela sentença de primeiro grau (fls. 498/500), aclarada às fls. 505/507, o processo foi extinto sem resolução de mérito, haja vista a homologação do pedido de desistência. No tocante às verbas honorárias, fixou-se, por ocasião do julgamento de embargos de declaração, o seguinte: Incabíveis honorários advocatícios, uma vez que foi a própria UNIÃO quem revogou os atos combatidos na presente ação, esvaziando assim a discussão. Custas na forma da lei. (fl. 507) Contra esta sentença, a UNIÃO interpôs recurso de apelação, visando o reconhecimento de honorários a si. O recurso não foi provido (fls. 536/539 e fls. 554/557). Ainda insatisfeita, a UNIÃO interpôs recurso especial (fl. 566), que foi provido para o fim de restabelecer a sentença (fls. 764/766) que fixou a verba honorária em R\$ 500,00 (fls. 616/620). A decisão transitou em julgado em 03/09/2015 (fl. 631-v). Com o retorno dos autos, tanto a UNIÃO (fls. 634/635) quanto a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (fls. 637/639), pleitearam os valores de honorários que consideram-se titulares (R\$ 1.443,98 a primeira e R\$ 1.470,12, a segunda). Intimada a dar cumprimento à decisão, a executada UNIVALEM comprovou o depósito nos autos da importância de R\$ 1.470,12 (fls. 640/641). Na sequência, tanto a UNIÃO (fl. 645) quanto a ANP (fls. 643/644) se disseram ser titulares de verba honorária em sua totalidade, tendo a UNIÃO, ainda, requerido que a executada fosse intimada para complementar o depósito (fl. 645). A executada, por sua vez, alegou que a decisão exequente é omissa quanto à destinação da verba honorária, de modo que as vencedoras devem partilhar aquele valor já depositado (fl. 651/652). Os autos foram conclusos (fl. 652-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se observa dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.388.857/SP interposto pela UNIÃO (exequente), proveu-lhe parcialmente para o fim de restabelecer a sentença (fls. 764/766) que fixou a verba honorária em R\$ 500,00. A sentença restabelecida, por seu turno, dispõe o seguinte nesta parte: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. (fl. 500) Tanto na sentença de primeiro grau quanto no decisum do Superior Tribunal de Justiça não se estabeleceu se a verba honorária deveria ser partilhada pelas vencedoras ou se cada uma delas teria direito ao todo. E, além disso, as interessadas não opuseram embargos de declaração para dirimir a dúvida. Sendo assim, não se mostra razoável impor à executada gravame maior que aquele estabelecido no título colocado em execução, devendo as vencedoras, portanto, dividir o quantum depositado à fl. 641 (R\$ 1.470,00). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. DIVISÃO DO VALOR FIXADO ENTRE OS VENCEDORES. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o Magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Hipótese em que o acórdão não deixou expresso se os honorários advocatícios majorados eram para cada um dos embargantes ou para todos eles. 3. Honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 200,00 para cada um dos vencedores e majorados de forma global no v. acórdão para R\$ 5.000,00. Valor majorado que deve ser dividido para todos os embargantes. Precedente deste E. Tribunal. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes do julgado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1853811 - 0066229-59.2004.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) Considerando, ainda, que a importância depositada corresponde à maior entre aquelas que foram requeridas (R\$ 1.443,98 e R\$ 1.470,12), declaro satisfeita a obrigação pelo pagamento e, por conseguinte, coloco fim ao feito. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem nova condenação em honorários advocatícios, já que a executada, uma vez intimada, prontamente realizou o pagamento (fls. 639/641). Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. No tocante à transferência da parcela pertencente à ANP, proceda-se na forma indicada por ela às fls. 643/644. Quanto à parte que toca à UNIÃO, proceda-se segundo a praxe deste Juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8948

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP385200 - JESSICA BONFAIN AMBROSIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIACOMO DI RAIMO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

FF. 2853/2894: Mantenho a decisão de f. 2829, agravada pela parte ré, por seus próprios fundamentos.

FF. 2851/2852 e 2895/2897: Tendo restado negativa a intimação da testemunha MARÍLIA GAELZER WERTHEIMER, arrolada às ff. 2449/2451, para audiência de videoconferência que será realizada neste Juízo, no dia 05 de FEVEREIRO de 2019, às 13h00, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão:

- dizer se persiste seu interesse na oitiva da referida testemunha;
- em caso afirmativo, fornecer seu endereço atualizado;

c) na hipótese de a testemunha MARÍLIA GAELZER WERTHEIMER residir em município pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária de Assis, providenciá-la sua intimação, nos termos do artigo 455, do CPC. Outrossim, diante da proximidade do período de suspensão dos prazos processuais compreendido entre 20/12/2018 a 20/01/2019 (artigo 220, do CPC) e a fim de evitar prejuízo à realização da prova oral na data designada, fica a PARTE RÉ advertida da imprescindibilidade de cumprimento das determinações acima no tempo e modo fixados.

Informado o endereço atualizado da testemunha MARÍLIA GAELZER WERTHEIMER e residindo ela fora da jurisdição deste Juízo, adote a Secretaria as providências necessárias à sua intimação, nos termos da decisão de f. 2829, deprecando-se os atos necessários.

Por fim, se a testemunha MARÍLIA GAELZER WERTHEIMER não mais residir em município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília/DF, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 2833, independentemente de cumprimento.

Ultimadas todas as providências, intime-se o Ministério Público Federal da decisão de f. 2829.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-13.2018.4.03.6116

EMBARGANTE: JOAQUIM SPAMPINATO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ANTONIO SPLICIDIO CRUZ - SP358917

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Joaquim Spanpinato Me interpôs embargos de declaração por meio dos quais aponta contradição existente na sentença proferida no id 11493174.

Afirma que a sentença julgou extinto o feito por inépcia da inicial, porém em nenhum momento antes da publicação advertiu a parte autora ou ventitou a possibilidade de extinção do feito, sendo que o erro processual poderia ter sido corrigido de ofício pelo juízo.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Não houve a apontada contradição.

A parte embargante ajuizou Embargos à Execução por dependência aos autos principais nº 5000454-25.2018.403.6116, tendo sido distribuídos com a classe autônoma no PJE de Embargos à Execução.

Observando o Juízo tratar-se de erro processual a ser corrigido pela parte embargante, foi determinada a sua intimação para que procedesse a extração de cópias dos presentes autos e, após digitalização, efetuasse o protocolo vinculado à ação monitoria embargada e comprovasse nos autos. Após o decurso do prazo deveriam os autos retornar para sentença de extinção (id 9907115).

Por meio da certidão de id 11482529 foi informado que a parte havia promovido nos autos da referida ação monitoria a juntada da peça de embargos monitorios e seus respectivos documentos.

Da análise do sistema PJE pode-se constatar que, em 13/08/2018 (id 9984091 e anexos), o embargante, de fato, protocolou cópia dos presentes embargos nos autos da referida ação monitoria. Os embargos monitorios foram recebidos, e determinada a intimação da embargada para manifestação, prosseguindo-se os autos em seus ultiores termos (id 1152253).

Assim sendo, regularizado o erro quanto à oposição dos embargos à execução nos próprios autos da ação monitoria (embargos monitorios), os presentes autos foram julgados extintos.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer contradição na sentença.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA ROSANA RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA ROMERO - SP229826

D E S P A C H O

A RÉ opõe Embargos Monitorios tempestivamente e requer: (a) os benefícios da justiça gratuita, porém não apresenta documento comprobatório da alegada hipossuficiência econômica; (b) a intimação da autora/embargada para apresentar demonstrativo pormenorizado da dívida referente a cada contrato com discriminação dos valores pagos; (c) o sobrestamento do feito até que a autora/embargada apresente os documentos requeridos; (d) a concessão de prazo para elaboração de cálculos do valor que entende devido.

De início, destaco que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios dos fatos alegados, dentre eles contratos, faturas de cartão de crédito e demonstrativos discriminados de débito.

Assim sendo, INDEFIRO a intimação da autora/embargada, nos termos pretendidos pela ré/embargante, bem como o sobrestamento do feito, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.

No que tange aos benefícios da justiça gratuita, em que pese a declaração de pobreza trazida aos autos, a ré/embargante não logrou demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Isso posto, intime-se a RÉ/EMBARGANTE, na pessoa da advogada constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita;

b) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios opostos.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8949

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-93.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-91.2018.403.6116 ()) - KENNEDY BACARIN DA SILVA FILHO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos,

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao bem objeto da lide e complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000324-23.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DE ALMEIDA(SP404988 - ANDRESSA APARECIDA BARCHI)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO; 3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP; 4. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Apresentada a defesa prévia às ff. 72/75 não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária do acusado, ou hipótese de rejeição da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 66/67, tendo preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO A DENÚNCIA DE FF. 66/67, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 23 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14H00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns (acusação e defesa), e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP). Quanto ao requerimento de revogação de prisão preventiva, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIDAÇÃO das testemunhas comuns (acusação e defesa), RENATO DE SOUZA VIEIRA, matrícula n. 117091-A, e CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matrícula n. 117040-6, Policiais Militares Rodoviários lotados no 2ºBPRV, 3ª Cia, GPTOR, localizado na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 452,6, em Marília/SP. 1.1 Solicita-se que as testemunhas sejam requisitadas para o ato. 2. CITE-SE E INTIME-SE o réu BENEDITO DE ALMEIDA, brasileiro, separado, mecânico, nascido aos 28/11/1973, filho de Euclides de Almeida e Ruth Dias de Almeida, natural de Uraí/PR, portador do RG n. 6.295.736-0/SESP/PR, CPF/MF n. 930.936.599-49, residente na Rua Piauí, 1093, Centro, em Marechal Cândido Rondon/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 66/67, bem como da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu Benedito de Almeida para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP solicitando a remoção e escolha do réu Benedito de Almeida para a audiência de instrução e julgamento acima marcada. 4.1 Sem prejuízo, considerando a concordância do Ministério Público Federal à f. 63, comunique-se a Autoridade Policial acerca da autorização deste Juízo Federal de Assis/SP para que se proceda à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos (IPL n. 0345/2018), resguardando-se amostra para contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei n. 11.343/06.5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-74.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MAXIMO DE PAULA SANTOS X MAURO DIEGO FRANCA CASTRO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP; 2. OFÍCIO AO COMANDADO DA 3ª CIA. DA POLÍCIA MILITAR, 32 BPM/L. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e ofício. Acolho a manifestação ministerial de ff. 584/585, e REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao réu Paulo Máximo de Paula Santos, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95, considerando que, conforme informação de f. 569, o réu durante o período da suspensão condicional foi denunciado nos autos da ação penal n. 0004264-19.2015.403.6110, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, como incurso nas sanções no artigo 334 do Código Penal. No caso, apesar de o ilícito penal que ensejou a revogação deste benefício ter ocorrido em dezembro de 2013, ou seja, em data anterior a audiência de proposta de suspensão do processo, realizada no presente feito em maio de 2016, a denúncia foi apresentada, naqueles autos, no ano de 2017, amoldando-se ao disposto no artigo 89, parágrafo 3º da Lei n. 9.099/95 conforme segue: A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (...). Do mesmo modo, o benefício foi revogado anteriormente em face do réu Mauro Diego França Castro, conforme disposto no despacho de f. 577. Assim, é caso de prosseguimento da ação penal em face dos réus Mauro Diego França Castro e Paulo Máximo de Paula Santos, que inclusive já foram citados e apresentaram sua defesa preliminar. Pelas defesas preliminares apresentadas às ff. 383/384 e 399/406 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos réus, sendo que as matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Outrossim, da defesa preliminar, INDEFIRO o pedido de diligência formulado à f. 406-último parágrafo, considerando que as mercadorias apreendidas às ff. 28/29 foram avaliadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, às ff. 64/73, não sendo apontada qualquer irregularidade em sua avaliação ou procedimento, bem como que a informação prestada pela ANATEL à f. 285 e verso, em relação aos receptores de sinal via satélite apreendidos nos autos, é suficiente para o prosseguimento do feito e a materialidade delitiva, seguindo as considerações preliminares do Ministério Público Federal às ff. 345/352. Ademais, a defesa não justificou a pertinência, necessidade e utilidade da prova para o deslinde da causa, limitando-se em apresentar pedido genérico, sendo que, por outro lado, a Agência Nacional de Telecomunicações, de uma forma mais específica, foi conclusiva em seus esclarecimentos ao afirmar que não foram encontrados registros válidos de homologação para os receptores de sinais via satélite das marcas AZBOX e AZAMERICA e congêneres. Afirma-se que os respectivos receptores de TV não seriam utilizados para comercialização não justifica a realização da diligência, confundindo-se com o mérito causa (dolo na conduta do agente), não demandado a avaliação técnica do produto para eventuais esclarecimentos nesse sentido. Ademais, necessitando esses aparelhos de prévia autorização ou licença da autoridade administrativa para a introdução no país - o que não ocorreu não caso concreto, há por outro lado fortes indícios de que se trata de mercadorias estrangeiras oriundas do Paraguai, adquiridas para o exercício da atividade comercial, em razão da quantidade, da forma como foram apreendidas e por estarem desacompanhadas de documentação legal. De fato, conforme indicado pela ANATEL à f. 285-verso, as sanções do Regulamento de Certificação, previstas na resolução n. 242/2000 são aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações; aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto; e a qualquer usuário de produtos. Resta patente, portanto, a irregularidade na internalização do produto em território nacional sem prévia autorização do órgão responsável, cabendo ao usuário do produto comparecer nos recintos alfandegados para a fiscalização das respectivas mercadorias e sua liberação mediante o recolhimento de os tributos, ou a simples anotação no caso de isenção, ou ainda na qualidade de importador, mediante o sistema SISCOMEX. O réu Paulo Máximo de Paula Santos tem outros apontamentos criminais para a mesma prática delitiva, não podendo alegar falta de conhecimento da obrigação de comparecer com as mercadorias no recinto aduaneiro fronteiriço. Assim, não se justificando a pertinência da prova pretendida, deixo consignado que eventual requerimento de diligências poderá ser apresentado durante a audiência de instrução e julgamento, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, e desde que devidamente fundamentado pela parte interessada. Dessa forma, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns (acusação e defesa), e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP. 1. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designado, dos réus PAULO MÁXIMO DE PAULA SANTOS e MAURO DIEGO FRANÇA CASTRO, abaixo qualificados. PAULO MÁXIMO DE PAULA SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 306337-17 SSP/SP, inscrito no CPF nº 277.037.218-16, filho de Miguel Máximo de Paula Santos e de Maria de Lourdes de Paula Santos, nascido aos 27/10/1977, residente na Rua João Maria Guimarães Felipo, nº 80, Vila Mariana, em Aparecida/SP, CEP: 12570-000, celular (12) 98131-4145; e MAURO DIEGO FRANÇA CASTRO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 48162341-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 359.150.698-27, filho de Adilson José de Lima Castro e de Adelaide Aparecida França, nascido aos 26/05/1992, residente na Rua Pedro Ramos Nogueira, nº 170, Ponte Alta, em Aparecida/SP, CEP: 12570-000.2. Oficie-se ao Comando da 3ª Cia. De Polícia Militar, 32 BPM/L (SP), solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Soldados ELDER DE ALMEIDA LOPES, RE 123.087, e JOÃO BARROSO FILHO, RE 962832-A, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas comuns (acusação e defesa). 2.1. Esclareço que, se for o caso, será necessário o acatamento do arremate para adentrar no Fórum. 2.2. Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho e da audiência designada. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8950

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000378-86.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-95.2010.403.6116 ()) - ELIANE COIMBRA MILCK X CÍCILIA MARIA DE JESUS COIMBRA X CLEUSA MARIA COIMBRA VINHESQUI X JOÃO BATISTA COIMBRA X ANA ROSA COIMBRA URBANO X ANTONIO MARCOS COIMBRA(SP250411 - ELIANE COIMBRA MILCK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Inicialmente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Instruir o presente feito com as seguintes peças dos autos principais: petição inicial, CDA e auto/termo de penhora do alegado bem em litígio;
- Apresentar cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isentos, do comprovante de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- Regularizar a sua representação processual juntando a respectiva procuração ad judicium;

Atendidas as determinações supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade e análise do pedido liminar.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinde de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADAS: APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME, CNPJ Nº 48.354.070/0001-74; e APARECIDA RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 924.328.168-20.

Vistos.

Fl. 219: DEFIRO.

Inicialmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Atendida a determinação supra, espeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, a recair sobre os imóveis indicados pela exequente à fl. 219/221 (Matrículas nºs 31.506 e 50.209 do CRI de Assis/SP) em nome da executada, suficientes para a garantia da dívida em cobro na presente execução no valor informado pela exequente, observando-se as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário executante de mandados nomear depositário, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem, cientificando-o de seus deveres.

Intime-se, ainda, a parte executada do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, caso deseje.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, acompanhada das cópias das fls. 219/221 e da planilha de cálculo atualizada, servirá de mandado.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001579-02.2007.403.6116 (2007.611.16.001579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos,

Inicialmente, intime-se o il. causídico subscritor das petições de fls. 185/188 (Dr. Cristiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640) para regularizar a representação processual da parte executada juntando a respectiva procuração ad judicium ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos presentes autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5582

EXECUCAO FISCAL

0002812-43.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELINEIDE TEIXEIRA PEREIRA(MG162817 - LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA)

Para apreciação do pedido de desbloqueio, intime-se a executada para que junte aos autos o extrato bancário da conta poupança 23.270-X, Agência 1709-4, do Banco do Brasil, nos três meses anteriores ao bloqueio, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 5583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LEONI HENRIQUE PEREIRA(SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X ROBERTO DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

1. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em continuação, para o dia 11 de março de 2019, às 16h00min, para inquirição da testemunha Thiago Henrique de Cerqueira Moreno, arrolada em conjunto pela acusação e defesa, residente na cidade de Botucatu-SP, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, e interrogatórios dos réus FERNANDO APARECIDO PEREIRA e ROBERTO DA SILVA, residentes nesta cidade de Bauru-SP, na forma presencial.

2. Espeça-se carta precatória à Justiça Federal de Botucatu-SP para o fim de intimação da testemunha Thiago Henrique de Cerqueira Moreno (endereço informado à f. 277) para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

3. Intimem-se pessoalmente os réus FERNANDO APARECIDO PEREIRA e ROBERTO DA SILVA e seus defensores dativos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002854-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CIBELE FRANCISCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEDRO FORTE - SP300542, MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

DESPACHO

Tratando-se de autos de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para cumprir, na íntegra, o previsto no artigo 10, incisos II e III, da Resolução 142/2017 da Pres do TRF3, complementando a digitalização do processo físico n. 0002900-18.2015.403.6108 com as peças faltantes. PRAZO: 10 DIAS.

Feito isso, intime-se a parte executada para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (RS RS 30.820,66, atualizada até 10/2018), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, espeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-27.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

RÉU: RENATO ELIAS SIMIONI, LETICIA SIMIONI, PRISCILA SIMIONI

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LEONILDO MORENO MINETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença comprovando a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados em outra ação anteriormente ajuizada.

A parte autora, instada a manifestar-se, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O INSS aduziu na impugnação ao cumprimento de sentença:

“Como se verifica o autor já ingressou com ação individual idêntica perante Juízo da Comarca de Pederneiras-SP, processo este já transitado em julgado, com pagamento de ofício requisitório. A coisa julgada verificada no processo que teve regular trâmite na Justiça Comum delegada, emana seus efeitos para o presente feito, portanto, sendo inadmissível uma nova execução do mesmo direito material já discutido em ação individual. Assim, nitidamente operou-se a coisa julgada com relação a situação fática apresentada nestes autos. Consultas anexas que comprovam os fatos aqui narrados. Sendo assim, a pretensão da parte autora em executar valores referentes à revisão pelo IRSM esbarra em um dos pilares da segurança jurídica, qual seja, do princípio constitucional da coisa julgada, uma vez que tal liquidação já fora realizada em processo individual.”

As alegações de fls. 142/146 vieram comprovadas pelos documentos acostados às fls. 147/151 dos autos.

A parte autora não se manifestou quanto ao fato extintivo da obrigação imposta na sentença transitada em julgado, arguido pelo INSS, com amparo no art. 535, VI, do Código de Processo Civil.

Houve, portanto, a satisfação integral da obrigação imposta na sentença proferida na ação anteriormente proposta autuada sob n.º 129/2001, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras (autos n.º 0004013-23.2005.4.03.9999), nada mais sendo devido à parte autora nestes autos.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar satisfeita a obrigação e extinta a execução**, com fundamento nos arts. 535, VI e 924, II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-16.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILSON THEREZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença comprovando a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados em outra ação anteriormente ajuizada.

A parte autora, instada a manifestar-se, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O INSS aduziu na impugnação ao cumprimento de sentença:

“(…)

A situação de fato e de direito tratada na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 consiste na revisão do IRSM para recálculo da RMI e consequente pagamento de diferenças daí advindas. Contudo, o titular do benefício em questão já havia promovido ação judicial n. 2002.61.08.009703-9, tendo por objeto o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994, cuja sentença reconheceu o direito de revisão do benefício NB: 068.306.483-5 (extratos do sistema PLENUS em anexo), incorrendo, destarte, em ofensa aos efeitos da coisa julgada e enriquecimento ilícito, pois já efetuados pagamentos judiciais inerentes a esta execução. Constata-se, outrossim, da consulta processual realizada no feito n. 2002.61.08.009703-9, o qual tramitou na 3ª Vara Federal em Bauru-SP, que houve o pagamento de Precatório em 2013, correspondente ao valor dos atrasados (R\$ 55.207,18), ou seja, há mais de 5 anos houve o pagamento da revisão com mesmo objeto da ação civil pública 2003.70.01.016688-1. Frisa-se, portanto, que face à revisão já ter sido efetuada, impossibilitado está o juízo de proferir nova decisão sobre matéria já apreciada, sob pena de ferir o efeito impeditivo da coisa julgada.

(…)”

As alegações de fls. 140/144 vieram comprovadas pelos documentos acostados às fls. 145/168 dos autos.

A parte autora não se manifestou quanto ao fato extintivo da obrigação imposta na sentença transitada em julgado, arguido pelo INSS, com amparo no art. 535, VI, do Código de Processo Civil.

Houve, portanto, a satisfação integral da obrigação imposta na sentença proferida na ação anteriormente proposta autuada sob n.º 0009703-71.2002.4.03.6108, oriunda da 3ª Vara Federal de Bauru, nada mais sendo devido à parte autora nestes autos.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar satisfeita a obrigação e extinta a execução**, com fundamento nos arts. 535, VI e 924, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a prática de conduta praticada pelo autor enquadrada como hipótese de litigância de má-fé tipificada no art. 80 do Código de Processo Civil, especialmente porque não houve comportamento doloso tendente a receber os valores postulados em duplicidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002469-88.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença comprovando a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados em outra ação anteriormente ajuizada.

A parte autora, instada a manifestar-se, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O INSS aduziu na impugnação ao cumprimento de sentença:

“(…)

Como se verifica o autor já ingressou com ação individual idêntica perante Juízo da Comarca de Pederneiras-SP, processo este já transitado em julgado, com pagamento de ofício requisitório. A coisa julgada verificada no processo que teve regular trâmite na Justiça Comum delegada, emana seus efeitos para o presente feito, portanto, sendo inadmissível uma nova execução do mesmo direito material já discutido em ação individual. Assim, nitidamente operou-se a coisa julgada com relação a situação fática apresentada nestes autos. Consultas anexas que comprovam os fatos aqui narrados. Num. 11307518 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - 02/10/2018 15:47:16 <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100215471688200000010580080> Número do documento: 18100215471688200000010580080 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE BAURU 3 Sendo assim, a pretensão da parte autora em executar valores referentes à revisão pelo IRSM esbarra em um dos pilares da segurança jurídica, qual seja, do princípio constitucional da coisa julgada, uma vez que tal liquidação já fora realizada em processo individual.

(…)”

As alegações de fls. 140/144 vieram comprovadas pelos documentos acostados às fls. 145/151 dos autos.

A parte autora não se manifestou quanto ao fato extintivo da obrigação imposta na sentença transitada em julgado, arguido pelo INSS, com amparo no art. 535, VI, do Código de Processo Civil.

Houve, portanto, a satisfação integral da obrigação imposta na sentença proferida na ação anteriormente proposta autuada sob n.º 01.00000129, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, nada mais sendo devido à parte autora nestes autos.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar satisfeita a obrigação e extinta a execução**, com fundamento nos arts. 535, VI e 924, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para a concessão da tutela de urgência devem os elementos evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, apenas a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, será apta a comprovar a moléstia incapacitante.

Os atestados e relatórios médicos produzidos unilateralmente não são suficientes a formar a convicção deste magistrado neste átimo processual.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Para a realização da perícia, nomeio o perito médico psiquiatra, Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, com consultório estabelecido na Rua da Constituição, Quadra 03, número 92, no Centro de Bauru – SP. Telefones: (14) 99701-9385/ (14) 3223.0108.

Deverá o perito ser intimado pessoalmente pelo meio mais célere (telefone/e-mail/mandado).

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as despesas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Caberá ao perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Deverá o perito responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes.

Quesitos do Juízo:

1) Indique a **atividade profissional** exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?

2) A parte submetida à perícia **é portadora de alguma doença ou lesão**? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado?

3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão **é decorrente do trabalho** habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, **de acidente do trabalho**? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.

4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, **esclarecer se a doença ou lesão**, caso existente, **torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual**. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).

5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?

6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a **incapacidade é temporária ou definitiva**. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, **esclarecer o tempo estimado para essa recuperação**, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.

8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de **Reabilitação Profissional**? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a **data provável do início da doença ou lesão** referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a **data de início da incapacidade** referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, **houve evolução da incapacidade temporária para permanente?** Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.

12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de **assistência permanente** de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):

- a – Cegueira Total.
- b – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- c – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- d – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- e – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- f – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- g – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- h – Doença que exija permanência contínua no leito.
- i – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

A fim de viabilizar a realização da perícia, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício suspenso, bem como da perícia médica realizada na esfera administrativa.

Quesitos pelas partes no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do indeferimento do pedido requerido na esfera administrativa.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 8411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305137-28.1998.403.6108 (98.1305137-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302336-42.1998.403.6108 (98.1302336-8)) - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Traslade-se para a execução correlata cópia do v. acórdão de fls. 122/126.

Verifico que a ordem de fls. 180 foi emitida considerando o valor total da execução correlata, tendo sido arrestado valor superior àquele devido nestes embargos a título de honorários sucumbenciais.

Não obstante, diante da deliberação proferida nesta data na execução fiscal nº 1302336-42.1998.403.6108, o excedente arrestado deverá aguardar decisão a ser proferida naquele feito.

No mais, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302336-42.1998.403.6108 (98.1302336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação da exequente nos embargos à execução nº 1305137-28.1998.403.6108, esta execução deve ter prosseguimento.

Tendo em vista que no cumprimento de sentença daqueles embargos foi emitida ordem de bloqueio considerando o valor do débito objeto desta execução, diante do disposto no art. 835, inciso I, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na substituição da penhora realizada nestes autos pelo valor excedente constrito naqueles embargos.

Registro que o arresto do valor excedente promovido naqueles embargos deverá aguardar a deliberação a ser proferida nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X LUIZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE X ALCEBIANES PASCOAL JACOB

D E C I S Ã O Autos nº 0006715-82.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Bariri Transportadora Turística Ltda. e outros Vistos. Trata-se de pedido de suspensão do processo de execução, com requerimento de reavaliação de imóvel penhorado, formulado por Bariri Transportadora Turística Ltda. (fls. 303/305). A petição veio acompanhada de atestado de valor venal (fl. 306) e de planilha de débitos judiciais (fl. 307). Segundo a executada, o valor do imóvel corresponderia a R\$ 3.051.219,15, ao passo que a avaliação, feita por oficial de justiça, aos 14 de agosto de 2018, apurou o valor do bem em R\$ 1.860.000,00. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. É de se registrar que a presente foi ajuizada aos 18 de outubro de 1999, sem que tenha a credora logrado receber seu crédito. De início, a executada ofereceu, como garantia do juízo, pretensas esmeraldas brutas (fls. 98/112), sem, contudo, depositá-las em juízo. Ao depois, a executada ofereceu à penhora o imóvel cuja avaliação impugnou (fls. 145/146), isso aos 05 de dezembro de 2006. Aos 24 de outubro de 2007, o imóvel foi avaliado em R\$ 320.000,00 (fl. 165). Improcedentes os embargos à execução, a Fazenda Nacional requereu a constatação e reavaliação do bem (fl. 196), aos 12 de dezembro de 2013. Aos 28 de abril de 2015, o bem foi avaliado em R\$ 1.800.000,00 (fl. 200). A executada, então, impugnou a avaliação, e requereu a realização de prova técnica, hábil a afirmar o valor do imóvel (fls. 201/205). O pedido foi acolhido pelo juízo, sendo nomeado perito (fl. 210). O jus perito apresentou proposta de honorários (fls. 213/214), no montante de R\$ 15.026,48. Impugnado o valor, pela executada (fls. 220/221), o juízo reduziu os honorários para R\$ 7.000,00 (fl. 222). Ainda assim, a executada requereu o parcelamento dos honorários (fls. 227/228), o que foi aceito pelo jus perito (fl. 228). À fl. 234, o juízo determinou que o laudo fosse apresentado, com o depósito de cinco parcelas, e desde então alertou a executada de que, não depositadas as parcelas restantes o laudo pericial deverá ser desentranhado dos autos. Juntado o laudo, a executada foi intimada a depositar as parcelas restantes (fls. 267, 273 e 282), inclusive alertada do eventual desentranhamento do laudo, e da preclusão da prova. Não cumprida a determinação judicial, e tendo-se em vista a concordância da exequente, foi excluída a prova técnica (fls. 286, 292 e 297), ao que se seguiu reavaliação por parte de oficial de justiça, ora impugnada pela executada. A sequência dos eventos processuais deixa estreme de dúvidas a preclusão do direito da executada de impugnar a avaliação levada a efeito pelos oficiais de justiça deste juízo, pois, não tendo cumprido os ônus processuais pertinentes, quando da realização da anterior perícia, não lhe é dado, novamente, agitar a mesma questão jurídica. Ademais, observe-se não haver qualquer indicio de a avaliação ter se dado por valor abaixo do real. Denote-se que o valor venal do imóvel, apresentado pela executada à fl. 306, estima o bem em pouco mais de R\$ 450.000,00. Por evidente, não há como se atualizar o valor da primitiva avaliação, somando-se INPC e juros (fl. 307), posto os preços de bens imóveis estarem vinculados às vicissitudes do mercado. Importante registrar que o valor de mercado de imóveis sofreu forte redução, nos últimos anos - fato notório - e, ainda assim, houve o acréscimo de R\$ 60.000,00, entre 2015 e 2018, na reavaliação levada a efeito por este juízo. Nestes termos, rejeito a impugnação. Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 03/2019 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 15/07/2019 e 29/07/2019, às 11h00min (215ª HPU), e 16/09/2019 e 30/09/2019 (219ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2018 - SF02/CVV), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a

consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice. Ainda, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, pelo meio mais célere. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, bem como, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se. Bauri, 11 de dezembro de 2018. Marcelo Freiberger Zandavali/Luiz Federal

Expediente Nº 12092

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP382221 - MARCIO ALEXANDRE LUIZÃO SERRANO)

FL. 6148 - Estando o feito em termos para julgamento, e tendo-se em conta que o pedido de desbloqueio de fls. 6119/6143 não veio acompanhado que fato que demonstre perigo da demora, estando os bens constritos desde o início do processo, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que o peticionado será apreciado.

Intimem-se.

FLS. 6114/6115 - Vistos.

I - Diante da juntada de instrumento de procuração à fl. 6101, dou por regularizada a representação processual do réu Luiz Leandro Lopes Sanches.

II - Ciência aos réus Marlene Aparecida Mazzo e Vitor Antonio Guimarães Sapatini acerca da resposta encaminhada pelo Banco do Brasil às fls. 6083/6084.

III - Diante do seu vencimento, cancela-se o alvará nº 3981665, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016.

A fim de evitar novas intercorrências no procedimento para levantamento do valor depositado nos autos, e tendo em conta o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte beneficiária, Sr. Carlos Alberto Pinéis, conta bancária de sua titularidade para transferência do valor total depositado na conta nº 3965.005.00300806-8.

Com a vinda da informação, oficie-se à CEF requisitando que promova a transferência do valor total depositado na conta nº 3965.005.00300806-8 para a conta indicada por Carlos Alberto Pinéis, nos termos da deliberação de fl. 6071.

IV - Requite-se informação à CIRETRAN acerca do cumprimento do Ofício 0802.2018.00083, reiterado pelo Ofício 0802.2018.00382, relativo ao levantamento do bloqueio que pesa sobre os veículos Ford Ecosport, placa DUC 7756, e Honda Civic, placa DIK 6468.

Em sendo a resposta positiva, comunique-se à ré por publicação, quando então passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para comprovar nos autos as transações efetivadas.

V - Defiro o quanto requerido às fls. 6109/6110.

VI - Defiro a Ciretran de Bauri, para os registros e providências pertinentes, a fim de permitir o licenciamento de todos os veículos com restrição de transferência nestes autos, tendo em vista que referida restrição não impede a realização de simples licenciamento de veículo, apenas a transferência para outro proprietário.

VI - Sem prejuízo, formalizadas as expedições, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ AUGUSTO CASTILHO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CASTILHO

Às fls. 682/697 a ré Maria apresentou impugnação ao arresto determinado à fl. 677, realizado à fl. 680, da qual foi intimada nos termos do artigo 854 do CPC à fl. 681.

Em sua impugnação requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegou a natureza salarial dos valores bloqueados por serem decorrentes de benefício previdenciário; que não é responsável pelo valor que seria devido pelo corréu Luiz, bem como a tempestividade da sua manifestação.

A questão da responsabilidade solidária pelo ilícito já foi decidida à fl. 677, contra a qual, conforme informado pela ré às fls. 698/707, foi interposto o agravo de instrumento n. 5022680-39.2018.4.03.0000, no qual foi postergada a apreciação do efeito suspensivo/antecipação de tutela para depois da contramínuta, estando desde 14/11/2018 os autos conclusos para decisão. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado de referido agravo de instrumento.

No mais, é tempestiva a manifestação da ré.

Não comprovou a ré a hipossuficiência, sequer juntou a declaração alegada na petição. Observa-se pelos documentos e informações juntados aos autos que a ré é produtora rural e além dos benefícios previdenciários recebe outros valores decorrentes de sua atividade, não sendo possível deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não trouxe a ré qualquer novo documento, além do extrato de fl. 667, que comprove a natureza salarial sobre o bloqueio realizado à fl. 680. Referido extrato não demonstra a origem do valor bloqueado.

Assim, mantenho o bloqueio do valor arretado na conta do Banco do Brasil à fl. 680. Converto em penhora referido arresto. A comunicação da ordem de transferência, mediante o Sistema Bacenjud foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento informado para a expedição dos ofícios referidos à fl. 677 e 681 (conversão em renda ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006923-56.2005.403.6108 (2005.61.08.006923-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI X ADHEMAR ROVERSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Ausente prova de que o óbito ocorreu na cidade de São José do Rio Preto/SP, requiriu-se 2ª Via da Certidão de Óbito de Adhemar Roversi pelo Sistema CRC-Jud.

Confirmado o óbito na cidade de São José do Rio Preto/SP, e uma vez comprovada a ausência de inventário judicial ou extrajudicial naquela cidade, defiro o pedido da EBCT (fls. 353/359) e determino a citação de Adhemar na pessoa de Maria Aparecida Rodrigues Roversi, CPF 060.109.338-03, nos mesmos termos da deliberação de fl. 332, para responder ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a ser cumprida no endereço Rua Jairo Andrade Lemes, nº 600, Morada Campestre, São José do Rio Preto/SP (fl. 340).

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 259/2018-SM02 para a Subseção de São José do Rio Preto/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5000932-57.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA BARBOSA LEONEL, MARISA BARBOSA LEONEL DE LIMA, MARIA CRISTINA LEONEL, ROBERTO BARBOSA LEONEL, ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES GALVAO - SP213329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 13093565, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme segue:

“Justifique a parte autora sua ausência ao presente ato, diante do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC. Sem prejuízo, fica suspenso o curso do processo, inclusive do prazo para resposta, cabendo à parte autora diligenciar, perante o INSS, na tentativa de se proceder à transferência da propriedade imobiliária, nos termos do quanto mencionado pelo réu. Friso que a manifestação do INSS é indicio da ausência do interesse de agir, por parte dos demandantes.”

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2018.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11250

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0001411-72.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP368913 - RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

DE C I S A O Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo alugueres provisórios em sucessão ao que arbitrado em r. decisão anterior. Autos nº 0001411-72.2017.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Guidotti Haddad Empreendimentos Imobiliários Ltda. Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Guidotti Haddad Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a renovação da locação do imóvel de propriedade do réu, situado na Av. Bady Bassitt, 2955, Centro, São José do Rio Preto/SP, firmado pelo período de 05/10/2012 a 04/10/2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R\$ 44.569,50, pela qual propôs o valor do aluguel a ser renovado de R\$ 50.000,00. Junto documentos, fls. 07/89, e guia GRU referente ao pagamento parcial das custas processuais (0,5%). Citado, fls. 102, o requerido apresentou contestação, fls. 129/244, requerendo o que afirmou de valor de mercado, ou seja, R\$ 91.799,71 mensais, ou o montante apurado por perícia, ou ainda a improcedência da ação renovatória. Frustrada a tentativa conciliatória de fls. 103/104, determinou-se a avaliação do imóvel em tela. Avaliou a Oficial de Justiça, as fls. 265/266, o imóvel em R\$ 7.818.500,00. As fls. 268/269, foi fixado como aluguel provisório o valor de R\$ 56.000,00, a partir de 05 de outubro de 2017, bem como determinado o aprofundamento da produção probatória pericial para avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão. Insurgiu-se a requerida às fls. 292/297 objetivando a revisão do valor fixado dos aluguéis provisórios uma vez que restou inferior ao valor atualmente pago pela autora, qual seja, R\$ 61.148,88. Deprecada a realização da prova pericial (fl. 272), a Sra. Perita concluiu que o valor mercadológico da propriedade para locação é de R\$ 58.638,75 (fls. 308/309). Determinada a manifestação das partes acerca da avaliação realizada, a CEF apresentou impugnações às fls. 313, as quais foram afastadas tendo em vista a avaliação ter sido realizada por Oficial de Justiça Federal Avaliador, conforme autorizado pelo Código de Processo Civil, e a requerida silenciou-se (fls. 315/316). Em prosseguimento, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, preciso o r. Laudo Pericial, ao firmar pelo valor locatício mensal de R\$ 58.638,75, fls. 308, assim em margem superior ao fixado às fls. 268/269. Logo, superiores os dogmas da efetividade processual e do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, fundamental seja fixada verba locatícia mensal provisória da ordem de R\$ 58.638,75, em sucessão temporal ao que fixado na r. decisão de fls. 268/269, tudo o mais que debatido a ser então solucionado quando da prolação de sentença, ao presente feito. Ante o exposto, DEFERIDA a fixação de aluguéis provisórios da ordem de R\$ 58.638,75, para a partir da competência fevereiro/19, em sucessão ao que ordenado a fls. 268/269. Intimadas as partes, concluso o feito, em prosseguimento. Bauru, 12 de 12 de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001764-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o desfecho da 208ª Hasta Pública, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a renda mensal auferida por meio de sua aposentadoria corresponde a R\$ 3.523,01, o que, por si só, não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar que preenche os pressupostos para a concessão da referida gratuidade, nos termos do art. 99, par. 2º, do CPC, pois a mencionada decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, concessiva dos referidos benefícios utilizando como parâmetro o valor de 5 salários mínimos, para tanto, não possui efeito "erga omnes".

Sem prejuízo, deverá esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada no termo de prevenção, ID 12191051.

Int.

BAURU, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-14.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO BENEDITO CORTIZI(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) CONCLUSÃO Em 23 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário, RF 4690 Extrato - Ação Penal Pública - Afastada alegação de nulidade processual - Defensor constituído a deixar transcorrer in albis prazo para resposta - Nomeação de Dativo Defensor - Incomprovado qualquer prejuízo à Defesa - Estelionato, Falsificação De Documento, Uso de Documento Falso e Associação Criminosa - Estelionato decorrente de uso de documentação ideologicamente falsa, confeccionada pelo corréu - Empréstimo consignado de R\$ 30.000,00, junto ao Banco Itaú - Tentativa de empréstimo junto à CEF - flagrante - Apreendido Kit com 12 diferentes identidades, junto ao réu - hospedagem em hotel de Bauru, acompanhado de outras duas pessoas, que se evadiram e não foram identificadas - Imperativa a condenação - Procedência à pretensão punitiva estatal. S E N T E N Ç A Réu PRESOP Processo autos n 0000462-14.2018.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Aparecido Benedito Cortizi Provimento COGE n.º 73/2007 : Sentença espécie DV Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu APARECIDO BENEDITO CORTIZI, vulgo POPEYE, qualificado nos autos, foi denunciado, em 09/04/2018, às fls. 163/165, como incurso nas seguintes penas: a) dos arts. 297, 298, 299 e 304 do Código Penal, por ter, em tese, falsificado documento de identidade, em nome de Ricardo Righi Carvalho, fatura de conta telefônica VIVO, contratos, fichas de autógrafo e cartão bancário, todos usados e, os três últimos, obtidos e assinados, em tese, perante a Caixa Econômica Federal, bem como nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, pelo crime, em tese, de estelionato tentado contra a Caixa Econômica Federal - CEF; b) dos arts. 297, 298, 299 e 304 do Código Penal, pela falsificação, em tese, de documento de identidade em nome de Sebastião Callori Melendes, fatura de conta telefônica VIVO, proposta de abertura de conta e contrato de empréstimo mediante consignação, os dois últimos, obtidos e assinados, em tese, perante o Banco Itaú; c) do art. 171, caput, do Código Penal, pela obtenção, em tese, de vantagem indevida, decorrente do empréstimo consignado obtido no Banco Itaú, no valor de R\$ 30.000,00; d) do art. 297, do Código Penal, por duas vezes, pela falsificação, em tese, de documentos em nome de Vitalino Ortiz Peres e Sérgio Marcellini Fustione; e) do art. 288, do Código Penal, pela associação, em tese, do denunciado com outros dois comparsas (segundo a denúncia, até então não identificados), com o fim específico de praticar crimes de falsificação de documentos, uso de documentos falsos e estelionato. Narra a exordial: O denunciado foi preso em flagrante delicto no dia 28.03.2018, nesta cidade de Bauru, às onze horas da manhã, quando tentava obter vantagem indevida, mediante fraude, através de liberação de valor de empréstimo consignado que havia obtido, com o uso de documentos falsos, se passando por terceira pessoa (de nome Ricardo Righi de Carvalho) na Caixa Econômica Federal, Agência Nações Unidas... A prisão em flagrante foi realizada pelos policiais civis Cássio Rogério Cunha e Marcos da Silva Machado (fls. 02/05 e 140/142), que relataram que quando da prisão o denunciado confessou a conduta delituosa e disse que atuava com mais outros dois comparsas, sendo certo que todos estavam hospedados no City Hotel, nesta cidade de Bauru. Através de diligência em tal local logrou-se apreender vários documentos (relacionados no Boletim de Ocorrência n.º 7340/2018 de fls. 10/17 e no Auto de Exibição e Apreensão de fls.

18/24), com fortes evidências de falsidade, nome de terceiras pessoas, além de faturas de contas telefônicas da VIVO, também em nome dessas terceiras pessoas e, ainda, comprovantes de empréstimos consignados (Banco Itaú, Bradesco, Santander) e cartões bancários (Caixa Econômica Federal, Bradesco e Santander). Nas diligências realizadas no dia dos fatos, no City Hotel, os policiais civis não localizaram os comparsas que atuavam com o denunciado (que estavam com um veículo Ford/Ecosport - cor preta), mas registraram que no local encontraram diversas portas e objetos, confirmando que ali estavam hospedadas outras pessoas, além do denunciado, sendo certo ainda que durante as diligências tais comparsas ligaram no telefone celular que ele (denunciado) portava, mas perceberam que algo havia dado errado, tendo então desligado. Os policiais civis anotaram ainda que visualizaram, no aparelho celular do denunciado, mensagens SMS recebidas, dando conta de que os seus comparsas estavam usando cartões bancários, tendo efetuado pagamento em auto posto e, depois, sacado a quantia de R\$2.000,00, no Banco Santander (fs. 04/05 e 140/142). Foram apreendidos doze documentos de identidade (RG), tendo como órgão expedidor a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome de doze pessoas diferentes (Boletim de Ocorrência n.º 7340/2018 de fs. 10/17 e no Auto de Exibição e Apreensão de fs. 18/24). Com a foto do denunciado foram apreendidos pelos policiais civis quatro documentos de identidades, acompanhados de faturas de contas telefônicas da VIVO, em nome de Ricardo Righi/Carvalho (fs. 12, 81, 83 e 104/105), Vitalino Ortiz Peres (fs. 12, 74 e 76/77), Sérgio Marcellini Fustioni (fs. 12, 69, 72/73) e Sebastião Callori Melendes (fs. 12, 65, 67). No que toca a Sebastião Callori Melendes (fs. 12, 65 e 67) há ainda documentos indicando que foi aberta, em seu nome, conta bancária no Itaú (agência 9115 - conta 28806-1), bem como que, na mesma instituição financeira foi realizado empréstimo mediante consignação em folha de pagamento ou em benefício do INSS, no valor de R\$ 30.000,00, contrato n.º 40507253 (fs. 68 e 86/94), de modo que foi obtida vantagem indevida pelo denunciado (para si ou para terceiros), ou, ao menos, tentou obter de tal vantagem, mediante uso de documentos falsos, notadamente documento de identidade, com sua foto, perante tal instituição financeira. Os policiais civis apreenderam ainda mais oito documentos de identidade (RG), acompanhados de faturas de contas telefônicas da VIVO, todos com a mesma foto, de um indivíduo ainda não identificado, mas que o denunciado confessou ser de um de seus comparsas, de alcunha Sabá (interrogatório - fl. 07). Estes oito documentos de identidade estão em nome de oito pessoas diferentes, a saber: Carlos Alberto de Miranda (fs. 12, 60 e 63), Maury Amado do Nascimento (fs. 13, 56 e 58), Lázaro Barbosa Miranda (fs. 13, 49 e 54), Dorgival Ambrósio Cardoso (fs. 13, 43 e 47), Rubens Carezônio (fs. 13, 37 e 41), Cláudio Aparecido Morcelli (fs. 14, 31 e 35) e Rinaldo Donizeti Rodrigues (fs. 14, 25 e 27). O panorama físico e probatório indicam que, inequivelmente, há uma associação criminosa entre o denunciado e mais dois comparsas, visando praticar crimes de falsificação documental, uso de documentos falsos e estelionato. De fato, pois acresce-se ainda que igualmente foram apreendidos, no já citado local de hospedagem do denunciado, em Bauru, dentre outros documentos, comprovantes de empréstimos consignados nos Bancos Santander (em nome de Lázaro Barbosa Miranda - fs. 12 e 79), Bradesco (em nome de Carlos Alberto de Miranda - fl. 80) e Itaú (em nome de Sebastião Callori Melendes - fs. 68 e 86/94), Cartão Bancário Bradesco (em nome de Carlos Alberto de Miranda - fs. 13 e 61). De resto o próprio denunciado, além de dizer aos policiais civis no ato de sua prisão, que atuava com mais dois comparsas, ratificou tal informação também em seu interrogatório (fl. 07), perante a autoridade policial que presidiu o auto de sua prisão em flagrante (...). De modo que dúvidas não há de que o denunciado se associou aos seus comparsas Márcio e Sabá para o fim específico de cometer crimes de falsificação de documentos, uso de documentos falsos e estelionato. Colacionou-se também para os autos copiado contrato de empréstimo consignado firmado pelo denunciado com a Caixa Econômica Federal, além de Cartão de conta poupança e, ainda, fichas de abertura e a digitais pessoa física - fs. 95/108 (todos documentos contrafeitos pelo denunciado, incluindo a instituição financeira, usando o nome de Ricardo Righi de Carvalho). Laudo pericial papiloscópico (fs. 135/139) identificou os digitais do denunciado em superfícies de caixa de perfume, lata de bebida RedBull e garrafa de bebida Smirnoff Ice, encontrados no local em que ele estava hospedado (City Hotel, em Bauru), e onde também foi apreendida toda a documentação relacionada no Boletim de Ocorrência n.º 7340/2018 de fs. 10/17 e no Auto de Exibição e Apreensão de fs. 18/24. Cumpre destacar que foi requisitada, pela autoridade policial, aos 05/04/2018, ao Diretor do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, a realização de perícia nos documentos de identidade apreendidos, nos três cartões bancários apreendidos e nas faturas telefônicas da VIVO, conforme requisição de fl. 143. Em que pese ainda não realizada tal perícia, há elementos evidenciadores de falsidade em todos os documentos de identidade apreendidos, em razão das fotos que neles constam e, no que interessa para a presente denúncia, as fotos do denunciado nos documentos de identidade em nome de Ricardo Righi Carvalho (fs. 12, 81, 83 e 104/105), Vitalino Ortiz Peres (fs. 12, 74 e 76/77), Sérgio Marcellini Fustioni (fs. 12, 69, 72/73) e Sebastião Callori Melendes (fs. 12, 65, 67). Visto isso, independentemente do prosseguimento das investigações para o descortino da extensão das fraudes e identificação dos demais comparsas, já estão presentes, em relação ao denunciado, materialidade delitiva e autoria de crime de falsificação de documentos, uso de documentos falsos e tentativa de estelionato perante a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) e Banco Itaú, além de associação criminosa, com o fim específico de praticar tais crimes. A vestibular teve por fundamento tanto o flagrante, mesmo número que esta ação penal, fs. 02/97, destaque para o Termo de Interrogatório, fs. 07, tanto quanto os autos do Inquérito Policial Civil n.º 716/2018, autos de capa amarela, originários da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Central de Polícia Judiciária de Bauru, fs. 02/161, destaque para o flagrante, fs. 02/03, o Termo de Interrogatório, fs. 07, o Auto de Exibição e Apreensão, fs. 18/108-verso, o Laudo Pericial Papiloscópico, fs. 135/142, e o Relatório, fs. 144/150. Arrolou o Ministério Público Federal três testemunhas, fs. 165. Recebida a denúncia em 11/04/2018 (fs. 166), o réu foi devidamente citado (fs. 175). Não tendo sido apresentada resposta à acusação, foi intimado o Defensor dativo, Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, fs. 184/185, que havia sido nomeado a fs. 166. Apresentou-se, então, resposta, a fs. 187/188, sem arguição de preliminares, asseverando o Defensor que, conforme afirmado pelo d. representante do MPF (fs. 164 verso), até o momento não foi realizada a perícia nos documentos de identidade apreendidos, nos três cartões bancários e nas faturas telefônicas VIVO. Aduziu que a apuração dos fatos dependeria de mais esclarecimentos, para se aquilatar o verdadeiro grau de participação do réu no evento, o que certamente só seria esclarecido quando da realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Arrolou a Defesa os mesmos testigos constantes da denúncia, fs. 188. Em decisão prolatada às fs. 189/190, entendeu este Juízo como não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual, não tendo sido configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), reputou-se necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Pontuou o Juízo que, naquele momento processual, deveria prevalecer a apuração por societate. Caberia absolvição sumária somente se a defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não chegou a acontecer. Por conseguinte, designou-se audiência para o dia 30/05/2018, às 15:00 horas, para a oitiva das três testemunhas comuns (Cássio Rogério Cunha, Marcos da Silva Machado e Daniel Keiji Ikeda), arroladas pela acusação à fl. 165 e pelo Defensor dativo à fl. 1788, bem como para o interrogatório do réu. Dita audiência deu-se às fs. 236/241, com a presença do Defensor dativo do réu, Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, na qual restou determinada a requisição ao Ilustre Diretor do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru informações sobre a urgente conclusão do Laudo Pericial nos documentos apreendidos com o acusado, bem como a expedição de mandado de intimação à Gerência (ou Interino) do Hotel City, para que esta, em até cinco dias, oferecesse ao oficial de justiça cópia do prontuário/cadastro/ficha de hospedagem ou equivalente relativo ao período dos dias 26 a 29/03/2018, da qual conste com titular da hospedagem a pessoa de prenome Márcio, aquele que, segundo o acusado, teria sido o titular da hospedagem naquele hotel. A documentação ofertada pelo City Hotel encontra-se encartada aos autos às fs. 249/251, onde figuram como hóspedes Carlos Alberto Miranda, Aparecido Cortez e Mareio Zeli. O Laudo Pericial da Central Pol. Judiciária-Bauru está às fs. 253/259, no qual foram analisados 12 cartelas de identidade e dois cartões magnéticos, tendo a perícia constatado que as cartelas de identidade em exame são todas materialmente falsas, por apresentarem: baixa qualidade do papel;- ausência de cacografia;- imitação de marca d'água;- impressão de fluorescência esverdeada na numeração;- ausência de fibras luminescentes, espalhadas na massa do papel;- ausência do impressão;- ausência do fundo numismático;- ausência da imagem secreta na frente e no verso;- falta de nitidez no contorno dos motivos;- falta técnica nos microtextos;- diferença na tonalidade do papel;- ausência de impressão em alto-relevo;- falha na faixa horizontal em holografia bidimensional. Quanto aos cartões, foi apenas possível constatar que o cartão do Banco Santander, da bandeira Mastercard, é materialmente falso, por não apresentar elementos de segurança característicos para tal tipo de cartão. A constatação acerca do cartão denominado Cash Card, do Banco Bradesco, com a bandeira ELO, restou prejudicada, asseverando a perícia a necessidade de apresentação de cartão original contemporâneo do mesmo banco e bandeira, para confronto. Na fase do art. 402, CPP, o MPF requereu fosse juntado ao feito a via original da via apresenta perante este Juízo, em 09/04/2018, bem como dos documentos que a acompanhavam, fl. 261. Reiterou o órgão acusador os requerimentos e argumentos lá apresentados. Tal petição foi ao feito juntado, à fl. 265, acompanhado dos documentos de fs. 266/267 (requerimento de vista dos autos do processo, enquanto em carga junto ao MPF, com data de 06/04/2018, e cópia da Carteira de Identidade Profissional do advogado Dr. Gilvan Ferreira de Souza, OAB/SP 350431). Em dita petição, o MPF: 1. noticiou o oferecimento da denúncia; 2. pugnou por que fossem os bens perecíveis apreendidos com o denunciado a ele restituídos; 3. requereu a decretação da quebra do sigilo dos dados e da linha telefônica do aparelho apreendido, requisitando-se à concessionária de telefonia extrato com identificação de chamadas realizadas e recebidas nos trinta dias antecedentes, além de se remeter o aparelho apreendido à Polícia Federal para elaboração de perícia, extraindo e descrevendo todos os dados que nele estivesse armazenado, devendo, se necessário, obter eventuais senhas com o próprio denunciado, recolhido à prisão; 4. requereu a requisição à Caixa Econômica Federal (Agência Nações Unidas) do envio dos originais dos documentos de fs. 98/101 e 108, para que, posteriormente, fossem submetidos à perícia grafotécnica comparativa com material já existente nos autos (fs. 07, 09, e 109/111); 5. requereu fossem requisitados(a) ao Banco Itaú, os documentos originais da abertura da conta e empréstimo consignado, em nome de Sebastião Callori Melendes (fs. 68 e 86/94); b) ao Banco Santander, os documentos originais de abertura de conta e empréstimo consignado, em nome de Lázaro Barbosa Miranda (fs. 12 79); c) ao Bradesco, os documentos originais de abertura de conta e empréstimo consignado, em nome de Carlos Alberto de Miranda (fs. 13, 61 e 80); 6. requereu, por fim, que fosse enviada cópia integral dos autos à Delegada Chefe da Polícia Federal, para o prosseguimento das investigações, visando ao descortino da extensão das fraudes, em tese ocasionadas, bem como a identificação dos demais comparsas (nos dizeres do MPF) do denunciado, considerada a conexão probatória, notadamente ante o delito, em tese, de associação criminosa (art. 288, Código Penal), que acabou atraindo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das demais condutas, em tese, perpetradas em relação a outras instituições financeiras. Em decisão prolatada, às fs. 268/270, em 28 de junho de 2018, foram deferidos os pleitos ministeriais, com as seguintes determinações: a) a quebra do sigilo de dados telefônicos e de dados e comunicações telemáticas referentes ao aparelho celular apreendido a fs. 21, abrangendo, inclusive, os relativos à memória interna do próprio aparelho e de eventuais chips ou cartões de memória nele acoplados, autorizando, ainda, sua necessária perícia; b) a quebra do sigilo de dados referentes a interlocutores suspeitos, autorizando a expedição de ofícios, pela Polícia Federal, se necessário, às operadoras de telefonia, a serem instruídos com cópia desta decisão, para que informem dados cadastrais de linhas telefônicas de modo a se permitir a identificação de interlocutores suspeitos que tivessem se comunicado com o réu; c) a requisição, à Caixa Econômica Federal (Agência Nações Unidas), do envio dos originais dos documentos de fs. 98/101 e 108, para que, posteriormente fossem submetidos à perícia grafotécnica comparativa com material gráfico colhido do denunciado ou com o material já existente nos autos (fs. 07, 09 e 109/111); d) a requisição, ao Banco Itaú, dos documentos originais da abertura de conta e empréstimo consignado em nome de Sebastião Callori Melendes (fs. 68 e 86/94); e) a requisição, ao Banco Santander, dos documentos originais de abertura de conta e empréstimo consignado em nome de Lázaro Barbosa Miranda (fs. 12 e 79); f) a requisição, ao Bradesco, dos documentos originais de abertura de conta e empréstimo consignado em nome de Carlos Alberto de Miranda (fs. 13, 61 e 80); g) a restituição ao réu ou a pessoa por ele indicada dos bens perecíveis apreendidos. Em caso de desinteresse, o encaminhamento à Polícia Federal para sua destruição / incineração, da maneira menos maléfica ao meio ambiente. Com urgência, foi determinada a extração integral de cópia dos autos, com seu encaminhamento à Delegada Chefe da Polícia Federal, para o prosseguimento das investigações, visando ao descortino da extensão das fraudes, bem como a identificação dos demais comparsas, considerada a conexão probatória, notadamente ante o delito de associação criminosa (art. 288, CPB). Na mesma ocasião, deveriam ser encaminhados os itens apreendidos acima mencionados, com cópia daquela decisão, à Delegada de Polícia Federal para cumprimento das medidas. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n.º 2831/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP foi acimado às fs. 341/344, tendo o perito informado que o aparelho encaminhado a exame (um celular da marca DL, modelo YC-110), possui um sistema operacional muito trivial, não apresentando suporte a arquivos complexos como processadores de texto, PDFs, planilhas, e-mails, aplicativos para troca de mensagens, entre outros. Também não foram encontrados registros de telefones na agenda, mensagens de texto ou fotografias no aparelho. Apenas registros de chamadas foram encontrados, tendo sido transcritos na subseção III.3, às fs. 342/343. As fs. 379/379-verso, o MPF lavrou outros requerimentos. Em atendimento aos pleitos ministeriais, às fs. 380/381, este Juízo proferiu decisão, com o seguinte teor: Em relação às diligências ora requeridas pelo MPF, ficam deferidas, as seguintes: a) Reiteração ao Banco Bradesco, (certidão fl. 286) para que forneça, em até 24 horas, os documentos originais de abertura de conta e empréstimo consignado em nome de Carlos Alberto Miranda (fs. 13, 61 e 80), sob pena de o não atendimento no prazo assinalado configurar crime de desobediência (artigo 330 do CPB), impondo-se a fixação de multa no importe de R\$ 1.000,00 reais pelo atraso, servindo este como OFÍCIO; b) e c) Requisição, pelos meios mais expeditos, a Ilustre Autoridade Policial subscritora da requisição à fl. 134 (Ofício 754/2018 - Ref. RDO n.º 7340/2018), e ao Ilustre Diretor do IIRGD/SP, do laudo pericial dactiloscópico de confrontação visando à identificação dos comparsas dos Réu, servindo este como OFÍCIO; d) Desentranhe-se os documentos originais juntados às fs. 325/326, 331/336 e 370/374, para a realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal, para aferir se as assinaturas em tais documentos partiram do punho do Réu, requisitando-se ao Órgão Pericial Policial Federal que seja dada prioridade a esta requisição de exame pericial, por se tratar de processo com Réu preso, servindo este como OFÍCIO; e) Extraí-se cópia de fs. 279 e seguintes, para juntado aos autos do inquérito policial n.º 0001075-34.2018.403.6108; f) Fica designada audiência para o dia 18/09/2018, às 14:30, horas, para oitiva do Gerente da Agência do Banco Itaú sito à Avenida Duque de Caxias, n.º 19-09, a fim de se esclarecer se o Réu lá sacou valores utilizando-se de documentos falsos em nome de Sebastião Callori Mendes. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos. Requite-se a escolha e comparecimento do Réu preso, pelos meios mais expeditos. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência as partes. A Informação Técnica M-1512/18, acostada a fs. 403 e 455, revelou os fragmentos de impressões papilares analisados não apresentavam condições de aproveitamento papiloscópico, ou seja, não possuía elementos individualizadores de uma impressão papilar em quantidade e qualidade suficientes para a comprovação de sua identidade. As fs. 404/405, consta a intimação do réu para que se manifestasse sobre seu interesse na restituição dos bens apreendidos, indicando, se o caso, pessoa a retirá-los no depósito, informando sua qualificação (nome completo) e endereço. Certificou a Oficial de Justiça cumpridora do mandado que Aparecido Benedito Cortez demonstrou interesse na restituição dos bens, porém afirmou ser só e não ter qualquer pessoa para indicar para a retirada dos bens (fl. 405). A fs. 412/415, apresentou o Banco Bradesco o dossiê original de abertura de conta em nome de Carlos Alberto de Miranda, tendo informado o empréstimo consignado efetuado ocorrer em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), na data de 27/03/2018, com validação através de cartão e senha/biometria, concluindo aquela instituição bancária estar impossibilitada de juntar contrato original, por não o possuir. A fs. 430/431, em 14/09/2018, trasladada fora Procuração Ad Judicia, outorgado pelo aqui réu Aparecido Benedito Cortez ao Dr. Gilvan Ferreira de Souza, OAB 350.431, especialmente para representar e defender os interesses do outorgante nos autos do processo n.º 000462-14.2018.403.6108, datada em 24/04/2018. Tal instrumento de mandato encontrava-se encartado no Pedido de Liberdade Provisória, autos n.º 0000585-12.2018.4.03.6108. Ouvida restou em audiência a Gerente do Banco Itaú, Renata Valéria Menin, fs. 436/438. Por ocasião dessa audiência houve o comparecimento do constituído Defensor do réu, Dr. Gilvan Ferreira de Souza, OAB/SP 350.431, que arguiu nulidade processual, por não ter sido intimado dos anteriores autos. Requereu o relaxamento do segredo. Arbitrados foram honorários ao dativo Defensor que vinha acompanhando o caso até então. Manifestou-se o MPF, a fs. 460/462-verso, contrariamente à aduzida nulidade processual e ao pedido de relaxamento da prisão. Informou o Itaú Unibanco S.A., a fs. 492/493, não dispôr de gravações do circuito de segurança da agência fraudada. Com a abertura da conta fraudulenta, o Itaú Unibanco suportara prejuízo de R\$ 793,17 (setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) pois realizadas foram operações financeiras que negativaram a conta bancária em referido montante. Destacou a contratação do crédito consignado, por meio da qual disponibilizada a quantia de R\$ 30.127,98 (trinta mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), na referida conta, no dia 02/04/2018, não gerou prejuízo financeiro, visto que foi possível o estorno da operação em tempo hábil, antes que o

numerário fosse utilizado. Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n.º 338/2018 - UTEC/DPF/MI/SP, acostado a fls. 516/526, no qual se concluíram: 1) As assinaturas em nome de RICARDO RIGHI DE CARVALHO, apostas no Contrato de Crédito Consignado Caixa (contrato n.º 24.4078.110.0010773-96), fls. 333-verso, na Proposta de Seguro Prestamista da CEF, fls. 334-verso, e na Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física da CEF, fls. 336, tanto quanto em nome de SEBASTIÃO CALLORI MELENDES, apostas na Cédula de Crédito Bancário para Limite de Crédito para Empréstimo mediante Consignação em Folha de Pagamento ou em Benefício do INSS, n.º 000000040507253, do Banco Itaú, fls. 441, e nas Condições Gerais do Limite de Crédito para Empréstimo mediante Consignação em Folha de Pagamento ou benefício do INSS, do Banco Itaú, fls. 448, são inautênticas e foram produzidas por APARECIDO BENEDITO CORTIZI; 2) As assinaturas em nome de LAZARO BARBOSA DE MIRANDA FILHO e de CARLOS ALBERTO DE MIRANDA, apostas nos documentos periciados, são inautênticas, foram produzidas por um mesmo público escritor, não sendo possível afirmar se foram produzidas ou não por APARECIDO BENEDITO CORTIZI; Memórias finais acusatórias, a fls. 563/566, com pedido de condenação e manutenção da custódia cautelar. Requereu o encarceramento, à autoridade policial, de cópia dos autos, a partir das fls. 383, para instrução do inquérito policial n.º 0346/2018 (autos sob o n.º 0001075-34.2018.4.03.6108), instaurado para a identificação dos demais participantes dos eventos criminosos. A fls. 570, aceitou o Dr. Gilvan Ferreira de Souza, OAB/SP 350.431, a retirada dos objetos apreendidos nos autos, para fazer a entrega aos familiares do acusado, o que restou autorizado a fls. 571 e efetivado a fls. 580. Memórias defensivas, a fls. 574/579, argüindo nulidade dos autos, devido ao fato de que Dr. Gilvan Ferreira de Souza, OAB 350.431, não ter sido intimado de todos os atos, apesar de ter se habilitado em 24/04/2018, nos autos em apenso do Pedido de Liberdade provisória. Asseverou a inexistência de qualquer indicio de autoria e materialidade delitivas. Disse que os depoimentos prestados não são convergentes e harmônicos aptos a lastrear uma opinião delicti. Invocou os Princípios da Presunção de Inocência e o do Favor Rei. Requereu a absolvição por insuficiência de provas. Certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 176, 233/235. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegada nulidade, por primeiro a tudo, rememore-se Aparecido Benedito Cortiz, por ocasião de seu interrogatório policial, quando do flagrante, em 28/03/2018, asseverou não tinha Advogado a indicar naquele momento (fls. 07 e 148/150). Posteriormente, o requerimento de vista no baço, dos autos judiciais, de fl. 266, formulado em 06/04/2018 pelo Advogado Dr. Gilvan Ferreira de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 350.431, quando o feito encontrava-se em carga ao MPF, em momento algum mencionou que dito advogado tratava-se do Defensor constituído do acusado. O deferimento do pedido teve por fundamento o direito conferido a qualquer advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, previsto no art. 7.º, incisos XIII e XIV, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), com a condicionante da apresentação de da Carteira de Identidade Profissional. Por óbvio, este Juízo não pode inferir que todo e qualquer Advogado que peça vista em autos em baço seja, efetivamente, o Defensor do réu do processo a que teve vista, por ser direito inerente ao exercício da Advocacia, repese-se. Caberia ao profissional, em tratativa com o futuro provável cliente, enredar de maneira correta e se manifestar adequadamente nos autos da ação penal eventual contratação. Ademais, o art. 396-A, 2.º, do CPP, deixa patente que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)... 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe a vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Foi o que fez este Juízo. O réu foi citado em 12/04/2018 (fls. 174/175). Evidentemente, ao constituir Defensor, em 24/04/2018, por óbvio, comunicou-o de sua situação processual. Não tendo sido apresentada qualquer resposta pelo Dr. Gilvan, certificou a Secretária, em 11/05/2018, o transcurso do prazo, fls. 180. Em suma, o instrumento de mandato outorgado fora pelo ao constituído Defensor, em 24/04/2018/ para instruir sua inicial do Pedido de Liberdade Provisória. Àquele dia, a citação do réu já havia se consumado, vez que ocorrida em 12/04/2018, conforme fls. 175. Dessa maneira, ao ter outorgado procuração ao Defensor após sua citação, evidentemente o diligente Advogado teve sim ciência do início do transcurso do prazo para apresentação da resposta à acusação, o qual deixou transcorrer in albis, não se podendo, agora, querer alegar nulidade de algebeira, pelo fato de este Juízo ter nomeado dativo Defensor ao réu que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, frise-se. Nesse sentido: Acórdão - 2017.01.41329-1 - Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 85739 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Data 05/12/2017 - Data da publicação 12/12/2017 - Fonte da publicação - DJE DATA : 12/12/2017 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. (1) NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA SESSÃO PLENÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TESE NÃO APROPRIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RÉU FORAGIDO. ESGOTAMENTO PRESUMIDO. (2) NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO LEGAL ENTRE A INTIMAÇÃO POR EDITAL E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE BOLSO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Diante da confusão terminológica formada em tomo das hipóteses de citação para responder aos termos da ação penal e intimação para sessão de julgamento perante o tribunal popular, a tese acerca do não esgotamento dos meios processuais para localização do réu, foragido e intimado por edital para sessão plenária, não restou devidamente enfrentada pelas instâncias de origem, a indicar indevida supressão de instância. Não obstante, certo é que, uma vez foragido, o esgotamento dos meios para localização do acusado se presume, porquanto, em caso contrário, a consequência natural seria a imediata recaptura e recolhimento do apenado ao cárcere. Precedente. 2. Conquanto não adimplido o lapso de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de intimação e a audiência aprazada, no caso concreto, o padrão de conduta adotado pela defesa técnica violou a boa-fé processual (nulidade de algebeira ou de bolso), havendo ainda a preclusão temporal da matéria (vício não alegado em momento oportuno). Devidamente intimado da data da realização da sessão do júri, o patrono constituído não se manifestou sobre o vício em petição apresentada seis dias antes da referida audiência, tampouco sustentou tal protesto em plenário, somente aventando a suscitação após o julgamento desfavorável aos interesses de seu assistido. 3. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inválvel, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Recurso a que se nega provimento. Aliás, nem tampouco, por ocasião de seu interrogatório, ocorreu em 30/05/2018, em momento algum, Aparecido Benedito Cortiz declinar que o Defensor que o assistia. Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, não era seu Advogado (art. 266, CPP). A contrário sensu: Acórdão 2014.00.84951-0 - Classe HC - HABEAS CORPUS - 292563 - Relator(a) ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Data 16/08/2018 - Data da publicação 27/08/2018 - Fonte da publicação DJE DATA : 27/08/2018 HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERROGATORIO. DEFENSOR CONSTITUÍDO NA FORMA DO ART. 266 DO CPP. NOMEAÇÃO APUD ACTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA AS AUDIÊNCIAS DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ADEMAIS, PREJUÍZO EVIDENTE EXTRAÍDO DAS PARTICULARIDADES DO CASO. NULIDADE DE ALGIBEIRA E PRECLUSÃO NÃO CONSTATADAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA QUE SE IMPÕE. NULIDADE RECONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Constatado que o causídico foi constituído na forma do art. 266 do Código de Processo Penal, que preconiza que a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório, deveria ele ter sido intimado não somente das audiências de oitiva das testemunhas de acusação, como também para a apresentação das alegações finais, de forma que configurado o cerceamento de defesa alegado, independentemente da nomeação da Defensoria Pública para acompanhar o processo. 2. Outrossim, mostra-se evidente o prejuízo experimentado pelo paciente, visto que, apesar de o advogado constituído por ocasião do interrogatório ter sido o único que com o paciente teve contato pessoal - do que se pode ao menos cogitar que alguma linha defensiva possa ter sido traçada -, não lhe foi oportunizado contestar as provas orais produzidas e que serviram de fundamento para a condenação (depoimentos das testemunhas e dos corréus), especialmente porque nem mesmo alegações finais pôde ele ofertar. 3. Hipótese em que não há falar em estratégia da defesa, tampouco na farrigerada nulidade de bolso ou de algebeira - há muito repudiada por esta Corte -, porque na primeira oportunidade em que foi intimado nos autos (após a prolação da sentença condenatória) o defensor constituído suscitou a nulidade ora aventada e que o impossibilitou de exercer a defesa do paciente - o que também afasta a tese de preclusão -, cabendo destacar, ainda, que o período de 7 meses (decorrido desde o interrogatório até o manifestação do advogado posterior ao édito condenatório) invocado pelo Tribunal a quo para concluir pela inércia desidiosa do causídico não sinaliza, por si só, desleixo ou negligência, uma vez que, segundo as regras de experiência, é prazo por demais célere para o encerramento de uma ação penal que contou, inclusive, com a expedição de cartas precatórias. 4. Situação em que emerge a necessidade de observância do princípio da confiança, de incidência tanto na seara cível quanto na penal, materializado, no caso, na legítima expectativa do advogado e do próprio paciente de verem as regras processuais observadas pelo Estado-Juiz. É que, tendo o causídico comparecido na audiência de interrogatório realizada no Juízo deprecado, ocasião em que seu nome constou na ata juntamente com o seu registro na OAB/MT, é plausível que tenha ele acreditado que a publicação dos atos processuais ocorreria conforme preconiza a lei, não devendo ele, ou melhor, o paciente, ser penalizado pelo equívoco estatal. 5. Levando em conta a nulidade proclamada, que ocasionará a retomada do processo, é evidente o excesso de prazo na formação da culpa. 6. De um lado, para declarar nulas as audiências em que ouvidas as testemunhas, bem como a sentença condenatória, devendo ser renovados os atos processuais em questão, com a prévia ciência do advogado do paciente, após o que deve ser reaberto o prazo para a apresentação de alegações finais e, de outro lado, para relaxar a prisão do paciente na Ação Penal n. 0003079-97.2011.4.01.3601, ante o excesso de prazo constatado. Por fim, em 31/08/2018, quando o réu fora intimado, às fls. 404/405, para que se manifestasse sobre seu interesse na restituição dos bens apreendidos, indicando, se o caso, pessoa a retirá-los no depósito, informando sua qualificação (nome completo) e endereço, certificou a Oficial de Justiça, cumpridora do mandato, que Aparecido Benedito Cortiz demonstrou interesse na restituição dos bens, porém afirmou ser só e não ter qualquer pessoa para indicar para a retirada dos bens (fl. 405). Vênis todas, porém, não tendo o réu declinado o nome do Dr. Gilvan Ferreira de Souza, como sendo seu Defensor em momento algum, não há de se falar em nulidade processual, como quer o Advogado (fls. 575). Nesse sentido, o v. precedente do e. STJ: Acórdão 2010.00.51020-6 - Classe HC - HABEAS CORPUS - 166409 - Relator(a) JORGE MUSSI - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Data 13/12/2011 - Data da publicação 01/02/2012 - Fonte da publicação DJE - DATA: 01/02/2012. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE VÍTIMA E TESTEMUNHA ANTES DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA. AVENTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 396 DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL. ARTIGO 225 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Havendo previsão expressa no sentido da possibilidade de se ouvir determinadas pessoas antes da instrução processual, não se pode afirmar que não teria sido observado o rito previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, uma vez que o artigo 225 do referido diploma legal permite, excepcionalmente, a colheita antecipada de elementos de convicção que podem vir a se perder, comprometendo o desfecho da ação penal. 2. No caso dos autos, o pedido de antecipação da produção da prova oral fundamentou-se no fato de que a vítima e uma das testemunhas de acusação viajariam para o exterior sem data marcada para retornar, circunstância que autoriza a sua oitiva antecipada, sem que se possa falar em violação à ordem procedimental estatuída. AVENTADA NULIDADE DO FEITO PORQUE O MAGISTRADO DE ORIGEM TERIA NOMEADO DEFENSOR PARA AUDIÊNCIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA SEM OPORTUNIZAR AO PACIENTE A ESCOLHA DE DEFENSOR DE SUA PREFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARA TAL FINALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM TESE SUPORTADO PELO RÉU COM O SEU PATROCÍNIO POR DEFENSOR DATIVO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Como se sabe, o acusado tem o direito de escolher o causídico que irá patrociná-lo no curso do processo criminal, não se admitindo que esta possibilidade lhe seja suprimida com a simples nomeação de defensor dativo pelo Juízo, sem que antes se oportunize ao réu a indicação de profissional de sua preferência. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, ao contrário do que sustentado na inicial do writ, não se pode afirmar que o paciente teve cerceado o seu direito a ser defendido por advogado por ele escolhido, já que muito embora o Juízo singular tenha nomeado causídico para atuar única e exclusivamente na colheita antecipada da prova oral, determinado, nessa mesma oportunidade, que o acusado fosse intimado para, querendo, constituir outro defensor, de sua preferência. 3. Ademais, os impreterantes cingiram-se a alegar que o paciente não poderia ser representado na referida audiência por profissional que não detinha poderes para patrociná-lo em juízo, não logrando demonstrar em que medida a atuação do defensor dativo o teria prejudicado, tampouco de que forma a presença do seu advogado constituído poderia alterar o conteúdo dos depoimentos prestados no ocasião, o que reforça a inviabilidade de reconhecimento da nulidade suscitada. 4. Aliás, é oportuno frisar que o patrono designado pelo magistrado singular na sobredita audiência formulou perguntas tanto à ofendida quanto à testemunha, o que revela que o paciente foi efetivamente assistido durante o ato, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. AUDIÊNCIA REALIZADA POUCOS DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA NOMEAR DEFENSOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER ACOMPANHAR POR ADVOGADO DE SUA ESCOLHA. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A DATA AGENDADA PARA A OITIVA DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A oitiva antecipada da vítima e de sua tia foi requerida emergencialmente pelo Ministério Público, diante da notícia de que ambas viajariam ao exterior sem data para retorno, peculiaridade que, por si só, é suficiente para se atestar a legalidade do agendamento da audiência para alguns dias após a intimação do acusado. 2. Ainda que assim não fosse, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o período exíguo entre a data da notificação do acusado e a do ato processual a ser implementado não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDIGITADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS PREJUDICADO NESSE PONTO. 1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impugnando-se, outrossim, a alegada demora na conclusão do processo criminal, e verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, esvazia-se o objeto da impetração no ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial, não havendo que se falar, outrossim, em excesso de prazo na instrução criminal. 2. Writ julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. Vêge, no processo penal o princípio do Pas de nullité sans grief, que é uma expressão em francês que significa, ao pé letra, não há nulidade sem prejuízo. Por fim, oportunizada ao Defensor constituído a manifestação, na fase do art. 402, CPP, fls. 561 e 567, nada foi requerido, além da retirada dos objetos apreendidos, fls. 570, tendo o Patrono do réu apresentado, na sequência e de pronto, seus Memórias, fls. 574. Assim, indemonstrado qualquer prejuízo à Defesa do réu, não há de se acatar a nulidade argüida, máxime porque, como visto, protegido por Defensor o polo acusado. Superada dita angústia. Em prosseguimento, também sem sucesso as demais teses defensivas de inexistência de qualquer indicio de autoria e materialidade delitivas, de que os depoimentos prestados não seriam convergentes e harmônicos aptos a lastrear uma opinião delicti, tendo o Patrono invocado os Princípios da Presunção de Inocência e o do Favor Rei (também nomeados Favor Inocentiae, Favor Libertatis ou In Dubio Pro Reo). Quanto aos delitos em questão, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, farta e fartamente, no bojo dos autos de Prisão em Flagrante (mesmo número desta ação penal, fls. 02/97), tanto pelas provas documentais que acompanham o Auto de Exibição e Apreensão, acostado a fls. 18/24 dos autos do Inquérito Policial n.º 716/2018, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (volume de capa amarela, fls. 02/161), notadamente os documentos de identidade em nome de Ricardo Righi Carvalho (fls. 12, 81, 83 e 104/105), Vitalino Ortiz Peres (fls. 12, 74 e 76/77), Sérgio Marcellini Fustoni (fls. 12, 69, 72/73) e Sebastião Callori Melendes (fls. 12, 65, 67), todos os RG com fotos do aqui réu. Ademais, comprovou o r. Laudo Pericial nº 171/819/2018 (fls. 253/259) serem falsas as carteiras de identidade. No City Hotel, onde hospedou-se o réu, na cidade de Bauri/SP, juntamente com outros dois hóspedes apreendidos foram comprovantes de empréstimos

consignados nos Bancos Santander (em nome de Lázaro Barbosa Miranda - fls. 12 e 79), Bradesco (em nome de Carlos Alberto de Miranda - fls. 80 do IPL) e Itaú (em nome de Sebastião Callori Melendes - fls. 68 e 86/94 do IPL), além de Cartão Bancário Bradesco (em nome de Carlos Alberto de Miranda - fls. 13 e 61) - cópias dos originais dos contratos celebrados para abertura das respectivas contas-correntes e empréstimos foram juntados aos autos e submetidos a exame pericial (fls. 516/557). A documentação, ofertada pelo City Hotel, fls. 249/251, revela os hóspedes Carlos Alberto Miranda (fotos a fls. 60 e 62), Aparecido Cortez e Mareio Zeli. O resultado de análise pericial, apresentada no r. Laudo nº 338/2018 - UTEC/DPF/MII/SP -, concluiu as assinaturas em nome de RICARDO RIGHI DE CARVALHO, apostas no Contrato de Crédito Consignado, como credora a Caixa Econômica Federal (fls. 529/531), na Proposta de Seguro Prestamista (fls. 532/532-v) e na Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Física da Empresa Pública (fl. 534), tanto quanto em nome de SEBASTIÃO CALLORI MELENDES, apostas na Cédula de Crédito Bancário para Empréstimo Consignado nas Condições Gerais do Limite de Crédito, do Banco Itaú (fls. 546/554), são inautênticas e foram produzidas pelo punho escritor do acusado APARECIDO BENEDITO CORTIZI (fls. 526). No que tange à figura de Sebastião Callori Melendes, o testemunho da Gerente-Geral da Agência Itaú Unibanco, Renata Valéria Menin (mídia à fl. 439), revelam a conta bancária 28806-1, agência 9115, fora aberta pelo réu, bem como fora disponibilizado empréstimo no valor de R\$ 30.127,98 (trinta mil, cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), fls. 492/493, contrato nº 40507253 - fls. 68 e 86/94 e 546/554. Quanto à autoria, resta patente participou Aparecido Benedito Cortizi das falsificações, visto deixou-se fotografar e assinou Carteira de Identidade em nome de outrem, com o intuito de, passando-se pelos titulares dos RG, assinar contratos e sacar dinheiro de empréstimos consignados realizados em nome das vítimas, tendo recebido resguardo / amparo de, ao menos, outros dois homens (Márcio e Sabiá), na empreitada criminosa. Componentes estruturais aos dados de associação criminosa (art. 288), falsificação de documento público (art. 297), falsificação de documento particular (art. 298), falsidade ideológica (art. 299), uso de documento falso (art. 304) e estelionato (art. 171, todos do CPB), como consagrado, respectivamente, a associação de três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes; a falsificação, no todo ou em parte, de documento público e privado, ou a alteração de documento público e privado verdadeiro; a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; o uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; e o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio. Assim, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do réu em ditas figuras delituosas. A prova oral aos autos produzida a corroborar com o édito condenatório. O bancário Daniel Keiji Ikeda, representante da vítima Caixa Econômica Federal, fls. 140, ouvido foi a fls. 241, primeiro arquivo digital, tendo asseverado uma outra Gerente desconfiava da documentação apresentada. Em consulta pelo Google ao endereço indicado, como sendo o da Av. Getúlio Vargas, tal endereço não fora encontrado, o que ocasionou cuidados extras pela CEF. A abertura da conta e a tentativa do saque / empréstimo consignado ocorreram em dias diversos (de 108 a 200 de gravação). Disse os atendimentos ocorreram em três dias distintos. O réu apresentou comprovante de recebimento de benefício do INSS. Foi feita a indicação para que o recebimento fosse feito pela CEF. Depois de um tempo, o réu trouxe o comprovante de que iria receber Benefício Previdenciário pela CEF e pediu empréstimo de R\$ 25.000,00. No dia em que fez o empréstimo, ocorreu a desconfiância da documentação apresentada, consequentemente, foi feito o bloqueio e a Polícia foi acionada (de 246 a 343 de gravação). O Policial Civil Marcos da Silva Machado, testemunha do flagrante, fls. 05, ouvido foi a fls. 241, segundo arquivo digital, tendo confirmado os fatos descritos no vestibular (de 100 a 326 de gravação). Por seu turno, o Policial Civil Cássio Rogério Cunha, condutor e primeira testemunha do flagrante, fls. 04, ouvido foi a fls. 241, terceiro arquivo digital, tendo também confirmado os fatos descritos no vestibular (de 044 a 323 de gravação). Em seu judicial interonatório, fls. 241, quarto arquivo digital, presidido por este prolator, Aparecido Benedito Cortizi disse, quando dos fatos, morava em São Paulo. Disse morava no Guarujá/SP, pois fora Caminhoneiro, mas perdera o carnetinho, então residia em São Paulo, Capital, trabalhando com reciclagem. Disse conhece Márcio do Guarujá/SP, onde trabalha com Uber. Afirmou Márcio apresentou-se com sua documentação original no hotel. Afirmou visitara os bancos de Bauru uma única vez anterior. Teria sido no dia 02 e depois no dia 28. Admitiu ter aberto a conta. Disse depositou R\$ 50,00 na conta, lá em Guarujá, a fim de manter a conta aberta. Depois requereu o empréstimo. O mesmo ocorreu no Itaú e no Santander. Não soube declinar o nome completo de Márcio nem tampouco de Sabiá (de 039 a 1123 de gravação). Ou seja, repletas de incongruências as afirmações, pois o acusado afirma ter entrado em um carro de Uber com outros dois indivíduos, um de prenome Márcio e outro de alcunha Sabiá, vêm a Bauru, por, ao menos, duas ocasiões, hospedam-se no mesmo quarto de hotel e sequer sabe o nome das pessoas com quem pernouteou ... A Gerente Geral da Agência Duque de Caxias do Itaú, Renata Valéria Menin, restou ouvida a fls. 439, sem a presença do réu. Disse houve solicitação de empréstimo consignado e o verdadeiro Sebastião Callori tomou conhecimento de que a apresentadora dele tinha vindo para o Itaú. Ele não mora em Bauru e não é corretista de banco. Procurou o Banco Itaú de sua cidade e o Gerente de lá encaminhou toda a solicitação / documentação para a Inspeção do Banco, quando se identificou tratar-se de conta fraudulenta. Admitiu ter sido o responsável pela abertura da conta, no início do ano, não sabendo dizer se reconheceria a pessoa que se passou por Sebastião Callori (de 120 a 312 de gravação). Além das testemunhais provas, as perícias realizadas apontam para as condutas criminosas do réu. O r. Laudo Pericial Papiroscópico (fls. 135/139) identificou as digitais do denunciado nas superfícies de caixa de perfume, lata e garrafa de bebidas, encontradas no quarto do City Hotel, onde apreendida a documentação - comprovantes de empréstimos consignados nos Bancos Santander (em nome de Lázaro Barbosa Miranda - fls. 12 e 79), Bradesco (em nome de Carlos Alberto de Miranda - fls. 80) e Itaú (em nome de Sebastião Callori Melendes - fls. 68 e 86/94), além de Cartão Bancário Bradesco (em nome de Carlos Alberto de Miranda - fls. 13 e 61), vis originais dos contratos de abertura de contas-correntes e empréstimos. É dizer, o mais singular exame destes autos criminais a revelar Aparecido Benedito Cortizi associou-se a Márcio e Sabiá (tendo o trio se hospedado no City Hotel com os nomes de Mareio Zeli, Aparecido Cortez e Carlos Alberto Miranda, fls. 249), para o fim de, usando os RG e os comprovantes de residência falsos em nome de Sebastião Callori Melendes (fls. 63 e 67), Sérgio Marcellini Fustionini (fls. 69, 72 e 73), Vitalino Ortiz Peres (fls. 74, 76 e 77), Ricardo Righi de Carvalho (fls. 81 e 83) - todas as Carteiras de Identidade com fotos de Aparecido - induzirem em erro empregados do Banco Itaú Unibanco (fls. 68, 86/94) e da Caixa Econômica Federal (fls. 95/108), para, requerendo a transferência de pagamento de benefício previdenciário, abrirem conta corrente e efetuarem empréstimo consignado, em nome de Sebastião Callori Melendes, junto ao Banco Itaú Unibanco, e de Ricardo Righi de Carvalho, junto à CEF, auferindo vantagem ilícita, para si, em prejuízo dos verdadeiros titulares dos benefícios autárquicos e dos entes bancários. Dessa forma, notório todo o amplo conjunto probatório essencialmente a confirmar as figuras delitivas em espécie: associação criminosa (art. 288), falsificação de documento público (art. 297), falsificação de documento particular (art. 298), uso de documento falso (art. 304) e estelionato (art. 171), restando absorvidas tão somente as falsificações de documentos públicos e particulares (art. 297 e 298, todos do CPB) pelo uso de tais documentos falsos somente em nome de Sebastião Callori Melendes, situação patentemente não ocorrida em relação à documentação em nome de Sérgio Marcellini Fustionini (fls. 69, 72 e 73) e Vitalino Ortiz Peres (fls. 74, 76 e 77). Neste plano, então, também não há de falar restara absorvida a figura do uso dos falsos documentais, em nome de Ricardo Righi de Carvalho, pois não exaurido, visto que inconsumado o estelionato diante da CEF, permanecendo distinta a potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, a contrario sensu: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Assim, várias todas, sem qualquer espectro de fundamento a tese defensiva de presunção de inocência. Logo, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela comunis opinio doctorum, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação ao referido acusado. Via de consequência, a dosimetria e o cálculo das reprimendas passam a ser fixados. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. Com referência aos antecedentes, tem-se a certidão de fls. 233/235, reveladora de que Aparecido Benedito Cortizi já respondeu por outras ações penais, sem contudo, vislumbrar-se a ocorrência de reincidência específica. Os motivos das práticas delitivas apontam o resultado, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, falsificando a tudo o que a imaginação possa vir de prover, com o intuito da obtenção de vantagem, com prejuízo direto ao Estado-vítima, ao Itaú Unibanco e a CEF, uma empresa pública federal, e aos verdadeiros titulares dos benefícios previdenciários. A seu turno, as circunstâncias dos crimes revelam a despreocupação do agente, ante o fato de sua conduta de se fazer passar por outras pessoas perante empregados do Itaú e da CEF, com o fim de obtenção de vantagem indevida, em detrimento de beneficiários do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Por fim, as consequências das infrações penais apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais se dá, dia-a-dia, o enegrimento, inerecido, dos documentos de natureza pública e particular, da lavra genuína de órgãos como as Polícias Cíveis, os Institutos de Identificação e as companhias de telefonia, com cujas condutas contribuiu o réu, ao intencionalmente fazer-se passar por outros seres, refletindo o caos no qual a sociedade naufraga toda vez que a essência de um documento é modificada como no caso vertente, veiculando teor inverdadeiro, para proveito egoístico / ilícito do acusado, deliberadamente conluído / imranado com outros (Márcio e Sabiá), para os propósitos delitivos em cume, destaque-se. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como penas-base, para os delitos perpetrados, as seguintes: APARECIDO BENEDITO CORTIZI (primeira fase da dosimetria penal): Crime / tipificação Pena Associação criminosa art. 288, CPB 02 (dois) anos de reclusão. Falsificação de documento público - RG em nome de Sérgio Marcellini Fustionini (fls. 69) art. 297, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Falsificação de documento público - RG em nome de Vitalino Ortiz Peres (fls. 74) art. 297, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Falsificação de documento público - RG em nome de Ricardo Righi de Carvalho (fls. 81) art. 297, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Falsificação de documento particular - conta telefônica / comprovante de endereço em nome de Sérgio Marcellini Fustionini (fls. 72) art. 298, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Falsificação de documento particular - conta telefônica / comprovante de endereço em nome de Vitalino Ortiz Peres (fls. 76) art. 298, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Falsificação de documento particular - conta telefônica / comprovante de endereço em nome de Ricardo Righi de Carvalho (fls. 83) art. 298, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Uso de documento falso - RG em nome de Sebastião Callori Melendes, junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 65) art. 304, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Uso de documento falso - Comprovante de endereço em nome de Sebastião Callori Melendes, junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 67) art. 304, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Estelionato - em face do Itaú Unibanco art. 171, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Estelionato - em face da Caixa Econômica Federal art. 171, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Quanto às falsificações, em si, dos documentos de Sebastião Callori Melendes, restam absorvidas pelo uso dos documentos falsos, nos termos da V. jurisprudência: ACR 00044360220134036119 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57807 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 10/11/2014 PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. ABSORÇÃO DA FALSIDADE DOCUMENTAL PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas mediante prova documental e testemunhal. 2. É inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de falso, os quais tutelam a fé pública e independem de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do crime, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa. 3. A falsificação do passaporte do réu mostrou-se apta a ensejar a entrada do réu no País, não sendo grosseira. 4. O delito do art. 308 do Código Penal é expressamente subsidiária e incide nos casos em que o documento de identidade de terceiro é usado como próprio, o que não se coaduna com o caso dos autos. 5. A falsificação de documento público para posterior uso é considerada crime-meio e, portanto, não punível, devendo o agente responder somente pelo delito de uso de documento falso. A majoração da pena-base pela prática dos dois delitos equivale a reconhecer o concurso material de crimes, entendimento que não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. 6. Mantida a dosimetria da pena e o regime inicial semibandeado, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. 7. Apelações desprovidas. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB. Apesar de ter admitido os fatos, com suas respostas de exatamente, não houve confissão formal, em sentido técnico, pois não identificou os copartícipes Márcio nem Sabiá, não incidindo ao telado caso o disposto no art. 65, d, CPB. Inocentes, pois, atenuantes nem agravantes, sendo as penas intermediárias idênticas às penas-base. Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, há de se tecer análise tão-somente no que tange ao delito de estelionato, constatando-se ocorrente hipótese de diminuição (tentativa), prevista no art. 14, II, e parágrafo único, CPB, em face da CEF, a resultar, para aquele delito em específico, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Não há de se falar em causa de aumento de pena, em um termo, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, visto que os recursos da CEF não chegaram a ser atingidos. Nesse sentido: ACR 97030080740 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6223 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 01/02/2000 PÁGINA: 653 PENAL - ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTOS FALSO - SAQUE DAS QUOTAS DO PIS - PREJUÍZO PARA O FUNDO - ESTELIONATO CONFIGURADO - USO DE DOCUMENTO FALSO - DELITO MEIO - ABSORÇÃO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. 1. ENQUANTO NÃO COLOCADOS NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO PARTICIPANTE, OS RECURSOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PERTENCEM AO FUNDO COMUM, QUE SOFRE PREJUÍZO COM O SAQUE FRAUDULENTO, CONFIGURANDO-SE O DELITO DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). 2. SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO SUPORTOU O PREJUÍZO, DESCABE A APLICAÇÃO DA MAJORANTE, PREVISTA NO ARTIGO 171, DO CÓDIGO PENAL. 3. QUANDO O FATO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, POR ESTE É ABSORVIDO (SÚMULA 17, DO STJ). 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5. FIXADA A PENA EM UM (01) ANO DE RECLUSÃO E TENDO PASSADO MAIS DE QUATRO (04) ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EXTINTA ESTÁ A PUNIBILIDADE DOS AGENTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO V, C.C. O ARTIGO 110, 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 6. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, DE OFÍCIO. Inaplicável a diminuição por tentativa, no que diz respeito ao Banco Itaú Unibanco, pois, naquele caso, o crime de estelionato consumara-se, sem ter se exaurido. Houvera a inversão da posse, com o credenciamento do valor do empréstimo, na conta corrente fraudulenta, mesmo que por um breve período e apesar de ter havido o estorno do montante, antes que ocorresse o saque. Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 69, CPB, tudo, portanto, a impor as reprimendas defluentes, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, tudo assim a resultar na somatória, conforme o quadro que segue: APARECIDO BENEDITO CORTIZI (concurso material): Crime / tipificação Pena Associação criminosa art. 288, CPB 02 (dois) anos de reclusão. Falsificação de documento público - RG em nome de Sérgio Marcellini Fustionini (fls. 69) art. 297, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Falsificação de documento público - RG em nome de Vitalino Ortiz Peres (fls. 74) art. 297, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Falsificação de documento público - RG em nome de Ricardo Righi de Carvalho (fls. 81) art. 297, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Falsificação de documento particular - conta telefônica / comprovante de endereço em nome de Sérgio Marcellini Fustionini (fls. 72) art. 298, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Falsificação de documento particular - conta telefônica / comprovante de endereço em nome de Vitalino Ortiz Peres (fls. 76) art. 298, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Falsificação de documento particular - conta telefônica / comprovante de endereço em nome de Ricardo Righi de Carvalho (fls. 83) art. 298, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Uso de documento falso - RG em nome de Sebastião Callori Melendes, junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 65) art. 304, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Uso de documento falso - Comprovante de endereço em nome de Sebastião Callori Melendes, junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 67) art. 304, CPB 02 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Estelionato - em face do Itaú Unibanco art. 171, CPB 03 (três) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa. Tentativa de estelionato -

em face da Caixa Econômica Federal art. 171, CPB 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Somatória 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 944 (novecentos e quarenta e quatro) dias-multa. Logo, resultam definitivas as reprimendas impostas, nos moldes antes firmados. À luz do art. 33, 2º, a, e 3º, c.c. art. 59, III, do CP, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerados a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes. Face ao total da sanção corporal imposta, incabível a aplicação do disposto no art. 44, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal, gravíssimas as condutas do condenado, via das quais estampou fotos em RG falsificados, viajou conjuntamente com outros dois serem - Márcio e Sabá - de São Paulo a Bauru, unicamente com o intuito de fraudar o INSS e entes banqueiros, abrindo contas fraudulentas, requerendo a transferência do pagamento de benefícios previdenciários, requerendo empréstimos consignados, passando-se pelos titulares dos benefícios, em egoístico benefício, um dando respaldo / cobertura ao outro, de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, colocando-se como desconhecedor de Márcio e de Sabá, hospedados em um mesmo quarto de hotel, a 330 Km distantes de casa, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, mantido o encarceramento de APARECIDO BENEDITO CORTIZI, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré APARECIDO BENEDITO CORTIZI, qualificado a fls. 163, como incurso nos artigos 288, 297, 298, 304 e 171, c.c. art. 69, todos do CPB, à final pena corporal de 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 944 (novecentos e quarenta e quatro) dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, naquele março/2018, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu) - fls. 431. Fixado, como valor para reparação dos danos causados pela infração, ao Banco Itaú Unibanco, o montante de R\$ 793,17 (setecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), fls. 492/493, item 2, devidamente corrigido, até seu efetivo pagamento, face aos prejuízos causados àquela instituição, nos moldes do art. 387, IV, CPP, a ser suportado pelo réu, de cujo montante a ser abatido da pecuniária sanção, antes imposta. Em atendimento ao pleito ministerial, lançado em seus memoriais finais, fls. 563/566, encaminhe-se, à autoridade policial, cópia dos autos, a partir das fls. 383, para instrução do inquérito policial n.º 0346/2018 (autos sob o n.º 0001075-34.2018.4.03.6108), instaurado para a identificação dos demais participantes dos eventos criminosos. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I. Bauru 05 de dezembro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados, ID 11811781 - Declaração de Ajuste Anual do IRPF, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o acima exposto, cite-se.

Int.

BAURU, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS ABEL FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que consta dos autos, rendimentos mensais da parte autora no valor de R\$ 3.438,58 (referente ao mês 6/2018), deverá comprovar que preenche os pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita requerida, nos termos do art. 99, par. 2º, do CPC, apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida.

A seguir, à nova conclusão. Int.

BAURU, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FABRICIO TROMBINI RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MIRANDA - SP204548
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, representado pela Procuradoria Regional Federal em Bauru/SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007196-98.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SIDNEI CESAR MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 11840526: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

BAURU, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DESPACHO

Ao SEDI, para :

1) exclusão do polo passivo da demanda de Gilberto Nunes da Cunha Filho e Beni Hadba Neto, visto que a antiga matrícula n.º 59.499, do 1º CRI, apontada como de imóvel confrontante, encerrada fora, pois aquele imóvel restou dividido em oito distintos novos imóveis, quais sejam, os de matrícula n.º 116.785 a 116.792, conforme explicação do doc. ID 11520723 - Pág. 2, item 3;

2) inclusão, no polo passivo da demanda, dos confrontantes apontados pelo autor, na petição ID 11520723 - Pág. 2, procedendo-se às citações, na sequência.

Sem prejuízo, intemem-se :

a) ao Município de Bauru, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre o contido no mesmo petição, porém à Pág. 3, onde apontado fora como titular das propriedades imobiliárias ali indicadas (matrículas n.º 116.789 a 116.792), ante seu primeiro quesito do doc. ID 11640920 - Pág. 1, sobre ser ou não proprietário de imóvel confrontante com o bem dos autores;

b) ao polo autor, a fim de que, em até cinco dias, posicione-se sobre a certidão, doc. ID 12737048, a revelar Vítor Alfredo Dotto Rosis não fora citado, requerendo o que entender de direito;

c) à Perita nomeada no doc. ID 11403655 - Pág. 2, Doutora Ana Carolina Russo, para que, em até cinco dias, expresse sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, seu silêncio a implicar a nomeação de outro *Expert*. Em havendo aceitação, deverá a Perita designar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais, consoante já determinado.

Cumpra-se. Citem-se. Intemem-se

Bauru, 12 de dezembro de 2018.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 10345982: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 10337461: (...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WALDEMAR PALHARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 10337469: (...) abra-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009323-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009323-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008744-7)) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI(SP255036 - ADRIANO DUARTE)
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 569, cumpra-se a V. Decisão de fls. 564º. Quanto aos bens que se encontram no Depósito Judicial desta Subseção Federal (fls. 282), oficie-se ao Supervisor do referido Setor para que, no prazo de vinte (20) dias, providencie a destruição dos mesmos, comunicando-se este Juízo tão logo seja a mesma efetuada. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 1043. Cumpra-se o terceiro paragrafo da decisão de fl. 1039, fazendo constar na guia regime aberto, considerando a substituição da pena por restritivas de direitos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1039/1040v. I.

Expediente Nº 12379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0022939-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-25.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ103345 - ILANA FRIED BENJO)
MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência juntado às fls. 804. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 1078 e verso, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. De fato, considerando a presente decisão, fica prejudicado o pedido de fl. 1069. Contudo, ad cautelam, considerando a proximidade da viagem e do recesso judicial, oficie-se às autoridades de fronteira, informando que não há qualquer restrição ao direito de ir e vir de MARCOS GOMES DE OLIVEIRA. Encaminhe-se via correio eletrônico ao setor competente no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), considerando que lá se dará o embarque. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 12380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Cumpra-se a r. decisão de fls. 893/893vº. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 12381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003184-06.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Confirmada a adesão a Programa de Parcelamento, em 20.02.2013 (fl. 116), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fls. 123 e verso. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP informa que o parcelamento foi rescindido em 17.03.2018 (fl. 167), sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Diante disso, o Ministério Público Federal e a defesa requereram o prosseguimento do feito. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogada a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão (20.02.2013 a 17.03.2018). Anote-se os demais períodos em que os créditos estiveram parcelados, com a consequente suspensão do prazo prescricional, a saber: 1.) 19.04.2000 a 10.08.2007 e 2.) 15.09.2007 a 07.02.2012 (fls. 113). Anote-se, ainda, a data da constituição definitiva do crédito tributário, representativa da data dos fatos: 17.08.2000 (fls. 211 do apenso). Designo o dia 02 de JULHO de 2018 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes e interrogado o réu. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Sem prejuízo, a fim de ser corretamente delimitado do objeto da denúncia, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, instruindo-se com cópia da denúncia e da manifestação ministerial de fls. 170/171, requisitando que informe exclusivamente quanto ao ano calendário de 1995 e os tributos relativos a IRPJ, IRRF, CSL e COFINS. a) Qual o valor atualizado da dívida; b) Em qual PAF/LDC/CDA estes débitos encontram-se incluídos. Providencie-se o necessário. I.

Expediente Nº 12383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-57.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP378136 - ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA)

DESPACHO DE FLS. 182/182º - ELIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA foi denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304, caput, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 136 e verso. A ré foi citada à fl. 171-v. A resposta preliminar encontra-se juntada às fls. 172/176. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 180 e verso. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, extingue dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Muzambinho/MG, a fim de que se realize a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições, em caso de aceitação. Instrua-se com o necessário. Sem prejuízo, ante a destituição do patrono anterior, intime-se a ré a constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, fica ciente que lhe será nomeado defensor dativo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.

DESPACHO DE FLS. 187 - Ante a informação constante de fls. 184/186 de que a acusada encontra-se residindo nesta Comarca, designo o dia 15 de MAIO de 2019, às 15:20 horas, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Ficam prejudicadas as determinações de expedição de carta precatória à comarca de Muzambinho, bem como a de intimar a ré a constituir novo Defensor determinadas às fls. 182/182º. Proceda-se às intimações necessárias. Anote-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO BARATO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde indeferimento administrativo ocorrido em 01/05/2013.

Em atendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 14/02/2019, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Após, a entrega do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Indefiro o requerimento para intimação da autarquia previdenciária para apresentação de documentos requeridos na inicial, tendo em vista que tais documentos já se encontram acostados ao feito. Ademais, cabe ao autor diligenciar junto ao INSS e requerer a juntada de tais documentos, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do CPC.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?

4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

7.1. Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exame se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 11795666:

"...dê-se vista ao impetrante e ao INSS para que se manifestem no prazo comum de 05 dias, e a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não consta nos autos físicos, até a data de 21/08/2018, o comprovante do cumprimento da determinação lá exarada, que assim estabeleceu (fl. 83, verso): "Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 77/80, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.", REITERE-SE A ORDEM.

Em seguida, tendo em vista que o autor já apresentou os cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3644

DESAPROPRIACAO

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SPI185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Fls. 843/844: De-se vista ao Município de Franca, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da Nota de Devolução e exigências apresentadas pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, para adoção das providências pertinentes, notadamente daquelas constantes no item 2 do documento de fl. 844.
Int.

MONITORIA

0001641-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria da Silva Bambil. Após a citação da parte executada e não havendo pagamento do débito nem oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 114). Após tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de constrição (fls. 160 e 173) e de possibilidade de conciliação, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 202, pugrando pela desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Insta ressaltar, que no caso em tela, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação, sendo, portanto, inevitável a condenação da exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401626-83.1996.403.6113 - SEBASTIAO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que o valor estomado pertence a advogada Tania Maria de Almeida Liporoni, referente aos honorários contratuais, que não efetuou o levantamento do valor requisitado nos autos (fls. 300/301). Assim, tendo em vista a comunicação do estorno da importância de R\$ 24.918,76 (fls. 310), intime-se a advogada, pelo D.J.E, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402196-98.1998.403.6113 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA X FABIO EDUARDO VIEIRA DE SOUSA X FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 220/221: Tendo em vista o interesse manifestado pela herdeira de Antônio Rodrigues de Souza, habilitada nos autos à fl. 87/verso, e considerando o disposto no COMUNICADO 03/2018 - UFEF, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor total estomado (R\$ 1.793,60), que deverá ser requisitado em nome da herdeira ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA, à ordem deste Juízo, para posterior distribuição aos herdeiros, na proporção de suas cotas-partes, fazendo-se as observações pertinentes no ofício requisitório. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal, guarde-se em secretaria o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402362-33.1998.403.6113 (98.1402362-0) - BENEDITO DA SILVA CARVALHAIS(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 215/218: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. O valor estomado pertence ao autor e à advogada, que não cumpriram a determinação de fls. 207, sendo os autos remetidos ao arquivo. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a advogada do autor para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-88.2010.403.6113 - SEBASTIAO MANOEL ANANIAS(SPI12251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social promovem a execução de verba horonária em face de Sebastião Manoel Ananias. Após o pagamento do valor devido pelo executado (fls. 595-597), a exequente foi intimada e informou nada ter a requerer diante do pagamento realizado (fl. 598). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o perito judicial informou de restou prejudicada a conclusão da perícia nas empresas, em razão da falta de especificação das funções exercidas pela parte autora, que não compareceu a nenhuma perícia agendada (fls. 350). Intimado para manifestação, a parte autora se restringiu a informar que foi juntado laudo técnico elaborado a pedido do sindicato da categoria e que em casos análogos foi constatada a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, concluindo que o conjunto probatório dos autos corrobora todo o alegado na inicial (fls. 357/357). Entretanto, destaco que a perícia técnica foi determinada em grau de recurso, conforme v. Acórdão de fls. 334/336, que acolheu o agravo retido da parte autora para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença, em face do indeferimento da produção da prova técnica requerida pela parte autora. Assim, imperiosa a produção da prova técnica, na forma determinada. Acerca do laudo elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, apresentado pela parte autora às fls. 105/155, além das diversas circunstâncias iniciais que cercam a elaboração do documento, tem-se que, as afirmações ali prestadas são absolutamente irrelevantes para fins de prova de realização de labor sob condições especiais nos ambientes das fábricas de calçados desta cidade de Franca. Isso porque, cuida-se de laudo vago que avalia genericamente ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca, exclusivamente quando aos agentes insalubres tolueno e acetona presentes no produto cola de sapato ou de sapateiro. Às fls. 05 do laudo, no item referente aos ambientes avaliados, restringe-se a afirmar que foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Franca, abrangendo empresas pequenas, médias e grandes. Não há, no entanto, indicação precisa de nenhuma empresa visitada, fato que, por si só, já afasta a credibilidade do laudo. A leitura do laudo evidencia que, em verdade, não foram avaliados ambientes de trabalho, mas apenas compostos químicos. Tal conclusão decorre, dentre outros fatos, da fl. 06 do laudo: que ao especificar os ambientes de trabalho avaliados, os subdivide em ambiente tipo 1: cola de sapato 1 e o ambiente tipo 2: cola de sapato 2. Após, elenca setores e atividades das fábricas supostamente relacionados às colas de sapato 1 e 2, sem qualquer justificativa para tanto. Na sequência, às fls. 113, discorre acerca do Ambiente de trabalho tipo 3: cola de sapato 3, elencando setores de possível utilização do produto. Após, discorre acerca dos agentes químicos tolueno e acetona. Ora, não se discute a nocividade dos agentes, tampouco a sua presença na composição da cola de sapateiro, até porque os prejuízos à saúde humana são notórios e decorrem de presunção legal jure et jure. A questão nas ações previdenciárias que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais é a prova de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos e para tanto o laudo é absolutamente imprescindível, até porque, não elaborado após efetiva e comprovada análise presencial dos ambientes e setores fâbric. O fato de arrolar, de forma vaga e imprecisa, em quais os setores seriam empregadas as colas supostamente analisadas é insuficiente para comprovar a efetiva utilização do produto e a exposição habitual e permanente dos trabalhadores daqueles setores. Assim, o que o laudo faz é simplesmente reafirmar a nocividade dos agentes químicos já arrolados como aptos a ensejar a especialidade do labor pela legislação. Por tais razões, reputo-o inapto à comprovação de efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos aptos à caracterização do labor especial. Feitas tais considerações, determino ao autor que informe nos autos as funções exercidas nas empresas e respectivos períodos, juntando, se possível, os documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do acompanhamento da perícia a fim de prestar outros esclarecimentos complementares solicitados pelo perito. Com a manifestação da parte autora e havendo apresentação de documentos, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo. Após, intime-se o perito judicial para conclusão da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto às empresas paradigmáticas a serem periciadas, ressalto que a escolha ficará a cargo do próprio perito. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia; 04 - Verificar pessoalmente - independentemente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; 05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 06 - Valor-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a

vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-90.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o procedimento administrativo e laudo pericial (fs. 376/409) para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA...dê-se vista às partes e retomem conclusos com prioridade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o procedimento administrativo e laudo pericial (fs. 337/345) para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-17.2010.403.6113 - LAELCIO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o procedimento administrativo e laudo pericial (fs. 442/466) para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-25.2010.403.6113 - ORIVALDO FINOTTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especial algumas atividades postuladas na inicial (fs. 620/634 e fs. 674/680), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período reconhecido, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTratase de ação proposta por ANTONIO DA SILVA BARBARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirmou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fs. 35-183.Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 189-213, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntos extratos do CNIS e de benefício do autor às fs. 214-217.Instado o autor manifestou-se e juntou documentos às fs. 219-234 e à fl. 236 tomou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial.O feito foi saneado à fl. 237, ocasião em que foi indeferida a produção da prova pericial requerida e a expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos.As fs. 240-244 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 246, sendo a decisão agravada mantida (fl. 247). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fs. 253-266).Após interposição de recursos (fs. 274-285 e 349-359), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fs. 370-372).Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e a expedição de ofício ao INSS para envio do processo administrativo e imediata cessação do benefício implantado por força da antecipação da tutela (fs. 376-377).Cópia do processo administrativo colacionada às fs. 381-425, 433-521 e 524-615.Laudo da perícia judicial juntado às fs. 625-638, acompanhado dos documentos de fs. 639-650.Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se às fs. 653-654.II - FUNDAMENTAÇÃOAnoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse pedido, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação.Registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada por meio da decisão de fl. 237.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,401º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, com o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído,

o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 13.03.1979 a 26.12.1984, 04.01.1985 a 17.04.1985, 03.05.1985 a 30.08.1986, 18.09.1986 a 12.11.1988, 03.02.1989 a 02.04.1989, 12.04.1989 a 14.12.1989, 18.12.1989 a 15.03.1990, 02.05.1990 a 29.05.1992, 17.07.1992 a 15.10.1996, 03.03.1997 a 14.11.1998, 01.04.1999 a 19.12.1999, 02.02.2000 a 30.11.2000, 02.05.2001 a 15.12.2001, 20.02.2002 a 15.12.2002, 02.05.2003 a 14.12.2003, 19.05.2004 a 15.12.2004, 02.05.2005 a 15.03.2007 e 02.01.2008 a 30.09.2009, nos quais trabalhou como sapateiro, auxiliar de sapateiro, manchoador, planechador e pespantador, para Calçados Paragon S/A, M. Marques Indústria de Calçados Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Spessoto Ltda., Camazze Manufatura de Calçados Ltda., L.M.D. Artefatos de Couro Ltda., Calçados Passport Ltda., Carrera Silva & Cia Ltda. e Carrera Indústria de Calçados Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a substituição das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a temporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS às fls. 653-654. Desse modo, revedendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavoreável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 13.03.1979 a 26.12.1984, 04.01.1985 a 17.04.1985, 03.05.1985 a 30.08.1986, 18.09.1986 a 12.11.1988, 03.02.1989 a 02.04.1989, 12.04.1989 a 14.12.1989, 18.12.1989 a 15.03.1990, 02.05.1990 a 29.05.1992, 17.07.1992 a 15.10.1996 e 03.03.1997 a 05.03.1997, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,3dB, 86,1dB, 85,6dB e 80,8dB, além de poeiras de solas e couros, nevas e vapores de tintas e resinas, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante aos períodos de 01.04.1999 a 19.12.1999, 02.02.2000 a 30.11.2000, 02.05.2001 a 15.12.2001, 20.02.2002 a 15.12.2002, 02.05.2003 a 14.12.2003, 19.05.2004 a 15.12.2004, 02.05.2005 a 15.03.2007 e 02.01.2008 a 30.09.2009, verifico que constam dos autos os PPPs emitidos pela empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda. (fls. 101-102, 103-104, 105-106, 107-108, 109-110, 111-112 e 113-114). No entanto, os PPPs de fls. 111-112 e 113-114 não se revestem das formalidades legais, considerando que o responsável pelos registros ambientais trata-se de técnico em segurança do trabalho e não médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desse modo, os referidos documentos não serão analisados em relação aos períodos de 19.05.2004 a 15.12.2004 e de 02.05.2005 a 15.03.2007 e, não obstante a perícia ter sido realizada diretamente na empresa, os PPPs serão considerados quanto aos demais períodos, pois emitidos em consonância com a legislação vigente. Aliás, nesse sentido é a manifestação do INSS que sejam analisados os PPPs juntados aos autos (fl. 654). Assim, também reconheço como especiais os períodos de 19.11.2003 a 14.12.2003 e 02.01.2008 a 30.09.2009, considerando que os PPPs de fls. 109-110 e 115-116, indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 86dB, passível de enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, no tocante aos períodos de 01.04.1999 a 19.12.1999, 02.02.2000 a 30.11.2000, 02.05.2001 a 15.12.2001, 20.02.2002 a 15.12.2002 e 02.05.2003 a 18.11.2003, os PPPs colacionados aos autos (fls. 101-102, 103-104, 105-106, 107-108 e 109-110), informam o exercício de atividade com exposição a ruído de 86,6dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para os lapsos em questão (acima de 90dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, competindo ressaltar que no laudo de fls. 625-638 o perito aponta que o nível de ruído aferido foi de 80,98dB, que, do mesmo modo, é inferior ao exigido. Também não reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06.03.1997 a 14.11.1998, 19.05.2004 a 15.12.2004 e 02.05.2005 a 15.03.1997, uma vez que o perito judicial indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 80,8dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90dB e acima de 85dB), consoante esclarecido acima. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 13.03.1979 a 26.12.1984, 04.01.1985 a 17.04.1985, 03.05.1985 a 30.08.1986, 18.09.1986 a 12.11.1988, 03.02.1989 a 02.04.1989, 12.04.1989 a 14.12.1989, 18.12.1989 a 15.03.1990, 02.05.1990 a 29.05.1992, 17.07.1992 a 15.10.1996, 03.03.1997 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 14.12.2003 e 02.01.2008 a 30.09.2009; 2) CONDENAR o INSS a 2.1) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos tempos de serviço comum, de modo que o autor conte com 35 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição até 06.10.2010; 2.2) conceder em favor de ANTÔNIO DA SILVA BARBARA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 07.05.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (07.05.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a parte autora encontra-se exercendo atividade laborativa (extrato do CNIS em anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por meio da presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 02 (duas) empresas e perícia indireta para 07 (sete) empresas. Consoante determinado à fl. 377 providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (07.05.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: ANTÔNIO DA SILVA BARBARA. Data de nascimento: 08.09.1963. CPF: 046.477.038-60. Nome da mãe: Geralda da Silva Barbara. PIS: 1.088.043.569-8. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Data do início do benefício (DIB): 07.05.2018. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Mamede Silva, nº 3.000, Jd. Tropical I, CEP. 14.407-071 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁRCIO APARECIDO CALANDRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-162. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 168-183, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou os extratos de fls. 184-186. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 188). Decisão de fls. 189-192 indeferiu a produção de prova pericial. O autor interps agravo retido (fls. 195-199) e o INSS tomou ciência do agravo à fl. 201, sendo mantida a decisão agravada (fl.

202).As fs. 205-210 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor.Após interposição de recursos (fs. 215-226 e 290-301), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fs. 307-308). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 312).Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fs. 318-396.Laudo da perícia judicial juntado às fs. 401-416, acompanhado dos documentos de fs. 417-430.Manifestação da parte autora à fl. 433 e do INSS à fl. 435.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Preliminares:A) Incompetência absoluta.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual.No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo.B) Pedido Subsidiário.Antes que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 325). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação.Mérito.Inicialmente, deixo de acolher a alegação do réu acerca da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05.04.2010 e a propositura da presente ação, distribuída em 27.10.2010.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7ª, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A 1ª. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para o qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, INSES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.06.1973 a 02.01.1974, 02.05.1975 a 02.06.1975, 01.03.1976 a 14.03.1977, 04.04.1977 a 04.07.1977, 01.09.1977 a 02.07.1980, 05.03.1981 a 11.06.1981, 03.08.1981 a 29.10.1981, 03.11.1981 a 31.08.1985, 02.01.1986 a 04.10.1988, 02.05.1990 a 30.04.1992, 01.09.1992 a 21.10.1994, 02.05.1995 a 31.08.2002, 01.11.2005 a 01.12.2005, 01.02.2006 a 06.12.2006, 03.09.2007 a 29.11.2008 e 01.10.2009 a 05.04.2010, nos quais trabalhou como montador, sapateiro, ajudante de mecânico, serviços diversos, mecânico, frizador, auxiliar de produção, preenseiro e moldador, para Limoti & Teodoro Ltda., Crystal Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Corrêa & Cia., Indústria de Calçados Pal-Flex S/A, Antonio Poppi & Filhos, Calçados Reicomar Ltda., Calçados Jainys Ltda., Poppi - Máquinas e Equipamentos Ltda., Aquarius Calçados Ltda., Náutica Mithler Ltda. - ME, Soft Ruber Indústria Comércio Artefatos e Calçados Ltda. e D Milton Calçados Ltda. Verifico que os dois primeiros contratos de trabalho do autor não constam do CNIS, bem ainda que alguns vínculos não apresentam data de encerramento no referido cadastro, o que não impede o seu cômputo no tempo de serviço do autor, eis que foram devidamente anotados na CTPS, inclusive em relação a opção pelo FGTS (fl. 57). Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões nelas elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que a E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial (fs. 307-308), não prevalecendo, assim, a interpretação do INSS em relação a tal meio de prova. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1973 a 02.01.1974, 02.05.1975 a 02.06.1975, 01.03.1976 a 14.03.1977, 04.04.1977 a 04.07.1977, 01.09.1977 a 02.07.1980, 05.03.1981 a 11.06.1981, 03.08.1981 a 29.10.1981, 03.11.1981 a 31.08.1985, 02.01.1986 a 04.10.1988, 02.05.1990 a 30.04.1992, 01.09.1992 a 21.10.1994, 02.05.1995 a 05.03.1997, 01.11.2005 a 01.12.2005, 01.02.2006 a 06.12.2006, 03.09.2007 a 29.11.2008 e 01.10.2009 a 05.04.2010, se revestem das formalidades legais e indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 99,3dB, que do mesmo modo, é superior ao limite permitido. Consigno por oportuno, que não procede a alegação do INSS (fl. 435) no sentido de que a medição do ruído expressa em Leq não está em conformidade com os padrões da Fundacentro, considerando que o resultado da medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 da Fundacentro) pode ser indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalente Level ou Neq - nível equivalente) ou NEN - nível de exposição normalizado), ou qualquer outra forma de aferição que leve em conta a intensidade do ruído em função do tempo. No tocante ao período remanescente, qual seja, de 06.03.1997 a 31.8.2002, verifico que o perito indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 82,1dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está acima do limite estabelecido para o lapso em questão (acima de 90dB), não se tem por comprovada a insalubridade do período mencionado. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.06.1973 a 02.01.1974, 02.05.1975 a 02.06.1975, 01.03.1976 a 14.03.1977, 04.04.1977 a 04.07.1977, 01.09.1977 a 02.07.1980, 05.03.1981 a 11.06.1981, 03.08.1981 a 29.10.1981, 03.11.1981 a 31.08.1985, 02.01.1986 a 04.10.1988, 02.05.1990 a 30.04.1992, 01.09.1992 a 21.10.1994, 02.05.1995 a 05.03.1997, 01.11.2005 a 01.12.2005, 01.02.2006 a 06.12.2006, 03.09.2007 a

29.11.2008 e 01.10.2009 a 05.04.2010.No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 20 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 34 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 34 anos, 10 meses e 17 dias até a propositura da ação (03.11.2010), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada.Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autora-qua previdenciária.O contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral.Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de)DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.06.1973 a 02.01.1974, 02.05.1975 a 02.06.1975, 01.03.1976 a 14.03.1977, 04.04.1977 a 04.07.1977, 01.09.1977 a 02.07.1980, 05.03.1981 a 11.06.1981, 03.08.1981 a 29.10.1981, 03.11.1981 a 31.08.1985, 02.01.1986 a 04.10.1988, 02.05.1990 a 30.04.1992, 01.09.1992 a 21.10.1994, 02.05.1995 a 05.03.1997, 01.11.2005 a 01.12.2005, 01.02.2006 a 06.12.2006, 03.09.2007 a 29.11.2008 e 01.10.2009 a 05.04.2010;2) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, vez que o Sr. Perito realizou perícia direta em 04 (quatro) empresas e indireta para 09 (nove) empresas. Consoante determinado à fl. 312-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.Estando em termos, intime-se o apelante para retratada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgador: Autor: MÁRCIO APARECIDO CALANDRIAData de nascimento: 25.10.1953CPF: 028.397.798-11Nome da mãe: Ana Maria de Moraes CalandriaPeríodo reconhecido: Especialidade dos períodos de 01.06.1973 a 02.01.1974, 02.05.1975 a 02.06.1975, 01.03.1976 a 14.03.1977, 04.04.1977 a 04.07.1977, 01.09.1977 a 02.07.1980, 05.03.1981 a 11.06.1981, 03.08.1981 a 29.10.1981, 03.11.1981 a 31.08.1985, 02.01.1986 a 04.10.1988, 02.05.1990 a 30.04.1992, 01.09.1992 a 21.10.1994, 02.05.1995 a 05.03.1997, 01.11.2005 a 01.12.2005, 01.02.2006 a 06.12.2006, 03.09.2007 a 29.11.2008 e 01.10.2009 a 05.04.2010.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EURIPEDES FLAUSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirmou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devam ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-139.Em atendimento à determinação de fl. 141 o autor manifestou-se e juntou documentos (fls. 142-150).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 156-169, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Postou-se pela improcedência da pretensão do autor e juntou extratos do CNIS às fls. 170-171.O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 173).Decisão de fls. 174-177 indeferiu a produção da prova pericial requerida. Às fls. 179-183 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 185, sendo a decisão agravada mantida (fl. 186). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 188-192).Após interposição de recurso (fls. 197-209), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls.279-280).Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo (fls. 284-285).Cópia do processo administrativo do autor juntada às fls. 292-324.Lauda da perícia judicial juntada às fls. 332-342, acompanhado dos documentos de fls. 343-353.As partes manifestaram-se às fls. 356 (autor) e 357 (réu).II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares:A) Incompetência absolutaRejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual.No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo.B) Pedido SubsidiárioAnoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 294-verso). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, se o caso, haja vista a ausência de contraoposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação.Mérito:Inicialmente, deixo de acolher a alegação do réu acerca da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15.10.2010 e a propositura da presente ação, distribuída em 06.07.2011.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus a aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissional Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houver previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99,

determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão acriador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.11.1978 a 20.03.1983, 01.04.1983 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 08.10.1991, 01.06.1992 a 18.07.1997, 03.01.2000 a 15.05.2001, 01.06.2001 a 20.01.2005 e 01.08.2005 a 15.10.2010, nos quais trabalhou como lixador, serviços diversos, encarregado de seção e chefe de seção, para Phamas Representação, Indústria e Comércio Ltda., Edmar José Bispo Franca - ME e Multi-Varas Componentes para Calçados Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irrisigação do INSS à fl. 357. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não entraram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o entraram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.11.1978 a 20.03.1983, 01.04.1983 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 08.10.1991, 01.06.1992 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2005, 01.08.2005 a 09.03.2007 e 23.05.2007 a 15.10.2010, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,1dB e 85,7dB, além de poeira de solas e couro no primeiro período, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Importante ressaltar ser incabível o cômputo como especial do interregno compreendido entre 10.03.2007 e 22.05.2007, tendo em vista que no referido período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato de fl. 317. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 18.07.1997, 03.01.2000 a 15.05.2001 e 01.06.2001 a 18.11.2003, o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,7dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para os lapsos em questão (acima de 90dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.11.1978 a 20.03.1983, 01.04.1983 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 08.10.1991, 01.06.1992 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2005, 01.08.2005 a 09.03.2007 e 23.05.2007 a 15.10.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 23 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 37 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15.10.2010), conforme planilha em anexo, suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se definir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (07.05.2018). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 01.11.1978 a 20.03.1983, 01.04.1983 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 08.10.1991, 01.06.1992 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2005, 01.08.2005 a 09.03.2007 e 23.05.2007 a 15.10.2010; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4) e acresce-los aos tempos de serviço comum, de modo que o autor conte com 37 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço especial até 15.10.2010; 2) conceder em favor de EURÍPEDES FLAUSINO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 07.05.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (07.05.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Consoante determinado à fl. 285 providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Considerando que a parte autora encontra-se exercendo atividade laborativa, conforme extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Tendo em vista a inexistência legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (07.05.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cunprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: EURÍPEDES FLAUSINO. Data de nascimento: 12.06.1964. CPF: 138.592.928-62. Nome da mãe: Sebastiana Aparecida Joana Flausina PIS: 1.085.455.593-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 07.05.2018. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Antônio de Andrade, nº 1.361, Jd. Paulistano, CEP. 14.402-426 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sebastião Marcelino Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, que em 11.08.2006 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 141.222.822-8, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 39-167. Instado, o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 170-180. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 186-198, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protetou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extratos do CNIS e de benefício do autor às fls. 199-202. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 204). Decisão de fls. 205-208 indeferiu a prova pericial requerida. O autor interpôs agravo retido (fls. 210-214) e o INSS manifestou-se à fl. 216, sendo mantida a decisão agravada (fl. 217). As fls. 219-223 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 228-240), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 305-309). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e a expedição de ofício ao INSS para envio do processo administrativo (fl. 312). Cópia do processo administrativo colacionada às fls. 319-372. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 394-393, acompanhado dos documentos de fls. 394-409. Intimidadas as partes, somente o autor manifestou-se à fl. 414. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, I, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, apreço a situações dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador de contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autor o reconhecimento, como de atividade especial, do (s) período(s) de 01.06.1967 a 24.05.1971, 01.06.1971 a 18.05.1973, 01.06.1973 a 17.03.1975, 19.03.1975 a 25.08.1978, 28.08.1978 a 25.11.1978, 27.11.1978 a 11.04.1979, 02.05.1979 a 14.01.1981, 01.04.1981 a 05.02.1982, 08.02.1982 a 30.04.1984, 01.08.1984 a 08.11.1984, 09.11.1984 a 15.11.1985, 03.02.1986 a 18.10.1987, 01.01.1988 a 28.07.1989, 09.08.1989 a 04.02.1990, 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.04.1991 a 01.11.1991, 04.05.1992 a 03.06.1993, 19.04.1994 a 13.05.1994, 14.05.1994 a 23.11.1994, 01.12.1994 a 18.04.1995, 01.06.1995 a 20.01.1997, 01.03.1997 a 05.03.1997, 18.10.2005 a 16.12.2005 e 01.02.2006 a 11.08.2006, nos quais trabalhou como sapateiro, colador, acabador, prancheador, ajudante de fabricação, montador, serviços gerais, fixador de sola, fixador de salto, fixador de planta, cortador e chefe de seção, para Calçados Flausino S/A, Agenda - Seleção de Pessol Temporário Ltda., Cortidora Campineira e Calçados S/A, Cezar Flauzino, Dallas Calçados Ltda., Discos Calçados Esportivos Ltda., Calçados Terra S/A, Squash Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Babilônia Ltda. - ME, Calçados Barisi Ltda. - ME, M. M. Cláudio & Cia Ltda. - ME, Calçados Sidimar Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Between Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Ebkar Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Arroyo Ltda., Lider-Fran Produtos para Calçados Ltda. - ME, Indústria Comércio de Calçados Marxander Ltda., Zappa Artefatos de Couro Ltda., Harlopes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME e José Clóvis Pereira Franca - EPP. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é o que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desidiosa ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar a labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, analisando a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1967 a 24.05.1971, 01.06.1971 a 18.05.1973, 01.06.1973 a 17.03.1975, 19.03.1975 a 25.08.1978, 28.08.1978 a 25.11.1978, 27.11.1978 a 11.04.1979, 02.05.1979 a 14.01.1981, 01.04.1981 a 05.02.1982, 08.02.1982 a 30.04.1984, 01.08.1984 a 08.11.1984, 09.11.1984 a 15.11.1985, 03.02.1986 a 18.10.1987, 01.01.1988 a 28.07.1989, 09.08.1989 a 04.02.1990, 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.04.1991 a 01.11.1991, 04.05.1992 a 03.06.1993, 19.04.1994 a 13.05.1994, 14.05.1994 a 23.11.1994, 01.12.1994 a 18.04.1995, 01.06.1995 a 20.01.1997, 01.03.1997 a 05.03.1997, 18.10.2005 a 16.12.2005 e 01.02.2006 a 11.08.2006, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor exerceu atividades com exposição a ruído em níveis de 85,2dB, 85,6dB, 85,1dB, 87,3dB, 85,3dB e 85,8dB, além de agentes químicos nevosos e vapores de cola e halogênio a base de solventes, poeira de solas e couros, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, quanto aos períodos de 06.03.1997 a 21.11.2000, 02.04.2001 a 14.08.2001, 15.08.2001 a 30.04.2003, verifico que o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,3dB (fl. 390). Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 90dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercícios em condições especiais. No tocante aos períodos de 22.01.2004 a 06.08.2004 e 01.09.2004 a 09.12.2004, não houve a realização da perícia, ainda que por similaridade, e o perito esclareceu que em razão da divergência de informações quanto às atividades exercidas nas empresas, viu-se impossibilitado de aferir os agentes nocivos, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade. A respeito do laudo de fls. 115-165, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.06.1967 a 24.05.1971, 01.06.1971 a 18.05.1973, 01.06.1973 a 17.03.1975, 19.03.1975 a 25.08.1978, 28.08.1978 a 25.11.1978, 27.11.1978 a 11.04.1979, 02.05.1979 a 14.01.1981, 01.04.1981 a 05.02.1982, 08.02.1982 a 30.04.1984, 01.08.1984 a 08.11.1984, 09.11.1984 a 15.11.1985, 03.02.1986 a 18.10.1987, 01.01.1988 a 28.07.1989, 09.08.1989 a 04.02.1990, 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.04.1991 a 01.11.1991, 04.05.1992 a 03.06.1993, 19.04.1994 a 13.05.1994, 14.05.1994 a 23.11.1994, 01.12.1994 a 18.04.1995, 01.06.1995 a 20.01.1997, 01.03.1997 a 05.03.1997, 18.10.2005 a 16.12.2005 e 01.02.2006 a 11.08.2006. Por conseguinte, considerando-se os períodos ora reconhecidos como trabalhados em condições especiais, o autor conta com 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Desta forma, o que se observa é que o autor, na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (11.08.2006), contava com tempo de serviço suficiente para obtenção da aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que os períodos de insalubridade reconhecidos nesta sentença somente restaram comprovados por meio da perícia judicial. Assim, fixo o tempo inicial do pagamento dos atrasados na data da juntada do laudo pericial ao feito (09.01.2018 - fl. 374). Por conseguinte, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora a fim de: 1) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.06.1967 a 24.05.1971, 01.06.1971 a 18.05.1973, 01.06.1973 a 17.03.1975, 19.03.1975 a 25.08.1978, 28.08.1978 a 25.11.1978, 27.11.1978 a 11.04.1979, 02.05.1979 a 14.01.1981, 01.04.1981 a 05.02.1982, 08.02.1982 a 30.04.1984, 01.08.1984 a 08.11.1984, 09.11.1984 a 15.11.1985, 03.02.1986 a 18.10.1987, 01.01.1988 a 28.07.1989, 09.08.1989 a 04.02.1990, 01.11.1990 a 31.01.1991, 01.04.1991 a 01.11.1991, 04.05.1992 a 03.06.1993, 19.04.1994 a 13.05.1994, 14.05.1994 a 23.11.1994, 01.12.1994 a 18.04.1995, 01.06.1995 a 20.01.1997, 01.03.1997 a 05.03.1997, 18.10.2005 a 16.12.2005 e 01.02.2006 a 11.08.2006; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor SEBASTIÃO MARCELINO LOPES (NB 141.222.822-8) para convertê-la em aposentadoria especial, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 3) pagar as diferenças apuradas entre a data da juntada do laudo pericial (DIB da revisão - 09.01.2018) até a data da efetivação da revisão, descontando-se os valores já pagos administrativamente, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob-re o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos as litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro o honorários periciais definitivos em 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, considerando a realização de perícia direta em 03 (três) empresas e perícia indireta para 18 (dezoito) vínculos. Consoante determinado à fl. 312-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbrar a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalta-se, ainda, que a eventual revogação da tutela aplicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I,

do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (09.01.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título RS 5.645,81. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autor: SEBASTIÃO MARCELINO LOPES Data de nascimento: 06.12.1952 CPF: 748.006.988-04 Nome da mãe: Francisca Ana de Souza PIS: 1.041.063.134-2 (NIT) Benefício concedido: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.222.822-8) em aposentadoria especial Data de início da revisão: 09.01.2018 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Antônio Modenezzi, nº 1.569, Sta. Helena, CEP: 14.406-310 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL (SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com nova contagem efetuada a fl. 220, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Conforme sentença/Acórdão, a presente ação foi julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer como especial o período de 20/05/1986 a 26/10/1996, já averbado pelo INSS (fls. 215/216), uma vez que a parte autora não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria na data pleiteada na petição inicial. Assim, ao resolver o mérito da ação, este Juízo esgotou a prestação jurisdicional, não podendo alterar o que restou decidido na sentença/Acórdão, nos termos do art. 494, do CPC, de modo que cabe à parte autora requerer a concessão do benefício diretamente na esfera administrativa. Assim, indefiro o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-59.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES CUNHA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ EURIPEDES CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 25-123. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 130-143, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 144-150. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 152-168 e pugnou pela produção de prova pericial à fl. 169. Decisão de fls. 172-175 indeferiu a realização de perícia. As fls. 179-191 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recursos (fls. 195-203 e 206-213), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 233-238). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e a expedição de cópia do processo administrativo do autor (fl. 243). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 252-293. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 294-305, acompanhado dos documentos de fls. 306-309. Manifestação do INSS à fl. 312 solicitando a juntada de documentos pelo perito. Instado, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 315-316, não havendo manifestação das partes (fl. 319-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Incompetência Absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a titulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. Mérito No mérito o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala com adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como atividade especial, dos períodos de 06.04.1976 a 09.06.1980, 10.06.1980 a 21.08.1981, 17.03.1982 a 17.06.1983, 14.07.1983 a 07.12.1990, 10.03.1992 a 18.08.1998, 27.09.2004 a 01.02.2008, 02.10.2008 a 30.11.2008 e 18.05.2009 a 24.01.2011, nos quais trabalhou como sapateiro, costurador e pespontador, para Calçados Terra S/A, Wilson Calçados Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Guaruldo Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, G. B. Martori & Cia Ltda. e MN Mendes - ME. Instar ressaltar que, embora o autor tenha mencionado que o contrato de trabalho com a empresa MN Mendes - ME encerrou-se em 23.02.2011, consoante cópia da CTPS de fl. 77, na verdade a data de encerramento ocorreu em 24.01.2011, conforme observação constante do PPP de fls. 118-119, na qual informa que o autor teve o aviso prévio indenizado e seu último dia trabalhado foi em 24.01.2011, o que é corroborado pelo extrato do CNIS de fl. 80. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subinação das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudence nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a contemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso do PPP de fl. 120. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta

hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescente-se, às conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos nos PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, analisando a prova pericial produzida e os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06.04.1976 a 09.06.1980, 10.06.1980 a 21.08.1981, 17.03.1982 a 17.06.1983, 14.07.1983 a 07.12.1990, 10.03.1992 a 05.03.1997 e 29.09.2006 a 29.09.2007, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 82,1dB e 82,6dB e os documentos emitidos pelas empresas Calçados Terra S/A (atual Alpagatas S/A) e H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados (fls. 92/95, 101-113 e 116-117), indicando a exposição a ruído de 85dB (período de 06.04.1976 a 09.06.1980) e 86,55dB (período de 29.09.2006 a 29.09.2007), os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 18.08.1998, 27.09.2009 a 28.09.2006, 30.09.2007 a 01.02.2008, 02.10.2008 a 30.11.2008 e 18.05.2009 a 24.01.2011, verifico que o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 82,6dB 82,1dB e 81,1dB, bem ainda que os PPPs de fls. 114-115/116.117 e 118-119 indicam exposição a ruído em níveis de 84,75dB, 81,50dB, 80dB e 83dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora informados estão aquém dos limites exigidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Além disso, nesse sentido é a conclusão do perito judicial ao informar que os referidos períodos não se enquadram como especiais (fl. 303). Outrossim, verifico que o PPP de fls. 118-119 (período de 18.05.2009 a 24.01.2011) também indica como fatores de risco a luminosidade, cuja deficiência de iluminação não configura agente nocivo apto a configurar a especialidade, além do calor de 32,5°, sendo necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ele ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que também não resta caracterizada a insalubridade pelo agente físico calor. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 06.04.1976 a 09.06.1980, 10.06.1980 a 21.08.1981, 17.03.1982 a 17.06.1983, 14.07.1983 a 07.12.1990, 10.03.1992 a 05.03.1997 e 29.09.2006 a 29.09.2007. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos perfazem 20 anos e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, insuficientes para a aposentadoria especial pretendida. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos necessários. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 06.04.1976 a 09.06.1980, 10.06.1980 a 21.08.1981, 17.03.1982 a 17.06.1983, 14.07.1983 a 07.12.1990, 10.03.1992 a 05.03.1997 e 29.09.2006 a 29.09.2007; II) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Mantenho os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Consoante determinado à fl. 243- verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de fé e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: JOSÉ EURÍPEDES CUNHA Data de nascimento: 21.09.1960 CPF: 034.444.988-29 Nome da mãe: Onofra de Lourdes Deodoro Cunha Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 06.04.1976 a 09.06.1980, 10.06.1980 a 21.08.1981, 17.03.1982 a 17.06.1983, 14.07.1983 a 07.12.1990, 10.03.1992 a 05.03.1997 e 29.09.2006 a 29.09.2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-07.2012.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o procedimento administrativo e laudo pericial (fls. 339/348) para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-78.2012.403.6113 - RAQUEL GUERREIRO CERVI TAVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAQUEL GUERREIRO CERVI TAVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial. Narra a parte autora que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial da função exercida. Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais como dentista, efetivamente esteve exposta a agentes químicos, físicos e biológicos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 15-82. Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos às fls. 86-115 e 117-124. A fl. 125, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 126-127 e 129-130). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135-141, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou documentos às fls. 142-144. O feito foi saneado à fl. 145, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial. Às fls. 147-151 a autora interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 153, sendo mantida a decisão agravada (fl. 154). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 157-168). Após interposição de recurso (fls. 173-177), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de embargos de declaração, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 213-221). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia no local de trabalho da autora (fl. 230). Após o acolhimento do valor proposto pelo perito, a parte autora depositou o valor dos honorários (fls. 242 e 244-245). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 248-260, acompanhado dos documentos de fls. 261-272. Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se às fls. 277-279. O valor dos honorários periciais foram transferidos para conta corrente do perito judicial (fls. 282 e 285-287). II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições novas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo de atividade em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior alteração normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 01.09.1999 e 01.02.2000 a 01.11.2011 (consoante requerido pelo autor com as adequações m relação aos períodos concomitantes), durante os quais trabalhou como dentista na Prefeitura Municipal de Restinga, Sindicato dos Empregados Rurais de Franca e como dentista autônoma, conforme planilha elaborada pelo INSS (fls. 68-70), períodos que totalizaram 10 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, nos termos do comunicado de decisão acostado às fls. 79-80. Insta ressaltar

que para os períodos posteriores a 28.04.1995, a parte autora deverá comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos no exercício de suas atividades. Nesse sentido, analisando a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 29.04.1995 a 01.09.1999 e 01.02.2000 a 01.11.2011, haja vista a conclusão do laudo pericial (fls. 248-260) no sentido de que a autora, no exercício de suas atividades laborativas, estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos, protozoários, microrganismos vivos patogênicos), que se enquadram como especiais nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Também houve exposição a radiação ionizante e produtos químicos, todavia, de maneira habitual e intermitente e ocasional e intermitente (fl. 252), de modo que devido o enquadramento apenas em relação ao agente biológico. Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, no presente caso, por tratar-se de agentes biológicos, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 29.04.1995 a 01.09.1999 e 01.02.2000 a 01.11.2011. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos daqueles já reconhecidos pelo INSS (10 anos, 02 meses e 26 dias) perfazem 26 anos e 04 meses, de tempo de serviço exercido em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O tempo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação correta comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atarando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (05.03.2018). Ademais, deve a parte autora ter ciência de que a concessão do benefício de aposentadoria especial, acarreta impossibilidade de continuar a exercer a atividade profissional com exposição a agentes nocivos, sob pena de revogação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pela autora os períodos de 29.04.1995 a 01.09.1999 e 01.02.2000 a 01.11.2011; 2) CONDENAR o INSS a: 1) a averbar tais tempos como período de atividade especial e acresce-los ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (10 anos, 02 meses e 26 dias), de modo que a autora conte com 26 e 04 meses de tempo de serviço especial; 2) conceder em favor de RAQUEL GUERREIRO CERVI TAVEIRA o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 05.03.2018, data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (05.03.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2.4) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual fixo no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão; 2.5) a ressarcir a autora o valor dos honorários periciais despendidos, consoante estabelecido pelo artigo 82, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que a autora continua exercendo atividade laborativa, uma vez que seu último contrato de trabalho não consta data de encerramento, consoante extrato do CNIS em anexo apontando a última contribuição em agosto de 2018, bem ainda que a implantação da aposentadoria especial implica na cessação da atividade especial (artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (05.03.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título RS 5.645,81. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autora: RAQUEL GUERREIRO CERVI TAVEIRA Data de nascimento: 10.12.1959 CPF: 452.603.626-91 Nome da mãe: Elsa Guerreiro Cervi PIS: 1.229.755.405-4 Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Data de início do benefício (DIB): 05.03.2018. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Profª. Amália Pimentel, nº 2.868, B. São José, CEP: 14.403-440 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-74.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME (SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para, caso queira, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-35.2014.403.6113 - LAURA DOMINGOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALMIR COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afiriu que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12-76. Aditamento ao autor às fls. 79 e 81-83. Decisão de fl. 84 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo objeto de agravo de instrumento (fl. 86-94), ao qual o E. Tribunal Regional Federal deu provimento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 97-99 e 102-105). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 107-126, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos do CNIS do autor às fls. 127-129. Réplica à contestação às fls. 132-136. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 139-145), que foi mantida em sede de embargos de declaração (fls. 149-156 e 158-159). Após interposição de recursos (fls. 162-171 e 174-178), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 186-191). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor e a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo (fl. 194). Manifestação do autor com a juntada de documentos às fls. 199-321. Cópia do processo administrativo do autor juntada às fls. 323-375. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 381-404, acompanhado dos documentos de fls. 405-438. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 440-441. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia

ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 03.03.1976 a 10.05.1976, 01.07.1976 a 24.02.1977, 01.04.1977 a 02.05.1978, 16.05.1978 a 05.02.1979, 06.02.1979 a 12.03.1982, 01.04.1982 a 22.07.1982, 27.09.1982 a 04.01.1983, 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 13.03.1989, 07.08.1989 a 26.08.2013, nos quais trabalhou como sapateiro, aprendiz de sapateiro, serviços diversos, ajustador, mecânico furador, ajudante de operação, mecânico de manutenção e técnico em manutenção, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria de Calçados Herflim Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Calçados Charm S/A, Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, Tasso & Cia Ltda., A. M. Pereira - Indústria de Calçados Ltda., Ivomaj Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e Cia de Saneamento Básico Estado de São Paulo - SABESP. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, sei é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia que se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não entraram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o entraram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Insta consignar que não obstante a juntada aos autos dos PPPs emitidos pela Ivomaj Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (fls. 63, 64, 65-66, 67-68 e 69-71), será considerada a prova pericial produzida, realizada diretamente nas referidas empresas, uma vez que os PPPs de fls. 65, 66 e 67-68 apresentam divergência em relação aos níveis de ruído e o de fls. 69-71 foi assinado pelo gerente do departamento administrativo e financeiro e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 03.03.1976 a 10.05.1976, 01.07.1976 a 24.02.1977, 01.04.1977 a 02.05.1978, 16.05.1978 a 05.02.1979, 06.02.1979 a 12.03.1982, 01.04.1982 a 22.07.1982, 27.09.1982 a 04.01.1983, 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 13.03.1989, 07.08.1989 a 26.08.2013, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 82,8dB, 84,1dB, 87,96dB, 99,89dB, 85dB, 94,22dB e 88,9dB, além da exposição também a agentes químicos (períodos de 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 13.03.1989 e 08.11.2009 a 26.08.2013), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.0.7 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 03.03.1976 a 10.05.1976, 01.07.1976 a 24.02.1977, 01.04.1977 a 02.05.1978, 16.05.1978 a 05.02.1979, 06.02.1979 a 12.03.1982, 01.04.1982 a 22.07.1982, 27.09.1982 a 04.01.1983, 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 13.03.1989, 07.08.1989 a 26.08.2013. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 36 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (22.01.2018). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 03.03.1976 a 10.05.1976, 01.07.1976 a 24.02.1977, 01.04.1977 a 02.05.1978, 16.05.1978 a 05.02.1979, 06.02.1979 a 12.03.1982, 01.04.1982 a 22.07.1982, 27.09.1982 a 04.01.1983, 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 13.03.1989, 07.08.1989 a 26.08.2013; 2) CONDENAR o INSS a: a.1) averbar referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 36 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até 26.08.2013; 2.2) conceder em favor de VALMIR COUTO o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 22.01.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (22.01.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ. Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 02 (duas) empresas e perícia indireta em 07 (sete) empresas, além da entrevista com o autor. Consoante determinado à fl. 194-verso providência a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (22.01.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observando o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: VALMIR COUTO. Data de nascimento: 30.03.1961. CPF: 051.538.178-06. Nome da mãe: Zélia Teixeira Couto PIS: 1.070.930.790-7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Data do início do benefício (DIB): 22.01.2018. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Gino Balerini, nº 535, Jd. Pluralto, CEP. 14.409-138 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000308-83.2015.403.6113 - RONALDO BORGES DE FREITAS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RONALDO BORGES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido em atraso, desde a DIB (22.01.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observando o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: VALMIR COUTO. Data de nascimento: 30.03.1961. CPF: 051.538.178-06. Nome da mãe: Zélia Teixeira Couto PIS: 1.070.930.790-7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Data do início do benefício (DIB): 22.01.2018. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Gino Balerini, nº 535, Jd. Pluralto, CEP. 14.409-138 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que em 11.04.2011 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.361.003-2, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentando o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal e sua aposentadoria, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 20-147. Decisão de fl. 149 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo objeto de agravo de instrumento (153-163), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 166-167 e 169-172). Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial (fls. 174-189). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 192-204, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Requereu que o laudo juntado às fls. 39-89 seja desconsiderado e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntos documentos às fls. 205-248. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 253-265. As fls. 270-280 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recursos (fls. 284-297 e 300-304), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 322-324). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 327-328). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 340-352, acompanhado dos documentos de fls. 353-360. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se às fls. 363-368. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente importa tecer algumas considerações a respeito do laudo de fls. 39-89. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Assim, no tocante à impugnação do INSS (fls. 196-198), registro que o laudo não será considerado como meio de prova. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, se convertidos em tempo de serviço comum, elevaria renda mensal de seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o nº do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tão como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 01.10.1975 a 11.02.1976, 01.03.1976 a 21.12.1976, 01.02.1977 a 14.06.1983, 02.01.1985 a 29.10.1986, 03.11.1986 a 18.04.2006 e 01.08.2006 a 11.04.2011, nos quais trabalhou como sapateiro, cortador de ferro, escrivão, auxiliar de laboratório e supervisor de desenvolvimento, para H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Calçados Donadeli Ltda., Calçados Netto Ltda., Noronha S/A Produtos Químicos, QUIMICAM - Produtos Químicos Ltda. e Brascola Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a substância das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que algumas empresas em que o autor trabalhou encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desajustável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fêz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso do PPP de fls. 31-32, que não indica o responsável pelos registros ambientais. Consigno, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfarravável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Assim, analisando a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.10.1975 a 11.02.1976, 01.03.1976 a 21.12.1976, 01.02.1977 a 14.06.1983 e 03.11.1986 a 05.03.1997, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor exerceu atividades com exposição a ruído em níveis de 86,3dB, 81,9dB e 82,6dB (fls. 342-343 e 346), além de agentes químicos (poeiras de solas e couro, gases e vapores de produtos químicos, tolueno, solventes, n-hexano), os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Também reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 02.01.1985 a 29.10.1986 e 06.03.1997 a 18.04.2006, considerando que o perito descreveu as atividades desenvolvidas pelo autor, cujas empresas encontram-se em atividade, e concluiu pela exposição que esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, a agentes químicos (laúril éter sulfato, etidilglicol - sinônimo éter etílico do dietilenglicol - butil glicol - éter mono butílico do mono etileno glicol - utilizado como solvente, tolueno, n-hexano, acetona, querosene e outros produtos químicos utilizados na produção de removedores, solventes e adesivos - cola de sapateiro), conforme definição do Anexo nº 13, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que se enquadram nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalvo ser desnecessária a quantificação dos agentes químicos no presente caso, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que as atividades exercidas pelo autor são especiais, representando risco à saúde do trabalhador e o contato com os agentes nocivos ocorreu de maneira habitual e permanente. Anoto que, quanto aos períodos de 03.11.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.04.2006, embora conste dos autos o PPP emitido pela empresa em que o autor trabalhou (fl. 33), foi levado em conta o laudo pericial de fls. 340-352, uma vez que se apresenta mais completo e é corroborado pelo LTCAT juntado pelo perito às fls. 354-360. Por outro lado, quanto ao período de 01.08.2006 a 11.04.2011, o autor juntou o PPP da empresa Brascola Ltda. (fls. 34-35) que se reveste das formalidades legais e será considerado para análise da especialidade do referido lapso, momento levando em conta que a perícia foi realizada por similaridade. Desse modo, verifico que o PPP de fls. 34-35 informa o exercício de atividade com exposição aos agentes químicos tolueno (1,5 ppm), Xileno (0,1 ppm) e acetona (2,3 ppm), contudo, os níveis de concentração dos agentes químicos mencionados estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos no quadro nº 1, do Anexo II, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade do lapso em questão. Acrescente ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, o perito informa que não há evidência de controle de fornecimento, treinamento e fiscalização do uso de EPIs para cada período trabalhado, portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.10.1975 a 11.02.1976, 01.03.1976 a 21.12.1976, 01.02.1977 a 14.06.1983, 02.01.1985 a 29.10.1986, 03.11.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.04.2006. Por conseguinte, considerando-se os períodos ora reconhecidos como laborados em condições especiais, o autor conta com 28 anos e 10 meses de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Desta forma, o que se observa é que o autor, na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (11.04.2011), contava com tempo de serviço suficiente para obtenção da aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em suas modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que os períodos de insalubridades reconhecidos nesta sentença somente restaram comprovados por meio da perícia judicial. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados na data da juntada do laudo pericial ao feito (07.05.2018). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia

previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais, em sua maioria, após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Por conseguinte, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora a fim de: I) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.10.1975 a 11.02.1976, 01.03.1976 a 21.12.1976, 01.02.1977 a 14.06.1983, 02.01.1985 a 29.10.1986, 03.11.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.04.2006; 2) CONDENAR o INSS a: a.2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 28 anos e 10 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor OSMAR MARQUES DE SOUSA (NB 156.361.003-2) para convertê-la em aposentadoria especial, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar as diferenças apuradas entre a data da juntada do laudo pericial (DIB da revisão - 07.05.2018) até a data da efetivação da revisão, descontando-se os valores já pagos administrativamente, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (quinze mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Consoante determinado à fl. 328 providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (07.05.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, e a b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: OSMAR MARQUES DE SOUSA Data de nascimento: 23.08.1961 CPF: 028.398.258-64 Nome da mãe: Erondina Maria de Sousa PIS: 1.065.327.713-7 (NIT) Benefício concedido: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.361.003-2) em aposentadoria especial Data de início da revisão: 07.05.2018 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Hipólito Antônio Pinheiro, nº 31.01, Jd. Integração, CEP: 14.405-415 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-29.2015.403.6113 - PAULO SERGIO LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 39-193. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 197-213, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 214-243. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 245) e o INSS requereu o julgamento imediato do feito (fl. 247). As fls. 251-260 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 264-279), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 290-292). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 295). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 303-321, acompanhado dos documentos de fls. 322-375. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 378. A fl. 380 foi expedida requisição de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 214). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse pedido, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A 1ª. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza química desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, Dle 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custo, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver

reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1977 a 22.08.1977, 06.03.1978 a 24.04.1978, 01.08.1978 a 05.01.1980, 01.02.1980 a 01.11.1980, 21.11.1980 a 09.02.1981, 18.02.1981 a 24.09.1982, 28.06.1983 a 14.03.1984, 12.04.1984 a 12.05.1984, 16.05.1984 a 13.09.1984, 20.09.1984 a 27.06.1986, 23.10.1986 a 20.11.1986, 16.01.1987 a 05.03.1987, 06.11.1987 a 04.12.1987, 14.03.1988 a 12.04.1988, 02.05.1988 a 30.12.1989, 13.03.1990 a 22.09.1990, 04.03.1991 a 26.12.1991, 17.08.1992 a 23.12.1993, 01.09.1994 a 08.02.1995, 09.10.1995 a 28.12.1995, 01.04.1996 a 28.12.1996, 03.08.1998 a 23.10.1998, 01.05.1999 a 26.04.2002, 09.10.2002 a 17.12.2002, 01.04.2003 a 18.12.2003, 02.08.2004 a 23.03.2005, 24.03.2005 a 10.08.2005, 05.04.2006 a 20.12.2006, 01.03.2007 a 30.04.2009, 04.05.2009 a 28.12.2011, 12.03.2012 a 14.06.2012, 03.09.2012 a 03.07.2013 e 10.07.2013 a 06.06.2014, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, serviços diversos, sapateiro, espiador e montador, por Wanderley Gilberto Querino de Souza, Caçados Roberto Ltda., Caçados Reiconar Ltda., Irmãos Pedro Ltda., Rical Caçados Ltda., Caçados Terra Ltda., DLevi Caçados Ltda., Caçados Samello S/A, Toni Salloun & Cia Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Free Way Indústria e Comércio de Caçados Ltda., Rical Caçados Ltda., Rucoli Indústria e Comércio de Caçados Ltda., Indústria de Caçados Nelson Palermo S/A, Vivipel Indústria e Comércio de Caçados Ltda., Kourous Indústria e Comércio de Caçados Ltda., Caçados Greson Ltda., José Mauro Chicaroti Martins - ME, Colgate Artefatos de Couros Ltda., Agilza Agência de Empregos Temporários Ltda., R. L. Gomes Franca - ME, Luiz Henrique Rosa - ME, Silva & Granero Franca Ltda., Pignatt Cabedais Ltda. - EPP, Pierutti Montagem e Acabamento de Caçados Ltda., Calven Shoe Indústria de Caçados Ltda., Medical Pé Indústria e Comércio de Caçados Ltda., Lúcia Helena Goulart Gilberto Pizzo - EPP e Point Shoes Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso dos PPPs colacionados às fls. 119-120 e 121-122. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.03.1977 a 22.08.1977, 06.03.1978 a 24.04.1978, 01.08.1978 a 05.01.1980, 01.02.1980 a 01.11.1980 e 21.11.1980 a 09.02.1981, considerando que o perito informa o exercício de atividade com exposição aos agentes químicos adesivos, tintas e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos (tolueno) e mistura de hidrocarbonetos álcool e acetona, sendo, pois, enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Também reconheço a especialidade dos períodos de 18.02.1981 a 24.09.1982, 28.06.1983 a 14.03.1984, 12.04.1984 a 12.05.1984, 16.05.1984 a 13.09.1984, 20.09.1984 a 27.06.1986, 23.10.1986 a 20.11.1986, 16.01.1987 a 05.03.1987, 06.11.1987 a 04.12.1987, 14.03.1988 a 12.04.1988, 02.05.1988 a 30.12.1989, 13.03.1990 a 22.09.1990, 04.03.1991 a 26.12.1991, 17.08.1992 a 23.12.1993, 01.09.1994 a 08.02.1995, 09.10.1995 a 28.12.1995, 01.04.1996 a 28.12.1996, 03.08.1998 a 23.10.1998, 01.05.1999 a 26.04.2002, 09.10.2002 a 17.12.2002, 01.04.2003 a 18.12.2003, 02.08.2004 a 23.03.2005, 24.03.2005 a 10.08.2005, 05.04.2006 a 20.12.2006, 01.03.2007 a 30.04.2009, 04.05.2009 a 30.06.2010, 12.03.2012 a 14.06.2012, 03.09.2012 a 03.07.2013 e 10.07.2013 a 06.06.2014, verifico que o perito indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 80,36dB, 83,84dB, 82,3dB, 82,5dB, 83,76dB e 81,84dB, alguns deles corroborados pelos documentos que acompanham o laudo pericial. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora informados estão aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), não se tem por comprovada a insalubridade dos períodos mencionados. Insta ressaltar que o PPP de fls. 129-130, relativo ao período de 10.07.2013 a 06.06.2014, embora indique o exercício de atividade com exposição a ruído de 89,77dB, divergindo da informação constante do laudo pericial (fl. 313), referido documento foi assinado por técnico de segurança do trabalho e não foi juntado documento da empresa atribuindo poderes para assinar o documento, de modo que não atende as exigências legais, devendo prevalecer a conclusão do laudo pericial. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.03.1977 a 22.08.1977, 06.03.1978 a 24.04.1978, 01.08.1978 a 05.01.1980, 01.02.1980 a 01.11.1980, 21.11.1980 a 09.02.1981, 18.02.1981 a 24.09.1982, 28.06.1983 a 14.03.1984, 12.04.1984 a 12.05.1984, 16.05.1984 a 13.09.1984, 20.09.1984 a 27.06.1986, 23.10.1986 a 20.11.1986, 16.01.1987 a 05.03.1987, 06.11.1987 a 04.12.1987, 14.03.1988 a 12.04.1988, 02.05.1988 a 30.12.1989, 13.03.1990 a 22.09.1990, 04.03.1991 a 26.12.1991, 17.08.1992 a 23.12.1993, 01.09.1994 a 08.02.1995, 09.10.1995 a 28.12.1995, 01.04.1996 a 28.12.1996 e 01.07.2010 a 28.12.2011. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 15 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 32 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 33 anos, 03 meses e 04 dias até a propositura da ação (22.04.2015), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.03.1977 a 22.08.1977, 06.03.1978 a 24.04.1978, 01.08.1978 a 05.01.1980, 01.02.1980 a 01.11.1980, 21.11.1980 a 09.02.1981, 18.02.1981 a 24.09.1982, 28.06.1983 a 14.03.1984, 12.04.1984 a 12.05.1984, 16.05.1984 a 13.09.1984, 20.09.1984 a 27.06.1986, 23.10.1986 a 20.11.1986, 16.01.1987 a 05.03.1987, 06.11.1987 a 04.12.1987, 14.03.1988 a 12.04.1988, 02.05.1988 a 30.12.1989, 13.03.1990 a 22.09.1990, 04.03.1991 a 26.12.1991, 17.08.1992 a 23.12.1993, 01.09.1994 a 08.02.1995, 09.10.1995 a 28.12.1995, 01.04.1996 a 28.12.1996 e 01.07.2010 a 28.12.2011; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro o os honorários periciais definitivos em duas vezes e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 09 (nove) empresas e perícia indireta para 03 (três) empresas. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 3º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cunprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: PAULO SERGIO LOPES DA SILVA de nascimento: 27.08.1963 CPF: 065.425.338-26 Nome da mãe: Mafalda Aparecida Lopes Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 01.03.1977 a 22.08.1977, 06.03.1978 a 24.04.1978, 01.08.1978 a 05.01.1980, 01.02.1980 a 01.11.1980, 21.11.1980 a 09.02.1981, 18.02.1981 a 24.09.1982, 28.06.1983 a 14.03.1984, 12.04.1984 a 12.05.1984, 16.05.1984 a 13.09.1984, 20.09.1984 a 27.06.1986, 23.10.1986 a 20.11.1986, 16.01.1987 a 05.03.1987, 06.11.1987 a 04.12.1987, 14.03.1988 a 12.04.1988, 02.05.1988 a 30.12.1989, 13.03.1990 a 22.09.1990, 04.03.1991 a 26.12.1991, 17.08.1992 a 23.12.1993, 01.09.1994 a 08.02.1995, 09.10.1995 a 28.12.1995, 01.04.1996 a 28.12.1996 e 01.07.2010 a 28.12.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-03.2015.403.6113 - MARIA SAMARITANA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA SAMARITANA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido, com o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-170. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 174-179, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela inapropriedade da pretensão da autora. Juntou extrato do CNIS à fl. 180. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 182-183). As fls. 187-194 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora. Após interposição de recurso (fls. 198-213), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 222-223). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 228) e a expedição de ofício ao INSS para envio de cópia do processo administrativo. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 235-249. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 257-267, acompanhado dos documentos de fls. 268-280. Manifestação da parte autora às fls. 283-284 e do INSS à fl. 285. À fl. 286 foi expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimada a parte ré a se manifestar sobre o pedido de fls. 283-284, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito e ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 287), a autora manteve-se inerte (fl. 287-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito, considerando a ausência de manifestação da autora no sentido de reiterar o pedido de reafirmação da DER. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvado, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão acriador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 18.09.1978 a 13.04.1982, 14.04.1982 a 13.05.1982, 14.05.1982 a 03.09.1984, 14.09.1984 a 01.08.1985, 06.01.1986 a 16.12.1986, 06.07.1987 a 21.03.1988, 01.07.1988 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 07.12.1990, 01.03.1991 a 25.12.1991, 05.10.1993 a 26.03.1995, 02.10.1995 a 28.02.1996, 01.03.1996 a 14.07.1998, 12.09.2000 a 10.12.2000, 02.07.2001 a 19.12.2001, 03.03.2003 a 27.12.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 01.02.2005 a 31.12.2005, 03.07.2006 a 19.12.2008, 20.05.2009 a 12.12.2009, 01.03.2010 a 07.12.2011, 01.06.2012 a 05.10.2012 e 03.01.2013 a 25.02.2014, nos quais trabalhou como sapateira, aplicador top, auxiliar de pranchamento, serviços diversos, coladeira e auxiliar de produção, para Vulcabrás Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, Vegas S/A Indústria e Comércio, Calçados Cincinoli Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Calçados Clog Ltda., Temps Artefatos de Couro Ltda., Mercantil Shoes Ltda., Albarus Calçados Ltda., N. Martiniano S/A Artefatos de Couro, Fremar Indústria e Comércio Ltda., Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Dunedoo Artefatos de Couro Ltda. e Fly Walk Indústria de Calçados Ltda. - ME. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que a autora trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que se sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o faz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS à fl. 285. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os 18.09.1978 a 13.04.1982, 14.04.1982 a 13.05.1982, 14.05.1982 a 03.09.1984, 14.09.1984 a 01.08.1985, 06.01.1986 a 16.12.1986, 06.07.1987 a 21.03.1988, 01.07.1988 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 07.12.1990, 01.03.1991 a 25.12.1991, 05.10.1993 a 26.03.1995, 02.10.1995 a 28.02.1996, 01.03.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 27.12.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 01.02.2005 a 31.12.2005, 03.07.2006 a 19.12.2008, 20.05.2009 a 12.12.2009, 01.03.2010 a 07.12.2011, 01.06.2012 a 05.10.2012 e 03.01.2013 a 25.02.2014, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que a autora esteve exposta a ruído em níveis de 85,7dB, 89,69dB, 87,3dB e 88,14dB, além da exposição também a agentes químicos (contato dérmico e por aspiração com tintas e vernizes à base de solventes, tolueno, mistura de hidrocarbonetos e acetona), os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.0.3 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Também reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 14.07.1998, 12.09.2000 a 10.12.2000, 02.07.2001 a 19.12.2001, 03.03.2003 a 18.11.2003, considerando que o perito concluiu pela exposição da autora, durante sua jornada de trabalho, a agentes químicos (contato dérmico e por aspiração com adesivos à base de mistura de hidrocarbonetos solventes, tolueno e acetona), conforme definição do anexo nº 13, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que se enquadram no código 1.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalto ser desnecessária a quantificação dos agentes químicos, considerando a conclusão do perito judicial o sentido de que as atividades exercidas pela autora são especiais, representando risco à saúde do trabalhador e o contato com os agentes nocivos ocorreu de maneira habitual e permanente (fl. 260). Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, o perito informa que não há evidência de registro de EPIs do autor, portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora nos períodos de 18.09.1978 a 13.04.1982, 14.04.1982 a 13.05.1982, 14.05.1982 a 03.09.1984, 14.09.1984 a 01.08.1985, 06.01.1986 a 16.12.1986, 06.07.1987 a 21.03.1988, 01.07.1988 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 07.12.1990, 01.03.1991 a 25.12.1991, 05.10.1993 a 26.03.1995, 02.10.1995 a 28.02.1996, 01.03.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 27.12.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 01.02.2005 a 31.12.2005, 03.07.2006 a 19.12.2008, 20.05.2009 a 12.12.2009, 01.03.2010 a 07.12.2011, 01.06.2012 a 05.10.2012 e 03.01.2013 a 25.02.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 25 meses e 26 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria em relação ao trabalho nas indústrias de calçados, atrasando sobremaneira a comprovação do direito. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (29.11.2017). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 18.09.1978 a 13.04.1982, 14.04.1982 a 13.05.1982, 14.05.1982 a 03.09.1984, 14.09.1984 a 01.08.1985, 06.01.1986 a 16.12.1986, 06.07.1987 a 21.03.1988, 01.07.1988 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 07.12.1990, 01.03.1991 a 25.12.1991, 05.10.1993 a 26.03.1995, 02.10.1995 a 28.02.1996, 01.03.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 14.07.1998, 12.09.2000 a 10.12.2000, 02.07.2001 a 19.12.2001, 03.03.2003 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 27.12.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 01.02.2005 a 31.12.2005, 03.07.2006 a 19.12.2008, 20.05.2009 a 12.12.2009, 01.03.2010 a 07.12.2011, 01.06.2012 a 05.10.2012 e 03.01.2013 a 25.02.2014; 2) CONDENAR o INSS a 2.1) averbar referidos períodos como especiais, de modo que a autora contem com 25 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 25.02.2014; 2.2) conceder em favor de MARIA SAMARITANA BERNARDES o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 29.11.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (29.11.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda considerando que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 03.07.2017, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a antecipação da tutela requerida e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno(A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (29.11.2017),

pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título RS 5.645,81. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do juízo: Autora: MARIA SAMARITANA BERNARDES Data de nascimento: 09.07.1959 CPF: 053.945.578-45 PIS: 1.085.330.621-1 Nome da mãe: Maria das Dores Santana Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 29.11.2017. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Wilson Abrão Elias, nº 480, Jd. Paulistano, CEP: 14.402-474 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-59.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO FRADIQUE(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo.

Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-67.2015.403.6113 - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que exerceu atividade como rurícola juntamente com seu pai nas lavouras da Fazenda Água Limpa, localizada na cidade de Cristais Paulista/SP, que pertencia a Paulo Geraldo e Fábio Alves, no período abril de 1979 a janeiro de 1982, contudo, apenas em 01.04.1982 obteve anotação em CTPS, esclarecendo que seu pai trabalhou registrado na propriedade no período de 15.08.1975 a 31.01.1998. Alegou, outrossim, que no exercício de suas atividades urbanas sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-118. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124-141), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu que o laudo juntado às fls. 64-111 seja desconsiderado. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 142-188. O autor impugnou a contestação às fls. 191-222. A fl. 226 foi designada data para realização de audiência. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações de três testemunhas por ele arroladas, ocasião em que determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 233-239). As fls. 240-247 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recursos (fls. 252-279 e 282-284), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 303-306). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 309-310). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 316-332, acompanhado dos documentos de fls. 333-363. Alegações finais das partes às fls. 368-377 (autor) e 379-380 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente importa tecer algumas considerações a respeito do laudo de fls. 64-111. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calcedista. Assim, no tocante à imputação do INSS (fls. 126-128), registro que o laudo não será considerado como meio de prova. Deixou de acolher a alegação do réu acerca da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21.05.2014 e a propositura da presente ação, distribuída em 18.12.2015. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola e o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual [...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho rural que teria exercido entre 25.04.1979 e 31.03.1982, no qual alega ter trabalhado nas lavouras da Fazenda Água Limpa, que pertencia a Paulo Geraldo e Fábio Alves, localizada no município de Cristais Paulista/SP. Informa que obteve registro em carteira a partir de 01.04.1982. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consistindo, basicamente, nos documentos de fls. 34-37, consistentes na CTPS de seu genitor contendo anotação de contrato de trabalho na Fazenda Água Limpa no período de 15.08.1975 a 31.01.1998 (fls. 34-35); carteira profissional do autor com registro de trabalho na Fazenda Água Limpa nos períodos de 01.04.1982 a 30.06.1986 e 15.09.1987 a 12.03.1989 (fls. 36-37). Por outro lado, registro que documentos em nome do genitor podem ser considerados como início de prova material a ser corroborado por prova material. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA, COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS, INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental provido. (STJ, AgReg no REsp nº 1.073.582/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009) Desse modo, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter exercido atividade rural desde criança, pois sua família morava na roça. Aos 12 anos de idade trabalhava em período integral, juntamente com seu pai na Fazenda Água Limpa e somente conseguiu obter o registro em CTPS em abril de 1982, quando tinha 15 anos de idade, por insistência de seu pai junto aos empregadores. Afirmou que trabalhava nas lavouras da fazenda durante toda a semana e que o trabalho rural perdurou por aproximadamente 10 anos. As testemunhas José Salvador da Silva (ouvido como informante), Luiz Gonzaga Borges e Alípio Soares Batista conheceram o autor e durante seu trabalho nas lides rurais da Fazenda Água Limpa, juntamente com seu pai. Há que se ressaltar que os depoimentos foram dados por pessoas que conviveram com o autor, de modo que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados. Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de 25.04.1979 a 31.03.1982. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 A 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou

a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 20.04.1989 a 13.09.1989, 18.09.1989 a 28.02.1990, 02.07.1990 a 07.12.1990, 20.11.1991 a 10.01.1992, 13.01.1992 a 28.10.1993, 02.02.1994 a 29.11.1994, 26.06.1995 a 26.12.1996, 01.06.1997 a 12.09.1997, 23.09.1997 a 19.12.1997, 10.03.1998 a 30.03.1998, 21.04.1998 a 19.07.1998, 20.07.1998 a 26.12.1998, 13.04.1999 a 01.02.2002, 14.03.2002 a 24.04.2002, 02.05.2002 a 21.01.2009, 01.10.2009 a 03.02.2010, 08.02.2010 a 11.09.2011 e 12.09.2011 a 27.02.2014, nos quais exerceu atividades como sapateiro, espiador, requisista, operador de máquina, acabador, apontador de sola e auxiliar de montagem, para Medieval Artefatos de Couro - Ltda., Calçados Pádua Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palemo S/A, Dourado Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Clog Ltda., Shoes e Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., Indústria de Calçados Eblkar Ltda., Lenhador - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Calçados Jacometi Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., West Port Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. - ME, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Netshow Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Point Shoes Ltda. e Stylo Proprio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS à fl. 379-380 em relação a tal meio de prova. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 20.04.1989 a 13.09.1989, 18.09.1989 a 28.02.1990, 02.07.1990 a 07.12.1990, 20.11.1991 a 10.01.1992, 13.01.1992 a 28.10.1993, 02.02.1994 a 29.11.1994, 26.06.1995 a 26.12.1996, 02.07.1998 a 26.12.1998, 19.11.2003 a 21.01.2009, 01.10.2009 a 03.02.2010, 08.02.2010 a 11.09.2011 e 12.09.2011 a 27.02.2014, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,4dB, 86,6dB, 85,1dB, 85,5dB e 85,9dB, além de exposição a agentes químicos (nevoas e vapores de cola e tintas a base de solventes - metil etil, tolueno - hidrocarbonetos aromáticos), os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, no tocante aos períodos de 01.06.1997 a 12.09.1997, 23.09.1997 a 19.12.1997, 10.03.1998 a 30.03.1998, 21.04.1998 a 19.07.1998, 13.04.1999 a 01.02.2002, 14.03.2002 a 24.04.2002, 02.05.2002 a 18.11.2003, verifico que o perito indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,5dB, 86,6dB e 86,3dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora informados estão aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB), não se tem por comprovada a insalubridade dos períodos mencionados. Insta ressaltar que os PPPs de fls. 62-63, 170-171 e 173-174, relativos aos períodos de 13.04.1999 a 01.02.2002 e 02.05.2002 a 18.11.2003, indicam o exercício de atividade com exposição a ruído em níveis de 89dB e 87dB, níveis que, do mesmo modo, são inferiores ao exigido pela legislação vigente. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação do trabalho rural exercido pelo autor no período de 25.04.1979 a 31.03.1982 e da atividade especial exercida nos períodos de 20.04.1989 a 13.09.1989, 18.09.1989 a 28.02.1990, 02.07.1990 a 07.12.1990, 20.11.1991 a 10.01.1992, 13.01.1992 a 28.10.1993, 02.02.1994 a 29.11.1994, 26.06.1995 a 26.12.1996, 02.07.1998 a 26.12.1998, 19.11.2003 a 21.01.2009, 01.10.2009 a 03.02.2010, 08.02.2010 a 11.09.2011 e 12.09.2011 a 27.02.2014. No caso dos autos, levando-se em conta o trabalho rural ora reconhecido, acrescido do tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com 36 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 21.05.2014, conforme planilha em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (25.07.2018). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foi reconhecido o trabalho rural do autor após a realização da prova testemunhal e os períodos especiais com a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: 1) RECONHECER como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 25.04.1979 a 31.03.1982, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 20.04.1989 a 13.09.1989, 18.09.1989 a 28.02.1990, 02.07.1990 a 07.12.1990, 20.11.1991 a 10.01.1992, 13.01.1992 a 28.10.1993, 02.02.1994 a 29.11.1994, 26.06.1995 a 26.12.1996, 02.07.1998 a 26.12.1998, 19.11.2003 a 21.01.2009, 01.10.2009 a 03.02.2010, 08.02.2010 a 11.09.2011 e 12.09.2011 a 27.02.2014; 3) CONDENAR o INSS a: a) averbar o tempo de trabalho rural e os períodos especiais e promover a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com 36 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 21.05.2014; 2) conceder em favor de JOSÉ MARIANO DOS SANTOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 25.07.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25.07.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente nos valores devidos à parte autora (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução n.º 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 03 (três) empresas e perícia indireta para 05 (cinco) empresas. Consoante determinado à fl. 310 providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25.07.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de recurso de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: JOSÉ MARIANO DOS SANTOS Data de nascimento: 25.04.1967 PIS: 1.218.085.904-1 CPF: 178.663.988-28 Nome da mãe: Zilda Celestrino dos Santos Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 25.07.2018 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Vanir Magdalena Adriant Mantovani, nº 1416, B. City Petrópolis, CEP: 14.409-614 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-92.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, exercendo atividade no meio rural no período de maio de 1963 até meados de 1971 nas lavouras da Fazenda Floresta, requerendo a averbação do referido lapso. Alegou, outrossim, que no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-122. Em atendimento à determinação de fl. 124, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia digital às fls. 128-129. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 131-148 alegando a ausência dos efeitos da revelia em razão de não oferecer resposta tempestivamente. Contrapôs-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicaram a saúde e protestou pela improcedência do pedido. À fl. 149 foi concedido prazo ao autor para comprovar seu interesse de agir no tocante ao pedido de averbação do período rural em que alegou ter trabalhado sem registro em carteira, sobrevivendo apenas a manifestação de fl. 153. O feito foi saneado às fls. 154-156, ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes, sendo indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia indireta, bem ainda foi indeferida a petição inicial no tocante ao pedido de averbação do trabalho rural, oportunizando-se ao autor a juntada de documentos. O autor interps recurso de apelação às fls. 160-163, que não foi processado nos termos da decisão de fl. 164. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 168). As fls. 169-174 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período de 21.10.1971 a 24.04.1974. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a inicial em relação ao trabalho rural colacionada às fls. 178-190. O autor opôs embargos de declaração (fls. 192-193) em razão da decisão proferida no agravo de instrumento. Decisão de fls. 208-209 acolheu os embargos de declaração para reconhecer a omissão na sentença na parte em que deixou de se pronunciar sobre o pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de maio de 1963 a setembro/1971, sendo mantidos os demais termos da sentença como julgamento parcial do pedido e designando data para realização de audiência de instrução e julgamento. O autor interps recurso de apelação às fls. 211-231, que não foi processado em razão de não ser o meio adequado para impugnação, consoante decisão de fl. 234. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidas as declarações de dois testemunhas arroladas pelo autor, ocasião em que o autor reiterou os termos da inicial (fls. 242-246). As fls. 249-250 o autor informou a interposição de agravo de instrumento, sobrevivendo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedendo do agravo interposto (fls. 256-257). II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a sentença proferida às fls. 169-174 foi mantida como julgamento parcial do pedido, consoante decisão de fls. 208-209, vale dizer, no tocante ao reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais, passo a análise do mérito do pedido quanto ao reconhecimento do trabalho rural. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em sua art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual [...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, toma-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho rural que teria exercido entre 05/1963 e 09/1971 (desde os 12 anos de idade), no qual alega ter trabalhado em lavouras localizadas nos arredores do município de Franca/SP, como diarista, juntamente com seu pai, Sr. Marcolino Ferreira Alves, se deslocando até as fazendas através de caminhão, cujo empreiteiro era o Sr. Valdivino. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, substanciando, basicamente, nos documentos de fls. 36-40, consistentes na certidão de casamento dos pais, celebrado em 24.06.1950, onde consta a profissão de lavrador do pai (fl. 36); certificado de reservista do pai datado de 12.12.1955 (fl. 37); certificado de dispensa de incorporação do autor, constando que foi dispensado do serviço militar em 01.01.1970 por residir em zona rural, sua profissão como lavrador e residência no Sítio Esmeraldo (fls. 38-39); autorização de movimentação de conta de FGTS em nome de Aparecida Onide Chibin Alves, do trabalho exercido no Sítio Santa Fé no período de 01.08.1973 a 11.05.1977, com saque realizado em 24.06.1977 (fl. 40). Insta ressaltar que no certificado de reservista de seu pai constam algumas anotações feitas à mão que se encontram ilegíveis e a autorização para movimentação de conta vinculada, embora o autor informe que se refere a sua esposa, não juntou documentos que comprovem a união, além de se referir a período posterior ao que se pretende comprovar, de modo que não se prestam a demonstrar o trabalho rural do autor. Por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação mostra-se hábil a servir de início de prova material, bem ainda a certidão de casamento dos genitores também é considerada início de prova matéria a ser corroborada por prova testemunhal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental provido. (STJ, AgReg no REsp nº 1.073.582/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL EM NOME DOS GENITORES. REANÁLISE DA QUESTÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL. - Consoante os precedentes do E. STJ indicados no julgamento do Recurso Especial interposto nestes autos, os documentos em nome dos genitores do segurado especial são aceitos como início de prova material, desde que aliados à robusta e convincente prova testemunhal (AgRg no REsp n. 1.073.582/SP). Firmadas essas premissas, prossegue-se na análise do direito ao reconhecimento da atividade rural à luz do expressamente determinado pelo E. STJ. - Há início de prova material presente no boletim escolar (1959), no qual consta a profissão de lavrador do genitor do autor, bem como nas anotações rurais em seu próprio nome presentes na certidão de casamento (1964), título eleitoral (1966) e certificado de dispensa de incorporação (1967). - Os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório corroboraram o moreiro asseverado, sobretudo ao afirmarem o trabalho rural do autor com seus pais desde criança. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que pode ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que anparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o trabalho rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - Adotado como razão de decidir o entendimento determinado pelo E. STJ, para dar parcial provimento ao agravo legal e reconhecer o labor rural no intervalo de 5/12/1959 a 30/6/1966, exceto para fins de carência e contagem recíproca. (TRF da 3ª Região, AgRcNec 0039644320024039999, Nona Turma, Relator JUIZ Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial, data 10/07/2017) Desse modo, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental. As testemunhas Antônio Marmo Pereira e Manoel Antônio Pereira conhecem o autor desde criança e confirmaram seu trabalho nas lides rurais em fazendas localizadas na região de Franca/SP, pois trabalharam com ele, sendo a primeira testemunha por um período de 8/9 anos e a segunda testemunha por 4/5 anos aproximadamente. Há que se ressaltar que os depoimentos foram dados por pessoas que conviveram com o autor, de modo que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados. Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de 28.05.1963 a 30.09.1971. Assim, levando-se em conta o período de trabalho rural ora reconhecido, acrescido do tempo de atividade especial enquadrado por meio da decisão de fls. 169-174 (21.10.1971 a 24.04.1974), com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos anotados na CTPS e os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, o autor conta com 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15.09.2014) e 32 anos, 05 meses e 27 dias até a data do ajuizamento da ação em 04.07.2016 (conforme planilhas em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Prosseguindo, observo que até 16.12.1998 (data da Edição da Emenda Constitucional nº 20/98), contava o autor com 28 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que não implementou as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para a aposentadoria proporcional, o que restou atendido, haja vista que na data do ajuizamento da presente ação o autor contava com 65 anos de idade, já que nasceu em 28 de maio de 1951 (fl. 34) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 02 anos, 05 meses e 18 dias, que somado ao tempo que o autor possuía antes da EC 20/98, totalizam 30 anos, 08 meses e 14 dias, tempo devidamente cumprido pelo segurado, por ter totalizado até o ajuizamento da presente ação 32 anos, 05 meses e 14 dias, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, a partir da data da citação (04.11.2016), conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 80% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do 1º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por outro lado, conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS que seguem em anexo, o autor obteve na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 177.061.492-0), com data de início (DIB) em 30.05.2016, razão pela qual faculto ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que o trabalho rural do autor somente foi reconhecido após a realização da prova testemunhal. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: 1) RECONHECER como tempo de serviço o período de trabalho rural compreendido entre 28.05.1963 a 30.09.1971, exceto para fins de contagem recíproca; 2) DECLARAR a especialidade do labor realizado no período de 21.10.1971 a 24.04.1974, para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., nos termos da decisão de fls. 169-174; 3) CONDENAR o INSS a: 1) averbar o tempo de trabalho rural e o período de trabalho especial e promover a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum e aos recolhimentos previdenciários, constantes em CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 32 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 04.07.2016; 3.2) conceder em favor de LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com data de início em 04.11.2016 (DIB), em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 80% e os salários-de-contribuição efetivos que constem em seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3.3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (04.11.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno(a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por meio da presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ, independentemente da opção pelo benefício concedido na via administrativa ou daquele decorrente do presente feito; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº

9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (04.11.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES. Data de nascimento: 28.05.1951. CPF: 930.727.758-34. Nome da mãe: Aparecida Onéide Chibin Alves PIS: 1.125.195.989-4. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Data do início do benefício (DIB): 04.11.2016. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Antônio Torres Penedo, nº 1.181, B. São Joaquim, CEP. 14.406-352 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-41.2016.403.6113 - EURIPEDES ALDEMIR LEAL BALBINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 166. ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-41.2016.403.6113 - LEONARDO VICENTE MAGALHAES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nota da secretaria: INTIMACAO DA PARTE AUTORA - FLS. 243, juntada de certidão do oficial de justiça e as fls. 244/247 juntada de ofício e documentos da empresa agiliza DESPACHO/MANDADO Verifico que as empresas AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA e SÍLVIO HENRIQUE PONCE - ME (sucédida pela empresa M. OLÍMPIA F. FERREIRA CALÇADOS - CNPJ 03.395.462/0001-80 com nome atual de ACRUX CALÇADOS LTDA.) encontram-se ativas no CNPJ (consultas anexas) e não forneceram ao autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP. Assim, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT ou PPRA) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos e os PPPs sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes legais das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços. Restam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-21.2016.403.6113 - JOAO DONIZET MASSON (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

No mesmo prazo supra, informe a parte autora se as empresas elencadas às fls. 12/14 estão ativas ou inativas e se as empresas em atividade estão se recusando a fornecer os respectivos documentos para comprovação das atividades especiais alegadas, comprovando nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-07.2016.403.6113 - MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Tendo em vista que a parte autora pleiteia na petição inicial (item c.1 dos pedidos) a soma das contribuições vertidas após o ajuizamento da ação para completar tempo suficiente para a concessão da aposentadoria (reafirmação da DER) e, para que não haja suspensão do processo, imperioso que haja desistência expressa de tal requerimento, nos termos da decisão de fl. 195, não bastando informar que não tem interesse na suspensão do processo.

Assim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, expressamente, se ratifica os termos da inicial ou se desiste de tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Havendo desistência do requerimento de reafirmação da DER, dê-se vista ao réu para manifestação, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-77.2016.403.6113 - VILMONDES VITAL (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretece o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Considerando as recentes e reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias indiretas para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, alterei meu entendimento quanto ao tema. Assim, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra poderá acarretar danos à parte autora, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Verifico que para as empresas que se encontram em atividade, Vegas S/A Indústria e Comércio, Rizatti & Cia Ltda., Edna de Fátima Cruz - EPP e F. R Pereira Dias Transportadora - EPP, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 48-50, 81-86 e 205-213, além dos contidos na mídia eletrônica de fl. 40, e posteriormente, em razão de divergências constatadas, a empresa Rizatti juntou parte do laudo técnico às fls. 190-200. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior e adequando-o aos recentes julgados proferidos pela Superior Instância, passo a admitir a perícia por similaridade em relação aos períodos e empresas inativas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Desse modo, reconsidere em parte a decisão de fls. 185-186, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados, bem ainda na empresa Rizatti & Cia Ltda. que, embora tenha juntado documentos, estes apresentam divergências que não restaram esclarecidas, momento considerando que há informação de que o nível de ruído correto de exposição é de 84,1dB e o LTCAT apresentado não consta referido nível (fls. 190-200). Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Irmãos Pedro Ltda. - de 01.07.1980 a 24.06.1981; b) Calçados Passport Ltda. - de 23.04.1982 a 26.08.1983; c) Calçados Roberto Ltda. - de 09.04.1984 a 30.05.1984; d) Cia de Calçados Palermo - de 04.06.1984 a 09.07.1985; e) Castaldi Indústria de Calçados Ltda. - de 01.10.1985 a 16.12.1986; f) Terraplenagem Dias S/C Ltda. - de 15.01.1987 a 21.10.1987; g) Terraplenagem Santa Luzia S/C - de 01.10.1988 a 01.09.1989 e 02.04.1990 a 09.12.1990; h) Terraplenagem Lopes Ltda. - de 01.03.1992 a 01.07.1992; i) Rizatti & Cia Ltda. - de 01.10.1992 a 12.12.1995, 01.10.1996 a 24.02.2000, 01.08.2000 a 18.04.2002, 01.11.2002 a 22.08.2004 e a partir de 15.06.2012. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independentemente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-19.2017.403.6113 - LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Considerando as recentes e reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias indiretas para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, alterei meu entendimento quanto ao tema. Assim, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra poderá acarretar danos à parte autora, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Verifico que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou os documentos de fls. 98-100 e 102-103, relativos às empresas Vulcabrás S/A e Alves Ferreira & Furtado Ltda. - ME, além do PPP de fls. 175-176 constante do processo administrativo, relativo à empresa Wedge Caçados Ltda., que não se reveste das formalidades legais pois não indica o profissional responsável pelos registros ambientais. Desse modo, considerando que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar eventuais laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes à empresa Sapato Novo Indústria e Comércio de Caçados Ltda., que se encontra em atividade, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta e colacionou aos autos somente o laudo de fls. 104-154, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, que não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria decisão ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o faz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior e adequando-o aos recentes julgados proferidos pela Superior Instância, passo a admitir a perícia por similaridade em relação aos períodos e empresas inativas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Insta ressaltar que no período de 16.04.1998 a 16.07.1998 o autor trabalhou para Agilza - Agência de Empregos Temporários Ltda. e não foi informado em qual empresa o autor prestou serviços no referido lapso, o que inviabiliza a produção da prova pericial. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fl. 211 para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados e a perícia direta na empresa Wedge Caçados Ltda. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) H. Bettarello Curtidora e Caçados Ltda. - de 12.09.1977 a 29.09.1978; b) Fundação Educandário Pestalozzi - de 09.10.1978 a 01.09.1980; c) Caçados Passport Ltda. - de 02.09.1980 a 29.03.1984; d) Caçados Ely Ltda. - de 25.07.1984 a 27.02.1986; e) Vivipel Indústria e Comércio de Caçados Ltda. - de 06.03.1986 a 31.05.1988; f) Caçados Samello S/A - de 01.07.1988 a 10.06.1989 e 24.11.1998 a 01.03.2005; g) Le Cheval Indústria de Caçados Ltda. - de 03.07.1990 a 04.02.1992; h) Wedge Caçados Ltda. - de 01.09.2005 a 24.01.2007; e) Gustavo Gimenes Maritan Caçados - EPP - de 02.04.2009 a 18.05.2010. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda a documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoais (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, facilo ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Insta ressaltar que, caso o autor comprove que a empresa Sapato Novo Indústria e Comércio de Caçados Ltda. se encontre baixada, também deverá ser objeto da prova pericial por similaridade; ou se se recusou a fornecer o(s) documento(s), deverá ser intimada a encaminhá-lo(s) a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias ou, por fim, que não possui o(s) documento(s), deverá ser objeto da realização de perícia. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-98.2017.403.6113 - LOURENCO COSTA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a empresa Er Alves Comercial Ltda. e seu representante legal não foram encontrados, conforme certidão de fl. 101, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para comprovar nos autos o tipo de veículo automotor que era utilizado para a função de ajudante de motorista, no período de 02/07/1984 a 22/09/1984, conforme já determinado na decisão de fl. 90, pois sem esse dado fica inviabilizada eventual realização de perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial (item 5 do pedido), cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intemem-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após manifestação da parte autora, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-59.2017.403.6113 - CLAUDIO CESAR NEGRUJO (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que deixei de lançar, no momento próprio, a assinatura no despacho de fl. 103, ratifico os seus termos, nesta data, devolvendo às partes o prazo para virtualização dos autos físicos para remessa ao Tribunal. Considerando as alterações promovidas na Resolução nº 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, intemem-se novamente o apelante para retirada dos autos para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo.

Noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Decorrido o prazo em branco, intemem-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-21.2017.403.6113 - ADONIS LEMES TOGNATI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intemem-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-88.2017.403.6113 - VALDECI BATISTA DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando as recentes e reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias indiretas para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, alterei meu entendimento quanto ao tema. Assim, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra poderá acarretar danos à parte autora, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Verifico que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou o documento de fls. 86-87, relativo à Indústria de Caçados Kissol Ltda. Desse modo, considerando que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar eventuais laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes à empresa L. Gam Oliveira Franca Ltda. - EPP, que se encontra em atividade, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de

que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensinará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta e concluiu nos autos o documento de fs. 79-82, emitido pela empresa H. Bettarello S/A Curitiba e Caçados, além do laudo de fs. 88-137, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, que não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revertendo posicionamento anterior e adequando-o aos recentes julgados proferidos pela Superior Instância, passo a admitir a perícia por similaridade em relação aos períodos e empresas inativas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigo, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Desse modo, defiro a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Caçados Eber Ltda. - de 11.07.1986 a 20.12.1986; b) Pé de Ferro Caçados e Artefatos de Couro Ltda. - de 03.04.1995 a 26.04.1995 e 13.03.2003 a 11.05.2003; c) Caçados Roberto Ltda. - de 09.04.1984 a 30.05.1984; d) Caçados Samello S/A - de 07.01.1999 a 31.01.2001 e 01.02.2001 a 09.09.2002; e) Caçados Sândalo S/A - de 01.09.2003 a 25.12.2003; f) M. P. Company Ltda. - EPP - de 03.05.2004 a 08.12.2006. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito 01 - Iniciar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Insta ressaltar que, caso o autor comprove que a empresa L. Gam Oliveira Franca Ltda. - EPP se encontre baixada, também deverá ser objeto da prova pericial por similaridade; ou que se recusou a fornecer o(s) documento(s), deverá ser intimada a encaminhar-lo(s) a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias ou, por fim, que não possui o(s) documento(s), deverá ser objeto da realização de perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000630-84.2007.403.6113 (2007.61.13.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA (SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA
S E N T E N Ç A I - RELATORIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Caçados Grenson Ltda., Olivar Antônio da Silva e Minoru Nakamura, em face da sentença proferida às fs. 240-242 dos autos. Argumenta a existência de erro material/contradição na r. sentença por não condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o código de Processo Civil considera a verba honorária de natureza alimentar, consoante previsto em seu artigo 85, 14º. Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os alegados vícios apontados, alterando a r. sentença para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Instada (fl. 255), a Caixa Econômica Federal não se manifestou, consoante certidão de fl. 256-verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Discreto sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria ser pronunciada a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria ser pronunciada, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Ausente, porém, erro material/contradição a ser sanada na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao dispor sobre a não condenação em honorários advocatícios. Com efeito, os autos foram arquivados em face da não localização de bens pertencentes aos executados, ora embargantes, sendo reconhecida a prescrição intercorrente. No tocante aos honorários advocatícios, não se desconhece o dispositivo legal mencionado pela parte embargante, todavia, consoante constou na sentença, foi aplicado o princípio da causalidade, pois, embora a sucumbência seja imputada à Caixa Econômica Federal, o objeto da presente execução decorre da inadimplência das obrigações atribuídas aos embargantes e a prescrição ocorreu em razão da não localização de bens passíveis de constrição, de modo que a exequente não pode ser prejudicada duplamente, ou seja, além de não receber o seu crédito, arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Consigo, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. Desta forma, inexistindo erro material ou contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal, intimada para cumprimento espontâneo da obrigação, apresentou cálculo de liquidação do valor remanescente devido e efetuou o depósito na conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 312.382,20 (trezentos e doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme petição e cálculos de fs. 288/293. Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo e depósito efetivado na conta vinculada, não se opondo à extinção do feito, após a liberação da quantia em seu favor, requerendo, ainda, que as custas depositadas à fl. 124 sejam liberadas em favor de seu advogado, mediante transferência bancária para a conta informada ou expedição de alvará (fs. 296/297). Assim, homologo o cálculo apresentado e depositado na conta vinculada do FGTS do autor, no valor de R\$ 312.382,20 (trezentos e doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Cabe ao exequente requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque da quantia depositada na conta do FGTS, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Defiro o pagamento das custas processuais depositadas à fl. 124 ao advogado do exequente, mediante transferência bancária, tendo em vista que o mesmo possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl. 09. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3995 - Pab Justiça Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial 3995.005.00006152-2 para a conta corrente nº 01.028787-0, do Banco Santander (033), Agência 0009, de titularidade de Guilherme de Oliveira Aylon Ruiz - CPF 221.319.038-04, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após o cumprimento, intimem-se as partes para ciência, vindo os autos conclusos em seguida para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Tendo em vista que o feito já foi extinto por sentença transitada em julgado e que já foram desentranhados os documentos de fs. 07/12, esclareça a CEF o requerimento de fl. 175, indicando, se for o caso, as demais peças que pretende sejam desentranhadas dos autos, apresentando as cópias para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-47.2011.403.6113 - TANCROM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP (SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP288296 - JOSE MARCIO SABIO DE MELLO LOURENCO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TANCROM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT promove a execução de verba honorária em face de Tancrom Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - EPP. Após o depósito e conversão em renda do valor executado (fs. 130 e 138-139), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT postulou a extinção do feito, dando por satisfeita a obrigação (fl. 140). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003151-60.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS (SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA (SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X LEANDRO FERREIRA RODRIGUES X LUCIANA SIMOES MARTINS (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

Fls. 928: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a resposta do ofício encaminhado a CVM, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 879, com a intimação do Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003742-80.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO
 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Talita Cristina Nascimento Junqueira Pinheiro. Após a citação da parte executada e não havendo pagamento do débito nem oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 23). Após tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de constrição (fls. 34, 39 e 47-48), a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 74, pugrando pela desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Código de Processo Civil/Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Insta ressaltar, que no caso em tela, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000254-83.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-13.2011.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE
 Fls. 69/76: Tendo em vista que restou negativo o bloqueio de valores via sistema BACEN JUD, defiro o pedido de penhora e avaliação de bens da requerida, nos termos dos artigos 523, 3º e 835 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir respectivo mandado. Restando infrutífera a medida supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de parte ideal do domínio útil do imóvel de matrícula 99.867 do 1º CRI de Franca/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MILTON DE JESUS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que as partes divergem acerca da contagem do tempo de serviço a ser considerado na revisão do benefício, conforme o julgado. O INSS considerou na revisão administrativa do benefício o tempo de 33 anos, 11 meses e 22 dias (fl. 468), enquanto que o autor apurou 35 anos, 3 meses e 18 dias (fl. 500). O INSS não trouxe o demonstrativo dos períodos considerados em seu cálculo, quando darevisão do benefício. Quanto ao cálculo do exequente, verifico que o mesmo equivocou-se ao considerar a data final do vínculo com a empresa Frei Toscano Ind. Caç. Ltda. em 26/06/1989 que, inclusive, engloba o período de 01/06/1988 a 23/05/1989 exercido em outra empresa e não considerado em seu cálculo. Assim, tendo em vista que a data final do referido vínculo é 26/06/1987, conforme CNIS e CTPS (fls. 80 e 220), deve-se considerar na contagem os períodos de 08/07/1985 a 26/06/1987 (Frei Toscano Ltda.) e 01/06/1988 a 23/05/1989 (Caçados Claudimar), causando, pois, redução no tempo apurado. Deve ser rejeitada a alegação do INSS de que o período 03/07/1989 a 20/12/1991 não é válido, por conter rasura na CTPS, uma vez que tal período consta também no CNIS e, dessa forma, deve ser considerado na contagem do tempo de contribuição, nos termos do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91. Conforme cálculo elaborado neste Juízo (anexo a esta decisão), levando em conta os períodos especiais reconhecidos no julgado e somados ao tempo comum anotado na CTPS/CNIS, apurou-se o tempo total de 34 anos, 03 meses e 03 dias. Assim, dê-se vista às partes para manifestação acerca de sua concordância com a contagem realizada neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância das partes, oficie-se à Agência da Previdência Social para promover nova revisão do benefício, considerando o tempo total de 34 anos, 03 meses e 15 dias, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para apresentar novo cálculo de liquidação, de acordo com a nova RMI apurada, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação e, podendo aditar a impugnação apresentada às fls. 469/493, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PEDRO SERGIO MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Pedro Sergio Muzetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Antônio Siqueira Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Trata-se de cumprimento de sentença requerido por TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 166.675,86 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 247-248), o INSS apresentou impugnação à fl. 251. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não apurou corretamente a RMI, defendendo a inexistência de equívoco no cálculo realizado pela autarquia, efetuado de forma automática em conformidade com os dados existentes no histórico previdenciário da parte autora e nos termos do artigo 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Apresentou como devido o valor de R\$ 136.486,32 e requereu a procedência do pedido, juntando documentos às fls. 252-261. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 264-269, discordando dos valores apurados pelo INSS. Sustenta que a divergência na apuração da RMI decorre da não observância pelo INSS dos salários de contribuição vertidos no período de março de 2007 a outubro de 2009, que correspondem à remuneração do salário mínimo, nos termos dos dados do CNIS acostado aos autos à fl. 63. Defende a correção dos cálculos apresentados pugrando pela homologação e pela condenação do INSS nas verbas sucumbenciais, ou, alternativamente, sejam os autos encaminhados à contadoria judicial. À fl. 270 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 271-277, bem como nos documentos de fls. 278-287. Não houve manifestação do exequente (certidão de fl. 288-verso) e o INSS Intimadas as partes, o exequente quedou-se inerte (vide certidão de fl. 288-verso) e o INSS alegou à fl. 289 que houve equívoco da contadoria na apuração da RMI. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento. Nesse sentido, defende que o excesso é consistente no equívoco da apuração da RMI. De acordo com o laudo contábil de fls. 271-277, a perita judicial concluiu que: [...] Na RMI apresentada pela parte autora não foi considerado o tempo de serviço determinado no julgado, bem como não observou a Lei 8213/91 art. 35, enquanto que a Autarquia não considerou os salários de contribuição demonstrados no CNIS. [...] Tendo em vista os equívocos na conta apresentada pela parte exequente, bem como que o INSS considerou valores em desacordo com os salários de contribuição constantes do CNIS, além de muito inferiores ao salário mínimo, reputo correta a RMI apurada pela Contadoria judicial às fls. 275-277. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 272-274), atualizado até 02/2017, é superior àquele apresentado pelo executado e inferior ao contabilizado pela exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 02/2017, o valor de R\$ 162.890,71 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos). Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado e os salários de contribuição indicados no CNIS, constaram apenas um pequeno excesso em relação aos cálculos da parte exequente, e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS, dada a desconformidade dos valores considerados para apuração da RMI. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença. É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 272-274, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 162.890,71 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 148.759,84 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) quanto ao principal e de R\$ 14.130,87 (catorze mil, cento e trinta reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2017. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na impugnação (R\$ 136.486,32) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 162.890,71) - art. 85 1º e 2º do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, exceçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-23.2014.403.6113 - ROMILDO BORGES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROMILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Romildo Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIEL DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e documento ids nºs. 12266000/202, na qual o autor retificou o valor da causa para R\$ 31.789,00.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCESSO: 5001295-29.2018.403.6113

PARTE EMBARGANTE: MINERVA S/A

PARTE EMBARGADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINERVA S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização integral dos créditos incontroversos reconhecidos em acórdão de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Requeru, ainda, liminarmente, que a autoridade coatora fosse intimada a promover, no mesmo prazo, a disponibilização da diferença relativa à SELIC incidente sobre os mesmos processos de ressarcimento, cujos créditos já foram ressarcidos, desde a data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos (data das ordens bancárias). Postulou a incidência da SELIC sobre a diferença inadimplida desde a data da emissão das ordens bancárias até seu efetivo pagamento, bem ainda que a autoridade impetrada fosse impedida de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Postulou, outrossim, a decretação do sigilo de documentos em razão da informações apresentadas nos autos.

Em síntese, aduziu a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alegou ter apurado saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada, portanto, incontroversos.

Afirmou que o despacho decisório, que reconheceu parcialmente os créditos, extrapolou o prazo legal de 360 dias para conclusão do processo de ressarcimento, pois levou em média três anos para cumprimento após a transmissão de cada pedido, além de terem sido disponibilizados em valor original sem nenhuma correção monetária.

E esclareceu que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRJ, sendo revertida a decisão na parte que indeferiu o pedido de ressarcimento e o crédito reconhecido ainda não foi disponibilizado à impetrante.

Defendeu tratar-se de créditos originados nos mesmos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante, nos quais: “(i) uma parcela foi reconhecida e disponibilizada posteriormente ao prazo legal fixado em 360 dias e, (ii) a parcela inicialmente indeferida foi posteriormente revertida e reconhecida em favor da Impetrante em julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e, ato subsequente, foi remetida para a Delegacia da Receita Federal de Franca – SP, para fins de ressarcimento dos valores remanescentes à Impetrante, conforme extrato dos processos em anexo Doc. 03), mas ainda pendem de conclusão definitiva do saldo complementar, com a emissão das respectivas ordens bancárias, previstas na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

Note-se, portanto, que os processos acima estão pendentes de conclusão definitiva por quase 05 (cinco) anos e estão todos sob competência da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, conforme comprovante de movimentação dos processos (Doc. 03 ao final de cada dossiê). E para que sejam concluídos definitivamente tais processos, é necessário que: (i) em relação aos créditos reconhecidos na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sejam realizadas todas as etapas da IN 1.717/2017, até a disponibilização do crédito, devidamente atualizado pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos; (ii) bem como, em relação aos créditos já ressarcidos, mas de forma extemporânea em razão da mora injustificada do fisco, pois ultrapassando o prazo legal, seja disponibilizado o complemento de valor relativo à taxa Selic, desde a data da transmissão dos Pedidos de Ressarcimento até a data das respectivas ordens bancárias, bem como desde a data das ordens bancárias até o (sic) presente (data da disponibilização dos valores remanescentes).” (Id 8553931 – págs. 3-4).

Relatou ser credora de montante equivalente a R\$ 3.933.094,96 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), referente aos créditos reconhecidos em acórdãos da DRJ, alegando tratar-se de valores incontroversos, porém pendentes de ressarcimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acrescentou que os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, alegando que houve descumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e configuração da mora pela Autoridade Impetrada, sendo necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, tanto desses créditos quanto dos créditos ressarcidos extemporaneamente, com incidência a partir da data do protocolo dos pedidos até a data do seu efetivo ressarcimento e/ou compensação e, também, desde a data das ordens bancárias até a data da disponibilização dos valores remanescentes.

Nesse diapasão, sustentando a ilegitimidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requereu a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foram afastadas a prevenções apontadas e postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 8586997).

Regularização da representação processual (Id. 8612238).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 88931454) defendendo que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que é solicitado restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante, de modo que há a impossibilidade de concessão de liminar em Mandado de Segurança para restituição ou ressarcimento de valores.

No mérito, teceu considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.47/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Alegou que, embora a impetrante possua crédito reconhecido administrativamente, também possuía dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de vários parcelamentos especiais. No que refere aos parcelamentos autorizados pela Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014, afirmou que ocorreu a quitação antecipada em relação às duas modalidades de parcelamento através de pagamento de 30% do saldo devedor e Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Defendeu que até o início de 2018, vinham sendo liberados os pagamentos de todos os direitos creditórios reconhecidos, mesmo que existissem débitos nos sistemas pendentes de consolidação nos parcelamentos especiais, antes da manifestação da empresa que iria aderir ao Programa Especial Rural – PRR, instituído pela Lei nº 13.606/2018, previsto inicialmente sob outras regras e prazos na MP nº 793/2017.

Asseverou que a empresa formalizou o pedido de adesão ao PRR através do processo nº 13855.720.917/2018-52, protocolado em 30/05/2018, sendo que nesse parcelamento podem ser incluídos débitos relativos à contribuição prevista no art. 25 da lei 8.212/91, e o art. 25 da Lei 8.870/94, de responsabilidade do produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produção rural de pessoa física ou cooperativa, vencidos até 30/08/2017, constituído ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda, provenientes de lançamentos efetuados de ofício após 09.01.2018, sendo que os débitos não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, mediante declaração na GFIP, até 30/10/2018.

Afirmou que restou apurado dívida da impetrante a título de Funrural equivalente a R\$ 884.254.764,54 e aproximadamente R\$ 80.000.000,00 de SENAR, as quais já se encontram em condição de exigibilidade, sendo passíveis, portanto, de serem compensadas de ofício, a teor do que dispõe o art. 89, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017. Alegou que providenciaria a intimação do contribuinte para manifestar concordância com a compensação de ofício desses débitos, assegurando ser a dívida muito superior ao crédito ora pleiteado no presente feito.

Relatou ter verificado através do Sistema de Informações Econômicas e Fiscais – SIEF, que em 2017 a empresa possuía 17 débitos fazendários e 16 previdenciários, passíveis de intimação; já em 2018, foi realizada nova pesquisa e constatou-se que a empresa possuía 468 débitos fazendários passíveis de intimação e 413 débitos previdenciários passíveis de intimação, chegando à conclusão sobre o aumento significativo dos débitos, defendendo que não houve resistência ilegítima ao ressarcimento dos valores.

Sustentou que a pretensão da impetrante seria se beneficiar duplamente, pois queria usufruir do benefício fiscal de diversos parcelamentos com condições especiais de redução (100% de multas e juros, por exemplo), para manter seus débitos junto à Fazenda Nacional parcelados (exigibilidade suspensa); e, ao mesmo tempo, queria receber, de imediato, os créditos informados nos PER/DCOMP corrigidos pela SELIC, valores estimados nos autos em R\$ 3.933.094,96 (valor da causa), sem que fosse realizada a devida compensação de ofício, determinada por lei, com os débitos parcelados (apurados, declarados e confessados pela própria impetrante). Esclareceu que a pretensão da impetrante encontra-se em confronto com o comando do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que determina expressamente a compensação de ofício de créditos em favor do contribuinte com seus débitos tributários não parcelados, ou parcelados sem garantia.

Aduziu, ainda, que em relação à disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos, por se tratar de proveito econômico financeiro pretérito, incabível o uso do mandado de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Também alegou a impossibilidade de concessão de liminar por restituição ou ressarcimento de valores.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora apontou a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS por não ser decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, defendeu não haver motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC, por ausência de previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 8940692), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnando pela concessão da medida liminar, considerando-se a data de protocolo dos pedidos administrativos como sendo o termo inicial da correção de ressarcimento, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. Juntou documentos (Id. 8941021).

Decisão (Id. 9305866) afastou a possibilidade de apreciação do pedido no tocante à incidência da SELIC sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, em relação à parcela dos créditos reconhecidos e disponibilizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil extemporaneamente, em face à violação das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança e a produção de efeitos patrimoniais pretéritos. Deferiu em parte o pedido de liminar reconhecendo a ocorrência de mora administrativa a partir das ordens bancárias realizadas em 12/12/2016, 26/01/2017, 16/02/2017, 23/05/2017 e 12/01/2017, por se tratarem de pedidos indeferidos pela Receita Federal e reconhecidos posteriormente em decorrência do julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Destarte, concedeu prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a Autoridade Coatora finalizar todos os trâmites e análises necessários à finalização dos processos de ressarcimento de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30, em todas as suas etapas. Determinou, outrossim, a incidência da taxa SELIC a partir das datas das ordens bancárias efetivadas em 12/12/2016 (13855.721.429/2013-58), 16/05/2017 (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), 26/01/2017 (13855.721.655/2014-10), 16/02/2017 (13855.721.654/2014-75), 23/05/2017 (13855.721.653/2014-21) e 12/01/2017 (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30). A decisão proferida ressalvou, ainda, a verificação pela autoridade impetrada de eventual hipótese de retenção não apreciada pelo juízo.

A decisão liminar foi objeto de interposição de embargos de declaração pela parte impetrante (id. 9689441).

A União requereu seu ingresso no feito e informou não ter interesse na interposição de recurso em face da liminar parcialmente deferida, manifestando-se pelo não acolhimento dos embargos declaratórios ao argumento de ser incabível a apreciação das pretensões formuladas (Id. 9772792).

Decisão (Id. 9830751) negou provimento aos embargos declaratórios.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão liminar proferida, consoante noticiado nos autos (Id. 10592320-10592321 e 10592323-10592324), sendo a decisão mantida em sede de retratação (Id. 10678845).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 10948704).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Com enfoque em tais aspectos, passo a analisar o mérito do presente mandado de segurança que tem por objeto os Processos de Ressarcimento nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95:

(a) Quanto à parcela dos créditos reconhecidos e disponibilizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil extemporaneamente:

Requer a impetrante, no item “ii” de seu pedido inicial que “em relação aos créditos já ressarcidos, mas de forma extemporânea em razão da mora injustificada do fisco, pois ultrapassando o prazo legal, seja disponibilizado o complemento de valor relativo à taxa Selic, desde a data da transmissão dos Pedidos de Ressarcimento até a data das respectivas ordens bancárias, bem como desde a data das ordens bancárias até o (sic) presente (data da disponibilização dos valores remanescentes).”.

Tal pedido não comporta acolhimento.

Consoante já decidido por ocasião da apreciação da medida liminar, o pedido de diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos referidos processos de ressarcimento, cuida-se de nítido pleito referente a valores patrimoniais pretéritos, de modo que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, tal medida implicaria violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transmutando o presente mandado de segurança em ação de cobrança, com o que não se pode concordar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas nºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo interno desprovido.” (AMS 00228991520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos).

“TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO.

1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento nº 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006.
2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363652 - 0009991-52.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) (sem negritos no texto original)

Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a modificar as razões que levaram ao indeferimento do pedido liminar formulado na inicial acerca dos pedidos de ressarcimento ora em análise.

Assim, em que pesem os argumentos expostos pela impetrante, impõe-se a denegação da segurança, em decorrência da inadequação da via eleita, quanto aos pedidos de incidência de taxa SELIC em face dos valores já restituídos, anteriormente à impetração, por dos referidos processos administrativos nºs 13855.722.124/2013-63, 13855.722.122/2013-71, 13855.722.121/2013-20.

(b) Quanto à conclusão definitiva dos processamentos administrativo dos processos de ressarcimento em todas suas etapas e disponibilização integral dos créditos incontroversos reconhecidos através da Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com incidência da Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação:

Consoante já aduzido por ocasião da análise da media liminar, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto aos efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Assim, inexistente dúvida de que a conclusão dos procedimentos administrativos, inclusive aqueles *sub judice*, devem respeitar o prazo máximo de conclusão de 360 dias.

Em verdade, somente há como se cogitar a mora administrativa 360 dias após a data de protocolo dos requerimentos, uma vez que os pedidos administrativos referem-se a ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios legais, e não de valores efetivamente pagos pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.035.847/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, que o aproveitamento de créditos escriturais, como os que deram origem ao presente *mandamus*, em regra, não geram direito à correção monetária, salvo quando injustamente obstaculizado pelo Fisco.

Assim, seguindo o entendimento exposto no aludido REsp, somente há que se falar em mora após 360 dias do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela Taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015; AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.5.2015; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2016; AgInt no REsp AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.3.2015.

3. Vale acrescentar que a Segunda Turma, em recentíssima sessão realizada no dia 27.2.2018, apreciando recurso de idêntica natureza, também interposto pela ora recorrente, concluiu no mesmo sentido aqui veiculado (REsp 1.718.556/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, acórdão unânime, pendente de publicação).

4. Recurso Especial provido. (REsp 1721226/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/11/2018)

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o credenciamento pelo fisco.

2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo Interno improvido." (ApRee/Rec 00053343120164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)

Verificada a mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC.

Nada há que prober no tocante aos fundamentos esposados na decisão liminar proferida quanto ao óbice de retenção da restituição em razão da existência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força do artigo 151 do CTN, bem como à ausência de garantia.

Quanto ao fato de os elevados débitos tributários da impetrante apresentarem causa suspensiva de exigibilidade em razão de parcelamento sem oferecimento de garantia, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tal ausência de garantia não configura razão para a retenção de créditos ou compensação de ofício:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEEDIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar proferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).

2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).

6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

8. A concessão da segurança não importa em se iniscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos." (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Desse modo, constatando-se irregularidades no parcelamento da impetrante alegadas nas informações e os milionários débitos tributários perante o Fisco, a autoridade fazendária possui o dever de rescindir os parcelamentos e adotar as medidas legais pertinentes para a exigibilidade dos créditos, caso contrário o parcelamento servirá de legítima causa suspensiva do crédito tributário, a obstar a retenção de créditos e a compensação de ofício.

Importa destacar que a presente sentença, assim como a medida liminar anteriormente deferida, não implicam na determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas em provimento mandamental para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dados os elevados valores versados nos autos, segundo as diretrizes expostas, devendo, ao final, disponibilizá-los ao impetrante, ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada por este Juízo, tais como a rescisão do parcelamento, ou a existência de débitos da impetrante em causa suspensiva de exigibilidade.

Ademais, forçoso reconhecer que a presente sentença somente possui caráter declaratório, não sendo possível na estreita via do mandado de segurança determinar à autoridade coatora que realize o pagamento dos valores ora reconhecidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, para determinar à Autoridade Impetrada o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de n's de n's 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30, em todas as suas etapas, com a incidência da taxa SELIC a partir das datas das ordens bancárias efetivadas, vale dizer, 12/12/2016 (13855.721.429/2013-58), 16/05/2017 (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), 26/01/2017 (13855.721.655/2014-10), 16/02/2017 (13855.721.654/2014-75), 23/05/2017 (13855.721.653/2014-21) e 12/01/2017 (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30), ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente sentença, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator dos recursos de agravo interpostos pela parte impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001490-48.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: R.A.C. CUNHA - ME

Advogado(s) do executado: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - OAB/SP 145.395

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o ATO ORDINATÓRIO de ID nº 12945019 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome da advogada do executado.

ATO ORDINATÓRIO de ID nº 12945019:

"Nos termos do 4º parágrafo da r. decisão de ID nº 10998579, fica a parte executada intimada para "Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80."

FRANCA 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a retificação da autuação, para constar como parte executada a Caixa Econômica Federal, conforme aditamento de ID nº 12852786, excluindo-se Gustavo Henrique Cardoso Rezende.

Em seguida, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Sem prejuízo, considerando o pedido de extinção do feito (petição de ID nº 12853504), intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais devidas, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Observe, inicialmente, que o período de **02.02.2015 a 11.09.2015**, laborado na empresa Arte em Aço Comércio de Facas e Vazadores para Caçados Ltda., já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme análise técnica e planilha constante do processo administrativo trazido aos autos (Id. 4304256 – pág. 08-10 e Id. 4304263 – pág. 01-02), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Desse modo, verifico que a autora juntou aos autos o PPP e parte do LTCAT da empresa Arte em Aço Comércio de Facas e Vazadores para Caçados Ltda. (Id. 4304250) relativos aos períodos trabalhados (03.07.2006 a 19.11.2010, 01.07.2011 a 09.07.2014 e a partir de 02.02.2015 – PPP emitido em 11.09.2015), todavia, verifico que o documento indica o responsável pelos registros ambientais e exposição a fatores de risco somente a partir de 02.02.2015.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que a autora trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços, encaminhando os documentos.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

No tocante aos PPP's da empresa H. Bettarello S/A, verifico que se revestem das formalidades legais e serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto ao período de **02.06.1986 a 10.03.1987**, laborado na empresa Pespointo Franca Ltda., que não mais está em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta, ficando designado o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia.

Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculta à autora, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001808-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE VERONEZ RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id 11512160 por ter constado por equívoco prazo para a parte autora, e determino:

Intime-se a Fazenda Nacional para complementar a instrução feita, mediante a inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antecipo que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com o cumprimento, intimem-se os executados (patrono dos autores) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, ficam os executados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado (s) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELIO CARLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

DESPACHO

Requer o INSS a intimação do autor para pagar a quantia devida de R\$ 9.089,77, referentes aos honorários advocatícios fixados no julgado, sob a alegação de que deixou de existir a situação de insuficiência financeira do autor para manutenção da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Assim, considerando as alegações e documentos apresentados, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação e, caso queira, efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como o de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica o executado ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA BERNADETE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0001278-49.2016.403.6113**, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações (cópias da inicial, sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado) no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor como foi apurado o valor atribuído à causa, trazendo planilha do cálculo das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo réu ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte autora/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001497-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001511-51.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000210-93.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HIGOR LUAN ANDRADE DAVANÇO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos.

Fl. 146: considerando que HIGOR LUAN ANDRADE DAVANÇO encontra-se recolhido à prisão (preso por outro crime), oficie-se à Direção da Penitenciária de Franca/SP para solicitar as providências necessárias o seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h30min (fl. 139).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

De início, afastado as prevenções apontadas haja vista a divergência de objeto com o presente feito, conforme pesquisa em anexo.

Sem prejuízo do prazo legal para a apresentação de informações e considerando a proximidade do recesso forense, notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido liminar, no prazo de 48 horas.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Via deste despacho servirá de mandado de intimação. Os documentos deste feito poderão ser acessados pelo seguinte "link": <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85DC78DEC>.

Notifique-se por PLANTÃO.

Franca-SP, 13 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvia Maria de Oliveira Castro** contra ato praticado pelo **Gerente da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de auxílio-doença. Alega que, a negativa fundou-se na ausência da qualidade de segurada, o que não condiz com a realidade, visto que, após a cessação de seu benefício, verteu recolhimentos como segurada facultativa e contribuinte individual. Juntou documentos.

Instada, a impetrante retificou o valor dado à causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição id 10191742 como emenda à inicial.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a impetrante comprovou, através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (14/11/2017), encontrava-se incapacitada para o trabalho, conforme concluiu o perito da própria impetrada, em consulta realizada no dia 20/12/2017.

Assevera a impetrante, ainda, que após a cessação de seu benefício (NB 544.467.583-4), ocorrida em 18/08/2016, verteu recolhimentos como segurada facultativa de 01/05/2017 a 31/10/2017 e como contribuinte individual de 01/11/2017 a 31/03/2018.

Portanto, aparentemente, resta demonstrado o cumprimento dos requisitos ensejadores do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurada, carência e incapacidade.

Entende desarmado o indeferimento do pedido concessório, sob o argumento de perda da qualidade de segurada, que não se coaduna com a realidade dos fatos.

A uma primeira vista, realmente parece-me que a impetrante faz jus ao benefício pretendido, contudo em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, pude verificar que no período de 01/11/2017 a 31/03/2018 as contribuições previdenciárias foram recolhidas nos termos permitidos pela Lei Complementar n. 123/2006 e estão gravadas com a seguinte legenda "IREC-INDPEND", que significa "recolhimentos com indicadores/pendências".

Assim, ocorre-me que tais contribuições não foram validadas pela Autarquia, o que redundou no indeferimento do pleito de auxílio-doença por suposta perda da qualidade de segurada.

Nesse ponto, ressalto que a o art. 80 da lei complementar supra citada trouxe alterações no art. 21 da Lei n. 8.212/91, o qual foi posteriormente alterado pelas leis ns. 12.470/2011 e 12.507/2011, ficando os §§ 2º a 5º do referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 80 - O art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Artigo 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Logo, a prática processual me leva a crer a que a celeuma esteja na comprovação da regularidade da inscrição no CadÚnico.

Eventualmente, a questão poderá ser aclarada pelas informações da autoridade impetrada.

Assim, por medida de precaução, a matéria de fundo será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial, como ora se faz provável.

Por fim, destaco que a celeridade do rito adotado afasta o receio de dano irreparável.

Ante o exposto, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como do campo “justiça gratuita”, devendo ser assinalada a opção “não”, uma vez que não houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
2. Defiro aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularizem sua representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato.
3. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEANDRO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Leandro Pacheco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 105770960 e 10600305), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

P.I

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que anexe aos autos eletrônicos cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 460, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como para que junte aos autos os documentos de situação cadastral de Pessoa Física – (CPF) das autoras Anny Moreno Gomes e Lara Moreno Gomes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação as autoras mencionadas acima e retifique o pólo passivo excluindo a Fazenda Nacional (FN) e incluindo a Advocacia Geral da União (AGU).
3. Cumprida as determinações supra, intime-se a executada (AGU), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por **Marcia Aparecida Donizete Centeno** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 12529703), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

P.I

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 12981105 como emenda da inicial.
 2. Considerando que o autor é incapaz para os atos da vida civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, nos termos do despacho ID n. 12232617, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).
 3. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua curadora provisória, para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.
 4. Cumprida a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2017.4.03.6113
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), bem como o recurso especial nº 1.759.098/RS determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, em relação ao tema 995 discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por sua vez, no REsp n. 1.759.098/RS a discussão diz respeito a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, bem ainda, a existência de períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculos que pretendem sejam reconhecidos como especiais) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação e, ainda, se pretende que os interregnos em gozo de benefício sejam considerados especiais.

Caso haja renúncia específica a esse(s) direito(s) a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE GIMENES SUIAVE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afásto a prevenção apontada na certidão ID 12784333, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir do feito n. 5000324-78.2017.403.6113 (que tramitou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária), e aquele feito ter sido extinto, sem resolução do mérito (hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC) há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Intime-se a autora para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de quinze dias úteis.

3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o Expediente Informativo nº 23/2012 deste Juízo no qual a patrona do autor solicita que o perito João Barbosa CREA 5060113717 não seja nomeado em seus processos em razão do parentesco de ambos, destituiu-o do encargo e em substituição nomeou como perito do juízo o engenheiro do trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D-SP, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de ID 8247709.

Int.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5754

EXECUCAO FISCAL

0000684-59.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS)

DECISÃO

(...)Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de fls. 34/45 e determino o desbloqueio do valor constrito perante o Banco Itaú Unibanco, vez que excedente ao montante da execução. Promova-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Santander para conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB 4107), convertendo-se a penhora em depósito, até o limite do valor do débito. Após, dê-se vista dos autos à Exequente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIO MARINHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 12120188: Dê-se vista à parte autora.
2. Faculto ao autor, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a correção dos equívocos ou ilegibilidades apontados pela União Federal.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2 – Manifeste-se a parte autora acerca das eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor (ID nº 11717793), em relação aos autos: 0001222-11.2010.403.6118 e 5001185-15.2018.403.6118 - comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3 - Recebo e afaisto as prevenções apontadas por este distribuidor (ID nº 11717793) com relação aos processos: 5001290-89.2018.403.6118, 5001394-81.2018.403.6118 e 0042403-44.2018.403.6118.

4 - Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5 - Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado. Dessa forma, à parte autora para emendar a inicial, atribuindo correto valor à presente causa, com base no § 2º art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e nos § 1º e § 2º do art. 292 do CPC/2015.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela formulado por LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu pai, Sr. Geraldo Gonzaga Filho, ocorrida em 13.08.2018.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações (ID 12504096), que foram juntadas aos autos (ID 12847301).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, obter benefício de pensão pela morte de seu pai, Suboficial Reformado da Aeronáutica, Sr. Geraldo Gonzaga Filho, ocorrida em 13.08.2018, bem como o pagamento dos meses já vencidos desde o falecimento do instituidor; sua inclusão no Plano de Saúde da Aeronáutica – SARAM, na condição de pensionista; a fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Alega o Autor que é interditado, portador de Síndrome de Down, e formulou pedido administrativo em 14/08/2018, o qual não foi apreciado até a data da propositura da presente ação.

Em informações, o Comando da Aeronáutica esclarece que:

*“Em 15 AGO 2018, foi elaborada e encaminhada, via SIGPES, para análise da SDIP, a Ficha de Instrução Processual (FIP), documento que sintetiza todas as informações cadastrais e pessoais, relativas ao instituidor e aos beneficiários requerentes, necessárias para concessão da pensão, e o único hábil para a inclusão de beneficiários na folha de pagamento.
Em 17 AGO 2018, a SDIP nos informou que o processo deveria seguir o trâmite normal, ou seja, encaminhado fisicamente, em virtude da necessidade de ser anexado todos os documentos comprobatórios para análise legal.
Após todos os trâmites internos, o processo foi atuado e expedido para aquela Subdiretoria, em 12 SET 2018.
Informe, ainda, a V.Sa., que até a presente data, não foi publicado pela SDIP, Órgão do Comando da Aeronáutica, responsável pela concessão das pensões militares, nenhuma decisão do referido processo.”*

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 3.765/60, vigente no momento do óbito do instituidor da pensão, a qual dispõe em seu art. 7º, inciso II:

“Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

1- primeira ordem de prioridade:

(...)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.”

O pai do Autor faleceu quando esse último possuía quarenta e um anos de idade (ID 12436182 - Pág. 1) e de acordo com a certidão de nascimento (ID 12436185 - Pág. 1), o Autor foi interditado em 08/05/2017.

Consoante cópia da Ata de Inspeção de Saúde a qual foi submetido o Autor em 24/01/2005 (12436192 - Pág. 1), a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica proferiu parecer reconhecendo que o Autor está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo portador de alienação mental.

Desse modo, ante a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano demonstrado pela natureza alimentar da verba pretendida, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao Réu que: 1) implemente a pensão por morte em favor do Autor, no prazo de 10 (dez) dias; 2) inclua o Autor no Plano de Saúde da Aeronáutica – SARAM, na condição de pensionista.

Quanto aos valores em atraso, entendo que o pagamento não deve ser deferido em sede de antecipação de tutela, em razão da ausência do perigo de dano.

Comunique-se a prolação desta decisão à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, através do Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, para promover seu cumprimento nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDSON JAIME GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON JAIME GUIMARÃES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

RÉU: F. K. SILVA LOGÍSTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246

Advogados do(a) RÉU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

Advogados do(a) RÉU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

DESPACHO

Petição ID nº 12218885: Segundo a Res. nº 138/2017 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 6 – Declínio de Competência, 6.1: é devido o pagamento de custas declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal.

Assim, reitero para que a parte autora cumpra o determinado no despacho ID nº 11982639 - sob pena de extinção sem resolução do mérito, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDERSON MARTINS, MARIA CELIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 17.541,60 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende que seja declarado a revisão contratual com o intuito de serem excluídos os encargos financeiros capitalizados mensalmente e juros cobrados acima do preceituado pela Constituição Federal, sendo a instituição financeira condenada a devolver o que foi cobrado em dobro.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.541,60 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Baranai, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALLYRIO DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 4.368,40 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema Hiscreweb da Dataprev, ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NEMYL TAVARES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 12288437 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Na informação de ID 11967038 a Contadoria Judicial asseverou estarem corretos os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS sob o ID 11023511. Quanto à referida conclusão do expert do Juízo não se insurgiu a parte exequente (ID 12720977). Sendo assim, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS e determino, com fulcro no art. 535, §3º, do Código de Processo Civil/2015, que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. Registro, por oportuno, que a requisição relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais tem natureza autônoma, devendo, portanto, ser cadastrada como RPV, independentemente de o crédito principal estar na alçada do precatório.
2. Tendo em conta a procedência da impugnação à execução, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. No entanto, considerando que a parte demandante é beneficiária da gratuidade de justiça (vide relatório da sentença às fl. 195 dos autos físicos / ID 10276566), as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LUCIA SOARES DE CASTRO, MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER, JOSE SOARES DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordaram os exequentes. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MATHEUS DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

MATHEUS DA SILVA GOMES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à nulidade do ato administrativo que determinou seu desligamento do EAGS, bem como à reatricula no EAGS. Alternativamente, pugna pela reforma.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14474

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4) - ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X WELINGTON LUIZ DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X WAGNER ROBERTO DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que os autores WELINGTON LUIZ DE CARVALHO, CPF 084.303.408-40, WAGNER ROBERTO DE CARVALHO, CPF 029.648.328-11 e MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO, CPF 156.478.418-56 estão regularmente representada nos presentes autos pelo advogado MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO, OAB SP196714, conforme procurações juntadas, respectivamente, às fls. 136, 137 e 138. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRANI VIRGILIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se realização da audiência.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007901-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T660FAFC93>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 13038869: vista à autora.

Diante de cumprimento da tutela de urgência, intime-se autora acerca da necessidade de observar o teor da decisão, especificamente: "Ao longo do primeiro mês, a autora deverá comprovar ter realizado contrato de locação. Com a juntada do instrumento contratual, dê-se vista às rés, devendo a Caixa Seguradora manter pagamento mensal (no mesmo dia do primeiro pagamento a ser efetuado), até ulterior deliberação."

Disso, a autora deverá trazer respectiva prova do contrato de locação aos autos, sob pena de revogação da tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007420-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROTEIC INGREDIENTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, de que o arrolamento de bens não gera restrição ou indisponibilidade sobre o bem, exigindo-se apenas que o contribuinte comunique a alienação à Receita Federal, o que, aliás, já foi feito pela impetrante (Id. 12330182 - Pág. 1/4), INTIME-A a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo, comprove a existência de ato coator para justificar o interesse processual.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015370-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINA FELIX DE GODOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14476

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-72.2017.403.6119 - GENIVALDO JOAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILIGÊNCIA Verifico que em parte do período especial requerido o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 98/100), sendo esse tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 998) no Resp 1.759.098/SC. Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ. Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12063416 - Pág. 1: Tendo em vista o tempo já decorrido desde a formulação do requerimento pelo autor, defiro a dilação pelo **prazo de 30 dias**.

Defiro a expedição de ofício à empresa **Pandurata Alimentos (Bauducco & Cia. Ltda.)**, no endereço fornecido pelo autor (ID 12063416 - Pág. 2 e 3) para que, no prazo de 15 dias: a) esclareça se em suas atividades (como *1/2 oficial eletricista e eletricista de manutenção*) o autor ficava exposto a eletricidade superior a 250 volts; b) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, esclareça se a exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*; c) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou a resposta aos itens anteriores (atinentes à *periculosidade*). Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's da empresa (ID 8842137 - Pág. 225 a 231).

Defiro a expedição de ofício à empresa **Plásticos Alko Ltda.**, no endereço fornecido pelo autor (ID 10686596 - Pág. 1) para que, no prazo de 15 dias: a) esclareça se em suas atividades (como *oficial de manutenção*) o autor ficava exposto a eletricidade superior a 250 volts; b) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, esclareça se a exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*; c) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou a resposta aos itens anteriores (atinentes à *periculosidade*); d) Forneça cópia do Laudo Técnico que avaliou a exposição do autor ao ruído mencionado no PPP (*insalubridade*). Instrua-se o ofício com cópia do PPP da empresa (ID 12063423 - Pág. 2 a 3).

Defiro a expedição de ofício à empresa **Rio Negro Com. e Ind. de Aço S.A. (Soluções em Aço Usiminas S.A.)**, no endereço fornecido pelo autor (ID 10686596 - Pág. 2) para que, no prazo de 15 dias: a) esclareça se em suas atividades (como *oficial de manutenção*) o autor ficava exposto a eletricidade superior a 250 volts; b) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, esclareça se a exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*; c) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou a resposta aos itens anteriores (atinentes à *periculosidade*); d) Forneça cópia do Laudo Técnico que avaliou a exposição do autor ao ruído mencionado no PPP (*insalubridade*). Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's da empresa (ID 8842348 - Pág. 3 a 6).

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI, BELSAN SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551

DESPACHO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARACY RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONDINELLI FERREIRA PINTO - PA010389
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BEA4732B>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAILSON SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 20/07/2018.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações pela autoridade informando que a análise foi concluída com deferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

D E S P A C H O

ID 11891083 - Pág. 5: Defiro a dilação de prazo por 20 dias para a juntada de documentos referentes à **Ind. Metalurgica Santa Paula**.

O autor comprovou o encerramento das empresas **Jet Cargos** (ID 11891093 - Pág. 1) e **Alvorada** (ID 11891094 - Pág. 1), em razão disso, **defiro a realização de perícia indireta** em relação a essas empresas.

Embora constem com situação "ativa" no cadastro CNPJ, as diligências realizadas nas empresas **Argus** e **Martel** resultaram infrutíferas (ID 8593624 - Pág. 1, 8594266 - Pág. 1 e 11891095 - Pág. 2), sendo os endereços diligenciados os mesmos que constam da Jucesp e da Receita Federal. Assim, excepcionalmente, considerando a circunstância do caso concreto, **defiro a realização de perícia indireta** também para essas empresas.

Embora não juntado formulários ou documentos que comprovem a tentativa de obtenção de documentos junto à empresa **Proair**, o autor requereu a realização de perícia nessa empresa, razão pela qual o laudo produzido equivalerá a uma **perícia direta** na empresa. Independentemente disso, **será expedido ofício** visando eventual juntada de documentos contemporâneos ao período trabalhado na empresa.

Por fim, com relação às empresas **Cosmo Express**, **Air Special** e **ISS**, o autor não comprovou encerramento das empresas nem impossibilidade de obtenção de documentos diretamente com elas. Assim, **por ora, indefiro a realização de perícia indireta** em relação a elas e, visando a celeridade processual, **será expedido ofício** para que juntem eventuais laudos confeccionados que tenham avaliado a situação de periculosidade no trabalho desempenhado pelo autor, *sem prejuízo de posterior reavaliação da utilidade do laudo judicial* (na empresa Proair) *também para essas empresas* (Cosmo, Air Special e ISS), a depender do resultado das diligências aqui determinadas.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício às empresas **Cosmo Express Ltda.**, **Air Special Serviços Auxiliares Aereos EIRELI** e **ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.** para que (cada uma), no prazo de 15 dias: a) esclareça se em suas atividades o autor ficava exposto à **periculosidade**; b) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, esclareça *as circunstâncias em que havia a exposição* e se ela se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*; c) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou a resposta aos itens anteriores (atinentes à **periculosidade**). Instrua-se os ofícios com cópia dos PPP's respectivos de cada empresa (ID 2665452 - Pág. 1 e 2, 2665423 - Pág. 1 e 2, 2665409 - Pág. 2 e 3, respectivamente). Visando a celeridade, os ofícios podem ser enviados/recebidos por e-mail, caso as empresas admitam essa forma de comunicação.

Expeça-se ofício à empresa **Proair Serviços Aux. de Transp. Aéreo Ltda.** para que, no prazo de 15 dias: a) forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) esclareça se em suas atividades o autor ficava exposto à **periculosidade**; c) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, esclareça *as circunstâncias em que havia a exposição* e se ela se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*; d) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou a resposta aos itens "b" e "c" (atinentes à **periculosidade**). Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo. Visando a celeridade, os ofícios podem ser enviados/recebidos por e-mail, caso as empresas admitam essa forma de comunicação.

Perícia ambiental:

A perícia deverá ser realizada na empresa **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.**, conforme requerido pela parte autora (ID 11891083 - Pág. 4), que forneceu endereço no ID 11891088 - Pág. 1.

Ressalte-se ao perito que deverá avaliar nessa empresa as condições em que são desempenhados os cargos do separador, agente de rampa, separador de cargas, operador de empilhadeira e operador de máquinas, tanto no que tange à insalubridade, quanto no que tange à periculosidade.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intemem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) *nome do empregador*, b) *período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa*, c) *cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?*
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Informe o "setor" da empresa (ou do aeroporto) em que era desempenhado cada cargo/função (separador, agente de rampa, separador de cargas, operador de empilhadeira e operador de máquinas).
7. Durante o desempenho dos cargos de separador, agente de rampa, separador de cargas, operador de empilhadeira e operador de máquinas, havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação (insalubridade e/ou periculosidade)? Em caso afirmativo especificar, **para cada cargo**:
 - 7.1 - *Quais eram os agentes?*
 - 7.2 - *Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?*
 - 7.3 - *Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?*
 - 7.4 - *Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função?* (para ruído, calor, agentes químicos, eletricidade e outros que dependam de medição)
 - 7.5 - *A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique*
8. Essa exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*? (**resposta a ser respondida individualmente para cada cargo ocular**). Explique.
9. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
 - 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 9.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
 - 9.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos?* (Justificar a resposta)
10. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
 - 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 10.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
 - 10.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos?* (Justificar a resposta)
11. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
 - 11.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
 - 11.1.1 - *Quais as modificações realizadas?*
 - 11.1.2 - *Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?*
12. **As avaliações e conclusões do laudo podem ser aplicadas também ao trabalho realizado nos mesmos cargos avaliados, para outras empresas auxiliares de transporte de carga do Aeroporto? Porque?** (Justifique a resposta).
13. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Juntados documentos nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10895481: intime-se perito a informar se já elaborou laudo (ainda que parcialmente), no prazo de 2 (dois) dias; não tendo elaborado, deverá cessar seus trabalhos. Com a resposta, manifeste-se autora em 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se perito a esclarecer se verificou incapacidade pretérita e em qual período. Observa-se que o laudo confirmou haver moléstia, afastando incapacidade apenas nos dias atuais. Prazo para esclarecimento de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que na petição inicial **não há especificação do(s) período(s) (comuns e/ou especiais) que a parte autora entende indevidamente omitidos/excluídos pela autarquia, com respectiva justificativa do porque entende que este(s) deve(m) ser considerado(s) pelo juízo.**

A petição inicial também **não veio acompanhada de cópia processo administrativo nº 42/184.667.099-0** (documento indispensável à propositura da ação). Cumpre anotar que a cópia do processo administrativo pode ser obtida diretamente pelo interessado junto à autarquia, não tendo a parte autora comprovado recusa da autarquia em fornecer tal documentação.

Assim, considerando o disposto nos artigos 321 e 329, II, CPC, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias, emendar a inicial** para adequar os pontos da petição inicial acima mencionados e juntar cópia do processo administrativo, **sob pena de extinção parcial da ação.**

Apresentada petição de emenda pela parte autora, em atenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, sendo facultado ao réu a complementação da contestação e pedido de prova suplementar nesse prazo (art. 329, II, CPC).

Sem prejuízo, considerando o documento ID 11728852 - Pág. 8, **intime-se o perito judicial** a esclarecer acerca da existência de incapacidade pretérita, tendo em vista que na inicial o autor pleiteou a concessão auxílio doença pelo período de setembro/2016 a julho/2017.

Prestados esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA 0601522675, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14455

MONITORIA

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAM DA SILVA AMARO
Defiro o pleiteado à fl. 277. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA

0010281-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR
Defiro o pleiteado à fl. 99. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: apresente, a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas desejadas, indicando a pertinência relativa as provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-88.2014.403.6119 - EDITH PATROCINIA CARDOSO(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 167-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-15.2014.403.6119 - JOSINO NUNES DE ARAUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 79-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-97.2014.403.6119 - EDINESIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 80-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-73.2014.403.6119 - CICERO GERALDO DE SIQUEIRA FILHO X CARLOS LOPES BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CICERO MARTINS DA SILVA X CRISPINIANO AURELIANO DA SILVA X CARLOS ALBERTO KENEDY DE LIMA X CARLOS SIMOES DE SOUZA X CARLOS ALEXANDRE ANDRADE SILVA X CICERO WELITOM DIAS X CELSO AGRIPINO DONATO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 257-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-13.2014.403.6119 - ADENIR PEREIRA DOS SANTOS X AIRTON CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBEN DE ASSIS X AILTON DOS SANTOS RIBEIRO X AARAO FELICIANO DE MELO X ATAIDE DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO AMADEI PINTO ARAUJO FILHO X ADAIR OLIVEIRA FREITAS X ANA CLEIDE DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 294-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-60.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO PEREIRA X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE GERALDO DANTAS DE LUCENA X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE URIAS PEREIRA X JURANDIR BATISTA CABRAL X JOSE ROBERTO ZORZELA X JOEL PEREIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 253-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-22.2014.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCA MOURA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS DE LUCENA X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X FRANCISCO ELIEZIO TOMAZ X FABIO FERREIRA DO CARMO X FRANCISCO EUDES NASCIMENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA ARAUJO X FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO BAHIANSE(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 269-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-44.2014.403.6119 - SEBASTIAO VIEIRA ALVES X SIDNEI PORFIRIO X SIVALDEQUE SILVA DOS SANTOS X SILVIO VAZ MORBIDA X VALTER MARTINS X VLADIMIR PEREIRA X VANILDO JOSE DA ROCHA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALENTIM CANDIDO DOMINGOS X SEVERINO MARTINIANO DE ANDRADE(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 273-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-29.2014.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JOAO BATISTA CARVALHO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS LEITE X JOSAFAL RUFINO GOMES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 262-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-12.2014.403.6119 - OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X PAULO DE SOUZA X PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO RUZENE X PASTOR CAETANO DA SILVA X PAULO LUIZ DOS SANTOS X PAULO CARNEIRO DA SILVA X PAULO HERMINIO DOS SANTOS X PAULO RENATO DO NASCIMENTO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 298-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-45.2014.403.6119 - JOVENTINO CARLOS DA SILVA X ROQUE RAFAEL BARBOSA X JOSE MARIA CASTRO LUIZ X JOSE SILVA MIRANDA X JOSE RAIMUNDO BOMFIM X JOSE ALVES DA COSTA X JOAO LIBANIO RODRIGUES X JOSE ERNANDE PEREIRA DA SILVA X JOSE DAVINO PEREIRA FILHO X JACKSON ANDRE DE SANTANA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 279-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-59.2014.403.6119 - JERONIMO FAUSTINO DA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO LEAL X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JUAREZ FERNANDES RAMOS X JOAO OLIVEIRA FARIAS X JESUINO CAVALCANTI X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES DE CARVALHO X VALDECI APARECIDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 260-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-29.2014.403.6119 - VALDIR DA SILVA MORAIS X VANILDO PEREIRA DURAES X VALDEMIR ALVES LONGUINHO X VENICIUS DOS SANTOS PINTO X VALTER BUENO DA SILVA X VIVIANE DOS SANTOS SILVA X VALDEMIR SEVERINO DA SILVA X VERONICA TALITA ALBINO X VALDEMIR DA SILVA VIEIRA X VICENTE GALDINO DA SILVA NETO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 308-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-46.2014.403.6119 - GARIBALDI RODRIGUES X JOSE RONALDO ARAUJO DAS NEVES X JOSE APARECIDO DE LIMA X ADAO NELSON FERREIRA DE JESUS X AGNALDO DINIZ DE MOURA X JOSE ARIOSTO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO DE MENEZES LOPES X AGNALDO DOS SANTOS SILVA X SILVIO FERREIRA DE LIMA X CICERO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 303-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-44.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 95-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-62.2014.403.6119 - MARIO FILHO FERAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o informado à fl. 145, intime-se o apelado (CEF) para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição nº 201861000138619/2018, protocolada no dia 24/09/2018. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-30.2014.403.6119 - OTAVIANO DOS SANTOS X EROS RODRIGUES MACHADO FILHO X JOSE VALBER GONDIM X LUIZ ANTONIO MACHADO X ADELSON GOMES VIEIRA X JOSENI CANDIDO DE OLIVEIRA X CICERO AMARO DA SILVA X JOSELITO DAMIAO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões à fl. 401-v, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-35.2015.403.6119 - EDISON STEVANATO BARROS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o petionário à fl. 589 para que promova sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após a regularização, concedo o prazo requerido para vista fora da secretaria. Decorrido o termo inicial, sem a devida regularização, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Autorizo a secretaria a cadastrar o Advogado petionante no sistema MUMPS apenas para a realização deste

ato, após, sem a regularização, determino, desde já, a retirada dos seus dados cadastrais do sistema. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: vista às partes acesse a resposta ao ofício juntada às fls. 273/286, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 465/469, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014309-21.2016.403.6119 - VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006674-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 96 no que tange à citação dos réus no endereço indicado. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 82 no endereço fornecido à fl. 96. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZENAIDE EVA SOARES

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 78/80) opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de fl. 76. Afirma que a decisão é obscura e contraditória, uma vez que seria prescindível a realização de arresto para fins de deferimento de citação por edital. Resumo do necessário. Razão assiste ao exequente. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: intime-se, o exequente, para retirar, em secretaria, a documentação desentranhada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

Defiro o pedido formulado à fl. 125 no que tange à citação dos réus nos endereços indicados. Expeçam-se cartas precatórias visando à citação dos réus nos endereços fornecidos à fl. 125. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Defiro o pleiteado à fl. 65. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Defiro o pleiteado à fl. 168. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA(SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o endereço fornecido à fl. 189, deverá ser cumprido o determinado à fl. 187, parágrafo 2º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001630-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ

Defiro o pleiteado à fl. 65. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X IRAILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: intime-se, o exequente, para retirar, em secretaria, a documentação desentranhada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada requerido, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004706-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004706-7) - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005985-62.2004.403.6119 (2004.61.19.005985-6) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003951-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003951-2) - RADIEIX QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002768-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002768-0) - SUPLAST SUPRIMENTOS PARA IND/ E COM/ LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o pedido de fls. 532/533. Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome dos patronos do Impetrante, intimando-se a proceder à retirada em secretaria, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Após, nada requerido, ao arquivo com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006973-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006973-9) - ELGIN S/A X ELGIN S/A - FILIAL I X ELGIN S/A - FILIAL II(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011626-84.2011.403.6119 - LENI DA SILVA BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003581-23.2013.403.6119 - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009945-06.2016.403.6119 - ARTERINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012133-69.2016.403.6119 - MARIO MALHARELLI JUNIOR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 328/336, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a apropriação em prol da mesma do valor depositado à fl. 222, com as devidas atualizações até a data da efetiva apropriação, informando-se a este Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 240, no que tange à expedição de ofício ao SERASA. Efetivadas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

Ante o lapso temporal transcorrido desde a expedição da carta precatória de fl. 137 sem sua devolução, bem como o teor da petição de fl. 148, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da mesma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie o autor a retirada, em secretaria, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: vista ao executado aca da petição juntada à fl. 136, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-18.2006.403.6309 - DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X DANIELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X DAIANE CRISTINA MARCELINO DA SILVA X DIANA PAULA MARCELINO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAOR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006883-1) - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIBERTO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela parte autora à fl. 460, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos (fls. 391/393). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-84.2011.403.6119 - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SAMPAIO PERICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 247. Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja procedida à devida averbação do tempo rural nos termos das decisões de fls. 224/228 e 241/242. Com a resposta da Gerência Executiva, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que entender de direito. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-27.2013.403.6119 - MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X COSME DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELENE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002575-78.2013.403.6119 - AGOSTINHO SECUNDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO

SECUNDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DECCORRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Decisão, deferindo liminar.

União pede seu ingresso.

A autoridade impetrada apresentou informações.

MPF informa não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

De plano, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignora que o precedente acima foi proférico com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços em condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJETOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCHI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da União (PFN). Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nbs termos do artigo 93, XV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o constante no ID 12126478, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha através de videoconferência.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTE EM CENA COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS CENICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 12/12/2018, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 6.058,36 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS - ME, EVERTON EURIPEDES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infuturo o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/12/2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSAFÁ ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a parte autora provimento judicial que determine a incidência de correção monetária diversa da Taxa Referencial, no período de 1999 até 2013, com base em índice que reflita a inflação, tal como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLODOALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12154530: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHEILA CRISTINA SOARES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13016898: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-06.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CHAGAS CATONHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para expedição de ofício à Ind. de Produtos Alimentícios Teixeira.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006734-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

DESPACHO

Diante da Correição Geral que se dará no período de 10/12/2018 a 19/12/2018, defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5007914-54.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: JULIANA GONZALES PALAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os extratos das declarações de importações, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5006979-14.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MONITÓRIA (40) Nº 5006497-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, WILDINEY GOMES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que indique novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, caso seja apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, o feito será extinto por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que indique novo endereço para citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, caso seja apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, o feito será extinto por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5001383-49.2018.4.03.6119

AUTOR: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131, PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131, PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fs. 76 (ID 12332618), intimo a autora acerca da manifestação da CEF e documentos juntados às fs. 77/87 (ID 12783883), prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5007146-31.2018.4.03.6119

AUTOR: LOURIVAL DELIMA SONODA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CARACA SIMAO - SP209111
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo de legal.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo de legal.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6012

MONITORIA

0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 182/194, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0007840-90.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE MELLO
Chamo o feito à ordem Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge de Mello. Em que pese a inicial tenha sido distribuída no já muito distante 19.08.2015, o réu até a presente data não foi citado. Assim, revogo a decisão de folha 86, que havia determinado o arresto, eis que não se trata de execução de título extrajudicial, mas sim de monitoria. Determino a juntada de extrato da DATAPREV anexo, sem indicação de endereço. Outrossim, determino a realização de pesquisa de endereço no sistema INFOSEG. Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para tentativa de citação. Não havendo endereços diligenciados, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Guarulhos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014566-89.2005.403.6100 (2005.61.00.014566-9) - MAFALDA INC COMUNICACOES LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência às partes da baixa dos autos com decisões dos C. STJ e STF.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-70.2010.403.6119 - JOSE EXPEDITO FURTADO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0005848-70.2010.4.03.6119 Folhas 325-326: o autor informa que, ao ser informado nos autos de que o réu cumpriu o acórdão, solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.334.136, tendo em vista que completou o tempo mínimo exigido para o benefício. Entretanto, o réu indeferiu o benefício, sob o argumento de que não havia atingido o tempo mínimo. Afirma que o réu não levou em consideração os períodos especiais reconhecidos no acórdão (20.01.80 a 25.01.80 e 12.03.81 a 26.05.87). Assevera que consultou o CNIS e verificou que não consta nenhuma alteração para os tempos declarados especiais. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Conforme mencionado na sentença de folha 322, existe, nas folhas 314-318, ofício da APSDJ dando conta da averbação do período reconhecido na decisão transitada em julgado, o que levou este Juízo a extinguir a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. E, de fato, na folha 316, foi juntada tela do sistema PLENUS/DATAPREV - Consulta Concessão CTC/Averbação na qual consta a averbação do período especial reconhecido judicialmente. Portanto, a averbação do tempo especial está comprovada documentalmente pela tela CTC/CON do sistema Plenus encartada na folha 316. Assim, a princípio, não merece crédito a argumentação do autor, desprovida de qualquer tipo de comprovação documental, no sentido de que o réu não levou em consideração os períodos especiais reconhecidos no acórdão (20.01.1980 a 25.01.1980 e 12.03.1981 a 26.05.1987). Quanto à alegação de que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.334.136), verifico que, além do autor não ter trazido a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, tampouco ter juntado a carta de indeferimento do benefício, tal fato não é objeto desta ação. Observo, ainda, que o CNIS, ao contrário do que sustenta o segurado, não é o local adequado para aferir se o período foi averbado como tempo especial ou não. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença de folha 322, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guarulhos, 27 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mizel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento da parte, conforme certidão de óbito acostada à fl. 194, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo. Deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo requerido de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 819/847: interposta apelação pelo INSS, dê-se vista à parte Ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do prazo, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelo deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-42.2012.403.6119 - ANDREZA COSTA DE PAULA(SP347082 - RICARDO GONCALVES TERAÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Defiro o pedido de fls. 409 formulado pela parte autora, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (folhas 286-310).

Na hipótese de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Em caso de discordância, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0010021-98.2014.4.03.6119/DECISÃO/Folhas 514-516: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela a autora Basf S.A. em face da sentença de folhas 506-511, alegando a existência de omissão e de erro material no julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao cancelamento do seguro juntado aos autos para garantia das CDAs. n. 80.3.14.004559-20, n. 80.4.14.124253-52 e n. 80.6.14.148483-79, após o trânsito em julgado. Não há omissão, trata-se de decorrência lógica do julgado, uma vez que foi determinada a anulação do AL, não havendo mais motivo para ser caução após o eventual trânsito em julgado da sentença. Com relação ao erro material, assiste razão à embargante, porquanto no dispositivo da sentença constou: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para declarar como correta a classificação do TINUVIN 292 na NCM 2917.13.2., e, consequentemente, determino a anulação do Auto de Infração relativo ao MPF 0816500/01004/14, que deu origem ao PAF 12782.720005/2014-95, quando o código correto seria NCM 2917.13.29. Desse modo, conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração, nos termos acima explicitados. A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 27 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelo deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-39.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 183/189, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Folhas 154-156 - Indefiro o pedido, eis que o veículo foi fabricado no já muito distante 2002, sendo a penhora pretendida inócua, para fins de garantia da execução.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, suspenda-se a execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Considerando a decisão de prazo exarado à fl. 367, defiro o pedido formulado pela CEF de expedição de alvará judicial dos valores bloqueados.

Tendo em vista o bloqueio parcial por meio do sistema Bacenjud, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema Renajud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requerida o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012383-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fls. 152-152v

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002617-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias, devidamente cumpridas, porém, com seus resultados negativos, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009997-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

Folhas 84-87 - A CEF requer a penhora de cotas sociais dos executados junto à JUCESP, a expedição de ofício à SUSEP, para bloqueio de eventuais previdências privadas, a expedição de ofício para a CBLC, para localizar eventuais investimentos em bolsas de valores e a realização de penhora online. Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Já houve a realização de penhora online, sem resultado frutífero (pp. 61-62).Houve, inclusive, a juntada de declarações de Imposto de Renda dos executados (pp. 64-71), sem indicação de bens passíveis de penhora.Os pleitos de expedição de ofício para a SUSEP e CBLC não se fazem acompanhar de elementos indiciários da existência de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual são indeferidos.O requerimento de penhora das cotas sociais dos executados não pode ser deferido, tendo em conta que a executada não comprova que a empresa está atividade, tampouco junta cópia atualizada do contrato social, para aferir quantos são os sócios atuais da pessoa jurídica. Ademais, deve ser salientado que se trata de sociedade limitada, empresa de pequeno porte, sendo certo que, a princípio, os demais sócios não podem ser compelidos a aceitar o eventual arrematante como membro da sociedade, o que necessariamente acarretaria sua dissolução.À ningua de outro requerimento idôneo, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.Guarulhos, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2) - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X SANTOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SANTOS FERNANDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União em razão do julgado transitado em julgado (pp. 172-175).A parte exequente apresentou cálculos (pp. 279-281), acerca dos quais as executadas concordaram (pp. 310).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 304 e 324), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 305 e 339), o qual foi devidamente levantado pela parte exequente (p. 341).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8) - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Aurélio Paulino de Souza e Outros, conforme decisão transitada em julgado (pp. 129-133 e 187-189).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 287-290), acerca dos quais a parte exequente discordou (pp. 299-302).O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução (pp. 304-310).Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 316-319), sobre os quais as partes se manifestaram (pp. 324-326 e 327).Decisão homologando os cálculos do INSS (pp. 329-329-v).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 341-344), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 345-351), acerca do qual a parte exequente restou silente. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005348-04.2010.403.6119 - JOAO FERMINO CARDOSO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERMINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a satisfação de obrigação de fazer consistente em averbar no tempo de contribuição reconhecido como especial (01.09.90 a 01.04.95) em favor de João Fermio Cardoso, conforme decisão transitada em julgado (pp. 239-244).A APSADJ/GRU informou que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.165.406.083-0, no qual o período reconhecido na decisão como especial já foi considerado (pp. 262-265).O autor informou que está ciente do ofício de folhas 262-265 e que não tem mais nada a requerer (p. 270).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o cumprimento da obrigação de fazer, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6015

MONITORIA

0009241-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO FRANCOSO(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE)

Intime-se o representante judicial da CEF a se manifestar sobre o cumprimento do acordo homologado à fl. 251, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JISELMA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA

Determino o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 195, mediante protocolamento eletrônico.

Após, suspendo a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA NATALIA DO CANO

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 194

MONITORIA

0000178-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Fl. 121: defiro o pedido formulado pela CEF, de citação do réu por carta postal com aviso de recebimento (AR).

Assim, deverá a secretaria providenciar o envio da carta postal com aviso de recebimento para citação do réu MARCIO ROGÉRIO DE CASTRO, inscrito no CPF sob o nº268.791.718-42, no seguinte endereço Av. Armando Sales Oliveira, nº1.660, Suzano/SP, CEP 08673-115 para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.929,08 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) atualizados até 03/12/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data de efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandato de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Servirá a presente decisão de carta postal, que deverá ser acompanhada das peças pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003761-8) - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 426

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BIBIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Suspendo a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006352-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENKLER COMERCIAL DE CONFECOOES LTDA - ME X MARINEUSA SILVA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Folha 197 - Por ora, efetue-se pesquisa de endereço das coexecutadas pessoas físicas junto aos sistemas da DATAPREV e INFOSEG.

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação inclusive da pessoa jurídica.

Não havendo endereços não diligenciados fica, desde logo, autorizado o arresto, via BACENJUD.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

Suspendo a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Folha 1470: defiro, pelo que determino sejam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha decisão a ser exarada pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos concernentes aos Recursos Especiais ns. 1.694.264/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP.

Intimem-se. Cumpra-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDA E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA

Considerando a informação prestada pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal à folha 2065 concernente à expedição de novos ofícios requisitórios naqueles autos e, bem assim, que se encontra mantida a anotação de penhora no rosto dos autos, determino seja enviado ofício, por meio eletrônico, à referida Vara para que fique constando o valor atualizado apresentado pela parte credora.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício que deverá ser acompanhado de cópia da petição de folhas 2070 e 2070 verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X

Tendo em vista a certidão de fl.330, suspendo o curso do processo, até decisão final do incidente instaurado no PJe, na forma do art. 134, parágrafo 3º, do CPC.

Sobrestem-se os autos em secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada apresentar o demonstrativo de cálculo, rejeito, liminarmente, a impugnação apresentada, nos termos do artigo 525, 4º e 5º do CPC e homologo o cálculo da CEF acostados aos autos às folhas 337-340, no valor de R\$ 51.980,31 atualizado até 13/09/2017.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, observando-se serem os executados beneficiários da justiça gratuita (folha 279 verso).
Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia supramencionada, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Em caso de decurso de prazo, intime-se se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MIRANDA DE MELO

Suspendo a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004771-50.2015.403.6119 - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X EVANDRO LUIZ SILVA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ SILVA

Folha 269: defiro o pedido formulado pela UNIÃO e determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada.

Para tanto, expeça-se a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual, pelo que determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, seja dado cumprimento ao seu mister.

Cumpra-se.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009238-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de folhas 165-167 é cópia do ato processual praticado nos autos n. 0005691-05.2007.4.03.6119, sendo certo que no extrato de movimentação processual anexo há notícia de que o alvará de levantamento já foi entregue para a CEF no bojo dos referidos autos (que se encontram arquivados desde 07.04.2010). Desse modo, revogo a determinação de folha 190, que determinou a expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - NADIR DA CRUZ MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X NADIR DA CRUZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004080-07.2013.403.6119 - JOZELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZELITA ARAUJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007521-88.2016.403.6119 - ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6025

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011568-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9)) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos 00103303220084036119.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 204.

Com o cumprimento, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004300-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004300-1) - RENE ANGELINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício ao PAB-CEF, por meio eletrônico, para ser procedida a conversão em renda dos valores depositados à disposição do juízo, conforme guia de depósito de folha 117, com o código de receita 2768 (IRPF - Conversão Depósito Judicial), informado pela União, servindo a presente decisão de ofício.

Com a confirmação da conversão pela CEF, intime-se o representante judicial da União.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0008357-03.2012.403.6119 - UBIRAJARA REIS CARDOSO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Folhas 109-111: Tendo em vista que o parágrafo único do artigo 906 do CPC autoriza a substituição do mandado de levantamento pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra folha pelo exequente, e considerando que o advogado subscritor da petição possui poderes para receber e dar quitação (fl. 16), oficie-se para que a CEF proceda à transferência do depósito de folha 33 para a conta indicada pela parte impetrante (fl. 110).

Folha 112: Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

A presente decisão servirá de ofícios.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(S/SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS**

Folhas 344-368: Anotem-se os novos representantes judiciais da parte impetrante.

Defiro o pedido formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0009038-02.2014.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(S/103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Folha 631: O pedido da impetrante de transferência foi subsidiário.

Cumpra-se o determinado na decisão transitada em julgado e na folha 630.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0012256-67.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(S/175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sun Chemical do Brasil Ltda. e por suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento da contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional. Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação sub judice, seja concedida a segurança para fins de, com a extinção da contribuição em questão, pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculada ou pela incompatibilidade com a CF/88 e com a Lei nº 8.212/91, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento da contribuição INCRA, reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional. A inicial foi instruída com documentos (pp. 29-40); custas recolhidas (p. 41). Informações da autoridade coatora (pp. 48-52). Aberta vista à União, esta silenciou (p. 53). Parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito (pp. 55-55v.). Os autos vieram conclusos para sentença (p. 56), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do RE n. 630.898 (pp. 57-57v.). Em 05.12.2018, foi realizada consulta no andamento do RE n. 630.898 (p. 71), sendo acostada decisão proferida pelo Relator do recurso indeferindo o pedido de suspensão dos processos que versam sobre assunto semelhante ao daquele RE (pp. 73-75v.). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A referibilidade e a natureza jurídica da contribuição para o INCRA em face da inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 tiveram sua repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema n. 495 - RE nº 630.898/RS) e aguarda decisão de mérito pelo órgão colegiado. Todavia, através de decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli indeferiu pleito, deduzido com fundamento no artigo 1.035, 5º, do CPC, de suspensão da análise dos demais processos a versarem sobre assunto semelhante, cuja cópia foi juntada nas folhas 73-75v. Assim, embora a exigibilidade da contribuição ao INCRA esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgado alçado à égide da repercussão geral, não há impedimento à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País. Cabe observar também que não houve determinação de suspensão do processamento dos recursos pendentes nos autos do RE n. 603.624 (Tema n. 325). Por tais motivos, reconsidero a decisão de folhas 57-57v., que determinou o sobrestamento deste feito, e passo a proferir sentença. As impetrantes aduzem que, na condição de pessoas jurídicas de direito privado empregadoras, figuram como sujeitos passivos da contribuição destinada ao INCRA, prevista no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários. Afirmam que referido tributo possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE e tem sua base constitucional no artigo 149. Aduzem que, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (ad valorem), deverão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Logo, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padecerá de inconstitucionalidade. Assevera que é exatamente o que se verifica no caso dos autos, eis que, mesmo após a edição da EC nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a CIDE destinada ao INCRA mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas: faturamento, a receita ou o valor da operação. Nesse passo, deve ser dito que ao contrário do que sustenta a parte impetrante, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 559.937 (é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarco aduaneiro e o valor das próprias contribuições) não se identifica com a discussão trazida nesta ação, de modo que o julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao INCRA tem sido referendada. Além de ser objeto de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 977.058), a questão deu ensejo à edição da Súmula n. 516, conforme abaixo transcrito: A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. (Tese nº 83, firmada no REsp 977.058/RS, DJe: 10/11/2008) A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, DJe: 02/03/2015) De acordo com a Súmula acima transcrita, a contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural. A discussão veiculada nestes autos - a inovação trazida pela EC n. 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito do TRF3, sendo certo que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição INCRA também após o início da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante é de que a inovação trazida pela EC n. 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, 2º, III, a) como base de cálculo destas contribuições. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao Incra, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018597-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5000227-85.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. Verifica-se que o Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo poderão, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras a e b e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. 3. Ressalte-se, ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema S, que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006780-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(S/SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à decisão de folha 386, tendo em vista a expedição de ofício requisitório (fl. 388), ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do CJF.

Expediente Nº 6029

MONITORIA**0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME**

Fl. 279: concedo à CEF prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 276, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Tendo em vista o retorno da carta precatória com a diligência negativa, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Intime-se o representante judicial da parte autora desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

MONITORIA

0013686-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BALCONI PEREIRA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-08.2002.403.6119 (2002.61.19.005534-9) - TEREZINHA DE AMORIM SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Tendo em vista que a exequente faleceu (extrato anexo), para o recebimento do saldo de R\$ 0,69 do requisitório anterior (p. 137) será necessária habilitação. Assim, caso efetivamente haja algum interesse no recebimento do saldo remanescente de R\$ 0,69, deverá a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis efetuar a habilitação de seus eventuais sucessores. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-18.2005.403.6119 (2005.61.19.004563-1) - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0004563-18.2005.4.03.6119/Perciliano Terra da Silva propôs a presente ação ordinária em face da União, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais por ter sido punido injustamente com 08 (oito) dias de prisão em 04 de setembro de 1997, o que maculou sua honra, imagem e dignidade frente aos superiores, subordinados e a própria sociedade. Por fim, pleiteou a condenação em pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários advocatícios. Em 31.08.2009, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (pp. 200-201). Ambas as partes interpueram recurso de apelação (pp. 204-213 e 216-228). Em 20.08.2013, foi prolatada decisão pelo relator das apelações, negando seguimento ao recurso do autor e dando parcial provimento ao recurso da União, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); entretanto, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, determinou-se que a execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, enquanto perdurar esta condição (pp. 235-240v.). O autor interpôs agravo interno (pp. 242-248), o qual foi julgado em 24.09.2013, sendo-lhe negado provimento (pp. 250-258v.). O autor opôs embargos de declaração (pp. 260-261), que foi rejeitado (pp. 263-266v.). O autor interpôs recursos especial e extraordinário (pp. 268-277 e 278-288). Em 21.09.2015, foram proferidas decisões não admitindo os recursos (pp. 304-304v. e 305-305v.). O autor interpôs agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial (pp. 309-317), ao qual foi negado provimento (pp. 322-325). O autor interpôs agravo regimental (pp. 327-330v.), ao qual foi negado provimento (pp. 333-336). O autor interpôs agravo interno (pp. 338-341v.), ao qual foi negado provimento (pp. 348-351). O autor protocolou petição requerendo a devolução do prazo (p. 357v.), o que foi indeferido (pp. 358v-359). O autor interpôs agravo regimental (pp. 362-3371v.), ao qual foi negado provimento (pp. 375-378v.). O autor opôs embargos de declaração (pp. 381v-382v), os quais foram rejeitados (pp. 389-391v.). O trânsito em julgado ocorreu em 06.11.2017 (p. 393v.). A União protocolou petição requerendo a revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pp. 396-399v.), juntando documentos (pp. 400-420). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor, em 10.08.2005, com base na declaração de hipossuficiência apresentada na folha 86, conforme decisão de folha 87. O trânsito em julgado ocorreu aos 06.11.2017. Através da petição de folhas 396-399v, a União sustentou, em síntese, que não pode ser mantido o deferimento da AJG, posto que a isenção de custas espelha a intenção do legislador em viabilizar o acesso à justiça os reconhecidamente pobres, o que não é o caso do autor. E, de fato, assiste razão à União. É isso porque, conforme bem delineado e comprovado pela União (pp. 404-420), o autor é proprietário de 4 (quatro) imóveis, sendo um na cidade de Osasco e os outros três nas cidades de Guarulhos, além de possuir dois veículos em seu nome (pp. 402-403), o que é suficiente para demonstrar que o autor, atualmente, possui suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios do processo. Diante do exposto, revogo a decisão que concedeu os benefícios da AJG ao autor. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, proceda a Secretária na forma do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a União, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos. Fica o representante judicial da União advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe. Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David MúzeLuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010609-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010609-8) - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. pedido de habilitação acostados às fls. 513/538.
- viii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Cumprir esclarecer que o pedido de habilitação será objeto de apreciação no PJe.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

A Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (pp. 281-283) em face da decisão de folhas 279-279V., que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo na folha 272 e, tendo em vista a sucumbência mínima de ambas as partes, deixou de condená-las em honorários advocatícios, sob o argumento de que há contradição na decisão ao não condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A decisão embargada não padece de contradição. Este Juízo foi bastante claro ao decidir que tendo em vista a sucumbência mínima de ambas as partes, não são devidos honorários de advogado. Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada. Intime-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 149-152 e 181-183 proposto por Luiz Pereira em face da União. A parte exequente requereu a intimação da executada para apresentar os cálculos em razão da existência de valores pagos a título de parcelamento e débitos compensados (que seriam restituídos) entre os exercícios de 2012/2013 e 2013/2014 (p. 190). A União apresentou documentos e informou que deveria ser restituída ao autor a importância de R\$ 600,75 (pp. 193-202). A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 35.661,32, sendo R\$ 32.419,38 de principal e R\$ 3.241,94 de honorários advocatícios (pp. 208-209). A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o valor a ser restituído seria de R\$ 660,82 (pp. 212-220). Parecer da Contadoria Judicial informando acerca da elaboração de cálculo corroborando

àqueles apresentados pela União na folha 115, deixando, contudo, de fazer o cotejo dos valores constantes das folhas 43-56 (pp. 196-198) em face da alegação do autor acerca da existência de outros pagamentos constantes do sistema informatizado na executada (pp. 225-227). A parte exequente requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para resposta a quesitos (p. 231) e a União concordou com os cálculos de folhas 233-235. A Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos e cálculo com base nas informações de folhas 215-220. Informou acerca da existência da quantia de R\$ 18.916,81 a ser restituída ao autor e do valor de R\$ 9.269,71 a ser pago por este, bem como que o montante de R\$ 2.996,97 já havia sido compensado. Por fim, a Contadoria Judicial, considerando as informações constantes dos autos quanto aos valores pagos a título de parcelamento, elaborou cálculo no montante de R\$ 27.248,47 de principal e R\$ 2.724,85 de honorários advocatícios, com os quais a parte exequente concordou (pp. 243-250) e a executada nada opôs (p. 251). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 237-238. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 29.973,32, sendo R\$ 27.248,47 de principal e R\$ 2.724,85 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até agosto de 2018. Deixo de condenar as partes em honorários de advogado, uma vez que houve concordância acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requerimentos. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento dos requerimentos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-06.2014.403.6119 - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eunavio Francisco de Assis ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A inicial veio com procuração e documentos (pp. 17-42). Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo (pp. 46 e 59). Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (pp. 47-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora, deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-68.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SEVERINO MARCELINO DA SILVA (SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0007544-68.2015.4.03.6119 SENTENÇA Severino Marcelino da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.312.668-8), referentes aos meses de junho/2003 a março/2005. A inicial foi instruída com documentos (pp. 07-18). A ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção (p. 19), que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (pp. 29-29v.), que determinou o retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, sob o fundamento de que se trata de incompetência relativa, a qual não pode ser arguida ex officio (p. 33). Decisão proferida no Conflito de Competência n. 0007724-74.2016.4.03.0000 declarando competente o Juízo da 2ª Vara de Guarulhos (pp. 54-55), onde o processo aportou em 12.06.2017 (p. 63). Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação do feito (p. 66). O INSS ofertou contestação (pp. 68-74), acompanhada de documentos (pp. 75-273). O autor impugnou os termos da contestação (pp. 275-280). Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção reconhecendo a prevenção, com base no artigo 253, II, do artigo CPC, em relação ao mandado de segurança n. 0005257-84.2005.403.6119 que tramitou neste Juízo e determinada a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara (pp. 303-304). O processo foi redistribuído a esta Vara em 20.08.2018 e recebido em 22.08.2018 (pp. 307-307v.). Decisão considerando que não está caracterizada a prevenção deste Juízo, com base no art. 253, II, do artigo CPC, que tem por escopo evitar distorções dirigidas, e determinando o retorno do processo à 2ª Vara Federal de Guarulhos, que caso insista na tese de prevenção desta 4ª Vara deverá suscitar conflito negativo, sendo as razões acima expendidas adotadas como fundamento do suscitado (pp. 308-308v.). Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção entendendo suscitado o conflito de competência (p. 316). Nas folhas 322-326 foi acostada cópia da decisão prolatada no conflito de competência n. 5026947-54.2018.4.03.6119 declarando competente este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (pp. 322-326), onde os autos aportaram em 30.11.2018 (p. 328) e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Afásto a arguição de decadência, haja vista que a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 incide apenas nas hipóteses de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, que trata de pagamento de atrasados, a partir da concessão na esfera administrativa. Quanto à prescrição, esta deve ser acolhida. No caso concreto, aplica-se o regramento do Decreto n. 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal em desfavor da União e é aplicável para Autarquias (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942). O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.312.668-8), em 12.06.2003 (p. 231) e o pedido foi deferido em 24.04.2005 (p. 263). Em 01.08.2005, o autor impetrou mandado de segurança, distribuído para esta 4ª Vara Federal, autos n. 2005.61.19.005257-0, visando à cobrança dos atrasados daquele benefício (12.06.2003 - DER a 24.04.2005 - DDB), o qual, após a autoridade coatora ter prestado informações, foi julgado extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, conforme cópia da sentença juntada nas folhas 309-312. A impetração do referido mandado de segurança interrompeu o curso do prazo prescricional, que, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932, voltou a correr pela metade. Paralelamente, tramitava a auditoria para liberação do PAB (pp. 231-273 e 150-230), sendo que, em 31.07.2009, foi expedida carta de notificação, pela APS Guarulhos, ao ora autor, cujo assunto era: Auditoria para liberação de crédito pendente (PAB) - NB 42/130.312.668-8 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o seguinte conteúdo (p. 129): 1. Vimos por meio desta informar que, após realização de auditoria no benefício supra mencionado, para fins de liberação de crédito pendente, houve necessidade de proceder revisão administrativa. 2. Na revisão foi corrigido o fator previdenciário, havendo pequena alteração na RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.115,94 para R\$ 1.115,16,3. O PAB devido aos atrasados da concessão - período de 12/06/2003 a 31/03/2005 -, com a correção monetária de que trata o artigo 175 do Decreto nº 3.048/99, totaliza R\$ 32.817,24, sobre o qual já incide desconto relativo às parcelas recebidas a maior de 01/04/2005 a 31/07/2009. 4. Contudo, cumpre-nos informar que existe débito com a Previdência social decorrente das prestações indevidamente pagas, de 04/09/1998 a 30/04/2000, a título do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/111.097.367-2, concedido pela APS em São Paulo/Brás e cuja concessão foi constatada irregular pela Divisão de Auditoria de Benefícios. 5. O débito relativo ao item 4, atualizado até esta data, totaliza R\$ 53.663,40, valor superior ao PAB; o referido débito deve ser restituído de uma vez, não podendo ser descontado da renda mensal do benefício, conforme parágrafo 2º do art. 154 do supra citado dispositivo legal. 6. Considerando todo o exposto o PAB mencionado no item 3 não será pago à V. Sa. V. Sa. deve, em contrapartida, comparecer nesta Agência da Previdência Social em até 10 (dez) dias a contar o recebimento desta, a fim de se manifestar sobre os fatos narrados, sendo facultada a opção de se abater do débito com a Previdência a importância correspondente ao PAB devido, gerando-se guia correspondente, para posterior pagamento. 8. Solicitamos que, preferencialmente, compareça às segundas ou terças-feiras, no horário das 11:00 às 12:00 h. Em anexo: demonstrativo de cálculo. Em 03.08.2009, foi emitido parecer sobre a Auditoria para a não liberação de PAB relativa ao NB 42/130.312.668-8 (pp. 131-133). O AR referente à carta de notificação foi assinado em 05.08.2009 (pp. 134-135) e o ora autor protocolou manifestação aos 17.08.2009 (pp. 142-148), quando, então, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança dos atrasados (12.06.2003 - DER a 24.04.2005 - DDB) voltou a correr pela metade, dois anos e meio. Considerando que o presente feito foi distribuído em 06.08.2015, tem-se que a pretensão da parte autora foi fulminada pela prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de dois anos e meio da ciência do autor do indeferimento do PAB. Além, ainda que a prescrição não tivesse sido interrompida, verifica-se o que também houve o decurso do prazo de cinco anos desde 17.08.2009. Diante do exposto, reconheço a prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018. Fabio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012412-89.2015.403.6119 - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0012412-89.2015.4.03.6119 Folhas 261-262: defiro produção da prova testemunhal requerida pela parte autora desde a inicial, haja vista seu pedido de indenização por danos morais, e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26.03.2019, às 14h (horário de Brasília), a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as partes apresentem rol de testemunhas (4º do artigo 357 do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salientando que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais. As partes ficam intimadas, na pessoa de seus representantes judiciais, a comparecerem na audiência designada. Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Guarulhos, 7 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo José Ferreira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 26.09.1984 a 22.12.1994, 02.05.1995 a 05.06.2001, 01.08.2003 a 10.09.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 10.09.2015 ou da renovação da DER, caso seja necessário. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 12-66). Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e deferindo a AJG (pp. 71-71v.). O INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (pp. 74-83). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 95-106) e requereu a produção de prova pericial na empresa NEWPOWER (pp. 107-108), o que foi indeferido (p. 109). A parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial na empresa NEWPOWER (pp. 110-140). Decisão determinando a expedição de ofícios às empresas ICAF - Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda. e Newpower Sistemas de Energia Ltda. para que esclareçam se houve alteração no layout e no maquinário utilizado no período laborado pelo autor, bem como para que junte aos autos os laudos técnicos de condições ambientais, no prazo de 15 dias (p. 141). A resposta da empresa Newpower Sistemas de Energia Ltda. foi juntada (pp. 150-152). Decisão determinando a realização de prova pericial na empresa Newpower Sistemas de Energia Ltda. (pp. 153-154), cujo laudo pericial foi anexado nas folhas 182-193. A parte autora juntou laudo do assistente técnico (pp. 195-213) e manifestou-se sobre o laudo pericial (p. 217). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (p. 218). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previa a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à

integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interin a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispõe em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador manter-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiógráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preestados parâmetros legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 26.09.1984 a 22.12.1994, 02.05.1995 a 05.06.2001, 01.08.2003 a 10.09.2015. Para o período de 15.04.2010 a 31.07.2015 (pp. 41-42), o PPP emitido pela empresa Newpower Sistemas de Energia S/A revela exposição aos agentes físicos ruído, chumbo e calor, havendo responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. No interregno de 15.04.2010 a 15.04.2013, há exposição a ruído de 82,5 dB(A), no de 18.04.2013 a 17.04.2014, a ruído de 82,6 dB(A) e no de 01.08.2014 a 31.07.2015, a ruído de 83,4 dB(A). Todos, portanto, abaixo do patamar de tolerância previsto para a época [85 dB(A)]. Quanto ao calor de 21,18°C, no período de 01.08.2014 a 31.07.2015, está abaixo do limite previsto, e, quanto ao agente químico chumbo, o PPP indica uso de EPI eficaz, de modo que a especialidade não merece ser reconhecida. Com relação aos períodos de 26.09.1984 a 22.12.1994 e 02.05.1995 a 05.06.2001, emitidos pela ICAF - Comércio Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda., os PPPs, apresentados no processo administrativo (pp. 57-58 e 60-61) revelam o exercício da função de ajudante geral e de masseiro, respectivamente, e exposição apenas ao agente físico químico chumbo. Não há registro de responsável pelos registros ambientais. Todavia, conforme mencionado na decisão de folhas 153-154, a parte autora afirma que as empregadoras Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda., ICAF - Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda. e Newpower Sistemas de Energia Ltda. são, na verdade, a mesma empresa e que laborou no mesmo local desde 26.09.1984 sem que houvesse alteração do local físico, layout, ou no ramo de atividade, e, ainda, utilizando-se do mesmo maquinário. Aduz que o PPP expedido pela empresa Newpower não especifica a exposição a agentes químicos e físicos para o período de 2003 a 2010, fazendo constar no referido documento que os riscos ambientais, bem como os resultados das avaliações anteriores a 2010 não foram apresentados devido ao incêndio ocorrido na unidade em 11.10.2010. Argumenta que os PPP fornecidos a outros funcionários PPP contemplavam todo o período laborado, inclusive com laudo técnico individual, constando a exposição aos agentes químicos e físicos, até mesmo para o período em que informam que houve o incêndio entre 2003 a 2010. Salienta que no PPP e no Laudo técnico individual fornecidos, em nome de Raimundo Custódio Polcarpo, consta o mesmo setor laborado pelo autor e mesma função no período de 2006 a 2010, em 16.02.2012, data posterior ao infortúnio, não assistindo razão para o fornecimento incompleto ao autor. Em resposta ao ofício enviado por este Juízo, a empresa Newpower Sistemas de Energia S/A confirmou que o autor trabalhou na referida empresa desde 26.09.1984 no setor de empaste e que o layout e maquinário utilizado no período laborado pelo autor passaram por algumas mudanças em 1998, quando a empresa deixou de utilizar o procedimento manual para empastar placas de chumbo e adquiriu novo maquinário que tomou o procedimento automatizado (p. 150). Em razão das divergências entre as informações contidas nos PPPs, emitidos (pp. 41-42, 57-58 e 112-137), as quais não foram esclarecidas pela empresa Newpower Sistemas de Energia S/A e o requerimento formulado pela parte autora, este Juízo determinou a realização da prova pericial na empresa Newpower Sistemas de Energia S/A, localizada na Av. Santos Dumont, n. 2.222, Cubicba, Guarulhos, SP, CEP 07180-270, cujo laudo foi anexado nas folhas 182-192v. De acordo com o laudo pericial, as avaliações das condições em que laborava o segurado foram realizadas, naquele endereço, sendo que as partes foram previamente informadas sobre a data, horário e local designados (item 6). A descrição das atividades do autor foi a seguinte: De 26.09.1984 a 22.12.94, 02.05.1995 a 05.06.2001, 01.08.2003 a 10.09.2015, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de Ajudante, masseiro e líder de empaste em área de RISCO, a descrição de cargo, como a seguir: Ajudante, masseiro e líder de empaste: Realiza mistura de produtos à base de chumbo, após o abastecimento da máquina de empaste de telas para acumuladores, coloca as telas, no final da linha retira as telas com a massa de chumbo e as empilha para levar para a estufa. Realiza o empaste manual caso fique alguma imperfeição realizada pela máquina. No período anterior o empaste das telas era executado somente de forma manual. Obs.: Atualmente o autor se encontra realocado para execução de suas atividades laborais, em outro local fora a (sic) área de empaste, por recomendações médicas, devido aos altos níveis de chumbo detectado nos exames médicos periódicos (Informações relatadas pela advogada da empresa). No item 10 do laudo o perito atestou que o segurado informou que para o exercício de suas atividades recebeu e utilizou os EPIs. Há descrição dos recibos de entrega de EPI assinados pelo segurado. No item 12 do laudo consta o resultado das avaliações e formas de exposição. Com relação ao ruído, o perito concluiu: Procedemos a avaliação do ruído no ambiente Dosímetro da marca CRIFFER SONUS 2, número de série: 000180106, com certificado de calibração nº 68.828.A-02.18.04/02/2018, com resultado da dose de 101,57 com LAVG (NEM) de 85,11 dB(A). As avaliações provaram a existência de ruídos acima dos limites de tolerância de 85dB(A), através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra - 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária. Em resposta ao questionamento 3 do INSS (As características atuais dos locais de trabalho são idênticas às existentes nos períodos laborados pelo autor?), o perito afirmou: Não, porém as características do local hoje são representativas aos dos períodos laborados pelo autor. Houve alterações no ambiente a partir de 1998. E, em resposta ao questionamento 4 do INSS, atestou: O ambiente posterior a 1998 foi melhorando, anteriormente a esta data, o contato com os agentes agressivos era maior, pois o trabalho era realizado de forma manual. Portanto, o nível de ruído atestado pelo perito, de 85,11 dB(A), deve ser levado em conta, subsidiariamente, somente para os interregnos em que não há indicação de medição nos PPPs, de folhas 41-42, 57-58 e 60-61, quais sejam: 26.09.1984 a 22.12.94, 02.05.1995 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 14.04.2010. Nesse passo, apenas o interregno de 05.03.1997 a 17.11.2003 não deve ser reconhecido como especial, pois o nível de tolerância era de 90 dB(A). Os demais - 26.09.1984 a 22.12.94, 02.05.1995 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 14.04.2010 - devem ser considerados especiais, em razão da exposição ao ruído acima dos limites de 80 e 85dB(A) previstos nas respectivas épocas. Com relação aos agentes químicos, prevalece a informação da empregadora no sentido de que o EPI era eficaz. Pelo exposto, o autor conta com 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em contrapartida, convertendo os períodos especiais em comuns, o segurado computa, até a DER (31.07.2015), 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 26.09.1984 a 22.12.1995, 02.05.1995 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 14.04.2010, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 10.09.2015, na forma da fundamentação acima exposta. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG. Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e avenge como tempo especial os períodos de 26.09.1984 a 22.12.1995, 02.05.1995 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 14.04.2010, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, 10.09.2015, a partir de 01.11.2018 (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADI, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

014311-88.2016.403.6119 - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA/SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido em albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011629-39.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO)

Trata-se de ação ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em face de Locar - Transportes Técnicos e Guindastes Ltda., pleiteando que a parte ré seja condenada a pagar-lhe a importância de R\$ 5.480,82 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data de 13/8/2007, nos termos da lei, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios. Aduz a parte autora que o veículo de placa AKG 9076, conduzido pelo Sr. Aronaldo José dos Santos, empregado da ré, colidiu com as placas de orientação ou sinalização fixadas no pórtico existente naquela localidade, ocasionando a destruição de quatro daquelas placas, por transportar carga em excesso. Inicial instruída com os documentos de folhas 6-53. A audiência de conciliação que restou infrutífera (p. 66). A ré ofertou contestação (pp. 67-73.) acompanhada de documentos (pp. 74-95), alegando, em preliminar, prescrição quinquenal, bem como requerendo a denunciação da lide ao Unibanco AIG Seguros e Previdência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor impugnou os termos da contestação (pp. 116-120). Em 15.10.2012, foi proferida sentença acolhendo a preliminar de prescrição (pp. 122-125). O autor interps recurso de apelação (pp. 128-134); contrarrazões (pp. 137-139). Em 27.11.2017, foi prolatado acórdão dando provimento à apelação interposta pelo autor e afastando a prescrição, determinando o prosseguimento do feito (pp. 144-147v.). A parte ré requereu seja apreciado o pedido de denunciação da lide formulado na defesa, bem como aberta a instrução processual (p. 151). A parte autora requereu o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada na folha 6 (p. 154). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o preceituado no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, defiro a denunciação da lide ao Unibanco AIG Seguros e Previdência, com quem a ré mantém seguro na época do fato objeto da presente ação, conforme Apólice juntada nas folhas 97-99. Cite-se a denunciada Unibanco AIG Seguros e Previdência, no endereço Av. Eusébio Matoso, 1.375, 2º ao 6º andar, São Paulo, SP, CEP 05423-180. Após, intem-se os representantes judiciais da parte autora e da parte ré, para que se manifestem sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifiquem eventuais novas provas que pretendam produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova. Intem-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119 () - IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 199-201: Tendo em vista que o objeto dos autos que tramitam na 5ª Vara Federal de Guarulhos diverge do objeto deste processo, tratando-se de contratos diversos, mantenho a realização da perícia técnica. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, bem como adiantar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (art. 95, caput, CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006812-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119 () - FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, deverá a Secretaria providenciar o seu desapensamento e, posteriormente, remetem-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-89.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-54.2015.403.6119 () - AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por AZ8 Comércio de Presentes e Brindes Ltda., Antônia Espindola e Ana Cristina Ricci Carbonezi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A CEF apresentou impugnação aos embargos (pp. 71-91). Com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou esclarecimentos e cálculos (pp. 93-97). A parte embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 99-100) e a CEF permaneceu silente (p. 102). Despacho determinando que a parte embargante indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualização de seu cálculo (art. 917, 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, 4º, I, CPC) (p. 105). Os embargantes requereram o acolhimento da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação ou a intimação da embargada para apresentar todos os contratos celebrados com os embargantes antes da celebração do contrato de confissão de dívida para possibilitar o cálculo do valor que entende devido (p. 109), o que foi indeferido (p. 110). Petição dos embargantes reiterando o pedido de folha 109, que novamente indeferido (p. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante alega que a embargada não juntou aos autos da execução de título extrajudicial as cópias dos contratos que ensejaram a nova dívida para possibilitar a discussão de eventuais ilegalidades e que tais documentos são essenciais à propositura da ação e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Contudo, não merece guarida a alegação da parte embargante, uma vez que os contratos originários são comuns às partes, de modo que os embargantes poderiam tê-los juntados aos autos e demonstrado as ilegalidades aduzidas com a juntada, inclusive, do cálculo do montante que entende devido. Ademais, a CEF instruiu a execução de título extrajudicial com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2927.690.0000014-89, o qual representa a novação das dívidas constantes daquele instrumento, tendo sido assinado pelos devedores, pelos avalistas e por duas testemunhas, possuindo quantia certa e determinada e constituindo, portanto, título executivo extrajudicial (art. 585, II, CPC), cuja obrigação é líquida, certa e exigível (art. 618, I, CPC). Desse modo, não se deve cogitar de nulidade do título executivo extrajudicial. Outrossim, não conheço da alegação de excesso de execução que engloba as alegações de juros remuneratórios acima do mercado, ausência de mora, comissão de permanência, capitalização de juros e restituição em dobro do valor cobrado a maior, uma vez que a parte embargante, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida, uma vez que se quedou inerte quanto ao valor do excesso de execução, bem como acerca do demonstrativo discriminado e atualização de seu cálculo, como exige o artigo 917, 4º, do CPC. Observe que a Contadoria Judicial apontou como devido o montante de R\$ 243.680,96, atualizado até novembro de 2015, o que não discrepa do valor cobrado pela CEF (R\$ 244.539,53, em novembro de 2015), destacando que não houve capitalização de juros. Desse modo, deixo de examinar a alegação de excesso de execução, com aplicação do quanto previsto no 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil e quanto à matéria remanescente JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 244.539,53 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 30.11.2015. Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento de custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996). Condono os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009320-69.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-27.2015.403.6119 () - METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 009320-69.2016.4.03.6119 SENTENÇAMetalpack Indústria e Comércio Ltda. EPP, Bruno Torquato dos Santos e Jocelio Torquato dos Santos ajuizaram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A inicial foi instruída com cópia da execução (pp. 21-100). A CEF ofertou impugnação aos embargos (pp. 109-133). A parte embargante foi intimada a se manifestar sobre a impugnação (p. 134), tendo decorrido o prazo (p. 134v.). Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para intimar o representante judicial da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência dos três embargantes, bem como documentos que comprovem a alegada condição, notadamente no caso da pessoa jurídica (p. 135), tendo decorrido o prazo (p. 133v.). Decisão determinando a intimação do advogado cadastrado no sistema para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (p. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência dos três embargantes, bem como documentos que comprovem a alegada condição, notadamente no caso da pessoa jurídica, mas deixou-se inerte. Da mesma forma, silenciou quando intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Observe que nos autos principais (n. 0000317-27.2015.4.03.6119) também não houve a outorga de procurações pelos executados, ora embargantes. Assim sendo, indefiro o pedido de AJG e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, c.c. artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil, em razão de irregularidade da representação processual da parte autora, eis que não foram apresentadas procurações. Não são devidas custas nos embargos à execução. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários, eis que não houve a apresentação de procurações, havendo a possibilidade de que não tenham contratado o subsor da exordial, bem como considerando que, a rigor, o feito deveria ser extinto antes da oferta de impugnação sem a necessidade de intimação da exequente, ora embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Guarulhos, 7 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Folha 282: Indefiro o pedido, tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro PJe n. 5002693-27.2017.4.03.6119 (fl. 227-228), transitada em julgado, declarou a ineficácia da restrição do veículo HONDA/CB 3008, placa EXG4691.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL(SP134629 - EDMEA CAMARGO CAVALCANTI)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0004975-36.2011.4.03.6119 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Ferreira Barros Vidal, com o objetivo de satisfazer crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.1199.110.0004250-85, no valor inicial de R\$ 12.733,83 (abril de 2011). A executada foi citada em 26.01.2012 (p. 49), tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (p. 50). A exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema BacenJud (p. 55), o que foi deferido (p. 58), restando infrutífera a tentativa (pp.

62-62v).A exequente juntou pesquisas de bens (pp. 78-166) e nada requereu (pp. 167-167v), tendo os autos sido remetidos ao arquivo (p. 168).A exequente requereu novamente o bloqueio on line, por meio do sistema BacenJud (p. 178), o que foi deferido (p. 179), restando infrutífera a tentativa (p. 180).A exequente requereu a consulta junto ao sistema Renajud (p. 188), o que foi deferido (p. 189), sendo realizada a restrição de transferência (pp. 190-191).A exequente protocolou exceção de pré-executividade (pp. 230-232).A CEF foi intimada a se manifestar através dos advogados Ricardo Moreira Prates Bizarro e Luiz Fernando Maia (p. 238).Nas folhas 239-245, foi juntada a carta precatória nº 582/2014, de penhora, avaliação e depósito do veículo cuja restrição foi realizada pelo sistema RENAJUD.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que na exceção de pré-executividade a parte executada alega que liquidou o contrato de empréstimo consignado objeto da presente execução (pp. 230-232), necessária a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal para que se manifeste se houve, de fato, a quitação do contrato.Verifico que a publicação do despacho de folha 238 se deu em nome dos advogados Ricardo Moreira Prates Bizarro e Luiz Fernando Maia (p. 238), sendo que este último renunciou ao mandato (pp. 33 e 73-74).Embora aquele primeiro conste na procuração de folhas 06-07, há pedido da CEF para que todas as publicações sejam feitas em nome da advogada Giza Helena Coelho (pp. 76-77).Assim sendo, republique-se o despacho de folha 238 (Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de folhas 230-237. Após, tomem os autos conclusos.) em nome da advogada Giza Helena Coelho, inscrita na OAB/SP sob o n. 166.349.Intimem-se.Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.Fábio Rubem David MúizLuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Tendo em vista que os Embargos à Execução de fl. 171-177 transitou em julgado em 18/07/2018, defiro o requerimento efetuado à fl. 178 e arbitro a título de honorários pela atuação como defensor dativo o valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao máximo da Tabela contida na Resolução CJF-RES nº 305, de 7 de outubro de 2014, Anexo único, a ser requisitado em nome do Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP nº 17899. Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, ao advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP nº 174.899, acerca dos honorários ora arbitrados.

Folha 180: por ora, indefiro o pedido formulado pela CEF.

Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado para instruir o seu pedido.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente opôs recurso de embargos de declaração (pp. 451-454) em face da decisão de folhas 441-442, sob o argumento de que padeceria de omissão.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Afirma a parte embargante que a decisão é omissa, pois não houve manifestação quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores relativos às custas processuais já pagas pela CEF. Argumenta que a CEF já concordou com o pagamento das custas processuais. Alega, ainda, que o fato de que os argumentos da CEF não possuírem vinculação com aqueles apresentados pela União nos embargos à execução afasta o risco de decisões conflitantes. Por fim, aduz que o montante exigido na execução em face da CEF não diminuirá independentemente do que for decidido nos embargos à execução. Em que pese as alegações da embargante, na decisão de folhas 441-442 este Juízo entendeu que a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0006436-43.2011.403.6119 em que a União discute o pagamento do principal e das custas judiciais pode repercutir no quanto devido pela CEF, devendo, portanto, ser aguardado o julgamento daqueles autos. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada.Intime-se.Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005525-12.2003.403.6119 (2003.61.19.005525-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X HUMBERTO SANTANGELO X CLAUDIO SANTANGELO - ESPOLIO X ELIZA TELIS DA SILVA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SANTANGELO - ESPOLIO

Folhas 331-332: Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula n. 55.618 (fls. 357-358), limitada à quota parte da executada ELIZA TELIS DA SILVA SANTANGELO (25%). DEPRECO ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a penhora e avaliação do imóvel descrito na matrícula 55.618 do registro de imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP, de titularidade da executada ELIZA TELIS DA SILVA SANTANGELO, CPF 112.420.488-12; a nomeação de depositário e a intimação da executada supramencionada residente e domiciliada na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 489, apto 42 bl Milano, Bairro Portão, Arujá/SP, CEP 07411-210, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 231, VI, do CPC); e o registro da penhora no Cartório de Imóveis competente.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

Indefiro o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula 41.937, tendo em vista que o executado HUMBERTO SANTANGELO é casado com a herdeira em regime de comunhão parcial de bens.

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de folha 307, via sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZETE MARIANO DO CARMO

Folhas 247-250: Indefiro o pedido de conversão em execução de título extrajudicial, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, inclusive a CEF já foi intimada na posse do imóvel (fl.132), e os executados estão sendo regularmente intimados (fls. 201 e 203).

Promova a Secretária a conversão dos autos para cumprimento de sentença.

Cumpra-se a decisão de folha 192, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

Após, intime-se o representante judicial da CEF para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP342272 - WILDISON ALENCAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

A exequente Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (pp. 193-194v.) em face da decisão de folhas 186-186v., que determinou o desbloqueio de valores bloqueados na folha 176.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada.Intime-se.Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 204: Indefiro, tendo em vista que o executado já foi intimado para pagamento, conforme certidão de fl. 194.

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Primeiramente, deverá a CEF apresentar cálculo atualizado de seu crédito.

Folha 264: com o cumprimento supra e considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada (JESSICA DE SIQUEIRA MENESES - CPF/MF sob o nº 380.497.318-39) até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento

eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Tendo em vista a certidão de folha 266, determine-se a expedição de carta precatória, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, localizada na Rua XV de Novembro, n. 275, Centro, São Paulo/SP, CEP 01031-001, com o fito de obter informações se a executada JESSICA DE SIQUEIRA MENESES - CPF/MF sob o nº 380.497.318-39 detém ações ou títulos negociáveis e, no caso positivo, bloqueá-las para fins de penhora.

Dê-se cumprimento, servindo a presente de carta precatória.

Intime-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP

Folha 203 - Indeferiu o pedido, eis que os veículos foram fabricados nos já muitos distantes anos de 2001 e 2010, sendo as penhoras pretendidas inócuas, para fins de garantia da execução.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, suspenda-se a execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Fl. 355: Tendo em vista o descumprimento do acordo, intime-se a CEF a informar se os prepostos a serem comunicados de eventual reintegração de posse ainda são os indicados à fl. 307, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando que a CEF juntou uma petição de escritório diverso à fl. 357, sem apresentar nova procuração, intime-se para regularizar sua representação judicial, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Fiat Administradora de Consórcios Ltda., condenada ao pagamento de honorários advocatícios R\$ 1.000,00 (pp. 317). A executada apresentou guia DARF referente ao pagamento da verba honorária (pp. 322-326), ocasião em que requereu a conversão em renda da União dos depósitos judiciais com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/09. Decisão determinando a expedição de ofício à RFB solicitando a apresentação da consolidação do débito com as benesses da Lei n. 11.941/2009 (p. 528), o que foi devidamente cumprido (pp. 532-535). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União (pp. 538-539), após o que foi determinada a expedição de ofício ao PAB da CEF para realizar a conversão em renda (p. 540). Foram juntados aos autos os extratos comprovando a realização da conversão em renda a favor da União (pp. 558-565), após o que a União não se opôs ao levantamento do saldo remanescente pela parte autora (pp. 571-572). Expedido alvará de levantamento do saldo remanescente, o qual foi devidamente retirado pela parte autora (p. 650-650v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento da verba honorária, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 112-115. Oficiada a APSDJ/Guarulhos para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado, esta noticiou que a averbação foi efetuada (pp. 135-138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados, não sendo objeto da decisão a concessão do benefício, motivo pelo qual o demonstrativo de cálculo de folhas 165-168 deve ser desconsiderado. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAURO RAMOS SUCHOI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007177-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12222949, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL CICERO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS - SP393563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANTIAGO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12221830, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se **efetivamente** possui **interesse processual** na eventual concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.847.406-8), nos moldes em que pleiteada na inicial, haja vista a simulação da RMI do benefício com DIB na DER original do benefício (12.03.2013) considerando, nesta data, que o autor contasse com 25 anos de tempo especial, bem como da RMA, apresentada pela AADJ no Id. 12674183, quais sejam: R\$ 2.370,03 e R\$ 3.171,55, respectivamente, sendo certo que a RMA do benefício concedido na via administrativa (NB 46/163.847.406-8) é de R\$ 3.218,97, que o autor possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e que as eventuais diferenças tendem a se diluir no tempo, de forma desfavorável ao aposentado, diante da expectativa de vida do demandante, em caso de opção do benefício perseguido na exordial.

Atendido, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Róbson Corrêa dos Reis**, objetivando a consolidação da propriedade e posse do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi n. LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAM 00510358470.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 801027).

Certidão do Oficial de Justiça, dando conta da citação do réu e o bem não foi localizado (Id. 8296915).

A CEF foi intimada para dar prosseguimento ao feito (Id. 8387657).

A parte ré apresentou contestação, arguindo a abusividade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e a taxa de rentabilidade e requerendo a sua exclusão (Id. 8853737).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12093711).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a procuração e a declaração de pobreza não estão assinadas pelo réu (Id. 8854713 e Id. 8853788), **intime-se o representante judicial da parte ré, para que apresente procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

A não apresentação da procuração acarretará o prosseguimento do feito, sem o conhecimento da contestação.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 dias, bem como para que os representantes judiciais das partes especifique, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir. Após retornem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILSON MESSIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a respeito das informações prestadas pela AADJ no id. 13011556, bem como para apresentar eventuais contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo legal.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12605845, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6035

INQUERITO POLICIAL

0006148-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELON RICARDO PEREIRA(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a denúncia, não mais persistem as medidas cautelares impostas ao averiguado ELON RICARDO PEREIRA. Dessa forma, publique-se esta decisão, intimando-o, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire na Secretaria deste Juízo o passaporte retido nos autos. Com a retirada do documento, providencie a Secretaria o apensamento do comunicado de prisão em flagrante e, após, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005769-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ICARO SILVERIO DE MATOS, MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informe que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte apelante anexe os documentos digitalizados para remessa ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informe que os presentes autos foram virtualizados, A PEDIDO DA PARTE EXECUTADA, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte executada anexe cópia integral dos autos físicos, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como que deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694
RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12406023, tendo em vista a juntada de documentos, ficam os autores e a CEF intimados para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12205266, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11996527, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (ID 10879583) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

A executada peticionou, conforme ID 12916969, requerendo a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber proventos.

Foi juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, conforme ID 12964351, segundo a qual foi efetivada a constrição judicial do valor de R\$ 7.257,99 (sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) em conta do Banco do Brasil.

Anoto que, a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis.

Tendo em vista que a autora trouxe o extrato ID 12917248, do Banco do Brasil, demonstrando tratar-se de conta destinada a receber proventos, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (ID 12964351).

Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso para interposição de Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Converto o feito em diligência.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito por 4 vezes (IDs. 8704014, 9604714, 10671854, 11868270), a parte autora, ora requereu a mera dilação de prazo (IDs. 9159207 e 11807875) ora ficou-se inerte (ID. 11403586), conforme se verifica do andamento PJe.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento dos despachos de ID. 8704014, 9604714, 10671854 e 11868270 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tais despachos. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004681-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da parte ré com o valor depositado, fica deferida a suspensão do crédito tributário.

Considerando-se que a ré já adotou as providências necessárias para tanto (ID 12070186), fica a autora intimada a cumprir o quanto disposto no art. 308 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS E FABIO CARDOSO FLEURY, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 87.008,70, relativa a Cédula de Crédito Bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 5193034 e ss).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados (ID 10019106 e 11049649).

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto dos executados, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 11205079), tendo ficado em silêncio, conforme verificado no andamento do sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GÜLLHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSUE DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 25/09/15, ou caso necessário, da renovação da DER. Requer, ainda, o pagamento das parcelas devidas.

Em síntese, argumenta que mereceria contagem diferenciada os períodos de 01.04.86 a 06.07.87 (Arbev S.A), 01/06/90 a 25/02/94 (Hot Line Construções Elétricas Ltda), e 06/03/97 a 19/01/99, 23/08/99 a 11/06/02 e 03/11/03 a 25/09/15 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda), em que laborou exposto a ruídos e eletricidade acima dos limites de tolerância.

Requer, ainda, seja computado o período laborado na empresa Stef Recusos Humanos Ltda, de 15/02/99 a 19/02/99, bem como seja mantido o período já enquadrado na esfera administrativa, de 06/02/96 a 05/03/97.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 8418901 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, como preliminar de mérito, veiculou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, sustentou a extemporaneidade dos PPP's e a necessidade de apresentação de laudo técnico. Destacou, quanto ao vínculo de 01.04.86 a 06.07.87, que não há responsável técnico pelos registros ambientais. No tocante ao agente eletricidade, afirmou que não se encontra arrolado nos Decretos 2.127/97 e 3.048/99 e que somente poderá ser reconhecida a especialidade em caso de efetiva exposição a risco, de maneira habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior à 250 volts. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 8813985).

Réplica (ID 10403938).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 10268183), ao passo que o autor requereu a realização de prova pericial (ID 10403941), pleito que restou indeferido (ID 10780206).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prescrição

De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 25.09.15.

2.2) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que, em relação ao pedido de manter o período já enquadrado pelo INSS, de 06.02.96 a 05.03.97, há ausência de interesse processual, considerando o reconhecimento e o cômputo como especial, ainda na esfera administrativa, conforme página 27 do ID 5318506.

2.3) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.4) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl no Edcl no RESP 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 20021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.5) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.071/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passava-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi fática. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.6) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"*Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.7) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Inicialmente, reconheço o período comum laborado na empresa Stef Recursos Humanos Ltda, de 15/02/99 a 19/02/99.

Isso porque, a anotação na CTPS do contrato de trabalho temporário, firmado com a empresa STEF Recursos Humanos Ltda (página 1 do ID 5318506), é suficiente para a comprovação do período em questão, devendo integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Passo à análise da especialidade.

Pretende o autor o enquadramento dos períodos de 01/04/86 a 06/07/87, 01/06/90 a 25/02/94, 06/03/97 a 19/01/99, 23/08/99 a 11/06/02 e 03/11/03 a 25/09/15.

Para a comprovação da especialidade do período de 01/04/86 a 06/07/87 (Ambev S.A), o autor apresentou PPP (páginas 03/04 do ID 5318506), no qual consta exposição a ruído de 98 dB. Contudo, somente há responsável pelos registros ambientais a partir de 07/12/94. Assim sendo, não é cabível o reconhecimento da especialidade.

No tocante aos lapsos de 01/06/90 a 25/02/94 (Hot Line Construções Elétricas Ltda), assim como 06/03/97 a 19/01/99 e 23/08/99 a 11/06/02 e 03/11/03 a 25/09/15 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda) é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente eletricidade, conforme formulários apresentados (páginas 09/11 e 14/15 do ID 5318506, e PPP atualizado objeto do ID 5318268), nos quais constam responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período e foram assinados por pessoas com poderes para tanto.

Quanto ao agente eletricidade, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, des de que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – RESP 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

No caso, consta no PPP que o autor exerceu a função de auxiliar de montador e meio oficial montador (páginas 9/10 do ID 5318506) e Of. Eletricista (página 14 do mesmo ID) e que estava exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts. Ademais, pela própria descrição de suas atividades laborativas, constata-se que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Oportunamente, anoto que a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz perde a relevância na medida em que há risco de vida e qualquer descuido do trabalhador pode acarretar sérias consequências. Por conseguinte, surgem dúvidas quanto à real eficácia do equipamento de proteção individual e o Poder Judiciário, nesses casos, deve privilegiar o segurado, reconhecendo a especialidade do labor (ARE 664.335/SC). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - **A atividade é considerada especial pelo fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento.** E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - **Os EPs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.** - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursiá, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - Apelação do réu conhecida em parte. Isto porque as questões atinentes ao termo inicial do benefício, os consectários legais e às custas processuais não devem ser conhecidas. Os dois primeiros porque não houve concessão de benefício e por decorrência lógica não há que se falar em termo inicial e juros e correção monetária. O último, porque a sentença determinou custas ex lege, e estas não são devidas nos termos da lei de regência, que é o caso concreto. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorg Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin. V - **Cumprе ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. **Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** VII - Ante a ausência de impugnação específica das partes, mantenho a sucumbência recíproca conforme a sentença. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. IX - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 22/08/2017, AC 0001798-89.2015.403.6130 – grifo nosso).

Consigno, ainda, que pode ser computado como especial o período em que a parte autora recebeu auxílio doença por acidente do trabalho – espécie 91, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/90 a 25/02/94, 06/03/97 a 19/01/99, 23/08/99 a 11/06/02 e 03/11/03 a 25/09/15.

2.9) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (páginas 25/28 do ID 5318506) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **35 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, em 25/09/15.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Cervejarias R. Skol Caracu Start		01/04/86	06/07/87	1	3	6	-	-	-
2	Engenharia e Eletricidade		05/08/87	23/01/88	-	5	-	19	-	-
3	Aurora Energia S/a		28/01/88	16/02/90	2	-	-	19	-	-
4	Hot Line Constr. Elétricas	Esp	01/06/90	25/02/94	-	-	-	3	8	25
5	Hemel Cel. S.A.		16/03/94	21/09/94	-	6	6	-	-	-
6	Centrosul Eletrif. E Construções		01/02/95	08/09/95	-	7	8	-	-	-
7	Start Engenharia - Enq. Adm	Esp	06/02/96	05/03/97	-	-	-	1	-	30
8	Start Engenharia	Esp	06/03/97	19/01/99	-	-	-	1	10	14
9	Stef Recursos Humanos		15/02/99	19/02/99	-	-	5	-	-	-

10	Stef Recursos Humanos		03/03/99	31/03/99	-	-	29	-	-
11	Start Engenharia	Esp	23/08/99	11/06/02	-	-	2	9	19
12	Contribuinte		01/10/02	31/10/02	-	1	1	-	-
13	Contribuinte		01/12/02	31/03/03	-	4	1	-	-
14	Contribuinte		01/04/03	30/04/03	-	-	30	-	-
15	Start Engenharia	Esp	03/11/03	25/09/15	-	-	-	11	10
								-	-
								-	-
	Soma:							18	37
	Correspondente ao número de dias:				3	26	124	7.701	
	Tempo total:				1.984		21	4	21
	Conversão:	1,40			5	6	4	10.781,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	11	11		
					35	5	15		

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao período de **06.02.96 a 05.03.97, ante o enquadramento na esfera administrativa;**

b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) condenar o INSS a computar o período comum, de 15/02/99 a 19/02/99 (STEF Recursos Humanos Ltda); b) averbar o caráter especial dos períodos de 01/06/90 a 25/02/94 (Hot Line Construções Elétricas Ltda), 06/03/97 a 19/01/99, 23/08/99 a 11/06/02 e 03/11/03 a 25/09/15 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda) e c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 25/09/15.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/09/15 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.772.830-6
Nome do segurado	JOSUE DO NASCIMENTO
Nome da mãe	Ana de Jesus Nascimento
Endereço	Rua Jacira, n. 33 (antigo 55), Pq. Jurema, Guarulhos
RG/CPF	18.391.929-4/065.243.998-54
PIS / NIT	NIT 12248628260
Data de Nascimento	13/11/65
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	25/09/15

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004257-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FELIPE PANHOTTA PARENTE - ME, FELIPE PANHOTTA PARENTE

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE PANHOTTA PARENTE ME e FELIPE PANHOTTA PARENTE, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 43.434,06, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 9403816 e ss).

Restou infrutífera a tentativa de citação dos réus (ID 11034273).

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto dos executados, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 11204492), tendo ficado em silêncio, conforme verificado no andamento do sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO. POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STAR JOBS REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA, ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA, ANTONIO MUNHOZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STAR JOBS REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS, ANTONIO MUNHOZ e ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 66.992,58, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2788420 e ss).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados (ID 8476252, 9087946 e 10734867).

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto dos executados, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 11135635), tendo ficado em silêncio, conforme verificado no andamento do sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-36.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: NELSON LUIS GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON LUIS GOMES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos urbanos comuns e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.

Em síntese, sustentou que teria laborado na Indústria de Saltos Primavera Ltda Me. De 16/02/1974 a 30/12/1975; Prestação de Serviço Militar de 15/01/1976 a 30/12/1976; Editora Mor Ltda. de 01/02/1979 a 30/03/1979; Encadernadora de e Com. De Livros Sampa Ltda. de 19/06/1987 a 15/12/1992; Capital Gráfica Editora Ltda. de 01/04/1997 a 31/05/2003; e Book RJ. Gráfica e Editora Ltda. de 01/04/2004 a 04/11/2011.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade ao autor (ID 4732163).

Citado, o INSS ofereceu contestação para ressaltar que no processo administrativo foram solicitados documentos para a análise do requerimento, mas a parte autora não os apresentou, o que inviabilizou a prolação de decisão pela autarquia previdenciária. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Réplica no ID 6792673

O autor apresentou cópia integral do processo administrativo (ID 9644920).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Da análise das peças que acompanham a petição inicial, verifico que não houve decisão administrativa acerca do pleito inicial. Em que pese tenha sido protocolado requerimento pelo segurado, a autarquia previdenciária não chegou a enfrentar o mérito dos pleitos.

Solicitada a apresentação de documentos, o autor não cumpriu a exigência efetuada.

Destarte, constata-se que sequer foi enfrentada a questão relativa à efetiva existência dos vínculos laborais discriminados na inicial. Ou seja, ainda não sabe a posição do INSS sobre o caso. E tal situação decorre da conduta adotada pelo próprio autor, que deixou de apresentar os documentos exigidos e tampouco apresentou justificativas para tanto.

Nestes termos, em que ainda inexistente controvérsia estabelecida, a parte autora é carecedora da ação em razão da falta de interesse processual.

Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse processual nos seguintes termos:

“13. *Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)*” - Sem grifo no original -.

A falta de apreciação pelo INSS do pedido leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado, que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Cumprido advertir que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexistente, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: “*Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido*”.

Além, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Neste sentido e analisando caso semelhante a este, vale a pena também colacionar:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Diante da inércia do segurado em atender exigências feitas pelo INSS para dar andamento ao seu pedido de pensão por morte, e não tendo sido contestado o mérito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por ausência de pretensão resistida. Não se deve confundir prévio requerimento administrativo com o esgotamento dessa via, pois a instrução exigida para a apreciação do pleito administrativo compõe os elementos indissociáveis para o deslinde da questão trazida ao ente previdenciário, sob pena de atuação indevida e usurpadora do Poder Judiciário. (TRF4, Sexta Turma, Relator Ezio Teixeira, AC 50136264720134047000, j. em 18/12/2013)

Concluindo, a fim de não usurpar função do INSS, não se mostra possível enfrentar o mérito deste processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JORGE RICARDO DOS SANTOS, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA

D E S P A C H O

Dê-se ciência do resultado das pesquisas à exequente, para que se manifeste em quinze dias.

No mesmo prazo, deverá indicar os endereços a serem diligenciados visando à citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NEWS PINTURAS LTDA - EPP, AURINO DE JESUS, ALZENI BERNARDINO DE JESUS

DESPACHO

Dê-se ciência do resultado das pesquisas à exequente, para que se manifeste em quinze dias.

No mesmo prazo, deverá indicar os endereços a serem diligenciados visando à citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência do resultado das pesquisas à exequente, para que se manifeste em quinze dias.

No mesmo prazo, deverá indicar os endereços a serem diligenciados visando à citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência do resultado das pesquisas à exequente, para que se manifeste em quinze dias.

No mesmo prazo, deverá indicar os endereços a serem diligenciados visando à citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007890-63.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

DESPACHO

Dê-se ciência do resultado das pesquisas à exequente, para que se manifeste em quinze dias.

No mesmo prazo, deverá indicar os endereços a serem diligenciados visando à citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Sentença Tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu o processo com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Afirma o embargante, em suma, haver erro material na sentença em virtude da guia de levantamento com valor excessivo gerar direito em favor da parte executada e não da exequente. Requeveu, ainda, penhora de parte dos valores depositados em favor da exequente, a fim de quitar a condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, os valores reconhecidos em excesso na sentença foram depositados pela Caixa Econômica Federal, executada, e não pela exequente, razão pela qual devem ser por aquela levantados.

No mais, não deve ser deferido o pedido de penhora formulado pela executada, pois não consignou o valor exato dos honorários devidos, além de ser necessário iniciar a execução, nos termos do disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor o acolhimento parcial dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para sanar erro material na sentença (ID 11801252), na qual passa a constar a seguinte redação "Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de levantamento do valor reconhecido como excessivo em favor da parte executada."

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 11 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Sentença Tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu o processo com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Afirma o embargante, em suma, haver erro material na sentença em virtude da guia de levantamento com valor excessivo gerar direito em favor da parte executada e não da exequente. Requeru, ainda, penhora de parte dos valores depositados em favor da exequente, a fim de quitar a condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, os valores reconhecidos em excesso na sentença foram depositados pela Caixa Econômica Federal, executada, e não pela exequente, razão pela qual devem ser por aquela levantados.

No mais, não deve ser deferido o pedido de penhora formulado pela executada, pois não consignou o valor exato dos honorários devidos, além de ser necessário iniciar a execução, nos termos do disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor o acolhimento parcial dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para sanar erro material na sentença (ID 11801252), na qual passa a constar a seguinte redação "Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a guia de levantamento do valor reconhecido como excessivo em favor da parte executada."

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 11 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta por LUIZ ARTHUR PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a declaração de inconstitucionalidade da TR e/ou a condenação da requerida a revisar, pagar ou depositar:

"o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, e; pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses e que a TR foi zero, e; pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da correção monetária pelo IPCA desde Janci

Narra a inicial, em síntese, que a TR não realiza a correção monetária do saldo do fundo do FGTS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual (ID 2672886), a autora recolheu custas (ID 3004195).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, requereu a suspensão do feito em razão de determinação do STJ no Resp nº 1.614.874/SC. No mais, defendeu a legalidade da TR e a inaplicabilidade do entendimento exarado nas ADIs 4.357 e 4.425 na hipótese dos autos, pois referente aos precatórios. Argui que o índice de correção do FGTS não pode ser substituído casuisticamente pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Alega que o redutor da TR espelha seus efeitos desde a instituição e não apenas no período favorável à parte autora. Requeru, por fim, a citação da União e do Banco Central para comporem o polo passivo da lide (ID 4138991).

Instada a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do processo.

Conforme decisão ID 4431043, foi determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Nesse ponto, a prova pericial requerida não se faz necessária, considerando-se que a premissa de afastamento do redutor para o cálculo da TR não se sustenta. Por consequência, desnecessária a averiguação quanto a eventuais valores devidos por ocasião da exclusão do redutor ou da utilização de outro parâmetro para o cálculo.

Tampouco é o caso de incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é Agente Operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, respondendo, nos termos do artigo 13, § 2º, pela correção monetária com base na TR.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS e, por conseguinte, sua substituição por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, citada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

No mais, a manutenção da TR desnaturada em sua forma de cálculo significa o afastamento da TR, pedido já rechaçado nestes autos.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca dos documentos juntados pela petição ID 11256579 e pela certidão ID 12400533.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida de R\$ 72.947,11 relativa a RÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2207217 e ss).

Infrutíferas as tentativas de citação (IDs 2850062, 8355570, 9059245 e 10367455).

A autora foi intimada a emendar a inicial para indicar o atual endereço para citação da ré, sob pena de extinção em caso de silêncio (ID. 11486303), mas restou silente, conforme certidão de ID. 12766215.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável etemizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que incluiu o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007488-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZILDA GONCALVES QUINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON SCHIAVI - SP172871
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zilda Gonçalves Quinto em face da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência APS Guarulhos, a fim de obter, em decisão liminar, a conclusão imediata da análise de seu requerimento de benefício e, ao final, a confirmação da liminar, com a concessão da aposentadoria por idade.

Em síntese, afirmou que, desde 28/09/17, não há análise de seu pedido de benefício 42/179.435.005-2, no processo administrativo de número 44233.282510/2017-83.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e a tramitação prioritária do feito.

A autoridade impetrada prestou prévias informações para informar que foi dado andamento à análise do recurso do benefício, com encaminhamento a 14ª Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação.

No caso dos autos, com a movimentação do processo noticiada, o pedido de imediata conclusão do pedido esgotou-se em relação à autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança, pois houve encaminhamento do recurso a 14ª Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social para julgamento.

No tocante ao julgamento do recurso, com a concessão do benefício, a autoridade impetrada não é parte legítima, cabendo a decisão à 14ª Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social.

Assim, é de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 10 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

Na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - PR27862, AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-90.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-30.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-91.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CAPOLA VORI COMERCIO, CONSULTORIA E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-50.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENT A CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12046187, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo esclarecer quais são os endereços a serem diligenciados, visto que as pesquisas ID 12953994 apontam diversos endereços sem indicar de forma clara qual é a parte residente em cada endereço.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-80.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI – EPP, VOLDINO RICARDO RULLI e ANDRE RODRIGUES RULLI, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito relativo às cédulas de crédito bancário nº 734-1187.003.001254-3 (fls. 62), nº 21.1187.605.0000127-40 (fls. 80) e 0161.1187003012594 (fls. 94), celebradas com os executados e não pagas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi acusada prevenção em relação à execução de título extrajudicial nº 0007500-15.2016.4036.6119, anteriormente distribuída, em trâmite nesta Vara (processo físico). Tal ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PLAST SOFT IND/ DE DESCARTAVEIS LTDA – EPP, ANDRE RODRIGUES RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI e VOLDINO RICARDO RULLI e visa a satisfação de crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 734-1187.003.001254-3 (fls. 23 daqueles autos), celebrada com os executados e não paga.

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, ao analisar a certidão relativa à possível prevenção, houve por bem remeter os autos a esta Subseção Judiciária para distribuição por dependência, com fundamento no art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Este Juízo abriu prazo para manifestação quanto à possível ocorrência de litispendência, mas a exequente quedou-se inerte.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida em qualquer momento do processo. A ocorrência do fenômeno jurídico foi bem elucidada em julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão vejamos:

“A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico” (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Rel. Ministro José de Jesus Filho, j. em 18/12/1991, v.u.)

No caso, salta aos olhos que a dívida cobrada neste processo é a mesma objeto do processo nº 0007500-15.2016.4036.6119

Com esse contexto, mostra-se evidenciada a desnecessidade da propositura da presente demanda, pois os atos executórios contra os executados serão realizados no processo acima mencionado. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-93.2018.4.03.6119

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja determinada a apreciação de recurso interposto pela autora em processo administrativo que tem por objetivo sua inclusão no PROSUS, apreciando-se o plano econômico-financeiro por ela apresentado.

Em síntese, afirma que o PROSUS é um programa concessório de moratória a entidades sem fins lucrativos e atuantes na área da saúde, cuja adesão está condicionada à aprovação de um plano de recuperação pelo Ministério da Saúde. Relata que em 08/12/2015 requereu sua participação, mas o pleito foi indeferido em 18/03/2016, com publicação da decisão em 28/08/2016. Esclarece que não interps recurso na esfera administrativa. Narra que posteriormente sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2014 reabrindo prazo para adesão ao PROSUS, com autorização de interposição de recurso às entidades que tiveram sua inclusão no programa cancelada (com termo inicial do prazo de 90 dias para interposição do recurso a correr da data da portaria – 05/09/2017).

Assevera ter interposto recurso em 29/11/2017, ao qual foi negado seguimento pelo Ministério da Saúde. Pretende que a ré seja compelida a analisar as razões do recurso. Discorre sobre o princípio da isonomia para argumentar que outras associações beneficentes estariam gozando do benefício e que este direito não lhe poderia ser negado.

Com a inicial vieram procuração, contrato social e documentos.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (ID 5444343). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no bojo do qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 8392070).

Citada, a parte ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido.

Réplica no ID 9072135.

Indeferiu-se a gratuidade e a produção de provas (ID 9113094). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou provimento na parte conhecida (ID 10195129).

É o relatório.

Decido.

A autora defende seu pleito com embasamento no art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2017, que dispõe:

Art. 6º-A A entidade, cujo pedido de adesão ao Prosus tenha sido deferido sob condição resolutive, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 2013, que vier a ter cancelada essa adesão pela implementação da condição resolutive, e em razão disso a moratória que lhe foi concedida foi revogada, poderá apresentar recurso, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde, contra a decisão que a excluiu do Prosus.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, havendo provimento ao recurso e, em decorrência desse provimento, a adesão ao Prosus for restabelecida, a entidade deverá comunicar o fato à unidade de atendimento da RFB no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da decisão que restabeleceu sua adesão ao Prosus, para fins de concessão de nova moratória.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será considerada um novo requerimento de moratória, por isso a entidade ficará dispensada de apresentar os requerimentos nos modelos constantes dos Anexos III e IV.

§ 3º O prazo da moratória concedida com base no novo requerimento será de 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsto no art. 7º, contado da data da comunicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º As obrigações tributárias recolhidas no período compreendido entre a revogação da moratória anterior e a produção de efeitos do novo requerimento não poderão ser utilizadas para a remissão das dívidas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às entidades que tiveram a moratória revogada com base no art. 10.

A leitura do dispositivo permite concluir que suas cominações são destinadas às entidades que obtiveram o deferimento, sob condição resolutive, da adesão ao PROSUS, situação na qual se enquadraria, numa análise inicial, a parte autora.

Ocorre que, após diligências e análise técnica, não restou reconhecida a viabilidade do plano econômico apresentado, o que acarretou a revogação da moratória à parte autora. Decisão com esse conteúdo foi publicada em 28/04/2016, mas não foi interposto recurso, o que acarretou o fim da discussão quanto a esta questão na esfera administrativa.

Oportunamente, cumpre ressaltar, a decisão de indeferimento foi materializada pela Portaria SAS/MS nº 440/2016 e caberia a interposição de recurso no prazo de trinta dias a contar da publicação, tendo havido manifestação apenas em 29/11/2017, quando já não era possível impugnar o *decisum*.

De acordo com a interpretação defendida na petição inicial, a edição da mencionada portaria teria o condão de restabelecer a controvérsia, conferindo-se a reabertura de prazo recursal contra o indeferimento. Todavia, o texto legal não tem tal finalidade. Na verdade, ele aplica-se apenas às entidades que ainda se encontravam com o processo tramitando no momento de sua publicação (2017), o que não era o caso da parte autora.

Aliás, conforme bem sublinhado em contestação, “o recurso previsto no Art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 1 / 2017 é exatamente o mesmo previsto no art. 15 da Portaria GM/MS nº 535, de 2014. Em outras palavras, a Portaria Conjunta não traz previsão de novo recurso, mas tão somente traz a mesma previsão de recurso que sempre existiu.” (ID 7385148).

Verifica-se que a situação vivenciada em muito se difere dos casos que a Portaria pretende regular, o que afasta a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, que merece especial respeito nos casos de moratória, benefício tributário que é estritamente vinculado à lei de regência.

Concluindo, há de ser repelida a pretensão inicial.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.**

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO ROBERTO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e seu cômputo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia, ainda, a reafirmação da DER para quando completar 95 pontos, a fim de excluir o fator previdenciário.

Alega, em síntese, que laborou exposto a ruído e a agentes químicos em prejuízo de sua saúde, razão pela qual tem direito ao cômputo dos períodos mencionados na inicial como tempo especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ematendimento ao despacho ID 5006404, o autor trouxe documentos.

Indeferida o pedido de gratuidade processual (ID5354072), foram recolhidas as custas (ID 5724743).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8237398).

Documentos juntados pelo autor (ID 5991402).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não comprovou o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde (ID 9235586).

Na fase de especificação de provas, o INSS aduziu não ter provas a produzir e o autor requereu a juntada de documentos (ID 10353326).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012.0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juná, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluiu que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, sendo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaques)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua mediação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaques)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intercalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos ácidos e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, § 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Da atividade especial

De plano, cumpre consignar, não se obvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deiba de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882. Seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, comas razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/81 a 11/09/82 (S/A CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 05/07/83 a 16/07/84 (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A), 17/07/85 a 10/03/89 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A), 02/05/89 a 24/02/95 (ALIANÇA METALÚRGICA) e 17/07/07 a 07/02/10 e de 16/06/11 a 21/02/16 (SAINT MARIANI VIDROS ESPECIAIS LTDA.)

Os períodos laborados até a edição da Lei nº 9.032/95 permitem o enquadramento por categoria profissional.

Nesse prisma, em relação ao vínculo mantido com a empresa S/A Corêa da Silva e Comércio, consta do CNIS o início da atividade em 01/01/81 e da CTPS o fim em 11/09/82.

O autor trouxe formulário DIRBEN-8030 (ID 4728042 – pág. 19) para demonstrar o exercício de atividade como ajudante geral no setor de tinturaria, exposto a ruído de 85 dB(A) e aos agentes químicos ácido acético, fôrmico, muriático, oxálico, álcalis cáusticos e corantes orgânicos.

Consta, ainda, do LTCAT (ID 4728042 – pág. 20) a exposição aos mesmos fatores físicos e químicos.

É possível considerar o período em questão especial, pois na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o nível máximo de ruído permitido era de 80 dB(A).

Também é possível o enquadramento por categoria profissional, no item 2.5.1 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, devido ao trabalho em tinturaria e a seguinte descrição de suas atividades “Executar serviços auxiliares de carga e descarga de máquinas “barcas/thies” e dissolução de produtos químicos, auxiliar na movimentação dos carrinhos carregados com tecidos secos e molhados na área de tinturaria.”

No tocante ao período de 05/07/83 a 16/01/84, conforme consta do CNIS, o autor laborou como cobrador de ônibus junto à Empresa de Ônibus de Guarulhos S/A.

Inicialmente, é mister considerar que não consta do CNIS o período de 17/01/84 a 16/07/84, e embora não haja vínculos concomitantes, o período final do CNIS coincide com o da CTPS, sem qualquer anotação em data posterior a janeiro de 1984 (ID 4728042 – pág. 55).

Assim, é de rigor considerar apenas o período inscrito no CNIS, de 05/07/83 a 16/01/84, inclusive em consonância com a declaração da empresa e ficha de registro de empregado de ID 10353332.

No mais, a atividade de cobrador de ônibus (ID 4728042 – pág. 24) é passível de enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Em relação ao período de 17/07/85 a 10/03/89, consta PPP no ID 4728042 – pág. 27, trabalhado como ajudante de operações no setor de montagem na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, embora não fosse obrigatória a apresentação de tal documento nesse período.

Ademais, é possível observar a exposição a ruído de 85 dB(A) em todo o período laborado, o qual, inclusive, contou com responsável pelos registros ambientais.

É possível considerar o período em questão especial, pois na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o nível máximo de ruído permitido era de 80 dB(A).

O período laborado na empresa Aliança Metalúrgica, por sua vez, pode ser considerado especial, pois de 02/05/89 a 24/02/95, os níveis de ruído foram superiores ao permitido, conforme se verifica do PPP de ID 4728181 – pág. 4.

De fato, no interstício mencionado, o autor esteve submetido a ruído de 90 dB(A), de 02/05/89 a 30/05/90 e de 95 dB(A), de 01/06/90 a 24/02/95, quando o permitido era inferior a 80 dB(A), consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse diapasão, tal período deve ser considerado especial.

Em relação aos intervalos de 17/07/07 a 07/02/10 e de 16/06/11 a 21/02/16, é necessária a comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos à saúde mediante apresentação de PPP.

A parte autora trouxe PPP (ID 4728042 – pág. 31) demonstrando a exposição a ruído de 86,04dB(A) de 17/07/07 a 15/01/08; 85,93 dB(A) de 16/01/08 a 19/01/09; 86,95 dB(A) de 20/01/09 a 07/02/10; 84,4 dB(A) de 08/02/10 a 15/06/11 e de 87,53 dB(A) de 16/06/11 a 29/06/14.

O Decreto nº 4.882/03, vigente no período pleiteado, prevê o limite de exposição a ruído de 85 dB(A), o que ocorreu em quase todos os intervalos mencionados, exceto de 08/02/10 a 15/06/11, não abarcado no pedido inicial.

Cumpra, ainda, salientar que há responsável pelos registros ambientais durante todo o período e o documento está assinado por pessoa com poderes para tanto, conforme procuração ID 4728042 – pág. 34.

Assim, não há inconsistências formais a desabonar o PPP para fins de reconhecimento da especialidade do período pleiteado.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário com agravo nº 664335, com repercussão geral, fixou as seguintes balizas para a análise da eficácia do EPI para fins de afastar a nocividade, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENC IÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORTALECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA A PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar?. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se par a aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou a extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial a ntes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 157 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico e seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física?. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são irremediáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo para o processamento do recurso extraordinário. (...)

(ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO null, LUIZ FUX).

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora possui tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 18/11/2014.

Confira-se:

Processo n.º:	792-87.2018																				
Autor:	Antonio Roberto da Silva																				
Réu:	INSS																				
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial																
1	CORREA DA SILVA IND.	Esp	01/01/81	11/09/82	-	-	-	1	8	11											
2	EMPRESA DE ONIBUS GRS	Esp	05/07/83	16/01/84	-	-	-	-	6	12											
3	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS		16/08/84	30/04/85	-	8	15	-	-	-											
4	MANUFATURA DE BRINQUEDOS	Esp	17/07/85	10/03/89	-	-	-	3	7	24											
5	ALIANÇA METALÚRGICA	Esp	02/05/89	24/02/95	-	-	-	5	9	23											
6	BCM SELEÇÃO DE PESSOAL		06/07/95	30/09/95	-	2	25	-	-	-											
7	SAINT-GOBAIN VIDROS S.A		07/03/96	06/07/07	11	3	30	-	-	-											
8	SAINT MARIANE VIDROS S.A	Esp	17/07/07	07/02/10	-	-	-	2	6	21											
9	SAINT MARIANE VIDROS S.A		08/02/10	15/06/11	1	4	8	-	-	-											
10	SAINT MARIANE VIDROS S.A	Esp	16/06/11	18/11/14	-	-	-	3	5	3											
	Soma:					12	17	78	14	41	94										
	Correspondente ao número de dias:					4.908			6.364												
	Tempo total:					13	7	18	17	8	4										
	Conversão:	1,40				24	8	30	8.909,60												
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	4	18													
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				

Outrossim, tendo em vista o pedido inicial cinge-se ao reconhecimento dos períodos especiais e seu cômputo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do fator 95, contando-se a partir do preenchimento de tais requisitos, observo que à época do ajuizamento da ação o autor já possuía 95 pontos.

Assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Consoante cálculo acima, o autor possuía em 18/11/14, 38 anos 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição, mas não preenchia a quantidade de pontos necessárias devido à idade de 53 anos naquela data (91 pontos).

Todavia, na data de ajuizamento da ação, em 23/02/2018, o autor possuía 38 anos de contribuição (até a data da DER) e 57 anos de idade (data de nascimento 21/02/1961), os quais somados totalizam os 95 pontos.

Considerando-se que a soma da idade e do tempo de contribuição para totalizar 95 pontos somente se verificou na data do ajuizamento da ação e não quando do requerimento administrativo, o benefício é devido do ingresso da ação, sem direito a verbas em atraso anteriores a 23/02/2018.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer os períodos especiais de 01/01/81 a 11/09/82, 05/07/83 a 16/01/84, 17/07/85 a 10/03/89, 02/05/89 a 24/02/95, 17/07/07 a 07/02/10 e de 16/06/11 a 18/11/14, bem como para (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra do fator 95, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

Considerando-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/08/2018, intime-o para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido com execução de atrasados a partir do ajuizamento da ação.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/02/18 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MSN TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA ARNALDO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, e considerando-se a existência de bem penhorado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-93.2018.4.03.6119
AUTOR: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte embargante o prazo de 05 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para protocolar os presentes Embargos Monitorios junto aos autos principais (5006090-60.2018.4.03.6119), visto que os Embargos Monitorios são processados nos próprios autos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Após, arquivem-se os presentes embargos.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 12606781, aguarde-se o protocolo dos Embargos Monitorios nos presentes autos, nos termos do despacho proferido nos Embargos Monitorios, visto que os Embargos Monitorios são processados nos próprios autos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 12606781, aguarde-se o protocolo dos Embargos Monitórios nos presentes autos, nos termos do despacho proferido nos Embargos Monitórios, visto que os Embargos Monitórios são processados nos próprios autos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VENUS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E INFORMATICA LTDA, EDER NEO MANDRA, LUIZ HENRIQUE BORREGO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito em relação a LUIZ HENRIQUE BORREGO .

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos demais executados.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-79.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOANA CARLA LEVOTO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007611-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOL DO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-47.2018.4.03.6119
AUTOR: JOEL DE SOUZA LAU
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 34.580,33, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-76.2018.4.03.6119
AUTOR: VALDIR LEANDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro os requerimentos de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2018.4.03.6119
AUTOR: DEMEVAL ROCHA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-96.2017.4.03.6119
AUTOR: MARTA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002969-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LENON ARAUJO NOVAES VIEIRA

Outros Participantes:

ID 12233576: Esclareço à parte autora que a restrição foi realizada por este Juízo nos termos de seu requerimento.

Intime-se a parte exequente para se manifestar OBJETIVAMENTE em relação à pesquisa Renajud, no prazo de 05 dias. Após, será apreciado o requerimento de pesquisa Infjud.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-27.2018.4.03.6119
AUTOR: JULIO SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012504-33.2016.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12318560: Defiro o pedido de devolução de prazo e determino abertura de nova vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC.

Após, vista ao INSS para comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-47.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE INALDO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12544489: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao ato ordinatório ID 12483811, como requerido.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003232-90.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CONTABIL PADRAO LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA GAIOTTO, LUIZ CARLOS GAIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001103-13.2011.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para digitalização dos autos nos exatos termos das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018. Anoto que a digitalização realizada possui diversas páginas ilegíveis.

Com a nova digitalização, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010536-70.2013.4.03.6119
AUTOR: JOHANNES BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-96.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-39.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: DBR COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-15.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES ANAYA - SP208022
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002605-52.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006147-78.2018.4.03.6119

AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006133-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-53.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO PARRA CERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-60.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-03.2018.4.03.6119
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-98.2018.4.03.6119
AUTOR: EUGENIO DONIZETE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-44.2018.4.03.6119
AUTOR: JONATHAN LOBO MELAMED
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-07.2007.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
RÉU: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO

Outros Participantes:

Verifico que a digitalização realizada possui algumas páginas ilegíveis.

Desta forma, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para digitalização dos autos nos exatos termos das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018. Com a nova digitalização, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-12.2018.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO ARRUDA JOVITA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-80.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118, ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 12464960 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119
AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-58.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DIAS SILVA

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12046151.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR DAVID DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC, especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-23.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-29.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 11581146.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-09.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-07.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença objeto do ID 11594787, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, alegou que a sentença se mostra obscura quanto ao enquadramento da extinção no artigo 485, IV, do CPC, ressaltando que a petição inicial apresenta todos os pressupostos de constituição. Destacou, ainda, a necessidade de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anoto que, em 26/10/17 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho intimando a autora a apresentar, no prazo de 30 dias, cópias da inicial, da sentença e eventual acórdão, além de certidão de objeto e pé para o fim de verificar a inexistência de identidade entre os feitos (ID 2817572).

A autora apresentou substabelecimento e requereu a devolução do prazo (ID 3836975), tendo sido deferido o prazo de 10 dias (ID 4207177).

A autora cumpriu parcialmente a determinação e afirmou que o presente feito tem como objeto a cobrança de dívida decorrente de renegociação de débito (ID 4561325).

Concedido prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação (ID 4853973), requereu a CEF a concessão de prazo suplementar de 30 dias (ID 5351604).

Deferido o prazo requerido (ID 9370876), com publicação em 08/08/18, a parte autora ficou em silêncio.

Assim, não obstante os diversos prazos e prorrogações, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação do juízo, deixando de apresentar certidão de objeto e pé do feito 0007498-45.2016.403.6119, motivo pelo qual sobreveio a extinção do feito, em sentença proferida em 17/10/18.

Destarte, não comprovada a inexistência de litispendência, tem-se que não houve o preenchimento dos pressupostos processuais, o que recomenda a extinção do processo sem julgamento do mérito, para que se evite a existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão. Não há, portanto, a alegada obscuridade na sentença.

Por fim, quanto à alegação de necessidade de prévia intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo, o feito foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, situação em que não se exige tal formalidade.

Concluindo, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007215-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida ao processamento e análise da Declaração de Importação (DI) sob nº 18/1901785-2, com a liberação imediata das mercadorias.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 12100528 e seguintes).

Sob ID. 12171494, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo ID 12113702.

Sobreveio manifestação da impetrante informando que as mercadorias foram liberadas, havendo perda do objeto da ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado no feito pela impetrante, houve a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 18/1901785-2 após o ajuizamento deste mandado de segurança, mas após a notificação da impetrada.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a encaminhar o processo administrativo NB 42/183.897.635-0 (42) a análise técnica, para que seja verificada a possibilidade de reconhecimento como especial do período laborado na empresa SUPERMIX CONCRETO S/A.

Em suma, informa a impetrante que, em 11/10/2017, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não ter havido análise técnica do PPP, solicitou revisão em 11/05/2018, a qual não teria sido analisada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10602115 e seguintes).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante recolheu as custas (ID. 10633298 e seguintes).

Em cumprimento a determinação judicial, o autor apresentou comprovante atual do andamento do requerimento administrativo (IDs. 11644221 e 11746717).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 11870901).

Notificado, o INSS informou que foi dado andamento à análise da revisão do benefício nº 42/183.897.635-0, tendo sido encaminhado à perícia médica para parecer (ID. 12513788).

Instada a informar se persistia o interesse processual (ID. 12519380), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, a impetrante restou silente, conforme certidão de ID. 12994055.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao requerimento de revisão da impetrante.

Tanto que, instada a respeito, a impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-88.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende a imediata análise de seu processo administrativo junto ao INSS.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CLARICE TOGNON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACYR CARAM JUNIOR - SP79247, BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
IMPETRADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLARICE TOGNON MANRIQUE** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JAHU/SP**. Objetiva a reforma de ato administrativo emanado da autoridade coatora, com o conseqüente pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Assevera a impetrante que, em 28/05/2018, teve encerrado vínculo empregatício, tendo requerido o seguro-desemprego.

Aduz que protocolou requerimento de liberação/pagamento do seguro-desemprego nº 7754613113 e, após o recebimento de duas parcelas, teve o pagamento indeferido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Jahu/SP, pelo seguinte motivo: "Renda própria-Sócio de empresa CNPJ 26.925.225/0001-42" em 28/09/2018. Alega, porém, que o referido CNPJ é de Cooperativa inativa.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.281,55 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e requereu concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do *caso concreto*.

Tangencia o tema do seguro-desemprego o artigo 7º da Constituição da República, que estabeleceu direito fundamental social dependente de regulamentação legal. Para conferir aplicação à norma constitucional de eficácia limitada, editou-se a Lei nº 7.998/1990, responsável pela prescrição dos requisitos legais condicionadores desse benefício, bem assim por defini-lo no art. 2º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...)

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

O seguro-desemprego consiste em direito subjetivo dos trabalhadores desempregados, criado para conferir amparo financeiro temporário àquele obreiro que teve o contrato de trabalho extinto por iniciativa do empregador, nos casos de dispensa sem justa causa, ou nas hipóteses de rescisão indireta. O seguro-desemprego será concedido, ainda, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime cujas condições são análogas à de escravo.

Prescreve o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, alterado pela Lei nº 13.134/2015, que a concessão do mencionado benefício está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos legais:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Já o art. 4º da lei regulamentadora estabelece a extensão do direito subjetivo, mais precisamente o número de parcelas a serem pagas. Dois critérios são utilizados para tanto, a saber, o número de solicitações e o tempo de manutenção da relação de emprego:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

- a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou
- b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;
- b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou
- c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

- a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;
- b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou
- c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

Sucedem, porém, que a Lei nº 7.998/1990 também elenca as hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do seguro-desemprego. *In verbis*:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Dessarte, o ordenamento jurídico busca tutelar o trabalhador dos riscos advindos da extinção do contrato de trabalho, dentre eles a insegurança econômica e social daquele que, premido pela necessidade de alienar sua força de trabalho para sobreviver, perdeu a fonte de recursos que o sustentava.

No caso em apreço, em que pese o esforço argumentativo empreendido na petição inicial, a documentação a ela anexada não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A prova pré-constituída restringe-se à inexistência de "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990), situação eleita pelo legislador como impeditiva da concessão do seguro-desemprego.

No entanto, a impetrante não apresentou documentos aptos a demonstrar que não participou efetivamente da atividade da cooperativa nem dela auferiu rendimentos durante o último vínculo empregatício anotado em CTPS, no período de 08/06/2015 a 03/07/2018.

Os recibos de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF referem-se apenas aos meses de janeiro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018 e, portanto, são insuficientes para comprovar que não houve movimentação financeira na cooperativa em períodos anteriores.

Não bastasse isso, a impetrante não apresentou sua declaração de ajuste anual de imposto de renda a fim de demonstrar que não recebeu rendimentos da cooperativa.

Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança das alegações do impetrante, e por verificar que a negativa do requerimento de seguro-desemprego decorreu de ato administrativo que goza das presunções de legitimidade e legalidade, não há como se acolher o pleito satisfativo em sede de liminar, motivo pelo qual postergo sua análise para após a vinda das informações e no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar requerida**.

Passando à análise do requerimento de concessão da gratuidade da justiça, não desconheço que o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil permite que o juiz, considerando as peculiaridades do caso concreto, module a extensão da gratuidade de justiça. Vejamos o teor da citada norma, *in verbis*: "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso dos autos, verifico que a impetrante está desempregada e a cooperativa de que é sócia não obteve faturamento nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, o que evidencia incapacidade econômica para efetuar o pagamento das custas processuais.

Sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Exclua-se da autuação o Ministério Público do Trabalho, pois não ostenta a condição de impetrado.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Jahu, 12 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11039

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-62.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117 () - ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos por ROGÉRIO PEPES - ME e ROGÉRIO PEPES, representados por curador especial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se postula a anulação das cláusulas contratuais que importem capitalização mensal dos juros, cobrança cumulada de juros moratórios, comissão de permanência e multa, e a limitação da taxa CDI dentro dos índices médios legais permitidos e da multa de 2% que deverá incidir apenas sobre o saldo devedor e não sobre ele acrescido dos demais encargos. Aduzem, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão do contrato, a ilegitimidade da capitalização de juros. Juntaram documentos (fls. 13/40). Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo (fl. 42). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade dos negócios jurídicos entabulados com o ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/54). A parte embargante que pleiteou a produção de prova pericial (fls. 60/62), o que foi deferido (fl. 69). A CEF juntou extratos (fls. 80/107). A Contadoria do Juízo ofertou informação (fls. 109/116). Intimadas partes, os embargantes requereram o esclarecimento de respostas a quesitos (fls. 119/120), ao passo que a embargada impugnou os valores contidos nos cálculos (fls. 122/125). Logo em seguida, o feito foi saneado e o julgamento foi convertido em diligência (fls. 127/131), para a elaboração de laudo contábil. O benefício da justiça gratuita foi indeferido (fl. 134). Sobreveio a juntada de laudo pericial (fls. 141/162) e, imediatamente, foi dada ciência às partes (fl. 163), mas apenas a parte embargante ratificou as alegações da inicial pelo embargante (fls. 164/165). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 168). Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. I. Da Cédula de Crédito Bancário No que tange à liquidez dos títulos executivos judiciais, os documentos de fls. 17/40, que apressam a ação executiva, demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência dos encargos contratuais, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não iniquam a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no caput do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Confira: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE

crédito ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013 - grifei). AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, toma o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajustamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010 - grifei). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. NO CASO DOS AUTOS, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 0287.003.00000345-6 (fls. 20/37), garantida por aval e acompanhada de cálculo do valor da dívida, os quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil e/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04 e Súmula 300 do C. Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de título executivo extrajudicial. No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos que embasam a execução demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. No tocante à demonstração do débito, são claros os instrumentos contratuais (fls. 20/37) e as planilhas de cálculo acerca da existência do empréstimo do valor ao embargante (fls. 38/40), bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiu. Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. 2. Da capitalização mensal de juros e demais encargos Assevera, em síntese, a embargante a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/00, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/01; a abusividade da capitalização mensal dos juros; e o excesso do montante cobrado a título de encargos decorrentes do inadimplemento (comissão de permanência). No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR. Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/73), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA(a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES(a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudentia consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracteriza a mora, concreta inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011 - grifei). Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. A insurgência da embargante contra a MP nº 1.963-17, e suas posteriores reedições, não merece guarda. Por ocasião do julgamento do RE 592377/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, deu-se provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17 por violação ao disposto no art. 62 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a inativação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 120-03-2015) Outrossim, pacífico na jurisprudência do C. STJ a validade da capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da citada norma (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.058.114/RS e REsp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). In casu, as planilhas de cálculo demonstram que, em relação ao contrato vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 0287.003.00000345-6 (fls. 20/37), no valor originário de R\$ 198.800,00, emitida em 16/08/2010 (fl. 36) e com data de vencimento para 31/07/2013 (fl. 20), durante o período de inadimplência somente foi aplicada a taxa de comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios e multa contratual (fls. 141/162). Coleta-se do contrato vinculado à referida cédula que a taxa de juros remuneratórios é de 1,5% ao mês (cláusula décima) e, na hipótese de imputabilidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula vigésima quarta). Estabelece, ainda, a cláusula vigésima quarta do contrato que, na hipótese de imputabilidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (fl. 31). Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto estabeleceu a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento e, por isso, excluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato. É bem verdade que, uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência, quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, a jurisprudência permite a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUA. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos

contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de inpontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da inpontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 0006957820084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). II - (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276231 - 0001778-16.2015.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 - grifei).No mesmo sentido: a) TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017; b) TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017. Assim, se afasta a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Tal cumulação se verificou na atualização do débito, porquanto a Caixa Econômica Federal incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência (fls. 151, 161 e 162). Por outro lado, o agente financeiro não incluiu, nesse período, encargos a título de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, a despeito da previsão contratual. Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 16/08/2010 (fl. 36), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)No mesmo sentido colação precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Não merece também acolhida a tese da defesa acerca da adoção de método de progressão geométrica de cálculo dos juros, o qual deve ser substituído pelo método GAUSS. Antes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente). Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriighi, ... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice conveniado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com um identico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andriighi - 27/04/2004). Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que a sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. Dessarte, merece ser parcialmente acolhida a pretensão da embargante. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tão somente afastar a taxa de rentabilidade (TR) da composição da comissão de permanência da Cédula de Crédito Bancário nº 0287.003.00000345-6 (fls. 203/7) e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pelo Assistente Técnico do Juízo (R\$ 196.949,19, atualizado até 29/04/2011 - fl. 151), tudo nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aproximadamente o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o atual valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c 86, parágrafo único, ambos do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0000819-11.2011.4.03.6117, e, após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SPI78796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Posto São Cristóvão de Bariri Ltda., Aurélio Jorge Teixeira e Lucinda Rodrigues Teixeira. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque pagos no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal (fl. 385). Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, providencie-se o desbloqueio do valor de R\$ 14.687,83 da conta de titularidade de Aurélio Jorge Teixeira (fls. 378/384) e proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(e)s, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SPI205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SPI218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Rogério Desidério. À fl. 233 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e a executada não opôs embargos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com filcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte exequente (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Sem penhora a levantar. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000742-26.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. JUNIOR JAU - ME X DANIEL RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. R. JUNIOR JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de D.R. JUNIOR JAU - ME e de DANIEL RIBEIRO JUNIOR. Pretende a CEF o recebimento da importância de R\$ 40.769,33 (quarenta mil, setecentos e sessenta e nove mil reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Cheque Empresa e Girocaixa Fácil Op. 734. Processado o feito, declarou-se constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 44). Deferido bloqueio de ativos econômicos, houve construção de R\$ 8.124,04 (oito mil, cento e vinte e quatro reais e quatro centavos) e autorização para levantamento por parte da CEF. Sobreveio petição noticiando o pagamento da dívida (fl. 85). É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, JULGO EXTINTO o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(e)s, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002244-97.2016.403.6117 - S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA. X LUIZ CARLOS CALLEGARI(SPI232704 - WALTER RIR CALENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.

Face o requerimento da parte autora constante à fl.432, e nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco do Brasil, para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio dos valores de R\$ 2.388,33, R\$ 1.840,57 e R\$ 200,05 constantes, respectivamente, no Banco Santander, no Banco Bradesco e no Banco Itaú Unibanco S/A, consoante documento ora anexado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão e, após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 11038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-71.2011.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANCA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONI(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos.

Observo que houve juntadas aos autos das decisões proferidas em sede de liminar no bojo das Revisões Criminais nºs 5029581-23.2018.4.03.000 e 5029569-09.2018.4.03.0000, distribuídas em favor dos condenados ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR e CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, respectivamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Neste contexto, determino dê-se integral cumprimento às determinações contidas nas referidas decisões, expedindo-se, com urgência:

- 1) ALVARÁ DE SOLTURA em relação ao condenado CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, haja vista estar ele recolhido no Centro de Progressão Punitiva III de Bauri em virtude do cumprimento do mandado de prisão nº 0000912-71.2011.403.6117.01.0001-10., remetendo-se para imediato cumprimento; e,
- 2) CONTRAMANDADO DE PRISÃO em relação ao condenado ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, cujo mandado de prisão definitiva ainda encontra-se pendente de cumprimento, remetendo-se aos órgãos competentes para o recolhimento do mandado de prisão nº 0000912-71.2011.403.6117.01.0002-12.

Instrua-se suas execuções penais sob nºs 0000135-42.2018.403.6117 (Elizeu Dorival Barro Junior) e 0000136-27.2018.403.6117 (Carlo Benitto Santezzi Bertotelli Andreuzza), a fim de documentá-las.

Em seguida, nas execuções penais, aguardem-se notícias quanto ao julgamento do mérito das Revisões Criminais distribuídas, onde serão efetivamente cumpridas as penas, ainda pendentes de julgamento.

Nestes autos, se nada mais for requerido, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos.

Intime-se a defesa do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire o alvará de levantamento referente à restituição da fiança prestada, nos termos determinados na sentença.

Atente-se ao réu de que compareça durante o expediente bancário, a fim de levantar a quantia.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 11036

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-56.2000.403.6117 (2000.61.17.001507-6) - LUIZ DE ALMEIDA PRADO (FALECIDO) X LUCIA BARROS DE ALMEIDA PRADO X TERESA MARIA DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA

REPRESENTANTE: WELLINGTON MARQUES DA VESITACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 12630904), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003290-83.2018.4.03.6111
ESPOLIO: BERTOLINA ROSANA RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0002424-68.2015.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0002424-68.2015.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, CARLOS ROBERTO DE TORRES

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da informação de Id 10490739, dando conta de que o requerido Carlos Roberto de Torres faleceu.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ASTERISCO LTDA - ME, JAIR ROSARIO, ROSANGELA CRISTINA SORIA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta formulada pela parte requerida na audiência de conciliação.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da empresa Marilan trazidas através dos documentos de Id 3011324, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a opção do autor em receber o benefício concedido nestes autos implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ou juntar manifestação de concordância expressa do autor, ao pedido de Id 12535760. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002625-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 12092831, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: COELHO PRETO COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, FABRINA MARTINEZ DE SOUZA, LUCAS COELHO ALEXANDRE
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da do teor da certidão de Id 12109036, pág. 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não apresentou os cálculos do valor devido, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE SILVINO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quem será o beneficiário dos honorários contratuais, tendo em vista a informação contida na consulta de Id 12570913.

Com a resposta, requirite-se.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALTAIR MULATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores principais e apresentado o valor referente aos honorários advocatícios, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução dos honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento tanto do valor principal quanto do valor dos honorários, em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDALINA CAJUEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou os cálculos dos valores atrasados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARVALHO, SAMUEL CARVALHO URBAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILMAR GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UILLIAN DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
 4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
- Int.
- Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 12630904), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.
- Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.
- Int.
- Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da empresa R.M. Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda ao nosso ofício de Id 11141448, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, esclareça também o motivo de não ter comparecido com suas testemunhas, na audiência designada no processamento da justificação administrativa (Id 4590903, pág. 12).

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MOREIRA DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não pagaram o débito e nem apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOHN RUDY SILVA LEON
Advogado do(a) AUTOR: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571
RÉU: ESTADO DO PARANA, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELY FELIPPE - SP13772

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (Id 8648486 e Id 9312720), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004274-26.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 12687526), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Não apresentado eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON LUIS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque dos honorários conforme pretendido.

Indefiro outrossim o pedido de expedição de alvará para o levantamento do valor a ser requisitado, vez que os requisitos independem de alvará para o seu levantamento.

Como o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, poderá efetuar o levantamento dos valores devidos, por ocasião do pagamento do RPV.

Requisite-se, pois, o pagamento sem reserva de honorários.

Antes, porém, intime-se a parte interessada.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (Id 12708341), fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fazendo a opção pelo benefício concedido nestes autos, regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ao benefício de aposentadoria por idade ou a anuência expressa do autor com o pedido de opção.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIMARA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Promova a parte exequente a juntada dos documentos solicitados pela União Federal (Id 12671094), no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados, dê-se nova vista à União Federal para manifestação também em 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Petição ID 13016683:

Por ter caráter meramente informativo, servindo apenas como meio subsidiário para consulta do andamento do processo, o extrato de consulta processual não produz efeitos legais.

Desta forma, o documento apresentado (ID 13016687) não se presta para a comprovação do trânsito em julgado, uma vez que não se trata de cópia extraída dos autos.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº 0001847-56.2016.403.6111.

Com o desarquivamento, intime-se o exequente para que apresente a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, face a concordância da executada com o valor (ID 10910229), requisite-se o pagamento nos termos do artigo 3º, par. 1º, da Resolução nº 458/2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Sobre a petição ID nº 10344497 manifeste-se a executada (CONSTRUTORA MENIN LTDA), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de Id 12092032, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará para o seu levantamento.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006162-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

- 1 - Intimada por publicação no diário eletrônico para comprovar o depósito judicial referente aos honorários periciais e formular quesitos, conforme determinado à fl. 393, a embargante ficou silente (vide fls. 393 vs e 394).
 - 2 - Não obstante, considerando o teor da decisão de fls. 387 e vs, a fim de evitar nova arguição de cerceamento de defesa, por cautela, determino a expedição de mandado visando a intimação pessoal da embargante para responder nos termos da determinação de fl. 393, itens 1 e 2.
 - 3 - No silêncio da embargante, certifique-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Havendo comprovação do depósito, e decorrido o prazo de que trata o item 2 de fl. 393, com ou sem apresentação de quesitos, dê-se nova vista à embargada.
- As providências.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003271-02.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111 ()) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a r. determinação de fl. 329, sobre os documentos constantes de fls. 134/223 e 334/402, manifestem-se as partes, iniciando pela embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001018-07.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-53.2017.403.6111 ()) - LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS(SP392033 - KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (FIAT/STRADA, placa EVS4608), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Código de Processo Civil.
 2. Desarchive-se e traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0002123-53.2017.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos.
 3. Cautelamente, autorizo o licenciamento do veículo supramencionado, mantida a restrição de transferência. Oficie-se ao Órgão de Trânsito, providenciando antes, se necessário, a baixa da restrição Renajud, a fim de que seja viabilizado o licenciamento. Fica a autoridade de trânsito incumbida de renovar o lançamento da restrição de transferência sobre o veículo, após o licenciamento.
 4. Fica o embargante mantido na posse do veículo em litígio, bem como impedido de dispor do bem, até que ocorra a resolução da matéria ou ulterior autorização deste Juízo.
 5. Providencie o embargante a complementação das custas processuais, conforme certidão de fl. 22, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.
 6. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se, com urgência. int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001019-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-33.2016.403.6111 ()) - LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS(SP392033 - KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (FIAT/STRADA, placa EVS4608), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Código de Processo Civil.
 2. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0005153-33.2016.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos.
 3. Cautelamente, autorizo o licenciamento do veículo supramencionado, mantida a restrição de transferência. Oficie-se ao Órgão de Trânsito, providenciando antes, se necessário, a baixa da restrição Renajud, a fim de que seja viabilizado o licenciamento. Fica a autoridade de trânsito incumbida de renovar o lançamento da restrição de transferência sobre o veículo, após o licenciamento.
 4. Fica o embargante mantido na posse do veículo em litígio, bem como impedido de dispor do bem, até que ocorra a resolução da matéria ou ulterior autorização deste Juízo.
 5. Providencie o embargante a complementação das custas processuais, conforme certidão de fl. 23, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.
 6. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se, com urgência. int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003323-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X NIVALDO DE SOUZA

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da r. sentença de fl. 46, a seguir transcrita:

Em audiência realizada no dia 08.11.2018, as partes se compuseram.

O executado comprometeu-se a efetuar o pagamento avençado, o que a CEF confirma ter ocorrido.

Homologo, assim, a aludida transação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

Devolva-se o feito para a vara de origem, onde receberá certificação de trânsito e determinação de arquivamento, caso assim lá se delibere.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1003398-26.1994.403.6111 (94.1003398-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fls. 119/120: considerando a extinção da execução já determinada nos autos dos embargos à execução nº 1003399-11.1994.403.6111, conforme sentença de fls. 103/115-verso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001848-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001505-11.2017.403.6111, dependentes desta execução, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004842-42.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000046-71.2017.403.6111, dependentes desta execução, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NIVALDO CARDOSO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id 12767307), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito no aguardo de pagamento do precatório.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-60.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10566089, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EMILENE DOS SANTOS TASTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10658194, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias e, após elabore os cálculos de liquidação, ficando facultado à parte exequente a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo(a) advogado(a) da parte na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL A UDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir o despacho de ID 12125071, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005601-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-83.2012.403.6109 ()) - DENILSON ANTONIO MARQUES X MARCIA DE LARA MARQUES(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
I. RELATÓRIOS presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004797-83.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegam os embargantes, em síntese, a ilegitimidade passiva, eis que não praticaram os atos descritos no art. 135, III, do CTN, bem como a ilegalidade da penhora, por se tratar de bem de família. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos, tendo este Juízo facultado aos embargantes a juntada da cópia da ação principal (fs. 67), o que foi por eles atendido (fs. 69/122). Intimada, a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação, rebatendo os argumentos dos embargantes e pugando pela improcedência da ação (fs. 124/125). Juntou documentos (fs. 126/128). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção pericial ou de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. I. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EMBARGANTES NA EXECUÇÃO FISCAL Deixo de analisar a questão aventada em relação à embargante MARCIA DE LARA MARQUES, eis que não integra a relação processual do executivo fiscal principal. Passo a analisar a matéria posta em exame em relação ao embargante DENILSON ANTONIO MARQUES. I. 1. DA SUPERACÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da

Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide.1.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/01. Art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas exoneradas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da ação de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os arts. 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser no sentido de impor valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o art. 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada a satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(…) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-sumo do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 1.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III, do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direitocusto, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções

fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, etc.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 1.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...). Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 1.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei nº 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei nº 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fátore terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma falência: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VI Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei nº 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são falências que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei nº 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar o arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, firmado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser

submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência de fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência de fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...). Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 16. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, é devida a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se podendo exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio exp. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (INTOMAZZETTI, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personalizada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação a dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contradas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziaria-se a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção de uma sociedade empresarial, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T2/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência de fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIKYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é uma grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPIPEI debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desdobros ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 17. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1ª) Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentro os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACORDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECREED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, falçada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retenções excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresarial, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e/ou outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das

dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se no mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovoes), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPI, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFONEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é subjetiva, exigindo-se o DOLUS ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilização é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 1.8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPITULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g)n)Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,ML7916,610440+novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.1.9. DOS FATOS ALEGADOS COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela embargada como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86.2. DA ILEGALIDADE DA PENHORAPrejudicada a análise da legalidade do ato construtivo incidente sobre o patrimônio do embargante, ante a fundamentação acima exposta.3. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADODispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.(...)Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autoria e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.845/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgRt no REsp 1.557.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015; Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCCP.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973; a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença. c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo). c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; d.) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença. d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo). d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do artigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDoI no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (embargada) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pelos embargantes é o reconhecimento de que não é responsável pela dívida exigida.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores dos embargantes, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na faixa que vai de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo embargante DENILSON ANTONIO MARQUES para o fim de excluí-lo do polo passivo da Execução Fiscal nº 0004797-83.2012.403.6109, aplicando neste caso as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL DO RE n. 562276 - STF, e, em consequência, deixando de aplicar a Súmula 435/STJ. Nada a decidir em relação à embargante MARCIA DE LARA MARQUES, tendo em vista não integra a relação processual no executivo fiscal. Anulo os atos construtivos que atingiram os bens do embargante e, em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de sua propriedade. Após a intimação da União Federal, providencie a Secretaria o levantamento da construção no sistema ARISP. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada, com base no art. 85 e, do NCCP, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, consistente no valor atualizado da dívida executada, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na faixa que vai de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Incabível a condenação das partes em custas processuais. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a análise de procedimentos administrativos que têm por objeto o ressarcimento de créditos a título de COFINS, PIS, IPI e REINTEGRA. Ademais, em razão do excesso do prazo concedido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, requer a incidência de correção monetária desde a data de protocolização dos pleitos. Por fim, requer seja obstada a compensação de ofício dos referidos créditos com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Distribuído o feito, a decisão inscrita sob o ID nº 10671365, de 05.09.2018, afastou a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os mencionados na Guia "Associados" e postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (documento 10971704).

Informações da autoridade impetrada apresentadas em 24.09.2018 (documento nº 11090233).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id nº 11325755).

Instada, a Impetrante manifestou-se no sentido de que, apesar de analisados os procedimentos, permanecia o interesse processual quanto às demais pretensões.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informações da autoridade impetrada e relação de fl. 13 (documento nº 11090233), observo que todos os pedidos de ressarcimento objeto deste *mandamus* já foram analisados e deferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Portanto, quanto a este pedido, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

No entanto, não há informação nos autos a respeito da liberação dos créditos, cabendo a análise do mérito quanto a este pleito.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Da mesma forma, "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente.

Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Sob a inspiração dos referidos princípios constitucionais, advieio a Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido.

Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99, regramento geral quanto a prazo para análise de requerimentos. Neste sentido, os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja asoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos, a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias.

(TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.

(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO).

Diante de todo o contexto, considero que a autoridade impetrada está incorrendo em mora, pois, ainda que analisados os pedidos, a não liberação dos créditos decorrente de pedido administrativo protocolizado há mais de um ano ainda constitui ato coator.

A exordial elenca ainda dois outros pedidos, quais sejam a correção dos créditos pela taxa SELIC desde a protocolização das PER/DCOMPs e o impedimento de compensação e da retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Ambos os temas desfrutam atualmente de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine à correção monetária sobre os créditos objeto de ressarcimento, decidiu a Corte, no Recurso Especial nº 1.461.607/SC, que é cabível a correção monetária, mas somente após o escoamento do prazo de 360 dias previsto em lei. Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO O, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018) (g.n.)

Embora o julgamento não tenha ocorrido sob a sistemática dos Repetitivos, há que se ponderar que, além da Corte Superior ser a responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, o recurso foi julgado pela 1ª Seção, integrada pelas duas turmas responsáveis por temas atinentes ao Direito Público, tendo sido alinhado tal entendimento a partir deste termo, conforme se observa dos Recursos Especiais julgados pelas Turmas desde então e das próprias decisões monocráticas. Nesta esteira, embora o julgado não se enquadre entre os precedentes obrigatórios descritos no art. 927 do atual CPC, adotar tal posicionamento se coaduna com o espírito norteador do novo Código, pautado no sentido de atendimento à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, visando à estabilidade das relações e o fortalecimento da segurança jurídica.

Portanto, a pretensão da impetrante merece ser parcialmente acolhida, incidindo a taxa SELIC sobre os créditos a partir do vencimento do prazo de 360 dias da protocolização das PER/DCOMPS até a efetiva disponibilização dos valores.

Saliente-se que a variação da SELIC como índice de correção monetária nada mais é do que o critério utilizado pelo próprio Fisco para a atualização de seus créditos, sendo que o direito isonômico do contribuinte a proceder do mesmo modo corresponde a entendimento consolidado na jurisprudência pátria há mais de uma década.

No que tange à compensação de ofício, a 1ª Seção do STJ, nos Embargos de Divergência nº 1.213.082/PR, decidiu pela legalidade do procedimento, desde que não se trate de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) (g.n.)

Assim, a pretensão do impetrante merece ser acolhida, vedando-se a compensação de ofícios nas hipóteses em que os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa.

Saliente-se que a Lei nº 12.844/2013, a qual conferiu nova redação ao art. 73 da Lei nº 9.430/96, não possui o condão de superar o precedente obrigatório. A diferença é que anteriormente o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 trazia a condicionante de somente liberar os valores após a constatação de ausência de débito do contribuinte perante o Fisco. Atualmente, porém, a ressalva é apresentada pelo próprio "caput" do dispositivo, não alterando, contudo, a essência do instituto.

Portanto, não superado o precedente obrigatório, é vedada a compensação de ofício para as hipóteses de suspensão de exigibilidade.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, quanto ao pedido de análise dos procedimentos administrativos referentes às PER/DCOMPS declaro a falta de interesse de agir, nos termos do 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do interesse processual.

No mais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que:

a) conclua, no prazo máximo de 30 dias, todas as etapas necessárias para a liberação/disponibilização, dos créditos decorrentes dos pedidos nº 25403.62921.280417.1.1.18-1787, 16932.65043.310717.1.1.18-6420, 35184.69774.280417.1.1.19-5351, 04555.64907.310717.1.1.19-7930, 02234.95456.281016.1.1.01-1748, 06140.29302.310317.1.5.01-5816, 06310.17172.290716.1.1.17-3370, 29666.33560.281016.1.1.17-2092, 39016.33568.310117.1.1.17-0045, 27130.22708.280417.1.1.17-1780 e 00517.52397.310717.1.1.17-2900;

b) promova a atualização monetária sobre os créditos oriundos dos procedimentos administrativos objeto deste feito, por meio da taxa SELIC, incidindo desde o vencimento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.454/2007 até a efetiva disponibilização ao contribuinte;

c) deve de utilizar os créditos da impetrante relativos aos PER mencionados nesta ação para compensação ou retenção de ofício com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Defiro o ingresso da União na presente lide como assistente litisconsorcial. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, oficie-se para cumprimento imediato.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7805

EXECUCAO FISCAL

0010780-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010780-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SILVANIR RODRIGUES ALVES(SP380301 - JANAINA DA SILVA LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do despacho de fl. 105 e peças de fs. 106/107 e 108/109.

Fica ainda a parte executada cientificada acerca das peças de fs. 108/109, por sua advogada constituída (fl. 86), para, querendo, manifestar nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001127-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA JULIANA FRANCO DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fs. 85/86 (autos 0002304-27.2018.8.26.0491 - Foro de Rancheira-SP - 2ª Vara), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

Fls.293/294: Dê-se vista ao INSS.

Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 284, remetendo-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-04.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREI DO CARMO DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 180: Ficam as partes intimadas da reconstituição agendada para o dia 18/12/2018, devendo, caso haja interesse de acompanhar o ato, contatar o Núcleo de Operações - NO da Delegacia de Polícia Federal local, por meio do telefone (18) 3344-3001, para confirmação do horário.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do réu para realização da reconstituição, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009521-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão. Sendo plausíveis os fundamentos da exordial, determino a suspensão de quaisquer atos de alienação do bem objeto dos presentes, sem prejuízo de demais atos relativos à própria construção (avaliação, registro, etc.) e da continuidade da execução em relação a outros bens e para eventual substituição do ora em discussão.
Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Certifique-se nos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 1205779-15.1997.4.03.6112)
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Doc. 12767479 - Saliento que o protocolo da petição com cópia da guia de depósito se deu quando os autos já se encontravam conclusos, em análise do pedido de medida antecipatória de tutela.

Não obstante, não há omissão na decisão objeto dos embargos de declaração, porquanto analisou os requisitos para antecipação de tutela, uma das formas de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário (art. 294 ss., CPC); o depósito consubstancia hipótese diversa (art. 9º, §§ 3º e 4º, e 38 da LEF), sendo, portanto, outra forma de suspensão. Desse modo, não necessariamente a decisão que analisa os requisitos para concessão de tutela provisória tem que se manifestar sobre depósito, porque não se trata de requisito para sua concessão, ao passo que a suspensão pelo depósito também não resta prejudicada pelo indeferimento da tutela provisória.

Assim, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas no mérito os denego, porquanto não há omissão a ser aclarada quanto à análise das hipóteses de antecipação de tutela pela superveniência de depósito do montante da dívida.

Doc. 12740385 - Intime-se a Requerida, por meio da Procuradoria Geral Federal, para que, se integral o depósito, se abstenha de promover a inscrição da Autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin relativamente à obrigação discutida nesta lide. Não sendo integral, deve informar dita circunstância nos autos.

Cumram-se os demais termos da decisão inscrita como documento nº 12740950.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDA SOARES SANT ANA NIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, a partir de uma análise das alegações e documentos que instruem o processo, própria deste momento de cognição sumária, não vislumbro satisfetos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Por meio de consulta ao CNIS da impetrante, é possível verificar que vem auferindo mensalidade de recuperação, prevista no artigo 47, II, da Lei 8.213/91 e artigo 218 da Instrução Normativa INSS 77/2015, de modo que não há falar em perigo de demora ou ineficácia da medida, vez que tal mensalidade de recuperação tem previsão de pagamento pelo período de 18 meses após a perícia médica administrativa.

Do exposto, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial do INSS. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, ao Ministério Público Federal. Depois, tomen-me conclusos.

P.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUANA TAFNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE PADOVAN ANDREATTA - SP333071
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DESPACHO

Tratando-se de processo remetido ao JEF local, nada a deliberar acerca da petição ID 12797755 e documentos que a instruem.
Dê-se ciência a parte ré BANCO DO BRASIL SA. e retornem ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009763-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DARCI ZANELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Sobre a manifestação da parte executada ID12931046, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009205-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID13048372 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID13037183 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIARA PLAGGE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se à APSDJ para cumprimento do acórdão proferido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIARA PLAGGE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se à APSDJ para cumprimento do acórdão proferido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

D E S P A C H O

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

D E S P A C H O

Com a petição ID 12438587, a exequente requereu a decretação de sigilo judicial em razão das informações protegidas por sigilo juntadas.

Requereu, ainda, a juntada de informações atinentes aos sócios da empresa executada e empresas referidas na referida petição.

Por fim, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executadas, visando responsabilizar seu sócio FERNANDO CESAR HUNGARO pela dívida, além do reconhecimento da sucessão empresarial.

Assim, antes de decidir acerca da alegada sucessão empresarial, bem como quanto à pretendida desconsideração da personalidade jurídica, defiro o pedido da exequente para a juntada de informações que disponha relativa aos sócios das empresas.

Em razão dos documentos já juntados com a referida petição, bem como dos documentos cuja juntada é pretendida, decreto sigilo dos autos em relação a tais documentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846

D E S P A C H O

Relativamente ao imóvel constante da matrícula 2.477 do Serviço Registrário de Teodoro Sampaio, determino a expedição de carta precatória para penhora e avaliação, devendo a CEF providenciar o pagamento das custas devidas no juízo deprecado antes da expedição da carta.

Quanto ao veículo penhorado nos autos diga a CEF se tem interesse no leilão dele. Silente, libere-se a penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a manifestação da União Federal manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, vindo-me os autos para sentença na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009519-56.2018.4.03.6112
EMBARGANTE: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de embargos à Execução Diversa oferecido por ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA e ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual questiona o excesso na cobrança pela embargada, relativos ao Contrato Particular De Consolidação, Confissão, Renegociação De Dívida E Outras Obrigações (OPERAÇÃO 690) Nº 24.0338.690.0000031-37; 24.0338.690.0000036-41.

O despacho Id 12476071 concedeu prazo para que o embargante esclarecesse a aparente repetição dos embargos 5009518-71.2018.4.03.6112.

As embargantes esclareceram a duplicidade, ante o erro no sistema ocorrido no momento da distribuição (Id 12563703).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (5009518-71.2018.4.03.6112) e que se encontra em trâmite perante este juízo, caracterizando clara hipótese de litispendência.

Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se o desapensamento e arquite-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97.2018.4.03.6112

EMBARGANTE: NOVA AURORA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LÍDIO SCALON, ORIVALDO SCALON

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **NOVA AURORA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. , SCALON E CIA LTDA., FIORAVANTE SCALON, LÍDIO SCALON, ORIVALDO SCALON**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 754.766,85, relativo às:

- *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CREDITO ESPECIAL CAIXA – EMPRESA – PARCELADO – TAXA DE JUROS FLUTUANTE, nº 24312773700000201 (De responsabilidade do tomador e dos Avalistas Orivaldo Scalon, Fioravante Scalon, e Lídio Scalon);*

- *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243127606000010316 (De responsabilidade do tomador e dos Avalistas Orivaldo Scalon, Fioravante Scalon, e Lídio Scalon);*

- *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243127606000011045 (De responsabilidade do tomador e dos Avalistas Orivaldo Scalon, Scalon e Cia Ltda, Fioravante Scalon e Lídio Scalon).*

Para tanto, alegou a nulidade dos títulos executados, ante a ausência de clareza e liquidez, bem como sustentou excesso de execução, por conta do anatocismo, divergências nas taxas aplicadas, tarifas cobradas inadequadamente, antecipação do saldo contratado, aplicação de comissão de permanência e mora.

Pelo despacho Id 4912596, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargada se manifestasse, bem como para que as partes especificassem as provas cuja produção desejam.

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 5006433). Sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico.

Por fim, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova técnica (Id 5154418).

Pela decisão Id 5489239 o feito foi saneado, oportunidade em que as questões preliminares arguidas pelas partes foram afastadas, bem como restou indeferida a produção de prova pericial.

A embargante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a realização de prova técnica (Id 6111219), a qual foi mantida, mas concedeu-se prazo às partes para trazerem documentos (Id 8187660).

Com a apresentação de novos documentos (Id 8397695 e 8449033), determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 10965471).

Laudo contábil no Id 11550789, sobre o qual as partes se manifestaram (Id's 11917983 e 12043403).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual e já afastadas as questões preliminares, passo a julgar a presente lide.

2.1 Mérito

Antes de apreciar o mérito propriamente dito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJe 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula oitava do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 9880163 – Pág. 9), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, assim como no laudo contábil (I11550789), que embora haja previsão de aplicação de comissão de permanência, a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios).

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para cobrir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.**

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aclir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) **A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.**

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Civil. Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5004269-76.2017.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO FRANCISCO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **CÍCERO FRANCISCO RIBEIRO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 09/11/2016, ou na data da citação ou prolação da sentença, prevalecendo o benefício mais vantajoso.

Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades especiais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A realização de prova pericial foi indeferida pelo juízo. Convertido o feito em diligência, a parte autora juntou cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial.

A parte autora apresentou réplica (id 10410774) e requereu a produção de prova pericial (id 10411924), sendo determinada a realização de audiência (id 10435943).

Em audiência realizada em 18 de setembro de 2018, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (id 1105890).

Indeferido o pedido de prova pericial (id 11405153), os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

Aprova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou LTCAT e PPPs das atividades desenvolvidas (id 9075751 – fls. 42/52).

O INSS passou a apreciar a especialidade do tempo, reconhecendo parcialmente o tempo especial, de 20/02/1991 até 05/03/1997, na função de lubrificador, por enquadramento pela exposição a agentes químicos por presunção de exposição, de modo que tal período é incontroverso.

No entanto, o INSS acabou por não enquadrar os períodos de 06/03/1997 a 09/04/2002 como especiais, por entender não ter restado provado a efetiva exposição a agente químico nocivo. Quanto ao período de 02/05/1982 a 18/05/1987, entendeu não estar caracterizada a efetiva exposição permanente acima do limite de tolerância (id 9075751 – fls. 75/76).

Com relação ao período referente à empresa CÍCERO FRANCISCO RIBEIRO-ME, o INSS informa que o PPP não foi enviado à análise técnica, tendo em vista que o requerente é proprietário da empresa, filiado como contribuinte individual, não havendo previsão legal para o reconhecimento da atividade especial (id 9075751 – fls. 81/82).

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvida pelo autor.

Da atividade exercida na cerâmica

O PPP de fls. 42/43 – id 9075751 - demonstra que o autor trabalhou na CERÂMICA URUBI LTDA, no período de 02/05/1982 a 18/05/1987, exercendo função de auxiliar geral, carregando e descarregando tijolos de caminhão e transportando lenha no pátio da cerâmica, estando exposto a níveis de ruído de 86 a 88 dB(A).

Caberia, então, analisar a especialidade do tempo na CERÂMICA URUBI LTDA, em função de exposição a ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta do PPP o autor estaria exposto a ruído em limites de 86 a 88 dB (A), na metodologia da NR-15, no período de 02/05/1982 a 18/05/1987.

Contudo, denota-se da descrição da atividade desenvolvida, e da própria informação do PPP, que o autor trabalhava no pátio da empresa, carregando e descarregando tijolos de caminhões e transportando lenha.

Isso significa dizer que a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho e, em especial, geradas pelas máquinas de corte, que o autor não manipulava.

Para melhor compreender a questão é preciso uma breve digressão sobre a intermitência da exposição ao agente ruído.

Pois bem. Segundo o anexo 01 da NR-15 ruído contínuo ou intermitente são "aquele que não é ruído de impacto". Logo, a NR-15 define o ruído contínuo ou intermitente inicialmente por um critério de exclusão. Não sendo ruído de impacto (por exemplo, uma explosão), poderá ser ruído contínuo ou intermitente.

Num segundo momento, porém, a NR-15 estabelece que ruído intermitente é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) tem variação de até 3 dB em períodos entre 0,2 segundos e 15 minutos. Já o ruído contínuo é aquele cujo Nível de Pressão Sonora (NPS) varia em até 3 dB durante períodos superiores a 15 min.

Depreende-se deste conceito que o ruído intermitente é aquele em que a variação dos níveis de pressão (de até 3 dB) ocorre entre períodos curtos de tempo, de tal forma que se os níveis de pressão sonora oscilam em curto espaço de tempo restará caracterizada a intermitência.

A avaliação quantitativa de ambos os ruídos deve ser feita por meio de áudio-dosímetro, devidamente calibrado de acordo com os critérios da rede Brasileira de Calibração – RBC. A metodologia de avaliação de ruído está prevista na NHO-01 da Fundacentro.

No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e medições que constam do PPP, que os níveis de ruído a que estava submetido o segurado eram intermitentes.

Em outras oportunidades já me manifestei que não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois se houver intermitência da exposição restará descaracterizada a especialidade.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

Ante o exposto, por considerar a intermitência do ruído não reconheço a especialidade do período laborado na empresa CERÂMICA URUBI LTDA. Acrescente-se, ainda, que a descrição de exposição ao ruído não vem amparada em laudo confiável, já que em desacordo com a exposição a agentes agressivos que normalmente se verifica neste tipo de atividade.

Da atividade de frentista

O INSS reconheceu parcialmente a especialidade do período laborado na COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA, na função de lubrificador, por enquadramento pela exposição a agentes químicos por presunção de exposição.

Todavia, pelo que se denota da leitura conjugada do PPP e da prova oral produzida é que o autor desenvolvia a atividade de frentista, exercendo, desde o início, conjuntamente, as atividades de lubrificador, frentista e frentista-caixa.

Em audiência o autor relatou que sempre exerceu as três funções e a função de caixa era exercida na própria pista, com o recebimento de valores dos clientes.

O PPP indica que o autor estava exposto basicamente a hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado, trazendo apenas análise qualitativa, sem qualquer menção quantitativa, não havendo como se reconhecer a especialidade nessa perspectiva (vide PPP – Id 9075751- fls. 44/45).

Em que pese o PPP descrever atividade de lubrificador, os itens expostos são características de frentista. Por isso, e com base na prova oral produzida, concluo que a atividade principal do demandante era de frentista, abastecendo veículos com combustível e, como atividade secundária, a de troca de óleo/lubrificador (já que é fato notório, que os postos de combustíveis realizam a troca de óleo/lubrificantes apenas eventualmente, já que rotineiramente, as trocas são realizadas em mecânicas durante as revisões dos veículos).

Fixadas estas premissas iniciais, passo a analisar a especialidade, ou não, do tempo de frentista de posto de combustível.

De início registro que mesmo que o trabalhador administrativo, em posto de combustível, também realize abastecimento de veículos, tem-se que o exercício de atividades administrativas, após o Decreto 2.172/97, descaracteriza totalmente a permanência necessária para o reconhecimento da atividade como especial.

Explico. Tenho que, excepcionalmente, o exercício concomitante de atividades administrativas e de abastecimento, ainda que com preponderância da primeira (atividade administrativa) em postos de combustível pode, se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos na forma exigida pela legislação pertinente da época, levar ao reconhecimento do tempo como especial para fins previdenciários (tendo como base as normas dos Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979).

Mas, frise-se que se fará necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos, sob pena de não reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS (DERIVADOS DO PETRÓLEO). TRABALHO PERIGOSO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO 2.172/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço. 2. O caráter especial da atividade de frentista/gerente de pista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979). 3. As atividades desenvolvidas nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em áreas de risco são consideradas perigosas pela NR-16, Anexo 2, item 1, letra m, do Ministério do Trabalho, podendo abranger até mesmo as atividades de escritório, conforme item 2, letra e. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. 4. No caso concreto, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais confirmam que, nos períodos reconhecidos na sentença, a parte autora, no exercício da função de auxiliar de escritório de posto de gasolina, esteve exposta, durante toda sua jornada de trabalho, a inalações de gases provenientes dos derivados do petróleo, em face da proximidade aos locais das bombas, com riscos iminentes de explosões. 5. Para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, exige-se, a partir de 05.03.97, data de publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a emissão de formulário pelo ente empregador, lastreado em laudo técnico fornecido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, ou a realização de perícia técnica. 6. Sentença parcialmente reformada, para excluir o período de 05.03.1997 a 10.12.1997 do cômputo do tempo de serviço especial, com alteração de seu comando, ainda, em relação aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 7. Isenção de custas processuais, na forma da lei. 8. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF1. Apelação Civil 00004189120064013805. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. e-DJF1 22/06/2018)

Contudo, a partir da regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 tenho que resta definitivamente afastada a possibilidade de que o exercício concomitante de atividades administrativas com atividades especiais permita o reconhecimento do tempo como especial. Com efeito, nessa hipótese, o exercício concomitante dessas atividades descaracteriza por completo a permanência da exposição, fazendo com que não se possa reconhecer o tempo como especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SÓCIO-GERENTE DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. **Inviável reconhecer a periculosidade da labor desempenhado pelo embargante, na medida em que era registrado como auxiliar de escritório mas sua atividade habitual era a de gerência do estabelecimento, com preponderância das funções de natureza administrativa, não se prestando ao enquadramento como especial tão somente a alegação de que também trabalhava nas funções de frentista ou na lavagem de carros, já que no laudo pericial não há elementos probatórios outros a não ser as afirmações do próprio embargante acerca do suposto desvio de função e que sequer foram confirmadas pelo ex-funcionário do posto que trabalhou na atividade de frentista na mesma época e que acompanhou a perícia.** 4 - Não reconhecido a natureza especial da atividade desempenhada na função de sócio-gerente em distribuidora de combustíveis situada em canteiro de obras, na medida em que o local onde foi desempenhado o labor se encontra desativado e a prova acerca de tal período foi produzida no mesmo laudo pericial que não pode ser considerado como perícia indireta ou por similitude, pois não houve a realização de estudo técnico em outro estabelecimento que apresentasse estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. 5 - Embargos infringentes improvidos. (TRF3. El08035872919964936107. Terceira Seção. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. e-DJF3 23/08/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. **Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que "também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos", o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos.** 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (TRF3. APELREEX 08035872919964036107035872919964936107. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. e-DJF3 24/01/2013)

Não obstante, caso o segurado exerça somente atividade de frentista, sem cumular atividade administrativa, é preciso estabelecer alguns parâmetros.

Primeiramente é preciso deixar consignado que a atividade de frentista não é daquelas que permitem, por si só, o enquadramento da atividade como especial, dependendo da efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, em limites superiores ao de tolerância.

Não há dúvidas que no exercício da atividade a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, mas isso é insuficiente para considerar a atividade como especial pelo simples enquadramento.

Não se nega, é verdade, que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99 (RPS). Mas, por si só, a situação é insuficiente para considerar a atividade como especial.

De fato, a TNU dos Juizados Especiais Federais entende que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e que é possível o reconhecimento da especialidade (e consequente conversão para tempo comum, se for o caso), desde que comprovado por formulários próprios ou laudo técnico.

Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente.

Faz-se necessário, pois, verificar se o período de frentista deve ser considerado especial.

Ressalte-se que, no que diz respeito à utilização de EPI, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 664.335/SC, que tem por objeto discussão acerca da natureza especial de atividades exercidas com utilização de EPI eficaz, decidiu, na sistemática de repercussão geral, que a natureza especial da atividade é, em regra, afastada pela prova de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, ressalvando-se apenas a hipótese do agente nocivo ruído, cuja exposição, nos termos da lei, gera direito ao reconhecimento do tempo especial ainda que comprovada a utilização eficaz de equipamentos de proteção.

Em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, é considerado insalubre conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Deveras, no tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3.048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, somente a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Dessa forma, após o Decreto nº 3.048/99 não basta a simples comprovação do exercício de atividade exclusiva de frentista, havendo a necessidade do segurado demonstrar que efetivamente estava exposto a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância fixados na legislação.

Embora seja questionável que, ainda hoje, com a utilização de bombas automáticas e de pátios de abastecimento totalmente abertos, a atividade de frentista efetivamente exponha o trabalhador a agentes químicos em níveis superiores aos limites de tolerância, a jurisprudência majoritária vai no sentido de considerar a atividade como especial, mesmo após os Decretos 2.197/97 e 3.048/99, se amparada em documentos hábeis (PPP e LTCAT).

No caso concreto, restou demonstrado que o autor exerceu somente o cargo de frentista, não cumulando atividade administrativa, tendo juntado o PPP respectivo. A atividade de frentista-caixa, exercido na pista, com a cobrança de valores dos clientes no momento do abastecimento, não descaracteriza a atividade de frentista.

Pois bem. Fixada essa premissa, em relação à exposição do autor aos agentes químicos mencionados na documentação (hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado) ao longo de sua jornada de trabalho tenho que, de fato, pela natureza dos serviços executados de frentista, não há como deixar de reconhecer que a exposição aos agentes químicos é permanente, no sentido de que não há como exercer a atividade sem se expor a agentes químicos.

Ora, no que tange à exposição a hidrocarbonetos e etanol a avaliação foi qualitativa, mas sem especificar quais seriam os agentes químicos. Ocorre que é fato público e notório que a atividade de frentista expõe o trabalhador a inúmeros agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos aromáticos e álcool hidratado, de tal sorte que a ausência de referência no laudo, constitui irregularidade que não compromete, por si só, a prova da especialidade do tempo.

Realmente o PPP juntado aos autos não faz menção exata a qual agente químico o autor estaria exposto, mas é fato que na atividade desenvolvida há constante exposição a hidrocarbonetos e álcool hidratado, o que justificariam a concessão de adicional de periculosidade/insalubridade, com a consequente possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

A única dúvida, portanto, quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo como especial residiria na circunstância dos EPIs fornecidos serem, ou não, eficazes, o que, em caso positivo, em regra, afastaria a especialidade do tempo.

No caso dos autos não há a juntada de PPRA e o PPP não indica a se houve ou não a utilização de EPI.

Ocorre que é fato público e notório que no ambiente de trabalho do autor (Posto de Combustível) não é usual a utilização de EPI (luvas próprias e de respirador facial), razão pela qual não se pode estabelecer presunção de uso de EPI em desfavor do obreiro. Em outras palavras, como a prática dos empregadores nunca foi fornecer este tipo de equipamento de proteção e cobrar sua efetiva utilização, somente após a empresa ter estabelecido plano consistente de PPRA é que se pode estabelecer a presunção de que os EPI eram efetivamente fornecidos e posto em uso.

Destarte, como não há o PPRA e considerando a data do labor, tenho como caracterizada a atividade especial do autor nos períodos de 20/02/1991 a 09/04/2002, exercido no cargo de frentista do posto de combustível COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Da atividade de motociclista entregador proprietário de empresa varejista de gás.

Cabe-nos, agora, apreciar se o tempo de motociclista entregador proprietário de empresa varejista de gás é passível ou não de enquadramento como especial.

A situação do autor, contudo, é diversa daquela que se verifica com um autônomo como um médico, por exemplo, pois exerce as atividades administrativas de sua empresa, não sendo propriamente autônomo, embora seja enquadrado como contribuinte individual na forma da legislação atual.

Observe-se que foi o próprio autor que, na condição de sócio proprietário de empresa varejista de gás, quem subscreveu os documentos que lhe aproveitam. Cabe, então, analisarmos se as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, consta do PPP de fls. 46/47 – id 9075751, assinado pelo próprio autor, que ele estaria exposto de modo permanente a ruído, além do risco queda e acidente de trânsito e postura inadequada causada pelo esforço físico.

Muito embora se deva levar em conta a boa fé do autor, fato é que a empresa do autor tem funcionário contratado para seu auxílio, pois se encontra instalada em área considerável (de cerca de 600 m2). Aliás, pelas fotos juntadas aos autos e a prova oral produzida, a empresa conta com duas motos para fazer entregas, sendo que a testemunha Manuel Lucas, relatou que já houve, inclusive, um caminhãozinho para tanto.

Além disso, apesar do laudo juntado pelo autor afirmar de forma diversa, como a empresa tem dimensões consideráveis para o ramo de atividade em que está instalada, resta evidente que, na condição de sócio proprietário, a atividade não pode ser considerada como especial, tanto pela circunstância de que não é possível reconhecer atividade do contribuinte individual como especial, quando em função de faltar-lhe o requisito da permanência.

Argumentar que o autor, mesmo sendo proprietário de comércio varejista de gás faz as entregas da empresa, de forma permanente (como exige a legislação), e não de forma esporádica, como seria de se esperar, é, no mínimo, questionável.

Ora, não há dúvidas que pelas dimensões do empreendimento o autor possa, eventualmente, ser obrigado a fazer entregas, mas da mesma forma está obrigado a gerenciar a empresa, a supervisionar o trabalho de seus funcionários e a cuidar da parte administrativa e dos contatos com clientes. Por conta também deste fundamento (além da vedação de se reconhecer tempo especial para empresários), tenho que resta afastada a especialidade de tempo em função da ausência do requisito da permanência.

Embora em outras oportunidades tenha admitido que o exercício de atividade de contribuinte individual cumulada com a atividade administrativa de pequenas empresas (ME) permitiria o reconhecimento da especialidade de tempo, revejo entendimento anterior para, na linha de precedentes do TRF3, afastar o reconhecimento do tempo de contribuinte individual como especial.

Assim, tenho que o antigo autônomo (**empresário/empregador/sócio-proprietário**) não pode, após a Lei 9.032/95, contar o tempo em que recolhe como contribuinte individual, para fins de aposentadoria especial e/ou conversão de tempo especial em comum, dada incompatibilidade do exercício de sua atividade com a permanente exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Conhecimento da Remessa Oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. Atividade de "torneiro mecânico" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. IV. Os períodos em que foram verificados os recolhimentos na condição de autônomo/contribuinte individual (de 03/04/1979 a 28/02/1999 e de 01/03/1999 a 04/01/2002) não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos "autônomos", não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na presente ação. V. E mesmo na hipótese de se admitir a prova indireta juntada aos autos, verifica-se a ausência de nocividade quanto à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que a prova pericial indica a exposição a tal agente em níveis inferiores aos permitidos pela legislação de regência. VI. Mantido, em parte, o reconhecimento como especial dos períodos especificados na sentença. VII. O autor não atingiu os 25 anos de atividade em condições especiais, com o que não é possível a conversão do atual benefício em aposentadoria especial. VIII. Fixada a sucumbência recíproca nos termos do art. 86 do CPC/2015, restando suspensa sua exigibilidade por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015). IX. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3. AC 0000984720114036113. Nona Turma. Desembargadora Federal Marisa Santos. e-DJF3 de 26/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPREGADOR/AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO INCONTROVERSO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I. Na inicial, o Autor relata a existência de trinta e dois anos de contribuição, todos eles indicados como empregador, contribuinte em dobro e tratotista, sendo que em relação a este último período, pretende, ainda, a conversão da atividade especial para comum. O início das atividades, então, conforme a inicial, ocorreu em novembro de 1959, na qualidade de empregador, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60. II. O artigo 79 da mencionada Lei Orgânica previa a obrigatoriedade do empregador efetuar o recolhimento das contribuições sociais, não só de seus empregados, mas também a sua própria, na mesma condição que se impunha aos facultativos e autônomos, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo com a Lei n. 5.890/73, assim como no Decreto n. 89.312/84. III. Tratando-se todo o período indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de empregador e trabalhador autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório na qualidade de sócio quotista, conforme documentos que acompanharam a inicial, não se presta a fazer com que se presuma a existência de contribuições. IV. Na fl. 44 existe a informação da própria Autarquia nos autos do processo administrativo, no sentido da constatação de recolhimentos por guias no período de 01/1972 a 12/1975, assim como carnês de 01/1976 a 12/1991, o indicaria a existência de vinte anos e um dia de contribuição. V. Durante a análise do pedido administrativo do Autor, foi indicado na fl. 56 a seguinte constatação por parte da Autarquia: "...2 - Da análise do processo, o requerente comprova a atividade para o período de 23.11.59 a 31.05.66 (conforme fls. 05 a 07); sem contudo apresentar recolhimentos de 11/59 a 09/60, ... 3 - Informamos ainda, que o segurado comprova como tempo de serviço até 09.08.84, um total de 23a, 07m e 25d;...". Tais informações, portanto, levam à conclusão de que, realizando contagem de tempos somente até agosto de 1984, o INSS apurou a existência de vinte e três anos de contribuição, contagem que embasou o indeferimento do benefício, em que pese a existência das contribuições mencionadas na informação de fl. 44, as quais iriam até 1991. VI. Foi considerado pelo INSS, portanto, assim entendemos tratar-se de período incontroverso, o período compreendido entre 15 de dezembro de 1960 a 09 de agosto de 1984, devendo, também, ser assim considerado o período compreendido entre novembro de 1959 e setembro de 1960, pois foi calculado o valor a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, conforme fl. 58, apurando-se o débito de Cr\$ 1.880.340,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e quarenta cruzeiros), quantia que fora comprovadamente recolhida junto ao Banco do Brasil, de acordo com ordem de recebimento de fl. 60. VII. Somando-se os períodos compreendidos entre 01/11/1959 e 30/09/1960, referente à indenização de recolhimento na condição de segurado facultativo, com o período entre 15/12/1960 e 09/08/1984, indicado na fl. 56 e fundamento para o indeferimento do benefício postulado pelo Autor, e mais o período posterior, entre 10/08/1984 a 31/12/1991, quando se encerram os carnês informados na fl. 44 pela Seção de Concessão de Benefício da Agência que analisou o pedido do Autor, concluímos que estão reconhecidos, de maneira incontroversa 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional em favor do Autor, desde a época do requerimento administrativo. VIII. Diante da determinação constante no despacho de fl. 215, o Autor simplesmente afirmou na fl. 233 que todos os carnês de recolhimentos previdenciários teriam sido encartados no processo administrativo. No entanto, constata-se na fl. 72 a existência de comprovante de restituição de documentos, no qual o Autor afirma ter recebido em restituição os carnês de contribuição referente ao período de janeiro de 1976 a dezembro de 1991. IX. Em que pese a jurisprudência tanto desta Corte, quando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento de que a atividade de tratotista configura-se como atividade especial para fins de conversão em tempo comum, não cabe, no presente caso, o reconhecimento de tal situação, conforme postulado pelo Autor na inicial, uma vez que ele se apresenta como autônomo em tal período. X. Em face do contribuinte individual, chamado anteriormente de autônomo, empresário ou empregador, na época em que o Autor exerceu a atividade que pretende ver reconhecida como especial, apenas fará jus à aposentadoria especial, portanto somente poderá também converter períodos especiais em comuns, quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, pois tais cooperativas equiparam-se à empresa para fins previdenciários, conforme disposto na Lei n. 8.212/91. XI. Diante de todo o exposto, especialmente em face do período reconhecido de atividade do Autor, como trinta e um anos e onze meses de contribuição, assim computados até dezembro de 1991, portanto em período que antecede a Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu novas regras para obtenção de aposentadoria proporcional, cabe o reconhecimento do direito do Autor aposentar-se proporcionalmente com tal período, independentemente de qualquer outro requisito. XII. Comprovada a existência de requerimento administrativo, verificado em 14/01/1992, conforme consta na fl. 23, o termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado a partir de então, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. XIII. Apelação do Autor provida, para fixar a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para adequar a forma de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos. Apelação da Autarquia Previdenciária a que se nega provimento. (TRF3. AC 00195956820024039999. Oitava Turma. Juiz Convocado Nilson Lopes. e-DJF3 de 18/10/2013)

Não obstante, ainda que assim não fosse, como o autor também exerce as atividades administrativas do estabelecimento (conforme fundamentação anterior), resta afastada a permanência necessária para reconhecimento da especialidade.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (06/11/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 11 anos de atividade especial e 32 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não havendo contribuições previdenciárias posteriores ao requerimento administrativo, o cálculo de tempo de serviço não altera na data da citação ou da prolação de sentença, de modo que a ação deverá ser julgada improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora nos cargos de frentista, na Copauto Prudentina Ltda, no período de 20/02/1991 a 09/04/2002, bem como sua devida averbação, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40 por ocasião de futura aposentadoria.

Em relação ao pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, **JULGO IMPROCEDENTE**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, considerando que a parte autora foi sucumbente apenas em parte do pedido declaratório, inclusive relativo a parte de período já reconhecido no processo administrativo, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais na data da sentença).

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5003994-93.2018.403.6112

<p>Nome do segurado: CÍCERO FRANCISCO RIBEIRO CPF nº 069.641.208-07 RG nº 21.157.702-8 NIT n.º 1.195.497.609-1 Nome da mãe: Cicera Raimunda da Silva Endereço: Rua Manoel Domingos de Freitas, nº 165, Bairro: Vila Líder, em Presidente Prudente</p>
<p>Benefício concedido: averbação de tempo especial, que deverá ser convertido em comum com a utilização do multiplicador 1,4 por ocasião de futura aposentadoria</p>
<p>Renda mensal atual: prejudicado</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): prejudicado</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): prejudicado</p>
<p>OBS: concedida antecipação da tutela para averbação de atividade especial</p>

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008985-15.2018.4.03.6112

IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

1 – Relatório

REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de ordem para compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, os créditos tributários relativos ao IPI incidente sobre a saída de produtos importados pela Impetrante que não sofram qualquer processo de industrialização em território nacional destinados a consumidores finais e/ou não contribuintes do IPI.

Para tanto, alega que referida cobrança é abusiva, uma vez que não realiza qualquer industrialização, inexistindo fato jurídico passível de atrair a incidência do IPI na saída desses produtos. Esclarece que não está questionando a ocorrência de tributação, mas sim a inexistência de fato impositivo na revenda de produto não submetido a processo de industrialização.

O pleito liminar foi indeferido (Id 11884844).

Com vista, o Ministério Público Federal disse não ter identificado no caso concreto questão de interesse público primário com expressão social, que justifique sua intervenção (Id 11996611).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 12038718), alegando que o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o ERESP 1403532/SC, em sede de recurso repetitivo, firmando tese no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Em seguida discorreu sobre os fundamentos constitucionais e legais para a incidência do IPI na saída de produtos importados. Ao final, concluiu que não haveria qualquer ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, não havendo assim direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem pretendida.

A empresa impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento (Id 12212568).

Assim vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pelo que dos autos consta, pretende a parte impetrante ver reconhecida a inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a comercialização de produtos importados.

Como se sabe, o inciso primeiro do artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê hipótese de incidência tributária do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira que tenha sofrido qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou que o aperfeiçoe para o consumo.

Por sua vez a combinação dos artigos 46, inciso II e 51, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece como fato gerador do IPI a sua saída do estabelecimento importador ou quem a lei a ele equiparar.

A questão vem sendo debatida na jurisprudência há algum tempo, com decisões favoráveis há ambos os lados, sendo de conhecimento a 1ª seção do STJ definiu que é legítima a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado (EResp 1403532/SC). Acrescente-se que a discussão se deu em análise de embargos de divergência, que pela primeira vez foram julgados sob o rito dos recursos repetitivos, firmando a tese para as demais instâncias da Justiça brasileira (tema 912).

Além disso, já me pronunciei em outra oportunidade que não vislumbro ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, na medida em que apontada atividade se equipara a atividade industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com permissão dada pelo inciso II do artigo 51 do Código Tributário Nacional, inexistindo assim dupla tributação.

A propósito, nesse sentido caminha atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, inexistente óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EResp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Recurso improvido.

(Tipo Acórdão Número 0006844-71.2015.4.03.6126 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214437 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 08/11/2018 Data da publicação 22/11/2018)

Assim, considerando que o objeto de incidência do IPI não é a industrialização da mercadoria, mas sim o próprio produto industrializado (art. 153, IV, da CF), cabível a incidência de IPI em ambas as situações, posto que juridicamente distintas, ou seja, o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena que ingressou no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observada a regra da não cumulatividade.

Logo, ainda que a teste proposta pela parte impetrante não consista na ocorrência de tributação, o conjunto da fundamentação apresentada, deixa evidente a regularidade da incidência do IPI na saída dos produtos importados.

Por isso, tenho que inexistente ilegalidade na incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, mesmo que não tenha sofrido processo de industrialização ou aperfeiçoamento.

Ademais, em se tratando de imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.712/2010.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (Id 12212569 – Pág. 1).

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **09/01/2019**, às **14:00hs**, a ser realizada no **HOSPITAL YAMADA**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da comunicação do Juízo deprecado (id 13006383).

Ciência, também, da designação da perícia para o dia **30/01/2019**, às **14:00hs**, a ser realizada na **EMPRESA ANDORINHA**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Intime-se o senhor perito para que informe data de realização de perícia nas demais empresas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

RÉU: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS, DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **10/01/2019**, às **14:00hs**, a ser realizada no imóvel da parte autora.

Compete ao advogado da parte autora informá-la da referida perícia.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Manifêstem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial id 13009422.

No mesmo prazo, deverá o I. Procurador da Caixa Econômica Federal, retirar, pessoalmente, os documentos originais que se encontram acautelados em secretaria.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005815-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL CAPELOTTI - ME, MIGUEL CAPELOTTI

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 13009449 da comarca de Rancheira, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **08/01/2019**, às **14:00hs**, a ser realizada no imóvel da parte autora.

Compete ao advogado da parte autora informá-la da referida perícia.

Int.

Expediente Nº 1464

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra as acusadas acima nominadas, por haverem praticado, em tese, a conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, II e o artigo 29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2017 (fl. 187). Citadas e intimadas, as rés apresentaram resposta à acusação (fls. 206/209 e 230/235). Foi mantido pelo Juízo o recebimento da denúncia (fl. 244). Às fls. 260/261 o MPF requereu a juntada aos autos de prova emprestada, consistente no depoimento de duas testemunhas de acusação colhidos nos autos de ação penal n. 0008260-19.2015.403.6112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 265. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas comuns à acusação e defesa da corré Marcella, e interrogadas as rés (fls. 266/272). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal. A Defesa de Marcella Cristhina Pardo Strelau requereu a juntada de prova emprestada, referente a depoimentos de testemunhas colhidos nos autos de ações penais n. 0007343-97.2015.403.6112, da 2ª VF de Pres. Prudente/SP, e 0001412-16.2015.403.6112, da 1ª VF Pres. Prudente/SP. No mérito, alegou crime impossível como excludente da tipicidade. Em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima, assim como reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea; redução máxima de 2/3 em razão da tentativa; fixando-se o regime aberto de cumprimento de pena e substituindo-se a pena corporal por restritivas de direitos (fls. 293/308). A Defesa de Djenany Zuardi Martinho protestou pela improcedência da ação penal, aduzindo ausência de dolo e crime impossível e, em caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima, assim como reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea; redução máxima de 2/3 em razão da tentativa; fixando-se o regime aberto de cumprimento de pena e substituindo-se a pena corporal por restritivas de direitos. Juntou declaração de próprio punho da acusada onde esta expressa arrependimento pela prática dos crimes e desejo de compensar os danos causados (fls. 311/319). A decisão de fl. 321 determinou ciência ao MPF da mídia juntada como prova emprestada pela corré Marcella e da declaração juntada pela corré Djenany, tendo o órgão ministerial se manifestado à fl. 322. É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia (fls. 185/186), no período de 16 de março de 2011 a 24 de janeiro de 2014, no município de Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária, as acusadas em concurso tentaram obter para elas e terceiro vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário formulado nos autos do processo nº 0001067-93.2011.8.26.0493 (autor: Maria Ceres Barreto de Jesus), mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento público falso (fls. 28 e 84), onde constavam informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos das fls. 28 e 84 (Comunicados de Decisão indeferitória do INSS), fls. 157/162 (ofício e documentos do INSS informando que de acordo com as consultas realizadas nos sistemas deste instituto, não consta nenhum benefício por incapacidade indeferido em nome da segurada Maria Ceres Barreto de Jesus) e laudo pericial criminal das fls. 116/117. Segundo o laudo de perícia criminal federal, o documento questionado (COMUNICADO DE DECISÃO onde consta o número de benefício 5622337104) não apresenta um número no campo correspondente ao NIT. Além disso, no campo fundamentação legal, é inicialmente preenchido com a palavra Inadequação, sendo que, conforme levantado junto ao INSS pelo perito, este termo não é utilizado no preenchimento deste campo nos documentos deste tipo específico emitidos por aquele órgão. Referido Laudo ainda aponta a falta do logotipo característico da Previdência Social no cabeçalho do documento questionado (fl. 117). O laudo ainda esclarece que o documento padrão recebido não possui qualquer elemento de segurança que possa ser utilizado para comprovar sua autenticidade. Além disso, tal documento também não segue nenhuma norma rígida de padronização de layout ou tipo de impressão, por exemplo. Portanto, devido a estes fatores, o Signatário considerou relevantes apenas as divergências acima apontadas entre os documentos comparados. A materialidade delitiva ainda pode ser extraída dos depoimentos das corrés em seus interrogatórios. De fato, a acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (fl. 272) afirmou que ela e a acusada DJENANY foram procuradas pela Sra. Maria Ceres Barreto de Jesus para ajuizarem demanda previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, oportunidade na qual solicitaram à cliente os documentos indispensáveis à propositura das ações, orientando-a a continuar recolhendo contribuições ao INSS até que obtivesse decisão liminar favorável no processo. Asseverou que a cliente já possuía tempo de contribuição e carência suficientes à concessão do benefício por incapacidade. Em relação ao Comunicado de Decisão de Indeferimento Administrativo de Benefício Previdenciário (requerimento administrativo), admitiu que, de fato, falsificou-o, sendo que o Comunicado de Decisão seria exigência do MM. Juiz da Comarca de Regente Feijó para o regular trâmite processual das demandas previdenciárias. Interrogada, a acusada DJENANY ZUARDI MARTINHO (fl. 272) alegou que ela e a acusada MARCELLA foram procuradas pela Sra. Maria Ceres Barreto de Jesus para ajuizarem demanda previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, para tanto, admitiu que em conjunto com a corré MARCELLA falsificaram o respectivo Comunicado de Decisão de Indeferimento Administrativo de Benefício Previdenciário. afirmou, ainda, a acusada DJENANY, que a falsidade era de fácil constatação, tese que não se sustenta se analisada a prova pericial (fls. 116/117), que conclui ser a falsificação apta, e a prova oral emprestada dos autos 0008260-19.2015.403.6112 (depoimentos de Elcio Massao Mada e Gustavo Aurelio Faustino - fl. 261), onde os depoentes afirmam que a grande maioria dos documentos juntados pelas rés não

apresentam o padrão dos documentos oficiais, ou diziam respeito a outros segurados, sendo cópias perfeitas dos requerimentos administrativos, com potencialidade de gerar prejuízo ao INSS em caso de condenação ao pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento. Nenhuma dúvida, também, em relação à autoria. As cópias do processo judicial n. 0001067-93.2011.8.26.0493 (fls. 26/45 e 85/105) comprovam que as acusadas, enquanto advogadas, patrocinaram ação previdenciária embasada em falso Comunicado de Decisão de Indeferimento Administrativo de Benefício Previdenciário. As próprias acusadas, em interrogatório judicial, admitiram esse patrocínio. E os depoimentos das testemunhas, colhidos em contraditório nestes autos (fl. 272), permitem a imputação da autoria às ré. Assim, a testemunha ROSANGELA MARIA DA SILVA relatou que acompanhou sua sogra, a falecida Sra. Maria Ceres Barreto de Jesus, quando esta procurou as acusadas para o ajuizamento de ação previdenciária visando à concessão judicial de benefício por incapacidade. Disse que sua sogra previamente já recolhia contribuições ao INSS, pois estava doente, e assim o fazia por orientação da família, e que ela não fez nenhum pedido de benefício ao INSS. Posteriormente ao ajuizamento da ação, quando Maria Ceres teve seu benefício liberado, esta teria feito menção de realizar algum pagamento às acusadas pelos serviços advocatícios prestados. A testemunha Dr. Fernando Coimbra, Procurador do INSS, afirmou que o documento falsificado tinha influência na fixação da data de início do benefício quando concedido judicialmente, asseverando que o documento acostado aos autos foi capaz de enganar as partes do processo. Disse que a falsidade apenas foi descoberta porque um dos seus colegas consultou no sistema e verificou que não constava tal requerimento administrativo. A testemunha de defesa Dr. Maurício Toledo Soller (prova emprestada à fl. 308) afirmou, em resumo, que nos casos em que atuavam as acusadas, de pronto já verificava que o número essencial não batia, o documento não era oficial, verificando em certos casos uma montagem de digitalização patente, tendo ouvido dizer que haviam casos em que as acusadas falsificavam o documento, porém em outros não. Disse que a falsificação era bem patente. Inquirida em Juízo (prova emprestada à fl. 308), a Dra. Iderica Fernandes Maia asseverou que todos os documentos referentes ao indeferimento eram contemporâneos ao ajuizamento da ação, coisa de 3 ou 2 meses antes do ajuizamento, tendo concluído que na verdade seriam apresentados para cumprir a exigência judicial de prévio requerimento administrativo na Comarca de Regente Feijó. Disse que a falsificação teria ocorrido pela necessidade de burlar a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício, pois, segundo a testemunha, a vantagem econômica para a produção daqueles requerimentos era irrisória, porque era coisa de 3 a 4 meses antes do ajuizamento da ação. Interrogadas em juízo, ambas as ré admitiram que patrocinaram ação previdenciária para a Sra. Maria Ceres Barreto de Jesus, tendo instruído a inicial com falsa comunicação de resultado negativo de pedido administrativo junto ao INSS. A acusada MARCELLA admitiu que falsificou o Comunicado de Decisão do INSS com a finalidade de conferir maior agilidade à demanda previdenciária, uma vez que o Juízo de Regente Feijó os exigia nos respectivos processos. Afirmou que a celeridade do processo era necessária, eis que os clientes estavam incapacitados e passando por necessidades, não vislumbrando nisso vantagem indevida. Ressaltou que nos processos que patrocinava requeria que, na fase de cumprimento de sentença, os valores retroativos fossem calculados a partir da citação, nunca da data do indeferimento administrativo, motivo pelo qual não tinha a finalidade de obter vantagem indevida, tendo agido assim visando apenas à agilidade do trâmite processual. Disse que a diferença entre a data do requerimento administrativo fraudado e o ajuizamento da ação variava pouco, já que não tinha a acusada por finalidade obter vantagem indevida do INSS. Afirmou que tinha plena consciência da falsificação e de suas consequências, mas decidiu falsificar o documento tendo em vista que buscava tutelar bem jurídico de maior envergadura de seus clientes, em situação de vulnerabilidade. A seu turno, DJENANY confirmou que ajuizou ação previdenciária para a Sra. Maria Ceres Barreto de Jesus, tendo falsificado o respectivo Comunicado de Decisão Administrativa, negando que tenha assim procedido para fins de estelionato ou obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mas apenas para ajuizar a demanda por incapacidade e obter liminar de tutela antecipada. Afirmou que a cliente não queria ir ao INSS por medo e/ou incapacidade de entender da situação, tendo asseverado que empregou a falsificação apenas para obter o benefício por incapacidade para sua cliente, e não para obter valores atrasados, e que os requerimentos para pagamento de valores atrasados, em sede de execução de sentença, foram pleiteados a partir da citação ou da realização da perícia judicial. Extraído da prova oral que as acusadas se serviram da falsidade documental porque o Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP não aceitava ação previdenciária sem a respectiva prova do indeferimento na esfera administrativa. Assim, as próprias acusadas, advogadas, confeccionaram documentos falsos de comunicação de resultado negativo de pedido de benefício previdenciário, com a finalidade de instruir as ações de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e superar a exigência de prévio requerimento administrativo. Ambas negaram que o objetivo da falsificação fosse aumentar o valor das prestações atrasadas ou da base de cálculo da verba honorária, já que o pedido condenatório nas ações por elas propostas não se dirigia ao momento do requerimento administrativo. Todavia, em que pesem as alegações defensivas, tenho que não se prestam para afastar a culpabilidade das acusadas em relação ao tipo penal imputado: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, da prova dos autos emerge que as acusadas, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, tentaram obter vantagem ilícita para si e para terceiros, em prejuízo do INSS, induzindo em erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento falso (Comunicado de Decisão de Indeferimento Administrativo de Benefício Previdenciário). Nesse contexto, tenho que não lhes socorre a alegação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Ora, o meio empregado (falsificação do comunicado de indeferimento administrativo) foi eficaz ao fim pretendido: suprir a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária no foro da Comarca de Regente Feijó e, assim, viabilizar o aforamento da demanda. Tanto foi eficaz que na ação proposta houve o deferimento de tutela antecipada (fl. 54 e 122), sendo posteriormente a ação extinta pelo falecimento da parte autora, sem que houvesse a condenação do INSS no pagamento de valores a título de verbas previdenciárias atrasadas (fls. 123/124). E a falsificação perpetrada pelas acusadas não tinha como único móvel conferir maior agilidade no trâmite processual. É notório que, caso seus clientes realmente buscassem o INSS na via administrativa, teriam seus pedidos provavelmente deferidos (já que posteriormente constatada a incapacidade por prova pericial em juízo), evitando-se o ingresso na via judicial e, consequentemente, o pagamento de honorários advocatícios e parcelas dos valores atrasados às acusadas. Resta evidente o interesse econômico no ajuizamento das ações. Também não se pode ter por lícita a vantagem econômica visada pelas corréis, a ponto de descaracterizar a elementar do tipo do estelionato. No caso dos autos, apenas não houve condenação do INSS, transitada em juízo, ao pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo falsificado, em virtude do falecimento da autora da ação. Assim, ainda que parte da vantagem fosse devida, não o seria na sua totalidade, não se alcançando o resultado verificado no respectivo processo sem a necessária conduta das acusadas, consistente na falsificação do Comunicado de Indeferimento de benefício. Observo que os valores indevidos (calculados entre a data do requerimento de benefício constante do documento falsificado e a data da citação e/ou perícia nos respectivos processos judiciais) não foram pagos à titular da ação ou às acusadas em virtude do falecimento da autora da ação, não tendo estas pessoas, assim, obtido a vantagem ilícita decorrente das falsificações, permanecendo o delito na esfera da tentativa. E mesmo que o pedido condenatório na ação por elas propostas não se dirigisse ao momento do requerimento administrativo, não há de se excluir a tipificação penal pois, operadores do Direito na área previdenciária, tinham as acusadas pleno conhecimento da jurisprudência pacífica segundo a qual a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário retroage à data do requerimento administrativo, verificando-se, ao menos, o dolo eventual quanto a esse resultado. Ressalto que, em que pese tenha sido demonstrada a prática dos delitos de falsificação de documento público (art. 297, CP) e uso de documento falso (art. 304, do CP), estes restam absorvidos pelo crime-fim de estelionato qualificado imputado na denúncia, eis que do documento contrafeito não remanesce potencialidade lesiva para além de seu uso no processo ajuizado pelas acusadas. Verificam-se presentes, pois, todos os elementos do tipo de estelionato contra o INSS imputado na inicial, em concurso de agentes e na forma tentada, restando comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua o crime ou sente as agentes de pena, de modo que a condenação das acusadas é medida que se impõe. Em caso semelhante, já se decidiu: PENAL, ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APTIDÃO PARA ENGANAR. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para que a tentativa não seja punida, o meio empregado pelo agente precisa ser absolutamente (completamente) ineficaz para a consecução da empreitada criminosa ou o objeto (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo do tipo penal) precisa ser absolutamente impróprio para o desiderato pretendido pelo criminoso. Tais situações tratadas escoram-se na ideia de que o bem jurídico tutelado pela norma penal não corre risco algum em face da conduta (comissiva ou omissiva) levada a efeito, de modo que o crime é reputado como impossível (REsp 1385621/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). 2. O meio empregado pelo acusado para o cometimento, em tese, do crime de estelionato, consistiu no uso de documentos ideologicamente falsos, não se mostrando como absolutamente ineficaz para a prática da infração penal. Isso porque, os documentos falsificados não continham falsificação grosseira, sendo aptos à consecução do resultado pretendido pelo agente, que somente não se consumou por motivo alheio à sua vontade, qual seja, atuação diligente e eficaz dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, ao diligenciar para apuração do conteúdo falso constante dos documentos utilizados para o requerimento do benefício previdenciário. 3. O objetivo pretendido com a fraude perpetrada (concessão de benefício previdenciário) somente não foi atingido por circunstâncias externas, alheias à vontade do agente, o que não afeta o fato de que o meio empregado para tal consecução era perfeitamente apto à produção do resultado pretendido, não configurando o crime impossível que exige a percepção da fraude *ictu oculi*. Precedentes. 4. A materialidade do delito está demonstrada pelo processo administrativo, em especial pelo requerimento do benefício assistencial, declaração da composição familiar falsa, comprovação de endereço falso, escritura pública de declaração enganosa, declaração da possível beneficiária, em sede policial, bem como comprovação de que o marido da requerente recebia aposentadoria por idade. É admissível, para o fim de comprovação da materialidade delitiva, a utilização de dados coletados em processo administrativo perante o INSS, uma vez que nele deve-se observar ao princípio do contraditório. Precedentes. 5. A autoria delitiva restou comprovada pela procuração que a requerente outorgou ao acusado, bem como por constar dos requerimentos administrativos e da declaração de composição do grupo e renda familiar a assinatura do réu, corroborado pela declaração em sede policial e judicial. Observância do art. 155 do Código de Processo Penal. 6. O dolo do acusado é patente ante a deliberada intenção de receber para si e para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mediante meio fraudulento (uso de documentos falsos). 7. Dosimetria da pena. O mero apontamento não pode ser utilizado para majorar a pena-base, a título de maus antecedentes (CP, art. 59), visto já ter sido atingido pelo período depurador, nos termos do art. 64, I, do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, condenações por contravenção penal não são capazes de induzir reincidência relativamente a crimes, à míngua de previsão no art. 63 do Código Penal, bem como diante do teor do art. 7º da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), por igual motivo considero não ser possível sua utilização para fins de elevação da pena-base, a título de maus antecedentes. Inexistência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, aplicação da fração de aumento de 1/3 (um terço) nos termos do art. 171, 3º do Código Penal. Pena de multa fixada no mínimo legal. 8. Em razão do quantum da pena privativa de liberdade, sua substituição se dá por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação. 9. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para afastar a ocorrência de crime impossível e julgar procedente a pretensão punitiva estatal e condenar o réu IZAC PEREIRA DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, c.c. do art. 14, II, ambos do Código Penal, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu fixar a pena definitiva do acusado IZAC PEREIRA DA SILVA em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos do voto divergente do Des. Fed. Nino Toldo, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, pela conclusão, vencido o Des. Fed. Relator que fixava a pena privativa de liberdade em 01 ano e 13 dias de reclusão e a substituiu por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 02 salários mínimos, a entidade assistencial eleita pelo juízo da execução e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70189 0012741-46.2014.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2018...FONTE: REPUBLICACAO...). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: - condenar MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, brasileira, advogada, RG 28.252.133-1, CPF/MF 223.737.988-24, filha de Leopoldo Marcelo Strelau e Selma Cristina Pardo, natural de Lençóis Paulista/SP, data de nascimento: 05/09/1977, com endereço na Rua Teófilo Otoni, 1.148, Jardim Portal do Sol, Regente Feijó/SP, atualmente recolhida na Penitenciária de Tupi Paulista/SP, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 14, II, todos do Código Penal; - condenar DJENANY ZUARDI MARTINHO brasileira, advogada, RG 28.659.956-9, CPF/MF 277.636.188-25, filha de Carlos Roberto Martinho e Neuzi Maria Zuardi Martinho, natural de Presidente Prudente/SP, data de nascimento: 19/04/1978, com endereço na Rua Teófilo Otoni, 180-Frente, Centro, Regente Feijó/SP, atualmente recolhida na Penitenciária de Tupi Paulista/SP, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 14, II, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas, considerando que o tipo prevê pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU: Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou as infrações penais no exercício da advocacia, função essencial à Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal). A ré ostenta maus antecedentes em virtude de reincidência (fl. 72, do apenso), circunstância a ser valorada na segunda fase da dosimetria. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que reiterava na prática criminosa, conforme se extrai do apenso A, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenações em primeiro e segundo graus. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro a Autarquia Previdenciária e o órgão jurisdicional. Desse modo, elevo a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses, e 13 dias-multa. Incidindo as agravantes genéricas do artigo 61, I, e II, alínea g, do Código Penal, por ser a ré reincidente (fl. 72, do apenso), e ter praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa. Presente a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6, passando a fixá-la em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias multa. Inexistem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Considerada a qualificadora pelo cometimento do crime em detrimento de entidade de direito público e assistência social (3º, do art. 171, do CP), a pena há de ser majorada em 1/3, passando para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e multa de 18 dias multa. Tratando-se de delitos praticados na forma tentada (art. 14, II, do CP), aplico a minorante no patamar mínimo de 1/3, tendo em vista que o delito aproximou-se bastante da consumação, tendo sido tendo sido concedida antecipação de tutela na ação proposta, sendo a extinção posterior do processo pelo falecimento da parte autora circunstância alheia à vontade das acusadas. Assim, reduzo a pena para 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias multa. Tomo, pois, definitiva, a pena fixada à acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias multa. DJENANY ZUARDI MARTINHO: Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou as infrações penais no exercício da advocacia, função essencial à Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal). A ré ostenta maus antecedentes em virtude de reincidência (fl. 130, do apenso), circunstância a ser valorada na segunda fase da dosimetria. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que reiterava na prática criminosa, conforme se extrai do apenso A, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenações em primeiro e segundo graus. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro a Autarquia Previdenciária e o órgão jurisdicional. Desse modo, elevo a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses, e 13 dias-multa. Incidindo as agravantes genéricas do artigo 61,

I, e II, alínea g, do Código Penal, por ser a ré reincidente (fl. 130, do apenso), e ter praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias multa. Presente a atenuante da confissão, reduz a pena em 1/6, passando a fixá-la em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias multa. Inexistem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, não podendo o documento de fl. 320 ser considerado à conta de arrendimento posterior (art. 65, III, do CP), porquanto ausente comprovação da efetiva reparação dos danos neste processo específico. Considerada a qualificadora pelo cometimento do crime em detrimento de entidade de direito público e assistência social (3º, do art. 171, do CP), a pena há de ser majorada em 1/3, passando para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e multa de 18 dias multa. Tratando-se de delitos praticados na forma tentada (art. 14, II, do CP), aplico a minorante no patamar mínimo de 1/3, tendo em vista que o delito aproximou-se bastante da consumação, tendo sido concedida antecipação de tutela na ação proposta, sendo a extinção posterior do processo pelo falecimento da parte autora circunstância alheia à vontade das acusadas. Assim, reduz a pena para 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias multa. Torno, pois, definitiva, a pena fixada à acusada DJENANY ZUARDI MARTINHO em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 14 dias multa. DISPOSIÇÕES GERAIS: Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, fixo para ambas as rés o regime semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal. Considerando a situação financeira das rés, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Pelas razões acima, não fazem jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, assim como à suspensão condicional da pena. Concedo às rés o direito de apelar em liberdade, nestes autos, salvo se estiverem presas por outro motivo. Tendo em vista que a análise da detração penal (art. 387, 2º, do CPP) exige a aferição de elementos objetivos e subjetivos para concessão de eventual progressão de regime prisional, aliada ao fato de constarem contra as acusadas inúmeras acusações por fatos semelhantes aos apurados nestes autos, posterga-se tal análise para o Juízo da Execução das penas. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), visto que não há nos autos comprovação de valores pagos indevidamente, mormente por tratar-se de crime tentado. Após o trânsito em julgado, paguem as acusadas as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-24.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS SANTOS ESPELHO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09/01/2019, às 15:10 horas, para realização de audiência, via videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.

Observe que a testemunha PALOMA RAMALHO PERES, arrolada pela defesa, será ouvida como informante do Juízo, uma vez que é companheira do réu.

Espeçam-se mandados para intimação das testemunhas de acusação e defesa, bem como da informante, deprecando-se a intimação da testemunha residente no município de São Paulo, SP.

Comunique-se ao superior hierárquico a data da audiência.

Comuniquem-se ao Diretor da Penitenciária e à PRODESP.

Examinem-se cópias dos Autos de Constatação e Análise de Material Apreendido nº. 2 e 3, com as respectivas mídias (fls. 322/369) ao Juízo Estadual da Comarca de Rancheira, SP, conforme requerido pelo MPF à fl. 375.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, conforme descrito na denúncia de fls. 273/279.

Providencie o defensor constituído do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos da procuração.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 1463

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001604-3) - JOSE CUISSE GRAZINA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI E SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ÍTALO ROGÉRIO BRESQUI, OAB/SP 337.273, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003267-3) - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012237-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012237-0) - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, OAB/SP 346.970, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, OAB/SP 193.896, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E SP263512 - RODNEY DA SANCÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA, OAB/SP 355.919, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-36.2013.403.6112 - VANIA POLICARPO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO, OAB/SP 193.335, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-72.2013.403.6112 - NILTON VENTURA SILVA(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-81.2013.403.6112 - EURIDES VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, OAB/SP 271.113, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR HENRIQUE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-46.2015.403.6112 - LUCIO PIRES GARCAO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte exequente, defiro o pleito de fls. 533.

Indique a exequente conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores remanescentes.

Após, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo (código DARF 2904) do valor de R\$ 121.320,12 (cento e vinte e um mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), a transferência do valor de R\$ 113.628,83 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) para conta judicial vinculada aos autos nº 5009795-87.2018.403.6112, bem como a transferência dos créditos remanescentes para a conta indicada pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Expediente Nº 1461**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002221-06.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração aviados por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da sentença de fls. 1.178/1.188. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa, pois deixou de deliberar sobre a AIH 2789329147 que, emitida para tratamento preventivo na área psiquiátrica, não lhe impõe o dever de reembolso ao SUS, pois não previsto em contrato. Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a sentença embargada deixou de se manifestar, expressamente, quanto à AIH 2789329147. Conforme consta do laudo pericial, precisamente à fl. 1.098, o atendimento se deu em caráter preventivo, não coberto pelo contrato firmado com a embargante. Volvendo-se à fl. 68, verifica-se que o atendimento foi prestado na especialidade psiquiátrica, dentro da área de cobertura territorial da embargante, no Sanatório Allan Kardec em Presidente Prudente. A embargante trouxe, às fls. 336/342, cópia do contrato firmado com o titular do plano, cônjuge da paciente, cujo atendimento deu causa à emissão da AIH em comento. O contrato, na cláusula oitava, item 8.1.5, expressamente exclui da cobertura contratual INTERNAÇÃO EM PSQUIIATRIA. Consta, ainda, à fl. 344, que o contratante do plano de saúde optou pela manutenção e continuidade da cobertura contratada originalmente. Dessarte, indevido o reembolso da AIH 2789329147. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de consignar que: (i) Na fundamentação, onde se lê: "A vista do que acima exposto, conclui-se que os embargos são parcialmente procedentes, uma vez que é indevido o ressarcimento ao SUS das AIH's 2779101281, 2781225348, 2784372965, 278412490, 2785506581, 2785719959, 2787813952, 2787843685, 2787885342, 2788429897, 2791801287, 2848002950, 2925874040 e 2927750529, 2789338662, 2789339180, 2791805401, 2772686917 (abril/2004), 2772686917 (junho/2004), 2789379417, 2791796865, 2789342127, 2791812640, 2789345801 e 2789384940, restando hígida a cobrança do reembolso das demais. Leia-se: "A vista do que acima exposto, conclui-se que os embargos são parcialmente procedentes, uma vez que é indevido o ressarcimento ao SUS das AIH's 2789329147, 2779101281, 2781225348, 2784372965, 278412490, 2785506581, 2785719959, 2787813952, 2787843685, 2787885342, 2788429897, 2791801287, 2848002950, 2925874040 e 2927750529, 2789338662, 2789339180, 2791805401, 2772686917 (abril/2004), 2772686917 (junho/2004), 2789379417, 2791796865, 2789342127, 2791812640, 2789345801 e 2789384940, restando hígida a cobrança do reembolso das demais. (ii) No dispositivo, onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer indevido o reembolso ao SUS das AIH's nº, 2779101281, 2781225348, 2784372965, 278412490, 2785506581, 2785719959, 2787813952, 2787843685, 2787885342, 2788429897, 2791801287, 2848002950, 2925874040 e 2927750529, 2789338662, 2789339180, 2791805401, 2772686917 (abril/2004), 2772686917 (junho/2004), 2789345801 e 2789384940, ficando determinada à parte embargada a adequação do cálculo da dívida. Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer indevido o reembolso ao SUS das AIH's nº 2789329147 2779101281, 2781225348, 2784372965, 278412490, 2785506581, 2785719959, 2787813952, 2787843685, 2787885342, 2788429897, 2791801287, 2848002950, 2925874040 e 2927750529, 2789338662, 2789339180, 2791805401, 2772686917 (abril/2004), 2772686917 (junho/2004), 2789379417, 2791796865, 2789342127, 2791812640, 2789345801 e 2789384940, ficando determinada à parte embargada a adequação do cálculo da dívida. (iii) Por fim, onde se lê: "Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos ressarcimentos correspondentes às AIH's nº 2789329147, 2779101281, 2781225348, 2784372965, 2785506581, 2785719959, 2787813952, 2787843685, 2787885342, 2788429897, 2791801287, 2848002950, 2925874040 e 2927750529, 2789338662, 2789339180, 2791805401, 2772686917 (abril/2004), 2772686917 (junho/2004), 2789339180 e 2791805401, 2789379417, 2791796865, 2789342127, 2791812640, 2789345801 e 2789384940, subtraído à execução fiscal. Leia-se: "Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos ressarcimentos correspondentes às AIH's nº 2789329147, 2779101281, 2781225348, 2784372965, 2785506581, 2785719959, 2787813952, 2787843685, 2787885342, 2788429897, 2791801287, 2848002950, 2925874040 e 2927750529, 2789338662, 2789339180, 2791805401, 2772686917 (abril/2004), 2772686917 (junho/2004), 2789339180 e 2791805401, 2789379417, 2791796865, 2789342127, 2791812640, 2789345801 e 2789384940, subtraído à execução fiscal. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Diante das correções apontadas, reabro às partes o prazo para apresentação ou aditamento do recurso já apresentado. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007400-47.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-17.2017.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Reabro à embargada o prazo de quinze dias para que, firme no princípio da colaboração, manifeste-se conclusivamente quanto à alegação de pagamento parcial do débito executado, uma vez que, administrativamente, deu início à verificação (fl. 51). Com a resposta, vista à União. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004008-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-68.2015.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A existência de garantia ou o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Não obstante ser possível o processamento dos embargos à execução após o esgotamento das pesquisas por bens, é certo que a suspensão dos atos executórios depende de prova da integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16 da LEF.

Nesse contexto, considerando que já foram esgotadas as buscas de bens no processo principal, onde foram realizadas penhoras no rosto de outros autos, conforme consta às fls. 40/41, recebo os embargos, tempestivamente opostos.

Por outro lado, deixo de determinar a suspensão do curso da execução, considerando que o valor da dívida não foi integralmente impugnado (é incontroverso o valor de R\$ 28.314,40 em 28/01/2015, fl. 378) e que não se sabe, ao certo, se as penhoras realizadas no rosto de outros autos servirão de garantia ou não à execução, razão pela qual não há que se falar em integral garantia do Juízo. Ademais, não há perigo de dano, uma vez que nos autos executivos não foi localizado qualquer bem que possa ser expropriado.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, querendo, impugnar os Embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007356-96.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112 ()) - RENATO ORRIGO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMIR ANTONIO RICCI

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 56/58v, 67/68; 83/85v, 95/98, 161 para os autos 0003481-21.2015.403.6112.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009334-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - LUIZ FRAGA DE CARVALHO(SP299614 - EVANDRO DE LIMA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MAYRA KAYO HORI X MARCELLA MIKA HORI X IVANA IYULKA HORI X BIA MINY HORI

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o contido na informação de fl. 54 e certidão de fl. 55, indique o embargante, no prazo de quinze dias, novo endereço para citação da coembargada BIA MINY HORI. No mesmo prazo, tendo em vista a notícia de falecimento da coembargada MAYRA KAYO HORI, traga o embargante, nome, qualificação e endereço do administrador provisório do espólio, inventariante ou herdeiros, a quem deverá ser dirigida a citação e futuras intimações. Cumpra-se sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000825-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)) - JOSE LUIZ MARTIN(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ROSA PIZELI X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Concedo a parte embargante derradeiro prazo, de 5 dias, para cumprir integralmente os despachos de fls. 43 e 47, sob pena de indeferimento da inicial. Promova a Secretária a reinclusão do advogado Murilo Nogueira no sistema processual, considerando o equívoco reportado à fl. 50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-42.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Vistos, etc. Diante a manifestação da exequente (fl. 106) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Honorários já recebidos pela exequente administrativamente. Sem penhora a levantar. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201487-21.1996.403.6112 (96.1201487-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 831/832: informa a exequente que a maioria das execuções que tramitam neste Juízo contra a empresa executada (PROLUB) estão garantidas pelas penhoras sobre os imóveis de matrículas 21.676 e 35.558, razão pela qual requer a reunião dos processos, com fulcro no art. 25 da LEF. Sugere que os atos processuais tramitem nos autos 0005214-03.2007.403.6112.

Em nova manifestação, de fls. 833/839, requer a exequente, considerando que a executada PROLUB é grande devedora da União (possuindo mais de 42 milhões em dívidas fiscais), que os atos executivos sejam concentrados num único processo judicial neste Juízo (autos 1201487-21.1996.4036112), com o sobrestamento dos demais. Requer que seja realizada penhora, por termos nos autos, dos imóveis de matrículas 21.676 e 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente e matrícula 377 do CRI de Regente Feijó, com a respectiva averbação das penhoras pelo sistema ARISP e posterior leilão dos imóveis.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, tenho como prejudicado o requerimento de fls. 831/832, tem em vista manifestação posterior da exequente em sentido diverso (fls. 833/839), a qual será apreciada nas linhas que seguem. Considerando que a presente execução fiscal e apensas possuem como garantia apenas a penhora sobre o imóvel de matrícula 21.676, mas também levando-se em conta que os imóveis de matrículas 21.676 e 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente formam um complexo industrial, retifique-se o termo de penhora de fl. 32, por termo nos autos, a fim de incluir o imóvel de matrícula 35.558 e para que conste que as penhoras realizadas abrangem essa execução e as anexas, tomando-se como valor de avaliação o montante de R\$ 13.094.299,27 (em 06/2015), conforme laudo de avaliação apresentado pela executada às fls. 25/31 dos autos 00007049220174036112 (em anexo), ainda que o valor de avaliação deles, eventualmente, seja superior ao valor executado neste feito e apensas, pois sobre os bens imóveis pendem muitas penhoras, o que demonstra que eventual alienação não será suficiente para quitar todas as execuções que tramitam por este Juízo.

Ainda, considerando o fato da executada ser grande devedora e possuir seus bens com diversas constrições, determino seja realizada penhora em reforço sobre o imóvel de matrícula 377 do CRI de Regente Feijó/SP.

Penhore-se por termo nos autos, considerando o valor indicado às fls. 838/839.

Intime-se em seguida a executada quanto às penhoras realizadas e seu representante como depositário, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Oficie-se o 2º CRIPP para retificação do registro da penhora R11/21.676 (fl. 36), fazendo constar que o processo tramita por este Juízo (e não pela 2ª Vara Federal desta Subseção), bem como para averbar a extensão da penhora para as execuções fiscais apenas (00040906319994036112, 00042412919994036112 e 00025806820064036112).

Requise-se, pelo sistema ARISP, o registro da penhora sobre o imóvel de matrícula 35.558 do 2º CRIPP para esta execução e apensas.

Requise-se, pelo sistema ARISP, o registro da penhora sobre o imóvel de matrícula 377 do CRI de Regente Feijó/SP para esta execução e apensas.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informem se os bens penhorados possuem leilão designado em outros autos e se foi elaborado laudo de reavaliação recente (no ano de 2018), considerando o elevado número de execuções garantidas por eles, bem como a necessidade de se agrupar os atos executórios num só processo, tendo em vista o princípio da economia processual.

Traslade-se cópia desta decisão para os processos apensos, bem como para todos os processos executivos que tramitam neste Juízo contra a PROLUB, a fim de que os atos executivos sejam concentrados num único processo judicial (autos 1201487-21.1996.4036112), com o sobrestamento dos demais.

Ainda, promova a Secretária ao: a) traslado de cópia da fl. 783/v para os autos 00040906319994036112; b) traslado de cópia da fl. 70 dos autos 00040906319994036112 para cá e para os apensos 00042412919994036112 e 00025806820064036112; c) traslado de cópia da penhora de fl. 32 para os autos 00040906319994036112 e 00025806820064036112; d) traslado da decisão de fls. 26/27 dos autos 00040906319994036112 para os autos 00042412919994036112; e) traslado da decisão de fl. 77 dos autos 00025806820064036112 para os autos 00040906319994036112.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fl. 543: dê-se vista à exequente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 531.

Fls. 544/573: requerimentos da empresa JML Administração Imobiliária LTda prejudicados, considerando que já foram levantadas os registros/averbações referentes ao imóvel de matrícula 31.222, conforme documento de fl. 526v. Intimem-se. Após, promova-se a exclusão da advogada Leticia Y. Sugui do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

1208301-15.1997.403.6112 (97.1208301-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X JOVELINO FERREIRA DOURADO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANAIL RIZATTO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado/ retorno dos autos.

Levante-se a penhora de fl. 196. Expeça-se o necessário.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, que deverá ser comunicada nestes autos pela parte interessada, registre-se no sistema processual a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes autos à parte contrária, para conferência das peças digitalizadas.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

DESPACHO DE FL. 605:

Intime-se a parte exequente para dizer qual o valor atualizado da dívida, bem como para informar se é possível novo parcelamento do saldo restante.

Na sequência, intime-se a parte executada para depositar o valor indicado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias ou, caso seja possível, requerer o parcelamento do saldo devedor administrativamente junto à exequente.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 612:

Nos termos do despacho de fl. 608, fica a parte executada intimada para depositar o valor indicado pela exequente (R\$ 16.205,78 em 03/12/2018) nos autos no prazo de 5 (cinco) dias ou requerer o parcelamento do saldo devedor administrativamente junto à exequente.

EXECUCAO FISCAL

1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Manifeste-se a exequente quanto à notícia de pagamento da dívida executada.

Caso confirmada a quitação integral do débito, promova a Secretária ao levantamento das restrições/penhoras existentes.

Na sequência, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003636-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003636-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005214-03.2007.403.6112 (2007.61.12.005214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 347/v: informa a exequente que a maioria das execuções que tramitam neste Juízo contra a empresa executada (PROLUB) estão garantidas pelas penhoras sobre os imóveis de matrículas 21.676 e 35.558, razão pela qual requer a reunião dos processos, com fulcro no art. 25 da LEF. Sugere que os atos processuais tramitem nos autos 0005214-03.2007.403.6112.

Em nova manifestação, de fls. 348/350, requer a exequente, considerando que a executada PROLUB é grande devedora da União (possuindo mais de 42 milhões em dívidas fiscais), que os atos executivos sejam concentrados num único processo judicial neste Juízo (autos 1201487-21.1996.4036112), com o sobrestamento dos demais. Requer que seja realizada penhora, por termos nos autos, dos imóveis de matrículas 21.676 e 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente e matrícula 377 do CRI de Regente Feijó, com a respectiva averbação das penhoras pelo sistema ARISP e posterior leilão dos imóveis.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, tenho como prejudicado o requerimento de fls. 347/v, tendo em vista manifestação posterior da exequente em sentido diverso (fls. 348/350), a qual será apreciada nas linhas que seguem.

Os presentes autos e apensos possuem como garantia os imóveis de matrículas 21.676 e 35.558, conforme penhora de fl. 264/265.

Contudo, em que pese o alto valor da avaliação dos bens penhorados (fl. 344), entendo que a dívida executada não está completamente garantida, considerando o fato da executada ser grande devedora e possuir seus bens com diversas restrições (fls. 268/278).

Nesse contexto, determino seja realizada penhora em reforço desta execução e apensas sobre o imóvel de matrícula 377 do CRI de Regente Feijó/SP. Penhore-se por termo nos autos, considerando o valor indicado às fls. 838/839 dos autos 1201487-21.1996.4036112. Traslade-se cópia do termo de penhora para os autos apensos.

Intime-se em seguida a executada quanto às penhoras realizadas e seu representante como depositário, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Oficie-se o 2º CRIPP para retificação dos registros das penhoras AV.52/21.676 (fl. 273) e AV.49/35.558, fazendo constar que as penhoras também englobam as execuções fiscais apenas (autos 0006793-15.2009.403.6112; 0003433-04.2011.403.6112; 0001130-80.2012.403.6112; 0000770-77.2014.403.6112 e 0002096-04.2016.403.6112).

Requisite-se, pelo sistema ARISP, o registro da penhora sobre o imóvel de matrícula 377 do CRI de Regente Feijó/SP para esta execução e apensas.

Ainda, promova a Secretaria ao: a) traslado para este processo de cópia da fl. 91 dos autos 00067931520094036112; b) traslado para este processo de cópia da fl. 47 dos autos 00007707720144036112.; c) traslado para este processo de cópia da fl. 98 dos autos 00020960420164036112; d) traslado para este processo de cópia da fl. 133 dos autos 00034330420114036112; e) traslado do auto de penhora de fls. 264/265 para os autos apensos.

Intime-se a parte executada para colacionar procuração aos autos, regularizando assim sua representação processual.

Cumpridas as determinações acima, acolho o requerimento da União de concentração dos atos executivos de alienação dos imóveis penhorados num só processo judicial (autos 1201487-21.1996.4036112), pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até eventual arrematação/adjucação dos bens, independente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-06.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE SILVIO DA SILVA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 61, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003433-04.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 140/142: requerimento prejudicado, uma vez que os atos processuais tramitam os autos 00052140320074036112.

EXECUCAO FISCAL

0008375-79.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NAMELI APARECIDA RODRIGUES DE LIMA ARRANZATO

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fls. 27/30), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009930-34.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA/CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP ajuizou esta ação de execução fiscal em face de RODOLFO BATA DE OLIVEIRA visando à satisfação da CDA de fl. 4, referente às anuidades dos exercícios de 2006 a 2010, totalizando R\$ 2.275,15. A citação do executado foi determinada por diversas vezes em endereços distintos, todavia, todas sem sucesso (fls. 36, 56, 65).Deferida a expedição de carta precatória para citação do réu à rua: Alagoas, 300, Bairro Higienópolis, São Paulo (fl.70), o exequente compareceu em juízo retirando-a para distribuição (fl. 75), sem, contudo, informar sua efetivação, mantendo-se silente quando instado a se pronunciar (fls.83, 85, 86, 91 e 94). As fls. 99/100 o feito foi sentenciado e a execução extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e 1º do CPC.Apresentado recurso de apelação (fls. 103/113), a sentença foi reformada pelo acórdão que determinou o retorno dos autos para prosseguimento do processado sob o fundamento de que o exequente recolheu as custas de cumprimento de carta precatória e que a Súmula 240/STJ preconiza que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.Com o retorno dos autos foi determinado que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a distribuição da carta precatória, indicando seu número de autuação no juízo deprecado; indicasse o valor atualizado da dívida; o endereço atualizado da parte executada para citação e, manifestasse-se sobre eventual prescrição do débito (fl. 138).O exequente, por sua vez, asseverou que não procedeu à distribuição da carta precatória e requereu a expedição de nova carta reiterando o endereço do executado informado à fl. 58. Atualizou o valor do débito para R\$ 7.142,02 e alegou que, para que houvesse prescrição, necessário seria inércia de sua parte, nos termos do artigo 40 LEF.Decido.Considerando o acórdão transitado em julgado que determinou o regular processamento do feito, expeça-se carta precatória para o endereço informado à fl. 141.Decorrido o prazo sem efetivação da citação, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, para que diga em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003200-70.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRÓ(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO ANGELO BENOZZATI

Vistos em sentença.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP ajuizou ação de execução fiscal em face de ANTONIO ANGELO BENOZZATI, visando à satisfação das CDAs de fls. 04/21, referente às anuidades dos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008,2009 e 2010, bem como, referente à multa eleitoral dos exercícios de 2007 e 2009. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação do conselho exequente (fl. 95) requerendo a extinção do feito, sob alegação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011. Informa ter providenciado a baixa das anuidades declaradas inconstitucionais (1994/2004 e 2006/2010 e da multa eleitoral do ano de 2009), informando que eventuais créditos existentes serão devolvidos administrativamente e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e sem condenação de honorários, porquanto a baixa das anuidades provém de recente tese firmada pelo E. STF, proferida após o ajuizamento desta ação. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIApós a propositura desta execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 704.292, decidiu que as anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade tributária. De fato, no presente feito, o valor exequendo, após o abatimento das anuidades declaradas inconstitucionais, configura quantia inferior ao mínimo legal estabelecido pelo artigo 8 da Lei 12.514/2011, restando, configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem apreciação do mérito.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o art. 485, incisos IV, do CPC, julgo extinta esta execução fiscal, sem resolução do mérito.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008169-31.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUELY PIRES GUARNIER - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME(SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA)

Despacho de fl. 455:

Fls. 48/451: o meio adequado para se atacar decisão interlocutória é o agravo. Mero pedido de reconsideração sem previsão na lei processual não pode ser conhecido, porque pode acarretar alteração do prazo processual,

matéria de ordem pública, decorrente de norma cogente de lei, por isso mesmo imodificável pela vontade das partes. Assim, não conheço do pedido de reconsideração.

Despacho de fl. 461:

Manifistem-se as partes e interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos Embargos de Declaração apresentadas pela massa falida da empresa Global Office.

EXECUCAO FISCAL

0000770-77.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 54/56: requerimento prejudicado, uma vez que os atos processuais tramitam os autos 00052140320074036112.

Intime-se a executada, na pessoa dos advogados peticionantes, para regularizar sua representação processual, uma vez que não há procuração encartada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001100-40.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO CARLOS TALAVERA

Fl. 83: indefiro, à míngua de previsão legal.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002096-04.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 103/105: requerimento prejudicado, uma vez que os atos processuais tramitam os autos 00052140320074036112.

Intime-se a executada, na pessoa dos advogados peticionantes, para regularizar sua representação processual, uma vez que não há procuração encartada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002492-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA

Fl. 35: requerimento prejudicado, uma vez que o processo já estava suspenso pelo parcelamento, conforme despacho de fl. 32.

Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005439-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO MASSAO WATANABE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Fl. 207: tendo em vista que o veículo de placa QOD-3661 não foi localizado no endereço indicado pela parte executada (fl. 177), promova a Secretaria inclusão de restrição de circulação de referido bem no sistema RENAJUD.

Promova a pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Após, aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 190.

EXECUCAO FISCAL

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Fls. 159/161: informa a parte executada o pagamento de algumas das parcelas do acordo de parcelamento nos autos.

Tendo em vista que o controle da dívida e do parcelamento é realizado pela parte exequente administrativamente, bem como considerando que os autos ficam em arquivo-sobrestado até ulterior comunicação da quitação ou rescisão do acordo, intime-se a parte executada para que, em colaboração com o Poder Judiciário, se abstenha de informar nos autos o pagamento de cada parcela da dívida até que ela seja integralmente adimplida, considerando que o peticionamento frequente acarreta diligências desnecessárias por parte da Secretaria, que necessita desarquivar constantemente o processo para juntada de cada comprovante de pagamento realizado, em verdadeiro prejuízo aos trabalhos da Vara.

Fls. 162/163: requerimento prejudicado, considerando o decidido à fl. 157.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0009458-57.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X A. Y. KUBA - ME X ANDRE YOSHIMI KUBA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-36.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTRUMENTOS AUTOMOTIVOS OESTE PAULISTA LTDA - EPP

Promova a Secretaria busca de bens pelo sistema Arisp.

Com o resultado da pesquisa, caso não localizados imóveis penhoráveis, promova-se a inserção de restrição de circulação no sistema RENAJUD em relação aos veículos de placas FHL-0987, EHI-4755 e HHQ-6958, considerando que não há prova nos autos das alienações alegadas à fl. 138.

Sem prejuízo, registre-se a penhora de fl. 139 pelo sistema Bacenjud.

Esgotadas as pesquisas de bens, intime-se a parte executada, para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 dias, contados da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001064-27.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OPA ALIMENTOS LTDA(MG088340 - VERDI KENEDY ALEXANDRINO)

Promova-se a busca de bens pelo sistema ARISP.

Caso não localizado bens, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário do(s) bem(ns) constrito(s) à(s) fl(s). 59. No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) da penhora, da condição de depositária fiel, bem como do prazo para apresentar Embargos à Execução (30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80).

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do n do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação ou de sinistro, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restrição de circulação do(s) veículo(s).

Quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, até o limite do valor executado, desde que pertencentes a parte executada.

Realizada a penhora, promova a Secretaria o seu registro pelo sistema Renajud.

Decorrido o prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução ou caso não reste efetivada penhora, abra-se vista à exequente para manifestação, após eventual prazo concedido a parte para apresentação de documentos em Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001856-78.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILZA FRANCISCO DE LIMA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do

exequente à fl. 71, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000981-74.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON ROBERTO DE SOUZA BELONI (SP097832 - EDMAR LEAL)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos, bem como acerca dos pedidos formulados nos ID's 12686229, 12754127 e 13045464.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007367-65.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WILLIAM BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISE SIMAO - SP400905
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da parte interessada, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005933-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Pedro Ferreira Braga alegando a prescrição e, sucessivamente, que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrepetível.

O INSS apresentou impugnação, rechaçando as alegações do executado (ID nº 12938666).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso dos autos, o INSS pleiteia a cobrança ressarcimento por concessão indevida de benefício previdenciário, consubstanciada no crédito inscrito através da certidão de dívida ativa nº 14.713.662-8, em 19.03.2018, relativamente ao período de 05/2000 a 04/2001, cujo lançamento do débito efetuado em 04.02.2013, consoante processo administrativo nº 114474506.

O excipiente alega, inicialmente, a prescrição para cobrança do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois o benefício foi cessado em 04/2001, mas a Autarquia ajuizou a presente ação de execução fiscal somente em 2018.

Afasto a alegação de prescrição para cobrança do crédito, uma vez que o excipiente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois, como bem ressaltado pela excepta, não trouxe para os autos prova inequívoca, notadamente o inteiro teor do processo administrativo, para demonstrar a data de constituição definitiva do débito, assim como a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Com efeito, os documentos juntados no ID nº 12152648 não são hábeis para se verificar quando se iniciou o processo administrativo, bem como o momento em que, efetivamente, houve a intimação do excipiente para apresentar defesa escrita no processo de revisão do benefício concedido na esfera administrativa. Além disso, observo que não há qualquer documento que demonstre a data de encerramento do processo administrativo, pois a defesa escrita em resposta ao Ofício nº 11.027.100/20/2013/INSS/MOB/GEX.OURO PRETO data de 25.02.2013. Desse modo, resta inviável qualquer conclusão a respeito da data de intimação do definitiva da constituição do crédito em cobro.

Por fim, no tocante à alegação de cobrança indevida dos valores recebidos, ao argumento de que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrepelível, anoto que a matéria lançada pelo exequiente, de que "não concorreu, tão pouco recebeu benefício fraudulento", é matéria atinente aos embargos à execução, posto que demanda ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e até mesmo perícia grafotécnica, o que não se enquadra, evidentemente, nas matérias a serem apreciadas na via estreita da exceção de pré-executividade.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Petição ID nº 12938666: Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo exequente.

Com efeito, o documento ID nº 11981517 demonstra que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, de maneira que caberia ao exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, indefiro o pedido formulado na petição ID nº 12938666 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a parte exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002139-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-29.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Considerando que já foi efetivada a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, fica a parte interessada intimada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003641-08.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-97.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Concedo vista dos autos ao advogado da embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004678-70.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-32.2015.403.6102 ()) - DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Proceda-se ao desapensamento deste feito dos autos da execução fiscal, encaminhando-o ao arquivo, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 180.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003126-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-41.2017.403.6102 ()) - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo legal, deverá a embargante trazer contrafé para eventual citação da parte contrária.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AUTO VIACAO CARVALHO LTDA X JOAQUIM BORGES DE CARVALHO X LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fls. 378: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI E SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Servirá de Ofício nº _____/2018
Autos nº 0013846-87.2003.403.6102
Exequente: UNIÃO

Executado(s): CAIÇARA COUNTRY CLUB E OUTROS

Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos.

Ofício-se ao SERASA determinando a exclusão do executado ALBERTINO ALVES DA SILVA, CPF nº 063.484.988-49 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

AV PRESIDENTE VARGAS, 2001, 17º andar, salas 171 e 172

14.020-260 - Ribeirão Preto - SP

EXECUCAO FISCAL

0008591-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Tendo em vista a recusa, pela exequente, do bem oferecido à penhora pela executada, indefiro o pedido formulado às fls. 84/108.

Por outro lado, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004023-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 91: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito.

Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o bloqueio não seja positivo ou insuficiente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome da executada. Localizados veículos em nome da executada, anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando à penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

3. Por fim, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido da exequente neste ponto.

Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008094-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Fls. 236/248: Nada a acrescentar à decisão de fls. 232 e 235, porquanto não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

A circunstância da falência não invalida a decisão e seus fundamentos não sendo, pois, suficiente para configurar a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000109-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Tendo em vista a informação de fls. 369 e 392/393, intime-se a executada para que traga aos autos as cópias faltantes, no prazo 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 370/289, no mesmo interregno.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Fls. 580/581: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 567, intimando-se para a retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Proceda-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3653994.

Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, remetam-se os autos arquivo por sobrestamento devido ao parcelamento do débito.

Int.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 585, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4338404, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0004495-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALFA COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E PECAS LTDA - ME(SP366544 - LUCIANO DE CARVALHO)

Fls. 168/169: Preliminarmente comprove a executada que a importância mencionada ainda permanece bloqueada em sua conta junto ao Banco Sicob. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005773-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 567 e 585 do processo piloto (0002093-79.2016.403.6102), expeça-se novo alvará de levantamento nos termos lá mencionados, intimando-se o defensor para retirada do mesmo.

Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3596117 no sistema SEL.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 308, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4338423, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0006715-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 567 e 585 do processo piloto (0002093-79.2016.403.6102), expeça-se novo alvará de levantamento nos termos lá mencionados, intimando-se o defensor para retirada do mesmo.

Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 3596142 no sistema SEL.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 293, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4338434, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002328-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação ID nº 13065202 e comprovante ID nº 13065203.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no ID nº 9187567, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008131-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAMILO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008053-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE VALDIR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADOLFO RODRIGUES BATISTA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

I-Fls. 273/289: Cuida-se de resposta à acusação na qual a defesa argui nulidade do compartilhamento, entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, de informações protegidas por sigilo bancário além de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado; arrola testemunhas.II-Quanto à primeira das teses suscitada, frisamos que a defesa reconhece os efeitos da repercussão geral definida no RE 601.314, opondo-se apenas quanto ao repasse das informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, para fins penais.Anotamos que a questão trazida aguarda julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.055.941, também com repercussão geral da matéria, sendo que temos por lícita a utilização de tais provas para apuração criminal. Reconhecida a licitude do procedimento fiscal, onde se identifica a suposta ocorrência de conduta delituosa do contribuinte, nada mais natural do que a representação criminal se fazer acompanhar de todo o conjunto probatório e informações utilizadas para constituir o crédito. Nesse sentido há, inclusive, precedentes do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MATÉRIA CRIMINAL. DADO S OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL MEDIANTE INFORMAÇÕES REPASSADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO COM MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que é lícita a utilização de dados obtidos pela Receita Federal, mediante informações repassadas por instituições financeiras, para fins de persecução penal, a teor do que decidiu no RE 601.314 (Tema 225 de repercussão geral, Pleno, DJe 16.09.2016). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.11.2018 a 16.11.2018.(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN.)III-Afastamos também a tese relativa à ocorrência de prescrição. Em matéria de delitos de natureza tributária, a prescrição da pretensão punitiva estatal somente tem seu termo inicial com o trânsito em julgado do procedimento administrativo que constituiu a obrigação fiscal. Isso pela simples razão de que anteriormente a tal marco procedimental não se falava em obrigação exigível, coisa que por si só afasta por completo qualquer possibilidade de se falar em fluência de prazos prescricionais às partes. Como apenas a inércia daquele que ainda não está legalmente legitimado a atuar em juízo? Tal sistema é imposição do regramento legal vigente na época dos fatos sob apuração, e sua posterior consolidação na jurisprudência não tem natureza constitutiva, não podendo ser confundida com lei nova. Quanto às considerações relativas à dosimetria da pena a ser eventualmente aplicada ao acusado, em caso de procedência da ação penal, são apenas conjecturas da parte e não pertinentes ao atual momento processual. Isso porque o feito ainda não está cabalmente instruído, circunstância necessária à correta valoração dos elementos de convicção que construirão eventual pena concreta, em havendo condenação. IV-Posto isto, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.V-Em prosseguimento, designo a data de 27/03/2019, às 15:00 horas, para audiência una, devendo a Secretaria proceder às intimações/requisições de estilo.VI-Observado o caráter sigiloso das informações anote-se (sigilo de documentos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: SAMIR MIGUEL JACOB
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3043

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300427-10.1992.403.6102 (92.0300427-0) - PESCADOS VEMAR LTDA X PESCADOS VEMAR LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a União acerca do pedido de fls. 421, em havendo concordância, fica autorizado o levantamento. Expeça-se alvará de levantamento a ser retirado pelo advogado no prazo de 05 dias. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O fato de não distribuir lucros não significa que a associação sem fins lucrativos não aufera rendimentos, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de Gratuidade da Justiça.

Dessa forma, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas ao processamento da demanda nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação do item anterior, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLIANA DIAS DE SOUZA DORNELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por POLIANA DIAS DE SOUZA DORNELA em face da AFARP – ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S.S. LTDA., GRUPO EDUCACIONAL UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1942.185.0004391/03 e de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) interessou-se por um anúncio, segundo o qual havia a possibilidade de alunos cursarem quaisquer dos cursos de ensino superior oferecidos pela instituição de ensino ré, que seriam financiados com recursos do FIES; b) o referido anúncio ainda consignava que não havia necessidade de pagar nada, uma vez que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento; que a única responsabilidade do estudante seria a amortização dos juros, limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre; e que o pagamento do financiamento estudantil seria feito por meio do “Fundo UNIESP Paga”, criado para esta finalidade específica; c) diante dessa promessa, habilitou-se, assinou contratos, frequentou e concluiu o curso de “Licenciatura em Matemática”, o que ensejou a expedição do correspondente certificado e do diploma; d) posteriormente, tomou conhecimento de que, desde maio de 2013, a UNIESP e a AFARP não podiam firmar novos contratos de financiamento estudantil; e) essa proibição foi estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta, que foi firmado após intervenção do Ministério Público Federal, em razão da constatação de que milhares de contratos de financiamento estudantil foram assinados ante a promessa, não cumprida, de que o respectivo pagamento seria feito pela instituição de ensino superior; f) recentemente, a Caixa Econômica Federal iniciou o procedimento de cobrança das parcelas do financiamento; g) requereu à instituição de ensino que promovesse os respectivos pagamentos; h) o seu pedido foi negado, ao argumento de que não foram cumpridos todos os requisitos contratuais, que garantiriam o pagamento almejado; i) não tem condições de pagar o financiamento que lhe foi concedido; e j) esta dívida só foi contraída porque a propaganda enganosa veiculada a induziu a erro.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento e que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese a finalidade daquela lei, de garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 12611506); e que a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de graduação em Matemática (Id 12611530).

A autora aduz que, em razão da mencionada propaganda, contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação; e que, na oportunidade em que foi chamada a quitar as parcelas do mencionado financiamento, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfaz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir quais exigências foram pactuadas entre as partes - autora e universidade - para ensejar a quitação do financiamento estudantil pela instituição de ensino, nem mesmo a inexistência do pactuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal.

Neste momento, portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória pleiteada.

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES - SP381080

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CENTER ART CERÂMICA LTDA. - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO – IPEM-MT, objetivando a anulação do auto de infração n. 333113, lavrado em 2.1.2013 pelo Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM-MT.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 12.9.2012, foi realizada fiscalização no estabelecimento "J. ASSIS E CIA LTDA.", localizado no município de Colíder, MT; b) na ocasião, verificou-se que um produto por ela fornecido apresentava-se sem o selo obrigatório de identificação de conformidade do produto; c) a irregularidade constatada ensejou a lavratura do auto de infração n. 333113; d) interpôs o respectivo recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com vencimento em 27.9.2018; e) o produto fiscalizado, que deu ensejo à autuação em questão, foi fabricado antes da data em que se tornou obrigatório o uso do mencionado selo; f) o referido produto provavelmente encontrava-se no estoque do estabelecimento fiscalizado, o qual não solicitou a respectiva troca.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta e que obste a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até decisão final proferida neste feito.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — SINMETRO. Dentro deste “sistema”, foram criados dois órgãos: um normativo, denominado CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e outro, executivo central, conhecido como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

As normas técnicas que determinam a forma, quantidade e espécie de produtos, bem como os padrões a serem observados para que estes produtos sejam considerados aptos a servir ao consumidor são oriundas do mencionado sistema.

A Portaria INMETRO n. 93, de 12 de março de 2007, aprovou o “Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC para Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano”, o qual estabeleceu os critérios para o programa de avaliação da conformidade dos mencionados aparelhos, visando à proteção da saúde do consumidor, e, no seu item 7, tratou do “Selo de Identificação da Conformidade”.

O artigo 2.º da mencionada Portaria determina que os fabricantes e importadores, a partir de 31 de março de 2010, só deverão oferecer os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado.

Posteriormente, a Portaria INMETRO n. 112, de 1.º de abril de 2010 alterou o teor do artigo 2.º da Portaria INMETRO n. 93/2007, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.” (Grifei.)

Feitas essas considerações, observo que a autora foi autuada, pela fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM-MT, em 2.1.2013, por expor à venda ou comercializar produto sem o selo de identificação da conformidade do produto (Id 11564828, p. 2); que, após a defesa apresentada no procedimento administrativo n. 51/13, foi-lhe imposta multa, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com vencimento em 27.9.2018 (Id 11564830, p. 2).

A parte autora aduz que o produto fiscalizado, que deu ensejo à autuação em questão, foi fabricado antes da data em que se tornou obrigatório o uso do selo de identificação da conformidade do produto. E, nas razões de seu recurso administrativo, consigna que apenas em agosto de 2011 solicitou, junto ao órgão competente, a sua certificação obrigatória, que só foi emitida em 16.5.2012; e que, antes desta data, a última compra feita pelo estabelecimento fiscalizado foi em 6.5.2010 (Id 11564829).

Anoto, no entanto, que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar que o produto fiscalizado foi efetivamente comercializado em data anterior àquela em que se tornou obrigatório o uso do selo de identificação da conformidade do produto.

Não verifico, destarte, a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a medida de urgência pleiteada.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LA GARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos devidos.

A autora alega, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS; b) por exigência legal, inclui valores do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições mencionadas.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, assim ementado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observo, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão de seus próprios valores nas respectivas bases de cálculo; e que determine a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos devidos pela autora.

A autora alega, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS; b) por exigência legal, inclui valores das mencionadas contribuições nas respectivas bases de cálculo; c) os valores referentes ao PIS e à COFINS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições mencionadas; e) segundo a suprema Corte, tributo não é receita; e f) a aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal permite a conclusão de que o PIS e a COFINS não integram as suas respectivas bases de cálculo.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem que seus respectivos valores sejam incluídos em suas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Não obstante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ocasião em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito da parte autora para aplicação da mesma tese em relação à presente demanda.

Ademais, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a parte autora não especificou eventual iminência de dano ou risco que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Maria Aparecida Monteiro dos Santos Rosendo impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a realizar *“regular processo administrativo e seus corolários (contraditório e a ampla defesa), de motivação da perícia médica e da decisão final (com a análise dos aspectos clínicos, pessoais e sociais, anteriores e atuais do segurado) e aplicação da fase gradativa de cessação do pagamento”*, como requisitos para controlar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92 604.365.183-5), resultante da conversão de auxílio-doença (NB 31 126.241.938-4).

O feito seguiu sem liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. A impetrante foi intimada para eventualmente promover a convalidação do rito para o comum e se manifestou contrariamente a essa providência. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que, apesar de a aposentadoria da impetrante ser acidentária, a competência para o presente caso é federal, porquanto a autoridade impetrada detém esse *status* (a competência funcional prepondera sobre a competência em razão da matéria).

No mérito, o pedido mandamental deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, as informações da autoridade impetrada revelam, em primeiro lugar, que a impetrante foi regularmente convocada para a reavaliação da situação ensejadora da concessão do benefício por incapacidade, o que tem amparo em norma legal expressa.

O laudo pericial está bem fundamentado. A esse propósito, transcrevo (fl. 102 do PDF do processo eletrônico, em ordem crescente):

“História: Exame Físico: 49 anos. selecionadora de graus de amendoim grau de instrução até 4ª série. queixa-se de dor, choque e edema na mão e braço direito, tendo feito cirurgia em 2002. relata que tem as mesmas queixas na mão esquerda, não tendo operado neste lado. emmg de 22/03/17: mononeuropatia sensitiva do mediano, com comprometimento de predomínio mielínico como as encontradas na stc de grau leve a direita e a esquerda (alterações discretas apenas mielínicas). mma cmm 180 de 07/03/18: cid f323 + e119+g560, acompanhada em uso de sertralina, clonazepam, amitriplina, haldol devido depressão grave com sintomas psicóticos, dislipidemia em uso de sinvastatina, stc bilateral e aguarda cirurgia a esq. portadora de lombalgia crônica e aguarda ct. diabética tipo ii em uso de metformina. relat fisiot de 09/03/18 em tto para stc bilateral. mma cmm 66980 de 08/03/18: cid f560 +m419+m531+m659; primeira consulta em 22/01/04, dor msd há 2 anos. op de stc em 07/10/02. não apresentou melhora significativa”.

“Exame físico: mm cervical com espondilose c4 a c7, stc bilateral. dominancia sinistra - sic. durante a perícia médica a segurada tem comportamento de não mover a mão direita, deixando a mesma parada sobre a mesa ou sobre a perna. Realizando todos movimentos com a mão esquerda, de pegar documentos e guardar. tincl, phalen, gerber, neer, filkenstein, mills negativos não há nenhuma atrofia muscular, a segurada recusa fletir os dedos da mão direita referindo que eles não se movem, sem limitação a movimentação passiva e sem atrofas correspondentes”.

“Considerações: não há sinais de incapacidade laboral ao exame físico. stc leve bilateral com testes negativos. demais testes para mms também sem limitação. pode realizar atividades habituais. Nota, embora tenha atestado de psiquiatria, não há critérios diagnósticos para depressão (estando ausente qualquer alteração que justifique o cid dado pelo mma de depressão grave com sintomas psicóticos).”

Logo, não se tratou de ato sem fundamento, nem sem a oitiva da impetrante.

Por outro lado, há documentos que acompanham as informações, segundo os quais o benefício foi concedido judicialmente, em ação ajuizada em 2005, mas determinação para cumprimento somente em 2013 (vide fl. 105 do PDF), ou seja, muito depois de realizado o laudo judicial. É certo que a impetrante juntou alguns atestados que poderiam lhe ser favoráveis, mas há confronto entre eles e a perícia oficial, não sendo viável resolver esse conflito na via estreita do mandado de segurança. Por outro lado, a impetrante se negou a postular a convalidação do rito, inviabilizando, assim, o afastamento, no presente feito, da presunção de validade do laudo oficial.

A autoridade impetrada esclareceu, ainda, que a cessação do benefício está prevista para 16.9.2019, não havendo, portanto, iminência de risco de lesão.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a ordem mandamental**, ressalvando para a impetrante a possibilidade de utilização das vias comuns. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARMOSINA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Homologo a desistência requerida pelo exequente (fl. 107 do PDF dos autos eletrônicos em ordem crescente) e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a respectiva certidão de casamento, para viabilizar a nomeação de Débora Mourão Mantovanini como curadora do autor Thelmer Mário Mantovanini.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERTRUDES ROSA DE ASSIS

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação juntada mediante o id 12887621, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Deixo de fixar honorários, por serem incabíveis ao caso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por MARVITUBOS TUBOS E PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto de Importação, calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada de navio em portos brasileiros, reconhecendo-se a ilegalidade do artigo 4.º, § 3.º, da IN SRF n. 327/2003, assegurando-se, ainda, o direito à compensação ou à restituição administrativa dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para esta Vara Federal. Em razão de a competência para o julgamento do mandado de segurança ser fixado com base na sede da autoridade impetrada, o feito foi encaminhado para a Subseção Judiciária de Santos, em razão da incompetência absoluta deste Juízo (id 10510290).

Redistribuído o feito para a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, o Juiz Federal Substituto daquela Subseção decidiu pela incompetência do Juízo de Santos, ao argumento de que a competência para o processamento e julgamento do *mandamus* é o do domicílio da impetrante, nos termos do artigo 109, § 2.º, da Constituição da República, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro OG FERNANDES, AICC n. 2017/0238434-1, AgInt no CC 154470/DF, DJe 18.4.2018; PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CC n. 207/0055187/7, CC 151353/DF, DJe 5.3.2018; PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro GURGEL DE FARIA, AICC n. 2017/0161039-0, AgInt no CC 153138/DF, DJe 22.2.2018).

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que a competência em mandado de segurança é determinada, em caráter absoluto, conforme a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2.º, do artigo 109, da Constituição da República. Veja-se:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE.

INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatividade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(SEGUNDA SEÇÃO, CC n. 21469/MS, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 15.6.2018).

Cabe destacar que, em decisão unânime, proferida há menos de um ano, tomada pela mesma egrégia Seção, entendeu-se inaplicável o § 2.º, do artigo 109, da Constituição da República aos mandados de segurança, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE.

HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente”.

(SEGUNDA SEÇÃO, CC n. 21399/MS, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 10.8.2017).

No caso dos autos, estando a autoridade impetrada sediada em Santos, a Justiça Federal de Santos é o foro competente para o processamento do presente mandado de segurança, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559, NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO JARDIM WILSON TONY-QUADRA VII em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 4.232,98 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000445-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que no processo principal n. 5002915-46.2017.4.03.6102 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do referido feito e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a imediata remessa destes Embargos à Execução ao Juizado Especial Federal local para que proceda à sua redistribuição por dependência à execução n. 5002915-46.2017.4.03.6102.

Int.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista os documentos juntados mediante os lds 9060138 e 12605913, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELTON DA SILVA RAMOS em face da sentença (id 10923551) que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a inexistência de óbice à concessão de crédito imobiliário, em razão da quitação dos débitos mencionados na decisão. Diante da sucumbência parcial das partes, elas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, a serem rateados entre elas. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade do pagamento (5%) ficou suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição ao condenar a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pois o pedido foi julgado improcedente em relação aos danos morais e a declaração de inexistência de óbice à concessão dos créditos imobiliários deu-se em momento posterior à propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

Observo, ademais, que, na verdade, a parte embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005859-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO CLAUDIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista os documentos juntados mediante os lds 11003421 e 12294070, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO FRATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA MARIA CECILIA MENDES DA FONSECA

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA JESSICA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MÁNFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISAUARA PATROCINIO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE SERGIO BARRUFFINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-06.2018.4.03.6102
AUTOR: JOAO MIGUEL GUEDES CASSIANO
REPRESENTANTE: MICHELE MERTIAN GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de *Marcos Vinicius Cassiano*, a partir de sua prisão. Requer-se, ainda, a condenação em danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

O juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 5518854).

O INSS comunicou a implantação do benefício (ID 8456809).

Em contestação, o INSS pleiteia improcedência do pedido, alegando que o último salário de contribuição do apenado foi superior ao exigido pela portaria [\[1\]](#) (ID 10658142).

A autora apresentou réplica (ID 10846778).

Juntou-se certidão de recolhimento prisional atualizada (ID 10846782).

As partes apresentaram alegações finais (ID 12066217 e 12277657).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Para a concessão do auxílio-reclusão, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 80, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do genitor dos autores restou comprovada, uma vez que a prisão ocorreu no prazo previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 (período de graça).

A condição de dependente dos filhos *J.M.G.C.* e *N.G.C.* (certidões de nascimento e RGs - ID 5401326 - pág. 3/6) é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A certidão de recolhimento prisional faz prova da condição de presidiário do instituidor do benefício (ID 10846782).

A controvérsia entre as partes decorre do valor da remuneração percebida no momento da prisão.

Ao contrário do alegado pelo INSS, o fato de o último salário de contribuição efetivamente auferido pelo recluso antes de seu encarceramento ter superado o teto legal imposto pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015 não é impeditivo a obstar o direito pleiteado por seus dependentes.

Isto porque, à época em que foi preso, *Marcos Vinicius* encontrava-se *desempregado* [\[2\]](#), sendo irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.

Neste sentido, o entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018.

Portanto, os filhos menores do preso, nestes autos representados por sua genitora, fazem jus ao benefício pleiteado, *desde a data do recolhimento à prisão do segurado*, pois, havendo interesse de menores, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão,nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito [\[3\]](#).

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

No caso, tendo em vista que os autores não demonstraram, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos e confirmo a tutela antecipada concedida (ID 5518854). Determino ao INSS que conceda aos autores, J.M.G.C. e N.G.C., o benefício de auxílio reclusão, desde 05/02/2015 (data do encarceramento do segurado).

O benefício será devido até que o segurado saia da prisão, devendo ser comprovada, trimestralmente, a permanência da condição de **presidiário**^[4].

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.117

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Tendo em vista, que os autores sucumbiram quanto ao pedido de danos morais, condeno-os ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor pretendido a este título (R\$ 16.937,40), nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 5518854).

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 1670421870;
- b) nome dos beneficiários: J.M.G.C. e N.G.C.;
- c) benefício concedido: auxílio-reclusão;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 05/02/2015.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] No mês anterior à reclusão, o salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.108,08, e o teto para concessão de auxílio-reclusão à época era de R\$ 1.089,72 (Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015).

[2] CTPS (ID 5401372, pág. 5)

[3] Art. 186 do Código Civil.

[4] Art. 117, § 1º, do Decreto n. 3048/99

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTHER LUCY ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS RICARDO MIRANDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição ou especial* – com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MILTON MONHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12480847: tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, devendo **comprovar a impossibilidade de obtê-los**.
Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO RAMPAZZO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 1744999: é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ciente, porém, das possíveis dificuldades encontradas na obtenção de documentos junto aos empregadores (recusa, falência, endereços incorretos, etc), este Juízo facultou, na eventual impossibilidade de obtê-los, a devida comprovação nos autos para as providências cabíveis, mantendo-se inerte o autor.

2. Mantenho, pois, o indeferimento das provas requeridas pelo autor.

3. Concedo novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

4. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 12412343: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petições Id 12309206 e 12458945: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS DOS REIS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS;
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do autor, **NB 176.241.386-5** e **NB 179.895.876-4**, no prazo de quinze dias; e
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10757402: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRESIO MISSAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9807551: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE MOURA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10650160: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-39.2018.4.03.6102
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela sociedade empresária **Distribuidora de Combustíveis Torrao Ltda** contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando provimento jurisdicional que assegure (1) a declaração da não existência de relação jurídico-tributária pela qual haja obrigação de pagar a contribuição prevista pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212-1, sobre valores relativos aos 15 dias antecedentes do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e as férias indenizadas a qualquer título, bem como a (2) utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial.

A União apresentou resposta, na qual reconheceu a procedência do pedido quanto às férias indenizadas e requereu a improcedência dos demais pedidos. A antecipação foi indeferida.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, bem como sobre as férias indenizadas (REsp nº 1.230.957 e REsp 1.598.509).

As orientações desses precedentes serão utilizadas pela presente sentença para deliberar quanto à incidência e não incidência das contribuições.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a parte autora esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, bem como sobre as férias indenizadas; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento porque a presente sentença não é líquida.

P. R. I. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, a Secretaria deverá remeter os autos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-79.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA LUCIA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida em embargos de declaração ID 11539841.

Alega-se ter havido contradição do juízo, sob o argumento de que, em razão de efeito suspensivo concedido (por decisão monocrática) a embargos de declaração opostos no RE 870.947, em 24/09/2018, deve ser fixada a TR para a correção monetária dos valores atrasados, e não o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013).

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, não há *contradição* sanável nesta via.

A decisão embargada consignou que deverão incidir juros e correção monetária sobre o pagamento das diferenças, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

O manual atualmente vigente foi aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013, com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos.

Eventual alteração do dimensionamento do título deverá aguardar, a devido tempo e por respeito à *segurança jurídica*, possível modulação dos efeitos do RE, após apreciação dos embargos declaratórios pelo plenário da Suprema Corte, em definitivo.

Portanto, nada de irregular se observa na fixação do critério de correção monetária nem existe qualquer outra incompatibilidade entre a parte dispositiva do *decisum* e sua motivação.

Considero conveniente esclarecer que o *Manual de Cálculos da Justiça Federal* a ser utilizado para atualização do montante será o **vigente à época da liquidação do julgado** - que poderá incorporar eventuais efeitos vinculantes por ordem do E. STF.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001780-29.2018.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSUE DE CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAVASINI - SP297487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001666-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HUMBERTO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

3. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre eventual composição após a audiência de conciliação (ID 11406352).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002636-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCIELE CAMPOS CALORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013250-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X ROBERTO LEO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Cristiano Aparecido Ambrogi Fortes (fl. 493-verso). Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Danilo Lucena de Souza (fl. 494-verso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, ROGERIO MOINHOS, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12942938: "ID 12768791: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do corréu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002997-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA REGINA PIMENTEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOUZA FERREIRA SERRANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FERNANDO MESSIAS A GUJAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 12762163) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004157-40.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZILDA DE SOUSA ALQUEMIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 12810774) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA REZENDE

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDERSON LUIS SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MICHELE MARINHEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-71.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CARILA DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002451-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE MARIO DE MOURA BALBAO

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 3.703,74).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO GAROUPA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação pelas partes e contrarrazões pelo impetrado, intime-se o impetrante para o mesmo fim.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO ZAIRAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF27463, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação pelas partes e as contrarrazões pelo impetrado, intime-se o impetrante para o mesmo fim.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004012-72.2018.4.03.6126
DEPRECANTE: JUÍZO 28 VARA FEDERAL RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

Outros Participantes: EMANUEL OLIVEIRA MORAES - OAB/RJ 44.984
MARIA DO S. SUKI OLIVEIRA CONTRUCCI - OAB/RJ 45.044

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão ID 13021508, REDESIGNO a audiência para o dia 23/01/2018 às 14h00min.
Intime-se a testemunha REGIS AGATI CARNEIRO acerca da redesignação da audiência, solicitando urgência no cumprimento. Intimem-se, ainda, os procuradores do autor e do réu.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando acerca da nova data para a realização de oitiva de testemunha.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004434-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004841-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da proximidade do recesso forense.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004827-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COOP COOPERATIVA DE CONSUMO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, que seja assegurado seu direito de apropriar créditos relativos à PIS e COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda sujeitos a incidência monofásica, direito este a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas na Lei 10.147/00 utilizadas para tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos. Subsidiariamente, pleiteia o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos.

Sustenta que atua na área de comercialização de variada gama de produtos que se encontram sujeitos à tributação monofásica do PIS e COFINS. Aduz que a Lei 10.865/04 deu nova redação às Leis 10.637/02 e 10.833/03, proibindo o creditamento do PIS e COFINS sobre as aquisições de bens sujeitos à sistemática monofásica, passando a vedar a apropriação dos créditos para os produtos relacionados na Lei 10.147/00, vendidos pelos fornecedores da impetrante. Afirma que a modificação na legislação não poderia ter vedado a manutenção dos créditos de PIS e COFINS pelos adquirentes, uma vez que sobre as operações de revenda também ocorre a incidência dos tributos, ainda que seu recolhimento já tenha sido adiantado na etapa inicial da cadeia produtiva.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos créditos dos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição ID como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo e União Federal, objetivando compelir as rés a impor sigilo aos dados relativos quadro societário, capital social e informações acerca da participação da cada sócio.

Afirma que ela e os sócios vêm recebendo ameaças e em consulta à internet verificaram que o quadro societário, o capital social e a composição da sociedade estão disponíveis a quaisquer pessoas.

Liminarmente, pugnam pela imposição de sigilo relativo aos referidos dados.

Decido.

A Justiça Federal não tem competência para julgamento de ações envolvendo entes federativos diversos da União Federal, quando não há litisconsórcio necessário.

No caso dos autos, o pedido formulado não impõe a constituição de litisconsórcio passivo necessário entre a JUCESP e a União Federal, na medida em que os bancos de dados e acesso a informações são diversos.

Assim, é de se reconhecer, liminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo no que tange à JUCESP, visto que não enquadrada na competência prevista no artigo 109, da Constituição Federal, fato que acarreta o indeferimento da inicial em relação a ela.

No que toca à União Federal, os únicos dados disponíveis para o público em geral são o capital social e o quadro societário. Para se ter acesso à participação de cada sócio na sociedade é preciso certificação digital ou comparecimento pessoal perante uma agência da Receita Federal, conforme consta do ID 12340441.

A o cadastro do CNPJ e a divulgação da situação cadastral das pessoas jurídica é disciplinada pela Instrução Normativa RFB 1.634/2016. Esta, por sua vez, tem seu fundamento na a Lei Complementar n 123/2006, a qual determina:

Art. 5ª Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Nota-se, pois, que a divulgação de dados na rede mundial de computadores é baseada em determinação legal e tem por fim, dentre outros, prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, o endereço, porte, grau de risco e nome.

Assim, a divulgação do endereço, nome dos sócios e valor do capital social tem base legal e não parece ofender, *prima facie*, direito individual da pessoa jurídica ou dos sócios.

A partir da premissa da parte autora, qualquer informação, ainda que não disponibilizada através da rede mundial de computadores, deveria ser acobertada pelo sigilo. Isto inviabilizaria a atividade econômica, na medida em que é necessário ter transparência a fim de que os interessados possam saber com quem estão realizando negócios, sua capacidade econômica, os responsáveis pela sociedade etc.

O mau uso das informações deve ser combatido através dos canais competentes, no caso, comunicação às autoridades policiais e persecução dos responsáveis pelas ameaças.

Isto posto, com fulcro no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e decidir o feito em relação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, indeferindo a petição inicial, em relação a ele, com base no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2018

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a proceder à vista e cópia do processo administrativo da impetrante sem a necessidade de prévio agendamento.

Notícia a parte autora que ao tentar agendar via eletrônica e por telefone datas para vista e extração de cópia do processo administrativo, recebe a informação de que não há datas disponíveis.

Assim, pretende dirigir-se diretamente à Agência do INSS em São Caetano do Sul a fim de obter cópia do referido documento, sendo certo, segundo afirma, que seu pleito será sumariamente indeferido.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão de liminares implica na presença do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado.

Não obstante plausível o direito invocado, visto que há prova documental de inexistência de data para agendamento do pedido de vista e extração de cópias.

Contudo, não há prova da urgência, na medida em que a autora está trabalhando.

Ademais, a concessão da liminar esgotaria o objeto da ação, o que é vedado pelo artigo 1º, § 3º, Lei n 8.437/1992.

De todo modo, considerando que não há datas disponíveis para agendamento, nada obsta que a autoridade coatora apresente em juízo cópia digitalizada do processo administrativo, na medida em que não há custo para tanto.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Providencie-se o levantamento do sigilo.

Após, requisitem-se as informações, devendo a autoridade coatora apresentar, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo relativo ao benefício da impetrante.

Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCILEIDE DE MOURA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de pensão por morte, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HN COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário 574706, no entanto, nada disse acerca da extensão de seus efeitos a outras exações, o que afasta, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004849-30.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: LEONICE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004235-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de virtualização do mandado de segurança 0006129-63.2014.403.6126, impetrado por Antônio Borges de Moura em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, no qual o impetrante obteve o reconhecimento de lapsos de trabalho especial e o deferimento da aposentadoria pretendida. Por força de decisão do TRF3, o benefício foi implantando e as parcelas vencidas desde a entrada do requerimento pagas na via administrativa.

Intimado a explicar o motivo da virtualização, a parte autora ficou-se em silêncio.

Com se vê, não existe razão para a tramitação do feito, uma vez que houve o exaurimento da prestação jurisdicional e, diante de ausência de alegação de erro no pagamento das parcelas em atraso ou descumprimento da ordem judicial emanada pela segunda instância, o mesmo há de ser arquivado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA FORMIGONI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES - SP85951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

MÁRCIA FORMIGONI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez, em razão dos males dos quais é portadora.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação ID 11079957. Alegou o INSS a incompetência absoluta em razão do valor dado à causa e a falta de requerimento administrativo. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita 11079960.

Laudo médico ID 11179968.

Decisão concedendo a antecipação de tutela e determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (ID 11079976, p. 3).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta vara (ID 11080312).

Apesar de devidamente intimadas (ID 11417167), as partes não se manifestaram após a redistribuição do feito.

Em 19 de novembro de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão da incompetência absoluta já foi apreciada, tendo os autos sido redistribuídos para esta Vara.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, uma vez que a Autora entrou com o requerimento administrativo, tendo o mesmo sido negado por falta da qualidade de segurado (ID 11079955, p. 09).

Passo ao exame do mérito.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. Além disso, o beneficiário deve ser, à época do requerimento administrativo, Segurado da Previdência Social, de modo a manter sua qualidade de segurado.

No caso dos autos, verifico que a Autora ajuizou ação trabalhista onde foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 01/01/1998 a 31/05/2015, com a respectiva anotação em CTPS. Retomo aqui, como fundamentação, o que já foi dito em sede de antecipação de tutela:

Sendo assim, considerando que o reconhecimento do vínculo se deu por meio de ação judicial, cujo processo teve contestação e prova testemunhal, efetivando-se o contraditório e a ampla defesa às partes, reputo que a decisão lá proferida, revestida dos efeitos da coisa julgada, faz prova do período laborado pela autora de 01/01/98 a 31/05/15, não se confundindo com aquelas meramente homologatórias, cuja anotação em CTPS, ao menos, produz início razoável de prova material (Súmula 31 TNU). Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa obrigatória e apelações cíveis contra a sentença que reconheceu à autora o direito à aposentadoria por idade, com as repercussões financeiras a partir da citação acrescidas de juros moratórios e correção monetária. 2. A parte autora pleiteou a sua aposentação por idade desde a data do requerimento na via administrativa, por reputar atendidas as exigências de idade e tempo de contribuição, considerando o reconhecimento do tempo de serviço, prestado junto à Prefeitura Municipal de São Bento/PB] na função de garf, durante o período de 20.01.86 a 31.12.2001, conforme Acórdão prolatado pelo TRF da 13ª Região, nos autos do Processo nº 00325.2003.016.13.00-8. 3. Segundo o entendimento majoritário da jurisprudência, a sentença trabalhista pode funcionar como início razoável de prova material para fins de averbação de tempo de serviço, ainda que não tenha integrado a lide o INSS, desde que fundamentada em elementos caracterizadores da existência do vínculo empregatício que se almeja ver reconhecido. 4. O julgamento da demanda trabalhista, fundamento da sentença que ora se almeja ver reformada, resultou da análise de documentos e laudo pericial relativo à insalubridade da função desempenhada pelo autor, que são elementos demonstrativos da existência do vínculo empregatício junto à reclamada no período vindicado. Não resultou a r. sentença trabalhista questionada, de um acordo entre as partes, tomando em consideração uma mera presunção de verdade dos fatos narrados na inicial. 5. Reconhecido o vínculo judicialmente e determinada a sua anotação na CTPS do autor, restou devidamente comprovada a sua existência, prevalecendo a presunção de veracidade do mencionado documento até prova em contrário. O INSS, entretanto, não se desincumbiu do ônus de desconstituir tal presunção. 6. Não se justifica a alegação do INSS/apelante de falta provas de recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período reconhecido para afastar o cumprimento do prazo de carência, uma vez que não se pode atribuir ao segurado este ônus, haja vista tratar-se de uma obrigação atribuída ao empregador. Se o INSS falhou em sua ação fiscalizadora para obter o pagamento em dia das contribuições pelos empregadores, ao autor não se poderá imputar qualquer prejuízo decorrente desta suposta irregularidade. 7. O benefício postulado encontra-se previsto pelos arts. 48 e 25, II, da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, de 180 contribuições mensais, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 8. Na hipótese dos autos, há de se reconhecer à autora o direito à aposentadoria por idade a partir da formulação do pleito na esfera administrativa, reputando atendidos os requisitos legais para sua concessão desde então e não conforme determinado pelo douto sentenciante, apenas a partir da citação. 9. Juros moratórios fixados a partir da citação e à razão de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, mas, apenas até o advento da Lei nº 11.960/09, porquanto, a partir de então, ambos, juros e correção, sujeitar-se-ão à sistemática nela prevista. 10. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação com observância dos termos da Súmula nº 111-STJ. Apelações e remessa obrigatória parcialmente provida.” (Processo 00028576720104059999. TRF 5ª Região. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE 04.10.2012) “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SÚMULA 729 DO STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: comprovação da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, no caso do autor, completar 65 anos de idade. De outro giro, dispõe o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. 2. Tendo o demandante completado 65 anos de idade no ano de 2002, o número de meses de contribuição exigido para o deferimento do benefício é de 126 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Posto isto, verifica-se através da documentação colacionada pelo autor - principalmente a Carteira de Trabalho de fls. 14/20 - que já havia cumprido a carência ao tempo do requerimento administrativo, razão pela qual possui direito à concessão do benefício pleiteado. 3. O reconhecimento de relação empregatícia na Justiça do Trabalho não constitui prova absoluta para fins previdenciários; todavia, no caso concreto, afigura-se razoável conferir valor probatório à decisão proferida pela Justiça Laboral. Isto porque a circunstância de ter o autor ajuizado a reclamação trabalhista logo após o encerramento do vínculo empregatício, e ainda longe de implementar o requisito etário para a aquisição do direito à eventual benefício previdenciário, são indícios fortes de sua boa-fé, razão pela qual fica afastada a intenção de conluio com o fim de fraudar a Previdência Social. Precedentes da Corte. 4. O caráter alimentar do benefício previdenciário, por si só, autoriza a concessão da antecipação da tutela. De outro lado, é plenamente cabível o deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública para a concessão de benefícios previdenciários, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 729). 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (Processo 200438020012644. TRF 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu. DJF1: 06.07.2011)

Uma vez comprovado que a Autora estava vinculada ao RGPS até 31/05/2015, posto reconhecido o vínculo empregatício com a empresa SMELL, resta verificar se quando a Autora ficou incapacitada ainda mantinha sua capacidade de segurada.

De acordo com o laudo médico pericial, a Autora é portadora de neoplasia de cólon com metástase pulmonar, sendo que sua incapacidade persiste desde maio de 2015. Logo, não há dúvida de que a Autora era Segurada da Previdência Social quando se tornou incapaz para o trabalho.

Considerando ainda a possibilidade de melhora no quadro de saúde da Autora, concluiu a Sra Perita pela incapacidade total temporária, devendo ser reavaliada em 1 (um) ano. Assim, deverá o INSS conceder o benefício da Autora, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2015), e marcar nova perícia administrativa, no prazo de 1 (um) ano contados da intimação desta sentença. Se a perícia entender a permanência da incapacidade, mantido estará o benefício concedido por esta sentença.

Por fim, uma vez que a incapacidade é temporária, cabível é a concessão do benefício de auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à Autora desde quando requerido (17/07/2015).

Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda, o Réu, compensar eventuais valores já pagos em razão da antecipação de tutela concedida nestes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida à Autora.

Cumpra ainda, ao INSS, marcar nova perícia administrativa, no prazo de 1 (um) ano contados da intimação desta sentença para avaliação da capacidade laborativa da Autora em razão dos males que sofre.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12161028 - Depreque-se a oitava da testemunha arrolada pela parte autora já que reside na Cidade de São Paulo - SP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID10871413 - Dê-se ciência.

Subam os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ NELSON VELASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação interpostos, intime-se as partes para oferecimento de contrarrazões.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-30.2018.4.03.6126
AUTOR: GENTIL JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-27.2018.4.03.6100
AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS COSTA CAMPOS - SP311248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por RDA TECNOLOGIA LTDA – EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta, originalmente, perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual reconheceu sua incompetência e declinou de ofício em favor de uma das Varas Federais de Santo André.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 10421703.

Réplica no ID 11952732. As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista tratar-se de matéria meramente de direito.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis*: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAME NTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO O. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afastando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora guerreada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da representação judicial da parte ré, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE PAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HENRIQUE PAL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 16/09/1985 a 06/06/1986 e 09/06/1986 a 01/08/1989, (b) a calcular a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 23/05/2017 (NB 42/182.248.630-8) conforme as regras do fator 85/95.

A decisão ID 9428043 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a justiça gratuita concedida. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

A impugnação ao pedido de gratuidade judicial apresentada foi acolhida no ID 11331196.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Consta da CTPS da parte autora que entre 16/09/1985 a 06/06/1986 e 09/06/1986 a 01/08/1989 o requerente desempenhou as funções, respectivamente, de eletricitista e meio oficial eletricitista. Entendo que os citados lapsos não podem ser computados como tempo especial, porquanto a documentação trazida não evidencia o contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, na forma preconizada pelo código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Ausente tal prova, reputo descabido inclusive o enquadramento pela categoria profissional.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVID ROMANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a Autora acerca da nova data agendada para realização da perícia médica no dia 04 de Fevereiro de 2019, às 13h40min, quando deverá apresentar todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID11449501 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04 de Fevereiro de 2019, às 13h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas parte, além dos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Complementado o despacho ID11307463 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04 de Fevereiro de 2019, às 14h10min.

3) Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA HENRIQUE DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, proceda a impetrante à correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999, BRUNA MIN JI CHUNG - SP360527

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECÇÕES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CONFECÇÕES KEKO LTDA – ME** em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do **ICMS** na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, desde os cinco anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDETO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **VALDETO FERREIRA GOMES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 23/08/2017 (NB 46/184.484.284-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, no período de 16/01/2001 a 17/11/2017 sob condições especiais, bem como nos períodos de 17/09/1990 a 10/03/1993 e de 03/11/1993 a 15/03/2000, já homologados em sede administrativa.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias do procedimento administrativo e recolheu as custas processuais.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

Intimado, o INSS não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser eficaz suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, munidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 17/09/1990 a 10/03/1993 e de 03/11/1993 a 15/03/2000 foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do períodos de trabalho na empregadora PLÁSTICO IBRACIL LTDA, compreendido entre 16/01/2001 a 17/11/2017. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o segurado juntou, no procedimento administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional expedido em 17/11/2017, indicando que exerceu as funções de “serviços gerais”, “auxiliar de máquina extrusora”, “operador de máquina extrusora”, “operador de máquina extrusora NI” e “líder de produção”, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB (A), aferido pela técnica prevista na NR 15/NHO-01. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, entretanto, não há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

No tocante à comprovação da especialidade do labor, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Portanto, não há como reconhecer a especialidade de referido período.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 1 SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária na exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 145, § artigo 195, I da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo da impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riq ou acréscimo patrimonial. Nesse particular, é clara a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do n fisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Tecne argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a concessão de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, a denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente, as exclusões admitidas, dentre as quais não encontram o PIS e a COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela cond desconfome.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento supremo corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, na pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cof porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido na impossibilidade acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, "os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4." Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou ob principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na rec bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita br incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no ca, observado o disposto no 4." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação, provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Font DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaques nossos

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Após a análise destes autos e da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 5002365-76.2017.403.6126, verifico que a execução foi ajuizada em 19/10/2017, objetivando a satisfação do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.4076.690.0000062-51 celebrado em 07/12/2016. Após o ajuizamento, em 15/01/2018, houve o distrato do contrato de renegociação, como consta do instrumento acostado no id 6909614 (destes). Os presentes embargos à execução foram ajuizados em 01/05/2018.

Tendo em vista manifestação da embargada CEF (evento 10190545), noticiando que "houve o distrato do principal, liquidando, dessa forma, também o objeto discutido na ação executiva", **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Em atendimento ao princípio da causalidade e considerando que somente com o ajuizamento destes embargos a CEF requereu a extinção da execução, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEAN CARLOS VENEZIAN - ME, JEAN CARLOS VENEZIAN

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9227321), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024335-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL - COPOLBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, por **COMÉRCIO DE POLÍMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL – COPOLBRA BRASIL**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, posteriormente substituído pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento da inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Juntou documentos.

Intimada a embargante a manifestar-se a respeito da competência, não houve manifestação.

O juízo federal da 21ª Vara cível em São Paulo retificou o polo passivo e determinou a remessa para esta 26ª Subseção.

A impetrante noticiou o ajuizamento anterior do Mandado de Segurança nº 5002993-65.2017.403.6126, que também tramita neste Juízo, com o mesmo objeto e partes, atualmente em trâmite no

E.Tribunal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico a existência de litispendência quanto às questões versadas nestes autos.

O impetrante ajuizou com o MANDADO DE SEGURANÇA processo nº 5002993-65.2017.403.6126 que tramita neste Juízo, com o mesmo pedido, partes e causa de pedir, tendo sido proferida sentença e, em razão de interposição de recurso de apelação, o julgamento foi devolvido ao E.Tribunal.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a litispendência nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. *Negroto nosso*

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **LITISPENDÊNCIA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSIAS MIGUEL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26/09/2017 (NB 42/184.974.257-7).

Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, no período de 27/02/2003 a 30/07/2018 sob condições especiais, bem como no período de 06/02/1989 a 01/03/1994, já homologado em sede administrativa.

O Impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o INSS se manifestou, pugnando pela denegação da segurança, por não ter havido efetiva demonstração da exposição do autor ao agente nocivo, prejudicial à saúde ou integridade física.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando a reabertura do processo administrativo, com emissão de carta de exigência ao Impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Convertidos os autos em diligência, ante a notícia de reabertura do processo administrativo, o Impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito; quedou-se inerte.

Novamente convertidos em diligência, foi expedido ofício ao Gerente da AADJ do INSS em Santo André, a fim de que procedesse à juntada da cópia integral dos processos administrativos NB 178.928.985-5 e 184.974.257-7; a providência foi atendida (id 12198582).

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno ressaltar que na petição inicial o Impetrante menciona que o ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada consistiu no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, requerida em 26/09/2017, ao não reconhecer a especialidade do trabalho na empregadora EMBRATECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no período compreendido entre 27/02/2003 a 17/07/2018. Sem prejuízo, sustenta que o período de trabalho compreendido entre 06/02/1989 a 17/03/1994, foi enquadrado pelo INSS como especial, sendo, portanto, incontroverso.

Entretanto, da documentação anexada aos autos, é possível verificar que o requerimento administrativo 184.974.257-7, consistiu na concessão da aposentadoria especial – pedido principal – e pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário e alteração da DER, caso necessário para implementar as condições necessárias. Ainda, verifico que o único período de trabalho reconhecido como especial pelo INSS compreende-se entre 07/12/2016 a 04/10/2017, e não àquele acima mencionado.

No mais, durante o regular andamento do feito, a autoridade Impetrada informou que “o benefício 42/184.974.257-7 foi reaberto e encontra-se em exigência” (...) “uma vez que houve apresentação de PPP’s com informações divergentes entre si” e, de fato, analisada a documentação anexa às informações, realmente a empregadora EMBRATECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA forneceu em três diferentes oportunidades Perfis Profissiográficos Previdenciários divergentes entre si.

Após oitiva da parte contrária e diante da fragilidade das alegações contidas na petição inicial, os autos foram convertidos em diligência e restou comprovado, através de documentação anexa à petição id 12198582, que o Impetrante deixou de noticiar o requerimento administrativo n.º 42/178.928.985-5, de 05/10/2016.

Da análise da cópia integral dos processos administrativos 178.928.985-5 e 184.974.257-7, possível depreender-se, dentre outros detalhes importantes ao deslinde da causa, todos os períodos de trabalho considerados especiais em âmbito administrativo: 06/02/1989 a 17/03/1994 e de 27/02/2003 a 18/11/2003 (no primeiro requerimento) e 07/12/2016 a 04/10/2017 (no segundo requerimento). São, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empregadora EMBRATECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, compreendido entre 19/11/2003 a 06/12/2016. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o segurado juntou, no procedimento administrativo NB 184.974.257-7, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional emitido em 04/10/2017, indicando que exerceu as funções de “mecânico montador B”, “mecânico montador especializado”, “mecânico de manutenção” e “líder mecânico”, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A), aferido pela técnica dosimetria - NHO-01/FUNDACENTRO. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Ocorre que, após regular andamento do feito, ao todo foram apresentados pelo Impetrante três PPP’s da empresa EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., todos divergentes entre si.

Conforme demonstrado pela autoridade impetrada (petição id 10408552), houve a reabertura do processo administrativo e emitida carta da exigência ao Impetrante, a fim de que de houvesse a juntada do “LTCAT que embasou o preenchimento do PPP, uma vez que houve apresentação de PPP’s com informações divergentes entre si”.

Com efeito, os outros PPP’s foram emitidos em 10/02/2015 e 06/12/2016, com informações de que as funções exercidas pelo Impetrante foram as mesmas das constantes no PPP de 04/10/2017, porém, o nível de ruído é muito inferior e houve períodos em que não teria havido nenhuma exposição do segurado a fator de risco à saúde ou integridade física.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de “direito líquido e certo”, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

No tocante à comprovação da especialidade do labor, relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da legislação previdenciária, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, pairando dúvidas quanto ao correto preenchimento do PPP, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por fim, destaco que o Impetrante poderia ter juntado aos autos a documentação exigida pelo INSS em âmbito administrativo, a fim de comprovar as informações contidas no referido PPP, no entanto, ficou-se inerte.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES VICENTINI JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915, PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 11187475), **JULGO EXTINTO** este processo de execução, com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 794, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-24.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIVIANE MARIA DA SILVA, alegando a existência de contradição na sentença. Aduz que, em síntese, que o pedido de seguro desemprego foi indeferido por estar o PIS atribuído à outra pessoa e não em razão da divergência de nome de mãe.

Prossegue aduzindo que "ao sentenciar o nobre julgador não se manifestou sobre o fato do motivo do indeferimento ter sido a Requerente estar registrada em outra empresa, mas a Requerente nunca trabalhou nessa empresa e isso só consta porque o PIS da impetrante foi atribuído à outra pessoa também."

Dada oportunidade para a embargada (União Federal) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Não há prova inequívoca da alegada inconsistência do nº de PIS, salientando que não cabe produção de prova no rito escolhido. Ao contrário do que sustenta a embargante, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.
SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO CARDOSO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **NIVALDO CARDOSO DUARTE**, alegando a existência de omissão na sentença.

Aduz que, em síntese, que muito embora tenha havido a implantação do benefício, o acórdão 2431/2017 da CAJ não foi cumprido integralmente, vez que concedida a aposentadoria sem a reafirmação da DER, que resultaria em benefício mais vantajoso, conforme contagem de tempo que anexa.

Aduz que “o embargante faz jus a DER reafirmada para a data do preenchimento dos requisitos para uma aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário, ou seja, na data de preenchimento dos 95 (noventa e cinco) pontos, que lhe resultará em uma aposentadoria mais vantajosa economicamente.”

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Consta expressamente da sentença que “*não há nenhuma indicação de que não houve implantação correta do benefício, nos termos do acórdão mencionado, valendo lembrar que o mandado de segurança não admite dilação probatória.*” Ao contrário do que sustenta o embargante, concluo estar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002935-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALLAN DE ALMEIDA TOLEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Esqueute (evento 8610254), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL** nos autos qualificada, em razão do ato do Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, onde pretende a reinclusão no sistema de parcelamento diferenciado de débito, com a convalidação do parcelamento efetuado, mediante a competente consolidação dos débitos.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento da dívida fiscal em 48 prestações mensais, que passou a recolher a partir de 27.12.2013, sendo devidamente quitado em novembro de 2017.

Aduz que deixou de realizar a consolidação no prazo estipulado pela autoridade impetrada, vez que, ao contrário do quanto determinado no art. 16 da Portaria PGFN/RFB nº 7/2013, foi editada isoladamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional a Portaria PGFN nº 31/2018, estabelecendo o prazo para consolidação.

Afirma que, em razão da não observação da regra de edição de portaria conjunta com a Receita Federal, a Portaria PGFN 31/2018 está eivada de nulidade.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, conforme ID nº 12814182.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao pedido liminar, é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Importante ressaltar, ainda, que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão da não consolidação dos débitos na data estipulada.

Aduz, ainda, que a Portaria PGFN nº 31/2018, que materializou o procedimento de consolidação, teve a devida publicidade, sendo que a impetrante não logrou comprovar o dano exclusivo por esta ter sido promulgada isoladamente pela PGFN.

Em que pesem os argumentos lançados pela impetrante, o que se observa é que a consolidação não foi efetivada dentro do prazo estipulado pela Fazenda Nacional.

Nem há de se levar em consideração o fato da Portaria PGFN 31/2018 ter sido editada isoladamente pela PGFN, vez que foi dada a devida publicidade ao ato e, como observado pela autoridade impetrada, a Receita Federal já havia editado ato próprio para regulamentar o parcelamento sob sua gestão.

A Portaria PGFN nº 31/2018 fixou o período de 06 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2018 para os contribuintes optantes pelo parcelamento procederem à consolidação dos débitos.

Desta forma, deixando a impetrante de realizar a consolidação durante o período estipulado na referida portaria, automaticamente teve seu pedido de adesão ao parcelamento cancelado.

Frise-se que o parcelamento é um incentivo dado ao contribuinte para adimplir seus débitos com o fisco, com vários benefícios que são disponibilizados somente em razão da Lei que o estipula e nas condições ali determinadas.

Se não houver integral cumprimento ao quanto determinado nas normas regulamentadoras deste benefício que, no caso dos autos, é a própria consolidação do débito, a consequência é o seu cancelamento.

A consolidação não é mera formalidade destituída de qualquer relevância, pois é somente após esta fase que se pode considerar o parcelamento deferido. Neste momento, com base nos débitos incluídos pelo contribuinte, são verificados todos os requisitos do programa do parcelamento.

Destarte, nesta análise prefacial, não verifico indícios suficientes de *fumus boni iuris* que fundamentem o pleito da Impetrante.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001754-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EMERSON ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERTELLI COELHO - SP254962
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO CAETANO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar os Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante, em que arguia a omissão da sentença ao não conceder a antecipação dos efeitos da tutela, vez que o recurso perdeu seu objeto, com a notícia de implantação administrativa do benefício.

Ainda que assim não fosse, desnecessária a medida antecipatória em sentença mandamental.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente consigno que a parte autora juntou a presente petição à 13:04 minutos desta data.

Diante disto, a mora não pode ser atribuída ao Judiciário que proferiu decisão em 03/12/18, reanalisando a questão em 10/12/18 pedido de reconsideração.

Nas duas oportunidades este Juízo reafirmou a possibilidade de reanálise da liminar, caso procedido pela parte o depósito do valor exigido para fins de purgação da mora.

Ocorre que a parte autora, somente veio aos autos, após iniciado o segundo leilão judicial, não sendo possível a sustação de ato já ocorrido.

De outra parte, considerando que na guia acostada aos autos não há a autenticação eletrônica do quantum depositado, este Juízo buscou informações junto ao PAB da CEF localizado neste fórum, onde verificou-se que o depósito judicial se deu mediante cheque, e que a confirmação do depósito só ocorrerá após vencido o prazo de compensação da cártula, isto é, na noite desta data.

Não estando comprovado nos autos a purgação da mora, incabível a concessão de medida liminar.

Santo André, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Pretende a impetrante obter emissão de Certidão Negativa de Débito tributário ou Positiva com Efeito de Negativa.

Alega que os débitos que impedem a emissão da referida certidão estão com exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

De acordo com as informações prestadas, a autoridade apontada como coatora contesta sua indicação ao argumento de que não possui competência legal para praticar o ato coator, haja vista que o domicílio tributário da impetrante está São Paulo, não fazendo parte da jurisdição da DRF Santo André. Observo, que o pedido de certidão negativa de débitos foi protocolizado perante a DRF em São Paulo e, não aqui em Santo André.

Nada obstante esteja a questão dependente de atos praticados em procedimento administrativo em trâmite em Santo André, certamente, a consulta se necessário para fins de expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa se dará internamente, não alterando assim a atribuição da autoridade administrativa.

Assim, considerando o domicílio tributário da impetrante, a autoridade apta a conceder ou negar a solicitada certidão é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, razão pela qual determino a retificação do polo passivo, devendo constar esta como autoridade coatora.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4993

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003571-50.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLAS DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLE DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO)

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se mandado de reintegração da Autora na posse, ressaltando-se que sejam respeitadas as normas legais e utilizada a força mínima necessária, tão só proporcional à eventual reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição fica desde já deferida ao Senhor Oficial de Justiça, se entendê-la necessária. Autorizo também o Senhor Oficial de Justiça a intimar o representante legal da Autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiros, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, mediante descrição dos bens e lavratura do termo de nomeação do depositário nomeado pela Autora. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004781-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: L.R. PIRCHIO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LR PIRCHIO INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da multa e correções efetuadas nos três parcelamentos ordinários realizados, com a correção do último parcelamento firmado (PERT – Simples Nacional), com a concessão de pedido liminar autorizando a impetrante a depositar os valores das parcelas com o posterior levantamento dos valores cobrados a maior. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A impetrante está adimplente com seu acordo voluntário de parcelamento firmado administrativamente. Mas nesta ação questiona a forma de cálculo da atualização do débito confessado e parcelado, recusando-se a honrar os termos do acordo assinado voluntariamente, onde o débito foi calculado previamente pela Administração e confessado pela Impetrante. Pelo princípio do "pacta sunt servanda", o que está estabelecido no acordo assinado voluntariamente pelas partes deve ser cumprido, com forma de garantia da segurança jurídica. Ainda são devidas 145 parcelas do acordo administrativo de parcelamento, o que indica possibilidade de eventual revisão dos valores sem prejuízo para a parte autora, se procedente a ação, após o trânsito em julgado da ação. Isto para evitar tumulto no parcelamento administrativo, não sendo crível que o depósito judicial auxiliará no deslinde da questão ou mesmo evitará futura repetição do indébito. Ao contrário, o perigo é reverso para a Administração Pública, que conta com o valor das parcelas em seu orçamento, principalmente em tempos de queda de arrecadação e crise financeira prolongada, fatos que, aliado ao "pacta sunt servanda", reforçam a necessidade de reafirmação da responsabilidade no cumprimento das obrigações fiscais e contratuais assumidas.

Portanto, não verifico direito líquido e certo neste momento processual.

No mais, a urgência da medida postulada é ficta, criada exclusivamente pela parte, e não decorre do ato da autoridade indicada. Assim, não verifico a hipótese de periculum in re, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

O deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se no arquivo provisório a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13034809, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, diante da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002273-57.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALTER OLIMPIO TONIA TO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003411-74.2006.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004765-29.2018.4.03.6126
RECONVINTE: WAGNER MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000870-82.2017.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-25.2018.4.03.6126
RECONVINTE: GEORGE GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005762-05.2015.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-81.2018.4.03.6126
RECONVINTE: MARCELO CREMA RIBEIRO
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004994-16.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005291-52.2016.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI TOROSSIAN - SP95086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, bem como as contrarrazões apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12206186, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-85.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DIONISIO ADRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12218780, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004821-62.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON - SP133427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a profissão declarada pela parte Impetrante vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004835-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIVIERA DO CERIA E BOMBONIERE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0007461-94.2011.826.0565, Cautelar Fiscal originariamente em tramitação na Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Santo André, por dependência a Execução Fiscal nº 0002931.81.2015.403.6126, a qual se encontra extinta.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-43.2018.4.03.6126
AUTOR: JESSICA COSTA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS BELLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13058684 - Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada do laudo pericial ID 13059067, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-46.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado Caixa Econômica Federal, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA HOME MOVEIS, DECORACOES E TAPECARIA EIRELI - EPP, CLAUDIA SYSUE VERONEZE TAMANAKA

DESPACHO

Deíro o pedido de vista, vez que se trata de autos virtuais que podem ser consultados sem a necessidade de desarquivamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-33.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: COOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento formulado ID 12276370, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação à antecipação de custas e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de sucumbência.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-31.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIONOR SENA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6873

MONITORIA
0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GARAVELLO

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo para verificação de bens em nome do executado. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

000068-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0) - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pelo autor e ratificados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000264-59.2014.403.6126 - WALDEMAR WYSOCKI(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000265-44.2014.403.6126 - VERA LUCIA DE AGOSTINI WYSOCKI(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000407-48.2014.403.6126 - APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o

correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-70.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO TOMAZELI(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Custas recolhidas. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-08.2014.403.6126 - JOSE ALTINO TUPINAMBA MELO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Custas recolhidas. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-60.2014.403.6126 - PAULO CESAR LOULA MURICI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora recolheu as custas devidas. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária dos nossos tribunais, especialmente pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-54.2014.403.6126 - JOSE VILSON OLIVEIRA MOTA X PEDRO ANDRE DA SILVA FILHO X RAFAEL DIAS DAMASIO X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X REINALDO ZANOLLA X RENATO TARMULIS X SALVINO DE SOUZA X SANDRA MARIA DA SILVA X SIMONE JUVENAL SIMOES X SOLIVAR APARECIDO DE LIMA X SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO X TEREZINHA DE MORAES X VANESSA BLANCA MORAES DONADON DOS SANTOS X VANESSA PORTO LOURENCO X VALMIR DE PAULA FERREIRA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-40.2014.403.6126 - ALBERTO VILLARVAS (SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR E SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS) X DENIS ALEXANDRE BOFARIN (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X FATIMA DE MORAES DE FREITAS (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X ILDAMAR PEREIRA RODRIGUES ANTONIO (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X ISMAEL ZORZENON (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOSE TONIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOAO GUALBERTO DE JESUS FILHO (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOAO RODRIGUES PLINIO NETO (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOAQUIM SILVA DO CARMO (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JOSIMAR BEZERRA DA SILVA (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X VALTERLEI MACHADO NUNES (SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de

créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-13.2015.403.6126 - ROGERIO FOGACA DA SILVA(SPI83929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-57.2016.403.6126 - RUBENS BALDASSARI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI SILVA X VALTER DOS SANTOS SILVA X FERNANDO FRIGIERI X JOSE SERGIO DA SILVA X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SPO92528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004056-50.2016.403.6126 - ELIZABETE DONIZETTI BURIM(SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro

índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007844-29.2003.403.6126 (2003.61.26.007844-1) - NILO GONCALVES BASTOS X NILO GONCALVES BASTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009428-34.2003.403.6126 (2003.61.26.007844-1) - ARLINDO DIAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento, no montante de R\$ 3.314,40.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000767-61.2006.403.6126 (2006.61.26.000767-8) - JOAO RIBEIRO MARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR no montante de R\$ 1505,95.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000930-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000930-1) - RICIERI PASTORELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X RICIERI PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução que fixou o crédito no montante de R\$ 392.189,56 conforme cálculos apresentados pela contadoria deste juízo.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento. Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Ressalta-se que eventual pedido de desacompanhamento de honorários contratuais, somente será apreciado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-95.2014.403.6126 - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 2.146,66 vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008710-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de Carta Precatória – juízo deprecante - 1ª Vara Federal de Caraguatubá, com vistas à oitiva da testemunha Mário Roberto Domingos, arrolada pela parte autora, Cristiana Salles de Aguiar, em demanda previdenciária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual requer a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha.
2. Designada audiência de instrução para o dia 12/12/2018, às 14:30 horas, foi determinada pelo juízo deprecado, a expedição de mandado de intimação da testemunha arrolada (Id 12273932).
3. Na véspera da realização da audiência, juntou-se ao feito, certidão negativa de cumprimento do mandado de intimação (Id 13029961).
4. Prejudicado o intuito da audiência, determino o seu cancelamento.

5. **Redesigno a audiência de oitiva da testemunha Mário Roberto Domingos para o dia 22/01/2019, às 16:30 horas.**
6. Comunique-se ao juízo deprecante sobre o cancelamento, informando, ainda, a data da redesignação.
7. **Tendo em vista que cabem ao juízo deprecado os atos de comunicação pertinentes à carta precatória, intime-se a parte autora, por meio de publicação.**
8. **Fica intimado o INSS, na pessoa do Procurador Federal, Dr. Fernando Bianchi Rufino – matrícula 1437359, presente nesta data, nas dependências desta 1ª Vara Federal de Santos.**
9. **Tendo em vista que, após o cancelamento da audiência, a testemunha compareceu voluntariamente à esta 1ª Vara Federal, também saiu intimada da data da redesignação.**
10. À Secretaria, para as demais providências.
11. Cumpram-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA - ME, PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados, devidamente citados, não comprovaram o pagamento e nem interpuseram embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVERS DE PAIVA PONTE BAR E CAFE LIMITADA - ME, EMERSON RIVERS DE PAIVA PONTE, ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485, HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Id. 10927454. Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id.), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDLOG CONTAINER - EIRELI - ME, MARCELO CYPRIANO

DESPACHO

Verifica-se que a CEF, autora da ação, atribuiu à causa valor que diverge das planilhas apresentadas (Id. 4281402 e 4281411).

Destarte, antes de dar prosseguimento à execução, determino à exequente que esclareça o valor conferido ao crédito vindicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-24.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA - EPP, RENATO DE REZENDE PEREIRA, DEBORA DE REZENDE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executada) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIYOKAZU KAWAGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIYOKAZU KAWAGUCHI, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE GUARUJÁ/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda, no prazo de 5 dias, ao requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolo n. 719192386.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso em 20/06/2018, junto à Agência da Previdência Social do Guarujá, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 11295022).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 11578661), informando o indeferimento do requerimento administrativo do impetrante.

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 12274958), o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

O própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativo, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0009036-48.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: ANA LUCIA COSTA GOMIDE

DESPACHO

ID 12803830: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001918-23.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ

Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF contra FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ, com objetivo de ver constituído título executivo sobre a importância de R\$ 63.504,71 (sessenta e três mil, quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos) valor apurado em março de 2018, decorrente da opção de adesão ao parcelamento de fatura de cartão de crédito nº: 800000049764050-5, bem como dos contratos de Cheque Especial Caixa (CROT PF) nº 0238.001.00027517-7 e Crédito Direto Caixa – CDC – PR – PRICE nº 21.0238.400.0008848-10 (ids. 5296235, 5296239 e 5296240).

Procuração apresentada e custas recolhidas no importe de 0,5% (meio por cento) (ids. 5296243 e 5489349).

A ré foi devidamente citada em 17/05/2018 (Ids. 5507385 e 8284619).

Juntados comprovantes de transações bancárias (ids. 9076193 e 9076559).

Intimada a se manifestar sobre tais extratos a autora apresentou petição (id. 9286031), requerendo a extinção parcial do processo em relação aos dois contratos: Cheque Especial Caixa (CROT PF) nº 0238.001.00027517-7 e Crédito Direto Caixa – CDC – PR – PRICE nº 21.0238.400.0008848-10 (ids. 5296239 e 5296240).

Quanto à opção de adesão ao parcelamento de fatura de cartão de crédito nº: 800000049764050-5 (id. 5296235), requereu o prosseguimento da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do pedido formulado pela autora, o feito deve ser extinto apenas quanto aos dois contratos mencionados: nºs 0238.001.00027517-7 e 21.0238.400.0008848-10 (ids. 5296239 e 5296240), prosseguindo-se o processo quanto a opção de adesão nº 800000049764050-5 (id. 5296235).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA, em relação aos contratos nºs 0238.001.00027517-7 e 21.0238.400.0008848-10 nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil; prosseguindo-se a aludida demanda no que tange à opção de adesão ao parcelamento de cartão de crédito nº 800000049764050-5.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005170-34.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de **ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME** objetivando o adimplemento de R\$ 108.606,15 (cento e oito mil, seiscentos e seis reais e quinze centavos – valor apurado em julho de 2018), decorrente de Contrato de Concessão de Empréstimo.

Sobreveio petição da exequente dando conta da composição entre as partes e com requerimento de extinção do feito (id.10887023).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que houve a composição das partes.

Tendo em vista o acordo perpetrado, declaro, por sentença, **extinto o processo de execução**, nos termos dos arts. 487, II, “b” e 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008254-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

NILSON DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO/SP**, para o fim da implantação do benefício nº **42/174.075.6123-1** – aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que interpôs recurso administrativo contra decisão que indeferiu a implantação do benefício acima mencionado, o qual foi provido em 13/07/2018. Contudo, até o momento, não foi implantado.

Por fim, pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Requeru a gratuidade da justiça (id. 11701694), pedido este acolhido (id. 11734228).

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício nº **42/174.075.613-1** foi concedido através do recurso administrativo nº **44232.785891/2016-87** (id. 12052777).

Intimado o impetrante, para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 12053352), quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante do silêncio do impetrante sobre seu eventual interesse em prosseguir o feito, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autoridade impetrada afirmou que o benefício foi concedido, nos termos de suas informações e documento que a acompanha (id. 12052777), exsurge que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autarquia ré apresentou apelação e a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFA DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALI AHMAD KHATIB

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HYPOLITO EUZEBIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. Foram recolhidas as custas iniciais pela metade.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Manifestou-se a União, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até decisão final.

Opostos embargos de declaração pelo impetrante, a decisão foi integrada, fazendo-se constar o nome da segunda impetrante, **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão dos impetrantes.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, das impetrantes **DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ Nº 07.857.433/0001-07)** e **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 02.535.707/0001-28)**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Luciana de Souza Sanchez

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **MNBU 3131219, MWCU 5328744, MNBU 0091350 e MWMU6442258**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Gerente da Localfrío S/A).

Em sede de apreciação do pedido liminar, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Gerente do Terminal, por ilegitimidade passiva, ao passo que a liminar foi deferida para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres refrigerados **MNBU 0091350 e MWMU 6442258**, bem como a devolução destes.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação às unidades de carga MNBV 0091350 e MWMU 6442258, conforme expressamente averbou a autoridade dita coatora em suas informações, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da interação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: Resp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007).”

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner **MAGU 213.215-0**, mantendo a liminar anteriormente concedida, e conforme prazo concedido naquela decisão.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA LTDA**. contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da embarcação (Bolt Celtic Challenger), especificada no conhecimento de transporte (bill of lading) nº S312745402, bem como que seja afastada a pena de perdimento aplicada.

Afirma haver sido contratada pela empresa Grimaldi Deep Sea S.p.A. para auxiliar no desembarque de mercadorias a bordo do navio Grande Nigéria, de propriedade da Grimaldi.

Ocorre que, ao atracar no Porto de Santos, os agentes alfândegários brasileiros encontraram a embarcação “Bolt Celtic Challenger”, dentre as mercadorias transportadas em referido navio, a qual não foi identificada nos manifestos apresentados eletronicamente.

Alega que, tão logo verificada a omissão, no mesmo dia, procedeu à retificação dos documentos, incluindo dita embarcação.

Insurge-se contra a apreensão de referido item, sustentando a inocência de dano ao erário brasileiro diante da imediata retificação da documentação, e ainda, sob o fundamento de que a embarcação não tinha como destino final o Brasil, e sim, o Uruguai, circunstância que não configuraria o fato gerador dos tributos exigidos, haja vista a não internalização da mercadoria no país.

Aduz que a pena de perdimento aplicada se caracteriza como medida desproporcional, e requer a substituição desta pela aplicação de multa.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Informada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5013092-42.2017.403.0000), na sede do qual foi deferida a tutela recursal, bem como lhe foi dado provimento para determinar que a embarcação apreendida (Celtic Challenger) identificada no conhecimento de transporte nº.S31274502 e que foi objeto do Termo de Retenção nº. 002/20017 e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria nº. 0817800/EQVIB 000007/2017, não venha a sofrer pena de perdimento, ou, caso já aplicada, que tenha seus efeitos suspensos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Como bem ressaltado pela autoridade aduaneira em suas informações, a não indicação da embarcação apreendida no manifesto de carga é fato incontroverso e admitido na inicial.

Segundo apurou-se no Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 11128.721505/2017-48, os agentes fiscalizadores constataram a presença da embarcação (desamparada pela documentação exigida por lei) no dia 25/04/2017, às 12h10min, tendo procedido à imediata lavratura do Termo de Constatação nº 07/2017, sendo que, no mesmo dia, às 14h17min, a impetrante incluiu o Conhecimento Eletrônico (CE) nº 001709014657112, que trata do transporte desta mesma embarcação (“Celtic Challenger”), ao passo que o navio Grande Nigéria já havia formalizado sua entrada no território nacional, ao atracar no Porto de Vitória-ES, no dia 19/04/2017 (primeiro porto após viagem ao exterior).

A obrigação que compete ao transportador, de emitir manifestos de carga, tantos quantos forem os pontos de embarque e descarga do navio, especificando todas as mercadorias embarcadas no veículo de transporte internacional, emana da norma, conforme restará explicitado.

O artigo 39 do Decreto-lei n. 37/66 estatui:

“Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento”.

Referido dever também advém dos artigos 41 e 43 do Decreto-lei nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA), a seguir transcritos:

“Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente.

Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.

Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.”

Por sua vez, é certo também que há estabelecimento de prazo e forma para apresentação do manifesto de carga. Confira-se o teor do artigo 37, “caput”, e parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/1966:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º ...”.

Assim, em que pese ser o Uruguai, a princípio, o país destinatário da embarcação acondicionada no navio Grande Nigéria, é certo que, conforme a legislação de regência, encontrando-se a carga acondicionada em veículo de transporte em trânsito pelo território nacional, inclusive, atracando em portos brasileiros, torna-se indispensável a indicação destes nos documentos exigidos por lei.

No que concerne especificamente ao prazo para prestação das informações, dispõe a IN RFB nº 800/207, no artigo 22, inciso II, alínea “d”:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - ...;

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

...”.

Como explicitado anteriormente, o navio Grande Nigéria formalizou seu ingresso no território nacional no dia 19/04/2017 em Vitória-ES, ao passo que a documentação referente à embarcação somente foi retificada no dia 25/04/2017, às 14h17min, mais de duas horas depois da lavratura do Termo de Constatação nº 07/2017, pelos agentes alfândegários. Da análise do auto de infração, verifica-se que nenhum documento foi apresentado à fiscalização.

Desse modo, aplica-se “in casu”, a pena de perdimento prevista no Decreto-lei n. 37/1966, serão vejamos:

“Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

IV- existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)"

No mesmo sentido, o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) que dispõe:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

IV- existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)"

Assim sendo, não há que se falar em desproporcionalidade da penalidade aplicada pela autoridade aduaneira.

Da mesma forma, não merece acolhida a pretensão de afastamento da pena de perdimento em razão da ausência de dano ao erário. Prevê o artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976:

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV- enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)"

Assim, além da previsão na legislação, verifica-se que houve dano ao erário, uma vez que a ausência de informação sobre a carga no modo e tempo oportunos compromete a prévia fiscalização pelas autoridades responsáveis, além de obstar a efetividade do controle aduaneiro, não se descaracterizando o dano mencionado em razão da ausência de incidência de tributos.

Em que pese a não ocorrência de fato gerador no caso concreto, já que o porto de destino da embarcação encontrada era o Uruguai, sem internalização no Brasil, é certo que a ausência de indicação de referido bem nos documentos pertinentes configura infração punível com a pena de perdimento.

A propósito:

"DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto a fim de ser desbloqueado o contêiner de nº TCKU 2551450, amparado pelo Conhecimento de Embarque nº PA1274116, afastando-se a pena de perdimento. Busca, também, que a pena de perdimento seja substituída por multa pecuniária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de liberar a mercadoria, nos termos do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966, ou relevada pela multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, conforme art. 712 e 737 do Regulamento Aduaneiro. 2. A legislação aduaneira dispõe que é obrigação do transportador prestar informações sobre as cargas transportadas à Secretaria da Receita Federal e que, nos casos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional ou que permaneçam a bordo, as mesmas deverão ser prestadas até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, conforme art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, c/c o artigo 22, II, d, da Instrução Normativa 800/2007. 3. No caso, a carga da empresa Apelante se trata de carga de passagem, estando, portanto, sujeita às determinações contidas na legislação referida. Também, é incontroverso o fato de que a manifestação de carga se deu tardiamente, pois realizada após o início da ação fiscal. 4. Houve descumprimento da norma aplicável, cabendo ao referido ato a pena de perdimento, prevista no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 689, IV, do Decreto-Lei 6.759/09. 5. Destaca-se que a ausência de rigidez na fiscalização de entrada e saída de mercadorias no País pode ocasionar enormes danos ao Erário e ao comércio interno, razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença proferida. 6. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 01027872520154025001, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. MANIFESTO DE CARGA. AUSÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. DANO AO ERÁRIO. ORDEM MATERIAL. DESNECESSIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento à mercadoria existente a bordo de veículo sem registro em manifesto internacional de carga, uma vez que não cumprida com formalidade prevista em texto normativo. 2. O dano ao erário, a autorizar a sanção imposta, não se restringe a prejuízos de cunho material, configurando-se como espécie de controle político e tributário, em razão da soberania das fronteiras, quando ocorrente violação a procedimento de controle prévio. 3. No contexto do comércio exterior, o dano ao erário configura-se nos casos de infrações que prejudiquem o controle de fluxo, sendo prescindível a ocorrência de resultado danoso para caracterizar-se a infração fiscal. 4. A incidência do regulamento aduaneiro, com aplicação dos arts. 736 e 737, limita-se à atuação administrativa, razão porque inviável apreciação judicial. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001571-86.2012.404.7101, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/11/2012)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM MANIFESTO ELETRÔNICO. PENA DE PERDIMENTO. A existência de mercadoria a bordo de veículo sem registro em manifesto, ou documento equivalente, enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. (TRF4, AC 5003332-89.2011.404.7101, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/11/2012)"

Outrossim, colaciono o aresto que segue, referente a outro processo da mesma empresa ora impetrante:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO: APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO MERCADORIA ENCONTRADA OCULTA EM CONTÊNIER TRANSPORTADO POR NAVIO ESTRANGEIRO QUE APORTOU EM SANTOS/SP. DOCUMENTOS QUE NÃO REVELAM A EFETIVA ORIGEM E DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS, MENOS AINDA O TRAJETO REALIZADO, PERMITINDO A APLICAÇÃO DO ART. 105, I E IV, DO DECRETO-LEI 37/66. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR, NO MANDAMUS, QUE A SITUAÇÃO DE FATO ERA DIVERSA DAQUELA CONSIDERADA PELAS AUTORIDADES ADUANEIRAS (SITUAÇÃO DA CARGA QUE É ALTAMENTE SUSPEITA). RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa tem por objeto o encontro de peças de filtro de amina acondicionadas no contêiner CLHU 872.267-6 e retidas pela autoridade aduaneira por não ter sido a mercadoria devidamente declarada no sistema SISCOMEX, já que na ocasião a empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A informou que o contêiner encontrava-se vazio, através do manifesto de transporte eletrônico nº 1515502471641. Nesse manifesto (fls. 135/137) consta a informação que o transporte era realizado pela embarcação IMO 9252735 - WIDUKIND, proveniente do Porto de Manzanillo (MEX) e com destino ao Porto de Santos (BR), com passagens no Porto de Manaus (BR) e no de Vitória (BR). A retenção foi motivada por o fato configurar infração passível da incidência da pena de perdimento, na forma do art. 105, I e IV, do Decreto-Lei 37/66, art. 23, IV e § 1º, do Decreto-Lei 1.455/76 e art. 689, I e IV, do Decreto 6.759/09.

2. Completa ausência de prova documental pré-constituída da escusa engendrada pela impetrante (a ausência de declaração da carga foi mero erro operacional, corrigido pelo manifesto eletrônico nº 1515B03033314), informou-se a baldeação das mercadorias no Porto de Santos, identificando o Porto de Houston como origem, o Porto de Manzanillo como local de carregamento, o Porto de La Guaira como destino, o navio WIDUKIND como embarcação transportadora, bem como o conhecimento de carga nº SLD062735 como o documento referente à operação.

3. Porém, no conhecimento de carga (bill of lading) consta que a embarcação IMO 9320001 FRISIA LOGA realizou o transporte das mercadorias, tendo por origem o Porto de Houston e como destino o Porto de La Guaira (fls. 25), e isso evidencia que as informações prestadas pela impetrante às autoridades aduaneiras não são suficientes para se aferir o real trajeto realizado pela carga que se encontrava oculta no contêiner. Considerando os registros acostados aos autos, tem-se que a carga foi embarcada no Porto de Houston (banhado pelo Oceano Atlântico) e teve passagem no Porto de Manzanillo (banhado pelo Pacífico, na costa contrária) - o que per si já é muito estranho, apesar da existência do Canal do Panamá - e em portos brasileiros para ter como destino o Porto de La Guaira. Como asseverado pela autoridade impetrada, o trajeto apontado - e ainda há dúvidas quanto a identidade do navio - não faz qualquer sentido geográfico ou econômico, haja vista a distância entre o Porto de Houston e o Porto de La Guaira.

4. O imbroglío não se restringe a simples irregularidade quanto a omissão do devido registro no SISCOMEX. Muito pelo contrário, a situação fática do trajeto da carga encontrada oculta no contêiner é altamente suspeita, para dizer o mínimo; a espécie não revela o menor vestígio de ilegalidade do ato de retenção e posterior incidência da pena de perdimento, devendo-se confirmar a denegação da segurança já que a conduta das autoridades aduaneiras é, à vista dos documentos existentes, absolutamente correta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365979 - 0000128-60.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)"

Dessa forma, não verifico a indigitada ilegalidade no ato administrativo impugnado, uma vez que foi regularmente fundamentado na legislação aplicável à espécie.

De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou a prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes administrativos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA e OUTROS.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, verifico a existência de direito líquido e certo favorável aos impetrantes.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 21.014.118/0001-49) e ISP DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 62.432.778/0001-27), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SPI76116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SPI54402, VICTOR NOBORU TOMOTANI - SP312301

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUBING DO BRASIL LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, verifico a existência de direito líquido e certo favorável à impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante LUBING DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 03.440.124/0001-86), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO YASUHIDE ODA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO JORGE - SP103278
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

RENATO YASUHIDE ODA ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da suspensão das atividades de pesca imposta à embarcação Pescamar II (RGP SP 0004049-8 – TIE 4010588635).

Afirma que no dia 28/03/2018, foi atuado sob a alegação de que teria violado as prescrições contidas nos artigos 70, inciso I, c.c. artigo 72, II, IX, da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 3º, inciso II, IX, c.c. artigo 35, do Decreto Federal nº 6.514/08 e também artigos 70, inciso I c.c. artigo 72, II, da Lei Federal 9.605/98 e artigo 3º, II, c.c. artigo 77 do Decreto Federal nº 6.514/08, o que teria ocasionado a aplicação das penalidades de suspensão das atividades de pesca da embarcação especificada, e de multa, nos valores de R\$ 44.180,00 (Auto de Infração nº 9169714) e R\$ 4.500,00 (Auto de Infração nº 9169715).

Insurge-se contra a autuação, ao argumento de que as imputações são baseadas em presunções, e não lastreadas em elementos probatórios idôneos.

Alega haver apresentado defesa administrativa, que até a presente data não teria sido apreciada, encontrando-se o respectivo processo na Unidade do IBAMA do Rio de Janeiro, sendo mantida, portanto, a determinação de suspensão por prazo indefinido, ao arrepio, inclusive, do disposto no artigo 124, do Decreto nº 6.514/08.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Em seguida, o autor retificou o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5025351-35.2018.403.0000 – Terceira Turma).

O IBAMA apresentou contestação. Preliminarmente, impugna o valor atribuído à ação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

De início, cumpre salientar que a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pela ré se encontra prejudicada, tendo em vista que a parte autora emendou oportunamente a petição inicial, retificando-o (ID 11124060).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A tese sustentada pelo autor refere-se à ausência de elementos probatórios idôneos da prática das infrações ambientais a ele imputadas, argumentando que se baseiam exclusivamente em presunções.

Contudo, em fase de cognição sumária, não verifico as indigitadas irregularidades no Auto de Infração que ora se impugna.

Transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído do relatório fiscal elaborado por agente ambiental:

"Em 28/03/2018 esta equipe recebeu indicativo de pesca irregular através de Alerta PREPS (SEI 2019133) gerado no Rio de Janeiro de que a embarcação PESCAMAR II teria pescado em área irregular. A embarcação PESCAMAR II.....pertence à frota 5.02.002 – Potes (Polvo) Litoral Sudeste – Mar territorial e ZEE SE, conforme consulta ao SisRGP acesso restrito, feita em 27/03/2018.....Neste Alerta foi realizada a análise do tráfego da PESCAMAR II utilizando o sistema PREPS onde se caracterizou a faina de pesca no litoral do RJ (Figura 1), em local proibido (profundidades menores que 70m) contrariando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/PR nº 26, de 19 de dezembro de 2008, "que estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento relacionadas com a pesca do polvo (Octopus spp.) nas águas marinhas sob jurisdição brasileira.". A análise seguiu os procedimentos da Operação Mareados, coordenada pela CGFIS/IPRO/IBAMA, que tem por objetivo executar atividades de fiscalização ambiental remota a partir de informações obtidas juntos ao PREPS e ao SISRGP. Assim, a equipe de fiscalização foi acionada e deslocada para fiscalização da embarcação in loco, uma vez que os dados do PREPS indicaram que a embarcação havia aportado no Terminal Pesqueiro Público de Santos – TPPS na manhã de 28/03/2018. Ao chegar no TPPS, a equipe teve dificuldades em localizar a embarcação, avistando a embarcação Quebramar III (figura 2), questionou-se se aquela era a embarcação PESCAMAR II, no que os tripulantes deram respostas evasivas, apenas após muita insistência é que fomos informados que aquela seria a embarcação buscada. Já sobrepujado o obstáculo que o nome antigo no costado da embarcação causou, fomos recebidos pelo Sr. Manoel Pereira de Oliveira Júnior (CPF 049.290.904-07), motorista da embarcação. O Sr. Manoel nos informou que a PESCAMAR II não estava carregada, pois o barco tinha quebrado durante a faina e eles haviam retornado sem pesca. A equipe então verificou os porões (Figura 3), que já encontravam-se limpos e com pouco gelo, e subiu à cabine de comando solicitando acesso aos documentos da embarcação no que fomos informados pelo Sr. Manoel que já estariam no despachante. Solicitamos também que nos fosse informado o contato do mestre e do proprietário da embarcação, que não foi fornecido pelo Sr. Manoel, novamente dificultando a Ação Fiscalizatória. Dessa forma solicitou-se ao Sr. Manoel que nos mostrasse no Chartplotter da embarcação as coordenadas da última campanha de pesca, que quando visualizados (figura 4 e 5) confirmaram que a embarcação pescou em profundidades menores que 70m. Analisados todos os dados coletados.....foi lavrado os Autos de infração por Pescar em local proibido para o dono da embarcação e todos os tripulantes.....foi lavrado também auto de infração por dificultar a ação da fiscalização em desfavor do Sr. Manoel...por não manter o nome anterior da embarcação.....".

Primeiro, no que concerne à legalidade e à validade das indicações de prática pesqueira realizadas pelo PREPS, em sede de cognição perfunctória, concluo que se trata de elemento apto a embasar a autuação por infração ambiental.

O Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS foi instituído em 04/09/2006, pelo Ministério da Pesca e Agricultura – MPA, e regulamentado por meio da Instrução Normativa Interministerial n.º 2, de 04 de setembro de 2006, e tem por finalidade o monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira, controle e preservação de áreas protegidas e a segurança das embarcações e dos pescadores embarcados.

Dispõe o artigo 18, de referido ato normativo:

"Art. 18. As informações provenientes dos sistemas de rastreamento recebidas pela Central de Rastreamento terão caráter de instrumento público e constituirão plenas provas para caracterizar as operações de pesca desenvolvidas pelas embarcações."

Assim sendo, tendo sido constatado pelo PREPS a pesca em área irregular, bem como realizada a análise da trajetória da embarcação objeto do presente feito, inclusive frente ao tipo de pescado a cuja extração esta se dedica, tudo isso amparado pela legislação de regência, não há que se falar em mera presunção.

Da mesma forma, conforme a narrativa constante do processo administrativo, a atuação dos agentes fiscalizadores foi severamente prejudicada em razão da incorreta identificação da embarcação, tendo em vista que, em que pese ser denominada como PESCAMAR II, ainda ostentava o nome anterior, QUEBRAMAR III.

Ainda, segundo o que se depreende da Informação Técnica nº 10/2018-UT-SANTOS-SP/SUPES-SP (ID 12025901), que instrui a contestação do IBAMA, até a presente data ainda não houve o atendimento pela parte autora, às notificações 706531-E e 706532-E, que determinaram a retirada dos petrechos de pesca da área proibida, razão pela qual se encontra mantida a determinação de suspensão da atividade pesqueira.

É importante assinalar que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que merece ser prestigiado.

Sendo assim, nesta fase processual, verifico a razoabilidade das penalidades impostas à parte autora.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-88.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NANSI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NANSI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de cobrança em face de NANSI DOS SANTOS NASCIMENTO, em razão do inadimplemento de montante obtido em razão de operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo/limite de crédito.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Alega que o montante devido é de R\$ 59.244,10 (cinquenta e nove mil e duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), valor apurado em março de 2018, e que a tentativa de dirimir a controvérsia não logrou êxito.

A ré foi citada (id. 8240620).

A CEF apresentou petição informando a composição das partes, com requerimento de extinção em relação ao contrato nº 2963001000025429; requerendo, todavia, o regular prosseguimento do feito quanto ao contrato nº 0000000037831398, que não teria sido quitado (id. 8801118).

A ré apresentou impugnação alegando a quitação da totalidade da dívida, acompanhada de documento (ids. 8833898 e 8833899).

Designada audiência de conciliação, a audiência restou infrutífera (id. 9050824).

Intimada a autora a se manifestar, em duas ocasiões, sobre o comprovante de quitação apresentado pela ré, quedou-se inerte (ids. 10362748 e 11203963).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de manifestação da CEF concernente à alegada quitação, há que se reconhecer que não remanesce à autora interesse em dar continuidade ao processo, o que enseja a sua extinção, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autora deixou de se manifestar sobre a alegação da ré concernente à quitação integral, a despeito das intimações acima mencionadas (ids. 10362748 e 11203963), fica demonstrada a falta de interesse de agir.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 06 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001058-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 12 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006203-52.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WERMESON PATRICIO DE LIMA, RAQUEL FONSECA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

RÉU: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os autores para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 12 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009687-56.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNITRANS LOGISTICA LTDA, PAULO SERGIO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 12 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

...

Embora apresentada após a certidão de decurso do prazo para manifestação quanto ao parecer da contadoria judicial, a parte renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nesta medida, em razão da renúncia, a competência para processar e julgar a demanda remanesce no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, a fim de que possa reapreciar a questão à luz do fato superveniente.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do corréu Engevar Incorporadora Ltda -ME, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 10937893).

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

Dê-se vista à CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para que promovam as diligências necessárias a fim de localizar a corrê Techcasa Incorporação e Construção Ltda, no prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIDEALBERTO MILANES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007408-87.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA - SP326545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482, THAIS DE CASSIA RUMSTAIN - SP301205

DESPACHO

Id 12660125: Expeça-se certidão de atuação no presente feito em nome do causidico requerente, contendo, também, o objeto e a situação do processo, para fins de percepção de seus honorários junto ao convênio Prefeitura Municipal de Santos e OAB-Santos.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL IZIDIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se o ofício e documentos apresentados pela Usiminas (Id 10957500 e ss) ao Sr. Perito Engº Leonardo José Rio a fim de instruir a confecção do laudo pericial.

Tendo em vista o tempo decorrido da data da perícia (Id 28.09.2018), concedo ao perito o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do laudo ou para que justifique a necessidade de dilação.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002955-85.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA BARDE - ME, JOSE MARIA BARDE

D E S P A C H O

Id 11573815: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003219-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME, DANIELA RUBIA DE FREITAS

D E S P A C H O

Id 11573813: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003501-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALANCA SANTO ANTONIO LTDA - EPP, AUREA FENTE DIAZ, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, VERONICA DIAZ OTERO

D E S P A C H O

Id 11573820: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de fevereiro de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da não localização das coexecutadas AUREA FENTE DIAZ e MONICA FENTE DIAZ GARCIA.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004211-81.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMAR ANTONIO JARA ZARATE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO SOARES - SP1323282, IVAN BERNARDES DIAS - SP64766

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8440

EXECUCAO DA PENA

0001768-30.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) Execução da Pena nº 0001768-30.2018.4.03.6104Vistos.Designo o dia 20.02.19, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, quando a apenada Priscila Teixeira do Nascimento tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados nos autos (fls. 02 e 43) e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas à reeducanda.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 10 de dezembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0001607-20.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioExecução da Pena nº 0001607-20.2018.4.03.6104Vistos.Oficie-se à Divisão de Recursos da Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o encaminhamento de cópias das peças faltantes, necessárias à devida instrução da Guia de Execução Provisória. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das fls. 50/53.Sem prejuízo, fica designado o dia 27.02.2019, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados nos autos (fl. 02) e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária, impostas ao apenado Natan Dias Barbosa no acórdão de fls. 45/46v.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 26 de novembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES E SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 1388-1389, diante da ausência de valor econômico conforme comprovado por meio do laudo de avaliação encartado às fls. 1383-1384, oficie-se o depósito judicial deste Fórum para que, mediante termo de entrega e recebimento, proceda a doação dos aparelhos celulares apreendidos e demais bens acautelados nos lotes n. 810 e 814/2014 a uma entidade beneficente, nos termos do artigo 278, 1º do Provimento COGE n. 64.Não havendo qualquer interesse, fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, obedecendo-se ao descarte em lixo apropriado, devendo o Depósito encaminhar a este Juízo o termo de destruição.Quanto aos bens apreendidos em poder de Taiane Cruz Medeiros e Marcell Cristina de Almeida, decorrido o prazo previsto o artigo 123 do CPP, utilizando dos mesmos fundamentos acima adotados, decreto o perdimento dos bens em favor da União. Oficie-se o depósito judicial deste Fórum para que proceda a destruição e/ou doação dos demais bens acautelados apreendidos por meio do termo acostado às fls. 1416 e 1417, nos termos do preconizado pelo artigo 278, 1º, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos nos autos, bem como pessoalmente, para procederem ao recolhimento e comprovação nos autos da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento no prazo de quinze dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005631-28.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) Ato Ordinatório em: 12/12/2018*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando a manifestação ministerial de fl. 351, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado R.R.R, observando-se o endereço indicado à fl. 212. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento, manifestação ministerial de fl. 351, além desta decisão.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 04 de dezembro de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto.(CIENCIA EXPEDICÃO CARTA PRECATORIA N. 477/2018)

Expediente Nº 8441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Designo o dia 14 de março de 2019, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos réus Alex Borges, Aldo da Silva Neves e João Meiado, observando-se os endereços indicados nos autos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP e a Seção Judiciária de Goiás-GO as intimações dos réus para que compareçam naqueles Juízos na data supramencionada. Em caso de aceitação da proposta, depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia de fl. 512.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-51.2018.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTICA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005709-03.2009.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000088-4)) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intimase o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se seguimento nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008588-41.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-16.2009.403.6104 (2009.61.04.002921-2)) - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Cuida-se de embargos opostos por Centro de Estudos Unificados Bandeirante à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fs. 02/08) veio instruída com os documentos de fs. 09/29.Sustentou a embargante que, durante o período das competências executadas, fazia jus à imunidade prevista no art. 195, 7.º, da Constituição Federal, pois lhe foi concedido o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEBAS) em 28.02.2007.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 93).Em sua impugnação (fs. 95/110), a embargada aduziu que os créditos foram constituídos por DCGB - DCG Batch e declarados em GFIP pela embargante, sem referências à eventual condição de entidade beneficente e ao percentual de isenção por filantropia.Prosseguindo, sustentou que o embargante não apresentou os documentos necessários para comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, razão pela qual não faz jus à imunidade prevista no 7.º do artigo 195 da Constituição Federal.Manifestação sobre a impugnação nas fs. 114/120.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A controversia está centrada basicamente em se saber se o embargante havia cumprido as exigências legais que lhe propiciariam o não recolhimento das cotas patronais devidas à Seguridade Social no período indicado na CDA. Considerando que a contribuição previdenciária (cota patronal) possui natureza jurídica de contribuição social, revela-se necessário analisar o disposto no 7.º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais[...]7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade.Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal.Entidade de fins assistenciais, filantrópicas e educacionais. Imunidade (CF, art 195, 7º). Recurso conhecido e provido.(...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de uma autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (ROMS 22.192-9, Rel. Celso de Mello, STF, 1.ª Turma, 19.12.96).Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que: A análise inscrita no art. 195, 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão.Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:Estabelece o art. 195, 7º, da Constituição Federal: 7.º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Aqui também a palavra isentas está empregada, no texto constitucional, no sentido de imunes. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com isso, longe de estarmos rescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constituintes, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social. Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, atendidas às condições estabelecidas em lei.Inicialmente a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que era necessária lei complementar, embora o texto não a mencionasse expressamente, porque se trata de limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, a imunidade aludida deveria obrigatoriamente ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, também da Constituição Federal. Entretanto, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que não seria necessária tal espécie de lei, pois como o dispositivo menciona exigências estabelecidas em lei, sem fazer menção à lei complementar, acaba por se referir à lei ordinária, em exceção à regra do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. A lei complementar somente seria necessária quando o texto constitucional a exige expressamente.A proposta da sucessão de normas regentes do tema, esclarecedora é a ementa do acórdão lavrado da Apelação Cível n. 96030214795 (TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator Juiz Convocado Carlos Delgado, DJF3 - 12.09.2008)O caso regulava-se pelo disposto no artigo 1.º da Lei n. 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneraçãoO dispositivo foi posteriormente revogado pelo artigo 1.º, do Decreto-lei n. 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1.º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que fazem jus a esta situação em 1.º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei n.º 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991.A partir de 27.07.1991, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/91 (até sua revogação pela Lei n. 12.101/2009), que dispunha, in verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Depois do julgamento das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (RE 566.622/RS), bem como declarar inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis n. 8.212/91 e n. 9.732/98, e Decretos n. 2.536/98 e n. 752/93, dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei n. 8.212/91, após alteração pela Lei n. 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. Em outros termos, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do Código Tributário Nacional enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. (ApRecNec 1476463, Rel. Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.06.2018).Assentadas essas premissas, cumpre passar ao exame das alegações específicas do caso concreto. No presente caso, restou

incontroverso que o embargante possuía o CEBAS para o período de 02/2007 a 02/2010. A Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, antes denominada Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, é concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de assistência social que prestam serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde. Esse documento, periodicamente renovado (a cada três anos), é relevante para assegurar, no período de sua validade, a atividade exclusiva ou preponderante da entidade na área assistencial e corrobora a comprovação dos demais requisitos legais à vista das exigências regulamentares para sua expedição, enquadrando-a no conceito de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição da imunidade prevista pelo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (Ap 1711172, Rel. Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.07.2018; ApReeNec 1976945, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018). Cumpre observar que, conquanto referida certificação não seja requisito obrigatório ao gozo da imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Lei Maior, por se tratar de ato administrativo que declara justamente o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada, sua concessão, renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente (Ap 2154393, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018). Por outro lado, reconhecido o direito do embargante à imunidade tributária, não prevalece mais a confissão da dívida (Ap 1337902, Rel. Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.07.2018). Assim, o embargante, entidade civil sem fins lucrativos, vinculada ao setor de educação, preencheu os requisitos legais no período da ocorrência dos fatos geradores das contribuições exigidas (04/2007 a 10/2007), pois possuía o CEBAS para o período de 02/2007 a 02/2010. Nada obstante, tem-se incontroverso que a inscrição da dívida teve origem em créditos constituídos por declaração, do próprio embargante, preenchida sem as informações referentes à sua imunidade quanto à cota patronal, o que reclama a sua condenação ao pagamento da verba honorária. De fato, a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária (ApReeNec 2286991, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.08.2018; Ap 2302777, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.08.2018). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que no período da ocorrência dos fatos geradores das contribuições exigidas o embargante estava imune em relação às cotas patronais devidas à Seguridade Social, extinguindo a execução fiscal n. 0002921-16.2009.403.6104, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Nos termos da fundamentação, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da dívida executada (proveito econômico), a teor do inciso III do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002921-16.2009.403.6104. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000341-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-59.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intimo-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se seguimento nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001018-96.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-65.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou os presentes embargos para se opor à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente (fs. 02/38). Recebidos no efeito suspensivo, foi determinada a intimação da embargada (fs. 39). A embargada noticiou que não iria apresentar impugnação, pois procedeu ao aditamento da inicial da execução fiscal (fs. 44). Nos autos da execução fiscal foi requerida e deferida a substituição das CDAs, com intimação da executada/embargante para ratificar ou retificar os presentes embargos à execução fiscal (fs. 29 dos autos da execução fiscal). Não houve manifestação da embargante. É o relatório. DECIDO. Diante da substituição das CDAs, sem que a embargante apresentasse ratificação ou retificação, estes embargos perderam o objeto. Dessa forma, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito (Ap 1783348 0038997-38.2005.4.03.6182, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2017). No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em situações como a que se apresenta, cabe aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida (Ap - 200361820629780 2003.61.82.062978-0, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade e aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005603-60.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-14.2013.403.6104 ()) - TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Aguarde-se o atendimento do determinado, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004608-47.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001667-1)) - GERALDO ALBERTO DOS SANTOS MOCHETTI X JULIANA ROBERTA STUCHI FERREIRA MOCHETTI (SP103267 - RENATA SILVIA MALARA CONSONI) X FAZENDA NACIONAL

Geraldo Alberto dos Santos Mochetti e Juliana Roberta Stuchi Ferreira Mochetti ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP sob o número 106.354 (fs. 02/48). A penhora foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0001667-76.2007.403.6104. Narraam que adquiriram o bem de Villela & Martins Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo que tomaram todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Afirmaram a condição de bem de família do imóvel. Pediram a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora. Recebidos, foi suspensa a execução de medidas constritivas e determinada a manutenção provisória dos embargantes na posse do bem objeto dos embargos (fs. 49). Em sua impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários (fs. 53/69). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, a falta do registro da escritura de venda e compra levou o oficial de justiça, com a colaboração do credor, a realizar a construção do bem imóvel. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2013). Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 106.354 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas e despesas processuais pelos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, desansem-se e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0209179-78.1997.403.6104 (97.0209179-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SYLVIA MANCINI BARI

Fs. 172/173: indefiro, na medida em que a anuidade de 1992 não está entre as identificadas na CDA que instrui a petição inicial. Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010891-82.2000.403.6104 (2000.61.04.010891-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HUMBERTO DE QUEIROZ E SILVA

Pela petição de fs. 84/85, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011298-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011298-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008988-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008988-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARIUS DE CESARE OSTAPENKO O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012544-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012544-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FORTES SIMOES DROG LTDA

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005395-23.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(S/SP230429 - WELLINGTON AMORIM)
Trata-se de execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de T-GRAO Cargo Terminal de Graneis S/A.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que o débito fora parcelado em data anterior à inscrição em dívida ativa (fls. 36/81).A exequente noticiou que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento, requerendo a extinção do feito com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação em honorários.É o relatório.DECIDO.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal.A oposição da exceção de pré-executividade demanda a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No caso, o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê da petição e dos documentos de fls. 125/130, pelos motivos alegados pela exipiente.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Atento aos critérios estapados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003645-15.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C S DUARTE & DUARTE LTDA - ME(S/SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
A executada opôs embargos de declaração em face do decidido nas fls. 113/114.Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes, portanto, efeitos infringentes, sendo necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para que se manifeste acerca das alegações da embargante, em respeito ao determinado no 2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.Nestes termos, dê-se vista à exequente/embargada, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos de declaração de fls. 119/120.Na sequência, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002343-14.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(S/SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(S/SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP269628 - FRANCIS FERNANDA DE FRANCA CARDOSO MARTINS)
O valor do débito, para 08.06.2015, era de R\$ 1.028,02. O bem penhorado foi avaliado, em 30.08.2016, em R\$ 8.000.000,00.Nada obstante a penhora ter se dado por indicação do exequente, o que tornaria contraditório o seu pedido de intimação da executada para depositar o valor da dívida, tem-se, nos autos dos embargos à execução em apenso, alegações de excesso de penhora e de impenhorabilidade do bem.Nessa linha, intime-se a executada, em respeito à ordem de penhora estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, a depositar em juízo o valor atualizado do débito, ou, comprovando sua impossibilidade, indicar modalidades de construção que entende menos gravosas do que a já efetivada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012370-56.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A(S/SP042004 - JOSE NELSON LOPES)
Pela petição de fls. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004712-44.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(S/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X GABRIEL NASSIF ISSAS NETO
O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001248-75.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID CHIACCHIO FRANCISCO
Fl. 20 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005849-90.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(S/SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAIO E SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A executada opôs embargos de declaração em face do decidido nas fls. 30.Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes, portanto, efeitos infringentes, sendo necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para que se manifeste acerca das alegações da embargante, em respeito ao determinado no 2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.Nestes termos, dê-se vista à exequente/embargada, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos de declaração de fls. 33/34, bem como para informar se houve pagamento da verba honorária em sede administrativa.Na sequência, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009378-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE RAMOS DOS SANTOS MARCONDES
A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0004083-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004083-9) - SEGREDO DE JUSTICA(S/SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(S/SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014582-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA(S/SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA X FAZENDA NACIONAL
Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Fls. 101/109: manifeste-se Lopes Monteiro Advogados Associados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-24.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPONTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/01/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-79.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO LOPES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 12121026.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-18.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: FLORISVALDO SOUZA SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 12396442.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-69.2016.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DAINESE - SP177971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON PEREIRA DE MELO, ROGERIO PEREIRA DE MELO, PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais ajuizada por Condomínio Residencial Spazio San Genaro em face de Marcos Marcelo da Silva e Marlene Marcelo da Silva originariamente perante a Justiça Estadual.

Prolatada sentença, na fase de execução sobreveio a informação de que a Caixa Econômica Federal consolidara a propriedade em seu nome, face à inadimplência dos mutuários, réus na ação originária, por tal motivo declinando o Juízo Estadual de sua competência a esta Justiça Federal.

Distribuído o feito a esta Vara e instada a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requereu o cumprimento da sentença, intimando-se a Caixa para pagamento da importância de R\$ 58.187,00.

Intimada a Caixa nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação depositando a quantia de R\$ 61.261,27 e afirmando que não participou da relação processual que culminou na prolação da sentença exequenda, logo não podendo ser compelida ao pagamento sem regular citação, afirmando-se parte ilegítima.

De outro lado, informa que a consolidação da propriedade em seu nome foi cancelada por força de acordo judicial celebrado em 28 de novembro de 2016 nos autos do Processo nº 0002577-58.2016.403.6114, afastando sua responsabilidade pela dívida.

Por fim, questiona o valor pretendido pelo condomínio autor, destacando excesso de execução e indicando que a dívida correta é de R\$ 47.759,51.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer e cálculos constantes do ID 2320703, sobre os quais discordou a Caixa e concordaram os Autores, na mesma oportunidade apresentando estes cálculos de novos débitos surgidos no curso da execução face à inadimplência continuada quanto aos débitos condominiais.

Determinou-se à Caixa a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, o que foi cumprido, sobre isso manifestando-se a parte contrária e vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A obrigação da Caixa tem natureza *propter rem*, cercada a unidade condominial, fazendo com que a dívida se transmita por inteiro ao novo proprietário, independentemente de quem a produziu ou do fato de não haver o adquirente participado da ação que reconheceu a dívida. Nesse sentido, confira-se o absolutamente pacífico entendimento jurisprudencial:

“CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO ‘PROPTER REM’.

- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp nº 536.005/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 3 de maio de 2004, p. 174).

“AÇÃO DE COBRANÇA – COTAS CONDOMINIAIS – ADQUIRENTE – ARREMATANTE – LEGITIMIDADE – OBRIGAÇÃO ‘PROPTER REM’.

Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação ‘propter rem’. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 400.997/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., publicado no DJ de 26 de abril de 2004, p. 165).

Embora, de fato, celebrado acordo entre a Caixa e os mutuários do imóvel, é certo que perante o Cartório de Registro de Imóveis ainda consta aquela como proprietária (ID 4224836), não havendo o apenas alegado cancelamento da consolidação de propriedade em seu nome, o que a mantém responsável pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

O parecer da contadoria judicial demonstra equívocos de ambas as partes em seus cálculos, promovendo os Autores a indevida inclusão de custas finais sem base fática ou legal e utilizando-se de critérios diversos dos estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal

Por seu turno, a Caixa deixou de aplicar a verba honorária de 10% determinada em sentença e promover o reembolso de custas e despesas processuais.

Entretanto, assiste-lhe razão quanto à multa de 10% indevidamente acrescida ao cálculo, na medida em que, tão logo intimada para pagamento, apresentou impugnação tempestiva acompanhada do depósito integral do valor pretendido, nos termos do art. 520, §3º, do novo Código de Processo Civil, já vigente à época do fato, devendo, portanto, ser excluído do cálculo o valor correspondente.

Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença nos moldes expostos, devendo os autos seguir à Contadoria para recálculo do valor atualizado do débito com exclusão da multa de 10%.

Após, dê-se vista às partes e, caso concordes com o cálculo, expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio autor.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para pagamento dos valores vencidos posteriormente ao início da execução, conforme petição do ID 2679130, complementando o valor remanescente depositado nos autos, em caso de impugnação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **KAHUMAR CONFECÇÃO & BRINDES LTDA – ME** e **MARIO LUIZ CECCHI** nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, aduzindo a Executada, em síntese, que o título não ostenta as qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que elaborado unilateralmente.

Aduz, ainda, que há excesso de execução, havendo controvérsia quanto a existência do crédito, mais um motivo que tira as qualidades necessárias a um título executivo.

Instada a Exequirente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade. Bate pela legalidade do título executivo, bem como pela presença dos requisitos legais.

DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A Súmula 300, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

Súmula 300. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

A exequirente acostou aos autos “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” (ID 3870847), devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas.

Apresentou, ainda, o demonstrativo de débito atualizado (ID 3870852), no qual constam o valor da dívida, os encargos e as respectivas taxas.

Satisfeito o contido no artigo 798, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, não há de se falar em ausência de liquidez do título.

Por fim, o presente incidente processual não é o meio adequado para se discutir excesso de execução, porquanto necessita de aprofundamento probatório.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequirente em termos de prosseguimento do feito.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER feita em 05/07/2006.

Relata que teve os períodos de 14/03/1977 a 05/09/1979, 15/10/1979 a 08/11/1991, 01/03/1993 a 13/10/1993 e 07/10/1993 a 26/07/2005 reconhecidos como laborados em condições especiais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente nos autos de nº 0003615-10.2007.403.6183, todavia, totaliza mais de 26 anos de contribuição, razão pela qual *faz jus* ao benefício da aposentadoria especial, mais benéfica.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afastado a preliminar de coisa julgada sustentada pelo Réu, pois o Autor não requereu nos autos de nº 0003615-10.2007.403.6114 a concessão de aposentadoria especial, mas sim, somente a aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à prescrição, deve ser acolhida a preliminar aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

Na espécie dos autos, o Autor juntou cópia dos autos de nº 0003615-10.2007.403.6183 comprovando o reconhecimento judicial da atividade especial nos períodos de 14/03/1977 a 05/09/1979, 15/10/1979 a 08/11/191 e 07/10/1993 a 26/07/2005.

Sustenta o Autor *fazer jus* à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida naqueles autos em aposentadoria especial, por ter atingido a carência necessária.

Assiste razão em parte ao Autor.

Não há o que se discutir quanto ao reconhecimento dos períodos, já enquadrados nos autos de nº 0003615.10.2007.403.6183, sendo que o ceme da questão cinge-se no total de tempo de contribuição especial.

De fato, a soma do tempo especial nos períodos de 14/03/1977 a 05/09/1979, 15/10/1979 a 08/11/191 e 07/10/1993 a 26/07/2005 totaliza **26 anos 4 meses e 6 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o Autor *faz jus* à concessão de aposentadoria especial mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixado somente na data do pedido administrativo de revisão feito em 14/09/2017 (ID nº 2733295), tendo em vista que o Autor deixou de requerer a concessão de aposentadoria especial nos autos da primeira ação.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data do pedido de revisão feito em 14/09/2017, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, ~~descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.~~

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12305889: Diga a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre a contraproposta apresentada pelo perito judicial no ID 11699078.

Intím-m-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114
AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-93.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13/03/2019**, às **15:10** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva, como testemunhas, dos filhos do segurado e de sua ex-esposa, devendo o INSS fornecer o endereço dos mesmos. Após, expeçam-se os mandados de intimação.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-19.2018.4.03.6114
AUTOR: MIRIAM SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13/03/2019**, às **14:50** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500525-33.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13/03/2019**, às **14:30** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005686-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVALDO MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como cópia da petição juntada às fls. 205/221 do processo físico (protocolo nº 2018.61260014581-1). Após a regularização, manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EGIDIO UMBELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá anexar cópias da petição de fls. 291/304 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a regularização, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-73.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO JOSE ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-40.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006114-06.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ COSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-13.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JACKSON GIGECCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700, GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, bem como o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 12712173.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-20.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVIO LAMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, bem como o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 12396442.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-36.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: SEVERINO JORGE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I e VI, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 12509818.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004737-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 11731952: Defiro como requerido.

Traslade-se cópia da garantia para o executivo fiscal de nº 5005234-14.2018.4.03.6114 em curso nesta serventia.

Com relação aos processos da 2ª Vara Federal de Taubaté, remetam-se as cópias da garantia por meio eletrônico, para as providências cabíveis juntos aos autos dos executivos fiscais de nº 5001727-24.2018.4.03.6121 e 5001727-24.2018.4.03.6121 conforme requerido pela União Federal.

Tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo, por findos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004307-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido”.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, na eventual existência de valores disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004188-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Em razão da manifestação do Exequite, id 12173721, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada id 11664028, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequite para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004158-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004221-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GIGLIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

DESPACHO

Havendo interesse na composição amigável do débito ou em quaisquer outra informação acerca de seu débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao órgão credor que é o detentor de tais informações.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.

Sem prejuízo, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 12697555: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado (id 12515427), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004154-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004600-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005732-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até o encerramento destes.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004473-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação da Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11467

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-15.2016.403.6114 - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. No caso, razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil no tocante ao pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER em 15/04/2016, eventualmente em atraso, não pagas na esfera administrativa. No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003672-07.2008.403.6114 (2008.61.14.003672-6) - D & D MANUFATUREIRA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 27/09/2018, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Esclarece o impetrante que nos termos do artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006423-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006423-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-37.2007.403.6114 (2007.61.14.002851-8)) - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/VIDREIRA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de ICMS, indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Aduz a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas. Proferida sentença de extinção do presente feito, tendo em vista o reconhecimento de litispendência com os autos nº

00028513720074036114. Interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada e determinado o sobrestamento do feito até julgamento dos autos em comento. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho. Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas. Serão objeto de compensação os valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, consoante entendimento pacífico do STJ, e não 10 (dez) anos como requereu a impetrante. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar a impetrante a compensar o quanto recolhido indevidamente, referente à indevida inclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004905-68.2010.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que (I) deparou-se com a negativa de pedido de compensação por meio de PER/DCOMP; (II) a negativa do pedido de compensação gerou quatro processos administrativos de nºs 13819.909.654/2009-74, 13819.909.655/2009-19, 13819.909.656/2009-63 e 13819.909.657/2009-16 (fls. 36); (III) efetuou o depósito judicial da importância de R\$ 73.600,27 referente ao total da dívida em comento, com o fim de que a CND seja expedida, em razão de o débito encontrar-se suspenso. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida. Informações prestadas pela autoridade coatora. Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. Sentença proferida. Efetuado depósito judicial complementar. Interposto recurso de apelação, foi reconhecida a nulidade da sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com efeito, da análise dos autos verifico que a impetrante depositou em juízo o valor correspondente aos débitos dos processos administrativos de nºs 13819.909.654/2009-74, 13819.909.655/2009-19, 13819.909.656/2009-63 e 13819.909.657/2009-16, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Constatado, ainda, que a impetrante ajuizou a ação anulatória nº

0006274-97.2010.403.6114, para discutir os referidos débitos. A ação tramitou nesta 3ª Vara e atualmente encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para apreciar o recurso de apelação. Dessarte, suspensa a exigibilidade do débito, há que se expedir a Certidão de Dívida Ativa pleiteada pela impetrante. Os valores permanecerão depositados nos presentes autos, até que se decida se os débitos são ou não exigíveis, seja nos autos nº 0006274-97.2010.403.6114, ou em outra ação que se discuta a dívida em questão. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida in initio litis, para que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 13819.909.654/20069-74, 13819.909.655/2009-19, 13819.909.656/2009-63 e 13819.909.657/2009-16 não representem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151, II, do CTN, desde que não subsistam outros impedimentos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO

EXEQUENTE: SILMARA FERREIRA DE MORAES, SAIONARA FERREIRA DE MORAES, ANTONIA FERREIRA DE MORAES, CIBELE FERREIRA DE MORAES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)s Autor(a)(es)(s), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado, conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIELA APARECIDA ISIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)s Autor(a)(es)(s), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado, conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Atente a CEF que a pesquisa Infojud já se encontra acostada aos autos (id 12711347) - documento "sigiloso". No entanto, os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido para prosseguimento da execução, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

VISTOS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, consoante documento id nº 10123652.

A CEF apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (documento id nº 10759959).

A impugnada apresentou manifestação quanto à impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela CEF (id 12833519).

O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. A tese já era consagrada na jurisprudência do STF, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Uma vez comprovada a hipossuficiência, tomar-se-á a pessoa jurídica merecedora dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da súmula nº 481 do STJ.

Nos presentes autos, comprovou a parte impugnada - pessoa física, ser aposentado, bem como comprovou a pessoa jurídica estar inativa, através dos documentos trazidos aos autos, consoante documentos id nº 12833520 e 12833519. Assim, demonstrou, sua hipossuficiência, com a juntada do comprovante de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e extrato - Relação Detalhada de Créditos do INSS, constando inclusive o desconto do empréstimo bancário – consignação (id 10123076).

Ademais, o ônus da prova na impugnação à gratuidade à assistência judiciária gratuita é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário, o que não demonstrou a CEF no caso concreto.

Cito entendimento jurisprudencial que segue:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Tratando-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ainda que deferido a pessoa jurídica, cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Inexistente mínima prova nesse sentido, é de se julgar improcedente a impugnação.

Apelação - Nº 0008624-40.2014.8.12.0001 – TJJMS - Relator – Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - 3ª Câmara Cível – Data de Publicação: 07/03/2016 – Data de Julgamento: 26/01/2016.

Sendo assim, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, ora impugnada; **REJEITANDO** a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita apresentada pela impugnante – CEF.

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA, LÚCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LETTE - SP328036

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por: RESTAURANTE TORA EIRELI – EPP, ÉRICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIENAGIMA, LÚCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003102-18.2017.4.03.6114 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação, com valor da dívida de R\$ 61.853,63 em 21/09/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, da aplicabilidade do código de defesa do consumidor, inversão do ônus da prova, excesso da execução, revisão das cláusulas contratuais, dos juros capitalizados, adequação dos juros remuneratórios, juros moratórios, da comissão de permanência, produção de prova pericial. Requereu também, efeito suspensivo.

Alegam os embargantes, ainda, que há conexão e/ou litispendência com ação proposta por eles para a revisão de contrato e pretendem a compensação com valores dos quais são credores. No entanto, não existe a conexão ou litispendência, porquanto a ação revisional já foi julgada, consoante decisão (id 4453166).

Foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (id 5110596).

A embargada apresentou impugnação (id 5180524).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (id 9683941).

A CEF providenciou a juntada de documentos requeridos pela parte embargante (id 11119679).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No presente caso, a execução está garantida por penhora efetuada nos autos da ação principal – Execução de Título de nº 5003102-18.2017.4.03.6114 – tendo sido avaliados os bens no valor de R\$ 150.900,00 (Cento e cinquenta mil e novecentos reais). O valor da causa atribuído naqueles autos foi de R\$ 61.853,63, em setembro/2017. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, foi deferido EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5003102-18.2017.4.03.6114 em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC. Embora a parte embargante tenha requerido documentos à CEF (id 4844479), a fim de que fosse realizado laudo técnico por um profissional competente, sendo que a CEF providenciou a juntada desses documentos aos presentes autos (id 11119679), houve inércia da parte embargante, que deixou decorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No presente caso, os juros remuneratórios foram pactuados no percentual mensal de 0,92% (Taxa Referencial - TR).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 07/10/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. (Cláusula Terceira).

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito (id 4412752 – fl. 08) não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Quanto à cláusula contratual (cláusula décima terceira) – id 4412752 – fl. 29, que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios.*

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCAS SOUSA MELO, PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO, MATHEUS SOUSA MELO, PATRICIA SOUSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es)(s), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado, conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLA CARNEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Apresente a parte autora suas últimas declarações de IR a fim de comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11477

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X ALICE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a notícia de cancelamento do PRC nº 20180036192 às fs. 373/376, esclareça a autora ALICE COSTA, a divergência de grafia de nome apontada, regularizando-a nos autos e junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006102-89.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: LUCIANA PENNY RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Anote-se nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5000170-23.2018.403.6114 a interposição desta ação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Cumpra a CEF a decisão proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS LUIZ BEZERRA

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA, JESSICA PRISCILA DE ARRUDA, ROSEMEIRE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos

Maniféste-se a CEF sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora, id 1274098, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009580-40.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-23.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 46/188.450.055-0.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial em 28/08/2018, sem qualquer decisão até o momento.

Informações aduzindo que o requerimento aguarda análise do Setor de Saúde do Trabalhador.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício NB 46/188.450.055-0, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente em razão da necessidade de avaliação médico-pericial há mais de 90 (noventa) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11475

PROCEDIMENTO COMUM

0050548-69.1998.403.6114 (98.0050548-2) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos.

Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Compareça em Secretaria a parte: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, S/A, na pessoa de seu representante, para retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 904: Atenção as partes que, quanto ao direito de regresso, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte interessada dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, eis que a providência jurisdicional já foi cumprida na presente ação, nada havendo a ser executado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 95, digitalizando os presentes autos no Sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

Vistos.

Documento id 12433245: A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, requerendo a expedição de ofício ao Bacenjud para penhora de numerário.

Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de "per se", que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.

Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.

Assim, a ausência de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido, ademais os sócios não fazem parte do pólo passivo da ação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSSO ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Patrono do autor da expedição do alvará de levantamento em seu favor.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela exequente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005208-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Manifestação da CEF - id 12940143: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida nestes autos (id 12911449).

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram (id 12943341), **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001672-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Id 13078438 apelação (tempestiva) do(a) CEF.

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 13079456 apelação (tempestiva) do(a) CEF.

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da perícia agendada para o próximo dia 19.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OPERARIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aceito o aditamento à petição inicial.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrija a parte autora o valor da causa que deve corresponder às prestações vencidas somadas a doze vincendas.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 4.200,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas, sobre o valor da causa emendado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEMARA DE SOUZA MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Recebo o aditamento à petição inicial.
cite-se e vista ao MPP.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 60.524,80 (sessenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEVISON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 29 de janeiro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR DE MELO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visitas

Recolhidas as custas, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAYME GEORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Promova(m) a(o)(s) Ré(u)(s), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005053-11.2012.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 18 de novembro de 1986. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de decadência, porquanto o pedido refere-se à renda mensal e não à renda mensal inicial.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TER PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezoito) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado ao autor que realizasse o requerimento administrativo do benefício, foi a ele concedido auxílio-doença por acidente do trabalho.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de litispendência, uma vez na ação mencionada, a incapacidade é resultante do exercício do trabalho.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova como a oitiva da autora pela Juíza, uma vez que a matéria é eminentemente técnica e eu não possuo diploma em medicina.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018: "O Periciado é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e síndrome do manguito rotador em ombro direito; devido ao tratamento cirúrgico realizado, houve incapacidade total e temporária

entre 26 de junho até 26 de setembro de 2018; após recuperou sua capacidade para o trabalho.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

No CNIS do autor consta a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho:

218.640.000-8	6230034003	91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	Não Informado	01/05/2018	12/05/2019
---------------	------------	--	---------------	------------	------------

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela CEF em face de Marciano José de Souza, objetivando a cobrança do montante de R\$ 103.961,53.

Citado o réu por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou contestação por negativa geral.

A CEF apresentou réplica.

Não foi requerida a produção de outras provas.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas presentes nos autos.

A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Ademais, a CEF juntou aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, além de cartão de autógrafos, firmado pelo réu (id 5401499).

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, não há óbice à incidência dos encargos previstos no instrumento contratual apócrifo juntado aos autos.

Firmados os contratos, há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de contratos minuciosos, cujas formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Além disso, é disponibilizado pela CEF, nos extratos dos clientes, as taxas de juros cobradas nas respectivas operações, tanto mensal quanto anual.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, por meio de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. *Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.*

2. *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.*

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Os contratos foram celebrados a partir de 2010, com a abertura da conta corrente, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido.

Também não verifico qualquer ilegalidade nas tarifas cobradas, eis que estão de acordo com os normativos do Banco Central.

Por outro lado, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção de prova pericial, (ainda que não pedida em momento oportuno), uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 103.961,53. (cento e três mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada em março de 2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, observados os benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$812,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intim(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2018 343/966

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$417,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007844-31.2004.403.6114 (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.041,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO GENERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$6.373,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-82.2016.403.6114 - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X GILMAR MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$9.588,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILSON GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 31/03/16 a 09/06/17. Requer o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora é portadora de afasia de expressão e compreensão, o que lhe gera incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 15/12/15. Sugerida a reavaliação em um ano.

Deste modo, faz jus ao auxílio-doença, restabelecido desde 10/06/17 e a ser mantido pelo menos até 30 de setembro de 2019, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 10/06/2017 e DIP em 01/11/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder ao auxílio-doença, com DIB em 10/06/17 e a ser mantido pelo menos até 30 de setembro de 2019, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o quanto requerido pelo MPF.
Cumpra-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.**, representada por BRUNO CHERUBINI BALBINOT, qualificada nos autos, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**.

Relata que aderiu ao PERT na modalidade prevista no artigo 3º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 13.496/17 (parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Ato contínuo, cumpriu o requisito imposto pelo inciso I, parágrafo único, artigo 3º do diploma legal em comento, através do pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88 e pretende amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 utilizando-se de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), como permitiria o inciso II, parágrafo único, artigo 3º da mencionada Lei. Contudo, ao efetuar a consulta de seu histórico relativo às informações sobre o acordo de parcelamento (PERT), constatou que foi excluída do programa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que pelas informações constantes no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a exclusão se deu pela comunicação em 26/06/2018, sendo tomada a ciência em 31/10/2018, assim sendo, a impetrante, conforme dispõe o art. 4º, § 9º, da Instrução Normativa da RFB nº 1824/2018, tem efetivamente 30 dias a contar da data da ciência da notificação para regularização de que trata o art. 8º do mesmo diploma legal.

Conclui aduzindo que a rescisão do parcelamento (efetiva exclusão) é medida completamente arbitrária, por indubitável ausência dos requisitos legais autorizadores para que fosse efetivada a exclusão.

Em pedido liminar requereu:

"i. com o devido recolhimento, à vista, da parcela prevista no artigo 3º, I, alínea "c" da Lei 13.946/17, comprovante anexo, e, como consequência, o prazo pela SRF para a respectiva consolidação, prazo este de 10 a 28 de dezembro do presente ano, dos valores indicados de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL utilizados para amortização dos débitos do PERT, impedir sua exclusão do mencionado programa de parcelamento tributário nas hipóteses arroladas no artigo 9º, VII deste diploma legal;

ii.) que os débitos incluídos pela impetrante no PERT tenham exigibilidade suspensa, nos termos artigo 151, VI do CTN, permitindo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como permite o artigo 206 deste código"

Com a inicial juntou procuração e documentos e requereu prazo para recolhimento das custas.

É o que basta. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso dos autos, tais requisitos não foram comprovados, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual.

A parte impetrante alega, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e que, após o pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88, pretendia amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.496/17.

Alega, contudo, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promoveu/promoverá a exclusão do parcelamento *"supostamente por acreditar, de maneira equivocada, que houve o preenchimento de uma das possibilidades de exclusão do acordo de parcelamento, qual seja: a falta de pagamento de tributos posterior a data de adesão ao PERT"*.

Os documentos juntados com a petição inicial confirmam a adesão ao parcelamento, tal como relatado na inicial, mas não comprovam as razões que levaram a impetrante a ser excluída do parcelamento. Em outras palavras, não foi apresentado nenhum documento que pudesse corroborar a alegação da impetrante de que a exclusão do parcelamento decorreu tão-somente da *"falta de pagamento de tributos posterior a data de adesão ao PERT"*, como alegou a impetrante na petição inicial.

Por outro lado, o art. 1º, I, da Portaria PGFN nº 1207, de 28 de dezembro de 2017, dispõe que o sujeito passivo que, na data da adesão ao PERT, aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderia utilizar, para amortização do saldo devedor, os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização. A impetrante informou na petição inicial que os créditos que pretendia utilizar eram originados nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, mas não há prova de que foram declarados até 29 de julho de 2016, tal como exigido pela Portaria nº 1207.

A concessão da segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. No caso dos autos, não tendo sido apresentado documento apto a comprovar os motivos da suposta exclusão da impetrante do parcelamento, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Diante das alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

No mais, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais e junte aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, inclusive para fins de comprovação dos poderes de representação do subscritor da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Emendada a inicial e comprovado o recolhimento das custas processuais, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decreto o **sigilo dos documentos de cunho fiscal** apresentados com a petição inicial. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo **tão somente** da petição inicial e dos documentos de natureza fiscal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-21.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MARCUCCI DONATO - ME, MARIA CRISTINA MARCUCCI DONATO, FRANCISCO DONATO

DESPACHO

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002088-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autos dos Embargos à Execução nº 0000764-90.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÚ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a notícia nos autos de que o agravo de instrumento interposto pela impetrante não foi conhecido (Id13029403), concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora dê cumprimento à decisão de Id 12290254, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Emendada a inicial, observe a Secretaria a parte final da referida decisão.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIA LTDA, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Diante da manifestação de interesse pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. **O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).**

5. Em caso de não composição, inicia-se o prazo da embargada para impugnação dos embargos (art. 335, I, do CPC).

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIA LTDA, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Diante da manifestação de interesse pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. **O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).**

5. Em caso de não composição, inicia-se o prazo da embargada para impugnação dos embargos (art. 335, I, do CPC).

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001218-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VALDIRENE GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC/15. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. As alegações formuladas nos embargos demandam dilação probatória e não podem ser verificadas de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Dê-se vista ao embargado para impugnação.
5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001218-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VALDIRENE GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC/15. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. As alegações formuladas nos embargos demandam dilação probatória e não podem ser verificadas de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Dê-se vista ao embargado para impugnação.
5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES, DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que o embargante está representado por advogado nomeado pela AJG, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Recebo os embargos.
3. Dê-se vista a embargada para impugnação.
4. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES, DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que o embargante está representado por advogado nomeado pela AJG, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Recebo os embargos.
3. Dê-se vista a embargada para impugnação.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL FRANCISCO NOVAIS - ME, ISRAEL FRANCISCO NOVAIS

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIGUEREDO & SOUZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, JEFERSON FERNANDO RODRIGUES, ELDER DANTAS DE AZEVEDO

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002078-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER LUIZ SANCHES

DESPACHO

Considerando que o réu reside no Município de Araraquara, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente monitória nesta Subseção de São Carlos.

Intime-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-19.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7)) - VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MALDONADO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Sem prejuízo da audiência designada às fls. 149, dê-se ciência ao embargante da proposta formulada pela CEF às fls. 150.

Fls. 149: 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem acerca da informação de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000960-60.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, ante o requerimento formulado pela CEF a fl. 90, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2019, às 14h20, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes as partes com a antecedência mínima de 20 dias. Desde logo, determino que, após a realização da referida audiência, caso reste infrutífera a conciliação, seja a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis, se o caso.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

Atentando-se ao teor do termo de audiência de fls. 768 e ao teor das certidões de fls. 863 e 864-1- declaro precluso o direito da defesa de Sílvia Cristina Falkenburg de oitiva da testemunha Roberto Minozzi, porquanto, devidamente intimada em audiência para apresentação de novo endereço da referida testemunha, a defesa quedou-se inerte;2- fica designada a audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2019, às 16h, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa faltantes: o Sr. Renato Luiz Rodrigues Novaes será ouvido por meio de videoconferência com a Subseção de Santos/SP e a Sra. Edneide de Souza Fernandes Bezerra, por meio de videoconferência com a Subseção de Mossoró/RN. Na mesma oportunidade serão realizados os interrogatórios dos acusados, sendo o interrogatório do corréu Ronaldo concretizado por meio de videoconferência com Mossoró/RN e os interrogatórios das corréis Selma e Sílvia nesta Subseção de São Carlos. Providencie a Secretaria as intimações, expedições e comunicações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-56.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO AUGUSTO ROCHA DE LIMA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

Fls. 289: É sabido que a legislação processual, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.900/2009, trouxe inovações quanto à oitiva de réus e testemunhas pelo sistema audiovisual, conforme se verifica dos parágrafos dos arts. 185 e 222 do Código de Processo Penal. Em relação aos réus há disposição legal de que sua oitiva on line, poderá ser realizada de forma excepcional, mediante decisão fundamentada do Juízo, notadamente em casos de réu preso (art. 185, 2º, CPP). No presente feito, observo que o acusado se encontra solto. Por sua vez, o CNJ, por meio da Resolução n. 105, de 06/04/2010, em seu art. 6º, dispõe a respeito o seguinte: Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. (grifado) Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput. No caso, há certidão exarada pela Secretaria deste Juízo informando que o Fórum da cidade de Pombos/PE não dispõe de recursos técnicos para realização da audiência por videoconferência. Contudo, a Subseção Judiciária de Recife, cuja competência territorial abrange a cidade de Pombos (Resolução TRF5ª Região, n.º 08 de 05/05/2015), possui disponibilidade de agenda para realização da audiência por videoconferência. Assim, conforme acima fundamentado, o interrogatório do réu deverá ser colhido por meio de videoconferência com Recife/PE, no dia 29/01/2019, às 14h. Destaco que a realização da audiência por meio do referido sistema reforça os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, bem como assegura ao réu a possibilidade de acompanhar a colheita da prova testemunhal que será produzida na mesma ocasião. Providencie a Secretaria as intimações, comunicações e expedições necessárias, inclusive de carta precatória para o Juízo de residência do acusado (Pombos) a fim de que seja intimado da presente decisão, bem como de carta precatória para a Subseção de Recife/PE a fim de que providencie o necessário para a realização da videoconferência com esta Subseção de São Carlos no dia e hora acima declinados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Canniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3873

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002897-98.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSWALDO ALFREDO PINTO X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALVES X OSWALDO FERREIRA FILHO X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME X EMANUELLY VARELA MARIA WIEGERT(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP150827 - ADRIANO BRITTO E SP313879 - ALEX BENANTE) X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP375115 - MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI E SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X RICARDO DALBELLO BILLER(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X KARINE DALBELLO BILLER CARRARA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP385814 - NILO GIMENES NETO)

Vistos. Por força do Princípio do Contraditório e antes de analisar o recebimento da petição inicial, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o alegado pelos corréus na petição anteriormente juntada, acompanhada da decisão proferida no HC 129.646/SP pelo Ministro Celso de Mello, em 07/11/2018, isso no prazo de 15 dias. Antes de intimar as partes do presente despacho, proceda a serventia do juízo às anotações, nos sistemas informatizados, das alterações relativas à representação processual requeridas nas petições protocoladas sob nº 2018.61050034944-1, 2018.61060015012-1 e 2018.61070008799-1. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fs. 49/127-e), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental, com o fim de ser garantido o direito à manutenção dela no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, reconhecendo-se válida sua adesão e, por conseguinte, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a efetiva consolidação do referido programa.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese, ter aderido em 14/11/2017 ao parcelamento de obrigações tributárias federais, previsto na Lei nº 13.496/2017, cujas parcelas foram integralmente quitadas em 31/01/2018. Apesar disso, argumenta que o impetrado inscreveu o valor integral do débito em dívida ativa. Mais: não obteve justificação oficial para a desconsideração sumária da quitação do débito. Afirmou, ainda, que na triagem de protocolo de requerimento dirigido à PGFN, consta que a inobservância do parcelamento deu-se em razão da ausência de desistência da discussão judicial do débito, o que, segundo ela, é ilegal. Argumenta que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão ao parcelamento e adimplidas as parcelas mensais.

A impetrante, posteriormente, apresentou manifestação e juntou documentos (fs. 131/135-e).

Diante do reconhecimento da prevenção, o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto determinou a remessa destes autos para esta 1ª Vara Federal (fl. 136-e), quando, então, **concedi a liminar** postulada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fs. 138/139-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fs. 150/151-e).

O impetrado prestou **informações** (fs. 156/169-e), sustentando que o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária em 30/08/2017, opção validada somente em 14/11/2017 e, ao mesmo tempo, não efetuou o pagamento das parcelas mensais, a fim de aguardar resultado favorável no Mandado de Segurança nº 5000293-79.2017.4.03.6106. Alegou, ainda, que a impetrante tinha que desistir da ação judicial quando tentou aderir ao Pert, o que não o fez, em evidente descumprimento à legislação. Alfin, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 172/176-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser garantido o direito à manutenção dela no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert.

O impetrado, por sua vez, argumenta que a contribuinte, ora impetrante, não desistiu de ação judicial em trâmite quando da adesão ao Pert, em descumprimento à legislação, o que inviabiliza o parcelamento tributário.

Sobre o assunto, convém transcrever o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

Da exegese do dispositivo acima, conclui-se que a adesão ao parcelamento depende da observância do **requisito formal** consubstanciado no pedido de desistência ou renúncia de ações judiciais em trâmite, que tenham por objeto o débito a ser quitado.

Todavia, convém destacar que é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à *viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário* (AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2014).

A Corte Superior acrescentou que, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de **erro formal**, a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento.

Por certo, o parcelamento fiscal objetiva proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que possam gozar de regularidade fiscal, bem como viabiliza ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

In casu, pelo que observo das alegações da impetrante, da documentação juntada e das informações trazidas pela Autoridade Coatora, independentemente da data de adesão ao Pert, é incontroverso que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, pagou as parcelas mensais e, por fim, **quitou integralmente** o valor parcelado em **31/01/2018** (fs. 76/81-e), todavia, teve a opção cancelada em razão da falta de apresentação de desistência de ação judicial (MS nº 5000293-79.2017.4.03.6106) na qual se discutia o débito objeto do parcelamento (fs. 87/88-e, 94-e).

Nesse ponto, não obstante o Mandado de Segurança nº 5000293-79.2017.4.03.6106 estivesse em trâmite neste Juízo Federal quando da adesão da contribuinte/impetrante ao Pert (fs. 103/107-e), isso, por si só, **não** é motivo suficiente para a exclusão dela de parcelamento já formalizado, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 9º da Lei nº 13.496/2017.

De qualquer forma, considerando a finalidade do programa de parcelamento, acrescida da boa-fé da impetrante que efetuou oportunamente o pagamento das prestações mensais estabelecidas, a exclusão da contribuinte do REFIS atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez **não há prejuízo** para os cofres públicos, razão pela qual a impetrante faz jus à concessão da segurança.

Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu pela inclusão do contribuinte no parcelamento da Lei 11.941/2009 levando em consideração sua boa-fé, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a ausência de prejuízo para a administração pública, e que questões formais não podem excluir o contribuinte do parcelamento. Alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.659.230/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; AgRg no AREsp 404850/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/10/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1660934/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 17/04/2018)(destaquei).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança**, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o Impetrado mantenha a Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, fazendo jus aos benefícios concedidos às pessoas jurídicas que figuram nos parcelamentos fiscais.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Autorizo o levantamento do valor depositado/caucionado em favor da impetrante (fl. 135-e).

SENTENÇA SUJEITA AO DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS DE MENDONÇA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CEDRAL FOGOS DE ARTIFÍCIOS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Cedral Fogos de Artíficos - Importação e Exportação Ltda. - ME** em face da **União Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que autorize a alteração da modalidade de parcelamento, escolhida por equívoco, ao aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.

Em sede de provimento definitivo, busca a confirmação da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

A autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Por sua vez, os demonstrativos de consolidação dos débitos, objetos dos parcelamentos em questão, indicam os valores de R\$ 6.203,34 e R\$ 27.077,37 (ID 11809905), cuja soma não supera os sessenta salários mínimos.

Verifico, ademais, conforme cadastrado na distribuição e comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido na página da Receita Federal, anexo a esta decisão, que a autora está enquadrada como microempresa, sendo, portanto, expressamente admitida no polo ativo pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º, inciso I.

Destaco, ainda, que a autora pretende a alteração da modalidade de parcelamento fiscal, situação que se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: ARMANDO MORALES BORGATTO, LUIZ CARLOS SIMONATO, SIMORA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO LOPES - SP223057

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para republicação, por erro na publicação anterior (não constou os nomes dos advogados).

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2018.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: ARMANDO MORALES BORGATTO, LUIZ CARLOS SIMONATO, SIMORA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO LOPES - SP223057

Despacho ID nº 8918507 de 21/06/2018:

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Réus), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDENIR RIZZATO

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 9192329 e a colheita do depoimento pessoal do Autor requerida pelo INSS no ID nº 9913031.

Fica indeferido a apresentação pelo INSS de prova testemunhal, uma vez que a decisão ID nº 8437587 estipulou o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse o rol de testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC, portanto, precluso seu direito.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Potirendaba/SP., para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, uma vez residem naquela cidade.

Ciência ao INSS do rol apresentado pela Parte Autora.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NICOLAU BATISTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DECISÃO/OFFÍCIO CÍVEL

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 9324285 e expeço este Ofício, nos seguintes termos:

1.1) OFÍCIO Nº 206/2018 – SOLICITO AO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO PESSOAL DA VANGUARDA SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA. ou seu eventual substituto (Avenida Oscar Antonio da Costa, nº 1220, Centro, CEP 15.710-000, na cidade de São Francisco/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o P.P.P.– Perfil Profissiográfico Previdenciário e o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, o Sr. NICOLAU BATISTA NETO (RG nº 11.083.247 e CPF nº 002.596.778-92) laborou, referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias INTEGRAL DA INICIAL.

2) Com a juntada aos autos do documento solicitado no item 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora, neste prazo, dizer se insiste na produção da Prova Pericial.

3) Não havendo dilação probatória, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILDA GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

DECISÃO/OFÍCIO CÍVEL

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 9324285 e expeço este Ofício, nos seguintes termos:

1.1) OFÍCIO Nº 206/2018 – SOLICITO AO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO PESSOAL DA VANGUARDA SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA. ou seu eventual substituto (Avenida Oscar Antonio da Costa, nº 1220, Centro, CEP 15.710-000, na cidade de São Francisco/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o P.P.P.– Perfil Profissiográfico Previdenciário e o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, o Sr. NICOLAU BATISTA NETO (RG nº 11.083.247 e CPF nº 002.596.778-92) laborou, referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias INTEGRAL DA INICIAL.

2) Com a juntada aos autos do documento solicitado no item 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora, neste prazo, dizer se insiste na produção da Prova Pericial.

3) Não havendo dilação probatória, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTES: CORP LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CORP LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Corp Light Indústria e Comércio EIRELLI** (CNPJ nº 03.529.804/0001-70) e **sua filial** (CNPJ nº 03.529.804/0003-32) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O *mandamus* foi impetrado também pela filial de Paranaíba-MS da empresa Corp Light Indústria e Comércio EIRELLI, que se encontra sediada em Valentim Gentil-SP.

Na questão referente ao presente caso, a autoridade apontada como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, com jurisdição fiscal sobre a sede da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelas impetrantes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1495447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.
2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.
4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Legitimidade passiva reconhecida.
6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.

(REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Diante da alegação do autor de que nunca teria firmado qualquer contrato com a Caixa, determino à ré que apresente, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo para resposta, cópia do contrato de financiamento nº 0124035318500058384, apontado no comunicado da Serasa (ID 12455764).

Cite-se a Caixa, com urgência.

À vista da declaração (ID 12455758), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON CASSEMIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 9774999, realização de nova perícia com médico psiquiatra, uma vez que a perícia juntada no ID nº 8839866 foi realizada por médico perito que atua na área de psiquiatria.

O fato de NÃO concordar com o laudo apresentado, não tira a força probante da prova colhida.

Por fim, a indicação de médico para servir como perito do juízo NÃO tem qualquer previsão legal. Deveria ter indicado referido profissional como assistente técnico, o que não o fez, no momento oportuno.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003413-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
EXECUTADO: BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME
PROCURADOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL, LEANDRO RODRIGUES TORRES, FABIO DA SILVA ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado "Busca Talentos Serviços Ltda" para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*0019987620124036106

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2602

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR**

Diante da manifestação de concordância do ilustre membro do MPF, e firme nas razões lançadas na decisão de fls. 271, decreto a prisão civil do alimentante MARIO ESTEBAN MAMOLAR, fixando a duração em 3 meses, considerando o abandono de sua filha por mais de uma década.

Sem prejuízo, considerando o abandono material patente, extraia-se cópia da inicial e documentos que a acompanharam, bem com das fls. 266 e seguintes, encaminhando-se ao MPE para que promova a competente ação penal, ao seu livre talante, nos termos do artigo 40 do CPP.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de prisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0000492-89.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS ZEQUINI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para promover a virtualização nos termos da decisão proferida às fls. 257: (...)intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.(...)

PROCEDIMENTO COMUM**0000728-41.2017.403.6106 - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para promover a virtualização nos termos da decisão proferida às fls. 153 : (...)intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-55.2017.403.6106 - JOSE LEMOS DE MORAES - INCAPAZ X MARIA JOSE SANTOS MORAES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que era cônjuge de Alina Martins dos Santos Moraes e que, após a concessão judicial de sua aposentadoria, aos 12/11/2004, faleceu aos 14/06/2005. Assim, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/120. Foi deferido o benefício da justiça gratuita pleiteado, determinada a emenda da inicial e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença (fls. 123). Emendada a inicial, o réu foi citado e contestou a inicial (fls. 142/146, com documentos às fls. 147/153). O autor não se manifestou em réplica. Em audiência de instrução e julgamento a representante foi dispensada de oitiva e o autor não pôde comparecer por estar acamado. Foram ouvidas três testemunhas (fls. 174). O Ministério Público Federal manifestou-se oralmente, em audiência, aduzindo que o documento de fls. 21 é contemporâneo à data apontada nos atestados médicos como início da doença mental do autor. Em alegações finais, autor e réu ratificaram a inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de cônjuge, falecida aos 14/06/2005. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito do autor é garantia legal. Quanto à alegação da autarquia previdenciária de que ele estava separado de fato antes do óbito de sua esposa, anoto que o depoimento de fls. 21 deve ser desconsiderado, não fazendo prova a favor da ré, porquanto tomado de maneira unilateral, sem presença de advogado e seu conteúdo só denota que o autor estava com sua capacidade cognitiva visivelmente comprometida, seja porque tal depoimento culminaria em seu prejuízo, seja porque não houve comprovação da mencionada separação de fato em Juízo. Ao contrário, todas as testemunhas ouvidas afirmaram de forma coesa e convicta a existência do matrimônio até a data do falecimento de Alina, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Ainda, na consulta ao CNIS de fls. 22, o endereço do autor coincide com o endereço da de cujus por ocasião de seu falecimento. E a certidão de óbito da de cujus restou comprovada, vez que foi concedida aposentadoria por idade, benefício este cessado apenas com a sua morte. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurada da falecida. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escolto SEGURADO (...). Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, o dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vortade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, o autor enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Assim, o autor faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua esposa, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. Passo ao exame da prescrição. Alega a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Trago os dispositivos legais aplicáveis ao caso: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O autor é incapaz para o trabalho e para a prática independente dos atos da vida civil, inclusive dependendo de sua curadora. E, embora o processo de interdição tenha se iniciado apenas em 2016, pelas provas produzidas nos autos, como os atestados médicos constatando doença mental, aliado, ainda, ao depoimento de fls. 21, deixando nítido que o autor estava visivelmente comprometido, não tenho dúvidas quanto à sua incapacidade desde o requerimento administrativo. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento (28.10.2010 - fls. 101), uma vez que o autor já era incapaz. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Alina Martins dos Santos Moraes ao autor José Lemos de Moraes, a partir de 28/10/2010, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações

de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária e juros moratórios, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 84 do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Apresente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado José Lemos de Moraes. Benefício concedido Pensão por morte de Alina Martins dos Santos Moraes. DIB 28/10/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento 28/10/2010. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0801.704.0000150-97, onde os executados foram citados, não houve pagamento, nem penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente, que requereu a suspensão do feito, deferida (fls. 99). Decorrido o prazo de suspensão procedeu-se a novas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e foi dada vista à exequente. Às fls. 126 a Caixa requereu a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURO CESAR TORRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese, consta a informação no sistema do INSS que o recurso interposto pelo impetrante foi provido, bem como foi negado provimento ao recurso do INSS. Em 15/05/2017 foi proferido despacho, o qual não se sabe o teor (fls. 14/15 do documento gerado em pdf – ID 11821323).

O impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-10.2010.403.6103 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 231: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-11.2015.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Sentença proferida às fls. 311/315 e 321/322, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Condenou os corréus UNIP e FNDE a arcarem com 2/3 das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 cada um. A corré UNIP requer a retificação do seu nome conforme o contrato social anexado à petição e informa o depósito judicial referente ao pagamento da condenação (fls. 324/371). A parte autora concorda com os cálculos e requer o levantamento do depósito (fl. 372). Intimada da sentença (fl. 373), a corré FNDE interpôs recurso de apelação com vistas a afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas (fls. 375/386). É a síntese do necessário. Decido. 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação no nome da corré UNIP. Deverá constar Assupero Ensino Superior Ltda, conforme documentos de fls. 327/366. 2. Fl. 372: O recorrente FNDE insurge-se contra a sentença especificamente em relação à sua condenação em custas e honorários advocatícios, sem atacar o mérito do pedido da demandante. Tendo em vista que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada (artigo 1.013 do CPC), a decisão não produzirá efeitos em relação à corré UNIP. Portanto, defiro o pedido da parte autora. 2.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 2.2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 371, em favor da parte autora. 2.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do alvará. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008974-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COML/ LTDA ME X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI X DANIEL MALOSTI(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 99: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004799-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004799-1) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 432: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Oficie-se à CEF para que o valor depositado à fl. 114 seja convertido em renda ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na decisão de fl. 421.6. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003812-6) - HENRIQUE CRESPIM(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE CRESPIM X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 153: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, prossiga-se no cumprimento do referido despacho, itens 3 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005076-24.2011.403.6103 - SIDNEY GALDINO CAMARGO X FRANCILENE DOS SANTOS CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALDINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 202: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 10. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400868-93.1992.403.6103 (92.0400868-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400343-14.1992.403.6103 (92.0400343-0)) - SILVIO MAGNO FREIRE(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATTISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X SILVIO MAGNO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MAGNO FREIRE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 625: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Após, tendo em vista a ausência de requerimentos acerca do despacho de fl. 617, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401501-31.1997.403.6103 (97.0401501-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP291918A - MILTON EDUARDO COLEN E SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 577: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8) - ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORESTES PASCHOAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 214: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Informado o pagamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007572-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007572-0) - MARIA APARECIDA DE GODOI BARROS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DE GODOI BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 178: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005606-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005606-7) - ALBERTINA TELES JACOB(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ALBERTINA TELES JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 194: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 187.

DESPACHO DE FL. 194 (NA ÍNTEGRA)

Fls. 188/190: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso da execução (principal e honorários - fl. 184), reconhecido pela executada às fls. 182/183 e depositado à fl. 186, nos termos do art. 526, parágrafo primeiro do CPC. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 187.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006275-42.2015.403.6103 - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANIL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 235: (...)intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretária

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9193

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006914-26.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GILBERTO CAMARA NETO X ANTONIO YUKIO UETA X MARCO ANTONIO CHAMON(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP110894 - MARIA DA GRACA PAIVA E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006914-26.2016.4.03.6103 Parte autora: UNIÃO FEDERAL Réus: GILBERTO CAMARA NETO, ANTONIO YUKIO UETA e MARCO ANTONIO CHAMON. TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 04 de outubro de 2018, às 14h00, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a) Juiz(za) Federal, DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Analista/Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o prego da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam PRESENTES: A UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União, o Dr. KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI, matrícula: 2004695; O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. ÂNGELO AUGUSTO COSTA, perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, pelo sistema de videoconferência. Os réus: GILBERTO CÂMARA NETO, MARCO ANTONIO CHAMON e ANTONIO YUKIO UETA; O(s) Advogado(s) Constituído(s) pelos réus, Dr(a). SÉRGIO LUIZ DA COSTA PAIVA (OAB/SP 78.495) e Dr. SÉRGIO BARBOSA JUNIOR (OAB/SP 202.025); A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte ré: RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO presente nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos e PETRÔNIO NORONHA DE SOUZA, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, por videoconferência. Passou-se ao DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS e, em seguida à OITIVA DA(S) TESTEMUNHA(S)/INFORMANTES presentes, arroladas pela parte ré, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado às partes acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado da seguinte forma: 1) Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo a Secretária publicar no Diário Oficial para os advogados da defesa dos réus, e por último abrir vista para o MPF na qualidade de custos legis. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença. 3) Saem os presentes devidamente intimados.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001878-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DOUGLAS DINIZ LANDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, através do qual pretende seja determinado o levantamento da penhora realizada sobre o veículo RENAULT/SCENIC AUT, placas DHT8454, Renavam 00828603430, Chassi 93YJA00254J505334, ano 2004.

O embargante aduz, em síntese, que em 11/12/2016 firmou contrato de compra e venda do veículo acima descrito com HELTON CHAGAS DA SILVA, no qual foi acordado que depois de paga a última parcela, seria feita a transferência do veículo para o nome do embargante. Afirma que em 18/04/2017 houve o reconhecimento de firma junto ao 2º Tabelionato de Notas de Jacareí, contudo, somente em dezembro de 2017 tentou efetivar a transferência do veículo para o seu nome junto ao DETRAN, ocasião em que foi informado que havia uma restrição judicial, determinada no feito nº5000447-43.2016.403.6103. Informa que a aquisição do veículo deu-se antes da restrição determinada naqueles autos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo § 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os presentes Embargos de Terceiro são tempestivos, na forma do disposto no artigo 675 do CPC que prevê que “os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.

Importa saber, assim, se o embargante realmente figura na condição de proprietário de veículo que foi constrito por decisão judicial.

Dispõe o artigo 123, caput e §1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503/1997) que:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Muito embora o artigo acima transcrito estabeleça expressamente prazo para comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência de propriedade de veículo (para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV), não é através deste ato que se opera a efetiva transferência do bem, mas com a respectiva tradição, na forma do artigo 1.267 do Código Civil.

No caso concreto, o feito principal trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº5000447-43.2016.403.6103, em trâmite perante este Juízo, através da qual a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a satisfação de débito oriundo de contrato firmado com o(s) executado(s) daqueles autos (HELTON CHAGAS SILVA – ME e HELTON CHAGAS SILVA), não tendo ocorrido até o presente momento nenhum ato de alienação dos bens penhorados naquele feito.

O Embargante requer a concessão da tutela de urgência, sob a alegação de que o veículo objeto de penhora nos autos nº5000447-43.2016.403.6103 (veículo RENAULT/SCENIC AUT, placas DHT8454, Renavam 00828603430, Chassi 93YJA00254J505334, ano 2004) é na verdade de sua propriedade e não do executado HELTON CHAGAS SILVA, procurando demonstrar tal fato através das provas documentais juntadas à inicial. Alega, ainda, que foi deferida por este Juízo a penhora *on line* do veículo que se encontrava em sua posse e propriedade, sendo que não foi possível a formalização da transferência junto ao DETRAN, em virtude do apontamento de constrição judicial.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, verifico que à fl.09 do Download de Documentos há cópia do Certificado de Registro de Veículo, no qual o antigo proprietário, Sr. HELTON CHAGAS SILVA, reconheceu firma em Cartório de Notas para transferência do veículo para o Embargante, em 18/04/2017, tendo havido novo reconhecimento de firma em 22/12/2017.

De outra banda, compulsando os autos principais (execução nº5000447-43.2016.403.6103), observo que o executado HELTON CHAGAS SILVA tomou ciência da existência da execução de título extrajudicial promovida pela CEF em 07/12/2016, conforme certidão de fl.32 do Download de Documentos daqueles autos.

Desta feita, em que pese o reconhecimento de firma no Certificado de Registro do Veículo no 2º Tabelionato de Notas de Jacareí ter ocorrido em 18/04/2017, ou seja, antes da restrição do veículo junto ao Sistema RENAJUD, que ocorreu em 16/05/2017 (v. fl.54 do Download de Documentos da ação principal), vislumbro que a negociação de venda do veículo deu-se após o executado HELTON CHAGAS SILVA ter tomado ciência da execução de título extrajudicial movida contra ele.

Até mesmo o contrato particular de compra e venda do veículo, firmado entre o ora embargante e o executado HELTON CHAGAS SILVA, foi formalizado em 11/12/2016 (fls.06/07 do Download de Documentos), ou seja, em momento posterior à citação do executado (ocorrida em 07/12/2016).

Desta forma, reputo que a eventual liberação do veículo a terceiro de boa fé deve ser melhor analisada, não se justificando a concessão da tutela “*inaudita altera parte*”, mormente diante do caso concreto em que pode restar caracterizada eventual fraude à execução por parte de HELTON CHAGAS SILVA.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte embargante.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante o indeferimento da tutela de urgência requerida, determino a manutenção da posse do veículo com o Embargante, nomeando-o como depositário do automóvel, até ulterior deliberação deste Juízo.

Fica consignado que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 161 do CPC).

Deverá a Secretaria providenciar o traslado de cópia da presente decisão para os autos principais (execução nº5000447-43.2016.403.6103), procedendo-se, ainda, às anotações pertinentes acerca destes embargos de terceiro no Sistema Processual Informatizado.

Cite-se a CEF, ora Embargada, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Por fim, advirto o(s) advogado(s) do autor para que se atente(m) quando da digitalização e anexação das peças processuais, uma vez que no presente feito a petição e documentos não foram anexados na ordem adequada.

Publique-se e intímem-se.

Expediente Nº 9189

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-83.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 153, vez que conforme os termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 200/2018 após certificada a virtualização dos autos no processo físico (fls. 150), o mesmo será remetido ao arquivo.

Após, prossiga-se no cumprimento dos demais itens do despacho de fl(s). 153.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401690-09.1997.403.6103 (97.0401690-5) - ARI APARECIDO RAIMUNDO X JOAO BATISTA DA SILVA X JURANDIR FIRMINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 206, vez que conforme os termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 200/2018 após certificada a virtualização dos autos no processo físico (fls. 204), o mesmo será remetido ao arquivo.

Após, prossiga-se no cumprimento dos demais itens do despacho de fl(s). 206.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003912-82.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO - ME X SEBASTIAO BERNARDO

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens penhoráveis(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 95, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da construção on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 61 e 63, vez que os Mandados de Constatação e Avaliação retornaram infrutíferos (fls. 80/82), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito.
3. Deiro a conversão em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 75/77) independente de expedição de ofício ou alvará. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVIÑA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X AURICELIA MOREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO X DECIO ESTURBA X ALCIDES CESAR X COSMO BOROVIÑA NETTO X ALCIDES CESAR X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ALCIDES CESAR X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X ALCIDES CESAR X JOAO JOSE DA COSTA X DECIO ESTURBA X JOSE PAES DE BRITO X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X JOSE RAMOS DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X MANUEL FARTO SEDANE X ALCIDES CESAR X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X NICOLA DEL DUCA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X JANDIRA LOPES BARBOSA X DECIO ESTURBA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X COSMO BOROVIÑA NETTO X NILMA GORETTI DA SILVA X ALCIDES CESAR X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X ANTERO CARLOS PRETO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X COSMO BOROVIÑA NETTO X RENATO DI LISI X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X COSMO BOROVIÑA NETTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X MANUEL FARTO SEDANE

Ante a certidão de fl. 1330/verso, dando conta de que houve o estorno do saldo do depósito de fl. 697, nos termos da Lei nº 13.463/2017, e tendo em vista o requerimento do credor à fl. 1329, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 376/378: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo acima, e tendo em vista a comunicação de fls. 366/372, dando conta do estorno do depósito de fls. 322, nos termos da Lei nº 13.463/2017, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 293.
3. Considerando a diferença apurada pelo Sr. Contador judicial às fls. 376/378, expeça-se o ofício requisitório complementar, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP (fls. 395/396).
4. Fls. 381/392: Ante a aparente divergência entre a assinatura aposta no contrato de honorários de fl. 392 e aquela lançada no instrumento de procuração de fl. 11, intime-se pessoalmente o exequente Maurício de Souza, a fim de que compareça na secretaria desta 2ª Vara Federal para dizer se confirma a autenticidade de sua assinatura em referido contrato.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Compareça(m) a(s) interessada(s) em Secretaria, Sra. Otilia da Luz Pacheco, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).2. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.3. Fls. 340: Considerando a data do depósito realizado (fl. 321), e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.463/2017, que determina o cancelamento de precatórios e RPVs federais não levantados há mais de 2 anos, Oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do PRC 20150143284, a fim de fazer constar o valor correto como sendo de R\$ 68.928,14, valor este atualizado para a data do depósito efetuado, isto é, 31/05/2017. Instrua-se com cópias de fls. 321 e 324/327 (frente e verso) e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório3@trf3.jus.br).4. Expeça-se ofício requisitório complementar para pagamento da diferença apurada pelo Sr. Contador judicial (fls. 324/327), em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da exequente.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0) - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JANUARIO ANTONIO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO BONOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZ MARIA FEIKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR ANGELO BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens penhoráveis(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 161, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da construção on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 131, determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANCHIETA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-63.2017.4.03.6103

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar o escoamento deslinde da demanda, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente cópia integral do **procedimento administrativo de revisão do benefício da autora (NB 1490296716)**, devendo, na oportunidade, esclarecer se no período básico de cálculo foram incluídas as contribuições do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à parte autora, e, após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 9194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-47.2012.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Verifique a Secretaria se houve o decurso de prazo para apresentação de recurso pelo Ministério Público Federal, sendo o caso, certifique a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo a apelação interposta pela defesa do réu ANDRE LUIZ NOGUEIRA à fl. 474. Ante a informação de que as razões recursais serão apresentadas perante o Tribunal Ad Quem, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9195

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009140-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009140-8)) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JUVINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DE CAMARGO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-78.2018.4.03.6103
AUTOR: MICHELE CRISTIANE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.02.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., no período de 01.09.1986 a 03.03.1997.

A inicial veio instruída com documentos.

Laud técnico pericial juntado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n° 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, no período de 01.09.1986 a 03.03.1997.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (doc. 11505284) e laudo técnico (doc. 12814636), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, durante o período pleiteado neste processo, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n° 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n° 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.02.2018) mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, no período de 01.09.1986 a 03.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto n° 69/2006):

Nome da segurada:	Sergio Borges.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.02.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	042.616.388-51
Nome da mãe	Herminia Nunes de Oliveira
PIS/PASEP	12239742560
Endereço:	Rua Cordoba, nº 242, bairro jardim América, São José dos Campos-SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2018.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial (HITACHI - Ar Condicionado do Brasil Ltda. , de 08.04.1988 a 12.12.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.11.2006 a 31.10.2009), em que alega exposição ao agente ruído. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigo 330 do Código Penal). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício aos Srs. responsável pelos Departamentos de Recursos Humanos das mencionadas empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indiquem os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico das empresas, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000324-72.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005179-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.984.110-7) apresentou os cálculos no valor de R\$ 5.937,06 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), referente ao período de novembro de 1998 a setembro de 2018. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em julho de 2007 (Id. 11189975), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 07.2007.

Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.02.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no período de 10.06.1986 a 15.09.2008.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no período de 10.06.1986 a 15.09.2008.

Primeiramente, verifico que o período de 10.06.1986 a 10.10.2001 já foi enquadrado administrativamente (doc 12919710, fl. 28).

Quanto ao período restante, o autor juntou PPP (doc. 12919710, fls 13-14) e laudo técnico produzido em ação trabalhista nº 000126-58.2010.5.15.0013 (doc. 12920428, fls 03-14). O laudo se refere aos anos de 2004 a 2008 e corrobora o mesmo período constante do PPP. Os demais períodos constam do PPP que atesta a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, durante o período pleiteado neste processo, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao período reconhecido em ação trabalhista junto ao empregador José Eduardo Rodrigues de Moraes, de 03/10/1984 a 09/06/1986, por mais que o autor alegue o reconhecimento do vínculo empregatício por meio de sentença proferida na Justiça do Trabalho (doc. 12919710, fls. 18-21), tal situação não produz efeito previdenciário imediato.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pelo reclamado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamações trabalhistas são ajuizadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social – situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos.

Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.

Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o conseqüente reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, somente poderá ser determinada depois da regular instrução processual.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.02.2016) mais de 34 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000455-42.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE MARTINS MARI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em caso de anuência, **fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJALMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine sua reintegração, bem como o reconhecimento de incapacidade para as atividades militares e sua reforma com remuneração referente a cabo engajado e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Requer, ainda, a condenação da ré ao fornecimento de aparelho auditivo/ou outro e ao pagamento de ajuda de custo correspondente a 4 vezes o valor da remuneração calculada com base no soldo de suboficial

Alega o autor que ingressou no Exército em março de 2010, tendo sido submetido a rigoroso processo de aptidão física e mental, sendo, atualmente, reservista da 1ª categoria relacionado com graduação no posto de cabo, qualificação militar QMG07 QMP01.

Narra que sofreu aguda perda da audição, decorrente de atividades militares de tiros com armas de fogo, bombas, explosivos de guerra e canhão, tendo sido encaminhado ao hospital militar para uma consulta médica, na qual ficou constatado o diagnóstico de discusia neurosensorial moderada a severa bilateral. A médica do hospital militar constatou a perda da audição, bem como restringiu as atividades com ruídos e trauma acústico.

Afirma que, no dia 30.01.2015, passou por avaliação audiológica, que comprovou o grau da perda e redução da audição.

Alega que é pessoa com deficiência, portador de doença ocupacional adquirida em função das atividades militares, não havendo possibilidade de regeneração do sistema auricular, tendo iniciado o tratamento médico em 2015.

Acrescenta que foi licenciado do serviço militar em sem receber qualquer tratamento médico para recuperação da patologia adquirida durante o serviço militar.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor retificou o valor dado à causa.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual pela ausência de pedido administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, nestes autos, obter sua reintegração ao serviço ativo do Comando da Aeronáutica, sua reforma com a remuneração calculada com base no mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, bem como a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais.

Pede, subsidiariamente ao pedido de reforma, a fixação de uma pensão civil, no valor equivalente ao soldo de soldado.

Sustenta que sua exclusão é ilegal tendo em vista uma situação de incapacidade que lhe dá direito a se manter agregado na Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar até seu restabelecimento total, bem como o recebimento do soldo.

Observo que o desligamento do autor deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 121, inciso II e § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80.

O artigo 33 da Lei nº 4.375/64, que disciplina o serviço militar obrigatório, também determina a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço aos incorporados, "**segundo as conveniências da Força Armada interessada**", portanto, pode haver uma avaliação discricionária da autoridade militar competente para efeito de prorrogar (ou não) o tempo de serviço.

Diante disso, sendo indubitoso que a decisão de prorrogar (ou não) o tempo de serviço tem natureza discricionária, somente em caso de flagrante ilegalidade é que se poderia realizar controle jurisdicional desse ato administrativo.

No caso em exame, é incontroverso que o autor é portador de uma perda auditiva, capitulada no Código Internacional de Doenças (CID-10) no item H-90 ("Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial"). O parecer fonoaudiológico trazido pelo próprio autor indica o item H-90.

A questão controvertida cinge-se a definir se a redução da capacidade auditiva do autor apresenta correlação causal com a atividade militar desempenhada.

A perícia médica realizada indica que o autor é portador de "**perda auditiva sensorioneural, dificuldade auditiva**", porém não há perda como geradora de incapacidade, não havendo incapacidade total.

Afirma que a incapacidade é permanente e parcial, mas não há nexos entre a patologia e o trabalho realizado pelo autor nas Forças Armadas, tratando-se de doença degenerativa. O perito atestou que a perda auditiva não tem relação com ruído, seja por ruído contínuo ou ruído agudo. Acresceu que "a perda apresentada se trata de curvas características de presbiacusia, associado à idade do reclamante, provável componente genético" (ID 11849464).

De outro lado, o diagnóstico apresentado pelo autor, com a petição inicial, atestou que "*o pac. Djalma Martins da Silva é portador de disacusia neurossensorial moderada a severa bilateral de provável causa o trauma acústico, devendo evitar exercícios de tiro, ambientes ruidosos e qualquer tipo de trauma acústico agudo ou crônico*".

Do confronto desses elementos, portanto, não resultou comprovado que a redução da capacidade auditiva do autor tenha sido ocasionada ou agravada em decorrência das atividades militares por ele exercidas. Ainda que o parecer médico trazido pelo autor tenha feito menção a "provável causa o trauma acústico", não trouxe qualquer elemento técnico que corroborasse essa afirmação, ao passo que o perito judicial foi assertivo ao negar qualquer relação da patologia com ruído, com base nas audiometrias apresentadas.

Nesse contexto, não está atendido o pressuposto legal positivado na parte final do inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80, que exige, como requisito para a reforma ex officio por *incapacidade definitiva para o serviço ativo nas Forças Armadas* (art. 104 c/c art. 106, II), que essa *incapacidade sobrevenha em consequência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço*. Não havendo direito à reforma ex officio, também fica prejudicada a concessão da ajuda de custo vindicada pelo autor.

Fixadas essas premissas, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo de licenciamento do autor, razão por que não subsiste qualquer ato ilícito (art. 37, § 6º da Constituição, art. 186 c/c 927 do Código Civil) apto a desencadear responsabilidade civil do Estado, ou dever de indenizar material ou moralmente pelo ocorrido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Arbitro, em favor da União, honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica sujeita ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MULTI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR, ELBA MARIA DA SILVA ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Intime-se a União para que adote as providências cabíveis para a exclusão do CPF do autor do CADIN, conforme determinado na sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

DESPACHO

Reitere-se o despacho ID nº 11213158, no tocante à intimação da exequente sobre a petição e documentos apresentados pela executada (Id. 10726124), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF, nos termos do r. despacho ID 12218850, para que se manifeste sobre o alegado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais será examinado o pedido de reconsideração formulado.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 29.532,86, em agosto de 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em menos de três meses, com recurso somente da parte ré ao tribunal superior, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.953,28 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), apurado em agosto de 2018.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DULCE DA SILVA PERES SCHULZE

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que informa o endereço da requerida na cidade de Diadema/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-34.2018.4.03.6103
AUTOR: ROSELEIDE APARECIDA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-73.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: VALDEMAR DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 13.8.2018 e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, bem como a Lei nº 8.213/91, no artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi analisado o pedido da impetrante, tendo concedido o benefício. Intimada, a impetrante concordou com as informações.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a decisão administrativa resultou na concessão do benefício.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a decidir requerimento administrativo de benefício.

Alega a impetrante haver formulado requerimento administrativo de benefício em 27.08.2018, que ainda não foi apreciado.

Relata já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei 8.213/91, e ao previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a conclusão do processo administrativo depende de diligência a ser cumprida pela impetrante.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Estando o feito em condições de julgamento imediato, passo a proferir a sentença, sendo certo que esta é dotada da executoriedade imediata, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, a impetrante informou que o requerimento foi protocolizado em 27.08.2018, sem decisão acerca do pedido.

Todavia, segundo documento ID 12335239, em 13/11/2018 houve apreciação do pedido do impetrante, com encaminhamento de exigências a serem atendidas pelo requerente.

Nesse sentido, não se pode reconhecer a existência de direito líquido e certo a decisão administrativa quando existe pendência de providências a serem tomadas no processo administrativo pela própria parte interessada.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 24.07.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99 e agora, inclusive, a Lei nº 8.213/91, conforme Artigo 41-A §3º, introduzido pela Lei nº 11.430 de 26/12/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 10.12.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do documento juntado sob nº ID 13075660

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-84.2018.4.03.6103
AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-47.2018.4.03.6103
AUTOR: NADIR SIQUEIRA DA ROZA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN GRAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, no período de 02/04/1979 a 19/04/2011, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002121-44.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEN VIZA TRANS LTDA - ME, JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO, VIVIANE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativo o cumprimento da carta precatória para penhora dos bens nomeados, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASILIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006451-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ZULIETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Ciência à parte autora acerca do noticiado na petição id13059365.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003427-48.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO CAMARGO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial do executado (citado por edital), apresenta impugnação genérica à execução, por negativa geral.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observe que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O demonstrativo de débito (fls. 10 dos autos físicos), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-17.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE EUNICE CARLOTA - SP109420

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, por publicação, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente apurado na petição id 12989469, ou apresente embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima sem pagamento, defiro a realização de penhora eletrônica, por meio do sistema BACENJUD.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0007435-05.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEAN MARQUES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas "*ex lege*".

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1756

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005691-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5)) - FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Arrematação, para os autos da Execução Fiscal nº 0405011-23.1995.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005396-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4)) - BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0002228-11.2004.4.03.6103. Certifico mais, estes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003884-61.2008.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5)) - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0000673-51.2007.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008732-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008732-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9)) - DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)
Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0006248-40.2007.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005449-21.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) - PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0004527-29.2002.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004086-62.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1)) - BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0002125-38.2003.4.03.6103, dos quais foram dispensados. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004723-13.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5)) - CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA) X INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0400863-95.1997.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006148-75.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-95.2012.403.6103 ()) - COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0007106-95.2012.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003347-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-29.2013.403.6103 ()) - ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0006261-29.2013.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006279-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-85.2013.403.6103 ()) - MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CIBIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004217-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-47.2015.403.6103 ()) - CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-21.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-84.2016.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001381-52.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-74.2013.403.6103 ()) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-11.2014.403.6103 ()) - LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-11.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-98.2016.403.6103 ()) - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003231-44.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-87.2016.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003232-29.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-56.2012.403.6103 ()) - INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003703-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-37.2014.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-06.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-78.2017.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-79.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103 ()) - BRASLCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargado(a), no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-20.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-61.2012.403.6103 ()) - JOSE MOACYR VIEIRA(SP105932 - SANDRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000629-90.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - LUIZ FERNANDO DE MOURA(RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL E RJ178577 - BERNARDO PILOTTO DE MOURA) X TEREZA CRISTINA PILOTTO DE MOURA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/399. Considerando que frustrada a citação de JOSÉ MARIA TRANIN por carta precatória, devolvida por ausência de pagamento das diligências de Oficial de Justiça, proceda-se à citação do embargado por carta com aviso de recebimento nos termos do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005818-78.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) - DANI PARTICIPACOES LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000399-43.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-41.2012.403.6103 ()) - PEDRO AUGUSTO MARTINS LOPES(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP175677 - SIDNEY SIMÃO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001212-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-41.2012.403.6103 ()) - LARISSA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP175677 - SIDNEY SIMÃO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002428-66.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - ADAO ESTEVES DOS SANTOS(SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos de Terceiros retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0006547-75.2011.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003582-22.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - NIVEA MARIA LUZ DE CARVALHO ETTORI(SP337888 - TALITA CRISTINA DE ALMEIDA LEMOS E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos de Terceiros retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0006547-75.2011.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005909-37.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - CARINA KELLY RAIMUNDO DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

C E R T I D O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos de Terceiros retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0006547-75.2011.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5003416-94.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2002.403.6103 (2002.61.03.004901-3)) - MERISSON SANTOS SILVA X MARIA DE FATIMA LEMOS SANDE(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001841-05.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-61.2012.403.6103 ()) - MARILDA APARECIDA RONCONI VIEIRA(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA X JOSE MOACYR VIEIRA

Recebo os presentes embargos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Cite-se a embargada, para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003230-93.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACARAU ENGENHARIA E AGROPECUARIA LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Fls. 64/65. Indefero o pedido suspensão de eventuais protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito, face à não comprovação destes fatos. Aguardem os autos, sobrestados no arquivo, nos termos da decisão de fl. 60.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONCEICAO MAGARO CARRENHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR - SP152357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor dos débitos que devem ser mantidos no Programa questionado, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral de seu contrato social e eventuais alterações.

2. No tocante ao pedido de depósito judicial, esclareça-se que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que **integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência**, mas não garante sua reintegração ao parcelamento objeto desta ação.

Note-se que, uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados **estão vinculados a esta relação processual**, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores **não** são devidos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte autora, sem qualquer justificativa devidamente comprovada, deixou de cumprir a decisão proferida (ID 8497052), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Custas, pela parte autora, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não foi cumprido o item "4" da decisão acima mencionada. Sem condenação em honorários, posto que não ocorreu manifestação da parte contrária neste Juízo Federal.

2. **PRIC.**

3. Com o trânsito em julgado, recolhidas, se o caso, custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 3095994 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado na exordial.

3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002017-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AFONSO FONTES MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIANO RODRIGUES NEVES - SP328236
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. ID n. 10556917 e documentos - Mantenho a decisão anteriormente proferida (ID 9155373), por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a ausência de fato novo a justificar a modificação pleiteada.

2. Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da contestação ID n. 11808846 apresentada pela União, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005488-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GERALDO MARQUEZ PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS - SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 4.136,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com Confecções Racheltex LTDA.) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 12622833).
3. No mais, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder a uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (=a simulação do valor do seu benefício pode ser alcançada pela internet).
4. Anoto, por último, que a demanda que constou no documento ID 12633330 não obsta o andamento do presente mandado de segurança.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPETINGA

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
- Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, pelo que ratifico a decisão ID n. 11863651 – p. 16.
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
3. Considerando o fato de possuir veículos em seu nome, defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 11863651 – p. 10).
4. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, porquanto o instrumento de mandato juntado foi outorgado para fim específico, nada mencionando acerca da presente impetração.
5. Anoto, por fim, que as demandas notificadas nos IDs nºs 11883210 e 11883211 não obstam o andamento da presente demanda.
6. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005230-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 12177775).
- Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de esclarecer como atribuiu o valor à causa, que deve corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.
3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GODOY MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.800,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 12207435).

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015 (o documento ID 12241740 não apresenta o valor correto da causa, porquanto, além de não observar o valor correto das prestações vencidas - até o ajuizamento da demanda - não contempla as vincendas).

Com a correção devida, proceda ao recolhimento das custas processuais, se o caso.

2. Recebo a petição ID 12634246, e documentos, como aditamento à inicial.

3. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e os relacionados pelo documento ID n. 12252101, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JEAN BUCKART DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, pelo que ratifico a decisão ID n. 12571930.

2. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 12571923 – p. 2).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Determino à parte impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a. comprovar o ato coator impugnado, colacionando a estes autos cópia da decisão proferida em 22/06/2018, em que consta a informação de "FALECIMENTO DO TRABALHADOR", como noticiado pelo ID n. 12571924 – p. 1;

b. regularizar o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado;

c. esclarecer seu pedido (ID n. 12571924 – p. 3), uma vez que, de acordo com a consulta obtida junto ao CNIS, o Impetrante foi admitido pela empresa "Thermoid S/A Materiais de Fricção - em Recuperação Judicial", em outubro de 2018, incidindo, portanto, a causa de suspensão prevista pelo artigo 7º, I, da Lei n. 7.998/90; e

d. justificando o pedido de condenação por danos morais, uma vez que o procedimento do mandado de segurança não ampara tal pretensão (=condenação na obrigação de pagar).

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005388-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TREVIZAN MALMEGRIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de medida liminar formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) comprovar eventual diferença de recolhimento de custas processuais.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.

2. Custas de preparo já recolhidas.

3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.

4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte impetrante, sem qualquer justificativa devidamente comprovada, deixou de cumprir, no prazo (=decorrido em 06/11/2018, conforme certidão que consta no sistema) a decisão proferida por este juízo (ID 11193146), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Não conheço, ademais, da petição ID 12571046 (e documentos), protocolada em 26.11.2018, porque se cuida de uma tentativa injustificada e extemporânea de emenda à inicial, incorrendo, assim, amparo legal para que seja analisada.

Custas, pela parte autora. Sem condenação em honorários.

2. Dê-se ciência da prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do AI noticiado (ID 12251905).

3. Com o trânsito em julgado, recolhidas, se o caso, custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HERNAN ALONSO HIGUITA VASQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CURY - SP94212
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

I) Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar (conforme aditamento ID 10627648), impetrado por HERMAN ALONSO HIGUITA VASQUEZ, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que receba e reconheça os documentos apresentados administrativamente pelo impetrante, para comprovação de pagamento de pensão alimentícia a sua filha Natália Higueta Alzate, quando da apresentação de suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2015 a 2018.

Com a inicial acompanharam documentos (IDs nn. 10312599, 10313907 e 10345566).

Determinada a regularização da inicial pela decisão ID n. 10357313, a parte impetrante apresentou o aditamento ID n. 10627648 e documentos.

II) Recebo a petição ID n. 10627648 e documentos como emenda à inicial.

Verifico, no entanto, que o impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP como autoridade coatora, embora tenha esclarecido que interpôs recurso no processo administrativo n. 10855.721136/2015-44, contra decisão que foi proferida pela DRF em Sorocaba, sobrevindo decisão proferida, em 23/05/2018, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSB (ID n. 10313907 – p. 2-4).

Ocorre que qualquer medida relativa ao reconhecimento dos pagamentos realizados, a título de pensão alimentícia à Natália Higueta Alzate, deve ser dirigida à autoridade com poderes para determiná-la.

Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente administrativo que pratica o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

O óbice para o reconhecimento de validade dos documentos apresentados pelo Impetrante deve-se ao fato de não haver qualquer decisão administrativa favorável nesse sentido, razão pela qual o Impetrante interpôs recurso, que foi analisado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, fato este que vincula aquele órgão colegiado à apreciação da questão em debate, e, assim, não cabe à autoridade apontada como coatora apreciar qualquer pedido tocante à dedução de pensão alimentícia endereçada à Natália Higueta Alzate para, então, satisfazer a pretensão do impetrante.

No caso em apreço, a autoridade competente para responder, via Mandado de Segurança, pela pretensão do impetrante, seria o Relator da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, autoridade não lotada em Sorocaba, uma vez que a decisão proferida por este órgão colegiado (ID n. – p. 4), mantendo em parte o indeferimento da impugnação apresentada pelo impetrante, substitui, de qualquer modo, decisão a cargo de servidor lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, pois não possui poder para alterar a decisão já proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF.

Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.

III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 458, VI (=ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas, se ainda devidas, as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: N. S. CASTRO - ELETRONICOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte impetrante, de forma injustificada, deixou de cumprir a decisão proferida (ID 9141942), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

A petição ID 9707528, ao apresentar uma estimativa para o valor da causa, fundamentada no "capital social da empresa", isto é, em situação que não tem qualquer relação com o pedido formulado, não se mostra apta ao cumprimento do determinado na decisão acima referida.

A parte impetrante deveria adequar o valor da causa ao pedido formulado e poderia fazê-lo por uma simples estimativa, considerando uma média anual dos valores envolvendo os softwares/jogos de videogames importados pela empresa impetrante e, por conseguinte, mensuraria os acréscimos tributários controvertidos, matéria objeto do presente MS e que fundamentaria o valor da causa.

Custas, pela parte autora. Sem condenação em honorários.

2. Com o trânsito em julgado, recolhidas, se o caso, custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MORONI

DECISÃO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, ID 9423722, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dê-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001570-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WOŁODYMIR MICHALKOW

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002492-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DE CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002010-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMUR PAVANELLI

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000200-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PLINIO BADARO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que elabore parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes, esclarecendo se há excesso de execução, e, se necessário, para que elabore novo cálculo. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001683-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora os documentos faltantes. Após, intime-se novamente o INSS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000925-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação de ID 1991902 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abra-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003128-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-10421083, sob a alegação de que incorreu em obscuridade, posto que o entendimento do Juízo foi fundamentado integralmente na posição do c. STF no julgamento do RE n. 574.706, que *"prima pela aplicação da não cumulatividade do ICMS antes de excluí-lo da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS"*, enquanto na decisão combatida *"há autorização à autora para excluir o valor de ICMS decorrente das operações de saída, sem qualquer influência da não cumulatividade do imposto estadual"*.

Insurge-se, ainda, aduzindo obscuridade na decisão que condenou a ré em honorários advocatícios, ao argumento de que *"o entendimento deste MM. Juízo, quando da condenação da verba honorária, o fez considerando o valor dado a causa pela embargante, contudo este por vezes não é o valor do proveito econômico obtido"*.

Em manifestação de Id-12600600, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos alegando que não há motivação apta a justificá-lo.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

No caso, do que se infere da oposição, verifico que as obscuridades aventadas não subsistem.

A sentença restou devidamente fundamentada e o seu dispositivo extremamente claro quanto ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições vertidas ao PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito à compensação dos recolhimentos maiores que os devidos a partir de 19.10.2012, e à parte ré, o direito de fiscalização, momento quanto à adequação dos termos da sentença.

Portanto, conforme já destacado na fundamentação da sentença combatida do voto do Ministro Relator do RE n. 240.785/MG, e adotado também como razão para decidir, destaque-se, novamente, que *“a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas”*, e o mesmo entendimento é afeto ao PIS.

Quanto à condenação aos honorários de sucumbência, também não subsiste a obscuridade arguida, porquanto inteligível.

Entretanto, observo a existência de erro material a ser sanado, já que o erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre fatos do processo.

Com efeito, na sentença prolatada nos autos, o proveito econômico pretendido foi fixado como base de cálculo dos honorários de sucumbência. No entanto, o pedido expresso veiculado pela parte autora, é de restituição dos indébitos reconhecidos e não somente de compensação.

Dessa forma, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, tendo em vista a impossibilidade de aferição de proveito econômico futuro.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e, para o fim de sanar o erro e inexistências materiais constatadas, de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo a correção, passando a sentença publicada a contar com a seguinte redação em substituição:

“(…)

DA COMPENSAÇÃO/DA RESTITUIÇÃO

Nos termos da Súmula n. 461, do Superior Tribunal de Justiça, “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

(…)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a restituição das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 19.10.2012, provenientes dos valores do ICMS e do ISS indevidamente incluídos na base de cálculo da COFINS e do PIS, ou compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.*

À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Custas na forma da lei.

*Condeneo a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual **mínimo** do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.*

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença de Id-10421083, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001261-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id 9645557 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001059-86.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBSON GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor para a apresentação dos documentos . Sem prejuízo, cite-se o INSS,

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000838-74.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO. Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002921-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios, conforme já determinado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001304-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE MELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003201-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA, CINTIA GONZALES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001566-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora a determinação do despacho de Id 10989146, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias..

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001566-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora a determinação do despacho de Id 10989146, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias..

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002626-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FOGLIENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEDERSON FORAMIGLIO - SP173897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União no Id 12657953.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001312-74.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003935-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000533-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que "não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requerendo que "tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infraregal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora. Outrossim, providencie a parte autora cópia do comprovante de citação do INSS (mandado cumprido) e da certidão de trânsito em julgado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre a proposta dos honorários apresentada pelo perito judicial(Id 12951757), nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre a proposta dos honorários apresentada pelo perito judicial(Id 12951757), nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002911-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILO SOM LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Considerando que na publicação do despacho de Id 10852537 não constou o nome do advogado da parte exequente, republique-se novamente referido despacho, passando o prazo a correr da publicação deste.

Despacho de Id 10852537: "Considerando que o exequente **União Federal** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0902220-95.1998.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, nada havendo para regularizar, fica a executada INTIMADA para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, e seus parágrafos, no PRAZO DE 15 (quinze) dias, da quantia apresentada no ID 9537768, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Ressalvo, entretanto que o prazo para pagamento passará a correr assim que terminado o prazo de cinco dias concedido no parágrafo anterior para a conferência dos documentos.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID 2057237.

Efetuada o pagamento, vista à União. "

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000602-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO CORREIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SPI33930, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SPI33934, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SPI86597

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a cumprir o despacho de Id 11018499. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-72.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+174 AO 185+182)

DESPACHO

Dê-se vista à autora da Carta Precatória Id 13013323 que retomou parcialmente cumprida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004809-96.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: TALITA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e este Juízo.

Forneça a autora o endereço atual da requerida PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Proceda-se à citação dos confrontantes João Batista de Lima e Eleone Francisca da Silva Aguiar e de seus cônjuges, se casados forem, conforme indicado pela requerente no Id 11586266, folha numerada 275.

Considerando a petição do Município de Sorocaba (folhas numeradas 251/252, Id 11586266), encaminhem-se os documentos apresentados pela parte autora (folhas numeradas 280/286).

Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIOGO PEDRO DA SILVA
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA PALDINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273,
IMPETRADO: GERENTE APS SALTO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIOGO PEDRO DA SILVA**, – representado por **TANIA APARECIDA PALDINI DA SILVA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SALTO**, objetivando o restabelecimento de sua pensão alimentícia, no importe de 15%, benefício n.º 142.007.497-8.

Requer, ainda, abertura de crédito suplementar ou PAB para pagamento neste mês ainda, no prazo de 10 (dez) dias e pagamento do abono.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2008, sua mãe ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor Daniel Antônio da Silva (aposentado por invalidez, benefício n.º 122.907.231-1 – APS 21.038.040 – Salto/SP), obtendo sentença concessiva para pagamento a títulos de alimentos definitivos em seu favor e também em favor de seu irmão Diego Henrique da Silva, no importe de 30% (trinta por cento)

Aduz que seu genitor, em decorrência da maioridade de seu irmão Diego Henrique da Silva, propôs ação de exoneração de alimentos em face dele, sobrevivendo sentença para desobrigar em definitivo o autor da obrigação alimentar devida ao réu.

Assevera que a autoridade impetrada negligente e sem amparo na decisão acima que somente se aplica ao réu daquela ação – DIEGO, cessou também a pensão do impetrante.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 12994121 a 12998879.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Pois bem, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se houve equívoco por parte da autoridade impetrada quando da cessação da pensão alimentícia do impetrante descontada no benefício previdenciário do segurado Daniel Antônio da Silva.

Conforme se observa-se dos documentos acostados aos autos, em 14/05/2009, foi homologado um acordo judicial no qual o genitor de Diogo Pedro da Silva (impetrante) e Diego Henrique da Silva (irmão), se comprometia a pagar a título de alimentos definitivos aos filhos a quantia de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos que deverão ser descontados do seu benefício previdenciário de n.º 1229072311. Consta na sentença de homologação do acordo determinação de ofício ao INSS para desconto dos alimentos definitivos e depósito na conta da genitora dos menores. Referido ofício foi recebido no INSS em 12/01/2009 e implantado em fevereiro do mesmo ano (Id 12996923, 12997126-Pág.7, 12997126-Pág. 24 e 12997129-Pág.63).

Observa-se, ainda, que Daniel Antônio da Silva, pai do impetrante, em 17/05/2018, propôs ação de exoneração de alimentos em face de Diego Henrique da Silva, seu irmão, em virtude de ter atingido a maioridade, para suspender os alimentos devidos na base de 15% do benefício. Verifica-se, que o desconto era de 30% aos filhos (Id 12994820, 12996923).

Em **decisão liminar** proferida em 21/05/2018, pelo MM. Juiz Estadual da 1ª Vara Cível de Votorantim, nos autos da ação de exoneração de alimentos, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, reduzindo a pensão alimentícia do filho maior, expedindo-se ofício ao INSS para proceder à redução, no entanto, “*observando-se a manutenção do patamar de 15% devido ao outro filho do alimentante*”, Id 12997506.

Posteriormente, em 21/09/2018, foi prolatada sentença nos mesmos autos, julgando procedente a ação para desobrigar em definitivo o segurado Daniel Antônio da Silva da obrigação alimentar devida a DIEGO HENRIQUE DA SILVA. E, ainda, que “eventual questão relativa à pensão de filho menor deverá ser resolvida na via própria, que não está” (Id 12997522), no caso, o menor é o impetrante do presente *mandamus* (DIOGO PEDRO DA SILVA), o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Portanto, resta claro que é devido pelo segurado do INSS pensão alimentícia ao menor impetrante, devendo a autoridade impetrada restabelecer sua pensão alimentícia, no importe de 15%, benefício n.º 142.007.497-8.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade administrativa proceda ao restabelecimento da pensão alimentícia de Diogo Pedro da Silva, no importe de 15%, benefício n.º 142.007.497-8, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta decisão.

Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado do endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a exclusão da marcação do processo como segredo de justiça, adicionado pelo impetrante quando da autuação e distribuição do processo, pois não é hipótese que verse sobre a disputa em ação de alimentos, mas apenas o restabelecimento do benefício por parte do INSS.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a autoridade impetrada, situada no endereço na Rua Nogueira Martins, 144, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-59.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GEANDRO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANO CESAR CASARI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471

RÉU: DULCELAINELUCIA LOPES

Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (inclusive em favor de suas filiais)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ISS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Acompanham a Inicial procuração (12750938), contrato social (12750939) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (12750941 e 12750942), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (12750943 e ss.).

Certidão 12767893 acusou a possibilidade de prevenção com o processo n. 5006824-08.2018.4.03.6120.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 12767893, já que o Mandado de Segurança n. 5006824-08.2018.4.03.6120 trata da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e não do ISS.

Dito isso, passo ao mérito.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconho que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma, razão pela qual deve ser deferida a liminar.

Quanto à extensão subjetiva da decisão, os documentos que acompanham a Inicial sinalizam que a matriz centraliza os recolhimentos das filiais, de modo que a ordem deve abarcar tanto elas como o estabelecimento principal.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, tanto da matriz como das filiais. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-50.2017.4.03.6123

AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O requerente recolheu as custas para a distribuição do processo no montante de R\$ 172,78 (id. 12708447). Contudo, o valor arbitrado à causa por este Juízo é de R\$ 228.107,16, em despacho proferido em 06/07/2018 (id. 9179343).

Diante disso, sendo insuficiente o valor recolhido a título de custas iniciais, determino sua complementação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, podendo o cálculo ser atualizado por meio do link <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-83.2018.4.03.6123

AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou o processo por saneado.

Considerando a matéria versada nos autos, qual seja, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ao portador de moléstia grave, há necessidade de produção de prova pericial médica.

Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Simone Felitti, para a realização da perícia, sendo que as partes já apresentaram seus quesitos na petição inicial e contestação, podendo apresentar assistente técnico.

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia **17 DE DEZEMBRO DE 2018, às 17h**. – sob a responsabilidade da Dra. Simone Felitti, CRM 94.349.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

A perita deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO

1-) O requerente foi ou é portador de neoplasia maligna de mama?

2-) Caso positivo o quesito anterior, qual a data do início da doença?

3-) Submeteu-se o requerente a tratamento médico especializado? Explique.

4-) O requerente está curado? Indicar uma possível data de cura.

5-) O requerente está em fase de acompanhamento e tratamento da doença para evitar recidivas? Indicar o tempo necessário ao acompanhamento/tratamento, indicando o marco inicial.

6-) Pode o requerente ser considerado portador de neoplasia maligna estando em fase de acompanhamento/tratamento para evitar recidivas?

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de razões finais escritas ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-97.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por falta de previsão legal, indefiro o pedido de concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

Por outro lado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado, nos termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o requerente a correção do valor da causa e o pagamento das custas de ingresso correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Por economia processual, no mesmo prazo, desde que recolhidas as custas processuais, o autor deverá emendar a petição inicial, nos termos da regra prevista no artigo 321 do CPC, para trazer aos autos documentos comprobatórios de efetivo recolhimento ou de que se enquadra nas hipóteses de incidência dos tributos que pretende discutir.

O silêncio, em relação a esta última providência, implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-15.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por falta de previsão legal, indefiro o pedido de concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

Por outro lado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado, nos termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o requerente a correção do valor da causa e o pagamento das custas de ingresso correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Por economia processual, no mesmo prazo, desde que recolhidas as custas processuais, o autor deverá emendar a petição inicial, nos termos da regra prevista no artigo 321 do CPC, para trazer aos autos documentos comprobatórios de efetivo recolhimento ou de que se enquadra nas hipóteses de incidência dos tributos que pretende discutir.

A inércia, em relação a esta última providência, implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CANDIDO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 15h**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-89.2018.4.03.6123
AUTOR: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a reiteração dos quesitos já apresentados nos autos, ficando ainda facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 21/02/19, ÀS 09h30min, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-92.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão e extrato CNIS (ids 12784914 e 12784915) juntados aos autos indicam que a impetrante possui renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a impetrante para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000618-66.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO CLAUDIO FOLTRAM
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação **para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-56.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES PANIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente não foi dado cumprimento ao determinado no despacho de ID.8980982, reitere-se os termos do ofício expedido, por mensagem eletrônica.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-57.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Águas de Lindóia em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando seja concedida a tutela provisória de urgência para que se determine o imediato desbloqueio e regularização de situação cadastral, a fim de que receba verbas relativas à merenda escolar.

Alega que, após fiscalização realizada pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo (exercício 2013 a 2016), foram apuradas diversas irregularidades na utilização/distribuição dos recursos transferidos do FNDE ao Município de Águas de Lindóia para custeio da merenda escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Aduz que em decorrência desses fatos, foram bloqueados os repasses de recursos no âmbito do PNAE, dentre outras restrições.

Notícia que o último repasse de verba ocorreu em 15 de abril de 2018.

Afirma, por fim, que a responsabilidade pela gestão e prestação de contas dos recursos federais é do antigo gestor do Município, Sr. Antônio Nogueira, administrador da Prefeitura no período de 2013 a 2016.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 12305893 como emenda à inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 257.531,40. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro provas seguras que conduzam à plausibilidade do direito.

A responsabilidade exclusiva do antigo administrador quanto as irregularidades apontadas na prestação de contas no âmbito do PNAE necessita de dilação probatória para que não parem dúvidas sobre circunstâncias e fatos, dada a ausência de prova pré-constituída neste sentido.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a restrição administrativa implementada pelo requerido foi desarrazoada.

Ora, a restrição cadastral do requerente levada a cabo pelo requerido é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Assevero, ainda, que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Nesse ponto, friso que não ficou comprovado o alegado dano irreparável ou a ausência de verba para custeio da merenda escolar pelo requerente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054, IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autarquia previdenciária acerca da manifestação da parte autora no ID. 13007220.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-83.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO FERREIRA CLETO

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-10.2018.4.03.6123
AUTOR: RETIFICA ITA TIBA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e a COFINS.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS.

Sustenta que os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

De acordo com nosso ordenamento constitucional apenas a Súmula Vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição Federal, tem a capacidade de vincular as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, em que pese o conhecimento por este Juízo da recente decisão proferida no recurso extraordinário nº 574706, pendente de trânsito em julgado, entendo que sobre ela não há vinculação dos magistrados de 1º grau. As decisões do Supremo Tribunal Regional Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema.

O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.

A configuração eminentemente social do PIS já está caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.

A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento.

Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo *faturamento* contido na LC nº 70/91 e das expressões *receitas auferidas* contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

(1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das **vendas realizadas**, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, o **ICMS está incluído no preço de venda do produto**, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.

A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o **ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos**.

Assim, estando o **ICMS incluído no preço da mercadoria vendida**, deve o **valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS**.

Neste diapasão não há como se excluir o **ICMS** da base de cálculo do PIS, porquanto este **se integra ao preço da mercadoria**, está incluído na **receita bruta de vendas e**, conseqüentemente, **faz parte do faturamento da empresa**.

(2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea "a", parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange a COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo "*total das receitas auferidas*" e em seguida a conceituação desta expressão: "*receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica*".

Conforme demonstrado no item (1), o **ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida**, fazendo parte da **receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS**.

A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"

Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674

RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 28/06/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

4. Agravo de regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 01/08/2005" (Grifos nossos)

Entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 246/2016 da requerida, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intím-se.

Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-88.2018.4.03.6123
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico – tributária que a obrigue a recolher o imposto de importação sobre excedentes do valor aduaneiro (despesas de capatazia), condenando, ainda, a requerida a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Pede, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do imposto de importação nas futuras operações de desembaraço aduaneiro, na parte em que estejam incluídas na base de cálculo as despesas de capatazia, até decisão final a ser proferida.

Relatam, em síntese, que são empresas destinadas “as atividades de fabricação, distribuição, importação, exportação, comercialização, armazenagem e transporte de sabões, detergentes, desinfetantes, amaciantes, dentre outros, produtos de higiene pessoal e produtos químicos em geral, na forma do seu estatuto social”, estando sujeitas ao recolhimento do imposto de importação.

Assevera que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro, o qual abrange o custo da mercadoria, os gastos relativos ao frete e ao transporte até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado, mas que a requerida, por força da Instrução Normativa SRF nº 327/02, vem incluindo na base de cálculo “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional em território nacional”.

Pontua a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista os documentos juntados com a petição inicial, que indicam operações de importação de produtos, com o acréscimo do valor de capatazia, verifico que, em cognição sumária, aparentemente há plausibilidade no alegado direito da requerente.

No entanto, não antevejo o alegado perigo de dano, na medida em que as requerentes são empresas que, segundo a petição inicial, há mais de 50 anos se dedicam a mesma atividade, razão pela qual podem promover o recolhimento do tributo e após, se for o caso, recuperá-lo, diante da solvabilidade do ente federal.

Note-se que sobre eventuais valores a serem ressarcidos incidirá a taxa Selic, o que afasta o possibilidade de dano irreparável.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

No mais, altere-se a autuação, para fazer constar o assunto correto.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré, bem como a manifestação da União Federal (ID. 12342208), manifeste-se o Ministério Público Federal, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão deferido para tentativa de conciliação na esfera administrativa, deferido em audiência (ID. 5530025), bem como as manifestações juntadas posteriormente, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ISSQN incluídos na base de cálculo do PIS e a COFINS.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ISSQN.

Sustenta que os valores relativos ao ISSQN não integram a sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que pode ser aplicada ao presente caso.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção, relativamente ao processo nº 5001734-10.2018.403.6123, indicado na Certidão de Pesquisa de Prevenção (id nº 12764542), pois que trata da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Consigno, de início, que pendente de julgamento o RE nº 592616, com repercussão geral reconhecida, perante o Supremo Tribunal Federal, que versa de forma específica sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

De acordo com nosso ordenamento constitucional apenas a Súmula Vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição Federal, tem a capacidade de vincular as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, em que pese o conhecimento por este Juízo da recente decisão proferida no recurso extraordinário nº 574706, pendente de trânsito em julgado, entendo que sobre ela não há vinculação dos magistrados de 1º grau. As decisões do Supremo Tribunal Regional Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema.

O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.

A configuração eminentemente social do PIS já está caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.

A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento.

Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo *faturamento* contido na LC nº 70/91 e das expressões *receitas auferidas* contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

(1) DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das **vendas de serviços realizadas**, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Assim como o ICMS, o ISS tem natureza jurídica diferente do IPI, pois que suas dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos/serviços são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ISS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço do serviço, porque no preço deste já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, o ISS está incluído no preço do serviço prestado, contribuindo para sua composição.

A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ISS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ISS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ISS, está incluído no preço do serviço prestado, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos.

Assim, estando o ISSQN incluído no preço do serviço prestado, deve o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS.

Neste diapasão não há como se excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço do serviço, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa.

(2) DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea "a", parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ISS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ISS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo "total das receitas auferidas" e em seguida a conceituação desta expressão: "receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Conforme demonstrado no item (1), o ISS está inserido no preço do serviço prestado, fazendo parte da receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS, para a qual pretende a requerente a sua aplicação por analogia ao presente caso, foi objeto de amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"

Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp - Recurso Especial - 1330737

SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 10.06.2015

Relator(a) Og Fernandes

EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
9. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISSQN, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 246/2016 da requerida, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-73.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: NOGALVES ATACADO E VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-05.2018.4.03.6123

AUTOR: VERDIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação dos requeridos a indenizá-la a título de danos morais e materiais sofridos, em virtude da falha na prestação dos serviços pela Requerida Caixa Econômica Federal, na medida em que o pagamento da fatura de água foi efetuado em uma das agências da Lotérica e faturado em favor de uma terceira empresa denominada DEMAÉ – Rio Quente (alheia à relação jurídica), quando deveria ser faturado em favor da SABESP, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.029,11.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao pagamento das despesas condominiais correspondentes a unidade representada pelo apartamento 702 do Edifício Condomínio Villaggio Daniele, matrícula 109.716, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.010.59.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Intime(m)-se.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal.

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária.

O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC, sem a provocação do réu, quando o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária junto à Justiça Federal da Capital do Estado de sua residência.

Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.495.801 - SP (2014/0276836-8 de 20/09/2017, Min. Benedito Gonçalves); Agravo em Recurso Especial nº 981.982 - SC (2016/0240892-0) de 05/09/2017, Min. Benedito Gonçalves), bem como o precedente de nossa Corte Regional, a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL OU VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA REFORMADA. 1- A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, §3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual". 2- Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 3- Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. 4- A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, ou a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou das varas federais da capital do Estado. 5- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577786 0004137-44.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso em tela, considerando-se que não houve manifestação do réu e que, no entendimento deste magistrado, trata-se de competência relativa, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Adote a Secretaria, as providências necessárias à distribuição do presente conflito.

Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que pretende a parte autora a revisão da sua renda mensal inicial, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 21/1998 e 41/2003.

O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC, sem a provocação do réu, quando o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária junto à Justiça Federal da Capital do Estado de sua residência.

Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.495.801 - SP (2014/0276836-8 de 20/09/2017, Min. Benedito Gonçalves); Agravo em Recurso Especial nº 981.982 - SC (2016/0240892-0) de 05/09/2017, Min. Benedito Gonçalves), bem como o precedente de nossa Corte Regional, a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL OU VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA REFORMADA. 1- A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, §3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual". 2- Por sua vez, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 3- Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. 4- A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, ou a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou das varas federais da capital do Estado. 5- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577786 0004137-44.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso em tela, considerando-se que não houve manifestação do réu e que, no entendimento deste magistrado, trata-se de competência relativa, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Adote a Secretaria, as providências necessárias à distribuição do presente conflito.

Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5526

EXECUCAO DA PENA

0002216-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO WESLEY BELTRAME(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Considerando o requerimento da Defesa à fls. 288/289 e a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fls. 304, depreque-se à Comarca de Praia Grande/SP, juízo de domicílio do réu, a indicação de entidade assistencial, a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao condenado DARIO WESLEY BELTRAME, nos termos da assentada de fl. 264. Após, intemem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

000435-83.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VENTURA DA SILVA(SP322084 - WILLIAM MADALENA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Paulo Ventura da Silva a fls. 149/175. O requerente foi preso em flagrante delito, em 10.11.2018, acusado da prática de crime de contrabando, pois foi surpreendido na posse de cigarros de origem estrangeira, de comercialização proibida no Brasil.No dia 12.11.2018, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (apenso 1).O requerente impetrou o habeas corpus autuado sob o nº 5029007-97.2018.4.03.0000. A medida liminar pleiteada foi indeferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se a prisão cautelar (fls. 176/183).Em 29.11.2018, o Ministério Público Federal requereu a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, sob a alegação de que não há notícia da realização de perícia nos cigarros, requerendo a este juízo ordem para que a autoridade policial promovia a realização da perícia faltante (fl. 185).O prazo para a conclusão do inquérito foi prorrogado por 72 horas, para a juntada dos laudos periciais (fl. 186).A certidão lançada a fl. 218 dá conta de que os laudos não foram encaminhados no prazo assinado.A defesa reiterou o pedido de liberdade (fls. 202/207).No parecer de fls. 217, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, sustentando a necessidade de manutenção da prisão do acusado, tendo em vista que: a) embora seja tecnicamente primário, responde por crime de contrabando na 1ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, tendo sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória, demonstrando que, em liberdade, voltará a delinquir; b) não apresentou documento hábil a comprovar ocupação lícita; c) tem personalidade voltada para o crime.O órgão ministerial, por fim, requereu que este juízo oficié à Polícia Federal em Campinas para remessa dos laudos periciais faltantes.Decido.A prisão preventiva é prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei)Segundo da regra prevista no artigo 158 do mesmo código, nos crimes que deixam vestígios, para a prova da existência do crime, é indispensável a realização do exame de corpo de delito, determinado pela autoridade policial, na forma prevista no artigo 6º, inciso VII, do CPP.Na hipótese destes autos, apreendida pela autoridade policial significativa quantidade de cigarros, o exame merceológico é fundamental para provar a origem estrangeira e a comercialização proibida no Brasil.Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS, LAUDO PERICIAL OU MERCEOLÓGICO NÃO REALIZADO. PROCEDÊNCIA IGNORADA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DAS MERCADORIAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. ARTIGO 316 DO CPP. I - Ao contrário do entendimento firmado pelo impetrado, a materialidade ainda não está demonstrada. Do Auto de Exibição e Apreensão emerge que houve a apreensão de 710 caixas de cigarros contendo 35.000 maços de DIVERSAS MARCAS DENTRE ELAS PLAZA, RITZ, MINISTER E OUTRAS. Logo, embora tenha sido apreendida grande quantidade de cigarros não se sabe se eles foram contrabandeados e se são de procedência estrangeira, eis que, como visto, não foi feito laudo pericial ou merceológico. II - Considerando que a materialidade delitiva é pressuposto necessário ao decreto de prisão preventiva, bem como para o oferecimento da denúncia, não existe fundamento para a prisão do paciente. (...) VI - Ordem concedida tomando definitiva a liminar, ressalvando a possibilidade de posterior prisão preventiva se sobrevierem razões que a justifiquem, nos termos do artigo 316 do CPP. (TRF-3 - HC: 44913 SP 2009.03.00.044913-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA TURMA).Ainda que se pudesse cogitar a possibilidade de se provar a materialidade delitiva por outros elementos informativos, não é o caso destes autos, tanto que até o momento, expirados os prazos previstos no artigo 66 da Lei nº 5.010/66, não foi oferecida denúncia contra o requerente, insistindo o Ministério Público Federal na necessidade de produção da prova pericial.Registre-se que, na audiência de custódia, onde o exame da prova é superficial e imediato à prisão em flagrante, o auto de apreensão de fl. 06 se mostrou suficiente para justificar a prisão preventiva do requerente. Porém, desde então, não foram colhidos outros elementos capazes de comprovar a prática do crime de contrabando, especialmente o aludido exame pericial.Por outro lado, a demora injustificada na realização da diligência requerida pelo Ministério Público Federal não pode prejudicar o preso.Por fim, diante da ausência de prova da materialidade delitiva, não há necessidade de analisar a presença dos requisitos subjetivos autorizadores de liberdade provisória suscitados pela defesa.Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Paulo Ventura da Silva.Expeça-se alvará de soltura.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao relator do habeas corpus nº 5029007-97.2018.4.03.0000 e à autoridade policial que preside este inquérito.Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X LIAMARA DA SILVA MORAES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Considerando a proximidade da audiência, designada para o dia 08.02.2018 às 14h00min, manifeste-se a Defesa das acusadas sobre a tentativa frustrada de intimação negativa da testemunha Gilberto José de Oliveira, certificada a fl. 536.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-92.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X EMERSON ANDRADE DA SILVA(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para se manifestar sobre a mídia recebida do Juízo Estadual encartada à fl. 318. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-36.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAIS) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(SP287174 - MARIANA MENIN) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES)

Homologo o pedido de desistência para inquirição das testemunhas Elaine Oliveira Leite, Mônica de Fátima Barbosa e Vera Lúcia Manoel, conforme requerido pela Defesa da corré Taise Borges de Carvalho à fl. 421. Por outro lado, constato que a Defesa de Taise de Carvalho Borges não se manifestou acerca da ausência da testemunha Ricardo Yoshima em audiência, conforme determinado à fl. 411. Assim sendo, intime-se a Defesa para que se manifeste sobre seu interesse na oitiva da referida testemunha, sob pena de preclusão do direito de produção da prova. No mais, aguarde o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 413/414. Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-12.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X RICARDO ICHIRO NAKAIE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAIS)

Tendo em vista que a testemunha Meire Yano não foi localizada (fls. 459/460), e que já houve manifestação por parte da Defesa Ricardo Ichiro Nakaie à fl. 463, intime-se a Defesa do acusado de Carlos Roberto Brandão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda persiste o interesse na oitiva da referida testemunha, trazendo aos autos novo endereço para intimação, se o caso, sob pena de preclusão do direito de produção da prova requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-77.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO FERREIRA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JADILSON VIGAS NOBRE(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Considerando a proximidade da audiência, designada para o dia 01.02.2018 às 14h00min, manifeste-se as Defesas de Antônio Ferreira e Jadilson Vigas Nobre sobre a tentativa frustrada de intimação negativa da testemunha Marcelo Nunes, certificada a fl. 328.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

Considerando a devolução das cartas precatórias e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva de Flávia do Prado Martins ao Juízo da Comarca de Nazaré Paulista/SP, no endereço indicado pela Defesa à fl. 532.

Com o retorno da carta precatória cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado,

independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, o pedido formulado à fs. 609/613 e reiterado à fs. 635/636 pela Defesa será apreciado, conforme decidido à fl. 637.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAIA(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA(SP402844B - RICARDO GONCALVES E SP383854A - MARCIA REGINA GONCALVES MACHADO) X LUIZ FERNANDO CIARELI(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 975/1009 para o Ministério Público Federal.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados ELIAS NUNIS BATISTA às fs. 1012/1027, LUIZ FERNANDO CIARELI às fs. 1028/1043, HILDEBRANDO LUIS ANHAIA à fl. 1044 e 1087, MÉRCIO CONCEIÇÃO SANTOS à fl. 1061 e ANDRÉ ROBERTO DA SILVA às fs. 1062/1079.

Intimem-se as defesas dos apelantes HILDEBRANDO LUIS ANHAIA e MÉRCIO CONCEIÇÃO SANTOS para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Com relação aos corréus ADRIANO PAULO CAIRES e GUILHERME CIARELI DOS SANTOS, aguarde-se as intimações dos denunciados acerca da sentença penal condenatória.

Sem prejuízo, cobre-se o cumprimento e a devolução com urgência das cartas precatórias expedidas às fs. 1046, 1047, 1048, 1049 e 1051, ressaltando que se trata de processo com réus presos.

Com o retorno das cartas precatórias, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-70.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO ANGELO SILVA X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA E SP403146 - FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA E SP403146 - FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Designo para o dia 14 de março de 2019, às 13h30min, a audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal às fs. 60/61 ao réu Antônio Ângelo da Silva.

Intime-se o réu no endereço informado à fl. 164.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, será apreciada a resposta à acusação apresentada pelos corréus Valdir José Marques e Carla Grecco Avanço da Silveira às fs. 146/154.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-07.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da resolução 142, de 20 de julho de 2017, o apelado deixou de proceder à conferência dos documentos digitalizados no prazo previsto.

Desta feita, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AMILSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, espeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-40.2018.4.03.6121

AUTOR: MARIA ANGELA COSTA, BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO, CLEIDE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONÇA, ADRIANA MARIA MONTEIRO, MAURA BAPTISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID11908597) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, findo o qual será extinto sem o julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002062-41.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: SANTO BIAJANTE

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE FREIRE - SP114754, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o embargado para retirar em carga os autos físicos nº 0003016-34.2005.403.6121 para que seja virtualizado, neste sistema PJe, observando a respectiva numeração daqueles autos.

Após, providencie a Secretaria a retificação na autuação destes autos para embargos à execução e a exclusão dos documentos ID 11020528 a 11020536.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-25.2018.4.03.6121
AUTOR: ANDREZA MIRANDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX - SP335003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se, também, o réu para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121
AUTOR: NELSON LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista a concordância da parte autora ID 12190700.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, intuem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAYANE DE CASSIA SALGADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584, GREICE PEREIRA - SP300327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Recebo as petições e documentos de IDs 11554181 e 11593480 como emenda da inicial.

Instado a informar sua renda mensal e despesas mensais, o autor se limitou a informar os últimos salários de contribuição, sem, contudo, apresentar comprovantes de despesas que justificassem o reconhecimento da insuficiência econômica.

Pela análise da renda mensal da parte autora (R\$ 5.808,59), verifica-se que representamais que o dobro do teto considerado pelo juízo para a concessão da gratuidade (R\$ 2.862,00).

Neste sentido, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADELSON BRAZ DE SOUZA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ISAA C. JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Recebo a petição e documentos de ID 12138496 como emenda da inicial.

Instado a informar sua renda mensal e despesas mensais, o autor se limitou a apresentar comprovantes de despesas e extrato parcial de sua conta corrente em que são feito os pagamentos de sua remuneração.

Entretanto, em consulta ao Sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 6.669,11) representa mais que o dobro do teto considerado pelo juízo para a concessão da gratuidade (R\$ 2.862,00).

Neste sentido, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MANOEL RICARDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Recebo a petição e documentos de ID 12138496 como emenda da inicial.

Instado a informar sua renda mensal e despesas mensais, o autor se limitou a apresentar comprovantes de despesas e extrato parcial de sua conta corrente em que são feito os pagamentos de sua remuneração.

Entretanto, em consulta ao Sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 6.669,11) representa mais que o dobro do teto considerado pelo juízo para a concessão da gratuidade (R\$ 2.862,00).

Neste sentido, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVAY JOSE MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em análise ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes no momento, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

Assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora demonstre a insuficiência econômica alegada, juntando aos autos documentos que comprovem a renda auferida, como Declaração do Imposto de Renda e demonstrativo de pagamento, bem como documentos que evidenciem despesas e gastos mensais relevantes.

Sem prejuízo, regularize o autor o polo ativo do presente feito, para inclusão de *Ana Paula Leão Silva*, como litisconsorte necessária nos termos do artigo 1.647, incisos I e II, do Código Civil, visto que, além de cônjuge do autor, esta também é parte no contrato ora discutido, conforme se constata pelo documento de fls. 06, (ID 12424209).

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON LUIZ GABRIEL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos sus próprios fundamentos.

Aguarde-se acórdão para prosseguimento do feito.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-53.2018.4.03.6121
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-49.2017.4.03.6121
AUTOR: TECNOPACKAGINGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO TRAVEZANI - SP280326, JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004354-57.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IDALINA PORTO BATISTA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Idalina Porto Batista, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, pois no dia 10 de novembro de 2016 estava comercializando mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no território nacional.A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tendo sido atestada a ausência de documentação regular de seu ingresso no país e decretado o perdimento das mercadorias (fls. 57/73).A denúncia foi recebida no dia 27 de fevereiro de 2018 (fl. 93).A réu foi devidamente citada (fl. 100) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sustentando ausência da conduta delitiva inculpada no artigo 334-A, do Código Penal, sob o argumento de desconhecimento da proibição de comercialização de cigarros desacompanhados de documentação fiscal (fl. 106/110).O MPF manifestou-se às fls. 112 e ratificou todos os argumentos expendidos na peça exordial.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois numa breve análise, havia ciência quanto ao razoável grau de reprovabilidade de sua conduta ao adquirir mercadorias por valor ínfimo e desacompanhadas de cupom fiscal; de outro norte, o procedimento instaurado no âmbito fiscal é inconteste no que se refere à origem estrangeira e a procedência incerta das mercadorias, haja vista que foi decretado o seu perdimento.Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019 às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-85.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIEGO LANDIM MOREIRA(SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA)
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Diego Landim Moreira, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, pois no dia 08 de abril de 2016 estava comercializando mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no território nacional.A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tendo sido atestada a ausência de documentação regular de seu ingresso no país e decretado o perdimento das mercadorias (fls. 71/72).A denúncia foi recebida no dia 27 de agosto de 2018 (fl. 95).O réu foi devidamente citado (fl. 99) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sustentando ausência da conduta delitiva inculpada no artigo 334-A, do Código Penal, que será devidamente comprovada no decorrer da instrução criminal (fl. 101/102).O MPF manifestou-se às fls. 106 e ratificou todos os argumentos expendidos na peça exordial.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois numa breve análise, havia ciência quanto ao razoável grau de reprovabilidade de sua conduta ao adquirir mercadorias por valor ínfimo e desacompanhadas de cupom fiscal; de outro norte, o procedimento instaurado no âmbito fiscal é inconteste no que se refere à origem estrangeira e a procedência incerta das mercadorias, haja vista que foi decretado o seu perdimento.Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019 às 15h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GABRIELLY VITORIA DE TOLEDO PAULINO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE TOLEDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARCONDES BASTOS DA SILVA - SP44233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 12406517 e ID 12405197 como emenda da inicial.

Entretanto, em consulta ao Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que foi deferido o benefício de Pensão por Morte à autora, com data de início em 05/04/2011 (data do óbito do seu genitor).

Diante do exposto, esclareça a autora seu interesse de agir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-14.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO RADIADORES LINS LTDA, GLAUCIA DE SOUZA ABDO, VIVIANE ABDO BUSTAMANTE, MARCIO RODRIGO BUSTAMANTE, MARIO MARCOS ABDO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve pagamento na via administrativa (ID 12730620), razão pela qual requer a extinção da execução.

Assim, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 10 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA, MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
RÉU: UNIAO FEDERAL, SILVA & SILVA ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA e JOSÉ ROBERTO PEREIRA em face do UNIÃO FEDERAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E INTERNAÇÃO DOMICILIAR, objetivando a cobertura integral do serviço de Home Care, incluindo a equipe médica, equipamentos e medicamentos fornecidos à autora.

Narra que a autora foi diagnosticada com ELA - Esclerose Lateral Amiotrófica, e vem recebendo o tratamento por Home Care desde 2015.

Afirma que os réus pretendem reduzir a cobertura do tratamento de Home Care, utilizado pela esposa. Afirma que recebeu mensagem por Whatsapp informando a redução de cobertura e oferecendo a contratação direta dos serviços e aquisição dos materiais pelo marido da autora.

Foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à causa, que representa o valor pretendido a título de multa diária por descumprimento.

Determinada a emenda da inicial para correção do polo passivo, apresentação de cálculo para comprovação do valor atribuído à causa e esclarecimentos quanto à representação judicial, a autora apresentou a petição de ID 13011478.

Foi corrigido o polo passivo e requerida a nomeação do esposo da autora como seu curador.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Sustentou a parte autora (ID 23011478) que o valor atribuído à causa guardou relação com a multa pelo eventual descumprimento de decisão que deferir a tutela de urgência.

Afirmou, outrossim, que a multa foi calculada na proporção de 6,78 vezes o valor mensal das despesas com o pagamento de materiais, equipamentos e honorários dos profissionais de saúde necessários ao tratamento da autora (ID 13012341).

Advirto que o CPC prevê a forma de atribuição do valor à causa:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa, nem tampouco equipará-la ao valor pleiteado a título de multa por descumprimento, até porque não há como antever o descumprimento. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, afirma a autora que o valor mensal dos equipamentos/materiais/honorários de profissionais de saúde equivale a R\$ 8.844,50 (oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando-se a prestação anual, verifica-se que o valor da causa remonta a R\$ 106.134,00. Nesse passo, nos termos do artigo 292, §3º, retifico de ofício o valor da causa no valor acima apontado.

Já no que se refere à adequação da representação processual da autora, com a nomeação do Sr. José Roberto Pereira como curador especial será necessária a regularização da procuração, tendo em vista que o documento apresentado juntamente com a inicial (ID 12282930) indica o próprio marido da autora como outorgante, ao invés de constar a autora, representada por seu curador. Assim, defiro prazo complementar de 48 horas para que seja regularizado o instrumento de mandato.

Pois bem, a concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que a autora está com a saúde consideravelmente debilitada, necessitando assistência médica contínua, notadamente o serviço de home care, que está na iminência de ter a cobertura restringida.

O atestado médico de ID 12282940 assevera que autora tem “diagnóstico de ELA (esclerose lateral amiotrófica), em estado avançado da doença, com fraqueza muscular progressiva, provocando dificuldade de fala, deglutição, locomoção e da respiração. Não existe tratamento específico e paciente necessita de atendimento frequente de fisioterapia respiratória, evitando-se complicações infecciosas graves. É dependente do uso de equipamentos como: ventiladores, Bipap, aspiradores e oxigênio.”

Os documentos de ID 12283667, 12283669, demonstram que o mencionado benefício Home Care estava à disposição da autora e sob a responsabilidade do FUSEX.

De outro lado, a mensagem enviada pela empresa prestadora do Home Care, demonstra a alteração de cobertura do convênio no que se refere aos materiais/equipamentos e frequência do monitoramento pelos profissionais de saúde que acompanham a autora.

Entretanto, o serviço de home care se mostra indispensável à manutenção da qualidade de vida que ainda dispõe a autora.

Nesse passo, entendo que os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, por ora, encontram-se presentes, isto é, a probabilidade do direito: na medida em que foi comprovado que o tratamento vem sendo fornecido pelo FUSEX e que não houve alta médica em relação ao tipo de tratamento; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois se a decisão for concedida ao final da instrução, haverá sério risco de agravamento do estado de saúde da autora.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a manutenção do serviço de home care, tal qual prestado antes da propositura da ação (sem diminuição da cobertura inicial), em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Com a juntada do instrumento de mandato devidamente regularizado, oficie-se com urgência ao FUSEX- Fundo de Saúde do Exército, Praça Padre João Faria Fialho, 46, Centro, Pindamonhangaba-SP, situado na Praça Padre João de Faria Fialho, s.n, Centro, Pindamonhangaba-SP. Fica facultado ao próprio patrono da autora promover a entrega do referido ofício.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 106.134,00. Anote-se.

Citem-se e Intimem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PARAPUA LTDA - ME, CARLOS BERTALHA VIANA, JAMIRO JOSE DA SILVA, SUELI DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DECISÃO

Conheço da exceção de pré-executividade manejada por Jamiro José da Silva, segundo a orientação da súmula 393 do STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na exceção fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Segundo posto pela CEF e se tem dos autos, Jamiro José da Silva aparece como avalista de cédula de crédito bancário (CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 00097719700009048, pactuado em 29/10/2013, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 02/02/2016). Assim, a princípio, está sujeito à execução do título inadimplido (art. 799, I, do CPC), não tendo relevância sua condição de ex-sócio da empresa Constrular Materiais p/ Construção de Parapuã Ltda-ME.

Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade.

Da mesma forma, rejeito o pedido de exibição de documentos pela CEF. A ação de execução está lastreada em título extrajudicial, contra o qual a oposição deve ser realizada mediante embargos, com possibilidade de dilação probatória, inclusive exibição de documentos.

Prossiga-se na busca por bens dos devedores, com a formalização de penhora sobre a motocicleta Honda/CF/125/TITAN em nome de Carlos Bertalha Viana. Penhorem-se eventuais bens em nome de Jamiro José da Silva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PARAPUA LTDA - ME, CARLOS BERTALHA VIANA, JAMIRO JOSE DA SILVA, SUELI DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

Não obstante a decisão ID 12641480, em análise mais cuidadosa, verifico que não figuram como parte executada desta ação, Jamiro José da Silva e Sueli de Almeida Viana (petição inicial ID 3084555), embora seus nomes tenham sido incluídos no cadastro do sistema PJE pela parte exequente.

Desta forma, esclareça a exequente divergência apontada quanto à constituição do polo passivo desta execução.

TUPÁ, 12 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003334-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA, DIOGO AIDAR MENDONCA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

ID:12538519. Inclua o advogado Carlos AA Troncon no cadastro online do sistema PJE.

Disseram **ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA, MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONÇA E PASSOS e MAURÍCIO DE MENEZES MENDONÇA** que têm interesse na lide, mas não revelaram em qual qualidade como terceiros intervêm nos autos e em favor de qual das parte. Assim, em 10 dias, esclareçam.

Publique-se.

TUPã, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLY PEREIRA DO CARMO GARUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

TUPã, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do oficial de justiça ID 12381260, em relação à venda do veículo VW/Gol, placa DWE3549, conforme documentação de transferência com firma reconhecida apresentada.

No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000749-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ABNER TIBURTINO PARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Refletindo sobre a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, tenho que é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, não trouxe a Fazenda Nacional elementos que demonstrem por meio de prova documental, que o embargante tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim é de ser mantida a concessão da gratuidade de justiça.

Ademais, em face da contestação apresentada pela embargada (ID 12738625), no sentido de que a alienação do veículo ocorreu de forma fraudulenta, suspendo a determinação para retirada das restrições judiciais existente sobre o veículo HONDA/FIT LXL PRATA de placa DRJ 0107, até a resolução da questão suscitada.

No entanto, nada obsta o deferimento da retirada da restrição de licenciamento que recai sobre dito veículo, a ser realizada via sistema RENAJUD.

Vista à embargante para, desejando, se manifestar sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

TUPã, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORT MILK RACOES LTDA - ME, EDUARDO ONISHI COUTO, ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

DECISÃO

Intimada para se manifestar sobre requerimento de parcelamento, realizado pela executada nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil, a exequente opôs-se à pretensão, ao argumento de que a proposta apresentada diverge dos modelos de negociação da Caixa para os contratos com garantia FGO, salvo se apresentada garantia real de imóvel ou aplicação financeira de no mínimo 100%.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de parcelamento é de ser deferido.

A previsão contida no artigo 916 do CPC, configura direito potestativo do devedor^[1], bastando, para seu exercício, o reconhecimento do crédito exigido pelo exequente, a comprovação do depósito de “trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado”, bem como o requerimento de permissão para pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Dessa forma, eventual argumento de oposição, limita-se ao não preenchimento dos requisitos autorizadores, não tendo cabimento a alegada afronta aos modelos de negociação da Caixa ou a imposição de garantia real ou aplicação financeira.

E, do que se extrai dos autos (ID 11717842), o requerimento formulado pela executada preenche os requisitos legais exigidos, porquanto reconhecido o crédito exigido, comprovado o depósito de trinta por cento do valor da execução (valor atualizado do débito, custas e honorários), bem como solicitado o parcelamento do débito restante.

Posto isso, **ACOLHO** o pedido de parcelamento realizado nos termos do artigo 916 do CPC.

Intimem-se a exequente para que, desejando, proceda ao levantamento da quantia depositada, restando os atos executivos suspensos (art. 916, § 3º, do CPC).

Ressalto que o não pagamento de quaisquer das prestações importará nas penalidades previstas no § 5º do artigo 916 do CPC.

Como a parte executada ainda figura como devedora, mesmo que suspensos os atos executivos, tenho por inviável a exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito.

Intimem-se.

[1] *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Revista do Trinunais, São Paulo, 2016, pág. 2134

TUPã, 12 de dezembro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-64.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SAMUEL ALVES(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP307984 - ROGERIO RIBEIRO MIGUEL)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 442, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 19 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, interrogado o réu, requerimento adicional de provas, podendo haver memoriais orais e sentença.

As testemunhas de defesa deverão apresentar-se a este Juízo, e será atribuído mesmo valor probante à declaração escrita, no caso daquelas de mera beatificação.

Os demais pedidos requeridos pela defesa serão oportunamente avaliados na fase do art. 402, do CPP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-10.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REAL DE FERNANDOPOLIS LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial (cópia anexa), que fica fazendo parte integrante da presente Carta de Citação.

A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do(a) executado(a).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE CITAÇÃO ao(à) EXECUTADO(A), instruída com cópia da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa-CDA.

Na hipótese de restar negativa a tentativa de citação, providencie a Secretaria consulta nos sistemas eletrônicos conveniados e disponíveis (WEBSERVICE e BACENJUD), para busca de informações (endereços da parte executada), acostando-se aos autos o resultado.

Se da(s) aludida(s) consulta(s) encontrar endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário.

Não sendo encontrado novo endereço, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço encontrado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Se o(a) exequente requerer citação ficta, resta desde já deferida, devendo a secretaria expedir o respectivo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, advirto que o eventual pedido de citação por edital será considerado como afirmação do(a) exequente informando a presença das circunstâncias autorizadas (artigo 257, inciso I, do CPC). Outrossim, presumir-se-á que o(a) exequente esgotou todos os meios disponíveis para localização do(a) executado(a), tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Serasa e Junta Comercial, em ressalva ao disposto no artigo 258 do CPC.

Havendo citação da parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, venham os autos conclusos.

Enfim, para o caso de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 9 de outubro de 2017.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2018 426/966

SENTENÇA PROLATADA EM 13/03/2018:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299 (três vezes) e 171, 3º (primeiro e segundo benefícios de seguro-desemprego) e 171, 3º, c.c. artigo 14, II (terceiro benefício de seguro-desemprego), todos do CP; ANTÔNIO VALDENIR SILVESTIRINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299 (duas vezes) e 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II (primeiro benefício de seguro-desemprego), e artigo 171, 3º (segundo benefício de seguro-desemprego) c.c. artigo 29, todos do CP; SANDRA REGINA SILVA, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas dos artigos 299 e 171, 3º (terceiro benefício de seguro-desemprego) c.c. artigo 29, todos do CP; e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas dos artigos 299 (duas vezes) e 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II (primeiro benefício de seguro-desemprego) e 171, 3º (terceiro benefício de seguro-desemprego) c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material. Narra a inicial acusatória que o denunciado DONIVAL, em 19.07.2000, inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ao afirmar que fazia da pesca o seu principal meio de vida. A declaração falsa foi prestada para obtenção de carteira de pescador profissional, o que possibilitaria o denunciado valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria e solicitar o seguro-desemprego pescador artesanal, o que fez em três períodos do referido e recebeu indevidamente oito parcelas de seguro-desemprego pescador artesanal, relativas a apenas dois períodos (2002/2003 e 2003/2004), uma vez que, em um dos requerimentos (2001/2002), não recebeu o referido benefício por encontrar-se a colônia bloqueada (circunstância alheia à sua vontade). Consta, ainda, que o denunciado DONIVAL exercia a profissão de lavrador. Segundo a denúncia, apurou-se, também, que o denunciado ANTÔNIO, em 18.02.2002 e 19.12.2002, na condição de Presidente da Colônia de Pescadores Z-12, preencheu os formulários do MTE necessários para que o denunciado DONIVAL lograsse os benefícios de seguro-desemprego acima referidos. Por sua vez, apurou-se que a denunciada SANDRA, em 18.11.2003, visando obter a filiação do denunciado DONIVAL à Colônia de Pescadores Z-26 e as contribuições pecuniárias dela decorrentes, preencheu os formulários do MTE necessários para que lograsse os benefícios de seguro-desemprego. A denunciada MARIA IVETE, chefe do PAT, entregou os formulários dos referidos benefícios de seguro-desemprego para que os acusados ANTÔNIO e SANDRA os preenchessem em favor do denunciado DONIVAL e, sem qualquer contato com DONIVAL, atestou falsamente que ele apresentou a documentação de acordo com a lei (fls. 02/07). A denúncia foi recebida no dia 05.02.2007 (fl. 132). Foram juntados em apenso todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. O réu DONIVAL foi citado e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia (fls. 291), e foi interrogado (fl. 311). A ré MARIA IVETE foi interrogada às fls. 332/334. A ré SANDRA, por seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 342/344, e foi interrogada (fls. 369). O réu ANTÔNIO, por seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 373/374, e foi interrogado (fls. 393/394). A ré MARIA IVETE ofereceu defesa prévia às folhas 401/402. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Maria de Lourdes Pessoa Peres (fl. 437), Edicimara Lúcia de Almeida (fl. 438), Neuzete Pereira Nunes Santos (fl. 439), Cecílio Pereira da Silva (fl. 440). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Adair Garcia de Lima e James Vinícius Mascarenhas Navas (fl. 454), o que foi homologado (fl. 455). Foram ouvidas, também, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado DONIVAL, José Paixão Dias (fls. 481/485) e Avelino Vicente Nunes (fls. 487/489); pela defesa da acusada SANDRA, João Santos Silva, Severino Orestes da Silva e Antonio Maldonado Custódio (CD - fl. 511) e Expedito Moreira da Silva, Maria Dolores de Oliveira Andrade e Ezilda Aparecida Rocha Menezes (CD - fl. 580). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTÔNIO, Natalino Alves Pereira (fl. 535), José Roberto Alvarez (fl. 536) e Valdir Donisete dos Santos (fl. 543). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes em nome dos réus (fl. 582). Pela defesa dos acusados, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS, nas penas dos artigos 299, 171, 3º (duas vezes), e 171, 3º c.c. artigo 14, II (uma vez), todos do CP; ANTÔNIO VALDENIR SILVESTIRINI, nas penas dos crimes dos artigos 299, 171, 3º (uma vez), e 171, 3º c.c. artigo 14, II (uma vez) c.c. artigo 29, todos do CP; MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, nas penas dos crimes dos artigos 299 e 171, 3º (uma vez), c.c. o artigo 29, todos do Código Penal; e SANDRA REGINA SILVA, nas penas dos crimes dos artigos 299, 171, 3º (duas vezes), e 171, 3º c.c. artigo 14, II (uma vez), c.c. artigo 29, todos do CP (fls. 589/594). A defesa da ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, ante a ausência de provas e dolo, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP (fls. 599/606). A defesa do réu ANTÔNIO VALDENIR SILVESTIRINI pugnou, em suas alegações finais, por sua absolvição, alegando ausência de provas para condenação, bem como a inexistência de dolo para caracterização dos delitos de falsidade ideológica e estelionato. Ainda, alegou que não há que se falar em concurso de agentes, pois inexistem motivos para condenação (fls. 607/611). A defesa do réu DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS, em suas alegações finais, sustentou que não há provas de que o acusado tenha adquirido a carteira de pescador profissional apenas para receber o seguro desemprego. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 613/618). A defesa da ré SANDRA REGINA SILVA, em suas alegações finais, alegou inépcia da denúncia, bem como sustentou a ausência de dolo em sua conduta para caracterização dos delitos de falsidade e estelionato, assim como a ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição, na forma da lei (fls. 621/659). Foram juntadas às folhas 664/666 certidões de objeto e pé de processos que o réu ANTÔNIO SILVESTIRINI é parte. A defesa do réu ANTÔNIO SILVESTIRINI requereu às folhas 668/669 que, em caso de eventual condenação, que seja aplicada a pena no mínimo legal e o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, SANDRA REGINA SILVA e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTIRINI, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à acusada MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 332/334). Ademais, não há falar em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal. Estão presentes, portanto, as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu DONIVAL teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo a si a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida. Da mesma forma, inseriu declaração falsa no requerimento de seguro-desemprego de pescador artesanal (RSDPA), por três períodos de defeso (2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004). De posse do documento (ideologicamente falso), o acusado DONIVAL recebeu indevidamente, oito parcelas do seguro-desemprego, obtendo para si vantagem ilícita, e tentou uma terceira vez, não logrando recebê-lo por circunstâncias alheias à sua vontade. O acusado ANTÔNIO, na condição de Presidente da Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul, à época das filiações de DONIVAL à referida colônia, preencheu os formulários do Ministério do Trabalho e Emprego necessários para que o acusado DONIVAL recebesse os benefícios de seguro-desemprego. Do mesmo modo, a acusada SANDRA, na condição de Presidente da Colônia de Pescadores Z-26, em Itaiporá, teria auxiliado o réu DONIVAL a obter a vantagem ilícita, ao emitir atestado ideologicamente falso declarando que ele era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período imediatamente anterior a novembro de 2003. Por sua vez, a ré MARIA IVETE teria contribuído para a obtenção indevida da vantagem, ao encaminhar, em branco, os requerimentos do seguro-desemprego à Colônia, muito embora devesssem ser preenchidos e conferidos por ela no PAT. I.1. Do crime de falsidade ideológica A primeira conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco tipos nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciamento na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarette, já manifestou o seguinte entendimento: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se o acusado DONIVAL SALVADOR, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição de pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, e os acusados ANTÔNIO SILVESTIRINI e SANDRA REGINA atestaram falsamente, em períodos diferentes, que o referido réu exercia a pesca como principal meio de vida, ao menos em tese teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Já à MARIA IVETE é imputada a conduta de entregar, de maneira irregular, os formulários para os corréus ANTÔNIO SILVESTIRINI e SANDRA REGINA preencherem em favor de DONIVAL, tendo atestado falsamente que este último apresentou a documentação de acordo com a lei. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: (i) assinados por Donival: Formulário de Cadastro de Pescador Profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 70); (ii) requerimentos de seguro-desemprego e cadastros de pescador (fls. 44, 49, 51 e 53/54); (iii) Declaração do Pescador referente às contribuições previdenciárias (fls. 45, 50 e 56); (iv) Carteira de Pescador Profissional e respectivas renovações (fls. 84/88); (v) assinados por Maria Ivete: requerimento do seguro-desemprego, datado de 18/11/2003 (fls. 44); (vi) assinados por Antônio Silvestirini: atestados emitidos pela Colônia de Pescadores Z-12, no sentido de que DONIVAL era pescador artesanal (fls. 52 e 55, para os períodos de defeso 2002/2003 e 2001/2002, respectivamente); (vii) assinados por Sandra Regina: atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z-26, no sentido de que DONIVAL era pescador artesanal (fl. 46). De acordo com a denúncia, o acusado DONIVAL SALVADOR declarou falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida, conforme requerimento de fls. 70, e cadastros de fls. 51 e 54. O referido acusado, na fase das investigações criminais, afirmou o seguinte: (...) Que pelas dificuldades financeiras, paralelas a esta profissão, sempre trabalhou como lavrador ou diarista, com a finalidade de complementação de renda: Que todos os anos que teve a carteira de pescador profissional nunca foi orientado ou cientificado de que não poderia exercer outra profissão, bem como nunca tomou conhecimento deste fato em virtude de não ter conhecimento da legislação de pesca (...). Do mesmo modo, em interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado DONIVAL declarou o seguinte: (...) afirmou que fazia da pesca o seu principal meio de vida porque realmente era pescador profissional, há mais de vinte anos (...). No entanto, as testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, disseram o seguinte: Maria de Lourdes Pessoa Peres: (...) a polícia federal foi até a minha casa e me perguntou se Ademir Trindade, Cilas e Donival Salvador dos Santos pescavam e eu confirmei que Cilas e Ademir pescavam mas quanto a Donival pude informar que ele não pescava na época mas diziam que ele pescava há muito tempo atrás (...). Edicimara Lúcia de Almeida: (...) Conheço o Senhor Donival por ser sítante e se ele foi pescador isso foi há muito tempo (...). Neuzete Pereira Nunes Santos: (...) Conheço o Senhor Donival há mais de vinte anos e ele é sítante e eu é pescador há muito tempo (...). Cecílio Pereira da Silva: (...) Conheço o Senhor Donival há mais de vinte anos e ele é sítante e já foi pescador há dez anos aproximadamente (...). As testemunhas arroladas pela defesa do acusado DONIVAL, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, disseram o seguinte: José Paixão Dias, disse que é pescador e conhece o réu. Disse, ainda, que o réu vivia da pesca, que o já presenciou pescando várias vezes. Avelino Vicente Nunes, disse que o réu complementava a renda com a pesca e que o comprador oficial dos peixes era Claudenir. Em que pese o depoimento de José Paixão Dias, não se sustenta a versão do réu, vez que há prova documental contundente, além de vasta prova testemunhal, de que Donival Salvador trabalhava como lavrador/sítante: escritura de compra e venda de imóvel, inclusive lavrada nos anos 2002 e 2003 (fls. 15/24); informação da instituição financeira Bradesco S/A (fls. 25/26) e cartão de assinatura do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Cardoso (fls. 27/29). Diante do exposto, restou demonstrado que o acusado DONIVAL, nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no formulário de requerimento de cadastro de pescador profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento, com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal. De fato, o acusado exercia outras atividades profissionais e pescava apenas para complementar a renda, sem fazer da pesca sua atividade principal. Nota, posto oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque os documentos públicos estão redigidos da seguinte maneira: Requirero o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. O corréu ANTÔNIO SILVESTIRINI, por seu turno, atestou, em 18/02/02 e 19/12/02, pelos poderes que lhe eram conferidos como representante da colônia de pescadores Z-12, e para a finalidade específica de obter o seguro desemprego (como consta textualmente do documento), que DONIVAL SALVADOR seria pescador profissional, e especialmente que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. Como observado, se DONIVAL SALVADOR não era pescador profissional, e sim lavrador, é decorrência lógica que não se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, configurando-se a falsidade ideológica. A assinatura aposta nos documentos de fls. 52 e 55, em que consta Estou ciente de que a falsa declaração constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja veracidade não foi impugnada, permite inferir o dolo do acusado na inserção de informação falsa sobre fato juridicamente relevante. Acrescente-se que deve ser considerada prova indiciária, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, o fato de, em determinado momento, a região abrangida pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, possuía mais pescadores registrados do que toda a região litorânea do Estado de São Paulo (fls. 591v). Por outro lado, o ônus de comprovar o contrário, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa, que dele não se desincumbiu. É assim que as testemunhas de defesa do acusado ANTONIO SILVESTIRINI, Natalino Alves Pereira, José Roberto Alvarez e Valdir Donisete dos Santos, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, pouco acrescentaram para o deslinde do feito. Disseram que o conheciam, mas nada sabiam acerca dos fatos descritos na denúncia. No entanto, o aspecto relevante, que não foi enfrentado, é que o corréu ANTONIO SILVESTIRINI afirmou que DONIVAL SALVADOR seria pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, quando não ciente de que ele não fazia da pesca o seu principal meio de vida, assumiu o risco de produzir o resultado de apor informação falsa em documento com o único intuito de obter o seguro desemprego, nos moldes do art. 18, inciso I, do Código Penal. Do mesmo modo, a corré SANDRA REGINA, por seu turno, atestou, em 18/11/2003, pelos poderes que lhe eram conferidos como representante da colônia de pescadores Z-26, e para a finalidade específica de obter o seguro desemprego (como consta textualmente do

documento), que DONIVAL SALVADOR seria pescador profissional, e especialmente que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. Como observado, se DONIVAL SALVADOR não era pescador profissional, e sim lavrador, é decorrência lógica que não se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, configurando-se a falsidade ideológica. A assinatura aposta no documento de fs. 46, em que consta Estou ciente de que a falsa declaração constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja veracidade não foi impugnada, permite inferir o dolo da acusada na inserção de informação falsa sobre fato juridicamente relevante. O ônus de comprovar o contrário, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa, que dele não se desincumbiu. É assim que as testemunhas de defesa da corré SANDRA REGINA, João Santos Silva, Severino Orestes da Silva, Antonio Maldonado Custódio, Expedito Moreira da Silva, Maria Dolores de Oliveira Andrade e Ezilda Aparecida Rocha Menezes, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, foram meramente ornamentais e nada acrescentaram para o deslinde do feito. Disseram que a conheciam, mas nada sabiam acerca dos fatos descritos na denúncia. No entanto, o aspecto relevante, que não foi enfrentado, é que a corré SANDRA REGINA afirmou que DONIVAL SALVADOR seria pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, quando não ciente de que ele não fazia da pesca o seu principal meio de vida, assumiu o risco de produzir o resultado de apor informação falsa em documento com o único intuito de obter o seguro desemprego, nos moldes do art. 18, inciso I, do Código Penal. Relativamente à corré MARIA IVETE, não obstante tenha sido aposta a sua assinatura no Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (fl. 44), verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para os crimes de falsidade ideológica praticados por DONIVAL SALVADOR. A acusada MARIA IVETE afirmou, na fase inquisitorial e também em seu interrogatório judicial (fs. 100/103 e 332/334), que exerce a chefia do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT) há aproximadamente 15 anos. Relata que uma das atribuições do PAT era receber a documentação para dar entrada no Seguro-Desemprego Pescador Artesanal. Para pleitear o seguro-desemprego, o pescador necessita da Carteira do IBAMA, um atestado e uma declaração emitidos pela colônia de pescadores, e um documento expedido pelo INSS demonstrando o não pagamento de contribuições previdenciárias. Com base na documentação apresentada ao PAT, é preenchido um requerimento de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal. Competia à ré, como chefe do Posto, a conferência dos documentos apresentados e a assinatura do referido requerimento. Esclarece, entretanto, que não tinha como verificar a ocorrência de fraudes, porque apenas recebia os documentos trazidos pelos pescadores, sendo que não havia nenhuma recomendação de seus superiores no sentido de que fosse feita uma investigação. Relata que, de início, esses requerimentos eram preenchidos tanto no PAT quanto na colônia de pescadores de Santa Fé do Sul, sendo que foi a própria acusada que entregou esses documentos em branco às colônias, inclusive a de Indaiatuba, em cumprimento a ordens emanadas de superiores hierárquicos da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho em São Paulo, especificamente de Felipe. Entretanto, como o início das investigações pela Polícia Federal, o requerimento passou não mais a ser preenchido na Colônia, o interessado comparece pessoalmente na repartição e recebe diretamente o formulário. Afirma, ainda, que nunca recebeu qualquer bem ou valor de ANTONIO e SANDRA, tampouco seu esposo. As testemunhas arroladas pela defesa da ré, ouvidas em Juízo, cujos depoimentos foram acostados aos autos, como prova emprestada, disseram o seguinte: Edson Carlos Zancanari, relatou que há cerca de 5 ou 6 anos chegou a trabalhar por 6 meses no Posto de Atendimento ao Trabalhador, sendo MARIA IVETE a sua chefe. Nesse período, nunca presenciou MARIA IVETE adotando procedimentos para a concessão indevida de seguro-desemprego. Fazia o atendimento das pessoas que compareciam ao PAT e recebia os requerimentos de seguro-desemprego oriundos da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Na ocasião, conferia os documentos apresentados e, caso estivessem incompletos, devolvia-os à Colônia. Se os requerimentos estivessem corretamente instruídos com os documentos, o deponente os repassava à MARIA IVETE, que os lançava no computador. Em caso de irregularidade, o próprio computador recusava o pedido. Lindaura Pereira da Silva, disse que conheceu MARIA IVETE do trabalho, pois foi superior dela até 18/10/2006. Logo que a ré comunicou o problema, desautorizou todos os postos da Secretaria do Trabalho e Emprego da Regional de Rio Preto/SP a fazerem cadastramento do seguro-desemprego. Relatou que a orientação geral era para que os formulários fossem preenchidos no âmbito da secretaria do trabalho de emprego. Entretanto, afirmou que MARIA IVETE informou a deponente que havia obtido autorização, via telefone, do Suporte do Seguro-Desemprego na Secretaria em São Paulo, através de Felipe, sendo que a ré inclusive teria o endereço deste. Esclareceu que, em relação ao seguro-desemprego dos pescadores, não houve treinamento específico para os funcionários, sendo que estes apenas receberam um disquete com um programa de computador, e as dúvidas eram tiradas por telefone. Sérgio Novais de Jesus, disse que conhece a ré MARIA IVETE porque teve contato pessoal com ela uma vez no posto de atendimento em São José do Rio Preto, e também alguns contatos telefônicos. Sabe que a ré trabalhava na Secretaria de Emprego em Santa Fé do Sul. Disse que era o responsável pelo programa do seguro-desemprego, com o qual trabalhou de 1995 a 2000. Disse, também, que não conhece nada que desabone a conduta da ré. Felipe Ferreira Leite, disse que teve contatos profissionais com MARIA IVETE, pois na época prestava suporte para os postos em geral e também para o posto de Santa Fé do Sul e no contato que teve com Maria Ivete não percebeu nada de irregular. Disse, ainda, que a instrução do Ministério do Trabalho era para os formulários de requerimento de seguro-desemprego permanecer nos postos de atendimento. As testemunhas arroladas pela acusação em nada contribuíram para o deslinde do feito. O fato é que, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode concluir que MARIA IVETE tenha participado da fraude perpetrada pelo réu DONIVAL. Ainda que, segundo a testemunha Felipe Ferreira Leite, a acusada tenha adotado procedimento irregular, ao deixar os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que fossem lá preenchidos, tal conduta, por si só, não caracteriza qualquer ilícito penal, desde que a corré analisasse a regularidade formal dos requerimentos e da documentação, como se extrai do conjunto probatório coligado aos autos. Frise-se, nesse ponto, que o crime de falsidade ideológica não é punível na modalidade culposa. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 299, do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos demais acusados, configuradas a autoria e materialidade delitivas, verifico que o falso exauriu sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do dolo fim, que é o estelionato, aplicando-se, portanto, in casu, o princípio da consunção ou da absorção. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP - CRIME-MEIO) ABSORVIDA PELO ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP - DELITO-FIM), PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NORMAIS À ESPÉCIE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 71, ambos do CP, por ter obtido benefício previdenciário indevido, seguro-desemprego de pescador ou seguro-defeso, mediante apresentação de documentação ideologicamente falsa ao IBAMA. 2. A documentação utilizada não apresenta potencialidade lesiva que vá além do delito de estelionato praticado. Aplicação da Súmula 17 do STJ e reconhecimento da presença do princípio da consunção, com a absorção do crime meio (falsidade ideológica) pelo crime fim (estelionato). 3. Manutenção da pena-base no mínimo legal: consequência do crime no montante de R\$ 6.330,00 e inércia do comportamento da vítima, os quais não podem ser valorados negativamente. 4. Não provimento da apelação. (ACR 00022652820144058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/11/2015 - Página: 174.) (grifo nosso) b) Do crime de estelionato majorado de acordo com a denúncia oferecida, o acusado DONIVAL SALVADOR, registrado como pescador profissional junto ao IBAMA, pleiteou e obteve indevidamente do Ministério do Trabalho e Emprego o benefício do seguro-desemprego de pescador artesanal, em dois períodos de defesa, mediante a inserção de informações inverídicas nos requerimentos apresentados, e ainda tentou uma terceira vez, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade (colônia bloqueada). Verificou-se que, nos períodos em que requereu o benefício, o acusado fez constar que exercia a atividade pesqueira na Corredeira da Água Vermelha, local em que a pesca nos períodos de piracema é proibida. Apurou-se, entretanto, segundo a inicial acusatória, que o acusado DONIVAL SALVADOR não exercia a atividade pesqueira na área informada nos requerimentos, tampouco tinha a pesca como seu principal meio de vida. Por seu turno, o acusado ANTONIO SILVESTRIINI concorreu para a prática, não só do crime de falsidade, mas também de estelionato, à medida que, mesmo sabendo que o denunciado DONIVAL SALVADOR não fazia da pesca seu principal meio de subsistência, o incentivou a preencher o formulário para cadastro como pescador profissional e a requerer junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego o benefício do seguro-desemprego (períodos 2001/2002 e 2002/2003). Para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, o corré ANTONIO SILVESTRIINI emitiu atestados em que afirmava que o requerente do benefício, era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período da paralisação. Da mesma maneira, a acusada SANDRA REGINA concorreu para a prática, não só do crime de falsidade, mas também de estelionato, à medida que, mesmo sabendo que o denunciado DONIVAL SALVADOR não fazia da pesca seu principal meio de subsistência, o incentivou a preencher o formulário para cadastro como pescador profissional e a requerer junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego o benefício do seguro-desemprego (período 2003/2004). Para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, a corré SANDRA REGINA emitiu atestados em que afirmava que o requerente do benefício, era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período da paralisação. Já a MARIA IVETE é imputada a conduta de entregar, de maneira irregular, os formulários para os corréus ANTONIO SILVESTRIINI e SANDRA REGINA preencherem em favor de DONIVAL, tendo atestado falsamente que este último apresentou a documentação de acordo com a lei. As condutas imputadas aos acusados ANTONIO SILVESTRIINI, DONIVAL SALVADOR, SANDRA REGINA e MARIA IVETE amoldam-se, ainda que em tese, ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, "... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado DONIVAL SALVADOR, de acordo com a denúncia, recebeu e tentou receber parcelas do seguro-desemprego durante o período de defesa, e que os acusados ANTONIO SILVESTRIINI e SANDRA REGINA forneceram a documentação ideologicamente falsa imprescindível para tanto, para períodos diversos, bem como que a corré MARIA IVETE atestou falsamente que DONIVAL apresentou a documentação de acordo com a lei, no âmbito do PAT, verifica-se, ao menos em tese, que teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência encontra-se plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (fs. 44, 49 e 53), o primeiro subscrito também por MARIA IVETE; b) comprovante do saque do seguro-desemprego (na condição de pescador) ou de não recebimento por motivos alheios à vontade do requerente (fs. 66/68); c) declaração do pescador referente às contribuições previdenciárias (fs. 45, 50 e 56); d) atestados, para apresentação junto ao MTE, subscritos pelo acusado ANTONIO SILVESTRIINI, para o período de 2001/2002 e 2002/2003, bem como por SANDRA REGINA, para o período de 2003/2004, informando ser o acusado DONIVAL SALVADOR pescador profissional (fs. 55, 52 e 46, respectivamente), e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. A autoria, por seu turno, dos acusados ANTONIO SILVESTRIINI, DONIVAL SALVADOR e SANDRA REGINA, também é incontestada. Os dois primeiros acusados, para os períodos de defesa de 2001/2002 e 2002/2003, e os dois últimos, para o período de 2003/2004, com unidade de desígnios, concorreram para a execução do delito, ANTONIO SILVESTRIINI e SANDRA REGINA atestando falsamente, não só que o corré era pescador profissional, como também que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, documento imprescindível para a obtenção do seguro-desemprego, nos moldes da Lei nº 8.247/91, ao passo que DONIVAL SALVADOR deu entrada no Ministério do Trabalho e Emprego e efetuou os saques do benefício, exceto quanto ao primeiro que foi bloqueado, o que é confessado pelo próprio acusado. Tendo efetuado o requerimento e recebido o seguro-desemprego nos períodos de defesa 2002/2003 e 2003/2004, como confessou em juízo, não restam dúvidas de que DONIVAL SALVADOR sabidamente induziu e manteve a União Federal em erro, mediante meio fraudulento (atestado falso), obtendo para si vantagem ilícita. Quanto ao período de defesa 2001/2002, DONIVAL formulou requerimento, mediante meio fraudulento (atestado falso), mas não logrou receber o seguro-desemprego, em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade (colônia bloqueada). Não se pode excluir o dolo do acusado, à medida que sabia que o atestado apresentado espelhava informação falsa, não sendo crível que agiu acreditando realizar conduta regular. Em que pese ter sustentado, em seu interrogatório judicial, que (...) fazia da pesca o seu principal meio de vida porque realmente era pescador profissional, há mais de vinte anos (...), sendo, portanto, regular o recebimento do seguro-desemprego. Das provas colhidas aos autos, como já se apreciou por ocasião do crime de falsidade ideológica, delito meio para a consecução do estelionato majorado, conclui-se que DONIVAL SALVADOR não tinha a pesca como seu principal meio de vida, razão pela qual os três requerimentos de seguro-desemprego do pescador profissional formulados, mediante a apresentação de atestados falsos, culminaram com a obtenção de vantagem ilícita pelo acusado nos anos de 2002/2003 e 2003/2004, havendo a mera tentativa, porquanto não logrou sacar o benefício, no período de 2001/2002. Por outro lado, e sendo dispensável que o coautor realize o verbo núcleo do tipo, está demonstrado que havia uma distribuição de tarefas, tendo o corré ANTONIO SILVESTRIINI o domínio do fato, à medida que sua conduta - de fornecer o atestado ideologicamente falso, nos períodos de 2001/2002 e 2002/2003 - era imprescindível para a execução do crime. Não se exige que seja demonstrado que, como chefe da colônia de pescadores, ele tenha iniciado o corré a requerer o seguro-desemprego. Deste modo, as testemunhas de defesa Natalino Alves Pereira, José Roberto Alvarez e Valdir Donisete dos Santos não lograram demonstrar que o acusado ANTONIO SILVESTRIINI não é coautor do crime, à medida que afirmaram, tão somente, que o conheciam, mas nada sabiam acerca dos fatos descritos na denúncia. Tampouco, para a configuração do crime, exige-se que ANTONIO SILVESTRIINI tenha auferido vantagem para si próprio, visto que o tipo previsto no art. 171, do Código Penal, prevê alternativamente o objetivo de obter vantagem econômica para outrem. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.247/91, expressamente mencionada no documento assinado por ANTONIO SILVESTRIINI, para se habilitar ao seguro-desemprego, o pescador deveria apresentar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, atestado da colônia de pescadores, comprovando: a) o exercício da profissão na forma do art. 1º da referida lei; b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso; c) que sua renda não é superior a determinado patamar. Assim, indiscutível que o réu sabia a finalidade do documento (que consta inclusive do cabeçalho - fs. 52 e 55), bem como que atestava, embora soubesse ser a informação inverídica ou assumisse o risco de produzir o dano ao Erário, que o suposto pescador, no caso DONIVAL SALVADOR, teria como principal atividade a pesca, no último ano. Presente, portanto, o dolo de cometer o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que, mediante a inserção de informações inverídicas nos atestados endereçados ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos períodos de 2001/2002 e 2002/2003, o acusado ANTONIO SILVESTRIINI tentou, no primeiro caso, e obteve vantagem indevida, no segundo período, para o corré DONIVAL SALVADOR, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se de meio fraudulento. Por seu turno, e sendo dispensável que o coautor realize o verbo núcleo do tipo, está demonstrado, igualmente, que havia uma distribuição de tarefas, tendo a corré SANDRA REGINA o domínio do fato, à medida que sua conduta - de fornecer o atestado ideologicamente falso, no período de defesa 2003/2004 - era imprescindível para a execução do crime. Não se exige que seja demonstrado que, como chefe da colônia de pescadores, ela tenha iniciado o corré a requerer o seguro-desemprego. Deste modo, as testemunhas de defesa João Santos Silva, Severino Orestes da Silva, Antonio Maldonado Custódio, Expedito Moreira da Silva, Maria Dolores de Oliveira Andrade e Ezilda Aparecida Rocha Menezes não lograram demonstrar que a acusada SANDRA REGINA

não é coautora do crime, à medida que afirmaram, tão somente, que a conheciam, mas nada sabiam acerca dos fatos descritos na denúncia. Tampouco, para a configuração do crime, exige-se que SANDRA REGINA tenha auferido vantagem para si própria, visto que o tipo previsto no art. 171, do Código Penal, prevê alternativamente o objetivo de obter vantagem econômica para outrem. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.287/91, expressamente mencionada no documento assinado por SANDRA REGINA, para se habilitar ao seguro desemprego, o pescador deveria apresentar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, atestado da colônia de pescadores, comprovando: a) o exercício da profissão na forma do art. 1º da referida lei; b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralização anterior e aquela em curso; c) que sua renda não é superior a determinado patamar. Assim, indiscutível que a ré sabia a finalidade do documento (que consta inclusive do cabeçalho - fls. 46), bem como que atestava, embora soubesse ser uma informação inverídica ou assumisse o risco de produzir o dano ao Erário, no caso DONIVAL SALVADOR, teria como principal atividade a pesca, no último ano. Presente, portanto, o dolo de cometer o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que, mediante a inserção de informações inverídicas em atestado endereçado ao Ministério do Trabalho e Emprego, no período de defesa de 2003/2004, a acusada SANDRA REGINA obteve vantagem indevida, para o corréu DONIVAL SALVADOR, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se de meio fraudulento. Quanto à acusada MARIA IVETE, contudo, pelas mesmas razões já declinadas quanto ao crime meio de falsidade ideológica, tem-se que, após o encerramento da instrução processual, não se logrou concluir, com segurança, que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para os crimes de estelionato praticados pelos demais corréus. Ainda que, segundo a testemunha Felippe Ferreira Leite, a acusada tenha adotado procedimento irregular, ao deixar os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que fossem lá preenchidos, tal conduta, por si só, não caracteriza qualquer ilícito penal, desde que a corré analisasse a regularidade formal dos requerimentos e da documentação, como se extrai do conjunto probatório coligido aos autos. Não há qualquer indicativo de que a acusada soubesse que DONIVAL SALVADOR não era pescador profissional, sendo que, por outro lado, o atestado da colônia de pescadores era o documento legalmente previsto para aferir tal condição. Frise-se, nesse ponto, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) Da continuidade delitiva. Observa-se que o benefício pleiteado por DONIVAL SALVADOR foi deferido e pago, nos períodos de defesa 2002/2003 e 2003/2004, num total de 4 (quatro) parcelas em cada um, o que caracteriza o crime consumado por 8 vezes. Por outro lado, DONIVAL requereu, mas não logrou obter o seguro-desemprego, por circunstâncias alheias à sua vontade, já que o benefício foi bloqueado, razão pela qual ocorreu nas penas do crime na forma tentada. Assim, é de se reconhecer, para DONIVAL SALVADOR a continuidade delitiva por 03 (três) vezes, correspondentes aos anos em que o acusado apresentou a documentação, sabidamente falsa, para iludir a União Federal, obtendo, ou tentando obter vantagem indevida, porquanto o agente se aproveitou das mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução. No entanto, quanto aos recebimentos mensais anuais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial quanto ao estelionato previdenciário, que pode ser aplicado analogicamente, de que o recebimento do benefício, pelo segurado, configura crime permanente, de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente configura crime único e não continuidade delitiva. Transcreva-se, a propósito, entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO SUPORTADO PELO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) Deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento sufragado pela jurisprudência quando do cometimento de estelionato previdenciário, segundo o qual o recebimento de benefício, por parte do segurado, configura crime permanente de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente encontra-se no conjunto da perpetração de crime único a afastar ilações de reconhecimento da figura do crime continuado. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a questão em sede de fraude no recebimento de seguro-desemprego, restando a aplicação da figura do crime continuado quando o recebimento do expediente se dá de forma parcelada. (...) (Ap. 00083187320114036108, DESTEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.) Para o corréu ANTÔNIO SILVESTRINI, havendo nos autos elementos de ter concorrido para a infração penal consumada por uma vez (atestado de fls. 52), e tentado por uma vez (atestado de fls. 55), sendo, nesse caso, crime instantâneo de efeitos permanentes, é de se reconhecer a continuidade delitiva por 02 (duas) vezes. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática do fato delituoso, os acusados DONIVAL SALVADOR e ANTÔNIO SILVESTRINI devem ser condenados pela prática do crime de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Já a acusada SANDRA REGINA deve ser condenada pela prática de um único crime de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR: (i) o réu DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, 3º (duas vezes), e 171, 3º c.c. art. 14, inciso II (uma vez), ambos do Código Penal; (ii) o réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 171, 3º e 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; (iii) a ré SANDRA REGINA SILVA como incurso nas penas do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO a ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ da imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, 3º, ambos do CP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. 3.1. DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias, com o uso de documento ideologicamente falso, revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, à medida que o recebimento de montante equivalente a 8 salários-mínimos implica prejuízo significativo ao Erário, se considerado que recebido por apenas um agente. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, por 3 (três) vezes, é de se aplicar a causa de aumento em, sobre a pena mais grave, no caso, do crime consumado (como acima apontado), razão pela qual a pena em definitivo em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica o réu DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 salários mínimos à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direito ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. 3.2. ANTÔNIO SILVESTRINI Em relação às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerando como juízo de reprovabilidade que recaí sobre o réu, afigura-se intensa, haja vista que o réu, enquanto chefe da colônia de pescadores, por mais de 10 (dez) anos, com se colhe de seu próprio interrogatório, deveria bem representá-los e defender seus interesses, e não se valer do cargo para perpetrar, reiteradamente, condutas criminosas. O réu é possuidor de maus antecedentes, pois ostenta condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores (processo nº 0000922-41.2004.403.6124 e processo 0000921-56.2004.403.6124 - certidão de fls. 119 do apenso) aos que lhe são imputados no presente processo (atestados de 02/2002 e 12/2002 - fls. 55 e 52). Ademais, no tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, à medida que o réu ostenta outras quatro condenações com trânsito em julgado, por fatos semelhantes aos presentes (fls. 119 do apenso). Acerca de sua conduta social, não há aspectos nos autos que a desabonem. Os motivos do delito revelam-se neutros, não havendo provas nos autos contundentes a respeito. As circunstâncias, com inserção de informação falsa em documento imprescindível para o recebimento do seguro desemprego na época do defeso (falsidade ideológica), revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime, no caso concreto, não redundaram em maior reprovabilidade. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, nem tampouco circunstâncias atenuantes, vez que, em seu interrogatório, tentou furtar-se à culpa afirmando que não era responsável pelo preenchimento dos formulários. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 304 (trezentos e quatro) dias-multa. Reconhecida a continuidade delitiva, por 2 (três) vezes, é de se aplicar a causa de aumento em 1/5, sobre a pena mais grave, no caso, do crime consumado (como acima apontado), razão pela qual a pena em definitivo em 5 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica o réu ANTÔNIO SILVESTRINI definitivamente condenado à pena de 5 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, o que determino com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, tendo em vista as quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o disposto em seu inciso III, o que revela ser tal reprimenda insuficiente no presente caso. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ, entre outros, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Condeno os acusados DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS e SANDRA REGINA SILVA ao pagamento das custas nos termos do artigo 804 do CPP. Isento o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não sendo interposto recurso pelo Ministério Público Federal no tocante aos corréus DONIVAL SALVADOR e SANDRA REGINA, tomem-se os autos imediatamente conclusos para a análise da prescrição. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Espeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fls. 398 e 453); Dr. Hermes Marques Natalin, OAB/SP 173.021 e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; 5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA PROTADADA EM 25/04/2018:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299 (três vezes) e 171, 3º (primeiro e segundo benefícios de seguro-desemprego) e 171, 3º, c.c. art. 14, II (terceiro benefício de seguro-desemprego), todos do CP; ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299 (duas vezes) e 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II (primeiro benefício de seguro-desemprego), e artigo 171, 3º (segundo benefício de seguro-desemprego) c.c. artigo 29, todos do CP; SANDRA REGINA SILVA, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas dos artigos 299 e 171, 3º (terceiro benefício de seguro-desemprego) c.c. artigo 29, todos do CP; e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas dos artigos 299 (duas vezes) e 171, 3º c.c. art. 14, inciso II (primeiro benefício de seguro-desemprego) e 171, 3º (terceiro benefício de seguro-desemprego) c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o réu ANTÔNIO SILVESTRINI foi condenado à pena de 5 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa; o réu DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS foi condenado a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 160 (cento e sessenta) dias-multa; a ré SANDRA REGINA SILVA foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa; e a ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ foi absolvida da imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, 3º, ambos do CP. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 688/688-v., pugnano pela extinção dos acusados DONIVAL e SANDRA REGINA, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 671/685 que o réu DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS foi condenado a pena de 3 (três) anos e 4

(quatro) meses de reclusão, e 160 (cento e sessenta) dias-multa, e a ré SANDRA REGINA SILVA foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 08 anos para cada réu, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, com redação original sem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro); Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (05/02/2007 - fl. 132) e a data da prolação da sentença (13/03/2018 - fls. 685-v.), decorreram mais de 08 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS, RG N.º 10.276.042, e SANDRA REGINA SILVA, RG nº 15.885.951, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, incisos IV e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, e artigo 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual dos condenados, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe em relação aos réus DONIVAL e SANDRA, expedindo-se o necessário, atentando-se às determinações contidas na sentença prolatada às folhas 671/685. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 29/11/2018:

I. Fls. 696: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. II. Anoto que na interposição do recurso o referido réu manifestou o desejo de arazoar na instância superior. III. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. IV. Fl. 697/698: Anote-se o Procurador constituído pelo réu ANTONIO no sistema processual, e DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 02 (dois) dias. IV. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 690/692, remetendo-se os autos ao SUDP para os fins de se anotar a extinção da punibilidade em relação aos corréus DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS e SANDRA REGINA SILVA. V. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE CARLOS CALADO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Devair dos Santos, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MICHAEL ANDERSON SILVA(DF044867 - RAFAEL MAURICIO CORREA) X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF028965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA)

Apresentem as defesas dos réus MICHAEL ANDERSON SILVA e LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trfb.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000138-85.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATALIA CAROLINE DA SILVEIRA ARGENTAO

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf5.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000307-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GIZELE RUIZ RODRIGUES ABRANTES

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-19.2015.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de Embargos Declaratórios deferiu o pedido para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela embargada (fls. 215/216). Noto, ainda, que em data anterior, este juízo já havia acolhido os embargos de declaração opostos pela embargante determinando a suspensão destes embargos e, por conseguinte, da execução fiscal (fls. 209/210), havendo, destarte, harmonia entre as decisões.

Fls. 212-213: requer a embargada (Fazenda Nacional) o julgamento parcial do mérito, para a solução de questões não abrangidas pela controvérsia afetada ao rito dos recursos repetitivos.

Vejo, contudo, que a parte autora ainda não foi instada a se manifestar nos autos acerca do seu interesse ou não no prosseguimento dos embargos.

Assim, dê-se vista dos autos à embargante para, em 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse no julgamento do mérito dos embargos, haja vista o parcelamento da dívida em cobrança.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-10.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-20.2015.403.6125 ()) - ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistêmica (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida parcialmente (fls. 61 da execução em apenso). Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que a embargante é beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da penhora de fls. 58/61.

A documentação requerida à fl. 04 (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pelo embargado (INMETRO), porquanto a parte autora além de ser pobre na acepção jurídica do termo, foi intimada por edital.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-92.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-86.2017.403.6125 ()) - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa embargante, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP109660 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: A.W.S. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ANTONIO CARLOS ZANUTO e SHIGUERU IKEGAMI

I- F. 281-284: diante da nota de devolução de f. 286, determino o aditamento da Carta de Arrematação expedida às f. 246-247 para que fique constando:

a) o valor individual de cada imóvel arrematado;

b) a qualificação do executado e seu cônjuge, constante nas matrículas;

c) a descrição dos imóveis de acordo com as matrículas n. 21.149, 24.580 e 21.150, ambas do CRI de Ourinhos-SP, já retificadas (f. 290-292, 293-295 e 296-298) e

d) a benfitoria existente no imóvel de matrícula n. 21.150 do CRI de Ourinhos-SP e constante no laudo de reavaliação de f. 205 e no auto de arrematação de f. 228-230, já averbada.

II- Após, cumpridas as determinações, determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 279/280 (art. 40, da LEF).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERO IKEGAMI(SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: A.W.S. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ANTONIO CARLOS ZANUTO e SHIGUERU IKEGAMI

I- F. 269-271: diante da nota de devolução de fl. 273, determino o aditamento da Carta de Arrematação expedida às fls. 214-215 para que fique constando:

a) a qualificação do executado e seu cônjuge, constante na matrícula e

b) a descrição dos imóveis de acordo com a matrícula n. 24.580, do CRI de Ourinhos-SP, já retificada (fls. 280-282).

II- Após, tornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE E OUTRO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 444), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001856-83.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROLBR NETWORKS LTDA X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP206115 - RODRIGO STOPA)

EXEQUENTE: ANATEL

EXECUTADA: FAROLBR NETWORKS LTDA. e AIRTON TADEU DE SOUZA

I- F. 249: expeça-se mandado para a tentativa de reforço da penhora, a recair sobre o veículo de placas CRB1238, no endereço indicado pelo exequente: RUA PROF. SILAS RIBEIRO MORAES, 15, CJ

RESIDENCIAL PE. MURANT, OURINHOS-SP.

II- Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000445-34.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

F. 237: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 174 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 227-232).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001505-42.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MECANICA SÃO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP

F. 115: determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001352-72.2013.403.6125.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001535-43.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos juntados às fls. 194-226 destes autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001082-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ALEXANDRE PIMENTEL

F. 299: diante da manifestação da exequente, reconhecendo o direito creditório do executado, intime-se o devedor acerca da possibilidade de restituição dos valores recolhidos a maior, por meio de pedido administrativo ao órgão da Receita Federal.

Determino o imediato desbloqueio do veículo penhorado à f. 225, por meio do Sistema RENAJUD.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001176-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SAO JUDAS TADEU X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA. e MARCOS JORGE SALOMÃO

F. 376-380: pleiteiam os terceiros interessados o levantamento da penhora que recaiu sobre 50% dos imóveis matriculados sob n. 18.783, 27.010 e 18.824, todos do CRI de Ourinhos, alegando terem arrematado os imóveis em sua totalidade. Juntam aos autos os documentos de f. 382-385.

Providenciem os terceiros interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do auto e carta de arrematação, uma vez que a arrematação somente será considerada perfeita, acabada e irretirável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, à luz do artigo 903 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000173-35.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Devidamente instada a se manifestar nos autos, a exequente nada requereu.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um), porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.

F. 306-308: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos veículos mencionados às f. 266-267 e a devida emissão das certidões de registro dos veículos, devendo a executada comprovar nos autos.

Fundo o prazo sem manifestação, determino a imediata reinserção da restrição de transferência dos veículos de f. 266-267, por meio do Sistema RENAJUD.

Determino o desapensamento destes autos da ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0001695-97.2015.403.6125, uma vez que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Após, cumpridas as determinações, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000704-24.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP

EXECUTADA: MARIA ANTONIA DA PALMA

F. 97-98: o ofício requisitório para pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP 279.320, foi expedido à f. 95.

Assim, deverá a causídica aguardar o devido pagamento.

Tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001112-15.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA E OUTROS

Requerem os executados à f. 210 a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 1.958 do CRI de Piraju-SP, alegando, em síntese, que o referido bem, denominado Fazenda Água Preta, foi vendido ao Sr. Afonso Fernandes Suniga. Junta aos autos os documentos de f. 211-243.

Instada a se manifestar, a executada, às f. 250-258, discorda do pedido de cancelamento da penhora, entretanto, a fim de evitar prejuízos a terceiros, solicita a juntada aos autos da escritura pública que comprove a transferência do imóvel matriculado sob n. 1.958 (Fazenda São Luiz).

Primeiramente, regularizem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Insta consignar, que é vedado postular direito alheio em nome próprio, fora dos casos autorizados pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC), de forma que não poderiam os executados pleitearem em juízo em nome de terceiro.

Diante do exposto, mantenho, por ora, a penhora do imóvel matriculado sob n. 1.958 do CRI de Piraju-SP. Entretanto, diante da manifestação da Fazenda Nacional, e a fim de evitar prejuízo a terceiros, concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos a escritura pública que comprove a transferência do imóvel matriculado sob n. 1.958 do CRI de Piraju-SP e denominado Fazenda São Luiz (conforme consta no laudo de constatação e reavaliação de f. 205 e cópia da matrícula de f. 211-213) ao Sr. Afonso Fernandes Suniga.

Decorrido o prazo sem manifestação, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão dos bens penhorados, realizando-se a constatação, reavaliação e intimação.

Sem prejuízo do quanto determinado, diante da nota de exigência de f. 247, providencie a Secretaria o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 6.719 do CRI de Piraju-SP.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-14.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ADRIANO ROMAO 32012264832 X JOSE ADRIANO ROMAO(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADO: JOSE ADRIANO ROMÃO, CNPJ n. 14.020.169/0001-18, e CPF n. 320.122.648-32

I- A manifestação, por negativa geral do curador especial (fs. 75-76) não abalou a presunção de legalidade que milita em favor da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual, mantendo o curso normal do feito, notadamente, porque não houve oferecimento dos embargos à execução.

II- Assim, converto em pagamento definitivo em favor do INMETRO os valores penhorados às fs. 38, 40 e 42, observando-se a guia apresentada pelo credor à f. 82.

III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

IV- Após a comprovação, dê-se vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001769-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS, CNPJ n. 49.891.773/0001-02

Tendo em vista que foi iniciado o cumprimento de sentença por meio do Processo Judicial Eletrônico (f. 120), cumprindo o artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da Terceira Região, providencie a exequente, Dra. Ana Carolina Carneiro Ferreira, a digitalização dos documentos de f. 111-123 para que sejam juntados e apreciados nos autos do Cumprimento de Sentença n. 5000672-26.2018.403.6125.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRE SÁVIO GOMES DE MATTOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a concessão de tutela de evidência; o cancelamento do débito fiscal, alegando que o lançamento foi realizado erroneamente por terceiro; a declaração de prescrição dos débitos relativos aos anos de 2010 e 2011 e, por fim, requer seja determinada audiência de conciliação para apresentação do pedido de parcelamento (f. 119-134). Juntou documentos (f. 135-161). Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela improcedência dos pedidos (f. 165-166). É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isso, conheço da presente exceção somente em relação à prescrição. Quanto às demais matérias questionadas pelo excipiente, principalmente no tocante à declaração de que os lançamentos foram realizados erroneamente por terceiro e que os valores pagos referentes à pensão alimentícia deveriam ter sido deduzidos integralmente do montante a pagar do imposto, entendendo que a matéria depende da análise de provas para a formação do juízo e, nessa questão, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. De igual forma, a Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de José Maria Teixeira Ruiz e Antonio Augusto Fraga, na qual ambos foram condenados em primeira instância pelo crime de apropriação indébita (f. 135-161), sendo a discussão sobre a fraude ou outra irregularidade matéria própria para embargos, onde poderá produzir prova do alegado. Da prescrição A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...) No entanto, o Código de Processo Civil estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo tal marco à data da propositura da ação (art. 240, 1º e art. 802, parágrafo único), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redunda em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional. Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à última redação do 1º, do art. 219, do diploma processual civil de 1973, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010. No presente caso, os débitos atacados se referem ao período de apuração de 2010 e 2011 (f. 132, item 4). No caso sub judice, o crédito foi constituído através de auto de infração, cuja a notificação do contribuinte ocorreu em 11/06/2012, conforme depreende-se da análise da CDA (f. 17). Da análise dos autos, observo que se trata de Execução Fiscal proposta perante a Subseção Judiciária de Jacareizinho-PR, na data de 18/11/2014 (f. 04) e redistribuída a este juízo federal em 15/02/2016 (f. 02). O despacho de citação foi ordenado ainda pelo juízo originário em 06/02/2015 (f. 36). Portanto, entre a ocorrência dos fatos geradores questionados pelo excipiente (2010 e 2011) e o protocolo da execução fiscal, ocorrido em 18/11/2014 (f. 04), não houve a prescrição dos créditos tributários. Decisão. Posto isso, admito em parte a exceção de pré-executividade e, na parte admitida, rejeito-a por não ter operado a prescrição. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita porquanto não há nos autos Declaração de Hipossuficiência. Eventual pedido de parcelamento do débito executado deverá ser pleiteado diretamente pelo executado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda, quanto ao período de apuração compreendido entre 2004 e 2009, verifico que não houve manifestação da excepta. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste especificamente se em tal período houve alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000043-25.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADA: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.

F. 63-64: diante da manifestação do exequente e da nota de devolução de f. 59, determino a retificação do arresto de f. 22, já convertido em penhora à f. 32, para que a constrição recaia sobre a parte ideal de 0,59702548, que equivale ao percentual de 31,5642166936%.

Espeça-se o necessário, devendo o Oficial de Justiça proceder à retificação da penhora, registro, avaliação e intimações de praxe.

Após, cumpra-se o despacho de f. 57, devendo a Secretaria pautar datas para a realização de leilão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000577-52.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976 - PEDRO VINHA E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Diga a exequente, em 15 (quinze) dias, se o possível acordo noticiado à fl. 179 foi ou não concretizado.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000605-20.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI - ME(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADA: MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI-ME

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (f. 95-99), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Em seguida, nos termos do art.

3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000849-46.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA(SP119794 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA) X PEDRO SIDNEI FERREIRA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de f. 124-133.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000985-43.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001229-69.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP170697 - ROGERIO GARCIA DUARTE E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Usina São Luiz S.A., alegando a ocorrência de erro material na sentença de fl. 70, no que tange à indicação do executado como sendo Alexandre Pimentel, terceiro alheio a esta demanda.

É o relatório, fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso em exame, conheço dos embargos declaratórios por terem sido opostos tempestivamente.

Na hipótese vertente, os embargos de declaração devem ser, em parte, acolhidos, pois, de fato, houve indicação errônea da parte executada, constando Alexandre Pimentel, quando, na verdade, deveria constar a Usina São Luiz S.A.

Destarte, procedo à correção da sentença embargada para retificar o primeiro parágrafo, fazendo constar o seguinte:

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de USINA SÃO LUIZ S A, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Demais disso, verifica-se que não houve omissão com relação ao pedido para declarar insubsistente a penhora recaída sobre o bem dado em garantia, pois, tal determinação constou expressamente na sentença embargada: Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Assim, por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000044-59.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDIMIR CORONADO ANTUNES

Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 670-721.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000379-78.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes (28/02/2022), anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000647-35.2017.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X USINA PAU DALHO - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: ANP
EXECUTADA: USINA PAU DALHO-MASSA FALIDA
Dê-se vista à exequente da petição e documentos de f. 53-56 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000985-09.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Decisão fl. 119:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por USINA PAU DALHO S/A, alegando a ocorrência de contradição entre o texto da decisão de fls. 108/115 e o que fora disponibilizado no Diário Eletrônico.

É o relatório, fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que se trata de equívoco na disponibilização do texto da decisão no Diário Eletrônico, inexistindo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

Desse modo, deve-se proceder a nova publicação com o texto correto da decisão proferida.

DECISUM

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

Publique-se novamente a decisão lançada às fls. 108/115.

Intimem-se.

Decisão fls. 108/115:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por USINA PAU DALHO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição da CDA 80.6.16.025210-16 e o afastamento da cobrança de juros de mora e multa moratória, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a excipiente que a Lei de Falências modificou significativamente a recuperação dos créditos fiscais, incluindo-se, outrossim, as multas fiscais na classe dos créditos subquirografários (fls. 74-91).

Houve manifestação da excepta (fl. 94-102), que sustentou serem os créditos executados da competência do ano de 2013/2014, ou seja, são, em sua maioria, posteriores ao termo legal da falência da executada.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida

Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, entendo que as matérias alegadas enquadram-se no campo restrito da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, preceitua o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. 1. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (ERE SP 20080213705, ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ...DTPB.)

Portanto, considerando que as alegações se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, passo a conhecer do incidente.

I - Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso II, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: "PA 2,15 Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...)

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à redação do 1º, do art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Destes modos, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

Passo à análise da C.D.A. 80.6.16.052510-16 (f. 60-62)

No caso sub judice, o crédito inscrito em dívida ativa diz respeito à Contribuição Social incidente sobre o lucro real cujo crédito foi constituído mediante entrega de Declaração.

Instada a ser manifestar, a Fazenda Nacional, às f. 94-103, não alegou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em relação à CDA questionada. Limitou-se a apresentar a planilha de f. 102-103 onde contam vários parcelamentos e o número do CNPJ da executada, sem, entretanto, fazer menção a períodos ou ao número do procedimento administrativo ou ao número da CDA.

Diante do exposto, à falta da data da entrega da referida Declaração, tomo como termo inicial para contagem do lapso prescricional a data do vencimento do débito, que ocorreu em 31/03/2005.

Considerando como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 04/08/2017, constato que houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal e, por conseguinte, reconheço a prescrição do crédito.

II - Do regime de falência aplicável

A Certidão anexa a esta decisão dá conta de que a excipiente teve sua falência decretada por sentença proferida no dia 16.02.2016. Assim, a constituição da sociedade empresária como falida ocorreu após a vigência da Lei nº 11.101/05.

De outro vértice, observe-se que a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança da CDA de n. 80.2.16.095337-26, concernente à competência de 01/2013 a 12/2014. Com relação à Certidão n.

80.6.16.052510-16 foi reconhecida a prescrição quinquenal.

III - Dos acréscimos ao crédito executado

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

O Egrégio TRF da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão:

(...) A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1128902, PROCESSO: 0025770-39.2006.4.03.9999, DATA DO JULGAMENTO: 26/01/2011, FONTE: -DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 196, RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.

Contudo, a decretação da falência altera o quadro até aqui exposto, repercutindo na sistemática do pagamento de juros e multa, conforme passo a expor.

a - Da multa moratória

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 7.661/45, havia consolidado o entendimento de que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192), bem como A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565).

Entretanto, o advento da Lei nº 11.101/05, que revogou aquele diploma legislativo regulador das falências, passou a admitir a cobrança de créditos oriundos de penalidades administrativas, conforme prevê o inciso VII, do art. 83:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Isso porque, se de um lado, o referido inciso III, do parágrafo único, do art. 23, previa que não poderiam ser exigidas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, a nova Lei de Falências não reproduziu dispositivo semelhante. Ao contrário, incluiu, para fins de classificação dos créditos na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, sendo expressa quanto à inclusão das multas tributárias.

Destarte, as multas moratórias podem ser cobradas, desde que observada a ordem instituída pelo art. 83, da Lei nº 11.101/05, que prevê que tal quantitativo será pago, após a satisfação dos créditos quirografários.

Em síntese, é de ver-se que as penas pecuniárias, conquanto exigíveis, não se colocam em paridade aos créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações principais, no que toca à ordem de pagamento do art. 83, da Lei nº 11.101/05, restando imperioso, sob pena de caracterizar excesso de execução em decorrência da violação da sequência legalmente instituída, a discriminação dos valores do principal e da multa pecuniária perante o juízo falimentar.

Nesse sentido, há entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifo nosso)

Ademais, no mesmo sentido, já decidiu a Décima Primeira Turma do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDCI no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelelo provido. Sentença reformada, em parte. (REO 00307128020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

b - Dos juros moratórios

Conforme art. 124, da Lei nº 11.101/05, o pagamento dos juros moratórios vencidos após decretação de falência está condicionado à suficiência de ativos para pagamento dos credores subordinados: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifos nossos) Assim, a nova Lei de Falências, ao delimitar a data de decretação de falência como marco temporal, a partir do qual o pagamento dos juros condiciona-se à satisfação dos credores subordinados, admitiu, consoante interpretação a contrario sensu, a cobrança plena, em paridade com o valor da dívida principal, dos juros moratórios anteriores à data do decreto.

Portanto, tem-se que o pagamento dos juros de mora dar-se-á sem restrições até a data da quebra, e, posteriormente, depende da suficiência dos créditos arrecadados.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APÓS A QUEBRA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO, PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. 2. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. A parte agravante não se insurgiu no recurso de apelação em relação a cobrança de multa, configurando inovação em seu pedido. 4. Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo a quo; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo. 5. Verificando que o pedido de exclusão da multa após a quebra é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, esta parte do recurso não foi conhecida. 6. Agravo legal improvido. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso significa dizer que os juros moratórios, posteriores à quebra, não só não possuem os privilégios do crédito tributário principal como serão preteridos a quaisquer outros habilitados. Assim, faz-se necessário destacar os juros vencidos posteriormente à falência, à medida que sua cobrança ficará condicionada à suficiência do ativo.

Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito tributário principal e os juros anteriores à decretação da quebra serão satisfeitos de acordo com sua preferência. Os acessórios que subsistem aguardarão para última e eventual satisfação.

IV- Gratuidade judiciária

O STJ definiu que o benefício de gratuidade judiciária somente poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a excipiente demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a excipiente restringiu-se a juntar declaração firmada pelo administrador judicial de que não teria condições de arcar as custas processuais, não sendo suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta admito a exceção e, no mérito, acolho para reconhecer a prescrição quinquenal do crédito inscrito sob n. 80.6.16.052510-16 e declarar que a multa moratória da execução fiscal caracteriza crédito do inciso VII, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como para estabelecer que os juros vencidos após o decreto de quebra só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos.

Em face do princípio da causalidade, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da CDA 80.6.16.052510-16 (benefício econômico auferido), nos termos dos 2º e 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Indefiro, neste momento, o pedido de gratuidade da justiça.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Massa Falida ao polo passivo da presente execução.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-22.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUAN PASSOS DE SOUZA(SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: LUAN PASSOS DE SOUZA

ENDEREÇO: AV. SÃO CAETANO, 184, CENTRO, FARTURA-SP, CEP: 19970-000

Diante da renúncia do defensor dativo Dr. Felipe de Araujo Tonolli, OAB/SP n. 402.345, e considerando que a nomeação foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a), proceda a secretaria ao imediato pagamento do referido defensor dativo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a), por carta, acerca dos termos da presente decisão, para que fique ciente de que está, neste processo, desassistido de advogado, devendo constituir um de sua confiança ou, cumprindo os requisitos legais, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão poderá servir de CARTA DE INTIMAÇÃO.

Outrossim, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, ao Dr. Felipe de Araujo Tonolli, OAB/SP nº 402.345, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cumpra-se e remeta-se ao arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 06.12.2018, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 19.09.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10079

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-56.2013.403.6127 - ISABEL BIZON(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Isabel Bizon em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-02.2013.403.6127 - ELSLAINE MOREIRA FERREIRA BATISTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Elslaine Moreira Ferreira Batista em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-93.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO ARAUJO DA COSTA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por José Aparecido Araújo da Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-63.2013.403.6127 - VALDECIR DE LIMA CRISTOVAO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Valdecir de Lima Cristovão em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-91.2013.403.6127 - SILMARA DE PAULA(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta por Silmara de Paula em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-61.2013.403.6127 - JULIO CESAR LOPES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta por Júlio César Lopes em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-38.2013.403.6127 - JORGE DONIZETTI PANTOJA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Jorge Donizetti Pantoja em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-08.2013.403.6127 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por João Carlos de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas

ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-75.2013.403.6127 - ANTONIO JARDIEL RODRIGUES BARBOSA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Antônio Jardiel Rodrigues Barbosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-45.2013.403.6127 - RENAN AUGUSTO TADEU(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Renan Augusto Tadeu em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-56.2013.403.6127 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação proposta por José Luiz de Almeida Pinto em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-79.2013.403.6127 - ANTONIA PRATES LEONEL X NEIDE RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO X VALDIR APARECIDO BATISTA X BENEDITO ROBERTO SOUSA X CLOVIS OSVALDO MARTINELLI X MARCIO JOSE CABRAL X JESUS CABRAL X JOSUE ANTONIO CUETI PAINA X LUIS ANTONIO MESQUITA X DIRCEU ANTONIO FERREIRA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Antônia Prates Leonel e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-87.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por José Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido e sobreveio réplica. Decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-22.2013.403.6127 - ANA MENDES DA CONSOLACAO(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Ana Mendes da Consolção em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Foi deferida a gratuidade. A Caixa contestou o pedido. Decido. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-53.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA X APARECIDO NATAL CORREA X BENEDITO LAZARO DE PAIVA X JOSE BALTAZAR ROSA X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X JONATAS DE CASSIA PINHEIRO X OSMAR MIGUEL FERREIRA X RODRIGO DE OLIVEIRA DE FREITAS X TARLINGTON FACONI(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por João Batista da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-72.2014.403.6127 - MARCIA MARIA MERIGE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Márcia Maria Merige em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-63.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Antônio José de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-85.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Maria das Dores Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de José Mendes de Lima, falecido em 20.12.2013. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O réu apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de narrativa fática. No mérito, sustenta a

ausência da qualidade de dependente (fls. 45/52). Sobreveio réplica (fls. 97/99). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 121/124 e 171) e apresentados os documentos requisitados pelo réu (fls. 147/154, 155 e 156/162). As partes apresentaram alegações finais (autor à fl. 133/135 e 165; réu às fls. 167/168). Relatado, fundamentado e decidido. Deixo de acolher a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que é possível da petição inicial qual a pretensão posta em juízo: concessão de pensão por morte mediante o reconhecimento da condição de companheira da autora. Passo ao exame do mérito. São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O pedido administrativo, formulado pela autora em 15.01.2014, foi indeferido pela falta de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 10). O deslinde do feito, portanto, depende da comprovação de sua condição de companheira. Nesse sentido, acostou aos autos certidão de óbito de José Mendes (fl. 04); proposta de empréstimo financeiro ao falecido (fl. 27); notas fiscais emitidas em nome do falecido (fls. 28/29); conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 30); cadastro de loja de colchões (fl. 32); correspondência (fl. 36). Insta consignar que o documento de fl. 31 não pode ser considerado, pois faz menção a pessoa estranha ao feito (José Marcolino de Lima). No mais, a prova material não comprova que a autora era companheira de José Mendes de Lima quando de seu óbito, ocorrido em 20.12.2013 (fl. 11). De fato, consta que o endereço residencial da autora é Rua Alagoas nº 111, ao passo que o endereço do falecido José Mendes era, ao tempo do óbito, rua Alagoas nº 273, conforme se observa da guia de internação hospitalar que precedeu seu óbito (fl. 148). Aliás, consta que desde 2006 o falecido possuía residência nesse logradouro (fls. 28/29). Os documentos de fls. 32 e 36 indicam como endereço do de cujus, a rua Alagoas nº 111 e, portanto, idêntico ao da autora. Porém, se referem a cadastros efetuados em período muito anterior ao óbito, respectivamente, em 14.07.1986 e 25/26.05.2011 (vide documentos de fls. 156/162). Como se não bastasse, o documento apresentado pela CPFL (fl. 155) revela que as instalações referentes ao imóvel sito na Rua Alagoas nº 111 estão, desde 11.09.2010, cadastradas em nome da autora, ao passo que aquelas referentes ao imóvel localizado no nº 273 da mesma rua estão cadastradas em nome do falecido José Mendes desde 11.08.2010. Além da discrepância de endereços, a prova material revela que a autora não foi a responsável pela internação hospitalar do falecido, realizada às 05:40 horas do dia do falecimento (fl. 148), nem a declarante das informações constantes da certidão de óbito, o que foi feito por duas filhas do de cujus, a qual, inclusive, informou que o mesmo era viúvo e desconhecia se ele havia sido casado civilmente (fl. 11). Não é crível que esse longo relacionamento (dez anos de duração) não possua outros documentos hábeis a demonstrar a existência de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre ela e o falecido. A prova testemunhal, por outro lado, apresentou precisão matemática ao informar que o relacionamento entre a autora e o de cujus durou 10 anos. Não obstante, desconhecia o nome verdadeiro de José Mendes (conheciam-no pela alcunha de Mandi) e a causa da morte do mesmo. Portanto, desprovida de credibilidade. A análise do conjunto probatório não revela a existência de união estável entre o de cujus e a autora, razão pela qual o benefício de pensão por morte não lhe é devido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-47.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-88.2014.403.6127) - RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE (SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por RODRIGO JOSÉ CALORE ME e RODRIGO JOSÉ CALORE em face de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal e na qual objetiva receber R\$ 103.739,14 (cento e três mil, setecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) dado o inadimplemento de uma cédula de crédito bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO. Os embargantes alegam a nulidade da execução por falta de justo título executivo, ante sua incerteza e iliquidez. Defendem a existência de relação de consumo, com necessidade de anulação das cláusulas contratuais abusivas. Juntam documentos de fls. 20/52. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65), bem como recebidos os embargos, sem atribuição do efeito suspensivo. A CEF apresenta impugnação aos embargos às fls. 67/76 defendendo a validade do título executivo e de todas as cláusulas contratuais. As partes não protestam pela produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Da inépcia da inicial. Defendem os embargantes a inépcia da inicial, ante a iliquidez do título (ausência de demonstração de débito). O contrato de empréstimo descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ. 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CON-TRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve ser aplicado o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como sucedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível a ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução. Isso posto, julgo procedente pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução. Condeno a embargante a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à cau-sa. Custas pela embargante. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0002952-88.2014.403.6127.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002233-31.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-36.2016.403.6127) - CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO AGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de embargos opostos por CLÍNICA AVESANI LTDA, CAARMEM SILVIA LOPES YASBECK AVESANI, MARCO AURÉLIO AVESANI JUNIOR em face execução movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de dívida no valor de R\$ 201.994,50 (duzentos e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos). Defende a nulidade do título executivo ante a iliquidez do título juntado, que não indica valores mensais a serem amortizados. Por fim, defende a existência de excesso pela indevida incidência da comissão de permanência. Junta documentos de fls. 10/58. Os embargos foram recebidos, mas sem a suspensão da execução (fl. 66). A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 68/76). Nenhuma das partes se manifestou acerca da produção de provas (fl. 79). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS Inicialmente, afasto qualquer alegação de necessidade de indeferimento liminar dos presentes embargos, ante a verificação de que a parte embargante não trouxe com sua inicial a memória dos cálculos com os valores que julga corretos, não obedecendo, assim, ao quanto disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC. Na época em que interpostos os embargos, estavam em vigor os termos do parágrafo 5º, do artigo 739A do CPC, que dizia: Parágrafo 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, referida norma impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo embargante para o ingresso da ação de embargos, como a apresentação de memória de cálculos dos valores que entende corretos, se alegado excesso de execução. Todavia, a presente ação tem por fundamento a alegação de nulidade do título extrajudicial, seja pela falta de contratos anteriores, seja pela sua iliquidez. Acerca de excesso de execução, alega apenas a incidência da cláusula de permanência. Não vislumbro, pois, a hipótese de rejeição liminar dos embargos, quando muito, se o caso, a desconsideação da alegação de excesso de execução. Não bastasse, o acesso ao Judiciário encontra-se insculpido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos do CPC. Ademais, para arrematar, embora inaplicável ao caso em exame, o fato é que a exigência imposta pela 5ª revogado parágrafo 5º do artigo 739 A do CPC, muitas vezes somente são atrevidos no decorrer da ação de revisão, com a realização de perícia contábil. Mantenho, pois, o recebimento dos embargos. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Defende o embargante que o título extrajudicial que em-basa o executivo é nulo de pleno direito, uma vez que se trata de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, apresentado sem a juntada dos contratos originais. Já está assente no direito pátrio que o contrato de confissão e renegociação de dívida se reveste da natureza de título executivo extrajudicial. A ausência dos contratos que lhe anteriores não implica necessariamente a nulidade da execução. Se o embargante pretende discutir cláusulas constantes dos contratos anteriores para, assim, rever o valor executado, basta apresentar pedido nesse sentido que será aberta oportunidade de apresentação dos mesmos. O que se tem entendido é que a mera renegociação da dívida não impede que os contratos originários dessa mesma dívida sejam discutidos. Entretanto, a execução do contrato de renegociação não requer a apresentação dos contratos anteriores para sua validade, pois ele mesmo se apresenta como título executivo extrajudicial. Cite-se, como exemplo, a seguinte ementa: Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível. Outrossim, consoante entendimento consubstanciado pelo STJ, mediante a edição da Súmula nº 286, é possível a revisão de contratos que deram origem à confissão de dívida. Todavia, diante da ausência de pedido expresso, é impossível a revisão das cláusulas contratuais, ainda que fundamentada no art. 51 da CDC. (TJ-RS - Apelação Civil AC 70049621568 RS (TJ-RS)) No caso dos autos, o embargante apenas alega a nulidade do título ante a ausência dos contratos bancários anteriores, mas não requer a apresentação desses mesmos contratos. Afasto, assim, a alegação de nulidade do título. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA ILIQUIDEZ DO TÍTULO Defende o embargante, ainda, a iliquidez do título, argumentando que não há identificação das parcelas a serem amortizadas mensalmente, tampouco há clareza nos cálculos apresentados na execução. Como já visto, o contrato de empréstimo descrito na inicial da ação de execução, destinado a renegociar contratos de empréstimo a pessoa física anteriores, tem a forma de título executivo e, a despeito dos argumentos do embargante, não carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título. Ausente um desses atributos, a via executiva não seria o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. Entretanto, no caso em tela, o contrato de confissão e renegociação da dívida vem acompanhado do competente demonstrativo de evolução contratual, donde se infere todos os elementos necessários para identificação dos valores cobrados. E dentre eles está o valor da parcela inicial, taxa de juros e demais encargos decorrentes do inadimplemento. Sobre o tema, cite-se a seguinte ementa: EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DíVIDA - IRREGULARIDADE - FALTA DE ASSINATURA - SUPRIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO - DÉBITO CLARO E DEMONSTRADO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ILIQUIDEZ INOCORRENTE. - Em que pese a assinatura do advogado ser re-quisito da existência do recurso, trata-se de irregularidade sanável. Assim, restando reparada, a tempo e modo, não há motivo para o não conhecimento do apelo. - Tendo o douto julgador alicerçado, motivadamente, o seu convencimento na prova documental acostada aos autos, desnecessária e inútil a produção de qualquer outra prova. - Não ocorre a iliquidez, capaz de retirar a força executiva do título, se o débito se encontra amparado em contrato de renegociação de dívida, cujo valor está claro e demonstrado, estando perfeitamente delimitadas as características essenciais inseridas no art. 586 do CPC. TJ/MG - 20000045515840001 - publicado em 19/02/2005) Não há que se falar em iliquidez da dívida. DO MÉRITO Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identico nulidade no contrato ora em execução, que teve a anulação da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, em-bora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a con-tratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema fi-nanceiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo

192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 21 de agosto de 2013, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos. As partes não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-84.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

ID 11130487: comprovado o recolhimento das custas, cumpra a Secretaria o despacho retro, deprecando-se o ato.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-05.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA - ME

DESPACHO

Sem prejuízo do mandado de penhora expedido (ID 12491187), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001977-39.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 50.403,49 (cinquenta mil, quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-56.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARLINE ARGILA AFARELLI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 48.782,39 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Espeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002049-26.2018.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TONIETI DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 37.883,43 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Espeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10071

EXECUCAO DA PENA

0001162-98.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA)

Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e caso não haja informações sobre o cumprimento da pena, intime-se a condenada, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes das reprimendas já vencidas. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.00528-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francisco das Chagas Soares da Silva e Afonso Francisco de Araújo pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, e também na modalidade tentada (artigo 14, II do Código Penal). Narra a denúncia (fls. 303/307) e seu aditamento (fls. 482/492) que os acusados acoplavam dispositivos com plaquetas plásticas pretas e fitas adesivas, dupla face, na boca dos caixas eletrônicos, bloqueando a saída do dinheiro. Os cor-rentistas, imaginando tratar-se de defeito no equipamento ou outro problema, retiravam-se do local sem pegar o numerário sacado e os acusados, à espreita, se apoderavam dos valores, caracterizando o furto. Efetivos saques, mediante esta fraude, ocorreram em diversas instituições financeiras, notadamente na Caixa Econômica Federal, Banco Real, Banco Bradesco e Banco Mercantil de Mogi Mirim e de Mogi Guaçu no período de setembro de 2002 a julho de 2003, além da tentativa de outros saques. A denúncia foi recebida em 15.10.2010 (fls. 308/310) e seu aditamento em 19.09.2012 (fl. 505 e decisão saneadora de fls. 545/546). Citados (Afonso - fl. 375 verso [523] e Francisco - fl. 497 verso [539 verso]), os réus apresentaram defesas preliminares (Afonso - fls. 380/384 [513/518] e Francisco - fls. 498/500 [580/582]). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 395/398 e 594) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 595). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 663, 786, 807 e 861), únicas arroladas nos autos, e os réus interro-gados (fl. 893). As partes não requereram diligências (fl. 892) e apresentaram suas alegações finais (fls. 895/904, 923/928 e 937/944). Consta, ainda, que originalmente apenas Francisco das Chagas foi denunciado (autos n. 0001659-69.2003.403.6127). Aquela ação foi regularmente processada, constando a citação do réu (fl. 302 verso), seus interrogatórios (fls. 303 e 492), defesa prévia e oitiva de testemunhas de acusação (fls. 333/334, 407 e 442/443). Todavia, considerando que os fatos lá narrados também já eram objeto de persecução na presente ação penal, o Ministério Público Federal requereu o apensamento dos feitos, para posterior aditamento e prosseguimento apenas nesta ação penal n. 0001432-11.2005.403.6127, o que foi deferido (fls. 533/536 dos autos n. 0001659-69.2003.403.6127). Também consta que no aditamento houve inclusão do réu Pedro dos Santos Lira, mas, não encontrado, foi citado por edital (fls. 564 e 569) e sobreveio o desmembramento dos processos (fls. 573/575 e 576). Relatado, fundamente e decido. Compete à Justiça Federal processar e julgar o presente feito, nos moldes da Súmula 122 do STJ. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Consta que os réus furtaram dinheiro de diversas instituições financeiras (Caixa Econômica Federal, Banco Real, Banco Bradesco e Mercantil), no período de setembro de 2002 a julho de 2003, mediante a instalação de dispositivo, por eles fabricado, na boca dos caixas eletrônicos, que, em última análise, prendia o dinheiro sacado pelo correntista que, pensando ser algum defeito da máquina, acabava desistindo e indo embora, momento em que os réus, à espreita, se apoderam do numerário. Por tais fatos, foram denunciados pela prática das condutas tipificadas no art. 155, parágrafo 4º, incisos II e IV (furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes), c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Tanto materialidade como autorias delitivas resta-ram comprovadas. Os Laudos Periciais (fls. 88/90 e 115/116) concluíram que o material apreendido (peças plásticas, fitas adesivas e chave de fenda) foram efetivamente instalados nos caixas eletrônicos e eram aptos, conforme a destreza dos usuários, a obstruir a saída do dinheiro sacado pelo correntista, mas permitia a retirada pelos criminosos. As autorias também estão comprovadas. O acusado Francisco das Chagas confessou, em Juízo, a prática da conduta delituosa. Disse que, no dia dos fatos, morava em Mogi Guaçu e colocou um adesivo no caixa eletrônico no local por onde saem as cédulas. Uma das vítimas teve o dinheiro bloqueado e quando ele, o acusado, foi retirar o dinheiro um policial a paisana o prendeu (fls. 303/304 dos autos 0001659-69.2003.403.6127). Embora depois tenha negado (fls. 492 e 893), os depoimentos tanto do réu Afonso como das testemunhas, conjugados à apreensão de apetrechos encontrados na casa de Afonso (fl. 05), permitem concluir pela efetiva prática dos crimes pelos dois réus. Dois Policiais Militares foram ouvidos como teste-munhas de acusação e confirmaram os fatos como descritos na denúncia. Sérgio Rodrigues Simões, disse que, por ocasião dos fatos, e ciente de diversos furtos em caixas eletrônicos, estava de patrulhamento no centro da cidade quando surpreendeu o réu (Francisco Chagas) no interior do banco e com ele foi encontrado, no bolso, um rolo de fita adesiva (fl. 333 dos autos 0001659-69.2003.403.6127). Edson Diniz Lima esclareceu que estava de folga e foi sacar dinheiro num caixa eletrônico, quando viu o réu (Francisco) com uma chave de fenda forçando a saída de um caixa. O réu foi detido e na Delegacia confessou o delito. Com ele foram encontradas a chave de fenda e fita adesiva (fl. 407 dos autos 0001659-69.2003.403.6127). Acerca do réu Afonso, consta que em sua casa foram encontrados cartões magnéticos de diversos bancos, tarjetas plásticas, fitas adesivas. Detido, confirmou a prática delitu-osa, descrevendo em detalhes como eram confeccionados os dispositivos, como eram usados e indicando os comparsas, dentre eles o réu Francisco das Chagas (fls. 14/15). Lino Cesar da Costa, vigia do Supermercado Big Bom, local onde havia instalado um caixa eletrônico do Bradesco, reconheceu o réu Afonso como sendo a pessoa que son-dava o caixa quando descoberto o dispositivo lá acoplado (fl. 13). Antonio Francisco Gomes da Cruz, vigia da Caixa Econômica Federal, também reconheceu Afonso e Francisco Chagas como sendo as pessoas que estavam do lado de fora da agência quando descobertos os dispositivos instalados nos caixas eletrônicos (fl. 101). Os réus nada produziram de provas da inocência. Sequer testemunhas arrolaram e não trouxeram um único dado acerca de ocupação lícita à época do fato ou mesmo posterior, apenas deram explicações em total desarmonia aos fatos a eles imputados. A esse respeito, a defesa técnica de Afonso imputa o crime ao corréu Francisco (item 17 de fl. 927). Disso decorre, pois, que não estão sendo utilizados dados isolados para se definir as autorias delituosas. Os réus não conseguiram explicar convincentemente o que faziam nas agências bancárias ou arredores e muito menos trouxeram dados concretos que demonstrassem a utilização normal do serviço bancário. A esse respeito, sequer a prova de corren-tista foi feita. O elemento subjetivo do tipo, o dolo, está configurado na vontade livre e consciente de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Os réus foram surpreendidos (Afonso em sua casa, onde encontrados os apetrechos e Francisco por policial à paisana dentro de agência bancária da CEF, em poder de ferramenta - chave de fenda, quando tentava romper um caixa eletrônico, a fim de retirar equipamento antes instalado em que coladas duas cédulas de R\$ 10,00 - fls. 09, 13 e 303 dos autos 0001659-69.2003.403.6127). Norteando-se pelos fatos denunciados, a maior cul-pabilidade dos réus reside no modus operandi e na gravidade do delito. Trata-se de crime audacioso, cometido à luz do dia, com a utilização de sofisticado ardlil fraudulento, tendo por ví-timas empresa pública e instituições financeiras privadas e, reflexamente, diversos cidadãos. Quanto à qualificadora do furto mediante fraude (art. 155 4º, inciso II do Código Penal), restou claramente caracterizada. A fraude foi constatada pelos laudos periciais (fls. 88/90 e 115/116), como já analisado quando do exame da materialidade, revelando que os dispositivos, confeccionados artesanalmente pelos réus mediante utilização de placas metá-li-cas, com fitas adesivas do tipo dupla face, quando acoplados no compartimento de saída, permitia a retenção de cédulas de di-nheiro em caixas eletrônicos de autoatendimento. A qualificadora relativa ao concurso de agentes também restou demonstrada, pois no concurso delinqüencial não é necessário que todos os partícipes consumem atos típicos de execução para se ter alguém corresponsabilizado, basta que tenha colaborado, auxiliado ou instigado, prestigiando ou encorajando a atuação dos executores diretos. No caso, todavia, conforme a palavra do réu Afonso, dos representantes das instituições financeiras e das testemunhas, os réus, ambos, agiam com unidade de desígnios, inclusive com terceira pessoa (Pedro dos Santos Lira, também processado, mas com desmembramento do feito), não restando dúvidas de que os crimes realmente foram praticados em concurso pelos dois agentes, ora réus. Houve continuidade delitiva, eis que os réus, mediante mais de uma ação, praticaram diversos crimes idênticos (consumados e tentados) e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se a pena do crime mais grave (furto consumado), aumentada pela continuidade delitiva. Em conclusão, comprovadas materialidades e autorias delitivas, bem como o dolo e auentes excludentes de qualquer espécie, condeno os réus pela prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4, inciso II e IV, por três vezes (consumado), na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como delito previsto no artigo 155, parágrafo 4, inciso II e IV, c/c artigo

14, inciso II (tentativa), por seis vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo à individualização e à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Réu Francisco Chagas Soares da Silva. Na primeira fase, não há informação de sentença penal condenatória (fls. 910/911), de maneira que não há maus antecedentes. A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos, as consequências são comuns ao tipo. As circunstâncias são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias agra-vantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, não há causa de diminuição, mas houve continuidade delitiva e, observando-se que foram nove os delitos praticados, aumento a pena fixada em 2/3, passando, em definitivo, para 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa. Fixo cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, tendo em vista a ausência de elementos sobre a situação econômico-financeira do réu. Estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Réu Afonso Francisco de Araújo. Na primeira fase, não há informação de sentença penal condenatória (fls. 908/909), de maneira que não há maus antecedentes. A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos, as consequências são comuns ao tipo. As circunstâncias são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias agra-vantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, não há causa de diminuição, mas houve continuidade delitiva e, observando-se que foram nove os delitos praticados, aumento a pena fixada em 2/3, passando, em definitivo, para 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa. Fixo cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, tendo em vista a ausência de elementos sobre a situação econômico-financeira do réu. Estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Reparação de danos. Por fim, rejeito o requerimento de fixação de um valor mínimo para reparação dos danos, feito em alegações fi-nais pelo Ministério Público Federal (fl. 604 verso). Com efeito, ausente pedido quando da oferta da denúncia ou de seu aditamento, aplicando-se, pois, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14 e STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14). Isso posto, julgo procedente a ação penal, inclusive a de n. 0001659-69.2003.403.6127, e, pela prática do crime de furto qualificado, tanto consumado como tentado, previsto no artigo 155, 4º, II e VI do Código Penal, condeno: I- Francisco das Chagas Soares da Silva a cumprir 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagar 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). II- Afonso Francisco de Araújo a cumprir 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagar 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001659-69.2003.403.6127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARIEL CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Considerando que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido do aproveitamento da prova das provas produzidas na Ação Penal nº 0001812-71.2013.8.26.0568, defiro a prova emprestada.

Concedo o prazo requerido pelo réu para que apresente nos autos as peças necessárias da ação acima mencionada.

Com relação a oitiva da pessoa de Izilda Gomes da Silva como testemunha do Juízo, defiro-a, uma vez que pertinente para a elucidação dos fatos objeto desta ação penal.

Determino que as partes apresentem a qualificação completa, inclusive com endereço, para que se proceda a oitiva da testemunha do Juízo.

Ademais, aguarde-se a chegada da mídia da oitiva da testemunha de acusação José Maria Lopes da Cunha realizada nos autos da carta precatória nº 0002823-21.2018.8.26.0129 junto à 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002761-43.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ALEXIS PETER ALVES SABINO(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Alexis Peter Alves Sabino pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Consta da denúncia, que se refere exclusivamente aos cigarros de origem paraguaia, que no dia 03.09.2014, em razão de denúncia anônima, policiais militares compareceram à residência do acusado, uma chácara em São João da Boa Vista-SP, e constaram vasta quantidade de cigarros do Paraguai (15.060 maços), mantidos em depósito e desacompanhados da documentação legal de importação (fls. 150/151). A denúncia foi recebida em 25.05.2018 (fl. 159). Citado (fl. 169 verso), a defesa apresentou resposta escrita (fls. 173/186). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 189/191) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 199). Foi ouvida uma testemunha comum às partes e inter-rogado o réu (fl. 223). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 221) e apresentaram alegações finais (fls. 225/227 e 230/234). Relatado, fundamento e decidido. Ao réu é atribuída a conduta de manter em depósito 15.060 maços de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, fato previsto como crime no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/27), bem como pela relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária indicando que não era permitida no Brasil, à época do fato (03.09.2014), a comercialização das marcas de cigarros apreendidos. Sobre autoria, o acusado admitiu em Juízo o fato que originou a presente ação penal. Disse ele que era o dono da mercadoria; que recebia de uma pessoa de Campinas e revendia em São João da Boa Vista; que sabia da origem paraguaia e da comercialização proibida (fl. 223). O Policial Militar, testemunha comum às partes, prestou depoimento em que se denota lisura no procedimento policial. Sem coação, foi esclarecida a razão da diligência (operação decorrente de denúncia anônima), culminando, depois de franqueada a entrada, na apreensão da mercadoria, exatamente como descrito na denúncia. No mais, improcede a tese defensiva veiculada em alegações finais: erro de tipo. O desconhecimento da lei não legitima uma ação de-lituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal) e a importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com intuito comercial, como no caso, configura o crime de contrabando. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Por fim, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, manter em depósito, receber ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição, pois não cabe a atenuante de confissão em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (03.09.2014), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Alexis Peter Alves Sabino a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (03.09.2014), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Considerando a absolvição dos réus, oficiem-se aos órgãos de praxe.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Rodrigo Lopes de Faria e Alan Lainones Dumpe, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com relação à testemunha de defesa Lúcia Helena de Oliveira, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa/SP para sua oitiva.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Proceda-se à restituição da fiança prestada à fl. 36 ao condenado Tiago Henrique Silva.

Oficie-se ao PAB da CEF para que transfira o valor para a conta indicada às fls. 423/424.

Feito, retomem-se os autos ao arquivo.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-38.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WAGNER CESAR DA SILVA LINO(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Cesar da Silva Lino pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Narra a denúncia que, em 27.09.2014, Policiais Mi-litares, em decorrência de denúncia anônima, abordaram o acusa-do e com ele, no interior de seu veículo e de sua residência, encontraram diversos pacotes de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, além de uma caderneta de anotação, dinheiro em espécie e folhas de cheques (fls. 121/122). A denúncia foi recebida em 11.09.2017 (fl. 123). Citado (fl. 170), o réu apresentou defesa escrita (fls. 171/172), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 181) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 182). Foram ouvidas duas testemunhas, com as partes (fl. 225), e o réu interrogado (fl. 2496). As partes não requereram diligências (fl. 248) e apresentaram alegações finais (fls. 251/255 e 258/261). Relatado, fundamento e decido. Com o réu foram encontrados 1030 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Materialidade e autoria restaram comprovadas. A mercadoria apreendida em poder do acusado (1030 maços de cigarros) é de origem paraguaia (laudo pericial - fls. 54/60), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sobre autoria, tanto em sede inquisitorial (fl. 43) como em Juízo (fl. 249) o acusado confirmou que os cigarros apreendidos em seu poder eram de fato de sua propriedade. Esclareceu que comprou a mercadoria em Campinas-SP e revendia em bares de São Jose do Rio Pardo-SP. Sabia que os cigarros eram do Paraguai, mas não sabia que era crime vendê-los. O réu é pessoa esclarecida, se qualifica como ven-dedor, de modo que, sobre suas teses defensivas (erro de proibição e insignificância), o desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal) e a importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com designio comercial, como no caso, configura o crime de contrabando e impede a aplicação do princípio da insignificância. Basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. A esse respeito, o intuito de comercializar demonstra o dolo. Por fim, não há falar em prova ilícita e muito me-nos em ofensa ao princípio do juiz natural. A ação policial apurou a prática de conduta criminosa e desencadeou a presente ação penal, processada e julgada no Juízo Competente, com estrita observância dos princípios constitucionais inerentes. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, embora tecnicamente não se possa falar em reincidência (segunda fase da aplicação da pena), o réu ostenta sim maus antecedentes. Já foi condenado por crime de tráfico e respondeu a outras ações penais (fls. 132/136), revelando, pois, conduta social e personalidade voltadas ao crime. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade acima de seu mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva, pois na segunda fase não verifico atenuantes porque a almejada confissão é incompatível com o teor das teses defensivas, e nem agravantes e, na terceira fase, não há causa de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I, II e III e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do fato (27.09.2014), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Wagner Cesar da Silva Lino a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data do fato (27.09.2014), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Considerando o despacho retro, designo o dia 12 de março de 2019, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Michel Nicolas Petrides, Francimar Ferreira Gomes, Luiz Carlos Pinto Rica, Fernando Reis e Marcelo Eduardo Neiva, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Designo também o dia 12 de março de 2019, às 16:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Ruben Asser Bradbury Novaes, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADELMO ANDRE DA SILVA(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 313) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Considerando a condenação do réu ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que proceda ao desconto do valor da fiança prestada à fl. 45. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-59.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ILDA EVARISTO DA SILVA

Fl.720: Defiro o requerido pelo MPF. Deverá a acusada apresentar, por seu procurador, atestado médico trimestral, informando acerca da permanência de sua dificuldade de locomoção, sob pena de revogação do benefício e regular prosseguimento do feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA LUCIA RUEDA CRUDI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a inquirição das testemunhas de defesa: ANA PAULA FELIPE SANTIAGO; FÁBOLA RIBEIRO E JOSÉ ROBERTO CALDERÃO, todas da referida Comarca e constadas na fl. 418 dos autos. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-57.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-85.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSELITO PAES CAVALCANTI(SP344911 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Joselito Paes Cavalcanti pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Narra a denúncia que, em 23.09.2016, Policiais Ci-vis, em fiscalização a estabelecimentos comerciais da cidade, encontraram na Merceria Nova Europa, de propriedade do acusado, 298 maços de cigarros de origem paraguaia

destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação (fls. 50/53). A denúncia foi recebida em 25.05.2018 (fl. 63). Citado (fl. 76), o réu apresentou defesa escrita (fls. 78/91), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 95) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 96). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, únicas arroladas nos autos, e o réu interrogado (fl. 116). As partes não requereram diligências (fl. 113) e apresentaram alegações finais (fls. 118/122 e 125/134). Relatado, fundamento e decidido. Com o réu foram encontrados 298 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Materialidade e autoria restaram comprovadas. A mercadoria apreendida em poder do acusado (298 maços de cigarros) é de origem paraguaia (laudo pericial - fls. 08/11), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 54/60). Sobre autoria, tanto em sede inquisitorial (fl. 31) como em Juízo (fl. 116) o acusado esclareceu que os cigarros vieram com a compra do estabelecimento comercial, uma mercearia junto à casa, adquirida no final de 2015. Contudo, independentemente de como os cigarros estavam na posse do acusado, o fato é que parte deles estava exposta à venda na mercearia e parte ocultada no interior da residência do réu, como por ele próprio esclarecido em seu interrogatório. A esse respeito, indagado pelo Juízo, não soube explicar a razão de colocar debaixo da cama apenas os cigarros. O réu é pessoa esclarecida, se qualifica como comerciante, e se de fato não soubesse da ilicitude de sua conduta não teria guardado (os cigarros) em local tão inusitado (debaixo da cama). Também era de se esperar que outros produtos lícitos (vendidos na mercearia) estivessem guardados. Mas não, apenas os cigarros paraguaios estavam escondidos. Aliás, a despeito da total ausência de prova das alegações do réu, também não é crível que os cigarros apreendidos dos 23 de setembro de 2016 fossem aqueles adquiridos no final de 2015, quando da compra da mercearia. Não parece crível que em nove meses não tenha vendido o estoque do comércio. Especificamente sobre as teses defensivas (erro de proibição e insignificância), o desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal) e a importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com designio comercial, como no caso, configura o crime de contrabando e impede a aplicação do princípio da insignificância. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Por fim, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, pois nas segunda e terceira fases de aplicação da pena não verifico nem atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I, II e III e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (23.09.2016), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Josélio Paes Cavalcanti a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (23.09.2016), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-91.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X WILLIAN CAMARGO GIRELLI(SP366780 - ADRIANA VALIM NORA E SP347504 - FLAVIO ALVES DA ROSA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de William Camargo Girelli pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Narra a denúncia que, em 24.04.2017, Policiais Ci-vis encontraram em poder do acusado, em sua loja denominada Linda Muller, 462 maços de cigarros de origem paraguaia destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação (fls. 56/57). A denúncia foi recebida em 25.05.2018 (fl. 71). Citado (fl. 84), o réu apresentou defesa escrita (fls. 90/91), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 95) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 96). Foram ouvidas quatro testemunhas, comuns às partes, e o réu interrogado (fl. 116). As partes não requereram diligências (fl. 111) e apresentaram alegações finais (acusação em audiência - fl. 116 e defesa às fls. 123/127). Relatado, fundamento e decidido. Com o réu foram encontrados 462 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Materialidade e autoria restaram comprovadas. A mercadoria apreendida em poder do acusado (462 maços de cigarros) é de origem paraguaia (laudo pericial - fls. 12/18 e 30/36), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 64/70). Sobre autoria, tanto em sede inquisitorial (fl. 62) como em Juízo (fl. 116) o acusado esclareceu que os cigarros, encontrados em sua loja, eram de sua propriedade e destinados à venda. Disse que adquiriu de uma pessoa desconhecida, mas não sabia da proibição de vendê-los. O que se extrai é que o réu confirmou a propriedade e venda dos cigarros apreendidos. Cuida-se da segunda apreensão de cigarros paraguaios em poder do acusado (fl. 79), tomando indubitável que tinha absoluta ciência da proibição de introdução da referida mercadoria de origem estrangeira. Inadmissível, portanto, ao contrário do suscitado pela defesa, arguir o desconhecimento do réu, comerciante esta-belecido, acerca da procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e, consequentemente, da ilicitude da conduta executada, à qual aderiu de forma livre e consciente ao expor à venda tal mercadoria, no exercício de atividade comercial, não incidindo em qualquer erro. Basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Sobre as demais teses defensivas, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, tendo em vista a gravidade da conduta, considerando que o objeto do crime traz prejuízo à saúde do destinatário final, o consumidor que irá adquirir o cigarro em estabelecimento comercial. Além disso, no crime de contrabando, por se tratar de crime formal, não necessita da apuração do débito tributário para sua consumação, não havendo, portanto, que se falar em hipotética aplicação de normas, como a do art. 20 da Lei 10.522/2002, que determina a aplicação do princípio da insignificância quando o crédito tributário não ultrapassar o montante de R\$ 10 mil. Por fim, inaplicáveis as atenuantes da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), reclamadas em alegações finais (fl. 127). O réu não está sendo processado por tráfico de drogas e sim por contrabandar cigarros, crime definido no artigo 334-A do Código Penal. Sobre atenuante da minoridade, o réu contava com mais de 21 anos na data do fato. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, pois ausentes, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, I, II e III e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (24.04.2017), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno William Camargo Girelli a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato (23.05.2017), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-46.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LIGIA MARIA MAGALHAES GERVASIO JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 278/279, exceto para as comuns já ouvidas. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI BENEDITO DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pirassununga para a oitiva do restante das testemunhas de acusação. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-11.2018.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 66.745,39 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficar(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002057-03.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 61.887,62 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-62.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGO ZUCHERATO - ME, MARCIO RODRIGO ZUCHERATO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 62.408,88 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-60.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA DE CASSIA ALMEIDA PAN

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 36.959,71 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002225-05.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DIAS CEGANTINI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 37.247,22 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-64.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 41.712,92 (quarenta e um mil, setecentos e doze reais e noventa e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 93.029,03 (noventa e três mil, vinte e nove reais e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-48.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: L. C. GALVAO MONTAGEM - ME, LETICIA CRISTINE GALVAO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 38.922,50 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: EVANIR DA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

EVANIR DA CUNHA RAMOS ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício de auxílio acidente de trabalho, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 31.08.2012, que culminou com a amputação do dedo indicador da mão direita, reduzindo sua capacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A competência dos juízes federais é definida pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 109. Trata-se de competência absoluta.

Na espécie, trata-se de demanda de acidente de trabalho, expressamente excluída da competência da Justiça Federal por força do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição.

Nesse panorama, fálce a este Juízo competência para o processamento e julgamento do feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE MIRANDA JUNIOR
PROCURADOR: ABILIO LUIZ DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO LUIZ DE MIRANDA JUNIOR postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (30/11/1993).

Intimado a emendar a petição inicial (ID Num. 4665909 - Pág. 1), o autor recusou-se a fazê-lo (ID Num. 5306677 - Pág. 1/2).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante consignado na r. decisão retro, o autor deixou de comprovar o interesse processual na concessão do benefício por incapacidade desde 30/11/1993. Instado a regularizar tal vício, se negou a fazê-lo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 27 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENISE HARUMI FLEMING MULERO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016, TONY PEREIRA SAKAI - SP337001
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

DENISE HARUMI FLEMING MULERO ajuizou ação em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, UNIESP S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, para requerer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado que a primeira e segunda rés sejam compelidas a efetuar o pagamento das parcelas do financiamento estudantil (FIES) em nome da requerente, sob pena de multa diária, ou que a CEF se abstenha de lhe cobrar a dívida e de incluir os dados da autora nos cadastros de maus pagadores.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas duas primeiras demandadas nos termos do programa denominado "UNIESP paga!". Após o término da graduação, mesmo tendo cumprido suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela CEF inscrição da autora em cadastros de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC). **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.0928.185.0005015-72 em 24.03.2014 (id. Num. 12468788 - Pág. 1/11).

Consta dos autos, ainda, que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos na cláusula terceira do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 12469357 - Pág. 1/2).

De outra parte, os documentos id. Num. 12468788 - Pág. 12/16 e id 12469361 comprova que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros da fase de utilização nos termos da Lei n. 10.260.

Contudo, a correspondência id 12469359 recusou a assunção do débito na fase de amortização por descumprimento do item 3.2 do contrato ("*3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais*").

Os documentos id Num. 12469363 - Pág. 1/5 comprovam a realização de trabalho voluntário (contrapartida social), obrigação que também integrava o contrato firmado com a instituição de ensino. Também foram apresentados diversos certificados de cursos de extensão (id Num. 12469365 – pág. 1/8).

Contudo, o histórico escolar coligido aos autos (id Num. 12469362 – pág. 1/2) demonstra que a parte autora atingiu a média mínima exigida para aprovação em todas as disciplinas componentes do curso superior de licenciatura em Educação Física. Porém, os critérios de aferição do desempenho para viabilizar a concessão da benesse buscada não foram coligidos aos autos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARGARIDA SANTANA DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ELIAS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ELIANE NEVES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAQUELINE LIMA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CANDIDO AUGUSTO TURBIANI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-78.2018.4.03.6140
AUTOR: GEOVA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anote-se a concessão de gratuidade da justiça por força da antecipação de tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num 8537246: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 7824263.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material na decisão embargada, uma vez que houve o declínio da competência embasado em cálculos da Contadoria Judicial equivocados por excluírem créditos supostamente prescritos.

Argumenta que incorreu referida causa extintiva, devendo os cálculos abranger o período de 12.08.1996 em diante, a fixar a competência deste Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que padece do equívoco apontado.

De fato, consoante se depreende da inicial, em 1997, o autor ingressou com ação para obter a concessão de aposentadoria que somente foi implantada em 1/3/2016, razão pela qual a parte autora entende serem devidas as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada na ação primitiva.

Tendo o autor razoavelmente fixado os limites de sua pretensão, não se vislumbra razões para limitá-la. Ademais, o exame da prescrição revela-se prematuro neste momento processual.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para reconsiderar a r. decisão embargada e ordenar que seja dado seguimento ao feito perante este juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, retifique o valor dado à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico buscado, inclusive com aplicação dos índices de reajuste que entender cabíveis.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA IRENE ANGELO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX RONALDO PINHEIRO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora especifique as provas que pretende produzir, devendo em especial comprovar a disponibilização do valor em favor da parte ré.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001677-94.2016.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ APARECIDO DE CARVALHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 27.06.2012. Subsidiariamente, postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id Num. 2674531 a 2674557).

Alega que o benefício foi indeferido porque o INSS deixou de enquadrar como especial os interregnos trabalhados nas empresas Eluma S/A Indústria e Comércio, Forjafrio Indústria de Peças e Teran Metais Indústria.

Deferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3986020).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 4795230), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 5711693).

Veio aos autos a reprodução da contagem de tempo realizada pelo INSS (id Num.8299627 e 8299631).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Os feitos apontados na petição id Num. 4795903 versam sobre a concessão de benefício por incapacidade, razão pela qual não diviso a hipótese de coisa julgada ou litispendência.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O autor alega ter exercido atividade especial nos interregnos trabalhados nas empresas Eluma S/A Indústria e Comércio, Forjafrio Indústria de Peças e Teran Metais Indústria.

a) período de 17.02.1993 a 28.04.1994 - Eluma S/A Indústria e Comércio

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 2674555 – pág. 3/4.

Embora o documento examinado informe exposição à pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes do referido documento – "quantitativa" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não consta dos autos prova de que a norma em questão foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

b) período de 17.03.2004 a 20.06.2005 - Forjafrio Indústria de Peças

No tocante a este interregno, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 2674556 – pág. 1/2, que aponta exposição a nível sonoro de 88,0 dB, acima do limite de tolerância de 85,0 dB que vigia à época.

Entretanto, a técnica de aferição utilizada foi a de "dosimetria de ruído", que como já exposto acima, inobserva a legislação vigente.

Desta feita, também não há que se falar em especialidade em relação a este período.

c) período de 07.11.2006 a 02.07.2008 – Teran Metais Indústria e Comércio de Bicicletas Ltda

Para este período, foi apresentado o PPP id 2674556 – pág. 3, do qual consta exposição do trabalhador a ruído no patamar 84,0 dB, inferior ao limite de tolerância vigente, que é de 85,0 dB, razão pela qual não há especialidade a ser reconhecida.

Nesse panorama, não é o caso de enquadramento como especial de nenhum dos períodos apontados na exordial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não reconhecida a especialidade de quaisquer períodos trabalhados pela parte autora, por contar com menos de 25 anos de tempo, esta não tem direito ao benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação nesta data.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, a parte autora teve diversas interrupções de vínculo empregatício entre a DER e a data de prolação desta sentença, não tendo alcançado o tempo de contribuição necessário para aposentação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

JOSÉ NILMAR DE CARVALHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.281.522-0) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 25.10.2007, mediante o reconhecimento como tempo especial do interregno laborado de 11.12.1998 a 17.05.2007. Subsidiariamente, postulou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período especial e sua conversão em tempo comum. Juntou documentos (id Num. 3722032).

Deferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3841598).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 4186332), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 5347003).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela Contadoria judicial (id Num. 8308250 e 8308652).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Anote-se no Sistema Processual a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 3841598.

A alegação de decadência não merece acolhida, uma vez que a parte autora teve ciência do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.01.2008, conforme carta de concessão coligida aos autos pelo id Num. 3722032 – pág. 5/6.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como entre a data da concessão do benefício (22.01.2008) e a do ajuizamento da ação (02.12.2017) decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.

Passo a analisar a questão de fundo.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O autor alega ter exercido atividade especial do interregno de 06.08.1980 a 17.05.2007, sendo que o período de 06.08.1980 a 10.12.1998 já foi enquadrado pelo réu como tal.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 3722032 – pág. 23/26, emitido em 17.5.2007.

No período controverso de 11.12.1998 a 17.05.2007 a exposição ocorreu em nível superior aos limites de tolerância que vigoram à época da prestação de serviço, os registros ambientais são contemporâneos ao período analisado e foram realizados segundo metodologia adequada e consta informação sobre o responsável técnico para todo o período.

Nesse panorama, é o caso de **enquadramento como especial do período de 11.12.1998 a 17.05.2007.**

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de conversão para aposentadoria especial, comprovada a especialidade do período de 11.12.1998 a 17.05.2007 e considerando-se o período especial assim computado pelo INSS, por contar com mais de 25 anos de tempo, a parte autora tem direito ao benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91, conforme tabela a seguir:

Processo:	5001125-10.2017.403.6140									
Nome:	José Nilmar de Carvalho			Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS									

ID	3722032 - pág. 44	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		Período	admissão	saída	a	m	d	a	m		d
1	Jatú S.A. Construtora e Incorp		02/06/1977	17/10/1977	-	4	16	-	-	-	
2	Sociedade Tapajos de Mão		17/05/1978	13/11/1978	-	5	27	-	-	-	
3	Cerâmica São Caetano Ltda.		03/05/1979	12/05/1980	-	1	10	-	-	-	
4	Nakata S.A. Indústria e Com		18/06/1980	04/07/1980	-	-	17	-	-	-	
5	Volkswagen do Brasil	Esp	06/08/1980	10/12/1998	-	-	-	18	4	5	
6	Volkswagen do Brasil	Esp	11/12/1998	25/10/2007	-	-	-	8	10	15	
7					-	-	-	-	-	-	
8	NB 42/ 141.281.522-0				-	-	-	-	-	-	
9	DIB 25/10/2007				-	-	-	-	-	-	
Soma:					1	9	70	26	14	20	0
Correspondente ao número de dias:					700			9.800			
Tempo total :					1	11	10	27	2	20	
Conversão: 1,40					38	1	10	13.720,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	0	20				

Nesse panorama, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o Réu:

2.1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 11.12.1998 a 17.05.2007);

2.2) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB: 42/141.281.522-0) em aposentadoria especial.

2.3) ao pagamento dos valores em atraso a partir de 25.10.2007, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria em manutenção e **observada a prescrição quinquenal**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 18.4.2018 e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96).

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/141.281.522-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ NILMAR DE CARVALHO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.10.2007
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-

CPF: 012.161.798-08
NOME DAMÃE: Raimunda Maria de Carvalho
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Inocêncio Rodrigues,35, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - 11.12.1998 a 17.05.2007 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DONIZETE CARUSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

LEANDRO DONIZETE CARUSO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e o INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Juntou documentos.

A inicial foi distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 8728117 páginas 100/113, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação coligida sob o Id. Num. 87280133 - páginas 20/49, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, além de argumentar acerca da ocorrência de prescrição quinquenal, sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida, inclusive porque não participou do acordo coletivo firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a RFFSA.

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. 8728133 – páginas 50/74, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e no mérito, além da prescrição, argumenta que inexistente alegada sucessão trabalhista e que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CBTU.

Julgado parcialmente procedente o pedido (Id. Num. 8728133 – páginas 90/95), o v. acórdão proferido em 26.09.2017 (Id Num. 8728135 – páginas 166/184) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Distribuído o feito à 3ª Vara Cível do Foro de Mauá, oportunizou-se ao autor a manifestação sobre a manutenção da União e do INSS no polo passivo da demanda. Posteriormente, e sob o ID. Num. 8728135 – página 198, a parte autora requereu a manutenção das mencionadas partes na relação processual, o que ensejou a atração da competência para a Justiça Federal (ID. Num. 8728135 – página 200).

O feito foi distribuído para esta Vara Federal em 12.06.2018 (Id. Num. 8729412).

Dada ciência às partes da redistribuição do feito e oportunidade para formulação de requerimentos (decisão Id. Num. 9626984), manifestou-se o autor (Id. Num. 10566924) e a União (Id. Num. 10591188).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Anote-se no sistema processual o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária.

A inicial não é inepta, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir, em correlação lógica, o que é reforçado pelo fato de as rés terem contestado o mérito da causa.

A alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 03.09.2010 (Id. Num. 6698108, página 24), e a ação ajuizada aos 28.10.2010 na Justiça do Trabalho (Id. Num 6698108, página 04) no caso, não se consumou a alegada prescrição.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (Id. 6698108), a parte demandante foi admitida em 27.01.1981 pela RFFSA.

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de "Encarregado de Manutenção", na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO LINS ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDILMA LINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP175328.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a declaração do direito seu em creditar as exações de PIS e COFINS que lhe são devidas, bem como a condenação da ré ao ressarcimento ou compensação dos valores não creditados, a esse título, no lustro que antecede o ajuizamento da ação. Requereu a parte autora a concessão de tutela provisória de evidência, a fim de que se reconheça seu direito ao mencionado creditamento.

Em suma, afirma a parte autora estar obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, em razão de suas atividades encontrarem subsunção nas hipóteses de incidência de tais tributações.

Afirma que as mencionadas exações se beneficiam do critério da *não-cumulatividade* fiscal sobre os insumos utilizados na empresa, o que lhe permitiria o direito de crédito sobre os custos, despesas e serviços da demandante, haja vista estes elementos serem, também, considerados insumos. Fundamenta, para corroborar suas alegações, que os atos normativos expressos nas IN 247/2002, 358/2003 e 404/2004 são ilegais na medida em que restringem indevidamente o conceito de insumos, previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Juntou documentos (IDs. Num. 12721603 a 12721623).

É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp nº 1.221.170/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

A sistemática do critério de *não-cumulatividade* da contribuição ao PIS e da COFINS está regulamentado nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2002, respectivamente. Estes atos normativos primários indicam em quais situações poderá a pessoa jurídica realizar os atos de creditamento de tais exações.

O cotejo das disposições legais citadas autoriza a intelecção no sentido de que, para que um serviço seja considerado insumo, ele deve ser diretamente empregado na cadeia produtiva, vedada a interpretação extensiva para abranger todo e qualquer custo operacional. Ocorre que aferir a natureza dos serviços indicados nas planilhas de ID. Num 12721610 depende de prévia manifestação da parte contrária e eventualmente de dilação probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESUS CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JESUS CARLOS SOARES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (17.06.2016), condenando-a a averbar como especial os períodos de 03.07.1989 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 15.03.1999, de 01.07.1999 a 03.03.2005, de 01.06.2005 a 12.05.2006, de 25.02.2008 a 01.04.2008, de 02.04.2008 a 31.10.2012, de 01.11.2012 a 31.10.2013, de 01.11.2013 a 31.03.2016 e de 01.04.2016 a 17.06.2016.

Juntou documentos (id Num. 2337984 a 2338114).

Indeferida a gratuidade da justiça (decisão – id Num. 2485658), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (id Num. 3497813), e ao final provido (id Num. 11209928).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num 4656191).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5259403), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 6256646).

Remetido o feito à Contadoria Judicial, sobreveio a reprodução da contagem de tempo realizada pelo INSS (id Num. 8366195 e 8366452).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade conforme r. Decisão id Num. 11209928.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo entre 25.02.2008 e 01.04.2008.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 2338114 - Pág. 17), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu, embora não o tenha contabilizado como especial na contagem de tempo de contribuição elaborada no processo administrativo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do intervalo entre 25.02.2008 e 01.04.2008.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. A gravidade do caso a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CFRB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Inferre-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de 03.07.1989 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 15.03.1999, de 01.07.1999 a 03.03.2005, de 01.06.2005 a 12.05.2006, de 25.02.2008 a 01.04.2008, de 02.04.2008 a 31.10.2012, de 01.11.2012 a 31.10.2013, de 01.11.2013 a 31.03.2016 e de 01.04.2016 a 17.06.2016.

O período de 25.02.2008 a 01.04.2008 já foi considerado especial na esfera administrativa.

Passo ao exame da alegada especialidade dos períodos remanescentes.

a) períodos de 03.07.1989 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 15.03.1999

No tocante a estes períodos, trabalhados junto à empresa Tintas Coral Ltda, posteriormente absorvida pela empresa Akzo Nobel Ltda, em análise ao PPP id Num. 2338101 – pág. 7/10, observa-se que os registros ambientais passaram a ser realizados tão somente a partir de 27.05.1996.

Não havendo quaisquer informações ou outros elementos que comprovem a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, não restou comprovada a especialidade do interregno entre 03.07.1989 e 26.05.1996.

Já de 27.05.1996 em diante, depreende-se que o obreiro esteve exposto a níveis de pressão sonora de 90,0 dB, ou seja, acima do limite legal de tolerância vigente até 05.03.1997, e em nível não superior a este limite de 06.03.1997 em diante.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "NBR 10151 e 10152", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos de prova de que a norma em questão foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Em relação aos agentes químicos (tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas, alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos), o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Outrossim, há informação da eficácia do EPI, o que, por si só, afasta a especialidade pleiteada em relação à exposição do agente químico.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

b) período de 01.07.1999 a 03.03.2005

Já acerca deste período, o PPP id Num. 2338101 – págs. 11/12 e o LTCAT id Num. 2338101 – págs. 13/15 apontam a exposição a acetato de etila, acetato n-butila, acetona, etanol, elbenzeno, isoformona, xileno e tolueno. Entretanto, os documentos indicam a exposição às substâncias químicas neles indicadas em níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Ademais, há informação da eficácia do EPI, o que por si só afasta a alegada especialidade.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

c) período de 01.06.2005 a 12.05.2006

O PPP id Num. 2338101 – pág. 17/18 aponta a exposição a ruído no patamar de 91,2 dB, acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, bem como informa em suas observações a observância da NR-15 para aferição da pressão sonora, norma esta vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Além disso, o documento indica a contemporaneidade dos registros ambientais.

Destarte, é caso de enquadramento como especial do período de 01.06.2005 a 12.05.2006.

d) períodos de 02.04.2008 a 31.10.2012, de 01.11.2012 a 31.10.2013, de 01.01.2013 a 31.03.2016 e de 01.04.2016 a 17.06.2016

Todos os períodos em questão foram laborados junto à empresa Houghton do Brasil Ltda, que em atendimento à carta de exigência emitida pelo INSS, emitiu o PPP id Num. 2338114 – pág. 10/12, do qual consta que o trabalhador esteve exposto a ruído e agentes químicos durante todo o período laboral.

Em relação ao agente nocivo ruído, de 02.04.2008 a 31.03.2016 a exposição ocorreu em nível sonoro inferior ao limite de tolerância vigente, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2016 a 17.06.2016, a exposição aferida foi de 87,0 dB, ou seja, em nível superior ao limite de tolerância vigente, que era de 85,0 dB.

Consta ainda do PPP a observação da NHO-01 da Fundacentro na aferição dos níveis de pressão sonora e a indicação contemporânea do responsável pelos registros ambientais.

Destarte, é devido o enquadramento do período de 01.04.2016 a 17.06.2016 como especial, por exposição a ruído.

No tocante à exposição a agentes químicos, o PPP indica a exposição do Autor a diversas substâncias químicas, todavia boa parte delas não figura no rol do anexo 11 da NR15, e as que figuram têm indicação de exposição a níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância expressos na mencionada norma.

Além disso, há informação da eficácia do EPI, o que por si só afasta a alegada especialidade.

Assim, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

Nesse panorama, enquadrável apenas o período de 01.04.2016 a 17.06.2016.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou ter alcançado vinte e cinco anos de tempo especial, conforme contagem de tempo que segue:

Processo:	5000571-75.2017.403.6140								
Nome:	Jesus Carlos Soares				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
ID	2338114-pgs. 31/34		Tempo de Atividade						
Atividades profissionais			Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial	Carência	

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	Sarima Construtora Ltda.		11/08/1986	28/11/1986	3	18	-	-	-	-	
2	Tubos e Conexões Tigre Ltda.		06/01/1987	14/06/1989	2	5	9	-	-	-	
3	Tintas Coral Ltda.		03/07/1989	15/03/1999	9	8	13	-	-	-	
4	Inovação Consultoria em RH.		12/04/1999	30/06/1999	2	19	-	-	-	-	
5	Bandeirante Química Ltda.		01/07/1999	03/03/2005	5	8	3	-	-	-	
6	Katoen Natie do Brasil Ltda.		25/05/2005	25/05/2005	-	1	-	-	-	-	
7	Forjafrío Indústria de Peças Ltda.	Esp	01/06/2005	12/05/2006	-	-	-	-	11	12	
8	Mazzini Administração e Emp		15/05/2006	12/08/2006	2	28	-	-	-	-	
9	Recolhimento		01/10/2006	27/08/2007	-	10	27	-	-	-	
10	Industrial Mão de Obra Temp.	Esp	28/08/2007	23/02/2008	-	-	-	-	5	26	
11	Polimetri Indústria Metalúrgica	Esp	25/02/2008	01/04/2008	-	-	-	-	1	7	
12	Houghton Brasil Ltda.		02/04/2008	31/03/2016	7	11	30	-	-	-	
13	Houghton Brasil Ltda.	Esp	01/04/2016	17/06/2016	-	-	-	-	2	17	
14					-	-	-	-	-	-	
15	NB 175.954.900-0				-	-	-	-	-	-	
16	DER 17/06/2016				-	-	-	-	-	-	
	Soma:				23	49	148	0	19	62	0
	Correspondente ao número de dias:				9.898				632		
	Tempo total :				27	5	28	1	9	2	
	Conversão:	1,40			2	5	15	884,800000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	11	13				

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu apenas a averbar como tempo especial os períodos de **01.06.2005 a 12.05.2006** e de **01.04.2016 a 17.06.2016**.

Ante a sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELSO FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO FRANCO DE ALMEIDA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a implantar auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez previdenciária ou ainda auxílio acidente de qualquer natureza, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 02.03.2016.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de prorrogar o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (id Num. 2924052 a 2924323).

Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos, a antecipação de tutela indeferida e a perícia médica judicial foi antecipada (decisão id Num. 4281349).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4424746), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.

Sobreveio réplica (id Num. 4943017).

Produzida a prova pericial consoante laudo id Num. 9645831, o INSS manifestou-se pelo id Num. 10657149, e a parte autora manifestou-se pelo id Num. 11032409.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26.06.2018 (laudo – id Num. 9645831) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Conquanto demonstrado que o autor apresenta sinais de tratamento cirúrgico progressivo de fratura do fêmur direito fixado com osteosintese (placa e parafuso), com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que *“tal procedimento gerou uma incapacidade total e temporária para atividades de trabalho, contudo a reabilitação ocorre em média no máximo em torno de 180 dias a contar da data do acidente, ou seja, 23/08/2015.”* (id Num. 9645831 – Pág. 15/16), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

No tocante à especialidade médica do i.Perito em ortopedia, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida.

Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-77.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias:

- 1) manifeste-se acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas a fim de serem sanadas;
- 2) promova a execução invertida;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo assinalado para a Autarquia, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-40.2018.4.03.6140
AUTOR: FABIO MARCELO DE ABREU GENUINO
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.
Após, sem requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente a este Juízo.
Após, na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.**

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDER DE AGUIAR CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADERVAL CARREIRA MARTINS - SP265197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente a este Juízo.
Após, na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIR LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR LIMA PINHEIRO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (regra 85/95), bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.01.2017), condenando-a a averbar como especial os períodos de 03.02.1986 a 25.06.1986, de 01.01.2003 a 06.12.2010 e de 09.02.2012 a 27.03.2014.

Juntou documentos (id Num. 2879844 a 2880145).

Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num 3330572).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4111280), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica, em duplicidade (id Num. 4688911 e 4699733).

A parte autora manifestou-se acerca da necessidade de produção de provas pela petição id Num. 4699780.

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id Num. 8489096 e 8489098).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade conforme r. Decisão id Num. 3330572.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de **03.02.1986 a 25.06.1986, de 01.01.2003 a 06.12.2010 e de 09.02.2012 a 27.03.2014.**

a) período de 03.02.1986 a 25.06.1986

No tocante a este período, em análise ao PPP id Num. 2879940 – pág. 8/9, observa-se que os registros ambientais passaram a ser realizados tão somente a partir de 2004. Entretanto, há informação de preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho.

Depreende-se do referido documento que o obreiro esteve exposto a níveis de pressão sonora de 86 a 88 dB, ou seja, acima do limite legal de tolerância vigente, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "decibelímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência. Destarte, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

b) períodos de 01.01.2003 a 06.12.2010 e de 09.02.2012 a 27.03.2014

Já para estes períodos, o PPP id Num. 2879940 – págs. 12/15 aponta a exposição a ruído e a agentes químicos.

No tocante ao ruído, de plano observo que a exposição se deu em níveis inferiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação dos serviços, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição ao ruído.

Em relação aos agentes químicos, o documento mencionado indica que o obreiro tinha contato com diversas substâncias. No entanto, parte delas não figura no rol de agentes constantes dos anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR15 do MTE, ao passo que, para as demais, do PPP não se extrai a respectiva concentração ou ele indica níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Quanto à alegação tecida pela parte autora de que, embora a empregadora tenha atestado a eficácia do EPI, este teria sido na verdade ineficaz, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos controvertidos, correta a contagem de tempo elaborada pelo INSS e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 8489098), da qual se extrai que, na DER (12.01.2017), a parte autora não conta com tempo necessário para aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERCINEI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERCINEI PIRES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.02.1980 a 29.04.1981, de 01.11.1998 a 11.03.1991, de 29.04.1995 a 04.09.1998 e de 02.08.1999 a 16.03.2015; (I.3) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especial e converta em tempo comum, o período de 26.01.1994 a 28.04.1995; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais, com reconhecimento do tempo comum não averbado pelo INSS de 06.01.1984 a 31.03.1988. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (09.09.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 2999452 a 2999478).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3839907).

Citado, o INSS deixou de contestar o feito, apresentando manifestação (id Num. 4912145), em que pugna pela não aplicação dos efeitos da revelia e pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 6604212), ocasião em que formulado requerimento de produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8492003 e 8492006).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 3839907.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo entre 26.01.1994 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, em especial o período de 06.01.1984 a 31.03.1988, não contabilizado pela Autarquia ré.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 2999478 - Pág. 55), verifica-se que o intervalo entre 26.01.1994 a 28.04.1995 já foi enquadrado pelo réu como especial.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 31.01.2015 a 26.06.2015.

No tocante ao período de 06.01.1984 a 31.03.1988, o autor sequer aponta os fundamentos fáticos e jurídicos para a sua pretensão, conduzindo à inépcia da petição inicial nos termos do artigo 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.02.1980 a 29.04.1981, de 01.11.1998 a 11.03.1991, de 29.04.1995 a 04.09.1998 e de 02.08.1999 a 16.03.2015.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 01.02.1980 a 29.04.1981

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de aprendiz de mecânico, além de ter sido exposto a ruído.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 2999460 – pág. 2.

Não é possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão da ocupação mencionada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, não se pode enquadrar o período em questão como especial em razão da categoria profissional.

Já o PPP coligido aos autos pelo id Num. 2999478 – pág. 32/33 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 89,0 dB durante todo o pacto laboral, sendo a pressão sonora aferida era superior ao limite de tolerância vigente, que era de 80,0 dB.

Destaco que os registros ambientais são contemporâneos e há anotação de observância da NR15 do MTE no tocante à técnica para aferição dos níveis de pressão sonora.

Desta feita, o período de 01.02.1980 a 29.04.1981 deve ser enquadrado como especial, por exposição a ruído.

b) período de 01.11.1988 a 11.03.1991

Primeiramente, insta consignar que, ao contrário do que consta na exordial, o contrato de trabalho foi encerrado em 01.03.1991, e não em 11.03.1991 (id Num. 2999460 - Pág. 10).

Logo, de 01.11.1988 a 01.03.1991, de acordo com o PPP id Num. 2999478 – pág. 38/39, houve exposição do obreiro a ruído de 88,0 dB, ou seja, em nível superior ao limite de tolerância que vigeu à época da prestação de serviço.

Todavia, embora os registros ambientais sejam extemporâneos, uma vez que aferidos entre 01.09.1994 e 30.05.1996, tendo a empregadora expressamente declarado que não houve mudanças de layout e das condições do ambiente de trabalho, reputo suficiente a documentação apresentada para comprovação da alegada especialidade.

Portanto, cabível o enquadramento do período de 01.11.1988 a 01.03.1991.

c) períodos de 29.04.1995 a 04.09.1998 e de 02.08.1999 a 16.03.2015

Em relação a ambos os períodos, os PPP's coligidos aos autos (id Num. 2999467 – pág. 1/2 e 2999478 – pág. 52/53) aludem que o autor manipulava vasilhames de gás GLP, dirigindo veículos que os transportavam. O autor parte da premissa de que o risco à saúde advém da natureza inflamável da substância. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, como dito, não se cuida de critério adotado pela legislação previdenciária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somados os períodos especiais comprovados nestes autos ao período assim considerado na esfera administrativa, conta a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 01.09.2015, o que é insuficiente para a sua concessão:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Indústria e Comércio Proton S.A.	Esp	01/02/1980	29/04/1981	-	-	-	1	2	29	
2 Jean Felipe Comércio e Rep.		01/09/1984	15/10/1984	-	1	15	-	-	-	
3 Center Serviços Empresariais		12/11/1984	09/02/1985	-	2	28	-	-	-	
4 Jorly Inst e Mont		11/02/1985	10/03/1986	-	1	-	30	-	-	
5 Pinturas Ypiranga Ltda.		17/06/1986	22/07/1986	-	1	6	-	-	-	

6	Credial Empeendimentos Ltda.		20/01/1987	04/04/1988	1	2	15	-	-	-	-	-
7	Indústria Mecânica Mag Ltda.		16/06/1988	08/07/1988	-	-	23	-	-	-	-	-
8	Transportadora Mauá Ltda.	Esp	01/11/1988	01/03/1991	-	-	-	2	4	1	-	-
9	Sicap Indústria e Comércio		15/07/1991	12/09/1991	-	1	28	-	-	-	-	-
10	Casa Bahia Comercial Ltda.		11/06/1992	24/03/1993	-	9	14	-	-	-	-	-
11	Companhia Ultragaz S.A.	Esp	26/01/1994	28/04/1995	-	-	-	1	3	3	-	-
12	Companhia Ultragaz S.A.		29/04/1995	04/09/1998	3	4	6	-	-	-	-	-
13	Liquigás Distribuidora S.A.		02/08/1999	16/03/2015	15	7	15	-	-	-	-	-
14	Recolhimento		01/09/2015	30/12/2015	-	3	30	-	-	-	-	-
15	Recolhimento		01/03/2016	30/03/2016	-	-	30	-	-	-	-	-
16	Recolhimento		01/05/2016	09/09/2016	-	4	9	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-	-	-
18	NB 179.515.306-4				-	-	-	-	-	-	-	-
19	DER 09/09/2016				-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:						20	34	249	4	9	33	0
Correspondente ao número de dias:						8.469		1.743				
Tempo total:						23	6	9	4	10	3	
Conversão:					1,40	6	9	10	2.440,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						30	3	19				

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o autor alcançado 35 anos de tempo de contribuição na DER, não faz jus à jubilação.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação como tempo especial do intervalo entre 26.01.1994 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, em especial o período de 06.01.1984 a 31.03.1988;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, apenas para condenar o réu a averbar os períodos de 01.02.1980 a 29.04.1981 e de 01.11.1988 a 01.03.1991 como tempo especial.

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ELISIO FIDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ELISIO FIDENCIO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 24.10.2013, mediante I.1) enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02/05/1983 a 24/06/1983, de 19/08/1983 a 04/11/1983, de 16/11/1983 a 01/04/1986, de 11/08/1986 a 23/09/1986, de 29/08/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 31/01/2001, de 01/03/2001 a 10/09/2002 e de 25/06/2007 a 16/10/2013; I.2) a conversão de tempo comum em tempo especial; II) subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar à parte autora as diferenças em atraso. Juntou documentos (id Num. 2813060 a 2813135).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4463496).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5033225) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi dada vista ao autor para manifestar-se sobre a defesa (id Num. 5389011), tendo se quedado inerte (id Num. 7782683).

Reproduzida a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id Num. 8784574 e 8784577).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 4463496.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/11/1983 a 01/04/1986, de 29/08/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 31/01/2001 e de 25/06/2007 a 16/10/2013.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 28131020 – pág. 38), bem como da decisão proferida em sede de recurso administrativo (id Num. 2813135 – pág. 48), verifica-se que os intervalos de 16/11/1983 a 01/04/1986, de 29/09/1986 a 05/03/1997 e de 25/06/2007 a 16/10/2013 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de enquadramento como tempo especial dos períodos de 16/11/1983 a 01/04/1986, 29/09/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 25/06/2007 a 16/10/2013.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 02/05/1983 a 24/06/1983, de 19/08/1983 a 04/11/1983, de 16/11/1983 a 01/04/1986, de 11/08/1986 a 23/09/1986, de 29/08/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 31/01/2001, de 01/03/2001 a 10/09/2002 e de 25/06/2007 a 16/10/2013.

Os intervalos de 16/11/1983 a 01/04/1986, 29/09/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 25/06/2007 a 16/10/2013 já foram considerados especiais pelo Réu, como supracitado, razão pela qual falece ao demandante interesse processual na sua averbação.

Remanesce a controvérsia quanto aos períodos de 02/05/1983 a 24/06/1983, de 19/08/1983 a 04/11/1983, de 11/08/1986 a 23/09/1986, de 29/08/1986 a 28/09/1986, de 06/03/1997 a 31/01/2001 e de 01/03/2001 a 10/09/2002.

Em relação aos períodos de 02/05/1983 a 24/06/1983, de 19/08/1983 a 04/11/1983, de 11/08/1986 a 23/09/1986 e de 29/08/1986 a 28/09/1986, observo que a exordial sequer indica a quais agentes nocivos o autor teria sido exposto, tampouco foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a exposição do trabalhador a quaisquer dos agentes nocivos mencionados na legislação de regência.

Destarte, não há que se falar em especialidade.

Para os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2001 e de 01/03/2001 a 10/09/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP id Num. 2813112 – págs. 29/31 informa que o demandante labutava exposto à pressão sonora de 88,0 decibéis de 06.03.1997 a 28.02.1989, e de 90 decibéis entre 01.03.1989 e 31.10.2001, ou seja, a pressão sonora não ultrapassou o limite regulamentar vigente, que era de 90 decibéis.

Já de 01.11.2001 a 10.09.2002, o documento informa exposição a ruído, da seguinte forma: lixadeira – 101 dB, serra circular – 94 dB, solda - 80 dB e serra de fita – 81 dB. Neste interregno, o autor esteve lotado no setor de caldeiraria. Pela descrição das atividades e demais informações contidas no PPP, não é possível identificar quais equipamentos eram manuseados pelo demandante.

Por outro lado, depreende-se que em alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se pressão sonora inferior a 90 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.

Destarte, não há que se falar em enquadramento como tempo especial por exposição a ruído.

Para os mesmos períodos o PPP também informa a exposição a agentes químicos, quais sejam, decapante fosfer 150, tineer, etanol, acetato de etila, tolueno, xileno, óleo hidráulico HD68 e HD32, óleo de corte cut 1737, óleo solúvel 1820, óleo arta 12, óleo yushiro ken SSM20, manganês e compostos inorgânicos.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas que as compõem, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE CONVERSÃO E REVISÃO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pelo réu (id Num. 8784577).

Destarte, o autor não tem direito à conversão ou revisão pretendidas, uma vez que não comprovou ter alcançado vinte e cinco anos de tempo especial, ou tempo comum superior ao computado pelo réu, devendo o benefício ser mantido como concedido na esfera administrativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 16/11/1983 a 01/04/1986, 29/09/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 05/03/1997 e de 25/06/2007 a 16/10/2013;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ITAMAR DIAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ITAMAR DIAS BORGES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para postular a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.12.2016), condenando-a a averbar como especial o período de 01.06.2014 a 24.10.2016.

Juntou documentos (id Num. 3049026 a 3049112).

Recolhidas as custas processuais (Id. Num. 3721701).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da autarquia previdenciária (ID. Num. 3734097).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5028204), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Afirma, ainda, que o EPI utilizado pelo autor teria o condão de afastar a nocividade do agente ruído.

Sobreveio réplica (id Num. 5952692).

Remetido o feito à Contadoria Judicial, sobreveio a reprodução da contagem de tempo realizada pelo INSS (id Num. 8855386 e 8855391).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Reputo ocorrido o fenômeno da preclusão lógica em relação ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor na exordial, na medida em que a própria parte recolheu, espontaneamente, as custas processuais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Extrai-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no período de **01.06.2014 a 24.10.2016**.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 3049097 – pag 04/06, expedido em 24.10.2016 e apresentado no processo administrativo NB 46/180.924.825-3.

O mencionado documento aponta exposição a agentes nocivos nas seguintes intensidades:

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
01.06.1994 a 30.04.1995	Ruído	93 db(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pag 04/06)
01.05.1995 a 30.09.1997	Ruído	93 db(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pag 04/06)

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
01.10.1997 a 31.08.2000	Ruído	93 db(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)
01.09.2000 a 31.08.2008	Ruído	93 db(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)
01.09.2008 a 31.05.2011	Ruído	86,7 dB(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)
01.06.2011 a 28.02.2012	Ruído	95,5 dB(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)
01.03.2012 a 30.09.2012	Ruído	95,5 dB(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)
01.10.2012 a 31.05.2014	Ruído	95,5 dB(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
01.06.2014 a 31.12.2015	Ruído	87,1 dB(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)
01.01.2015 a 31.01.2015	Ruído	87,1 dB(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)
01.02.2015 a 24.10.2016 (data de expedição do PPP)	Ruído	87,9 dB(A)	Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional/NHO – 01 da FUNDACENTRO e limites de tolerância estabelecidos pela NR – 15 Anexo 1 do MTE	Companhia Brasileira de Cartuchos	S	PPP (ID. Num. 3049097 – pág 04/06)

O PPP retro mencionado aponta a exposição a ruído no patamar de 87,1 dB(A) e 87,9 dB(A), acima do limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, bem como informa em suas observações a observância da NR-15 para aferição da pressão sonora, norma esta vigente à época da prestação de serviço pela parte autora. Além disso, o documento indica a contemporaneidade dos registros ambientais.

No entanto, e conforme apontado na decisão administrativa de ID. Num. 3049105 – pág. 04, não se extrai do PPP a habitualidade da exposição do autor aos níveis de pressão sonora apontados no interregno em apreço. De fato, não se infere da descrição das atividades desempenhadas que o trabalhador exerceu suas funções de supervisor de produção e de especialista em competitividade exposto ao agente nocivo de maneira habitual.

Assim, **descabe o enquadramento** pretendido.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos controvertidos, correta a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 8855391), da qual se observa que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a averbar como tempo especial os interregnos laborados de 01.09.1993 a 14.10.2016, bem como i) à concessão de aposentadoria especial desde a DER (21.10.2016); ii) ao pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos (Id n. 2669300).

Indeferida a gratuidade e determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais (id Num. 3994359), o que foi cumprido (id Num. 4360214).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4802183), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a defesa apresentada e a especificar provas (Id Num. 5853619).

O autor apresentou réplica (Id Num. 7236242) e informou que não possui provas a produzir (Id. Num. 7245144).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela contadoria judicial (Id Num. 8765040 e 8765042).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Quanto ao labor com exposição à eletricidade, o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, estabeleceu ser possível o enquadramento desde que baseado em elementos técnicos e na legislação trabalhista, não obstante referido agente nocivo tenha sido suprimido do rol. Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial do interregno de 01.09.1993 a 14.10.2016.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 2669300 – pág 25/26, expedido em 14.10.2016 e apresentado no processo administrativo NB 46/178.619.056-4.

O mencionado documento aponta exposição a agentes nocivos nas seguintes intensidades:

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
01.09.1993 a 05.08.1999	Eletricidade	Exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto 93.412/89 MTE	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	N/A	PPP (ID. Num. 2669300 – pág 25/26)
06.08.1999 a 14.10.2016 (data de expedição)	Eletricidade	Exposição de intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts	Avaliação Qualitativa Decreto 93.412/89 MTE	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	N/A	PPP (ID. Num. 2669300 – pág 25/26)

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EMPREGADORA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
24.02.2008 a 16.06.2016	Ruído	Exposição permanente a 70,3 dB(A)	Dosimetria de Ruído NHO-01 Fundacentro	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	N/A	PPP (ID. Num. 2669300 – pág 25/26)
17.06.2016 a 14.10.2016 (data de expedição)	Ruído	Exposição permanente a 70,3 dB(A)	Dosimetria de Ruído NHO-01 Fundacentro	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	N/A	PPP (ID. Num. 2669300 – pág 25/26)

Em relação ao período de 01.09.1993 a 05.08.1999, o PPP em análise informa que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, à razão de 80%. **Destarte, o período em apreço deve ser enquadrado como especial.**

Quanto ao interregno de 06.08.1999 até a data de emissão do PPP (14.10.2016), o PPP expressa a exposição do autor a tensões elétricas de forma **intermitente**. Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente físico.

Nesse panorama, é cabível o enquadramento como especial tão somente do período de 01.09.1993 a 05.08.1999.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou ter alcançado vinte e cinco anos de tempo especial.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais **(de 01.09.1993 a 05.08.1999)**.

Como o autor decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDELINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA

VALDELINO CARDOSO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/155.560.125-9) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 08.02.2011, mediante o enquadramento como tempo especial do interregno laborado de 03.08.2009 a 22.10.2010. Subsidiariamente, postulou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período especial e sua conversão em tempo comum. Juntou documentos (id Num. 1604048 a 1604055).

Afastada a hipótese de existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0016087-72.2009.4.03.6183 e determinada a citação da parte ré (id Num. 2118391).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2836451), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 3263921) e petição acerca da produção de provas (id Num. 3264658).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 9242609 e 9242613).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Primeiramente, observo que o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pela parte autora não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade para deferir-lo. **Anote-se.**

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como entre a data da concessão do benefício (08.02.2011) e a do ajuizamento da ação (13.06.2017) decorreu mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.

Passo a analisar a questão de fundo.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo nas vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Inferi-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **03.08.2009 a 22.10.2010.**

Para comprovar a alegada especialidade, a parte autora apresentou o PPP id Num. 1604054 – pág. 1/2, que passo a analisar.

Inicialmente observo que o documento em questão, datado de 22.10.2010, não foi apresentado no processo administrativo de concessão do benefício a ser revisado, cuja cópia encontra-se no id Num. 3264710, do qual consta PPP datado de 19.08.2009, razão pela qual não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, o termo inicial de eventuais efeitos financeiros deverá ser fixado na data da citação, momento em que houve a ciência do INSS acerca de tal documento, seguida de contestação do mérito da demanda, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Quanto à alegada especialidade, em análise ao teor do mencionado documento, depreende-se que o obreiro esteve exposto a níveis de pressão sonora acima do limite legal de tolerância vigente à época da prestação de serviços para todo o período analisado.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, o autor não tem direito à transformação pretendida.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. decreto a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002340-84.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002400-57.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE JOAO DE BRITO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILTON JUSTINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, o Autor já recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 08.03.2018 (NB 42/622.326.346-9).

Deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual, ainda que parcial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação e em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALDO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ALDO DIAS MARQUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 29.12.1975 a 20.03.1978, de 22.05.1978 a 17.12.1979, de 04.08.1980 a 23.01.1981 e de 08.02.1984 a 10.10.1994, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 02.10.2015.

Juntou documentos (id Num.3938179 a 3938303).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 4439739).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5345200), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 6798623).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 8933821 e 8933827).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a averbação como especial do período de 04.08.1980 a 23.01.1981.

Contudo, o interregno em questão já foi assim considerado pela autarquia ré consoante se extrai do documento de ID. Num. 3938293 – pág. 65 e 112, e da contagem sob id 8933827.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de 04.08.1980 a 23.01.1981.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 29.12.1975 a 20.03.1978, de 22.05.1978 a 17.12.1979, de 04.08.1980 a 23.01.1981 e de 08.02.1984 a 10.10.1994.

O período de 04.08.1980 a 23.01.1981 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo a analisar a especialidade dos demais períodos apontados na exordial.

a) Período de 29.12.1975 a 20.03.1978

Para este interregno, o PPP coligido aos autos pelo id Num. 3938303 – pág. 62/63 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "medição dos níveis de pressão sonora" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) Período de 22.05.1978 a 17.12.1979

Em relação a este período, da mesma forma o PP id Num. 3938293 – pág. 105 indica a exposição do segurado a pressão sonora em patamar superior ao limite de tolerância que vigia à época. Contudo, a técnica de aferição empregada - "decibelímetro" - também não atende à legislação de regência.

Desta feita, não há que se falar em especialidade do período analisado.

c) Período de 08.02.1984 a 10.10.1994

Para este período foi coligido aos autos o PPP id Num. 3938303 – pág. 67/68, do qual consta a exposição do trabalhador a nível sonoro de 91 dB, superior ao limite de tolerância de 80 dB que vigorava à época em que prestados os serviços.

Porém, mais uma vez, não resta comprovada a observância da norma no tocante ao método de aferição, uma vez que informa a utilização de "monitoramento instantâneo" para aferição do ruído.

Nesse panorama, não é o caso de reconhecimento deste período como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida (id Num. 8933827).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do tempo de labor em atividade especial já enquadrado pelo INSS (04.08.1980 a 23.01.1981);

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DE JESUS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.07.1978 a 16.01.1991, de 01.10.1980 a 19.04.1985, de 01.02.1986 a 06.08.1986, de 03.08.1987 a 10.06.1989, de 27.10.1988 a 22.05.1989, de 01.12.1989 a 16.01.1991, de 01.07.1994 a 01.08.2005, de 02.01.2007 a 15.06.2011 e de 01.06.2012 a 19.03.2015; (I.3) a conversão inversa do tempo em atividade comum dos períodos de 09.09.1986 a 19.12.1986, de 02.02.1987 a 01.07.1987, de 08.07.1987 a 16.07.1987, de 15.08.1988 a 30.09.1988, de 27.10.1988 a 22.05.1989, de 01.06.1989 a 05.07.1989 e de 01.02.1993 a 28.02.1994; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (29.04.2014) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 848670 a 848674).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 876963).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 1136323), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 1334669).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 1413526 e 1413529).

Deferida a produção de prova pericial técnica por similaridade (decisão – id Num. 2401836), cujo laudo foi acostado aos autos pelo id Num. 4217690, dando-se vista às partes, que se manifestaram pelos id's Num. 4400388 e 4649626.

Veio aos autos laudo complementar (id Num. 8451414), dando-se nova vista às partes, que mais uma vez se manifestaram (id's Num. 8820472 e 9207807).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita confirme id n. 876963.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 01.07.1978 a 16.01.1991, de 01.10.1980 a 19.04.1985, de 01.02.1986 a 06.08.1986, de 03.08.1987 a 10.06.1989, de 27.10.1988 a 22.05.1989, de 01.12.1989 a 16.01.1991, de 01.07.1994 a 01.08.2005, de 02.01.2007 a 15.06.2011 e de 01.06.2012 a 19.03.2015.

Logo, passo a analisar os períodos em que alegada especialidade.

a) Período de 27.10.1988 a 22.05.1989

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 848672 - Pág. 14, onde consta que o demandante exerceu a função de vigilante, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que tal anotação, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.07.1978 a 16.01.1991, de 01.02.1986 a 06.08.1986, de 03.08.1987 a 10.06.1989 e de 01.12.1989 a 16.01.1991

Nestes períodos, alega o autor ter exercido a função de frentista, com exposição habitual e permanente a ruído e a agentes químicos.

O PPP apresentado nos autos (id Num. 848673 - Pág. 12/13) indica que o demandante laborou exposto a ruído no patamar de 84,0 dB e a óleo e graxa.

Em relação ao ruído, embora o nível de pressão sonora apontado seja superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto aos agentes químicos, o PPP analisado não menciona o nível de concentração dos agentes e nem os específicos.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por fim, ressalta que o PPP é extemporâneo, uma vez que os registros ambientais datam de 27.02.2014, sem que haja qualquer informação quanto à respeito da preservação do layout e das condições de trabalho da época em que prestados os serviços pelo segurado.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

c) Período de 01.10.1980 a 19.04.1985

Neste período, também alega o autor ter exercido função de frentista, com exposição a ruído e agentes químicos nocivos à saúde.

Acostou aos autos tão somente a CTPS id Num. 848672 – pág. 13, que comprova o vínculo empregatício junto ao Auto Posto Primeiro Ltda, tendo afirmado que a empresa em questão não mais existe, razão pela qual foi realizada prova pericial por similitude.

Quanto à prova pericial ambiental mencionada, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 4217690, se extrai que em vistoria realizada em 27/11/2017, das 13:00 hs às 14:00hs, no endereço da Rua Alagoas, 638 – Centro – São Caetano do Sul/SP, nas dependências do Auto Posto Relevo, concluiu o Sr. Perito que: *“As atividades de FRENTISTA exercidas por JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS nas dependências do AUTO POSTO RELEVO (Similaridade) no período de 01.10.1980 a 19.04.1985 e de 01.07.1994 a 01.08.2005 são consideradas INSALUBRES de acordo com a NR 15 em seus Anexos 13 e 13-A da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172 - DE 5 DE MARÇO DE 1997, Anexo IV da Lei 3.048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial.”* Foi constatada pela perícia a existência de exposição a hidrocarbonetos alifáticos, hidrocarbonetos aromáticos e benzeno.

Ocorre que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam aferir com grau razoável de confiabilidade a presença dos agentes nocivos nele apontados, a identificação e eficácia dos EPIs fornecidos ao autor na época da prestação do serviço.

Quando instado a esclarecer qual a metodologia e os procedimentos utilizados na avaliação do agente nocivo (id 2976513, item 4 do laudo id 4217690 – pág. 4 e quesito 10 do INSS, id 8451414 – pág. 6), o Sr. Perito limitou-se a indicar o fundamento normativo (item 15.6 da NR 15 – “Atividades e Operações Insalubres” e item 16.1 da NR 16 – “Atividades e Operações Perigosas”), sem explicar sua relação com o procedimento adotado *in loco*, prejudicando a credibilidade das conclusões veiculadas.

À guisa de exemplo, o Sr. Perito assevera que “Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins..” e que “A manutenção da atividade realizada pelo autor envolvia a utilização de solventes aromáticos e benzeno” (id 4217690 – pág. 12). **O que levou o Sr. Experto a identificar a presença de tais substâncias?**

A mesma “obscuridade” ocorreu em relação ao EPI. Afirma o Sr. Perito que “As luvas e os cremes de proteção química são incapazes e neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador.” (id 4217690 – pág. 12). **Como o Sr. Experto soube que estes eram os equipamentos de proteção fornecidos pelo empregador do autor e, principalmente, que testes foram realizados e se integram protocolo predominantemente aceito pelos especialistas?**

Com isso, o Sr. Perito deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil (Art. 473. O laudo pericial deverá conter: III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou), **lembrando que o enquadramento meramente baseado na categoria profissional deixou de ter previsão legal desde 28/4/1995.**

De outra parte, descabe designar nova perícia, porquanto patente sua inutilidade. Dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial do período em questão.

d) Período de 01.07.1994 a 01.08.2005

Para este interregno, que também foi objeto da prova pericial por similitude, foi apresentado o PPP id Num. 848674 – pág. 27/29, do qual consta a exposição do Autor a ruído, contudo, sem indicação do nível de pressão sonora em que esta teria se dado, sendo, portanto, imprestável para a comprovação de tempo especial.

Quanto à perícia indireta produzida nos autos, esta também se revela insuficiente para a comprovação da alegada especialidade, conforme já exposto na análise do período anterior.

Desta feita, não é o caso de enquadramento do período examinado.

e) Períodos de 02.01.2007 a 15.06.2011 e de 01.06.2012 a 19.03.2015

Nestes intervalos, também alega o autor ter exercido a função frentista, e os PPP's colacionados nos autos (id Num. 848673 - Pág. 1/6 e Pág. 9/11) informam que o autor desenvolvia atividades laborais exposto a ruído de 95 dB e aos agentes químicos óleo e graxa.

Contudo, como supracitado, descabe o enquadramento destes períodos como especial, uma vez que, quanto ao ruído, a técnica utilizada para aferição – “qualitativa” - é inadequada nos termos da legislação de regência, e não há especificação das substâncias químicas neles apontadas e seus respectivos níveis de concentração. Ademais, em relação a estes últimos, há informação de eficácia do EPI, o que por si só afasta a especialidade alegada.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial devem ser enquadrados como especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados na DER (29.04.2014), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 1413526).

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA SANT ANA DA SILVA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDA SANT ANA DA SILVA GASPAR ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando sua condenação à instituição do benefício de pensão por morte relativo ao segurado José Carlos Araújo de Santana, de que era dependente, bem como ao pagamento dos valores atrasados.

Determinada a emenda à inicial para apresentação de valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda (Id Num. 4251383), sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça em favor da autora, conforme decisão de ID. Num. 4251383.

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para promover a emenda à inicial, ficou-se inerte.

O ônus da autora no sentido de indicar valor adequado à causa defluiu da regra insculpida nos artigos 291 e 319, inciso V do Código de Processo Civil.

Impende observar que a parte autora deixou de atender ao comando judicial mesmo depois de intimada para tanto.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Indevido o recolhimento de custas, haja vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça conferido à parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-18.2018.4.03.6140
AUTOR: ADELMARIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000217-16.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Enquanto o feito ali tramitava, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Ocorre que, da análise do CNIS, observa-se que o(a) requerente já auferia, à época do ajuizamento da demanda, renda superior a R\$4.000,00, o que contraria a alegação de hipossuficiência.

Assim, **REGOVO** a assistência judiciária gratuita outrora concedida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO FASIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O ônus da parte autora no sentido de apresentação do processo administrativo deflui da regra insculpida nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida impõe a anulação da decisão que indeferiu o pedido de revisão do benefício, proferida em seu bojo.

Por outro lado, o comando estatuído no artigo 438, II, do Estatuto Processual deve ser interpretado restritivamente, uma vez que a intervenção deste Juízo para suprir ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.

Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Diante do exposto, excepcionalmente, **concedo o prazo adicional de trinta dias para a apresentação do processo administrativo de revisão, protocolado em 10.10.2008.**

Atendida a presente determinação, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos para sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000296-92.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAQUIM DIAS SOBRINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda mensal média superior a R\$ 4.000,00 entre a época do ajuizamento da ação e a presente data, a configurar indício de capacidade econômica a infirmar a declaração de hipossuficiência econômica.

Assim, **REVOGO** a assistência judiciária gratuita outrora concedida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença de mérito. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CRISTINA LUGLI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTINA LUGLI requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 16/9/2013 (primeira DER) ou de 3/9/2017 (segunda DER).

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência (neoplasia maligna), o réu indeferiu seus pedidos formulados em 16/09/2013 – NB n. 60.332.379-04, ao argumento de que inexistia incapacidade, e em 03/09/2017 – NB n° 61.999.929-82, em razão da perda da qualidade de segurado.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré pela decisão Id. Num. 9857770 - Pág. 1.

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 10431457) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Réplica coligida aos autos pelo Id. Num. 11137071.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

A Lei n. 5.890/1973 disciplinava a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

Art 6º A aposentadoria por invalidez ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se o disposto no § 4º, do art. 24, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Posteriormente, a Lei n. 8.213/1991 regulamentou a aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado e a carência de doze contribuições também são requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições.

A Lei n. 3.807/1960 estatuiu que:

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O Anexo XXIV da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, fornece um panorama relativo aos prazos de manutenção da qualidade de segurado à luz das alterações legislativas.

Do caso concreto

Conforme relatado, a autora ambiciona a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício previdenciário de auxílio doença, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho em razão de neoplasia maligna em mama direita **diagnosticada em maio de 2012** (id Num. 7701668 - Pág. 1).

Todavia, conforme extrato CNIS coligido aos autos (id Num. 10431460 - Pág. 1), a autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 2003. Foi observado pelo INSS que a autora não goza da qualidade de segurada desde 02 de maio de 2004, conforme id Num. 10431463 - Pág. 1.

Também não há comprovação nos autos de que a autora tenha contribuído para o RGPS a fim de manter a cobertura previdenciária. **Cumpra observar que a qualidade de segurado não se confunde com a carência, consistente no número mínimo de contribuições exigidas por lei para viabilizar a concessão de determinado benefício previdenciário.**

Neste cenário, prejudicada a análise do cumprimento de carência e da existência de incapacidade total, permanente ou temporária, para as atividades habituais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002427-40.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE GILDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Ademais, a peça inicial é inepta, eis que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que teria sido indeferido na esfera administrativa (NB 42/179.512.611-3), porém conforme extrato CNIS e conforme carta de concessão que o próprio autor coligiu aos autos, o benefício foi concedido a partir de 08.10.2016 (id Num. 12968616).

Destarte, no mesmo prazo concedido para o recolhimento das custas, deverá a parte autora emendar a inicial para esclarecer e retificar os fatos e os pedidos nela narrados, alterando inclusive o valor atribuído à causa, se o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAMIRO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTAMIRO SILVA SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 12.11.2015, mediante (I) a averbação, como tempo especial, do interregno trabalhado de 04.10.1990 a 25.09.1995, de 15.01.2005 a 09.05.2007 e de 16.10.2007 a 14.08.2014, (II) averbação da atividade rural desenvolvida nos períodos de 01.01.1975 a 31/10/1985, e (III) a averbação, como tempo comum, do interregno trabalhado de 22.01.1996 a 25.09.1998. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia previdenciária no pagamento dos valores atrasados, desde a DER. Requereu a concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos (ID. Num. 1365634 a 1365773).

Decisão sob ID. Num. 1569813, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. Num. 2329328, pugnando pela improcedência do pedido.

Sob o ID. Num. 2437545, a parte autora apresentou réplica.

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS (ID. Num. 27.06206 e 2706273).

Prova oral produzida na audiência realizada aos 21.02.2018 (ID. Num. 4695471), evento processual em que se determinou a expedição de carta precatória para inquirição do informante *Lourivaldo Xavier Pereira*, pelos métodos convencionais.

Instado a se manifestar sobre a necessidade de repetição da prova oral, uma vez que parte dos depoimentos deixou de ser gravada, as partes nada requereram.

Razões finais pela parte autora (ID. Num. 8259980).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 1569813.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que **no se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial do interregno de 04.10.1990 a 25.09.1995, de 15.01.2005 a 09.05.2007 e de 16.10.2007 a 14.08.2014.

• Período de 04.10.1990 a 25.09.1995

Para comprovar a alegada especialidade do intervalo trabalhado na Mercedes-Benz do Brasil LTDA, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 1365676 – pág. 17/18, expedido em 06.08.2013 e apresentado no processo administrativo NB 42/176.238.499-7.

O documento mencionado aponta exposição a ruído nas seguintes intensidades:

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
04.10.1990 a 30.06.1993	Ruído	86 dB (A)	Medição Pontual	Sim	PPP (l d Num. 1365676 – pág. 17/18)
01.07.1993 a 31.10.1993	Ruído	86 dB (A)	Medição Pontual	Sim	PPP (ld Num. 1365676 – pág. 17/18)
01.11.1993 a 31.03.1994	Ruído	86 dB (A)	Medição Pontual	Sim	PPP (ld Num. 1365676 – pág. 17/18)

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
01.04.1994 a 25.09.1995	Ruído	85 dB (A)	Medição Pontual	Sim	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 17/18)

Quanto à alegada especialidade, em análise ao teor do mencionado documento, depreende-se que o obreiro esteve exposto a níveis de pressão sonora acima do limite legal de tolerância vigente à época da prestação de serviços para todo o período analisado.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "Medição Pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

- **Período de 15.01.2005 a 09.05.2007**

Em relação a este interregno, pretende a parte autora comprovar a especialidade do labor na Forjafrio Indústria de Peças Ltda com a apresentação do PPP de ID. Num. 1365676 – pág. 15/16, expedido em 16.02.2015 e também apresentado no processo administrativo NB 42/176.238.499-7.

O PPP em comento expressa exposição a ruído nas seguintes intensidades:

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
15.01.2005 a 31.01.2006	Ruído	91,2 dB (A)	Qualitativa	Sim	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 15/16)
01.08.2005 a 31.10.2006	Ruído	90,7 dB (A)	Qualitativa	Sim	P P P (Id Num. 1365676 – pág. 15/16)
01.11.2006 a 09.05.2007	Ruído	90,6 dB (A)	Qualitativa	Sim	P P P (Id Num. 1365676 – pág. 15/16)

De plano, anoto que PPP em questão carece de força probatória relativamente ao período 01.01.2006 a 17.01.2010, uma vez que sequer há menção do responsável técnico pelos registros ambientais no interregno, deixando de contar no campo de observações do PPP quaisquer informações sobre registros anteriores a esta data.

De qualquer forma, a técnica utilizada para aferição da pressão sonora a que o trabalhador se expôs não seguiu os comandos normativos pertinentes, motivo pelo qual o período ora estudado não deve ser enquadrado como especial.

- **Período de 16.10.2007 a 14.08.2014**

A parte autora pretende a qualificação deste interregno pela apresentação do Perfil Profissiográfico de ID. Num. 1365676 – pág. 19/21, expedido em 23.04.2015 e também coligido no processo administrativo NB 42/176.238.499-7. De acordo com aquela documentação, a exposição do autor a agentes nocivos durante o período em que trabalhou para a Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. está expressa da seguinte forma:

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
16.10.2007 a 31.12.2007	Ruído	89,5 dB (A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.01.2008 a 31.07.2008	Ruído	89,5 dB (A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.08.2008 a 30.09.2008	Ruído	89,5 dB (A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.10.2008 a 31.12.2008	Ruído	89,5 dB (A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.01.2009 a 31.10.2009	Ruído	90,1 dB (A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.11.2009 a 31.12.2009	Ruído	90,1 dB (A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.01.2010 a 31.12.2010	Ruído	90,1 dB (A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
01.01.2011 a 31.12.2011	Ruído	90,2 dB(A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.01.2012 a 31.08.2012	Ruído	90,2 dB(A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.09.2012 a 31.12.2012	Ruído	91,2 dB(A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.01.2013 a 31.12.2013	Ruído	93,8 dB(A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)
01.01.2014 a 14.08.2014	Ruído	93,8 dB(A)	Dosimetria de Ruído	S	PPP (Id Num. 1365676 – pág. 19/21)

Verifica-se, igualmente, que a técnica utilizada para medição dos níveis sonoros (Dosimetria de Ruído) é diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Destarte, não se considera o interregno acima como laborado em condições especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum o interregno laborado entre 22.01.1996 a 25.09.1998, sob o argumento de ter prestado serviços à empresa *GRAFIEL – IND. GRÁFICA LTDA.*

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período de 22.01.1996 a 25.09.1998, sob o argumento de que (i) o vínculo do autor com a respectiva empresa não consta no CNIS, e que (ii) o vínculo seria concomitante, no todo ou em parte, com outros que estão no CNIS.

O autor colacionou aos autos e ao processo administrativo a CTPS de ID. Num. 1365676 – pág. 07, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Embora a autarquia tenha esclarecido ao demandante sobre a possibilidade de apresentação de documentos para a corroboração do vínculo almejado, reputo tal esclarecimento genérico, somado ao fato de não se ter indicado quais períodos eram concomitantes, não abalam a presunção relativa de que goza a CTPS.

Nesse panorama, deve ser averbado como tempo comum o período de **22.01.1996 a 25.09.1998**, laborado na empresa *GRAFIEL – IND. GRÁFICA LTDA.*

3. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar (01.01.1975 a 30.10.1985), em sítio de propriedade de *Milene das Graças Gandra*.

Não obstante semelhante pedido não tenha figurado do requerimento administrativo, do teor da contestação de mérito do INSS se denota o interesse processual do demandante, razão pela qual passo à apreciação do pleito.

Assim, para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- certidão de nascimento do autor, lavrada na Comarca de Teófilo Otoni – Ataléia/Fidelândia – MG (ID. Num. 1365712 – pág. 2);
- certidões escolares e de batismo da parte autora (ID. Num. 1365712 – pág. 3/12 e ID. Num. 1365731);
- carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ataléia – Minas Gerais, a qual expressa a data de 20.09.1981 como a de sua admissão (ID. Num. 1365731 – pág. 3);
- Título translativo de propriedade de Terras Devolutas, elaborado pelo Governo do Estado de Minas Gerais em favor de *Milene das Graças Gandra* (ID. Num. 1365731 – pág. 07/12 e ID. Num. 1365754).
- comprovante de inscrição estadual de produtor rural, em nome de *Milene das Graças Gandra* (ID. Num. 1365754 – pág. 05);
- laudo técnico de confrontação do imóvel rural de propriedade de *Milene das Graças Gandra* (ID. Num. 1365754 – pág. 07/10);

A informação estampada no documento de ID. Num. 1365731 – pág. 3, sem a homologação pelo INSS, não pode ser considerada como início de prova material, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.

Nenhum dos documentos relativos ao autor aponta a ocupação por ele exercida.

Em juízo, o autor afirmou que iniciou o labor rural em 1975, aos dez anos de idade, na cidade de Fidelândia – um povoado no município de Ataléia/MG, em uma fazenda de nome “São Mateus”, a qual possuía cerca de 20 alqueires. Afirmou que a dona dessa propriedade era a Sra. Milene das Graças. Aduziu que suas funções eram a de “cerar as cercas” (tirar o mato das cercas), plantar milho para consumo próprio, feijão. Tal labor, que se iniciava a partir das 13h e se finalizava às 17h, era realizado após suas aulas. Estudava das 7h às 12h na Escola Estadual Pereira Antônio. Afirmou que sempre laborou durante meio período nesse sítio. Aduziu que trabalhava com três de seus irmãos, quais sejam: Altair, Alzemar e Arlene, sendo que os demais eram pequenos demais para o labor. Que seus pais – Landufo e Leonora - também trabalhavam no mencionado sítio. Informou que não possuíam empregados. Instado, recordou-se de alguns vizinhos dessa propriedade: Lourivaldo, Marilene, Antônio Rodrigues, Wilson, Saulo, Valter, também donos de terras. Aduziu que o Sr. Lourivaldo também trabalhou nessa fazenda no ano de 1976, mas por pouco tempo. Disse o autor que veio para São Paulo com 24 anos, em dezembro de 1985. Alegou que se casou em 1989 com Judite, e que possui 2 filhos – Leandro Silva, nascido em 07/03/1994, e Nayara, mais nova, não se recordando em que ano ela nasceu.

Afirmou ter arrolado as testemunhas Mércia e Lourivaldo. Sobre elas, expressou que conheceu Mércia por ter prestado alguns serviços a ela, plantando hortas, em época pouco anterior à vinda para São Paulo; que ela o via plantando feijão na Fazenda São Mateus. Quanto ao Sr. Lourivaldo, disse que este trabalhou menos de um ano na Fazenda São Mateus. Indagado pelo Juízo o motivo de o autor não se recordar da data do nascimento de sua filha, a despeito de se recordar do ano de chegada a São Paulo, o depoente declarou que não possui mais contato com ela.

Em Juízo, a Sra Mércia, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece o autor desde quando eram crianças, e que presenciou o demandante trabalhando na roça, plantando, colhendo, fazendo cerca e tocando o gado. A Fazenda São Mateus possuía aproximadamente 50 cabeças. Esclareceu que o demandante trabalhava mais na lavoura de feijão e milho com o pai, Landufo, época em que Arlene trabalhava como doméstica. Os demais irmãos não trabalhavam. Conseguia ver a fazenda da onde morava. O autor já lhe prestou serviços esporádicos, como conserto de cercas, cultivo de hortas no quintal da propriedade, manutenção de canteiros, auxílio nas plantações do marido dessa; que era um “faz-tudo”. Afirmou que o autor lhe prestou serviços por cerca de cinco anos. Disse que a Fazenda São Mateus pertencia a seu genitor, e que seu marido era o responsável pela fazenda na época. O autor começou a trabalhar para a depoente entre 1979/1980 até 1984/1985. O autor se mudou um ano antes da informante, que declarou ter se mudado em dezembro de 1985. O autor não tinha um horário fixo de trabalho e não sabe se ele estudava na época. Indagada, afirmou que *Milene das Graças Gandra* era proprietária de um sítio vizinho à Fazenda São Mateus, mas que o demandante passava mais tempo trabalhando para a depoente. Afirmou que o cultivo na fazenda era pouco, destinado à subsistência, sendo que realizavam pagamento ao autor na época, não sabendo precisar quanto. Não lembra se o autor era pedreiro.

O Sr. Lourivaldo Xavier Pereira, ouvido na qualidade de informante, afirmou conhecer o demandante desde criança, de Fidelândia. Indagado, afirmou que Fidelândia fica no município de Ataléia – MG. Disse ter ficado nessa cidade até 1986, época em que viajou por quatro meses e retornou a Ataléia em 1987. Expressou ter trabalhado com o autor em várias ocasiões, tais como na fazenda São Mateus, de propriedade de Antônio, bem como para “Milene”, não sabendo precisar o nome da propriedade desta, mas afirmou que era um pequeno pedaço de terra. Disse que tanto ele como o autor começaram a trabalhar quando tinham por volta de 13 anos (nascido em 1966), porém o autor começou a laborar antes, por ser mais velho. Afirmou que o autor estudava na época, mas que não sabe dizer em qual período do dia. Que sua jornada de labor começava às 7h e terminava por volta das 17h, e que o autor fazia o mesmo horário de trabalho. Alegou que trabalharam juntos até 1985, sendo que, nos momentos em que laboraram juntos, os irmãos do demandante não estavam presentes. Afirmou não ter trabalhado junto com os pais do autor.

Embora as testemunhas arroladas pelo autor tenham sido ouvidas nos termos do artigo 447, §5º do CPC, as afirmações colhidas divergem substancialmente das do demandante. Ambos informantes afirmaram que trabalharam com o autor em atividades campestres, em momentos diversos. Igualmente, o depoimento do autor de que laborava no sítio São Mateus após às 13h colide com a manifestação do Sr. Lourivaldo, que afirmou que ambos trabalhavam desde às 7h. Segundo este informante, os irmãos do autor nunca foram avistados por ele trabalhando na fazenda, contrariando as próprias palavras do demandante.

Já Mércia afirmou que Arlene, irmã do autor, trabalhava como doméstica, e não com o demandante. Disse, ainda, que a Fazenda São Mateus pertencia ao seu pai, e que Milene era proprietária de um sítio ao lado da Fazenda, o que contradiz a alegação do autor de que a Fazenda pertencia à Milene.

Dessa forma, e considerando a parca prova material apresentada pelo autor, não se há falar em reconhecimento do período aqui pleiteado.

4. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovado o tempo de serviço comum de 22.01.1996 a 25.09.1998 e considerando-se os períodos computados na seara administrativa no bojo do processo administrativo NB 42/176.238.499-7, por não contar com 35 anos de tempo, a parte autora não tem direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

4. DISPOSITIVO

Com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a averbar o período de serviço comum de 22.01.1996 a 25.09.1998, laborado na empresa GRAFIPEL – IND. GRÁFICA LTDA.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIME RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME RODRIGUES XAVIER ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a averbar como tempo especial os interregnos laborados de 01.08.1996 a 29.01.2001 e de 09.03.2011 a 06.12.2016, bem como i) à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.02.2017); ii) ao pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos (id Num. 3582252 a 3582462).

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (decisão – id Num. 4305440).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5029872), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (id Num. 6066622) e informou que não possui provas a produzir.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela contadoria judicial (id Num. 8873567 e 8873572).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.08.1996 a 29.01.2001 e de 09.03.2011 a 06.12.2016.

O indeferimento administrativo aponta que o enquadramento dos períodos em exame não ocorreu por não haver comprovação de permanência da exposição a tensão acima de 250 V e ao esgoto (id Num. 3582410 – pág. 03).

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 3582387 – pág 06/08, expedido em 06.12.2016 e apresentado no processo administrativo NB 42/182.084.556-4.

O mencionado documento aponta exposição a agentes nocivos nas seguintes intensidades durante o período em que trabalhou na Cia Saneamento Básico Est. São Paulo - SABESP:

PERÍODO	AGENTE NOCIVO	INTENSIDADE	TÉCNICA UTILIZADA	EPI Eficaz	DOCUMENTOS
01.08.1996 a 29.01.2001	Risco Elétrico	Tensões elétricas acima de 250 V	Fundamento Legal: Anexo do Decreto nº 93412 de 14 de outubro de 1986, atividades: 1,3 e área de risco 1,3 e 4	S	PPP (ID. Num. 3582387 – pág 06/08)
09.03.2011 a 06.12.2016 (data de expedição do PPP)	Biológico	Esgoto	Anexo 14 – NR 15	N	PPP (ID. Num. 3582387 – pág 06/08)

Em relação ao período de 01.08.1996 a 29.01.2001, o PPP em análise informa que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Ainda, o respectivo documento expressa, em seu campo de "observações", que a exposição do autor ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No entanto, consta do no Perfil Profissiográfico a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

Quanto ao interregno de 09.03.2011 a 06.12.2016, o PPP em apreço aponta a exposição da parte autora a agente nocivo biológico, cujo fator de risco consiste em suas atividades realizadas em esgoto.

A partir de 06.03.1997 passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O PPP coligido aos autos é claro ao afirmar, em suas observações (ID. Num. 3582410 – pág. 1 – *in fine*) que, no período em análise, o empregado no desenvolvimento das atividades fica exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, agentes biológicos, do contato com o esgoto.

Destarte, é o caso de enquadramento do período de 09.03.2011 a 06.12.2016 como especial, pelo trabalho exercido em esgoto.

No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se os períodos especiais de 09.03.2011 a 06.12.2016 aos períodos já computados pelo réu, conta a parte autora com 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (08.02.2017), o que é suficiente para a aposentação conforme tabela a seguir:

ID's	3582410 e 3582455	Tempo de Atividade									
		Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		mes.
1	Trinac Estruturas Metálicas S.A.	25/09/1972	18/06/1975	2	8	24	-	-	-	-	-
2	Refratarios Brasil S.A.	Esp 08/01/1976	12/06/1976	-	-	-	-	5	5	-	-
3	Usaplas Componentes Eletrônicos	01/08/1978	15/09/1978	-	1	15	-	-	-	-	-
4	Mehc Instalações Industriais	19/09/1978	16/05/1979	-	7	28	-	-	-	-	-
5	Brasivil Resinas Vinílicas S.A.	Esp 05/05/1980	13/10/1988	-	-	-	8	5	9	-	-

6	Hernandez e Zerrenner Ltda.		01/01/1993	17/01/1993	-	-	17	-	-	-	-
7	Duratec Montagem e Manutenção		05/07/1993	20/10/1993	-	3	16	-	-	-	-
8	Tec News Manutenção S/C Ltda.		26/10/1993	19/11/1993	-	-	24	-	-	-	-
9	Engemil Eng. Manutenção		22/11/1993	07/02/1994	-	2	16	-	-	-	-
10	CFA - Tratamento de Água		04/04/1994	01/07/1994	-	2	28	-	-	-	-
11	Sabesp		01/08/1996	29/01/2001	-	4	5	29	-	-	-
12	Jalles Machado S.A.		09/04/2003	02/12/2003	-	7	24	-	-	-	-
13	Jalles Machado S.A.		02/02/2004	05/07/2004	-	5	4	-	-	-	-
14	Carvalho Prestação de Serviços		07/03/2005	25/01/2007	-	1	10	19	-	-	-
15	Recollimento		01/08/2007	30/08/2007	-	-	-	30	-	-	-
16	Estado de São Paulo		30/05/2008	30/05/2008	-	-	1	-	-	-	-
17	São Paulo Secretaria da Educação		01/06/2008	30/01/2009	-	7	30	-	-	-	-
18	CAB - Sistema Produtor Alto		01/02/2009	01/03/2011	-	2	1	1	-	-	-
19	Sabesp	Esp	09/03/2011	06/12/2016	-	-	-	5	8	28	-
20	Sabesp		07/12/2016	08/02/2017	-	2	2	-	-	-	-
21					-	-	-	-	-	-	-
22					-	-	-	-	-	-	-
23	NB 182.084.556-4				-	-	-	-	-	-	-
24	DER 08/02/2017				-	-	-	-	-	-	-
Soma:					9	60	308	13	18	42	0
Correspondente ao número de dias:					5.348		5.262				
Tempo total:					14	10	8	14	7	12	
Conversão: 1,40					20	5	17	7.366,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	3	25				

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1) a averbar como tempo especial o período **de 09.03.2011 a 06.12.2016**;

2) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 182.084.556-4), desde a data do requerimento administrativo (08.02.2017), com tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 25 dias e incidência do fator previdenciário.

3) ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual, descontados valores eventualmente já pagos.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/182.084.556-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIME RODRIGUES XAVIER
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.02.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 873.197.808-87

NOME DAMÃE: Inês dos Santos de Lima
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Henrique Souza Bayma, nº15, Bloco 2, apart. 301, Parque São Vicente – Mauá/SP. CEP: 09371-080
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09.03.2011 a 06.12.2016;

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-75.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do feito, lavrada pelo TRF3.
Oportunamente, cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade das cláusulas contratuais no tocante à apuração e evolução do saldo devedor apurado incorretamente no contrato de compra e venda nº 839941000454, bem como outras alterações no que se refere ao mencionado negócio jurídico. Juntou documentos (ID. Num. 2824614 a 2824636).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A parte ré foi citada e apresentou a contestação. (Id. Num. 5362581 e Id. Num. 5533496)

Revogada a gratuidade ante a percepção de uma renda mensal superior a R\$6.200,00, (Id. Num. 11634849).

Conquanto instado a recolher as custas processuais, a parte autora ficou-se inerte (Id. Num. 12995279).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER DO NASCIMENTO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, de 28 períodos que teriam sido trabalhados sob condições especiais, a saber: (i) 16.02.1978 a 21.02.1978, de (ii) 31.03.1978 a 10.10.1978, de (iii) 08.11.1978 a 23.11.1978, de (iv) 12.03.1979 a 02.06.1979, de (v) 06.07.1979 a 05.05.1980, de (vi) 02.09.1980 a 27.10.1982, de (vii) 28.10.1982 a 13.08.1985, de (viii) 14.08.1985 a 20.09.1985, de (ix) 25.11.1985 a 13.01.1986, de (x) 01.03.1986 a 12.03.1986, de (xi) 03.07.1986 a 19.10.1986, de (xii) 18.11.1986 a 23.02.1987, de (xiii) 17.03.1987 a 13.04.1987, de (xiv) 12.01.1988 a 26.04.1988, de (xv) 02.06.1988 a 23.11.1988, de (xvi) 04.01.1989 a 26.06.1989, de (xvii) 01.07.1989 a 30.10.1989, de (xviii) 01.11.1989 a 20.03.1990, de (xix) 15.05.1990 a 15.05.1991, de (xx) 26.07.1991 a 03.12.1991, de (xxi) 13.10.1992 a 16.02.1983, de (xxii) 02.06.1993 a 31.08.1993, de (xxiii) 01.09.1993 a 21.01.1994, de (xxiv) 01.12.1994 a 09.06.1995, de (xxv) 17.11.1995 a 05.08.1996, de (xxvi) 27.09.1996 a 08.01.1997, de (xxvii) 18.11.2005 a 07.02.2006 e de (xxviii) 02.02.2012 a 13.07.2012, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 11.11.2015. Requereu, ainda, a condenação da autarquia a lhe restituir as CTPSs emitidas em 17/9/1996, 24/10/1978, 21/7/2004 e 16/3/2006, sob pena de pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (id Num. 1733699 a 1735731).

Afastada a ocorrência de litispendência e coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 1753627).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2327302), em que requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que preste esclarecimentos a respeito da alegação de extravio, e à empresa para que apresente os certificados de aprovação do EPI de modo a comprovar a efetiva redução do ruído. Além disso, citou o teor de documento de fls. 134. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Instada a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 2344098), sobreveio réplica (id Num. 2667163 e 2667255), sem requerimento de novas provas.

Veio aos autos contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID. Num. 2729447 e 2729479).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte ré prestasse esclarecimentos e o autor apresentasse cópia das CTPSs devolvidas (decisão – id Num. 4034378), vieram aos autos informações prestadas sob id Num. 4441379.

Veio aos autos informação e comprovação de que houve a localização e a restituição das carteiras de trabalho outrora extraviadas pelo INSS à parte autora (id Num. (id Num. 4501498 e 7389146).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. Decisão id 1753627.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de: (i) 16.02.1978 a 21.02.1978, de (ii) 31.03.1978 a 10.10.1978, de (iii) 08.11.1978 a 23.11.1978, de (iv) 12.03.1979 a 02.06.1979, de (v) 06.07.1979 a 05.05.1980, de (vi) 02.09.1980 a 27.10.1982, de (vii) 28.10.1982 a 13.08.1985, de (viii) 14.08.1985 a 20.09.1985, de (ix) 25.11.1985 a 13.01.1986, de (x) 01.03.1986 a 12.03.1986, de (xi) 03.07.1986 a 19.10.1986, de (xii) 18.11.1986 a 23.02.1987, de (xiii) 17.03.1987 a 13.04.1987, de (xiv) 12.01.1988 a 26.04.1988, de (xv) 02.06.1988 a 23.11.1988, de (xvi) 04.01.1989 a 26.06.1989, de (xvii) 01.07.1989 a 30.10.1989, de (xviii) 01.11.1989 a 20.03.1990, de (xix) 15.05.1990 a 15.05.1991, de (xx) 26.07.1991 a 03.12.1991, de (xxi) 13.10.1992 a 16.02.1983, de (xxii) 02.06.1993 a 31.08.1993, de (xxiii) 01.09.1993 a 21.01.1994, de (xxiv) 01.12.1994 a 09.06.1995, de (xxv) 17.11.1995 a 05.08.1996, de (xxvi) 27.09.1996 a 08.01.1997, de (xxvii) 18.11.2005 a 07.02.2006 e de (xxviii) 02.02.2012 a 13.07.2012.

Passo a analisar cada um dos períodos apontados, de acordo com a documentação apresentada e a legislação de regência à época em que prestados os serviços pela parte autora.

a) períodos de 16.02.1978 a 21.02.1978, de 02.06.1993 a 31.08.1993, de 01.09.1993 a 21.01.1994 e de 17.11.1995 a 05.08.1996

Para estes interregnos, todos trabalhados pelo Autor junto à empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, foram apresentados formulários DSS8030 e LTCAT's apontando a exposição a ruído no patamar de 91,0 dB e a poeiras minerais (id Num. 1733769 – pág. 23/25, 1733795 – pág. 1/5).

Todavia, os documentos apresentados são extemporâneos, uma vez que emitidos em 2003, tendo a empregadora expressamente declarado que os documentos foram elaborados a partir de dados sobre exposição da função a agentes agressivos em obras similares da empresa, já que não houve a elaboração de Laudo de Avaliação Ambiental Quantitativa à época da prestação do serviço (id Num. 1733894 - Pág. 19).

Anoto que o indeferimento administrativo baseou-se justamente nesta declaração da empregadora (id Num. 1733894 - Pág. 21).

Destarte, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido.

b) períodos de 31.03.1978 a 10.10.1978 e de 08.11.1978 a 23.11.1978

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 1733769 – pág. 14/17 e as cópias da CTPS's id Num. 1733795 - Pág. 28 e Num. 1733867 - Pág. 1, documentos dos quais consta que o Autor exerceu as profissões de 1/2 oficial topógrafo e auxiliar de topógrafo.

O autor argumenta que tais ocupações se enquadram no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

Todavia, a legislação aplicável a estes períodos era a que vigia à época, no caso o Decreto nº 53.831/64.

Destaco, pois, não ser possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão das ocupações mencionadas nos anexos do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, o PPP apresentado não aponta a exposição a quaisquer agentes nocivos nos interregnos analisados.

Desta feita, não há que se falar em especialidade.

c) período de 12.03.1979 a 02.06.1979

Acerca do período supra, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, pelo exercício da função de auxiliar de electricista, conforme consta da cópia da CTPS id Num. 1733795 – pág. 29.

Todavia, destaco não ser possível o enquadramento em razão da ausência de indícios de exposição à tensão elétrica acima de 250V.

Portanto, não é caso de reconhecimento da especialidade.

d) períodos de 06.07.1979 a 05.05.1980, de 02.09.1980 a 27.10.1982, de 28.10.1982 a 13.08.1985, de 14.08.1985 a 20.09.1985, de 25.11.1985 a 13.01.1986, de 01.03.1986 a 12.03.1986, de 03.07.1986 a 19.10.1986, de 18.11.1986 a 23.02.1987, de 17.03.1987 a 13.04.1987, de 12.01.1988 a 26.04.1988, de 02.06.1988 a 23.11.1988, de 04.01.1989 a 26.06.1989, de 01.07.1989 a 30.10.1989, de 01.11.1989 a 20.03.1990, de 15.05.1990 a 15.05.1991, de 26.07.1991 a 03.12.1991, de 13.10.1992 a 16.02.1983, de 01.12.1994 a 09.06.1995 e de 27.09.1996 a 08.01.1997

Nestes intervalos, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento por categoria profissional pelo exercício das funções de encanador, encanador industrial, metre tubulador e encarregado de tubulação. Alega haver previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (itens 2.3.1 e 2.3.2) e 83.080/79 (item 2.3.3).

Acostou aos autos cópias das CTPS's id Num. 1733795 – pág. 29, 1733867 – págs. 1/3, 10, 18/20, 1733894 – pág. 5 e 4461063 – pág. 18.

Embora comprovado o exercício das referidas funções pelos documentos supramencionados, não é possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão das ocupações mencionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Os itens 2.3.1 e 2.3.2 do Decreto nº 53.831/64, aludidos pela parte autora em suas alegações, referem-se a trabalhadores em túneis e galerias, enquanto o item 2.3.3 do Decreto nº 83.080/79 refere-se a mineiros de superfície.

Assim, não se pode enquadrar quaisquer dos períodos em questão como especiais.

e) período de 18.11.2005 a 07.02.2006

Para este interregno, o Autor coligiu aos autos o PPP id 1733769 – pág. 18/22, do qual consta a exposição ao agente nocivo ruído, no patamar de 83,8 dB, isto é, em nível inferior ao limite de tolerância vigente, que é de 85,0 dB.

Portanto, não superado o limite de tolerância, não há que se falar em especialidade.

f) período de 02.02.2012 a 13.07.2012

Neste período, o PPP id Num. 1733795 – pág. 6/8 aponta a exposição a ruído de 84,10 dB e aos agentes químicos cromo, manganês, ferro e níquel.

No tocante ao ruído, a exposição ocorreu em nível inferior ao limite de tolerância vigente (85,0 dB).

Quanto à exposição a agentes nocivos químicos, esta ocorreu em níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância expressos no anexo II da NR15, além de o PPP informar a eficácia do EPI, o que por si só afasta a alegada especialidade.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos e ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade dos períodos controvertidos constantes da exordial, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré (id Num.2729479).

Neste cenário, por não contar com 35 anos de tempo de contribuição na DER (11.11.2015), a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS CARTEIRAS DE TRABALHO

Quanto ao pedido de restituição das carteiras de trabalho do Autor ou de condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais em caso de ser efetivada a pretendida devolução, tendo sido localizadas as CTPSs da parte autora ao longo do trâmite processual (id Num. 1734245 – pág. 1) sem que tenha restado demonstrado qualquer prejuízo ao autor, tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, descabe o pagamento da indenização pretendida.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO BRAZ PEREIRA DA COSTA, VALDIRENE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Ante o teor da certidão ID num 4515929, verifica-se que a corrê AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA não foi citada até o presente momento. Assim, intime-se o autor a promover o respectivo ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face da mencionada corrê.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSILIA BOMFIM DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, 12 de dezembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-96.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: OSVALDO ZEFERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "V", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILLO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CICERO NOUSINHO DA SILVA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando a Certidão de Id. 11562722, que retificou o Termo de Prevenção de Id. 2458340, proceda a parte autora ao esclarecimento em que os processos 00029576720054036308 e 00046415120104036308 diferenciam-se do presente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADEMIR ROSTELATO MENDES, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, CARLOS TAKEO ITO, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MASSAKATI OIKAWA, MITIYAKI YAO, NAHIR VIEIRA EGLI, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, VALDEMAR BRANCO LERIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Foi determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente demanda diferenciava-se das de número 00542674819916100 e 00089503020104036110 (constantes da certidão de Id. 11626032).

A parte autora apresentou, então, extratos de consulta processual em que consta que o Processo nº 00542674819916100 possui como "assunto" a "Aquisição de veículos automotores - Empréstimo compulsório - Direito tributário" e como ré a União; já o Processo nº 00089503020104036110 refere-se a uma Carta Precatória/Rogatória/Ordem de mera ciência.

Dessa forma, afasto a prevenção

Por esta razão, **afasto a prevenção**.

No mais, cumpra a decisão de Id. 10243601.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora, nos termos da determinação de Id. 5680627.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JENI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP10319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial traz **Jeni Mendes** como a autora a deduzir a pretensão de liquidação individual de sentença coletiva em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

A documentação juntada, entretanto, pertence a terceiros, a saber: João Alves da Silva (RG - Id. 10653936) e João Oliveira Santos (Contrato de Serviços Advocáticos (Id. 10653933), Declaração de Hipossuficiência (Id. 10653935), Informações sobre o benefício (Id. 10653937 e 10653938), Cálculo (Id. 10653940), Procuração (Id. 10653946)).

Foi, então, determinada a emenda da inicial com a juntada dos documentos pessoais e da carta de concessão do benefício previdenciário em nome da autora, sob pena de indeferimento (Id. 11153989).

A autora juntou a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (Id. 12004348) e cópia da sua Cédula de Identidade de (Id. 12004350).

Entretanto, melhor analisando os autos, observa-se que o pedido de Justiça Gratuita não está acompanhado de a Declaração de Hipossuficiência e a Representação Processual encontra-se irregular, já que não há procuração da parte autora para o subscritor das petições apresentadas.

assim, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora **emende a petição inicial**, juntando os documentos acima referidos, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1008/2018

Ante o retorno da carta de citação da executada sem cumprimento (Id. 9945632), **DEPREQUE-SE À COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP** a:

a) CITAÇÃO da executada **MARIA JOSE ROMANOFF** (CPF nº 246.642.488-65), residente na Rua Brazilina Maris dos Anjos, nº 40, CEP: 18315-000, Bairro dos Nunes, Ribeirão Grande/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 58.279,90**, atualizado até agosto de 2017, consubstanciado nos contratos n.º 251213110000643270 e 251213110000703435, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens da executada;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Ribeirão Grande/SP, Município pertencente à Comarca de Capão Bonito/SP, que localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELINA FERRAZ MACIEL, LAUDELINO FOGACA SOBRINHO, JAIRO AVILA DOS SANTOS JUNIOR, SONIA DE FATIMA PRADO, ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO, PEDRO SANOEL DE MORAES, ANGELA MARIA DA ROSA, ANTONIO MARIA SOARES, ARIIVALDO PEDROSO DE OLIVEIRA, LUCILENA APARECIDA NUNES, ANDREIA DO NASCIMENTO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **Célia Maria Vaz, Jairo Avila dos Santos Junior, Laudelino Fogaça Sobrinho, Pedro Sanoel de Moraes, Ângela Maria da Rosa, Angelina Ferraz Maciel, Antônio Carlos da Conceição, Sônia de Fátima Prado, Arioaldo Pedroso de Oliveira, Lucilena Aparecida Nunes, Antônio Maria Soares, Andreia do Nascimento Caldeira**, em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Taquarubá/SP (autos nº. 0001812-41.2015.8.26.0620).

Requerem os autores, provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seus imóveis, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decencial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são proprietários e possuidores de imóvel adquirido por mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura de seguro habitacional, tendo adquirido o bem por instrumento particular de compra e venda, se sub-rogando nos direitos e obrigações do contrato.

Preendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção", que, paulatinamente, teriam tornado os imóveis impróprios para a habitação – a exemplo de rachaduras, esfarelamento e caimento de reboque, umidade do solo criando manchas escuras na alvenaria, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais – de acordo com a vistoria contratada pela demandante.

Narram ainda que os aludidos vícios de construção teriam causado danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e "dissabores correlatos".

Continuam narrando que o imóvel necessita de intervenções estruturais, tendo sido inócuas as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o "caráter evolutivo e degradante" dos vícios.

Aduzem terem notificado a Caixa Econômica Federal da ocorrência dos sinistros, mas que as notificações não obtiveram o "respaldo da referida Companhia Habitacional".

Os autores juntaram procurações e documentos.

A decisão de fls. 49/50 de Id. 5326514, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

À fl. 55 de Id. 5326514, o Tribunal de Justiça de São Paulo informou a concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 57/60, de Id. 5326514 e 01/16, de Id. 5326533.

À fl. 18 de Id. 5326533, a decisão agravada foi mantida e determinada a suspensão do processo até julgamento do recurso interposto.

A ré apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 21/60 de Id. 5326533 e 01/18, de Id. 5326542).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a inépcia da petição inicial; e a sua ilegitimidade passiva.

Apresentou denunciação da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e arguiu a ausência de interesse processual do autor.

Alegou ainda a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decencial. Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado.

A ré juntou documentos às fls. 19/60 de Id. 5326542 e 01/44 de Id. 5326548.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 47/60 de Id. 5326548 e 01/30 de Id. 5326554.

Às fls. 34/35 de Id. 5326554, a ré informou decisão que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pelos autores, determinando o desmembramento do feito e remessa à Justiça Federal do processo desmembrado em relação aos autores **Jairo Avila dos Santos Junior, Laudelino Fogaça Sobrinho, Pedro Sanoel de Moraes, Ângela Maria da Rosa, Angelina Ferraz Maciel, Antônio Carlos da Conceição, Sônia de Fátima Prado, Arioaldo Pedroso de Oliveira, Lucilena Aparecida Nunes, Antônio Maria Soares, Andreia do Nascimento Caldeira** (juntou o acórdão às fls. 36/40 de Id. 5326554).

A parte autora manifestou-se às fls. 45/46 de Id. 5326554, sustentando terem interposto Recurso Especial da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

À fl. 51 de Id. 5326554, o Juízo Estadual determinou o prosseguimento do processo em relação à autora Célia Maria Vaz e extinguiu o processo em relação aos demais autores.

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 11/18 de Id. 5326560.

À fl. 23 de Id. 5326560, foi determinada a intimação do réu para apresentação de contrarrazões.

O réu apresentou resposta ao recurso da parte autora às fls. 26/34 de Id. 5326560.

O processo foi remetido ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à fl. 35 de Id. 5326560.

Pelo acórdão de fls. 44/46 de Id. 5326560, foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de primeiro grau.

A ré opôs embargos de declaração em face do v. acórdão às fls. 49/54 de Id. 5326560.

Os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 56/58 de Id. 5326560.

À fl. 63 de Id. 5326560, foi determinado que a parte autora comprovasse a distribuição do processo desmembrado perante a Justiça Federal.

Redistribuídos os autos perante esta Vara Federal (Id. 5326461), foi determinado que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada na certidão de Id. 5473244.

A parte autora manifestou-se pelo Id. 8468063 esclarecendo a prevenção apontada (juntou os documentos de Id. 8468078 a 8468083).

Pelo despacho de Id. 9165429, foi afastada a prevenção apontada e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre eventual interesse de ingresso no feito, comprovando, documentalmente, o ramo a que pertencem as apólices do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide, porque teria sido identificado que as apólices dos contratos objeto dos autos são de natureza pública – ramo 66 (Id. 11027475).

Alegou que com a edição da MP 633/13, convertida na Lei nº 13.000/2014, cuja sanção foi posterior ao julgamento do REsp nº 1091363/SC, não há condicionantes ao acesso da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, podendo, assim, ingressar de imediato nos feitos dessa natureza.

Aduziu, ainda, que o risco de prejuízo ao FCVS, mediante esgotamento do FESA, que anteriormente, pelo entendimento do STJ, deveria ser demonstrado pela CEF, passou a ser presumido. Narrou, ademais, que ainda que não fosse o risco considerado como presumido, a comprovação do impacto no FCVS, após a vigência da MP 633/2013 (convertida na Lei 13.000/14), não ocorreria por meio, necessariamente, da comprovação do exaurimento da subconta do FESA, mas de qualquer risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou de quaisquer das suas subcontas.

Sustentou que foi identificado vínculos com apólices públicas (ramo 66) em relação ao cada um dos autores.

Sustentou ainda o litisconsórcio passivo necessário da União; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decencial aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decencial.

A Caixa Econômica Federal juntou o ofício nº 153/2017, assinado pelo Presidente do Conselho Curador do FCVS, informando que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$ 108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre o SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões (Id. 11027479).

Junto, também, extratos de consultas ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT em relação a cada um dos contratantes originários (Id. 11027480 a 11028053).

A parte autora se manifestou sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal (Id. 11709005).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo – necessidade de desmembramento dos autos

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/ 2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, na manifestação de Id. 11027475, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo dos imóveis dos autores com apólices públicas.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Da análise dos documentos apresentados, o ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido apenas em relação a alguns dos autores. Senão vejamos.

Conforme se depreende do relatório CADMUT em nome da mutuária originária Alessandra Aparecida Veiga (cujo contrato foi cedido à autora **Sonia de Fátima Prado** – fls. 22/29, de Id. 5326494), o contrato de financiamento habitacional foi assinado em 11/11/1991 e o tipo de operação foi: “**com cob. FCVS**” (Id. 11027480).

Da mesma forma, em relação a Roberto Carlos de Oliveira (cujo contrato foi cedido à autora **Andreia do Nascimento Caldeira** – fls. 41/47, de Id. 5326502), consta como data de assinatura do contrato 05/12/1991 e como tipo de operação: “**com cob. FCVS**” (Id. 11027491).

Quanto ao contratante originário Wanderlei Carmo Pereira (cujo contrato foi cedido ao autor **Pedro Sanoel de Moraes** – fls. 26/31, de Id. 5326585), consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “**com cob. FCVS**” (Id. 11028053).

Contudo, a situação não é a mesma em relação aos demais autores, visto que, em que pese tenha alegado a identificação de vínculo dos imóveis deles com apólices públicas, a Caixa Econômica Federal não comprovou a narrativa.

Em relação ao contratante originário Carlos Alberto de Castilho (cujo contrato foi cedido ao autor **Laudelino Fogaça Sobrinho** – fls. 53/58, de Id. 5326479), consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 11/03/1998 e como tipo de operação: “**sem cob. FCVS**” (Id. 11027490).

Em relação a Carlos Roberto Leme (cujo contrato foi cedido à autora **Ângela Maria da Rosa** – fls. 42/45, de Id. 5326585), consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 11/03/1998 e como tipo de operação: “**sem cob. FCVS**” (Id. 11027484).

Em relação a Claudomiro Marcelino da Costa (cujo contrato foi cedido ao autor **Ariovaldo Pedroso de Oliveira** – fls. 13/18, de Id. 5326502), consta 28/03/1995 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” – em que pese conste contrato “não novado”, verifica-se no mesmo documento uma segunda data de assinatura de contrato: 29/06/1998 e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (Id. 11027485).

Quanto ao contratante originário José Benedito dos Santos (cujo contrato foi cedido ao autor **Antônio Carlos da Conceição** – fls. 39/43, de Id. 5326494), consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 05/11/2010 e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (Id. 11027487).

Em relação a José Ferreira da Fonseca (cujo contrato foi cedido ao autor **Antônio Maria Soares** – fls. 02/03, de Id. 5326502), consta 27/03/1995 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 12/07/1999 e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (Id. 11027488).

Quanto a Reinaldo Antonio de Lima (cujo contrato foi cedido à autora **Lucilena Aparecida Nunes** – fls. 27/31, de Id. 5326502), consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 06/07/2011 e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (11027495).

Quanto a Luiz de Oliveira (cujo contrato foi cedido ao autor **Jairo Avila dos Santos Junior** – fls. 08/12, de Id. 5326494), consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 11/03/1998 e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (Id. 11027498).

Em relação a Marco Antonio Rodrigues (cujo contrato foi cedido à autora **Angelina Ferraz Maciel** – fls. 35/42, de Id. 5326479), consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (Id. 11028051).

Verifica-se, assim, que os relatórios CADMUT dos autores **Jairo Avila dos Santos Junior, Laudelino Fogaça Sobrinho, Ângela Maria da Rosa, Angelina Ferraz Maciel, Antônio Carlos da Conceição, Ariovaldo Pedroso de Oliveira, Lucilena Aparecida Nunes e Antônio Maria Soares** indicam não haver cobertura do FCVS nos contratos securitários, não havendo como afirmar que as apólices contratadas são do ramo público (66).

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal em relação a eles, e consequentemente, a incompetência deste Juízo Federal.

Destaque-se que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor da decisão do STJ acima mencionada, proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, este Juízo Federal tem competência apenas em relação àqueles autores, em que houve a comprovação de interesse jurídico pela Caixa Econômica Federal.

Frise-se, que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não atraindo a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores – o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural.

Outrossim, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo, não se tratando, ademais, de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.

Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros

Arguiu a ré a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, (fls. 41/45, de Id. 5326533) argumentando: 1) que, desde a extinção da apólice pública, com a edição da Medida Provisória nº. 478/2009, não mantém relação com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, e; 2) que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide, nem recebeu prêmio, pois atuou como administradora da apólice do SH/SFH entre 01/01/2007e 29/12/2009.

O primeiro argumento suscitado pela ré não merece acolhida, visto que, mesmo em se tratando de apólice do ramo público, garantida pelo FCVS, persiste o interesse da seguradora, visto que é sobre ela, e não a Caixa Econômica Federal (assistente simples), que recai eventual provimento condenatório. Neste caminho:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente.

2. A seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que o mutuário cobra a cobertura securitária contratada, ainda que a apólice seja pública e garantida pelo FCVS, pois eventual condenação à cobertura securitária recai sobre a seguradora, e não sobre a CEF (que atua no processo apenas na defesa dos interesses do FCVS).

3. O presente feito tem também pedido relativo a danos morais, sendo necessária análise da responsabilidade das rés nas reclamações feitas pela parte-autora.

4. Como a empresa seguradora não figurou no polo passivo durante toda a fase processual em primeiro grau, esta Corte está impossibilitada de analisar o mérito do recurso apresentado. Portanto, de rigor a anulação do decisum, a fim de que a Sul América Companhia Nacional de Seguros possa participar da instrução e julgamento da lide.

5. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113177 - 0020736-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Todavia, não há nos autos documento que demonstre que a ré era a seguradora do pacto adjeto ao mútuo para financiamento do imóvel.

E, em réplica, não se manifestou a parte autora quanto à alegação da demandada de que não mantém vínculo contratual referente ao imóvel em discussão.

Com efeito, os mutuários originários – Alessandra Aparecida Veiga, Roberto Carlos de Oliveira e Wanderlei Carmo Pereira – celebraram os contratos de mútuo, respectivamente, em 11/11/1991, 05/12/1991 e 11/11/1991.

Por outro lado, alega a ré que atuou junto ao Sistema Financeiro de Habitação apenas a partir de 01/01/2007.

A respeito, apesar de, pela distribuição legal do ônus da prova, caber ao autor a comprovação da qualidade de legitimada passiva atribuída à ré, no presente caso, a prova é de difícil produção pelos demandantes, que não são os contratantes do seguro obrigatório.

De outro lado, dispõe a seguradora demandada de mecanismos para demonstrar a alegação de que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide – impondo-se a redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, CPC.

Ante todo o exposto:

a) **DECLARO** a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação aos autores Jairo Avila dos Santos Junior, Laudelino Fogaça Sobrinho, Ângela Maria da Rosa, Angelina Ferraz Maciel, Antônio Carlos da Conceição, Ariovaldo Pedroso de Oliveira, Lucilena Aparecida Nunes e Antônio Maria Soares bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa em relação a eles, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;

b) **DETETRMINO** a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que proceda ao desmembramento dos autos em relação aos autores Jairo Avila dos Santos Junior, Laudelino Fogaça Sobrinho, Ângela Maria da Rosa, Angelina Ferraz Maciel, Antônio Carlos da Conceição, Ariovaldo Pedroso de Oliveira, Lucilena Aparecida Nunes e Antônio Maria Soares e remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Taquaritiba/SP;

c) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples, em relação aos autores Sonia de Fátima Prado, Andreia do Nascimento Caldeira e Pedro Sanoel de Moraes;

d) diante da redistribuição do ônus da prova, **CONCEDO** à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros o prazo de 20 dias, para que acoste aos autos documentos que comprovem qual a seguradora responsável pelo contrato de seguro referente ao imóvel em discussão nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARI BRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 12226710 – Defiro a dilação do prazo de **15 dias** para juntada da carta de concessão do benefício previdenciário pela parte autora.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILIDIA FERREIRA DESENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 12226712 – Defiro a dilação do prazo de **15 dias** para juntada da carta de concessão do benefício previdenciário pela parte autora.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAIZ AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 12226714 – Defiro a dilação do prazo de **15 dias** para juntada da carta de concessão do benefício previdenciário pela parte autora.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1116/2018

Id. 11402009: Defiro.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE ITABERÁ/SP a:

a) **CITAÇÃO** do executado **Paulo Sérgio Barreira, CPF nº 049.275.228-14**, no endereço localizado na Rua 13 de maio, nº 341, Centro, Itaberá- SP, CEP: 18440- 000 para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 231.114,39, atualizado até outubro de 2016, consubstanciado na Cédula Rural Pignoraticia nº 47414/0596/2014, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaberá/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1117/2018

Id. 11401441: Defiro.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE ITABERÁ/SP a:

a) **CITAÇÃO** do executado **Paulo Sérgio Barreira, CPF nº 049.275.228-14**, no endereço localizado na Rua 13 de maio, nº 341, Centro, Itaberá- SP, CEP: 18440- 000 para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 44.365,75, atualizado até outubro de 2016, consubstanciado na Cédula Rural Pignoraticia nº 47605/0596/2014, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaberá/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500800-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMO DIAS EIRELI - ME, MILITAO MAXIMO DIAS

D E S P A C H O/CARTA PRECATÓRIA Nº 1118/2018

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela **Caixa Econômica Federal** em face **MÁXIMO DIAS EIRELI ME e MILITAO MÁXIMO DIAS** com fundamento Cédula de Crédito Bancário nº 734-0310.003.00000453-7, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, em que foram dados como garantia, em alienação fiduciária, os veículos automotivos RANDON, ano de fabricação/modelo 2006/2006, placa DAO-6703, cor preta, chassi 9ADB095366M227912, Cód. RENAVAL 877165610 e VW/25370 CLM T6X2, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa EAD-3093, cor preta, chassi 9BWYW82749R918813, Cód. RENAVAL 121256006.

Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte.

Requer, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, a concessão de ordem de busca e apreensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por carta pelo correio, com aviso de recebimento, em 15/01/2015, conforme fl. 67, do documento de Id. 9298799.

Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, **DEFIRO** a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos RANDON, ano de fabricação/modelo 2006/2006, placa DAO-6703, cor preta, chassi 9ADB095366M227912, Cód. RENAVAL 877165610 e VW/25370 CLM T6X2, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa EAD-3093, cor preta, chassi 9BWYW82749R918813, Cód. RENAVAL 121256006, os quais, após a apreensão deverão ser depositados ao representante indicado pela autora na petição inicial de Id. 11143399 (Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br; Central de remoções: (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 - Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br; Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859; Alberto Teixeira Moura Filho - (14) 3235-7883), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.

DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao Juízo da **COMARCA DE BURI/SP**, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 1118/2018).

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão dos veículos mencionados no contrato e na presente decisão liminar. Fica o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência, deste já autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicado na petição inicial de Id. 11143399 (Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br; Central de remoções: (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 - Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br; Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859; Alberto Teixeira Moura Filho - (14) 3235-7883), que deverá ser nomeado fiel depositário.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **MÁXIMO DIAS EIRELI ME (CNPJ nº 14.170.788/0001-99)** com endereço na Rua Ângelo Guazelli, nº 708, sala 01, Vila Sene, Buri/SP, CEP 18.290-000, e de **MILITAO MÁXIMO DIAS, CPF nº 211.582.408-30**, com endereço na Rua Antônio Menino, nº 53, Centro, Buri/SP CEP 18.290-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagarem a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei.

Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Buri/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (Id. 12834824) é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de Id. 11504644.

Cumpra-se. Intima-se.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ante a informação da Secretaria (ID 12847288) redigitalize a parte todos os documentos dos autos físicos, observando o que dispõe a Resolução mencionada.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0006208-08.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FLEURI QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a legitimidade para o pleito, o autor manifestou-se pela petição de Id. 11283281, requerendo a juntada de fichas financeiras e carteira funcional demonstrando que exerce a profissão de auditor fiscal ao menos desde 20/09/1994, data de expedição da carteira funcional de fl. 02, de Id. 11283295, encontrando-se, atualmente, aposentado.

Assim sendo, **RECEBO** a petição inicial de Id. 11283281.

CITE-SE a ré para que, nos termos do artigo 335, *caput*, do CPC, apresente contestação no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 12858684: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Id. 12926483: dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora da contestação de Id. 12961977, para que, querendo, apresente réplica.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **José Roberto Pimentel Figueiredo** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Aduz que no decorrer da ação, em cumprimento de medida liminar deferida, a Autarquia Previdenciária promoveu o reajuste da RMI, não pagando, entretanto, os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997.

Argui o requerente que por ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição nº 068.352.638-3, com DIB em 09/03/1995, e seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença, é credor do INSS na quantia de R\$ 263.926,22.

Requer a gratuidade judiciária.

Pelo despacho de Id. 10601368, foi determinada a emenda da petição inicial para que fosse juntado aos autos o título que pretende ver cumprido.

O autor emendou a petição inicial pela petição de Id. 11183591, juntando aos autos a sentença executanda, bem como a certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (fl. 25 do documento de Id. 11183591), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.403.6139.

Com efeito, a r. sentença de fls. 01/10, do documento de Id. 11183592, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (acórdão de fls. 11/24, do documento de Id. 11183592).

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 25 do documento de Id. 11183592.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

No caso dos autos, o requerente comprovou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/03/1995, estando, pois, legitimado para a execução do pedido individual.

Assim sendo, **RECEBO** a petição inicial de Id. 9810484 e emenda de Id. 11183591.

CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ORLANDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 11825093: defiro. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

No mais, ante a apresentação de cálculos de liquidação pela exequente (Id. 9902601), intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 535, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000047-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS MARCOMINI NETO - SP226409-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a virtualização do presente processo, intime-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3051

ACA CIVIL PUBLICA
0000548-91.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Ante a informação de trânsito em julgado de decisão do STJ, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

ACA CIVIL PUBLICA
0000053-76.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES

Ante a informação de trânsito em julgado de decisão do STJ, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0000225-18.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002264-27.2013.403.6139 - ALEXANDER VASCONCELOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferir o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002265-12.2013.403.6139 - NILSON RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-79.2013.403.6139 - PEDRO NELSON DE ALMEIDA PORTES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-57.2014.403.6139 - ALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a

assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgada em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-04.2014.403.6139 - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerli (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgada em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-41.2014.403.6139 - RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerli (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o

índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-47.2014.403.6139 - FABIANO VIEIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-17.2014.403.6139 - VALERIA CRISTINA FARIAS(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-59.2014.403.6139 - MARILI CAMARGO DA SILVA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000252-06.2014.403.6139 - DJAIR DAS NEVES CRISTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000259-95.2014.403.6139 - HUDSON TEILOR RODRIGUES OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa

Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra D^{ca} Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3^a Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7^o, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2^o e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2^o O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1^a Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3^a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF - 3^a Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-50.2014.403.6139 - VALDECIR DE OLIVEIRA PEDROZO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra D^{ca} Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3^a Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7^o, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2^o e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2^o O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1^a Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3^a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF - 3^a Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-03.2014.403.6139 - NAEL CORREA DE MORAIS X JOIL RODRIGUES DE MORAES X MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MOISES DOMINGUES DA CRUZ X VALDECIR DOS SANTOS X ALCEU SANTIAGO DE LIMA X LEONARDO RODRIGUES X SILAS RODRIGUES DE MORAIS X ANADIR DA ROSA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra D^{ca} Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3^a Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7^o, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2^o e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2^o O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1^a Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3^a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF - 3^a Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000389-85.2014.403.6139 - MARCIO TOMAZ DE LIMA X JONALISSES RODRIGUES DE MORAES X EDMUNDO FERREIRA VIEIRA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X VALDEMARA JESUS DE SOUZA LIMA X MARIA IOLANDA DE MELLO BAZ X VALDREZ REGINA DE BARROS X MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA X VILMA TEODORO X MARCO ANTONIO ISIDORO DE MORAES X NIVALDO DE OLIVEIRA X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X NARCISO ALMEIDA RODRIGUES X VANUTE ALVES DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA (SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A. (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE ITAPORANGA a INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Bom Jesus, nº 738, Centro, Itaporanga/SP - CEP 18.480-000, do r. despacho de fl. 1112. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á íntimo acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga, para o cumprimento do ato depreçado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO.

PROCEDIMENTO COMUM

000496-32.2014.403.6139 - ESTEVAM DOMINGUES PINHEIRO (SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração (...). Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-30.2014.403.6139 - FERNANDO LOUREIRO DE MELLO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-15.2014.403.6139 - MARIA RAQUEL RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária

dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-97.2014.403.6139 - CLAUDIO BAPTISTA DO PRADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-82.2014.403.6139 - ALAOR OLIVEIRA CANDIDO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-67.2014.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-52.2014.403.6139 - MARCIO JOSE RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-37.2014.403.6139 - EDSON DE PROENÇA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento

no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-22.2014.403.6139 - DILCEIA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-07.2014.403.6139 - LOURIVAL GONCALVES DA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/Ofício de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos

financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-64.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIAI(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Diante do despacho de fl. 129, foi citada a corrê ELEKTRO - Empresa de Energia Elétrica que apresentou contestação e documentos às fls. 140/205.

A parte autora, intimada para réplica, permaneceu em silêncio (fls. 216/217).

Não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC), cumpra-se o final do despacho de fl. 129. Intime-se.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que as partes não apelaram (f. 146).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, considerando os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, crie a Secretaria o processo virtual que manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão dos metadados de atuação, intime-se:

1. a parte para a digitalização e
2. o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, inciso I, alínea b da Resolução PRES n.142, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Sem prejuízo, promova a Autarquia, nos autos virtuais, a execução invertida, no prazo legal, conforme petição de f. 150.

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências pelas partes processuais interessadas.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-48.2011.403.6139 - JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de documentos pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA X GRACIANO CRUZ DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, conferi os dados de atuação deste processo, tomando a liberdade de, também, conferir os documentos. Ao fizê-lo, deparei com a omissão das folhas 100 e 147.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-28.2013.403.6139 - SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 121: intime-se a parte autora para que acesse o tutorial do Conselho Nacional de Justiça a respeito de como particionar arquivos de mídia e anexar arquivos superiores ao limite admitido pelo sistema, cumprindo a contento o despacho de f. 113, no prazo de 30 dias. O referido tutorial está disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62174-tutorial-explica-comoanexar-arquivos-acima-de-10-mb-pelo-pje>

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA X MARIA APARECIDA ROSA(SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC.

Diante do exposto, retifico a sentença (f. 113-116) no que tange ao duplo grau de jurisdição, para determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença e a expedição dos ofícios requisitórios competentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-10.2014.403.6139 - MARIA CREUSA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do Relatório Médico (f. 112-116).

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-11.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP325390 - FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO)

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 15 dias, digitalize os autos de maneira integral, inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, anexando-os no processo eletrônico. Assinale-se que o processo virtual terá o mesmo número dos processo físico.

Virtualizados, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que fará as conferências de praxe, remetendo-os, em seguida, para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra a determinação, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Se os autos não forem virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-15.2016.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada dos documentos referentes à Carta Precatória e do CD contendo oitiva de testemunhas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-27.2017.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora da informação do INSS que incluiu a informação da f. 199 (f. 193-219).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000901-68.2014.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de f. 73, visto que a digitalização dos autos deve ser inserida no processo virtual criado pela Secretaria, que manteve a mesma numeração do processo físico (conforme Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018).

Caso a parte recorrente não digitalize, dê-se vista à outra parte para que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Sem prejuízo, junte a Secretaria cópia do presente despacho aos autos nº 5000113-44.2018.403.6139 e, em seguida, cancele a sua distribuição, visto que erroneamente distribuídos pela parte recorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001475-91.2014.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, conforme petição da f. 73.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002134-03.2014.403.6139 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo, intemem-se:

1. a parte para a digitalização (f. 241) e

2. o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, promova a Autarquia, nos autos virtuais, a execução invertida, no prazo legal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003035-68.2014.403.6139 - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 97: ante a manifestação do INSS e a concordância do autor (f. 100), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, considerando os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, crie a Secretaria o processo virtual que manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão dos metadados de autuação do presente processo, intemem-se:

1. a parte para a digitalização e

2. o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.142, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Sem prejuízo, promova a Autarquia, nos autos virtuais, a execução invertida, no prazo legal.

Destaque-se que, caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000012-75.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X DIEGO JOSE DOMINGUES CARDOSO(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do Relatório Médico (f. 43-45).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000740-63.2011.403.6139 - JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação colhida na Receita Federal e que deu causa ao cancelamento noticiado pelo Tribunal (f. 133-140).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, dê-se vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA X VALDERLEIA APARECIDA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 220, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 222), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 148-verso), conforme requerido.

Intemem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-03.2013.403.6139 - RUTH TIBERIO DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TIBERIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação do INSS (f. 173).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-56.2015.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DESPACHO

A questão da devolução de quantias recebidas via tutela antecipada já foi objeto de celeuma entre julgadores de todas as instâncias, podendo se encontrar os mais diversos entendimentos e precedentes nas cortes superiores no que concerne à devolução de tais valores.

Mais recentemente, a questão foi afetada ao regime de recursos repetitivos perante o STJ (tema 692), havendo determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria até que haja a definição de uma tese pela Corte Superior.

Diante disso, determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o deslinde da causa paradigma afetada ao tema repetitivo nº 692/STJ.

À secretaria para as providências necessárias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR ASSAF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o autor ingressou com nova ação, deixando de anexar os documentos virtualizados nos autos metadados sob nº 0003664-89.2015.403.6306.

Assim, considerando que não condiz com as normas da Res. 142/2017, remetam-se estes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-21.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CRONI METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLEI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 11453807: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 11026682.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza contraditória da decisão ora embargada. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a sentença atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 11026682):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANCA** pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** “inaudita altera pars” para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*.

Ao final, requer a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Pela impetrante foram apresentadas petições (id 1081265, 1136986, 1251749 e 1946567).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2112358).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2173211).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2952472), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOANA D ARC RITA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento à análise do benefício 42/174.551.901-4 (processo nº 44233.579663/2018-21), procedendo à revisão do processo administrativo, reanálise e apreciação de toda a documentação apresentada, sem prejuízo do afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis para, ao fim, reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, preferindo nova decisão administrativa.

Consta dos autos que, aos 06/06/2018, requereu-se administrativamente a revisão do ato concessório (vide ID 12266585).

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A relevância do fundamento consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No presente caso, referido requisito se faz presente apenas parcialmente. Explico.

Sustenta o impetrante estar “comprovada a ilegalidade e inércia do Impetrado em analisar corretamente o processo de benefício fazendo exigências ilegais e deixando de apreciar e analisar todos os requerimentos, bem como de motivar o ato administrativo, violando, assim, direito líquido e certo do Impetrante”. Assevera, ainda, que “A Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 539, inciso III e o artigo 34, inciso I da Portaria MPS nº 116/2017, também determinam o dever de a Administração proceder à reanálise do processo e de reconsiderar a decisão em caso de irregularidade antes da remessa do recurso para julgamento” – ID 12266181. Nestes termos, requereu-se, liminarmente, a determinação para que a autoridade impetrada reanalisasse toda a documentação apresentada.

É certo que o pedido da parte autora já foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido nos moldes almejados pela parte impetrante após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Nesta esteira, **mormente nos casos em que a autoridade impetrada ainda pode reconsiderar sua decisão ou em que cabe a sujeição da decisão impugnada a recurso administrativo**, não compete ao Judiciário intervir ou atuar como órgão consultivo da autarquia, indicando-lhe os elementos de ordem técnica e jurídica que devem ser observados em suas decisões de mérito. Outrossim, estaria a Justiça imiscuindo-se indevidamente no âmbito administrativo, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Como bem reconhecido pela impetrante, já foi requerida a “revisão do ato concessório” – leia-se, que a autoridade impetrada reconsidere sua decisão – ID 12266181.

Regulamentando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a Lei nº 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Vale dizer, portanto, que **ainda existe a possibilidade de recurso dentro do próprio INSS, condição que, por si só, já afasta a possibilidade de concessão da segurança**, nos moldes da Lei nº 12016/09, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (...).

Diante do exposto, considero que, ao menos em tese, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança no que se refere à ordem de revisão do processo administrativo.

Por outro lado, há que se reconhecer o excesso de prazo para análise do pedido de revisão formulado pela impetrante. Vejamos.

Dos prazos do processo administrativo previdenciário

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001**, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, conforme alegado, verifico que a impetrante ingressou com o pedido de reconsideração de decisão e apresentou novos documentos aos 06/06/2018, não tendo sido dado andamento no processo desde 06/06/2018 até 12/11/2018 (Ids 12266181 e 12266585).

O prazo para implantação de benefício é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, reconheço a fumaça do bom direito indicando a existência de ato coator em razão do excesso de prazo para apreciação do pedido de reconsideração da decisão impugnada.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do benefício 42/174.551.901-4 (processo nº 44233.579663/2018-21), proferindo nova decisão em razão dos novos documentos juntados e, se o caso, implante o benefício eventualmente concedido, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-90.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4343061: A impetrante interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (ID 4247405). A parte aponta a impertinência do reexame necessário uma vez que a sentença foi proferida em consonância com acórdão do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.

Com efeito, verifico a decisão impugnada merecer ser corrigida, posto que prolatada forte no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em rito de repercussão geral.

Destarte, desnecessária a sujeição do julgado ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal** ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (...) – negritei.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença ID 4247405**, com fundamento no artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Onde se lê (ID 4247405):

“Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região”.

Leia-se:

“Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos”.

Considerando que a correção não influencia o mérito do julgado, não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual entendo não se aplicar, no caso, o disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-32.2018.4.03.6130
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICA COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos pelo autor em face da sentença proferida (Id. 11942662) sustentando a existência de contradição, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito estaria embasada em premissa equivocada.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, assiste razão ao embargante.

Deveras, a parte autora possui benefício ativo até 17/10/2019, uma aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 542.263.075-7.

Entretanto, referida data foi estipulada após realização de perícia médica administrativa durante a manutenção do benefício. O autor recebe benefício por incapacidade desde 25/10/2006 (auxílio-doença), sendo convertido em aposentadoria por invalidez desde 25/01/2010.

Em suma, a perícia realizada na via administrativa seguiu o procedimento previsto no art. 47, da Lei n. 8.213/91. Ou seja, trata-se de pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez sem as reduções previstas em referido procedimento que prevê, desde logo, a diminuição do valor mensal do benefício. O autor sustenta que permanece incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios opostos para anular a sentença proferida (Id. 11942662), e determinar o prosseguimento regular do feito.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial:

a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **24/01/2019 às 9h**. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2572

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-23.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON CICERO CARVALHO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, III, do Código Penal, em relação a: WASHINGTON CICERO CARVALHO, brasileiro, CPF nº 323.819.618-95 e RG nº 370151902 SSP/SP. Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 28/11/2018, por volta das 12h26, na Estrada do Jacarandá, 1003, Carapicuíba/SP, o denunciado, de maneira livre e consciente, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em três objetos postais (bens e valores) em transporte pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Francisco Antonio Nascimento de Freitas e Renato Brito Nunes, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo e alusão a possibilidade de sequestro e à presença de comparsas violentos. Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra WASHINGTON CICERO CARVALHO como incurso nas penas do artigo 157, 2º, III, do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Anoto que não sendo o acusado encontrado nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 26/02/2019, às 13h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADA, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade de professor como especial e sua conversão em período comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.403.345-9), desde a data do requerimento administrativo (08/07/2015).

Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. ID 1122310 e 1122402.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 1221115).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1591143).

Foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais (decisão proferida sob ID 8786510).

Atendida a determinação (ID 9236460), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

No caso em concreto, o autor pretende o enquadramento como especial dos períodos de 03/04/1978 a 17/11/1986 (laborado na Organização Mogiana de Educação); 01/10/1981 a 31/12/1986 (laborado na Sociedade Ateneu Mogiano Ltda, Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda); bem como o reconhecimento dos períodos de 1988 a 1999 (Governo do Estado de São Paulo); 18/12/1989 a 01/02/1991 e 01/04/1991 a 26/10/1992 (Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes), bem como 19/09/2001 a 15/08/2008 (laborado na Sociedade Educacional Braz Cubas).

Inicialmente, quanto ao pedido de conversão do período trabalhado sob condições especiais, na qualidade de professor, em comum, passo a tecer algumas considerações.

Na sistemática do Dec. 53.831/64 era possível o cômputo especial do tempo de professor independentemente do fator quantitativo, uma vez que a profissão de magistério constava em seu Código 2.1.4 e era classificada como atividade penosa, passível de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com o advento da EC 18/81, a atividade de professor não mais se enquadra como atividade especial, não servindo de suporte jurídico para a conversão do tempo pleiteado o art. 56 da lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por tempo de serviço do professor. Além disso, há que se observar que desde a edição da EC 18/81 a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao professor tem como requisito essencial o efetivo exercício das funções de magistério, expressão essa que deve ser entendida como a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.

Em síntese, o exercício do magistério não há que ser reconhecido como especial, mas sim como regra excepcional de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não pode e nem deve ser confundido com as aposentadorias decorrentes do exercício em atividades especiais reguladas pela legislação previdenciária.

Importante ressaltar que, ainda que parte do período laborado junto à Organização Mogiana de Educação e Cultura tenha ocorrido antes do advento da EC 18/81, a CTPS acostada aos autos em ID 1122353 (pág. 5), a anotação realizada pela empresa empregadora descreve que o beneficiário exerceu a atividade de "técnico de sala", e não de professor, não sendo possível, desta forma, o enquadramento da especialidade do período requerido.

Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais, abaixo transcritos:

Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (MAGISTÉRIO) EM COMUM ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se ultra petita a sentença que abrange lapso temporal não requerido na inicial.
2. Aposentadoria por tempo de serviço concedida aos professores não se confunde com a aposentadoria especial concedida àqueles que exercem suas funções expostos a agentes insalubres.
3. Ao tempo de serviço na atividade especial constitucional do professor não se aplica a conversão prevista no art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, para obtenção de aposentadoria, não tem amparo no ordenamento jurídico pátrio.
4. Inaplicabilidade da analogia, em razão do princípio da legalidade.
5. Apelação e remessa oficial providas.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000254415; Processo: 200138000254415 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA: 05/12/2002 PAGINA: 58; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; Data Publicação 05/12/2002)

Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPRESSÃO "EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO". CF/88, ART. 40, III, "b". APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITO TEMPORAL. NECESSIDADE. MULTIPLICAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE DE PROFESSOR PELO FATOR DE CONVERSÃO 1,166 E ADIÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTRAS ATIVIDADES, COM O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 40, III, "b" da CF/88, o servidor será aposentado voluntariamente "aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais".
2. "A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' (CF, art. 40, III, 'b') contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra" (STF, ADI 178/RS, Rel. Min. Mauricio Correa, in DJ de 26.04.96, p. 13112).
3. Adotando o entendimento consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, verifica-se não existir direito líquido e certo do Impetrante à obtenção de aposentadoria, já que ele não cumpriu a exigência de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério. O que pretende é somar o tempo de serviço na atividade de professor, multiplicado pelo fator de conversão 1,166, com o tempo de serviço em outras atividades, de forma a obter aposentadoria proporcional.
4. Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000854923; Processo: 199801000854923 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PAGINA: 142; Relator(a) JUIZ NEY BELLO (CONV); Data Publicação 08/04/2002)

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. O art. 130, da Lei de Ritos possibilita, ao Juízo, o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, se a prova pleiteada não foi deferida, com fundamento na desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não merece reparo tal decisão, eis que amparada pelo Estatuto Processual Civil.
2. Negado provimento ao AGRADO RETIDO.
3. O exercício da atividade de professor no período de 05/09/73 à 31/07/77 não gera a possibilidade da conversão desse tempo em especial, para ser computado com o tempo de serviço em outras funções, para fins de aposentadoria, por não encontrar respaldo no nosso ordenamento jurídico.
4. O direito à aposentadoria do professor só se perfaz, quando cumprido de forma integral o tempo eleito pela Carta Magna, específico da função de magistério, seja de 30 (trinta) anos para o homem ou 25 (vinte e cinco) anos para a mulher.
5. Na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social a aposentadoria de professor é enquadrada como por tempo de serviço, ex vi do art. 56, não sendo abrangida pela redação do art. 57, § 5º, da mesma lei, que possibilita a conversão do tempo às aposentadorias especiais, na qual não se encontra arrolada a de professor.
6. Negado provimento à apelação do autor e dado provimento à remessa necessária e à apelação do réu.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 262441; Processo: 200102010131073 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA: 08/01/2003 PAGINA: 69; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; Data Publicação 08/01/2003)

Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSORA. APLICAÇÃO DE TABELA DE CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO Nº 357/91. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 202, inciso III, da Constituição Federal, tomada a sua dicção primitiva, a professora faz jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de função de magistério.
2. A aplicação da tabela de conversão prevista no art. 64 do Decreto nº 357/91 encontra-se adstrita às hipóteses em que o tempo de serviço tenha sido exercido em atividade comum e especial, alternadamente.
3. Considera-se especial a atividade de que cuida o inciso II do art. 202 da Constituição Federal (também em sua redação primitiva), dispositivo onde o(a) professor(a) não se encontra incluído(a).
4. Não é possível a aplicação da tabela de conversão prevista no art. 64 do Decreto nº 357/91, em relação à parte do tempo de serviço da autora desempenhado como professora.
5. Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 455123; Processo: 199903990066702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU DATA: 23/09/2002 PAGINA: 399; Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO; Data Publicação 23/09/2002)

Períodos comuns:

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento da atividade urbana desempenhada perante o Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Educação) e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, para averbação perante a autarquia previdenciária.

É certo que, quando o vínculo é oriundo de órgão público sem anotação em CTPS, as certidões de tempo são os meios hábeis à comprovação do tempo de trabalho.

Assim, quanto ao requerimento para averbação do período comum laborado junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (18/12/1989 a 01/02/1991 e 01/04/1991 a 26/10/1992 - ID 1122402), têm-se que restou devidamente comprovado conforme Declaração de Tempo de Contribuição.

Concerne ao requerimento do período de 20/04/1988 a 14/07/1999, verifico que o autor junta aos autos Certidão de Tempo de Contribuição nº 002044-2017 (ID 122402 – Pág. 03), que descreve, para fins de destinação do tempo de contribuição os seguintes períodos : 20/04/1988 a 06/07/1988; 16/04/1991 a 30/03/1992; 06/08/1997 a 25/11/1997; 02/03/1998 a 28/05/1998 e 31/03/1999 a 14/07/1999, de forma que possível a averbação de tais períodos.

Importante ressaltar, entretanto, que não há comprovação nos autos de que tal documento tenha sido apresentado no processo administrativo.

Desta forma, consigno que, em que pese seja possível o reconhecimento, nesta via judicial, do lapso acima mencionado, na eventualidade de ser atingido o tempo necessário para a concessão do benefício, a data a ser considerada para sua implantação será da citação da ré no presente feito, e não mais da DER (07/07/2015), já que a prova da existência do direito não foi apresentada à autoridade administrativa naquela ocasião.

No que se refere ao reconhecimento do vínculo laboral do autor com a empresa Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda, no período 19/09/2001 a 15/08/2008, cumpre ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Desta conclusão, contudo, não se pode entender que as anotações feitas em CTPS estão inunes a qualquer tipo de questionamento pela autarquia previdenciária. Ao contrário, tratando-se de presunção relativa de veracidade do documento, admite-se a prova em contrário ao que estiver anotado em CTPS. Exatamente no mesmo sentido é a súmula 255 do Supremo Tribunal Federal, que determina:

“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.”

Nesse contexto, a existência de presunção relativa implica no ônus daquele que alega em apontar as provas da falsidade ou inexistência do vínculo.

Assim, a existência de “defeito formal”, ou seja, defeito intrínseco à Carteira de Trabalho que se busca utilizar como prova (rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário) é suficiente para que seja desconsiderado o vínculo laboral que se pretende comprovar.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou de maneira clara e inequívoca que o termo inicial registrado na CTPS encontrava-se evadido de erro, motivo pelo qual não reconheceu o tempo de serviço especial prestado no período de 24.7.1970 a 16.7.1979 e que não houve comprovação de exposição a agente nocivos, motivo pelo qual não seria o caso de enquadramento na categoria especial.

[...]

3. Em que pese a CTPS gozar de presunção de veracidade, esta se dá de forma relativa, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário. Sendo assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. No tocante à ofensa ao art. 462 do CC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(Agravo nº 2008.71.95.005883-2, rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, j. 17/10/2012).

(AgRg no REsp 1468002 / RS 2014/0171414-8, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) j. 16/10/2014)

No presente caso, verifico que o vínculo mencionado (Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda, no período 19/09/2001 a 15/08/2008) está anotado na CTPS nº 38801, série 570, (juntada em ID 1122368 - Pág. 04) da petição inicial possui incongruências, visto que lançadas fora de ordem cronológica (posteriormente à anotação de vínculos que tiveram início em 2002 e 2003).

Logo, havendo inversão na ordem cronológica das anotações, torna-se evidente o vício formal do registro, impondo-se a desconsideração do período requerido para o cômputo do tempo de serviço.

Ademais, verifica-se que grande parte do período mencionado possui contemporaneidade com o vínculo mantido com o Município de Mogi das Cruzes (11/03/2002 a 10/02/2003 e 19/02/2003 a 08/07/2015), o qual foi devidamente averbado pelo INSS nos termos do documento de ID 1122389 (pág. 4).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **33 anos e 19 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade				
		Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		03/04/1978	17/11/1986	8	7	15
SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU		18/11/1986	01/11/1990	3	11	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		02/11/1990	01/02/1991	-	2	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		01/04/1991	26/10/1992	1	6	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		11/05/1993	01/08/1996	3	2	21
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SPIZA		04/04/1997	31/01/1999	1	9	28

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO		31/03/1999	14/07/1999	-	3	15
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		11/03/2002	10/02/2003	-	10	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		19/02/2003	08/07/2015	12	4	20
Soma:				28	54	199
Correspondente ao número de dias:				11.899		
Tempo total :				33	0	19
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	0	19

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER.

Verifico que, nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, o CNIS acostado aos autos pela parte ré comprova a existência de vínculo laboral do autor ao menos até o mês de abril de 2017 (ID 1591146 – Pág. 03).

Portanto, incluindo o interregno, vislumbra-se que a parte autora possui 34 anos, 09 meses e 12 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade				
		Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
ORGANIZAÇÃO MOGLIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		03/04/1978	17/11/1986	8	7	15
SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU		18/11/1986	01/11/1990	3	11	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		02/11/1990	01/02/1991	-	2	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		01/04/1991	26/10/1992	1	6	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		11/05/1993	01/08/1996	3	2	21
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SPIZA		04/04/1997	31/01/1999	1	9	28
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO		31/03/1999	14/07/1999	-	3	15
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		11/03/2002	10/02/2003	-	10	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI		19/02/2003	01/04/2017	14	1	13
Soma:				30	51	192
Correspondente ao número de dias:				12.522		
Tempo total :				34	9	12
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	9	12

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, tão somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar os períodos comuns concernentes à 18/12/1989 a 01/02/1991 e 01/04/1991 a 26/10/1992 (Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes) e 20/04/1988 a 06/07/1988; 16/04/1991 a 30/03/1992; 06/08/1997 a 25/11/1997; 02/03/1998 a 28/05/1998 e 31/03/1999 a 14/07/1999 (Governo do Estado de São Paulo).

Custas na forma da lei. Considerando que o INSS não deu causa à presente demanda, tendo em vista que os documentos considerados para fins de reconhecimento dos períodos pretendidos foram apresentados apenas na via judicial, condeno apenas a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313, LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DECISÃO

Vistos.

ID: 11846962: Trata-se de embargos de declaração opostos por **FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA** em face da decisão proferida no ID 11354786 que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda e declinou a competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP.

Aduz o autor que há contradição no julgado, tendo em vista que a presente ação visa a rescisão contratual de compra e venda firmada com a construtora e, conseqüentemente, com a CEF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Ressalto, entretanto, que não há vícia a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Em conseqüência, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito, resta prejudicada a análise dos requerimentos formulados pela corré SERVENG apresentados no ID 12300179.

Remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARISA FERNANDES DO PRADO** em face da decisão constante no ID 12173557 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender ato de execução do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento.

Aduz a embargante a existência de vício na decisão proferida e a necessidade de serem suspensos os atos de execução do imóvel.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Observo, no entanto, que não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

No caso dos autos, ainda que a parte autora pretenda demonstrar a urgência no pedido a justificar a concessão da tutela, deixa de depositar a parte a parte incontroversa das prestações (art. 330, §3º, do CPC).

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DENIS LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS LEAL - SP412857
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NUPAS, MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **DENIS LEAL** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – NÚCLEO DE PASSAPORTES – NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**, com sede na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decidido.

Cumpré, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA; LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003095-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04), o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os procedimentos para reintegração da posse, confere ao possuidor o direito de ser reintegrado na sua posse caso ocorra esbulho (art.560), o qual deve ser comprovado (art.561).

No presente caso, trata-se de contrato de financiamento habitacional feito sob a égide da Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04) e com aplicação subsidiária da Lei 9.514/97.

Assim, o esbulho por falta de pagamento deve ser comprovado nos termos do art.26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

Obedecido o dispositivo legal, tem-se no presente caso que a requerida EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS foi devidamente notificada para se manifestar em 06/11/2018 (ID 12535832 – Pág. 7).

Como se sabe, a utilização do procedimento relativo à manutenção e reintegração de posse previsto nos artigos 560 a 566 do CPC depende da comprovação de que a ação foi proposta dentro de ano e dia da turbação ou esbulho afirmados na inicial, caso contrário o procedimento será o comum, como preceitua o art. 558 do CPC.

Assim, embora a parte autora tenha comprovado sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o inadimplemento contratual, consta que a notificação judicial para pagamento da dívida sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório ocorreu há mais de ano e dia, o que descaracteriza a posse nova.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a requerida – observando os endereços indicados pelo requerente na inicial – e, caso esta afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça cabendo a este informá-los que os demandados têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-60.2018.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO ANDRADE FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seu registro como despachante aduaneiro independentemente de realização exame de qualificação técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora, além de não ter sido demonstrado o perigo da demora, demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-92.2018.4.03.6133
AUTOR: GERALDO BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença, mormente pelo fato de a cessação do benefício ter ocorrido há mais de 04 anos, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica nas especialidades de **psiquiatria, ortopedia e cardiologia** em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Considerando que o autor comprovou ter protocolado requerimento administrativo perante o INSS visando a obtenção do processo administrativo na data de 16/11/2018 (ID 12689206 - Pág. 1), determino que sua juntada seja feita pela Autarquia, juntamente com a defesa.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face da sentença (ID 12318500) que extinguiu o processo em razão do decurso do prazo para manifestação do autor.

Aduz, em síntese, o transcurso do prazo para sua manifestação em razão de problemas de ordem técnica (sistema virtual), atribui valor à causa e requer a citação do "invasor" sem prévia identificação.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

A exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art.319, II do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão, razão pela qual mantenho na íntegra a sentença proferida.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-45.2017.4.03.6133

AUTOR: RITA DE CASSIA GRACILIANO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença que julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, uma vez que a contagem de tempo judicial acostada à sentença não corresponde ao tempo efetivamente trabalhado até a data da entrada do requerimento em 10/10/16.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece de obscuridade, senão vejamos.

Por ocasião da análise do pedido e conversão dos períodos especiais, utilizou-se o fator de conversão 1.4 em desconformidade com o art.70 do Decreto 3.048/99, eis que em se tratando de beneficiária do sexo feminino, o fator a ser utilizado é 1.2.

Assim, considerando o fator correto, qual seja, 1.2, a parte autora conta com 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício nos termos requeridos

Contudo, visando a eficácia das decisões judiciais e a economia processual, entendo por bem considerar o período efetivamente trabalhado – incluindo período posterior a DER –, considerando como marco final a data da citação (04/11/17), uma vez que de acordo com pesquisa efetuada junto ao Portal CNIS verificou-se constar contribuições até julho de 2018.

Desse modo, constata-se que a autora possui 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data da citação, em 04/11/17.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença proferida e declarar o tempo de contribuição da autora de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias e fixar a data do início do benefício na citação, ou seja, em 04/11/2017.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-44.2018.4.03.6133
AUTOR: RONALDO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação dos profissionais abaixo, para atuarem como peritos, bem como da data/hora para a realização das perícias médicas:

- Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, especialidade Psiquiatria, dia 12/03/2019, às 09:00 h.
- Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, especialidade Neurologia, dia 27/03/2019, às 10:15 h.

As perícias ocorrerão em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-64.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: CRISTINA RAPOSO SANTOS, CAUE MIGUEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS, PIETRO SAMUEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS, PETERSON GABRIEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência aos impetrantes acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada."

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-31.2018.4.03.6133
AUTOR: EDERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-52.2018.4.03.6133
AUTOR: GALILEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2989

EXECUCAO FISCAL
0002407-34.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS SC LTDA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal 0008808-20.2011.403.6133.
Após, prossiga-se naqueles autos.
Cumpra-se e intíme-se.

EXECUCAO FISCAL
0000800-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LIVIA LINDICEY DOS REIS MACHADO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para republicação da r. sentença de fls. 45, uma vez que da procuradora(s) que deveria(m) receber as intimações não se encontrava(m) cadastrada(s) no sistema processual. Vistos.O CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 ajuizou a presente ação de execução em face de LIVIA LINDICEY DOS REIS MACHADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 42 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscritas sob o número 8385 de 2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intíme-se.

Expediente Nº 2990

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003013-91.2015.403.6133 - CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada para o dia 06/02/2019, às 14:00hs e designo o dia 13/03/2019, às 14:00h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Srs. ANDERSON MOREIRA DOS REIS, NILTON GEIA e PEDRO LUIZ DOS SANTOS, das testemunhas de defesa Srs. JACKELINE EDUARDA PEREIRA DE CAMARGO, MAELY CRISTINA MONTALVÃO,

SIMONE MOREIRA ANDREO, RENAN MARTINS VIEIRA e LUARA MARTINS DOS SANTOS, bem como, interrogatório do réu, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-89.2018.4.03.6133
AUTOR: LEILA MARIA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA GOMES - MG190248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

ADVERTO que após a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, as manifestações devem ser realizadas via peticionamento eletrônico do SISJEF, com o mesmo número do processo, e não pelo peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de desconsideração e/ou preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: HUANGI EN, CHIH FENG HSYU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Em ID 6541279 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 1.674,89.

Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação em ID 7191684, alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 770,88.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para julho/2018 em R\$ 739,13 (ID 9571908).

Instadas as partes a se manifestarem, as partes peticionaram em ID 9824545 (executada) e 9933187 (exequente).

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença proferida.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para julho de 2018 em R\$ 739,13.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, forçosa a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da Contadoria.

Remeta-se os autos à Contadoria com urgência para atualização do cálculo de ID 9571908 para a presente data.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 12122735 -Embora os presentes autos tenham sido distribuídos no ano de 2015 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, apenas foram remetidos a este Juízo em **29/10/2018**, conforme termo de prevenção colacionado no ID 11960623, e, no presente momento, estão aguardando manifestação do INSS com relação à necessidade de produção de provas.

Desta forma, após oitiva da Autarquia, os autos serão encaminhados à conclusão, respeitando-se a ordem cronológica prevista no artigo 12 do CPC para julgamento, não havendo qualquer alteração no quadro fático apresentado na inicial apta a justificar o descumprimento deste dispositivo e demais preceitos do Estatuto Processual Civil.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-12.2018.4.03.6133
AUTOR: PAULO ROBERTO ABRAHAO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-65.2018.4.03.6133
REQUERENTE: ATAIDE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRAS, JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

Aceito as escusas do perito nomeado, eis que devidamente justificada e em substituição nomeio o perito CHARLES FRANCIS QUILAN.

Intimem-se ambos, prosseguindo-se regularmente, nos termos do despacho ID 10822814.

Cumpra-se. Ciência às partes.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000165-63.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-59.2016.403.6133 ()) - AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, acerca do teor da decisão proferida nos autos principais nº 0000077-59.2016.403.6133, trasladada à estes autos às fls. 130/130vº, informando acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 136/137 DOS AUTOS Nº 0000077-59.2016.403.6133:

Vistos. Requerida a substituição do bem penhorado (fls. 109/134), o exequente se manifesta à fl. 134 concordando com o pedido. Desta feita, proceda o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 44.517 no 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP. Ato contínuo, proceda à formalização da penhora sobre o bem registrado sob nº 11.190 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000165-63.2017.403.6133, intimando-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, informando acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-59.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Requerida a substituição do bem penhorado (fls. 109/134), o exequente se manifesta à fl. 134 concordando com o pedido. Desta feita, proceda o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 44.517 no 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP. Ato contínuo, proceda à formalização da penhora sobre o bem registrado sob nº 11.190 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000165-63.2017.403.6133, intimando-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, informando acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-92.2018.4.03.6133
AUTOR: GERALDO BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da nomeação dos profissionais abaixo, para atuarem como peritos, bem como da data/hora para a realização das perícias médicas:

- Dr. César Aparecido Furim, CRM 80.454, especialidade Clínica Médica, dia 28/01/2019, às 14:00 h.

- Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945, especialidade Ortopedia, dia 05/02/2019, às 09:15 h.

- Dra. Thátiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, especialidade Psiquiatria, dia 06/02/2019, às 11:15 h.

As perícias ocorrerão em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, n° 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2018.

Expediente N° 2992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-04.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para anotação da situação do sentenciado - CONDENADO.

Intime-se o réu a pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297 reais e 95 centavos, nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após, providencie a secretaria: I) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; II) expedição de guia de execução penal; III) a expedição de ofício ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1427

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-91.2011.403.6133 - APARECIDO MIGUEL DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

SENTENÇA - TIPO BA parte autora atravessou petição às fls. 259/280 e reiterada às fls. 288/347 informando que realizou cessão de crédito em relação ao ofício requisitório 2016.0154964 em favor de Cadence Apogeu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios. Entretanto, já houve o adimplemento do ofício requisitório pelo réu, tendo ocorrido os respectivos repasses ao cessionário e ao patrono da causa dos valores devidos, conforme informado às fls. 348/349 e 351/352. Deste modo, não há nada mais para deliberar. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-70.2015.403.6133 - DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária promovida por DANIEL ASSIS DA SILVA e BERENICE BASTIANELLI SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Relata o autor que celebrou contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial com a ré cujo objeto da garantia é o imóvel registrado sob o nº 35.431 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Relata ainda que o contrato foi repactuado por duas vezes e que em março de 2015, após inadimplirem algumas parcelas foram notificados que o imóvel iria a leilão. Afirma o autor que tentou pagar a dívida na instituição financeira, sem êxito. Ingressaram com a presente ação em 08.05.2015, sem contudo, realizar o depósito judicial. A ré apresentou contestação às fls. 79/91. Alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual informando que o autor realizou o depósito judicial referente às parcelas em atraso na Ação Cautelar 0002318-40.2015.403.6133 e no mérito alegou que a ação tinha por objeto a consignação dos pagamentos atrasados, quando deveria ser o montante da dívida, tendo em vista que a inadimplência ocasionou o vencimento antecipado do contrato. Em réplica o autor reiterou os argumentos já apresentados. É o relatório. Passo a decidir. O Art. 335 do Código Civil traz as hipóteses de cabimento da consignação em pagamento, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento. No caso em concreto, não há razão legítima a autorizar a consignação em pagamento, porquanto o referido depósito foi efetuado na Ação Cautelar 0002318-40.2015.403.6133, fl. 73. O depósito do quantum debetur é condição de desenvolvimento válido do processo, sem o qual se impõe sua extinção sem julgamento do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-05.2016.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor total do débito condominial de que trata o pleito, bem como custas e despesas processuais, honorários advocatícios, sem prejuízo do pagamento de verbas de sucumbência. Alega o autor, em resumo, que o Caixa Econômica Federal é proprietária das unidades autônomas descritas nas certidões de matrícula juntadas aos autos às fls. 55/74, todas integrantes do denominado Condomínio Residencial Jundiapéba V, situado na Avenida Augusto Regueiro nº 1390, Mogi das Cruzes/SP, e não vem pagando as taxas condominiais, das quais é responsável, conforme parcelas vencidas relacionadas na petição inicial. Acrescenta que o autor enviou à Gerência de Habitação da CEF notificação extrajudicial, sem que lograsse sucesso na cobrança (fls. 82/91). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/98. Entre eles, cópia da Ação Reivindicatória 0001993-36.2013.403.6133 em que a CEF se apresenta como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pede a desocupação de apartamentos invadidos naquele condomínio, indicando que a propriedade dos imóveis que estão sob a posse dos réus (...) pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, Gestor Operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (...), vide fls. 45. A CEF apresentou contestação às fls. 107/125 alegando, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de documentos a comprovar o direito da parte autora, bem como sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 386/389. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos pertinentes estão devidamente juntados aos autos. Reflito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que os documentos de fls. 240/363 atestam ser a CEF a responsável pelas unidades condominiais cujos débitos ora se discutem. No que tange à alegação de necessidade de desmembramento do feito, considero inoportuno, pois se trata de ação envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e provas e documentos similares, quando não iguais, bastando um cálculo aritmético para chegar ao total devido. Ademais a distribuição entre varas distintas poderia resultar em julgamentos diferentes sobre idêntico direito. Afasto, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. O caso resume-se em esclarecer a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não foi modificada ante a alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado às fls. 55/74 os imóveis são de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mantido pela proprietária fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Quanto aos acréscimos decorrentes da impuntualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS N°S 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tocou das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduziu à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345

do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos monetários são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interposição da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (AC - 1420328. Processo 2007/6000019040. Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA - TRF3. Decisão: 07/12/2010. DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 283). Grifo nosso.CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336. 3. Apelação improvida. (AC - 1097333. Processo: 200161000310699. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PRIMEIRA TURMA - TRF3. Decisão: 18/11/2008. DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 466).Restando suficientemente comprovado ser a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros, os quais não são oponíveis ao condomínio.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas, inclusive no curso da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-19.2016.403.6133 - ANDREILSON ROMAO DA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANDREILSON ROMÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação (Contrato nº 1.444.0210453-9, firmado em 26.02.2013). Sustenta o autor que ao contratar o financiamento para aquisição de um imóvel foi informado de que na condição de correntista do banco teria acesso a uma taxa de juros menor. Aduz que lhe foi dito que a conta não teria encargos como taxa de manutenção. Informa, ainda que sempre depositou valores correspondentes às parcelas do financiamento, até que em março de 2015 o financiamento não foi debitado por insuficiência de fundos. O requerente então, segundo assevera, procurou a instituição bancária alegando não ter interesse na manutenção da conta, ocasião em que teria sido informado de que as despesas eram relativas a não utilização de cartão de crédito e outros serviços bancários. Requer seja considerado abusivo o parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato e pleiteia sejam devolvidos em dobro os valores pagos indevidamente. As fls. 75/96 a CEF apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o contrato de financiamento foi celebrado com a ré, por meio do sistema financeiro SFH - recursos do FGTS, pelo sistema de amortização SAC no prazo de 240 meses, com taxa inicial de 8,5101% a.a. e que ao aderir pelo débito em conta, a taxa foi reduzida para 8% a.a. Informa que o autor pagou pontualmente as prestações até fevereiro de 2015, quando então depositou na conta valor inferior à da parcela do financiamento. Afirma que nos meses em que houve atraso no pagamento, o autor perdeu o desconto na taxa de juros e que o desconto da taxa não guarda qualquer relação com o a suposta contratação de cartão de crédito. Requer a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ter o contrato de financiamento habitacional regras estabelecidas em lei, não se enquadrando no conceito da relação de consumo. Intimado para réplica, o autor reiterou seus argumentos. Relatei o necessário. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de despesas processuais requerido às fls. 71. Preliminarmente a ré argui a inépcia da inicial por inobservância do Art. 330, 2º CPC. Não encontra fundamento tal arguição, vez que o valor controverso é líquido e os valores incontroversos podem ser apurados na planilha apresentada às fls. 18/23. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações a seguir expostas. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que a taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), que o autor questiona, não nasceu do contrato de abertura de conta, mas sim do próprio contrato de financiamento habitacional - ou seja, tem natureza jurídica distinta da ora questionada - que encontra fundamento na sua lei de regência (Lei 9514/97). Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convenicionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). O contrato de mútuo em apreço encontra em seu item D Mútuo/ Resgate/ Prestações/ Dados/ Demais Valores/ Condições, item D8: Taxa de Administração: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais - vide fl. 26). Da mesma forma a planilha contendo tal valor esta assinada pelo gerente da instituição financeira e rubricada pelo contratante às fls. 18/23, não podendo o autor afirmar que houve alteração ou surpresa nas regras de execução do contrato ou que a referida parcela não foi pactuada. Assim, incabível falar em anulação do o parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato, vez que negociado entre as partes. Sobre a legalidade da referida taxa de administração, o nosso Tribunal Regional da 3ª Região já se manifestou nesse sentido em diversos julgados, de forma que remeto à leitura dos Acórdãos 0001098-30.2007.403.6119, Segunda Turma, julgado em 27.08.2013 e 0009825-88.2014.403.6100, Primeira Turma, julgado em 24.01.2017. Por último resta enfrentar a alegação de venda casada. Afirma o autor que a instituição bancária impôs a abertura de conta corrente para a realização do financiamento. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 39, veda tal prática abusiva, porém, no caso dos autos, verifico que a instituição não condicionou o financiamento habitacional à abertura de conta, mas apenas conferiu vantagem a seu cliente na referida cláusula, ficando à disposição do devedor/fiduciário solver os pagamentos por outros meios ou instituições bancárias. Com efeito, examinando o contrato não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. De maneira que, sem comprovação de encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há falar-se em alteração dos termos, porque há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos fatos e levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Ante o exposto, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-94.2016.403.6133 - PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 5 - MARCIO ANTONIO BUENO E Proc. 3259 - DANILO LEE)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação, alegando, primeiramente, a ausência de interesse processual, porquanto a matéria está pacificada em sede judicial e administrativa e segundo alega, não houve por parte da administração tributária, óbice ao interesse do autor (processamento da compensação). Na réplica, a autora reiterou os argumentos e insistiu no direito de proceder à compensação dos tributos pelo sistema PER/DCOMP. Pugnou pela condenação em honorários à ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, profirindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC). A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS. Apesar de tratar-se de assunto suscitado no STJ (Súmula 68 - a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94 - a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade. Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o exaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 14/11/2014) Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94-AgRg no ARESPI 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. A própria Administração Fiscal reconhece a inconstitucionalidade da exação na Nota PGFN/CASTF nº 547/2015 conforme apontado na contestação. Quanto ao pedido para a compensação de débitos de forma unificada, como pretende o autor, importa ressaltar que não há prova nos autos de que houve resistência da administração tributária nesse sentido, nem é o caso, assim entendendo, de imposição pelo judiciário de rotinas internas à Administração tributária. Ademais o procedimento administrativo fiscal, a princípio, goza de presunção de legalidade até prova em contrário. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-41.2016.403.6133 - MARIA DA PENHA MEDEIROS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA PENHA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro, ACRISIO DE OLIVEIRA SILVA, falecido em 27.02.2015. Aduz a parte autora que convivia maritalmente com o de cujos desde meados de 2009, que moravam na mesma residência e que estavam juntos no momento óbito e por isso faz jus ao benefício de pensão por morte na sua integralidade. Juntou documentos. À fl. 124 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 127/133), alega que o indeferimento do benefício deu-se em função da ausência de comprovação de dependência com o ex-segurado. Ré plica às fls. 139/144, com repetição dos

argumentos. Em 12.04.2018 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas e da depoimento da autora. Relatei o necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido por aproximadamente seis anos até a data do óbito, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como recibos/orçamentos de prestadores de serviços (fls. 68/69, fl. 74/75); atestados e declarações de serviços de saúde; fotos do casal e a filha da autora durante viagem e voucher indicando reserva de apenas um quarto triplo; recibos da diarista (fls. 78/97) entre outros. Ainda nesse sentido, o que chama mais a atenção entre os documentos apresentados é o testamento público (lavrado em 02.04.2013) do de cujus em que transmite à filha da autora um imóvel por ocasião de seu falecimento (fl. 88). Em audiência as três testemunhas ouvidas confirmaram a versão da autora sem apresentar contradição entre elas. A autora, em depoimento, explicou que seu estado civil é de casada, mas que está separada de fato há aproximadamente 10 (dez) anos. O artigo 226, 3o, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n.º 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n.º 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3o, do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o, da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por outro lado, muito embora tenha alegado, a parte ré não logrou comprovar que a autora não se enquadrava nesta presunção legal. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido é instituidor de benefício de pensão por tempo de contribuição. Quanto à data de início do benefício, fixo a do pedido administrativo do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício NB21.175.454.271-6. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIA DA PENHA MEDEIROS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.01.2016 RRM: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000318-48.2014.403.6183 - WILLANS DE MACEDO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLANS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - TIPO AO autor apresenta pedido de execução dos honorários sucumbenciais sobre o montante da condenação às fls. 420/427, tendo apresentado o valor de R\$ 30.362,95 (trinta mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e por fim, que os valores recebidos em virtude da tutela antecipada concedida não pode ser cobrada, por se tratar de verba alimentar, sendo irrepelível. O INSS por sua vez sustenta em razão da cassação da tutela o autor é devedor do montante de R\$ 18.824,02 (dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos) conforme petição fls. 389/392. Já em relação aos honorários de sucumbências alega excesso de execução às fls. 431/434, sendo que o valor devido seria R\$ 6.642,13 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos) em favor do patrono da causa. Os autos foram enviados para a Contadoria Judicial (fls. 436/452), tendo apresentado parecer contábil informando montante negativo no valor de R\$ 17.092,02 (dezesete mil, noventa e dois reais e dois centavos) de principal e 2.958,77 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) de honorários de sucumbências. E o relatório. Decido. Em relação ao primeiro capítulo da sentença, o parecer contábil de fls. 436 e com memória de cálculo apresentada às fls. 437/452 verifica-se que não há valores a serem pagos ao executado, em razão do acórdão de fls. 287/291 que determinou o desconto do montante pago a maior em razão da antecipação da tutela fazendo a compensação. O Contador Judicial apurou montante negativo conforme fl. 436. Como os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores das diferenças vencidas até a data da sentença (fl. 291) e não há valores referente a essa diferença, resta claro que também não há valores a serem executados à título de honorários advocatícios. Já no que tange ao segundo capítulo, o E. STF firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário cujos valores destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. Nesse sentido, confira-se:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) No caso em apreço, entendo que os valores recebidos pela autora com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, ante a ausência do INSS em questionar a decisão do juízo através de recurso cabível (agravo de instrumento) demonstra que foram recebidos de boa-fé. Não consta no feito qualquer indício de contribuição fraudulenta ou de má-fé processual praticada pela autora para a concessão da tutela. E junto com a ausência de questionamento do INSS quanto à tutela deferida, resta caracterizada a boa-fé da autora. Outro ponto de destaque, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Resp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração. Neste caso, a discussão da lide foi sobre o reconhecimento de período trabalhado como especial ou não, quer dizer, o questionamento era sobre interpretação da lei, se era contado o período como especial ou como comum. Nunca houve questionamento sobre a efetividade do período trabalhado, mas sim, sobre a aplicação da especialidade ou não, ficando clara a divergência interpretativa. Por essas razões, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial e neste ponto, julgo improcedente o pedido de execução dos honorários advocatícios da parte autora, bem como o pedido de repetição dos valores recebidos à título de tutela formulado pelo INSS e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-53.2015.403.6133 - JOSE ANTONIO DE SALES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-13.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-28.2012.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000412-20.2012.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002945-15.2013.403.6133 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001163-36.2014.403.6133 - ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001892-28.2015.403.6133 - OSMAR APARECIDO CAETANO (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-90.2015.403.6133 - JOSE RITA OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE RITA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-84.2015.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-34.2015.403.6133 - ABILIO CORREA DE PAULA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-97.2016.403.6133 - ANTONIO ELIZEU BARRETO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO ELIZEU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHELOTTI - SP288418

DESPACHO

Os Executados compareceram em Secretaria para requerer a nomeação de advogado dativo, alegando não possuir condições de constituir novo advogado.

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

Assim, nomeio a **Dr. LUCAS MAKOWSKI BARIANI, CPF nº 346.287.988-00**, para representação dos executados. Fixo os honorários, inicialmente, em metade do valor máximo da tabela em vigor (RS 223,68223).

Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação do patrono desta nomeação e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002634-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO SERGIO VERONEZ

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 11447464), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOES D. A. MUSSATTO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, em que o domicílio do Executado pertence à outra Subseção Judiciária.

Desta forma, intime-se a CEF para esclarecer sobre a propositura da presente execução fiscal neste Juízo, bem como manifestar-se se pretende que a ação seja remetida ao Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME
DARIO ANDRADESILVA
VALOR DA CAUSA : R\$114,496.14

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré encontra-se em lugar incerto e não sabido e que as tentativas de citação realizadas por este juízo quedaram-se infrutíferas, defiro a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (ID 2769255), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016892-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de juntada da sentença proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal - PJE 5002448-52.2018.4.03.6128 (ID 12971611) intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

DESPACHO

Promova-se a transferência dos valores bloqueados a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum (2950), ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se a(s) parte(s). Expeça-se o necessário.

Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(à) executado(a), providencie a Serventia a intimação da CEF para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá o(a) exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAINTE-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de segurança para que se reconheça e assegure à impetrante “(i) de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação) e vindendos (presentes e futuros); e (ii) consequentemente, que os valores recolhidos de PIS e COFINS em função da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dessas contribuições nos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento desta ação (e, eventualmente, posteriores) são indebitos, que serão apurados e quantificados em procedimento de restituição / compensação previsto na legislação vigente (ou outra que venha substituí-la), aplicando-se a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la para atualização dos indebitos, ressalvando-se evidentemente o direito fiscalizatório da RFB quanto à existência e suficiência do crédito”.

Foi proferida decisão postergando o pedido liminar (id. 11966136).

A União requereu ingresso no feito (id. 12231170).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12401331).

O MPF apresentou parecer (id. 12816081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. **3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003”** (Resp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJE 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA21/11/2018 ..DTPB)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANCA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do ICMS-ST incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATAL FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-75.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 103419, que considerou válida a intimação do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências inúteis ao andamento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SPINACE - SP304193

DESPACHO

ID 12076032: trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada na qual requer o desbloqueio de valores de conta poupança e o prosseguimento da execução apenas contra o bem dado em garantia.

Quanto ao desbloqueio, verifico que a executada traz provas suficientes a demonstrar que o valor bloqueado refere-se à conta poupança, conforme extrato ID 12076510.

Desse modo, nos termos do artigo 833, X, CPC, que estabelece a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, e tendo em vista que o saldo remanescente bloqueado em conta corrente é quantia irrisória, determino o **desbloqueio** total dos valores bloqueados junto ao Banco ITAÚ vinculados ao CPF da executada, conforme extrato de ordem de bloqueio BACENJUD ID 12313370.

Concedo a justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta à exceção. Após, voltem os autos conclusos.

P.L.C.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS JUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo expressamente optar pelo benefício administrativo ou judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

DESPACHO

ID 12176232: Assiste razão à parte autora.

Ante a sentença proferida - ID 8675609, reconsidero a decisão ID 12008470, e determino que seja certificado o trânsito em julgado.

Ato contínuo, intime-se a CEF para que complemente as custas processuais, vez que recolhidas na inicial no montante de 0,5% sobre o valor da causa.

Satisfeita a determinação, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO

EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de segurança para *"para, afastar a incidência do ICMS-ST na condição de substituído tributário ou a título de antecipação por ocasião da entrada e do ICMS próprio na operação de saída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) e, por via de consequência, assegurar o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela Taxa Selic, com débitos da própria Contribuição Previdenciária, nos moldes da legislação tributária vigente, afastando a possibilidade da prática, pela Autoridade Coatora, de qualquer ato tendente a exigir valores devidamente compensados, face aos flagrantes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências em debate"*.

A União requereu ingresso no feito (id. 11779463).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12013054).

Parecer do MPF sob o id. 12603696.

Decido.

A despeito do avançar da marcha processual, foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018).

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. Tema 994 do STJ.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLELIA APARECIDA PATTERO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CLELIA APARECIDA PATTERO DE FREITAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, o qual reconheceu sua incompetência após laudo contábil.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Verifico que a autarquia-ré já integrou o pólo processual da presente demanda ainda quando os autos tramitavam no JEF, apresentando contestação às fls. 79-82, ID 13016091. Desse modo, designo o dia **12/02/2019**, às **14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) omlocada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência na inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-10.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, centro – Campinas/SP

CEP: 13010.910

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte autora, por Oficial de Justiça, para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Serve o presente despacho como Mandado.

Int. e cumpra-se.

Jundiaí/SP, 11 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Comprove o patrono da parte autora o efetivo cancelamento do RPV expedido da estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda-se conforme determinado pela decisão ID 9995488.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGLIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema **RENAJUD**.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 13026917: De fato, os autos devem retornar ao E. TRF3 para que proceda a "*análise dos demais requisitos necessários a concessão da aposentadoria postulada e firme o convencimento como entender de direito.*", conforme decidido no Agravo em Recurso Especial nº. 859.725-SP (ID 11224513 - pág. 160/163).

Assim, encaminhem-se os autos eletrônicos à Egrégia Oitava Turma do TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000354-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LAURINDO FRANCO, ELIO FERNANDES DAS NEVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, prossiga-se a execução sobre o valor incontroverso (ID 10897974 - pág 32/36), expedindo-se o RPV/Precatório.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MAURICIO ARRABAL - SP309686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos protocolados pela CEF vinculados ao ID 12689961, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio ou concordando com as informações ali prestadas, promova-se a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo homologado em juízo, cabendo às partes noticiar o eventual inadimplemento ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, nos termos da sentença ID 8213124.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: T R A ELETROMECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF

DESPACHO

Razão não assiste à impetrante.

O valor conferido à causa na quando da impetração do *mandamus* ID 8426017 foi de R\$ 20.000,00, logo, 1% do valor da causa remonta à quantia de R\$ 200,00.

A guia de custas ID 8426018 comprova o pagamento de R\$ 100,00.

Do exposto, tem-se como devida a intimação do impetrante para o recolhimento do remanescente de custas.

Intime-se novamente para que proceda à regularização do recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002110-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS

S63,098.14

PESSOA A SER CITADA: Nome: ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: JOSE BULISANI, 141, VILA MARLENE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-620

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento do remanescente de custas pela autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATANAEL FELIX CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LIVIA PAPILE GALHARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA LUDKE DE OLIVEIRA - SP400853
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MÁRIO AUGUSTO TORRES GOUVEA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Livia Papile Galhardi** em face do **Diretor da Universidade Anhanguera-Uniderp em Jundiá-SP**, objetivando a antecipação de colação de grau em razão da conclusão do Curso de Graduação em Serviço Social.

Em breve síntese, relata a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de assistente social no município de Itupeva-SP, devendo apresentar a documentação devida até 19/12/2018. Sustenta que, apesar de já ter concluído o curso, a instituição de ensino lhe está negando a antecipação da colação de grau, alegando que deve aguardar até o fim do semestre. Aduz que o fim do semestre acadêmico ocorre em 15/12/2018, e que não pode ser prejudicada para a posse em cargo público.

Juntou documentos (ID 13001674 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Ab initio, a função social das instituições de ensino superior é formar profissionais capacitados para atuar no mercado de trabalho, após a comprovação das aptidões teóricas e práticas através de aprovação nas disciplinas cursadas, a par da busca ideal, e aplicável, da construção, inovação e transformação social, por intermédio da evolução e ultrapassagem das fronteiras dos limites das capacidades e do pensamento humano.

No caso em questão, a impetrante comprova a conclusão do Curso Superior de Serviço Social para o ano de 2018, conforme declaração da própria instituição de ensino superior (ID 13001901), e histórico / documentos consignando obtenção de rendimento acadêmico suficiente à aprovação nas disciplinas cursadas (ID 13001905, 13001907 e 13001909).

Assim, há elementos robustos nos autos a apontar que a impetrante cumpriu os requisitos para ser reconhecida como apta para iniciar o exercício da profissão, necessitando apenas da colação de grau para registro no Conselho de Classe para seguimento de sua vida profissional.

Pois bem.

Nesta linha de pensamento, **não** há razão para o indeferimento da antecipação da colação pela autoridade impetrada, ou sua postergação para o próximo exercício civil, eis que, conforme calendário acadêmico (ID 13001700), o término do período letivo está designado para **15/12/2018**, **não** tendo sido indicada pela autoridade coatora, em suas manifestações direcionadas à impetrante, qualquer norma ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

Importa mencionar, ademais, que há risco de dano irreparável, uma vez que deve a impetrante apresentar a documentação decorrente da colação de grau **até o dia 19/12/2018**, como condição para posse em cargo público (ID 13001697), tratando-se de direito que logrou obter antes mesmo da colação de grau. Fato que deve ser considerado como mérito em seu favor e não o contrário, sob pena de inadmissível inversão das já mencionadas finalidades públicas das Instituições de Ensino Superior.

Além disso, a antecipação de colocação de grau, para alunos que comprovadamente concluíram o curso, e diante de risco concreto de perecimento de direito, conta com jurisprudência favorável no e. TRF da 3ª Região, a exemplo do julgado no reexame necessário cível n. 0000029-73.2014.4.03.6003/MS.

Do exposto, presentes a plausibilidade do direito vindicado e do *periculum in mora*, **DEFIRO a medida liminar pleiteada**, para efeito de **determinar** que a autoridade impetrada adote todas as providências a seu cargo, para fins de designação de data para efetiva realização de cerimônia antecipada de colação de grau da impetrante, **impreterivelmente até o dia 18/12/2018**, como requerido, fornecendo-lhe, na sequência, como de rigor, praxe e estilo, a certidão de colação de grau e histórico escolar, **sob pena** de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da decisão liminar e para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Intimem-se e oficiem-se.

Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Aparecida Alves de Souza Skubs** em face da INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Deu à causa o valor de **R\$ 22.896,00**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

Ainda que o valor atribuído seja arbitrário, os recolhimentos da parte autora que constam no PA foram no valor de um salário mínimo, evidenciando que os atrasados e doze parcelas vincendas não ultrapassam a alçada do Juizado.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARIA GOBBI BORIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DELIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Juizado Especial Federal e Vara Federal, deve a parte autora simular o valor da revisão pretendida e adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, uma vez que se os valores foram inferiores a 60 salários mínimos, a competência do JEF é absoluta.

Prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUANA DELECRODI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUANA DELECRODI ARAÚJO ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/622.888.988-9), cessado em 23/08/2018.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, por ser portadora de depressão severa, estresse e ansiedade.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia. e deve prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Além disso, com base no atestado médico relatando sua condição clínica sem indicação de quaisquer peculiaridades, a par das características da função da autora como *compradora em empresa*, atividade não considerada insalubre ou perigosa, não se vislumbra evidência de risco imediato para si ou para terceiros, no caso de retornar ao seu ofício. Aliás, no ponto, a indicação da área de medicina do trabalho, apontada na exordial, restringiu-se à direção de veículos.

Ausente, assim, a comprovação inequívoca e de plano da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**, sem prejuízo de reapreciação em cognição exauriente.

Não obstante, em prosseguimento, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à EADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas na parte autora na esfera administrativa (Sistema SABI)**. Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença NB 31/622.888.988-9, em 23/08/2018?
- 05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?
- 06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?
- 08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 13 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500075-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLESSANDRA ANDRE PEDROSO - SP182876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Roberto Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/182.594.024-7, DIB 29/06/2017), em que houve aplicação de regra prevista na Lei 9.876/99, devendo ser substituída pela norma do art. 29, II, da lei 8.213/91, tendo em vista o direito adquirido à apuração do melhor benefício.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a evidência do direito da parte autora, que teve seu benefício calculado na forma da lei vigente no momento da concessão.

Além disso, o autor já está recebendo benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não se configurando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON ALCANTARA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gerson Alcântara Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/172.760.945-7, DER 13/02/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ANTONIO PILAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SPI81186, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 12876123 - p. 25), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 12837557: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de pagamento do crédito tributário, devendo esclarecer se o depósito realizado no feito satisfaz a obrigação.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12792092: Defiro a dilação pelo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003255-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELMO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 12881212: Trata-se de pedido da parte autora para implantação imediata do benefício de aposentadoria especial. Sustenta a pretensão no v. acórdão (ID 10661986).

O INSS, intimado para cumprimento da decisão, informou que, com os períodos especiais reconhecidos, o autor não atinge 25 anos de atividade especial, sendo que procedeu apenas à averbação dos períodos (ID 12793928).

Decido.

Conforme se observa da sentença (ID 10661985), inicialmente, foram reconhecidos ao autor 24 anos, 01 mês e 18 dias de atividade especial.

Após recursos, o e. Tribunal reconheceu como especial o período adicional de 24/05/1999 a 18/11/1999, inferior a 06 meses.

E no v. acórdão (ID 10661986), consta o enquadramento também do período de 19/11/1999 a 02/06/2011. **Entretanto, tal período já havia sido reconhecido na sentença, não se somando, portanto, ao tempo inicial.**

Assim, está claro que o autor, com o acréscimo do período de 24/05/1999 a 18/11/1999, **não** atinge 25 anos de atividade especial, mas apenas 24 anos, 07 meses e 09 dias, conforme demonstrado na contagem do INSS (ID 12794543).

A controvérsia posta nos presentes autos **não** se referia à possibilidade, ou não, de concessão de aposentadoria especial com menos de 25 anos, mas - **sim** - ao reconhecimento do preenchimento pelo autor deste requisito temporal para a implantação do benefício.

Nos termos do art. 489, § 3º, do CPC, "**a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé**".

Portanto, a determinação judicial para se implantar o benefício, com a **devida vênia**, foi resultado inequívoco do erro material consistente na consideração de que havia sido cumprido o período de 25 anos de atividade especial (erro de contagem de tempo).

Sendo evidente o erro material na contagem, o correto cumprimento da decisão exige apenas a averbação do período especial, e não a indevida implantação da aposentadoria especial, que está em desacordo com a *ratio decidendi* do v. acórdão.

Não se ignora a frustração da expectativa da parte após a decisão.

Todavia, não há amparo jurídico para a pretensão de afastamento do prazo de 25 anos de atividade especial, como condição para a aposentação pleiteada, sendo, pois, **de rigor** a sua rejeição nos termos da lei e dos deveres que animam o devido processo legal.

Conforme entendimento jurisprudencial, que adoto, "**a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador**" (TRF 4R, AGT 5058540-02.2013.4.04.7000, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, j. 17.04.2018).

Destarte, **indefiro** a pretensão da parte autora, e considero que o **INSS** cumpriu devidamente o julgado.

Ante o exposto, **EXTINGO** a fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inc. II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, ínsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Nesta senda, restou decidido que não é possível ao Juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria ora explicitada, a questão foi afetada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

À vista da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP, nos autos da Recuperação Judicial nº 1000712-97.2018.8.26.0080, determinando o processamento da recuperação judicial, e, por corolário, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa executada, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Abra-se vista à exequente para ciência.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAUDI BERALDO CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos do perito (ID 11844655), suspendo temporariamente os efeitos da decisão ID 11795990.

Manifistem-se as partes sobre o laudo complementar.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-73.2018.4.03.6128
AUTOR: IRENE CAROLINA ROVEROTO PAKER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12067762: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-41.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO DE MIRANDA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-47.2016.4.03.6128

AUTOR: JOAO JOSE VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12027702: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128

AUTOR: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B NOVA MUNDIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA PADILHA MANZATO - SP262163

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expandidas pela parte executada (ID 10618391).

Int.

JUNDIAI, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12512094: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-73.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIZA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/177.992.488-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003812-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000364-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELVECIA MARIA BARBALHO DE SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir a decisão ID 10726617, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 12787825), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SEBASTIÃO FERNANDES MATA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (NB 140.402.889-4, DER 21/03/2006), mediante o reconhecimento da especialidade do período de **31/01/1976 a 14/02/2005 – Parmalat S.A.**

Alternativamente, requer a concessão de **auxílio doença** (NB 618.277.100-7, DER 18/04/2017), que alega ter sido indeferido pelo INSS em razão de ausência de carência por não contar com 12 contribuições, sendo que a Medida Provisória 739/16 perdeu a validade e somente seriam necessárias 06 contribuições.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 2691519 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 2727885).

Foram anexados aos autos os processos administrativos (ID 2976733 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3437367), impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, diante da ausência de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Defendeu que o autor também não teria direito a auxílio doença, em razão do não cumprimento da carência.

Réplica foi ofertada (ID 3486633).

Foi determinada a realização de perícia médica (ID 4374743).

A prova pericial foi declarada preclusa, ante o não comparecimento do autor à perícia (ID 11950806).

O autor se insurgiu contra esta decisão por meio de embargos declaratórios, e requereu que o seu direito à aposentadoria fosse julgado prioritariamente (ID 12222349).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Preclusão da Prova Pericial

O autor alegou que havia comparecido à perícia em 11/06/2018, e que de qualquer forma seria incontroversa sua incapacidade.

Entretanto, não há informação nos autos de realização da perícia em 11/06/2018. Independente disto, foi revogada a nomeação do perito designado para esta primeira perícia, por inconsistências no cadastro da AJG (ID 10723261), não havendo validade mesmo que tivesse sido apresentado laudo.

Dessa forma, foi nomeado outro perito e designada nova data, à qual o autor injustificadamente não compareceu, sendo então corretamente declarada preclusa a prova.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também ressaltar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de **13/05/1976 a 14/02/2005 – Parmalat Brasil S.A. (Padma Indústria de Alimentos S.A.)**, sob a alegação de ter ficado exposto a frio e ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora (ID 2692343 e ID 2976754 pág. 08/09) indica que o autor, como supervisor de expedição e coordenador de armazém, teria ficado exposto a ruído de 82 dB. Tal índice, de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços, é insalubre apenas até 05/03/1997. Assim, com base na exposição a ruído, o autor não atinge os 25 anos de atividade insalubre para a concessão de aposentadoria especial.

Entretanto, com a inicial o autor juntou laudo técnico pericial elaborado em ação trabalhista movida por ele contra sua empregadora, em que foram analisadas suas condições de trabalho para o período controverso (ID 2692302).

Consta do documento que o autor laborava em contagem de estoque e verificação de mercadorias, permanecendo quase toda a jornada dentro da câmara de refrigerados, anotando os produtos que seriam retirados para a antecâmara.

Conforme levantamento ambiental dos dados, as temperaturas na antecâmara variavam de 7 a 10,3 °C e na câmara refrigerada, de 1 a 2 °C. Como EPI era fornecido japonês térmico, mas consta que não havia neutralização de exposição ao frio nas pernas, pés e mãos. Concluiu o perito que a exposição à atividade em ambiente de câmara refrigerada ultrapassava o tempo permitido, caracterizando insalubridade de acordo com o Anexo 9 da NR 15 do MTE.

Nos termos do Código 1.1.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, há previsão de insalubridade com exposição ao agente frio em temperaturas inferiores a 12 °C. De sua monta, o Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 prevê o enquadramento por temperaturas anormais, na forma da NR 15 do MTE, estando o frio previsto como agente insalubre no Anexo IX desta norma. Por sua vez, a perícia técnica não reconheceu efetiva neutralização com base no EPI fornecido.

Portanto, estando devidamente comprovada a nocividade por exposição ao agente frio, com base em laudo técnico pericial, reconheço a especialidade do período de **13/05/1976 a 14/02/2005 – Parmalat Brasil S.A. (Padma Indústria de Alimentos S.A.)**.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

O período ora reconhecido como especial supera **25 anos**, o que lhe garante a concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, o laudo pericial que embasou o reconhecimento dos períodos não foi apresentado com o requerimento administrativo, mas apenas na inicial da presente ação, tendo o INSS tomado ciência apenas com a citação, em **25/09/2017** (expediente 273287).

No processo administrativo, **não** havia elementos para enquadramento de tempo especial suficiente, estando correto, portanto, o indeferimento. Assim, **fixo** a citação como data de início do benefício.

Do auxílio doença (NB 618.277.100-7)

Com a fixação da data de início da aposentadoria em 25/09/2017, **passo** à análise do direito do autor ao recebimento de auxílio doença em data anterior, desde 18/04/2017.

Primeiramente, ao contrário do que o autor alega, sua incapacidade **não** é incontroversa, já que **não** houve realização de perícia no processo administrativo (ID 2976750) e a perícia nos presentes autos restou preclusa, ante seu não comparecimento, como acima fundamentado. O fato de o requerimento administrativo ter sido indeferido por não cumprimento da carência não implica reconhecimento da incapacidade.

Além de ausência de comprovação da incapacidade laborativa, e da análise se o autor havia reingressado no RGPS portador de incapacidade, após a perda da qualidade de segurado e retomada de recolhimento das contribuições como segurado contribuinte individual, também não reconheço o cumprimento da carência, seguindo a decisão que indeferiu a tutela provisória e seus embargos (ID 2727885 e 3049671).

O autor requereu o benefício por incapacidade em 18/04/2017, quando estava em vigor a MP 767, de 06/01/2017, que previa carência de 12 meses. Com a conversão da MP na lei 13.457, de 26/06/2017, houve redução da carência para 06 meses, após a perda da qualidade de segurado.

Os recolhimentos efetuados pelo autor a partir de 2016 tem indicador no CNIS de terem sido efetuados pelo plano simplificado da Lei Complementar 123/06. Se o autor era microempreendedor individual, era responsável por seus recolhimentos, e considerando os recolhimentos imediatamente anteriores ao requerimento de auxílio doença, há apenas 04, de novembro/2016 a fevereiro/2017.

Os recolhimentos anteriores a estes, efetuados de forma esparsa, não podem ser considerados para fins de carência. A finalidade da carência é o recolhimento regular e tempestivo das contribuições em número mínimo para ter direito a benefício. Os recolhimentos esparsos, apenas para não perder a qualidade de segurado, constituem abuso de direito e subvertem o caráter contributivo que norteia a Previdência Social.

Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa, reingresso no Regime não sendo portador de incapacidade, e não cumprimento da carência, indevida é a concessão de auxílio doença à parte autora.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **13/05/1976 a 14/02/2005 – Parmalat Brasil S.A. (Padma Indústria de Alimentos S.A.)** como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para a parte autora SEBASTIÃO FERNANDES MATA, desde a citação, em **25/09/2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se todos os demais pedidos**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): SEBASTIÃO FERNANDES MATA

ENDEREÇO: Rua Florença, 15, Várzea Paulista-SP

CPF: 964.697.308-68

NOME DA MÃE: Analia Rosa Fernandes

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13/05/1976 a 14/02/2005 – Parmalat Brasil S.A. (Padma Indústria de Alimentos S.A.)

BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

DIB: 25/09/2017

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

DECISÃO

ID 11754907: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-54.2017.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 11543004: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão na sentença quanto ao requerimento de que lhe fosse concedido o benefício mais vantajoso, quando tivesse cumprido as regras do art. 29-C, inc. I, da lei 8.213/91.

Vista ao INSS (PGF) para manifestação.

Após, cts.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA - ME, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA

D E C I S Ã O

ID **11756008**: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

D E C I S Ã O

ID **11756026**: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO LIMA BRAYNER

DECISÃO

ID 10396118: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constrictos pelo sistema BacenJud formulado pelo executado, relativos ao valor de R\$ 2.048,01, que seriam provenientes de salário.

Decido.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015).

Segundo *FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm)*, "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.

No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 22/11/2018 (id 13031151), no valor de R\$ 2.048,01 em conta junto ao Banco do Brasil. Conforme extrato bancário anexado pelo executado (id 12728088), trata-se de conta salário, em que recebeu seus proventos em 08/11/2018, de acordo com holerite.

Assim, está comprovado que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil refere-se ao salário do mês.

Do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio do valor de R\$ 2.048,01 em conta junto ao Banco do Brasil, por se tratar de salário do executado.

Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud com urgência.

Após, diante do parcelamento informado pelo exequente, sobrestem-se os autos.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **Comissão de Valores Mobiliários – CVM** em face de **Eduardo de Almeida Paiva**, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.071.003026/18-15.

Citado (ID 10837094), o executado não efetuou o pagamento, sendo então providenciado o bloqueio de ativos financeiros em valor suficiente para quitação do crédito (ID 13050157).

O executado requereu a extinção da execução em razão da satisfação total do crédito (ID 13012944).

Instada, a exequente apresentou planilha com os valores atualizados, no total de R\$ 10.998,52 (ID 13063499).

É o relatório. DECIDO.

Em razão da satisfação da obrigação, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Providencie-se via Bacenjud a liberação **TÃO SOMENTE** do excesso bloqueado, correspondente a R\$ 9.993,04 da conta junto ao Banco Itaú e R\$ 16,76 do Banco do Brasil.

Transfira-se o valor correspondente ao débito atualizado (R\$ 10.998,52) para conta à disposição do Juízo na CEF, intimando-se a exequente para informar os parâmetros para conversão em renda. Com a resposta, oficie-se para cumprimento.

Custas isentas.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo legal no valor do débito.

Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001458-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: VIVO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - SP299023-A

DESPACHO

ID 12726295: **Indefiro** o requerimento apresentado pela **Anatel**, quanto ao pleito de dispensa de comparecimento à audiência de conciliação designada.

Referida autarquia exerce a função reguladora no setor de telefonia, revelando-se imprescindível sua participação para auxiliar na composição ampla da lide.

Ademais, sua legitimidade passiva já fora reconhecida, na medida em que as matérias preliminares arguidas já foram afastadas.

Em relação ao teor do art. 2º da Lei n.º 9.469/97, cumpre **diferenciar** as hipóteses em que **(i)** a autorização foi negada daquelas em que **(ii)** a autorização **sequer** foi requerida.

Ademais, **não** logrou a requerente realizar qualquer cotejo entre os pedidos (ainda em que em parte) deduzidos e a pretensa impossibilidade de autocomposição específica a cada um deles.

Ponto, por fim, que o engajamento dos entes públicos na política conciliatória é condição de possibilidade da sua efetivação e sucesso no contexto da pacificação e desenvolvimento social do país.

Int.

Jundiaí (SP), 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neusa Bellai Monroi** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de pensão por morte, com protocolo em 10/09/2018 (n. 1334278804).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE

DECISÃO

ID 11755358: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha por videoconferência para o dia **12/03/2019, às 14h00**.

Comunique-se ao Juízo Deprecado para intimação da testemunha, informando-se que a audiência está cadastrada no SAV com o ID 13149.

Intimem-se as partes.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1517

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da certidão de fl. 288, intime-se a parte autora a manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DYRCEU FRIZZI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13053559: afasto a prevenção.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA LUCIA GARCIA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982

DESPACHO

ID12606691: por ora, intime-se a parte executada a manifestar-se concretamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, apresentando, inclusive, contraproposta para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: L.P.BLAT - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAIO DE CARVALHO - SP63238
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposto por L. P. BLAT – ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender os efeitos da notificação que recebeu para desfazer varanda irregular construída sobre faixa de areia da praia e pagar multa que lhe foi imposta pela construção irregular (Notificações nº 15/2014/GP/SPU/SP e nº 052/2018/2014/GP/SPU/SP).

Narra que é arrendatária de um quiosque localizado na praia do Perequê (área de marinha), Avenida Princesa Isabel, nº 750, Ilhabela/SP, desde o ano de 2011 (documento ID 10556504). Alega possuir a posse legítima do bem em razão de sucessivos contratos de arrendamento celebrados com o Condomínio Ilhaffat Hotel Ltda. (arrendante), que se apresentou como proprietária do quiosque (atualmente denominado “Quiosque Gaudi”).

Foi notificada pela União Federal, através da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para que comprovasse a demolição/remoção de varanda construída sobre faixa de areia de praia (“deck”). Aduz que realizou recurso administrativo perante a SPU, o qual não foi julgado definitivamente, pendendo julgamento sobre o mesmo (documento ID 10550231).

Aduz que recebeu outra notificação da SPU impondo multa infracional referente à mesma construção que a União entende irregular por estar em areia de praia e por não ter prévia autorização (processo administrativo nº 04977.015436/2012-69). Argumenta que já obteve liminar no Mandado de Segurança nº 0000643-70.2014.403.6135, para proteger sua posse de qualquer ato tendente à desocupação.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, pois a notificação para a desocupação já foi recebida pela parte autora.

Os contratos de arrendamento anexados à petição inicial demonstram que a parte autora adquiriu a suposta posse direta de forma continuada, legítima e de boa-fé (ainda que putativamente) nos termos do artigo 561, inciso I, do CPC. Não há, neste momento processual, fundamento para que seja afastada a boa-fé da parte autora, pois, com base em razões legítimas, acreditava estar agindo conforme as exigências contratuais e legais, inclusive, efetuando pagamentos de aluguel, taxas e preços públicos, no lugar daquele que se disse proprietário do imóvel (ora parte ré).

A notificação para que a parte autora realize demolição de varanda do quiosque comprova que a turbação ou o esbulho está na iminência de se concretizar (artigo 560, do CPC), embora a União aparentemente não tenha concluído o julgamento do processo administrativo.

A questão da ocupação das praias do Litoral Norte do Estado de São Paulo é conhecida deste Juízo ante os incontáveis processos que tramitam nesta Vara Federal. As máximas de experiência deste Juízo, colhidas pela observação rotineira dos inúmeros feitos judiciais (artigo 375, do CPC), revelaram práticas abusivas reiteradas pela Secretaria de Patrimônio da União da região que não cumpriu a obrigação mínima que a lei lhe impõe de realizar a demarcação da Linha Preamar definidora da área de marinha, mas segue lavrando autos de infrações e imposições de multas despidas de critério técnico e de base normativa.

Há de se reconhecer que essa questão envolve complexo e criterioso trabalho de engenharia, do qual não se desincumbiu a SPU até hoje e, não obstante, segue impondo sanções administrativas sem concluir as defesas administrativas dos cidadãos administrados. Ademais, a morosidade no órgão regional da SPU é tamanha que beira à paralisia, estagnação e congelamento, demonstrados neste caso concreto pelos inúmeros processos administrativos envolvendo a parte autora sem resposta (documento ID 10997588, protocolos administrativos 04977.208417/2015-27, 04977.011561/2012-08, 04977.012242/2013-92, 04977.009045/2018-09, 04977.009061/2013-89, 04977.201993/2015-43, 04977.006418/2014-58, 00745.001496/2018-62).

A notificação de demolição comprova o iminente risco de dano irreparável e de irreversibilidade da situação fática, caso o provimento jurisdicional seja dado no final da demanda ficando sem utilidade prática. Há de se proteger o particular do precipitado ato de desapossamento perpetrado pela União, o que nenhum prejuízo gerará à Administração, que poderá cobrar a multa posteriormente e também tem o dever de observar o ordenamento jurídico, especialmente o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/1988).

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 562 c/c artigo 567, ambos do CPC, para manutenção da parte autora na posse do imóvel (quiosque na Avenida Princesa Isabel, nº 750, Ilhabela/SP), devendo a parte ré se abster de qualquer ato tendente ao esbulho, à desocupação, à reintegração, à demolição ou à turbação da posse da autora, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta ordem e sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento.

Suspendo, outrossim, os procedimentos administrativos instaurados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, tendentes à demolição da varanda do quiosque e tendentes à exigibilidade das multas punitivas até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se mandado liminar proibitório, conforme artigo 567, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré que deverá trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos supramencionados no mesmo prazo para defesa.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500918-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: OSWALDO REHDER NETO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DELIMA - SP310389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, converter em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de **diversas patologias na coluna**.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 606.718.110-3/31**, o qual foi indevidamente cessado em **27.08.2015**.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar a incapacidade laboral, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Designo para o dia **09/04/2019 às 17:15 horas** para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o **DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES**, que será realizada no endereço **Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP**. Saliento que a parte autora deverá comparecer munida de documento com foto recente (RG ou CNH ou passaporte), bem como TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, receitas médicas, exames e prontuários médicos, etc.), que comprovem a(s) enfermidade(s) ora alegada(s).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, valendo cópia desta decisão como mandado/ofício.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 867. Fica a defesa do réu ANDRE LUIZ BIECEK intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 12 de dezembro de 2018. André M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001725-24.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES MARCILDES MACHADO - SC9175

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Requeriram as partes o que eventualmente entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 1079, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-42.2016.403.6131 - SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO X ISMAEL DE ARAUJO X LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA X DANIEL DE ARAUJO X ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO X EDUARDO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat (fls. 388/389). Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às (fls. 436/453). Manifestação do exequente impugnando o parecer contábil (cf. fls. 456/464), bem como o INSS às (fls. 466/467). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O INSS, ao realizar a sua impugnação ao laudo contábil às fls. 466/467, requereu a suspensão da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ao analisar a decisão prolatada pelo STF, que deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870947/SE, o E. Tribunal consignou: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Portanto, para evitar decisões divergentes e prejuízo a administração pública, acolho o pedido de suspensão da presente execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE. As partes deverão informar o julgamento do referido recurso para o imediato prosseguimento da execução complementar. P.I. Botucatu, 30 de novembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-50.2016.403.6131 - SERGIO LUIZ ROSSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica durante os períodos descritos na inicial, requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às (fls. 08/346). Decisão de fls. 365/367, indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. O autor requer a dilação do prazo para o recolhimento das custas processuais (cf. fls. 368 e 370), deferido por força da decisão de (fls. 371). Juntada da guia de recolhimento às (fls. 373). Devidamente citado, o réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela total improcedência do pedido (cf. fls. 376/381-v). A parte autora apresenta réplica às (fls. 395/420), rebatendo os períodos controversos com o requerimento de produção de prova testemunhal e pericial. Decisão de (fls. 423) indeferiu o pedido de formulação de provas nos termos do artigo 370, parágrafo único do CPC/2015. Manifestação da parte autora às (fls. 424/435). O INSS vem aos autos na manifestação de (fls. 437), relatar que a parte autora já se encontra aposentada por tempo especial desde 10/05/2014. A parte autora promove a juntada do processo administrativo, o qual reconheceu os períodos aqui pleiteados na via administrativa, no entanto, insiste na realização da prova pericial, a fim de sanar qualquer dúvida quanto à especialidade do autor. A conversão do julgamento em diligência, conforme (fls. 520/523) determinou que o autor esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o registro de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial com DER - 03/12/2013, NB - 154.745750-0, o qual está em vigor. Às (fls. 526/562) a parte autora afirma que com a posse de todos os períodos reconhecidos no benefício concedido administrativamente, requer, ainda o reconhecimento e a concessão do benefício na primeira DER - 25/04/2011. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Instada a parte autora a esclarecer a respeito de registro de benefício previdenciário de aposentadoria especial com DER- 03/12/2013, NB-154.745750-0, ativo, houve a seguinte declaração: ... o autor pleiteia o reconhecimento de seu direito ao benefício 154.745.750-0 desde a primeira DER- 25/04/2011 até a data de implantação do benefício 03/12/2013, com reconhecimento de todos os períodos pleiteados na inicial. (petição 525/526) Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is): A) de 19/05/1986 a 04/01/1988: em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 85,5 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 36 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indvidoso que o fornecimento de equipamentos de

proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saravia e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. B) de 05/01/1988 a 02/09/1988: segundo consta do PPP (fls. 35), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 90 dB, o que torna admissível a conversão para esse período. C) 01/09/1989 a 31/10/2003; 01/11/2003 a 25/04/2011; 26/04/2011 a 01/08/2011: Segundo consta do PPP (fls. 256/259), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados entre 88,9 a 94 dB, o que tornaria possível a conversão do período. Destaco, todavia, que os períodos de: 16/11/1988 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/10/2003; 19/11/2003 a 01/04/2014, já foram considerados como especial na esfera administrativa, como se pode constatar através da análise dos documentos acostados à fls. 550 a 554 respectivamente. Sendo dessa forma, a parte controversa dessa conversão de período, fica restrita apenas a: 01/11/2003 a 18/11/2003, o qual encontra-se abaixo do limite de exposição (88,9 dB(A); Fls 257), razão pela qual não é especial. CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial, reconhecidos administrativamente (16/11/1988 a 02/12/1998; de 03/12/1998 a 31/10/2003; 19/11/2003 a 25/04/2011 (data do requerimento administrativo); 01/08/2007 a 25/04/2011), bem como os períodos reconhecidos por esta sentença; (19/05/1986 a 04/01/1988 e de 05/01/1988 a 02/09/1988), a que faz jus a parte promovente, apor-se num total de 24 anos e 8 meses e 7 dias de efetivo exercício de atividade especial de forma ininterrupta até a data da entrada do requerimento (DER em 25/04/2011), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, dos seguintes períodos: 19/05/1986 a 04/01/1988 e, de 05/01/1988 a 02/09/1988. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-15.2016.403.6131 - ADAUTO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do expediente juntado às fls. 191/196, do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que não foi efetuada pelas partes a virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, o recurso de apelação interposto pela parte autora não terá seguimento até a adoção dessa providência.

Ante o exposto, cumpra-se o despacho de fl. 190, acatando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-33.2017.403.6131 - MARLI FERREIRA DE LIMA(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 76/80: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-30.2017.403.6131 - ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em decisão.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000575-30.2017.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-29.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FELIPE CASCINI NETO ITATINGA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-25.2007.403.6307 - ADEMAR GONCALVES DE ARRUDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-02.2012.403.6131 - TEREZA VENERANO DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da petição do INSS de fls. 708, na qual informa que tomou as providências necessárias junto à área de benefícios (EADI) no intuito de dar imediato cumprimento ao decidido neste feito, com pagamento administrativo da diferença entre o cálculo homologado e o valor cujo pagamento foi informado à fl. 664, nos termos das decisões de fls. 659/verso, 695/verso e 706, devendo a parte exequente informar nos autos acerca do efetivo cumprimento por parte da autarquia previdenciária.

Ciência ainda à parte exequente acerca do depósito do RPV nº 20180074601 efetuado neste feito, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 710), o qual se encontra disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário (banco 104 - CEF), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório referente ao valor principal transmitido à fl. 671, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2019.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-97.2012.403.6131 - LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 191/202.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-66.2012.403.6131 - ADILSON STIPP(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP X LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença. Houve a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 508/511). Após o efetivo pagamento, o exequente peticionou às fls. 514/516 requerendo o pagamento de uma diferença referente a incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (04/2012) e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento (05/2018). O INSS foi intimado para apresentar manifestação,

realizando a impugnação às fls. 520522. É o relatório. Decido: Ao analisar os ofícios requisitórios de fls. 508/509 verifica-se que foram expedidos dentro da nova sistemática e orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já computa os juros no período compreendido entre a conta e a expedição. Constam dos ofícios requisitórios nº 20170044831 e 2017004833 percentual de juros aplicado: 0,5%, percentual de juros informado poderá variar em função do estabelecido na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Desta forma, não há diferença a ser paga ao exequente. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 13 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO

Vistos, em decisão. A decisão de fls. 253/255 vº determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora, em razão do lapso temporal entre a data da apresentação da conta originária (02/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2014). O executado apresentou embargos de declaração da referida decisão (fls. 257/258), o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 259 e vº. Na decisão que rejeitou os embargos, foi determinado a habilitação dos sucessores do autor. Pedido de habilitação realizado às fls. 265/281. A decisão de fls. 284/285 vº homologou a habilitação de Aparecida Eva Bueno de Camargo. Parecer contábil juntado aos autos, com planilha de cálculo (fls. 298/300) intimados para oferecer impugnação, o exequente e o executado concordaram com o parecer, respectivamente às fls. 307 e 308 vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O parecer contábil realizou os cálculos, nos termos da decisão de fls. 253/255 vº, in verbis: Em cumprimento à r. decisão de fls. 253/255, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da apresentação da conta originária (02/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2014). Descontado o valor de R\$ 145.622,38, depositado em 31-10-16, restou um saldo remanescente de R\$ 25.174,56, atualizado até 10/2016, a ser pago à autora. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 251/252 no total de R\$ 33.984,58 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, em como não descontou o valor pago. Daí porque, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu a decisão de fls. 253/255 vº e atentou-se orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 298, com planilhas às fls. 299/300), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 25.174,56 (vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizados para a competência 10/2016 (cf. fls. 299), referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (02/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2014). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento. Intime-se e cumpra-se. P.I. Botucatu, 12 de dezembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000075-03.2013.403.6131 - EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X ELENISE RUIZ CLAUDIO X EVERARDO RUIZ CLAUDIO

Ciente da manifestação do exequente/INSS, de fls. 620.

Considerando-se que a petição de fls. 610/615 apresentada pelos executados ELENISE RUIZ CLAUDIO e EVERARDO RUIZ CLAUDIO, intitulada objeção de pré executividade não traz qualquer fundamento novo em relação à petição de fls. 577/583, rejeito-a, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 609.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito com a apreciação da petição do INSS de fls. 620, fica o mesmo intimado para juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUZA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDELIS DUTRA OLIVEIRA X JOSE JULIANO ALVES X CRISTIANE DA LUZ ALVES X ELIANE DA LUZ ALVES X DALILA DA LUZ ALVES X DAIANE DA LUZ ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 345/346, alegando que o decisor padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de reconhecibilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. As razões de decidir quanto ao término da incidência dos juros de mora na data da determinação da expedição do ofício requisitório (momento a partir do qual a mora foi atribuída à parte exequente), encontram-se devidamente fundamentadas na decisão embargada, não havendo qualquer hipótese de contradição. A mera leitura das razões aroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente pela decisão embargada. Bem de juízo ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arolados. Ademais, A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERNIMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11). Nesse sentido, ainda, maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008766-06.2013.403.6131 - HELENA GIOVANNONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANNONI CRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE CRESTI RIBEIRO X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento do acórdão de (fls. 213) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (10/2004) até a data da expedição do ofício requisitório (11/2014). Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (fls. 217). O exequente apresentou concordância às (fls. 222) e o executado permaneceu inerte conforme certidão às (fls. 223-v). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos da decisão registrada às (fls. 216) os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de (fls. 213) que deu parcial provimento ao recurso para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de (fls. 213), procedendo que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 217, com planilhas às fls. 218-v), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (10/2004) até a data da expedição do ofício requisitório (11/2014), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.966,97 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados para a competência 01/2015 (cf. fls. 217). Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 14 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008909-92.2013.403.6131 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X GERALDA MAJELA PEREIRA X LUCIENE PEREIRA DA SILVA X MAGELA APARECIDA DA SILVA X GERONIMO DOUTOR MEDEIROS NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 19 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-83.2014.403.6131 - LUCIANA DE JESUS SABION(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO SABION FILHO X MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO SABION X MARIA APARECIDA SABIÃO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE SABIÃO X FATIMA SABION X LAZARO SABIÃO X LOURDES SABIÃO X PEDRO DONIZETTI SABIÃO X ADAO CICERO SABIÃO X WESLEY MARTINS SABIÃO X RODRIGO MARTINS SABIÃO X SAMUEL MARTINS SABIÃO X ANA LUCIA MARTINS X DANIELE MARTINS X ANDRE LUIS MARTINS X SERGIO AUGUSTO MARTINS X BENEDITO NATAL SABION

Vistos.

Fl. 427-verso: Citado acerca do pedido de habilitação de fls. 293/397, 409 e 419/426, o INSS não o impugnou, ressalvando a necessária reserva da quota-parte referente ao sucessor BENEDITO NATAL SABION (local incerto e não sabido), o que resta deferido.

Ante o exposto, declaro habilitados no presente feito como sucessores da falecida autora LUCIANA DE JESUS SABION:

- 1) os filhos: ANTONIO SABION FILHO (e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS FELICIANO SABION), MARIA APARECIDA SABIÃO DA SILVA (e seu esposo JOSÉ LUIZ DA SILVA), JOSÉ SABIÃO, FÁTIMA SABION, LAZARO SABIÃO, LOURDES SABIÃO DA SILVA, PEDRO DONIZETTI SABIÃO, ADAO CICERO SABIÃO e BENEDITO NATAL SABION;

- 2) os netos: WESLEY MARTINS SABIÃO, RODRIGO MARTINS SABIÃO e SAMUEL MARTINS SABIÃO, filhos do falecido sucessor Joaquim Domingos Sabião - art. 1.851, CC (a esposa de Joaquim deusa de ser habilitada vez que o mesmo faleceu antes da autora da ação, conforme documentos constantes dos autos);

- 3) os netos: SERGIO AUGUSTO MARTINS, ANA LUCIA MARTINS, DANIELE MARTINS e ANDRÉ LUIS MARTINS, filhos da sucessora falecida Luzia Sabião Martins.

Ao SEDI para a anotações necessárias quanto à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeriram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se os embargos à execução definitivamente julgados, conforme traslado de cópias de fls. 270/277, tendo prevalecido o cálculo elaborado pelo INSS (fl. 274).

Esclareço que para expedição dos ofícios requisitórios deverá ser apresentada pela parte exequente planilha de cálculo onde conste o valor cabível a cada um dos sucessores habilitados, respeitadas as diferentes classes de herdeiros, salientando-se que os sucessores de LUCIA SABIÃO MARTINS renunciaram às suas quotas-partes em benefício da sucessora Lourdes Sabião da Silva, bem como, que deverá ser reservada a quota-parte do sucessor BENEDITO NATAL SABION. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-13.2014.403.6131 - ROSA FERRARI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

1) Ofício de fls. 220 da Delegacia de Polícia Federal em Bauri: Atenda-se com urgência, encaminhando-se cópias de fls. 205/verso, 197/202 e 212/215.
2) Fica o advogado Odenei Klefens intimado para dar integral cumprimento ao item 1 da decisão de fls. 205/verso, em novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias, comprovando o depósito atualizado do valor levantado, referente ao precatório de fl. 82, alvará de levantamento de fls. 86, com comprovação de levantamento às fls. 212/215.
2) Decorrido o prazo do parágrafo anterior, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do depósito efetuado pelo i. causídico às fls. 237/239, ao que consta, referente apenas ao segundo levantamento efetuado neste feito (depósito de fl. 172 com comprovante de levantamento às fls. 197/202), bem como, caso ocorra, do segundo depósito a ser efetuado pelo i. advogado em cumprimento ao item anterior deste despacho. Pedido de habilitação de fls. 222/236: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-91.2014.403.6131 - ANTONIO WILSON ALEXANDRE - INCAPAZ(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SUELI ALEXANDRE X ANGELA MARIA ALEXANDRE X SONIA IVANI ALEXANDRE X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X VALDEMAR MARTINS X ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-49.2015.403.6131 - JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Chamo o feito à ordem

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação de fls. 446/447.

Após o trânsito em julgado da fase conhecimento, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 384/401.

Intimado, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, e apresentou o cálculo de liquidação do valor que entendia devido (incontroverso), conforme fls. 403/415.

Após, foi proferido o despacho de fl. 416, determinando a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS e determinando que, em caso de discordância, os autos fossem remetidos à Contadoria para apuração do valor coreto da execução.

Na sequência, antes do cumprimento do despacho mencionado no parágrafo anterior, sobrevém a juntada de decisão proferida na Ação Rescisória nº 0000659-83.2017.4.03.0000/SP interposta pelo INSS, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica, para suspender a execução tão somente dos valores controversos até o julgamento do mérito da ação (cf. fls. 417).

Assim, a decisão de fls. 418 determinou a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 408/415, as quais foram expedidas às fls. 420/422 e depositadas às fls. 430/431 e 435.

Após a intimação das partes acerca dos depósitos, sobrevém, por um lapso, a sentença de extinção da execução de fls. 438 que, após intimação das partes e ausência de manifestações, teve seu trânsito em julgado certificado às fls. 442.

Foi informado nos autos pela parte exequente, bem como, verifica-se pela decisão juntada à fl. 440, e ainda, conforme consulta de fls. 448/454, que a ação rescisória interposta pelo INSS foi julgada improcedente e, embora ainda não conste o trânsito em julgado da mesma, foi revogada a tutela específica concedida anteriormente, não havendo mais causa de suspensão da presente execução, impondo-se o prosseguimento da mesma.

Ante todo o exposto, revogo a sentença de extinção da execução de fls. 438 e determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fls. 442, providenciando a secretaria as certificações necessárias.

Determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial, como determinado no despacho de fl. 416, para elaboração de parecer/cálculo quanto ao valor correto da execução.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-40.2015.403.6131 - BRAZILIO PIRES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TACIARA DE ANDRADE PIRES(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-85.2015.403.6131 - MARINALVA ROSA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte exequente de fls. 299: Preliminarmente, promova a parte exequente a regularização da habilitação de sucessores de fls. 194/219, juntando as vias originais dos instrumentos de procuração. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-22.2015.403.6131 - ADELIA STUANI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-98.2015.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 427 E DE FLS. 438:

DESPACHO DE FL. 427, PROFERIDO EM 01/10/2018:

Fls. 406/426: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Sem prejuízo, ciência ao INSS dá decisão de fls. 401/404.

Int.

DESPACHO DE FL. 438, PROFERIDO EM 22/11/2018:

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 428/437.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Publique-se o despacho de fl. 427 em conjunto com este.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO E SP148561 - MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP008889SA - VELLA,PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS E SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE SAO MANUEL

Vistos.

Considerando-se os depósitos judiciais dos valores requisitados neste feito através de requisições de pequeno valor, efetuados pelo executado Município de São Manuel (conforme guias de fls. 583/588), defiro o requerido à fl. 581 e determino, via sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio dos valores bloqueados neste feito, conforme minuta de fl. 578.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as exequentes (ANEEL e CPFL), sobre os depósitos efetuados pelo executado, requerendo o que entenderem de direito, bem como, manifestando-se quanto à satisfação integral da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000927-47.2014.403.6307** - ANTONIO RIBEIRO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 13 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000708-43.2015.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X SAMIRA DE FATIMA MACHADO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIRA DE FATIMA MACHADO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente/INSS quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, defiro ainda o requerido pelo INSS no segundo parágrafo da petição de fl. 210, e determino que a Secretaria promova a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD.

Após, vista ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003107-11.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP

Manifestação da exequente CEF de fls. 78: Nada a apreciar uma vez que, conforme decisão de fls. 77/verso, o cumprimento de sentença deverá prosseguir eletronicamente através do sistema PJe.

Assim, fica a exequente/CEF novamente intimada para dar integral cumprimento à decisão de fls. 77/verso, promovendo a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003107-11.2016.4.03.6131 que já foi criado pela serventia junto ao sistema PJE, devendo cumprir todos os demais termos da referida decisão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Saliente-se que o cumprimento de sentença não terá seguimento enquanto não cumpridas as providências descritas no parágrafo anterior e na decisão de fls. 77/verso pela parte exequente.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela CEF, remeta-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000142-65.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício da Agência da Previdência Social, fl. 281, em que é informado do atendimento da ordem judicial.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001147-88.2014.403.6131** - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001179-93.2014.403.6131** - MAMEDIO LUIZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAMEDIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A decisão de fls. 264/267 determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora, em razão do lapso temporal entre a data da apresentação da conta originária (01/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (01/2016). Parecer contábil juntado aos autos, com planilha de cálculo (fls. 268/269). Intimados para oferecer impugnações, o exequente concordou com os cálculos às fls. 273 e o executado permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 275. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O parecer contábil realizou os cálculos nos termos da decisão de fls. 264/267 vº. Ante a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu a decisão de fls. 264/267 vº e atentou-se orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 268, com planilhas às fls. 2269 e vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 27.498,99 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizados para a competência 04/2011 (cf. fls. 269 vº), referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (01/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (01/2016). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento. Intime-se e cumpra-se. P.I. Botucatu, 12 de dezembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001218-90.2014.403.6131** - MARIO SERGIO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de (fls. 219/221 vº), que deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS para fixar a forma de incidência da correção monetária de dos juros de mora na forma determinada no v. acórdão. O v. acórdão manteve a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial reconhecida na sentença (fls. 185/187). O exequente às (fls. 227/237) apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 71.550,29. O executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo excesso de execução, pois o exequente continuou a laborar na atividade que ensejou a aposentadoria especial até 02/04/2012. O exequente, em manifestação à impugnação aos cálculos, reitera integralmente os cálculos apresentados anteriormente, bem como requer o pagamento do valor considerado incontroverso. (cf. fls. 250/252). Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às (fls. 258), com planilha de cálculos às (fls. 259/264). As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo que o exequente permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 266 vº e o executado requereu pela procedência da impugnação. É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se ao período em que o autor continuou a laborar em condições especiais, após a concessão da aposentadoria especial. O acórdão de fls. 219/221 vº determinou: Assim, não há dúvidas de que a parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividades consideradas insalubres, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo especial. O v. acórdão fixou o termo inicial do benefício em 08/01/2009 (DIB). Em decorrência da interposição do recurso, o trânsito em julgado somente ocorreu em 13/07/2017 (fls. 225), sendo a data do início do pagamento em 01/05/2017 (fls. 263), em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, o exequente visa a execução do período de 08/01/2009 a 30/04/2017. No entanto, em análise ao PPP da empresa FiberBus Ind. e Com. De Fibras de Vidro Ltda (fls. 91/92) verifica-se que o autor laborou sob o agente especiais, confirmado pelo v. acórdão, nos períodos de 01/11/2008 a 02/04/2012. Apesar de o autor somente ter confirmado a concessão da aposentadoria especial em 13/07/2017, nos termos da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225), não é possível a execução do período em que o autor, já aposentando (DIB em 08/01/2009), continuou a exercer atividade especial. A aplicabilidade do artigo 57, 8, da Lei nº 8.213/91 leva, neste caso concreto, à conclusão de que o cálculo de eventuais atrasados somente pode ter início na data posterior à cessação do labor exercido na qualidade de aposentado nos termos deste dispositivo. A consequência alvitrada diz respeito à parte exequente na medida em que se pressupõe a concessão da aposentadoria com reconhecimento da especialidade do último vínculo com a previdência social, porquanto a norma é voltada para o aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei, tendo, assim, influência no caso concreto. Assim, constata-se pela análise do PPP de (fls. 91/92), que o exequente aposentado continuou a laborar em atividades especiais até 02/04/2012, razão pela qual o período de 08/01/2009 a 02/04/2012 devem ser excluídos da conta de liquidação. Ao analisar o parecer contábil de fls. 258, a Contadoria Judicial concluiu: Caso Vossa Excelência entenda que os períodos laborados na mesma função reconhecida como especial devem ser excluídos do cálculo, conforme determina o 8º do art. 57 c.c artigo 46 da Lei nº 8.213/91, então o cálculo apresentado pelo INSS está correto. Ante o exposto, dou provimento à impugnação do executado para excluir do valor exequendo os períodos que o exequente, já aposentado, continuou a laborar sob condições especiais, ou seja desde 08/01/2009 (DIB) até 02/04/2012, e a reconhecer como montante devido ao exequente o valor de R\$ 46.454,40 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado para 10/2017. Deixo de condenar o exequente nas custas e honorários sucumbenciais, considerando que foi beneficiário da assistência judiciária gratuita na fase de conhecimento (fls. 101) e o montante devido não irá alterar a sua capacidade econômica. P.I. Botucatu, 27 de novembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002313-87.2016.403.6131** - MARIA ANTUNES LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERO BEZERRA LEITE X ELTON ANTUNES LEITE X LUCIMEIRE ANTUNES LEITE(SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento da decisão de (fls. 233/233-vº) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (08/1999) até data da expedição do ofício requisitório (03/2017). Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 234. O exequente, bem como o executado, impugnaram o parecer contábil realizado pela Contadoria deste Juízo, (cf. fls. 239/241 e 243/244). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O INSS, ao realizar a sua impugnação ao laudo contábil às fls. 243/244, requereu a suspensão da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ao analisar a decisão prolatada pelo STF, que deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870947/SE, o E. Tribunal consignou: Desse modo, a imediata

aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Portanto, para evitar decisões divergentes e prejuízo a administração pública, acolho o pedido de suspensão da presente execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE. As partes deverão informar o julgamento do referido recurso para o imediato prosseguimento da execução complementar. P.I. Botucatu, 30 de novembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFFENS - SP21350

DESPACHO

Petição de Id. 12697498 e Id. 12698251: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que não há pedido de efeito suspensivo no bojo do mencionado recurso, determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS sobre a decisão de Id. 12333732

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: a) salário- maternidade; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; c) férias usufruídas; d) terço constitucional de férias; e) décimo terceiro salário; f) vale alimentação pago em pecúnia; g) horas extras e reflexos em DSR; h) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; i) reflexos sobre aviso prévio indenizado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postulou a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 4559330, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão Num. 10421951, não constando nos autos informações acerca do trânsito em julgado.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014. 6rifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. 6rifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. 6rifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJ de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tase que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convengo da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Horas Extras e reflexos em DSR

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009) (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n.ºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, **integra o cálculo de indenização e de horas extras** (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade **integra a remuneração para todos os efeitos legais**. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SBDI-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SBDI-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de **remuneração** para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:**

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 :RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797:HERMAN BENJAMIN :SEGUNDA TURMA : 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100: MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR: PRIMEIRA TURMA: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, **relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ, Agr. nos EDcl nos REsp 1379580 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: Agr. no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; Agr. no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Todo o exposto aplica-se igualmente às contribuições destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *"os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios"*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos: e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, para:

- afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários **destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras** sobre os valores recolhidos a título de: **auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias e terço constitucional de férias** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-89.2017.4.03.6143

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença Num. 5352878. Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa em relação à declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, também pleiteado pela impetrante na exordial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, assiste razão à embargante, tendo em vista que de fato não houve manifestação deste juízo acerca do direito à restituição, expressamente pleiteado pela impetrante no item "b" dos pedidos (Num. 1966119 - Pág. 32).

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito à compensação ou restituição**, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela compensação do indébito, esta deverá se dar nos termos já mencionados na sentença retro.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescer à sentença retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para:

- a) afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal, RAT/SAT e entidades terceiras), incidente sobre: 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;*
- b) declarar o direito da autora em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos moldes da fundamentação supra, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."*

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-38.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 5288148. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não afastar a incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de "abono compensatório", ao argumento de ter sido realizada na inicial a distinção entre tal rubrica e o "abono assiduidade".

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o **reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014**, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), **observando-se a alíquota de 2% sobre as receitas auferidas, prevista no Decreto nº 9.148/2017, até o final do ano-calendário 2018**, ou, subsidiariamente, pelo prazo de **noventa dias a contar da publicação do Decreto nº 9.393/2018**.

Aduz a impetrante que enquanto pessoa jurídica exportadora é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Narra que através do artigo 2º do Decreto nº 9.148/2017 foi previsto que para o ano de 2018 o referido percentual para apuração de créditos de PIS e COFINS seria de 2%. Contudo, durante os movimentos grevistas relacionados ao preço do diesel o Governo Federal editou o **Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, alterando o percentual de apuração para 0,1% já para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018**.

Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da Constitucional Federal.

Requer, liminarmente, seja assegurado seu direito de permanecer sujeita, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018. Subsidiariamente, requer seja assegurado tal direito ao menos em relação às receitas auferidas nos noventa dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, pelas vias apropriadas, dos créditos referentes à eventual diferença do percentual de 2% para 0,1% que tenha deixado de aproveitar no curso da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 8888330, em face da qual a impetrante opôs agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 9379409. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do Decreto nº 9.393/2018, ao argumento de que o REINTEGRA é um benefício fiscal, representando, portanto, medida de política econômica adotada pelo Estado.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade da previsão do art. 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, qual seja, a observância da anterioridade anual e nonagesimal ao decreto impugnado pela impetrante, que fixou em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...) Grifei.

Trata-se, pois, de benefício fiscal que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Antes da publicação do ato impugnado pela impetrante, o decreto até então vigente acerca dos percentuais de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA era o Decreto nº 9.148/2017, que assim estabeleceu:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

(...)"

Com a edição do Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros, o percentual de apuração de crédito, que era de 2% para até o final do ano de 2018, **foi alterado para 0,1% a partir de 01/06/2018, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014.**

Assim, em se tratando de redução de benefício fiscal e não propriamente de majoração de tributo, **cumpra analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual do de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.**

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que **é faculdade do Fisco** abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, **conforme a conveniência do cenário econômico nacional.**

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, entre 0,1 e 3%, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituída pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompar os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, **subretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário.** Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional - , mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre a lei aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitadas os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida." (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade." (TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca do teor da presente sentença.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de incluir no Parcelamento Simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei 10.522/2002 seus débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 quanto ao montante que poderá ser objeto do parcelamento, bem como afastando as seguintes exigências: a) apresentação de garantia real ou fidejussória; b) desistência dos parcelamentos simplificados que já estão em andamento; c) pagamento de 10% do valor a ser consolidado no parcelamento.

Aduz a impetrante que pretendendo regularizar sua situação com o Fisco diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal de Limeira para tentativa de inclusão de seus débitos ao parcelamento simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei 10.522/2002, porém tal pedido teria sido negado verbalmente ao argumento de que o total dos débitos ultrapassariam o limite de R\$ 1.000.000,00 previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, de modo que caberia à impetrante formular pedido de Parcelamento Ordinário apresentando garantia real ou fidejussória e desistindo de parcelamentos simplificados anteriores.

Defende que a negativa de inclusão dos débitos em parcelamento simplificado seria ilegal e abusiva, ao argumento de que o artigo 14-C da Lei 10.522/2002 não prevê a restrição estabelecida pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que teria, neste particular, extrapolado seu dever regulamentar. Sustenta que tal restrição ofende aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora proceda à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil no parcelamento simplificado sem observância das exigências acima elencadas. Subsidiariamente, requerer seja deferido o depósito judicial dos valores referentes às parcelas vincendas do parcelamento simplificado a ser celebrado a fim de que seja expedida CPD-EM. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 9803742.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da recusa na concessão do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Argumentou que a concessão de parcelamento é medida de conveniência da administração e que conferir tratamento diferenciado à impetrante caracterizaria privilégio em detrimento de outros contribuintes em situação semelhante.

O MPF reputou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A questão posta em análise cinge-se, em primeira análise, à legalidade ou não da restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Transcrevo o aludido dispositivo:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, **parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)

Vê-se que o aludido dispositivo estabelece restrição relacionada aos pedidos de parcelamento simplificado, limitando tais hipóteses aos débitos cujo valor não ultrapasse R\$ 1.000.000,00. Nesse contexto, necessário analisar o que dispõe a Lei 10.522/2002 acerca dos parcelamentos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. *(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. *(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, **parcelamento simplificado**, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Em que pese o parcelamento seja hipótese de suspensão do crédito tributário taxativamente prevista pelo artigo 151, VI, do CTN, trata-se de hipótese que passa pela faculdade da Administração Fazendária, como se extrai do próprio artigo 155 do CTN, in verbis:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\[Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\]](#)

Da análise conjunta dos dispositivos acima transcritos da Lei 10.522/2002 também se extrai que os parcelamentos por ela regulados serão realizados a critério exclusivo da autoridade fazendária, na forma e condições legalmente previstas.

O parágrafo 1º do artigo 11 do aludido diploma normativo prevê expressamente acerca da necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória para os débitos que ultrapassem os limites estabelecidos em portaria.

De tal modo, o valor fixado pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 tão somente regulamenta situação já prevista legalmente e estabelece um limite para que os parcelamentos possam ser realizados de forma simplificada. Acima do aludido montante poderá ser realizado parcelamento ordinário, nos termos do artigo 1º da mesma portaria.

Ora, se não em razão do montante total dos débitos não haveria motivo para que a Administração Fazendária tivesse estabelecido duas formas de parcelamento: **simplificado** (atualmente para débitos de até R\$ 1.000.000,00) ou **ordinário** (para débitos de qualquer valor, desde que observadas as demais exigências legais)."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9566699.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União apresentou manifestação também defendendo a necessidade de suspensão do feito. Arguiu preliminarmente a ausência de direito líquido e certo da impetrante ao argumento de que não houve comprovação nos autos do efetivo recolhimento do tributo. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe** ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**"

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Igualmente não merece prosperar a alegação da União de que não teria havido comprovação do recolhimento do tributo, eis que tal obrigação decorre da própria lei. Se a impetrante não recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional, é certo que está sujeita ao recolhimento individualizado de tais contribuições, do contrário sequer teria interesse de agir. Caberá à Receita Federal, no momento oportuno, a análise dos valores a serem eventualmente compensados.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos: e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir as com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Igualmente não merece prosperar a alegação da União de que não teria havido comprovação do recolhimento do tributo, eis que tal obrigação decorre da própria lei. Se a impetrante não recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional, é certo que está sujeita ao recolhimento individualizado de tais contribuições, do contrário sequer teria interesse de agir. Caberá à Receita Federal, no momento oportuno, a análise dos valores a serem eventualmente compensados.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida a texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS inscrito integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barraso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressaltou que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no doc. 08 (Num. 9494964 - Págs. 1/2) até a efetiva consolidação de parcelamento efetuado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Aduz a impetrante que no exercício de suas atividades realiza diversos pedidos de compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, e que, por razões de organização fiscal e financeira realizou o cancelamento de alguns desses pedidos de compensação, procedimento este amparado no art. 93 da IN 1.300/2012 e, a partir de 18/07/2017, no art. 113 da IN 1.717/2017. Afirma que ainda não havia sido proferida decisão administrativa em nenhum desses pedidos e que foram realizados antes de qualquer intimação para apresentação de documentação comprobatória, nos exatos termos dos dispositivos retro.

Aduz que tais pedidos de cancelamento resultaram na restauração dos débitos antes atribuídos à impetrante, os quais, contudo, foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória 766/2017, ao qual a impetrante formalizou termo de adesão em 29/05/2017, e posteriormente migrados para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, com data de adesão 29/08/2017. Defende que desde então vem quitando as parcelas regularmente e que, diante disso, tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN, considerando que inexistem, tanto no PRT quanto no PERT, vedação à inclusão de débitos objeto de compensações canceladas.

Narra que, a despeito disso, tais débitos voltaram a constar como ativos perante a Receita Federal em razão do indeferimento dos pedidos de cancelamento com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017, que estabelece que "o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017, não se aplica a débitos extintos, nos termos do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

Defende a regularidade dos pedidos de cancelamento de DCOMPs e sustenta, em síntese, que o referido Ato Declaratório Interpretativo extrapola seu dever regulamentar e inova na ordem jurídica ao impor vedação a procedimento expressamente previsto em instrução normativa, caracterizando nítida ofensa à hipótese de suspensão elencada no artigo 151, VI, do CTN e à segurança jurídica do contribuinte.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no doc. 08 (Num. 9494964 - Págs. 1/2), oriundos dos pedidos de cancelamento das DCOMPs, até que ocorra a consolidação do PERT. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A embargante aditou a inicial para complementação do pedido, objetivando através do presente mandamus o cancelamento do despacho decisório nº 176/2018 e, consequentemente, a **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no doc. 08 (Num. 9494964 - Págs. 1/2).**

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9649990, em face da qual a autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela decisão Num. 9748884, que suspendeu os efeitos do despacho decisório decisório nº 176/2018, bem a exigibilidade dos créditos elencados pela impetrante no doc. Num. 9494964 - Págs. 1/2.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o procedimento adotado pela impetrante de pleitear o cancelamento das Declarações de Compensação - DCOMP e, em seguida, incluir os débitos nela declarados no parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 não é permitido pela legislação tributária, fato que impôs a anulação do cancelamento das Declarações de Compensação e sua consequente revalidação pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

A questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não de cancelamento de pedidos de compensação formulados pela impetrante e posterior inclusão dos respectivos débitos no PRT e migração para o PERT.

Extraí-se do Despacho Decisório nº 176/2018 (Doc. 9494962) que os pedidos de cancelamento de DCOMPs elencados na página 5 do aludido documento foram indeferidos ao argumento de **não tratar-se de caso de inexistência material no preenchimento das declarações.**

Na fundamentação da decisão a autoridade coatora faz menção ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 17 de agosto de 2017, bem como ao fato de ser a impetrante optante do PERT instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 (Lei nº 13.496/2017), ressaltando a impossibilidade de inclusão no referido programa de parcelamento de débitos que já se encontravam extintos por compensação em 31.5.2017.

Acerca do procedimento de cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento ou declaração de compensação, dispõem os artigos 112 e seguintes da IN RFB nº 1717, de 17/07/2017:

"Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil."

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Art. 116. Na hipótese de compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput do art. 84, efetuada por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de março de 2015, a retificação ou o cancelamento deverão ser requeridos por meio do programa PER/DCOMP.

De se ver que o artigo 113 da aludida instrução normativa estabelece dois requisitos ao cancelamento de DCOMPs: 1) que não tenha sido proferida decisão administrativa até a data do envio do pedido de cancelamento; 2) que não seja formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

No caso da impetrante, nota-se que o indeferimento dos pedidos de cancelamento de DCOMPs não se deu com fundamento em nenhuma das referidas hipóteses, mas, ao invés disso, **em razão de não haver inexistência material nas declarações de compensação.**

Ocorre que, como se extrai da redação do artigo 108 da mesma instrução normativa, a inexistência material é hipótese que confere ao contribuinte a possibilidade de retificação da DCOMP, não possuindo relação com o pedido de cancelamento. Veja-se:

"Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento."

A autoridade coatora não fez qualquer menção no Despacho Decisório nº 176/2018 acerca do enquadramento dos pedidos de cancelamento em alguma das hipóteses restritivas extraídas do artigo 113 da IN RFB nº 1717, de 17/07/2017, de modo que o indeferimento dos pedidos relacionados no Doc. Num. 9494962 - Pág. 5 não ostenta causa legítima.

A respeito do Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017, publicado em 21/08/2017, trata-se de instrumento que dispõe sobre o alcance do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783/2017, e nos arts. 106 a 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Transcrevo os dispositivos pertinentes:

"Art. 1º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017, não se aplica a débitos extintos nos termos do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

Art. 2º A retificação e o cancelamento da declaração de compensação estão sujeitos à admissibilidade e deferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 106 a 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Parágrafo único. A liberação da retificação e do cancelamento da declaração de compensação por meio eletrônico não é impeditiva de posterior análise e decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil."

Transcrevo ainda os parágrafos 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783/2017, aos quais se refere o artigo 1º supra, com a redação vigente à época da publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável."

Da análise conjunta dos dispositivos extraí-se que poderão ser incluídos no PERT "débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória", exceto os débitos extintos nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, ainda que sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

Considerando que a compensação é hipótese de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156, II, do CTN, havendo pedido de compensação pendente de homologação tais débitos não poderiam ser incluídos no parcelamento. Contudo, não vislumbro que tal previsão tenha o condão de obstar o deferimento de pedidos de cancelamento regulares realizados nos termos do artigo 113 da IN RFB 1.717/2017.

Veja-se a nota publicada no site da Receita Federal a respeito do ADI RFB nº 5:

"Dessa forma, o ADI RFB nº 5 tem por objetivo esclarecer que somente débitos não extintos podem ser incluídos no PERT. Isso porque, conforme o próprio nome já diz, trata-se de programa de regularização tributária: somente pode ser regularizado aquilo que não está regular.

Dentre os débitos considerados extintos estão aqueles para os quais o contribuinte pediu a compensação por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da GFIP. Na compensação, o contribuinte entra com um pedido de reconhecimento de um crédito em face de um débito que ele mesmo declara. Desde a realização do pedido de compensação, o débito indicado já fica extinto, por isso já é considerado regular, tanto que não impede que o contribuinte tenha uma certidão negativa. A Receita Federal, por sua vez, tem a prerrogativa de, num prazo de 5 anos, analisar se de fato o crédito indicado existe, por isso a extinção se dá sob condição resolútoría.

O ADI RFB nº 5 também esclarece que a retificação e o cancelamento de DCOMP estão sujeitos à análise e decisão de um auditor-fiscal, pois se constituem em pedidos que alteram a condição do débito constituído pela confissão e extinto pela compensação. A Receita Federal alerta que não serão incluídos no PERT os débitos que já se encontravam extintos por compensação em 31 de maio de 2017, data da publicação da MP 783. Caso o contribuinte tenha efetuado retificações de DCOMP ou de GFIP com o intuito de incluir no PERT os débitos outrora compensados, tal retificação não será considerada, sendo aconselhável que o contribuinte faça nova retificação para retornar à situação anterior."

Disponível em: <http://idi.receita.fazenda.gov.br/nrt/icias/ocem/2017/agosto/receita-federal-publica-ato-declaratorio-interpretativo-para-esclarecer-entendimentos-sobre-débitos-que-poderão-entrar-no-programa-especial-de-regularizacao-tributaria-pert>

Diante disso, entendo que se os pedidos de cancelamento foram efetuados anteriormente a 31/05/2017, consequentemente os débitos não poderiam ser considerados extintos por compensação e, assim, não haveria óbice à sua inclusão no PERT.

Como se constata do doc. Num. 9494442, a impetrante formulou em 25/05/2017 cinquenta e sete pedidos de cancelamento de DCOMP:

Número do pedido de cancelamento	Número da DCOMP a cancelar
24456.01690.250517.1.8.01-9600	11222.06613.090115.1.3.01-4800
26689.63435.250517.1.8.01-0556	05573.98057.190115.1.3.01-8384
36107.39513.250517.1.8.01-4829	02434.93440.200115.1.3.01-8000
15861.37361.250517.1.8.01-5560	10165.36923.300115.1.3.01-6885
36933.83118.250517.1.8.01-8609	04248.34481.130215.1.3.01-3609
21937.41516.250517.1.8.01-4513	09177.97153.190215.1.3.01-6649
01237.03185.250517.1.8.01-7081	35844.38440.250215.1.3.01-4475
00038.19879.250517.1.8.01-6217	16976.14060.130315.1.3.01-3570
15544.25708.250517.1.8.01-9066	34156.52441.200315.1.3.01-8758
34725.71386.250517.1.8.01-4436	07133.39511.310315.1.3.01-8900
11924.82313.250517.1.8.01-0211	08902.71017.310315.1.3.01-0288
20866.85188.250517.1.8.01-0073	30310.29158.160316.1.3.01-6677
18581.57864.250517.1.8.01-5252	12936.12106.180316.1.3.01-0699
35214.26079.250517.1.8.01-0720	23371.01034.240216.1.3.01-7225
23345.93277.250517.1.8.01-1930	22472.77202.240216.1.3.01-3330
32692.32272.250517.1.8.01-5359	24983.39078.240216.1.3.01-5100
03273.65909.250517.1.8.01-3087	30319.15791.290216.1.3.01-2393
18650.88565.250517.1.8.01-3225	24366.08228.180316.1.3.01-7796
21295.70705.250517.1.8.01-6353	41602.13253.110716.1.3.01-0764
34295.40128.250517.1.8.01-5435	12586.86772.290216.1.3.01-7104
12902.09670.250517.1.8.01-5701	03006.25915.110716.1.3.01-8380
16922.56438.250517.1.8.01-3000	26713.59049.080416.1.3.01-4411
14423.70026.250517.1.8.01-9312	29336.09148.140416.1.3.01-3722
29913.23355.250517.1.8.01-0591	28488.17756.190416.1.3.01-0753
17020.10169.250517.1.8.01-8794	09256.69279.200416.1.3.01-6803
12842.38477.250517.1.8.01-7901	19750.08292.230516.1.3.01-5652
05978.69214.250517.1.8.01-4402	08100.28706.110716.1.3.01-3457
10732.99964.250517.1.8.01-9661	08605.50741.110716.1.3.01-9106
09811.44395.250517.1.8.01-0622	14857.63362.140214.1.3.01-6007
05522.07945.250517.1.8.01-8280	13065.26258.200214.1.3.01-2247
06742.09970.250517.1.8.01-7399	04910.19763.280214.1.3.01-8064
12679.64367.250517.1.8.01-5107	23010.59675.110314.1.3.01-3120
16803.02052.250517.1.8.01-5809	40497.65369.140314.1.3.01-7310
04914.52045.250517.1.8.01-0220	09176.57165.170314.1.3.01-8640
21250.59352.250517.1.8.01-3002	09789.14372.200314.1.3.01-3169
04883.28248.250517.1.8.01-0386	29244.16611.310314.1.3.01-8340
17082.02759.250517.1.8.01-9343	31861.24231.090414.1.3.01-8128
40811.16197.250517.1.8.01-6708	28427.54970.090414.1.3.01-0472
04262.97956.250517.1.8.01-1745	19840.39320.150414.1.3.01-2017
13033.94157.250517.1.8.01-3300	30502.59613.170414.1.3.01-0382
14070.29865.250517.1.8.01-2953	17324.87010.300414.1.3.01-1094
31445.28388.250517.1.8.01-1539	08305.13468.140514.1.3.01-4266
39524.31547.250517.1.8.01-1577	16236.67007.180714.1.3.01-2702
30061.71698.250517.1.8.01-8437	21163.33977.180714.1.3.01-7192
36258.00084.250517.1.8.01-8308	33523.18033.300714.1.3.01-6168

22502.30243.250517.1.8.01-7842	00416.63945.310714.1.3.01-2186
33506.26582.250517.1.8.01-5455	12893.47413.150814.1.3.01-7265
12282.90465.250517.1.8.01-7190	23142.31207.190814.1.3.01-8622
26457.37403.250517.1.8.01-1002	02265.11830.200814.1.3.01-7103
34897.06457.250517.1.8.01-0980	07241.06357.110716.1.3.01-0146
05784.55884.250517.1.8.01-1099	40610.59054.110716.1.3.01-3949
42718.36080.250517.1.8.01-4014	34633.31470.110716.1.3.01-0079
38202.05957.250517.1.8.01-6013	35430.72081.110716.1.3.01-7105
39715.69415.250517.1.8.01-9616	28886.39761.110716.1.3.01-7862
32342.32334.250517.1.8.01-0389	39212.93638.210316.1.3.01-1083
05424.60048.250517.1.8.01-0750	13034.49970.110716.1.3.01-0143
12635.52710.250517.1.8.01-6895	14553.24546.110716.1.3.01-4612

Da análise conjunta dos documentos 3 (9494445), 8 (9494964) e 9 (Num. 9494969) extrai-se que os débitos que atualmente constam como pendências da impetrante na Receita Federal são exatamente os débitos objeto dos referidos pedidos de cancelamento.

É certo que a retificação e o cancelamento de DCOMPs ficam sujeitos à análise da Receita Federal, nos termos previstos no IN 1.717/2017, contudo, pelo que se extrai dos autos, não vislumbro que tais pedidos tenham se dado em desconformidade com as disposições legais aplicáveis referentes ao cancelamento de DCOMPs e ao PERT.

Por fim, há de se considerar ainda que **a compensação é uma opção do contribuinte**, que tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigida monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nota-se, no caso em exame, a opção do contribuinte por não realizar a compensação e a inexistência das situações previstas pelo artigo 113 da IN RFB nº 1717 que poderiam eventualmente obstar tal cancelamento.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para determinar o cancelamento do despacho decisório nº 176/2018, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos elencados pela impetrante no doc. Num. 9494964 - Págs. 1/2 até que ocorra a consolidação do PERT, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar atos de cobrança com relação a tais valores, que não deverão figurar como óbice à expedição de CPD-EN.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AMARO DA SILVA - SP409842, APARECIDO PEDRO DA SILVA NETO - SP407516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações e sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental na recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressaltou que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: LAAPSA LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9164801.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravamento no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEW CER PRODUTOS CERAMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SCI0440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 8884666.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afastado a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afastado, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo do Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a existência de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressaltou que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SPI28779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SPI96797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 8344887.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluída pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida a texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barraso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506, DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no percentual de 3%, sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, em observância ao princípio da legalidade tributária.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, pelas vias apropriadas, dos créditos referentes à eventual diferença dos percentuais.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária da REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta que os Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, seriam inconstitucionais por afrontarem ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF, tendo em vista que indiretamente aumentaram a carga tributária, caracterizando majoração de tributo por meio de decreto.

A autoridade coatora prestou informações arguindo inicialmente a decadência do direito de ação, considerando a data de publicação dos decretos impugnados pela impetrante. No mérito, defendeu a legalidade dos decretos impugnados ao argumento de que o REINTEGRA é um benefício fiscal, representando, portanto, medida de política econômica adotada pelo Estado.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a alegação de decadência da impetração aventada pela autoridade coatora. Isso porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado.

Justifica-se a impetração do presente writ, tendo em vista a existência de obrigação, em concreto, de a empresa adotar percentual menos benéfico para o cálculo do crédito oriundo do Reintegra, em razão de ato que sustenta ser parcialmente inconstitucional.

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade das previsões do art. 150, I e III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, qual seja, a observância da legalidade tributária, anterioridade anual e nonagesimal pelos decretos impugnados pela impetrante, que fixaram em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais a percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep**; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezessis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**. (...)” Grifei.

Trata-se, pois, de **benefício fiscal** que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação**, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Da análise dos decretos impugnados pela impetrante (Decretos n.ºs 8.415/2015 e 8.543/2015), vê-se que nenhum deles estabeleceu percentual aquém de 0,1% ou além de 3%, o que poderia caracterizar ofensa ao dispositivo supra.

Assim, em se tratando de **redução de benefício fiscal** e não **propriamente de majoração de tributo**, não vislumbro violação ao princípio da legalidade tributária.

Conclusão diversa não se coadunaria com a finalidade do incentivo fiscal do Reintegra enquanto instrumento de política econômica, que exige, sobretudo em momentos de crise, agilidade para que o Poder Executivo atinja os fins pretendidos.

Cumpra analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que é **faculdade do Fisco** abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, conforme a conveniência do cenário econômico nacional.

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, **entre 0,1 e 3%**, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva de mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição” (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados ao núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitadas os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais - , inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, ‘C’, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua **devida fixação**, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o **patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo**. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. **A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos**. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. **Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida**. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. **Apeleção improvida.**” (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016), Grifei.

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constituiu instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, **não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.**” (TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca do teor da presente sentença.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS/COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia a texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRTARIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), observando-se a alíquota de 2% sobre as receitas auferidas, prevista no Decreto nº 9.148/2017, até o final do ano-calendário 2018, ou, subsidiariamente, pelo prazo de **noventa dias a contar da publicação do Decreto nº 9.393/2018**.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Narra que através do artigo 2º do Decreto nº 9.148/2017 foi previsto que para o ano de 2018 o referido percentual para apuração de créditos de PIS e COFINS seria de 2%. Contudo, durante os movimentos grevistas relacionados ao preço do diesel o Governo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, alterando o percentual de apuração para 0,1% já para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018.

Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Requer, liminarmente, seja assegurado seu direito de permanecer sujeita, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018. Subsidiariamente, requer seja assegurado tal direito ao menos em relação às receitas auferidas nos noventa dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, pelas vias apropriadas, dos créditos referentes à eventual diferença do percentual de 2% para 0,1% que tenha deixado de aproveitar no curso da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 9455043, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 9573951), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade dos decretos impugnados ao argumento de que o REINTEGRA é um benefício fiscal, representando, portanto, medida de política econômica adotada pelo Estado.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade da previsão do art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, qual seja, a observância da anterioridade anual e nonagesimal ao decreto impugnado pela impetrante, que fixou em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...)" Grifei.

Trata-se, pois, de benefício fiscal que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Antes da publicação do ato impugnado pela impetrante, o decreto até então vigente acerca dos percentuais de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA era o Decreto nº 9.148/2017, que assim estabeleceu:

"Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

(...)"

Com a edição do Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros, o percentual de apuração de crédito, que era de 2% para até o final do ano de 2018, foi alterado para 0,1% a partir de 01/06/2018, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 22, §1º, da Lei 13.043/2014.

Assim, em se tratando de redução de benefício fiscal e não propriamente de majoração de tributo, cumpre analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que é faculdade do Fisco abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, conforme a conveniência do cenário econômico nacional.

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, entre 0,1 e 3%, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltadas para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgamento, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida." (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade." (TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 9573951).

Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca do teor da presente sentença.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI EIRELI - ME

SENTENÇA

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que há nos autos notícia e prova de pagamento de acordo extrajudicial (ID 11706102).

Por isso, acolho a manifestação da CEF como notícia de cumprimento do acordo e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MFC DIGITA COES LTDA - ME, NOELY REGINA FERRARI

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NATHALI AMINI ANDEM

S E N T E N Ç A

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que há nos autos notícia e prova de pagamento de acordo extrajudicial (ID 12475849).

Por isso, acolho a manifestação da CEF como notícia de cumprimento do acordo e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SG SERVICOS PORTARIA E MONITORAMENTO DE SISTEMA LTDA - ME, GILSON SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

S E N T E N Ç A

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que ela mesma notícia a composição com a parte executada, tendo o acordo sido entabulado e subscrito em juízo (ID 5376558).

Por isso, acolho a manifestação da CEF como notícia de cumprimento do acordo e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: C C 1 - SOLUTIONS LTDA. - EPP, LISANIA FERREIRA GURTLER, CARLOS EDUARDO GURTLER JUNIOR, CALEO FERREIRA GURTLER, ISIS FERREIRA GURTLER

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Clovis de Moraes Rodrigues move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23/12/2008 protocolizou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, porém, este concedeu o benefício de forma proporcional. Aduz o autor que, não obstante a concessão do benefício, o INSS não considerou como especial período em que trabalhou na Prefeitura do Município de Americana exposto à eletricidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 10748974). Houve réplica (id. 11533310).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de **01/08/1990 a 23/12/2008**, durante o qual, segundo alega, estava exposto a eletricidade de 11.9 KV, 127v, 220v e 380v.

De início, vale consignar, em vista do quanto asseverado na contestação, que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, depreendo que o autor comprovou, por meio do PPP (id. 9362320; também o PPP mais antigo, constante do PA, em id. 9362325, a fls. 27/29), a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho para Prefeitura Municipal de Americana no período de **01/08/1990 a 23/12/2008**.

No tocante às características da exposição, embora o sobredito documento não pontue claramente a prestação da atividade de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a profissiografia do segurado denota que as funções por ele desempenhadas eram atreladas à instalação de distribuição de alta e baixa tensão, montagem e reparação de instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; instalação e reparação de equipamentos de iluminação de cenários ou palcos.

Nesse contexto, extrai-se do PPP acostado que o autor, no período acenado, laborava exposto a eletricidade de níveis variados, que chegavam a 380 volts. Durante a atividade laborativa, conforme PPP, o autor encontrava-se exposto a eletricidade de 11.9 KV, 127v, 220v e 380v. Nesse passo, ainda que não haja no PPP o relato de exposição habitual e permanente a eletricidade sempre superior a 250 V e dīmanem, por essa oscilação dos níveis de voltagem, questionamentos, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE APÓS 05/03/1997. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. **Tratando-se de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente.** 4. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198/TFR, na Lei n.º 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96) e, a partir de 08/12/2012, na Lei n.º 12.740. 5. Comprovada a exposição do segurado à eletricidade, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) n.º 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017. 6. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. 7. Conseqüências legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 8. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. 9. Mantida a tutela de urgência reconhecida no Tribunal. Benefício implementado. (TRF4 5009311-73.2013.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018)

E ainda que se aventasse que o PPP não traz maiores detalhes, não poderia, pela omissão do empregador, o trabalhador ser prejudicado.

Ademais, sem prejuízo da peculiaridade da exposição a eletricidade quanto à habitualidade e permanência – conforme acima exposto –, o PPP é formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Observo, ainda, que consta do PPP que o EPI não era eficaz. De qualquer modo, *ad argumentandum*, ainda que assim não fosse, em se tratando de eletricidade, o EPI não seria apto, de *per se*, a afastar o risco.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (…)”. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, passou este juízo a entender que, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que quanto a todas as atividades que reclamam o EPI a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

A propósito, em casos como o dos autos haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250 V:

“[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Porém, cabe reiterar que, no caso em tela, o próprio PPP atesta a ineficácia do EPI.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do labor.

Entretanto, considerando que com o requerimento administrativo formulado fora apresentado PPP que afirmava a exposição a eletricidade até 26/11/2008, apenas é possível ter-se como demonstrada a especialidade até essa data. O novo PPP acostado não instruiu o PA do benefício requerido em 23/12/2008.

Logo, diante do PPP colacionado, deve ser considerado como especial o período de 01/08/1990 a 26/11/2008, em conformidade com o pedido formulado.

Nesses termos, reconhecido como especial o referido intervalo, emerge-se que o autor possui, na DER em 23/12/2008, tempo suficiente à concessão da aposentadoria nos moldes requeridos, pois somou 95 pontos (60 anos, 06 meses e 18 dias de idade mais 37 anos, 03 meses e 05 dias de trabalho = 97 anos, 09 meses e 23 dias):

Observo, ainda, que já havia PPP – datado de 26/11/2008 – com semelhantes dados acerca da exposição a risco nos autos do Processo Administrativo. Por conseguinte, a revisão deve se dar desde a DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/08/1990 a 26/11/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição conforme o art. 29-C da Lei 8.213/91, a contar da DER em 23/12/2008, com o tempo de 37 anos, 03 meses e 05 dias.

Condeno o INSS, ainda, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001074-80.2018.4.03.6134
AUTOR: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES CPF: 600.392.058-00
ASSUNTO : 04.05.01 – AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
ESPÉCIE: DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APTC PELA FÓRMULA 85/95
DIB: 23/12/2008
DIP: --
RMI/DATE DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1990 a 26/11/2008 (ESPECIAIS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

DESPACHO

Às fls. 78/80 dos autos físicos nº 0001447-07.2015.403.6134, foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor. A sentença foi reformada em grau de recurso e o réu foi condenado a restituir ao erário valores indevidamente recebidos. O trânsito em julgado ocorreu em 13/12/2017 (fls. 118).

Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de **R\$ 68.497,34 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)**, atualizada até 05/2018, por meio de GRU, Código UG: 110060, Gestão: 00001 e Código de Recolhimento: 13905-0, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Caso não haja pagamento, tendo em vista o requerimento do exequente, proceda-se na forma da Portaria 15/2018, deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante as ponderações da parte requerente na petição id. 10451109, depreendo que suas alegações não merecem prosperar.

Conforme já ponderou o Juízo Estadual em sua decisão que declinou de sua competência (id. 4478388, págs. 33/34), a causa é proposta em face do INSS, autarquia federal, devendo, assim, ser observado o art. 109, I, da CF. O objeto desta ação não se enquadra na situação trazida no §3º do mencionado artigo, que fala em "causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado". Além disso, não há conexão ou continência entre esta ação e a demanda previdenciária anteriormente proposta, mormente em se tratando de processo já julgado (Súm. 235/STJ).

Por outro lado, denoto que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 36.863,46 – id. 4478306, pág. 13).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso em apreço, conforme mencionado, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2017). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Quanto à legitimidade ativa da sociedade de advogados para ser parte nos juizados, não resta assente, pelo contrato social apresentado (id. 4478306, págs. 16/26), se o requerente se enquadra como empresa de pequeno porte ou microempresa; contudo, da tela de consulta optantes pelo Simples Nacional, anexa a esta decisão, depreende-se que a sociedade é, de fato, optante (art. 6º, I, Lei nº 10.259/01).

Posto isso, **declino da competência** para o Juizado Especial Federal desta Subseção, devendo ser os autos para lá remetidos, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2167

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-12.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ZAMARO PINTO(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

Considerando que o réu FERNANDO ZAMARO PINTO encontra-se custodiado na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu-PR, bem assim que a procuração de fls. 116 prevê, dentre outros, poderes especiais para receber e dar quitação, defiro o pedido de fls.162, e determino que o alvará de levantamento seja expedido também em nome do patrono do requerido.

Providencie a Secretaria o necessário, observando-se o depósito acostado à fls. 56.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.(RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-62.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FERNANDO FERREIRA(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS.164: Indefiro, por ora, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, pois, em que pesa a defesa alegue haver indícios de que o denunciado possui distúrbios de cunho mental (fl. 152), não aponta quais seriam esses indícios e também não traz quaisquer documentos a fim de demonstrar suas alegações. Em prosseguimento, analisando a resposta à acusação, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba a intimação das testemunhas DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHÃES (Agente da Polícia Federal) e ANA PAULA VIEIRA AMBROGI, para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Depreque-se também à Subseção Judiciária de Curitiba-PR a intimação da testemunha MIRIAM REGINA LONGO (Agente da Polícia Federal), para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Como pertencente à outra Região, informe ao Juízo Deprecado os números dos nossos IP INFOVIA (172.31.7.3##80069 ou 80069@172.31.7.3) e INTERNET (200.9.86.129##80069 ou 80069@200.9.86.129), solicitando-lhe os préstimos de realizar a conexão no dia e horário designados. Providencie-se o necessário para a realização das videoaudiências. Intime-se o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS.174: Fls.172/173: promova-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa do réu para se manifestar quanto ao informado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná às fls. 173 (a testemunha Miriam até a data de 31/05/2020 estará desempenhando a função de Oficial de Inteligência Criminal em Lyon, na França). Cumpra-se com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-84.2018.4.03.6134

AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...)

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**NB 46/084.003.080-0, aposentadoria especial, DIB: 05/01/1988**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, id 2895484, afirma o autor: “a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto”).

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de critério imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao “menor” não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.”

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CR.SANTANA MAQUINAS - ME, CASSIA REGINA SANTANA, CLAUDINEI LARENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2018 648/966

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por C R SANTANA MÁQUINAS – ME e CLAUDINEI LARENA em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 5001191-08.2017.4.03.6134.

Sustentam os embargantes, em suma: ilegitimidade passiva de Claudinei e Cassia na ação de execução; a existência de contrato de adesão; a existência de cláusulas abusivas, especialmente apontando a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios, além de multa contratual; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, ressaltando que contrato advém de uma continuidade negocial, não se tratando de novação, mas de consolidação da dívida remanescente.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução.

A embargada apresentou impugnação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, depreende-se dos documentos acostados que a CEF colacionou nos autos da execução o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n. 25.0960690000127-76 e nota promissória (id. 3995561 – autos de execução), bem assim demonstrativo de débito (id. 3995559 – autos de execução), inclusive com a discriminação dos valores de juros, multa e data considerada como início de inadimplemento, havendo, desse modo, elementos na inicial da execução que possibilitam à embargada o conhecimento e análise da dívida em cobro, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

Em relação aos alegados contratos anteriores, convém salientar, *mutatis mutandis*, que o E. TRF3 vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não obstante o alegado pelos Embargantes, depreende-se da leitura do contrato que este veio a substituir os anteriores, consolidando um determinado valor para tanto.

Por consequência, também não há se falar em necessidade de realização de perícia na forma rogada. A par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito rechaçadas na presente (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009).

Quanto à alegação referente ao aval, depreende-se que, de qualquer modo, as assinaturas dos Embargantes foram apostas no contrato. Assim, não se poderia desconsiderar a posição de devedor solidário livremente assumida, mesmo que na qualidade de fiador, a qual, inclusive, também é aludida no instrumento.

Em prosseguimento, no que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições do pacto, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas da embargante não possuem o condão de afastar o título exequendo.

No que atine aos juros, não obstante a assertiva genérica, não assiste razão à embargante.

Isso porque, no demonstrativo de débito (id. 3995559 – autos de execução) percebe-se observação da CEF de que apenas foram aplicados Juros remuneratórios, de 08/08/2017 a 23/11/2017, no percentual de 1,91% ao mês, com capitalização mensal, Juros moratórios, de 08/08/2017 a 23/11/2017, de 1,00% ao mês/fracção, sem capitalização, atualização e multa contratual de 2%. Não se depreende do demonstrativo a aplicação de comissão de permanência. Sendo assim, dessume-se que os encargos efetivamente cobrados são mais benéficos do que a previsão contratual.

De todo modo, apenas a título de argumentação, a capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.
3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008.
2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.

Ademais, os embargantes não descreveram como e em que momento se deu a operacionalização de juros capitalizados, tampouco esclareceram especificamente as taxas que seriam superiores aos limites legais.

De qualquer sorte, o C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596. Os embargantes, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- **No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano.** Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

Os Embargantes também impugnam a cláusula que prevê: "*O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros e captação em Certificado Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração*".

Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No caso em apreço, no entanto, não obstante o demonstrativo de débito acostado ao feito executivo, os embargantes não demonstraram que, de fato, ocorreu a cumulação ilegítima acima mencionada. Ao revés disso, conforme antes mencionado, o demonstrativo de débito consigna a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato.

Não há se falar assim, ainda, em violação à Súmula 472 do STJ.

Não havendo outras cláusulas contestadas especificamente pela embargante, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
RÉU: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em tempo, mais bem analisando as peculiaridades do caso dos autos, vislumbro consentâneo, *ad cautelam*, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Assim, designo o dia **01/03/2019**, às **15h30min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intimem-se

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SILVANA FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, a concessão de benefício de auxílio-doença.

Ocorre que é cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, não obstante o motivo do indeferimento do pedido tenha sido o suposto não cumprimento do período de carência, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Destarte, com esteio no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos das ponderações acima lançadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1035

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000890-40.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-89.2017.403.6137 ()) - GEOVANI JOSE DE OLIVEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se pessoalmente o proprietário do aparelho celular cuja restituição fora deferida às fls. 19, para que compareça em Secretaria para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destinação do bem apreendido nos termos da lei.

Com a entrega do bem, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, retomem-se conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-65.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-69.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA - ME, FERNANDO SILVA DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12336858), nos termos do r. decisão (id 9274189) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**1ª VARA DE AVARE**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA

Chamo o feito à ordem.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 665). As razões foram apresentadas às fls. 666/669.

Contrarrazões recursais já apresentadas pelo corréu Roberto Vaz Piesco às fls. 675/680.

, Considerando o cumprimento da carta precatória nº 203/2018 na comarca de Eusébio/CE (fl. 689), a qual foi instruída com cópia incompleta de contrarrazões recursais, intime-se o defensor constituído do réu Eric Vilas Boas, Dr. Thiago Marcelo Aquino Mendes, OAB/CE 027.573, a fim de que apresente, no prazo legal, contrarrazões de apelação e respectivas razões em original, para o regular processamento do recurso.

Após a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X NILSON LIMA SOARES(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Tendo em vista as certidões de fls. 292 e 297/verso, bem como a intenção em apelar da sentença, manifestada pelos réus ELIAS DA SILVA e NILSON LIMA SOARES, intime-se a defesa constituída destes para apresentação das razões recursais.

Após a vinda das razões de recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões.

C U M P R A - S E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-92.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X R.C. DA LUZ MORAES - ME X ROSEMARY CONCEICAO DA LUZ MORAES X JOAO FERNANDO MORAES(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação ministerial formulada por meio da petição de fls. 100/102 dos autos, intime-se a defesa técnica do réu João Fernando Moraes a fim de que manifeste eventual interesse na designação de nova audiência para a formalização de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-89.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO FERREIRA(SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X CELSO AMAURI MACHADO DA SILVA JUNIOR(SP375089 - JOSE ANTONIO FERREIRA)

2) Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Fábio Roberto Ferreira (fl. 164) e Celso Amauri Machado da Silva Junior (fl. 165). Intime-se para a apresentação das respectivas razões recursais, no prazo legal.

Após a apresentação das razões de recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões recursais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-35.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR(SP292788 - JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR)

Intime-se a defesa, na pessoa do Dr. Jorge Luiz Michelin Junior, OAB/SP 292.788 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 1191**USUCAPIAO**

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Converso o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal, intimado na condição de custos legis sob a égide do CPC/1973, lançou manifestação nos autos, inclusive opinando pelo cumprimento de determinadas diligências e atos processuais (fls. 179/184). Não obstante o novo CPC devesse mencionar especificamente a exigência de intervenção do MP na ação de usucapião, por se tratar de matéria de interesse social relevante (art. 178, I), intima-se o representante do parquet, para apresentação de parecer final, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos, com urgência, por se tratar de processo de Meta 2 do CNJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREQUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 920.

Considerando que a manifestação da Companhia Excelsior de Seguros acerca do laudo pericial foi apresentada dentro do prazo fixado à fl. 917, desnecessária se faz a aplicação do art. 229, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado às fls. 921/924.

Decorrido o prazo suplementar ora deferido, cumpra a Secretária a decisão de fl. 917 no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-97.2016.403.6132 - DORIVAL PINTO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA IVANHA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (fl. 461), expeça-se todo o valor da conta homologada em sede de embargos à execução em precatório único, com os valores depositados à disposição do juízo, para posterior expedição de Alvarás de Levantamento.

Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-57.2016.403.6132 - VALDEMIR DE JESUS GOMES(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 2088 - SOROCABA(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o cumprimento espontâneo da sentença pela parte ré, sucumbente, reconsidero o despacho de fl. 87 e determino a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores depositados, conforme guias de fls. 92/93, intimando os interessados para retirada em 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-28.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-43.2014.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETA DE BARROS X ELZA ALMEIDA PIAGENTINI X NEUSA MARIA BUENO X ADHEMAR DE ALMEIDA BUENO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Ante a ausência de manifestação certificada à fl. 96, o pedido apresentado pelo embargante às fls. 99/100, e tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte embargada, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da embargante seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte embargada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se a parte embargada da presente decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor do embargante, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o embargante para que se manifeste acerca da quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1192**ACAO CIVIL PUBLICA**

0024318-36.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AVARE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretária através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretária a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

MONITORIA

0002080-58.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Despacho fl. 130 - Indefiro o pedido de fls.128, tendo em vista que os embargos monitorios (fls. 31/34) ainda não foram julgados.

Considerando que as partes já se manifestaram sobre o laudo contábil de fls. 79/91 providencie a secretária o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Após, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Int. * Despacho fl. 131 - Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de majoração do valor dos honorários periciais (fl.79), tendo em vista que o valor fixado no despacho de fl 77 é razoável e consentâneo com a complexidade do trabalho realizado pela perita. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-75.2013.403.6132 - MARIA DONIZETE RIBEIRO NATAL(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a apelante, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretária proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJE, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte ré para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 243/245.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-07.2015.403.6132 - ARISTIDES TOLEDO(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se disponíveis para vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-82.2016.403.6132 - ISMAEL ALBINO X NEUSA BATISTA DE LIMA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Inicialmente, considerando as limitações trazidas pelo Provimento nº 4 do CJF-PRV de 22 de agosto de 2018, em especial a prevista no art. 1º, intime-se o perito de confiança deste Juízo, Sr. Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366, para que o mesmo informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita nomeação nos presentes autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize o subestabelecimento apresentado em sua última manifestação (fl. 631v) devendo, para tanto, apresentar a via original deste. Deverá ainda trazer a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fls. 629-v/630.

Por fim, e no mesmo prazo supracitado, para que seja possível publicação exclusiva em nome da advogada Loyanna de Andrade Miranda e a consequente exclusão dos procuradores anteriormente cadastrados, deverá apresentar documento hábil que comprove a cessação dos poderes outorgados anteriormente àqueles.

A fim de viabilizar a intimação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros autorizo, por ora, a inclusão no ARDA da advogada Loyanna de Andrade Miranda.

Oportunamente, considerando o termo de retificação da autuação anexado nos presentes autos, verifica-se que, até o presente momento, não houve a exclusão dos coautores indicados na sentença de fls. 576/581, conforme determinado. Assim, solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão dos coautores BENEDITA RODRIGUES LUCCI, LUIZ FERNANDO GUESO e SIDINEIA MOTA DE LIMA VICTORIA do polo ativo da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-95.2016.403.6132 - SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls. 383/401 pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

Sem prejuízo, tendo em vista que não foi requerida a produção de novas provas pelas partes, faculta a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-75.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2016.403.6132 ()) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-21.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-49.2013.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ante a apresentação do laudo contábil (fls.130), requiriu-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados às fls. 128.

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte embargada.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIVALDO RIPOLI

Fls. 96 - Defiro o pedido da exequente quanto ao arquivamento provisório do feito e, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a remessa ao arquivo, sobrestados sem baixa na definitiva, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-55.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Fls. 109 - Defiro o pedido da exequente quanto ao arquivamento provisório do feito e, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a remessa ao arquivo, sobrestados sem baixa na definitiva, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-27.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-87.2013.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MONTEIRO X ALICE VENANCIO HENRIQUE X ANNA BARBOZA X ANGELINA BENTO DA SILVA X ANIBAL FERREIRA DE ARAUJO X APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X EMILIA TEODORO NANAM X ISABEL DE SOUZA MORAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOVINA DA SILVA X DELVINA INACIA DE JESUS X MARIA BENTO DE ARAUJO X MASAO TANIGUCHI X MITSUO KAWAMOTO(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MONTEIRO

Considerando que no presente feito prossegue a execução somente em relação à Delvina Inácia de Jesus, suspendo o processo e defiro o prazo de 30 (trinta dias) para que o INSS promova a habilitação de eventuais herdeiros, oportunidade que deverá apresentar planilha atualizada, inclusive com os honorários referentes à referida executada.

Decorridos o prazo ora concedido no silêncio, aguarde-se sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-09.2014.403.6132 - ABEL TEIXEIRA SAMPAIO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL TEIXEIRA SAMPAIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vista a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 484/486, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-27.2013.403.6132 - JOSEFINA MACHADO BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MACHADO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 15 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-55.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X RITA DA SILVA MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X JULIO MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) SENTENÇA (TIPO A)RELATÓRIO(Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RITA DA SILVA MIRANDA, JÚLIO MIRANDA e DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA., para apuração de ato de improbidade previsto nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como para a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I, da referida Lei, notadamente: i) o ressarcimento integral do dano na forma solidária, na importância de R\$13.727,23, corrigido monetariamente com incidência de juros de mora; ii) perda da função pública; iii) suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) anos a 10 (dez) anos; iv) multa civil no valor de R\$13.727,23; v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Subsidiariamente, requer a aplicação das sanções dos incisos II ou III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aplicadas de forma proporcional e compatíveis com os vários atos praticados. Pugna, outrossim, pela condenação nos consectários legais decorrentes da sucumbência.Em suma, alega o autor que os réus, na condução da pessoa jurídica Drogaria Santa Edwirges Itai - Ltda., beneficiados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, não apresentaram a totalidade de notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados para comprovar as dispensações no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, contrariando o disposto no artigo 11 do Decreto Federal nº 1651, de 28/09/1995, bem como os 2º e 3º do artigo 23 da Portaria GM/MS nº 971 de 15/05/2012, assim como simularam vendas (dispensações) de medicamentos em nome de pessoas falecidas, tudo dentro do referido programa governamental, cujos valores devem ser devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Aduz, ainda, que as irregularidades foram apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), cujo relatório de auditoria nº 15289/2015 deu ensejo à instauração do inquérito civil nº 1.34.024.000045/2014-86 que vem a subsidiar os fatos da presente demanda. Sustenta, por fim, que as referidas violações normativas causaram o enriquecimento ilícito dos réus, além de dano ao erário e malferimento a princípios da administração pública, devendo eles responder em conjunto pelos atos de improbidade administrativa praticados, previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. Com a inicial (fls. 02/08) foram acostados os documentos de fls. 09/19, bem como o inquérito civil nº 1.34.024.000045/2014-86, instruído pelo procedimento administrativo (volume apenso).Os requeridos, devidamente notificados (fl. 33 verso), apresentaram defesa preliminar nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, instruída com documentos (fls. 35/109). Ausentes as causas de rejeição da ação, constantes no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, a inicial foi recebida e determinada a citação dos réus para, querendo, contestar o pedido (fls. 110/111). Os requeridos apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva pela inexistência de provas aptas a comprovar as vantagens por eles auferidas; inépcia da inicial pela ausência de individualização das condutas ímprobas. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ocorreram meras irregularidades que não caracterizam atos de improbidade (fls. 121/133). Juntaram documentos (fls. 134/136). O MPF apresentou réplica às fls. 139/144, pugnando pela realização de audiência de instrução e colheita do depoimento pessoal dos réus.Não houve a especificação de provas pelos réus (fl. 147).Pela decisão de fls. 148/148 verso, foi designada audiência de instrução para a oitiva dos réus em depoimento pessoal. A audiência de instrução restou prejudicada pela ausência dos requeridos, tendo o MPF desistido da tomada dos depoimentos pessoais, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo sucessivo às partes para apresentação de alegações finais escritas (fls. 150/150 verso).Em alegações finais, o MPF ratificou os pedidos constantes da exordial e pleiteou a procedência da demanda, com a condenação dos réus nos ônus da sucumbência (fls. 225/321).Os réus, devidamente intimados, não apresentaram alegações finais (fl. 160).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares arguidas em contestação já foram apreciadas e afastadas na decisão de fls. 110/111, cujo teor ora ratifico.Passo ao exame do mérito.Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada, entre outras finalidades, à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público.Nesse diapasão, colaciono abaixo decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.1. A probidade administrativa é consubstancial à moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutirão legítimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua execução e sanções correspondentes.4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegure, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novas demandas.5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinquária ou trinária das sentenças.6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autossuscetível ou mandamental.7. Axíologicamente, é a causa pretendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda.8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Toma-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata de via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.347/85) (Alexandre de Moraes inDireito Constitucional, 9ª ed., p. 333-334)10. Recurso especial desprovido.(STJ/REsp 510150/MA - DJ 29/03/2004 - p.173 - Rel. LUIZ FUX)Cumpra observar que, segundo preconiza o art.12, caput, da Lei nº 8.429/92, em harmonia com o art. 37, 4º, da CF/88, as cominações pela prática de atos de improbidade administrativa são independentes das sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Assim sendo, as condutas ilícitas dos agentes públicos podem ensejar a sua responsabilização no âmbito penal, civil e administrativo, o que significa que esses agentes podem ser responsabilizados de forma autônoma em cada uma dessas searas.Ademais, não se pode olvidar que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sempre de modo individualizado, de acordo com a gravidade do fato e a reprovabilidade da conduta ímproba.Quanto à possibilidade de sujeição dos réus nas sanções por ato de improbidade administrativa, dispõem o artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º da Lei nº 8.429/92:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitória e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.DA CONDUTA DOS RÉUSO Programa Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto Presidencial 5.090/2004, tem por finalidade, em suma, a disponibilização de medicamentos a baixo custo para a população necessitada, o que pode ser feito tanto em estabelecimentos próprios (Farmácias Populares) ou mesmo mediante celebração de convênios com drogarias e farmácias da rede privada (Aqui tem Farmácia Popular) que, ao aderirem a esse programa governamental, acabam recebendo subvenções públicas destinadas a custeá-lo. Na operação com a participação da rede privada de farmácias e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo aludido Programa Federal, sendo que as unidades parceiras contam com um elenco de medicamentos que são dispensados pelo seu valor de custo, representando uma redução de até 90% do valor de mercado.Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular do Brasil, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle - sobretudo porque se torna operadora da destinação final de recursos públicos.Nos termos da Portaria GM/MS n. 971/2012, vigente à época dos fatos apontados como ilícitos, os estabelecimentos subvencionados pelo programa deveriam, para cada venda realizada, exigir do paciente a apresentação de receituário médico em que prescrita a droga solicitada e o número de seu CPF. O estabelecimento, por sua vez, ao realizar a venda, deveria emitir 02 (duas) vias do cupom fiscal e 02 (duas) vias do cupom vinculado, sendo que uma via deste cupom vinculado, devidamente assinada pelo paciente, com o nome completo deste por extenso e número de seu CPF, deveria ficar retida com a empresa e outra por prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação.Resta explicitado, portanto, que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os comprovantes das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir eventual fiscalização.Estalém disso, o estabelecimento credenciado no Programa, para receber o quer lhe é devido, registra a venda no sistema informatizado SUS - DATASUS, após o que é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, estando registrada, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Pois bem Na espécie dos autos, conforme relatado pelo autor, a empresa requerida, DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA. - EPP, nos períodos entre janeiro de 2013 a dezembro de 2014, executou as ações de citado programa em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, em duas condutas distintas: a) não comprovação das aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos registrados no Sistema Autorizador de Vendas (DATASUS) do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB); e b) procedeu a registro de vendas em nome de pessoas falecidas. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o nº 1.34.024.000045/2014-86 (apensos). O DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por meio de auditoria específica realizada em face da empresa ré, constatou que a conveniada não apresentou a totalidade das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto Federal nº 1651/1995, bem como os 2º e 3º do artigo 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012 (fl. 100 v. dos apensos; constatação n. 380148).Restou concluído que foram dispensados, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), os medicamentos Captoplab, Cloridrato de Metformina, Losartana Potássica, Atenolol, Atenolab, Sinvastamed, Captopril, Hidromed, Hidroclorotiazida, Glibenclâmida, Maleato de Enalapril e Renapril em quantidades superiores aos adquiridos junto aos distribuidores, o que acabou por demonstrar que essas dispensações não ocorreram e a União, indizada a erro, acabou vertendo aos réus dinheiro público que não lhes era devido. Também restou constatada a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, pois, no cruzamento das informações contidas no registro de dispensações por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), emitido pelo DAF/SCITE/MS, com o sistema de informação de óbitos do Ministério da Previdência Social (SISOB), verificou-se que o estabelecimento auditado registrou dispensação de medicamentos e correlatos com data posterior ao registro dos óbitos dos supostos beneficiários, o que é prova segura de que as dispensações eram vendas simuladas (fl. 101 v. dos apensos; constatação n. 380153). Com a apuração das irregularidades, o DENASUS recomendou, dentre outras providências, a devolução do montante de R\$ 13.727,23 (treze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), com os devidos acréscimos legais, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), o que não foi efetivado pelos réus (fl. 102 dos apensos - conclusão).Consta ainda que a DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA. - EPP também foi descredenciada do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) e multada no importe de R\$ 2.499,61 (dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), conforme ofício de fl. 180 do inquérito civil em apensos.Indene de dívidas, portanto, que a pessoa jurídica DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA. - EPP foi diretamente beneficiada economicamente pelas ilegalidades relatadas, tendo enriquecido ilícitamente às custas do erário federal.Com relação aos corréus RITA DA SILVA MIRANDA e JULIO MIRANDA, consta que ambos eram sócios e responsáveis pela administração da sociedade (fls. 65/70 e 100/102 dos apensos), devendo responder em conjunto pelos atos e omissões praticados durante a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil.Os réus não se desoneraram de apresentar as notas fiscais comprobatórias de aquisição de medicamentos junto aos fabricantes, que por determinação normativa detinham o dever de guarda, tampouco esclareceram os fatos na esfera administrativa ou em juízo. Por sua omissão na apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dos fabricantes, que deveriam ter mantido em guarda, tornaram ilegítimas as operações de venda por eles celebrada na execução de programa oficial de saúde. A alegação de que havia estoque de medicamentos em data anterior ao período auditado não os exime da apresentação de notas fiscais referentes a aquele período, o que não foi feito pelos réus.Não bastasse, na espécie dos autos há ainda demonstração segura da ocorrência de fraude mediante a dispensação de medicamentos e correlatos com data posterior ao registro dos óbitos dos supostos beneficiários, a comprovar a ocorrência de vendas simuladas por intermédio do Programa de Farmácia Popular.A esse respeito, os réus apenas tergiversam, apresentando nos autos administrativos e nestes autos judiciais alegações genéricas, sob a justificativa de que ocorreram meras irregularidades e não houve comprovação da vantagem auferida.As declarações juntadas da Casa de Amparo para Idosos Bom Pastor, da Casa de Repouso Lar da Divina Providência e de Manoel Pereira Sales (fls. 94/95 e 134/136), informando que houve a dispensação de medicamentos e fraldas pelo Programa Farmácia Popular a pessoas falecidas porque referidas entidades teriam se esquecido de informar o óbito dos pacientes aos réus, não servem de supedâneo para afastar a prática do ilícito, já que não ocorreram uma única vez, inclusive em relação a cada paciente, mas sim em número razoável a caracterizar venda simulada efetivamente praticada para criar lastro fictício para as operações registradas no Programa, conforme auditoria do DENASUS (fl. 101 verso e fls. 159/161 do inquérito civil em apenso).As censuráveis condutas dos réus demonstram a ilegal apropriação de verbas públicas e conduzem à condenação por improbidade administrativa, tanto da pessoa jurídica quanto das pessoas naturais, estas pela lesão causada ao erário, valendo-se da interposição de pessoa jurídica para a persecução ilegítima de lucro. DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOSA Lei nº 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos inseridos no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito consistem, em suma, em condutas comissivas que resultam na obtenção de vantagem patrimonial indevida, ilícita, em razão do cargo, mandato, função ou emprego público. De acordo com a Lei de Improbidade, não há necessidade de que tais condutas acarretem dano ao erário, sendo suficiente o recebimento de vantagem indevida que não decorra da contraprestação legal pelos serviços prestados.Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, por sua vez, são as ações ou omissões dolosas ou culposas causadoras de perda patrimonial, desvio, apropriação ou malversação dos bens públicos pertencentes às entidades públicas descritas no art. 1º da Lei nº 8.429/92.Já os atos de improbidade que violam princípios da Administração Pública dizem respeito à afronta aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às entidades e órgãos que representem. É cediço na doutrina e jurisprudência de nossos tribunais o entendimento segundo o qual o enquadramento dos atos de improbidade na modalidade prevista no artigo 11 da aludida Lei

prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do art. 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Traçadas estas preliminares considerações, tenho que, in casu, a espécie de ato de improbidade praticado enquadrar-se no artigo 9º, caput, e no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, uma vez que a não comprovação das aquisições de medicamentos dos fabricantes por meio de notas fiscais, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, bem como registros de vendas em nome de pessoas falecidas, caracterizam enriquecimento ilícito e dano ao erário. Com efeito, tal conduta dos réus causou a obtenção de vantagem indevida em detrimento do erário e perda patrimonial ao ente público, que retirou valores de seus cofres para subsidiar as vendas dos medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, em montante não devido. Quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade, embora os réus tenham procurado justificar a prática da conduta, ainda que não tivessem agido dolosamente, é certo que a culpa (mera desídia) já seria suficiente para caracterizar o ato ímprobo em questão, nos termos do artigo 10, caput, da Lei de Improbidade (Constituiu ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação de bens ou houveres das entidades referidas no artigo 1 desta Lei...). Sem prejuízo, o modus operandi utilizado para as fraudes revela a vontade e consciência dos sócios requeridos em promover o enriquecimento ilícito da empresa em detrimento do erário federal, de forma a configurar ato doloso de improbidade administrativa. No mais, tendo em vista o prejuízo material sofrido pelo ente público, a conduta dos réus possui relevância jurídica, causando efetivo dano à probidade administrativa, a justificar a imposição das penalidades previstas em lei. DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, na redação da Lei nº 12.120/09: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (...) (grifos nossos). De acordo com a disposição legal acima transcrita, diante da infiridade de condutas que podem caracterizar um ato de improbidade administrativa, tem o julgador a liberdade regrada de aplicar as sanções consideradas adequadas ao caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir dos critérios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade. A prática de ato ímprobo que configure enriquecimento ilícito e dano ao erário acarretará as sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. Passo a especificar as penas e o montante a ser ressarcido. Considerando-se os valores apurados pela auditoria do DENASUS, os réus perceberam indevidamente dos cofres públicos o montante de R\$ 13.727,23 (fls. 100/102 dos apensos), sendo este o valor do enriquecimento ilícito e do dano material causado ao erário. Sendo assim, declaro o referido montante como expressão do dano material a ser ressarcido integralmente ao erário, nos termos do art. 5º, da Lei 8.429/92. Quanto às penas dispostas em lei, entendo pertinente a aplicação da perda de bens e valores acrescidos indevidamente ao patrimônio da pessoa jurídica, uma vez que tal montante se confunde com o próprio valor do ressarcimento, já acima determinado. Considero desarrazoada ainda a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos aos réus sócios, sanção de grande rigor que reputo mais adequada aos atos ímprobos de maior gravidade e substancial expressão monetária. Por outro lado, a perda da função pública resta superada com a penalidade imposta administrativamente de descredenciamento do Programa Farmácia Popular do Brasil, pelo prazo de 02 (dois anos), desde que escoado referido lapso temporal (fls. 180/181). A quantificação da pena de multa civil deve levar em conta a gravidade do ilícito, a extensão do dano e eventual proveito patrimonial obtido. No caso em tela, considerando que o ato de improbidade se projetou no tempo por diversos meses, causando, no conjunto, um razoável prejuízo material aos cofres públicos, aplico a multa correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano material causado, a ser apurado em liquidação de sentença, tomando por base o valor acima declarado. Considero adequada, ainda, em razão do propósito dos réus de obter pecúnia sem oferecer a integral contraprestação devida, a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Portanto, reputo pertinente e proporcional ao caso em questão a aplicação conjunta das seguintes sanções aos réus: (i) ressarcimento integral do dano apurado, na forma solidária; (ii) multa civil no montante correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano material causado; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR os réus RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA e DROGARIA SANTA EDWIGES ITAL LTDA - EPP, qualificados nos autos, ao ressarcimento integral, solidariamente, dos danos causados aos cofres públicos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), na forma da fundamentação, e às seguintes sanções pela prática de improbidade administrativa: a) pagamento de multa civil, no importe correspondente a 01 (uma) vez o dano material causado; b) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Condeno os réus ao pagamento de correção monetária e juros de mora aplicados sobre o montante a ser restituído e sobre a pena de multa civil, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo os juros de mora a partir da citação, na razão de 1% ao mês (art. 406, Código Civil). Custas ex lege. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, por critério de simetria ao art. 18 da Lei 7.347/85 (STJ, Resp. 1.302.105/SC; AgRg no AR/SP 221.459/RJ; e AgRg no REsp 1.320.333/RJ). As penas aplicadas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de cumprimento da Resolução nº 44/2007, com a redação da Resolução nº 50/2008; bem como remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA (SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 04/09/2018, que declarou extinto o presente feito monitorio, pelo pagamento, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. A embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando a presunção de pagamento da dívida ante o silêncio da credora acerca da satisfação de seu crédito, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Ademais, à fl. 396 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, determinando-se que, após o decurso do prazo do acordo, sem manifestação da parte credora, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida, independentemente de nova intimação, e os autos seguiriam conclusos para extinção. A embargante, por sua vez, após ultrapassados muitos dias do vencimento da obrigação transacionada, deixou de lançar manifestação nos autos, conforme certificado pela Secretária (fl. 397), deixando entrever a satisfação da dívida em sede administrativa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Ocuída-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, em que MARIA HELENA DE PAIVA pleiteia a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional. Alega a autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ra, a quem cabe indenizá-la pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio. A inicial (fls. 02/12) veio instruída por documentos (fls. 13/37). A sentença proferida a fls. 38/40 extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Inconformada, a parte autora interps apelação (fls. 44/59). O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta, por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 63). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 101/102). À fl. 105, foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e recebida a apelação em ambos os efeitos. Pelo v. acórdão de fls. 114/120, foi reconhecido o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, seguindo-se a anulação da sentença terminativa por vício de incompetência e determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal. Distribuídos os autos à 1ª. Vara Federal de Ourinhos/SP, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo e a citação das rés, assim como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 140/158), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 158/160). Às fls. 161/162, o Juízo da Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para a 1ª. Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP. Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 191/247), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Caixa Econômica Federal e União; a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 250/482). Réplica às fls. 492/520. Instadas pela decisão de fl. 521, a parte autora e a Excelsior Seguradora S/A especificaram provas (fls. 524/526 e 527/528). A CEF informou que não teria provas a produzir (fl. 522). A fls. 530/530v., foi determinada a inclusão e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da causa. A União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e requereu sua admissão nos autos como assistente simples da CEF. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 538/547). Juntos documentos (fls. 548/556). Instada pela decisão de fl. 557, a parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 558). O despacho de fl. 570 determinou a expedição de ofício à CDHU, a fim de que informasse a natureza da apólice. Com fundamento na informação da CDHU de fl. 576, este Juízo afastou a CEF do polo passivo e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cerqueira César (fl. 584/584v). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento (fls. 590/625), que restou provido, mantendo a CEF no polo passivo da demanda e a competência da Justiça Federal (fls. 632/638). Réplica à contestação da União (fls. 642/671). O feito foi saneado, afastando-se as preliminares e determinando a produção de prova pericial, com a nomeação de perito de confiança do juízo (fls. 673/674). A parte autora e a ré Companhia Excelsior de Seguros, respectivamente, indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 677/682 e 696/700). A CEF e a Companhia Excelsior, inconformadas com a decisão saneadora, interuseram agravos de instrumento, os quais não foram conhecidos em segunda instância (fls. 684/694 e fls. 811/819; fls. 701/719 e fls. 730/732). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 720). Quesitos do Juízo às fls. 723/723 verso. Intimada para apresentação de documentos, a autora informou que o imóvel não apresenta projeto aprovado de construção ou regularização junto à Prefeitura Municipal de Cerqueira César/SP (fls. 739/740). Laudo pericial às fls. 758/799. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 821/828, 833/834, 838/841, 844). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Conforme a decisão saneadora de fls. 673/674, as preliminares arguidas de prescrição e de ilegitimidade da seguradora confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. As demais preliminares já foram afastadas pela referida decisão, cujo teor ora ratifico, mantendo-se no polo passivo da causa a Companhia Excelsior de Seguros, em litisconsórcio com a CEF - Caixa Econômica Federal. A legitimidade passiva da CEF foi fixada por acórdão do E. TRF da 3ª. Região (fls. 632/638), que reconheceu o seu interesse jurídico no feito. A União, por sua vez, alega que não é responsável pelo FCV, mas tem sido admitida como assistente simples da CEF nos processos que apresentam objeto semelhante ao presente (fl. 539/539 v.). Tendo em vista que a União manifestou interesse econômico no feito e impugnou o mérito do pedido (fls. 538/547), seu ingresso no feito se dá na qualidade de assistente simples da CEF, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública (a propósito, v. acórdão de fls. 632/638). A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que assim dispõe (fls. 258/298) I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO. 2.1 - A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação) a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras; b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes; c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados; d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS. 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª.; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer

prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;f) uso e desgaste.4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, aa) revestimentos;b) instalações elétricas;c) instalações hidráulicas;d) pintura;e) esquadrias;f) vidros;g) ferragens;h) pisos.4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel. 4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas. 4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (fls. 758/792), a despeito da questão controvertida referente à cobertura ou não de vícios de construção pelo contrato de financiamento habitacional, para além das causas estritamente externas, no caso em análise essa discussão torna-se irrelevante, pois não há direito da autora a qualquer cobertura securitária, já que todos os vícios verificados no prédio objeto do contrato são decorrentes do uso irregular e desgaste da coisa sem a devida manutenção, portanto manifestamente imputáveis de forma exclusiva à parte autora. Primeiramente, verifica-se que o imóvel discutido é composto de duas partes: área inicial construída de aproximadamente 37,44m, e área posteriormente ampliada (prolongamento cobertura garagem e sala e ampliação nos fundos) de 81,29m, perfazendo uma área total acabada de 118,73m2; (fls. 774, quesito 01 do juízo), sendo que apenas a primeira é objeto do contrato discutido, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada aos fundos do terreno. Dessa forma, o exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento firmado. Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: Não se trata de vícios construtivos e os vícios encontrados surgiram há cerca de 10 anos, por falta de manutenção e conservação do imóvel somados à ampliação indevida (resposta ao quesito 21 da autora - fls. 785/786), pois o original foi edificado conforme boas práticas (resposta ao quesito 18 da autora - fl. 785). Acrescentou ainda o Sr. Perito não se tratar de vícios ocultos, sendo que estes surgiram após o segundo ano de vida da edificação, já que decorrentes de falha de projeto, ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 775). Prossegue o laudo pericial esclarecendo, quanto à origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel, em resposta ao quesito 7 do juízo (fl. 775). Foram encontrados vícios construtivos nesta ampliação, devido a mesma não seguir as normas técnicas (NBRs), ocorrendo engastes (apoio) no imóvel existente, propiciando o aparecimento de alguns vícios abaixo descritos: 1) esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causam fissuras nas aberturas de vãos (janelas), encontros de paredes, entre outros, pois causa uma sobrecarga inicialmente não prevista; 2) falta de ponto de escoamento de água pluvial, causando infiltração na parede do imóvel. Constatou-se, portanto, que a ampliação não projetada e a falta de conservação e manutenção do imóvel foram os fatores determinantes dos danos (resposta ao quesito 7, b, do juízo). A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura. Trata-se, portanto, de vícios oriundos especialmente de engaste (apoio) de ampliações irregulares, cuja construção foi realizada há cerca de 20 anos, sem qualquer acompanhamento técnico ou aprovação junto ao órgão competente municipal. Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é imprudente o pedido. III - DEDUTIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais devidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Solicite-se ao SJE para a retificação do polo passivo, a fim de constar a União Federal como assistente simples da ré CEF, nos termos da fundamentação supra. Altere-se, também, o valor da causa, conforme emenda à inicial de fls. 558. Oportunamente, de acordo com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, em que BENEDITA DOMINGUES ALVES pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional. Alega a autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-la pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio. A inicial (fls. 02/12) veio instruída por documentos (fls. 13/46). A sentença proferida a fls. 47/49 extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Inconformada, a parte autora interps apelação (fls. 52/63). O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta, por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 68). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 113/114). A fl. 117, o Juízo da Comarca de Cerqueira César retratou-se parcialmente das decisões anteriores, determinando a citação da requerida e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 122/186), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa da parte autora, a carência de ação, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 187/458). Réplica às fls. 461/504. Instada pela decisão de fl. 519, as partes especificaram provas (fls. 520/522 e 524/534). Na decisão saneadora de fls. 535/536, as preliminares arguidas pela ré foram rejeitadas, tendo sido fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de prova pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 539/544 e 549/552). Da referida decisão a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo retido (fls. 554/571) e agravo de instrumento (fls. 572/594), a fim de que os autos fossem remetidos à Justiça Federal e houvesse a formação de litisconsórcio com a CDHU. Em juízo de retratação, o ilustre Juízo da Comarca de Cerqueira César reconheceu o litisconsórcio passivo necessário com a CEF - Caixa Econômica Federal e declarou a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 600/600v). Recebidos os autos no Juízo Federal de origem, foi determinada a citação da CEF e a realização da prova pericial (fls. 606/607). Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 611/655, reconhecendo a natureza pública da apólice (fl. 616) e aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 656/673). A fls. 680/680v., o Juízo da Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP. A fls. 683/683v., foi determinada a inclusão e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da causa. A União apresentou contestação a fls. 697/705, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e requerendo sua admissão nos autos como assistente simples da ré CEF. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Instada pela decisão de fl. 706, a parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 710). O despacho de fl. 725 determinou a expedição de ofício à CDHU, a fim de que informasse a natureza da apólice. Com fundamento na informação da CDHU de fl. 732, este Juízo afastou a CEF do polo passivo e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cerqueira César (fl. 740/740v). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo a CEF no polo passivo da demanda na qualidade de assistente simples e a competência da Justiça Federal (fls. 787/789). A fl. 795 foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas. A CEF e a União informaram que não pretendiam produzir novas provas (fls. 796 e 805). Especificação de provas pela parte autora às fls. 797/799 e pela Companhia Excelsior de Seguros às fls. 801/803. O feito foi novamente saneado, afastando as preliminares e determinando a produção de prova pericial, com nomeação de perito de confiança do juízo (fls. 807/810). A parte autora e a ré Companhia Excelsior de Seguros, respectivamente, indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 812/817 e 821/825). A Companhia Excelsior de Seguros interps agravo retido (fls. 828/862). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 864/864 verso). A autora apresentou contramutação ao agravo retido (fls. 869/882). A União reportou-se aos quesitos da CEF (fl. 884). Pela decisão de fls. 886/886 v., este juízo recebeu o agravo retido, manteve a decisão saneadora de fls. 807/810 e formulou quesitos. O Sr. Perito nomeado solicitou que a autora apresentasse documentos alusivos ao imóvel (fl. 890). Intimada, a autora informou que o imóvel não apresenta projeto aprovado de construção ou regularização junto à Prefeitura Municipal de Cerqueira César/SP (fls. 894/896). Laudo pericial às fls. 907/951. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 957/958, 961/962, 964/971 e 973/973 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme a decisão saneadora de fls. 807/810, as preliminares arguidas de prescrição e de falta de interesse de agir em decorrência do encerramento da vigência do contrato confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. As demais preliminares já foram afastadas pela referida decisão, cujo teor ora ratifico, mantendo-se a União e a CEF como assistentes simples da ré Companhia Excelsior de Seguros. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO. Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública, apólice do ramo 66 (fl. 673). A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que assim dispõe (fls. 235/275): I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO. 2.1 - A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação(a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS. 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato enervado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª.;d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;f) uso e desgaste. 4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, aa) revestimentos;b) instalações elétricas;c) instalações hidráulicas;d) pintura;e) esquadrias;f) vidros;g) ferragens;h) pisos. 4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel. 4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências. 4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas. 4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (fls. 907/951), a despeito da questão controvertida referente à cobertura ou não de vícios de construção pelo contrato de financiamento habitacional, para além das causas estritamente externas, no caso em análise essa discussão torna-se irrelevante, pois não há direito da autora a qualquer cobertura securitária, já que todos os vícios verificados no prédio objeto do contrato são decorrentes do uso e desgaste da coisa sem a devida manutenção, portanto manifestamente imputáveis de forma exclusiva à parte autora. Primeiramente, verifica-se que o imóvel discutido é composto de três partes: área inicial construída de aproximadamente 35,75m e área ampliada lateralmente (prolongamento cobertura) de 8,25m, perfazendo uma área total acabada de 44,00m2; e nos fundos, área ampliada inacabada com área de 23,40 m2, ambas engastadas na edificação original, em um terreno de 180,00m2 (afetado no local), sendo que apenas a primeira é objeto do contrato discutido, enquanto a segunda e a terceira são estranhas a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca às áreas ampliadas lateralmente e aos fundos do terreno. Dessa forma, o exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento firmado. Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: Não se trata de vícios construtivos e os vícios encontrados surgiram há cerca de 10 anos, por falta de manutenção e conservação do imóvel somados à ampliação indevida (resposta ao quesito 15 da autora - fl. 938), pois o original foi edificado conforme boas práticas (resposta ao quesito 12 da autora - fl. 937). Acrescentou ainda o Sr. Perito não se tratar de vícios ocultos, sendo que estes surgiram após o segundo ano de vida da edificação, já que decorrentes de falha de projeto, ou de execução, ou ainda informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 928). Prossegue o laudo pericial esclarecendo, quanto à origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel, em resposta ao quesito 7 do juízo (fl. 928), que o imóvel original com área de 35,75m2 (estimada construção cerca de 25 anos) possui: 1) falta de revestimento como chapisco e reboco nas paredes internas (não executado); 2) falta de pintura e de manutenção do revestimento externo de paredes levando à perda de carbonato de cálcio que é componente que mantém junto os grãos de areia, assim a falta de pintura regular permite que a água da chuva lave o revestimento, levando esse ao colapso (causa: falta de manutenção); 3) esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causam fissuras e trincas nas aberturas de vãos, encontros de paredes, entre outros, pois causam uma sobrecarga inicialmente não

prevista (causa: ampliações irregulares); 4) fundação (Radier) aparente, podendo ser descaçado por entrada de águas pluviais e de limpeza; 5) madeiramento beiral deteriorada por falta de manutenção e reparos/substituição das telhas (causa: falta de manutenção). Constatou-se, portanto, que as ampliações não projetadas e a falta de conservação e manutenção do imóvel foram os fatores determinantes dos danos. A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, não há nele vícios construtivos ou estruturais, nem risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura. Trata-se, portanto, de vícios oriundos especialmente de engaste (apoio) de ampliações irregulares, cuja construção foi realizada há cerca de 10 anos, sem qualquer acompanhamento técnico ou aprovação junto ao órgão competente municipal. Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é impropriedade o pedido. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Solicite-se ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de constar a CEF e União Federal como assistentes simples da ré, nos termos da decisão saneadora de fls. 807/810. Altere-se, também, o valor da causa, conforme emenda à inicial de fls. 710. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, em que DAVINA DE LIMA SOUZA pleiteia a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional. Alega a autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-la pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio. A inicial (fls. 02/12) veio instruída por documentos (fls. 13/33). A sentença proferida a fls. 34/36 extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 40/55). O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta, por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 59). Interposto agravo de instrumento (fls. 66/74), o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 79/80). À fl. 84, foi determinado o cumprimento do acórdão e recebida a apelação em ambos os efeitos. O v. acórdão de fls. 105/107 deu provimento ao apelo, afastando a sentença de extinção e determinando a abertura de prazo para a autora emendar a inicial no juízo de origem. Não foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 110/118 e 122/124). O Juízo de origem determinou a emenda da inicial (fl. 128/128 v.). A parte autora emendou a inicial (130/135) e anexou documentos (fls. 136/217). O Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, considerando presente o interesse da CEF, declinou da competência (fls. 218/218 v.), e os autos foram redistribuídos à 1ª. Vara Federal de Ourinhos/SP, que determinou a citação das rés (fl. 224). Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 228/247), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido, bem como indicou assistente técnico e arrolou quesitos. Anexou documentos (fls. 248/249). Às fls. 261/261 verso, o Juízo da Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 267/329), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a carência de ação por ausência de interesse de agir, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 330/606). Réplica às fls. 609/640 e 641/683. Instadas pela decisão de fl. 684, a parte autora e a Excelsior Seguradora S/A especificaram provas (fls. 687/689 e 690/691). A CEF informou que não teria provas a produzir (fl. 685). A fls. 693/693 v., foi determinada a inclusão no feito e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da causa. A União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e requereu sua admissão nos autos como assistente simples da CEF. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 701/709). Réplica à contestação da União (fls. 713/740). Instada pela decisão de fl. 742, a parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 745/746). O despacho de fl. 764 determinou a expedição de ofício à CDHU, a fim de que informasse a natureza da apólice. Com fundamento na informação da CDHU de fl. 781, este Juízo afastou a CEF do polo passivo e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cerqueira César (fl. 790/790v.). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento (fls. 795/830), que restou provido, mantendo a CEF no polo passivo da demanda na qualidade de assistente simples e a competência da Justiça Federal (fls. 834/840). Instadas as partes pelo despacho de fl. 846, a parte autora e a ré Companhia Excelsior de Seguros especificaram provas (fls. 848/850 e 852/854). A CEF e a União manifestaram desinteresse pela produção de outras provas (fls. 847 e 856). Na decisão saneadora de fls. 858/860, as preliminares arguidas pelas rés foram rejeitadas, tendo sido fixados os pontos controversos e determinada a realização de prova pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 862/867, 890/897 e 899/899 v.). Da referida decisão saneadora, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo retido (fls. 868/889). Quesitos do Juízo às fls. 901/901 verso. Intimada para apresentação de documentos, a autora informou que o imóvel não apresenta projeto aprovado de construção ou regularização junto à Prefeitura Municipal de Cerqueira César/SP (fls. 908/910). Laudo pericial às fls. 923/965. As partes, com exceção da CEF, manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 970/977, 978/979 e 982). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conforme a decisão saneadora de fls. 858/860, as preliminares arguidas de prescrição, de ilegitimidade da seguradora e de falta de interesse de agir em decorrência do encerramento da vigência do contrato confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. As demais preliminares já foram afastadas pela referida decisão, cujo teor ora ratifico, mantendo-se a União e a CEF como assistentes simples da ré Companhia Excelsior de Seguros. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO: Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública, apólice do ramo 66 (a propósito, v. acórdão de fls. 834/840). A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que assim dispõe (fls. 381/421): I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO. 2.1 - A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação(a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras; b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes; c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados; d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo - se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS. 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangará qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. 4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente. a) revestimentos; b) instalações elétricas; c) instalações hidráulicas; d) pintura; e) esquadrias; f) vidros; g) ferragens; h) pisos. 4.2.1 - Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel. 4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências. 4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas. 4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (fls. 923/965), a despeito da questão controversa referente à cobertura ou não de vícios de construção pelo contrato de financiamento habitacional, para além das causas estritamente externas, no caso em análise essa discussão torna-se irrelevante, pois não há direito da autora a qualquer cobertura securitária, já que todos os vícios verificados no prédio objeto do contrato são decorrentes do uso irregular e desgaste da coisa sem a devida manutenção, portanto manifestamente imputáveis de forma exclusiva à parte autora. Primeiramente, verifica-se que o imóvel discutido é composto de duas partes: área inicial construída de aproximadamente 39,69m² e área ampliada (prolongamento cobertura) de 9,45m², perfazendo uma área total acabada de 49,14m², em um terreno de 198,67m² (aférrido no local) (fl. 940, resposta ao quesito 1 do juízo), sendo que apenas a primeira é objeto do contrato discutido, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca às áreas ampliadas unilateralmente pela autora. Dessa forma, o exame dos fatos controversos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento firmado. Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: Não se trata de vícios construtivos e os vícios encontrados surgiram há cerca de 10 anos, por falta de manutenção e conservação do imóvel somados à ampliação indevida (resposta ao quesito 15 da autora - fl. 951), pois o original foi edificado conforme boas práticas (resposta ao quesito 12 da autora - fl. 950). Acrescentou ainda o Sr. Perito não se tratar de vícios ocultos, sendo que estes surgem até o segundo ano de vida da edificação, já que decorrentes de falha de projeto, ou de execução, ou ainda informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 941). Prossegue o laudo pericial esclarecendo, quanto à origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel, em resposta ao quesito 7 do juízo (fl. 941), que o imóvel original com área de 39,69m² (estimada construção cerca de 25 anos) possui falta de pintura e de manutenção do revestimento externo de paredes levando à perda de carbonato de cálcio que é componente que mantém juntos os grãos de areia, assim a falta de pintura regular permite que a água da chuva leve o revestimento, levando ao colapso do revestimento; esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causam fissuras e trincas nas aberturas de vãos, encontros de paredes, entre outros, pois causam uma sobrecarga inicialmente não prevista; diversos pontos de infiltração no teto e forro do imóvel, demonstrando fadiga das telhas cerâmicas (perda da impermeabilidade); fundação (Radier) aparente, podendo ser descaçado por entrada de águas pluviais e de limpeza. Constatou-se, portanto, que o engaste irregular e a falta de conservação e manutenção do imóvel foram os fatores determinantes dos danos (resposta ao quesito 7 do juízo - fl. 941). A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura. Trata-se, portanto, de vícios oriundos especialmente de engaste (apoio) de ampliações irregulares, cuja construção foi realizada há cerca de 18 anos, sem qualquer acompanhamento técnico ou aprovação junto ao órgão competente municipal. Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é impropriedade o pedido. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar a CEF e União Federal como assistentes simples da ré Companhia Excelsior de Seguros, nos termos da decisão saneadora de fls. 858/860. Altere-se, também, o valor da causa, conforme emenda à inicial de fls. 745/746. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, em que ADILSON GARCIA SILVA pleiteia a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional. Alega a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-la pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio. A inicial (fls. 02/12) veio instruída por documentos (fls. 13/41). A sentença proferida a fls. 42/44 extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 47/62). O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta, por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 67). Interposto agravo de instrumento (fls. 72/80), o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ele deu provimento, permitindo o recebimento e processamento do apelo, independentemente do preparo, postergando a apreciação da gratuidade processual para o momento da análise da apelação (fls. 81/84). À fl. 95, foi determinado o cumprimento do acórdão e recebida a apelação em ambos os efeitos. O v. acórdão de fls.

100/103 deu provimento ao apelo, afastando a sentença de extinção e determinando o prosseguimento do feito, como também concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. À fl. 106, foi determinado o cumprimento do acórdão e a citação da ré. Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 110/167), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 168/437). Réplica às fls. 440/479. Instadas pela decisão de fl. 494, as partes especificaram provas (fls. 495/505 e 507/509). O Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, considerando presente o interesse da CEF, declinou da competência (fl. 510/510v.), e os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que determinou a intimação da CEF para esclarecer se o contrato possui cobertura pelo FCVS (fl. 517). A CEF manifestou seu desinteresse pela causa, justificando inexistir interesse do FCVS, já que se trata de contrato de seguro vinculado à apólice privada - ramo 68 (fls. 519/521). Às fls. 524/524 v., o Juízo da Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP. Às fls. 527/527v., foi determinada a inclusão no feito e a citação da CEF e da União, que passaram a compor o polo passivo da causa. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com remissão à defesa apresentada às fls. 519/521, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 544/544v.). Anexou documentos (fls. 545/548). A União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 554/563). Juntou documentos (fls. 565/585). Instada pela decisão de fl. 587, a parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 596/610). Com fundamento na informação da CDHU de fl. 545/547, este Juízo afastou a CEF do polo passivo e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cerqueira César (fl. 611/611v.). Informada, a Companhia Excelsior de Seguros interpus agravo de instrumento (fls. 618/652), que restou provido, mantendo a CEF no polo passivo da demanda e a competência da Justiça Federal (fls. 661/663). Instadas as partes pelo despacho de fl. 668, a parte autora e a ré Companhia Excelsior de Seguros especificaram provas (fls. 670/672 e 674/676). A CEF e a União manifestaram desinteresse pela produção de outras provas (fls. 669 e 678). O feito foi saneado, afastando-se as preliminares e determinando a produção de prova pericial, com a nomeação de perito de confiança do juízo (fls. 679/681). A parte autora e a ré Companhia Excelsior de Seguros, respectivamente, indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 683/688 e 689/695). Da referida decisão saneadora, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo retido (fls. 696/717). A União arrolou seus quesitos e não indicou assistente técnico (fls. 778/778 v.). Quesitos do Juízo às fls. 780/780 v.. Intimada para apresentação de documentos, a autora informou que o imóvel não apresenta projeto aprovado de construção ou regularização junto à Prefeitura Municipal de Cerqueira César/SP (fls. 788/790). Laudo pericial às fls. 802/834. As partes, com exceção da CEF, manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 837/844, 847/848 e 854/854v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme a decisão saneadora de fls. 679/681, as preliminares arguidas de prescrição e de ilegitimidade da seguradora confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. As demais preliminares já foram afastadas pela referida decisão, cujo teor ora ratifico, mantendo-se a União e a CEF com assistentes simples da ré Companhia Excelsior de Seguros. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública, apólice do ramo 66 (a propósito, v. acórdão de fls. 661/663). A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que assim dispõe (fls. 216/256): I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO. 2.1 - A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação(a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras; b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes; c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados; d) que tenham sido adjudicados, arrematados, reconprados ou recebidos por força de ação em pagamento pelos Estipulantes. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo -se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS. 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de(a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentado de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. 4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a) revestimentos; b) instalações elétricas; c) instalações hidráulicas; d) pintura; e) esquadrias; f) vidros; g) extensões; h) pisos. 4.2.1 - Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por furtos de riscos incidentes nas demais partes do imóvel. 4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências. 4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas. 4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (fls. 802/834), a despeito da questão controvertida referente à cobertura ou não de vícios de construção pelo contrato de financiamento habitacional, para além das causas estritamente externas, no caso em análise essa discussão torna-se irrelevante, pois não há direito do autor a qualquer cobertura securitária, já que todos os vícios verificados no prédio objeto do contrato são decorrentes do uso irregular da coisa, portanto manifestamente imputáveis de forma exclusiva à parte autora. Primeiramente, verifica-se que o imóvel discutido é composto de duas partes: área inicial construída de aproximadamente 37,09m² e, posteriormente ampliada (prolongamento cobertura) em 75,62m², perfazendo uma área total acabada de 112,71m², em um terreno de 162,54m² (aférico no local) (fl. 811, resposta ao quesito 1 do juízo), sendo que apenas a primeira é objeto do contrato discutido, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca às áreas ampliadas unilateralmente pelo autor. Dessa forma, o exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento firmado. Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: O único vício encontrado foi devido à ampliação e falta de verga (resposta ao quesito 15 da parte autora - fl. 821), trata-se de vício oriundo de sobrecarga por ampliações sem acompanhamento técnico (resposta ao quesito 14 da parte autora - fl. 821); o original foi edificado conforme boas práticas (resposta ao quesito 12 da parte autora - fl. 820). Acrescento ainda o Sr. Perito não se tratar de vícios ocultos, sendo que estes surgem até o segundo ano de vida da edificação, já que decorrentes de falha de projeto, ou de execução, ou ainda informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 812). Prossegue o laudo pericial esclarecendo, quanto à origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel, em resposta ao quesito 7 do juízo (fl. 812): foi encontrado vício construtivo na ampliação e encontro com a existente, devido a mesma não seguir as normas técnicas (NBRs), ocorrendo engastes (apoio) no imóvel existente, propiciando o aparecimento do vício abaixo descrito: esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causam fissura na abertura de vãos (porta), encontros de paredes, entre outros, pois causa uma sobrecarga inicialmente não prevista. Também pode ser gerado pela falta de execução de verga. Constatou-se, portanto, que a ampliação irregular e o apoio indevido na edificação existente foram os fatores determinantes dos danos (resposta ao quesito 7 do juízo - fl. 812). A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura. Trata-se, portanto, de vícios oriundos especialmente de engaste (apoio) de ampliações irregulares, cuja construção foi realizada há cerca de 10 anos, sem qualquer acompanhamento técnico ou aprovação junto ao órgão competente municipal. Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar a CEF e União Federal com assistentes simples da ré Companhia Excelsior de Seguros, nos termos da decisão saneadora de fls. 679/681. Altere-se, também, o valor da causa, conforme emenda à inicial de fls. 596. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-88.2014.403.6132 - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP
Vistos em Decisão. Tendo em vista que a alegação de prescrição ocorreu após as contestações e o respectivo saneador, bem como após a apresentação dos quesitos periciais, estando o processo em fase adiantada, a apreciação de eventual prescrição ocorrerá por ocasião da sentença. Prossiga-se o feito em seu regular curso com a produção das provas técnicas requeridas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-35.2015.403.6132 - INSTITUCAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora (apelante) intimada a promover a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ
SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora e nulidade do título executivo extrajudicial. Aduz a excipiente, em síntese, que não há nos autos documento comprobatório de transferência ou cessão dos créditos do Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal, o que a torna ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Aduz, outrossim, que o veículo objeto da demanda foi apreendido e vendido a terceiro pelo real credor, o que torna nula a execução, pois a conversão do rito processual se torna indevida e, conseqüentemente, inexistente título executivo para o embasamento da execução. Requereu a extinção do feito pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, bem como condenação da excepta ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (fls. 98/105). Juntou documentos (fl. 106/107). Às fls. 108/109, a excipiente requereu o aditamento da exceção de pré-executividade apresentada, para informar que efetuou o pagamento da dívida objeto da demanda diretamente com o Banco Pan S/A, mediante acordo extrajudicial, e reiterou os pedidos formulados anteriormente (fls. 108/109). Juntou documentos (fls. 110/111). A CEF apresentou impugnação à exceção (fls. 113/124). Instada a se manifestar acerca da arguição de sua de ilegitimidade ativa, bem como sobre a informação de quitação da dívida, a CEF requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito e anexou documentos (fls. 126/131). É o relatório. Passo a decidir. Não restou esclarecida nos autos a questão da titularidade do crédito executado, havendo indicativos de que ele havia sido cedido à CEF (fl. 11), sem perfeita comprovação documental nos autos, enquanto que, por outro lado, a excipiente liquidou a dívida junto ao Banco Pan S/A após o início da execução (fls. 110/111 e 127/131). A superveniente quitação do débito por iniciativa da devedora, mesmo havendo dúvida fundada a respeito da identidade do credor, retirou o seu interesse de agir, de forma a tornar prejudicada a exceção de pré-executividade por ela manejada. A exequente, por sua vez, confirmou a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito, sem esclarecer a sua legitimidade processual. Nesse quadro, impõe-se a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-35.2016.403.6132 - ANTONIO FRAGOZO (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X LAIR ORNELLAS FRAGOZO (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento comprovado nestes autos,

conforme extratos de fls. 551/552.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-97.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-96.2013.403.6132 - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CONTRUCCI X MARIA RITA CONTRUCCI TOZONI X JOSE LUIZ ARCANJO CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ante as manifestações das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perita contábil e fixo o valor devido no montante de R\$ 8.241,00 (oito mil, duzentos e quarenta e um reais), atualizados para outubro de 2002, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados às fls. 360.

Considerando a informação de fls. 434/436, que noticiou o estorno dos valores depositados nos autos em cumprimento à Lei nº 13.463/17, expeça-se nova requisição, nos moldes determinados no Comunicado 03/2018-UFEP, de 25 de junho de 2018.

Após a expedição, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) antes da transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-20.2015.403.6132 - ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAMYS SERRADOR VIVAN

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229).

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 17.619,54, atualizados até julho/2018, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 141/142, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.

Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.

Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à União.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-16.2014.403.6132 - CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento comprovado nestes autos, conforme extrato de fl. 240.

Expediente Nº 1198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (fl. 62).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69. Ao SEDI para as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.

2. Informe a autora o valor atualizado da execução.

3. Uma vez regularizados, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram as tentativas de localização do réu, devendo a Secretaria promover as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação e sendo encontrado novo endereço, expedir o necessário para sua citação.

Int.

MONITORIA

0002626-16.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-19.2012.403.6108 - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Diante da apelação interposta pelo corréu Município de Avaré, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, bem como para que se manifeste sobre os depósitos realizados pela corré Caixa Econômica Federal às fls. 193/197.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o período em que os autos permaneceram com carga à Caixa Econômica Federal, a fim de não gerar prejuízo aos demais envolvidos na presente lide, devolvo integralmente o prazo para a parte autora, bem como para a COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo a fim de que se manifestem acerca do laudo apresentado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, vista à União Federal e, oportunamente, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 561 no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-16.2015.403.6132 - AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal da sentença de fls. 48/52 e, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Diante do teor da certidão de fls. 117, intime-se a representante do espólio de Gilson Soares Proba, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-42.2015.403.6132 - CATARINA QUARTUCCI NASSAR(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a cessionário dos direitos da autora para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ora concedido, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-43.2016.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI

Diante da revelia da parte ré, intime-se o INSS, ora apelante, para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-77.2016.403.6132 - JOSE ROBERTO AMARO X NEIDE APARECIDA DA SILVA AMARO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP261308 - DENYSS GRASSO POTGMAN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, considerando que não há o que ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-60.2016.403.6132 - COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME X DANIELE DOS SANTOS VILAS BOAS X KARINA DOS SANTOS VILAS BOAS FERRAZ(SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência do retorno dos autos.

Aguarde-se decisão da instância superior, sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-71.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO CASTANHO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a parte ré para, no prazo 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, com as mesmas advertências.

Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-57.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2015.403.6132 () - LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se a União da sentença de fls. 84/87 e, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte embargante, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Fls. 132 - Defiro o pedido da exequente quanto ao arquivamento provisório do feito e, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a remessa ao arquivo, sobrestados sem baixa na definitiva, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-74.2015.403.6132 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

Fls. 73 - Defiro o pedido da exequente quanto ao arquivamento provisório do feito e, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a remessa ao arquivo, sobrestados sem baixa na definitiva, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o

justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME X APARECIDA FATIMA DE MENDONÇA X HUGO CLIVATI

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se os executados para que se manifestem sobre a alegação da exequente de ocorrência de fraude à execução, manifestada na petição e documentos de fls. 88/94, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001146-66.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

Fls. 117 - Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do imóvel penhorado. Para tanto, cumpra a Secretária a determinação do primeiro parágrafo do despacho de fl. 110. Uma vez regularizado o registro da penhora, providencie a Secretária a designação de data e hora para realização da hasta pública, que será realizada pelo leiloeiro oficial, neste Fórum Federal. Designada data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como a expedição de edital e das intimações necessárias.
Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000014-42.2013.403.6132 - JOSE SALIM CURIATI X ANA ESTER CURIATI TAMASSIA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI) X APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI) X ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALIM CURIATI

Manifestem-se os sucessores do autor sobre a petição do INSS de fl. 1050, indicando e comprovando nos autos a forma de parcelamento ajustado e o pagamento da primeira parcela. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para tentativa de citação de Antonio Sílvio do Nascimento Curiati no endereço informado à fl. 1042.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000293-28.2013.403.6132 - MARIA LEITE VICENTINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEITE VICENTINI

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que foi indeferida antecipação da tutela recursal (fl. 576 verso), intime-se o INSS para que informe o valor do débito atualizado para a data do bloqueio (fl. 513), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-74.2013.403.6132 - LUIZA MARIA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298 - Defiro o pedido e mantenho a suspensão do processo para a habilitação de herdeiros. Aguarde-se em Secretária por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, sobreste-se em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-59.2014.403.6132 - NILDA RAMIREZ ROSARIO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA RAMIREZ ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão preferida em sede de Recurso Especial, certificado nos autos (fls. 561/563), manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora/exequente de fls. 487/559, no prazo de 15 dias.
Int.

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-18.2014.403.6132 - AMPRILIO COSTA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 975, tendo em vista que a parte exequente não cumpriu as determinações da r. decisão de fl. 964.
Intime-se e aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-20.2014.403.6132 - IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL X SAO CAMILO COOPERATIVA DA SAUDE

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se e após, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação da petição da União Federal (fls. 142/142v).

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-50.2016.403.6132 - LEVINA DOS SANTOS FILADELFO X PEDRO FILADELFO X LEONILDA JOSE DE MELO X HELIO FERNANDES X NILZA NATALINA ALVES(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1) Fls. 646/647: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Sul América Companhia de Seguros para que dê cumprimento à decisão agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar, conforme já determinado:

* Projeto aprovado pelo Município;

* Memorial descritivo;

* Habite-se; e

* ART - Anotação de responsabilidade Técnica.

2) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros regularize o subestabelecimento apresentado à fl. 628v devendo, para tanto, apresentar a via original deste. Deverá ainda dar cumprimento ao despacho de fl. 631, apresentando, para tanto, cópia autenticada dos documentos de fls. 623/628.

3) No mesmo prazo supracitado, para que seja possível publicação exclusiva em nome da advogada Loyanna de Andrade Miranda e a consequente exclusão dos procuradores anteriormente cadastrados, deverá apresentar documento hábil que comprove a cessação dos poderes outorgados anteriormente àqueles.

4) Fls. 629/630: No que tange ao pedido de expedição, por parte do perito judicial, de comunicados dirigidos aos assistentes técnicos indicados pela Caixa Econômica Federal, indefiro, haja vista que tal ônus pertence à parte que será assistida por estes.

5) Com a vinda dos documentos apresentados pela corré Sul América Companhia de Seguros, bem como havendo a regularização do feito no que tange à representação processual desta, intime-se o perito Sr. Mathaus Santos Alves de Castro, para que apresente data e horário para realização da perícia a ser realizada no presente caso. Sendo informada a data e o horário, caberá à Secretária deste Juízo intimar as partes, por meio de publicação, a fim de viabilizar o acompanhamento da perícia agendada.
Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-45.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-67.2017.403.6132 - ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fl. 110 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.
Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-95.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108 ()) - JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, considerando que não há o que ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000347-86.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132 ()) - ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação do executado nos autos principais nº 0002702-74.2013.403.6132, conforme decisão lá proferida às fls. 94/94 verso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001065-20.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108 ()) - JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, considerando que não há o que ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002702-74.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
Converto o julgamento em diligência. A exequente requereu a desistência da presente ação, condicionando-a à anuência do executado, inclusive com relação à renúncia a eventuais honorários advocatícios e periciais (fls. 88/88 verso). Tendo em vista que opositos embargos à execução pelo executado que não apenas versam sobre questões processuais, a desistência e extinção da execução dependem da concordância do embargante, nos termos do art. 775, parágrafo único, II, do CPC, in verbis: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado dativo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar concordância à desistência da execução e, em caso de silêncio, será interpretado como concordância tácita ao pedido. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão retro, bem assim do cumprimento do acordo homologado no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-18.2010.403.6308 - MARISA MARTINS ROSA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/328 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo.
Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000610-56.2016.403.6132 - LUIZ ANDRADE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora, ficando ciente que na ausência de manifestação no sentido do regular andamento do feito, este será remetido ao arquivo, sobrestado sem baixa na distribuição.
Int.

Expediente Nº 1203

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000259-77.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-70.2018.403.6132 ()) - VALDINEI DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de manifestação formulada pela defesa técnica de VALDINEI DO NASCIMENTO, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0000253-70.2018.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando, através da qual são prestados esclarecimentos determinados por ocasião da r. decisão proferida por este juízo em 23 de novembro de 2018 (fls. 19/v). É o relato do necessário. Decido. Não se olvidava que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita. Quanto aos antecedentes criminais, embora Valdinei do Nascimento aparentemente seja reincidente penal, em virtude de condenação criminal proferida em seu desfavor nos autos da Ação Penal nº 5000577-73.2018.4.04.7028, em trâmite pelo i. juízo da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba/PR (fls. 90/104 do inquérito policial nº 0000253-70.2018.403.6132), verifico que tal situação jurídica ainda pendente de melhor esclarecimento neste juízo. Sendo assim, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena. Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, ainda que se verificarem elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *in ius commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *in ius commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo código, entre estas o instituto da fiança. Nessa linha de ideias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos com o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, porquanto o réu não possui residência no distrito da culpa, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal. Com relação ao valor da fiança, devem ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente VALDINEI DO NASCIMENTO e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: I. prestação de fiança fixada em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), conforme artigo 325, II, do Código de Processo Penal; II. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de janeiro de 2019; III. proibição de ausentar-se

da cidade de seu domicílio (Umuarama/PR) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo;4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa e5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.Expeça-se carta precatória para o cumprimento do comparecimento mensal em juízo, dirigida à Subseção Judiciária de Umuarama/PR.Intime-se. Comunique-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000260-62.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-55.2018.403.6132) - FARIZEU TAGLIATI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de manifestação formulada pela defesa técnica de FARIZEU TAGLIATI DA SILVA, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0000254-55.2018.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando, através da qual são prestados esclarecimentos determinados por ocasião da r. decisão proferida por este juízo em 23 de novembro de 2018 (fls. 26/v). É o relato do necessário. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delicto, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Foram juntados comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita.Quanto aos antecedentes criminais, por ora nada consta que efetivamente desabone a vida pregressa do requerente. Embora tenha sido decretada a quebra da fiança imposta ao requerente (art. 324, I, do CPP) pelo i. juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR (fls. 31/32), nos autos do inquérito policial nº 5009215-79.2018.4.04.7001/PR, em razão de nova prática delitiva e respectiva prisão (autos de prisão em flagrante nº 0000254-55.2018.403.6132 - em trâmite por este juízo), verifico que tal situação jurídica refoge ao âmbito de deliberação deste juízo.Sendo assim, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, ainda que se verifiquem elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples prestação de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo código, entre estas o instituto da fiança. Nessa linha de ideias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos com o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar. Dessa maneira, tenho como imposterável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, porquanto o réu não possui residência no distrito da culpa, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal. Com relação ao valor da fiança, devem ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente FARIZEU TAGLIATI DA SILVA, mediante a fixação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício:1. prestação de fiança fixada em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), conforme artigo 325, II, do Código de Processo Penal;2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de janeiro de 2019;3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Mundo Novo/MS) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo;4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa; e5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.Expeça-se carta precatória para o cumprimento do comparecimento mensal em juízo, dirigida à Subseção Judiciária Federal competente no domicílio do requerente.Intime-se. Comunique-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 11600175): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IZOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora comprovou por documentos o agendamento junto ao INSS para entrega do respectivo processo administrativo (PA), no dia 27 de agosto de 2018, e que até a presente data, não apresentou tais documentos, em vista disso, **cite-se e intime-se o INSS**, inclusive para apresentar cópia integral do PA, referente ao pedido da parte autora.

Registro, 6 de dezembro de 2018.

UMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ZUCARELLI NETTO

DESPACHO

1. Petição id nº 12514845: Defiro o pedido para a CEF indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, conforme o art. 921, §1º, do CPC.
2. Publique-se.

Registro, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEILA HANASHIRO ALVES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do contrato (id nº 12454887) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**
6. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a parte ré. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Intime-se a parte autora desta decisão.
10. Expeça-se o necessário.

Registro, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a etemização da demanda executiva.
5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
6. Em petição intercorrente (id nº 12544449), a exequente requer a suspensão do processo, pelos motivos do art. 921, inciso III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para localização de bens da parte executada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos presentes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE APARECIDO MACENE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BROTHER DIESEL OFICINA MECANICA LTDA - ME, OLAVO BERNARDO, ORIVALDO BERNARDO

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados, conforme no id nº 5716143.

2. Oficie-se a CEF, após a manifestação do executado, para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.

3. Eventualmente, ainda, proceda-se o desbloqueio dos veículos, conforme realizado pelo sistema RENAJUD id nº 10071642.

4. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FLORENCIO RIGUETE - SP348657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição id nº 12617030: Intime-se o INSS sobre a manifestação anterior da parte autora. Inclusive para esclarecer a DIB e DIP do benefício objeto do acordo proposto a parte autora, IVAN APARECIDO DOS SANTOS, CPF sob o nº 032.722.118-61.
2. Após o cumprimento da determinação retro, intime-se a parte autora para manifestar expressamente sobre a proposta de acordo.
3. Caso a parte autora aceite a proposta, venham os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca das contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intinem-se os réus para que informem se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TRANS PASSOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, KLEBER DOS PASSOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO BONILHA FERRO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO - ME

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA - ME, DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 10495720: Indefiro o pedido para expedição de mandado penhora e avaliação dos veículos indicados no id nº 10070681, tendo em vista que os automóveis informados encontram-se com a restrição de alienação fiduciária.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 29 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5021004-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: MARIA DOS PRAZERES BUENO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

, 4 de dezembro de 2018.

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc. 45 – id 11662744) opostos pela parte autora em relação à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o banco réu ao “pagamento de indenização em danos materiais em favor da parte autora correspondentes ao real valor de mercado das joias extraviadas, dadas em penhor nos termos dos contratos acima indicados, cujo montante deve ser apurado em liquidação do julgado por perícia técnica indireta, deduzida a importância ressarcida administrativamente e eventuais direitos de crédito da CEF”. (doc. 41 – id 11417781).

A parte embargante alega haver contradição no julgado, pois teria requerido a produção de prova pericial e pede seja esclarecida “a contrariedade apresentada, posto que, apesar de requerido pela embargante a utilização de perito judicial para arbitramento do dano material, não houve o reconhecimento de tal pedido na sentença ora embargada”.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.).

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3).

No caso dos autos, a embargante alega que requereu a realização de prova pericial, contudo, o Juízo teria ignorado tal pedido quando da prolação de sentença.

Pois bem. Da análise dos autos eletrônicos extrai-se que a autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir (doc. 31 – id 10544509), e, ao se manifestar, em nada se pronunciou acerca da realização de prova pericial ou mesmo de qualquer outro tipo de prova (doc. 33 – id. 10994376). Dessa forma, operou-se a preclusão, então, sobreveio a sentença impugnada.

Portanto, não havendo falar na existência alegada omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Intimem-se.

Havendo recurso de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões, e encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 04 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(..)

1. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

3.1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento como especial d período de tempo de **13/04/1976 a 13/08/1998**, laborado junto a CCB – Cimpor Cimentos do Brasil LTDA., pela reconhecida ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

3.2. JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

3.2.1. reconhecer como de serviço especial, o período de tempo de **14/08/1998 a 01/02/2002**, em que o autor trabalhou como 'encarregado de oficina eletrônica' para a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil LTDA.;

3.2.2. converter o Benefício N. 143.482.876-7, aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a partir de 04/01/2008 – **desde a DER;**

3.2.3. determinar a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria especial nº 143.482.876-7, nos termos acima fundamentado;

3.2.4. efetuar o pagamento das diferenças devidas, desde a data de início do benefício – DIB/DER: 04/01/2008, observada a prescrição quinquenal que fulmina as parcelas anteriores a data de 09/05/2013.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), obrigação que fica suspensa em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESÍ 88, de 24/01/2017 c/c Resolução 142).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o necessário para o cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: *Antonio Noves*, inscrito no CPF sob n. 802.005.758-72;

Benefício convertido: *Aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)*;

DIB (Data de Início do Benefício): *04/01/2008*;

RMA (Renda Mensal Atual): *a calcular, observa a prescrição*;

Atrasados: *a calcular*;

Data de início do pagamento – DIP: *01/12/2018*

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MOHAMAD AHMAD HAMMOUD

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se o DNIT para manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora na audiência respectiva (id nº 11517810). Após manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registro, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LILIAN LEAL SILVA - ME

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RODRIGUES SALLES - SC36267
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I – Trata-se de mandado de segurança individual, ajuizada pela pessoa jurídica/impetrante, GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA., em face do indicado ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAJATI/SP.

Em sua peça inicial aduz, em síntese, que é uma sociedade comercial limitada sujeita a tributação do ICMS-ST incidente na aquisição de produtos, como também é contribuinte do ICMS e de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora indicada, em especial COFINS, destinada ao financiamento da seguridade social e o PIS, Programa de Integração Social.

Alega o impetrante que a União incluí o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em Substituição Tributária (ICMS-ST) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma que essa cobrança é inconstitucional e contrária ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a impetrante ajuizou a presente ação mandamental.

A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração válida e demais documentos.

A seguir, em cumprimento de determinação judicial, sobreveio a emenda da peça inicial (doc. 8 - id 12457808). O impetrante manifestou-se, então, requerendo a alteração do polo passivo para que conste o "Sr. *Agente da Receita Federal de Registro/SP, com endereço na Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 1095, Vila Alay Jose Correa, Registro/SP, CEP 11900-000* " (doc. 09 – id 12469285).

É o breve relato. **Decido.**

II – Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança trouxe, originariamente, como autoridade impetrada o 'DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAJATI/SP'. Em seguida, o impetrante emendou a exordial para fazer constar como autoridade coatora o 'AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO/SP'.

Entretanto, é sabido inexistir Delegacia da RFB na cidade de Cajati/SP, nem mesmo existe agência do órgão federal naquela cidade, pois agência fica em outra cidade do Vale do Ribeira (ARF/Registro como indica o site do órgão).

De outro ponto, noto que a Agência da Receita Federal em Registro é subordinada à jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em **Santos-SP**. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP.

Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos **Tribunais Regionais Federais**, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança.

Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Registro, 6 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ADILSON JACKESON LAHR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE REGISTRO

DESPACHO

Inicialmente, para fins de recebimento das devidas intimações, retifique-se a autuação processual para fazer constar o Instituto Nacional do Seguro Social como terceiro interessado.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Registro/SP, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, retomem os autos conclusos.

Certifique-se acerca da tramitação prioritária do feito, ante a previsão do art. 20 da Lei nº 12.016/09.

Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO DE SOUZA SILVA

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Juliana Ribeiro de Souza Silva, visando a cobrar valores decorrentes da CDA nº 2018/117398 (id nº 4829948).

A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id nº 12760662).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id nº 12760662), no sentido de que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente ação de execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1.º, §2.º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

Os autos encontravam-se aguardando realização de hasta pública unificada, a qual restou negativa em ambos os leilões.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsão legal contida na RESOLUÇÃO PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo e devolver os autos para Secretaria.

Em seguida, já no processo judicial eletrônico PJE, a exequente deverá se manifestar sobre os leilões negativos (fls. 146/147), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo as diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Virtualizados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-05.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 23 de maio de 2013, conforme decisão de fls. 247. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 260/261). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000517-38.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X MERCADO AFONSO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Mercado Afonso Ltda. - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 16.243,19 em novembro de 2005, proveniente da CDA nº 80 4 04 033288-13, 80 4 04 070699-44 e 80 6 04 073260-62 (fls. 02/60). O executado foi citado (fl. 103). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 173). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 173 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000683-70.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDMAR VASCONCELOS DOS SANTOS

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro de 2012, conforme decisão de fls. 29. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 45). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-59.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CONSTRUTORA LIMA SOARES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Construtora Lima Soares Ltda., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 39.785,92 em setembro de 2008, proveniente da CDA nº 80 2 05 000048-60, 80 6 05 000124-80, 80 6 05 000125-60 e 80 7 05 000044-41 (fls. 02/41). O executado foi citado (fl. 44-v). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 276). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 276 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001061-26.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MANOEL PEDRO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Manoel Pedro da Silva, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 13.411,30 em setembro de 2008, proveniente da CDA nº 80 1 08 002280-31 (fls. 02/07). O executado foi citado (fl. 22-v). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 86). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 86

que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-88.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN CORREA DE JESUS

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 49/53) opostos pela parte credora, CREF4 em relação à sentença que julgou extinta a presente execução por motivo de abandono da causa. O embargante pretende seja anulada a sentença e seja intimado para dar prosseguimento a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o credor/embargante alega ocorrência de contradição/omissão. Pois bem. Os embargos em exame visam a mudar a destinação do feito de execução fiscal: extinção sem mérito por motivo de não cumprimento de despacho/decisão x prosseguimento do feito. Entretanto, quer o feito executivo fosse sobrestado (art. 40, LEF), ou, ainda se estivesse em tramitação na Secretaria do juízo, o certo é que o exequente, intimado, se quedou inerte quanto às providências úteis ao desenvolvimento do feito (localização de executado e/ou bens para garantir o pagamento). Não tendo se manifestado, oportunamente, e tendo deixado de indicar as providências; o processo foi extinto sem mérito. De se notar, também, que a manifestação do exequente, no tocante ao pedido de prosseguimento do feito, parte final dos embargos, confirma o acerto da anterior sentença, porquanto, não apresenta fato novo. Isto é, continua omisso em apresentar as necessárias providências úteis ao andamento do processo. Por outro norte, cumpre relembrar que, acaso remetido o feito ao arquivo sobrestado, contribuirá para o aumento do fluxo processual positivo desta unidade judiciária em oposição ao viés de se buscar um fluxo processual negativo (orientação da CORE/TRF3 em atividade de correção). Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-41.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JESUS JULIANO FIRMINO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 49/53) opostos pela parte credora, CREF4 em relação à sentença que julgou extinta a presente execução por motivo de abandono da causa. O embargante pretende seja anulada a sentença e seja intimado para dar prosseguimento a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o credor/embargante alega ocorrência de contradição/omissão. Pois bem. Os embargos em exame visam a mudar a destinação do feito de execução fiscal: extinção sem mérito por motivo de não cumprimento de despacho/decisão x prosseguimento do feito. Entretanto, quer o feito executivo fosse sobrestado (art. 40, LEF), ou, ainda se estivesse em tramitação na Secretaria do juízo, o certo é que o exequente, intimado, se quedou inerte quanto às providências úteis ao desenvolvimento do feito (localização de executado e/ou bens para garantir o pagamento). Não tendo se manifestado, oportunamente, e tendo deixado de indicar as providências; o processo foi extinto sem mérito. De se notar, também, que a manifestação do exequente, no tocante ao pedido de prosseguimento do feito, parte final dos embargos, confirma o acerto da anterior sentença, porquanto, não apresenta fato novo. Isto é, continua omisso em apresentar as necessárias providências úteis ao andamento do processo. Por outro norte, cumpre relembrar que, acaso remetido o feito ao arquivo sobrestado, contribuirá para o aumento do fluxo processual positivo desta unidade judiciária em oposição ao viés de se buscar um fluxo processual negativo (orientação da CORE/TRF3 em atividade de correção). Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000128-48.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAZUO MARIO SUZUKI

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 49/53) opostos pela parte credora, CREF4 em relação à sentença que julgou extinta a presente execução por motivo de abandono da causa. O embargante pretende seja anulada a sentença e seja intimado para dar prosseguimento a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o credor/embargante alega ocorrência de contradição/omissão. Pois bem. Os embargos em exame visam a mudar a destinação do feito de execução fiscal: extinção sem mérito por motivo de não cumprimento de despacho/decisão x prosseguimento do feito. Entretanto, quer o feito executivo fosse sobrestado (art. 40, LEF), ou, ainda se estivesse em tramitação na Secretaria do juízo, o certo é que o exequente, intimado, se quedou inerte quanto às providências úteis ao desenvolvimento do feito (localização de executado e/ou bens para garantir o pagamento). Não tendo se manifestado, oportunamente, e tendo deixado de indicar as providências; o processo foi extinto sem mérito. De se notar, também, que a manifestação do exequente, no tocante ao pedido de prosseguimento do feito, parte final dos embargos, confirma o acerto da anterior sentença, porquanto, não apresenta fato novo. Isto é, continua omisso em apresentar as necessárias providências úteis ao andamento do processo. Por outro norte, cumpre relembrar que, acaso remetido o feito ao arquivo sobrestado, contribuirá para o aumento do fluxo processual positivo desta unidade judiciária em oposição ao viés de se buscar um fluxo processual negativo (orientação da CORE/TRF3 em atividade de correção). Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-55.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DELMIRO BENEDITO MARQUES

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 48/52) opostos pela parte credora, CREF4 em relação à sentença que julgou extinta a presente execução por motivo de abandono da causa. O embargante pretende seja anulada a sentença e seja intimado para dar prosseguimento a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o credor/embargante alega ocorrência de contradição/omissão. Pois bem. Os embargos em exame visam a mudar a destinação do feito de execução fiscal: extinção sem mérito por motivo de não cumprimento de despacho/decisão x prosseguimento do feito. Entretanto, quer o feito executivo fosse sobrestado (art. 40, LEF), ou, ainda se estivesse em tramitação na Secretaria do juízo, o certo é que o exequente, intimado, se quedou inerte quanto às providências úteis ao desenvolvimento do feito (localização de executado e/ou bens para garantir o pagamento). Não tendo se manifestado, oportunamente, e tendo deixado de indicar as providências; o processo foi extinto sem mérito. De se notar, também, que a manifestação do exequente, no tocante ao pedido de prosseguimento do feito, parte final dos embargos, confirma o acerto da anterior sentença, porquanto, não apresenta fato novo. Isto é, continua omisso em apresentar as necessárias providências úteis ao andamento do processo. Por outro norte, cumpre relembrar que, acaso remetido o feito ao arquivo sobrestado, contribuirá para o aumento do fluxo processual positivo desta unidade judiciária em oposição ao viés de se buscar um fluxo processual negativo (orientação da CORE/TRF3 em atividade de correção). Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-09.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BENEDITO TIMOTEO DIAS DE PAIVA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 48/52) opostos pela parte credora, CREF4 em relação à sentença que julgou extinta a presente execução por motivo de abandono da causa. O embargante pretende seja anulada a sentença e seja intimado para dar prosseguimento a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o credor/embargante alega ocorrência de contradição/omissão. Pois bem. Os embargos em exame visam a mudar a destinação do feito de execução fiscal: extinção sem mérito por motivo de não cumprimento de despacho/decisão x prosseguimento do feito. Entretanto, quer o feito executivo fosse sobrestado (art. 40, LEF), ou, ainda se estivesse em tramitação na Secretaria do juízo, o certo é que o exequente, intimado, se quedou inerte quanto às providências úteis ao desenvolvimento do feito (localização de executado e/ou bens para garantir o pagamento). Não tendo se manifestado, oportunamente, e tendo deixado de indicar as providências; o processo foi extinto sem mérito. De se notar, também, que a manifestação do exequente, no tocante ao pedido de prosseguimento do feito, parte final dos embargos, confirma o acerto da anterior sentença, porquanto, não apresenta fato novo. Isto é, continua omisso em apresentar as necessárias providências úteis ao andamento do processo. Por outro norte, cumpre relembrar que, acaso remetido o feito ao arquivo sobrestado, contribuirá para o aumento do fluxo processual positivo desta unidade judiciária em oposição ao viés de se buscar um fluxo processual negativo (orientação da CORE/TRF3 em atividade de correção). Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000155-31.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAIRA PUPO FONSECA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 47/51) opostos pela parte credora, CREF4 em relação à sentença que julgou extinta a presente execução por motivo de abandono da causa. O embargante pretende seja anulada a sentença e seja intimado para dar prosseguimento a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela

parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o credor/embargante alega ocorrência de contradição/omissão. Pois bem. Os embargos em exame visam a mudar a destinação do feito de execução fiscal: extinção sem mérito por motivo de não cumprimento de despacho/decisão x prosseguimento do feito. Entretanto, quer o feito executivo fosse sobrestado (art. 40, LEF), ou, ainda se estivesse em tramitação na Secretaria do juízo, o certo é que o exequente, intimado, se quedou inerte quanto às providências úteis ao desenvolvimento do feito (localização de executado e/ou bens para garantir o pagamento). Não tendo se manifestado, oportunamente, e tendo deixado de indicar as providências; o processo foi extinto sem mérito. De se notar, também, que a manifestação do exequente, no tocante ao pedido de prosseguimento do feito, parte final dos embargos, confirma o acerto da anterior sentença, porquanto, não apresenta fato novo. Isto é, continua omissão em apresentar as necessárias providências úteis ao andamento do processo. Por outro norte, cumpre relembrar que, acaso remetido o feito ao arquivo sobrestado, contribuirá para o aumento do fluxo processual positivo desta unidade judiciária em oposição ao viés de se buscar um fluxo processual negativo (orientação da CORE/TRF3 em atividade de correição). Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000156-16.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALTER DOS SANTOS
HORA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 53/57) opostos pela parte credora, CREF4 em relação à sentença que julgou extinta a presente execução por motivo de abandono da causa. O embargante pretende seja anulada a sentença e seja intimado para dar prosseguimento a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o credor/embargante alega ocorrência de contradição/omissão. Pois bem. Os embargos em exame visam a mudar a destinação do feito de execução fiscal: extinção sem mérito por motivo de não cumprimento de despacho/decisão x prosseguimento do feito. Entretanto, quer o feito executivo fosse sobrestado (art. 40, LEF), ou, ainda se estivesse em tramitação na Secretaria do juízo, o certo é que o exequente, intimado, se quedou inerte quanto às providências úteis ao desenvolvimento do feito (localização de executado e/ou bens para garantir o pagamento). Não tendo se manifestado, oportunamente, e tendo deixado de indicar as providências; o processo foi extinto sem mérito. De se notar, também, que a manifestação do exequente, no tocante ao pedido de prosseguimento do feito, parte final dos embargos, confirma o acerto da anterior sentença, porquanto, não apresenta fato novo. Isto é, continua omissão em apresentar as necessárias providências úteis ao andamento do processo. Por outro norte, cumpre relembrar que, acaso remetido o feito ao arquivo sobrestado, contribuirá para o aumento do fluxo processual positivo desta unidade judiciária em oposição ao viés de se buscar um fluxo processual negativo (orientação da CORE/TRF3 em atividade de correição). Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-98.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA DE ALMEIDA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 54/58) opostos pela parte credora, CREF4 em relação à sentença que julgou extinta a presente execução por motivo de abandono da causa. O embargante pretende seja anulada a sentença e seja intimado para dar prosseguimento a demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o credor/embargante alega ocorrência de contradição/omissão. Pois bem. Os embargos em exame visam a mudar a destinação do feito de execução fiscal: extinção sem mérito por motivo de não cumprimento de despacho/decisão x prosseguimento do feito. Entretanto, quer o feito executivo fosse sobrestado (art. 40, LEF), ou, ainda se estivesse em tramitação na Secretaria do juízo, o certo é que o exequente, intimado, se quedou inerte quanto às providências úteis ao desenvolvimento do feito (localização de executado e/ou bens para garantir o pagamento). Não tendo se manifestado, oportunamente, e tendo deixado de indicar as providências; o processo foi extinto sem mérito. De se notar, também, que a manifestação do exequente, no tocante ao pedido de prosseguimento do feito, parte final dos embargos, confirma o acerto da anterior sentença, porquanto, não apresenta fato novo. Isto é, continua omissão em apresentar as necessárias providências úteis ao andamento do processo. Por outro norte, cumpre relembrar que, acaso remetido o feito ao arquivo sobrestado, contribuirá para o aumento do fluxo processual positivo desta unidade judiciária em oposição ao viés de se buscar um fluxo processual negativo (orientação da CORE/TRF3 em atividade de correição). Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-15.2017.403.6129 - VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício de fl. 160, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de regularização do CPF perante a Receita Federal.

Após, renove-se a expedição do RPV de fl. 162.

Comunicado o pagamento do RPV, aguarde-se sobrestado o pagamento do Precatório expedido à fl. 158.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002476-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: DIMAS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 11816426:

Diante do lapso temporal já transcorrido desde o o protocolo da petição apresentada pelo autor, defiro o prazo suplementar de 15 dias para que seja cumprido integralmente a determinação contida na decisão id 3933344.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JANAINA LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE ARAUJO DE SOUZA - SP214000, IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMICIO SOARES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Réplica e especificação de provas

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") apresentada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Abertura de conclusão

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Réplica e especificação de provas

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") apresentada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Abertura de conclusão

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Trata-se de autos vindos do Juizado Especial Federal local, sem renúncia expressa ao valor excedente a 60 salários mínimos.

2 Réplica e especificação de provas

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") apresentada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Abertura de conclusão

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSNI DONIZETI FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 10239098 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de OSNI DONIZETI FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que (1) lhe seja concedida a aposentadoria especial; (2) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo comum.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Providências em prosseguimento

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAILTON DANTAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por ação de JAILTON DANTAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requer o reconhecimento da especialidade de período urbano e o reconhecimento, como tempo comum, de períodos intercalados em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, tudo ao fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

DESPACHO

Diante da certidão lavrada pelo setor de distribuição (id 12775087), intime-se a parte autora a regularizar o feito mediante a inserção dos documentos essenciais ao seu deslinde, no prazo de 15 dias. Publique-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO SERGIO CITADINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Mario Sergio Citadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em decorrência, requer a readequação da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Cópia do processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, I, do CPC). Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim. A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Providências em prosseguimento

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MOMI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS EDINALDO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico; etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO TERTULIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Especificação de provas

Intimem-se as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Abertura de conclusão

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500947-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO BRAGA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9368743 - petição do INSS

Abra-se nova vista dos autos ao INSS para eventual especificação provas, de forma justificada, no prazo de 10 dias.

Id n. 9368743 - petição do autor

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas apontadas pela parte autora. A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho ora submetidas à autora.

Da mesma maneira, indefiro o pedido de oficiamento às empresas para apresentação de documentos, pelas razões já explicitadas no despacho id 9318694 ("sobre os meios de provas"). Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Enfim, o autor, por sua representação, pretende onerar o processo sem causa proporcional correspondente: não demonstrou que adotou as mínimas providências probatórias que lhe competiam.

As demais considerações feitas pelo autor em sua petição serão oportunamente apreciadas por ocasião do sentenciamento.

Abertura de conclusão

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id n. 12222185 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de EDUARDO FERREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual visa a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

2 Perícia médica oficial

Sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo, de plano, a realização de perícia médica para o **dia 26/03/2019, às 17:00h** – Dr. Ronaldo Marcio Gurevick, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3.5 **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA AMELIA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Amelia Cardoso Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a obtenção do benefício de auxílio-doença c/c pedido de dano moral.

Recebida a petição inicial, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para recálculo do valor da causa, excluindo-se da conta a parcela relativa à pretensão indenizatória (id 12587253).

Em resposta, foi apurada a quantia de R\$ 32.344,40 (id 12715858).

Vieram os autos conclusos.

Assumo a competência do feito.

De plano, designo a realização de perícia médica para o dia 04/04/2019, às 15:30h – Dra Adriana Keli Salgado Servilha, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO FROIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8974687:

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação às atividades laboradas pelo autor na empresa Ouro Preto Auto Posto Ltda, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.

Assim, designo para o **dia 19/03/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove a advogada signatária da petição Id 12226359, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para desistir do feito.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL MATHIAS AMARAL MENDES, CAROLINA CAMILA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISRAEL BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunizo manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 dias. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA
PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LETICIA OYAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 9467485

Em requerimento datado de 18.julho.2018, a parte autora requer a dilação de prazo por 30 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não juntou aos autos o quanto lhe interessava.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar de 48 horas para que a autora junte aos autos o quanto lhe interesse, sob pena de preclusão.

Caso sejam apresentados novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, sem nova demora, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Réplica e especificação de provas

Manifestem-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se persiste o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Abertura de conclusão

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8819620:

Anteriormente à análise do cabimento e da prestabilidade da custosa prova pericial indireta pretendida, esclareça a parte autora sobre se detém interesse na produção da prova testemunhal de que de fato laborou como frentista perante as empresas indicadas.

Caso detenha interesse na produção da prova testemunhal, deverá de pronto arrolar testemunhas e especificar a interação delas com os fatos relevantes sob comprovação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão dessa e da prova mais custosa, a indireta.

Após, tomem conclusos - se nada foi postulado, para o sentenciamento.

Intimem-se.

DESPACHO

Id n. 4605638:

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico; etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor.

Demais, a intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito, o que não é o caso dos autos. Em suma: a parte autora pretende o mais do Juízo, sem que ao menos tenha demonstrado que se desonerou do menos (providência menos custosa) em termos probatórios.

Indefiro, pois, o pedido de perícia técnica no(s) local(is) laborado(s) pela autora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Mauricio Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 26/08/2015 (NB 173.555.345-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/09/1984 a 19/01/2001 e de 01/02/2002 até a data de distribuição da petição inicial (09/11/2016).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos, foi determinada a citação do INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (id. 1570530).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 2045244). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de comprovação da atribuição legal do subscritor do Perfil Profissiográfico Profissional – PPP – para a emissão do documento. Narra que também não consta o responsável pelos registros ambientais. Diz que não foi apresentado laudo técnico e que não há informação sobre alteração do ambiente de trabalho. Expõe que a exposição do autor a ruído se deu em intensidade inferior ao limite de tolerância. Relata que não há especificação técnica nem nível de concentração dos agentes químicos. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 2367383).

Instadas a especificarem provas (id. 2730937), o autor requereu a produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 7434611).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/08/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/11/2016), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato-ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopadores a mão.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., de 03/09/1984 a 19/01/2001 e; Formil Química Ltda., de 01/02/2002 até a data de distribuição da petição inicial (09/11/2016).

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e PPPs (ids. 1339517, 1339521 e 1339523).

2.6.1.1 Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. – 03/09/1984 a 19/01/2001

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 13/07/1987 a 06/09/2002.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 03/09/1984 a 12/07/1987, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

(...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Em relação ao período *sub judice* de 13/07/1987 a 19/01/2001, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 92 dB(A) a 105 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Quanto aos agentes químicos, não houve comprovação de que as atividades de “auxiliar de produção” e “operador de produção química” foram exercidas com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.2 Formil Química Ltda. – 01/02/2002 até 09/11/2016

Inicialmente, observo que o autor busca a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento (26/08/2015), razão pela qual a especialidade das atividades exercidas será analisada até essa data, e não até a data de distribuição da petição inicial.

Em relação ao período de 01/02/2002 a 26/08/2015, portanto, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 72 dB(A) a 74 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Quanto aos agentes químicos, não houve comprovação de que as atividades de “Op. Prod. ‘A’ sen.”, “Enc. Prod. ‘C’”, “Enc. Produção” e “Sup. Produção” foram exercidas com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **13 anos, 06 meses e 07 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maurício Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 13/07/1987 a 19/01/2001.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico; etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, pois, o pedido de perícia técnica no(s) local(is) laborado(s) pelo autor.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELNOR JORGE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Réplica e especificação de provas

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IDELFONSO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Revelia

Diante do transcurso do prazo para apresentação de contestação pelo INSS, decreto a sua revelia.

No entanto, tendo vista que a discussão do feito versa sobre direitos indisponíveis, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 345, II, do CPC).

2 Especificação de provas

Manifistem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-20.2017.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Humberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/06/2017 (NB 181.956.954-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados no próprio INSS, de 02/01/1976 a 28/03/1978; como contribuinte individual, de 01/03/1995 a 31/12/1995 e de 01/04/2003 a 30/09/2003; no Governo do Estado de São Paulo, de 07/06/1995 a 28/02/1996 e; na Prefeitura Municipal de Itapevi, de 18/03/2013 a 25/04/2013 e de 10/05/2013 a 01/03/2014. Narra que o réu também não reconheceu o período trabalhado em atividade especial habitual e permanente, de 10/08/1987 a 16/03/1990. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 3664308).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4645286). Argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de data de emissão do Perfil Profissiográfico Profissional – PPP – e de responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Já quanto aos períodos de atividade comum, narra que, com relação ao período de 02/01/1976 a 28/03/1978, há apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e que o vínculo, no CNIS, consta como extemporâneo. Diz que, com relação ao período de 01/03/1995 a 31/12/1995, não há comprovação em CTPS. Expõe que, em relação ao período de 07/06/1995 a 28/02/1996, apesar de constar no CNIS vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, não há outros elementos que confirmem a existência, bem como há período concomitante como contribuinte individual, de 01/05/1995 a 31/12/1995. Relata que, para o período de 01/04/2003 a 30/09/2003, há a anotação, no CNIS, de que a remuneração foi informada fora do prazo, passível de comprovação. Informa que, com relação aos períodos de 18/03/2013 a 25/04/2013 e de 10/05/2013 a 01/03/2014, não há prova do vínculo. Defende a inoccorrência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9614484).

Instadas a especificarem provas (id. 9286960), o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/06/2017, data em que afirma ter protocolado o requerimento administrativo. Porém, a cópia do processo administrativo juntada aos autos demonstra que o autor requereu a aposentadoria em 09/09/2016 (id. 3545113). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/11/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentadoria proporcional: idade mínima e “pedágio”

A Emenda Constitucional n.º 20 manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação:

Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito a então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do “pedágio”, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do “pedágio” e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

2.4 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.5 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistemática do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado: no Instituto Nacional do Seguro Social, de 02/01/1976 a 28/03/1978; como contribuinte individual, de 01/03/1995 a 31/12/1995 e de 01/04/2003 a 30/09/2003; no Governo do Estado de São Paulo, de 07/06/1995 a 28/02/1996 e; na Prefeitura Municipal de Itapevi, de 18/03/2013 a 25/04/2013 e de 10/05/2013 a 01/03/2014.

Para tanto, juntou declarações de tempo de contribuição da Prefeitura Municipal de Itapevi, cópia de CTPS, relação de vínculos expedida pela Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, ficha cadastral simplificada e contrato social (id. 3545113).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 30 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, com carência de 366 contribuições, e não considerou os períodos laborados pelo autor de 02/01/1976 a 28/03/1978, de 01/03/1995 a 31/12/1995, de 07/06/1995 a 28/02/1996, de 01/04/2003 a 30/09/2003, de 18/03/2013 a 25/04/2013 e de 10/05/2013 a 01/03/2014 (id. 3545113).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período de 02/01/1976 a 28/03/1978 tal como registrado na CTPS do autor (id. 3545113) para que seja computado como tempo de serviço comum.

O período de 01/03/1995 a 31/12/1995 não possui comprovação nos autos. Em verdade, os períodos comprovados nos autos e que o INSS já computou no cálculo administrativo são de 01/07/1994 a 31/03/1995, reconhecido como laborado na empresa Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. e; de 01/05/1995 a 31/12/1995, reconhecido como período de trabalho autônomo. Logo, não há como considerar apenas o período de 01/04/1995 a 30/04/1995 como tempo de serviço.

O período de 07/06/1995 a 28/02/1996 é concomitante em parte com o período de 01/05/1995 a 31/12/1995, já reconhecido pelo INSS. Portanto, resta analisar apenas o período de 01/01/1996 a 28/02/1996. Tal período consta no CNIS do autor sem pendências, razão pela qual deve ser computado como tempo de serviço comum.

Já o período de 01/04/2003 a 30/09/2003 consta no CNIS com a pendência “remuneração informada fora do prazo”, logo, passível de comprovação através de outros documentos.

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse seu vínculo com a empresa H&C Construtora Ltda., como os camês de recolhimento que menciona na petição inicial. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor informou não ter mais provas a produzir. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Os períodos de 18/03/2013 a 25/04/2013 e de 10/05/2013 a 01/03/2014 são concomitantes com o período de 01/11/2012 a 31/03/2016, já reconhecido pelo INSS. Portanto, desnecessário analisar tais períodos para o cálculo do tempo de contribuição do autor.

2.10.2 Atividade especial

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Graziano Junior Eng. Civil Segurança e Construção Ltda., de 10/08/1987 a 16/03/1990. Para tanto, juntou cópia da CTPS e do PPP (id. 3545113).

De acordo com o próprio documento produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 01/01/2007 a 01/03/2012.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 10/08/1987 a 16/03/1990, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

2.10.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **33 anos, 04 meses e 27 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

2.11 Dano moral

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo das dificuldades financeiras enfrentadas com a negativa administrativa do benefício, que considerou injusta e arbitrária.

Em que pese o julgamento acima, de procedência do pedido previdenciário, entendo que ao INSS não se deve impor a obrigação de indenizar. Seu ato de negativa administrativa de concessão se pautou em entendimento razoável, firmado no conjunto de provas e de evidências de que então dispunha ao tempo da decisão administrativa.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sílvia De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada “contradição” entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Humberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** os períodos de 02/01/1976 a 28/03/1978 e de 01/01/1996 a 28/02/1996.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

- 1 - Id n. 9415111: Mantenho o teor do despacho id 9077870 por seus próprios fundamentos. Rejeito, pois, o pedido de reconsideração formulado pelo autor.
 - 2 - Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação juntada aos autos pela parte adversa (id n. 9415122).
 - 3 - Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
- Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Anastacio Vasconcelos Ramos em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade dos valores a título de laudêmio vinculados aos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP n.ºs 7047.0106186-05 e 7047.0106196-87.

Narra que a ré lançou, para cada imóvel, valores a título de laudêmio de R\$ 4.208,77. Diz que, após o pagamento, a ré alterou os valores para R\$ 1.106,52. Expõe que deveria ter pago, no total, R\$ 2.213,04, mas pagou R\$ 8.417,54. Relata que a União recebeu a maior o valor de R\$ 6.204,50. Informa que solicitou, em âmbito administrativo, a restituição dos valores pagos a maior, sem sucesso. Afirma que a União reconhece que os valores foram pagos a maior.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação (id. 8148117).

Citada, a União apresentou contestação. Alega, em caráter preliminar, a ilegitimidade ativa.

A legitimidade ativa do autor foi fixada e o pedido de tutela de evidência foi indeferido (id. 9506225).

Por fim, vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de ilegitimidade ativa já foi afastada pela decisão id. 9506225.

MÉRITO

2.2 Pagamento a maior e restituição

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Inicialmente, anoto que não desconheço ter a requerida deixado de apresentar impugnação específica aos valores pagos a maior pelo requerente a título de laudêmio, limitando-se a combater tão-somente a legitimidade ativa. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

De acordo com os DARFs juntados aos autos pelo autor, relativos aos imóveis RIP n.ºs 7047.0106186-05 e 7047.0106196-87, há a comprovação de pagamento dos valores de R\$ 4.208,77 para cada imóvel, relativos à apuração de laudêmio em 08/06/2016 e 11/05/2016 e pagos em 15/06/2016 e 13/04/2016, respectivamente (ids. 5247673 e 5247653).

Ainda, em análise ao histórico financeiro do imóvel RIP nº 7047.0106186-05 (id. 5247653), consta como valor originário de laudêmio R\$ 1.106,52. Quando se analisa a relação de pagamento alocado no laudêmio, consta como valor pago R\$ 4.208,77, arrecadado em 15/06/2016, com diagnóstico "ALEATORIO".

A análise em relação ao imóvel RIP nº 7047.0106196-87 é a mesma. Em seu histórico financeiro (id. 5247645), consta o mesmo valor devido a título de laudêmio, de R\$ 1.106,52, e o mesmo valor pago de R\$ 4.208,77, arrecadado em 13/04/2016, com diagnóstico "ALEATORIO".

Houve o pagamento a maior, portanto, de R\$ 3.102,25, a título de laudêmio, para cada imóvel. Uma vez reconhecida a ocorrência de pagamento a maior, a restituição do valor pago em acréscimo é medida que se impõe.

Uma vez que a União utiliza, para a cobrança do laudêmio, a atualização dos valores pela taxa Selic, em atenção ao princípio da isonomia, a quantia recolhida indevidamente deve ser recuperada pela mesma taxa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO C. STJ. LAUDÊMIO. IMÓVEL AFORADO QUE FOI DADO PARA INTEGRALIZAR COTA SOCIAL DE EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUIDO PELA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOÁVEIS. MANUTENÇÃO. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. II. Esta Corte, seguindo entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, tem entendido que, em hipóteses como a dos autos, em que o domínio útil é transferido em razão de incorporação de uma sociedade por outra, não é devido o laudêmio, pois, nesses casos, a transferência não se opera de forma onerosa. III. Os valores indevidamente recolhidos a título de laudêmio devem ser restituídos atualizados pela Selic, em atenção ao princípio da isonomia, eis que esse é o critério utilizado pela União na cobrança de tal verba. Não por outro motivo, o C. STJ determina a aplicação da Selic na restituição do laudêmio. IV. Tendo o MM Juízo de primeiro grau fixado a verba sucumbencial em 10% de R\$78.048,27 (valor da condenação atualizado até 01.11.2008), não há que se falar em violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, eis que os honorários advocatícios não atingem cifra excessiva, mas sim razoável, considerando a complexidade da causa, a extensão processual e o grau de zelo do causídico do apelado. IV. Agravo legal improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1468000 0031338-25.2008.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 06/11/2014).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de laudêmio, de R\$ 3.102,25, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0106186-05, e R\$ 3.102,25, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0106196-87, com incidência da Selic desde as datas de desembolso.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.

Nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

1. Ff. 5.378-5.380: A requerida Nutriplus pleiteia autorização judicial para a transformação de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima de Capital Fechado.O MPF, à f. 5.475v, apresentou parecer favorável ao pedido, desde que respeitada a situação de construção cautelar.Com efeito, não se vislumbra óbice, nestes autos, à transformação societária almejada, devendo, contudo, ser mantida a indisponibilidade de bens da empresa.Carece a parte de interesse processual no pedido de expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, sendo certo de que poderá se valer de cópia da presente decisão, a fim de complementar os trâmites naquele órgão.2. Ff. 5.462-5.463:Nos termos do artigo 221 do Código de Processo Civil, defiro a restituição do prazo que faltava para a interposição do agravo de instrumento pela empresa Nutriplus (descontando-se os dias que transcorreram entre 29/10/2018 e 14/11/2018, quando os autos aguardavam em Secretaria).A Secretária deverá adotar as medidas necessárias para que o representante do MPF somente seja intimado, mediante remessa dos autos, após o transcurso do prazo devolvido à parte requerente.3. Ff. 5.473-5.519:Recebo a emenda à inicial.Registra-se que foram esclarecidos os trâmites para a formação do termo de delação premiada. O acordo é válido, pois firmado em 2010, em consonância com o previsto na legislação à época, cujos dispositivos destaque: Código Penal (arts. 15, 16, 65, III, 159, 4º); Lei 7.492/86 (art. 25, 2º); Lei 8.137/90 (art. 16, parágrafo único); Lei 8.072/90 (art. 8º, parágrafo único); Decreto 5.015/2004 (art. 26); Lei 9.613/98 (art. 1º, 5º); Lei 9.807/99 (arts. 13 a 15); Lei 11.343/2006 (art. 41); Lei 12.529/2011 (art. 87, parágrafo único).Passo à análise da defesa preliminar de Antônio Marques Franco (volume 11 - ff. 2.079/2.095).Gize-se, inicialmente, que o delatado não possui legitimidade para impugnar o aludido acordo (nesse sentido, com a ressalva de que o questionamento vale para os casos em que se tenha desrespeitado a prerrogativa de foro: STF. 2ª Turma. HC 151605/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2018).Finalmente, conforme já se esclareceu na decisão de ff. 5.081-5.085 (volume 23), pela qual foi recebida a petição inicial para os demais requeridos, a cognição que se faz no presente momento é apenas superficial. Ademais, aqui vale o princípio in dubio pro societate.O requerido Antônio é mencionado nas declarações de Genivaldo (volume 9, ff. 1.622/1.642) como sendo figura central de um esquema de pagamento de propinas a partir de 2007.Reputo que essa declaração seja suficiente para fundamentar o recebimento da inicial, a fim de apurar a veracidade dos fatos.Com relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, remeto-me novamente àquela decisão, para ressaltar que nas ações de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, ocasião em que se determinará a responsabilidade de cada agente. Não há vedação, outrossim, de que o decreto de disponibilidade se dê em valor superior ao indicado na inicial.O requerido não demonstrou, em concreto, ter sofrido a indisponibilidade em valor que não condiga com uma possível condenação.Sendo assim, cite-se ANTONIO MARQUES FRANCO, para que apresente contestação no prazo legal.Demais providências:Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre as certidões negativas de ff. 5.443 e 5.467, somente após o transcurso do prazo devolvido à requerida Nutriplus.Decreto o sigilo do documento juntado à f. 5.476, acondicionado em envelope e que possui 16 folhas impressas somente no avverso. Anote-se.Certifique a Secretaria o eventual decurso de prazo para a apresentação de contestação pelos réus Paulo Bururu Henrique Barjud, Julio Eduardo Lima, Eloizo Gomes de Afonso Duraes, Silvio Marques, SP Alimentação e Serviços Ltda., Massa Falida de Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. e Convída Alimentação S.A.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JEFERSON ROGÉRIO DE ANDRADE ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, anulação dos atos expropriatórios, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão do leilão agendado para o dia 18/12/2018, bem como seja a ré proibida de promover os atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na inicial. Requer seja enviado ofício ao leiloeiro para incluir a informação da existência da presente demanda, bem como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, a fim de averbar o registro da existência da presente ação na matrícula do imóvel. Ao final, requer a declaração de anulação dos atos expropriatórios, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré.

Aduz o autor que firmou com contrato de "Instrumento particular com força de escritura pública, pactuado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" em 23/09/2016 e que dificuldades financeiras o levaram ao inadimplemento do referido contrato. Alega que não teve conhecimento de que seu imóvel estava sendo colocado à leilão, tendo em vista que não foi notificado da dívida, tampouco dos leilões, requisito necessário para a consolidação da posse e posterior venda do imóvel.

Relata ainda o autor que se dirigiu à instituição financeira com a finalidade de negociar sua dívida e tomar a realizar os pagamentos das parcelas do financiamento do seu imóvel, o que lhe foi negado em razão da consolidação da propriedade do imóvel, que ocorreu em 01/06/2018. Narra que a ré disponibilizou o imóvel na modalidade de leilão extrajudicial, que se encontra inserido no Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº2071/2018 cuja sessão de leilão está agendada para o dia 18/12/2018 às 14hs, com valor de venda de R\$140.721,69.

Por fim, sustenta que não se pode exigir que comprove que não foi constituído em mora por não ter sido notificada para purgá-la, como também da realização dos leilões, em razão de sua vulnerabilidade perante a ré; e requer que a ré seja intimada a trazer aos autos o contrato e o procedimento expropriatório para posterior análise e comprovação cabal de todo o alegado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

No presente caso, verifico a ausência dos elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que o autor apenas juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, bem como do Edital de Leilão Público nº 2071/2018/CPA/BU-2º Leilão, deixando de trazer aos autos documento indispensável, notadamente, cópia do Contrato que alega ter celebrado com a Caixa Econômica Federal e do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel (matrícula nº 139.731).

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Embora alegue o autor se encontrar em situação de vulnerabilidade perante a ré, não alega nenhum fato concreto do qual se possa inferir tenha dificuldade na obtenção do contrato e do procedimento de consolidação da propriedade, de forma a provar suas alegações.

Por outro lado, o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em favor da CEF desde 01/06/2018, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel apresentada pela parte autora (doc id 12989392), sendo que a consolidação da propriedade foi devidamente averbada. Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alega o autor.

Por fim, mesmo que admitida, por argumentação, a alegação do autor de que não foi devidamente intimado para purgar a mora, não faria jus à tutela pretendida.

Com efeito, com propositura desta ação, o autor demonstra inequívoco conhecimento do débito. Se a única alegação do devedor é a falta de oportunidade para purgar a mora, a este caberia, tendo a ciência inequívoca da consolidação da propriedade e do leilão, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos.

No sentido de que cabe aos autores, alegando falta de oportunidade para purgação da mora, efetuar o pagamento ou ao menos depositá-lo em juízo apondo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 567946 - 0023616-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016); (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796773 - 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação na CECON desta Subseção.

Cite-se e intemem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JEFERSON ROGÉRIO DE ANDRADE ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, anulação dos atos expropriatórios, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão do leilão agendado para o dia 18/12/2018, bem como seja a ré proibida de promover os atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na inicial. Requer seja enviado ofício ao leiloeiro para incluir a informação da existência da presente demanda, bem como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, a fim de averbar o registro da existência da presente ação na matrícula do imóvel. Ao final, requer a declaração de anulação dos atos expropriatórios, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré.

Aduz o autor que firmou com contrato de "Instrumento particular com força de escritura pública, pactuado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" em 23/09/2016 e que dificuldades financeiras o levaram ao inadimplemento do referido contrato. Alega que não teve conhecimento de que seu imóvel estava sendo colocado à leilão, tendo em vista que não foi notificado da dívida, tampouco dos leilões, requisito necessário para a consolidação da posse e posterior venda do imóvel.

Relata ainda o autor que se dirigiu à instituição financeira com a finalidade de negociar sua dívida e tomar a realizar os pagamentos das parcelas do financiamento do seu imóvel, o que lhe foi negado em razão da consolidação da propriedade do imóvel, que ocorreu em 01/06/2018. Narra que a ré disponibilizou o imóvel na modalidade de leilão extrajudicial, que se encontra inserido no Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº2071/2018 cuja sessão de leilão está agendada para o dia 18/12/2018 às 14hs, com valor de venda de R\$140.721,69.

Por fim, sustenta que não se pode exigir que comprove que não foi constituído em mora por não ter sido notificada para purgá-la, como também da realização dos leilões, em razão de sua vulnerabilidade perante a ré; e requer que a ré seja intimada a trazer aos autos o contrato e o procedimento expropriatório para posterior análise e comprovação cabal de todo o alegado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

No presente caso, verifico a ausência dos elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que o autor apenas juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, bem como do Edital de Leilão Público nº 2071/2018/CPA/BU-2º Leilão, deixando de trazer aos autos documento indispensável, notadamente, cópia do Contrato que alega ter celebrado com a Caixa Econômica Federal e do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel (matrícula nº 139.731).

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Embora alegue o autor se encontrar em situação de vulnerabilidade perante a ré, não alega nenhum fato concreto do qual se possa inferir tenha dificuldade na obtenção do contrato e do procedimento de consolidação da propriedade, de forma a provar suas alegações.

Por outro lado, o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em favor da CEF desde 01/06/2018, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel apresentada pela parte autora (doc id 12989392), sendo que a consolidação da propriedade foi devidamente averbada Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alega o autor.

Por fim, mesmo que admitida, por argumentação, a alegação do autor de que não foi devidamente intimado para purgar a mora, não faria jus à tutela pretendida.

Com efeito, com propositura desta ação, o autor demonstra inequívoco conhecimento do débito. Se a única alegação do devedor é a falta de oportunidade para purgar a mora, a este caberia, tendo a ciência inequívoca da consolidação da propriedade e do leilão, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos.

No sentido de que cabe aos autores, alegando falta de oportunidade para purgação da mora, efetuar o pagamento ou ao menos depositá-lo em juízo aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 567946 - 0023616-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016); (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1796773 - 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação na CECON desta Subseção.

Cite-se e intemem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008438-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA** (CNPJ nº 44.808.715/0001-40) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS e ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Recebo as petições de id 12779551 e seguintes como aditamento à inicial.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que cresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “*ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem*” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. **ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária no dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).**

2. **No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.**

3. **Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.**

4. **Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no que se refere a inclusão da empresa filial no polo ativo deste presente feito, vez que se observa do documento de id 11865508, fls. 07, que a filial I, CNPJ 44.808.715/0004-93, tem domicílio na cidade de Araçoiaba da Serra-SP, a qual não está localizada na circunscrição da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a retificação do valor dado à causa, conforme id 12779553, bem como certifique as custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PAISEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

DECISÃO

Com base na documentação apresentada pela AADJ e o conteúdo dos depoimentos das testemunhas, renova a autora o pedido de concessão da tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS que passe a lhe pagar mensalmente a quantia de R\$ 2.113,84, tendo em vista a natureza alimentar da pensão por morte, ressaltando sua idade avançada.

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a parte autora que o INSS seja compelido a restabelecer benefício de pensão por morte.

Mantenho a decisão de ID 8330451, pelos fundamentos lá expostos, anotando, uma vez mais, que a autora não sofrerá dano, pois vem auferindo rendimento de sua aposentadoria.

Nesse ponto, somente possuiria relevância o alegado caráter alimentar do benefício previdenciário de pensão por morte, caso fosse ele a única fonte de sustento da autora.

Considerando que a presente ação foi proposta em 2018, o decurso temporal decorrido desde a data de cancelamento da pensão no ano de 1987 e a de indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora de restabelecimento ocorrida em 2013, infirmam o *periculum in mora* alegado.

Além disso, o valor certo pretendido pela autora deverá ser submetido ao contraditório e, eventualmente, à conferência pela contadoria judicial, eis que se trata de dinheiro público.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Autarquia Previdenciária.

Int.

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, inclusive o Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias, acerca do Ofício do Banco do Brasil de ID 12375560.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, inclusive o Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias, acerca do Ofício do Banco do Brasil de ID 12375560.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, inclusive o Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias, acerca do Ofício do Banco do Brasil de ID 12375560.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAPHAEL MURSA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF, especialmente quanto à alegação de que em 28/02/2018, foi formalizado acordo de parcelamento não cumprido pelo autor, que suspenderia o processo de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003792-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 EXEQUENTE: JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) no ID número 10294617.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CNPJ 00360305/0001-04, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, conforme requerido na petição de ID 11197272.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003792-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 EXEQUENTE: JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) no ID número 10294617.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CNPJ 00360305/0001-04, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, conforme requerido na petição de ID 11197272.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-19.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ERIKA IZIDORO DA SILVA MARTINS(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE)

Homologo a desistência da apelação interposta pela defesa (fls.126).

O Ministério Público Federal não apelou da sentença, assim, certifique-se o trânsito em julgado para ambas as partes.

Extraia-se a guia de recolhimento para cumprimento da pena, encaminhando-se ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal.

Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas judiciais, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de transcrição na Dívida Ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oficie-se comunicando ao Departamento da Polícia Federal (INI) e aos Departamentos de Identificação Estadual (IIRGD), bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado na sentença.

Lance o nome do réu no Livro Rol do Culpados.

Ao SEDI para anotação da sentença condenatória.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINOTTI E QUEIROZ LTDA - ME, MARIA CECILIA MERITAN FINOTTI, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a juntada de id 13061237, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CESAR MOTA

DESPACHO

Petição ID 12974501: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722, IVAN PAULO FIORANI - SP243487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, dou vista às partes, no termos do item 2, do despacho ID nº 11319169, *in verbis*:

"2. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

São CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-65.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DA PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA SALES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 12536497), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4731

EXECUCAO FISCAL

0001306-07.1999.403.6115 (1999.61.15.001306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X OURO PRETO IND/ COM/ DE ARTEF CIMENTO CONSTR TERRAPLANAGEM LTDA ME/SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCELO SPAZIANI X AGNALDO JOSE SPAZIANI JUNIOR

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido (12/12/2018), com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000191-28.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X AUTO POSTO SUPER FORMULA IGUATEMI LTDA X HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES LEITE NETO X ANTONIA GOBBATO RECH(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP306180 - AGGEU DA SILVA FARLA)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido (12/12/2018), com prazo de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REUEL MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

RÉU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, a fim de fazer constar a data correta da audiência de conciliação, qual seja **13 de fevereiro de 2019, às 14:20**.

Publique-se a presente decisão, bem como a anterior (id 125332336).

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-74.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERNANDO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA TINEU - SP123095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-74.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FERNANDO TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003429-34.2015.4.03.6303
AUTOR: EDGAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000455-77.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ALTAMIR RAMOS, ALTAIR RAMOS, NADIR RAMOS BASTOS, NAIR RAMOS BASTOS, NAIR RAMOS SANCHEZ, NEYLA MARCIA RAMOS LIMA, NYVIA CRISTINA RAMOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISE ARAUJO RODRIGUES - SP232666
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

ALTAMIR RAMOS, ALTAIR RAMOS, NADIR RAMOS BASTOS, NAIR RAMOS BASTOS, NAIR RAMOS BASTOS, NAIR RAMOS SANCHEZ, NEYLA MARCIA RAMOS LIMA e NYVIA CRISTINA RAMOS LIMA, qualificados nos autos, requereram expedição de alvará judicial em face da UNIAO FEDERAL, com o fim de autorizar a liberação do montante remanescente referente ao benefício concedido ao Sr. Germino Ramos, falecido em 06/05/2016.

Alega a parte autora que fora concedido adicional proporcional ao soldo/benefício, em razão da enfermidade de natureza grave que acometeu o Sr. Germino, militar reformado do Exército, contudo por questões administrativas não fora implementado o pagamento à época, de modo que os herdeiros possuem direito ao recebimento do valor total remanescente até a data do óbito.

Junta documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial.

Citada, a União apresentou manifestação e juntou documentos.

Instada, a parte autora concordou com o valor e cálculos apresentados pela ré e requereu a expedição de alvará em nome do autor Altamir.

A parte autora reiterou a prioridade no julgamento do feito em razão da idade/estatuto do idoso.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio, nos termos dos artigos 724 e 725, VII, do Código de Processo Civil.

A parte autora formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento dos valores devidos ao Sr. Germino Ramos, falecido em 06/05/2016, pois, conforme certidão de óbito (ID 621175) era viúvo e já ultimado na ocasião a escritura de renúncia e adjudicação de bens deixados pelo de cujus, conforme instrumento público emitido pelo 7º Tabelião de Notas de Campinas-SP.

No caso, a parte autora pretende receber os valores remanescentes a título do benefício concedido ao Sr. Germino, conforme procedimento administrativo junto ao Exército Brasileiro – Comando Militar do Sudeste/Comando da 2ª Região Militar.

Intimada, a União apresentou manifestação informando que o valor devido ao falecido e de R\$ 41.413,08, atualizado até 24/07/2017, conforme cálculos apresentados nestes autos (Ids 2123847-2124177), e instada (ID 3048198), a parte autora expressamente manifestou sua concordância com o valor apresentado e requereu a guia para levantamento em nome de Altamir Ramos.

No presente caso, não se verifica resistência da ré ao recebimento do montante devido ao falecido Sr. Germino Ramos. As partes estão de acordo com o valor devido ao falecido Sr. Germino Ramos, cujo filho/herdeiro, ora autor Altamir Ramos, figurou como inventariante perante o procedimento extrajudicial ultimado no 7º Cartório de Notas local.

Nota que os demais herdeiros, regularmente qualificados nestes autos e regularizado o polo ativo, também apresentaram procurações nas quais outorgaram poderes à patrona ora constituída, com o fim de representá-los nesta ação em que se pleiteia o alvará judicial para o levantamento de valores junto à ré. Além disso, os herdeiros, ora autores, também anexaram procurações outorgando ao autor Altamir Ramos, dentre outros poderes, autorizando-o a receber valores decorrentes do pedido formulado nesta ação.

Dessa forma, não havendo pretensão resistida por parte da ré e quaisquer controvérsias a serem dirimidas entre as partes, e expressamente concordantes quando ao valor indicado pela ré, tem cabimento o presente procedimento de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 719 a 725 do CPC.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido formulado pelos autores**, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos 724 e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para o fim específico de autorizar a parte autora a promover o levantamento do valor indicado nos autos (R\$ 41.413,08), devidamente atualizado.

A presente sentença servirá como alvará judicial, cabendo ao interessado as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão pagador.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, inclusive para que comunique o teor da presente sentença ao órgão responsável pelo pagamento (Centro de Pagamento do Exército, conforme informado na manifestação apresentada aos autos – ID 2123847).

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011108-68.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: GERSON CARLOS MACHADO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: GERSON CARLOS MACHADO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Na petição de ID 11562278 a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000955-34.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Os autos serão remetidos à conclusão para julgamento.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000385-75.2013.4.03.6303
AUTOR: BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009682-50.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

No presente caso, o INSS apresentou proposta de acordo pela petição ID 12916468, o que acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores.

Portanto, intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 9958124: intime-se a parte exequente a regularizar a virtualização dos presentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. A esse fim, deverá trazer aos autos cópias legíveis dos documentos de fs. 342, 344, 346, 347, 351, 352, 355, 356, 358, 362 e 364 dos autos físicos.

2. Atendido, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009600-68.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ABNER LARA, SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA, ATILA GALDINO DE FARIAS LARA, EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA GUIMARAES CORREA ALDEGHERI - SP291029, ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322

DESPACHO

ID 13050129: O desbloqueio do veículo foi efetivado nestes autos eletrônico, conforme IDs 13029141 e 13035256.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca do levantamento da penhora (ID 13029141).

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fl. 492.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017953-48.2015.4.03.6105
AUTOR: HILDA DAVI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3). Prazo 05 (cinco) dias.
3. Após, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE AUTORA, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

2. Determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Não cumprido o determinado no item 1, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

4. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELISA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (04/08/17). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos descritos na inicial. Requer a reafirmação da DER, se necessário.

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;

b) juntar nova digitalização no formato PDF dos procedimentos administrativos, de *forma integral e ordenada*, tendo em vista que parte dos documentos indexados estão em branco, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Regularizada a digitalização dos documentos, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo.

5. Cumprida a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MULTILÓG BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar o endereço eletrônico da parte autora;

1.2 esclarecer no que diverge a presente ação das ações nºs 0010722-35.2005.403.6100 e 0012748-12.2013.403.6104, as quais, ao que consta da certidão de prevenção, refere-se à contribuição ao FUNDAF, contribuição ora questionada. Deve, para tanto, juntar cópias das petições iniciais, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado quando houver, bem como informe eventuais outras ações ajuizadas acerca da mesma matéria perante outros Juízos;

1.3 esclarecer o polo ativo da presente ação, considerando que consta da qualificação da inicial tanto a autora com sede em Barueri e filial em Campinas e na procuração anexada aos autos contém a outorga da empresas sede, filiais em Campinas e em São Paulo, cujo mandato referiu-se expressamente à contribuição ao FUNDAF, objeto da lide;

1.4 esclarecer o pedido de tutela de evidência, em vista das hipóteses previstas no art. 311 do CPC;

1.5 sem prejuízo do quanto determinado, esclarecer o seu interesse de agir uma vez que se refere ao Ato Declaratório nº 9, de 4 de novembro de 2016, emitido pelo Procurado Geral da Fazenda Nacional, conforme destacado à página 12 da inicial, bem como se protocolou procedimento administrativo no qual pleiteia a compensação/restituição do valores pagos a título de contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, juntando a documentação pertinente quando o caso;

1.6 fica oportunizado a juntada de documentos complementares a fim de comprovas as suas alegações;

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JORGE DA PAZ COSTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício em razão da necessidade de ajuda de terceiros nos atos da vida cotidiana.

Relata o autor ter “*problemas de saúde mental, ortopédicos na coluna vertebral, dois joelhos, cotovelos, punhos (síndrome do túnel do carpo), perda auditiva, problemas pressão alta, cardíacos, e refluxo gástrico*”.

Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 30/08/2010 (NB 31/ 5424435196), cessado em 14/09/2018, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados com a inicial.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor continua recebendo a mensalidade de recuperação até 14/03/2020, nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
2. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, inciso VI c/c artigo 320 do Código de Processo Civil, para o fim de juntar cópia *integral e ordenada* do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido. Prazo: 15(quinze) dias.
3. Sem prejuízo, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).
7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011925-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Avery Dennison do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Secretário da Receita Federal em Campinas - SP**, objetivando a declaração do alegado direito de utilização do coeficiente de 3% (três por cento) na apuração de créditos no âmbito do REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras).

Alegou a impetrante, em apertada síntese, que a legislação de regência da matéria atribuiu ao Poder Executivo a determinação, por meio de decreto, do percentual aplicável sobre a receita de exportação para a apuração de créditos no âmbito do REINTEGRA. Argumentou que tal atribuição violou os princípios tributários da legalidade e anterioridade. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, que instituiu o REINTEGRA, e a Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que o reinstituuiu, previram expressamente que o valor restituível no âmbito do referido regime seria calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, com a observância de limites legais mínimo e máximo, sobre as receitas de exportação.

Desta forma, os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 não promoveram, de forma indevida, uma redução de benefício fiscal. Antes, levaram a cabo sua devida fixação, na forma das leis que instituíram o REINTEGRA.

Não há, assim, que se falar em aumento indevido ou indireto de carga tributária, tendo os referidos decretos, por não se tratar de tributo novo, tão somente evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonnegasimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de agilidade para a alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. (...) 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR/DF/SEGUNDA TURMA/REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI/DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJE DATA: 14/08/2012 - RESP 200700493622/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. JOSÉ DELGADO/DJ DATA: 01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento:

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, e por não vislumbrar na espécie erro grave e inescusável, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que seja integrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no lugar do Secretário indicado pela impetrante.

(3) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos, ainda que, no tocante às exportações futuras, meramente estimado, juntando a correspondente planilha de cálculo;

(3.2) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(4) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(5) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(6) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008327-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Boehringer Ingelheim Animal Health do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de autorização, inclusive liminar, para a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário de 2018.

A impetrante relata que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro deste ano, para todo ano-calendário de 2018, mas que não mais poderá, a partir de 1º/09/2018, efetuar o recolhimento na forma escolhida, por força do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018. Alega que tal fato viola o direito adquirido e os princípios da segurança jurídica e da confiança. Junta documentos.

Foi apresentada emenda à inicial (ID 10434651) e informações (ID 10869397).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a oposição da irretroatividade da opção ao Fisco caracterizaria, em última análise, o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, o que contrariaria a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Neste sentido, inclusive, recente decisão proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli (SS 5257), que suspendeu decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que garantia às empresas filiadas à FIESP/CIESP a permanência, até o término do exercício financeiro de 2018, no regime tributário da Lei 12.546/2011, que previa benefícios da desoneração da folha de salários.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- (2) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (3) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012344-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALICE VALENTE GASPAROTI - SP311495
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por ROSANA INVERNIZZI, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo, interposto da decisão de indeferimento do pedido de Pensão por Morte, protocolado em julho de 2018.

1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011686-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA EMERICK CHOBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CHOBA ROMANO - SP414147
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Patrícia Emerick Choba**, técnica do Seguro Social, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 35664.000134/2018-39 até o dia 22/12/2018 e a interrupção do prazo para a apresentação de sua defesa no primeiro dia útil subsequente (26/12/2018).

A impetrante relatou que foi notificada da instauração do processo administrativo disciplinar nº 35664.000134/2018-39 poucos dias antes do início de sua licença-maternidade, ocorrido em 25/06/2018. Afirmou que a tensão provocada pelo PAD frustrou a própria finalidade da licença, de proteção à mãe e ao recém-nascido. Acresceu que, por não mais suportar o desgaste físico e emocional decorrente do PAD, requereu à autoridade impetrada, em 16/11/2018, a suspensão de sua tramitação. Aduziu que a autoridade impetrada, no entanto, em 19/11/2018, indeferiu seu pedido com fulcro no argumento de que apenas a constatação de insanidade mental, mas não o gozo de licença-maternidade, autorizaria a suspensão pleiteada. Asseverou que o prosseguimento do PAD é incompatível com a finalidade da licença e que, portanto, ele deve ser suspenso até o encerramento desta, a ocorrer em 22/12/2018. Referiu que a suspensão lhe assegurará o regular exercício do direito de acompanhar pessoalmente o processo. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante protocolizou seu pedido administrativo de suspensão do processo disciplinar em 16/11/2018, data em que, de acordo com os documentos por ela mesma colacionados aos autos, havia se iniciado o prazo para a apresentação de sua defesa escrita.

O indeferimento do pedido de suspensão deu-se em 19/11/2018 e no dia 24 desse mesmo mês, então, houve a impetração da presente ação mandamental.

Em 05/12/2018, por fim, encerrou-se o prazo para a defesa escrita da impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar.

Pois bem. Considerando que a própria impetrante tardou a requerer administrativamente a suspensão do PAD, vindo a fazê-lo apenas quando já se encontrava concluída a sua fase de instrução, fase essa em que, como regra, se impõem com maior intensidade as exigências processuais e a carga de tensão decorrente da investigação, não vislumbro urgência extremada a justificar o integral acolhimento de seu pleito liminar.

Não obstante, tendo em vista que o prazo para a defesa escrita nos autos administrativos nº 35664.000134/2018-39 encerrou-se em 05/12/2018 e, portanto, quando o presente feito aguardava decisão, entendo ser o caso de, *ad cautelam*, precatar o direito da impetrante ao exercício do contraditório.

Assim sendo, **caso ainda não tenha havido a apresentação de defesa escrita nos autos administrativos nº 35664.000134/2018-39**, determino a integral devolução do prazo a tanto fixado pela autoridade impetrada, cuja contagem deverá, então, se reiniciar a partir da intimação da impetrante quanto à presente decisão, seja em decorrência da ciência, no sistema do processo judicial eletrônico, pelo advogado por ela constituído, seja em decorrência de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, o que ocorrer primeiro.

Em prosseguimento:

- (1) Defiro à impetrante a gratuidade processual.
 - (2) Regularize a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, apresentando os seus documentos pessoais (RG e CPF).
 - (3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
 - (4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 - (5) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - (6) Após, tornem os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Campinas, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: CLETON DUARTE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da retirada das restrições lançadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.
O processo será remetido ao arquivo, com baixa-fimdo (art. 485, VIII, 924, II/CPC).
Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009704-16.2012.4.03.6105
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
RÉU: ALEXANDRE APARECIDO KOCK, MARIA DO CARMO DA CONCEICAO MOTA, HILDA ANTUNES DE FRANCA, LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE, JOSE BAPTISTA FILHO, GIVALDO DO NASCIMENTO, JOSILEIDE DE CARVALHO, ODAIR JESUS DA SILVA, ROSANIA ALVES DE SOUZA, FATIMA CLAUDINEIA SONCINI, JOSE FRANCISCO GODOI, ANTONIO VICENTE DE ANDRADE, ROSINEI MARIA SONCINI, MARIA ROSALINA LANDUCCI, LUCAS OLIVEIRA PORFIRIO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: IRENE MARIA FIGUEIRA - SP78392

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora e interessado DNIT** INTIMADOS para manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 30 (trinta) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Autos com vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado.
 3. Após os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.
- Campinas, 12 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR RODRIGO DO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILLANOVA - SP293594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade (NB 41/173.080.219-0), protocolado em 13/02/2015, e indeferido porque o autor não teria completado o número de contribuições suficientes à concessão do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determinada a emenda à inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como deferida a gratuidade processual (ID 11970126).

É o relatório. Decido.

ID 12134479. Recebo como emenda à inicial.

No caso dos autos, intimada, a parte autora requereu alteração do valor da causa para R\$ 41.976,00 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais) correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010679-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 144.467.178-0) mediante a revisão da RMI considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, nos termos já relatados no despacho proferido de ID 12005492.

Intimado, o autor emendou a inicial e juntou documento a fim de comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 12451016. Recebo como emenda à inicial.
2. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, em face da apresentação da Declaração de IRPF – exercício 2018/ano-calendário 2017. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.
3. **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

6. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 12456134 págs. 1 a 7, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

7. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MAIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI - SP237434
RÉU: UNIAO FEDERAL, A VANY MAIA SILIANO

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas. Firmo a competência dessa Justiça Federal para julgamento da lide tendo em vista o valor da causa (R\$ 67.486,16).

2. Ratifico os atos decisórios, inclusive mantendo o indeferimento da tutela de urgência.

3. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. Registre-se no sistema eletrônico a prioridade da tramitação, nos termos do artigo 1048 do CPC.

4. Recebo o aditamento à inicial. Determino a Secretaria que regularize o polo passivo e inclua a Sra. Avany Maia Siliano.

5. Intime-se o autor para emenda a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 5.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 5.2 esclarecer a divergência do endereço informado nestes autos quanto à correção Avany e aquele constante do sistema Webservice conforme consulta que segue em anexo; 5.3 esclarecer se o autor atualmente recebe ou já formulou pedido de concessão de benefício/pensão qualquer natureza, tendo em vista a consulta ao CNIS em anexo; 5.4 juntar certidão de nascimento e/ou casamento do autor e certidão de óbitos do instituidor do benefício (Sr. Francisco Maia Sobrinho) e de sua genitora; 5.5 fica oportunizado a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, inclusive quanto à alegação de que a incapacidade do autor é preexistente ao óbito de seu pai.

6. Após, tornem os autos conclusos.

7. Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE SIMULADORES EIRELI - EPP, HELIO DE SANTIS ESTRELA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora INTIMADA da penhora de valores realizado através do sistema BACENJUD (art. 841/CPC).

Campinas, 12 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-45.2018.4.03.6105
AUTOR: IVONE LOURENCO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005555-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO AMANCIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-52.2018.4.03.6105
AUTOR: THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Para fins de regularização e considerando a certidão de ID 13090731, ficam o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS INTIMADOS para manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. ID 10555275: autos com vista às partes para ciência dos documentos juntados.

3. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0600543-60.1994.403.6105 (94.0600543-3) - ANTONIO FERRETE NETO X ANTONIO PALMACENA X DIVA VANNUCCI X FRANCISCO GONCALVES X JOAO FORNAZARI X JOSE VIEIRA DA ROCHA X MARIA MEDEIROS DOS SANTOS X NICOLAU CERQUEIRA X ODAIR AGUIAR X VICENTE MARTINS FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0614895-81.1998.403.6105 (98.0614895-9) - KIDDE PROTECAO CONTRA INCENDIO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-96.2005.403.6105 (2005.61.05.004871-4) - NEUSA PESSOTO ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSVALDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0010748-70.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1- Fls. 123/146:

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente. Concedo-lhe vista dos autos, inclusive fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se. Decorridos, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011045-09.2014.403.6105 - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Emerson Quassio da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando liminarmente a obtenção de autorização para o licenciamento do veículo Toyota Hilux CD4X4, chassis 8AJFR22G464511636, Renavam 895737540 e, ao final, a condenação da ré à baixa do gravame sobre ele incidente e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Constatou-se da inicial que o autor adquiriu o referido automóvel, de propriedade de Almendro e Quassio Ltda. ME, sociedade composta por sua irmã e seu cunhado, em dezembro de 2013, e que, feito o pagamento, registrou a transferência do veículo em 04/12/2013. Narrou a exordial, ainda, que posteriormente, o autor contratou a alienação do automóvel com Steel Frame - Soluções em Construção EIRELI ME, porém restou impedido de formalizar a transferência em razão de gravame registrado pela CEF em 13/06/2014. Feito esse breve relato, o autor alegou que a CEF não soube lhe informar o motivo da inclusão do gravame e que, em razão dele, também restou impedido de realizar o licenciamento do veículo. Diante do risco de apreensão do bem, pugnou pela prolação de autorização imediata para o licenciamento em seu nome. Descreveu a conduta ilícita e os danos morais dela decorrentes nos seguintes termos: A conduta revela-se na inclusão no sistema do DETRAN de intenção de gravame, impossibilitando o autor de realizar a venda do veículo. O dano foi o impedimento de venda do veículo e o nexo de causalidade encontra-se no fato de o autor não conseguir realizar a venda do veículo em razão da intenção de gravame registrada no sistema do DETRAN, a pedido da empresa requerida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/25 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Houve retificação, de ofício, do valor atribuído à causa e remessa do exame do pleito de urgência para depois da complementação das custas judiciais e do escoamento do prazo para a manifestação preliminar da ré (fls. 28/29). O autor emendou a inicial para incluir pedido expresso de indenização compensatória de danos morais, bem assim complementou as custas judiciais (fls. 32/33). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 36/72. Denunciou à lide a pessoa jurídica Almendro e Quassio Ltda. ME, com quem celebrou o contrato de crédito em garantia do qual lhe foi alienado, fiduciariamente, o veículo objeto dos autos. afirmou que se fosse condenada a baixar o gravame e a pagar indenização, teria o direito de se voltar contra a empresa que havia alienado o veículo mesmo sabedora do gravame que sobre ele recaía. Quanto aos fatos, referiu que a empresa Almendro e Quassio Ltda. ME restou inadimplente com relação a todos os contratos celebrados com a CEF. Em razão disso, a agência bancária responsável iniciou o procedimento de execução da garantia. Com a solicitação de esclarecimentos pela área administrativa da CEF acerca da baixa do gravame do veículo, a agência responsável tomou ciência da baixa indevida e de sua realização por funcionário lotado no Ceará. Este, então, esclareceu-lhe que não tinha conhecimento do ocorrido e lhe informou que outras baixas haviam sido efetuadas fraudulentamente por meio de sua matrícula funcional. Ciente desses fatos, a agência efetuou nova inclusão do gravame. afirmou que a alegação de desconhecimento do autor com relação ao gravame não era verossímil, visto que sua irmã era sócia da pessoa jurídica alienante do bem gravado. Alegou que, no caso dos autos, não restaram configurados os danos morais, nem o dolo ou culpa da ré. Pugnou, em caso de procedência do pedido, pela fixação dos danos morais em montante moderado. Pela decisão de fls. 73/74, este Juízo recebeu a emenda à inicial, acolheu a denúncia à lide e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A CEF juntou notas de débito dos contratos inadimplidos por Almendro e Quassio Ltda. ME (fls. 77/105). Frustradas as tentativas de citação pessoal de Almendro e Quassio Ltda. ME (fls. 108, 140 e 151), foi deferida e realizada a sua citação por edital, ao que se seguiu a nomeação de curador especial, em razão do decurso, in albis, do prazo para a apresentação de defesa (fl. 160). Com fulcro no artigo 341, parágrafo único, do CPC, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora de Almendro e Quassio Ltda. ME, deixou de impugnar especificamente os fatos alegados na inicial (fl. 161). O autor apresentou réplica, afirmando a ausência de outras provas a produzir (fls. 163/164). O E. Tribunal Federal desta 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face do indeferimento da tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré à baixa do gravame incidente sobre o veículo descrito na inicial e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, alegando, em favor de sua pretensão, que a mencionada restrição sobreveio à aquisição do bem. A CEF, por seu turno, alegou que o gravame já existia antes da compra afirmada pelo autor, porém fora baixada fraudulentamente. Acresceu que, constatada a fraude, promoveu o restabelecimento da construção. Pois bem. O termo de constituição de garantia de fls. 60/66 demonstrou que André Luiz Almendro (e não Almendro e Quassio Ltda. ME) alienou fiduciariamente à CEF, em garantia de cédula de crédito bancário com ela firmada, o veículo Toyota Hilux CD4X4, chassis 8AJFR22G464511636, de sua propriedade, na data de 27/08/2013. De acordo com o documento de fl. 69, em 22/11/2013 operou-se a baixa alegadamente indevida do gravame que recaía sobre o referido automóvel. Embora a dívida permanecesse em aberto, André Luiz, então, alienou o veículo dado em sua garantia ao irmão de sua esposa, ora autor. A alienação, a teor da própria inicial, ocorreu em dezembro de 2013 e, de acordo com os documentos que a instruíram, já no quinto dia desse mesmo mês o autor promoveu sua venda a terceiro. Verifico, portanto, que o proprietário originário deu o veículo em garantia e, poucos dias depois da baixa indevida do correspondente gravame, o vendeu ao seu cunhado que, por sua vez, promoveu, de imediato, a venda a terceiro. A relação familiar de André e Emerson e a evidente celeridade no repasse do veículo a um terceiro (a sociedade empresária Steel Frame) denotam o provável conhecimento do autor quanto à irregularidades de sua alienação. Para o fim de ter acolhida a sua pretensão, portanto, cumpria ao autor apresentar provas bastantes de sua alegada boa-fé. De fato, embora a má-fé não se presuma, ela pode sim ser tomada como presente em casos como o dos autos, em que robustamente evidenciada a sua existência. O autor, contudo, não demonstrou a efetiva aquisição do veículo, mas tão somente que teve a si formalmente transferida a sua titularidade, em 04/12/2013. Com efeito, não foi colacionado aos autos um único documento que demonstrasse ao menos as condições de sua aquisição. Nem mesmo o preço dele exigido foi informado ou teve a sua quitação demonstrada nestes autos. Por essa razão, não vislumbro na espécie, a boa-fé indispensável ao acolhimento do pleito de cancelamento do gravame questionado na exordial. Rejeito, igualmente, a pretensão indenizatória, visto que o registro de gravame em face de terceiro que tenha conhecimento de sua existência não pode ser tomado como ilícito nem, portanto, ensejar indenização. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, fixado na decisão de fl. 28v. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCPAZ X MARCIA MAZZA - GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Campinas, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Trata-se de feito sob o rito comum ajuizado por Cleusa Dirce Mattiele Rozo, representada por Rafaela Mattiele Rozo, Rafaela Mattiele Rozo e Rodrigo Mattiele Rozo, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Alegam, em síntese, que na condição de herdeiros do Sr. Roberto Ferreira Rozo, embora tenham promovido o pagamento dos débitos oriundos do contrato de financiamento de imóvel, bem como restado quitado por intermédio do seguro, acionado na ocasião do falecimento do contratante, a parte ré procedeu à execução indevida que resultou na alienação a terceiro. Questiona o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, defendendo a nulidade de cláusulas do contrato de adesão e ilegalidade/abusividade do litígio extrajudicial promovido pela ré. Pugna pela devolução total dos valores pagos pelo imóvel residencial, a título de danos materiais que estima corresponder a R\$ 300.000,00, bem como danos morais no mesmo valor. Juntou documentos (fls. 17/90). Intimada, a parte autora emendou a inicial às fls. 94 e 97/105. Pela decisão, de fl. 106, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora, bem como extinto o feito sem resolução de mérito em face do BA-CEN. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 129/134. Arguiu preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Intimada (fl. 136), a parte autora apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 137/140. Pela decisão de fls. 143, não havendo outras provas requeridas/especificadas pelas partes, e nada mais sendo requerido (fl. 144), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito as preliminares arguidas pela ré. No caso, não há falar em auto jurídico perfeito sob alegação de que a dívida já se encontra antecipadamente vencida e por isso não comporta pagamento de prestações. A toda evidência, o pedido da autora é de cunho indenizatório, referente a devolução dos valores pagos a título de danos materiais e danos morais. Portanto, considerando a pretensão deduzida pela parte autora nesta ação, resta também rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da alienação do imóvel a terceiros, pois tal fato reforça o interesse processual da parte autora e não fulmina a sua pretensão, justamente fundada na suposta ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel residencial em questão nestes autos. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Para além de não comprovar que eventual crédito, se reconhecido nestes autos, a favor da parte autora, seria de responsabilidade da EMGEA, tem-se que, no caso específico dos autos, a certidão de matrícula do imóvel comprova que a CEF autorizou o cancelamento da hipoteca e após a execução extrajudicial arrematou o imóvel, tendo então, na condição de proprietária, alienado o bem para terceiros por contrato de venda e compra (fls. 38/39). Consta, também, que a CEF recebeu a comunicação do sinistro/falecimento do contratante (fls. 46/49) e enviou as cobranças e notificações extrajudiciais ao espólio do Sr. Roberto e a contratante/autora Cleusa (fls. 83/90). Assim sendo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, e, afastadas todas as preliminares, passo à análise do mérito. Releva notar que é firme a jurisprudência dos egrégios Su-premo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberdade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois, além de se revelar frátil alegação de hipossuficiência da parte autora, os documentos pretendidos (fl. 15 da inicial) sequer encontram na posse da ré, considerando que o contrato do imóvel em questão fora firmado nos idos de 1980 como a instituição HASPA. No mais, o enfraquecimento do ajuste firmado entre a parte autora e a CEF não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "...constancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in *Contratos*, 16.ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Pois bem, na hipótese dos autos, os documentos revelam que a parte autora adquiriu o apartamento nº 21, do 2º andar do Bloco 15, localizado à Av. Amoreiras, nº 3.907, bairro Vila Mimosas, na cidade de Campinas, firmando, em 12/09/1980, contrato de compra e venda por instrumento particular com força de escritura pública, pelo prazo de 276 meses, no qual figurou como vendedora a proprietária CONCIMA S/A Construções Cívicas, Imóveis e Administração, compradores/devedores Roberto Ferreira Rozo e sua esposa ora autora Cleusa Dirce Mattieli Rozo, e interveniente anuente/mutuante e credora hipotecária a HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (fls. 52/61), conforme registro na matrícula nº 40506, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 37/39). Integrou tal relação contratual o seguro de danos físicos no imóvel, morte e invalidez permanente (fl. 60). Nota que a parte autora promoveu pagamentos de valores por ocasião da contratação em 1980 (fls. 42, 72/76), teve consigo processos de execução (fls. 45 e 63) e de execução hipotecária (fl. 44), tendo renegociado a dívida (fl. 43). Importa destacar que no cumprimento do contrato, constou expressamente o comprometimento da renda do casal na seguinte proporção (fl. 56 verso): Roberto Ferreira Rozo - 47,94%; Cleusa - 52,06%. Consta, inclusive, cláusula expressa quanto à cobertura securitária proporcional no caso de morte ou invalidez permanente (fl. 56 verso): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (...) Parágrafo Segundo - Acorda(m) o(s) devedore(s), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda a seguir indicada, cuja alteração só será considerada, para efeito de indenização, se expressamente observados os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do Banco Nacional de Habitação. Pois bem, com o falecimento do contratante Sr. Roberto Ferreira Rozo, em 24/07/1996 (fl. 35), a sua esposa/contratante ora autora Sra. Cleusa Dirce Mattieli Rozo comunicou o sinistro em 08/08/1996, juntando certidão de óbito e pagamento das prestações no período de outubro de 1980 a novembro de 1995 (fl. 46). Da documentação juntada pela autora, observo que a Larcys Sociedade de Crédito Imobiliário S/A comunicou à autora nos seguintes termos (fl. 47): Tendo em vista o sinistro ocorrido com Sr. Roberto Ferreira Rozo, cuja participação percentual na composição da renda familiar já se encontra indenizada pela Cia de Seguros, solicitamos o envio da DECLARAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL a qual pertence VSa., para fins de reajustamento das prestações futuras (...). Tais documentos foram recepcionados pela CEF em 13/05/1997 (fl. 48), e depois dessa data a autora não comprovou qualquer providência junto à ré. Ora, resta claro que a cláusula do contrato expressamente tratou da cobertura securitária e a seguradora providenciou a indenização da parte devida pelo mutuário contratante falecido, tendo ainda intimado a autora desses termos para que fosse então apresentado documentação para ajustamento das parcelas futuras, o que não foi providenciado pela autora, apenas referindo-se genericamente ao pagamento integral dos débitos e quitação em razão do sinistro/morte, quando na verdade restou inadimplente quanto à cota parte pela mutuária/autora Cleusa. Nesse contexto, releva ressaltar que de acordo com a regra do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso, incumbe ao devedor (parte autora) o ônus da prova do pagamento/quitação integral do contrato em questão. Também não prosperam os argumentos da parte autora que não teve conhecimento dos débitos antes da execução extrajudicial perpetrada no imóvel em questão. Nesse ponto, os documentos comprovam que, sobrevivendo o inadimplimento, a Caixa Econômica Federal emitiu avisos de cobrança à autora Cleusa e espólio do Sr. Roberto, conforme carta juntada pela parte autora à fl. 90, emitida em 02/05/2001. Também foram notificados extrajudicialmente, via cartório de notas, para purgarem a mora (fl. 83). Decorrido o prazo concedido para purgação da mora, a parte ré prosseguiu com a execução extrajudicial nos termos do contrato (cláusula décima primeira e parágrafos - fl. 56 dos presentes autos), nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. De tudo o analisado, concluo que não há falar em abusividade e ilegalidade dos termos do contrato que claramente definiu as regras e voluntariamente a parte autora anui, bem como não verifico nenhuma irregularidade a justificar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial na forma alegada pela parte autora. Como visto, restou demonstrado nos autos o inadimplimento incontroverso das prestações na parte devida pela mutuária/autora Cleusa, e, estando tal contrato sujeito às normas do Sistema Financeiro de Habitação, como é cediço, as consequências decorrentes da falta de adimplimento dos ajustes firmados com as instituições financeiras, sob a égide das normas do SFH, devem obedecer tanto aos critérios como aos procedimentos prescritos no Decreto-Lei nº 70/1966. Desta forma, encontrando-se inadimplente e não logrando com-provar a purgação da mora, não houve impedimento a que o credor deflagrasse o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 (conforme constou do registro da matrícula do imóvel (fl. 38 verso), cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 223.075/DF). Vale rememorar que a tese da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966 não está revestida da necessária plausibilidade, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema no RE nº 223.075/DF, em 23.06.98, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a inexistência de vícios de constitucionalidade (cf. Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). Portanto, na espécie, no que toca tanto aos critérios e procedimentos utilizados pela CEF quanto ao contrato referenciado nos autos, quanto ao procedimento de execução extrajudicial, a leitura da documentação coligida aos autos não demonstra ter ocorrido qualquer ilegalidade por parte da instituição financeira ré. Desta forma, as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico e não são merecedoras de acolhimento por parte do Juízo. Para além disso, noto, por fim, que decorrido mais de dez anos entre a notificação nos idos de 2001, e findado a execução extrajudicial, a CEF arrematou o imóvel em questão, conforme R. 09/40.506, de 24/09/2002 (fls. 38/38 verso), tornando-se a CEF proprietária legítima. O imóvel, ao que consta, permaneceu livre de ônus e veio a ser alienado pela CEF em 21/08/2012, sendo antes, notificada a mutuária (parte autora) para desocupar o imóvel, conforme notificação extrajudicial de 01/06/2012 (fls. 84/86). Portanto, não há que se cogitar de responsabilidade da CEF a ensejar sua condenação ao pagamento a título de indenização, pois, frise-se não há elementos nestes autos a demonstrar qualquer ilegalidade no contrato de financiamento/execução ou descumprimento da CEF quanto às obrigações por ela assumidas, a ensejar o pagamento de danos materiais e morais. De outra parte, não há que se falar na devolução de eventuais valores pagos pelo mutuário decorrente do contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando já extinto em razão da arrematação. Ademais, ainda, que se cogitasse, em teste, de devolução parcial decorrente de eventual crédito que sobejasse o saldo devedor à época do valor arrematado pela CEF, além de não haver qualquer prova a respeito de suposto crédito, tal pretensão, a título de restituição de valores pagos, estaria prescrita, pois, no caso, decorreu aproximadamente quatorze anos entre a data da arrematação (2002) e o ajuizamento da presente ação, sendo que o prazo máximo previsto é de dez anos, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Civil. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 87, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual (fl. 106). Custas na forma da lei, observando a gratuidade em favor dos autores. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo re-querido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-17.2016.403.6105 - FLAVIO BARBOSA PEREIRA (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Flavio Barbosa Pereira, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Participações S.A., visando liminarmente ao desbloqueio de seu saldo de FGTS e à suspensão das prestações vincendas dos contratos celebrados com as rés e, ao final, à rescisão dos referidos negócios jurídicos, cumulada com a condenação das rés à restituição dos valores recebidos no seu cumprimento, à exceção dos destinados às remunerações de cartório e corretagem. Subsidiariamente, pugnou o autor pela redução da multa por resolução contratual a no máximo 10% (dez por cento) dos valores por ele pagos. Constatou na inicial que: em 05/03/2016, autor e MRV celebraram compromisso de compra e venda de imóvel em construção; em 15/04/2016, autor, MRV e CEF celebraram contrato de financiamento do referido bem; posteriormente, a companheira do autor foi dispensada de seu emprego e, em razão de problemas de saúde do filho do casal, restou impossibilitada de retornar ao mercado de trabalho; como consequência, houve redução da renda familiar, com base na qual o autor tentou, sem sucesso, obter o distrato dos negócios jurídicos mencionados. Feito esse breve relato, o autor alegou que não pretendia reaver, com a rescisão, a integralidade dos valores pagos no cumprimento dos contratos mencionados. Questiona a multa contratual de 50% (cinquenta por cento) prevista na cláusula 7.2 do negócio firmado com a MRV. Reconheceu que, nos termos da referida cláusula, não haveria mesmo a imposição da penalidade pecuniária no caso da subsequente celebração do contrato de financiamento imobiliário, porém opôs-se, desde logo, à sua eventual aplicação. Asseverou que a cláusula penal compensatória visa à recomposição de danos, reduzidos na espécie pela possibilidade de nova alienação do imóvel por preço inclusive superior ao anteriormente exigido, em razão da incoerência de sua utilização. Acresceu que, ainda que se admitisse sua natureza meramente punitiva, a cláusula penal teria que atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de sofrer a aplicação dos artigos 413 do Código Civil e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/159). Houve deferimento do pedido de tutela de urgência, para a suspensão das parcelas contratuais vincendas e da transferência do saldo fundiário do autor às rés, bem assim designação de audiência de conciliação e deferimento da gratuidade de justiça (fls. 162/163). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 171). A MRV opôs embargos de declaração em face da decisão de deferimento da tutela de urgência e apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 174/230). Em sua contestação, a MRV requereu, preliminarmente, a reconsideração da suspensão liminar da transferência do saldo fundiário, em razão da consumação do ato. No mérito, afirmou que o compromisso de compra e venda foi celebrado pelo autor de forma livre e consciente, de modo que não havia nulidade a justificar sua rescisão. Afirmou o não cabimento da restituição da taxa de despachante, remuneratória de serviços livremente contratados e utilizados pelo promitente comprador. Sustentou a legalidade da retenção das arras, na forma do artigo 418 do Código Civil. Pugnou pela rejeição da pretensão autorial ou, em caso de seu acolhimento, pela rescisão conjunta de ambos os negócios jurídicos indicados na exordial, cumulada com a declaração do direito de retenção da totalidade ou, subsidiariamente, de 30% (trinta por cento) dos valores quitados pelo autor e a condenação dele ao pagamento de multa em valor correspondente a 08% (oito por cento) do valor do contrato. Os embargos de declaração opostos pela MRV foram rejeitados (fl. 233). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 239/252, invocando preliminarmente a ausência do interesse de agir, pela inexistência de pretensão resistida. No mérito, afirmou, em apertada síntese, que o autor celebrou individualmente o contrato de financiamento imobiliário, declarando, para esse fim, apenas os seus próprios rendimentos, de modo que a situação de desemprego de sua companheira em nada veio a afetar negócio jurídico mencionado. O autor apresentou réplicas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 269/279, 280 e 281/296). MRV e CEF não especificaram provas. Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifiquei-se que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela MRV em face da decisão de deferimento da tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, contudo, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, ante a manifesta resistência dos réus ao pedido de resolução contratual deduzido nos autos. Passando ao mérito, observo que o autor ajuizou o presente feito objetivando a rescisão dos contratos firmados com os réus, em razão de dificuldades financeiras supervenientes às contratações, que alegadamente

tomaram impossível o seu cumprimento. É o que decorre do seguinte excerto da petição inicial: Após o fechamento do contrato, a companheira do requerente acabou perdendo o emprego e o seu filho de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, que já tinha uma saúde fragilizada, precisou sair da creche para tratamento médico domiciliar, fato que impediu que sua companheira procurasse novo emprego, acarretando um desfalque na renda familiar do requerente e a consequente impossibilidade de dar continuidade no cumprimento do contrato celebrado com as requeridas. Pois bem. O pedido do autor tem por fundamento a alegada onerosidade excessiva superveniente à celebração dos contratos objeto do feito e decorrente da situação de desemprego de sua companheira e dos problemas de saúde sofridos por seu filho, menor impúbere. A onerosidade excessiva que franqueia a modificação contratual, seja de acordo com o Código Civil (artigo 478), seja na forma do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso V), é aquela que sobrevém ao contrato. No caso dos autos, contudo, verifico que o autor celebrou o compromisso de compra e venda em 05/03/2016 (fls. 46/76), data em que sua companheira não se encontrava empregada, conforme documento de fl. 22. De acordo com a CTPS colacionada à inicial, a propósito, ela havia tido poucos e efêmeros vínculos de emprego antes da celebração, pelo autor, do compromisso mencionado. Não bastasse, os documentos médicos colacionados à inicial comprovaram que os problemas de saúde enfrentados pelo filho já eram vastamente conhecidos pelo autor em março de 2016. Por certo, portanto, ao analisar a conveniência de celebrar o compromisso de compra e venda com a incorporadora corre, o autor tomou em consideração apenas os seus próprios rendimentos, bem assim as despesas extraordinárias impostas pelo tratamento de saúde do menor. Cumpre destacar, nesse passo, que os valores previstos no compromisso de compra e venda restaram reproduzidos no contrato de financiamento a ele subsequente, consoante defluiu do simples cotejamento dos respectivos instrumentos contratuais. Por esta razão, não se poderia falar em qualquer majoração extraordinária incidente sobre a expectativa inicial de valor das prestações do financiamento imobiliário de que se pudesse inferir onerosidade excessiva justificadora da resolução contratual. Não se ignora que, na data da celebração do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia, ocorrida em 15/04/2016 (fls. 77/100), a companheira do autor estivesse empregada (fl. 22), tampouco que, depois da contratação do financiamento, ela tivesse restado impedida de permanecer no novo emprego em razão dos cuidados especiais demandados por seu filho enfermo (fl. 25). Isso não decorre, contudo, que o contrato em questão deva ser resolvido na forma pleiteada na inicial. Isso porque, conforme já dito, era de se esperar que os rendimentos da companheira não fossem contabilizados no exame da conveniência da contratação, fosse pelas razões já mencionadas, fosse porque, na data do empréstimo, sua companheira se encontrava empregada há apenas 02 (duas) semanas, depois de um período de quase 02 (dois) anos de desemprego. Pelas razões expostas, entendo não ser o caso de acolher, com fulcro na onerosidade excessiva, a pretensão autoral. E nem se diga que, no caso dos autos, seria dispensável a comprovação da onerosidade excessiva para o fim da rescisão do compromisso de compra e venda celebrado pelo autor com a MRV, visto que, nesse caso, a rescisão pressuporia o reconhecimento de um suposto direito de arrendimento ou resilição unilateral do autor, inexistente na espécie. Com efeito, no que toca ao compromisso de compra e venda, embora a resolução por vontade do adquirente se encontrasse prevista na cláusula sétima do instrumento contratual (fl. 66), ela não chegou a ser exercida. A cláusula sétima, mais precisamente o seu item 7.2, restringiu o exercício do direito à resolução por vontade do adquirente ao período anterior à celebração do contrato de financiamento imobiliário, sendo certo que, conforme relatado na própria inicial, o autor apenas manifestou sua vontade de se desvincular depois da celebração do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel em construção do Programa Minha Casa Minha Vida. Ainda que não houvesse o mencionado limite temporal, não caberia resolver o compromisso de compra e venda pela vontade exclusiva do promitente comprador. De fato, nos termos do artigo 360, caput e inciso III, do Código Civil, dá-se a novação quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. E o contrato de financiamento se caracteriza, precisamente, pela contratação de obrigação nova, de compra e venda com empréstimo de dinheiro, em substituição a obrigação anterior, de compromisso de compra e venda, mediante a quitação, pela instituição financeira mutuante, do valor antes devido pelo mutuário ao promitente vendedor. Assim, porque extinto, pela novação, o compromisso de compra e venda, já não havia, na data em que o autor buscou sua resolução extrajudicial, a possibilidade de vê-la formalizada. De outro turno, no que toca ao mútuo para a aquisição de imóvel em construção do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, constato mesmo a inexistência de previsão contratual do direito de resolução por vontade do mutuário adquirente. Não obstante, nada obstará a que o devedor alienasse o imóvel adquirido por seus próprios meios, com a anuência da CEF (cláusula 10, item a, do contrato - fl. 83), ou autorizasse a empresa pública a consolidar desde logo seu direito de propriedade sobre o bem e a aliená-lo em leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/1997, aguardando, nesta segunda hipótese, que ela lhe entregasse, depois da dedução do valor da dívida, o montante eventualmente remanescente da venda. E considerando que o autor não pretende, por seus próprios meios e recursos, promover a alienação da unidade habitacional adquirida, conforme defluiu logicamente da própria ação por ele ajuizada e ora decidida, cumpre dar por caracterizada a segunda das opções acima mencionadas, da qual decorre, na forma do contrato, o vencimento antecipado da dívida contratual. Nesse passo, destaco que, de acordo com o próprio contrato de financiamento (cláusula 10.1 - fl. 84), ocorrendo vencimento antecipado, quando se tratar de operação com uso dos recursos da conta vinculada do FGTS, os valores serão devolvidos atualizados. Assim, cumprirá à CEF promover a restituição, à conta vinculada do autor, do montante atualizado dela retirado no cumprimento do contrato em questão (R\$ 15.530,92 em abril de 2016 - fl. 78 e 188). DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, para: (1) declarar rescindido o contrato nº 85553625548 desde 17/08/2016 (fl. 164); (2) declarar antecipadamente vencida a dívida dele decorrente desde 17/08/2016; (3) autorizar a CEF a promover, desde logo e independente da notificação pessoal do autor para a purgação da mora, o registro da consolidação da propriedade sobre o imóvel alienado fiduciariamente em garantia da dívida mencionada; (4) autorizar a CEF a promover, tão logo registrada a consolidação, o necessário à alienação do imóvel em leilão, independente de intimação pessoal do autor sobre a data do ato; (5) condenar a CEF a devolver à conta vinculada do FGTS do autor o valor dela retirado (R\$ 15.530,92), devidamente corrigido desde abril de 2016 pelos índices e critérios próprios aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Resolvo, assim, o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, com isso, a tutela de urgência concedida nos autos, mantendo a suspensão das prestações contratuais desde 17/08/2016 até a quitação da dívida contratual na forma dos 4º e 6º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Com fulcro nos artigos 85, 2º, e 86 do Código de Processo Civil, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído à conta vinculada do autor, bem assim o autor a pagar honorários advocatícios, a serem meados entre as rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia indicado na inicial. A exigibilidade da verba devida pelo autor, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas a serem rateadas entre autor, CEF e MRV. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Verifico a ausência de numeração na folha seguinte à identificada pelo número 175 destes autos. Assim, determino à Secretaria que promova sua numeração, identificando-a, para o fim de se evitar a renuneração de todas as folhas subsequentes, com o número 175-A. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos (Nº 5002420-09.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009283-12.2001.403.6105 (2001.61.05.000283-7) - SONDA DO BRASIL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003600-18.2006.403.6105 (2006.61.05.003600-5) - CLINICA GINECOLOGIA-OBSTETRICA DR. PIASON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004662-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004662-2) - UNIAO FEDERAL X ERNST MICHAEL ROTERMUND(SP151933 - DEBORA MARIA VASQUES LIMA E SP244102 - ARIANE CASTILHO PENATTI LIBERTINI) X FABIA LUCHESE ROTERMUND X FABIA DIAS PACHECO LUCHESE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

1- Fls. 961/963:

Diante do teor da sentença, transitada em julgado (fls. 828/858), em que julgado improcedente o pedido e revogada a liminar anteriormente concedida, defiro o quanto requerido pela parte ré.

Ofic-se à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo para que seja anotada em seus registros a revogação da liminar que determinou a proibição de saída de Johannes Artemio Luchesi Rotermund do país, comprovando a providência nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

2- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, tomem os autos ao arquivo.

4- Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOVIS CARVALHO X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZINHA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009428-19.2011.403.6105 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença Contra a Fazenda Pública".
2. Notifique-se a AADJ para a revisão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Amphenol TFC do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando a concessão de liminar, na qual a autoridade coatora não aplique à impetrante a redução da alíquota do benefício fiscal REINTEGRA, de 2% para 0,1%, mantendo-se até 31 de dezembro de 2018 a alíquota de 2% prevista no Decreto nº 9.148/2017.

Refere, em suma, que faz jus ao crédito de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos termos do artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto nº 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017. Contudo, o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, reduziu as alíquotas de 2% originalmente prevista para 0,1%, aplicadas nas operações de exportação ocorridas a partir de 01/06/2018.

Argumenta que a redução da alíquota imposta pelo Decreto nº 9.393/2018 viola os princípios da segurança jurídica, da anterioridade geral e nonagesimal.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial (ID 11207931) e foram apresentadas informações pela autoridade coatora (ID 12123759).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, que instituiu o REINTEGRA, e a Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que o reinstituíu, previram expressamente que o valor restituível no âmbito do referido regime seria calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, com a observância de limites legais mínimo e máximo, sobre as receitas de exportação.

Desta forma, os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 não promoveram, de forma indevida, uma redução de benefício fiscal. Antes, levaram a cabo sua devida fixação, na forma das leis que instituíram o REINTEGRA.

Não há, assim, que se falar em aumento indevido ou indireto de carga tributária, tendo os referidos decretos, por não se tratar de tributo novo, tão somente evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de agilidade para a alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO. 1. (...). 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. (...) 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR/DF/SEGUNDA TURMA/REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI/DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJE DATA: 14/08/2012 - RESP 200700493622/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. JOSÉ DELGADO/DJ DATA: 01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017).

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito liminar.**

Em prosseguimento:

- (1) Promova a Secretaria a retificação do valor da causa (R\$ 705.006,95);
- (2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal;
- (3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar de 10/1984 a 03/1989; bem como reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa CIA Campineira de Alimentos S.A. de: 03/03/1997 a 31/12/2003, 28/11/2012 a 31/10/2014 e de 02/11/2016 a 22/05/2017. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 27/06/17 – NB 183.705.491-3). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir para o período rural. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Do indeferimento de parte do pedido

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, esta pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar: de 10/1984 a 03/1989.

Entretanto, verifico que o autor não juntou *no procedimento administrativo* documento idôneo que evidencie sua condição de trabalhador rural, a fim de constituir início razoável de prova material da atividade rurícola.

Assim, o período de 10/1984 a 03/1989, laborado como rurícola, não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de averbação do tempo rural de 10/1984 a 03/1989.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, bem assim em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

4. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

5. Dos atos processuais em continuidade

5.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

5.2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5.5 Intimem-se.

Campinas,

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010982-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALDIR CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de notificação judicial proposta por **Valdir Cicero de Oliveira Junior**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a citação da requerida para que tome conhecimento da pretensão autoral no que diz respeito à inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, quanto à dívida que o autor desconhece no valor de R\$ 214,34.

Requer a gratuidade de justiça de junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 214,34 (duzentos e catorze reais e trinta e quatro centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e**, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015004-17.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento por meio de DARF, no código 2864, conforme requerido.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Intinem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012328-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CP4 CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LUIZ PEREIRA BERLANDI - SP232182
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CP4 CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** objetivando que seja determinado que a Autoridade Impetrada expeça as guias atualizadas para pagamento do PERT, bem como vincule os valores recebidos, após a compensação do crédito, no referido parcelamento.

Alega, em apertada síntese, que devido a problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das guias do parcelamento PERT na data do vencimento em 31/08/2018.

Relata que em outubro de 2018 tentou efetuar os pagamentos atualizados, mas não logrou êxito, pois o sistema e-CAC não permitiu imprimir as guias atualizadas dos débitos, os quais continuam em aberto até o presente momento, com o risco de ocorrer a exclusão da Impetrante do parcelamento.

Ressalta que ainda não foi notificada da sua exclusão do parcelamento, sendo patente a violação do princípio do contraditório, razão pela qual socorre ao Judiciário para ter preservado o seu direito líquido e certo de adimplir as parcelas vencidas em 31/08/2018 e dar continuidade no parcelamento instituído pela Lei n. 13.946/17 (PERT), com os valores já recolhidos à União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, que a autoridade impetrada emita as guias atualizadas para o pagamento do parcelamento PERT, referentes às parcelas em aberto do mês de agosto de 2018, tendo em vista que o sistema e-CAC não permite imprimir as guias atualizadas, havendo o risco de ser excluída do PERT.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, quanto ao direito líquido e certo da Impetrante de adimplir parcelas vencidas do parcelamento PERT, cujas guias atualizadas dos valores em aberto não estão sendo geradas pelo sistema e-CAC para pagamento, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubiosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010868-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido pela **ANDRE RIOLO TEDESCO**, objetivando o cancelamento do protesto da CDA n. 8061701936326 do Tabelionato de Protesto de Notas e Títulos da Comarca de Amparo/SP, bem como que seja determinada a exclusão imediata do nome do Autor da indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Fundamenta, em apertada síntese, que o protesto é indevido, visto que o débito fora objeto de depósito do montante integral e em dinheiro nos autos do processo nº 5007322-86.2017.4.03.6105, em trâmite neste Juízo, o qual tem por objeto a declaração de inexistência do débito, conforme guia de depósito judicial juntada no referido processo.

Intimada a União a se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, quedou-se inerte.

Pelas petições Id 12298463 e 12955347 a parte Autora se manifesta quanto a concessão do pedido de justiça gratuita, bem como requer a imediata apreciação do pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, cancelar o protesto do título objeto de discussão nos autos da ação n. 5007322-86.2017.403.6105 em trâmite neste Juízo, ao fundamento de que efetuou o depósito do montante integral do valor nos autos do referido processo.

Conforme observo da documentação acostada aos autos, especificamente às fls. 338/346, a parte Autora efetivamente juntou aos autos do processo 5007322-86.2017.403.6105, em 17/04/2018, a guia de depósito dos valores discutidos naqueles autos, conforme pagamento realizado 16/04/2018, no valor de R\$ 3.756,67.

Proferido naqueles autos despacho, em 28/06/2018, determinando a citação da União, representada pela Fazenda Nacional, bem como sua manifestação acerca da suficiência do depósito e da suspensão da exigibilidade do débito (fls. 348), portanto, após a data em que o título já havia sido levado a protesto em 13/06/2018 (Id 11952642), a União apresentou contestação em 02/08/2018 (fls. 350/457), entretanto, quedou-se silente quanto ao depósito efetuado nos autos.

Em 28/10/2018, a parte Autora interpõe a presente demanda, objetivando em sede de antecipação de tutela, a exclusão do protesto, bem como do nome do autor da indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento da existência de depósito do montante integral em dinheiro nos autos da ação 5007322-86.2017.403.6105, a respeito do qual a União deixou de se manifestar. Ao final da demanda, pretende indenização por danos morais.

Intimada a União, em 07/11/2018, a se manifestar previamente quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal (Id 12062337), novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante da inércia da União em se manifestar tanto nesta demanda, quanto nos autos da ação n. 5007322-86.2017.403.6105 acerca do valor depositado pelo Autor, impõe-se reconhecer sua **concordância tácita** com o *quantum* depositado, ensejando a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, II do CTN, e o conseqüente cancelamento do protesto.

Desta forma, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Amparo/SP, que proceda ao **cancelamento do protesto** referente ao título protocolado sob nº 283154, CDA n. 8061701936326 emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 3.792,49, bem como determino à União a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente da referida CDA.

Intime-se, com urgência, o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Amparo/SP.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da União para apresentação da contestação.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011448-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARCIA DA SILVA OLIVEIRA**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, requerida em 06/08/2018, de maneira clara e com o respectivo motivo, nos termos da Lei n. 9.784/99.

Alega a impetrante que é servidora pública municipal, tendo preenchido os requisitos para sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor, razão pela qual solicitou junto a uma das Agências da Previdência Social da Autarquia Previdenciária, em 06/08/2018, sua concessão, sendo que decorrido 98 dias do atendimento pessoal ainda não houve por parte da Autarquia a finalização do seu pedido.

Fundamenta que a omissão do Impetrada em dar o regular andamento ao processo administrativo configura ato ilegal, ofendendo o direito líquido e certo do Impetrante.

Determinado por duas vezes que a Impetrante esclarecesse o pedido em face da documentação apresentada (Id 12414676 e 12760627), apresentou emenda a inicial, conforme petições Id 12637636 e 12917103.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 12917103 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Protocolo de Requerimento 120672035, em 06/08/2018 (Id12328400 – fls. 17) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, Protocolo de Requerimento 120672035, no prazo de até 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONY DOMENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RONY DOMENICO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto não houver o encontro das contas entre o que o Impetrante recolheu em guias DARF's com o débitos remanescentes apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais estão na iminência de serem executados.

Alega ser pessoa física residente em Campinas e contribuinte com domicílio fiscal nesta cidade, sendo que foi submetido a malha fina da Receita Federal do Brasil originando o processo administrativo tributário n. 10830.014441/2009-16 lavrado pela RFB em 21/12/2009 para cobrança de impostos de Renda Pessoas Físicas – IRPF.

Informa que aderiu ao REFIS, previsto na Lei 11.941/2009, ocasião em que desistiu da discussão do débito na via administrativa, tendo efetuado o recolhimento de 31 parcelas, o que gerou um crédito em seu favor de R\$ 23.300,11.

Relata que, entretanto, sem intimação do contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta um débito no valor de R\$ 52.190,94, sem contabilizar e deduzir os valores já recolhidos a título de REFIS, no importe de R\$ 23.300,11, sendo necessário o encontro das contas entre o que o Impetrante recolheu no REFIS, com os débitos remanescentes apontados na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que em 28/03/2018 ingressou com alguns pedidos de compensação, a fim de compensar seus créditos com os débitos apontados junto à autoridade coatora, mas até o momento não houve nenhum pronunciamento da Receita Federal do Brasil, estando exposto a uma ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora.

Ingressou, outrossim, com Pedido de Revisão de Dívida Inscrita perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi indeferido, configurando o ato coator.

Fundamenta pela aplicação do princípio da segurança jurídica e do direito à compensação.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 12602266).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12673160)

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 13026346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Preliminarmente informa a autoridade impetrada (Id 13026346) que o parcelamento a que o Impetrante fez a opção é do âmbito a Receita Federal do Brasil e não da Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que no momento da opção pelo parcelamento, o débito não estava inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual *“não há opção do impetrante perante a PGFN e, conseqüentemente, não há pagamentos relativos ao débito no âmbito da PGFN”*.

Informa que, entretanto, quando o Impetrante ingressou com pedido de compensação dos pagamentos efetuados no âmbito da RFB, o crédito já estava inscrito em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, em razão do cancelamento do parcelamento na RFB pela ausência de consolidação.

Não obstante, o pedido de compensação foi indeferido em razão da incidência do artigo 74, §3º, III da Lei n. 9.430/96 que veda a compensação quando *“os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”*.

Resalta quanto à possibilidade da compensação de ofício, mas trata-se de análise de atribuição do âmbito do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, o qual irá aferir a suficiência dos pagamentos para eventual liquidação do crédito tributário, sendo o Procurador da Fazenda Nacional parte ilegítima para efetuar tal procedimento.

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Desta forma, em análise sumária, inexistente nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se novamente o Impetrante para que regularize o valor atribuído à causa, conforme o benefício patrimonial almejado, recolhendo as custas complementares devidas.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005193-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ASP - USINAGEM LTDA. - ME, ADEMIR DOS SANTOS, EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BRANDAO HENARES - SP333753
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BRANDAO HENARES - SP333753
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BRANDAO HENARES - SP333753

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a Ré CEF, acerca da suficiência dos valores depositados nos autos, conforme despacho de fls. 89 dos autos quando ainda físicos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000622-97.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: MACIEL & YAMAOTO LTDA - ME, SUELI YAMAOTO MACIEL, ATAIDE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que cumpra o determinado nos despachos de fls. 324 e 328, dos autos quando ainda físicos, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004993-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ANTONIO LUIZ BERTIN, MARIA TEREZINHA BATISTUZZO BERTIM, OTAVIO LUIZ BERTIM, CARLOS ROBERTO BERTIM, ELIANE BERTIN RODRIGUES, JOAO LOURENCO BATISTUZZO BERTIM
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após e, tendo em vista que os presentes autos encontram-se aguardando decisão do Recurso Especial e que tal decisão é de repercussão geral da questão constitucional, aguarde-se no arquivamento sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012512-86.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: NORIVAL DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF, acerca do determinado no despacho de fls. 53 dos autos quando ainda físicos, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012377-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SKINA MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção indicada na certidão Id 13032657, em face da diversidade de objeto.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (acórdão publicado no DJe de 17.05.2018), prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, conforme determinação do E. STJ, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, GISLAINE SILVEIRA TEDESCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autores foram intimados pessoalmente para constituírem advogado e quedaram-se inertes, fica prejudicada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006450-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIROMED CIRURGICA LTDA, PAULO MIGUEL SMAIRA, CALIL SMAIRA, MARIO SMAIRA

DESPACHO

Petição ID 12093359: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007364-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: NELSON HANSEN, MADALENA APARECIDA GARCIA
PROCURADOR: JORGE YAMASHITA FILHO, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

Petição ID 12319175: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o apelante providenciar a **digitalização integral** do autos.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZA TAKAEZU TENGAN, PEDRO TENGAN
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA LABARCA GIESBRECHT - SP311502, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do original do ofício nº 5452/2018/CETRE15 para a liberação da hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN**, devidamente qualificada na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria de professora, mediante cômputo dos períodos de **02.05.1989 a 19.12.1990 e de 01.02.1995 a 30.03.1998**, indevidamente excluídos da contagem do tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas, atualizadas e acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo, ou reafirmada esta, quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Requer, ainda, o afastamento do fator previdenciário, para fins de cálculo da renda mensal, bem como seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da contratação de advogado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 1829909).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2565529).

O Réu apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 3834205).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 4397119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

O direito à aposentadoria ao professor com tempo de contribuição reduzido em cinco anos ganhou *status* constitucional e regramento específico com a Emenda Constitucional nº 18, de 20/6/1981.

A matéria permanece na atual Constituição Federal, no que se refere ao professor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, no art. 201, §§ 7º, I, e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, *in verbis*:

"(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

"(...)"

A referência aos "termos da lei" feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta à espécie do benefício pretendido pela Autora na Subseção III – "Da Aposentadoria por Tempo de Serviço", art. 56, que assim estabelece:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, resta saber se a Autora, em vista da legislação supra citada, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria de professora, no que pertine ao tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

Dos períodos controvertidos:

No caso, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento dos períodos de 02.05.1989 a 19.12.1990 e de 01.02.1995 a 30.03.1998, não computados pela autarquia ré quando da análise do requerimento administrativo.

No que se refere ao período de 02.05.1989 a 19.12.1990 entendo que não assiste razão à parte autora, já que pelo diploma anexado aos autos (Id 3565555 – f. 89), a habilitação específica de 2º grau para o exercício da atividade de magistério somente se deu em 20.12.1990, conforme reconhecido pelo INSS, não merecendo, assim, qualquer reparo a decisão administrativa.

Já no que se refere ao período de 01.02.1995 a 30.03.1998 laborado junto ao Centro de Estudos Integrados Americanense S/C Ltda, e tendo em vista que o vínculo empregatício fora reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho, entendo que razão assiste à Autora devendo ser computado o período no cálculo do tempo de contribuição.

Isso porque o referido vínculo empregatício restou amplamente comprovado pela ação trabalhista anexada aos autos, onde foi realizada ampla dilação probatória, com sentença confirmada em segunda instância e transitada em julgado, alicerçada em documentos (extratos bancários comprovando o depósito de valores relativos à remuneração percebida), bem como no depoimento de testemunha que foi contundente ao afirmar que trabalhou com a Autora na referida escola, desde o ano de 1995, "dando aulas para a 1ª série no período da tarde" (Id 1816651 – f. 263), com determinação para anotação em CTPS, que foi realizada conforme constante da Id 1816651 (f. 32).

Assim, em vista de todo o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício da Autora, no período de 01.02.1995 a 02.12.1998, restou cabalmente demonstrado, não havendo dúvidas quanto à existência efetiva da relação empregatícia havida.

Mesmo que assim não fosse, ressalto que tendo sido determinado ao empregador, por força de decisão judicial, a anotação em CTPS do vínculo empregatício havido no período reclamado, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei, e em sendo o caso.

Por fim, ressalto que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego no período acima mencionado.

Assim, entendo que o período de 01.02.1995 a 02.12.1998 deve ser computado na integralidade no cálculo do tempo de contribuição da Autora como de efetivo magistério para fins de aposentadoria do professor.

Do fator previdenciário:

Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas.

A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, §§^[1], da Constituição da República e art. 56^[2] da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I^[3], da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e §7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF)

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do **fator previdenciário**, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação.

Do tempo de contribuição:

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo constante da tabela abaixo, computado todo o tempo ora reconhecido, na data da entrada do requerimento administrativo (**02.04.2017**), contava a Autora com **26 anos, 3 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 56).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **02.04.2017**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Dos danos materiais:

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais** em decorrência da contratação de advogado, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora.

Isso porque, em relação aos danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, por ausência de fundamento legal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e determinar o cômputo da atividade de magistério no período de **01.02.1995 a 30.03.1998**, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição de professora pleiteada em favor da Autora, **HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN**, com data de início em **02.04.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), NB 57/177.570.871-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

[1] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[2] Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

[3] Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OLAVO MOISES GONÇALVES DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel, adquirido pelo Autor através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado com a Requerida, mediante consignação parcial da dívida e depósito das parcelas vincendas, com o reconhecimento, ao final, de nulidade da execução promovida com base no Decreto-lei nº 70/1966 e Lei 9.514/97.

Para tanto, fundamenta o Autor a sua pretensão, em breve síntese, na impossibilidade atual de pagamento da dívida e na necessidade de renegociação do débito, mediante aceitação de veículo para garantia parcial da dívida, com o reconhecimento da nulidade de inclusão do valor do seguro no valor total do contrato de financiamento, em vista da onerosidade excessiva, bem como do procedimento de consolidação da propriedade imóvel, ante o direito social à moradia.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 2241527).

A parte autora comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 2401690).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2859975).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 3325814).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada ante a impossibilidade de acordo (Id 3436178).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal **negando provimento** ao Agravo de Instrumento (Id 9386065).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos constantes dos autos, o Autor foi devidamente notificado para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade que se encontra em curso, já que a inadimplência é confessa e inexistir obrigatoriedade da entidade financeira em promover a renegociação do débito e aceitar o veículo dado em caução como garantia e pagamento parcial da dívida.

Assim, não sendo obrigado o credor a aceitar prestação diversa da que lhe é devida, bem como inexistindo possibilidade/obrigatoriedade de parcelamento da dívida, não há como reconhecer a purgação da mora para fins de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Anoto, por fim, no que se refere ao seguro contratado, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade de sua contratação, de modo que também não sendo constatada a existência de qualquer vício de consentimento, e tendo o mutuário aderido aos termos do contrato, inexistente qualquer mácula ou ilegalidade a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULO ROBERTO BERTAZOLLI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Para comprovação do tempo especial, pretende seja deferida a realização de perícia técnica.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo, foi juntada a informação no sentido de que o valor da causa foi apurado corretamente (Id 1242347).

Em vista do informado, foi determinado o regular processamento do feito, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1419654).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1816161).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1932336).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3502456).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Nesse sentido, no que se refere ao tempo especial pleiteado na inicial, verifico que foram juntados aos autos os respectivos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora, de forma que o pedido para realização de perícia técnica não pode ser deferido, considerando a ausência de interesse na sua produção, dado que o documento apresentado se mostra como mais adequado para aferição dos fatores de risco a que o segurado tenha ficado eventualmente exposto.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecidos na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos elencados na inicial.

Nesse sentido, para comprovação do alegado, em relação aos períodos de **16.09.1986 a 12.02.1998** e de **03.08.1998 a 08.04.2013**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes da Id 1185103 (fls. 16/18 e 19/21), atestando que **o segurado não esteve exposto a qualquer fator de risco** nos períodos mencionados.

Outrossim, da anotação em CTPS, verifico que o Autor exerceu, nos períodos citados, as atividades de **“auxiliar de produção”** e **“comprador”** que, por si só, também não evidenciam natureza especial no que se refere à sujeição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Destarte, não havendo enquadramento da atividade exercida na legislação aplicável à espécie, bem como não havendo registro comprovado de qualquer fator de risco (químico, físico ou biológico) prejudicial à saúde ao qual o segurado tenha sido efetivamente exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado, de forma que **inviável o pedido para concessão de aposentadoria especial.**

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No caso, não sendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido, verifico que não logrou o Autor comprovar o requisito tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, seja na data da DER ou da citação, porquanto computados apenas **30 anos, 3 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, também não fazendo jus à aposentadoria proporcional por falta da idade mínima necessária (53 anos), já que nascido em 23.10.1965, bem como do tempo adicional necessário.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

A Impetrada esclarece (Id 12996593) que, de acordo com o artigo 5º e 6º da Portaria n. 2.151/16 do IFSP, a competência para deferir a concessão de Retribuição por Titulação (RT) é da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), no caso de pedidos de RT apresentados após a data da entrada em efetivo exercício, como é o caso dos autos, em que o Impetrante "entrou em efetivo exercício em 12 de fevereiro de 2015 no Campus Capivari e apresentou pedido de Retribuição por Titulação em 21 de fevereiro de 2018".

Trata-se de Autoridade lotada em São Paulo, conforme certidão Id 13070215, portanto dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo -SP, sendo incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001735-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCIO FERNANDES DO NASCIMENTO
ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7879

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015937-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015937-6) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.776 e 777.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 771, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 775: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas

acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 771/774).Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008758-54.2006.403.6105 (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALEZ/SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.548.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 541, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 547: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 546). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008564-15.2010.403.6105 - VERA LUCIA PAPA/SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 482.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 476, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO/SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.279.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.271 e 272, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 278: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório/precatório (fls. 277). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603786-07.1997.403.6105 (97.0603786-1) - ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JAMIL RIBEIRO ALMEIA X MARLENE FIORANTI WHITAKER X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.225 e 226

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.216, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011847-90.2003.403.6105 (2003.61.05.011847-1) - ALCEBLADES FERRARI/SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBLADES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.455.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.447, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 454: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório/precatório (fls. 454). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA/SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.780 e 781.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 777 e 778, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 779: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 775/778). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012649-44.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO FERREIRA/SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.277.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.263/264 e 265, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA/SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.640.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.627 e 628, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 639: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 638). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA/SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 298

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.291, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017464-33.2014.403.6303 - WILLIAN BOSQUETTI/SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BOSQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 185.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 179, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-91.2015.403.6303 - SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES/SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.210.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.197, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO COMUM

0608947-95.1997.403.6105 - ERICA REGINA CONTIN X FABIANO POSSEBOM X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO ZABENATTI X LIRIS TRINDADE DE GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.498, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0616817-94.1997.403.6105 - ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 499.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 490,491, 492 e 493, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 498: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório(fl. 496). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios já transmitidos nos autos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006878-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006878-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 3979376, expedido em favor da INFRAERO, para ser retirado pela advogada Dra. Cláudia Luíza Barbosa Neves, OAB/SP 90.911, não foi retirado pela mesma dentro do prazo de validade(60 dias), proceda-se ao cancelamento do mesmo, no Livro próprio, certificando-se.

Assim, ante a falta de interesse da mesma na retirada do Alvará, já expedido em outras ocasiões em favor da INFRAERO e não retirado em tempo hábil, determino a remessa dos autos ao arquivo, assim que certificado o cancelamento do Alvará acima indicado.

Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO) X CARLOS ROBERTO GRANATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GRANATO X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.793.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.781, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601035-52.1994.403.6105 (94.0601035-6) - LAZARO AUGUSTO JUNIOR X MARIA JOSE AZEVEDO X GERALDO LEITAO DA COSTA X SONIA MARIA DOVICH X EUNICE ARAGAO DA COSTA X ILDA BATISTA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X VERA LUCIA DA SILVA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO X CELIA HIDE MI SHIKASHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LAZARO AUGUSTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.599, 600 e 601.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.583, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.FLS.598: Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAnte os esclarecimentos da contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios faltantes.Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013786-25.2005.403.6303 (2005.63.03.013786-2) - IRENE DE PAULA OLIVEIRA X SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.307.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.300 e 301, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015384-89.2006.403.6105 (2006.61.05.015384-8) - JAIR MAXIMINO DE TOLEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JAIR MAXIMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.289.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.282, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015918-23.2012.403.6105 - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBATAN MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.239.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 236, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 238: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório/precatório (fls. 236/237). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-98.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO JORDAO(SP200502 - RENATO URBANO LEITE E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.336.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.327, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-73.2013.403.6303 - SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.234.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.221, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Expediente Nº 7881**PROCEDIMENTO COMUM**

0004454-70.2010.403.6105 - CARMO FERREIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009694-69.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA SIMONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 312.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 306, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005673-21.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058446-75.1999.403.0399 (1999.03.99.058446-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE VIEIRA X MAURICIO VAZ GUIMARAES X MARLENE ELIANE VECHIATTO X OIRTON CIZOTTO FILHO X SILVIO DE MELLO PATERNIANI X SILVIO ROCCHI LAURENCIANO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.170 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010976-65.2000.403.6105 (2000.61.05.010976-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008633-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0) - CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.394 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LOPES DE SILOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.505 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-38.2013.403.6105 - SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.273 e 274 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 576

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.569, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.858.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 850 e 851, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.FLS. 857: Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento fls.856.Após, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.850/851, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-10.2016.403.6303 - MARIA LENIRA BARBOSA DE LIMA(SP369749 - MARIA LUCIA BRISTOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIRA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.147 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000828-24.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODEP ENGENHARIA, CONSERVACAO E DEDETIZACAO DE PREDIOS E JARDINS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO - SP47238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a procederem à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes para manifestação no prazo legal, acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, ID 13047442"

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009072-82.2015.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária (autor) intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020435-32.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEIDE SANNA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária (autora) intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009035-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: SILVALTER MACHADO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 12828240. Requer o exequente a reconsideração do despacho ID 11697781 que suspendeu em arquivo sobrestado o cumprimento de sentença até a comprovação do trânsito em julgado do título exequendo, para que seja determinado o imediato cumprimento da obrigação de fazer, referente ao recálculo da renda mensal inicial, consoante o novo termo inicial e tempo de contribuição constantes do acórdão, procedendo ao pagamento administrativo da nova renda, a partir do momento da sua implantação.

Considerando que a única matéria pendente de discussão em grau recursal é a correção monetária; que o crédito em discussão possui natureza alimentar e independe de caução (artigo 521, I, do CPC) e que o cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, impugnada por recurso sem efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o definitivo, nos termos do artigo 520, § 5º, do mesmo diploma legal, defiro o pedido formulado pelo exequente.

Assim sendo, encaminhe-se e-mail à AADJ com cópia do ID 12828240 para que proceda ao correto cálculo da RMI do benefício previdenciário do autor em questão e a alteração da DER de 30/04/09 para 12/12/03, com a realização dos pagamentos a partir da competência de 09/18, nos termos requeridos na petição ID 12828240.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010907-08.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: CLAUDIO LUSTRI DELGADO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (AUTOR) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000766-83.2013.4.03.6303

AUTOR: SEBASTIANA DE GODOY RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada (autor), nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

DESPACHO

Por ocasião das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 595068), esta alega, tão somente, ilegitimidade passiva *ad causam*.

Confirmam-se recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o processo, sem resolução do mérito, e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370485 0007061-80.2016.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência absoluta para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante acerca das alegações apresentadas pela autoridade impetrada em suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2018 752/966

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELEM TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Por ocasião das informações apresentadas pela autoridade impetrada, esta alega, tão somente, ilegitimidade passiva *ad causam*.

Confiram-se recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o processo, sem resolução do mérito, e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370485 0007061-80.2016.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência absoluta para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante acerca das alegações apresentadas pela autoridade impetrada em suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0022917-50.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ARMAZEM VILA NOVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JORGE LUIZ BERTELI RAMOS, JORGE RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inc. “I”, do art. 4º, e alínea “b”, do inc. “I”, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PHILIPPE MARCIO CARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO - SP382199
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10682517).

Contestação (ID 11127647).

Réplica (ID 11539379).

Por fim, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 12881405).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais por apresentar “psicose não orgânica e não especificada – CID 10-F29 e epilepsia – CID 10-G40”. Fixou o início da incapacidade em março de 2017.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 11127650).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o autor Philippe Márcio Cardelli (portador do RG nº 40.538.296-0 SSP/SP e do CPF nº 317.166.668-56). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 11127650), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Júlio César Muniz Orivaldo, qualificado na inicial, em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do auxílio doença, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio acidente.

Com a petição inicial, vieram os documentos (ID 4284916 a 4285074).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4617392).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5178059).

Réplica (ID 6363620).

Laudo pericial (ID 9603325).

A tutela antecipada deferida (ID 9667674).

ID 10343393. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (ID 12071977).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Cada parte arcará com as sucumbências de seus respectivos advogados, nos termos do acordado.

Remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça com urgência para que efetue os cálculos, conforme ID 10343393.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se, remetam-se os autos à Contadoria e expeça-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARINI SCARPATO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DILZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por Sebastião Lourenço de Souza (após limitação do polo ativo a um autor – fl. 07 dos autos originais – ID 1601864), cujo pedido principal é a cobertura securitária dos danos ocorridos em seu imóvel.

A ré Bradesco Seguros S/A apresentou contestação (ID 1601864).

A r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP foi anulada pelo v. Acórdão da 6ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, o qual deu provimento à Apelação interposta pela ré Bradesco Seguros S/A e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, dada a necessidade de integração do polo passivo pela CEF (fls. 478/483 dos autos originais – ID 1601845).

Diante disso, chamo o feito à ordem para determinar:

- a) a exclusão de Maria Aparecida Navarini Scarpato e de Dilza José da Silva do polo ativo da demanda, mantendo somente Sebastião Lourenço de Souza;
- b) a inclusão da CEF no polo passivo da demanda; e
- c) a intimação do autor para, no prazo de 15 dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e apresentar seus pedidos de forma certa e determinada.

Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifique ausentes os óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretaria proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas, bem como dando-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, caso o valor indicado seja superior a sessenta salários mínimos, cite-se a CEF.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011638-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DA COMARCA DE ITAPIRA/SP
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se ao representante legal do interessado, IRAN MOREIRA DE SOUZA, para que informe a este Juízo em que local ele está recolhido.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008218-88.2015.4.03.6105

AUTOR: DIEGO SOUZA NERE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada (AUTOR), nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0014476-17.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA, VALCIR DE LIMA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada (EMBARGANTES), nos termos da alínea “b”, do inc. “I”, do art. 4º, e alínea “b”, do inc. “I”, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0014035-70.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALCIR DE LIMA ROSA, FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (executados), nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0008096-75.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA ANITA DOS SANTOS PICCOLO

Advogado do(a) RÉU: MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008327-90.2015.4.03.6303

AUTOR: ANTONIO IGLEZIAS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (AUTOR), nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019311-70.2014.4.03.6303

AUTOR: EDILSON APARECIDO MANZOLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada (AUTOR), nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

DESPACHO

Por ocasião das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 595068), esta alega, tão somente, ilegitimidade passiva *ad causam*. Assim, dê-se vista das informações à impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da presente demanda, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.
Campinas, 11 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005196-22.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP, CARLOS GILBERTO CARNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA - SP204292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica o executado intimado, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005196-22.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP, CARLOS GILBERTO CARNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA - SP204292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica o executado intimado, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008357-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008357-0) - VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010417-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010417-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o Trânsito em Julgado da Sentença dos Embargos à Execução trasladados às fls.450/452, reconsidero o despacho de fl. 453.

Expeça-se ofício precatório complementar dos honorários sucumbenciais, relativo ao valor remanescente (R\$ 139.292,63) para outubro/2014.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Cumpra-se e intem-se. CERTIDÃO DE FL. 458: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 459

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008117-22.2013.403.6105 - IBRAHIM HADAD NETO - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IBRAHIM HADAD NETO - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 112: Considerando a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 117 verso, expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais conforme cálculo de fl. 112, atualizado até outubro/2017.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se a pós intime(m)-se CERTIDÃO DE FL. 119: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 120

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013400-55.2015.403.6105 - HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/55: Face a informação de que há divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema processual e na base de dados da Receita Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome, conforme consta na Receita Federal do Brasil : HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, cancelando o ofício requisitório nº 20180010574 no sistema processual.

Cumpra-se os demais tópicos do despacho de fl. 46.

Cumpra-se e após intem-se. CERTIDÃO DE FL. 58: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 59 e do ofício nº 20180010574 cancelado

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006854-52.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LUIS GANDAR ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica o executado intimado, nos termos da alínea "b", do inc. "T", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "T", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDERLEI MURARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo JEF Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que o benefício da parte autora é de R\$ 1.349,19, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 20/08/1989 a 31/12/1989 e 02/04/2001 a 02/04/2007 e, conseqüentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013817-08.2015.4.03.6105

AUTOR: GIVALDO JOSE BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte autora intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0019230-65.2016.4.03.6105

ASSISTENTE: YARA SEGA ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a embargante intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0019227-13.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: NELSON LUIS GANDAR ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a embargante intimada, nos termos da alínea 'b', do inc. 'I', do art. 4º, e alínea 'b', do inc. 'I', do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-12.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS&M SERVICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BRAZ DE OLIVEIRA, TERESINHA CESAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista à parte exequente acerca da documentação resultante da consulta ao sistema Renajud, nos termos em que determinado no despacho de fl. 114 dos autos físicos".

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002582-93.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERNESTO ZALOCHI NETO

EXECUTADO: NEIDE DE FATIMA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO PIMENTA - SP187710, ALVARO RIBEIRO - SP20283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0012632-32.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: RAMSES NERIS GODOY

Advogado do(a) RÉU: ERICH PAULINO FONTELES - SP272068

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos de 01/08/1979 a 15/08/1982, 20/03/1987 a 15/01/1990 e 30/03/1991 a 20/03/1992.
2. Concedo ao autos o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO - SP304933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para encaminhamento da Carta Precatória expedida, ficando responsável pela distribuição perante o Juízo Deprecado. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

1. Requisite-se da Santa Casa de Vinhedo cópia do prontuário médico do autor Marco Aparecido Evangelista, CPF nº 278.154.778-60, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479, ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas Ludimila Setúval Arevalo e Fabiano Bruno.
2. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Reitere-se a comunicação feita à 2ª Vara Federal de Umuarama (ID 4543353).
4. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Sebastião Lopes de Almeida**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/03/1984 a 03/10/1984 e 14/12/1998 a 13/04/2010, com a conversão dos períodos de labor comum em tempo especial (fator 0,71), com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (13/04/2010 – NB 42/153.548.252-1), ou a majoração do RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, de qualquer modo com o pagamento das diferenças desde a DER, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Aduz que ingressou com protesto cautelar para interromper o prazo prescricional em 13/04/2015, requerendo seja tal interrupção considerada na apuração dos efeitos financeiros da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 389752 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a requisição das cópias do processo administrativo.

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 485805).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 513331).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 526800).

Pelo despacho de ID nº 587758 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a juntada dos PPPs referentes aos períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos.

O autor promoveu a juntada de documentos, requerendo a expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz para o fornecimento de documentos, além da produção de prova pericial (ID nº 751151).

Pelo despacho de ID nº 810385 foi deferida a produção de prova pericial.

O autor informou o endereço da empresa e formulou quesitos (ID nº 925167).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 2908025).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID nº 3193573).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
-------------	---------	--------------------------

80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/03/1984 a 03/10/1984 e 14/12/1998 a 13/04/2010, com a conversão dos períodos de labor comum em tempo especial (fator 0,71), com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (13/04/2010 – NB 42/153.548.252-1), ou a majoração do RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do períodos de labor especial em tempo comum, de qualquer modo com o pagamento das diferenças desde a DER.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **39 anos, 10 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
				Período			DIAS		DIAS			
				admissão	saída							
	Espólio de Luu Fuk Yuen ME			01/05/1976	19/12/1977		589,00		-			
	Mercedes	1,4	esp	14/06/1978	31/10/1978		-		193,20			
	Mercedes	1,4	esp	01/11/1978	30/11/1980		-		1.050,00			
	Mercedes	1,4	esp	01/12/1980	24/01/1983		-		1.083,60			
	Pastificio Selmi			01/03/1984	03/10/1984		213,00		-			
	Mercedes	1,4	esp	08/10/1984	28/02/1990		-		2.717,40			
	Mercedes	1,4	esp	01/03/1990	16/05/1995		-		2.626,40			
	Tempo em benefício			17/05/1995	28/05/1995		12,00		-			
	Mercedes	1,4	esp	29/05/1995	30/11/1996		-		758,80			
	Mercedes	1,4	esp	01/12/1996	13/12/1998		-		1.026,20			
	Mercedes			14/12/1998	07/09/2000		624,00		-			
	Tempo em benefício			08/09/2000	27/09/2007		2.540,00		-			
	Mercedes			28/09/2007	13/04/2010		916,00		-			
							-		-			
Correspondente ao número de dias:							4.896,00	9.455,60				
Tempo comum / Especial :							13	7	6	26	3	6

Tempo total (ano / mês / dia) :	39 ANOS	10 mês	12 dias
---------------------------------	--------------------------	-------------------------	--------------------------

Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial

Primeiramente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n. nº 9.032/95.

Do Períodos de Labor Especial

De início, quanto ao período de 01/03/1984 a 03/10/1984 (Partifício Selmi S/A), o autor apresentou como meio de prova a CTPS de ID nº 346750, fl. 07, onde consta que exerceu a função de ajudante de motorista naquele lapso.

O Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naquele interregno, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de "motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", e "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Como se sabe, o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Esse é o posicionamento da jurisprudência majoritária, que entende que a função de ajudante de caminhão equipara-se à de motorista. Vejam-se, a esse respeito, recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ESPECIAL. MOTORISTA. TRANSPORTE DE RESÍDUOS A ATERROS SANITÁRIOS. CONTATO COM BACTÉRIAS INERENTE À PROFISSÃO. INDISSOCIABILIDADE PRESENTE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como motorista de 16/10/2000 a 31/03/2004 e 01/07/2005 a 06/10/2010, no transporte de resíduos das empresas cadastradas para o aterro ou para as designadas, na empresa Empreiteira Pajão Ltda. O autor trouxe aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 59/61, datados de 05/12/2009, nos quais consta que durante tais períodos esteve exposto a ruído de 75,9 dB(A), vibrações, poeiras e bactéria.

- Note-se que, consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- Não obstante isso, do PPP de fls. 59/61 extrai-se que a atividade preponderante do segurado, em tais períodos, voltava-se ao transporte de resíduos para aterros sanitários, sendo inerente ao seu exercício o contato contínuo com bactérias.

- Nesse sentido, aliás, o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, "não ocasional nem intermitente".

- Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

- É necessário destacar que a ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Isto porque o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS.

- Assim reconheço como especiais os períodos entre 16.10.2000 a 31.03.2004 e entre 01.07.2005 a 04.12.2009, data do PPP de fls. 59/61.

- Para comprovação do alegado tempo de serviço rural, o autor apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 9/4/1977, e de nascimento da sua filha, ocorrido em 4/2/1978, nas quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 77/78). De se ressaltar que os demais documentos consubstanciam-se em declarações unilaterais e documentos de terceiros.

- A testemunha do autor, Willis Carlos Almeida, fls. 212, afirmou conhece-lo desde criança, afirmando que aquele ajudava o pai na lavoura de milho e feijão e que apenas entre 1978/1979 o autor mudou-se para São Paulo, a partir de quando teve outros vínculos empregatícios.

- Ocorre que, como bem observado pela r. sentença, dentro do interstício pleiteado, consta vínculo urbano na CTPS, de 11/06/1973 a 25/09/1973, laborado na empresa Irmãos Thá S/A, como servente (fls. 37), a saber: "na petição inicial a parte autora requereu o reconhecimento do labor rural de 1968 a 1978 e nada informou a respeito do indigitado vínculo urbano na empresa Irmãos Thá." (...) "No caso em questão, há sérias dúvidas a respeito do início da atividade rural, máxime considerando o vínculo urbano no período de 11/06/1973 a 25/09/1973". De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença para reconhecer o labor rural apenas no período de 1/4/1977 a 31/12/1978.

- Somados os períodos supra reconhecidos - rural e especial -, ao tempo de serviço/contribuição que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1522452386), de 32 anos, 11 meses e 4 dias, chega-se a um total de 42 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2010).

- O termo inicial da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06/10/2010), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, até a data do óbito do autor (23/02/2015, fls. 387), sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária, abatidos os valores eventualmente já recebidos administrativamente.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento.

- Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

- Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

- No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266676 - 0012433-07.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. BARQUEIRO. MOTORISTA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FATOR DE CONVERSÃO.

- A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial.

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

- Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade mínima de ruído para configuração de especialidade era de 90 dB, de modo que a sentença deve ser reformada no que reconheceu a especialidade dos períodos de 27/11/1997 a 16/04/1998, 03/11/1998 a 03/09/1999 e de 01/11/1999 a 16/09/2002.

- De resto, correta a sentença ao reconhecer os demais períodos; afastados, ademais, os argumentos do INSS em relação à ausência de prova de que o autor dirigia caminhão - para o período em que não havia essa indicação (24/05/2004 a 12/01/2005), a especialidade foi reconhecida por exposição a ruído, comprovada por laudo pericial - e em relação ao afastamento da especialidade por utilização de EPI, conforme jurisprudência acima reproduzida.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1917701 - 0035280-32.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018). (Grifou-se).

Diante disso, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/03/1984 a 03/10/1984, por enquadramento em categoria profissional.

No que tange ao lapso de 14/12/1998 a 13/04/2010 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 346746, fls. 05/08, ID nº 346782, ID nº 751154, sendo o último mais recente, onde consta que exerceu a função de soldador, expondo-se ao agente nocivo ruído nas intensidades a seguir apontadas:

- 01/07/1998 a 30/04/1999: 87,7 decibéis;

- 01/05/1999 a 31/05/1999: 87,7 decibéis;

- 01/06/1999 a 30/09/1999: 90,3 decibéis;

- 01/10/1999 a 31/05/2000: 90,3 decibéis;

- 01/06/2000 a 30/11/2000: 89,2 decibéis;

- 01/12/2000 a 31/07/2001: 88,9 decibéis;
- 01/08/2001 a 31/08/2002: 91 decibéis;
- 01/09/2002 a 31/01/2003: 90 decibéis;
- 01/02/2003 a 31/12/2003: 82 decibéis;
- 01/01/2004 a 30/04/2004: 82 decibéis;
- 01/05/2004 a 31/12/2004: 65 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/05/2006: 65,1 decibéis;
- 01/06/2006 a 31/08/2006: 59,4 decibéis;
- 01/09/2006 a 30/04/2007: 59,4 decibéis;
- 01/05/2007 a 31/08/2008: 60,9 decibéis;
- 01/09/2008 a 31/08/2009: 60,9 decibéis;
- 01/09/2009 a 31/08/2010: 60,9 decibéis;
- 01/09/2010 a 15/04/2011: 60,9 decibéis.

Observo que, com base nas informações constantes do PPP, apenas é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/05/2000 e 01/08/2001 a 31/08/2002, pois apenas nesses lapsos a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes.

Entretanto, com vistas a comprovar a especialidade do labor em todo o período pretendido, o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo.

O laudo pericial produzido foi acostado aos autos (ID nº 2908025, 2908045, 2908065), tendo o perito nomeado relatado que o autor laborou na empresa no período de 08/10/1984 a 15/04/2010, sendo que entre 25/08/2000 a 28/09/2007 esteve afastado por motivos de saúde, e quando retornou, o local onde exercia as suas atividades já havia sido desativado e o autor foi readequado ao departamento administrativo, onde passou a cuidar de correspondências (entrega e recebimento).

O *expert* ressalta que, não obstante tenha sido alterado de fato o posto de trabalho do autor e suas funções, não houve alteração documental correspondente, de modo que, nos registros da empresa ele permaneceu na função de soldador. Relata que, segundo o representante legal da empresa, havia um acordo com o sindicato dos metalúrgicos que impedia a alteração.

Como soldador, afirma o perito que o autor exercia as seguintes funções: *“Executar serviços de solda atuando em bancada ou linha, na confecção e montagem de peças, conjuntos e veículos de série, posicionando as partes, ajustando e fixando através de solda tipo MIG-MAG, elétrica ou oxi-acetilenica. Utiliza equipamentos de solda, dispositivos e ferramentas manuais diversas. Efetua a preparação e regulação dos equipamentos.”*

E mais, esclarece que *“a Mercedes Benz, há muitos anos, não monta mais carrocerias de ônibus, que foram terceirizadas. Atualmente, também aumentou muito a montagem de peças de plataforma com parafusos, eliminando consideravelmente o uso de solda”*.

Segundo apontado, quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor, quando executava a função de soldador, o perito menciona o ruído, as radiações ionizantes e riscos químicos.

Especialmente quanto ao ruído, concluiu o *expert* que o autor *“esteve exposto ao risco físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima dos limites estabelecidos no anexo I da NR 15 e na norma NHO-01 da Fundacentro, ou seja, 90 decibéis, em todo o período em que exerceu as funções de soldador, de 08/10/1984 até a data do seu afastamento, que foi em 25/08/2000.”*

Diante do teor do laudo, reconheço a especialidade do labor desempenhado no interregno de **14/12/1998 a 25/08/2000**, por exposição ao agente nocivo ruído.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (26/08/2000 a 27/09/2007), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano toma dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O tempo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluiu que o lapso de 26/08/2000 a 27/09/2007 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Não reconheço, contudo, a especialidade do período de 28/09/2007 a 13/04/2010, lapso em que o autor, retornando do afastamento, passou a laborar no setor administrativo da empresa, em relação ao qual não há qualquer comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Diante do reconhecimento supra, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de requerimento administrativo, o autor conta com **28 anos, 01 mês e 21 dias** de tempo total especial até a DER, suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição a ele concedido em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade				
					Período		Fls. autos	Especial DIAS	DIAS
					admissão	saída			
		Mercedes			14/06/1978	31/10/1978		138,00	-
		Mercedes			01/11/1978	30/11/1980		750,00	-
		Mercedes			01/12/1980	24/01/1983		774,00	-
		Pastificio Selmi			01/03/1984	03/10/1984		213,00	-
		Mercedes			08/10/1984	28/02/1990		1.941,00	-
		Mercedes			01/03/1990	16/05/1995		1.876,00	-
		Mercedes			29/05/1995	30/11/1996		542,00	-
		Mercedes			01/12/1996	13/12/1998		733,00	-
		Mercedes			14/12/1998	07/09/2000		624,00	-
		Tempo em beneficio			08/09/2000	27/09/2007		2.540,00	-

Correspondente ao número de dias:	10.131,00	-
Tempo comum / Especial :	28 1 21	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :	28 ANOS	1 mês 21 dias

Com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum (fator 1,4), o autor conta com **43 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, até a DER, conforme planilha que segue:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período	Fls. autos			
					admissão	saída			
		Espólio de Luu Fuk Yuen ME			01/05/1976	19/12/1977		589,00	-
		Mercedes	1,4	esp	14/06/1978	31/10/1978		-	193,20
		Mercedes	1,4	esp	01/11/1978	30/11/1980		-	1.050,00
		Mercedes	1,4	esp	01/12/1980	24/01/1983		-	1.083,60
		Pastificio Selmi	1,4	esp	01/03/1984	03/10/1984		-	298,20
		Mercedes	1,4	esp	08/10/1984	28/02/1990		-	2.717,40
		Mercedes	1,4	esp	01/03/1990	16/05/1995		-	2.626,40
		Tempo em benefício			17/05/1995	28/05/1995		12,00	-
		Mercedes	1,4	esp	29/05/1995	30/11/1996		-	758,80
		Mercedes	1,4	esp	01/12/1996	13/12/1998		-	1.026,20
		Mercedes	1,4	esp	14/12/1998	07/09/2000		-	873,60
		Tempo em benefício	1,4	esp	08/09/2000	27/09/2007		-	3.556,00
		Mercedes			28/09/2007	13/04/2010		916,00	-
								-	-
Correspondente ao número de dias:								1.517,00	14.183,40
Tempo comum / Especial :								4 2 17	39 4 23
Tempo total (ano / mês / dia :								43 ANOS	7 mês 10 dias

Ademais, afirma o autor que ingressou com protesto cautelar (processo nº 0005967-97.2015.403.6105) para interromper o prazo prescricional, em 13/04/2015, requerendo seja tal interrupção considerada na apuração dos efeitos financeiros da presente ação.

Segundo apontado na inicial, os autos estariam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta em face da sentença prolatada.

Das cópias juntadas aos presentes autos não há como saber qual o desfecho que teve a referida ação.

Em consulta realizada no sistema processual através do número do processo, observa-se que os autos já foram remetidos ao arquivo findo, sendo que a sentença favorável ao autor foi reformada em segundo grau de jurisdição, o que inviabiliza o reconhecimento do pretendido efeito interruptivo do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, entendo que o autor se sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, contada retroativamente ao ajuizamento da presente ação (07/11/2011).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 01/03/1984 a 03/10/1984 e 14/12/1998 a 27/09/2007;
- b) declarar o tempo total especial do autor de **28 anos, 01 meses e 21 dias** e o tempo total de contribuição de **43 anos, 07 meses e 10 dias**, ambos até a DER;
- c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/153.548.252-1) em **aposentadoria especial**, ou **majorar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante consideração do período especial reconhecido, o que for mais benéfico ao autor, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (07/11/2011)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Sebastião Lopes de Almeida
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	13/04/2010
Período especial reconhecido:	14/12/1998 a 27/09/2007
Data início do pagamento das diferenças:	07/11/2011
Tempo de total especial reconhecido:	28 anos, 01 meses e 21 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE ABREU

RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **João Alves de Abreu**, qualificado na inicial, em face da **Aeroporto Brasil – Viracopos S/A e União Federal** para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que lhe negou a concessão de credencial aeroportuária, perpetrado pela ré, supostamente por existir boletim de ocorrência contra si, registrado por conta de acontecimento ocorrido em 2010. Requer, depois de declarada a nulidade do ato, seja determinada aos órgãos competentes a expedição de nova credencial ao autor, para que possa voltar a exercer sua profissão, bem como a condenação dos réus ao pagamento das custas e verbas honorárias a serem fixadas pelo juízo.

Argumenta que pretendendo exercer a atividade de ajudante de despachante, solicitou junto à primeira ré, em 05/07/2016, lhe fosse concedida credencial aeroportuária, necessária ao acesso a setores de carga de exportação/importação do referido aeródromo. Para tanto, apresentou toda a documentação exigida, inclusive aquelas referentes a antecedentes criminais, sem que constassem registros que o desabonassem.

Entretanto, três dias depois da solicitação o setor de credenciamento de Viracopos contatou o despachante responsável pelo caso para informar que o processo de solicitação do autor estava parado por conta de problemas com a Polícia Federal, sem prestar maiores esclarecimentos sobre qual seria a pendência ou problema citado.

Depois de oficiada, a empresa concessionária responsável pelo aeroporto de Viracopos esclareceu que a Polícia Federal era a única apta a responder ao questionamento do autor, mas que acreditava que o problema na demora na concessão da credencial decorria da existência do Boletim de Ocorrência n.º 436/2010.

Então o autor esclareceu os fatos relativos ao referido B.O.: estando no TECA (Terminal de Cargas) do referido aeroporto, encontrou um celular no chão, entre dois "pallets", e que iria entregar a algum responsável da Infraero, quando foi abordado pelo Coordenador de Segurança do TECA acompanhado de dois Policiais Federais. Posteriormente, a transportadora responsável pela carga não compareceu para fazer o reconhecimento do aparelho, nem foi identificado o proprietário da carga, o que justifica o não prosseguimento do Boletim registrado, respalda a conduta regular do autor e invalida o ato administrativo que lhe negou a credencial.

Com a inicial, juntou documentos (ID1365443).

Distribuída perante o JEF, este entendeu ser incompetente em razão da matéria discutida, sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal, ID 1365488.

Aqui recebidos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus (ID 1843214).

A União Federal apresentou contestação no ID 2168869 e a Aeroportos Brasil no ID 2391910.

A União esclarece que a emissão de credencial aeroportuária para circulação em áreas restritas se dá por responsabilidade do administrador do aeroporto, que entretanto o faz sob supervisão da Polícia Federal.

Aduz, com fundamento em consagrada doutrina do ramo do direito administrativo, que os atos administrativos podem ser divididos em vinculados e discricionários, o primeiro vinculando o agente administrativo ao preenchimento dos pressupostos daquele ato, enquanto que no segundo caso a administração goza de relativa liberdade de ação quanto ao conteúdo, destinatário, conveniência, etc, sempre em respeito ao interesse público.

Porquanto a concessão para acesso a áreas restritas de segurança reflete em permissão para adentrar em locais com materiais de valores vultuosos e que eventualmente põem em risco a segurança das pessoas, tal é classificado como ato discricionário, podendo o poder concedente verificar não somente a documentação do requerente, mas também realizar análise mais ampla, englobando a "conduta social".

Assim, entende que o ato combatido nos autos é plenamente legal, não apenas por ser de caráter discricionário mas, no caso concreto, pelos elementos fáticos que culminaram no registro do Boletim de Ocorrência que, ressalta, gerou a instauração de Inquérito Policial que tramita em Vara Criminal do Juízo comum.

A Aeroportos Brasil, por sua vez, repisa a legislação pertinente ao caso dos autos, a respeito da segurança aeroportuária, especificamente o acesso a locais estratégicos, como o Terminal de Cargas, através da concessão de credenciais.

Cita também os fatos registrados no B.O. n.º 436/2010, quando o autor encontrava-se no TECA e foi abordado por funcionário da Infraero acompanhado de Policiais Federais, que encontraram aparelho celular, carregador de bateria supostamente subtraído de carga violada.

Por fim, ressalta a discricionariedade do ato combatido, o que impede o Poder Judiciário de interferir em seu mérito e se sobrepor ao Poder Executivo, cabendo apenas verificar sua legalidade.

É o relatório. **Decido.**

É pacífico, pois que usado como fundamentação legal das partes, que o credenciamento aeroportuário é atualmente regido pelo Decreto n.º 7.168/2010, que instituiu o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). O art. 8º, inciso XII, do referido decreto, atribui à administração portuária a responsabilidade, dentre outras tantas, sobre o controle de acesso aos aeroportos.

Por sua vez, quando se tratar de acesso à Área Restrita de Segurança (ARS), tal controle deverá ser supervisionado pela Polícia Federal, conforme previsto no art. 12, inciso IV, do mesmo decreto, posto que, nos termos da Constituição Federal, esta exerce também a função de polícia aeroportuária (art. 144, parágrafo 1º, inciso III).

Por sua vez, a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) editou a Resolução n.º 362/2015, que aprovou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 – Emenda nº 1. Conforme esclarecido por ambos os réus, o item 107.93 dispõe sobre o processo para a concessão de credenciais e prevê que, em caso de dúvidas quanto aos antecedentes criminais do solicitante de credencial, o operador do aeroporto poderá consultar a Polícia Federal ou órgão de segurança pública responsável pelo local para que forneça parecer que embasa a decisão final.

No desempenho de referida atividade de fiscalização obrigatória pela Administração, os procedimentos de análise e decisão sobre a concessão de credenciais para acesso a áreas restritas dos aeroportos, dos quais o administrado não pode se furtar, devem ser realizados pelas autoridades fiscais no exercício do poder de polícia com eficiência, presteza e em prazo razoável.

Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, além da isonomia em relação aos demais administrados.

O administrado tem o direito à prestação de serviço público de qualidade.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)" (destaquei)*

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

*"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (destaquei)*

Contudo, como bem destaca a corrê União, a atividade que gerou o ato ora questionado diz respeito à segurança de pessoas e cargas, o que justifica a restrição ao acesso a determinados locais onde a quantidade de bens e os valores movimentados, assim como a variedade de tipos de produtos são de grande monta, atingindo, muitas das vezes, setores estratégicos. A concessão a tais locais é, portanto, ato discricionário do poder público.

Não é que não possa o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, que tal análise deve ser logicamente antecedida da análise formal do ato. Ato discricionário não é ato de vontade pura e simples do administrador; é ato a ser tomado por ele e que melhor atenda os interesses públicos e ao Direito. Assim, se há liberdade na escolhas, ela não é absoluta, pois quanto à forma e à finalidade, sempre serão vinculadas e conforme a legislação.

Assim a revisão judicial dos atos administrativos, ainda que da modalidade discricionários, pode dar-se sem ameaça de avanço à decisão de mérito propriamente dito, mas cercado-a dos predicados de validade e eficácia.

No caso concreto, entretanto, verifico que o autor não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade sobre seu pedido de concessão de nova credencial para acesso ao Terminal de Cargas do aeroporto de Viracopos. Apesar de alegar ignorância, no decorrer do andamento processual é perceptível que sabia dos fatos ocorridos – abordagem dos Policiais Federais no TECA, verificação de carga violada, encontro de celular, carregador e bateria com o autor, lavratura de Boletim de Ocorrência e informação da concessionária quanto à pendência de conclusão do pedido por conta de averiguação da Polícia Federal.

A jurisprudência é pacífica quanto a averiguação prévia da conduta social dos postulantes ao credenciamento para acesso a áreas restritas, como no caso do autor. O conhecimento de fatos e atos que sejam incompatíveis com o trabalho na alfândega e locais afins podem desabonar o pleiteante a tal ponto que não é razoável ser-lhe concedida tal autorização, sob pena de incorrer a Administração Pública em negligência e desídia, pois que conhecedora do histórico dos requerentes.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL. ACESSO ÀS ÁREAS ALFANDEGADAS DE SEGURANÇA NACIONAL. ANTECEDENTES SOCIAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. SÚMULA 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se as condições para a renovação de credencial de despachante aduaneiro visam resguardar a segurança em áreas restritas do aeroporto internacional de Guarulhos, SP, e obedecem à Norma Interna n.º 12.02/A (SEA), item 5.6; bem como à Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4., não se pode sustentar qualquer ilegalidade do ato, até porque a Administração deve restringir o trânsito em áreas sensíveis do aludido aeroporto, a exigir a apresentação de certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante. 2. In casu, há certidão noticiando que o impetrante figura como réu em ação criminal, como incurso nas penas dos artigos 304 e 299 combinado com os 29, 71, 288 e 334, 1º, "c", estes dois últimos combinados com o 29 todos do Código Penal. 3. O acesso a áreas restritas é permitido a pessoas após a avaliação de sua conduta social, que se revelava, no caso, esvaziada de confiabilidade justamente porque os crimes então imputados ao agente (Uso de documento falso; Falsidade ideológica; Associação criminosa; e Descaminho) relacionavam-se com o tipo de atividade por ele exercida e atentavam, em tese, contra a Administração Pública. 4. A averiguação da conduta social do requerente é plenamente justificável e decorre do princípio da supremacia do interesse público ao privado. 5. É sabido que a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça afasta a consideração de inquéritos e ações penais em curso, para fins de maus antecedentes, porém, tal limitação refere-se exclusivamente à Jurisdição Criminal e para a dosimetria da pena. 6. À época dos fatos, é verdade, vigorava o Decreto n. 646/1992 (revogado pelo Decreto n. 7.213/2010), que dispunha em seu artigo 15 o seguinte: "A repartição aduaneira rejeitará quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade", mas isso, por si só, não impede que a Administração utilize parâmetros a fim de perquirir o perfil social do solicitante ao exercício da profissão a franquear o acesso em áreas restritas. 7. Não obstante o resultado da ação criminal, a recusa da renovação da credencial com vistas à entrada do impetrante, despachante aduaneiro, em áreas alfandegárias de restrita segurança, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fincou-se, repito, apenas na ausência de atendimento à Norma Interna n. 12.02/A (SEA) a apresentar certidão negativa junto aos órgãos de justiça, tendente a demonstrar a idoneidade do postulante. 8. A exigência da aludida certidão, como já se disse, é prática comum na assunção de funcionários e não subverte o princípio da presunção de inocência e, sendo ato discricionário da Administração, não afronta o princípio da legalidade. 9. Registre-se que o requerente já sofreu pena de suspensão ao exercício da profissão, com fulcro no art. 29, inciso II, do Decreto 646/92, decorrente do Processo Administrativo n. 10814.004462/2003-36. 10. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 321810 0007595-89.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, não observando qualquer irregularidade na negativa em conceder a credencial requerida pelo autor para acesso ao Aeroporto de Viracopos, julgo **IMROCEDENTE** a ação e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KENNEDY AUGUSTO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Kennedy Augusto Malta**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 14/12/1998 a 19/12/1999 (Eaton Ltda.) e 20/12/1999 a 26/08/2009 (Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer), com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (26/08/2009 – NB 42/143.186.426-6), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo decisão de ID nº 1847226 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao autor a juntada das cópias do processo administrativo e a justificativa do valor atribuído à causa.

O autor promoveu a juntada de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, bem com das cópias do processo administrativo (ID nº 1932980).

Pelo despacho de ID nº 2933400 foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e decretada a revelia do réu, com ressalva quanto à produção dos seus efeitos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput, (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 14/12/1998 a 19/12/1999 (Eaton Ltda.) e 20/12/1999 a 26/08/2009 (Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer), com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 26/08/2009.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo total de contribuição até 26/08/2009, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	admissão	saída				
Eaton		1,4	esp	28/07/1981	01/12/1999			-	9.245,60	
Cooperfer				01/01/2000	31/03/2003			1.171,00	-	
Cooperfer				01/04/2003	31/01/2004			301,00	-	
Cooperfer				01/02/2004	31/01/2005			361,00	-	
Cooperfer				01/02/2005	26/08/2009			1.646,00	-	
								-	-	

Correspondente ao número de dias:	3.475,00	9.245,60
Tempo comum / Especial :	9 7 25	25 8 6
Tempo total (ano / mês / dia :	35 ANOS	4 mês 1 dias

De início, quanto ao período de 14/12/1998 a 19/12/1999 (Eaton Ltda.), observo que já houve parcial reconhecimento da especialidade pela autarquia previdenciária em sede de processo administrativo, até a data de 01/12/1999.

Assim, subsiste interesse processual do autor apenas quanto ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no lapso de 02/12/1999 a 19/12/1999.

O autor apresentou o PPP de ID nº 1933249, fl. 07/08, no qual, entretanto, não há informação acerca da exposição a agentes nocivos após a data de 01/12/1999.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade aventada, porquanto o autor não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde/integridade física naquele período.

Relativamente ao período de 20/12/1999 a 26/08/2009 (Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer), observo que o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 1823579, onde consta que exerceu as funções de retificador plano e ajustador ferramenteiro no período apontado, expondo-se ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 13/09/1999 a 30/11/2005: 81,2 decibéis;
- 01/12/2005 a 30/11/2006: 80,9 decibéis;
- 01/12/2006 a 30/11/2007: 83,1 decibéis;
- 01/12/2007 a 30/11/2009: 82,4 decibéis;

Pela análise do documento em tela, verifica-se que a exposição ao ruído ocorreu abaixo dos limites de tolerância vigentes (90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003, e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), razão pela qual não reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 20/12/1999 a 26/08/2009.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor do período de 14/12/1998 a 01/12/1999, por falta de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4461612): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4251385), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por ter utilizado o INPC e não a TR como índice de correção monetária, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 5095627).

Conciliação infrutífera (ID 5366290).

Pela decisão ID 613614 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, e conforme os parâmetros por ela estabelecidos.

A Contadoria apresentou seus cálculos (IDs 7854629, 7854633, 7854634, 7854635 e 7854636), com os quais concordou o exequente (ID 8387145). O INSS ficou em silêncio.

Pelo despacho ID 9135442, em face do Comunicado 02/2018-UFEP, a parte autora foi intimada a dizer se pretendia a expedição dos RPVs sem o destaque de honorários ou se aguardaria a liberação de nova rotina no sistema PRECWEB.

A parte exequente apresentou embargos de declaração (ID 9533692), que não foram acolhidos (ID 9939752).

Em manifestação de ID 10280427, o exequente informa que aguarda a liberação de mencionada rotina pelo Setor de Precatórios.

É o necessário a relatar.

Decido.

Uma vez que a Contadoria utilizou os critérios apontados no Acórdão (ID 4251410), modificado em parte pela decisão ID 4251412, acobertada pelo trânsito em julgado (ID 4251415), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ademais, constato que a parte impugnante deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, o que denota sua aceitação tácita.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 35.958,88 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para competência de abril de 2018, sendo R\$ 32.488,59 o valor principal e R\$ 3.470,29 os honorários sucumbenciais, ficando determinada a expedição dos correspondentes Ofícios Requisitórios.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisatório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 5905627), em face da juntada do contrato (ID 5095641).

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOTEIS VILA RICA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **HOTEIS VILA RICA S.A.** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja deferida a utilização dos créditos de seu prejuízo fiscal para liquidação do débito parcelado, requerido através da Declaração de Créditos para o PERT 20180061178. Ao final requer que seja reconhecido seu direito de "utilizar os créditos de seu prejuízo fiscal para liquidação do débito parcelado, requerido através da Declaração de Créditos para o PERT nº 20180061178 , para amortização do débito remanescente, nos termos do 2º , inc. I, da Lei nº 13.496/2017".

Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, em 31 de outubro de 2017 e que ao requerer a utilização dos créditos de seu prejuízo fiscal, através da Declaração de Créditos para o PERT nº 20180061178, a autoridade indeferiu sua pretensão.

Sustenta, em suma, que tem direito de utilizar dos créditos de prejuízo fiscal para amortização do débito incluído no parcelamento, nos termos do art. 2º, i nc. I, da Lei nº 13.496/2017.

Reconhece que para utilizar dos créditos pretendidos deveria cumprir as disposições da Portaria PGFN nº 1.207/2017, mas que "*por erro quanto ao exato valor do débito, oriundo e exclusivo da própria Administração, a Impetrante não foi capaz de cumprir com todos os requisitos legais para utilização dos créditos de prejuízo fiscal, na forma e prazo dispostos em lei, resultando no indeferimento de seu pedido de Declaração de Créditos para o PERT nº 20180061178*".

Sustenta que não pôde cumprir com o disposto no artigo 2º, inciso I, da Portaria PGFN nº 1.207/2017, em virtude da Administração não ter respondido à indagação que fizera à Receita com relação a sua pretensão de inclusão de CDA's ao novo programa de parcelamento.

Menciona que só foi informada quase 10 meses depois, em 10/2018 de que os créditos inscritos nas "*CDA's nºs 35.345.153-3 e 55.661.547-6, que pretendia incluir no parcelamento, já estavam terminantemente extintos*".

Informa que "*somente teria interesse em utilizar o crédito de seus prejuízos fiscais, por uma questão de estratégia diretiva, caso as aludidas CDA's não pudessem ser incluídas no programa de parcelamento, pois sozinhas teriam liquidado todo o crédito de seu prejuízo fiscal, que seria melhor aproveitado para outros fins, em oportunidades vindouras*".

Sustenta que não pode ser "*tolhida de seu direito subjetivo à utilização dos créditos de seu prejuízo fiscal, pela inobservância de uma formalidade causada, sobretudo, por erro próprio da Administração*".

Pela decisão ID 12206147 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas ID 12654604. Explícita a autoridade impetrada que *“no que se refere ao prazo para apresentação dos montantes e alíquotas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados, verifica-se que deveriam ter sido indicados até o dia 31 de janeiro de 2018, via internet, como prevê o inciso I, do art. 2º, da Portaria PGFN nº 1.207/17, considerando a integralidade dos débitos que pretendia parcelar”*.

Defende que o cumprimento das formalidades é condição imprescindível a ser observada para deferimento da amortização dos débitos pelos créditos de prejuízo fiscal e que *“a impetrante não só deixou de fazer a indicação dos débitos a tempo para consolidação do parcelamento nos termos da Lei 12.865/13, como também, não efetuou pedido de desistência desse, a fim de incluir os débitos no PERT, o que lhe inviabilizou por completo a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo da CSLL para amortização, já que não houve o cumprimento das condições infralegais para a formalização quer de um quer de outro”*.

Sustenta que *“normas acerca de parcelamento de tributos devem ser interpretadas restritivamente, na exata dicção dos artigos 108 e 111, do CTN, devendo o contribuinte submeter-se à sua conformação”*.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A impetrante insurge-se em virtude de seu pleito de utilização dos créditos de prejuízo fiscal, apresentado através da Declaração de Crédito para o PERT nº 20180061178, ter sido indeferido.

A autoridade impetrada, por sua vez, no despacho de indeferimento bem consignou, conforme transcrevo:

“Muito embora a parte interessada tenha apresentado declaração de créditos – ainda que fora do prazo, pois o presente requerimento Sicar foi protocolado após 28/02/2018 – , não promoveu a necessária inclusão da informação a respeito dos valores creditados, seja a título de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, em sua(s) conta(s) de parcelamento Pert no sistema Sispar. Conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Portaria PGFN nº 1207/2017, os valores deveriam ter sido informados exclusivamente pela Internet. Ciência à interessada via e-Cac”.

A impetrante expõe que *“por erro quanto ao exato valor do débito, oriundo e exclusivo da própria Administração, a Impetrante não foi capaz de cumprir com todos os requisitos legais para utilização dos créditos de prejuízo fiscal, na forma e prazo dispostos em lei, resultando no indeferimento de seu pedido de Declaração de Créditos para o PERT nº 20180061178”*

Por outro lado, a autoridade impetrada fundamenta o indeferimento do pedido da impetrante no fato de o montante e alíquota do crédito do prejuízo fiscal não terem sido mensurado no sistema Sispar (descumprimento do art. 2º, inc. I, da Portaria PGFN nº 1.207/2017) e, ainda, em razão da declaração ter sido apresentada extemporaneamente.

Revela-se incontroverso que a impetrante não incluiu a informação dos valores creditados, seja a título de prejuízo fiscal ou de base cálculo negativa de CSLL, em sua conta de parcelamento PERT no sistema Sispar, ao tempo oportuno.

Entretanto, da análise do caso concreto é possível se inferir que o cumprimento extemporâneo das exigências não pode se colocar de forma tão danosa à demandante, em virtude das CDA's nº 35.345.153-3 e nº 55.661.547-6, que compunham mais de 70% do passivo da impetrante, não se apresentarem no sistema para indicação no parcelamento.

Assim, ante a ausência de confirmação da possibilidade de incluir a maior parte dos débitos no parcelamento, a impetrante deixou de indicar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, tempestivamente, e tal fato não pode lhe prejudicar a ponto de não poder utilizar os créditos de seu prejuízo fiscal para liquidação do débito parcelado, até porque formulou requerimento, em 22/12/2017, relacionado à pretensão de incluir as mencionadas CDA's no PERT e só somente em 16/10/2018 obteve informação no sentido de que os créditos inscritos nas CDA's (nºs 35.345.153-3 e 55.661.547-6) já estavam extintos.

Ora, o interesse público da Administração em receber seu crédito é incontestado, mas também o é indissociável do direito da impetrante de bem analisar sua situação tributária/fiscal, a fim de planejar a liquidação dos débitos e fazê-lo da maneira menos gravosa e sem que isto ponha em risco sua própria atividade econômica.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para que a impetrante possa utilizar os créditos de seu prejuízo fiscal para liquidação do débito parcelado, requerido através da Declaração de Crédito para o PERT nº 20180061178, determinando à impetrada que indique ou forneça os meios necessários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício NB nº 178.841.239-4, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi implantado/finalizado o pleito.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido limiar.

Intimem-se

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Odaír Carlos Manoel**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 22/06/1982 a 26/11/1985 (Curtume Firmino da Costa) e 01/11/2004 a 21/01/2008 (Robert Bosch), com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (21/01/2008 – NB 42/148.918.563-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 881511 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido pedido de antecipação de tutela, determinando-se a requisição das cópias do processo administrativo.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo em preliminar a coisa julgada, em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência da demanda (ID nº 1734463).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 2225714).

Pelo despacho de ID nº 2759133 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

O autor promoveu a juntada de PPP (ID nº 2897777).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Coisa Julgada

Sustentou o INSS em sua contestação que a matéria em discussão nesses autos já foi apreciada nos autos da ação nº 0000494-31.2009.4.03.6303, proposta pelo autor para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, e que já transitou em julgado.

Afirma o réu que os períodos a respeito dos quais o autor pretende seja reconhecida o caráter especial do labor já foram objeto de análise naquele processo, onde foram considerados períodos de labor comum. Assim, aduz que a matéria não pode ser objeto de novo pronunciamento judicial, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito sob o fundamento de coisa julgada.

Em réplica, o autor afirma que a presente ação se funda em novas provas, especialmente Perfis Profissiográficos Previdenciários atualizados e emitidos posteriormente àquela ação, e que postulou pela revisão administrativa do benefício.

Das cópias de ID nº 871037, 871037 e 871077 juntadas pelo autor na inicial, verifica-se que a ação nº 0000494-31.2009.4.03.6303, proposta pelo autor em face do INSS, não teve por objeto a análise da especialidade da atividade desempenhada nos períodos 22/06/1982 a 26/11/1985 e 01/11/2004 a 21/01/2008.

É o que se extrai da análise da petição inicial naqueles autos, onde sequer são mencionados tais períodos, tampouco pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades a eles correspondentes.

Diante disso, não resta configurada a identidade de objeto entre o presente processo e aquele ajuizado perante o JEF, razão pela qual **afasto a preliminar de coisa julgada** aventada pelo réu e passo à análise do mérito.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o **regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero**, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual especifica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, **na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 17/11/2003	até 2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 22/06/1982 a 26/11/1985 (Curtume Firmino da Costa) e 01/11/2004 a 21/01/2008 (Robert Bosch), com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (21/01/2008).

Nos autos do processo nº 0000494-31.2009.4.03.6303 foi reconhecido, como tempo total de contribuição, **35 anos, 08 meses e 21 dias** até a DER (vide documento de ID nº 817037).

De início, para comprovar a especialidade da atividade referente ao período de 22/06/1982 a 26/11/1985 (Curtume Firmino da Costa), o autor apresentou cópia da CTPS (ID nº 870993, fl. 03), onde consta anotado no campo referente ao cargo "operário p/ t. serviços", e formulário DSS-8030, onde estão descritas as atividades por ele desempenhadas, que se transcreve a seguir:

"O segurado Odair Carlos Manoel colocava os couros molhados e curtidos em tanques e/ou tamborões e máquinas retirando-os para o processo de curtimento seguinte, manuseando-os e efetuando empilhamento dos mesmos".

O código 1.2.5 do Decreto nº 53.831/1964, dispunha o seguinte: *"1.2.5 – Agentes: Cromo. Operações com cromo e seus sais. Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos ao tóxico – Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais.". (Grifou-se).*

Já o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II, código 2.5.7, estabelecia a categoria profissional de *"preparação de couros, caleadores de couro, curtidores de couro, trabalhadores em tanagem de couro."*

Desse modo, considerando as atividades desempenhadas pelo autor, reconheço a especialidade referente ao período de 22/06/1982 a 26/11/1985, por enquadramento em categoria profissional, nos moldes dos decretos vigentes à época.

Já em relação ao período de 01/11/2004 a 21/01/2008 (Robert Bosch), o autor apresentou o PPP de ID nº 2225715, onde consta que exerceu a função de preparador de fabricação, expondo-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,7 decibéis, além de agentes químicos.

Considerando que o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído é de 85 decibéis desde 18/11/2003, o autor expôs-se no interregno acima apontado, a níveis de ruído acima do limite permitido, o que enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada.

Desse modo, despidiendia a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP para a configuração da especialidade.

Resalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, o autor conta com **25 anos, 06 meses e 25 dias** até a DER, suficiente para garantir-lhe a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
		Curtume Firmino da Costa			22/06/1982	26/11/1985		1.235,00	-				
		Bosch			03/12/1985	31/10/2004		6.809,00	-				
		Bosch			01/11/2004	21/01/2008		1.161,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								9.205,00	-				
Tempo comum / Especial:								25	6	25	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								25 ANOS	6 meses	25 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 22/06/1982 a 26/11/1985 e 01/11/2004 a 21/01/2008;
- b) Reconhecer o tempo total especial do autor de **25 anos, 06 meses e 25 dias** até a DER (21/01/2008);
- c) Condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial**, desde DER (21/01/2008 - NB 42/148.918.563-9), com o pagamento das prestações em atraso, **respeitada a prescrição quinquenal (21/03/2012)**, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Odair Carlos Manoel
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	21/01/2008
Período especial reconhecido:	22/06/1982 a 26/11/1985 e 01/11/2004 a 21/01/2008
Data início do pagamento das diferenças:	21/03/2012
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 06 meses e 25 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-70.2017.4.03.6105
AUTOR: ALVARO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia integral do processo administrativo, sobretudo das folhas referentes à planilha de cálculo do tempo de contribuição, considerando que nas cópias apresentadas junto com a inicial está faltando a folha 44 daqueles autos.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, após, voltem conclusos.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-49.2017.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: ANTONIO ROSA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.

2. Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

4. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFAN ADRIAAN COPPELMANS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **Stefan Adriaan Coppelmans**, qualificada na inicial, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da União Federal**, objetivando a condenação dos réus a restituir o valor líquido e certo de R\$233.450,51, correspondente ao salário-educação indevidamente recolhido aos cofres públicos no período de 30/07/2007 a 30/07/2012 (compreendidos nesse interregno os 05 anos que antecederam a impetração do mandado de segurança nº 0005865-68.2012.403.6109), atualizados até setembro de 2016, e acrescidos de juros SELIC até a data do efetivo pagamento.

Aduz que nos autos do mandado de segurança acima mencionado, impetrado em 30/07/2012, foi reconhecido, em sentença transitada em julgado em 21/06/2016, o seu direito ao não recolhimento da contribuição salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados.

Sustenta que em função do provimento judicial, faz jus à restituição dos valores pagos a título de salário educação no quinquênio que antecedeu a impetração, afirmando que *“quaisquer discussões afetas à exigibilidade do salário-educação no caso vertente, à sujeição passiva do impetrante e ao seu direito repetitório estão cobertas pelo manto imutável da coisa julgada e sua eficácia preclusiva (...). Não se pretende, por isso, rediscutir o mérito da causa.”*

Resalta que, como a ação mandamental não forma título executivo judicial em relação às importâncias recolhidas antes de sua impetração, vem requerer pela via da presente ação ordinária os efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, com arrimo na Súmula nº 271 do STF, com vistas a reaver os valores pagos a título da aludida contribuição, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança (desde 30/07/2007).

Afirma que a impetração do *mandamus* interrompeu a fluência do prazo prescricional para a ação que visa à restituição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 2852429).

O FNDE apresentou contestação, arguindo em preliminar a incompetência do Juízo e a ilegitimidade passiva, em prejudicial de mérito a prescrição e a decadência, e quanto ao mérito requerendo o julgamento de improcedência da demanda (ID nº 2853719).

A parte autora manifestou-se quanto às contestações (ID nº 2853730).

Pela decisão de ID nº 2853736 o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP reconheceu a incompetência para conhecer e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas/SP, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, diante da inexistência de conexão com o mandado de segurança nº 0005865-68.2012.403.6109.

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, identificando-se as partes (ID nº 311200).

A União manifestou ciência.

As demais partes foram intimadas e não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

A presente ação foi ajuizada com vistas à repetição de indébito tributário referente ao recolhimento de contribuição salário-educação no interregno de 30/07/2007 a 30/07/2012, correspondente ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança nº 0005865-68.2012.403.6109.

A parte autora afirma que nos autos daquele *mandamus* foi reconhecido, em sentença transitada em julgado em 21/06/2016, o seu direito ao não recolhimento da contribuição salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, de modo que os valores pagos a tal título no quinquênio que antecedeu a impetração são indevidos e passíveis de restituição.

Analisando as cópias juntadas pelo autor à inicial, referentes àquela ação de mandado de segurança, observo que o autor formulou requerimento para que, naqueles autos, fosse reconhecido, além do direito líquido e certo de não recolher a contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, também o crédito relativo aos recolhimentos indevidos realizados nos cinco anos anteriores.

No entanto, a sentença prolatada naqueles autos, assim como o acórdão que a manteve, nada mencionaram a respeito da existência de crédito em favor do autor ou da restituição de valores pela União, limitando-se a declarar o seu direito ao não recolhimento da contribuição, com efeitos a partir da impetração do *mandamus*.

Daqueles provimentos judiciais, o autor não interpôs qualquer recurso, de modo que restou precluso o direito de se insurgir em face da omissão do julgado.

Assim, ao contrário do que afirma o autor, a presente ação não encontra arrimo no mandado de segurança impetrado pelo autor anteriormente, porquanto a matéria em discussão nestes autos não foi objeto de pronunciamento judicial naqueles autos.

Tampouco se pode afirmar que a ação mandamental teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito.

Quanto a este ponto, reza o artigo 168 do Código Tributário Nacional que "*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados ... da data da extinção do crédito tributário*".

Por seu turno, no presente caso, a **extinção do crédito tributário** ocorreu quando dos pagamentos antecipados realizados pela parte autora, consoante se dessume do disposto no § 1º do artigo 150, c/c artigo 156, I, ambos do mesmo diploma legal.

Com efeito, decorridos os cinco anos estabelecidos pelo parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito*", **na data do pagamento antecipado**. Dessa forma, a teor dos retro citados artigos, o direito à compensação de eventuais indébitos extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos da data do pagamento indevido ou a maior.

Nesse sentido a lição de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI (*Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, São Paulo: Max Limonad, 2000):

"8.8. A tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear o débito do Fisco, que modificou o entendimento de matéria de prescrição no STJ, em função da interpretação das expressões extinção do crédito e pagamento antecipado, inscritos respectivamente nos Arts. 150, § 4º e 168, I do CTN, não procede em razão dos motivos seguintes.

8.8.1. O pagamento antecipado do contribuinte não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento. Portanto, a data em que o contribuinte efetivamente recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos haverá de funcionar, 'a priori', como 'dies a quo' do prazo de cinco, e não dez, de decadência e prescrição do direito do contribuinte.

8.8.2. Interpretou-se o "sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento" de forma equivocada. Não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação. A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no âmbito do pagamento.

8.8.3. Se o fundamento jurídico desta tese é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação tendo que aguardar a "extinção do crédito" pela homologação." (págs. 291 e 292).

No mesmo diapasão, merece destaque a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N.º 7787/89, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989, NO IMPORTE DE 20% - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL (artigo 168 do CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, "b", do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito "erga omnes", tratando-se, na realidade, de decisão "incidenter tantum", que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.

3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da conseqüente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprimecível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.

5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C.Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 27/09/2000, e os valores por ela reclamados foram constituídos em 06/10/89.

7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

(AC 777885; Proc. 200061000382682; TRF 3.ª R.; %ª T. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. 15-04-2003; DJ 17-06-2003; p. 223)

Observo da inicial e documentação colacionada aos autos que o autor postula o direito à compensação de valores recolhidos de 30/07/2007 a 30/07/2012, de sorte que não tem o autor direito à compensação dos valores recolhidos em período anterior aos cinco anos do ajuizamento, ou seja, recolhidos anteriormente a 02/10/2012.

Está prescrita, portanto, a pretensão de restituição dos supostos créditos postulados pelo autor no presente feito.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão autoral.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON HIGA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Edson Higa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 23/06/2015 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisar a RMI do benefício concedido, com a consideração do período especial convertido em tempo comum (fator 1,4), desde a DER (23/06/2015 - NB 42/165.653.976-1), de qualquer forma com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2264169, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2803488).

Pelo despacho de ID nº 3110501 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*griftei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL. Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjettiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjettivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajustadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajustadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser imposto e não pode ser previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 23/06/2015 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisar a RMI do benefício concedido, com a consideração do período especial convertido em tempo comum (fator 1,4), desde a DER (23/06/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 37 anos, 02 meses e 25 dias de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída			
Eletromontagens			02/03/1982	09/09/1982		188,00	-
Elmec-Esposito			20/09/1982	15/09/1984		716,00	-
Lupaquai			27/09/1984	11/12/1984		75,00	-
CPFL			12/12/1984	31/03/1987		830,00	-
CPFL	1,4	esp	01/04/1987	05/03/1997		-	5.005,00
CPFL			06/03/1997	23/06/2015		6.588,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						8.400,00	5.005,00
Tempo comum / Especial :						23	3 30 13 10 25

Tempo total (ano / mês / dia :	37 ANOS	2 mês	25 dias
--------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada do período de 06/03/1997 a 23/06/2015 (Companhia Paulista de Força e Luz), o autor apresentou o PPP de ID nº 2222970, onde consta que exerceu a função de técnico de manutenção e técnico de telecomunicações, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJc 10/09/2013)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.(AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 23/06/2015.

O fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no lapso acima apontado, somado ao tempo especial já reconhecido em sede processo administrativo, o autor conta com 28 anos, 02 meses e 23 dias de tempo total especial até a DER, suficiente para garantir-lhe a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	Fls. autos			
Atividades profissionais				admissão	saída			
CPFL				01/04/1987	05/03/1997		3.575,00	-
CPFL				06/03/1997	23/06/2015		6.588,00	-
							-	-

Correspondente ao número de dias:	10.163,00	-
Tempo comum / Especial:	28	2 23 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):	28 ANOS	2 mês 23 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **06/03/1997 a 23/06/2015**;
- declarar o tempo total especial do autor de **28 anos, 02 meses e 23 dias**;
- condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial** desde a DER 23/06/2015 (NB 42/165.653.976-1), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Edson Higa
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	23/06/2015
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 23/06/2015
Data início do pagamento das diferenças:	23/06/2015
Tempo de total especial reconhecido:	28 anos, 02 meses e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Em face do termo de penhora juntado no ID nº 13073825, determino que, após a informação do valor atualizado do débito da execução fiscal nº 0014386-48.2011.403.6105, seja a instituição bancária depositante oficiada a transferir referido valor àqueles autos, conforme determinado no despacho de ID nº 12719894 e, havendo saldo remanescente, que este seja integralmente transferido à ordem do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, e vinculado ao processo nº 0008209-10.2007.403.6105, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhe-se cópia do presente despacho aos Juízos da 3ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais de Campinas para conhecimento.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Em face do termo de penhora juntado no ID nº 13073825, determino que, após a informação do valor atualizado do débito da execução fiscal nº 0014386-48.2011.403.6105, seja a instituição bancária depositante oficiada a transferir referido valor àqueles autos, conforme determinado no despacho de ID nº 12719894 e, havendo saldo remanescente, que este seja integralmente transferido à ordem do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, e vinculado ao processo nº 0008209-10.2007.403.6105, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhe-se cópia do presente despacho aos Juízos da 3ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais de Campinas para conhecimento.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO FISCAL objetivando, em sede de liminar, "a suspensão da cobrança da taxa SISCOMEX, ou, ao menos, o que exceder ao fixado pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 6 de abril de 2011".

Ao final pretende afastar, em definitivo, "a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, ou, ao menos, o que exceder aos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 6 de abril de 2011", bem como compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial, vieram documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

Pela decisão ID 229405 foi indeferida a liminar pleiteada.

A impetrante apresentou aditamento à inicial com retificação ao valor da causa (ID 2490310), juntando comprovante de recolhimento das custas complementares (ID 2490332) e planilha (ID 2490322).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se, requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os autos processuais praticados (ID 2591643).

Nas informações prestadas (ID 2638927) a autoridade impetrada ressalta sua ilegitimidade passiva, a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição, e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

O Ministério Público fez de opinar sobre o mérito (ID 2918425).

Manifestação da impetrante (ID 3250847).

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge em face da majoração da taxa do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, ao seu entender, em desconformidade com o exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/1998.

Aduz que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O ato de majoração da taxa do SISCOMEX (Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda) que a impetrante reputa ilegal e em desconformidade com a legislação não foi editado pela autoridade impetrada e sobre tal ato a autoridade impetrada não tem qualquer ingerência ou participação. Neste aspecto, a autoridade impetrada tem sua atividade totalmente vinculada, ou melhor, atua sem qualquer margem discricionária, pautando sua atuação pelos ditames legais e infralegais relacionados à matéria.

Conforme informa a autoridade impetrada, a gestão do SISCOMEX é composta por diversas outras autoridades, vinculadas a órgãos administrativos distintos e que *"são os responsáveis por delinear o método de débito automático para pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX"*.

Por outro lado, sob o aspecto operacional, há que se reconhecer que a autoridade impetrada, também, não tem como alterar o sistema de cobrança da taxa do SISCOMEX, uma vez que todas as modificações são realizadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ou seja, falece competência à autoridade indicada para resolver/solucionar o pleito relativo à compensação e/ou restituição de valores.

Nesta esteira de entendimento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada é medida que se impõe.

Ante o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES**, qualificado na inicial, em face do **VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP EM CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada encaminhe a reativação de seu contrato de FIES e efetue sua matrícula sem qualquer ônus financeiro ou mediante o acolhimento da proposta de parcelamento do débito de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), divididos em 32 parcelas de R\$ 571,87 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos). Ao final, requer que a autoridade impetrada seja obrigada a realizar os respectivos aditamentos.

Relata o impetrante ser aluno da referida faculdade desde 2013 e que, ao tentar formalizar sua rematrícula para o 10º e último semestre do curso de Engenharia Mecânica, foi informado da impossibilidade por conta de débito com a instituição desde o semestre de 2016. Na mesma ocasião teve notícia da sua inadmissão junto ao FIES por *"irregularidades de informações no banco"*. Assim, não pode frequentar salas de aula, biblioteca, fazer as avaliações e trabalhos, consequentemente colar grau e obter diploma.

Aduz que tem conhecimento dos débitos pendentes com a instituição e que pretende adimpli-los, porém atualmente não tem renda fixa que lhe permita a regularização. Afirmo, também, ter tentado formalizar acordo com a instituição, mas que esta não demonstrou qualquer interesse.

Entende que *"o ato ilegal esta no impedimento do impetrante em adentrar a faculdade para terminar o curso e foi impedido de efetuar a matrícula, não aceitando a proposta de acordo amigável para adimplir as mensalidades vencidas da faculdade."*

A urgência decorre do fato de as aulas já terem se iniciado quando da impetração do presente *writ*, e que se trata do derradeiro semestre do curso, portanto muito próximo da almejada conclusão, pelo que requer a concessão da liminar.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2720904).

A decisão ID 2733398 postergou a análise do pedido liminar porquanto o impetrante não comprovou que as aulas já haviam se iniciado e também porque a matéria fática é complexa, considerando que o autor alega desconhecimento sobre a não renovação de seu contrato de FIES.

Informações da autoridade impetrada no ID 2959606, em que alega a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Presidente do FNDE (agente gestor do FIES) e o gerente do Banco do Brasil (um dos agentes operadores do referido programa).

No mérito, alega que por ser o SisFIES o sistema virtual próprio para as operações relativas ao FIES e que este deu como justificativa ao cancelamento da renovação do contrato do impetrante a mensagem "cancelado por decurso do prazo do banco" – que vinha sendo normalmente aditado até o 1º semestre de 2016 –, entende que cabe aos litisconsortes a prestação de esclarecimentos sobre o ocorrido, pois que envolvem atribuições daqueles entes, e não as suas.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 3006095).

Na manifestação ID 3070142 o impetrante pede a inclusão do FNDE e do Banco do Brasil no polo passivo e no ID 3070629 o autor requer a reconsideração da decisão liminar que, entretanto, foi mantida pelo despacho de ID 3047663.

Intimado, o MPF deixou de opinar sobre a matéria (ID 3263559).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o próprio impetrante confessa sua inadimplência na petição inicial, inclusive oferecendo proposta para pagamento parcelado de seu débito.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público."

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou claro, primeiro, se houve ato ilegal ou abusivo de autoridade pública; segundo, qual dos agentes (reitor da Assupero, representante do FNDE ou gerente do Banco do Brasil) teria cometido o ato ilegal/abusivo; terceiro, qual seria este ato e em que fase ocorreu. A *contrario sensu*, também não restou demonstrado se o cancelamento do contrato do impetrante com o FIES teria sido causado por algum ato do próprio beneficiário.

Tais questões demandam dilação probatória, oitiva das partes envolvidas em respeito ao contraditório e à ampla defesa, enfim, trâmite processual mais detalhado, cuidadoso e extenso para que não incorra em decisão precipitada, características que não se coadunam com o rito do Mandado de Segurança.

Além disso, as demais partes envolvidas (FNDE e Banco do Brasil) não foram incluídas no polo passivo no momento oportuno, e quando o fez o impetrante não os indicou corretamente, porquanto no rito do Mandado de Segurança quem compõe o polo passivo é a autoridade impetrada, em outros termos, o agente que praticou o ato ilegal enquanto investido no exercício de atribuições do poder público.

Não pôde, portanto, ser comprovada a violação a direito líquido e certo, tampouco o ato ilegal ou abusivo cometido por algum agente público.

Os poucos fatos incontroversos que envolvem impetrante e autoridade impetrada são o fato de o primeiro ser aluno de curso da instituição, inicialmente financiado através do FIES, e que o autor está inadimplente com as prestações a partir do segundo semestre de 2016. No caso de inadimplência comprovada e assumida pelo devedor, o impedimento à matrícula não se trata de ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, mas sim de ato de gestão comercial/financeira.

A relação existente entre o impetrante e a instituição privada de ensino é contratual e comutativa, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição *sine qua non* à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelo contratante, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que "os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual" (grifei).

Dessa forma, a via mandamental não é adequada para desiderato visado, devendo a discussão de eventual direito ser submetida ao procedimento comum ordinário.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial pela falta de interesse na modalidade adequação, DENEGO a segurança nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON ROBERTO GIACOMIN

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUENI - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-21.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Claudionor de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 10/01/1983 a 15/06/1985, 14/10/1993 a 19/05/1994, 13/07/1994 a 21/01/1998, 24/09/1998 a 05/07/2006, 01/06/2006 a 05/07/2006, 06/07/2006 a 15/03/2013, 18/08/2012 a 15/03/2013, 04/07/2008 a 22/08/2008, 10/09/2008 a 15/07/2012, 02/06/2012 a 07/08/2012, 04/02/2013 a 15/03/2015, 16/03/2013 a 17/05/2016, 18/08/2012 a 01/06/2014 e 01/06/2014 a 17/05/2016 como laborados em condições especiais, bem como a correta contagem dos períodos de 24/09/1998 a 05/07/2006, 01/06/2006 a 15/03/2013 e 10/09/2008 a 15/07/2012, com o consequente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER, em 08/09/2014, ou, não sendo possível, na segunda DER (17/05/2016) ou, ainda, em data posterior em que preencha os requisitos para tanto. Caso não seja possível a concessão desta modalidade de aposentadoria, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu, em ambos os casos, no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a Procuração e documentos (ID 747884 e anexos).

Através do despacho de ID 171983 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu ofereceu sua defesa, em que alega, em suma, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos (ID 868144).

Impugnação à contestação, ID 943688.

O feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse os PPPs dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade e outros documentos que comprovassem suas alegações (ID 1814358).

Procedimentos Administrativos n.º 177.261.249-6 e n.º 172.171.392-9 nos anexos do ID 2756392.

O autor pugnou pelo prosseguimento do feito, por entender que toda a documentação necessária já consta dos referidos P.As.

É necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5.º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO **HAMILTON CARVALHIDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95.**

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **10/01/1983 a 15/06/1985, 14/10/1993 a 19/05/1994, 13/07/1994 a 21/01/1998, 24/09/1998 a 05/07/2006, 01/06/2006 a 05/07/2006, 06/07/2006 a 15/03/2013, 18/08/2012 a 15/03/2013, 04/07/2008 a 22/08/2008, 10/09/2008 a 15/07/2012, 02/06/2012 a 07/08/2012, 04/02/2013 a 15/03/2015, 16/03/2013 a 17/05/2016, 18/08/2012 a 01/06/2014 e 01/06/2014 a 17/05/2016**, todos estes laborados na função de **vigilante**, exceto pelo primeiro período. Pretende também a correção das datas averbadas pelo INSS, referentes aos períodos de **24/09/1998 a 05/07/2006, 01/06/2006 a 15/03/2013 e 10/09/2008 a 15/07/2012**.

De acordo com o procedimento administrativo houve reconhecimento da especialidade somente dos períodos de **27/01/1986 a 28/04/1988 e 01/03/1990 a 22/07/1993**, resultando em tempo de serviço especial total insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida. Convertidos os períodos especiais em comum pelo fator 1,4, a contagem total de tempo de serviço é de **33 anos, 8 meses e 15 dias**, semelhante ao encontrado pelo Juízo na tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
CAL			07/10/1982	03/01/1983		87,00	-
Ibaf			10/01/1983	15/06/1985		876,00	-
Treinobras			21/10/1985	22/12/1985		62,00	-
Pantera	1,4	Esp	27/01/1986	28/04/1988	Adm.	-	1.136,80
Combras			02/05/1988	06/12/1989		575,00	-
Power	1,4	Esp	01/03/1990	22/07/1993	Adm.	-	1.710,80
Rex			14/10/1993	19/05/1994		216,00	-
Rede Família			13/07/1994	21/01/1998		1.269,00	-
F. Moreira			24/09/1998	31/12/2005		2.618,00	-
SPV			01/06/2006	01/02/2013		2.401,00	-
CJF			02/02/2013	01/06/2014		480,00	-

Essencial		02/06/2014 17/05/2016	706,00	-
Correspondente ao número de dias:			9.290,00	2.847,60
Tempo comum / Especial :			25 9 20	7 10 28
Tempo total (ano / mês / dia :			33 ANOS	8 mês 18 dias

Da divergência na contagem do tempo em benefício

Antes de adentrar ao mérito quanto à especialidade dos períodos indicados pelo autor, analisarei as inconsistências entre as contagens do tempo de serviço do autor feitas pelo INSS (PA e CNIS) e a versão do empregado, baseada em sua CTPS, por medida de justiça e porque podem influenciar o deslinde da demanda.

Sobre o período de 24/09/1998 a 05/07/2006, laborado junto à empresa F. Moreira, equivocadamente foi anotada data de saída referente a outro vínculo empregatício, conforme anotação "vide fl. 45". Na referida folha 45 da CTPS consta o equívoco, e não há outra anotação do empregador correto sobre a data de saída, bem como não há qualquer outro indício de prova sobre a real data de demissão. O INSS, por sua vez, baseia-se nas contribuições previdenciárias para ele vertidas.

É fato assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região).

Porém, o primeiro meio formal de prova que o segurado pode e deve fazer do seu vínculo é a CTPS, que deve estar devidamente assinada, sem rasuras, emendas e respeitando a ordem cronológica e, no caso deste período não há comprovação da data de saída, motivo pelo qual entendo como correta a anotação feita pela autarquia.

De modo diverso ocorre com os períodos de 01/06/2006 a 15/03/2013 (SPV Serv. Prevenção e Vigilância Ltda.) e 10/09/2008 a 15/07/2012 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.). Em ambos os casos as anotações da CTPS estão legíveis e regularmente preenchidos, aparentando estar a Carteira em bom estado, pois assim também estão as cópias que instruíram o P.A.

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção e, quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, conforme dito acima, tal responsabilidade é do empregador, não podendo seus empregados se prejudicarem pelos atos de seus superior ou pela desídia na fiscalização pelo INSS.

Assim, mantenho a contagem feita pelo INSS quanto o período de 24/09/1998 a 31/12/2005 e reconheço como corretos os períodos de 01/06/2006 a 15/03/2013 e 10/09/2008 a 15/07/2012, devendo assim ser averbados no CNIS do autor.

Passo a analisar os períodos de atividade alegadamente especial.

1) 10/01/1983 a 15/06/1985, laborado na empresa "Correntes IBAF S/A", o único controvertido em que o autor não exerceu a função de vigia/vigilante.

Consta do formulário DIRBEN-8030 que o autor foi admitido como Ajudante de Produção, no setor de Tratamento Térmico. Conforme lá descrito, auxiliava na produção de peças, no tratamento térmico. Amarrava as peças produzidas, alimentava e operava os fornos elétricos, ficando exposto a ruído de 86 a 87 decibéis (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há informação de fornecimento e uso de EPI.

Conforme dito acima, neste período vigiam concomitantemente os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e a jurisprudência é clara quanto a aplicação, para o agente ruído, do menor limite de tolerância previsto, que no caso é o do primeiro decreto citado. Segundo tal norma, a exposição contínua a ruído acima de 80 dB(A) caracterizava o trabalho como especial.

Destarte, constando do formulário oficial a exposição a ruído em nível acima do limite de tolerância então vigente, **imperioso o reconhecimento da especialidade do lapso temporal analisado.**

2) 14/10/1993 a 19/05/1994, 13/07/1994 a 21/01/1998, 24/09/1998 a 05/07/2006, 01/06/2006 a 05/07/2006, 06/07/2006 a 15/03/2013, 18/08/2012 a 15/03/2013, 04/07/2008 a 22/08/2008, 10/09/2008 a 15/07/2012, 02/06/2012 a 07/08/2012, 04/02/2013 a 15/03/2015, 16/03/2013 a 17/05/2016, 18/08/2012 a 01/06/2014 e 01/06/2014 a 17/05/2016, laborados como **vigilante**, conforme anotações em sua CTPS.

Sobre tais lapsos o autor logrou apresentar formulário técnico somente em relação ao período de 04/02/2013 a 15/03/2015, referente à empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Neste período o autor atuou como vigilante em agência bancária, cuidando das dependências do local e controlando a movimentação de pessoas e cargas, sempre portando arma calibre 38.

Conforme esclarecido na fundamentação, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante mesmo após 28/04/95, se comprovada a exposição a agente nocivo, como é o caso do porte de arma de fogo.

É notório que as agências bancárias, pelo altíssimo volume de dinheiro que por elas circulam, são constante alvo de ações criminosas por vezes cinematográficas, por vezes atacadas com armas de altíssimo poder letal, várias de uso exclusivo das Forças Armadas, enquanto, de outro lado, há vigias/vigilantes com armas de calibre muito inferior e com a responsabilidade de zelar por si e por inúmeras outras pessoas.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e à vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Quanto aos períodos de 14/10/1993 a 19/05/1994 e 13/07/1994 a 21/01/1998, não logrou o autor apresentar formulários técnicos das condições de trabalho a que esteve submetido, restando a análise das informações da CTPS, donde consta que exerceu a função de vigilante.

Conforme também já esclarecido, é plenamente possível o reconhecimento da especialidade das funções de vigia/vigilante por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do Dec. 53.831/64) até 28/04/1995. Como não há comprovação do porte de arma de fogo ou exposição a agentes nocivos outros, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1993 a 19/05/1994 e 13/07/1994 a 28/04/1995, não sendo o caso, entretanto, de reconhecer a especialidade do lapso restante (29/04/95 a 21/01/98).

De modo semelhante, consta da CTPS que nos períodos de 24/09/1998 a 05/07/2006 (F. Moreira), 01/06/2006 a 15/03/2013 (SPV), 04/07/2008 a 22/08/2008 (Iron), 10/09/2008 a 15/07/2012 (Capital), 02/06/2012 a 07/08/2012 (Copseg), 16/03/2013 a 17/05/2016 (Vanguarda), 18/08/2012 a 01/06/2014 (CJF) e 01/06/2014 a 17/05/2016 (Essencial) o autor laborou como vigilante. Porém, não há qualquer prova (documental ou testemunhal) que ateste que o autor portava arma de fogo ou esteve exposto a algum(ns) agente(s) nocivo(s) para que faça jus ao reconhecimento da especialidade destes interins.

Assim, **não reconheço a especialidade** dos períodos acima elencados, por ausência de comprovação de que portava arma de fogo ou da exposição a qualquer outro agente insalubre.

Da conversão do período comum em tempo especial

Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época.

Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.

Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido pela primeira vez em 08/09/2014, **não tem direito à pretendida conversão.**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os àqueles já averbados como especiais pelo INSS, o autor soma 11 anos, 7 meses e 4 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Ibaf			10/01/1983	15/06/1985		876,00	-

Pantera			27/01/1986	28/04/1988	Adm	812,00	-
Power			01/03/1990	22/07/1993	Adm	1.222,00	-
Rex			14/10/1993	19/05/1994		216,00	-
Rede Família			13/07/1994	28/04/1995		286,00	-
Vanguarda			04/02/2013	15/03/2015		762,00	-
Correspondente ao número de dias:						4.174,00	-
Tempo comum / Especial:						11	7 4 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						11 ANOS	7 mês 4 dias

Entretanto, requer em caráter sucessivo, caso não atingido tempo suficiente para o pedido principal, a conversão dos períodos especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na primeira DER, 08/09/2014, o autor não contava com tempo suficiente para tanto:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
CAL			07/10/1982	03/01/1983		87,00	-		
Ibaf	1,4	Esp	10/01/1983	15/06/1985		-	1.226,40		
Treinobras			21/10/1985	22/12/1985		62,00	-		
Pantera	1,4	Esp	27/01/1986	28/04/1988	Adm	-	1.136,80		
Combras			02/05/1988	06/12/1989		575,00	-		
Power	1,4	Esp	01/03/1990	22/07/1993	Adm	-	1.710,80		
Rex	1,4	Esp	14/10/1993	19/05/1994		-	302,40		
Rede Família	1,4	Esp	13/07/1994	28/04/1995		-	400,40		
Rede Família			29/04/1995	21/01/1998		983,00	-		
F. Moreira			24/09/1998	31/12/2005		2.618,00	-		
SPV			01/06/2006	03/02/2013		2.403,00	-		
Vanguarda	1,4	Esp	04/02/2013	08/09/2014		-	805,00		
Correspondente ao número de dias:						6.728,00	5.581,80		
Tempo comum / Especial:						18 8 8	15 6 2		
Tempo total (ano / mês / dia):						34 ANOS	2 mês 10 dias		

Já na segunda DER, 17/05/2016, convertendo os períodos especiais em comum e somando-os aos períodos comuns já constantes do CNIS, o autor somava **36 anos, 1 mês e 4 dias, SUFICIENTES** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial				
			Período								
			admissão	saída							
CAL			07/10/1982	03/01/1983	2756396	DIAS	DIAS				
Ibaf	1,4	Esp	10/01/1983	15/06/1985	33	-	1.226,40				
Treinobras			21/10/1985	22/12/1985		62,00	-				
Pantera	1,4	Esp	27/01/1986	28/04/1988	Adm	-	1.136,80				
Combras			02/05/1988	06/12/1989		575,00	-				
Power	1,4	Esp	01/03/1990	22/07/1993	Adm	-	1.710,80				
Rex	1,4	Esp	14/10/1993	19/05/1994		-	302,40				
Rede Família	1,4	Esp	13/07/1994	28/04/1995		-	400,40				
Rede Família			29/04/1995	21/01/1998		983,00	-				
F. Moreira			24/09/1998	31/12/2005		2.618,00	-				
SPV			01/06/2006	03/02/2013		2.403,00	-				
Vanguarda	1,4	Esp	04/02/2013	15/03/2015	38	-	1.066,80				
Essencial			16/03/2015	17/05/2016		422,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.150,00	5.843,60				
Tempo comum / Especial:						19	10	10	16	2	24
Tempo total (ano / mês / dia):						36 ANOS	1 mês	4 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **10/01/1983 a 15/06/1985, 14/10/1993 a 19/05/1994, 13/07/1994 a 28/04/1995 e 04/02/2013 a 15/03/2015.**

b) **DETERMINAR** que sejam averbados os períodos de atividade comum de 01/06/2006 a 15/03/2013 (SPV Serviços de Proteção e Vigilância Ltda.) e 10/09/2008 a 15/07/2012 (Capital Serviços de Vigilância Ltda.)

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.261.249-6, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (17/05/2016)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

c) julgar **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 21/01/1998, 24/09/1998 a 05/07/2006, 01/06/2006 a 15/03/2013, 04/07/2008 a 22/08/2008, 10/09/2008 a 15/07/2012, 02/06/2012 a 07/08/2012, 16/03/2013 a 17/05/2016, 18/08/2012 a 01/06/2014 e 01/06/2014 a 17/05/2016, na forma da fundamentação;

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de averbação do período laborado junto à empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. posterior a 31/12/2005, porque não documentalmente comprovado.

e) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo suficiente para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que o autor sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno-o em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Claudionor de Souza
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (17/05/2016)
Períodos especiais reconhecidos:	10/01/1983 a 15/06/1985, 14/10/1993 a 19/05/1994, 13/07/1994 a 28/04/1995 e 04/02/2013 a 15/03/2015
Tempo de trabalho total reconhecido:	36 anos, 1 mês e 4 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre a petição de ID nº 12038739, no prazo de 10 dias.

Depois retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006009-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 13051238), que deverá ser impressos, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 12/12/2018.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417

DESPACHO

1. Antes da designação de nova hasta pública, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo, para reavaliação do imóvel de matrícula nº 3.272 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0009224-96.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.
3. Cite-se o executado no endereço indicado no documento ID 12001199 (Rua João de Deus Sproesser, 637, Parque Residencial São Clemente, Monte Mor).
4. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006897-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ALEX CHERADE

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 13071580), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE AMÉRICO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **Claudete Américo**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento das prestações do seu benefício de pensão por morte (NB 142.881.451-2), relativas ao interregno compreendido entre a data da cessação indevida e a impetração do mandado de segurança nº 0002204-29.2013.403.6105 (de 01/11/2010 a 04/03/2013).

Relata que, por força de acórdão transitado em julgado nos autos daquele mandado de segurança, foi restabelecido o benefício de pensão por morte em seu favor em 01/10/2014, e efetuado o pagamento dos valores correspondentes às prestações compreendidas no período entre a impetração do *mandamus* e o restabelecimento do benefício (de 04/03/2013 a 30/09/2014).

O pedido de pagamento das prestações vencidas anteriores à impetração daquela ação, contudo, foi indeferido, razão pela qual vem requerê-lo na presente ação ordinária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2374561 foram deferidos os benefícios Assistência Judiciária à autora.

A autora informou o seu endereço eletrônico (ID nº 2498815).

Citado, o réu contestou o feito e apresentou proposta de acordo (ID nº 2770965).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 2918645).

A parte autora manifestou ausência de interesse na proposta de transação apresentada pelo réu (ID nº 3321660).

Intimado, o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto o pagamento das prestações vencidas do benefício de pensão por morte concedido à autora (NB 142.881.451-2), referentes ao interregno entre a cessação indevida e a impetração do mandado de segurança nº 0002204-29.2013.403.6105, onde foi determinado o restabelecimento do benefício.

No dispositivo do acórdão proferido naqueles autos, que reconheceu a relação de dependência econômica da impetrante com o "de cujus", instituidor do benefício, sobreveio a condenação do INSS ao restabelecimento da pensão por morte, a partir da data da cessação indevida (01/11/2010).

Ocorre que, por força da orientação jurisprudencial consolidada nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, foi indeferido o pedido formulado pela impetrante, de execução dos valores concernentes ao período anterior à impetração, naqueles autos do mandado de segurança. Veja-se o que dispõem as referidas súmulas:

Súmula nº 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Súmula nº 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A ré, em sua contestação, não se insurgiu em face do pedido formulado, mas sim em face dos cálculos apresentados pela autora, especialmente quanto ao índice de correção monetária aplicado e a data de início da incidência dos juros de mora.

Ressalto que a questão relativa ao quantum *debeat* constitui matéria a ser discutida em fase de liquidação e cumprimento de sentença.

Quanto à pretensão da autora ao recebimento dos valores referentes às prestações vencidas, a questão não demanda maiores discussões.

Tendo sido ajuizado o mandado de segurança em 04/03/2013, operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a transcorrer após o trânsito em julgado do acórdão prolatado naqueles autos, o que se deu na data de 04/09/2014.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 14/07/2017, observo que não se operou a prescrição quinquenal, prevista no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, em relação às prestações compreendidas no lapso de 01/11/2010 a 04/03/2013.

Esse é o entendimento pacífico da Jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

AJUZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas.

II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 913.452/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 361)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA.

1. A ação ordinária de cobrança, embasada em título executivo judicial decorrente de sentença concessiva da ordem, pode ter como objeto as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ (AgRg no AG 728.980/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/04/2006.) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 780.985/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 484)

Há, também, precedentes do TRF da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública (art. 4º do Decreto 20.910/32).

2. O autor apresentou requerimento ao INSS em 30.11.1994. Diante do indeferimento por parte da autarquia, apresentou recurso administrativo. O INSS também apresentou recurso administrativo, definitivamente julgado em 17.12.2001. A comunicação da decisão deu-se em 22.03.2002.

3. A impetração de mandado de segurança é causa de interrupção da prescrição, sendo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental o prazo prescricional para a interposição de ação ordinária de cobrança das parcelas devidas volta a fluir.

4. Mandado de segurança impetrado em 27.06.2002, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07.01.2015.

5. Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 08.04.2010, não restou consumada a prescrição quinquenal.

6. O autor tem direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (D.E.R. 30.11.1994).

7. Condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos no período de 30.11.1994 a 31.12.2003.

8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

10. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1687311 - 0001462-70.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) (Grifou-se).

Diante disso, a autora faz jus ao pagamento das prestações vencidas do seu benefício de pensão por morte, referentes ao período de 01/11/2010 a 04/03/2013.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **jugando o mérito do feito** a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das prestações vencidas do benefício de pensão por morte da autora (NB 142.881.451-2), relativas ao período entre a data da cessação indevida e a impetração do mandado de segurança nº 0002204-29.2013.403.6105 (de 01/11/2010 a 04/03/2013).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, independente do decurso do prazo, face à urgência explicitada.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUBENS MACHADO GUIMARAES
REPRESENTANTE: CLEUSA FLAUSINO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007357-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 26/03/2019, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 04 e 05), comurs à defesa, bem como a testemunha de defesa residente em Hortolândia - sr. José Carlos dos Santos (fl. 167). Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Indaiatuba/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa lá residentes (fl. 167). Consigne-se que referidas oitivas deverão ser realizadas após a data acima, a fim de evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas. Das expedições das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu. Requeiram-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Considerando-se que o advogado constituído apresentou resposta escrita à acusação, tomo sem efeito a nomeação da DPU, constante à fl. 164. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KAFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE MANOEL MIRANDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Xiao Zhong Chun, manifestada pela defesa às fls. 312, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int.

Expediente Nº 5136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Chamo o feito à ordem, somente com relação à data designada às fls. 192-V por se tratar de feriado na Subseção de São Paulo, e designo o dia 11 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas ANDREA HAMOUI e EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas para comparecimento na Subseção de São Paulo, atentando-se a secretária que o endereço constante às fls. 217 é diverso do informado às fls. 215.

Na mesma data, 11/04/2019, às 14:30 horas, será realizado também o interrogatório presencial da ré SÂNIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Renovem-se os antecedentes criminais da ré.

Int.

Expediente Nº 5137

HABEAS CORPUS

5010399-69.2018.403.6105 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA X PEDRO PAULO CALDAS(SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA) X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL Vistos em decisão.Nos termos da manifestação ministerial de fls. 15/16, que ora adoto como minhas razões de decidir, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, para as providências cabíveis. Proceda-se às comunicações e anotações de praxe e dê-se baixa na distribuição.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004658-40.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5131

INQUÉRITO POLICIAL

0000804-22.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO WILLIAN MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO WILLIAN MOREIRA, CPF n. 051.064.379-54, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, por ter sido surpreendido no dia 14 de julho de 2018, na cidade de Rio Claro - SP, mercadorias que sabia ser de procedência estrangeira, consistentes em: - cigarros EIGHT, 37.460 maços, R\$ 187.300,00; - cigarros TE, 189.990 maços, R\$ 949.950,00; - cigarros SAN MARINO, 25.000 maços, R\$ 125.000,00 e cigarros PALERMO, 12.500, R\$ 62.500,00, desacompanhados da documentação legal, com intuito de revendê-los em comércio irregular em proveito próprio. Conforme Auto de Apresentação e Apreensão fl. 19/20, foram apreendidos: - 01 caminhão; - 28.000 (vinte e oito mil) cigarros estrangeiros; - R\$ 1272,00 (mil duzentos e setenta e dois reais) em dinheiro e 01 telefone celular, sendo o valor dos impostos iludidos estimado em R\$ 1.893.789,74 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Sendo assim, passo a análise da denúncia em relação ao réu MÁRCIO WILLIAN MOREIRA. Verifico que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. O indício de autoria se verifica nos depoimentos prestados e a materialidade restou comprovada pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias constantes dos autos. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, e estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia formulada contra MÁRCIO WILLIAN MOREIRA, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, alíneas c e d do Código Penal. 1. Cite-se e notifique-se o acusado, expedindo-se carta precatória, para que responda à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação penal junto ao SINIC, bem como para que envie a este juízo as folhas de antecedentes criminais do réu (INI e IIRGD). 3. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual. 4. Requistem-se as certidões da Justiça Federal do Paraná e da comarca de Unurama/PR. 5. Proceda-se à regularização da numeração das folhas dos autos a partir da fl. 144.6. Determino o desmembramento do feito, com extração de cópia integral do presente inquérito para formação dos autos, visando à identificação do proprietário do caminhão e seu possível envolvimento com este ou outro crime, nos termos requerido pelo parquet. Com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009126-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO GERALDO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A PARTE AUTORA promoveu a virtualização do Processo 0001130-16.2017.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a PARTE AUTORA apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTINHO DENARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual afastou a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

As demais preliminares suscitadas pela parte executada serão apreciadas em decisão definitiva.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003083-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos 0008495-05.2009.4.03.6109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se equivocado pelos seguintes motivos: 1) deixou de considerar os valores pagos administrativamente referentes ao período de 01/05/2011 a 26/07/2011; 2) não efetuou a suspensão dos valores no período de 01/09/2007 a 31/01/2008, durante o qual recebeu parcelas do seguro desemprego, cuja cumulação com benefício de aposentadoria é expressamente vedado por lei; 3) correção monetária das parcelas devidas em atraso calculadas de forma equivocada. (fls. 85/96).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria e a expedição dos valores incontroversos (fl. 108/126).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 128/133.

O exequente se manifestou concordando com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa. (fl. 135)

Os ofícios requisitórios (incontroversos) foram devidamente transmitidos (137/143).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 147/156.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 158/159 concordando com os cálculos apresentados pela perita contábil.

O INSS, devidamente intimado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perita contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial de fls. 148/150, fixando o valor da condenação em **RS 300.975,51** (trezentos mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 10/2017. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de fls. 128/133 e 137/143.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS453.877,01 - RS300.975,51 = RS152.901,5), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (RS300.975,51 - RS300.407,09 = RS568,42), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCO - SP240900

RÉU: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL AQUILA OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA - SP319467, ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920, PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581, RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

DESPACHO

Petição ID 11772526 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 04/04/2019 às 15:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCP, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS JUSTINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004624-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO GENEROSO - ME, DIEGO FRANCISCO GENEROSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008268-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: MATEUS GALVANI ANTONELLI

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MJM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CTCEM TREINAMENTO E CERTIFICACAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, MARLI MARIA BARBOSA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAURICIO MAZZARO

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: O & Z - SERVICOS DE ENTREGAS LTDA - ME, ELY AMELIA ZAMBETTA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE DEUS

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição das Cartas Precatórias expedidas, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO ANTONIO MUNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A PARTE AUTORA promoveu a virtualização do Processo 0004765-39.2016.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a PARTE AUTORA apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMAIR GIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a **revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente conversão para aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **19/04/1989 a 26/08/1991 e 03/12/1998 a 04/11/2009**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 03/12/1998 a 30/06/2002

Período em que o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, no setor de divisão de fábrica, conforme PPP de fls. 54/59, do qual se depreende que esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **Ruído de 82,9**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;
- 2 – **Temperatura/Calor: 22.300 IBUTG**. Inferior aos limites legais da NR-15, anexo III para todos os tipos de atividades;
- 3 – **Iluminação: 500 LUX**, ou seja, dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinárias, NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413;
- 4 – **Derivados de petróleo/Hidrocarbonetos aromáticos**: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Portanto, relativamente ao período **03/12/1998 a 30/06/2002**, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 01/07/2002 a 04/11/2009

Período em que o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, no setor de divisão de fábrica, conforme PPP de fls. 54/59, do qual se depreende que esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **Ruído de 81,6**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003;
- 2 – **Temperatura/Calor: 22.300 IBUTG**. Inferior aos limites legais da NR-15, anexo III para todos os tipos de atividades;
- 3 – **Iluminação: 500 LUX**, ou seja, dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinárias, NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413;
- 4 – **Derivados de petróleo/Hidrocarbonetos aromáticos**: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Portanto, relativamente ao período **01/07/2002 a 04/11/2009**, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06.04.1998 a 30.06.2006 e 01.07.2006 a 15.05.2017.

Juntou documentos às fls. 14/90.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 92.

Aditamento à inicial requerendo alteração no valor da causa (fls. 93/105).

Despacho.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável. Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

No mais, recebo a petição da parte autora (id 11907990) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa R\$180.151,67 (Cento e oitenta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER APARECIDO MARCHETO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por VALTER APARECIDO MARCHETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01.10.1985 a 24.11.1986 e 01.07.1995 a 21.10.2013.

Juntou documentos às fls. 14/98.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 100.

Aditamento à inicial requerendo alteração no valor da causa (fls. 101/110).

Despacho.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável. Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

No mais, recebo a petição da parte autora (id 12238290) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa R\$198.109,70 (Cento e noventa e oito mil, cento e nove reais e setenta centavos)

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos 00050204120094036109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso. (fls. 118/124).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a expedição dos valores incontroversos (fl. 125/131).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 134/138.

Os ofícios requisitórios (incontroversos) foram devidamente transmitidos (140/146).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 150/157.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 160/161 concordando com os cálculos apresentados pela perita contábil.

O INSS, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 164/170 sobre aos cálculos apresentados pela perita contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial de **fls. 153/154**, fixando o valor da condenação em **RS267.746,25** (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), **atualizados até 10/2017**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de fls. 134/138 e 140/146.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$271.149,96 - R\$267.746,25 = R\$3.403,71), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$267.746,25 - R\$184.425,29 = R\$83.320,96), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008451-80.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: LUIZ QUERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ QUERINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando que a autoridade impetrada promova andamento e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu processo administrativo nº NB 42/180.584.163-4.

Aduz que em sessão realizada pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o Impetrante obteve decisão favorável à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.584.163-4, consoante acórdão nº 3405/2018 que conheceu do seu recurso dando-lhe parcial provimento em 16/07/2018.

Diante do julgamento favorável ao Impetrante, os autos (Processo Eletrônico nº 44233.158017/2017-43) foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD para que recorresse da decisão ou remetesse para a Agência da Previdência Social de Americana para cumprimento do acórdão e consequente implantação do benefício.

Todavia, em consulta ao e-Recursos, o Segurado constatou que o seu processo está na SRD desde 16/07/2018, sem que a SRD encaminhe o processo para que a APS/Limeira promova a implantação do benefício, já que expirou seu prazo para que recorre ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que lhe foi desfavorável.

Juntou documentos às fls. 14/28.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 180.584.163-4, referente ao segurado, foi encaminhado via Sistema e-Recursos à Agência da Previdência Social em Limeira/SP, em 07/11/2018, para cumprimento do acórdão. (fl. 35)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo nº 180.584.163-4 encontra-se em andamento.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-17.2014.403.6109 - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento da Guia de Depósito Judicial expedida em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 182 dos autos consta que houve o pagamento da Guia de Depósito Judicial. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008031-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MICHEL EDUARDO IZALTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004422-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA, THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13000283: Tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 9.703/98 que diz expressamente que os valores depositados deverão ser devolvidos ao depositante, indefiro a transferência para a conta do advogado dos exequentes, conforme requerido.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para os exequentes apresentarem as informações bancárias dos depositantes nos termos do despacho retro(ID 12933438).

Intime-se.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA SEQUEZZE LTDA - ME, JOSE SEQUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEQUEZZE

DESPACHO

Esclareça a CEF, em cinco dias, seu requerimento (ID 12885044) uma vez que já foi realizada a pesquisa RENA-JUD, sendo infrutífera (ID 11721299).

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-29.2017.4.03.6100

AUTOR: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, A PEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não restou esclarecido a forma de rateio dos honorários advocatícios.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, **onde se lê:** "Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.", **leia-se:** "Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser divididos em partes iguais para cada réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil."

Posto isso, **conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007677-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DOMINICIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6455

MONITORIA

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/12/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/12/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000516-79.2015.403.6109 - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/12/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004915-40.2004.403.6109 (2004.61.09.004915-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000853-0)) - FRANCISCO GALDINO NETO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO GALDINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/12/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009094-38.2018.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAAT).

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6454

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003379-83.2007.403.6110 (2007.61.10.003379-5) - ZAMBIANCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 360 e vº) com a indicação dos exatos valores e respectivas contas judiciais, defiro a devolução dos valores incontroversos devidamente atualizados em favor da impetrante (depositante), objeto de depósitos judiciais, mediante transferência em conta bancária própria, devendo a mesma fornecer os seguintes dados no prazo de 5 dias (nome da instituição financeira, nº da instituição financeira, nº da agência e nº da conta). Feito isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a devolução/transferência para a conta indicada, no prazo de 24 horas, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.703/98 da seguinte maneira: Conta nº 3969.635.4722-0 - Valores constantes da coluna VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL A LEVANTAR das folhas 321 e vº e 323 vº (supra). Conta nº 3969.635.4773-0 - Valores constantes da coluna VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL A LEVANTAR das folhas 322 e vº e 323 vº (infra). O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 321 e vº, 322 e vº, 323 e vº, 329/336, 360 e vº e desta decisão. Cumpra-se. Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000310-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ARY DE TOLEDO MELLO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SATOLO BATA GELLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-40.1999.403.6109 (1999.61.09.003633-2) - JOAO ALFREDO FILHO X ANTONIO JOSE DE FREITAS X FERNANDO STURION X HENRIQUE RODRIGUO REGO X ANTONIO FRANCISCO STOCOCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 13/12/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005683-0) - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 13/12/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-53.2018.4.03.6104

AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Digam as partes se possuem interesse na conciliação.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009339-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada no **Processo Administrativo nº 11128.720.825/2018-61**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a autora: a) ilegitimidade passiva do agente marítimo; b) irregularidade na lavratura do auto de infração porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador; c) inexistência de infração; d) denúncia espontânea; e) ausência de prejuízo ao Erário.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu atuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

- I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
- II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
 - a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
 - b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
 - c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
 - d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
- III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em primeiro plano, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador*"), deve se amoldar à nova realidade, para efeito do Decreto-lei nº 37/66 no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o atuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 12940157 - pag. 1/23; id. 12940186 - pag. 1/12; id. 12940188 - pag. 9/20).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "*requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.*"

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º Adenúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpra-se também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Deve igualmente ser rechaçada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "*bis in idem*", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a mencionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Deiro à embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000244-45.2017.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação da embargante, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000895-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOREN-SID LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da decisão ID 12336982, concedi à embargante, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça.

Intimada, a embargante trouxe aos autos seu balanço patrimonial de 2017, dando conta de prejuízo de R\$7.239.198,13 (sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e oito reais e treze centavos), bem como extrato de consulta no sítio eletrônico do TJSP, que aponta diversas execuções fiscais propostas contra a executada.

Decido.

Como exposto na decisão anterior, a alegação de hipossuficiência formulada por pessoa jurídica não goza da mesma presunção de veracidade atribuída às pessoas naturais (art. 99, §3º, do CPC). Nesse passo, cabe à pessoa jurídica que postula a gratuidade da justiça comprovar que faz jus ao benefício.

Se, de um lado, o balanço patrimonial apresentado pela embargante demonstra que, de fato, a empresa - como inúmeras outras empresas brasileiras na atualidade - atravessa severa crise financeira, de outro, revela que se trata de sociedade empresária de grande porte, com receita operacional bruta próxima dos R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Assim, não há de se falar em insuficiência de recursos.

A concessão da gratuidade da justiça a empresa de tal vulto é medida que se afigura absolutamente contrária à finalidade do benefício e ao princípio da isonomia. Com efeito, o argumento de que o balanço negativo, por si só, impõe a concessão da gratuidade conduziria à inaceitável conclusão de que todas as empresas em situação de crise, mesmo as empresas de grande porte e multinacionais, fazem jus ao benefício - e que somente as empresas com boa saúde financeira (que talvez sejam absoluta minoria no atual cenário econômico brasileiro) deveriam suportar as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o requerimento de gratuidade formulado pela embargante.

Ressalto, porém, que poderá o feito prosseguir regularmente, uma vez que, no âmbito da justiça federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

Intime-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-05.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO

SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RAFAELA FERNANDA SIMOES FERREIRA

DESPACHO

1. Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, ficando comprovado nos autos que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do executado. Assim, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.**

2. Proceda-se, portanto, ao sobrestamento do feito, prosseguindo-se, no mais, conforme determinado nos parágrafos 1º a 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-12.2014.403.6141 - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004938-98.2015.403.6141 - JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 273/7: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008484-30.2016.403.6141 - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: BENEDITA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Benedita da rocha, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de Itanhaém/SP, que conclua a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício.

Notificada, a autoridade coatora informou que concluiu a análise do pedido administrativo do impetrante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é a conclusão do pedido administrativo, o que foi feito pela autoridade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado na petição retro, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA

DESPACHO

Vistos,

Dos documentos acostados pelo executado não se verifica de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que o executado providencie a juntada aos autos de novos documentos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se o Réu, acerca da penhora de valores, e expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, cientificando-o de que terá o prazo de 15 dias para interposição de embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao AUTOR para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPD.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, cumpre esclarecer que o Sr. Perito Judicial possui especialidade que o habilita em perícias judiciais, razão pela qual não há de se cogitar em ausência de capacidade técnica. Acrescente-se, ademais, que o profissional nomeado, conta com a confiança deste Juízo.

Contudo, assiste razão a parte autora no que se refere a ausência de resposta aos seus quesitos.

Assim, intime-se o Sr. Perito a fim de que responda os quesitos apresentados pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001552-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO JOSE FERREIRA DE BRITO MICROEMPRESA - ME, ANTONIO JOSE FERREIRA DE BRITO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001822-28.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado apresentou sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Praia Grande, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde.

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.
2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.**
3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.**
4. *Apelação não provida."*

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.
2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.
3. **A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.**
4. **No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial.** Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das multas que vêm sendo cobradas pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, ~~julgo procedente o pedido formulado na inicial~~, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs objeto da execução fiscal n. **5001822-28.2017.4.03.6141**, e, por conseguinte, extinguir tal execução fiscal.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual construção judicial.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003091-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. **5002398-84.2018.4.03.6141**.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs executadas, por não conterem elementos suficientes. No mérito, aduz que há farmacêutico responsável no SAE – Serviço de Assistência Especializada (DST, Hepatite/aids).

Recebidos os embargos, o conselho embargado apresentou sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Praia Grande, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de unidade de saúde.

As CDAs, ao contrário do que afirma a embargante, contêm todos os elementos necessários para serem títulos executivos, sendo, portanto, líquidas, certas e exigíveis. Não há qualquer irregularidade nelas.

No mérito, alega a embargante que conta com farmacêutico responsável, anexando documentos para comprovar.

Razão neste ponto não assiste à embargante, já que no momento da fiscalização foi verificado que não havia farmacêutico no local. Há, no auto lavrado, assinatura de funcionária da unidade, comprovando, portanto, a ausência do profissional ao menos naquele momento.

Por outro lado, verifico que a execução fiscal não pode prosperar por outra razão.

Pacifico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de unidade de saúde.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.
2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."
3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.

3. O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.

4. Apelação não provida."

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das multas que vêm sendo cobradas pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs objeto da execução fiscal n. 5002398-84.2018.4.03.6141, e, por conseguinte, extinguir tal execução fiscal.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual construção judicial.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002422-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da manifestação do Exequente, intime-se o Executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de desbloqueio de valores via BacenJud.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2012.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de desbloqueio de valores via BacenJud.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2012.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEIDE DA CUNHA RAMOS
REPRESENTANTE: ELINA DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia sócio econômica para o dia 26/01/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na residência da autora. Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação à autora desta designação.

Intime-se as partes e a Sra. Perita. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000204-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RÔNDI ELETRICA LTDA - EPP, MARIA BATISTA DE SOUZA TEIXEIRA, VANDERLEI DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação de débito apresentada na petição e documentos ID 12666495 a 12666498 e ainda naquela despachada às fls. 203/208, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

À vista da certidão do Oficial de Justiça de 14/02/2018 identificar números de logradouro de imóveis não coincidentes com os documentos que instruem a inicial e citar ainda ocupantes de imóveis sem referência de numeração da via, **determino que a autora, no prazo de 30 dias**, providencie a **identificação dos imóveis dos ocupantes citados**, nos termos da documentação que instrui a inicial (Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio para cada um dos imóveis, com dados gerais, descrição, mapa de localização, fotografias e croquis), sem o que qualquer ordem de reintegração será impossível de ser executada.

Outrossim, em que pese a manifestação de desistência dos réus que não foram citados, **esclareça a autora** se possui interesse na citação editalícia, prevista no artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil, dos ocupantes dos demais imóveis, uma vez que essas construções, mesmo contíguas aos imóveis dos ocupantes já citados, não poderão sofrer qualquer intervenção quando de eventual execução de sentença de procedência desta ação.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação dos nomes dos advogados** que receberão intimações em nome da autora tal como requerido na petição de 23/10/2018 (Luiz Antonio Ferrari Neto - OAB/SP 199.431, Marina Vilhena Galhardo - OAB/SP 322.211 e Roberta Mucare Pazzian - OAB/SP 344.108).

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

À vista da certidão do Oficial de Justiça de 14/02/2018 identificar números de logradouro de imóveis não coincidentes com os documentos que instruem a inicial e citar ainda ocupantes de imóveis sem referência de numeração da via, **determino que a autora, no prazo de 30 dias**, providencie a **identificação dos imóveis dos ocupantes citados**, nos termos da documentação que instrui a inicial (Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio para cada um dos imóveis, com dados gerais, descrição, mapa de localização, fotografias e croquis), sem o que qualquer ordem de reintegração será impossível de ser executada.

Outrossim, em que pese a manifestação de desistência dos réus que não foram citados, **esclareça a autora** se possui interesse na citação editalícia, prevista no artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil, dos ocupantes dos demais imóveis, uma vez que essas construções, mesmo contíguas aos imóveis dos ocupantes já citados, não poderão sofrer qualquer intervenção quando de eventual execução de sentença de procedência desta ação.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação dos nomes dos advogados** que receberão intimações em nome da autora tal como requerido na petição de 23/10/2018 (Luiz Antonio Ferrari Neto - OAB/SP 199.431, Marina Vilhena Galhardo - OAB/SP 322.211 e Roberta Mucare Pazzian - OAB/SP 344.108).

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SHIRLEY BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A legitimidade ativa para os pedidos deduzidos na petição inicial é de Cyril Alexandre Marval, e não de sua irmã, Shirley Barbosa Alves, pois aquele é que assinou o contrato de financiamento imobiliário objeto desta ação. **Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, emenda à inicial para retificar o polo ativo da ação** e, para evitar nova extinção, tal como ocorreu nos autos do procedimento comnm nº 5000437-11.2018.4.03.6141, a **juntada de procuração e de comprovante de endereço atualizado do autor**, bem como **cópia integral** do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário.

Infiro a gratuidade judiciária, eis que os rendimentos do autor (Cyril) demonstram capacidade financeira para arcar com as custas processuais, conforme autoriza o artigo 99, § 2º, do CPC e extrato que segue anexo.

Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: ANA MARIA CARDOSO LOUREIRO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500031-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO DAMASIO DA SILVA NETO, SANDRA MARIA GUERRA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Severino Damasio da Silva Neto e Sandra Maria Guerra** para recuperar a posse do apartamento nº 306 do Bloco 04 do Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, Vila Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento nº 306 do Bloco 04 do Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, Vila Samaritã, em São Vicente/SP.

Sem condenação em honorário. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Marcelo Batista propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Alega irregularidades no procedimento de execução.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 23/02/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 6,66% ao ano.

A parte autora ficou inadimplente a partir da 3ª prestação. Portanto, das 360 (trezentas e sessenta) prestações a que se obrigou, pagou apenas 2 (duas).

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 17/03/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Além disso, conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, convém ressaltar que:

a) a ausência de fundos na conta corrente onde eram realizados os débitos automáticos das parcelas implica no dever do mutuário de requerer a impressão de boleto para pagamento; da mesma forma, a alteração da forma de pagamento implicaria o aumento da taxa de juros remuneratórios sobre a dívida, mas não a inadimplência;

b) a inadimplência já dura três anos, prazo no qual o autor e sua família estão residindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora – CEF, cumprindo salientar que foram pagas apenas duas de 360 parcelas;

c) a alegação de desconhecimento da possibilidade de execução extrajudicial por ser pessoa simples não resiste à própria confirmação de que foi intimado para o pagamento, sob pena de consolidação da propriedade, e à vigência da regra segundo a qual não se pode alegar o desconhecimento da lei como razão de seu descumprimento; e que

d) a CEF demonstrou as tentativas de intimação do mutuário sobre a data dos leilões, mesmo tendo ocorrido a consolidação da propriedade em nome da instituição em data anterior à Lei nº 13.465/2017, que incluiu o § 2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Marcelo Batista propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em fevereiro de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Alega irregularidades no procedimento de execução.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 23/02/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 6,66% ao ano.

A parte autora ficou inadimplente a partir da 3ª prestação. Portanto, das 360 (trezentas e sessenta) prestações a que se obrigou, pagou apenas 2 (duas).

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 17/03/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Além disso, conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, convém ressaltar que:

a) a ausência de fundos na conta corrente onde eram realizados os débitos automáticos das parcelas implica no dever do mutuário de requerer a impressão de boleto para pagamento; da mesma forma, a alteração da forma de pagamento implicaria o aumento da taxa de juros remuneratórios sobre a dívida, mas não a inadimplência;

b) a inadimplência já dura três anos, prazo no qual o autor e sua família estão residindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora – CEF, cumprindo salientar que foram pagas apenas duas de 360 parcelas;

c) a alegação de desconhecimento da possibilidade de execução extrajudicial por ser pessoa simples não resiste à própria confirmação de que foi intimado para o pagamento, sob pena de consolidação da propriedade, e à vigência da regra segundo a qual não se pode alegar o desconhecimento da lei como razão de seu descumprimento; e que

d) a CEF demonstrou as tentativas de intimação do mutuário sobre a data dos leilões, mesmo tendo ocorrido a consolidação da propriedade em nome da instituição em data anterior à Lei nº 13.465/2017, que incluiu o § 2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, *cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil*. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACONIAS MARTINS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 – contribuições anteriores a julho de 1994). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Sem prejuízo, aguardar-se a vinda do procedimento administrativo cuja cópia foi requerido conforme protocolo juntado aos autos (documento id 13002215).

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-29.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-59.2016.403.6141 ()) - EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO(SP334986 - AMANDA CARLA MARQUES SILVEIRA E SP028832 - MARIO MULLER ROMITT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Eduardo Thomé de Abrantes Neto em face do CREMERJ, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0003742-59.2016.403.6141. Alega, em suma, que está desvinculado do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro desde 1982, quando requereu sua inscrição no Conselho Regional de São Paulo. Aduz que, quando de sua mudança de Estado, era dever do Conselho para o qual se transferiu comunicar o Conselho de origem acerca da mudança - nos termos da Resolução 1053/81 do Conselho Federal de Medicina, vigente até 2001. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão assiste à parte embargante. Impugna a parte embargante a execução alegando que está desvinculada do Conselho do Rio de Janeiro desde 1982, quando se inscreveu no Conselho de São Paulo - sendo obrigação deste último, na época, comunicar o anterior. Anexa cópia da Resolução CFM 1053/1981, vigente até sua revogação em 2001. Pelos documentos acostados, verifico que, de fato, a obrigação de comunicar o Conselho do RJ acerca da transferência do embargante para SP era do Conselho de SP - e não do próprio embargante. O embargante se transferiu para o Estado de SP em 1982 - quando se inscreveu no CRM daqui. Assim, não há como se exigir dele as anuidades devidas ao Conselho do RJ. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a nulidade da cobrança que vem sendo feita na execução fiscal n. 0003742-59.2016.403.6141, e, conseqüentemente, **JULGÁ-LA EXTINTA**. Sem condenação em honorários, eis que o CREMERJ não se manifestou no feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-30.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-08.2016.403.6141 ()) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada o reconhecimento de prescrição, com a extinção da execução. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter confiscatório da multa. A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, limitou-se a arguir que as matérias ventiladas são de ordem pública, e que não tem bens a oferecer. A União, intimada, requereu a extinção dos embargos. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a alegação de prescrição realmente é matéria que pode ser conhecida de ofício - mas que já foi assim analisada por este Juízo nos autos da execução, nos quais o embargante ofereceu exceção de pré-executividade. Naqueles autos, foi afastada a alegação de prescrição, já que o início do prazo prescricional para os débitos mais antigos se deu em 2015, com lançamento de ofício. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001062-33.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-60.2014.403.6141 ()) - GUAIBUA TRANSPORTES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando as preliminares arguidas, manifeste-se a embargante acerca da impugnação da União. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004551-29.2017.403.6104 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ X ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GANNOUN X SANDRA APARECIDA PESO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Constatou expressamente na sentença a razão pela qual este Juízo entende não ser cabível a condenação da União em honorários - assim, a discordância da parte deve ser aduzida pela via adequada, e não por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001173-56.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada. JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005980-22.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X MONTEMEC REFORMAS CONSTRUCAO CIVL EM GERAL LTDA ME(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

Vistos.Diante do pagamento dos débitos inscritos sob nº 80402022165-03 e nº 80402022166-94, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação a estas CDAs, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.No mais, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito.Int.

EXECUCAO FISCAL**0006021-86.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos.Diante do pagamento do débito inscrito sob nº 80711021156-08, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação a esta CDA, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.No mais, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito.Int.

EXECUCAO FISCAL**0001577-73.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada. JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002470-64.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X MASTER PISOS COMERCIO LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Despachado em 06/12/2018:1- Vistos.2- Fls. 134/136. Analisando os autos observa-se que a decisão encaminhada para publicação e indicada pelo Executado fora equivocada, assim determino que a decisão de fls. 112/112-verso seja disponibilizada URGENTEMENTE à publicação e a devolução de prazo para as partes.3- Publique-se. Cumpra-se. Decisão fls. 112/112-verso:Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Master Pisos Comércio Ltda., por intermédio da qual aduz que que todas as dívidas que vêm sendo cobradas pela União nesta execução fiscal foram atingidas pela prescrição.Requer, assim, seja reconhecida a prescrição, com a consequente extinção desta execução fiscal. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 74/78, juntando os documentos de fls. 79/111.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor o acolhimento, em parte, da exceção de pré executividade de fls. 62/67.De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que os débitos cobrados nas CDAs n. 80.4.12.050010-18 e 80.4.13.012206-12, bem como aqueles vencidos em 20/04/2009 e 23/11/2009 (parte da CDA n. 80.4.14.022394-40) estão prescritos - fato reconhecido pela União, em sua manifestação de fls. 250/256.Isto porque decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento desta execução fiscal.Já com relação aos débitos cobrados na CDA n. 80.4.05.085067-20, verifico que não há que se falar em prescrição, eis que tal CDA foi objeto de parcelamento, o qual somente foi rescindido em 2012.Assim, o parcelamento implicou na interrupção do curso do prazo prescricional, que somente voltou a correr quando de sua rescisão, em 2012. O ajuizamento da execução se deu em 2015, dentro, portanto, do prazo prescricional.Indo adiante, com relação aos débitos vencidos em 21/05/2012 e 20/08/2012 (parte da CDA n. 80.4.14.022394-40), verifico que não há tampouco que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes de decorridos cinco anos de sua constituição.Não há que se falar, por conseguinte, na ocorrência da prescrição, com relação a CDA n. 80.4.05.085067-20, e aos débitos vencidos em 21/05/2012 e 20/08/2012 (parte da CDA n. 80.4.14.022394-40).Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pela executada Master Pisos Comércio Ltda., reconhecendo a prescrição dos débitos objeto das CDAs n. 80.4.12.050010-18 e 80.4.13.012206-12, bem como aqueles vencidos em 20/04/2009 e 23/11/2009 (parte da CDA n. 80.4.14.022394-40).Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com relação às CDAs n. 80.4.12.050010-18 e 80.4.13.012206-12, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem condenação em honorários, já que não houve resistência da União ao acolhimento da prescrição dos débitos acima reconhecidos como prescritos.No mais, prossiga-se a execução, com relação à CDA n. 80.4.05.085067-20 - bem como com relação aos débitos vencidos em 21/05/2012 e 20/08/2012 (parte da CDA n. 80.4.14.022394-40).Em 15 dias, providencie a União à substituição da CDA parcialmente prescrita, sob pena de extinção da execução também em relação a ela.Int.

EXECUCAO FISCAL**0000667-75.2017.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERSON GAMA DA SILVA(SP388103 - GABRIELA APARECIDA GAMA DA SILVA)

1- Chamo o feito à ordem

2 - Analisando os autos observo excesso de penhora, assim DETERMINO a imediata liberação dos ativos financeiros no valor de R\$1.359,13 bloqueados na conta de titularidade da executada no ITAÚ, e a liberação do veículo, ante o excesso de penhora.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e RENAJUD.

4- Após, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

5- No mais, aguarde-se manifestação da Exequente no tocante as demais alegações da Exceção apresentada.

6- Cumpra-se. Intime-se a Executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

No que se refere à juntada de documentos, entende este Juízo, destinatário da prova, pela sua desnecessidade.

No mais, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE VALDIVINO A SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira Der, em 03/02/2015. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda Der, em 16/02/2016.

Requer o reconhecimento do caráter especial do período de 26/04/1979 a 31/07/1997, bem como seja incluído na contagem de tempo de serviço o período laborado junto ao "Bar e Lanches dos Amigos de São Vicente Ltda. ME", de 01/11/2005 a 31/05/2014.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Foi então determinado ao autor que apresentasse documentos referentes ao "Bar e Lanches", o que ele anexou aos autos. Anexou, também, cópia legível de sua certidão de casamento.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira Der, em 03/02/2015. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda Der, em 16/02/2016.

Requer o reconhecimento do caráter especial do período de 26/04/1979 a 31/07/1997, bem como seja incluído na contagem de tempo de serviço o período laborado junto ao "Bar e Lanches dos Amigos de São Vicente Ltda. ME", de 01/11/2005 a 31/05/2014.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente o pedido de reconhecimento e averbação do período de 01/11/2005 a 31/05/2014.

1. Do período junto ao "Bar".

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência e regularidade de tal período, que deve ser considerado tempo de serviço.

A CTPS encontra-se devidamente preenchida e assinada, inclusive com retificação da anotação às fls. 46 do documento. A ordem cronológica está correta, e não há qualquer indício de irregularidade. Constam dela também as anotações de contribuição sindical, férias, entre outros.

Intimado, o autor anexou documentos que demonstram que não foi casado com a sócia da empresa, ao contrário do que consta na pesquisa externa do INSS.

Assim, de rigor o reconhecimento do período de 01/11/2005 a 31/05/2014, com seu cômputo como tempo de serviço do autor. O recolhimento fora de época das contribuições não pode implicar em prejuízo ao autor, já que se trata de obrigação da empresa, e não do empregado.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 26/04/1979 a 31/07/1997, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial do período de 26/04/1979 a 05/03/1997, durante o qual trabalhou em ferrovia, exposto a ruído acima de 80dB.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/07/1997, eis que o nível de ruído era inferior a 90dB, limite então vigente.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 26/04/1979 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 03/02/2015, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que a parte autora tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Valdivino Alves dos Santos para:

1. **Reconhecer** seu vínculo com a empresa "Bar e Lanches dos Amigos de São Vicente Ltda. ME", de 01/11/2005 a 31/05/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas de 26/04/1979 a 05/03/1997;
4. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 03/02/2015**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SA NOBREGA - SP295768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SA NOBREGA - SP295768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental Improvido. (AgrG no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SAO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010519-76.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601668-24.1998.403.6105 (98.0601668-8)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros acima relacionados à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0601668-24.1998.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.798,40 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), em 16/01/1998, a título de contribuição previdenciária, inscrita em dívida ativa sob n.ºs 32.304.107-8, 32.304.102-7, 32.304.104-3, 32.304.110-8, 32.304.108-6 e 55.688.033-1. Alegam, quanto às CDAs n.ºs 32.304.107-8, 32.304.102-7, 32.304.104-3, 32.304.110-8 e 32.304.108-6, a nulidade do título, ante a ausência de requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade, uma vez que não houve a redução da multa aplicada de 60% e 50% para 20%, não houve a exclusão do montante devido dos valores pagos quando da adesão ao REFI, e ante a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório. Arguem a indevida inclusão das empresas coligadas como responsáveis pelo débito executando, tendo em vista a prescrição para o redirecionamento, bem como a inexistência de grupo econômico. A embargada apresentou impugnação (fls. 220/238), refutando os argumentos das embargantes e esclarecendo que o único débito que está sendo impugnado diz respeito à CDA 55.688.033-1, uma vez que as demais já se encontram canceladas. Réplica, às fls. 244/263, ratificando os termos da inicial. A embargada juntou documentos, às fls. 266/311, conforme determinado pelo despacho de fl. 265. Os embargantes, às fls. 314/325, manifestaram-se, arguindo que o retorno do débito, apresentado pela embargada, às fls. 238, demonstra que os débitos relativos às CDAs 32.304.107-8, 32.304.102-7, 32.304.104-3, 32.304.110-8 e 32.304.108-6 encontram-se extintos, razão pela qual a única dívida remanescente é oriunda da CDA 55.688.033-1, que não foi incluída na inicial dos embargos. Esclareceram que na base de cálculo do débito da aludida CDA não foram incluídas verbas indenizatórias, estando correto, portanto, o valor apresentado pela embargada, no montante de R\$ 2.499,94, atualizado para 17/04/2018. Informaram, pois, que os embargos se resumem à indevida inclusão das empresas coexecutadas no polo passivo da execução. A exequente, às fls. 327/339, manifestou-se informando que os débitos inscritos sob os números 32.304.107-8, 32.304.102-7, 32.304.104-3, 32.304.108-6 e 32.304.110-8 foram extintos por cancelamento, razão pela qual requer a extinção do processo de execução exclusivamente em relação às referidas CDAs, bem como a extinção parcial dos presentes embargos por perda superveniente do objeto. Acrescentou que, quanto à CDA remanescente, n.º 55.688.033-1, a embargante reconhece como correto o valor inscrito, esclarecendo que não havia valores indenizatórios incluídos na base de cálculo, razão pela qual, a embargada requer que os embargos sejam julgados improcedentes em relação à CDA 55.688.033-1, com o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União, bem como a manutenção do reconhecimento do grupo econômico. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. Verifica-se que a embargada cancelou o débito relativo às CDAs n.ºs 32.304.107-8, n.ºs 32.304.102-7, n.ºs 32.304.104-3, n.ºs 32.304.108-6 e n.ºs 32.304.110-8 em 30/10/2012 (fls. 233/237), antes, portanto, da propositura dos presentes embargos. Quanto ao débito relativo à CDA n.º 55.688.033-1, a embargante manifestou concordância com o valor cobrado pela exequente reconhecendo que em sua base de cálculo não estavam incluídas verbas de natureza indenizatória. Assim, impõe-se a extinção destes embargos sem mérito, e da execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às CDAs n.ºs 32.304.107-8, n.ºs 32.304.102-7, n.ºs 32.304.104-3, n.ºs 32.304.108-6 e n.ºs 32.304.110-8. Quanto à CDA n.º 55.688.033-1, ante a concordância da embargante com o valor cobrado, impõe-se a improcedência dos embargos, devendo a execução prosseguir tão-somente em relação à aludida inscrição. Nessa conformidade, o conflito suscitado nestes embargos cinge-se, por fim, à responsabilização dos demais embargantes pelos débitos previdenciários da devedora principal, Construtora Lix da Cunha S/A. As codevedoras foram incluídas no polo passivo da execução com fundamento no artigo 30, IX da Lei n.º 8.212/91, conforme se depreende da r. decisão colacionada às fls. 205/210 dos autos da execução fiscal, e juntada às fls. 182/187 destes, ao argumento de que integram o grupo econômico de fato composto por elas e pela devedora principal. Sobre a solidariedade na esfera tributária, dispõe o artigo 124 do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. A recente jurisprudência tem interpretado este artigo no sentido de que o interesse comum estabelecido no inciso I ocorre quando os sujeitos passivos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador. Já, o inciso II deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, de sorte que o legislador ordinário não está por esse inciso autorizado a criar novas hipóteses de responsabilidade tributária. Assim, a aplicação do artigo 30, IX da Lei 8.620/93, fundamento para a inclusão das codevedoras, deve limitar-se àquelas hipóteses em que a empresa do grupo econômico tenha participado da ocorrência do fato gerador ou ainda em situações excepcionais, em que tenha havido abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial com a finalidade de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse passo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilidade de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAON) O caso concreto está-se, evidentemente, à frente de um grupo econômico. Todavia, não se vislumbra interesse comum na situação que constitui fato gerador das contribuições previdenciárias ora exigidas. Não há demonstração de utilização em comum de mão de obra ou de que os funcionários consignados na folha de salários que ensejou a cobrança das referidas contribuições tenham trabalhado para as empresas apontadas como codevedoras. Lado outro, os eventos apontados na petição de fls. que deu ensejo como caracterizadores de confusão patrimonial - a venda de imóveis da LIX EMPREENDIMENTOS para pagamento da dívida da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA (devedora principal), e os empréstimos desta para suas controladas, embora indiciários, não são reveladores, por si só, de intuito de fraudar ou subtrair o pagamento das contribuições previdenciárias ora cobradas, o que ensejaria o reconhecimento da solidariedade entre as empresas do grupo econômico para fins tributários. E tal situação não restou demonstrada. Posto isto(a) com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e sem resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos no que respeita às CDAs n.ºs 32.304.107-8, n.ºs 32.304.102-7, n.ºs 32.304.104-3, n.ºs 32.304.108-6 e n.ºs 32.304.110-8, em razão de terem sido canceladas antes de seu ajuizamento e, pela mesma razão, extingo a execução em relação a elas; b) com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação à CDA n.º 55.688.033-1, prosseguindo-se na execução; c) com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os embargos em relação às sociedades empresárias LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL LTDA., CBI CONSTRUÇÕES LTDA., para excluí-las do polo passivo da execução, prosseguindo-se tão-somente contra CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos da execução ao SEDI para as providências. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da

embargada (Súmula 168 - TFR). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC/2015), a serem divididos igualmente entre as embargantes, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0601668-24.1998.403.6105). Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC/2015) Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-96.2017.403.6105 ()) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fl. 206/208, que determinou a suspensão do processo executivo pela prazo de 6 (seis) meses ou até que seja proferida decisão definitiva no processo de mandado de segurança nº 0002005-38.403.6105. Aduz a embargante a existência omissão, obscuridade e contradição no decisum embargado. Alega que a decisão foi omissa por não explicitar os fundamentos que levaram o juízo a afastar a aplicação do art. 74, 12, II, d, da Lei 9.430/96 e do art. 16, 3º, da LEF. Assevera que, mesmo com a decisão definitiva proferida no mandado de segurança nº 0002005-38.403.6105, o crédito decorrente da futura conversão em renda dos depósitos realizados naquele mandamus não poderia ser utilizado neste momento, devendo ser objeto de pedido de compensação/restituição futuro. A embargada manifestou-se, às fls. 248/257, pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A decisão embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo. Nota-se, portanto, que, dos argumentos empreendidos pela embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0)) - INSS/FAZENDA (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Vistos, etc...

Às fls. 339/340 vº, a exequente requer a execução da apólice de seguro que garante os débitos ora cobrados, ao argumento de ocorrência de sinistro porque não renovada antes de sessenta dias de vencimento, conforme cláusula nela consignada.

Às fls. 345/347, a executada informa que a execução continua garantida pela primeira apólice e que, tendo em conta a proximidade de seu vencimento e ainda a substituição da CDA, efetuou solicitação para emissão de novo seguro garantia, requerendo a sua substituição por uma com vigência de 17/07/2018 a 17/07/2023, no valor de R\$ 3.583.565,56, suficiente para a garantia integral da CDA, devidamente atualizada e acrescida de 30%.

Às fls. 360/362, a exequente esclarece que a apólice anterior tinha vigência até 01/09/2018, de modo que sua renovação deveria ter acontecido até 01/07/2018, restando claro a ocorrência do sinistro; que a apólice apresentada em substituição não atende aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014. Requeru o reconhecimento da ocorrência do sinistro com a intimação da Seguradora para depositar o valor da garantia e, subsidiariamente, a intimação da executada para corrigir os equívocos apontados na apólice.

Às fls. 366/368, a executada esclareceu que apresentava apólice adequada às exigências da exequente e requereu a aceitação do endosso e o indeferimento do pedido de execução da apólice original. Às fls. 385/386, a exequente, aduzindo que a não renovação da apólice 60 dias antes do fim de vigência caracteriza a ocorrência de sinistro; que não se oporia à substituição antes do sinistro desde que observadas as condições contratuais; que de modo algum tem intenção de prejudicar a parte adversa; que se a execução do seguro traz prejuízos esses decorrem de sua inércia; que a atuação da União é pautada na defesa do crédito, que não pode ficar sem garantia; que examinada a garantia apenas o valor está incorreto; que o débito perfaz um montante de R\$ 3.309.791,68 e a importância segurada é de R\$ 3.583.565,56, o que caracteriza descumprimento das condições contratuais da apólice; informou que não concorda com a substituição ante a ocorrência do sinistro. DECIDO. A presença da cláusula em questão - ocorrência de sinistro ante a ausência de renovação da apólice e de ausência de apresentação de nova garantia suficiente e idônea no prazo de até 60 dias antes do fim da vigência da apólice anterior - tem por finalidade outorgar maiores garantias à segurada Fazenda Pública, caracterizando a ocorrência de sinistro em casos de não renovação da apólice ou de sua não substituição por garantia suficiente e idônea, ainda durante a vigência do seguro, de forma a obrigar a seguradora ao pagamento do débito. Todavia, embora a expressa previsão, não há razoabilidade na execução da apólice original emitida pela seguradora JMalucelli, uma vez que existe nos autos garantia suficiente e idônea, consistente na nova apólice emitida pela seguradora Austral, que, eventualmente esclarece a própria exequente, atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Observo, neste ponto, que a alegação de excesso de garantia não prejudica a exequente, uma vez que, ao final, o valor a ser eventualmente pago será o valor integral do débito. Ademais, tal alegação vai de encontro ao por ela mesma aduzido na petição de fls. 360/362. Observo, ainda que o atraso na substituição da CDA não deixou a execução sem garantia conforme se verifica das vigências das apólices. Por fim, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, principalmente a substituição da CDA com a diminuição do valor do débito. Posto isto(a) indefiro a execução da apólice da seguradora JMalucelli, como requerido pela exequente; b) acolho a Apólice de Seguro Garantia nº. 024612018000207750019565, emitido pela Austral - fls. 370/381 como garantia suficiente e idônea para os débitos da presente execução fiscal que, dessa forma, não configuram óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da executada. No mais, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 290. Intimem-se com urgência. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0608047-15.1997.403.6105 (97.0608047-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA (SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X SUELI ROSALIA ALMEIDA RUIZ BERTUZZI (SP042715 - DIALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA (SP042715 - DIALMA LACERDA)

Vistos, etc... Fls. 365/366 - Indefiro. Conforme pesquisa Bacenjud a seguir juntada o valor bloqueado no Banco Itaú/Uniban, em nome de Sueli Rosália, já foi desbloqueado. Fls. 367/375 e 377/378 vº - Não há prescrição a ser reconhecida. O r. despacho de fl. 55 foi restaurado pelo r. despacho de fl. 70, que reconsiderou o r. despacho de fl. 56. A demora na citação das coexecutadas deu-se por razões inerentes aos mecanismos judiciais não havendo inércia a ser imputada à exequente, aplicando-se a Súmula nº. 106 do C. STJ. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005919-95.2002.403.6105 (2002.61.05.005919-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Guilherme Campos Cia Ltda e outros acima elencados, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. Pela decisão de fl. 254, foi determinada a designação de leilões/hastas públicas dos bens penhorados nos autos. A executada, às fls. 265/268, noticiou o parcelamento do débito e requereu a reconsideração da decisão de fl. 254, a fim de que a hasta pública fosse sobrestada, bem como suspenso o feito executivo. Pugnou, ainda, pela substituição da garantia existente nos autos. A exequente, às fls. 307/307 vº, não concordou com a substituição dos bens penhorados, bem como requereu a suspensão do feito, ante o parcelamento do débito, o que foi deferido pelo despacho de fl. 310, que reconsiderou a decisão de fl. 254 e determinou o sobrestamento do feito. A executada, às fls. 313/314, informou que se utilizou de crédito proveniente do prejuízo fiscal para a quitação do saldo devedor da dívida, requerendo, pois, a extinção da execução e o levantamento das penhoras dos imóveis realizadas nos autos. A exequente manifestou-se, à fl. 324, aduzindo que os débitos não foram extintos, tendo em vista que a Fazenda dispõe de prazo de até 5 anos para verificar o prejuízo de cálculo alegado, razão pela qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que promovesse o acompanhamento eficaz da regularidade dos pagamentos e do cumprimento do parcelamento, o que restou deferido à fl. 330. A executada manifestou-se, às fls. 333/335, arguindo que a exequente permanecia inerte sobre a quitação do débito, que a suspensão do feito por 1 (um) ano lhe causaria demasiado prejuízo, bem como aduziu o excesso de penhora. Asseverou que, apesar da quitação do débito não ter se aperfeiçoado na esfera administrativa, a manutenção da penhora por mais 5 anos não se mostra razoável, tendo em vista o princípio da menor onerosidade que orienta a execução. Requeru, pois, a substituição da penhora, nos termos do petição de fls. 267, bem como a liberação da penhora que recaí sobre os imóveis. Às fls. 337/340 vº, foi proferida decisão que acolheu a discordância da exequente quanto à substituição da penhora, mas considerou, quanto ao pagamento do débito por intermédio de prejuízo fiscal, que a extinção do crédito tributário sob condição resolutória era a melhor solução e que a pretensão da exequente afrontava a boa-fé objetiva, na medida em que o executado cumpriu, dentro do prazo, todos os requisitos impostos pela Lei nº 13.946/2017, razão pela qual determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, após a manifestação da exequente. Às fls. 342/344 vº, a exequente manifestou-se sobre o decisum de fls. 337/340 vº, aduzindo, em síntese, que a executada, ao aderir ao parcelamento do débito, declarou aceitar todas as condições do benefício fiscal, inclusive quanto às restrições efetuadas no feito. Acrescentou que a mera indicação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL em nada garantia a satisfação da cobrança. Asseverou que a Lei 13.946/2017 não previu, para os débitos inscritos em DAU, a extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação, razão pela qual pugnou pela não extinção da execução fiscal, reiterando o pleito de suspensão do feito, enquanto aguarda manifestação da RFB. DECIDO. Não assiste razão à exequente quando argui a inaplicabilidade da extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Conforme suficientemente fundamentado, às fls. 337/340 vº, quanto ao pagamento por intermédio de prejuízo fiscal, quanto ao prazo para verificação por parte da exequente, e quanto à extinção da execução, embora o artigo 3º da Lei não repita os 8º e 9º do artigo 2º, eles também se aplicarão no âmbito da PGFN, não vislumbrando razões para entendimento em sentido contrário. Com efeito, assim restou prolatada aludida decisão: (...) Todavia, em face das alegações das partes, notadamente quanto ao pagamento por intermédio de prejuízo fiscal, quanto ao prazo para verificação por parte da exequente, e quanto à extinção da execução, a situação da presente execução deve ser examinada à luz do regimento do aludido parcelamento. O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT foi instituído pela Lei nº. 13.946/2017. Assim estabelece a citada Lei, naquilo que importa à hipótese dos autos: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica (...) II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei (...) Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir de (...) I o Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); (...) II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou (...) Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais): I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; (...) Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...) Inicialmente, anoto que embora o artigo 3º da Lei não repita os 8º e 9º do artigo 2º, eles também se aplicarão no âmbito da PGFN, não vislumbrando razões para entendimento em sentido contrário. Observo, neste ponto, que a mesma determinação estava contida no artigo 6º e seu parágrafo único, da MP nº. 685/2015, que instituiu o PRORELIT e que estabeleceu, tanto para a SRFB quanto para a PGFN, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória e o prazo de cinco anos para verificação nestes casos. Este entendimento é confirmado pela Portaria PGFN nº. 1207/2017, colacionada às fls. 328/329 vº, no caput do artigo 4º. Todavia, observo que referida Portaria extrapolou os ditames da Lei nº. 13.946/2017, ao prever no 1º do mesmo artigo 4º, que a cobrança ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes. Em momento algum a Lei 13.946/2017 faz

esta determinação. Cabe ressaltar a inaplicabilidade do artigo 10 da citada lei à hipótese dos autos, vez que aqui houve a quitação da dívida. Sobre a condição resolutiva diz o Código Civil no artigo 127: Art. 127 - Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Céliia Bodin in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 256, em nota ao mencionado artigo 127 esclarecem: Contrariamente aos negócios subordinados a uma condição suspensiva, aqueles realizados com condição resolutiva têm eficácia desde a sua celebração, tendo seu fim condicionado à realização de um evento futuro e incerto. Verificado este, o negócio imediatamente perde a eficácia. Nesta espécie, a aquisição do direito é imediata, todavia com caráter resolvelo, e permanecerá na esfera do adquirente se e até quando a condição ocorrer. Sobre o tema, AMARAL, Francisco in Direito Civil: Introdução - 6. Ed. Ver. Atual. E aum. - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 473, ensina: Condição resolutiva é aquela cuja verificação extingue a eficácia do negócio jurídico. Os efeitos do ato terminam com o evento. Na condição suspensiva, a eficácia do ato está suspensa; ocorrendo o evento, começam os efeitos. Na resolutiva, a eficácia é imediata e, enquanto não se realizar a condição, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se o direito por ele estabelecido. Verificado o evento, cessam os efeitos (CC, art. 127). Abstraindo a inaplicabilidade da norma, eis que a condição resolutiva no caso do retro transcrito artigo 2º da Lei 13.496/2017 seria a não homologação, e não a homologação, certo é que enquanto não ocorrer o evento não homologação, e o Fisco Federal tem cinco anos para fazer suas verificações, o crédito tributário está extinto pela quitação. Quisesse a lei o efeito pretendido pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 324, teria colocado a extinção do crédito tributário sob condição suspensiva, de sorte que enquanto não homologada a quitação, o crédito não seria considerado extinto. Não se mostra razoável a manutenção da construção de bens penhorados por até cinco anos, no caso quinze imóveis, enquanto se aguarda a verificação do Fisco ou sua homologação tácita. Melhor solução é a aplicação dos 8º e 9º, do artigo 2º, da Lei nº. 13946/2017 também ao artigo 3º, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória e, em caso de necessidade, nova inscrição e execução após verificação da insuficiência do saldo de prejuízo fiscal. A pretensão da exequente, na verdade, afronta a boa-fé objetiva, na medida em que o executado cumpriu dentro do prazo estabelecido todos os requisitos impostos pela citada lei, tendo assim o direito ao previsto no 8º, de seu artigo 2º. (...) Ademais, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito fiscal quando o contribuinte, dentro do discurso legal a ele dirigido, faz aquilo que a lei lhe facultava: submete ao crivo do Fisco os valores em reais de prejuízo fiscal e de créditos derivados de base de cálculo negativa de CSLL, que teria a seu favor, para que a Fazenda Nacional se aproprie dessa riqueza. A alegação da União no sentido de que não há como extinguir a execução fiscal quando ocorre a situação em questão, não tem cabimento. Ora, se a lei afirma existir uma quitação - ainda que sujeita a condição - isso é causa de extinção da execução (artigo 924, II, CPC/15), mesmo que se trate de execução fiscal. É claro que, se os préstimos feitos pelo contribuinte forem inadequados, a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para rechaçar-lhe e inscrever o débito remanescente, expedindo nova CDA a ensejar execução desse saldo devedor. Optando o legislador por seguir a terminologia do art. 156, inciso VII, do CTN, entende-se que, enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto. Para além, não se mostra razoável a manutenção da construção de bens penhorados por até cinco anos, no caso quinze imóveis, enquanto se aguarda a verificação do Fisco ou sua homologação tácita. Assim, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Posto isto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em razão do evidente excesso de penhora, conforme avaliação de fls. 260/262 e valor do débito de fls. 346/347, RS 422.099,45, determino a manutenção da penhora dos imóveis matrículas 1.118, 1.119, 1.120, 1.121, 1.122 e 1.124, cujo valor de avaliação conjunta monta em R\$ 430.848,00. Providencie-se o necessário para o imediato levantamento da penhora dos demais imóveis constritos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras ora mantidas e arquivem-se o feito com as cautelas de praxe. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014679-96.2003.403.6105 (2003.61.05.014679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICO - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CAMPLAS CML E INDL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PROD PLÁSTICO LTDA. - MASSA FALIDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que são inexigíveis da massa falida as multas, os juros e os honorários. A excepta concordou com a inexigibilidade da multa fiscal no processo de falência. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embargados da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. A falência da excipiente foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº. 7.661/45. Assiste razão à excipiente (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e, caso o ativo da massa não comporte seu pagamento, dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, os juros são devidos até a data da decretação da quebra e a correção monetária é devida integralmente. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nas execuções fiscais. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº. 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei nº. 858/69. - É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. - Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103. FONTE: REPUBLICACAO). Lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo como índice de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E. Quando ao pedido de suspensão da execução fiscal, resta indeferido, com fulcro no artigo 187 do CTN. Posto isto, acolho em parte da exceção de pré-executividade para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005015-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA. - ME - MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, prescrição e excesso de execução. A excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. De início, aprecio o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é bastant para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50). HIPÓTESE DE PRESUNÇÃO DE PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presunível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180. .DTPB.)Ademais, prejudicado o pedido de diferimento, na medida em que não há cobrança de custas iniciais em execução fiscal, na Justiça Federal. A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05 (fls 93/95). Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei. Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias. Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores. Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJE 03/04/2008) A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, resta indeferido, com fulcro no artigo 187 do CTN. Posto isto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007849-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. A exequente postula, às fls. 134/145 vº, a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas foram, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. As fls. 154/159, proferi decisão determinando a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à GRANOL, CEB, JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO. Entretanto, alterando posicionamento na esteira de recente jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal, desnecessária no presente caso concreto a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei n. 6.830/1980 previu como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4.º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Atual: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2.º, 2, do Decreto-Lei n. 4.657/1942). A Lei n. 6.830/1980 já trazia

uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:)No mesmo passo:Processo AGRAVO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00397444120174010000AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017/DecisãoFls. 35-54: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de corresponsabilidade pelo pagamento de débito referente a Cofins. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua legitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCP, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/11). Brasília, 28.09.2017 Juiz Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017. Constata-se, portanto, conforme decisão de fls. 154/159, a existência de fortes indícios da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, com o intuito de fraudar credores da primeira e/ou afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol. Há ainda fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre elas. Lado outro, com fundamento na jurisprudência recente acima exposta, em razão da especificidade da LEF, a defesa dos ora incluídos no polo passivo há que ser exercida, em toda a sua amplitude, em sede de embargos de devedor, sendo inaplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem como dos sócios JÚLIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, porém sem a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Posto isto, ACOELHO o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL e DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas jurídicas e naturais: a) GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02); b) CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25); c) JÚLIO FILKAUSKAS (CPF nº 045.394.608-97); d) JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO (CPF nº 049.735.068-85); Remetem-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Considerando que a empresa GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A ainda não figurava do polo passivo da execução, quando do protocolo da petição de fls. 163/177, aguarde-se por ora a realização da citação para posterior apreciação do pleito. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009538-13.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LEONARDO E SILVA MELO (SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Leonardo e Silva Melo, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003834-82.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STEELFERR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por STEELFERR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visões mais abrangentes, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituí o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em que pese não conste dos autos a data de entrega da declaração, constata-se que, ao aduzir a inócuência da alegada prescrição, a excipiente informa, colacionando documentação, que a excipiente aderiu a programas de parcelamento de débitos em 03/12/2009, rescindido em 28/12/2013. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omissões vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (28/12/2013) e o despacho que ordenou a citação (23/03/2015) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, conclui-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC). Remaneçam saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC), bem como para que querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos de devedor, considerando o decidido no REsp 1127815 sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a excipiente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio do sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008781-48.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - ME X JOAO CARLOS ABBADE (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1. Fls. 137/166 e 176/178: considerando a concordância ora manifestada pela exequente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que o Sr. JOÃO CARLOS ABBADE, inscrito no CPF sob nº 072.190.748-24, seja excluído do polo passivo desta execução fiscal. 2. Quanto aos honorários advocatícios requeridos pelo excipiente, observo que o pedido de redirecionamento elaborado pela excipiente encontra-se fundamentado em informação constante da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qual não fora averbada, por erro desta, a retirada do Sr. JOÃO CARLOS ABBADE dos quadros societários da empresa ora executada. Considerando, então, que a exceção fora induzida a erro, bem como a falta de diligência do excipiente, que deveria, por ocasião de sua retirada, ter verificado a correção de tal averbação na Ficha Cadastral da JUCESP, com supedâneo no princípio de causalidade, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. 3. Em relação ao pedido de redirecionamento para o Sr. DAVI TUFFI, inscrito no CPF sob nº 877.673.689-04, como este se retirou antes de caracterizada a dissolução irregular da empresa ora executada, o que pode ser verificado das fls. 122 e 161/164, atendendo aos termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica encartada à fl. 131/131-v, recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do feito em relação a ele, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, observado o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011313-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ DA SILVA RIBEIRO (SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ DA SILVA RIBEIRO por intermédio da qual se exige a quantia de R\$ 97.125,58 (atualizada para 25/04/2016), a título de imposto de renda, e inscrita na dívida ativa da União sob nº. 801 16 000786-03. O executado apresentou oposição (fls. 12/15) noticiando a existência de ação anulatória do débito apontado na declaração de rendimentos do exercício 2009/ano calendário 2008, processo administrativo fiscal nº. 10830 724861/2012-18. Requeru a suspensão da execução. Juntou documentos. A exequente, às fls. 42/42 vº, informou que a ação já tinha sido

definitivamente julgada e arquivada, com sentença de procedência do pedido inicial. Requereu a intimação do executado para que trouxesse aos autos peças da referida anulatória e vista para exames por parte da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos. As fls. 47, petição requerendo penhora no rosto dos autos da referida ação anulatória, com urgência, tendo em vista que o executado teria RPV a ser expedido a seu favor naqueles autos. Pelo despacho de fl. 50, os pedidos da exequente foram indeferidos, considerando o trânsito em julgado da sentença de procedência nos autos da referida ação anulatória, bem como determinado que estes viessem conclusos para sentença de extinção. As fls. 51, petição da exequente aduzindo que após consultar a íntegra da ação anulatória constatou que ela apenas tinha como objeto o recálculo do imposto de renda devido pela esposa do executado, pelo regime de competência, com relação aos valores por ela recebidos, acumuladamente, em decorrência de duas ações trabalhistas na qual obteve êxito; que verificou que naqueles autos a União concordou com o pedido e providenciou o recálculo da dívida; que este cálculo instruiu o pedido de cumprimento de sentença, para pleitear a restituição do montante apurado pela RFB (R\$ 19.373,19); que na referida ação anulatória nada foi dito quanto a receita omitida na declaração IRPF, que o executado afirma tratar-se de honorários advocatícios pagos aos advogados contratados nos autos da reclamatória trabalhista e ação previdenciária; que o que ensejou o lançamento do tributo em cobro foi o fato de que o executado não se desincumbiu de comprovar os pagamentos que alega ter feito a título de honorários e que seriam sítio omitidos em sua declaração de ajuste; que é possível concluir que o débito em cobro nesta execução em nada se altera em razão do resultado obtido na ação anulatória; que a decisão de fl. 50 foi proferida de forma precipitada; que requer o prosseguimento com a realização de BACENJUD. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Sem razão a exequente. Da mera leitura da inicial e da r. sentença da ação anulatória constatou-se que o pedido nela formulado - a anulação do débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física apontado como devido na declaração - exercício 2009 - ano base 1008 - processo administrativo nº. 10830 724861/2012-18 e Execução fiscal nº. 0011313-92.2016.4.03.6105 da 3ª Vara de Execução Fiscais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, declarando a inexigibilidade do débito efetivamente já pago, demonstrado nos comprovantes de arrecadação anexo (fl.59 vº), foi totalmente acolhido, com a concordância da União. Com efeito, extrai-se da fundamentação e dispositivo da r. sentença (...). Busca o demandante tutela jurisdicional que anule o débito tributável referente a imposto de renda de pessoa física apontado como devido na sua declaração - exercício 2009 - ano base 2008, processo administrativo nº. 10830 724861/2012-18 e Execução Fiscal nº. 0011313-92.2016.4.03.6105. Consoante reconhece a ré, trata-se de ação em que se questiona cobrança de Imposto de Renda com aplicação de regime de caixa (artigo 12 da Lei nº. 7.713/88) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em face do julgamento do STF com repercussão geral reconhecida RE 614406. Em manifestação que substituiu a defesa (fls. 291/296), a União reconhece que o imposto apurado na notificação objeto de ação judicial o foi pelo regime de caixa, e que deve ser apurado pelo regime de competência, consoante estabelecido pela jurisprudência. Apresenta ainda a União planilha de cálculo que além de considerar indevida a cobrança já ajustada, apurou o valor de R\$ 19.373,19 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis e dezesseis centavos) a ser restituído ao contribuinte após recálculo do valor do imposto devido pelo regime de competência. Nesse sentido a ré não se opôs ao pedido constante da inicial (...). Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor e resolvo o mérito do processo a teor do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil (reconhecimento do pedido). (...). (fls. 67 vº/69). Verifica-se, portanto, que o pedido consistiu na anulação do débito tributável do processo administrativo nº. 10830 724861/2012-18 e da Execução Fiscal nº. 0011313-92.2016.4.03.6105. Ou seja, do processo administrativo que ensejou a inscrição em Dívida Ativa da União e da vertente execução fiscal. E a sentença de procedência deste pedido transitou em julgado, anulando o débito tributário. Anulado o débito tributário exigido nesta execução por sentença transitada em julgado, mostra-se descabida a pretensão da exequente em continuar sua cobrança nestes autos, na medida em que não existe título executivo. Para além, não tem razão a exequente quando alega a existência de omissão de valores recebidos, conforme consta da planilha de fl. 75 vº. Observe-se da informação fiscal de fls. 61 vº/66, que ambos os rendimentos recebidos acumuladamente (da CEF-INSS e do Município de Paulínia), foram considerados no cálculo (item - DADOS PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA, fl. 61 vº). Certamente, estes rendimentos foram levados à tributação na apuração apresentada pela Receita Federal do Brasil pelo valor total recebido da CEF-INSS e do Município de Paulínia. Por outro lado, do quadro de fl. 65 vº constata-se que não houve qualquer dedução de honorários advocatícios na apuração do imposto de renda devido pelo regime de competência. Conclui-se, assim, que todos os rendimentos recebidos daqueles entes foram oferecidos à tributação pelo regime de competência. Assim, além do trânsito em julgado da sentença anulatória, que por si só seria suficiente para a extinção desta execução, não há a alegada omissão a ser ainda tributada no que concerne a estes rendimentos. Posto isto, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC e com resolução de mérito, ante o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória que anulou o débito tributário em cobro, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço. Sem recomeço (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011406-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO & METAL QUIMICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por OXIDO & METAL QUÍMICA LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a exequente, a ocorrência de prescrição de parte dos débitos, conforme quadro de fl. 236, 245/247. Os débitos apontados referem-se aos períodos de 2010 e 2011, com vencimento anterior a 29/07/2011, e CDAs nº 80 2 13 006147-36, nº 80 6 13 019637-17, nº 80 6 13 019 638-06 e 80 7 13 008143-24. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da exequente. É o breve relato. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. A vertente execução foi ajuizada em 10/06/2016 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/06/2016. A teor da inteligência dos artigos 174, I do CTN, c/c artigos 240, 1º e 802, parágrafo único, do CPC/2015, considerando-se tão somente a data do vencimento dos tributos e contribuições, sem se levar em conta a data da entrega das declarações e a eventuais suspensões de exigibilidade, estariam prescritos aqueles com vencimento anterior a 10/06/2011. Em que pese não conste dos autos a data de entrega da declaração, constata-se que, ao aduzir a inoportunidade da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação, que a exequente aderiu a programas de parcelamento de débitos em 11/11/2013, rescindido em 23/08/2014. É o que se constata da fl. 260 - CDA 80 2 13 006147-36. Em verdade, as próprias CDAs trazidas com a inicial denotam a existência de parcelamento pelo pagamento de parcelas do débito: CDA nº 80 2 13 006147-36, fls. 20/21; CDA nº. 80 6 13 019637-17, fls. 20/21; CDAS nº. 80 6 13 196638-06, fls. 54/56; CDA nº. 80 7 13 008143-24, fls. 52/54. Como entre o vencimento dos tributos e contribuições e a data do pedido de parcelamento não decorreram cinco anos, o novo dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que ele vigora o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJe 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (23/08/2014) e a data do ajuizamento da execução (10/06/2016) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, conclui-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Ademais, ressalte-se com relação às CDAs nº 80 6 13 019637-17, nº 80 6 13 019 638-06 e 80 7 13 008143-24, a existência de medida cautelar suspendendo a exigibilidade para o período de 2010, conforme documentos de fls. 270/285, o que por si só seria bastante para afastar a prescrição em relação a estes débitos. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉSP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o novo pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executando. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie eventual excesso (art. 854, 1º, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC), bem como para que querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos de devedor, considerando o decidido no REsp 1127815 sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

Expediente Nº 7054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007466-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019532-94.2016.403.6105 () - MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/277: R E C E B O os presentes embargos, emendados às fls. 278/281 e 284/303 por regulares e tempestivos.

S U P E N D O o andamento da execução fiscal nº 0019532-94.2016.403.6105, sem prejuízo dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação de bens, e determino o seu arquivamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, então, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6726

EXECUCAO FISCAL

0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

- 1- Folhas 195: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte Exequente, Fazenda Nacional.
- 2- Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada.
- 3- Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004635-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-42.1999.403.6105 (1999.61.05.004733-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls. 58/130.

Fls. 667/684: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6727

EXECUCAO FISCAL

0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 343 e de tratar-se de direito disponível, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe, até ulterior manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-87.2007.403.6105 (2007.61.05.003619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

- 1 - Preliminarmente, intime a parte executada para manifestar-se acerca do item a, constante na petição da parte exequente às fls. 427 verso, informando se o imóvel de matrícula n. 42.223 foi objeto de desmembramento ou incorporação, uma vez que na matrícula apresentada pelo executado às fls. 425 consta número diverso do imóvel em questão, bem como para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2 - Verifico ainda que em que pese o representante legal da empresa executada, Frederico Monteiro Paranhos, tenha sido intimado em 10/03/2016 do reforço da penhora efetuada nos autos às fls. 316/317, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 417, e tenha, inclusive, apresentado Embargos à Execução Fiscal, autos apensos, em 08/04/2016, tal intimação se deu apenas em caráter de reforço de penhora, tendo em vista o mesmo já ter sido intimado da penhora realizada, fls. 198 e 236, e do prazo para oposição de embargos na data de 22/10/2013, quedando-se inerte.
- 3 - Desta forma, conclui-se que os Embargos apensos de n. 00070570920164036105 são intempestivos, devendo a secretaria certificar, nos autos supramencionados, a intempestividade, encaminhando-os posteriormente à conclusão para sentença.
- 4 - Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 264/265, certificando o decurso de prazo para o executado opor os embargos competentes.
- 5 - Traslade-se cópia das fls. 415/417 destes autos e desta decisão para os embargos n. 00070570920164036105.
- 6 - Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das petições do terceiro interessado de fls. 405/412 e 432, devendo, ainda, requerer o que de direito, no mesmo prazo citado no item 1.
- 7 - Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Não se mostra razoável, ante manifestação contrária do exequente à forma de garantia ofertada, determinar a constrição em dinheiro sem antes oportunizar à requerida contraditar e mesmo anuir às ressalvas apontadas, assentando-se a convergência apta para garantia da dívida em cobro .

Assim, dê-se vista à executada, pelo prazo de cinco dias, para o fim apontado.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005128-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ante a disceptação havida entre as partes, entendo que deva prevalecer a precedência da penhora incidente sobre dinheiro, a teor da norma prevista no artigo 835, do CPC.

Conquanto se possa, em tese, mitigar o escalonamento legal estipulado, para tanto devem concorrer permissivos que a tanto possam ensejar deferimento, o que não se delinea no caso em análise, ao revés da previsão contida no parágrafo 1º, do citado dispositivo.

Em julgado provindo do E. STJ assim se definiu a aplicação do entendimento ora perfilhado, com julgado ementado nesses termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/08/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro, via Bacenjud, por seguro-garantia.

III. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014; AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014.

IV. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, argumentando que o fazia em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do executado, que comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros, sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.960 – DF. Relatora Ministra Assusete Magalhães.

Em razão do exposto mantenho a penhora levada a termo por meio do sistema Bacenjud, intimando-se o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente."

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009268-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

Intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo

Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos

parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo. Após, escoado o prazo mencionado, e desatendida a intimação, abra-se vista à exequente para apontar bens aptos para o fim por ela requerido.

Silente, arquivem-se de forma sobrestada.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005343-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Oferecido seguro garantia, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente."

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005767-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento contemporâneo e afeto à causa em curso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, em virtude da oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007113-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGOSTINHO GABRIEL

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007027-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVA TERRA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007037-93.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: A.S. GUSMAO CONSTRUTORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DROMA IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007041-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUMINI & BAGIO CORRETORA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007045-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANA GESTAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006906-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDO ALENCAR DA SILVA

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006941-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERONICA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006985-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DE MORAIS

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006896-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO MORETTO FILHO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008476-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEONEL BUENO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006944-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAULO GREGORIO

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007207-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ESBERCI

DESPACHO

O(a) exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005526-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

D E S P A C H O

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportuno manifestação da parte autora para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte ré (Fazenda Nacional).

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006977-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAMILA ROBERTA DIOGO

D E S P A C H O

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007197-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007759-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM INDUSTRIA DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

D E S P A C H O

Arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPELITA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DINIS - SP260706

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6728

EXECUCAO FISCAL
0011223-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

Antes que se cumpra o despacho retro, determino que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração conferida à subscritora da petição de fls. 119/120, uma vez que o documento de fl. 121 foi outorgado por pessoa jurídica estranha à lide. Fica ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.
Publique-se. Não havendo cumprimento do acima determinado, prossiga-se com a execução fiscal, expedindo-se mandado de livre penhora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009793-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

A executada PROLINK TELECOM LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando que, o crédito descrito nas certidões da dívida ativa que abarcam a presente execução fiscal é inexigível, ao argumento de que aderiu ao parcelamento especial em agosto de 2017. Portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, o crédito em cobro, estaria com a exigibilidade suspensa.

Requer "a extinção da presente Execução, tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo – exigibilidade, porquanto as inscrições ajuizadas de n.ºs 80218009500-26 e 80618094393-66 estão parceladas dès do mês de agosto/2017 através do parcelamento especial denominado PERT, sendo que a excipiente desde então vem adimplindo com o parcelamento efetuado".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegação de parcelamento do débito exequendo, foi proferido despacho nos autos do Processo Administrativo nº 10830.901497-2018-01, *in verbis*:

"Trata-se de inscrição em DAU de débitos de IRPJ/CSLL levada a termo em 15/06/2018, vide telas de fls.29/29 e 54. Observou-se que os débitos exigidos são provenientes da não homologação de declaração de compensação (DCOMP) apresentada pelo contribuinte em 11/02/2016, vide despacho decisório datado de 05/03/2018 (fls.62/66). Em 15/03/2018 consta no processo de crédito nº 10830.901215/2018-68 o registro da ciência do despacho decisório/intimação da não homologação de declaração de compensação (DCOMP). Foi facultando ao contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade ou recolhimento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 dias. Despacho do SEORT/DRF/CPS concluiu que o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 15/05/2018, ou seja, após o prazo regulamentar de 30 dias (Art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 e Art.135 IN RFB nº 1.717/2017) da ciência do despacho decisório. Sendo portanto intempestivo, foi negado o seguimento da manifestação de inconformidade. Já na data de 15/06/2018, conforme citado, houve a inscrição em DAU. Alega a empresa que há erro na inscrição. Explica que teria efetuado a opção pelo Programa Especial de Regularização Tributária instituído através da MP 783/2017 (PERT). Conclui que tais débitos inscritos de IRPJ/CSLL deveriam estar, na realidade, com a exigibilidade suspensa, aguardando a fase de consolidação do citado parcelamento. Em consulta aos sistemas da RFB, tem-se que na data de 22/09/2017 houve a adesão ao parcelamento PERT. A opção de parcelamento encontra-se validada aguardando a fase de consolidação (fl.67). Em consulta a legislação, traz os arts.1º/2º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 5/2017: "Art. 1º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017, não se aplica a débitos extintos nos termos do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Art. 2º A retificação e o cancelamento da declaração de compensação estão sujeitos à admissibilidade e deferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 106 a 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Parágrafo único. A liberação da retificação e do cancelamento da declaração de compensação por meio eletrônico não é impeditiva de posterior análise e decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil." Ou seja, traz o art.1º que somente débitos exigíveis (não extintos) podem ser incluídos no PERT. Dentre os débitos considerados extintos estão aqueles para os quais o contribuinte pediu compensação por meio de DCOMP.

Da leitura dos dispositivos citados, infere-se que os débitos que já se encontravam extintos por compensação em 31/05/2017 (data de publicação da MP 783/2017) não poderiam ser incluídos no PERT. Portanto, para incluir débitos no PERT, contribuinte teria que ter desistido das compensações até 31/05/2017, de modo que em tal data os débitos já estivessem exigíveis. Na hipótese de extinção sob condição resolutória de sua ulterior homologação, como é o caso das compensações declaradas à RFB nos termos do art.74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, para tomar os débitos ativos novamente seria necessário efetuar previamente o cancelamento da declaração de compensação. Por outro lado, traz os arts.112/114 da Instrução Normativa RFB 1.717/17 que o cancelamento da DCOMP só é permitido antes da homologação (expressa ou tácita) e da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Da análise do presente caso, nota-se que o contribuinte não solicitou o cancelamento da DCOMP até 31/05/2017 (data de publicação da MP 783/2017) e nem até a data do despacho decisório de não homologação da compensação. Significa dizer que perdeu o prazo para efetuar o cancelamento das compensações, cancelamento que levaria ao retorno dos débitos para o status "devedor", prontos para serem incluídos na consolidação do PERT. Concluiu-se, com base no acirra descrito, que não assiste razão ao contribuinte, que a inscrição foi correta e efetuada dentro da legalidade."

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, denota-se que o crédito tributário que deu azo à presente execução fiscal, não foi incluído no parcelamento noticiado.

Com isso, as alegações trazidas pela excipiente, demanda dilação probatória, tomando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista as informações trazidas pela exequente, demonstram que o crédito em cobro não foi incluído no parcelamento.

De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, sobreste-se os autos, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008320-54.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005151-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CDE CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA. MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. **5002724-89.2017.4.03.61025**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 27115-24.

O embargante (massa falida – falência decretada em 01/04/2015) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Questiona a incidência de multa moratória e, em específico, no que se refere aos juros, assevera que tal incidência, em seu entender, não poderia ser cobrada após a decretação da quebra.

Manifestando insurgência, ainda, com relação à incidência do Decreto-lei no. 1.025/69, pleiteia, ao final, **litteris**: “... (I) a extinção da presente execução para recebimento de multa em face da Massa Falida Embargante, nos termos das Leis 6.024/74, 11/101/05 e Súmula 565, STF; (II) o afastamento dos encargos sobre o débito principal, condicionada a exigência de juros nos termos dos arts. 18, "d", da Lei 6.024/74 e art. 124 da Lei 11.101/05; (III) a inaplicabilidade do Decreto Lei 1.025/69 aos entes integrantes da Administração Pública Indireta;”.

A ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 9961516), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

O MPF trouxe aos autos a manifestação – ID 10502436.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Não reconheço a alegada intempestividade dos presentes embargos uma vez que, no caso concreto, a documentação evidencia que por razões alheias à conduta do embargante e inerentes à operacionalidade do sistema PJE, este se viu impossibilitado de distribuir de forma adequada a petição inicial e documentos.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

Quanto à questão controvertida a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **01/04/2015**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumprir destacar que o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União", norma esta que se aplica também às dívidas das autarquias federais, como na presente hipótese.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 27115-24, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005157-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CDE CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA. MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no **5001950-59.2017.4.03.61025**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 27648-06.

O embargante (massa falida – falência decretada em 01/04/2015) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Questiona a incidência de multa moratória e, em específico, no que se refere aos juros, assevera que tal incidência, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Manifestando insurgência, ainda, com relação a incidência do Decreto-lei no. 1.025/69, pleiteia, ao final, *litteris*: “... (I) a extinção da presente execução para recebimento de multa em face da Massa Falida Embargante, nos termos das Leis 6.024/74, 11/101/05 e Súmula 565, STF; (II) o afastamento dos encargos sobre o débito principal, condicionada a exigência de juros nos termos dos arts. 18, “d”, da Lei 6.024/74 e art. 124 da Lei 11.101/05; (III) a inaplicabilidade do Decreto Lei 1.025/69 aos entes integrantes da Administração Pública Indireta;”.

A ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 9140726), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargada comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 9917138).

O MPF trouxe aos autos a manifestação – ID 10239889.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Não reconheço a alegada intempestividade dos presentes embargos uma vez que, no caso concreto, a documentação evidencia que por razões alheias à conduta do embargante e inerentes à operacionalidade do sistema PJE, este se viu impossibilitado de distribuir de forma adequada a petição inicial e documentos.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **01/04/2015**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumprir destacar que o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União", norma esta que se aplica também às dívidas das autarquias federais, como na presente hipótese.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a **CDA no. 27648-06**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005142-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por CDE CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA. MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (autos n. 5001918-54.2017.4.03.61025), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA n. 26149-10.

O embargante (massa falida – falência decretada em 01/04/2015) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Questiona a incidência de multa moratória e, em específico, no que se refere aos juros, assevera que tal incidência, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Manifestando insurgência, ainda, com relação a incidência do Decreto-lei no. 1.025/69, pleiteia, ao final, *litteris*: “... (I) a extinção da presente execução para recebimento de multa em face da Massa Falida Embargante, nos termos das Leis 6.024/74, 11/101/05 e Súmula 565, STF; (II) o afastamento dos encargos sobre o débito principal, condicionada a exigência de juros nos termos dos arts. 18, "d", da Lei 6.024/74 e art. 124 da Lei 11.101/05; (III) a inaplicabilidade do Decreto Lei 1.025/69 aos entes integrantes da Administração Pública Indireta;”.

A ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 9961550), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

O MPF trouxe aos autos a manifestação – ID 10502440.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Não reconheço a alegada intempestividade dos presentes embargos uma vez que, no caso concreto, a documentação evidencia que por razões alheias a conduta do embargante e inerentes a operacionalidade do sistema PJE, este se viu impossibilitado de distribuir de forma adequada a petição inicial e documentos.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

Quanto à questão controversa a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei n. 11.101/2005, vale dizer, em 01/04/2015, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumprir destacar que o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União", norma esta que se aplica também às dívidas das autarquias federais, como na presente hipótese.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA n. 26149-10, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005153-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por CDE CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA. MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos n. 5001787-79.2017.4.03.61025), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA n. 26360-5.

O embargante (massa falida – falência decretada em 01/04/2015) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Questiona a incidência de multa moratória e, em específico, no que se refere aos juros, assevera que tal incidência, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Manifestando insurgência, ainda, com relação a incidência do Decreto-lei no. 1.025/69, pleiteia, ao final, *litteris*: “... (I) a extinção da presente execução para recebimento de multa em face da Massa Falida Embargante, nos termos das Leis 6.024/74, 11/101/05 e Súmula 565, STF; (II) o afastamento dos encargos sobre o débito principal, condicionada a exigência de juros nos termos dos arts. 18, "d", da Lei 6.024/74 e art. 124 da Lei 11.101/05; (III) a inaplicabilidade do Decreto Lei 1.025/69 aos entes integrantes da Administração Pública Indireta;”.

A ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 9962219), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

O MPF trouxe aos autos a manifestação – ID 10502438.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Não reconheço a alegada intertemporalidade dos presentes embargos uma vez que, no caso concreto, a documentação evidencia que por razões alheias a conduta do embargante e inerentes a operacionalidade do sistema PJE, este se viu impossibilitado de distribuir de forma adequada a petição inicial e documentos.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

Quanto à questão controversa a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 01/04/2015, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumprir destacar que o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União", norma esta que se aplica também às dívidas das autarquias federais, como na presente hipótese.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA n. 26360-5, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005254-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por CPFL ENERGIA S/A (CNPJ no. 02.429144/0001-93), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5002250-84.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia referente a dívida de natureza tributária (IRPJ e CSSL) e consubstanciada nas CDAs nos. 80.2.18.003014-86 e 80.6.18.006691-99.

A parte embargante aduz, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a falta de liquidez e certeza do título judicial, tendo em vista que foram ilegítimamente desconsiderados pela Embargada os elementos comprobatórios trazidos pela embargante na esfera administrativa para a demonstração da existência e suficiência do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Insurge-se, ainda, com relação ao que chama de excesso de execução, uma vez que a embargada, em seu entender, teria lavrado as CDAs acima referidas sem, contudo, proceder à correta quantificação do direito creditório relativo ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002.

Relata a parte embargante, quanto aos fatos controvertidos que os débitos fiscais exigidos no bojo dos autos principais foram então objeto de compensação formalizada através do PER/DCOMP n. 31006.69990.291105.1.3.02-5227, entregue pela Embargante à Receita Federal em 29.11.2005, para compensação do direito creditório advindo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor histórico (dezembro/2002) de R\$ 540.490,65 e no valor atualizado até novembro de 2005, de R\$ 897.604,84, com os débitos de estimativa mensal (f) do IRPJ, competência de outubro de 2005, no valor originário de R\$ 679.849,71 e (ii) da CSSL, competência de outubro de 2005, no valor originário de R\$ 217.649,12.

Destaca em sequência que a DCOMP n. 31006.69990.291105.1.3.02-5227 teria sido parcialmente homologada, no limite do valor do direito creditório reconhecido, correspondente a R\$ 345.660,01 e assim questiona o entendimento do Fisco Federal no sentido da negativa do reconhecimento, na composição do saldo negativo apurado pela Embargante no ano-calendário de 2002, do valor correspondente às deduções do IR na fonte promovidas pela agência de publicidade Luz Publicidade (R\$ 327,47) e Pefran Publicidade (R\$ 862,86).

Por outro lado, no que tange à aplicação financeira de renda fixa mantida junto ao Banco Safra argumenta que, não obstante a retenção na fonte tenha ocorrido somente no ano-calendário de 2002 pela referida instituição financeira, quando do resgate da aplicação financeira as receitas decorrentes da aplicação vieram a ser apropriadas e registradas na contabilidade pela embargante por meio do regime de competência, isto é, a partir do momento em que adquiriu a disponibilidade jurídica (art. 43 do CTN) sobre os rendimentos da aplicação financeira.

Enfim, ressaltando que no valor dos débitos inscritos nas CDAs nos. 80.2.18.003014-86 e 80.6.18.006691-99 não teriam sido computados no saldo negativo as deduções do IRRF devidamente comprovadas por meio dos respectivos informes de rendimentos (Luz Publicidade e Pefran Publicidade) e que as deduções do IRRF sobre receitas que foram integralmente oferecidas à tributação pela ora Recorrente, seja nos anos de 2001 e de 2002 pelo regime de competência (receitas da aplicação financeira de renda fixa gerida pelo Banco Safra), pleiteia a parte embargante no mérito, ao final, **litteris**: “*que os presentes Embargos à Execução Fiscal sejam conhecidos e providos, a fim de que os débitos exequendos sejam extintos em decorrência da homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP n. 31006.69990.291105.1.3.02-5227), na forma do art. 156, II, do CTN, ou, subsidiariamente, tenham o seu valor reduzido em razão da recomposição do saldo negativo do ano-calendário de 2002, até o limite do direito creditório que vier a ser reconhecido neste processo*”.

Junta aos autos documentos (ID 89063- 8910951).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 9489228), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Assevera textualmente nos autos que: “*A discussão aqui veiculada repete os argumentos já deduzidos em sede de contencioso administrativo. No curso do processo administrativo o embargante trouxe todos os documentos que entende que comprovariam sua pretensão, sendo certo que seu pedido foi parcialmente acolhido, por unanimidade, apenas para reconhecer R\$ 3.471,44 de crédito de saldo negativo do IRPJ de 31/12/2002 – documento em anexo*”.

Junta aos autos documentos (ID 9489231 - 9489240).

Em sede de réplica a embargante reitera os pedidos formulados nos autos e requer a produção de prova documental e pericial contábil (ID 10120016).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. *Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).*

No caso concreto, não se vislumbra a utilidade de nova prova documental bem como de prova pericial para o deslinde do mérito do feito uma vez que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto acostado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutivas de diligências meramente protelatórias (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica ou documental suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pela parte embargante ao crivo judicial.

2. Na espécie, a leitura dos autos revela que a questão fática controvertida remonta a créditos tributários referentes a débitos de estimativa mensal tanto de IRPJ como de CSSL, apurados na competência de outubro de 2005 e decorrentes de homologação parcial de declaração de compensação.

A documentação coligida aos autos evidencia que a exigência consolidada nos autos principais decorre do fato do Fisco Federal ter homologado parcialmente pedido de compensação formulado pelo embargante por intermédio do PER/DCOMP n. 31006.69990.291105.1.3.02-5227, em razão do reconhecimento de parte do direito creditório utilizado pela Embargante, decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 de forma que, diante da insuficiência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte foram constituídas as CDAs que são objeto de cobrança nos autos principais.

3. No que se refere temática da retenção na fonte por agências de publicidade, por um lado, argumenta a parte embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, com supedâneo em informes que anexa aos autos que, no ano-calendário de 2002 a agência Luz Publicidade teria promovido a retenção do IR na fonte no valor de R\$ 327,47 e a Pefran Publicidade, por sua vez, teria promovido a retenção no valor de R\$ 862,86.

Mais especificamente, assevera a embargante que referidas retenções foram realizadas no estrito cumprimento dos mandamentos dispostos nos arts. 53 da Lei n. 7.450/1985 e 6º da Lei n. 9.064/1995.

Pelo que, com supedâneo nos artigos 156, II do CTN c/c com o art. 6º. da Lei no. 9.430/96, sustenta ter direito ao aproveitamento da dedução das retenções do IR aplicadas a essas receitas na apuração do lucro apurado no ano calendário de 2002.

Em sentido diverso, a Fazenda Nacional, fazendo inclusive referências a documentos apresentados pela própria executada, tanto na seara administrativa como na seara judicial, destaca não ter a embargante logrado comprovar a alegada retenção na fonte por parte das agências de publicidade Pefran Publicidade (CNPJ/MF nº. 60.503.869/0001-80) e Luz Publicidade (CNPJ/MF nº 50.750.298/0001-25).

Neste mister, esclarece a embargada que:

“*O documento apresentado comprova que o embargante pagou às agências de publicidade e recolheu R\$ 862,86 e R\$ 327,47 de IR. Não se trata de IR retido na fonte pela agência sobre pagamento que tivesse feito à embargante na qualidade de anunciante, a ensejar direito à compensação.*

...

O embargante falta com a verdade ao afirmar que a agência Luz Publicidade promoveu a retenção do IR na fonte do valor de R\$ 327,47 e a Pefran promoveu a retenção de R\$ 862,86. Pelo contrário! O documento 11 comprova que o embargante ao remunerar o serviço de propaganda e publicidade reteve o IR das empresas de propaganda! Ora, se o IR retido não era do embargante, não poderia ele beneficiar-se do imposto já retido!”.

Por certo, nos termos da legislação vigente, encontra-se autorizada a dedução do imposto devido do valor do imposto de renda retido na fonte, todavia, para tanto faz-se imprescindível a comprovação da retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (cf. inciso III do parágrafo 4º. art. 2º. da Lei no. 9.430/96).

No caso em concreto, em que pesem as alegações da embargante, esta não logrou comprovar de forma inequívoca a alegada retenção de Imposto de Renda conduzida pelas agências de publicidade individualizadas nos autos, não merecendo acolhimento, neste mister, a pretensão ventilada nos autos de embargos, mormente em se considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial objeto de cobrança nos autos principais.

Destaque-se, ainda, que a embargante não chegou a demonstrar nos autos a escrituração das referidas despesas como dedutíveis, no tempo e no modo oportuno, tal como previsto pela legislação.

4. No que se refere à alegação da embargante no sentido de que as receitas por ela auferidas com a aplicação financeira de renda fixa no Banco Safra teriam sido regularmente oferecidas à tributação pelo regime de competência, nos anos de 2001 e de 2002, de tal forma que a retenção feita pela fonte pagadora sobre estas receitas em 2002 poderia compor o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado pela embargante no ano-calendário de 2002, em sentido diverso, destaca a Fazenda Nacional, com supedâneo na ampla documentação coligida aos autos, que:

“ O aproveitamento do imposto retido pelas instituições financeiras só é possível quando as receitas obtidas tenham sido oferecidas à tributação. De fato, o embargante não ofereceu à tributação pelo IRPJ parte das receitas que auferiu em decorrência da aplicação financeira de renda fixa no Banco Safra e do contrato de mútuo celebrado com a Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que essas receitas, as quais foram submetidas à retenção do IR pelas fontes pagadoras no ano calendário de 2002, foram superiores às receitas financeiras declaradas na Ficha 6ª (“Demonstração do resultado”) da DIPJ do ano-calendário de 2002”.

....

Não obstante, o embargante não logrou identificar quais seriam os valores que, somados, totalizariam os rendimentos que juntamente com os oferecidos à tributação em 2002 (R\$ 1.728.300,20 – fls. 258 dos autos – Demonstração de Resultado) resultariam no montante indicado na ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte – R\$ 2.949.144,40 – fls. 299).

Analisando a fl. 342 dos autos, observa-se que o embargante informou na ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) o recebimento de rendimentos do Banco Safra no valor de R\$ 166.023,80 e uma retenção respectiva de R\$ 33.204,76. Essa mesma tela informa um rendimento bruto total de R\$ 17.310.216,15. Não obstante, na ficha 6A (Demonstração de Resultado – fl. 313) ofereceu à tributação apenas R\$ 1.152.598,71 como outras receitas financeiras. Por conseguinte, não restou demonstrado que a receita foi oferecida à tributação no ano anterior (2001)”.

E enfim sintetiza a parte embargada, com suporte na documentação acostada aos autos, que:

“ Observe, Exa., que o rendimento recebido pelo embargante do Banco Safra e informado na DIPJ do ano-calendário de 2001 é ínfimo em relação à tributação não comprovada dos supostos créditos veiculados na DComp. E que ainda que assim não fosse, os rendimentos oferecidos à tributação na Demonstração de Resultado possuem valor bastante inferior aos rendimentos informados no Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte”.

Desta forma, com razão a Fazenda Nacional, uma vez que o embargante não logrou demonstrar de forma inequívoca ter oferecido à tributação em ano-calendário distinto os rendimentos do quais queria aproveitar o imposto retido, através da escrituração pertinente, de rigor a rejeição da pretensão colacionada nestes embargos.

5. Por derradeiro, quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.

(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003511-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. (CNPJ nº 05.029.064/0001-39) à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (n.º 5002759-49.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 49.291,20), consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 4.002.000819/17-93 (PA n. 33902.236170/2012-68) e decorrente da constatação, pela agência embargada, da falta de envio de comunicado referente a reajuste de planos coletivos.

Inicialmente, pugna o embargante pelo reconhecimento da prescrição quinquenal destacando, em sequência, quanto a CDA acima referenciada, que o referido título não explicitaria os requisitos essenciais de validade elencados pela lei.

Questiona o embargante tanto a incidência tanto do Decreto-Lei de n.º 1.025/69, em específico no que se refere a incidência do percentual de 20% sobre o crédito tributário, e assim o faz calcado no argumento de que referida norma teria sido revogada, bem como a utilização da taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para atualizar os créditos tributários, por derradeiro, quanto ao mérito, aduz não ter sido praticada qualquer infração ao ordenamento jurídico vigente.

Pelo que, questionando ainda os patamares em que aplicada a multa objeto de execução nos autos principais, pleiteia, ao final, *in verbis*: "... que no mérito sejam os presentes embargos a execução julgados totalmente procedentes, condenando-se a exequente, ora embargada, ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, liberando-se, por consequência, os valores bloqueados como garantia a execução fiscal; ou, alternativamente; requer a aplicação do disposto no art. 5º e seus incisos da RN n.º 124, reduzindo a pena pecuniária a tão somente a pena de advertência, os termos do art. 2º, inc. I da mesma norma regulamentadores ou ainda, alternativamente, deve-se então observar o disposto no art. 8º, inc. II e III da RN n.º 124, de 30/03/2006, reduzindo em 20% (vinte por cento) a multa imposta, a luz do que dispõe seu § único, como única medida de JUSTIÇA!".

Junta aos autos documentos (ID 6588140- 6588139).

A ANS defende a legalidade a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais (ID 9216970).

Junta aos autos documentos (PA 33902.236170 –ID 9216911).

A embargante, devidamente instada pelo Juízo (ID 9216864), comparece aos autos para informar ao Juízo não pretender produzir provas adicionais (ID 9515126).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso concreto, a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, revela questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, no caso o parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9656/98.

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré e consubstanciados na [CDA 4.002.000819/17-93](#).

Neste mister, para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, questiona o embargante a multa administrativa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar, por malferir os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Pugna a parte embargante pelo reconhecimento da prescrição administrativa nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/99.

No que tange a alegada configuração de prescrição intercorrente, impende anotar que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorre na presente hipótese.

Mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal”.

Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (IV).

No caso em concreto, o processo administrativo do qual decorreu a CDA 4.002.000819/17-93 (PA n. 33902.236170/2012-68), como se observa da documentação acostada aos autos pela parte embargada não ficou paralisado, contado da datada da lavratura do auto de infração até a constituição definitiva do débito por prazo superior a 3 (três) anos.

Em assim sendo, com supedâneo no expresso mandamento legal e em cotejo com a situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos necessário à configuração da prescrição da ação punitiva da administração Pública.

4. Quanto ao cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial, a leitura dos autos revela que o embargante foi atuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos nos [artigos 20, caput, da Lei n. 9656/98](#).

É o que advém da leitura de excerto do PA acostado aos autos, *verbis*:

“...Conforme se constata pela documentação anexa, a Representada deixou de encaminhar à ANS, no prazo estipulado pela legislação o comunicado de reajuste, de pelo menos um contrato dos planos coletivos referentes a, ao menos, um contrato vinculado aos produtos de nº 454.722/06-1 (no período compreendido entre maio de 2009 e abril de 2010), 454.779/06-9 (no período compreendido entre maio de 2007 e abril de 2009), 454.780/06-2 (no período compreendido entre maio de 2007 e abril de 2008) e 459.122/08-4 (no período compreendido entre maio de 2008 e abril de 2009).

Isso posto, cabe assinalar que, nos termos da legislação aplicável in casu para cada reajuste anual de planos coletivos (arts. 13 a 15 da RN 156/07 e arts. 13 a 15 da RN 171/08), as variações positivas, negativas ou iguais a zero das contraprestações pecuniárias de cada produto deveriam ter sido comunicadas à ANS pela operadora, no prazo determinado”.

Desta forma, não logrou a parte embargante demonstrar ter efetivamente encaminhado à ANS, no prazo estipulado pela legislação vigente, o comunicado de reajuste de contratos dos planos coletivos individualizados nos autos.

Vale destacar, nos termos da legislação vigente e aplicável a espécie que, para cada reajuste anual de planos coletivos (arts. 13 a 15 da RN 156/07 e arts. 13 a 15 da RN 171/08), as variações positivas, negativas ou iguais a zero das contraprestações pecuniárias de cada produto deveriam ter sido comunicadas à ANS pela operadora, no prazo normativo determinado.

Em assim sendo, tendo a parte embargada se furtado de comunicar à ANS no prazo regulamentar o reajuste das contraprestações pecuniárias de seu plano coletivo, deixou de cumprir mandamento legal vigente e, com sua conduta, deu ensejo à aplicação de penalidade que é objeto de cobrança nos autos principais.

5. Desta forma, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos, que incluem as peças principais do processo administrativo do qual resultou a cobrança consubstanciada nos autos de execução demonstra, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes.

A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada [no artigo 20, caput, da Lei n. 9656/98](#), que estabelece a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde comunicarem à ANS as informações inerentes às suas atividades, decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados por norma regulamentar.

E mais, restando comprovadas as infrações praticadas pela Representada, a conduta omissiva envidada pela operadora encontra ainda suporte nos termos do art. 35 da RN 124/06.

Importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1º da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei n.º 9.656/98

Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n.º 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa.

Por sua vez, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 124 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção.

E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia.

6. Quanto as irrisignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso da Lei no. 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante.

A Lei 9.656/98 preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas.

Desta forma, o artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei n.º 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo.

In casu, resta evidenciado que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação de multa pecuniária.

Note-se ainda que há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor pertinente vem estabelecido de modo invariável pela referida norma.

Deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantia que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora.

E mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: "... não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis" (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

7. Cumpre destacar que o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União", norma esta que se aplica também às dívidas das autarquias federais, como na presente hipótese.

Por sua vez, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/12/2015 - Página::145.)

8. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento.

Enfim, no que tange as demais irrisignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

9. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005272-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SPI96459

DECISÃO

A executada 2F – GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade sustentando não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Por meio de petição intercorrente, a executada sustenta a impenhorabilidade dos bens constritos por meio do BACENJUD. Requer o desbloqueio de valores.

Instada a se manifestar, a exequente requer a transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pomenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

No que tange à penhora de dinheiro, esta encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido de bloqueio de valores.

Indefiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal, ante a ausência de determinação de sobrestamento dos feitos que tratem dos temas abarcados pela repercussão geral.

Transcorrido o prazo legal sem oposição de embargos à execução, determino a conversão de referidos valores em pagamento definitivo da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 29.03.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$66.430,65, com planilha de cálculos apresentada em petição de fls. 47/48, a qual recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

Diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico ortopedista e cardiologista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
9. É possível fixar a data de início da doença?
10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?
12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?
13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?
14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?
15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?
17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?
19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **01 DE FEVEREIRO DE 2019 (01.02.2019), às 10:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. **Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007852-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE VICENTE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671

DESPACHO

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, cite-se a caixa econômica federal para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)

Vistos, Tendo em vista a informação de que a testemunha da defesa MARCOS DE MORAIS, encontra-se em gozo de férias até o dia 26.12.2018 (fls. 333/334), não podendo, por tal motivo, comparecer à audiência de instrução designada para o dia 18.12.2018, redesigno a audiência designada para a oitiva de referida testemunha e o interrogatório da ré para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 16:00h. Intime-se. Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-81.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR COSTA SANTOS - SP202573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002518-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDUARDO ACCETTURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição da certidão requerida pela parte embargante (ID 13050267), mediante o recolhimento das custas correspondentes.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das guias de pagamento das custas necessárias à expedição da certidão.

Decorrido tal prazo e na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO IATECOLA

DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o valor atualizado do débito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com o sobrestamento da ação, enquanto transcorrer o prazo previsto no precitado dispositivo legal. Fica o(a) exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.

Desta sorte, nas linhas do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, o montante integral pago a título de "taxa obra" no período de novembro de 2012 a março de 2016, demonstrado mês a mês.

Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, no mesmo prazo deverá também corrigir o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido -, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Intime-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003706-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOSE CICERO GUILHEN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X LEANDRO BELONI(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos. Em prosseguimento, porque encerrados os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, cumpre colher interrogatórios. Nesse compasso, determino audiências em continuação na forma seguinte:1) designo para o dia 18/02/2019, das 09h30min às 12horas e das 14horas às 19horas, audiência de interrogatório dos réus ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GÉLAMO, IVAN DE MELO ARAÚJO, LEANDRO BELONI e MARIA AMÉLIA ABDO BARRETO;2) designo para o dia 19/02/2019, das 09h30min às 12horas e das 14horas às 19horas, audiência de interrogatório dos réus JOSÉ CÍCERO GUILHEN, LUIZ CARLOS PAVANETTI, ROBERTO GUZZARDI e CLEONILDA BONFIM;3) designo para o dia 20/02/2019, às 14horas, audiência de interrogatório dos réus ALCIDES DURIGAM JÚNIOR, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILA e ANTONIO CARLOS RIBEIRO;4) designo para o dia 21/02/2019, das 09h30min às 12horas e das 14horas às 19horas, audiência de interrogatório dos réus WINSTON WIIRA, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MÉRCIA ILLAS e EVERTON SANDOVAL GIGLIO. Intimem-se pessoalmente os réus, cientificando-os de todos os termos desta decisão, para comparecimento nas audiências de interrogatório ora designadas, com trinta minutos de antecedência, munidos de documentos pessoais e acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretenderem a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhes assiste, hipótese em que serão tratados como réus (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolvem. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação em relação a: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GÉLAMO (CPF: 067.973.598-48), na Rua Francisco Giaxa, 605, Marília/SP; ALCIDES DURIGAM JÚNIOR (CPF: 766.178.318-53), na Rua José Freire Sobrinho, 447, Marília/SP; CLEONILDA BONFIM (CPF: 939.885.918-15), na Rua Maria Rosseto, 12, ou na Avenida Monte Carmelo, 785-A, Marília/SP; EVERTON SANDOVAL GIGLIO (CPF: 798.462.118-72), na Rua Monsenhor Vitor Ribeiro Mazzei, 258, Marília/SP; IVAN DE MELO ARAÚJO (CPF: 497.906.848-00), na Rua 24 de Dezembro, 3.489, Marília/SP; JOSÉ CÍCERO GUILHEN (CPF: 305.343.728-72), na Avenida Nicola Ricci, 101, Marília/SP; LUIZ CARLOS PAVANETTI (CPF: 130.821.628.94), na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 4.800, Condomínio Alameda Gaivota, 11, Marília/SP; MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILA (CPF: 072.150.158-31), na Rua Roberto Bassan, 40, Marília/SP; MÉRCIA ILLAS (CPF: 092.889.178-02), na Rua José de Abreu Neto, 221 ou 259, casa 51, Marília/SP; ROBERTO GUZZARDI (CPF: 933.799.518-20), na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 4.800, Marília/SP; WINSTON WIIRA (CPF: 171.861.418-70), na Avenida Maria Fernandes Cavalari, 3.150, apto. 412, ou na Avenida Monte Carmelo, 785-A, Marília/SP. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP a intimação do réu LEANDRO BELONI (CPF: 135.350.858-70), na Rua Quitéria Dias da Silva, 125, Tupã/SP, para comparecimento à audiência de interrogatório ora designada, cientificando-o de todos os termos desta decisão. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP a intimação de MARIA AMÉLIA ABDO BARRETO (CPF: 105.267.598-01), na Rua Mário Pataro, 81, Vila Cima, Adamantina/SP, para comparecimento à audiência de interrogatório ora designada, cientificando-a de todos os termos desta decisão. Depreque-se ao nobre de Direito da Comarca de Campos do Jordão/SP a intimação de ANTONIO CARLOS RIBEIRO (CPF: 538.366.268-53) e de MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA (CPF: 924.462.998-49), ambos com endereço na Avenida Pedro Paulo, n. 7.400, Condomínio Ipiranga, casa 10, LUC 6, Descansópolis, CEP 12460-000, Campos do Jordão/SP, para comparecimento à audiência de interrogatório ora designada, cientificando-os de todos os termos desta decisão. Constatada alteração de endereços, expeça-se o necessário. Cópia desta servirá de mandado e carta precatória. Faça consignar que os arquivos audiovisuais dos interrogatórios serão disponibilizados às partes no dia seguinte à última audiência. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-36.2018.4.03.6111

AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Outrossim, há em andamento na 1ª Vara Gabinete desta Subseção, a ação 5002604-91.2018.403.6111, conforme se vê da certidão lançada sob o Id 12799640.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Há, ainda, como certificado no presente feito (Id 12799640), a ação 5002604-91.2018.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete e que foi encaminhada por declínio de competência para o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Adjunto Cível desta Subseção Judiciária, a fim de que se alivie sobre eventual prevenção de Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Há nos autos informação acerca da existência da ação 5002604-91.2018.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Adjunto Cível desta Subseção Judiciária, conforme certificado sob o Id 13074849. Assim, à decisão de declinação de competência proferida nestes autos sob o Id 13068617 (em razão do valor), adiro a determinação de remessa do presente feito para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, em ordem a que seja ele redistribuído à nobre 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Adjunto Cível desta Subseção Judiciária, permitindo análise sobre eventual prevenção de Juízo ou, caso não haja, providencie-se livre distribuição entre as Varas-Gabinete.

Intime-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, por períodos situados entre **1985 e 2016**. Requer a produção de prova pericial e oral.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais.

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que melhor podem demonstrar-se por documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se submeteu, relativo a período afirmado especial, prova por excelência do direito assealhado, o qual será a seguir analisado.

Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.

Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova.

Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.

Fica tal prova indeferida, assim, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Deferido, entretanto, a produção da prova oral requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **6 de fevereiro de 2019, às 10 horas**.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003158-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SANDRA ELISA PIOLA SPURI

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON FERREIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMORIM - MG146203, ANA PAULA DE OLIVEIRA VILELA - MG154010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos laudos periciais juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ATILA CESAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIMARA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO NATALINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item 14, II, da petição inicial: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às que foram apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004131-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

DESPACHO

ID 12418238: Requeira a CEF o que de direito visando o prosseguimento da execução no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a prolação da sentença (ID 10542594), torno sem efeito os atos posteriormente praticados.

Em face do recurso de apelação interposto pelo autor ((ID 11215934), cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso, nos termos do § 1º do art. 331 do CPC.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Ante a pendência de Agravo de Instrumento, **oficie-se com urgência** o E. TRF/3ª Região informando que o feito já foi sentenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008114-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA - EPP, IOLANDA DE SOUZA COELHO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011588-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA MARIA DE ASSIS PEREIRA X JAQUELINE DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JOAO CARLOS DA SILVA X SIDNEI FAGUNDES DA SILVA X ANDERSON CHARLES GERVONI DE SOUZA X DANIELA LIMA DA SILVA

Ante o requerimento acostado nas fls.330/332, devidamente justificado, REDESIGNO a audiência pautada à fl. 301 para 07 de fevereiro de 2019, às 14h30min.Deverá a Secretaria proceder às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO

Ante o requerimento acostado nas fls.378/380, devidamente justificado, REDESIGNO a audiência pautada à fl. 361 para 07 de fevereiro de 2019, às 16h00.Deverá a Secretaria proceder às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESCISÃO

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, eventual possibilidade de litispendência em relação ao mandado de segurança nº. 5002855-73.2017.403.6102, distribuído à 4ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária, em 06.10.2017, tendo em vista as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sob pena de extinção.

PROCESSUAL CIVIL LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ." (RMS 29.729/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe de 24/02/2010) 2. Apelação improvida.

(TRF-1 - AMS: 712 MG 0000712-31.2001.4.01.3802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 10/09/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.235 de 04/10/2010).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERLIDER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 344/348: mantenho a decisão de ID 12118378, que postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.

Esclareço que o feito mencionado pela parte autora (n. 5007924-52.2018.4.03.6102) pertence ao acervo do Juiz Titular (final par).

Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, ou com o decurso do prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006204-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a majoração indevida do PIS e da COFINS, para a receita na venda de álcool por produtoras, em razão da aplicação dos Decretos n.ºs 9.101 de 20 de julho de 2017 e 9.112 de 28 de julho de 2017, mantendo em vigor o Decreto 6.753/2008.

Alega-se que os mencionados decretos afrontam os princípios constitucionais da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal.

Requer-se a concessão de tutela, inclusive liminarmente, para que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, autorizando a impetrante a continuar recolhendo a contribuição para o PIS e Cofins sem a incidência da majoração das alíquotas instituídas pelos aludidos Decretos, e que tal fato não seja motivo para se impedir a expedição de certidão negativa – CND ou positiva com efeitos de negativa e a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (ID 10824596).

Indeferiu-se a liminar (ID 10933407).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 11349381).

O Ministério Público Federal informou não ser o caso de emissão de parecer, em decorrência do objeto da ação (ID 11927292).

É o que importa como relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram em parte sinalizados na decisão que indeferiu a tutela liminar.

Não diviso afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

De fato, o § 8º do artigo 5º da Lei 9.718/98 (com a redação dada pela Lei 11.727/2008) e o § 5º ao artigo 23 da Lei 10.865/2004 preveem a possibilidade de o Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis (álcool, inclusive para fins carburantes; gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural; querosene de aviação).

Nenhuma inconstitucionalidade há nisso: o inciso I do artigo 150 da CF só exige lei – como regra – para a instituição ou o aumento de tributo, não para a sua redução.

Não se pode olvidar que as Leis 9.718/98 e 10.865/2004 fixaram o texto máximo das alíquotas.

Havia a previsão legal de fixação, pelo Poder Executivo, de um coeficiente de redução das alíquotas referente a descontos (art. 23, § 5º, da Lei nº 10.865/2004 e art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/98), que, sendo retirado, onerou as contribuições, mas dentro do patamar previsto em Lei e nas alíquotas já estabelecidas.

Logo, se o Poder Executivo pode se utilizar de decreto para reduzi-las, por *paralelismo de forma*, é possível que também se utilize de decreto para aumentá-las novamente até o teto.

Uma vez que essa mobilidade de alíquotas obedece a razões de política econômica, não haveria sentido em permitir-se a redução por decreto e o “des-redução” somente por lei: a extrafiscalidade – ínsita ao § 8º ao artigo 5º da Lei 9.718/98 e ao § 5º ao artigo 23 da Lei 10.865/2004 – estaria aniquilada por engessamento.

Na verdade, a retomada das alíquotas originais não significa propriamente “aumento de tributo”, mas *revogação (total ou parcial) das reduções*.

Também não energe afronta ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

Como já dito, no PIS e na COFINS sobre combustíveis, a mobilidade das alíquotas obedece a razões político-econômicas, motivo por que ela se rege por uma lógica de *precariedade*; portanto, é possível que a qualquer tempo se estabeleçam tanto a redução como a revogação-da-redução.

Dá por que não se há de falar em quebra de expectativas por afronta a princípios como segurança, boa-fé etc.

É bem verdade que o § 6º ao artigo 195 da CF-1988 prescreve que as contribuições sociais sobre receita ou faturamento “só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou *modificado*” (d. n). No entanto, o termo “modificado” aí corresponde a *aumentado*: entendimento contrário importaria também a anterioridade nonagesimal à redução do tributo (o que é um arrematado absurdo).

Dá por que a norma do § 6º ao artigo 195 da CF-1988 não incide: como já dito, o Decreto 9.101/2017 não aumentou propriamente as alíquotas de PIS e COFINS sobre combustíveis, mas simplesmente lhes revogou a redução.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos da fundamentação e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERAÇÃO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto, bem como a compensação daqueles indevidamente realizados nos últimos 05 anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 05/18 – ID 4809022).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 4835602).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, e não do Ministério da Fazenda, ao qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil se vincula. Concluiu, ainda, que a fiscalização e a administração da contribuição social, a qual se consubstancia em encargo incidente sobre depósitos de FGTS, está legalmente equiparada à fiscalização e à administração do FGTS (fls. 50/55 – ID 5242121).

A União ingressou no feito (ID 5857233).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, em decorrência do objeto da ação (ID 11443412).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações, todavia ficou-se inerte (ID 11742750).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha atribuição funcional para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para abster-se de exigir pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, nos termos do art. 23, *caput*, da lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.844/1994.

Pois, a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho e não pelos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Assim, de nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe aos agentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.844/1994, a competência para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face de agentes do Ministério do Trabalho, perante sua sede funcional, ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, **extinguindo** o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil/2015](#).

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBERÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Várzea da Palma – MG.

CARTA PRECATÓRIA nº 308/2018 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001312-35.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: ESCAVAFORTE S/S LTDA. E OUTROS

Tendo em vista que frustradas as tentativas para penhora de bens para garantir a satisfação da dívida, defiro o pedido formulado pela CEF em sua petição de ID 12850478 para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Várzea da Palma – MG, visando à penhora e avaliação dos maquinários abaixo descritos (de propriedade dos executados), os quais se encontram sob posse da **Policia Civil naquela municipalidade, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, 1070 - Pinlar I**. Instruir com o necessário.

- 1) Máquina Tigercat Feller Buncher 860C Florestal Original NS 86012631 - 2013 - NF 41222 emitida em 22/10/2013 de R\$ 1.180.000,00, e
- 2) Trator John Deere / Feller Buncher 903M - 2015 - NF 85009 emitida em 07/07/2015 de R\$ 1.758.564,00.

Anoto que a distribuição da carta precatória, bem como o correlato recolhimento das custas ficarão a cargo da CEF, cuja providência deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigne-se que a CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, *caput*, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Várzea da Palma – MG.**

Intim-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004954-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE PAULA LIMA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "01 (um) veículo HONDA/CIVIC LXL 1.8 16v FLEX, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: preta, chassi: 93HFA6670AZ100135, placa: ENM6613, renavam: 00195250001", referente à cédula de crédito bancário n. 76533927, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 12403657 e documento anexo como aditamento à inicial.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 11813195, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “01 (um) veículo HONDA/CIVIC LXL 1.8 16v FLEX, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: preta, chassi: 93HFA6670AZ100135, placa: ENM6613, renavam: 00195250001”, referente à cédula de crédito bancário n. 76533927.

De outra parte, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição de ID n. 12403657, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de DENNYS VENERI, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, mormente considerando que os recursos repassados ao Município de Mairinque/SP a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010, não foram utilizados de acordo com as normas de regência de tal programa. Postulou, em sede liminar, e com fundamento nos artigos 7º, 16 e 17 da Lei n. 8.429/1992, a decretação de indisponibilidade de todos os bens do réu, visando à satisfação do débito decorrente da lesão ao erário, bem como multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do demandado até o limite da condenação pleiteada nesta ação, correspondente ao valor estimado do dano ao erário a ser ressarcido e ao valor da multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano.

Notificado, o requerido apresentou sua manifestação (ID n. 9468091), sustentando que a suposta inobservância dos dispositivos legais quanto à aplicação mínima de recursos oriundos no PNAE na aquisição de gêneros da agricultura familiar se deu por motivos alheios a sua vontade, uma vez que enfrentou problemas na contratação dos itens, o que impede o recebimento da presente inicial, pois outra atitude não lhe restava, senão a de adquirir merenda escolar e alimentar os estudantes. Postula pela rejeição da inicial pela falta de condição da ação e falta de causa de pedir, mormente considerando que eventual descumprimento da norma não trouxe prejuízo ao erário e tampouco ao programa almejado pela sociedade. Sustenta, ainda, a dificuldade enfrentada em viabilizar o programa, considerando a burocratização exacerbada, o que se configura na necessidade de apresentação de uma série de documentos por parte dos agricultores, os quais na maior parte não contam com auxílio técnico, além de outras ações, que acabaram impedindo a participação de alguns agricultores no programa. Aduz que a falta de planejamento de colheita dos agricultores, a produção em pequena escala e a logística também dificultaram o fornecimento dos agricultores, já que existe a necessidade de cumprimento de uma agenda específica. Assevera, também, que há necessidade de apoio do Estado, a fim de garantir mercado para os produtos advindos da agricultura familiar como forma de garantir renda e desenvolvimento a esse segmento social. Por fim, afirma que não se comprovou desvio de valores colocados à disposição da Municipalidade e todo ele foi aplicado em merenda escolar, conforme prestação de contas apresentadas ao FNDE.

Instado a se manifestar, o Município de Mairinque requereu o ingresso no feito como terceiro interessado, o que foi deferido (ID n. 9243501).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo ID n. 9969804, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É relatório.

Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os supostos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública consistem na irregularidade na execução e na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2010 (não aplicação dos recursos no mercado financeiro e ausência de comprovação documental das despesas realizadas), tudo detalhadamente apurado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 23034.020610/2017-94.

De seu turno, neste momento procedimental, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, em razão das alegações realizadas em defesa prévia, se será caso de indeferimento da petição inicial apresentada, sob os seguintes fundamentos: ausência de condição da ação e causa de pedir, mormente considerando que eventual descumprimento da norma não trouxe prejuízo ao erário e tampouco ao programa almejado pela sociedade.

Por todo o material probatório existente, verifico que **não é causa de rejeição da ação**.

Os fatos descritos se subsumem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: *ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular e, ainda, atentar contra os princípios da administração pública por qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

De seu turno, não há que se falar em ausência de condição da ação e causa de pedir, pois os fatos estão descritos de maneira compreensível, em que a causa de pedir e o pedido são facilmente identificáveis, estando presentes todos os requisitos legais.

Destaque-se, por oportuno, que a eventual inexistência de prejuízo ao erário, que deve ser apurado na instrução processual, sequer inviabiliza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa por ausência de efetiva prestação de contas, desde que presentes elementos seguros de ofensa aos princípios da administração pública, como no caso concreto.

De outra parte, a questão da efetiva participação do réu dos atos de improbidade ora questionados só poderá ser efetivamente aquilutada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual, mormente considerando a ausência de efetiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos descritos na petição inicial.

Nesse passo, as alegações realizadas na defesa preliminar não possui o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistem qualquer ilegalidade no material instrutório.

Quanto às demais alegações, por estarem relacionadas a conteúdo meritório, que demandam instrução probatória, não merecem ser analisadas no presente momento, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 17, § 11, da Lei n. 8.429/1992, a qualquer tempo, caso subsistam elementos suficientes indicativos para sua aplicação.

Ante o exposto, considerando que a inicial foi formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância com a Lei n. 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação, e em complementação à decisão anterior (ID n. 5358385), **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se, se necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ENEZIO ALVES PEREIRA - SP396042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID [13033399](#) (autos nº 0006082-02.2017.403.6110), que se processa perante o Juizado Especial Federal.

Fica afastada a prevenção com os autos de ID [13034053](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ECOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [12601659](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130, BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMGS.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de revisão contratual e tutela de urgência, proposta por **NELSON ZANINOTTO MALDONATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, objetivando, liminarmente, que as instituições financeiras procedam aos descontos mensais a título de empréstimos financeiros (entre holerite e conta corrente) no importe máximo de 30% (trinta por cento) da verba líquida salarial, bem como se abstenham de inscrever seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Instando a emendar a petição inicial, a fim de justificar a divergência de endereço constante nos documentos anexados com a petição inicial, a parte autora esclareceu que se equivocou e afirmou residir na cidade de Lucianópolis/SP, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Cumpra observar que, nos casos em que a ação é fundada em direito pessoal, a ação deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 46 do NCPC.

No caso presente, a parte autora reside na cidade de Lucianópolis/SP, a qual se insere na jurisdição de Bauru/SP.

Nesse passo, imperioso o processamento da presente ação em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção de Bauru/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.

Esclareço ainda, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIVAXS VISTORIA VEICULARES LTDA - ME, MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA, JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos (ID 13026759), em 11/12/2018, apresenta inexistência material verificada posteriormente, no tocante à data e ao nome do Magistrado que proferiu a determinada decisão, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Constou da parte final do dispositivo da sentença:

“Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal”

Retifico o dispositivo a fim de constar:

“Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIVAXS VISTORIA VEICULARES LTDA - ME, MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA, JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/08/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 10417694 a 10417698.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 11198967.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 08/11/2018, diante da ausência dos executados (ID 12204084).

Entretanto, sob o ID 12860098, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CELESTINO QUERINO & CIA. LTDA - ME, ALEXANDRE CELESTINO QUERINO, PRISCILA DE JESUS ANTUNES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos (ID 13027322), em 11/12/2018, apresenta inexistência material verificada posteriormente, no tocante à data e ao nome do Magistrado que proferiu a determinada decisão, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Constou da parte final do dispositivo da sentença:

“Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal”

Retifico o dispositivo a fim de constar:

“Sorocaba, 11 de dezembro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CELESTINO QUERINO & CIA. LTDA - ME, ALEXANDRE CELESTINO QUERINO, PRISCILA DE JESUS ANTUNES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4187362 a 4187368.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5333492.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 22/05/2018, diante da ausência dos executados (ID 8372589).

Entretanto, sob o ID 12845486, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COM/L - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 699/700: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que há documentos nos autos que comprovam que o imóvel foi arrematado/adjudicado (fls. 395, 461/424).

Assim sendo, diante da manifestação derradeira da parte autora às fls. 700, tonem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Compuando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 5004404-91.2017.403.0000 foi julgado procedente (fls. 825/930).

Diante do trânsito em julgado da referida decisão (fls. 931), o valor depositado às fls. 814 (R\$ 35.806,45), que está disponibilizado à ordem do Juízo, deve ser levantado em favor da parte autora.

Entretanto, para o levantamento da referida quantia, necessário que a parte autora indique qual advogado está habilitado nos autos para receber e dar quitação nos autos, nos termos do art. 105 do NCPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 814.

Sem prejuízo, consta dos autos que a parte autora efetuou dois depósitos judiciais para garantir o juízo. Um no valor de R\$ 62.387,91 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) na conta n. 3968.280.70725-5 e o outro no valor de R\$ 272.120,97 (duzentos e setenta e dois mil, cento e vinte reais e noventa e sete centavos), na conta n. 3968.280.70726-3, respectivamente às fls. 494/495.

Às fls. 784, foi determinado por este Juízo que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento definitivo da quantia de R\$ 174.253,22 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor da União, o que foi efetivado consoante mostra os documentos de fls. 790/793.

Intimada para se manifestar, a União (fls. 816) quedou-se inerte no tocante a satisfatividade do crédito, se manifestando apenas sobre os honorários advocatícios (fls. 819/verso).

Diante do silêncio da União, presume-se que esta se deu por satisfeita.

Assim sendo, considerando que ainda há valores depositados nos autos na conta de n. 3968.280.70725-5 e n. 3968.280.70726-3, determino o levantamento desses valores em favor da parte autora, observando-se a necessidade de indicar, no mesmo prazo, advogado habilitado nos autos para receber e dar quitação nos autos, consoante acima descrito.

Com a indicação dos advogados, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia de fls. 494 (valor total de R\$ 62.387,91, a ser atualizado no momento do saque) e da quantia de fls. 495 (valor remanescente de R\$ 97.867,75, a ser atualizado no momento do saque - fls. 792).

Contudo, por cautela, antes das expedições dos referidos alvarás, vista à União acerca do decidido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Fls: 595/596: Dê-se ciência ao exequente da juntada do mandado, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-97.2015.403.6110 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, por cautela, antes de analisar a impugnação à execução acostada às fls. 194/198, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve alteração

da situação da parte autora, no tocante ao pedido de retificação da GPS-RETGPS (fls. 200). Com a vinda das informações ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: THAYS RAGUSA CHRISTIANO OLIVEIRA - SP390824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, COMISSÃO ORGANIZADORA DE APLICAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE

DE C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cominada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum por **THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA** e da **COMISSÃO ORGANIZADORA DE APLICAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES – ENADE** objetivando que o INEP mantenha a situação da parte autora como regular perante o ENADE 2018 a fim de lhe assegurar a colação de grau.

A parte autora relata, em síntese, que cursa o último ano da Faculdade de Direito de Itu. Aduz que, por se tratar do último ano da faculdade, precisa fazer o exame do **ENADE** como condição para obtenção da colação de grau.

Aduz que a Faculdade concederia aos alunos pontos na nota caso a média aritmética de todas as turmas (manhã e noite) atingissem determinados percentuais nas respostas objetivas.

Afirma, ainda, que restou convencionado entre a Faculdade e o INEP que se 70% (setenta por cento) dos alunos entregassem o caderno à Faculdade e houvesse um aproveitamento de ao menos 30% (trinta por cento), receberiam 1 (um) ponto na média.

Ressalta que os pontos só seriam atribuídos aos alunos que entregassem o caderno de prova à Faculdade, o qual só poderia ser levado 30 minutos antes do final da prova.

Relata que no dia da prova, assinou a lista de presença, e ao observar que estava perto das 17h (término da prova), começou a preencher as respostas dissertativas no Gabarito Oficial, bem como começou a passar as respostas objetivas no Gabarito.

Entretanto, afirma que, como de costume, utilizou uma parte da prova para anotar o gabarito, para, posteriormente, passar ao Gabarito Oficial. Afirma que utiliza este método para minimizar erros. Explica, também, que, fazendo tal procedimento, ao entregar o caderno para o coordenador da faculdade, poderia ir embora com o gabarito e corrigi-lo em casa.

No entanto, enquanto passava as respostas “no pedaço de papel retirado da própria prova”, a Coordenadora do local presenciou o fato e anunciou que ela estaria eliminada da prova, pois não era permitido escrever o gabarito em nenhum papel que não fosse o oficial.

Informa que no caminho para a sala da coordenação foi dito à parte autora que era proibido transcrever qualquer informação em qualquer outro papel que não a “Prova e o Gabarito Oficial”. Neste momento a parte autora explicou que não se tratava de um papel qualquer, mas sim de um pedaço da própria prova e, diante desse relato, obteve a seguinte resposta: “*se eu soubesse disso não tinha te tirado da sala*”.

Nesta oportunidade a parte autora alega que solicitou falar com o Coordenador, entretanto tal pedido foi-lhe negado.

Relata, também, que constou da Ata de Eliminação que a parte autora infringiu o edital, que assim dispunha: “*18.1.24 Realizar anotações em objetos ou documentos que não sejam o Cartão-Resposta e o Caderno de Prova*”.

Aduz que a atitude da Coordenadora é ilegítima, pois não retrata a realidade, motivo pelo qual se recusou a assinar a Ata de Eliminação.

Sustenta que a Coordenadora ligou para o Coordenador e cogitou a possibilidade de cola por parte da parte autora, entretanto não foi por este motivo que a eliminação se deu.

Ressalta que a hipótese de cola jamais ocorreu porque estava iniciando a transcrição na frente dos aplicadores da prova, bem como relata ser aluna estudiosa, dedicada, com boas notas no histórico escolar, tendo já passado na prova da OAB.

A irregularidade da estudante frente ao ENADE impossibilita a colação de grau, motivo pelo qual recorre ao judiciário para reverter essa situação, uma vez que tentou recorrer administrativamente, não obtendo êxito sob o argumento de que não cabe recurso para tal fato (anexo e-mail comprovando tal fato).

Afirma, ainda, que o prazo para regularizar sua situação perante a Faculdade se esgota em 08/01/2019 e que a colação de grau se dará em 19/01/2019.

Aduz que se não colar grau neste momento, só poderá fazer quando houver a próxima Edição do ENADE, que somente acontecerá em Julho/2019.

Afirma, por final, que a prova do ENADE em nada modifica sua situação, pois a prova é feita para avaliar o desempenho da Faculdade, motivo pelo qual é extremamente injusto que essa avaliação seja um impeditivo para a colação de grau.

Pleiteia o benefício da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, o INEP é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação, criada para desempenhar funções que lhe sejam próprias e típicas do Estado. Por sua vez, o ENADE é um exame que avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação. Referido exame é obrigatório e a situação de regularidade do estudante no exame deve constar em seu histórico escolar.

Assim, faz-se forçoso concluir que a Comissão Organizadora de Aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser excluída do feito.

Providencie a Secretaria à exclusão da referida Comissão.

Na hipótese em apreço, tem-se que a parte autora afirma que compareceu no dia da prova para realizar o exame, tendo assinado a lista de presença.

Não obstante não haver nos autos essa comprovação, forçoso concluir que a situação em apreço é delicada e demanda especial exame.

Com efeito, verifica-se nos documentos acostados aos autos que a parte autora comprova que cursa na Faculdade de Direito de Itu, ante o histórico escolar de ID 13024553, bem como acostou e-mail comprovando que entrou em contato com o INEP, obtendo a seguinte resposta: “*O estudante eliminado do Exame, por descumprimento das regras apresentadas em Edital, estará em situação irregular no ENADE, não cabendo interposição de recurso. Este estudante somente terá sua situação regularizada na Edição do ano seguinte do Exame, em data a ser anunciada pelo Inep, por meio de documento específico.*”

Nesta esteira, com os documentos juntados aos autos, comprova a demandante ser boa aluna pelas notas apostas no histórico escolar, não obstante a ausência das notas do último semestre, bem como pelo fato de antes mesmo de terminar a Faculdade já ter sido aprovada no exame da OAB/SP.

Pelo que se depreende dos fatos, a parte autora foi eliminada do certame ENADE por supostamente infringir um item do edital, que assim dispõe: “*18.1.24 Realizar anotações em objetos ou documentos que não sejam o Cartão-Resposta e o Caderno de Prova*”.

Entretanto, a versão da parte autora é no sentido de que as anotações do gabarito foram feitas “na própria prova” e na frente dos aplicadores da prova.

Com efeito, as questões postas em juízo necessitam de aprofundamento das provas a serem produzidas no decorrer da instrução processual, com o contraditório e a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Todavia, ante da especial situação da parte autora, que comprova que a colação de grau se dará em **17/01/2019** e que o INEP precisa atestar a regularidade da parte autora perante a Faculdade **até o dia 08/01/2019**, entendo que a parte autora não pode ser prejudicada, de maneira irremediável, caso seja aferido que seu direito é subsistente.

De outro lado, negar a parte autora o direito à colação de grau, diante do relatado feito e dos documentos juntados aos autos, perfaz-se injusto e temerário, pois caso venha a ser constatada a existência do direito que postula, já haverá transcorrido o evento da colação, impedindo o exercício dos direitos que lhe são decorrentes.

Por outro lado, subsistindo a concessão da tutela provisória postulada, em caso de ser aferido em fase de tutela definitiva a inexistência do direito pleiteado, pode-se facilmente tornar sem efeito a tutela provisória concedida, tomando ineficaz os atos posteriormente realizados.

Assim, ponderando-se os direitos em análise no presente caso, afere-se a necessidade de concessão da tutela provisória pleiteada, sob pena de inviabilizar o exercício do direito que eventualmente possua, ao passo que em caso de inexistência de tal direito, aferido em momento de cognição exauriente, a reversão da tutela concedida é medida de simples efetivação.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela pretendida pela parte autora**, para determinar que o **INPEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA** mantenha a situação da parte autora como regular perante o ENADE 2018 a fim de lhe assegurar a colação de grau, devendo proceder a informação de regularidade da parte autora **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

Importante salientar que a tutela ora deferida pode ser revertida no decorrer da instrução processual, caso sejam infirmados os pressupostos de sua concessão.

Tendo em vista que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da pacificação social, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentarem proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, **com urgência**, na forma da lei.

Por cautela, **oficie-se a Faculdade de Direito de Itu/SP, encaminhando-se cópia desta decisão.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIA GO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos n. 5006824-08.2018.4.03.6120 e 5006879-56.2018.4.03.6120, conforme certidão da serventia do juízo (Num. 12988960).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maq Móveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda*, com pedido de liminar, visando excluir o PIS e COFINS da sua própria base de cálculo.

Custas de ingresso (Num. 12988960)

Vieram os autos conclusos.

A propósito da inclusão do valor devido a título de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo já proferi decisão nos Autos n. 5003896-84.2018.4.03.6120, que adoto como fundamento desta liminar, no seguinte sentido:

(...) Melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Tudo somado, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006965-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo n. 5006966-12.2018.4.03.6120, conforme certidão da serventia do juízo (Num. 12993213).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sociedade Brasileira de Educação e Instrução, mantenedora do Colégio Progresso de Araraquara* em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3 terço).

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (Num. 12993213).

É a síntese do necessário.

De início, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação ao benefício de auxílio-acidente. É que esse benefício é de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, sendo que o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Dito isso, passo à análise do pedido de liminar.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser "*remuneração paga ou devida ao trabalhador*", base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de "*remuneração para ou devida ao trabalhador*" deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*". A expressão "*rendimentos do trabalho*", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "*retribuição do trabalho*", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura..

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE FPECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI- Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO IND APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal **não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia**, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias indenizadas em pecúnia (abono de férias); (2) adicional de férias (3) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.
- Incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias gozadas; (2) salário maternidade.

Logo, reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, férias indenizadas (abono de férias) e o adicional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 que incidem sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, férias indenizadas (abono de férias) e adicional de férias.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006963-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JDA VOGLIO COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo n. 5006823-23.2018.4.03.6120, conforme certidão da serventia do juízo (Num. 12986875).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jdavoglio Comercial Ltda.*, com pedido de liminar, visando excluir o PIS e COFINS da sua própria base de cálculo.

Custas de ingresso (Num. 12986875)

Vieram os autos conclusos.

A propósito da inclusão do valor devido a título de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo já proferi decisão nos Autos n. 5003896-84.2018.4.03.6120, que adoto como fundamento desta liminar, no seguinte sentido:

(...) Melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Tudo somado, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo n. 5006965-27.2018.4.03.6120, conforme certidão da serventia do juízo (Num. 12993246).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sociedade Brasileira de Educação e Instrução, mantenedora do Colégio Progresso de Araraquara* em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT-RAT e a terceiras entidades incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 terço), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (Num. 12993246).

É a síntese do necessário.

De início, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação ao benefício de auxílio-acidente. É que esse benefício é de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, sendo que o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Dito isso, passo à análise do pedido de liminar.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser "*remuneração paga ou devida ao trabalhador*", base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de "*remuneração para ou devida ao trabalhador*" deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, *a* da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*". A expressão "*rendimentos do trabalho*", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "*retribuição do trabalho*", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura..

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE F PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI- Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO IND APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicia 20/05/2016).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal **não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia**, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso-prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição" (AgRg no REsp 1.383.237/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/3/2016).

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não incide contribuição sobre (1) adicional de 1/3 de férias (2) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença (3) aviso prévio indenizado.
- Incide contribuição sobre: (1) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Logo, reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, o adicional de férias e aviso prévio indenizado (aqui não incluído o 13º proporcional) na base de cálculo da contribuição devida ao SAT-RAT (art. 22, II da Lei n. 8.212/91).

Relativamente às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essa contribuições a mesma *ratio decidendi*, vale dizer, deve ser excluída da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas, bem como as reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110, 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91 e devida a terceiros que incidem sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado (aqui não incluído o 13º proporcional).

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-22.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AFRODITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA MARCONDES CIARLO RODRIGUES, MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 212ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2019, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 22/05/2019, às 11h, para realização da praça subsequente.

Proceda-se à atualização do débito e às intimações do credor e dos devedores.

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud que se encontram depositados em conta à disposição do Juízo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5323

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE X MIQUILINA AUGUSTA BRAGA BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI)
A parte exequente impugna o cálculo apresentado pela CEF e diz não ter condições de averiguar sua correção pedindo a remessa à contadoria do juízo. A contadoria por sua vez, verificou inconsistências nas contas da CEF (informação anexa). Assim, intime-se a CEF para que esclareça as divergências e inconsistências apontadas pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando novo cálculo, se for o caso, incluindo também os juros de mora determinados no título exequendo. Juntada a manifestação da CEF, dê-se vista à exequente para posterior análise da necessidade de nova remessa à contadoria. Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA, THIAGO LUIS PADILHA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930, ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930, ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados em favor da CAIXA, nos termos da manifestação ID 12757473.

Havendo saldo na conta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a destinação dos recursos.

Liquidada a conta e nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

DESPACHO

ID 6030674: Embora tenha sido apresentada nos autos dos embargos à execução (Proc. 5000217-13.2017.403.6120) procuração outorgada pelas executadas com amplos poderes *ad extra iudicia* ao advogado que as acompanhou na audiência de conciliação, não há como apreciar um pedido genérico de desbloqueio de valores se não foi informado sequer o número da conta e o banco que ocorreu o bloqueio, nem juntado qualquer documento comprobatório da aposentadoria ou um extrato da referida conta.

Assim indefiro o pedido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-37.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA - SP398250,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-57.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-12.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANT ANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830, MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-63.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-55.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS CALIL, PAULO CESAR DE FREITAS CALIL, DEBORA REGINA DE FREITAS CALIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-97.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANA LUIZA DE PAULA SOUZA VINA GRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-19.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

Intimem-se os executados, por meio do advogado constituído (Id 5160407), para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, paguem o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos, sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação, caso não efetuado o pagamento voluntário dentro do prazo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000998-44.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARLEY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-23.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCILEI ZANON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº: 5000258-23.2017.4.03.6138

AUTOR: MARCILEIZANON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a converter o tempo especial em tempo comum e a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 29/03/2012.

A parte autora aduz, em síntese, que exerceu atividade especial nos períodos de 01/07/1976 a 28/02/1977, 02/05/1977 a 31/08/1977, 01/03/1978 a 09/08/1978, 02/01/1979 a 04/02/1979, 01/07/1980 a 15/06/1981, 01/12/1981 a 13/07/1982, 01/10/1982 a 10/02/1986, 01/04/1986 a 31/12/1986, 02/03/1987 a 30/10/1987, 05/09/1988 a 01/06/1995, 01/11/1995 a 19/01/2000, 21/02/2000 a 25/03/2014 (data da distribuição).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/26 do ID3590953).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28 do ID3590953).

A parte autora juntou documentos (fls. 43/48 do ID3590953).

Em contestação com documentos, a parte ré afirma, em síntese, que a prova do tempo especial exige exposição permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo, bem como a prova por laudo técnico a partir da Lei 9.032/1995, sendo que o laudo é sempre necessário para a prova de exposição ao agente ruído. Defende que o ruído não é mais considerado agente nocivo. Afirma que a parte autora não juntou cópia do PPP e que o uso de equipamento de proteção individual afasta a insalubridade. Pugna pela improcedência. Juntou documentos (fls. 54/86 do ID3590953).

O juízo concedeu prazo de 01 (um) mês para que a parte autora comprove a impossibilidade de produção de prova que reputasse necessária (ID4849942). A parte autora quedou-se inerte e o juízo declarou a preclusão da produção de provas com exceção dos períodos de 01/10/1982 a 10/02/1986, 01/04/1986 a 31/12/1986 e 01/11/1995 a 19/01/2000 (ID8274655).

Em cumprimento a ordem do juízo, vieram aos autos os documentos anexados no ID8642947.

Intimadas, as partes não apresentaram manifestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
---------	----------------

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em d

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação aos períodos de 01/07/1976 a 28/02/1977, 02/05/1977 a 31/08/1977, 01/03/1978 a 09/08/1978, 02/01/1979 a 04/02/1979, 01/07/1980 a 15/06/1981, 01/12/1981 a 13/07/1982, 02/03/1987 a 30/10/1987, 05/09/1988 a 01/06/1995, 21/02/2000 a 25/03/2014 (data da distribuição) a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova da alegada exposição a agentes nocivos. Com efeito, não há PPP, LTCAT ou formulário de informações do empregador referente a tais interregnos. Demais disso, as atividades exercidas pela parte autora até 28/04/1995 não estão contidas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas. Portanto, trata-se de tempo comum.

No tocante aos períodos contributivos de 01/10/1982 a 10/02/1986, 01/04/1986 a 31/12/1986 e 01/11/1995 a 19/01/2000, em que a parte autora laborou como açougueiro para José de Jesus Oliveira Alimentícios EPP – Supermercado Lavradores, o LTCAT de fls. 05/07 do ID8642947 prova o uso de EPI eficaz para os agentes nocivos químicos, bem como para o frio e a umidade, o que afasta a insalubridade da atividade.

Não há, portanto, tempo especial reconhecido nesta sentença.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

Não houve reconhecimento de tempo de contribuição especial nesta sentença. Correto, portanto, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, **em razão da gratuidade de justiça que ora restabeleço à parte autora (ID12709037)**. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000635-57.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-36.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME, KARINA BACCAR QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

Não obstante o teor da petição de Id 8870915, de acordo com a qual a coexecutada KARINA BACCAR QUEIROZ que não teria condições de saldar a dívida cobrada, intímem-se as executadas KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME e KARINA BACCAR QUEIROZ, por meio do advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos, sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação, caso não efetuado o pagamento voluntário dentro do prazo.

Embora não conste do instrumento de mandado de Id 8870921 referência à coexecutada KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME, tratando-se de empresa individual de responsabilidade limitada, tenho por regular a representação processual também da empresa.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2820

USUCAPIAO

0000122-82.2015.403.6138 - SOFIA PONTIN TELES X VALTER FERREIRA TELES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X LUZIA EMILIA FERREIRA TELES X EDSON DIAS TELES X EDNA APARECIDA DIAS MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X JORGE LUIZ MANTOVANI X ROSAN BENTO X ELISETE DIAS TELES TOZO X RONALDO APARECIDO TOZO X ELDER TELES DA SILVA X EDMAR TELES DA SILVA X MARCELO TELES X VILMAR TELES X JOSE FRANCISCO TELES X VILMA APARECIDA TELES X MARIA LUIZA MATOS TELES X EMERSON DE MATOS TELES X ELIANE APARECIDA TELES X DURVAL DE FREITAS TELES X LEILA APARECIDA GOMES VIEIRA FREITAS TELES X EMILIA FREITAS TELES DE PAULA X MARIA JOSE ALVES TELES X IVAIR ALVES TELES X IVANA APARECIDA TELES CONRADO X GILBERTO TAVARES CONRADO X WILSON TELES LOPES X IRCEU TELES X IVONE TELES LOPES X IRINEU TELES LOPES X ROSILAINE APARECIDA TELES X ROSIMEIRE APARECIDA TELES RESENDE X NEIDE DE SOUZA AVILA X OSMAR SOUZA AVILA X CANDIDA DIAS DE ASSIS AVILA X EMERSON SOUZA AVILA X CLARINDA APARECIDA RIBEIRO AVILA X JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA X VANIA REGINA CLEMENTE AVILA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA ADMINIST. E PARTICIPACOES LTDA(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARAES CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GUAIRA SP(SP269960 - RONALDO NUNES E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-23.2010.403.6138 - VALDIR RODRIGUES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-83.2010.403.6138 - JAIR LEITE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA E SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-98.2012.403.6138 - ELIO APARECIDO DINIZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/119: nada a deferir, visto que o acórdão transitou em julgado. Desse modo, considerando que os períodos já foram averbados e o benefício revisto, conforme determinado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Cumprirá ao exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Após, prossiga-se pela portaria vigente neste

Juízo.Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).Decorrido o prazo, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-20.2013.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-85.2013.403.6138 - PATRICIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE E SP318133 - RAFAEL RODRIGUES MURASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) exequente intimado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-93.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 145) Informação do INSS fls. 148/150: fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-46.2015.403.6138 - CLAUDIO DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar opção pelo benefício que entende mais vantajoso.A opção deve ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poder específico na procuração para optar pelo benefício mais vantajoso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-11.2010.403.6138 - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/463: mantenho a decisão de fl. 447 por seus próprios fundamentos.

Desse modo, arquivem-se os autos nos termos já determinados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-67.2011.403.6138 - ANTONIA FERREIRA TEODORO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP233318 - CRISTIANE GONCALVES CARAN E SP229812 - DENISE GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os habilitantes intimados para incluírem o sucessor Acácio Teodoro no polo ativo ou passivo da ação, conforme estejam ou não em concordância ou conforme a possibilidade de contato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou provarem a expressa renúncia deste ao direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 314)Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GIACOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/376: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-79.2015.403.6138 - CIBELI MORAES FABRICIO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELI MORAES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 278)Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005872-07.2011.403.6138 - NILSON JOSE ARDENGUE(SP359395 - EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI) X NILSON JOSE ARDENGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON JOSE ARDENGUE X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006253-15.2011.403.6138 - MARIA HELENA DE MOURA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MOURA COSTA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o INSS busca a satisfação do crédito consistente no valor recebido por força de antecipação dos efeitos da tutela, que determinou o restabelecimento do benefício

NB 542.023.524-9 (fs. 240/241).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, às fs. 271/278, sustenta a executada a inexistência da obrigação, em razão da alegada incapacidade à época da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, requer seja a quantia descontada do benefício atualmente recebido e, por fim, indica bem à penhora.

No entanto, descabe no momento discussão acerca da exigibilidade da obrigação, uma vez que ela decorre de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1700894, já transitada em julgado, não havendo como revolver questão decidida definitivamente.

Diante disso, rejeito a impugnação de fs. 271/278.

Quanto ao pedido para que a quantia devida seja descontada do benefício atualmente pago, observo que à fl. 241, item 3, o INSS pugna pela realização dos descontos, caso não haja o pagamento voluntário e frustrado o bloqueio do valor por meio do Bacenjud.

Não houve o pagamento voluntário, incidindo desde logo sobre o quantum devido a multa e os honorários advocatícios, ainda que com relação a estes últimos a execução esteja suspensa pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).

No tocante ao Bacenjud, a medida teria pouca eficácia, uma vez que, havendo bloqueio, ele certamente atingiria o próprio benefício previdenciário da executada, que goza da proteção de impenhorabilidade.

Concedo, portanto, o prazo 15 (quinze) dias para que o INSS traga aos autos o valor atualizado da dívida e se manifeste, conclusivamente, sobre o bem indicado à penhora à fl. 278 e quanto à possibilidade de descontos sobre o benefício, ciente de que a execução deverá ser processada de forma menos gravosa à executada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRAMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.165: indefiro, visto que o valor devido à parte autora está creditado em conta vinculada ao FGTS, conforme documento de fl. 155, podendo ser levantado nas hipóteses legais. Assim, manifeste-se o advogado, de maneira expressa e conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no levantamento de seus honorários advocatícios, no valor de R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos), depositados à fl. 154. No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000665-51.2016.403.6138 - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

Intime-se o advogado Dr. Pedro Nilson da Silva (OAB/SP 196.096) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o subestabelecimento mencionado na petição de fl. 236.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de fl. 233.

Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/220: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-97.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BALAN CAMELO DA COSTA - SP167721

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO VALVERDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRO VALVERDE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que após o processamento de seu processo administrativo de revisão um complemento positivo foi gerado no valor de R\$ 130.555,52 (cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Contudo, aduz que referido crédito está pendente de pagamento há mais de **03 (três) meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva liberação do crédito.

Deferida a gratuidade (evento 11550283).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o crédito do impetrante foi liberado pela Gerência Executiva de Piracicaba em 29/10/2018, conforme comprovante anexo. (evento 12107267).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, tomando apenas ciência do feito (evento 12310163).

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente liberação do crédito do impetrante.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 12 de dezembro de 201

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009001-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OTACILIO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Otacílio Xavier de Lima**, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 26 de Agosto, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, formulado em 24/07/2018 e que até a data da impetração (13/11/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo. No mérito, busca a concessão definitiva do benefício.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12353705).

Informações no sentido de que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/189.518.712-2) foi formalmente indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão, especificamente o de falta de comprovação de atividade rural em período idêntico ao da carência do benefício (ID's 12713277 e 12713280).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, segurado especial, foi indeferido, porque o impetrante/requerente não comprovou o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária (ID 12713280).

Já no que se refere ao pedido específico de concessão do benefício previdenciário, observo que o mandado de segurança não é o meio adequado para tanto.

Com efeito, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado. A prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, *actio* que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, se a existência do direito que alega for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada.

Nos presentes autos, a impetrante aduz fazer jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Contudo, a Autarquia informou que “*após análise administrativa houve a decisão de indeferimento pelo motivo de falta de comprovação de atividade rural em período idêntico ao da carência do Benefício conforme despacho e documentos da conclusão realizada pelo Pólo de concessão digital, enviados em arquivo via sistema Sapiens*”. (ID 12713280, PDF pág. 35).

Evidencia-se, assim, a necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos, providências impossíveis na via estreita do *mandamus*. Portanto, controvertida a questão posta, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, tenho como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008925-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LEUZANIRA OLINDRINA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ORTIZ POMPEU - MS22997
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Leuzanira Olindrina de Jesus**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Cel. Antonino, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial ao Idoso (BPC-LOAS), formulado em 18/06/2018.

Em síntese, narra a impetrante que, tendo requerido administrativamente em 18/06/2018, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, seu pedido, até a data da impetração (09/11/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12332226).

Manifestação do INSS por meio do ID 12732440.

Informações no sentido de que o requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) ao idoso sob o NB 7039392977 foi concedido em 03/12/2018 (ID's 12964971 e 12964973).

É o relatório. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiava a concessão do benefício, como comprava o histórico do reconhecimento de direito juntado no ID 12964973, PDF pág. 39.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008724-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FATIMA REGINA SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Fátima Regina Sales**, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 26 de Agosto, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural, formulado em 03/07/2018 e que até a data da impetração (01/11/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo. No mérito, busca a concessão definitiva do benefício.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12251671).

Informações no sentido de que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 171.438.201-7) foi formalmente indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão, especificamente o de não cumprimento do critério etário (ID's 12485348 e 12485349).

É o relatório. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi indeferido, porque a impetrante/requerente não possui a idade mínima exigida pela legislação aplicável (ID 12485349).

Já no que se refere ao pedido específico de concessão do benefício previdenciário, observo que o mandado de segurança não é o meio adequado para tanto.

Com efeito, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado. A prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, *actio* que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, se a existência do direito que alega for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada.

Nos presentes autos, a impetrante aduz fazer *jus* à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Contudo, a Autarquia informou que “*em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Rural, requerida por Fátima Regina Sales, foi protocolizado com n. 41/171.438.201-7 e após análise administrativa houve a decisão de indeferimento pelo motivo de falta de idade mínima conforme comunicação da decisão após conclusão realizada pelo Pólo de concessão digital, enviados em arquivo via sistema Sapiens. Salientamos que, de acordo com análise, o servidor não considerou o vínculo rural, visto inscrição contemporânea em CTPS e no CNIS como empregada doméstica*”. (ID 12485349).

Evidencia-se, assim, a necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos, providências impossíveis na via estreita do *mandamus*. Portanto, controvertida a questão posta, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, tenho como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008784-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANESSA ESPIRITO SANTO CLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Vanessa Espírito Santo Cleto**, em face de ato do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 07 de Setembro, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida “*a designar imediatamente datas da avaliação médica e avaliação social para que seja apresentada decisão do Requerimento Administrativo referente ao Benefício Assistencial ao Deficiente e atuado sobre o nº de protocolo: 1942826271*”. **Aduz que formulou requerimento administrativo em 28/05/2018 e que até a data da impetração (05/11/2018), não havia sido designadas datas para a realização das perícias necessárias à análise e conclusão do pedido. Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar e sua ratificação por ocasião do julgamento de mérito.**

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12252183).

Informações no sentido de que foram agendadas datas para a realização das perícias médico e sócio-econômica referentes ao requerimento administrativo da impetrante (87/703.918.605-6) (ID's 12485327 e 12485328)

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, constata-se que houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia a avaliação social foi designada para o dia 22/11/2018 às 08:00h e a perícia médica para o dia 05/12/2018 às 16h (ID 12485328), atendendo na íntegra o pleito da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, qual seja a de designar as perícias médica e social, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas, na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO PAULINO PEREIRA CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BRAZ ORDONES - GO41846, GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS - DF30526
IMPETRADO: COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 9ª REGIÃO MILITAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine sua convocação para realizar a 3ª Etapa, bem como as demais fases do certame que indica, aquelas em que não pode participar, as em andamento e as futuras do Processo Seletivo para o cargo de OTT – Oficial Técnico Temporário, cuja convocação se deu pelo AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO N.º 3 – SSMR/9. Pede, ainda, para o caso de não ser possível sua convocação para a 3ª etapa, que seja ela anulada.

Como fundamento do pleito, alega que foi eliminado do certame sob o argumento de que não havia apresentado “*certidão negativa dos órgãos de segurança pública federal e estadual, certidão de antecedentes criminais e possuir mais de cinco anos de tempo total de serviço prestado a órgão público*”. Contudo, afirma que apresentou as respectivas certidões, bem como que não possui mais de cinco anos de serviço prestado a órgão público, conforme demonstra o extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Alega, ainda, que o resultado final da segunda fase do concurso se deu após a ocorrência da terceira, da qual não pode participar, mesmo com a interposição de recurso contra o resultado preliminar da segunda etapa. Defende estar havendo prática abusiva dos atos administrativos em relação ao edital, já que a terceira etapa ocorreu antes mesmo dos resultados da segunda, o que torna sua eliminação injusta e ilegal.

Aduz que o edital não deixa claro quais certidões negativas seriam necessárias para atestar os seus bons antecedentes e idoneidade moral e que o seu nome só foi mencionado em uma certidão positiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que consta “busca e apreensão de veículo”, devido a duas parcelas atrasadas de financiamento. Por fim, defende que a jurisprudência pátria considera abusivo e ilegal qualquer ato que venha eliminar candidato com base em certidão cível positiva, por ser exigência desproporcional e violar o amplo acesso aos cargos públicos.

Com a inicial vieram os documentos dos identificadores 3516470 a 3516558.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão do ID 3523646, a qual foi mantida após análise de pedido de reconsideração (ID 354802).

Houve comunicação de interposição de agravo de instrumento (ID 3634837).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3699611), defendendo, em preliminar, falta de interesse processual pela desistência administrativa do certame. No mérito, sustentou a legalidade do ato aqui combatido.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 4192215).

Manifestação do impetrante no ID 4250400, no sentido de que atendeu aos requisitos do edital que rege o certame e que o ato impugnado se mostra ilegal. Defendeu, ainda, que tem direito a realizar as etapas que perdeu ou ser inserido com a posição atual em próximo concurso. Por fim, pediu a desconsideração do termo de desistência apresentado nos autos, por se referir a outro candidato.

É o relatório. **Decido.**

Da preliminar – Falta de interesse

A declaração de desistência apresentada pela autoridade impetrada no ID 3699618 refere-se a Paulo Cesar Cristaldo Gonçalves. Portanto, pessoa diversa do impetrante (João Paulino Pereira Campos).

Preliminar **rejeitada**.

Do mérito

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o Juízo (ID 3523646):

“(...) Porém, no presente caso não reconheço a presença do “fundamento relevante” (fumus boni iuris), a justificar o deferimento do pedido de medida liminar.

É que, no edital do processo seleção ao serviço militar de que o impetrante participou (AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO Nº 3 - SSMR/9, DE 31 DE AGOSTO DE 2017), consta, expressamente, no item 5 (DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO O EST), subitem 5.1, alínea “f”: “possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual” e, ainda, alínea “t”, que para a incorporação o candidato deveria “não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros)”.

Analisando os autos, verifico que, quando da divulgação do Resultado Preliminar da Entrevista e Avaliação Curricular (ID 3516521), o impetrante foi eliminado do certame por desatender aos itens acima descritos (itens “f” e “t”); já quando da análise da Resposta aos Recursos Impetrados contra o Resultado preliminar da Entrevista e Avaliação Curricular (ID 3516534), a fundamentação apresentada foi a de que o recurso foi indeferido por contrariar apenas o previsto na alínea “f” do subitem 5.11, ou seja, possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual.

Além disso, constam do processo apenas duas certidões: Certidões de Antecedentes Criminais, expedida pela Polícia Civil do Distrito Federal, expedida em 13 de outubro de 2017 (ID 3516552) e Certidão de Antecedentes Criminais, expedida Polícia Federal, datada de 17/10/2017 (ID 3516553). Menciona, ainda, o impetrante, que em seu nome só há uma certidão positiva, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que consta “busca e apreensão de veículo”, devido a duas parcelas atrasadas de financiamento, mas esta certidão não foi juntada aos autos.

Ponto, ainda, que o impetrante não acostou aos autos as razões de seu recurso administrativo, nem as certidões apresentadas perante a autoridade dita impetrada. Há apenas um documento nomeado “Protocolo Entrega Documentos” (ID 3516547). No entanto, não é possível verificar a quais documentos se referem.

Portanto, o que se tem, comprovado na ação mandamental, até esse momento, é que na decisão/resposta ao recurso interposto, o impetrante foi eliminado por não contrariar o item “f”, qual seja, possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa.

Dessa forma, diante do contexto e dos documentos apresentados, não restou comprovado de plano, o direito líquido e certo do impetrante para permitir a concessão do pedido liminar.

Ressalto que, em tais casos, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital e à observância dessas normas pela Administração Pública, sendo que, nessa seara, milita a presunção relativa (juris tantum) de que a Administração Pública sempre age de acordo com a lei (princípio da legalidade), o que só pode ser afastado por prova robusta em sentido contrário, prova essa que não se faz presente nos autos, no presente caso, conforme os fundamentos anteriormente lançados.

Nessa situação, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Por fim, as demais questões tratadas na inicial possivelmente adquirirão melhor delineamento fático com a vinda das informações, de modo que serão tratadas em momento oportuno.

Ausente um dos requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais.

Assim, nesta análise preliminar e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.”

Essa decisão foi mantida em análise de pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

Petição intercorrente (ID 3524542): Requer o impetrante, através de pedido de reconsideração, a reversão da decisão que indeferiu o pleito de medida liminar, ao argumento de que, instruindo a exordial do mandamus, juntou apenas duas certidões, por serem essas que comprovariam o “nada consta” criminal dos órgãos de segurança pública federal e estadual, fundamento de sua eliminação.

Sustenta que “acreditava que sua eliminação havia se dado pelo fato de constar certidão civil positiva do TJDF em seu nome, e sendo assim, essa foi a razão de seu recurso”.

Pois bem. Embora tenha o impetrante trazido aos autos algumas certidões apresentadas perante a autoridade dita impetrada, tais documentos não estão aptos a alterar os fundamentos da decisão de indeferimento.

É que, no presente caso, e neste momento inicial, não restou demonstrado o motivo exato por que o impetrante foi eliminado (o ato pretensamente coator não foi suficientemente delineado), o que muito provavelmente será esclarecido com a vinda das informações.

Assim, em regra, seria o caso de indeferimento da inicial, por falta de ato coator (em especial, dos seus fundamentos suficientemente definidos), mas, em situações da espécie, entendendo as dificuldades que os impetrantes e os advogados enfrentam, no mais das vezes, premidos pela situação de urgência, quando não existem dúvidas quanto à competência (que se define pelo domicílio funcional da autoridade impetrada; e esta, pelo ato coator), e quando vislumbro a possibilidade de que a deficiência poderá ser eliminada com a vinda das informações, prefiro apenas indeferir o pedido de medida liminar (dando ao impetrante a possibilidade de reexame pela via recursal) e aguardar as informações, na esperança de que a deficiência seja aclarada, situação em que, se for o caso, mediante nova provocação, poderei reapreciar o tema e prestar jurisdição de mérito. É o que se dá no presente caso.

Por fim, observo que, em se tratando de mandado de segurança, a juntada de documentos pelo impetrante, em princípio, deve se dar com a petição inicial.

Dessa forma, nesta fase preliminar, não há nenhum elemento novo, apto a ensejar a alteração da decisão de indeferimento da medida liminar, de modo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.”

Note-se, ainda, que em sede de agravo de instrumento (nº 5022804-56.2017.403.0000), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se o que decidido por este Juízo.

Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

A autoridade impetrada informou que “o impetrante apresentou certidão positiva, contrariando o edital, nos termos da alínea “f” do item 5.1. do Aviso de Convocação para Seleção Nr 3 SSMR/9, de 31 de agosto de 2017, o que implicou em óbice para o prosseguimento no certame”.

Essa informação corrobora o que até então tinha sido apurado nos autos, no sentido de que o impetrante foi eliminado do certame por não atender ao requisito previsto na alínea “f” do item 5.1. do Aviso de Convocação (ID 3516477 – “f. possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual”).

No que tange à legalidade de tal exigência, cumpre asseverar que para ser incorporado ao Exército, o candidato deve possuir bons antecedentes e predicados morais que o recomendem ao ingresso nas Forças Armadas, sendo dever de todo e qualquer militar proceder de maneira ilibada na vida pública e particular, nos termos do art. 28, inciso XIII, da Lei n.º 6.880/1980.

Portanto, sob essa ótica, entendo legítima e plenamente justificada a análise da vida pregressa do candidato que pretende exercer a função militar, cabendo à Administração valorar discricionariamente as ocorrências negativas lançadas em seus assentamentos, que não se restringe, por óbvio, aos antecedentes criminais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS. IDONEIDADE. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ISONOMIA. *É cediço que, seja para ingressar ou para progredir na carreira das Forças Armadas, o candidato deve possuir bons antecedentes e predicados morais que o recomendem, constituindo dever de todo e qualquer militar proceder de maneira ilibada na vida pública e particular (art. 28, inciso XIII, da Lei n.º 6.880/80). Nessa perspectiva, é plenamente justificada a análise da vida pregressa de candidatos, tendo a Administração discricionabilidade para valorar as ocorrências negativas lançadas nos assentamentos de qualquer militar que pretenda participar de determinado curso de progressão na carreira. (TRF4, AC 5085281-36.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/04/2018)*

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO. INCORPORAÇÃO. *É cediço que, para ser incorporado ao Exército, o candidato deve possuir 'bons antecedentes e predicados morais que o recomendem ao ingresso nas Forças Armadas', constituindo dever de todo e qualquer militar proceder de maneira ilibada na vida pública e particular (art. 28, inciso XIII, da Lei n.º 6.880/80). Nessa perspectiva, justificada a análise da vida pregressa dos candidatos, tendo a Administração discricionabilidade para valorar as ocorrências negativas lançadas nos assentamentos de qualquer ex-militar que pretenda retornar à Corporação. Ao contrário de um concurso público - em que a aprovação dentro do número de vagas disponíveis gera para o candidato direito subjetivo à nomeação -, a convocação na seleção militar é ato discricionário da Administração, não havendo se cogitar de garantia à incorporação. Nesse contexto, ainda que a Corporação Militar tivesse condições de excluir o candidato já na fase de avaliação curricular, momento em que teria apresentado certidões forenses e atestado de bons antecedentes, o exercício da autotutela autoriza, enquanto não efetivada a incorporação, a exclusão posterior. (TRF4, AC 5001366-22.2015.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/12/2015)*

Quanto à questão relativa à realização da terceira etapa antes do resultado final da segunda fase, observo que, de acordo com o calendário geral previsto no item 3 do Aviso de Convocação (ID 3516477), a auditoria das Avaliações Curriculares (2ª Etapa) e de Teste de Conhecimento para os pré-selecionados da área do Magistério (3ª Etapa) foram realizadas concomitantemente, com divulgação de resultado preliminar e prazo para recurso previstos para o mesmo período. Também nesse sentido o “Resultado Preliminar da Entrevista e Avaliação Curricular e Resultado Preliminar do Teste de Conhecimento”, juntado no ID 3516521.

No caso, não restou caracterizada qualquer prática abusiva ou diversa do que previamente disposto no edital que rege o certame, não havendo motivos para se anular qualquer uma das etapas da seleção ao Serviço Militar Temporário de que se trata.

Portanto, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar, somadas aos fundamentos ora acrescidos se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão do ID 3523646 e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DARIO FERREIRA SOUSA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CAROLINE PEREIRA VASCONCELOS - PR76385
IMPETRADO: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E RECRUTAMENTO/PROGEP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine a sua reclassificação no concurso para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, mediante a correta averiguação da pontuação apresentada na prova de títulos (nota 20).

Como fundamento do pleito, alega que se inscreveu no concurso público para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, divulgado através do Edital UFMS/PROGEP n.º 105, de 28 de dezembro de 2016, tendo obtido, inicialmente, 155,5 pontos como resultado da prova de títulos.

Aduz que apresentou recurso contra esse resultado, bem como questionou a pontuação do candidato Wellington Furtado Ramos. Em resposta, a banca examinadora decidiu pelo deferimento parcial do recurso; assim, o candidato Wellington Furtado Ramos passou de 760 pontos para 715, e, o impetrante, de 687 para 690,2 pontos. No entanto, defende que o direito líquido e certo ora alegado encontra-se amparado na negligência da banca examinadora ao lhe atribuir pontuação incorreta na prova de títulos, vez que ministrou 20 aulas em duas turmas, totalizando 20 pontos, e não 15 pontos como definido pela banca examinadora.

Aduz, dessa forma, que deveria totalizar 695,2 pontos, o que possibilitaria sua reclassificação no concurso para o terceiro lugar.

Por fim, ressalta que não é a legalidade do concurso que está em discussão, mas a atribuição errônea de pontos que está restringindo seu direito.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 3185333).

Informações prestadas pela Coordenadora de Desenvolvimento e Recrutamento da FUFMS no ID 3614413, nas quais defende a correção do ato impugnado.

No ID 3633061, constam as informações do Reitor e da Vice-Reitora da FUFMS. Aduzem a ilegitimidade passiva desses impetrados.

A decisão do ID 3691009 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a exclusão do Reitor e da Vice-Reitora da FUFMS do polo passivo do *mandamus*. Na mesma ocasião, o pedido de medida liminar foi indeferido.

Em atendimento à diligência determinada por este Juízo, o Coordenador de Desenvolvimento e Recrutamento da FUFMS apresentou, de modo detalhado, a pontuação atribuída aos títulos do impetrante (ID 4052297).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 4198946).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o Juízo (ID 3691009):

“Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelas autoridades apontadas como coatoras, o Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Como bem apontado nas informações, o impetrante insurge-se contra ato da Comissão do Concurso, que, segundo alega, atribuiu-lhe pontuação errônea na avaliação de títulos.

Assim, não se vislumbra, no presente caso, qualquer ato atacado praticado pelo Reitor ou Vice-Reitor, de modo que reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão dessas autoridades do polo passivo do **mandamus**.

Quanto ao mérito, preluindo o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, **verbis**:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, o impetrante busca provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à sua reclassificação do impetrante no concurso, para que obtenha o resultado final de terceiro lugar para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS.

Pois bem. Extrai-se das informações prestadas pela Coordenadora de Desenvolvimento e Recrutamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Progep, que, após recorrer do resultado preliminar, o recurso foi deferido parcialmente, alterando-se a pontuação dos candidatos Wellington Furtado Ramos e do impetrante, mas mantendo-se a classificação inicial.

Esclarece que o autor insurge-se, agora, na ação mandamental, requerendo que a pontuação de seus títulos seja acrescida de cinco pontos, além dos registrados após análise do recurso, o que não pode ser admitido.

Justifica que na declaração da UNESPAR (documento que o impetrante requer a reanálise para obter maior pontuação) não está clara a informação de que o impetrante lecionou em turmas diferentes e, ainda que assim não fosse, o grupo B, da Tabela de Pontuação de Títulos, Anexo IV do Edital de Abertura, estabelece o valor de 1,0 ponto para "Docência em curso superior, por disciplina, por período letivo, com carga horária igual ou superior da 30 horas (incluindo pós-graduação lato sensu)". Assim, esclarece que a mesma disciplina não pontua mais de uma vez por período, como deseja o impetrante, de modo que não é possível sua reclassificação no certame.

Encerra argumentando que o impetrante utiliza-se da via mandamental não para imputar qualquer ato ilegal ou cometido com abuso de poder, mas sim para discutir critérios valorativos adotados pela comissão do concurso da UFMS. Ressalta que o impetrante pretende seja recalculada sua nota com base em parâmetros específicos que entende corretos, mas que estão em conflito com as disposições editalícias e com o proceder da comissão em relação aos demais candidatos.

Anoto, como bem sublinhado pela autoridade dita coatora, que a insurgência do impetrante diz respeito apenas à valoração de documento com o intuito de modificar sua nota no certame ora debatido (registro, ainda, que o impetrante salienta que a discussão apresentada não versa sobre a legalidade do processo seletivo).

Verifico, ainda, que não há nos autos documento que comprove, de plano, o direito líquido e certo do autor, no sentido de que sua pontuação deva ser elevada de 15 para 20 pontos. O que consta dos autos é o Parecer Conclusivo de Recurso – Cargo 208 (documento ID 3152921 fl. 02), em que a Presidente da Banca Examinadora apresenta a fundamentação (considerando a divergência entre o Currículo Lattes apresentado e a declaração emitida pela instituição UNESPAR) para que a pontuação do impetrante, no ponto que toca o objeto deste **mandamus**, totalize 15 pontos.

É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias a serem avaliadas pela Banca Examinadora.

Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da isonomia, todos eles norteadores da Administração Pública e aptos a assegurar que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Portanto, considerando o contexto já relatado, a falta de prova pré-constituída, condição essencial e indispensável, não vislumbro, neste momento de cognição inicial, ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. E, como os atos estatais gozam da presunção **juris tantum** de legalidade, essa presunção não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do **fumus boni iuris**.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar se torna desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar.”

Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

A autoridade impetrada, em atendimento à determinação deste Juízo, trouxe o detalhamento da pontuação atribuída ao impetrante (ID 4052297), do qual se extrai a confirmação de que houve observância às disposições editalícias.

Essa informação corrobora o que até então tinha sido apurado nos autos, no sentido de que não há documento que comprove o direito líquido e certo do impetrante de ter sua pontuação elevada de 15 para 20 pontos.

Portanto, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar, somadas aos fundamentos ora acrescidos se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão do ID 3691009 e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-82.2017.403.6000 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Maria Gonçalves de Oliveira ajuizou a presente ação em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no fornecimento de tratamento médico e de enfermagem em regime domiciliar (home care). Como fundamentos do pleito, alega ser beneficiária do plano de saúde denominado PAS-UFMS, sendo pessoa idosa, portadora de Alzheimer com demência avançada, que não fala, traqueostomizada e que possui disfunção entre o aparelho digestivo e o respiratório, com gastrostomia. Aduz ter indicação médica para atendimento na modalidade home care, com apoio de equipe de enfermagem. No entanto, o plano de saúde lhe disponibilizou apenas assistência domiciliar de fonoaudiólogo e de fisioterapeuta, afirmando que as suas demais necessidades podem ser supridas por cuidadores de idosos, o que já estaria sendo fornecido pelos seus familiares. Não concorda com esse entendimento, por entender que a modalidade de atendimento home care é um desdobramento da assistência de responsabilidade do plano de saúde, inclusive com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Por fim, defende que o tratamento de saúde em domicílio lhe proporcionará a chance de maior sobrevida, não sendo admissível a ré ceifar-lhe tal possibilidade, sob o argumento de conter cláusulas contratuais em seu plano de saúde que limitam esse direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/71. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, diante da inexistência de provas nos autos quanto à negativa do pleito na via administrativa (fl. 72/verso). As fls. 88/91 sobreveio informação dando conta do agravamento da doença da autora, com necessidade de internação hospitalar. As fls. 94/97 foram colacionados novos documentos referentes à apreciação do pedido na seara administrativa. À vista dos novos documentos, foi reapreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 98/99). A ré apresentou contestação às fls. 102/111. Aduz que o programa de saúde de que se trata não assegura internação domiciliar, mas apenas serviço ambulatorial em domicílio. Inobstante a isso, o programa em nenhum momento deixou de atender a autora, destacando que não forneceu o serviço de enfermagem por falta de esclarecimentos quanto às demais especificações a cargo do médico assistente da autora. Defende ainda que, os documentos existentes nos autos demonstram que a autora não necessita de internação domiciliar e que o atendimento domiciliar já está sendo prestado à autora, faltando-lhe, inclusive, interesse de agir. Réplica, às fls. 113/116. Diante das informações vindas aos autos, este Juízo determinou que a autora apresentasse na seara administrativa os esclarecimentos solicitados acerca do serviço de enfermagem e que a ré, após tal apresentação, informasse o resultado do referido pleito (fl. 118). As partes não trouxeram qualquer manifestação a esse respeito. Apesar de intimada, a autora não especificou provas (fl. 121/verso). A FUFMS protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 119v). As fls. 122/124, a autora informa que a ré passou a enviar-lhe cobranças referentes ao valor participativo da seguradora para as sessões de fisioterapia. Informa ainda que, em razão da necessidade do tratamento, realizou o pagamento, mas requereu administrativamente a cobertura integral, sem qualquer cobrança, no que não foi atendida. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada para que a ré dê continuidade ao tratamento de fisioterapia domiciliar nos moldes anteriores, com cobertura integral. Reitera, também, o pedido liminar formulado na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, conheço do pedido e passo a examiná-lo. De início, destaco que a preliminar arguida pela FUFMS confunde-se com o mérito da presente demanda e com ele será apreciada. No caso, a partir dos limites traçados na inicial e na contestação, a controvérsia que se estabelece diz respeito à obrigação da ré em fornecer, à autora, serviços médico e de enfermagem em regime domiciliar. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 98/99): Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifiqui o preenchimento dos requisitos do artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento processual entendo ser incabível a medida antecipatória pleiteada no presente caso. A situação de ausência de negativa de parte da ré, referida nas decisões de fls. 72/72-v, 85 e 92, modificou-se um pouco, com a vinda do documento de fl. 91, onde a Coordenadora de Assistência de Saúde da UFMS informa que, em se tratando de internação domiciliar (home care), o seu plano de saúde PAS-UFMS (...) não possui cobertura conforme legislação da medicina suplementar vigente. Além disso, consigna que não dispomos de Internação Domiciliar e sim de atendimento domiciliar para complemento de antibioticoterapia, fisioterapias, fonoaudiologia, nutricionista e curativos complementares, e, bem assim, que, Conforme as normas vigentes do PAS-UFMS a auditoria médica liberou as fisioterapias e a avaliação nutricional domiciliar. E, estribada no relatório de enfermagem de fl. 96, conclui que o caso da autora estaria a se agravar por consequência de idade avançada e senilidade, e não por estado patológico, o que faz com que a mesma necessite de cuidador e não de internação domiciliar. Pois bem. Nessa situação, considerando que a ré foi citada em 18/07/17 (fl. 93-v) e que se encontra dentro do prazo para a contestação, diante da insistência da parte autora, é de se decidir com base nas informações disponíveis nos presentes autos. E, a esse respeito, o que se tem de mais relevante é o documento de fls. 18 e 20/21, chamado de Termo de Adesão/Autorização de Desconto, onde consta, no item 4., Das Competências do PAS, que o objetivo do plano de saúde é proporcionar os serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, Conforme facilmente se percebe, a previsão contratual é de prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, somente. Não se fala em internação em regime domiciliar (home care). Por isso, mesmo com a alegada incidência do CDC, em princípio, em tal documento não há cláusula abusiva, redigida de forma pouco clara ou com qualquer subterfúgio em prejuízo do segurado. Pelo contrário: o dispositivo é claro no sentido de que a assistência médica será prestada em regime ambulatorial e hospitalar. Quanto ao argumento de que a necessidade de internação domiciliar seria um desdobramento lógico do tratamento médico convencional, ainda que se admita tal premissa, é de se considerar que ela é controvertida entre as partes, pois, pelo documento de fl. 97 a ré nega a necessidade de internação na modalidade de home care. Como os documentos médicos trazidos pela autora são unilaterais, e como sequer se tem a contestação, tal dissídio, se persistir, demandará a produção de provas, cuja de natureza pericial, o que desautoriza o reconhecimento da relevância jurídica do ponto de vista fático, a ser utilizada para o reconhecimento da verossimilhança, no estudo dos requisitos para o deferimento da medida de antecipação de tutela. Por fim reitero o que já foi lançado nos r. despachos de fl. 85 e 92, no sentido de que, do que conta dos autos, a autora, embora doente, não se encontra desamparada, tanto de parte do plano de saúde da UFMS, que já lhe presta assistência ambulatorial e hospitalar, inclusive com visitas domiciliares de fonoaudiólogo e de fisioterapeuta, como de parte dos seus familiares, o que autoriza ainda mais a observância dos parâmetros processuais e mesmo contratuais incidentes sobre a questão. Nesse sentido, vejamos-se os documentos de fls. 39/58, 81/82, 83/84 e 96. Ausente o *fumus boni iuris* para a concessão da antecipação de tutela, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos. Diante do exposto, indefiro o pedido (de antecipação de tutela). Pois bem. Neste momento decisório, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento preliminar - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial apta a modificar a situação até então existente. Conforme asseverado por este Juízo, os documentos de fls. 18 e 20/verso revelam a inexistência de cláusulas abusivas e, bem assim, que não há previsão contratual para internação em regime domiciliar, nos moldes em que pretendido pela autora. A necessidade de internação domiciliar (serviços médicos e de enfermagem), como desdobramento lógico do tratamento médico hospitalar, não restou suficientemente esclarecida nos autos. A autora não se desincumbiu de trazer provas robustas a esse respeito. Note-se que o último documento médico apresentado pela autora (fl. 91), além de unilateral, não traz informações com o detalhamento necessário para justificar a imprescindibilidade do referido serviço. Além disso, a falta de esclarecimentos e informações mais detalhadas foi a causa do indeferimento na seara administrativa (nesse sentido, os documentos de fls. 36 e 97). Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da autora. Quanto ao pedido de tutela antecipada, formulado recentemente pela autora (fls. 122/124), para que a ré continue prestando o serviço de fisioterapia sem cobrar-lhe valor participativo, cumpre observar que tal pleito não é objeto da inicial. Além disso, a cobrança objurgada tem respaldo normativo (Resolução n. 05/2017 PAS-UFMS - fls. 131/137). Somados a esses fundamentos, valho-me da técnica da motivação per relacionem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na r. decisão de fls. 98/99. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 98/99 e julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009882-18.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR FERREIRA ROMERO(MS016564 - CESAR FERREIRA ROMERO)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 78 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição de fl. 56.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010018-15.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUBER TIAGO GIACHETTA(MS014250A - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 116-verso a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011030-64.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERENA BATISTA MONTEIRO(MS014627 - VERENA BATISTA MONTEIRO)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 63 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014703-31.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES(MS010946 - ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 55-verso a OAB/MS requereu a extinção da execução, considerando as transferências efetivadas pelo ofício de fl. 51.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014830-66.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL(MS013878A - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 99-verso a OAB/MS requer a extinção da execução, considerando a transferência noticiada pelo ofício de fl. 95.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003163-49.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JCS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X JOSIAS SAMPAIO NETO X JOSIANE ALVES SAMPAIO(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Considerando a manifestação de fl. 111, formulada pela EXEQUENTE, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levanten-se as restrições de fl. 53.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012582-93.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI(MS000870 - TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição de fl. 30.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012805-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERENA BATISTA MONTEIRO(MS014627 - VERENA BATISTA MONTEIRO)

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012982-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS GARCIA NANTES(MS012771 - JOSE CARLOS GARCIA NANTES)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 42-verso a OAB/MS requereu a extinção da execução, considerando as transferências efetivadas pelo ofício de fl. 38.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013293-98.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA(MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 52 a OAB/MS requereu a extinção da execução, considerando as transferências efetivadas pelo ofício de fl. 38.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Libere-se o valor bloqueado à fl. 50.

Levante-se a restrição de fl. 51.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-80.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-07.1995.403.6000 (95.0001351-7)) - CAROL JEANNE FRY DOBES(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAROL JEANNE FRY DOBES

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial proposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 230 o Exequente requereu a extinção da execução considerando o recebimento dos honorários advocatícios.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-81.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-12.2012.403.6000 ()) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADILSON BEATRIZ X ALFREDO SAMPAIO CARRIO X ANA ALICE TEIXEIRA DE LIMA COELHO X ANA MARIZA BENEDETTI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADILSON BEATRIZ

SENTENÇA

Tipo B

Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 250.

Intimado o executado, não houve impugnação à penhora realizada.

Assim, restou deferida e concretizada a conversão em renda da União, conforme se verifica às f. 254/257.

E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-66.2014.403.6000 - PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INTEGRACAO PRESTADORA DE SERVICOS S/A(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 376 a Exequente requereu a extinção da execução, pelo pagamento.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Restituam-se os valores indicados à fl. 353 (utilizar o sistema Bacenjud, se necessários).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-80.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-16.2014.403.6000 ()) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 98 a Exequente requereu a extinção da execução haja vista que ocorreu o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011311-83.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS020816 - MARCOS ANTONIO FURIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (0160.000065109 e 160000067498 e 07.1979.400.0005864-33 e 07.1979-195.010026356-1).

À fl. 149 a CAIXA requereu a extinção da execução, considerando que o executado liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Honorários advocatícios já pagos extrajudicialmente.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio de fl. 78 (BACENJUD).

Levante-se a restrição de fl. 79 (RENAJUD).

Recolham-se os mandados de penhora expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000929-72.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CHRISTIANE SANTANDER LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001398-21.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001584-44.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANT ANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008437-35.2018.4.03.6000

Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
Advogado: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295

RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em sede de qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine que o Réu abstenha-se de exigir qualquer tipo de contraprestação pecuniária para autorizar a passagem e manutenção, em faixas de domínio de rodovias sob sua administração, da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telecomunicações por parte da autora, abstenha-se igualmente de promover a inscrição do nome da parte autora no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes em razão da cobrança questionada nestes autos, como também de praticar qualquer ato ou procedimento, direto ou indireto, que tenha por objetivo vedar, impedir, embaraçar ou prejudicar o acesso da parte autora ao subsolo ou espaço aéreo das faixas de domínio de rodovias sob a administração do Réu. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Está devidamente autorizada pela ANATEL a prestar serviços de telefonia fixa (STFC) e de comunicação de dados (SCM), ambos em regime de autorização. Com rede óptica de mais de dez mil quilômetros, opera atualmente em treze capitais e no Distrito Federal, cobrindo as regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, o que a coloca como uma das principais autorizadas a atuar neste mercado no País.

Assim, precisa constantemente expandir sua rede óptica, de modo a aumentar a área de cobertura. Para isso, depende da constante interação com entidades públicas e privadas, uma vez que a expansão da infraestrutura depende invariavelmente da construção de cabos e dutos, muitas vezes sob imóveis de terceiros e sob bens de uso comum do povo, como ruas e estradas.

Nesse sentido, identificou a necessidade de implantação de redes ópticas em trechos da faixa de domínio de rodovias administradas pelo DNIT/MS. Então, submeteu ao Réu pedidos de autorização para instalação da rede às margens das rodovias, juntando com os pedidos todos os detalhes dos projetos que pretende executar. No entanto, o DNIT passou a condicionar a assinatura do competente "Contrato de Permissão Especial de Uso para Travessia das Faixas de Domínio" ao pagamento de remunerações anuais.

Essa exigência constou nas minutas que, com texto pré-formatado, foram encaminhadas à Autora para assinatura após a conclusão do processo de autorização da obra. Nesse passo, o DNIT deixa clara a exigência de pagamento da remuneração pelo uso das faixas de domínio (Cláusula Nona). Assim, o DNIT/MS exigiu o pagamento de uma remuneração anual, que varia de acordo com cada contrato pretendido pela Autora.

Dessa forma, somando-se os valores individuais de cada contrato, a exigência chega ao absurdo valor de R\$-427.621,85 por ano. Diante do quadro posto, defendeu que a exigência do DNIT é inconstitucional e ilegal.

Juntou farta documentação às fls. 27-2366. Toda a referência à paginação far-se-á pelo formato do sistema PDF.

No despacho inaugural, este Juízo determinou, às fls. 2369, que a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se faria depois da integração do contraditório, a fim de promover a integração do contraditório e por não se vislumbrar, naquele momento, risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida depois da manifestação da parte requerida.

Citado em 12/11/2018, o DNIT ainda não apresentou contestação.

Entretanto, a parte autora comparece aos autos, fls. 2376, apresentando fato superveniente e, em razão dele, requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência. Em essência, o Réu promoveu a remessa de boletos bancários para a cobrança de parcelas da remuneração pelo uso das faixas de domínio das rodovias federais – boletos às fls. 2380-2386.

É o relatório.

Decido.

De pronto, impede registrar que o DNIT fora citado em 12/11/2018 e, pelo que consta dos referidos boletos, a data do processamento daqueles é de 30/11/2018, ou seja, embora ainda não tenha apresentado contestação, já tinha, efetivamente, ciência da demanda em curso e, mesmo assim, empreendeu, no mínimo, conduta temerária.

Com efeito, promover a implementação de ato sabendo que a relação fático-jurídica está sob o exame do Poder Judiciário, cuja pretensão pode estar destituída de fundamento, inclusive, caracteriza ato que se evidencia inútil ou desnecessário para a efetiva declaração do direito discutido. Assim, cuida-se de procedimento temerário que só revela a intenção de promover embaraço à determinação judicial. Por conseguinte, a situação apresentada quer parecer revelar a prática de inovação ilegal no estado de fato e do direito em litígio.

Então, desde já se adverte o Réu de que pode incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, estando seus responsáveis, pessoalmente, sujeitos às sanções criminais, civis, processuais e multas aplicáveis no caso de acordo com a gravidade das condutas perpetradas.

Para o enfrentamento do pedido de tutela de urgência, como sabido e ressabido, na espécie antecipatória, deve-se contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Por conseguinte, compulsando os documentos que instruem o feito e as razões expandidas para a pretensão deduzida na exordial, vale repassar o comando inserido na norma de regência para a situação em comento, qual seja, a Lei nº 13.116/2015, de 20 de abril de 2015, que estabeleceu normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e alterou as Leis nº 9.472/1997, 11.934/2009 e 10.257/2001, isso em todo o território nacional. Notadamente no que concerne ao direito de passagem dessas estruturas em vias públicas, faixas de domínio ou em outros bens de uso comum do povo, veja-se o que dispõe o artigo 12 da referida norma:

Art. 12. **Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação**, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º **O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.** [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, o objeto do indigitado diploma legal, que estabeleceu normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, definiu todos os parâmetros a serem aplicados no que tange ao direito de passagem dessas estruturas em vias públicas, faixas de domínio ou em outros bens de uso comum do povo, com o propósito de viabilizar o progresso, tornando-o compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

Por outro vértice, independentemente da regulamentação infraconstitucional, que já é de uma clareza solar, não há como nem por que deixar de considerar, também, principalmente, o posicionamento do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário 581947/RO, com repercussão geral, inclusive.

Ora, nossa Corte Constitucional entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa por ocupação do solo por empresa prestadora de serviço público, quando no exercício de sua função pública, a despeito da utilização do bem de uso comum do povo de modo especial.

Em verdade, só se admitiria eventual cobrança se houvesse depreciação do bem público, evidentemente em razão da intervenção da prestadora de serviço. Portanto, a controvérsia fundamental destes autos já foi submetida ao regime de repercussão geral, e com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ÁREAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

A questão posta nos autos – **constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas** – ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo sido, inclusive, já afetado ao Plenário desta Corte em recurso extraordinário que trata da matéria discutida nestes autos [RE n. 494.163, de que sou Relator]. **Repercussão Geral reconhecida.**

E o Pretório Excelso já evidenciou seu posicionamento em relação à questão fático-jurídica deduzida na vestibular, sobre o qual não pode nem deve haver qualquer dúvida, muito menos insurgência. Por essa perspectiva, quadra observar os termos da ementa do julgado em questão, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO.** LEI MUNICIPAL 1.199/2002. **INCONSTITUCIONALIDADE.** VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. **Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público.** Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também **dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço**, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

2. **As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.**

3. **Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública.** Tamaña é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

4. Ainda que **os bens do domínio público** e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, **sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.**

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].

Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. RE 581947 ED / RO.

No mesmo sentido, já se posicionou o Colendo STJ, consolidando entendimento quanto à vedação da cobrança de **taxa** ou mesmo de preço público, **tarifa**, pelo uso de espaços públicos municipais pelas concessionárias prestadoras de serviços públicos. Assim, vedou-se não somente a taxa, mas também a cobrança por meio de preço público. Para efeito de ilustração, veja-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. **BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal** (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque

(i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - **razão pela qual não cabe a fixação de preço público** - e

(ii) **a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.**

3. Agravo regimental não provido.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Srª Ministra-Relatora. “A Srª Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Processo AgRg no REsp 1378498 (RS). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0107895-5, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). SEGUNDA TURMA. Julgamento em 17/10/2013. Publicação, DJe, de 24/10/2013.

Vê-se, assim, que o C. STJ concluiu inexistir lastro legal para a cobrança de taxa desacompanhada da prestação de serviço público ou pelo exercício do poder de polícia administrativa, mas, sobretudo, não se fez qualquer apontamento contrário ou restritivo ao texto da já mencionada norma de regência para o caso em tela, ou seja, a **Lei nº 13.116/2015**.

Em arremate, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar alguns julgados que são peremptórios para o deslinde da questão em exame:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE GÁS CANALIZADO. NECESSIDADE DE USO DO SUBSOLO DE RODOVIA PÚBLICA FEDERAL. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELO DNIT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A controvérsia gira em torno da **possibilidade de o DNIT cobrar pela utilização de faixa de domínio de rodovia federal para a instalação de equipamentos** que permitam o cumprimento de prestação de serviços públicos, no caso, de gás canalizado.

2. A esse respeito, **a jurisprudência desta Corte possui entendimento de que é ilegal a cobrança feita por entes da Administração Pública em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo**, uma vez que:

a) **a utilização**, nesse caso, **se reverte em favor da sociedade** - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e

b) **a natureza do valor cobrado não é de taxa**, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.482.422/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.191.778/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/10/2016; REsp 1.246.070/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/06/2012.

3. Recurso especial provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça renovado o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.** A Sra. Ministra Assuete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

STJ. Acórdão 2009.01.12224-7. RESP 1144399. **Primeira Seção.** Relator BENEDITO GONÇALVES. DJE de **24/10/2017**.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE USO DO SUBSOLO DE RODOVIA PÚBLICA FEDERAL. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELO DNIT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento**, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, **por maioria**, vencido o Sr. Ministro Relator, **negar provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves**, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) (voto-desempate) e Gurgel de Faria.

STJ. Acórdão 2013.01.30316-7. RESP 1383272. **Primeira Turma.** Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de **14/05/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Dessarte, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação posta, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, mormente, consoante evidenciado no introito desta motivação, diante da expedição indevida de boletos, que desconsiderou, mesmo tendo sido regularmente citado, estar a presente questão *sub judice*.

Diante de todo o já exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro** a tutela de urgência, determinando que o Réu abstenha-se de exigir qualquer tipo de contraprestação pecuniária para autorizar a passagem e manutenção, em faixas de domínio de rodovias sob sua administração, da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telecomunicações por parte da autora, abstenha-se, igualmente, de promover a inscrição do nome da parte autora no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes em razão da cobrança questionada nestes autos, como também de praticar qualquer ato ou procedimento, direito ou indireto, que tenha por objetivo vedar, impedir, embarçar ou prejudicar o acesso da parte autora ao subsolo ou espaço aéreo das faixas de domínio de rodovias sob a administração do Réu.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007686-48.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTORA: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogada: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência, esse para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer cobrança relativa ao Auto de Infração nº 2811916 pertinente ao processo nº 52636.000875/2017. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi autuada por possuir uma balança, que apresentou erro quantitativo superior ao máximo admissível em serviço – processo AEM/MS nº 52636.000875/2017-95, Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, órgão delegado do INMETRO. Conduta tipificada com base nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o artigo 2º da Portaria do INMETRO nº 261/2002 e subitens 3.5.2 e 12.1, alínea “a”, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria do INMETRO nº 236/1994.

Na esfera administrativa, sustentou a ocorrência de equívoco, porque não se tratava de pesagem de produtos que industrializa, ou seja, fiscalização que ocorre regularmente junto ao particular. Nesse ponto, defendeu que caberia ao agente administrativo, por força do princípio da dupla visita e da sua função educativa e orientadora, primeiramente proceder à sua notificação acerca de eventual irregularidade, concedendo prazo hábil para resposta e eventual regularização.

Igualmente, sustentou que a referida balança sofreu dano em razão de um raio, mas que, em seguida, foi consertada por empresa especializada, tendo sido o resultado aprovado.

Argumentou que a decisão administrativa, em primeiro grau, apenas refutou genericamente os argumentos da defesa, homologando o auto de infração. Em sede de recurso, mesmo evidenciando que a balança não possuía finalidade comercial, já que se trata de balança do tipo “rodoviária”, com capacidade de aferição para até 100.000 Kg, sendo utilizada para fins internos, e não para a pesagem de suas mercadorias, não obteve sucesso.

Destacou, ainda, que autora tem natureza de indústria e comércio de alimentos, com as seguintes marcas: El’Doro, Jumbitos, Kró, Jupoca, Torrezno, Bacon Crant, Freetaz, Whau, Batata Palha, Time e Pô-poca Doce. Assim, como trabalha com a produção de comestíveis, também recebe matéria prima de diversos fornecedores, como, por exemplo, fubá, farinha e batata *in natura*. Dentro dessa dinâmica, dispõe de tecnologia própria para a pesagem dos seus produtos, que são acondicionados em embalagens individuais de 18g a 01kg, e vendidos, via de regra, por unidade/caixa. Assim, a referida balança rodoviária é utilizada apenas para a pesagem dos caminhões e carretas que circulam em seu pátio.

Defendeu, portanto, que a balança que foi objeto do Auto de Infração nº 2811916 não faz parte da tecnologia que é utilizada em sua linha de produção, essa, sim, está diretamente ligada à pesagem de seus produtos. E está localizada em sua portaria, sendo utilizada apenas para controle interno, a fim de verificar a entrada de matéria prima, cotejando com as notas fiscais com o peso dos veículos utilizados no transporte.

Entretanto, o auto de infração foi homologado e a multa fixada, em definitivo, no valor de R\$-11.288,16 (onze mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

Juntou documentos às fls. 12-86 – referência conforme a paginação dos autos no formato PDF.

Às fls. 77, a autora manifestou-se nos autos, informando que procedeu à consignação judicial da multa administrativa objeto da discussão destes autos, reiterando, portanto, o pedido de tutela de urgência. As guias de pagamento constam das fls. 79-82, com nº de identificação do depósito 3953.635.00314328-8, no valor de R\$11.288,16.

E, às fls. 84, reiterou a análise do pedido de tutela provisória, porque consignou o valor da multa em Juízo, não havendo a ocorrência de perigo de irreversibilidade da medida, além da probabilidade do direito estar demonstrada na inicial, como também a possibilidade de dano irreparável à autora, já que está sob ameaça de protesto, caso não haja pagamento até 13/12/2018.

É um breve relatório.

Decido.

Sobre o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve-se salientar, consoante sabido e ressabido, a necessidade de contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

Efetivamente, pelo novo Código de Processo Civil, que estabeleceu novo regramento para a tutela de urgência, notadamente a espécie pretendida, no caso, ou seja, a antecipatória, a necessidade de estar definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano ou de ineficácia da medida, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

No contexto do quadro fático-jurídico deduzido na inicial, bem assim pela natureza específica da demanda, como também pelos documentos que instruem a causa, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, porquanto não se pode negar, pelo menos *prima facie*, em juízo de cognição sumária, em vista do alegado e dos documentos que corroboram o direito invocado, não apenas a plausibilidade dos fundamentos indigitados, como também o efetivo perigo de dano à tutela do direito material da parte autora.

Em circunstâncias tais, mesmo porque os interesses da parte requerida estarão devidamente assegurados, sem qualquer prejuízo, faz-se necessário garantir a estabilidade da lide, sobretudo em razão da demora natural do curso processual.

Com efeito, um exame exauriente da lide se fará no curso da ação, garantindo às partes o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, postulados constitucionais que impõe observar sempre, todavia, em circunstâncias tais, é preciso garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Igualmente, não se há de cogitar, dada a especificidade da causa, de irreversibilidade dos efeitos da decisão, mesmo porque o valor questionado encontra-se depositado.

Ipso facto, **defiro** a antecipação da tutela pleiteada, determinando que a requerida promova a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer cobrança relativa ao Auto de Infração nº 2811916 pertinente ao processo nº 52636.000875/2017, conforme requerido, até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008009-53.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

AUTOR: JUDITE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC, art. 1.048, I.

Trata-se de ação revisional de pensão militar, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento do benefício da pensão militar da requerente com base no soldo de SEGUNDO SARGENTO. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pensionista do Exército Brasileiro, tendo como órgão pagador o comando da 9ª Região Militar.

Recebe a sua pensão com base no soldo de Terceiro Sargento, porque é viúva do militar reformado DIOMEDES DOS SANTOS, que faleceu em 03 de novembro de 1996.

Na época em que foi transferido para a Reserva, no ano de 1994, o mesmo passou de CABO ENGAJADO para TERCEIRO SARGENTO.

Meses depois de ir para a Reserva, o falecido sofreu um derrame, que lhe deixou sequelas durante dois anos. Período em que a ora requerente cuidou do falecido.

De 1995 até a data do falecimento, em novembro de 1996, o falecido recebia adicional de inatividade e recebia o soldo de Terceiro Sargento, conforme comprovam a ficha financeira anexa e tabela do soldo daquele ano. O valor recebido por um terceiro sargento, naquele ano de 1995 e 1996, era no valor de R\$-178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos), conforme tabela anexa.

Na ficha financeira do falecido, verifica-se que era descontada uma porcentagem referente ao benefício da pensão militar, com base em 1º soldo ou grau superior acima.

Então, a requerente foi até a Secretaria de Economia e Finanças do Exército, a fim de requerer a ficha financeira do falecido, oportunidade em que lhe foram disponibilizadas cópias desde o ano de 1989. Contudo, verificou dois erros: o primeiro, que o falecido foi reformado em 1994 e na ficha financeira o mesmo continua como Cabo Engajado; o segundo erro, que no ano de 1996 não constam os valores recebidos de janeiro até novembro.

Assim, considera de extrema importância que a requerida apresente a ficha financeira dos anos de 1994 e 1996, com os valores recebidos pelo falecido.

Diante da situação, buscou o Judiciário para reaver os valores que deixou de receber como Segundo Sargento. E, por fim, pleiteou a concessão da prioridade de tramitação do presente, ante o fato de portar doença grave – nefropatia grave – nos termos do art. 1.048, I, da Lei nº 13.105/2015 –, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Conquanto se revista a verba aqui pretendida de natureza alimentar, é forçoso reconhecer, *prima facie*, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, mesmo porque a parcela que pretende receber, no quadro geral, caracteriza-se meramente como um *plus*, ou seja, eventual diferença entre o soldo de Terceiro para Segundo Sargento, já que, por ora, recebe normalmente aquele primeiro, conforme consta da exordial.

Assim, seja pelo longo tempo decorrido entre o estabelecimento dos valores pertinentes à pensão já efetivamente recebida e o ajuizamento do presente pedido, seja porque o soldo recebido pela requerente, por certo lhe garante sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão.

Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro**, pelo menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, podendo, no entanto, reapreciar o pedido oportunamente, depois da integração do contraditório.

Em arremate, pela ordem, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita**, como também aqueles referentes à **prioridade de tramitação do feito**, nos termos do art. 1.048, I, da Lei nº 13.105/2015, determinando-se os registros pertinentes.

Intimem-se.

Cite-se, com observação de manifestar-se quanto ao pedido de tutela provisória antecipada pretendida.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010087-18.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU

Advogados do(a) AUTOR: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, JOAO ABEL ANTUNES POMPEU - SP370117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante João Abel Antunes Pompeu, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimadas de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5007904-76.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

EMBARGANTES:
TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e
TB INDUSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA
Advogado: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
(Todas as publicações devem ser feitas em nome de Wilson Rodrigues Faria e de Leonardo Mazzillo)

EMBARGADO:
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

IMPETRADOS:
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes-embargantes em face de decisão liminar proferida por este Juízo, fazendo, para tanto, as seguintes considerações:

Embora o brilhantismo da r. decisão, essa merece pronta reforma para corrigir erro material quanto ao objeto do pedido das embargantes, que consiste, em sede liminar, suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

Ao fim, pleitearam, ainda, a exclusão do advogado Leo Lopes de Oliveira Neto, OAB/SP nº 271.413, do quadro de representantes das impetrantes em relação ao presente feito, bem assim a inclusão do advogado Leonardo Mazzillo, OAB/SP nº 195.279.

Por oportuno, registre-se, também, a manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos autos, declarando interesse na presente causa, ingressando no feito e apresentando suas razões para a denegação da segurança, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

É um breve relatório.

Decido.

De início, defere-se a substituição da representação processual requerida, determinando-se os registros pertinentes.

No que tange ao objeto dos embargos de declaração, sem mais delonga, vê-se, efetivamente, que as embargantes utilizaram-se de julgados e fundamentos quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições – COFINS e PIS – apenas como analogia para a pretensão inserida na impetração, porquanto, no entender delas, “há estreita semelhança” entre as respectivas exações.

Assim, em razão do volume de demandas e do esforço para a prestação jurisdicional mais célere, entendeu-se, inicialmente, tratar-se de situação diversa. Entretanto, com efeito, o objeto da impetração é, em essência, completamente diverso, qual seja, cuida-se de suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

De tal arte, por se tratar de objeto totalmente distinto, não há como nem por que se cogitar de qualquer reparo em relação à aludida decisão, que, aqui, se revoga de plano, passando-se, por conseguinte, ao exame da questão apresentada em seus exatos limites e contornos.

Revogada a decisão embargada, pelos motivos declinados, passa-se ao exame dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pretendida. Nesse passo, vale sempre reiterar que, em circunstâncias tais, se faz um exame perfunctório da pretensão em face do ordenamento jurídico pátrio, bem assim quanto ao posicionamento de nossa E. Corte Regional em vista do tema indigitado, mesmo porque um juízo exauriente só se fará quando da apreciação efetiva do mérito da impetração.

Por essa perspectiva, impende considerar a recentíssima orientação traçada pelo E. TRF3 no que toca, especificamente, à essência do objeto pretendido em sede de tutela de urgência. Assim, veja-se a ementa do recém-julgado de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA **RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois **a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente.** Até porque **o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo** (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), **sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706** porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 0002198-28.2017.4.03.6100. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial I de 22/11/2018. [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, diante do posicionamento do E. TRF3, força é concluir, pelo menos *prima facie*, que não se vislumbra a imprescindível relevância nos fundamentos exarados na vestibular.

Por corolário, não ocorrendo – na espécie da tutela de urgência pretendida – a alta probabilidade do direito invocado, muito menos a ilegalidade certa e incontestável para afastar o primado da presunção da legalidade dos atos administrativos, **indefere-se** a medida liminar pleiteada.

Intimem-se.

Em vista da revogação da decisão anterior, renove-se a notificação da autoridade impetrada para, ante o novo quadro fático-jurídico, prestar as informações pertinentes.

Ciência à União (Fazenda Nacional), que já integra os registros dos autos eletrônicos, como impetrada.

Estabelecida a relação processual com os novos parâmetros, e manifestação das impetradas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos acima referidos, tornem os autos conclusos para a sentença.

Reitere-se, por fim, a necessidade de registro da substituição da representação processual requerida, como também para os efeitos de intimação.

Viabilize-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5944

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELLON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(MT0144530 - VANDERLEI BIANCHINI) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELLON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo do interrogatório do réu Hélio Roberto Chufi, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) Considerando que o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215, atuou na presente audiência como defensor ad hoc, arbitro os honorários devidos ao defensor no valor mínimo da tabela anexa a Resolução n. 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.3) Encerrada a instrução processual, o MPF nada requer na fase do art. 402, do CPP. Intimem-se as defesas para que igualmente se manifestem, na forma do art. 402 do CPP, por publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem diligências a cumprir, abra-se vista as partes para alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo MPF

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5802

ALVARA JUDICIAL

0005801-21.2017.403.6000 - VALESCA BACALCHUK ROCHA(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

VALESCA BACALCHUCK ROCHA requereu alvará visando ao saque do valor de R\$ 1.777,02 depositados na sua conta vinculada do FGTS junto à ré. Afirma ter dificuldades para receber o valor, porque uma das empresas em que trabalhou fechou irregularmente, de forma a não anotar o fim da relação trabalhista em sua carteira de trabalho. E por ser pessoa humilde necessita do referido valor. Juntou documentos (fls. 4-21). Determinei que a requerida se manifestasse (f. 23). A ré apresentou contestação (fls. 25-6) e juntou documentos (fls. 27-32). Alegou a ausência de informações acerca da data de encerramento do vínculo empregatício, o que impossibilitaria o levantamento do saldo da conta vinculada FGTS. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Fundamentou-se na Medida Provisória nº 763/2016. Réplica às fls. 35-8. Manifestação do MPF à f. 40. As fls. 43-4 as partes manifestaram-se alegando que não tinham outras provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. Trata-se de alvará para movimentação da conta do FGTS da autora, em razão da Lei n. 13.446/2017, que alterou a Lei n. 8.036/1990. A norma aplicável ao caso é a do art. 20, 22 da Lei n. 8.036/1990, que dispõe: 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam

isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. Como se vê, a extinção do contrato de trabalho até o dia 31.12.2015 é requisito para garantir a movimentação da conta do FGTS, nos termos do art. 20, 22 da Lei n. 8.036/1990. No caso, a autora alegou que a empresa em que trabalhava encerrou seu funcionamento de forma irregular, o que teria impedido a anotação da data de encerramento do vínculo empregatício em sua CTPS. Como comprovação do afastamento do vínculo empregatício, apresentou seu extrato do CNIS demonstrando que teve outros empregos posteriores. Além disso, apresentou um print do CNPJ da empresa em que trabalhava, através do site da Receita Federal do Brasil, apontando baixa da ex-empregadora por omissão, em momento anterior à 31.12.2015, o que comprova suficientemente o fim do vínculo empregatício entre a empresa e a requerente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores constantes na conta vinculada da requerente. Condeno a requerida a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela requerida. P.R.I. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-55.2016.403.6000 - ROSIANE APARECIDA CERASI (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa (malote digital) de CARTAS PRECATÓRIAS para as comarcas de Bataguassu, MS e Presidente Bernardes, SP, devendo acompanhar a tramitação das mesmas naqueles Juízos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008860-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUSSARA ARGUELLO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *nuncius* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 11.07.2018 e, conforme documento expedido em 06.11.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 12190741, p. 13).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008917-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

DECISÃO

JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade rural em 16.07.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *nunciamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 16.07.2018 e, conforme documento expedido em 09.11.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 12245335, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO COMUM

0012160-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012160-7) - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas do teor do requerimento expedido à f 283, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-82.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-30.1983.403.6000 (00.0001700-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

1. Transitada em julgado a sentença de fls. 23-4, certifique-se.2. Junte-se cópia da referida sentença e certidão de trânsito em julgado nos autos da ação n. 0001700-30.1983.403.6000.3. Após, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIACKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espólio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUI TOCHIACKI MASSUDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO PULGA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR SIMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERI JOSE PRADELLA X PAULO DE TARSO MARINHO - Espólio X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIMAR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LOTARIO BECKERT X UNIAO FEDERAL X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X UNIAO FEDERAL X MUCIO YOSHINORI MARINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que os valores informados às fls. 701, 705, 709 e 713 foram estomados pela instituição bancária, nos termos da Lei 13.463/2017, intinem-se os exequentes para manifestação no prazo de 15 dias, conforme prevê o art. 3º da mencionada Lei. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intinem-se, por publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0) - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1. Considerando que os valores informados às fls. 551 e 557 foram estomados pela instituição bancária nos termos da Lei 13.463/2017, intinem-se os exequentes para manifestação no prazo de 15 dias, conforme prevê o art. 3º da mencionada Lei. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intinem-se, por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-30.1983.403.6000 (00.0001700-0) - TURISMO OURO BRANCO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X TURISMO OURO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES

1. Fl. 698. Juntada nestes autos cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado Embargos à Execução n. 0006496-82.2011.403.6000, expeça-se ofício requisitório do crédito do Dr. Aires Gonçalves. 2. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório.3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 694 - item 2.4. Int.OFFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 708-10.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X VILMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do cancelamento do ofício requisitório n. 20100000197, bem como da expedição de outro em substituição, fl. 400, devendo manifestar-se a respeito, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, especialmente no tocante aos juros.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009334-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009334-8) - JOSIAS ALVES MARTINS(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS017461 - JOSE BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor exequendo às fls. 280-1, expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito do autor.Após, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Int.RPV EXPEDIDO ÀS FLS.284.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4) - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTANA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 316-9, em substituição aos cancelados (f. 315), devendo manifestar-se a respeito, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, especialmente no tocante aos juros.Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006854-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que a PERITA, Drª Josefã Tenita dos Santos Cruz, agendou a perícia para o dia **17 de janeiro de 2019**, às 09 horas, para a realização da **perícia**, no ambulatório médico desta Justiça (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS).

O (a) autor(a) deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (ID 7345122).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, como também o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Designo **audiência de conciliação para o dia 21/02/2019, às 14h30min**, na Central de Conciliação, na Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004216-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

DESPACHO

Considerando a inércia do credor acerca do despacho ID 12633220, em que foi determinado que informasse o saldo do débito na data da constrição efetivada (11/2018) através do sistema Bacen Jud:

(I) Proceda-se à **liberação do excesso bloqueado**, com base no último valor do débito informado pelo exequente (CDA ID 4823383).

(II) Para tanto, **mantenho a constrição sobre o saldo de R\$-81.204,48** (CDA ID 4823383) e **determino sua transferência** para conta judicial vinculada a este feito, observando-se, no que couber, o solicitado pela devedora na petição de ID 12623878, a fim de que **o saldo a ser transferido tenha origem no bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil**.

(III) Em observância ao determinado no despacho inicial destes autos, **intime-se a parte do arresto** realizado e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora (item 4 do despacho inicial).

(IV) Convertido o arresto em penhora, **intime-se a parte para, querendo, opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) No mais, cumpra-se a decisão inicial em sua integralidade.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 13 de 21/03/2.016, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONOR ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Conselho veio aos autos noticiar a realização de acordo com a parte executada e parcelamento do débito (ID 12217178).

Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido ID 12217178, bem como o cancelamento da indisponibilidade excessiva na construção de ativos financeiros:

(I) **Intime-se a parte exequente** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção **(09/2018)** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15. **Prazo: 72 (setenta e duas) horas.**

(II) Após, **retornem conclusos.**

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009543-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELIENI VIEIRA ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009547-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GILSON DOMINGOS DE PIETRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009542-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIZETE MARQUES BRUM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009488-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: WALDILEIA IRIARTE MERCADO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARGARETE FIRMINO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifica-se que ainda não ocorreu o bloqueio de valores.

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 8646403, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 13073434 e 13073447, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

DESPACHO

Observa-se que o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP determinou a devolução dos autos à 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

A existência de prevenção enseja a distribuição direcionada do feito (CPC, 59 c/c 286). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Dourados.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANISIO FERREIRA AMORIM, DAMARIS CAROLINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ANISIO FERREIRA AMORIM e DAMARES CAROLINA DIAS pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicação de cláusula securitária e, por consequência, a quitação de financiamento habitacional, em virtude de invalidez superveniente à assinatura de contrato para aquisição da casa própria através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustenta-se: firmaram contrato de financiamento bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na data de 26/05/2015 e aderiram ao seguro pelo FGHAB; em 04/01/2017, foi reconhecido o direito da autora à aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

Os autores não apresentaram documentos que demonstrem a adoção das providências previstas no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHAB (ID 9149853) para requerimento da cobertura securitária.

Sendo assim, para análise do interesse processual, especialmente sob o aspecto necessidade, intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, comprovarem a negativa da cobertura em âmbito administrativo ou, pelo menos, o transcurso de mais de 30 dias para apresentação de alguma resposta.

Após, venham os autos conclusos.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500822-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSVALDO GARCETE MACHADO
REPRESENTANTE: EUZEBIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12898562, decreta-se a revelia do réu, sem contudo lhe aplicar os efeitos da contumácia, por tratar-se de direito indisponível.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, conforme determinado no item 7 do despacho ID 10962267.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GEDRIEL VENTURA CORONEL
REPRESENTANTE: MARLI MENDES JARA
Advogados do(a) AUTOR: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.
2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
3. Sem prejuízo de o determinado no item 2 acima, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.
4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Oportunamente, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal, ocasião em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.

7. As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).

8. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

PREMIER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME pede em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD sua condenação em R\$ 124.508,65.

Sustenta-se: Em 11 de agosto de 2017 as partes celebraram contrato administrativo, referente ao pregão eletrônico de nº 25/2017, para prestação de serviços de recepção e copeiragem, nos termos do contrato em anexo. Pela prestação dos serviços, ajustou-se a cobrança de prestação mensal a quantia de R\$ 29.066,67 (vinte e nove mil e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente, a parte faz menção à propositura de rescisão unilateral do contrato. Associe-se estes autos aos 5000300-58.2018.4.03.6002 em face da conexão e para evitar decisões conflitantes.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré apresentará todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

DESPACHO

Observa-se que o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP determinou a devolução dos autos à 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

A existência de prevenção enseja a distribuição direcionada do feito (CPC, 59 c/c 286). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Dourados.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO COMUM
0003975-66.2008.403.6002 (2008.60.02.003975-8) - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS021732 - JESSICA PARISI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 242: Defere-se o desentranhamento das certidões de tempo de contribuição, mediante substituição por cópia nos autos.
Intime-se a parte interessada para a retirada dos documentos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000231-58.2011.403.6002** - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000592-70.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, inclusive dos volumes apensos, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003130-53.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-46.2015.403.6002 ()) - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000543-24.2017.403.6002** - DENILSON GONCALVES(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005457-83.2007.403.6002** (2007.60.02.005457-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X NERI KUHNEM(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NERI KUHNEM

1. Fls. 313-314: Defere-se parcialmente. 2. O registro da penhora à margem da matrícula do imóvel já foi efetivado, conforme consta à fl. 311-verso.3. Não obstante, a carta precatória 45/2015-SD01-JSF, devolvida pelo juízo deprecado às fls. 294-311, não retornou integralmente cumprida, uma vez que não houve a efetivação dos demais atos deprecados, dentro os quais a alienação judicial do bem imóvel penhorado.4. Desse modo, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS solicitando a reativação da carta precatória acima mencionada, distribuída naquele juízo sob nº 0002828-98.2015.8.12.0012, para integral cumprimento do ato deprecado, com a prática dos demais atos executórios deprecados. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 119/2018-SD01/WBD ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS para a providência descrita no item 4 acima. Valor do débito: 558.520,51 (atualizado em 31/10/2014). Anexos: fl. 276

2ª VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: DIOGEE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOGEE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foi condenado, conforme Decisão ID 11509109, no valor de R\$86.297,55 conforme petição ID 12241765, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 12241766, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 12 de dezembro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO A SER ENVIADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP-MT, para intimação dos réus abaixo nomeados:

1 - DIOGEE YUITI ALBUQUERQUE SUGI ME, CNPJ 20.139.312/0001-98.

2 - DIOGEE YUITI ALBUQUERQUE SUGI, CPF 075.696.519-52.

Endereço para diligência: Avenida das Palmeiras, 1842, SINOP-MT.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/F29DCA2F90>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 12 de dezembro de 2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

SENTENÇA

CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL propõe ação de reintegração de posse em desfavor de GILMAR LIMA RODRIGUES e ANA RODRIGUES NARCIZO.

Alega: os réus GILMAR LIMA RODRIGUES e ANA RODRIGUES NARCIZO ocupam irregularmente uma edificação residencial multi familiar medindo 36,76 m2 de área construída na Rua 19, n. 295, Quadra 11, Lote 54, Bairro Triguena, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000, devidamente registrado sob o n. AV. 06 da matrícula 14.660 do livro 02, ficha 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema/MS; o imóvel foi construído com verbas do FAR para atendimento da população carente selecionada pelo programa Minha Casa Minha Vida; a beneficiária do imóvel é OCEANO GONÇALVES DA SILVA; em vistoria foi constatada a ocupação irregular por terceiros; notificados extrajudicialmente, os réus não comprovaram a regularidade da ocupação; os réus se recusam a desocupar o imóvel. A inicial foi instruída com documentos.

A decisão ID 3513129 designou audiência de conciliação para o dia 28.02.2018, postergando a análise do pedido liminar, caso não houvesse composição.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4842801).

Em contestação (ID 5403843), os réus defendem: o direito fundamental à moradia; o direito de propriedade e a função social de sua posse; são possuidores de boa-fé; por fim requerem: o indeferimento da liminar pleiteada pela CEF; O reconhecimento do direito fundamental à moradia em favor dos réus e consequente cumprimento da função social após a sua posse; O reconhecimento da posse direta, mansa e pacífica, e desprovida de má-fé em favor dos réus; O deferimento do pedido de ser o Sr. Gilmar Lima Rodrigues e a Sra. Ana Rodrigues Narcizo contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida, por se enquadrarem nos requisitos exigidos pela lei e por ser esse um meio razoável de resolução da lide; a improcedência da demanda proposta pela CEF; a procedência da reconvenção para manter a posse sobre o imóvel.

Em réplica (ID 8237124), a CEF reitera o pedido inicial.

Historiados, decide-se a questão posta.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Com efeito, o ponto controvertido na presente demanda é a comprovação dos requisitos legais para se garantir a posse do imóvel em litígio. Assim, tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, desnecessária a realização de prova testemunhal ou pericial.

Ademais, o feito já se encontra suficientemente instruído.

Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". À Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

No caso, para enquadramento no programa foi analisada a situação de Oceano Gonçalves da Silva.

O senhor Oceano não chegou a formalizar instrumento particular de arrendamento residencial com a CEF. Entretanto, tratando-se de programa destinado a moradia da população de baixa renda, é certo que o imóvel objeto do contrato deveria ser destinado à moradia do Sr. Oceano e de sua família, e eventual desvio dessa finalidade acarretaria vencimento antecipado da dívida.

A inicial foi instruída com o relatório de vistoria pelo qual constatada a ocupação irregular e os ARs relativos às notificações extrajudiciais.

Em que pese os argumentos veiculados na inicial, o cotejo às regras e objetivos do programa evidenciam a impossibilidade de destinação do bem a outra família que não a do próprio beneficiário.

Não se ignora a realidade fática dos réus ocupantes do bem. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar a posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Ressalte-se, no ponto, que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia.

Sobre o tema, a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.
3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação.
4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem.
5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular.

6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida.

7. *omissis*.

8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

Nesse cenário, em um juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel e o descumprimento de cláusulas contratuais, não há como mantê-la na posse do bem ora requested.

Destaco que, usualmente as ações possessórias dispensam o ajuizamento de reconvenção, porque, como ações dúplices, permitem a veiculação de pedido contraposto no âmbito da contestação. Assim, não cabe reconvenção nas ações possessórias se o objeto da reconvenção já estiver incluído na duplicidade das possessórias.

Embora tenha utilizado a expressão "reconvenção", percebe-se na peça de resistência que a parte ré pretende utilizar-se do caráter dúplice da possessória, mormente quando aduz que "a referida natureza permite um processo mais célere, sendo dispensável, inclusive, a reconvenção".

Portanto, entendo que não houve efetivamente a apresentação de reconvenção.

Por fim, indefere-se o "pedido de ser o Sr. Gilmar Lima Rodrigues e a Sra. Ana Rodrigues Narcizo contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida, por se enquadrarem nos requisitos exigidos pela lei e por ser esse um meio razoável de resolução da lide". A realização de políticas públicas de concessão de moradia digna às pessoas de baixa renda e/ou em situação de submoradia, de forma justa e igualitária, cabe à Administração Pública, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera, etc). O Judiciário, ao chancelar a manutenção do ocupante irregular em imóvel, acaba lesando os demais beneficiários ainda não contemplados, além de proceder em indevida ingerência na autonomia administrativa.

Portanto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para:

1 - determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da edificação residencial multi familiar medindo 36,76 m2 de área construída na Rua 19, n. 295, Quadra 11, Lote 54, Bairro Triguena, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000, devidamente registrado sob o n. AV. 06 da matrícula 14.660 do livro 02, ficha 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema/MS, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se os ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30, Lei n.º 9.514/97). Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, conforme seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade.

2 - CONDENAR OS RÉUS a indenizar os prejuízos sofridos pela autora em decorrência do esbulho – caracterizado pela ocupação irregular do imóvel – a exemplo de depredações e/ou furto de materiais de construção, conforme se apurar por ocasião da desocupação/reintegração, bem como despesas incidentes sobre o imóvel que estejam em aberto (IPTU, Água, Energia etc).

3 – CONDENAR OS RÉUS no pagamento de Taxa de Ocupação do Imóvel no valor correspondente a um por cento por mês ou fração sobre o valor do imóvel (R\$ 28.000,00), desde a ocupação irregular até a desocupação definitiva.

Com a reintegração/desocupação, a posse do imóvel é definitivamente restituída à autora.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). A exigibilidade ficará suspensa, pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 11.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSO PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

DESPACHO

O pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição ID 12106217 não merece acatamento, haja vista que o pressuposto válido para a citação dos requeridos em ação dessa natureza consiste no cumprimento da decisão liminar que tenha determinado a busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Ora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, após 4 tentativas, resultou sem êxito a localização dos bens a serem apreendidos (carta precatória devolvida e juntada sob ID 11527411), logo, não há que se falar em devolução da deprecata para cumprimento de demais atos.

Conforme consignado na decisão ID 3130083, não localizados os bens será a ação convertida em execução forçada, com a expedição de novo mandado de intimação dos requeridos, ou seja, inicia-se uma nova ação.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre eventual requerimento de emenda à inicial a fim de que o feito seja convalidado em execução de título extrajudicial. Ressalte-se que, em assim procedendo, deverá arcar com as custas do ato citatório, via carta precatória.

DOURADOS, 06 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no presente feito.

Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida voltem conclusos para sentença.

Dourados, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no presente feito.

Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida voltem conclusos para sentença.

Dourados, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002354-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANGELA PAULA VITORINO, DANILO DA ROCHA LIBERATO, LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA, MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO, CAMILA MOREIRA ROSSETO, KARINA RIBEIRO REGHIN, PAULO MASSATO YANO, ADRIANO RAMOS LEITE, CLAIR MARIANA MARQUES DA SILVA, LINIKER ASSUNCAO MENDES NOGUEIRA, VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, EDER OLIVEIRA ALVES, HEITOR OLIVEIRA MULLER, RITA DE CASSIA DE SOUZA OLIVEIRA, SEBASTIAO ERNANDE CORREIA DE ARAUJO, JULIANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de decretação de sigilo dos autos em razão de dados sobre inadimplência de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega-se que se tratam de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

O inciso III do art. 189 do CPC determina que devem tramitar em segredo de justiça os processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

O art. 5º, X, da Constituição Federal tutela como inviolável a intimidade das pessoas. Intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, ou seja, suas relações familiares e de amizade.

No presente caso, o dados não se amoldam ao conceito de intimidade, pois tratam-se de dados referentes à relação profissional dos autores com sua entidade de classe.

Portanto, não há razoabilidade em se decretar o segredo de justiça.

Prejudicada petição ID 12291502, tendo em vista que as eleições ocorreram em 20.11.2018.

Aguarde-se a vinda das informações ou decurso de prazo.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Dourados/MS, 07 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA, MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem conclusos para análise de pedido de bloqueio de bens efetuado na petição inicial.

Dourados, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA VILHALBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PARISI BARROS - MS21732

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do CNIS de PAULO ROBERTO FERREIRA VILHALBA, no qual consta a concessão de pensão por morte previdenciária NB 188.776.290-3, com data de início do benefício em 21.05.2018, dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, sobretudo quanto à falta de interesse de agir.

Com o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Dourados, 21 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001296-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, uma vez que os avisos de recebimentos referentes à carta de citação enviada aos embargantes nos autos principais, (autos 0001353.67.2015.403.6002), foram juntados em 18/06/2018 (prazo para embargos expirou em 09/07/2018- data em que foram distribuídos os presentes embargos).

2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

3 – Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 0001353.67.2015.403.6002.

6 – Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

8 – Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001296-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, uma vez que os avisos de recebimentos referentes à carta de citação enviada aos embargantes nos autos principais, (autos 0001353.67.2015.403.6002), foram juntados em 18/06/2018 (prazo para embargos expirou em 09/07/2018- data em que foram distribuídos os presentes embargos).

2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

3 – Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 0001353.67.2015.403.6002.

6 – Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

8 – Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001309-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: PINESSE AGRUPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL DA SILVA TA VEIRA - MS15471
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo legal (artigo 679 do Código de Processo Civil).

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0002423-13.2001.403.6002 a oposição destes embargos de terceiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NORINO ROQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
 2. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 5. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
 7. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. Endereço: avenida Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados/MS.
 8. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15538DA21>.
- Dourados, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
EXECUTADO: NELSON PEDRO POLLIS, SARA BROCHMANN, JOSE SCHREINER MIRI, PEDRO BROCHMANN, ELIDA POLIS MIRI, CLAUDETE FREITAS POLLIS, NELSON BROCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FRANCISCO SEIKI ARAKAKI, WALTER ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a Advocacia Geral da União, ora exequente, qual o CNPJ deverá constar na autuação destes autos eletrônicos para fins de intimação da parte, porquanto foi cadastrado pelo Procurador Federal subscritor da petição inicial, quando da distribuição do presente cumprimento de sentença, o de n. 26.994.558/0025-09, que não corresponde ao CNPJ vinculado ao sistema, para fins de intimação da AGU, qual seja: 26.994.558/0001-23.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001362-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: FRANCISCO SEIKI ARAKAKI, WALTER ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTOVAO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Por intermédio do Ofício 034/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, a parte ré informou o seu desinteresse na autocomposição antes da instrução probatória.

Assim, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

2. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.

3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

5. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. Endereço: avenida Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados/MS.

8. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8164F9950>.

Dourados, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOAO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço do réu, pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, sendo que foram localizados os seguintes endereços: Rua Jordão Alves Correa, 2620, apt. 902, Maracaju-MS; Rua Joardão Alves Correa, 388, Maracaju-MS, Rua Domingos Ferreira, 108, ap. 501, Rio de Janeiro-RJ CEP 220500-10, Rua Conselheiro Lafaiete, 95 – 801, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: ANTONIETA ALIENDRE MORAES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alcoolvale S.A. – Álcool e Açúcar, em regime de recuperação judicial, contra ato da Delegada da Secretaria da Receita Federal e Previdenciária – Super Receita – Unidade de Três Lagoas/MS, com sede funcional neste Município, objetivando compelir a autoridade indicada como coatora a proceder ao julgamento da contestação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 1512080011083/01-1 no prazo de 30 dias. Em sede de liminar pede ainda que: sejam tomadas sem efeito as medidas regularizadoras; seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; se abstenha de promover qualquer ato de ofício até o julgamento definitivo da contestação administrativa.

Relata que propôs interpeleção judicial (autos nº 5001152-79.2018.4.03.6003), ainda não apreciada por este juízo.

É o relato do necessário.

É fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS, estando a agência da Receita Federal do Brasil do Município de Três Lagoas sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, conforme Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I.

Lado outro, o presente mandado de segurança tem por objetivo: a imediata suspensão de quaisquer lançamentos de ofício de verba previdenciária relacionada com o aviso para a regularização de contribuições previdenciárias (Id. 12905958, pág. 8); e compelir a autoridade impetrada a julgar a contestação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 1512080011083/01-1, endereçada ao Secretário da Previdência Social – SPREV – Unidade de Aparecida do Taboado/MS (Id. 12905976, pág. 1/6).

Ante o exposto, postergo a análise da competência, bem como do pedido liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que não há risco de perecimento do objeto.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se, com urgência.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5817

ACAO PENAL

0000190-44.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Diante da informação supra, e considerando a disponibilidade da pauta do Juízo Deprecado, redesigno audiência para o dia 23 de janeiro de 2.019, às 08h30 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Ainda em tempo, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação da testemunha Rafael de Moraes Tavares Ferreira, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS deprecando-se os atos necessários à realização da audiência, bem como a intimação dos réus Fábio, Elson, Daniel e Luciano acerca da presente redesignação. Expeça-se, também, edital de intimação para que o réu Nelson de Oliveira Falcao seja cientificado da audiência redesignada, bem como de que sua defesa passou a ser patrocinada pelo defensor dativo, Dr. Thiago Andrade Siraleta, OAB/MS 16.403. Publique-se para as defesas e intime-se pessoalmente o defensor dativo nomeado para o réu Nelson. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL

0000195-66.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO RODRIGUES MOREIRA(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

Ação Penal nº 0000195-66.2018.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Diego Rodrigues Moreira Classificação: DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF imputa a DIEGO RODRIGUES MOREIRA, qualificado nos autos, a prática do crime previsto no Artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Segundo consta da denúncia, o acusado transportou, com consciência e vontade, 61,8 Kg (sessenta e um quilogramas e oitocentos gramas) de droga conhecida como cocaína, desde a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero até o Município de Três Lagoas/MS, sem autorização e em desacordo com as determinações legais regulamentares. Narra a acusação que, em 26 de março de 2018, no Km 23 da Rodovia BR 262, no Município de Três Lagoas/MS, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou, em fiscalização de rotina, o veículo Peugeot/206, de placa MRU-0264, conduzido por DIEGO RODRIGUES MOREIRA. Diante de sinais de nervosismo e inconsistências nas respostas, foi realizada revista no veículo, logrando êxito em localizar 61,8 Kg (sessenta e um quilogramas e oitocentos gramas) de cocaína escondidos em compartimento oculto. Ao final, o MPF arrolou duas testemunhas: Julio Antônio Pinto e André Luiz Fetter Duarte, ambos Policiais Rodoviários Federais. O réu foi preso em flagrante em 26 de março de 2018 (fls. 02/07), sendo realizada audiência de custódia no dia seguinte, oportunidade em que se homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 45/52). As fls. 78, determinou-se a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar. A autoridade policial solicitou autorização para incinerar os entorpecentes apreendidos (fls. 80/86). Após a manifestação favorável do MPF (fls. 92/93), o pedido foi deferido, tendo em vista que o laudo pericial já havia sido confeccionado e que foi resguardada amostra para eventual contraprova (fls. 96). Notificado (fls. 108/109), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 112/126, na qual destaca sua confissão espontânea e pugna pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Além disso, pleiteou a revogação da prisão preventiva. A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito nº 0074/2018 - DPF/TLS/MS, foi recebida por meio da decisão de fls. 139/140, proferida em 04 de junho de 2018. Neste mesmo ato, indeferiu-se o pedido de revogação da prisão preventiva. O réu foi citado (fls. 159/160) e apresentou resposta à acusação (fls. 163/164), ratificando o teor da manifestação anterior. Com a manifestação do MPF (fls. 174/175), foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária, dando-se início, então, à fase instrutória (fls. 176). O boletim de distribuição judicial e as certidões de antecedentes criminais foram juntados às fls. 89 e 149/154. Em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 08 de novembro de 2011, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 221/224). As partes afirmaram que não havia diligências restantes, nos termos do art. 402 do CPP (fls. 221). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 226/238, pugnando pela condenação do acusado nos termos delineados na denúncia. Ressalta que os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do delito. O Órgão Ministerial aduz que restou caracterizada a transnacionalidade do delito, de modo que deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Acerca dessa questão, destaca a confissão do réu em sede policial, no sentido de que buscou o veículo carregado com a droga em um estabelecimento comercial (Shopping China) no município paraguaio de Pedro Juan Caballero. No que se refere à dosimetria da sanção, requer a fixação da pena-base em patamar significativamente acima do mínimo legal, dada a quantidade e natureza da droga. Argumenta pela aplicabilidade da atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração mínima, de 1/6. Por fim, postula a fixação do regime inicial fechado, devido à grande quantidade de droga apreendida, com a manutenção da prisão preventiva. De seu turno, a defesa formulou suas alegações finais às fls. 257/263, destacando que a confissão do acusado enseja a atenuação da pena. Sustenta que o réu foi contratado por uma pessoa em Campo Grande/MS para transportar o veículo até Três Lagoas/MS, sendo que não restou demonstrado que o entorpecente seria levado até o Paraguai, a obstar a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Alega aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o acusado é primário, não tem antecedentes, não se dedica a atividades delituosas e não integra nenhuma organização criminosa. Pugna pela fixação da minorante em seu patamar máximo, de 2/3. Por fim, pede que seja definido o regime inicial aberto e que seja substituída a pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. É o relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, verifico que o processo foi conduzido com observância restrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritorias, razão pela qual passo a analisá-las. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS crime de tráfico de drogas está previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que apresenta a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Cumpre salientar que o conceito de droga é fornecido pelo art. 1º, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Trata-se, pois, de norma penal em branco, cuja integração se opera por meio da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS, conforme estabelece expressamente o art. 66 da aludida lei: Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Referido delito é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Apresentação e Apreensão nº 51/2018 (fls. 08/09), o Laudo Preliminar de Constatação (fls. 20), o Boletim de Ocorrência nº 1461608180326123000 (fls. 33/34) e o Laudo de Perícia Criminal de Química Forense (fls. 60/62) são provas incontestes da materialidade delitiva. Conforme consta do Inquérito Policial, em especial do auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), os policiais rodoviários federais ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE e JULIO ANTÔNIO PINTO abordaram o veículo Peugeot/206, de placa MRU-0264, conduzido por DIEGO RODRIGUES MOREIRA. Diante de sinais de nervosismo do réu, vistoriaram o veículo, logrando êxito em localizar 61,8 Kg (sessenta e um quilogramas e oitocentos gramas) de cocaína acondicionados em compartimento oculto. Essa narrativa foi corroborada em sede judicial por meio do depoimento dos policiais rodoviários federais, na condição de testemunhas. O Laudo de Perícia Criminal de Química Forense (fls. 60/62) demonstra que o material apreendido de fato é cocaína, na forma de base livre. Nesse aspecto, o perito criminal assim respondeu aos quesitos que lhe foram formulados: Quesito 1: Qual a natureza, características e forma de apresentação da substância submetida a exame (...) ? Trata-se de substância descrita em detalhes na seção I - OBJETO do presente Laudo Pericial, sendo constatado que a amostra se encontra na forma de base livre. Quesito 2: Qual o nome pelo qual é conhecida a substância? A substância é conhecida como Cocaína. Quesito 3: Quando do seu uso, pode essa substância causar dependência física e/ou psíquica? E quanto 4: Tal substância é classificada como entorpecente? A Cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando prosrita no Brasil, conforme Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. (...) Por sua vez, o laudo pericial de fls. 101/107 descreve o compartimento em que foram localizados os tabletes de cocaína: Quesito 3: O(s) veículo(s) examinado(s) possui(em) locais adrede preparados para o transporte de substância entorpecente ou outras mercadorias? Durante os exames, foi observada a presença de local adrede preparado para o transporte de material de forma oculta, localizado sob o assento do interior do veículo, e constituído pela fixação, por meio de solda, de chapas metálicas formando um assento secundário sobre o original, proporcionando, desta forma, dois espaços típicos ocultos (dois fundos falsos), indicados na fotografia 7 com a seta e quadros tracejados, cada uma com dimensões médias aproximadas de 1,19m x 0,49m x 0,08m (comprimento x largura x altura), constituindo um volume interno útil total aproximado de 93 litros. Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA As provas produzidas no transcórter da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Deveras, os policiais rodoviários federais ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE e JULIO ANTÔNIO PINTO apresentaram testemunhos coesos e unisonos, em consonância com as declarações prestadas em sede policial, de que DIEGO RODRIGUES MOREIRA foi flagrado durante a prática delitiva, conduzindo o veículo Peugeot/206, de placa MRU-0264, no qual estavam acondicionados tabletes de cocaína. As testemunhas relataram que, em 26 de março de 2018, estavam em fiscalização de rotina no posto da PRF localizado na Rodovia BR 262, no Km 23, Município de Três Lagoas/MS, quando abordaram o referido automóvel. Disseram que o réu se mostrou bastante nervoso e apresentou respostas inconsistentes. Transcreva-se parte do depoimento da testemunha JULIO ANTÔNIO PINTO, relatando as circunstâncias da abordagem policial (fls. 221/224): Testemunha JULIO ANTÔNIO PINTO: Abordagem de rotina em um posto policial nosso, onde o motorista do veículo apresentou certo nervosismo. Diante desse fato foi realizada uma busca mais minuciosa no veículo, onde foi encontrado um fundo falso, um suporte vulgarmente conhecido como mocó, onde se encontrava certa quantidade de entorpecente. MPF: E, na ocasião, ele falou alguma coisa, falou de onde ele vinha, para onde estava indo? Testemunha JULIO ANTÔNIO PINTO: Eu me recordo que ele falou que tinha pego esse veículo no Paraguai. MPF: E falou para onde ele iria? Testemunha JULIO ANTÔNIO PINTO: Eu não tenho lembrança se ele citou alguma cidade à qual ele levaria. MPF: E ele mencionou se foi contratado por alguém? Testemunha JULIO ANTÔNIO PINTO: Ele teria sido contratado para levar esse veículo, salvo engano ganharia uma quantidade de R\$ 10.000,00 para levá-lo. (...) JUÍZO: Toda a droga estava acondicionada nesse fundo falso? Testemunha JULIO ANTÔNIO PINTO: Sim, senhor. JUÍZO: E foi localizada pelos senhores ou foi indicada pelo próprio DIEGO? Testemunha JULIO ANTÔNIO PINTO: Foi localizada em uma busca minuciosa. Merece atenção, ainda, o testemunho do Policial Rodoviário Federal ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE (fls. 221/224): Testemunha ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE: Abordamos de rotina o veículo na frente do posto da PRF em Três Lagoas/MS. O rapaz estava muito nervoso, o que motivou a gente a fazer uma busca no veículo. Aí achamos no assento do veículo, em um fundo falso, essa droga. MPF: Na ocasião, ele relatou alguma coisa, falou sobre a origem da droga, da onde ele estava vindo? Testemunha ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE: Então, esse aí é o cantor, né? Um rapaz que é cantor sertanejo? Eu lembrei agora. Ele falou que conheceu um rapaz lá de Ponta Porã, daquela região lá do Paraguai e de Ponta Porã, e ele ia levar para, salvo engano, ou São Paulo ou Três Lagoas. Eu não me recordo do provável destino. MPF: E ele mencionou que obteve essa droga na fronteira? O senhor se recorda de onde teria vindo a droga? Testemunha ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE: Daquela região de Ponta Porã ali, ou Pedro Juan Caballero. Eu não lembro exatamente se ele falou que tava no país... esse detalhe eu não lembro, especificamente se ele pegou do lado do Brasil ou do lado do Paraguai. (...) JUÍZO: O senhor se recorda se, na ocasião, o senhor DIEGO mencionou se receberia algum tipo de remuneração, de contraprestação, quanto seria para fazer esse transporte? Testemunha ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE: Eu lembro que ele receberia uma quantidade, sim, de... um valor por estar conduzindo o veículo. Mas eu não lembro especificamente o valor. JUÍZO: O senhor se recorda se, na ocasião, o senhor DIEGO chegou a mencionar com quem ele pegou a droga? Se era alguém de relacionamento, de conhecimento dele? Testemunha ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE: Que eu me lembro, ele é cantor e conheceu um rapaz que é de Ponta Porã, numa dessas festas que ele faz, e ele combinou com essa pessoa aí de transportar. JUÍZO: Mas não chegou a mencionar o nome? Quem era? Se era alguém próximo a ele? Se foi alguém desconhecido que abordou-o? Testemunha ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE: Não lembro o nome da pessoa. Mas eu lembro que falou que conheceu numa festa dessas que ele toca e que a pessoa é da fronteira lá. E aí alíciou ele a levar isso aí. Em sede policial (fls. 05/06), o acusado confessou que uma pessoa cujo nome não se recordava lhe ofereceu a quantidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que transportasse entorpecentes desde a fronteira com o Paraguai até o Município de São Paulo/SP. Disse que, no dia anterior à sua prisão, viajou de ônibus até Ponta Porã/MS e então se deslocou ao estabelecimento comercial denominado Shopping China, no município paraguaio de Pedro Juan Caballero. O réu narrou, perante a autoridade policial, que encontrou com a pessoa que o havia contratado na praça de alimentação do Shopping China, sendo que ela lhe entregou o veículo já carregado com a droga. Afirmou que seguiu viagem em direção a São Paulo/SP e

pena. Em outras palavras, o número de dias-multa obedeceu aos mesmos critérios levados em consideração para a fixação da pena privativa de liberdade, pelo que não prospera a redução pretendida pela defesa. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 11. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73410 - 0002211-55.2016.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2018)Destarte, conforme exposto acima, mostra-se imperativa a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, com a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade, em 1/6, bem como da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, também no patamar de 1/6.3. CONCLUSÃOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado DIEGO RODRIGUES MOREIRA (brasileiro, filho de Ariovaldo Cravino Moreira e Zenaide Rodrigues Moreira, Documento de Identidade nº 1276149 - SEJUSP/MS, CPF 030.366.661-76, nascido em 08/08/1987), qualificado nos autos, incurso na prática do crime previsto no Artigo 33, caput e 4º, e.c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas com causa de diminuição).Passo a dosimetria da pena.4. DOSIMETRIA NA PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que: a) a natureza e a quantidade da substância entorpecente (61,8 Kg de cocaína na forma de base livre) devem ser valoradas negativamente, por se tratar de droga notoriamente viciante, com alto potencial lesivo à saúde e expressivo valor de mercado. Ademais, o consumo é realizado em pequenas doses, de modo que a quantidade apreendida poderia afetar um enorme número de usuários, a ensejar a majoração significativa da pena-base; b) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; c) as certidões de fls. 89 e 149/154 demonstram que não existem registros de condenações criminais pretéritas, de sorte que o réu não apresenta antecedentes criminais; d) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; e) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; f) o motivo do crime de tráfico, consistente no ímpetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 10.000,00), não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (HC 404.692/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 08/05/2018); g) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto a droga estava engenhosamente oculta em compartimento especificamente preparado para esse fim, o que demandou busca minuciosa por parte da equipe da PRF para localizá-la, revelando o envolvimento de pessoa com experiência na dissimulação de carga; h) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; i) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo a coletividade, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente quanto à natureza e à quantidade de droga (61,8 Kg de cocaína na forma de base livre), bem como quanto à dissimulação engenhosa da carga, acrescido à pena-base desse delito 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, estabelecendo-a em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Permitindo a exasperação da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga, bem como da forma engenhosa de acondicionamento, citem-se os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. REGIME INICIAL FECHADO.1. Materialidade e autoria comprovadas.2. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando quantidade e a natureza da droga transportada pelo acusado. Tal pena se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida, 43,7kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína.(...)9. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75295 - 0001560-86.2017.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)? ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.1. Autoria e materialidade comprovadas.2. A natureza e a quantidade da droga traficada (2.016g e 2.098 g de cocaína) justificam a majoração da pena. Precedentes das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos.3. As rés admitiram em juízo a autoria dos fatos e essa admissão foi utilizada na fundamentação da sentença. Súmula 545 do STJ. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante, nem mesmo a confissão qualificada. Precedentes. Incidência da Súmula 231 do STJ.4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples distância entre países não é motivo para a majoração da causa de aumento de pena pela transnacionalidade em patamar acima de 1/6 (um sexto).6. As rés fazem jus à minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porém na fração de 1/6 (um sexto), pois as condutas por elas praticadas foram inequivocamente relevantes.7. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando-se a pena aplicada (CP, art. 33, 2º, b).8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I).9. Mantido o pagamento da pena de multa.10. Apelação da acusação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55968 - 0010862-64.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2018)? ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. TRÁFICO DE ARMAS. REGIME FECHADO. CONCURSO FORMAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.1. Materialidade e autoria comprovadas nos autos.2. Tráfico transnacional de drogas. Dosimetria da Pena. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, somadas à forma de seu acondicionamento, transportada em compartimento especificamente preparado para escondê-la, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos da sentença. Ausência de atenuantes ou agravantes, deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na fração de um sexto, sendo inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a montagem de grande operação e metódico planejamento.(...)6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73918 - 0000709-57.2017.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2018)Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico incidir a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu admitiu, em seu interrogatório judicial, ter conduzido o veículo, com consciência de que estava transportando algo de ilícito. Também foi considerada a confissão em sede policial no que se refere à transnacionalidade do delito, a ensejar a atenuação da pena, nos termos do art. 65, inciso III, d, do CP. Não existem circunstâncias agravantes de pena. Reitere-se que não há registros criminais em nome do réu, motivo pelo qual se reconhece a primariedade do acusado. Desse modo, a pena provisória é estabelecida em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, aplico a causa de aumento de pena da transnacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, conforme fundamentação retro. Sob outro prisma, aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o autor não é reincidente, não tem antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa. Tal como já abordado acima, aplico a minorante no mínimo legal, de 1/6. Diante disso, termo definitiva a pena privativa de liberdade para o delito de tráfico de drogas em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de tráfico de drogas, o preceito secundário do art. 33 estabelece o mínimo de 500 (quinhentos) e o máximo de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se de disposição mais específica em relação ao art. 49 do Código Penal. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, considerada a quantidade e a natureza da droga (61,8 Kg de cocaína na forma de base livre), a engenhosidade com que o entorpecente foi ocultado, a confissão, a ausência de causas agravantes, a transnacionalidade e a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tomo definitiva a pena de multa para o crime de tráfico de drogas em 768 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAImporante consignar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados a hediondos, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, Processo Eletrônico DJe-249, Divulg. 16-12-2013, Public. 17-12-2013). Por conseguinte, a definição do regime prisional para início da execução da pena observará às regras comuns previstas nos arts. 33 e 59 do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, além daquelas previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na hipótese dos autos, a sanção corporal definitiva foi fixada em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por outro lado, o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal estabelece que a fixação do regime prisional observará o tempo já cumprido em prisão provisória (detração). Sob esse prisma, o réu DIEGO RODRIGUES MOREIRA foi preso em flagrante delito em 26 de março de 2018 (fls. 02/07), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 45/52), de modo que permanece encarcerado até a presente data, o que totaliza 08 (oito) meses e 13 (treze) dias. (CÁLCULO PARA 07/12/2018) Apesar de a quantidade restante de pena privativa de liberdade ser inferior a oito anos, o que autorizaria o início do cumprimento da sanção em regime semiaberto, verifica-se que as circunstâncias do caso orientam a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Deveras, o acusado foi flagrado transportando 61,8 Kg (sessenta e um quilogramas e oitocentos gramas) de cocaína na forma de base livre, sendo que a droga estava engenhosamente oculta em compartimento preparado com essa finalidade. Vale registrar que a jurisprudência tem admitido a fixação de regime mais gravoso diante da natureza e quantidade da droga. Transcreva-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 501/STJ. EXAME DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DA TRAFICÂNCIA HABITUAL, INCLUSIVE A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO REDUTOR. REGIME INICIAL FECHADO. PENA QUE EXCEDE 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO. PENA MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação por via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis (Súmula 512/STJ).3. Não há falar em retroatividade integral da Lei 11.343/2006 na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos no 4º do art. 33 do referido estatuto. Afinal, rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando a quantidade de entorpecentes apreendidos permitem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa.4. A valorização negativa da natureza e quantidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes. Hipótese em que o paciente é primário e foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 anos e que não excede 8 anos de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado em virtude da expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas.5. Negado o reconhecimento do tráfico privilegiado e mantida a condenação do paciente em patamar superior a 4 anos de reclusão, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.6. Habeas corpus não conhecido. (HC 451.199/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) Desse modo, fixo o regime FECHADO como inicial para cumprimento de pena. 6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) Conforme acima exposto, o período em que o réu permaneceu encarcerado já foi computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao art. 387, 2º do CPP. Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). Ressalto que não há falar, nesse momento, em progressão de regime. O instituto previsto no 2º do art. 387 do Código de Processo Civil não diz respeito à verificação da possibilidade de progressão de regime, própria da execução penal, mas à verificação, no momento da prolação da sentença, acerca da possibilidade de estabelecer regime inicial mais brando, em razão da aplicação da detração e das circunstâncias fáticas do caso e pessoais do acusado, em conformidade com os artigos 33 e 59 do Código Penal. Corroborando o entendimento de que a progressão de regime deve ser examinada pelo juízo da execução penal, transcrevam-se os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, III e V, C. C. O ART. 29, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONSUMADO. INVIÁVEL O PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA.(...)3. Detração penal não guarda identidade com o instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, isso não obstante, o período já cumprido deve ser computado pelo juízo da execução.4. Ausentes os requisitos dos artigos 33 e 59, do Código Penal, incabível a fixação de regime de cumprimento menos gravoso.5. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62431 - 0012234-85.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA15/07/2016)? ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RECURSO REJEITADO.1. - O art. 619 do Código de Processo Penal prevê que são cabíveis os embargos de declaração para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado e não para rediscutir a decisão colegiada.2. - As questões referentes à detração penal, diante do direito à progressão de regime prisional, são de competência do Juízo da Execução, conforme precedentes desta C. Corte.3. - Não reconhecidos vícios ou as omissões apontadas pela Defesa da embargante, momento porquanto, quando da determinação à expedição de mandado de prisão restou consignado o tempo de encarceramento já cumprido pela condenada, deve ser mantido o v. acórdão tal como lançado.4. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54961 - 0005485-15.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2016)7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAConforme acima explanado, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. A concessão de sursis também não se mostra cabível em razão da quantidade da pena (art. 77 do CP).8. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO A inabilitação pra dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Com efeito, para a aplicação do mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria se concretizado. No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que o réu se valeu de veículo para a prática do delito de tráfico transnacional de drogas. Deveras, ele conduzia o automóvel Peugeot/206, de placa MRU-0264, por meio do qual transportava 61,8 Kg (sessenta e um quilogramas e oitocentos gramas) de cocaína, sem autorização

Visto.
Defiro o requerimento de f. 299.
Assim, providencie a Secretaria nova data para a realização de audiência de instrução.
Cumpra-se.

ACAO PENAL
0001528-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Visto.
Tendo em vista as certidões negativas de intimações das testemunhas comuns (f.319/321), cancelo a audiência designada para a presente data.
Providencie a Secretaria o agendamento de nova audiência de instrução.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO COMUM
0001433-30.2012.403.6004 - NEIZA AUGUSTA XAVIER(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 07/02/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS.
Intimem-se deste despacho o réu e a parte autora. Ressalto que, caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10253

INQUERITO POLICIAL
0001650-36.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OSIRIS COLOMBO NILTON(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

1. Considerando que já foi agendada a audiência por videoconferência para interrogatório do réu, designo para o dia 22/01/2019 às 17h (horário do MS) para interrogatório do réu OSIRIS COLOMBO NILTON por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.
2. PUBLIQUE-SE.
3. Ciência ao MPF.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NAVIRAÍ/MS a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência de interrogatório designada para o dia 22/01/2019 às 17h (horário do MS), pelo sistema de videoconferência: o réu OSIRIS COLOMBO NILTON, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 18/04/1984, filho de José Nilton e Iracema Colombo Ribeiro, natural de Douradina/PR, RG nº 1339507 SSP/MS, CPF nº 968.204.621-15, residente na Rua Janice Terezinha San Martin, nº 33, Jardim Paraíso - Naviraí/MS, telefone (67) 99618-1869.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-72.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: CELIA ESTELA ICASSATTI DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CELIA ESTELA ICASSATTI DA ROCHA impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÁ/MS.

Disse ser a legítima proprietária do veículo HYUNDAI H100, placas BHF 962, que foi apreendido pela Polícia Militar em 06/11/2017, ocasião em que transportava 06 (seis) pneus de origem estrangeira sem documentação fiscal.

Entendeu não possuir qualquer relação com a mercadoria apreendida, vez que apenas emprestou seu veículo a um amigo.

Sustentou que a apreensão é desproporcional, considerando os valores do veículo (R\$ 31.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 6.361,00).

Juntou procuração e documentos.

Deferida liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (Num. 6215636).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Num. 7204686), alegando, em suma, que o veículo de matrícula paraguaia foi utilizado para transportar mercadorias estrangeiras, fugindo às regras da Resolução Mercosul/GMC/Res. Nº 35/2002, que prevê, de forma expressa, a finalidade precípua de turismo para que haja livre circulação nas cidades fronteiriças; e infração ocorreu no dia 06/11/2017 e no dia 07/11/2017, já foram abertos os processos administrativos para apurar os fatos; a impetrante não informou nada sobre a sua atividade profissional ou a de seu esposo, porém, a propriedade de um veículo utilitário como o apreendido, permite supor que realizem serviços de frete ou que utilizem para a entrega de mercadorias vendidas em estabelecimento próprio; o marido trabalha em loja de pneus (muito provavelmente é o proprietário), e o condutor do veículo foi recebido pela impetrante e pelo esposo em uma confraternização de trabalho da empresa Faustão pneus; não há desproporcionalidade diante do vínculo do condutor e do cônjuge da impetrante com uma loja de pneus e dos indícios do interesse da família da impetrante na venda pneus importados irregularmente.

Manifestação da União (Num. 8829497).

Manifestação do MPF (Num. 9056211).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da impetrante: ser terceira de boa-fé e a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Primeiro, destaco que não esclareceu a impetrante as circunstâncias em que cedeu o veículo ao infrator. Sabe-se que quem empresta um bem de considerável valor como um veículo somente o faz a quem cujas atividades são conhecidas, a quem está suficientemente próximo para desfrutar de sua confiança.

Nesse sentido, afirma a impetrante que Wesley Calixto do Nascimento, flagrado como motorista do veículo apreendido, transportando 06 pneus de procedência estrangeira, é seu amigo.

Consta, inclusive, que Wesley esteve com a impetrante em uma confraternização de trabalho da empresa “Faustão Pneus” (Num. 7204686 - Pág. 10), comprovando que existe uma relação de proximidade/intimidade entre os dois. Por essa íntima relação realmente era lícito à Administração concluir que a impetrante conhecia o uso que seria dado ao seu veículo. Ao emprestar o veículo, sujeitou-se a todos os percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso dado ao bem.

Além disso, as fotos demonstram que o veículo estava carregado com 06 pneus novos de origem estrangeira na carroceria do veículo, sendo verossímil concluir que a proprietária/impetrante tivesse pleno conhecimento de seu uso em atividade ilícita, ainda mais se considerarmos que ambos estão vinculados à empresa “Faustão Pneus”.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Em arremate, tenho que o princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado nos casos em que for afastada a boa-fé do proprietário do veículo. Como exposto, o bem foi utilizado como veículo de carga de mercadorias por pessoa próxima à impetrante, sendo assim restituir o bem a essa seria premiar, no mínimo, sua negligência.

Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. 45/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã, 10/12/2018.

Expediente Nº 10254

ACAO PENAL

0002109-72.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALAN DE VASCONCELOS AGUIRRE(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X EDINEIDE CARPES TAVARES(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

1. Considerando que transcorreu in albis o prazo para que o defensor constituído apresentasse alegações finais, intime-se novamente a defesa constituída para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10255

ACAO PENAL

000289-08.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-35.2017.403.6005 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

1. Considerando que transcorreu in albis o prazo para que a defesa dos réus apresentassem alegações finais, intime-se novamente a defesa constituída para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.
PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10256

EXECUCAO FISCAL

0001741-87.2017.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARLOS EDUARDO BARBOSA COLUCCI(MS009719 - VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS)

1. Diante da aceitação da parte exequente (fs. 65/85), deiro o pleito de fs. 59/63. Levante-se, imediatamente, a penhora realizada (fs.35/36) e proceda-se à penhora via RENAJUD do veículo Honda/FIT LX FLEX, ano 2012/2013, placa NRY 1846 e nomeie-se como depositária a parte executada.

2) Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS /MS para que determine ao executante de mandados :

a) que se proceda à PENHORA por meio do AUTO DE PENHORA do veículo modelo Honda/FIT LX FLEX, ano 2012/2013, placa NRY 1846.

b) a NOMEAÇÃO de depositário com a respectiva intimação e termo de compromisso.

c) a INTIMAÇÃO do executado CARLOS EDUARDO BARBOSA COLUCCI (CPF nº 120.726.988-39), podendo ser encontrado no endereço situado na Rua Izzat Bussuan, nº 480, casa 04, Itaipú, DOURADOS/MS - CEP 79.240-150.

Segue cópia da contrafé e do Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular via RENAJUD.

Valor da dívida no montante de R\$ 43.721,13 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos), atualizada até 05/11/2018.

Partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x CARLOS EDUARDO BARBOSA COLUCCI.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretária: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

EXECUTADO: ISABEL VIEIRA LOPES

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-23.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO SILVA CABRAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-08.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUIM JORGE DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Replicação do item 4 do r. despacho 12413592: "4. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá a parte autora especificar as provas que deseja produzir."

PONTA PORÃ, 13 de dezembro de 2018.

ACAO DE USUCAPIAO

0001470-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001470-3) - JOAO BENEDITO MOREIRA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do trânsito em julgado, tendo em vista a possibilidade de execução dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Entretanto, considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, deverá providenciar a parte interessada, se desejar, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Protocolado o pedido de cumprimento de sentença, conclusos. Inerte a parte, por qualquer motivo, arquivem-se os autos físicos e digitais, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX

Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Devidamente digitalizado o feito, cite-se o executado para pagar a dívida e mais honorários advocatícios de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. No caso de integral pagamento no citado prazo, o valor dos honorários advocatícios fica reduzido pela metade. Ordeno, desde já, a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Entretanto, deverá o oficial de justiça, se não encontrar o executado, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido. Nesse último caso, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Por fim, fica advertido o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, e de que esses devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-24.2014.403.6005 - NAPOLEAO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de adequar o despacho de fl. 118 à Resolução 142/2017 PRES/TRF3, retifico-o em parte para determinar, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 122/136, a intimação da parte apelada para realização da digitalização do feito. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intima-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-19.2015.403.6005 - ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação interposta, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intima-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-68.2015.403.6005 - ANOR DA SILVA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X UNIAO FEDERAL

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-16.2016.403.6002 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: defiro o pedido formulado pela União para participar da audiência designada para o dia 30/01/2018, às 14:00 horas, por meio de videoconferência.

Ofício-se à União informando que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/____, À PROCURADORIA DA UNIÃO FEDERAL.

OBS: encaminhe-se este Ofício para os e-mails: joao.martins@agu.gov.br, e puns.intimacao@agu.gov.br.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002762-69.2015.403.6005 - ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS X LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de IRAN DOS SANTOS FERREIRA asseverar que pretende habilitar-se no presente feito, tal pedido é impossível juridicamente. A habilitação em pensão por morte é instituto referente ao processo administrativo previdenciário, regulamentado pelos artigos 105 e seguintes do decreto nº 3.048/99. Para fins de processo civil, pretende o requerente alterar sponte própria o polo ativo da demanda, insinuando-se em processo alheio no qual discutida relação jurídica da qual não faz parte. Sendo assim, deixo conhecer do pedido de IRAN DOS SANTOS FERREIRA. Sem custas, por falta de previsão legal. Ao ensejo, em retomada ao trâmite processual, após a anulação da sentença, manifeste-se a parte autora, se desejar, acerca da contestação apresentada, nos termos e no prazo do artigo 350, do CPC. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000537-42.2016.403.6005 - AILTON MORAES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 119/120, e certidão de trânsito em julgado às fls. 124 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001744-76.2016.403.6005 - JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-25). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 28-30). As f. 50-51, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 53-64), alegando a preliminar de ausência do interesse processual, ante a culpa exclusiva da parte autora pelo indeferimento do pedido administrativo. Pugnou pela extinção do processo. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora (f. 67-69). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 70). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Interesse de agir. Primeiramente, verifico que houve requerimento administrativo pela parte autora (f. 25), o qual restou indeferido. Assim, entendo que o indeferimento pelo INSS caracteriza a resistência à pretensão e, nos termos do precedente do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o acesso à via judicial, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito: Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim

como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 02.05.1954 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 02.05.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Antonio João, datada de 2005 (f. 13); Certidão de nascimento, datada de 1998, constando a profissão do autor como agricultor (f. 14). Os demais documentos constantes nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo) ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Dauraci Vasque Monteiro da Silva: Depoimento da testemunha Liria da Silva: Depoimento da testemunha Sinercio Chucarro: Neste contexto, reputo que a prova oral - em cotejo com o início de prova material - produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário. O depoimento de Dauraci Vasque Monteiro da Silva remonta ao período de 1997 até 2017, indicando que de 1997 até 2015, o autor desenvolveu atividade rural em sua chácara, e, posteriormente, foi para o município de Antônio João, onde prestou serviços para terceiros, plantando e carpindo. Por sua vez, o testemunho de Liria da Silva retrata o período de 2002 até 2017, tendo informado que de 1997 até 2015 o autor exerceu atividade rural em sua chácara. Por fim, o depoimento de Sinercio Chucarro remete ao período de 1977 até 2017, afirmando que até 2015 o autor laborou em sua chácara, na atividade rural. Denota-se, portanto, que os testemunhos abrangem todo o lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 08.06.2016. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES, a partir da data do requerimento administrativo (08.06.2016). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com o ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001921-40.2016.403.6005 - FRANCISCA NUNEZ BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000154-30.2017.403.6005 - LIBERTINA ALVES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 733. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000409-85.2017.403.6005 - MOISES GALINDO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do mandado de constatação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000604-70.2017.403.6005 - CELSO BRUM DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do mandado de constatação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001145-06.2017.403.6005 - LIRIS ESPINDOLA GONCALVES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do mandado de constatação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001323-52.2017.403.6005 - JOSE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do mandado de constatação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-38.2017.403.6005 - NIDIA IZABEL DIAS BARRETO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.1463. Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-61.2007.403.6005 (2007.60.05.001261-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME
O incidente de descon sideração da personalidade jurídica deverá tramitar em autos apartados e, no caso do E. TRF-3, esses autos deverão ser distribuídos no Sistema PJe. Para racionalização do trabalho, desentranhe-se a petição de fl. 80, para entrega ao signatário. Concomitantemente, concedo o prazo de 15 dias para que a UNIÃO informe nos autos físicos a eventual distribuição do citado incidente em autos digitais. Escoado o prazo ou juntada manifestação, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001483-29.2007.403.6005 (2007.60.05.001483-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA
Oficie-se, nos termos da petição de fl. 209. Com a chegada do ofício resposta, dando conta da regular inscrição do nome da executada junto ao SCPC, vistas à União, conforme requerido também à fl. 209. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018 ao SCPC - São Paulo, Av. Tamboré, 267 - 11º ao 15º andar, Torre Sul - Barueri/SP, CEP 06460-000, informando, com relação a MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA, os seguintes dados: CPF 766.494.151-20, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 402, Centro, Bela Vista/MS, CEP 79260-000, valor da dívida: R\$ 30.773,77, data do ajuizamento da ação: 20/11/2007. Instrua-se com cópia das fls. 02/05 e 163/165.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores bloqueados às fls. 93/95, da seguinte forma:
a) R\$ 1.347,35 para a conta corrente da parte exequente (Caixa Econômica Federal, Ag: 2224, c/c: 314-8);
b) R\$ 149,70 a título de honorários para o advogado da parte exequente na conta: Caixa Econômica Federal, Ag 2228, Op 13, Conta 39411-1, CPF: 668.168.821-72.
2. Deverá a CEF informar a este juízo a realização das transferências acima determinadas.
3. Com a informação acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
4. Tudo concluído, proceda-se ao desbloqueio das contas bloqueadas via sistema BACENJUD.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/____, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma dos itens 1 e 2 deste despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-97.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO
Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, manifeste-se o exequente, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000008-23.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAVID NICOLINE DE ASSIS
Trata-se de pedidos formulados em desfavor do executado DAVID NICOLENE DE ASSIS. Primeiro, postergo a análise do pedido de buscas de bens juntos à Receita Federal (INFOJUD, pois tal medida configura quebra de sigilo fiscal cabível apenas quando esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso em apreço. DEFIRO, entretanto, os demais pedidos da exequente. O valor base será o do último cálculo atualizado da dívida (fl. 35). Portanto, procedam-se à busca e o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada. a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio. a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio. a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban. a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado e de que a não manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora. Caso a busca de valores não seja totalmente exitosa, PROCEDA-SE à utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Da mesma forma, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Caso frustradas, total ou parcialmente, as diligências supra, conclusos para análise do pedido de INFOJUD. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002685-02.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO
Fl. 145, defiro. Proceda a Secretária busca no sistema SIEL. Encontrado novo endereço, cite-se. Sem novos endereços, intime-se a exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000961-84.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-64.2013.403.6005 ()) - MARIA LOURDES LIMA MARTINS(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LOURDES LIMA MARTINS
A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 149.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002080-80.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ROGUTIANA CRISTALDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da Decisão proferida nos autos físicos de mesma numeração, nos seguintes termos:

1. *Compulsando os autos, verifico que eventual pedido de cumprimento da Sentença proferida está com a exigibilidade suspensa pelo fato de ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.*
2. *Por tal razão, chamo o feito à ordem para determinar o imediato arquivamento deste feito, bem como o cancelamento da pré distribuição dos autos já realizada no PJe.*
3. *Cumpra-se.*

Ponta Porá, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
RÉU: JOSE AYRTON DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua capacidade processual, acostando aos autos os atos constitutivos da empresa.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARLINDO PATERNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500854-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, ajuizada por JOSÉ CICERO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, nota-se que o presente feito foi distribuído em 11.12.2018, e que lhe foi atribuído o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem

O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, através do Provimento nº 17, de 11 de setembro de 2017, implementou, a partir de 18.09.2017, Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Nessa toada, é sabido que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, sendo sua absoluta competência onde estiver instalado, consoante artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ART. 3º, CAPUT, E §3º, DA LEI 10.259/2001. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e §3º, da Lei 10.259/2001.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550690 - 0002764-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017, grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor.

2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos.

3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Naviraí/MS. Patente, portanto, pela data da propositura da ação e pelo valor da causa a ela atribuído, que seu processamento e julgamento competem ao Juízo Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de

Naviraí/MS. Diante do exposto, **reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, ao setor de distribuição, para que proceda a inclusão deste feito no sistema Sisjef e dê-se baixa na distribuição.

Fica o patrono da parte autora ciente de que deverá providenciar seu cadastro no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500841-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ACACIO ALEXANDRE PATERNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada sob o procedimento comum por ACACIO ALEXANDRE PATERNOLLI em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, liminarmente, anular multa aduaneira aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme a petição inicial, no dia 20 de setembro de 2018, os agentes da Receita Federal do Brasil observaram à distância o requerente, conduzindo o veículo de VW/NOVO VOYAGE CL MBV, placa OOM 9226, transportando mercadorias.

Alega, na exordial, que os servidores da RFB afirmaram que as mercadorias eram ilícitas, sem a devida constatação, aplicando uma multa aduaneira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação da tutela provisória requerida.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo**.

De plano, vê-se que a questão trazida nos autos carece de dilação probatória e demanda profunda análise das provas a serem produzidas, ainda que documentais, o que é incompatível com a cognição sumária que é própria desta fase processual.

Com efeito, não vislumbro, *prima facie*, a **probabilidade do direito** na medida em que há circunstâncias fáticas que exigem melhores esclarecimentos, razão pela qual se deve oportunizar a fase instrutória e a manifestação do réu. Ora, os atos administrativos se presumem verdadeiros, recaindo ao autor o ônus de desconstituí-los, o que não ocorre neste instante.

Conforme termo de ocorrência n. 13/2018 e auto de infração n. 0147700-71537/2018 (id. 12904023 e 129004024), no dia 20 de setembro de 2018, aproximadamente 15h00min, na BR 163, Km 06, em frente ao Posto Fiscal Estadual Ilha Grande, após o requerente ser flagrado carregando mercadorias no veículo (taxi) Voyage, prata, placa OOM 9226, o Sr. Acácio, ao perceber aproximação da viatura da Receita Federal do Brasil, **saiu em fuga (alta velocidade)** pela BR 163 sentido Mundo Novo/MS. Consta, ainda, que entrou em estrada vicinal (sentido internacional) e entrou no Paraguai, não sendo mais encontrado.

Além disso, segundo o auto de infração, a fuga resultou em embaraço à fiscalização e na ausência do recolhimento de tributo ou apreensão das mercadorias. Mostra, ainda, que o Sr. Acácio é taxista na região de Guaíra/PR e possui grande histórico de mercadorias e veículos apreendidos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si só e em sede de cognição sumária, afastem, de plano, a responsabilidade do autor pela infração cometida**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na exordial.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de resultado frutífero.

Cite-se a ré, por meio eletrônico, para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**.

Após intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: USINA NAVIRAI UPI PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos por RIO AMAMBÁ AGROENERGIA S/A em face da decisão de nº 11246865, sob o argumento de que esta foi omissa ao deixar de declarar que a base de cálculo a ser utilizada é a **receita/faturamento**, bem como para corrigir erro material, uma vez que na parte dispositiva da supracitada decisão constou ISS ao invés de ICMS.

É o relato do essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, assiste parcial razão à embargante.

Com efeito, houve claro erro material na parte final e no dispositivo da decisão de nº 11246865, quando menciona ISS ao invés de ICMS, eis que o pedido formulado nos autos refere-se a este e não àquele tributo.

Lado outro, não há omissão a ser suprida.

A decisão proferida foi clara no sentido de que a **parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, seja ela qual for**. A eventual insatisfação da embargante a respeito do *decisum*, bem como o desejo de modificá-lo, deve ser manejada por meio da via recursal adequada.

Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os em parte, tão somente para retificar a decisão de nº 11246865, de modo que onde se leiam referências ao **ISS**, leia-se **ICMS**.

No mais, prossiga-se conforme determinado nos itens 2 e 3 dessa decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JULIANO COSTA SILVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA.

A petição inicial está instruída com documentos que evidenciam o direito alegado pela autora, razão pela qual, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **deiro a expedição de mandado de pagamento**, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Se efetuado o pagamento nesse prazo, estará o réu isento do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º).

Poderá o réu, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitoria.

Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º).

Expeça-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia desta decisão servirá como carta precatória:

Classe: Ação Monitoria;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS;

Pessoas a serem ouvidas:

ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA ME, CNPJ 02.952.067/0001-51, com endereço na Av. Brasil, n. 980, em Mundo Novo/MS.

ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG 30578015, inscrito no CPF 209.015.001-78, com endereço na Av. Brasil, n. 980, em Mundo Novo/MS; ou na Av. Curitiba, n. 266, em Mundo Novo/MS.

Segue, em anexo, cópia integral dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-08.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) D E S P A C H OVISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Registre-se que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, em atenção aos artigos 8º a 14 da Res. TRF 3 nº 142/2017.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-91.2010.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) D E S P A C H OVISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado de v. acórdão (fls. 156-170), EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de aposentadoria especial, nos moldes determinados no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 80), da sentença (fls. 100-102), do acórdão (fls. 156-170) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 183), bem como da presente decisão.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Cópia deste despacho serve como ofício nº ____/2018-SD, à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-61.2016.403.6007 - SILVIO DEIWS MONTEIRO CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-18.2016.403.6007 - JOAQUIM PIO(SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-79.2016.403.6007 - MARIA LOUDES DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H OVISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-55.2016.403.6007 - EDSON OLIVEIRA DENARDI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDSON OLIVEIRA DENARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, idoso, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.982.301-8, de 02/06/2015 - fl. 35).Aduz que em 2015 formulou perante a autarquia federal a concessão de benefício assistencial, sendo este deferido. Entretanto, no mês seguinte, seu benefício foi cessado, ao fundamento de que não preenchia o requisito econômico.A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-39).A decisão de fls. 42-43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia socioeconômica.O INSS ofertou contestação (fls. 52-64), pugrando pela improcedência do pedido. Junto documentos às fls.66-79.O laudo pericial foi encartado nos autos às fls. 83-86.As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 90-92 e 94-95.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 97).É o relatório necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passa-se ao mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, o autor, nascido aos 27/06/1950 (fl. 13), demonstrou ser idoso nos termos da lei.Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)(STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor.Quanto à renda familiar, indicou-se que o demandante percebe renda variável em mercado informal, de R\$120,00 mensais. Sua esposa, da mesma forma, R\$170,00 como diarista. Na residência do casal residem, ainda, uma filha solteira e dois netos menores, sendo que esta auferiu renda de R\$1.466,00 e as crianças recebem pensão alimentícia de R\$100,00 cada.A remuneração da companheira idosa, por ser inferior a um salário mínimo, não deve ser computada no cálculo da renda per capita, nos termos do já decidido pelo o Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 580.963,Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Do mesmo modo, os valores percebidos pelo programa de Bolsa Família (R\$85,00), não poderão ser computados, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar.Nesse prisma, a renda familiar total é de R\$1.786,00 e a per capita de R\$357,20, próximo a salário mínimo à época.Quanto aos gastos, foi informado: R\$550,00 (mercado), R\$250,00 (medicamentos), R\$45,00 (água), R\$76,00 (energia), R\$85,00 (gás de cozinha) e R\$186,00 (descontos trabalhistas e previdenciários da filha), totalizando em R\$1.192,00.Por fim, no que se refere à residência, apesar de ser simples, apresentava boa estrutura e eletrodomésticos mínimos.Assim, ainda que a família seja pobre, não se verifica a miserabilidade no caso concreto, necessária à concessão do benefício pleiteado, visto que a residência apresenta boa estrutura e higiene, bem como os gastos são todos supridos adequadamente com a renda familiar, inclusive com sobras.Acerca do tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CONSTITUCIONAL. ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, 3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003. II - A autora contava com 77 (setenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idosa. III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora. IV - O estudo social feito em 21.10.2014, às fls. 109/114, informa que a autora reside com o marido, Sr. Saturnino Nascimento dos Santos, de 85 anos, a filha, separada, Sra. Idalina Fortuna dos Santos Silva, os netos, filhos desta, Paulo Henrique Santos da Silva, de 19, na ocasião estava detido, Zaqueu dos Santos Silva, de 16, e Giovane Fortuna dos Santos, de 12, a filha, solteira, Elza Fortuna dos Santos, de 40, o filho, casado, Gilberto Fortuna dos Santos, de 45, a nora Adriana Aparecida Rossi dos Santos, de 39, e o neto, filho destes, Gustavo Rossi dos Santos, de 06, em casa própria, contendo oito cômodos, sendo quatro quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são antigos e parcialmente desgastados. As despesas são: alimentação R\$ 2.000,00; água R\$ 250,00; energia elétrica R\$ 110,00; gás R\$ 45,00; remédios R\$ 200,00. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, do trabalho da filha Elza, como balconista, no valor de R\$ 846,40 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, do trabalho formal de Gilberto, trabalhador rural, no valor de R\$ 1.270,00 (mil e duzentos e setenta reais) mensais, e do trabalho formal de Adriana, como vendedora, no valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) mensais. IV - A autora não vive em situação de risco social ou vulnerabilidade social, não podendo o benefício assistencial ser utilizado para fins de complementação de renda. V - As despesas giravam em torno de R\$ 2.605,00, consistindo em alimentação, água, energia elétrica, gás e remédios; ou seja, as despesas são inferiores às receitas, R\$ 3.855,00. VI - Prevê o art. 229 da Constituição da República o dever de reciprocidade na prestação de assistência entre pais e filhos ao sustentar que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. VII - A assistência social prestada pelo Estado deve ter cunho subsidiário, não podendo ser substituída pela assistência de familiares que tem reconhecidamente condições de prestá-la. VIII - Apelação improvida.Nesse prisma, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-82.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FATIMA LIMA PERALTA D E S P A C H OVISTOS.1. Tendo em vista que, regularmente citada (fl. 73), a requerida não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.

PROCEDIMENTO COMUM**0000861-26.2016.403.6007** - ALCEU PIGNATA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000933-13.2016.403.6007** - ERNESTINA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOVISTOS.Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, INTIME-SE a apelante para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remeta-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000963-48.2016.403.6007** - MERCEDES PAREDES(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MERCEDES PAREDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 701.844.070-0, de 06/10/2015, fl. 10).A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-17).A decisão de fls. 20-22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica.O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26-41). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 42-48.Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 57-70 e o laudo socioeconômico às fls. 73-75.A autora se manifestou acerca dos laudos, requerendo a concessão de tutela antecipada (fls. 76-77), o que foi deferido às fls. 80-81.A autarquia previdenciária informou a implantação do benefício às fls. 88-89.O INSS se manifestou acerca dos laudos à fl. 91, requerendo a intimação da autora para manifestação sobre a informação de que possuía microempresa ativa em seu nome.Intimada, a demandante relatou que a empresa funcionou efetivamente por apenas três meses, no ano de 2012, não tendo sido dada baixa no órgão competente à época (fl. 96-97).O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 98).É o relatório necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.1. Preliminarmente.Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 06/10/2015, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 24/11/2016.2. No mérito.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 2º, 2º).O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse particular, a condição de deficiente da autora restou configurada através do laudo médico, in verbis:(...) A periciada é portadora de Dor Articular (CID10 M25) / Artrose (CID10 M49) / degeneração crônico-progressivas das estruturas articulares e estado físico debilitado (magreza).Em razão do exposto e considerando a idade avançada da periciada (63 anos), considerando o nível de escolaridade (não alfabetizada);Considerando o diagnóstico (doença crônica e progressiva), prognóstico (evolução clínica desfavorável) e o tratamento a ser realizado;Considerando a profissiografia (cozinheira) e suas demandas laborativas de esforço físico moderado e postura forçada;Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença/sequela/lesão;A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.Data de início da doença: idem (fl. 60-61, grifo no original).Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais.Com relação ao requisito da necessidade, da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93:Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel.4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje 03/09/2013).Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da demandante (fls. 73-75).Verifica-se que a autora não possui rendimentos, dependendo da ajuda de terceiros. Além disso, os valores percebidos pelo programa de Bolsa Família (R\$85,00), não poderão ser computados, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar.As condições da residência, do mesmo modo, corroboram a situação de miserabilidade da autora, visto que os móveis são poucos e em péssimo estado de conservação, bem como as paredes são apenas rebocadas, havendo somente contra piso.No que tange à empresa aberta em seu nome, como foi esclarecido, esta funcionou por apenas três meses em 2012, não tendo sido encerrada formalmente, o que somente foi efetivado no presente ano. Tal situação é comum, em especial pelos custos e burocracia do procedimento, não afastando os requisitos presentes no caso em tela para concessão do benefício.Portanto, indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também e segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, Dje 17/01/2017).O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10/01/2017 - fl. 49), visto que o início da incapacidade da autora foi apontada nos autos como sendo 28/06/2016 (fl. 61), ocorrendo em momento posterior ao requerimento administrativo (DER - 06/10/2015 - fl. 10).Nesse sentido já se decidiu a E. Turma Nacional de Uniformização, mutatis mutandis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, conderando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisado pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIDO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.(TNU; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169 - grifou-se).A data de início do pagamento - DIP deve seguir os mesmos parâmetros já fixados na tutela antecipada concedida (fls. 80-81v).Ademais, deverá ser observada a devida compensação, quanto ao pagamento de atrasados, relativamente aos valores já adimplidos a título de antecipação dos efeitos de tutela no período.3. Do reembolso dos honorários periciais.Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fls. 99-100, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 20-22), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º).III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MERCEDES PAREDES, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.844.070-0), confirmando a tutela antecipada deferida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 10/01/2017 e a data de início do pagamento a data fixada por ocasião do deferimento da tutela antecipada;b) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 10/01/2017 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal(d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 20-22), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS, para fins de retificação da data de início do benefício, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA MERCEDES PAREDES DATA DE NASCIMENTO 25/12/1953CPF/MF 554.278.801-78TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação)NB anterior (NB 701.844.070-0, indeferido)Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.DIB 10/01/2017DIP 13/07/2017RMI Salário-mínimoPROCESSO nº 0000963-48.2016.403.6007 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001029-28.2016.403.6007** - JOSE MARIA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Considerando o cumprimento da r. sentença de fls. 110-116v, devidamente comprovado pelo Ofício nº 5027/APSADJ/GEXCCG/MS (fl. 125) e nada mais a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-34.2016.403.6007 - MAURO GOMES DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO GOMES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12-49). A parte autora foi intimada a juntar comprovante atualizado de endereço (fl. 50), o que foi cumprido à fl. 53. O MD. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coxim, onde os autos foram distribuídos inicialmente, declinou da competência a este Juízo Federal (fl. 54). Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 57-60). O laudo pericial foi juntado às fls. 63-81, sendo anexado, pelo perito, documentos apresentados pelo autor no momento do exame (fl. 82-85). O INSS apresentou contestação às fls. 88-93, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS e laudos médicos periciais, efetuados pela autarquia previdenciária (fls. 94-103). O demandante se manifestou acerca do laudo às fls. 108-110, requerendo a complementação do laudo. Juntada a impugnação à contestação às fls. 111-114. É a síntese do necessário. DECIDO. I. O laudo pericial indicou ser o autor portador de dependência química em grau moderado, concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária. Quanto ao momento da incapacidade identificada, considerou o perito a data de 04/03/2017 (fl. 76), com fundamento no atestado médico entregue pelo demandante no momento da perícia (fl. 83). Contudo, o médico perito deixou de se manifestar acerca dos demais documentos constantes dos autos, que indicariam a citada patologia e eventual incapacidade em data anterior (fls. 21-45), havendo, inclusive, documento médico neste sentido (fl. 38). Ademais, em data posterior à perícia, o INSS, em sua contestação, anexou cópia dos laudos médicos produzidos perante a autarquia previdenciária, em que foi reconhecida a incapacidade temporária em 17/08/2014, em razão da dependência química do demandante (fl. 95 e seguintes). Diante disso, mister que o perito esclareça os pontos supracitados, em especial acerca da data inicial da incapacidade. Assim, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo a fim de esclarecer, com maiores detalhes, a data inicial da incapacidade por ele reconhecida, com observância ao conjunto de documentos juntados aos autos, bem como ao que foi apresentado pelo INSS em sua contestação. Deverá esclarecer, ainda, se após a cessação do auxílio-doença anteriormente deferido (período de gozo de 16/09/2014 a 30/08/2015), a incapacidade perdurou e por quanto tempo, considerando os demais documentos constantes dos autos e o exame efetuado. Caso seja necessário agendamento de nova análise presencial, o perito deverá comunicar este Juízo, sendo certo que os autos estarão disponíveis para carga. 2. Autorizo a intimação do perito por e-mail, devendo ser encaminhada cópia integral dos autos, de forma a garantir a celeridade no feito. 3. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-82.2017.403.6007 - CEILA SALES MARÇAL DE OLIVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CEILA SALES MARÇAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão/restabelecimento do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.414.165-5, DER 17/08/2016 - fl. 19), que lhe foi concedido na via administrativa, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 12. Não obstante, ao buscar o recebimento do benefício no banco pagador foi informada de que este estava bloqueado, por constatação de irregularidade/erro administrativo (fl. 19). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com termo de nomeação de defensor dativo e documentos (fls. 08-19). A decisão de fls. 21-24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 41-54 e o laudo socioeconômico às fls. 35-38. O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56-62). Juntou documentos às fls. 63-77. Intimada (fl. 81-82), a autora deixou de se manifestar acerca dos laudos (fl. 82v). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 87-88). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte autora pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 17/08/2016 (fl. 19), claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 14/02/2017. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico indicou não ser a autora incapaz para o labor, apontando ser ela portadora de diabetes, cervicalgia, lombalgia e anemia, em graus leves a moderados que, contudo, não a impedem de realizar suas atividades habituais e de laborar (fl. 41-52). Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde. Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, também, que a autora não é idosa, possuindo atualmente 47 anos (nascida em 11/12/1970), o que afasta o cumprimento do primeiro requisito supracitado. Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social também não lhe foi favorável, indicando a renda familiar total de R\$932,00, sem computar o valor do Bolsa Família, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar. Assim, a renda per capita é próxima a meio salário mínimo, sendo suficiente para o pagamento das despesas mínimas no caso concreto. Dessa forma, ainda que a família seja pobre, não se verifica a miserabilidade no caso concreto, necessariamente à concessão do benefício pleiteado. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (fl. 08), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado. Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-66.2017.403.6007 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifica-se do laudo socioeconômico que o autor afirmou possuir três filhos maiores e capazes, de seu relacionamento anterior, apontando apenas os nomes destes, sem indicar outros dados, como CPF e nome da respectiva genitora. Relatou, ainda, não mais possuir contato com eles (fl. 31). Como se sabe a assistência social possui caráter subsidiário, não afastando a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade econômica, nos moldes dos arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil. Destaca-se que, sem a indicação do nome da mencionada genitora, torna-se inviável a consulta precisa sobre os dados da prole do demandante e, consequentemente, a verificação do exercício de atividade laboral e remuneração destes, através do CNIS. Assim, INTIME-SE a assistente social nomeada para que complemente o laudo socioeconômico, em 15 dias, colhendo mais informações com o demandante, para que indique ao menos o nome da mãe de seus filhos, bem como outros dados que eventualmente se recordar que melhor os identifiquem. 3. Apresentada tal informação, PROCEDA a Secretária a consulta no Sistema da Receita Federal dos números de CPF dos filhos do autor. 4. Positiva a pesquisa, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 10 dias. 5. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-50.2017.403.6007 - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA DE LIMA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 702.402.283-4, de 26/04/2016, fl. 14). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-55). A decisão de fls. 57-61 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica. Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 76-90 e o laudo socioeconômico às fls. 91-94. O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96-111). Impugnação à contestação às fls. 114-116. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 118/119). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 26/04/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 06/04/2017. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a condição de deficiente da autora restou configurada através do laudo médico, que indicou ser a demandante portadora de espondilose (grau moderado a grave), hipertensão arterial (leve a moderado) e lumbago com ciática (moderado a grave), caracterizando a sua incapacidade parcial e permanente. Ademais, esclareceu que a autora, em razão das condições pessoais, não está apta ao exercício de outra atividade, assim como apontou como data inicial da incapacidade 15/08/2016, in verbis: (...) 4.1) A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: INCAPACIDADE PERMANENTE; PARCIAL. 4.2) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. R: Não há dados suficientemente hábeis a informar com adequado grau de certeza a data de início da incapacidade, assim inexistindo outros documentos comprobatórios sugerimos sob a ótica do Médico Forense, considerar-se hábil a data contida no Anexo Único (15/08/2016); pelo fato de conter a primeira manifestação expressa por profissional Médico requerendo avaliação com Neurocirurgião (...). 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente é possível afirmar se a parte estará apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? R: A luz da Medicina Forense, entendo que NÃO estará apta ao labor, devido à idade avançada (65 anos), as características daquelas moléstias, dificuldade para reabilitação e seu baixo nível de escolaridade. Salvo melhor juízo, apreendo que o objetivo do benefício seja o de substituir um salário regular, de forma permitir ao menos a sobrevivência da examinada idosa. Melhor dirá o Julgador. (fls. 76-88, grifo no original). No que tange à data da incapacidade, destaca-se que houve erro material na indicação de tal momento pelo perito, que tomou como base o documento médico de fl. 89. Neste, contudo, a data apontada é de 15/03/2016, ao revés de 15/08/2016. A mencionada data é ainda confirmada pelos demais documentos médicos constantes nos autos, em especial encaminhamento de atendimento médico à Santa Casa de Campo Grande, de 12/03/2016 (fl. 15) e atestado médico de 28/03/2016 (fl. 19). Nesse prisma, a data a ser considerada para incapacidade será de 15/03/2016. Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Mister destacar, ainda, que a autora completou 65 anos em 20/11/2016 (fl. 13), suprido nesta data, da mesma forma, o requisito alternativo, referente à idade. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Supremo Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso,

um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da demandante (fls. 92-94). Compõe a família da demandante seu marido e dois netos solteiros, de 19 e 21 anos, os quais são criados pelo casal desde pequenos. Quanto à renda familiar, esta advém apenas de aposentadoria de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Tal benefício não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo (...). O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 3º, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial incorstucional. (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercução Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Desse modo, desprezando a renda de seu marido no cálculo, que recebe benefício de um salário-mínimo, a renda per capita familiar seria zero, suprimindo o requisito legal. Além disso, a renda do cônjuge idoso é insuficiente para suprir as despesas familiares (fl. 93). Portanto, indubitável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/04/2016, fl. 14). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outro parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fls. 120-121, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 57-61), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, FRANCISCA DE LIMA E SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 702.402.283-4), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 26/04/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 26/04/2016 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 57-61), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA FRANCISCA DE LIMA E SILVA; DATA DE NASCIMENTO 20/11/1951; CPF/MF 637.618.311-53; TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior (NB 702.402.283-4, indeferido). Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 26/04/2016; DIP Data desta sentença; RMI Salário-mínimo; PROCESSO nº 0000205-35.2017.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-35.2017.403.6007 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Glória Nacil de Campos Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurada especial. Argumenta que trabalha desde a infância em área rural, com produção voltada à economia familiar. Relata que após se mudar para a Fazenda Taiamã, em Coxim/MS, casou-se, permanecendo neste local por mais de 20 anos. Após, mudou-se para Fazenda Dois Buritis, também no município de Coxim/MS, onde obteve anotação em sua CTPS como empregada, no período de 01/07/2002 a 16/12/2003. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 20-42 e 45-48). Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça, afiançada a prevenção acerca dos autos nº 0000469-86.2016.403.6007 e designada audiência de instrução (fls. 53-55). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando inexistir início razoável e contemporâneo de prova material. Ademais, destacou que a autora é beneficiária de pensão por morte, o que seria incompatível com o benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 72-80). Juntou extratos do CNIS (fl. 81). A prova oral foi produzida em audiência. A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O controvérsam as partes quanto à condição de trabalhadora rural da autora e preenchimento dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito e ao fazê-lo constato a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 27/03/1950) em 2005 (fls. 20 e 24), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 144 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independente do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (144 contribuições - 12 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (27/03/2005 - fl.24), retroagindo a 1993, ou da data de entrada do requerimento administrativo - DER (06/10/2015 - fl. 27), retroagindo a 2003. A requerente, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou: i) certidão de casamento com data ilegível, entre a autora e Domingos Marcos da Silva, em que consta a profissão de seu cônjuge como agricultor (fl. 28); ii) certidão de nascimento dos filhos do casal, de 1970, 1971, 1973 e 1975, em que consta o local de nascimento como Fazenda Taiamã (fls. 29-32); iii) CTPS da autora, com anotação como empregada rural, de 01/07/2002 a 16/12/2003 (fls. 24-25) e iv) recibos de pagamento de mensalidade de sindicato rural em nome do marido da demandante, referente aos anos de 1981 a 1984, 1986, 1988 e 1989 (fls. 33-42). Do extrato CNIS, do mesmo modo, verifica-se o vínculo empregatício supramencionado, assim como o benefício de pensão por morte percebido pela autora (fl. 81). Quanto à prova oral, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalha na lida rural desde criança, com sua família e que, com 15 anos, após se casar, continuou laborando com seu cônjuge. Relata que trabalhou em fazendas pantaneiras, permanecendo por um período maior, cerca de 20 anos, na Fazenda Taiamã. Neste local, cultivava pequenas lavouras e dividia a colheita com o proprietário do imóvel. Trabalhou, ainda, nas Fazendas São Gonçalo, Santa Helena, Dois Buritis e, por fim, Chácara Nossa Senhora Aparecida, todas com a mesma forma de labor. Maria Catarina Cardoso da Silva relatou que conhece a autora desde 1973, na Fazenda Taiamã, sempre trabalhando na roça. Tem conhecimento de que a demandante também trabalhou na Fazenda Dois Buritis e Nossa Senhora Aparecida, sem precisar a data e que permaneceu laborando até o ano de 2017. Por fim, Maria Lourdes da Silva destacou que conhece a autora da época em que esta trabalhava na Fazenda São Gonçalo, realizando o plantio de mandioca, abóbora, milho e arroz, com o auxílio de seu cônjuge. Não soube informar por quanto tempo a autora permaneceu no local. Tem conhecimento que após tal período ela se deslocou até a Fazenda Taiamã, assim como que recentemente laborou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, o que perdurou até 2017. Nesse prisma, forçoso reconhecer a alegada atividade rural em regime de economia familiar da demandante. Com efeito, ainda que a prova oral colhida não tenha sido absolutamente precisa, é possível observar que a documentação juntada revela que a autora encontrava-se na Fazenda Taiamã desde 1970 (certidão de nascimento dos filhos) até, pelo menos, 1989 (recibos de contribuição sindical), o que corrobora sua afirmação, em certo grau confirmada pelas testemunhas, de que permaneceu trabalhando nessa fazenda por vinte anos. Há, igualmente, comprovação de atividade rural, pela anotação em CTPS, de 07/2002 a 12/2003, sendo que, logo após, em 03/2005, atingiu idade mínima para sua aposentadoria. Por outro lado, não há nos autos nenhum indicio de que a autora tenha exercido outra atividade em sua vida que não fosse o trabalho rural. Portanto, tendo comprovado ser segurada especial até o período anterior ao preenchimento da idade (27/03/2005 - fl.24), superando o prazo de exercício da atividade exigido, e tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 06/10/2015 - fl. 27. Por fim, atualmente não há vedação para cumulação da aposentadoria por idade de segurado especial com o recebimento de pensão por morte, não havendo previsão de incompatibilidade no art. 124 da Lei nº 8.213/91. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA, o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 15 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 06/10/2015 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVANASCIMENTO 27/03/1950; CPF/MF 273.175.791-49; NB anterior NB 153.909.283-3 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - Segurado Especial (implantação); DIB 06/10/2015; DIP data da sentença; Processo nº 0000205-35.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito

embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-64.2017.403.6007 - MARTA LINA DE PAULA BALCACAR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da data da perícia, a ser realizada em 14/03/2019, às 14h00, na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-63.2017.403.6007 - VICENTE BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O V I S T O S. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4.1. Nas causas em que atuem mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-30.2017.403.6007 - MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação do perito judicial, de que a data inicial da incapacidade da autora seria em junho de 2013 (fl. 104) e que não consta documento médico neste sentido juntado aos autos, INTIME-SE o perito para, em 15 dias, complementar o respectivo laudo, justificando a data indicada como início da incapacidade, bem como apontando o eventual documento que o levou a tal conclusão. 2. Autorizo a intimação do perito por e-mail, devendo ser encaminhada cópia integral dos autos, de forma a garantir a celeridade no feito. 3. Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-38.2017.403.6007 - JORDELINO BENEDITO DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JORDELINO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de f. 7-30. A decisão de f. 32-35 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial juntado às f. 42-57. O INSS apresentou contestação às f. 59-63, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de f. 64-78. A parte autora apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial, requerendo a complementação do laudo e realização de perícia social (f. 81-82). As f. 84-85, o autor informou que o benefício de auxílio-doença foi cessado administrativamente pelo INSS e requereu o restabelecimento em sede de tutela de urgência. Juntou atestados médicos de f. 86-89. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois a ação foi proposta quando o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença. 2. Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. Controvertem as partes quanto à incapacidade para o trabalho do autor. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade. São três os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que lhe foi deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 2013 até 2018. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para suas atividades profissionais habituais, conforme se vê do citado às f. 43-44 e 49, que abaixo transcrevo: Jordeleino Benedito da Silva, casado, 48 anos de idade, destro, negro tabagismo. Estudou até a 4ª série primária. [...] Trabalhou sempre como trabalhador braçal em fazenda. Atualmente não trabalha. [...] Refere dor na coluna lombar há cerca de 10 anos - de leve intensidade, sem irradiação. Houve piora progressiva dos sintomas, passando a ficar de moderada a grave intensidade, porém ainda conseguia exercer suas atividades laborais. Em 2014 a dor passou a irradiar para todo o membro inferior esquerdo, até a planta do pé esquerdo. Na mesma época passou a ter dor nos ombros de leve intensidade; informou que no início de 2017 houve piora da dor nos ombros. [...] No caso em tela, o periciado é portador de tendinopatia do manguito rotador em ambos os ombros, sem, entretanto, haver ruptura destas estruturas. Terá que ser submetido ao tratamento conservador, com fisioterapia por período de seis meses, aproximadamente. Durante o tratamento conservador, poderá realizar atividades laborais de baixa demanda física, que não exijam a elevação dos membros superiores acima de 90°. Findada a fisioterapia, terá que ser reavaliado para poder retornar às atividades laborais. Data provável da incapacidade (parcial 50%): janeiro de 2017 - pois foi nessa época a piora em seu quadro algico. Na data do indeferimento administrativo de seu benefício, o periciado já estava com sua capacidade laboral reduzida (fls. 13). CID: M75.1 CONCLUSÃO: Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem (ultrassom), bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Jordeleino Benedito da Silva é portador de tendinopatia do manguito rotador em ambos os ombros, com incapacidade laboral reduzida (50%), temporariamente. Nesse contexto, considerando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; e que o laudo pericial indicou que a incapacidade do autor perdurará por aproximadamente 6 meses de tratamento fisioterápico, torna-se imperioso o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Registro que o fato de o perito ter concluído por incapacidade laboral reduzida, e não total, não afasta, por si só, o direito de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista que o quadro de saúde constatado deve ser analisado conjuntamente com as condições pessoais e sociais do segurado, aplicando-se o mesmo raciocínio da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No caso, o autor irá completar 50 anos, estudou somente até a 4ª série e sempre trabalhou na área rural, sendo seu último emprego em uma usina de álcool, na função de operador de máquina agrícola (f. 11). O Sr. Perito ressaltou que durante o tratamento conservador, o autor poderá realizar atividades laborais de baixa demanda física que não exijam a elevação dos membros superiores acima de 90°. Logo, o autor fica impossibilitado de exercer seu trabalho habitual. Por outro lado, não é o caso de se conceder aposentadoria por invalidez, considerando que não restou demonstrada a incapacidade permanente para o labor. Malgrado o autor tenha requerido complementação do laudo pericial e realização de perícia social, entendo que a conclusão exarada pelo perito vai ao encontro dos demais elementos constantes nos autos, formando-se um conjunto coeso que aponta para uma incapacidade temporária do autor. Assim, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde a DCB em 12/04/2018, com renda mensal nos termos da lei. Considerando que o restabelecimento se dá após 06/01/2017, aplicam-se as alterações legislativas promovidas pela MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/17 (TNU, PEDILEF 05007744920164058305, Rel. Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 19/04/2018). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e o tempo decorrido desde a realização da perícia, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso o autor entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer sua prorrogação nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º, do CPC e art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, condeno o INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à f. 35), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a restabelecer em favor do autor, JORDELINO BENEDITO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 12/04/2018, fixando como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer o benefício em até 15 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício em 60 (sessenta) dias contados da data desta sentença (podendo prorrogar o benefício, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos do 2º, art. 78, do Decreto nº 3.048/99); d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a DCB em 12/04/2018, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JORDELINO BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO 04/05/1969 CPF 475.717.991-04/BN anterior 618.503.858-0 (cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento) Possível cessação administrativa? SIM, em 60 (sessenta) dias a contar da data desta sentença, podendo prorrogar o benefício, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação. DIB Restabelecimento do auxílio-doença desde a DCB em 12/04/2018 DIP Data da sentença RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000457-38.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Cópia da presente sentença serve como ofício nº ____/2018-SD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-89.2017.403.6007 - VILMA DAS DORES VALERIO GONCALVES(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Vilma das Dores Valério Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurada especial. Argumenta que trabalha desde a infância em área rural, com produção voltada à economia familiar. Relata que após se casar com Elói de Jesus Gonçalves, em 1979, continuou no campo, auxiliando seu marido na lida campestre. Alega que nos períodos em que não laborou na condição de empregada rural, exercia a atividade mencionada, em regime de economia familiar, nunca deixando o trabalho no campo. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-36). Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 42-43v). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, sustentou inexistir início razoável e contemporâneo de prova material. Ademais, destacou que os vínculos existentes da autora são apenas como segurada empregada, que não se confunde com o de segurada especial (fls. 46-53). Juntou extratos do CNIS (fls. 54-57). Impugnação à contestação juntada às fls. 60-61. A parte oral foi produzida em audiência. A parte autora apresentou alegações finais orais em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à condição de trabalhadora rural da autora e preenchimento dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/12/2016 (fl. 34) e a ação foi proposta em 03/08/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. No mérito do exame da causa constato a improcedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite

para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 28/11/1961) em 2016 (fl. 12), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (28/11/2016 - fl. 12) ou da data de entrada do requerimento administrativo - DER (05/12/2016 - fl. 35). A requerente, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou: i) certidão de casamento de 1979, em que consta a profissão de Eloy de Jesus Gonçalves como lavrador (fl. 23); ii) CTPS da autora (fls. 24-29); e iii) extrato do CNIS (fl. 30). Do extrato CNIS e CTPS da autora, verificam-se vínculos como empregada rural: Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, nos períodos de 21/01/1988 a 30/04/1988, 06/05/1988 a 29/11/1988, 09/12/1988 a 30/04/1989, 08/05/1989 a 31/10/1989 e 07/11/1989 a 24/11/1989; Agropecuária Maggi Ltda, de 01/07/1995 a 17/09/1996; Antonio BoinFaz. Reunidas Taquari de 01/02/2005 a 30/09/2005; e Raimundo Antonio Bezerra, de 01/10/2016, sem anotação de saída. Consta, ainda, na função de cozinheira: Luiz Sergio Vargas Dornelle (01/09/1997 a 17/11/1997); Armando Araujo (01/12/1998 a 31/03/1999); Valdeir Machado de Paula (01/03/2002 a 07/07/2002); Reynaldo Domingues (05/12/2012 a 23/08/2012) e Kurt Matzeit (02/05/2014 a 28/09/2014). Quanto à prova oral produzida, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou que trabalha no campo desde pequena, com seus pais, sob regime de economia familiar. Após o casamento, iniciou trabalho como empregada em companhia de seu cônjuge, em Usina de Cana de Açúcar e em fazendas. Relata que, em momento posterior ao seu casamento, sempre trabalhou como empregada, com o devido registro na CTPS e, apenas recentemente, por não encontrar trabalho, realiza bicos na cidade, capinando lotes. Aluizio Herminio dos Santos afirmou que a demandante trabalhou em propriedade rural de seu sogro, no período aproximado de fevereiro a setembro de 2005, como empregada rural, devidamente registrada. Destacou que tanto ela quanto o marido, naquele período, à parte de suas atividades na Fazenda, plantavam em pequena área para subsistência. Raimundo Antonio Bezerra, por sua vez, relatou que conhece a autora há apenas dois anos e que tanto a ela quanto o seu marido trabalharam em sua chácara, por cerca de seis meses, com o devido registro em Carteira de Trabalho. Neste período não realizavam plantio algum para subsistência em sua propriedade. Assim, as provas produzidas afastam a qualidade de segurada especial da autora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e à idade necessária à concessão, havendo apenas a caracterização como segurada empregada, com vínculos já devidamente reconhecidos pelo INSS (fls. 16-21). Assim, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurada especial, em regime de economia familiar, no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-29.2017.403.6007 - ELOI SALETE DAL PIZZOT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELOI SALETE DAL PIZZOT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor rural na condição de segurado especial. Aduz que é proprietária, em conjunto com seu marido, da Fazenda Recanto, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercendo com este o labor rural. Alega que no cálculo da área de seu módulo fiscal, não devem ser computadas as áreas não aproveitáveis, bem como, nos termos da Súmula 30 da TNU, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça (NB 138.698.665-5, DER 04/05/2017 - fl. 31). Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 06-32). A decisão de fls. 35-36 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e designou audiência de instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39-47). Juntou documentos às fls. 48-51. A prova oral foi produzida em audiência. A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente. É o relatório do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 04/05/2017 (fls. 31-32) e a ação foi proposta em 03/08/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 29/02/1960) em 2015 (fl. 8), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. A demandante, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou: i) certidão de casamento de 1977, em que consta a profissão de seu cônjuge como agricultor (fl. 09); ii) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso, de 15/03/2017, informando ser a autora agricultora, em regime de economia familiar, e que a área explorada é de 146 hectares (fls. 11-13); iii) matrícula da Fazenda Recanto, com registro de propriedade do demandante e de sua esposa, de 24/06/2011, apontando como tamanho do imóvel 324ha (fls. 14-16); iv) cadastro ambiental rural junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, de 26/04/2016, da Fazenda Recanto, com área total documentada de 324 ha e área total calculada de 216 ha (fls. 17-18); v) documento emitido pelo CREA-MS, de 25/04/2016, declarando a contratação de Agrônomo para elaboração do Cadastro Ambiental Rural de área de 216 ha na Fazenda Recanto (fl. 19); vi) comprovante de aquisição de vacina de aftosa pelo marido da demandante, perante o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária (IAGRO), da Fazenda Solteira (2001) e Fazenda Recanto (2003 e 2005) - fls. 20-22; vii) notas fiscais de compras de produtos agropecuários, de 2006, 2009, 2010, 2011, 2015 e 2017 (fls. 23-28); viii) entrevista rural produzida a autarquia previdenciária (fls. 29-30). Frise-se que a jurisprudence é pacífica sobre a possibilidade de utilização de documentos em nome do cônjuge para demonstrar a atividade rural familiar da autora, bem como a prova documental não necessita ser apresentada sobre a integralidade do período de carência. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Os documentos que atestam a condição de lavrador do cônjuge da autora constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve-se ter em mente que a condição de ruralidade da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência (AR 2.544/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). 2. Conforme orientação pacificada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.321.493/PR, representativo de controvérsia, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). 3. Os registros no CNIS do autor não afastam, por si só, o direito ao benefício, uma vez que a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontínuo, conforme preceitavam os arts. 48, 1º, e 2º, da Lei 8.213/91 (AgRg no AREsp 274.881/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016). 4. In casu, os documentos carreados pelo autor, em conjunto com os depoimentos colhidos, lograram persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo, tanto que o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural foi julgado procedente. Não tendo sido levado em conta pelo acórdão rescindendo a prova material carreada ao processo de conhecimento, encontra-se evidenciado o alegado erro de fato, que autoriza, nos termos do art. 485, IX do CPC, a rescisão do julgado. 5. Pedido rescisório procedente. (STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, AR 4060/SP, Julgado em 28/06/2016, DJe 04/10/2016 - grifou-se). Como se vê, há início de prova material que atesta o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pela autora, informação que foi confirmada pela oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da demandante. Eloi Salate Dal Pizzot afirmou sempre ter laborado na área rural e que, desde 2001, trabalha com seu marido na Fazenda Recanto, de propriedade do casal, que se encontra localizada a 15 quilômetros de Coxim. No local produzem abóbora, mandioca, milho, cana e criam, eventualmente, algumas reses, galinhas e porcos, para subsistência, vendendo apenas o excedente. Não possuem empregados, recebendo a ajuda de um dos filhos, quando necessitam. As testemunhas ouvidas, do mesmo modo, ratificam o relato supracitado, destacando que conhecem a autora e o seu marido há 30 anos, sendo que sempre trabalharam com o plantio de milho, feijão e o cultivo de hortas para subsistência, vendendo apenas o excedente. Antes de possuírem imóvel rural, o casal trabalhava em fazendas de terceiros, laborando na modalidade de parceria do que era produzido. Atualmente exercem o labor rural na Fazenda Recanto, em parcela da área que lhes pertencem, pois a área cultivável é reduzida, em razão de reserva legal e do solo ser pedregoso. Destacou-se que cultivam mandioca, abóbora, criam porcos e galinhas, não possuindo empregados. Desse modo há início de prova material, em especial no período de 2001 a 2017, tendo a prova oral produzida indicado que a autora e seu cônjuge possuem a qualidade de segurados especiais. Ademais, não há nada que denote serem grandes produtores rurais ou possuírem bens incompatíveis com o regime familiar de subsistência. De outro norte, a matrícula do imóvel de propriedade da demandante (324ha - fl. 13), indica área pouco superior a quatro módulos fiscais na região (240ha - 4 módulos fiscais). Contudo, como se sabe, o fato do imóvel ser superior a quatro módulos rurais não afasta, por si só, a qualificação do proprietário como segurado especial, como prevê a Súmula 30 da TNU. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Além disso, para calcular o número de módulos rurais do imóvel é necessário que se divida a sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do município, como dispõe o art. 50, 3º, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64): Art. 50. (...) 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. No caso em tela, segundo cadastro ambiental rural, a área total do imóvel seria bem inferior a constante da matrícula - 216ha, ao revés de 324ha, bem como haveria mais de 100ha relativos à vegetação nativa e a área de preservação permanente e reserva legal não aproveitável e, portanto, não computável (fl. 17). No mesmo sentido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, informando que a área é pequena para região, sendo o solo muito arenoso e com pedras, permitindo o cultivo apenas em parcela do imóvel. Dessa forma, comprovado o labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior à entrada do requerimento administrativo (04/05/2017), faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, como segurado especial, desde a DER. 3. A antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outro parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a

imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ELOI SALETE DAL PIZZOL, o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/05/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 20 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 04/05/2017 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados de momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ELOI SALETE DAL PIZZOL/NASCIMENTO 29/02/1960/CPF 490.060.961-72/NB anterior 138.698.665-5 (deferido)/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - Segurado Especial (implantação)/DIB 04/05/2017/DIP data da sentença/Processo nº 0000477-29.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado/Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-14.2017.403.6007 - DARCI ROQUE DAL PIZZOL/MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DARCI ROQUE DAL PIZZOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor rural na condição de segurado especial. Aduz que é proprietário da Fazenda Recanto, em Rio Verde de Mato Grosso/MS e, juntamente com sua esposa, exerce atividade rural de plantio de milho, mandioca e cultivo de horta, além da criação de porcos, galinhas, gado leiteiro e de corte. Narra, também, que o fato de já ter sido inscrito como empresário rural, para regularmente comercializar sua produção rural, concorre para demonstrar que a atividade rural é necessária à sobrevivência do grupo familiar, que a caracterização do regime de economia familiar depende apenas da demonstração de que a produção rural é indispensável à subsistência da família e que é desenvolvida sem concurso de empregados permanentes, como no presente caso. Por fim, alega que no cálculo da área de sua fazenda para fins de cálculo do módulo fiscal, devem ser desconsideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como que, nos termos da Súmula 30 da TNU, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça (NB 138.698.657-4, DER 15/03/2017 - fl. 36). Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 7-37). A decisão de fls. 42-44 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, designou audiência de instrução e deferiu a utilização de prova emprestada produzida em audiência de instrução, nos autos nº 0000477-29.2017.403.6007, referente ao pedido de aposentadoria por idade rural de sua esposa (juntada às fls. 46-50). O INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-62). Juntou documentos às fls. 63-70. A parte autora se manifestou e especificou provas às fls. 73. A prova oral foi produzida em audiência. A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente. É o relatório do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 15/03/2017 (fls. 36-37) e a ação foi proposta em 03/08/2017, não tendo ocorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 19/06/1953) em 2013 (fl. 9), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. O demandante, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, apresentou: i) certidão de casamento de 1977, em que consta a sua profissão como agricultor (fl. 10); ii) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso, de 15/03/2017, informando ser o autor agricultor, em regime de economia familiar, e que a área explorada é de 146 hectares (fls. 11-12); iii) matrícula da Fazenda Recanto, com registro de propriedade do demandante e de sua esposa, de 24/06/2011, apontando como tamanho do imóvel 324ha (fls. 13-15); iv) cadastro ambiental rural junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, de 26/04/2016, da Fazenda Recanto, com área total documentada de 324 ha e área total calculada de 216 ha (fls. 16-17); v) documento emitido pelo CREA-MS, de 25/04/2016, declarando a contratação de Agrônomo para elaboração do Cadastro Ambiental Rural de área de 216 ha na Fazenda Recanto (fl. 18); vi) extrato CNIS (fls. 19-26); vii) comprovante de aquisição de vacina de afosa pelo requerente, perante o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária (IAGRO), da Fazenda Solteira (2001) e Fazenda Recanto (2003 e 2005) - fls. 27-29; viii) notas fiscais de compras de produtos agropecuários, de 2006, 2009, 2010, 2011, 2015 e 2017 (fls. 30-35). Como se vê, há início de prova material que atesta o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo autor, informação que foi confirmada pela oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Darcy Roque Dal Pizzol afirmou que nasceu no Rio Grande do Sul e que, após o falecimento de seu pai e da divisão da herança entre os seus irmãos, se deslocou a este estado, para trabalhar em uma pequena fazenda, sob regime de parceria. Há época possuía entre 35 a 40 anos e era recém-casado. Segundo ele, limpava o pasto para o proprietário do imóvel, sendo a ele cedida pequena porção de terra para plantio de subsistência, na Serra da Alegria, local que teria ficado por 12 anos. Posteriormente, trabalhou no Pantanal, tocando roça, da mesma forma que no local anterior, formando pasto como condição de ser cedida pequena área à sua família. Por fim, adquiriu propriedade rural de 216ha, próximo à Coxim, sendo que 90ha se refere à reserva legal e vegetação nativa. Nesta área, realiza o plantio de mandioca, cana e cria algumas vacas leiteiras, galinhas e porcos, laborando com sua esposa e seu filho mais novo. As testemunhas ouvidas, do mesmo modo, ratificam o relato supracitado, destacando que conhecem o autor e a sua esposa há 30 anos, sendo que sempre trabalharam com o plantio de milho, feijão e o cultivo de horta para subsistência, vendendo apenas o excedente. Antes de possuírem imóvel rural, o casal trabalhava em fazendas de terceiros, laborando na modalidade de parceria do que era produzido. Atualmente exercem o labor rural na Fazenda Recanto, em parcela da área que lhes pertencem, pois a área cultivável é reduzida, em razão de reserva legal e do solo ser pedregoso. Destacou-se que cultivam mandioca, abóbora, criam porcos e galinhas, não possuindo empregados. Desse modo há início de prova material, em especial no período de 2001 a 2017, tendo a prova oral produzida indicado que o autor e sua esposa possuem a qualidade de segurados especiais. Ademais, não há nada que denote serem grandes produtores rurais ou possuem bens incompatíveis com o regime familiar de subsistência. De outro norte, a matrícula do imóvel de propriedade do demandante (324ha - fl. 13), indica área pouco superior a quatro módulos fiscais na região (240ha - 4 módulos fiscais). Contudo, como se sabe, o fato do imóvel ser superior a quatro módulos rurais não afasta, por si só, a qualificação do proprietário como segurado especial, como prevê a Súmula 30 da TNU. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Além disso, para calcular o número de módulos rurais do imóvel é necessário que se divida a sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do município, como dispõe o art. 50, 3º, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64): Art. 50. (...) 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. No caso em tela, segundo cadastro ambiental rural, a área total do imóvel seria bem inferior a constante da matrícula - 216ha, ao revés de 324ha, bem como haveria mais de 100ha relativos à vegetação nativa e a área de preservação permanente e reserva legal, não aproveitável, portanto (fl. 16). No mesmo sentido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, informando que a área é pequena para região, sendo o solo muito arenoso e com pedras, permitindo o cultivo apenas em parcela do imóvel. Dessa forma, comprovado o labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior à entrada do requerimento administrativo (15/03/2017), faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, como segurado especial, desde a DER. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, DARCI ROQUE DAL PIZZOL, o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 20 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 15/03/2017 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DARCI ROQUE DAL PIZZOL/NASCIMENTO 19/06/1953/CPF 219.659.789-91/NB anterior 138.698.657-4 (deferido)/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - Segurado Especial (implantação)/DIB 15/03/2017/DIP data da sentença/Processo nº 0000478-14.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado/Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-81.2017.403.6007 - CATARINA ALVES GENARO DA SILVA/MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CATARINA ALVES GENARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor rural na condição de segurada especial. Aduz que sempre foi rurícola, exercendo atividade rural durante toda sua vida; que em 17/12/1980 casou-se com Wilson Morais da Silva, que já trabalhava com pecuária e ambos foram proprietários de imóvel rural e lá trabalharam, entre 1984 a 2009. Destacou que entre 2009 a 2016 seu esposo trabalhou na condição de empregado na Fazenda Arroyopora e a autora exercia atividade rural, cultivando pequenas lavouras e criações de animais, em uma área cedida gratuitamente pelo proprietário da fazenda. Assim, alega que o tempo que exerceu atividade rural junto aos seus pais também deve ser computado para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da TNU, bem como aproveitar os documentos que comprovam que seu esposo é rurícola, conforme Súmula 06 da TNU. O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça (NB 138.698.526-8, DER 29/11/2016 - fl. 27). Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 7-28). A decisão de fls. 31-32 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e designou audiência de instrução. A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 35-47). Juntou documentos às fls. 48-61. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pela autora e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal. É o relatório do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/11/2016 (fl. 27) e a ação foi

proposta em 03/08/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Controvertem as partes quanto à qualidade de segurada especial da demandante, por oportunidade do requerimento administrativo, e a existência nos autos de início de prova material para a comprovação da atividade de rurícola. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 30/04/1961 - fl. 09) em 2016, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (30/04/2016 - fl.09) ou da data de entrada do requerimento administrativo - DER (29/11/2016 - fl. 27). A requerente, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou: i) certidão de casamento, de 17/12/1980, onde consta que a autora nasceu na Fazenda São João do Rio Negrinho e que tinha como profissional do lar, bem como seu esposo também nasceu na área rural e tinha a profissão de pecuarista (fl. 10); ii) matrícula da Fazenda Alegria, de 55ha, que a autora e seu esposo foram proprietários entre 1984 a 1994, constando também que a autora era do lar e seu esposo pecuarista (fls. 11-16); iii) matrícula de uma gleba de terras pastais, de 85ha, que a autora e seu marido foram proprietários entre 1994 a 2009, constando que a autora era manicure (fls. 17-18); iv) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, de 25/10/2016, como agricultora, na condição de regime de economia familiar (fls. 19-20); v) CTPS do seu cônjuge, com indicação de vínculos como segurado empregado rural, de 01/06/2001 a 31/01/2008 (Fazenda Entre Rios), e 01/05/2009 a 31/05/2016 (Fazenda Arroyopora) - fls. 21-22; vi) resumo de cálculo de contribuição da demandante, com registro de 2 anos e 4 meses (fl. 23); vii) notas fiscais de produtos agropecuários, emitidas em 2009 em nome do esposo da autora, referente à Fazenda Matinha (fls. 24-26). Quanto à prova oral produzida, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou que nasceu em fazenda, laborando desde a infância com sua família. Após se casar, residiram em chácara de propriedade de seu marido, onde permaneceram até 1994. Após, venderam o imóvel e adquiriram outra chácara, permanecendo nesta por 8 anos, efetivando nova venda deste último imóvel rural em 2009. Após esse período, seu cônjuge iniciou o labor em fazendas, como empregado, auxiliando na lida com o gado, sendo que nestes locais, o empregador cede porção de terra em que a autora cultivava mandioca e cria frangos. Relata que durante certa época fez recolhimentos como contribuinte individual, em razão da comercialização do que produzia na fazenda. Destaca que nunca trabalhou no ramo de caçados, sendo que quem exerce tal labor é a sua nora. Confirma que possui um Honda Fit e que o HB20, indicado pelo INSS, pertence à sua filha, que reside em Campo Grande. Neula Alves Afonso afirmou que conhece a autora das Fazendas Alegria e Matinha, informando que a autora criava porcos e galinhas e fazia queijo. Após esse período, o cônjuge da autora foi trabalhar em fazenda e a autora o acompanhou, permanecendo com a pequena produção de frango, leite e ovos. Destacou que faz 8 anos que não vai até o imóvel rural em que a demandante reside. Ivan de Paula Vieira destacou que conhece a autora há 20 anos e que, neste período, ela e o marido residiam em uma chácara. Relatou que comprava deles frango, banha de porco e queijo e que plantavam milho e arroz. Após uns 10 anos eles se mudaram para outra área rural, próxima à Rio Verde de Mato Grosso, permanecendo a produção anteriormente citada. Com a venda desta última área, se deslocaram até outra fazenda, em que o marido da demandante trabalha como empregado rural. Em que pese a argumentação de que possuía a qualidade de segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar, cultivando pequenas lavouras e criando animais, verifica-se dos autos que a autora não conseguiu demonstrar o exercício do labor rural, pois os documentos são escassos e muito frágeis à demonstração da citada atividade. Ademais, a prova oral produzida em audiência, do mesmo modo, foi muito vaga. Não bastasse isso, há diversas incongruências no período a ser demonstrada a atividade rural. Verifica-se da matrícula da Fazenda Matinha que a autora, ao efetuar a venda deste imóvel, em 2009, se declarou como manicureira (fl. 18). Ademais, consta dos autos comprovantes da Receita Federal, de que a demandante exerceu a atividade de empresária, no ramo de caçados entre 2013 a 2016, havendo, ainda, informação de firma individual aberta em nome de seu cônjuge, de 1995 a 1998 (fls. 48-49). Ressalta-se, outrossim, que são proprietários de automóveis de significativo valor, quais sejam HONDA/FIT 2012/2013 e HYUNDAI/HB20 2014/2015. De outro lado, nos termos do art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, entende-se por regime de economia familiar aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Assim, extrai-se dos autos que desde 2001, o marido da autora labora como empregado rural, de modo que eventual produção da autora, de leite algumas galinhas e ovos, guarda caráter meramente acessório e complementar, não sendo indispensável ao sustento da família. Dessa forma, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurada especial no período de carência necessário à concessão do benefício, não restando configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-66.2017.403.6007 - CECILIA MACIACK ANDREGUETTI (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cecília Maciack Andregueti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurada especial. Argumenta que trabalha desde a infância em área rural, com produção voltada à economia familiar. Relata que exerceu atividade rural tanto na Fazenda Shallon de sua propriedade, desde 26/06/1998, quanto acompanhando seu cônjuge que também exerce atividade rural na condição de empregado, nas fazendas da região. Destaca que, nas fazendas em que seu cônjuge trabalhou como empregado, exerceu a atividade rural individualmente, cultivando pequenas lavouras, bem como pequenas criações de animais, em áreas cedidas gratuitamente pelos proprietários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07-51). Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 54-55). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, sustentou inexistir início razoável e contemporâneo de prova material. Ademais, as anotações do cônjuge da autora no CNIS indicam a qualidade de segurado empregado, o que não se aproveitou para caracterizar a qualidade de segurada especial da demandante. Destacou, ainda, que existia vínculo urbano no histórico laboral de Alnairo Andregueti (fls. 58-67). Juntou extratos do CNIS (fls. 67-67v). A prova oral foi produzida em audiência. A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à condição de trabalhadora rural da autora e preenchimento dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por idade. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/06/2016 (fl. 50) e a ação foi proposta em 03/08/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. No mérito do exame da causa constato a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 04/06/1960) em 2015 (fl. 09), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições - 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (14/06/2015 - fl.09) ou da data de entrada do requerimento administrativo - DER (09/06/2016 - fl. 50). A requerente, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou: i) certidão de casamento de 1979, em que consta a profissão de Alnairo Andregueti como lavrador (fl. 10); ii) certidão de nascimento do filho do casal, Rodrigo José Andregueti, de 1984, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fl. 11); iii) matrícula de imóvel rural em que consta a aquisição pela autora e seu marido de 196ha de imóvel rural (Fazenda Shallon), em 04/06/1998 (fls. 12-15); iv) certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA da Fazenda Shallon de 1999 (fl. 16) e 2015 (fl. 27); v) recibo de entrega de declaração e guias de pagamento de ITR, do mencionado imóvel rural, referente aos anos 2000, 2002, 2003 e 2005 (fl. 17-20); vi) notas fiscais de compra de insumos agrícolas, em nome do cônjuge da autora, dos anos de 2009, 2010, 2011, 2013, 2015, 2016 (fls. 21-23, 25-26 e 28-30); vii) comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa, de 2011 (fl. 24); viii) cópia da CTPS de Alnairo Andregueti (fls. 31-47); e ix) cópia do CNIS do cônjuge da demandante (fl. 49). Do extrato CNIS e CTPS do marido da autora, observa-se a existência de vínculos como empregado rural, tendo como empregadores: Mário José de Faria Ferraz, de 08/01/1979 a 31/01/1990, e Benjamin Priveta Assunção de 12/02/1990 a 30/12/2006, 1º/01/2007 a 29/10/2012, 1º/01/2014 a 08/09/2014 e 09/09/2014 até a presente data. Consta, ainda, período como segurado especial (31/12/2007 a 22/06/2008) e como empregado doméstico (01/10/2013 a 31/10/2013). Quanto à prova oral, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalha na área rural desde a infância. Após se casar, em 1979, continuou trabalhando com seu marido em imóvel rural arrendado, em Guará/PR (Fazenda Bandeirantes). Em 1990 se deslocaram até este estado, realizando arrendamento de terra, bem como seu cônjuge, a par do plantio no imóvel arrendado, também laborava como segurado empregado em fazendas de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Destacou que em 1998 adquiriram um imóvel rural (Fazenda Shallon), de 196ha. Todavia, mesmo após esta data permaneceram arrendando terra em locais próximos e laborando com seu marido. Ocimar Antonio Boff relatou que a autora adquiria produtos agropecuários em estabelecimento comercial do irmão do depoente, bem como vendia, na ocasião, o que era produzido por ela (queijo, mandioca, ovos e galinhas). Destacou que já viu a demandante realizando a criação de gado leiteiro, no momento em que realizava a entrega de ração na fazenda, assim como já a visualizou cultivando mandioca. Relatou que desde 1994 até a presente data sempre a viu trabalhando na Fazenda Shallon. Ressaltou que o marido trabalha como empregado rural em fazendas próximas a de propriedade da demandante. Simone Taira de Medeiros, por fim, afirmou que conhece a demandante desde 1992, ressaltando que Cecília Maciack trabalhava na Fazenda Shallon, plantando horta e criando galinhas. Por sua vez, o marido da autora trabalhava como empregado em fazendas próximas. Ainda que demonstrado que o cônjuge da autora possui vínculo como segurado empregado rural que, em regra, indica situação personalíssima, afastando a extensão deste à esposa, no caso concreto, verificou-se que o casal possui imóvel rural em que a autora laborava em condição de agricultura familiar de subsistência. Nesse prisma, forçoso reconhecer a alegada atividade rural em regime de economia familiar da demandante, como na hipótese concreta, em que há início de prova material, em especial pela matrícula de imóvel rural, certificado de cadastro deste perante o INCRA, guias de pagamento de ITR e notas fiscais de insumos agrícolas e de vacina para afosa. Além disso, tal situação fática foi amplamente corroborada pelas testemunhas ouvidas, acerca do período de prova supracitado. Como já destacado, não é necessário que a autora demonstre documentalmente todo o período de carência, de forma ininterrupta, quando grande parte do período exigido é caracterizada por documentos e, o restante, amparado pela prova testemunhal. Portanto, tendo comprovado ser segurada especial até o período anterior ao preenchimento da idade (14/06/2015) e ao requerimento administrativo (DER - 09/06/2016), superando o prazo de exercício da atividade exigido, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, e tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2015, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 09/06/2016.3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS

a implantar em favor da autora, CECILIA MACIAK ANDREGUETTI, o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/06/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 09/06/2016 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS, para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA CECILIA MACIAK ANDREGUETTINASCIMENTO 14/06/1960CPF/MF 922.804.121-87NB anterior NB 135.660.386-3 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação)DIB 09/06/2016DIP data da sentençaProcesso nº 0000481-66.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de CoximO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000590-22.2013.403.6007 - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA X MARCELO VIEIRA MACHADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E S P A C H O VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Registre-se que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, em atenção aos artigos 8º a 14 da Res. TRF 3 nº 142/2017.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000242-67.2014.403.6007 - RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E S P A C H O VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.3. Registre-se que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, em atenção aos artigos 8º a 14 da Res. TRF 3 nº 142/2017.4. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-59.2014.403.6007 - LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E S P A C H O VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 136) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000313-35.2015.403.6007 - VIREI NUNES RAMOS VIANA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E S P A C H O VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000924-85.2015.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E S P A C H O VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Registre-se que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, em atenção aos artigos 8º a 14 da Res. TRF 3 nº 142/2017.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000322-60.2016.403.6007 - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E S P A C H O VISTOS.INTIME-SE a parte autora para conhecimento do inteiro teor do Ofício nº 6.608/APSADJ/GExCCdMS (fl. 236), bem como para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a requerente para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ex adversa para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.Certificada a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, INTIME-SE a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados (art. 4º, I, b, Res. TRF 3 142/2017).Quedando-se inertes as partes quanto à determinação de virtualização dos autos, certifique-se o ocorrido e suspenda-se o feito por 06 (seis) meses, findos os quais deverão ser encaminhados ao arquivo no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017).Por fim, cumprida a determinação de virtualização do feito, com ou sem manifestação das partes na fase de conferência, promova a Secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual, e remetam-se os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000598-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000598-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)) - SALETE DA SILVA CAMERA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. TRASLADAR-SE cópia da sentença (fls. 119-120v), do acórdão (fls. 194-197v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 201) aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000261-54.2006.403.6007.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-80.2013.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) - NEIDE BATISTA DE DEUS SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. TRASLADAR-SE cópia da sentença (fls. 56-58), do acórdão (fls. 100-103v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 105) aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000396-32.2007.403.6007.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003579-76.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de JAIBIS CORREA RIBEIRO, visando à cobrança de R\$1.051,54, referente à anuidade de 2013 (fls. 02-06).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 41).É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 41), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-54.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de JAIBIS CORREA RIBEIRO, visando à cobrança de R\$1.190,22, referente à anuidade de 2015 (fls. 02-05).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 21).É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 21), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se, publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000667-60.2015.403.6007 - HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E S P A C H O VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000754-84.2013.403.6007 - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Em que pese tenha sido realizada a publicação do ato ordinatório de fl. 183 via Diário, verifico que nestes autos foi nomeada advogada dativa, motivo pelo qual se faz necessária sua intimação pessoal. Dessa forma, EXPEÇA-SE mandado de intimação para a advogada dativa JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES (OAB/MS 13.403), bem como para o advogado dativo originalmente nomeado, EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI (OAB/MS 13.074), a quem foram devidos os honorários sucumbenciais (fl. 170) para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório. Ainda, TORNO SEM EFEITO a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 183. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e nada mais tendo a providenciar, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação nº ____/2018-SD, à advogada JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES (OAB/MS 13.403). Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação nº ____/2018-SD, ao advogado EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI (OAB/MS 13.074).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000046-97.2014.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs (fls. 151 e 155) e de que foram intimados os credores (fls. 157 e 158), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000182-94.2014.403.6007 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs (fls. 189-190) e de que foram intimados os credores (fl. 192), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA FERREIRA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto da RPV (fls. 140) e de que foi intimado o credor (fl. 141), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000754-50.2014.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs (fls. 131-132) e de que foram intimados os credores (fl. 134), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000432-93.2015.403.6007 - LADEMIR ROQUE FERRONATTO (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LADEMIR ROQUE FERRONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto da RPV (fls. 141) e de que foi intimado o credor (fl. 142), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000439-85.2015.403.6007 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs (fls. 423-424) e de que foram intimados os credores (fl. 426), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000590-51.2015.403.6007 - RAMONA CORREA DA SILVA (MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs (fls. 114-115) e de que foram intimados os credores (fl. 116), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.